



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 219/2010 – São Paulo, quarta-feira, 01 de dezembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006319-59.2009.403.6107 (2009.61.07.006319-2) - TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 12.01.2011, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0001104-68.2010.403.6107 (2010.61.07.001104-2) - JOAQUIM CARVALHO(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de nova perícia, conforme requerido pelo autor.Considerando a doença também descrita na inicial dorsalgia (cid.M.54), nomeio como perito judicial o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes.A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Fl. 84: intime-se o perito Venício Aurélio Onofri Junior a regularizar sua situação no sistema AJG para fins de pagamento.Publicue-se.CERTIDÃO DE FLS. 87: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19.01.2011, às 15:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0004725-73.2010.403.6107 - MARIA DE FATIMA BORGES DOS SANTOS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19.01.2011, às 14:00 horas, neste Juízo, sala

30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0004834-87.2010.403.6107 - AIRTON ROZENDO DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 12.01.2011, às 15:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0005306-88.2010.403.6107 - HELIO TORRETE(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito sumário, proposta por HELIO TORRETE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de múltiplas enfermidades: dorsalgia não especificada (CID M-54.9), percepções auditivas anormais (CID H-93.2) e hemorróidas sem complicações não especificadas (CID I-84.9).Com a inicial vieram documentos (fls. 11/33).É o relatório. Decido.2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 26/10/2010 (fl. 32), tendo o parecer contrário da perícia médica realizada pelo INSS. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Aprovo os quesitos indicados pela parte autora à fl. 10.Intime-se a parte ré para eventual apresentação de quesitos e, intinem-se as partes para eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se.Desnecessária a remessa de cópia da petição inicial e documentos que a instruem ao perito judicial, haja vista que o mesmo terá acesso integral ao presente feito no momento da realização da perícia médica. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 40: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 12.01.2011, às 15:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0005381-30.2010.403.6107 - NELSON PACIFICO DE MIRANDA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário proposta por NELSON PACIFICO DE MIRANDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de exercer sua atividade habitual por sofrer de doença grave degenerativa progressiva (CID M 54.5) e de Espondilodiscoartrose dorso-lombar.Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 15/46).É o breve relatório.DECIDO.2.- Nada obstante o fato da parte autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação quando da instrução probatória. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo a indicação dos quesitos apresentado pela parte autora, à fl. 14. O réu, querendo, poderá formular quesitos e indicar assistente técnico em dez dias. Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data,

horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.CCERTIDÃO DE FLS. 53: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 12.01.2011, às 14:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0005385-67.2010.403.6107 - LIDIA ANA OLIVEIRA DA SILVA (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário proposta por LIDIA ANA OLIVEIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de exercer seu trabalho de forma definitiva por sofrer de problema ortopédico denominado Ciática. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 09/17). É o breve relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato da parte autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação quando da instrução probatória. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo a indicação dos quesitos apresentado pela parte autora, à fl. 08. O réu, querendo, poderá formular quesitos e indicar assistente técnico em dez dias. Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.CCERTIDÃO DE FLS. 24: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 12.01.2011, às 14:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004579-32.2010.403.6107 - DAVID ALVES DE SOUZA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19.01.2011, às 14:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0005188-15.2010.403.6107 - ROSA AMELIA DA SILVA ROSA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19.01.2011, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

Expediente Nº 2936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000322-61.2010.403.6107 (2010.61.07.000322-7) - MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA (SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Fls. 109/114: aguarde-se. Fls. 101/106, 115/121: manifeste-se a ré, com urgência e atenda também o determinado à fl. 100. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, em dez dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003806-26.2006.403.6107 (2006.61.07.003806-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005966-97.2001.403.6107 (2001.61.07.005966-9)) HELTON DA SILVA LIPPE (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Tendo em vista que o embargante não depositou a verba honorária, torno preclusa a realização da prova pericial. Publique-se e venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0000726-83.2008.403.6107 (2008.61.07.000726-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS ISSAMU HONDA LT X MITIE TANGODA HONDA X ISSAMU HONDA(SP111799 - WALDINER RABATSKI LIMIERI)

Fls. 116-7: defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada do documento noticiado. Sem manifestação, prossiga-se o leilão em relação aos bens constritos. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2837

ACAO PENAL

0002910-46.2007.403.6107 (2007.61.07.002910-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X SONIA DOMPIERI ODORIZZI(SP251655 - OLAVO COLLI JUNIOR E SP254920 - JULIANO GÊNNOVA E SP241213 - JOAO VITOR ANDREAZE)

Foi designado para o dia 01/12/2010, às 16:15 horas, para realização do ato deprecado na Carta Precatória nº 670/10, para Comarca de Mirandópolis/SP, qual seja, oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001936-74.2010.403.6116 - SEBASTIAO CARLOS MESSIAS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, tendo em vista as inúmeras moléstias que acometem o autor, conforme os atestados médicos juntados, nomeio o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 13 de DEZEMBRO de 2010, às 15h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos

controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001938-44.2010.403.6116 - GENI LUIZ DE ARRUDA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(*) SIMONE FINK HASSAN, CRM 73.918, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 21 de JANEIRO de 2011, às 13:00 horas, an sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos: 2.1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2.2) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.3) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001941-96.2010.403.6116 - DONIZETI DOMINGHOS BORGES(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) o DR. JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP n.º 67.547-4, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 19 de JANEIRO de 2011, às 09h30min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). expert(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2) Juntar aos autos cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o

juizamento do seu pedido. Esclareço mais, que, nos termos do item 4.2, do Provimento COGE nº 34/2003, a declaração de autenticidade dos documentos juntados pode ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, e se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3306

ACAO PENAL

0008648-56.2000.403.6108 (2000.61.08.008648-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CELSO HERLING DE TOLEDO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA) X IZABEL DE JESUS MORAES(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES)

Examinando as respostas às acusações oferecidas pelos réus, e acolhendo o parecer do Ministério Público Federal às fls. 925/929-verso para afastar as preliminares alegadas pela defesa, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Assim, expeçam-se cartas precatórias para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 706 e 812), consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessas expedições, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004754-04.2002.403.6108 (2002.61.08.004754-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003203-86.2002.403.6108 (2002.61.08.003203-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X HAROLDO RODRIGUES MARTINS(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES) X LOURDES DIAS BARBOSA MARTINS(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 410/425:(...)Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar HAROLDO RODRIGUES MARTINS e LOURDES DIAS BARBOSA MARTINS nas sanções do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/1990, c.c. o art. 71 do Código Penal. Na forma do art. 68 do Código Penal, realizo a dosagem das penas. Verificando que, agindo de forma livre e consciente, os réus movimentaram expressivos valores em conta aberta em nome da ré como forma de evitarem a incidência de tributos federais, e que o acusado deixou de apresentar a documentação exigida no intuito de impedir a fiscalização, constatando que possuem formação superior à média nacional, considerando graves as ações que praticaram, entendo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção das ações apuradas a aplicação das penas-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime semi-aberto. Prosseguindo, por verificar que as ações praticadas pelos réus foram suficientes para causar prejuízo ao Fisco em valor superior a trezentos mil reais, evidenciado, portanto, que as condutas ocasionaram grave dano à coletividade, com base no art. 12 da Lei nº 8.137/1990, aumento em 1/3 (um terço) as penas-base, que passam a 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, de reclusão. Por fim, verificando as condutas foram praticadas de forma continuada, incidente ao caso, portanto, a causa especial estampada no art. 71 do Código Penal, aumento em 1/5 (um quinto) as penas estabelecidas nas etapas anteriores, perfazendo o total de 4 (quatro) anos de reclusão em regime semi-aberto. Na forma do art. 8º da Lei nº 8.137/1990, condeno os réus, ademais, ao pagamento de 180 dias-multa, que deverão ser calculados à razão do equivalente, por dia, a 70 (setenta) BTN - Bônus do Tesouro Nacional, pela afronta ao art. 1º da Lei nº 8.137/1990. Diante de todo o exposto, ficam HAROLDO RODRIGUES MARTINS e LOURDES DIAS BARBOSA MARTINS condenados ao cumprimento das penas de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime semi-aberto, e ao pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa, que deverão ser calculados à razão do equivalente, por dia, a 70 (setenta) BTN - Bônus do Tesouro Nacional, pelas condutas aperfeiçoadas ao tipo do arts. 1º, incisos I e II, 11 e 12, inciso I, todos da Lei nº 8.137/1990. Deixo de substituir as penas privativas de liberdade por restritivas de direito, por entender incidir no caso os óbices inscritos no art. 44, inciso I (quantidade das penas), e inciso III (circunstâncias

indicarem que a substituição seja suficiente para reprovação e prevenção do crime), do Código Penal. Arcarão os réus com as custas processuais. P. R. I. O. C. Por não se encontrarem presentes os pressupostos inscritos no art. 312 do Código de Processo Penal, fica assegurado aos réus o direito de recorrerem em liberdade. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição Federal).

0004141-47.2003.403.6108 (2003.61.08.004141-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002168-28.2001.403.6108 (2001.61.08.002168-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X REGINALDO MESSIAS CAMPOS(SP214980 - BIANCA BOTELHO CRUZ E SP267725 - PÂMELLA MOTA MODESTO)

1. Constitui ônus da acusação a prova tendente ao reconhecimento de maus antecedentes e da reincidência (Plano de Gestão Para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, item 3.2.1.4, Conselho Nacional de Justiça - CNJ.1.1. Ademais, a lei confere ao Ministério Público Federal a faculdade de requisitar informações e documentos diretamente da Administração Pública e de entidades privadas (Lei Complementar n. 75/93, art. 8º, incs. II e IV). Desse modo, não se justifica a pretensão do Parquet de utilizar os já sobrecarregados serviços da máquina judiciária para atividades que lhe incumbem como parte processual nos feitos criminais. 2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal em situações excepcionais, quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa (relacionados com a materialidade delitativa ou com a elucidação da autoria), sempre antecedida de autorização por ordem judicial, visto que esta quebra afronta uma garantia individual fundamental constitucionalmente estabelecida. 2.1. A avaliação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal para a fixação da pena de multa, em eventual decreto condenatório, não caracteriza situação excepcional de interesse relevante a justificar quebra de sigilo fiscal do réu. 2.2. Se fosse necessária a quebra de sigilo fiscal para a avaliação das circunstâncias judiciais, essa medida excepcional se converteria em regra para a aplicação obrigatória em todos os processos criminais, o que não é sensato e não se pode admitir sob pena de afronta à proteção constitucional da intimidade da pessoa. 3. Nos termos expostos acima, restam indeferidos os requerimentos da acusação à fl. 381-verso. 4. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Curitiba, PR, com prazo de 30 dias, para o fim de interrogatório do acusado, observando-se o endereço informado à fl. 424. 5. Intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3307

CAUTELAR INOMINADA

1302789-42.1995.403.6108 (95.1302789-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301598-59.1995.403.6108 (95.1301598-0)) CASA OMNIGRAFICA DE MAQUINAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(SP050288 - MARCIA MOSCARDI MADDI)

Diante do requerimento formulado, homologo o acordo de fls. 482/486 entabulado entre as partes a fim de que produza os efeitos de direito. Tão logo comprovado nos autos o pagamento do valor indicado no item c de fls. 485, promova-se a conclusão para extinção da execução. P. R. I.

Expediente Nº 3308

ACAO PENAL

0001874-34.2005.403.6108 (2005.61.08.001874-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X HELENA APARECIDA MORELI LOURENCAO X SERGIO FERNANDO LOURENCAO(SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA)

Expeça-se carta precatória ao Juízo de São Manuel, SP, com prazo de 30 dias, para o fim de inquirição das testemunhas Moacir e Shirley, arroladas pela defesa (endereços informados à fl. 438), e interrogatório do acusado SÉRGIO FERNANDO LOURENÇÃO. Dessa expedição, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002845-82.2006.403.6108 (2006.61.08.002845-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X FRANCISCO ARAUJO LIMA(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X SIDNEY CARLOS CESCHINI(SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 384/390:(...)Ante o exposto, com base no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente os denunciados FRANCISCO ARAÚJO LIMA e SIDNEY CARLOS CESCHINI das imputadas práticas de ofensa ao art. 1º da Lei nº 8.137/1990, por considerar que o fato evidentemente não constitui crime, visto a conduta ser materialmente atípica, conforme orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC nº 92438/PR. Custas, na forma da lei. P. R. I. O. C.

0003108-17.2006.403.6108 (2006.61.08.003108-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X IVONE APARECIDA NANNI(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO)

1. Homologo as desistências de oitivas das testemunhas Karina Miras Melenchon e Maria Cláudia Ferraz, requeridas

pela defesa e acusação à fl. 270.2. Expeça-se carta precatória para o fim de interrogatório da denunciada. Dessa expedição, dê-se ciência às partes.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6728

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008034-02.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003006-87.2009.403.6108 (2009.61.08.003006-7)) VALMIR DA SILVA(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER)

Tópico final da decisão proferida. (...) defiro o pedido formulado por VALMIR DA SILVA para determinar, estritamente na esfera penal, a liberação em seu favor do veículo marca FIAT modelo Tempira Ouro, placa BJJ 9009, de Jaú (SP), ano 1994, modelo 1995, RENAVAM n 629550034, chassi 9BD15900R91033320. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru, noticiando-lhe o teor desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se..

ACAO PENAL

1301598-54.1998.403.6108 (98.1301598-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X AURO APARECIDO CARVALHO(SP080375 - REGINA BERNADETE MENCK DE O AMARAL) X JOSE APARECIDO TAVARES

Diante do exposto, com fulcro no artigo 61, do Código de Processo Penal, e artigos 71, 107, inciso IV, 109, inciso III, 117, inciso I, 119 e 168 - A, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos réus, Auro Aparecido Carvalho e José Aparecido Tavares. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Comunique-se ao distribuidor para as providências pertinentes. Publique-se. Registre. Intime-se.

1302352-93.1998.403.6108 (98.1302352-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ELISEO MADI ALVAREZ(SP055166 - NILTON SANTIAGO E SP080931 - CELIO AMARAL E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X NEUSA MADI ALVAREZ(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA E SP080931 - CELIO AMARAL) X CANDIDO CORREA FILHO(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP055166 - NILTON SANTIAGO)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado, Eliseo Madi Alvarez, nos termos do art. 89, 5 da Lei n 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe e a baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0001623-55.2001.403.6108 (2001.61.08.001623-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X OFELIA APARECIDA FURLAN DA SILVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA) X JACINTO JOSE DE PAULA BARROS(SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA)

Fl. 587: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de acusação não inquiridas. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa (fl. 432). Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

0001186-77.2002.403.6108 (2002.61.08.001186-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JOAO LOPES(SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO) X GERSON DOS SANTOS(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

0010508-48.2007.403.6108 (2007.61.08.010508-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOAO ALBERTO MATHIAS(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR E SP109694 - JOSEY DE LARA CARVALHO E SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP224475 - THIAGO ROCHA DE PAULA E SP185307 -

MARCELO GASTALDELLO MOREIRA E SP275174 - LEANDRO FADEL E SP149256E - JULIO CIRNE CARVALHO E SP269847 - ANNA CAROLINA SUAREZ PENTEADO)
Fl. 405: Depreque-se a realização de interrogatório do acusado João Alberto Mathias.Intimem-se.

Expediente Nº 6730

ACAO PENAL

1302546-93.1998.403.6108 (98.1302546-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EDUARDO CANE FILHO(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X ADOLPHO TORTORELLI JUNIOR(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X JOAO BERNARDO PRIMO(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X JOSE CARLOS MENDES DE GODOY(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X VALDIR JOSE MACIEL CORREA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Fls. 597/598: Anote-se a representação processual noticiada. Defiro a vista dos autos à defesa dos acusados Adolpho Tortorelli Júnior e Valdir José Maciel Correa, por cinco dias, para apresentação dos memoriais, restando rejudicada a nomeação de fl. 582 e 596, segundo parágrafo. Mantenho a nomeação do Dr. Maurice Duarte Pires, OAB-239.720, RG 11.225.802, Av. Nações Unidas, 17-17, sala 402, Bauru/SP, como defensor dativo do acusado João Bernardo Primo, intimando-o para apresentar memoriais no prazo legal.Intime-se ainda o Dr. Fernando Francisco Ferreira, OAB/SP nº 236.792, Av. Nações Unidas, 17-17, sala 505, Centor, fones: 3019-9891/9714-8082.Cumpra-se, servindo este de mandado nº 152/2010.

Expediente Nº 6731

ACAO CIVIL PUBLICA

0004797-57.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X TEIXEIRA & COSTA LOTERIAS LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP234126 - EDNA DIAS ARANHA VIEIRA) X MAX SORTE LOTERIAS LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X LOTERIA AMARAL DE ANDRADE LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X LOTERIA PE QUENTE DE BAURU LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP234126 - EDNA DIAS ARANHA VIEIRA) X BAURU LOTERIAS LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X LOTERICA MARY DOTA LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X GAMA LOTERIAS DE LINS LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X GAMA DOIS LOTERIAS DE LINS LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X LOTERICA M & M SIVIERO LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X MARIO SHUJI SUGUIURA & CIA LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X MORIMOTO E MORIMOTO LOTERIAS LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X ARMANDO SILVA JUNIOR & CIA LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X GERALDO SERGIO PAULIN & CIA LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X MARIA ANGELICA NEVES FERREIRA DA SILVA X CASSIO JAMIL FERREIRA & CIA LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X CASSIO JAMIL FERREIRA & CIA LTDA X VITORIA LOTERIAS E SERVICOS LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X CASA LOTERICA INDEPENDENCIA DE AVARE LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X V CESCHINI & CIA LTDA - ME(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP052911 - ADEMIR CORREA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2010, às 14:30 h., a ser realizada na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.Intimem-se as partes e advogados via imprensa oficial da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir, bem como intime-se pessoalmente o Ministério Público Federal.Publique-se e expeça-se o necessário.Int.

Expediente Nº 6732

MONITORIA

0012866-25.2003.403.6108 (2003.61.08.012866-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS COELHO BUTTROS

Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos e a substituição por cópias, conforme requerido pela CEF. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0000742-73.2004.403.6108 (2004.61.08.000742-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X IDRENO JOSE LARAYA
Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos e a substituição por cópias, conforme requerido pela CEF. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0003400-70.2004.403.6108 (2004.61.08.003400-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO JESUS DE CAMARGO
Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos e a substituição por cópias, conforme requerido pela CEF. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0004235-24.2005.403.6108 (2005.61.08.004235-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X DANIEL FERNANDO ALVES DE ARRUDA
Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos e a substituição por cópias, conforme requerido pela CEF. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 6733

MONITORIA

0009928-18.2007.403.6108 (2007.61.08.009928-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X CEL CAMP COM/ E REPRESENTACAO DE CELULARES LTDA ME

Fls. 93: Indefiro, tendo em vista que o montante já foi transferido, conforme fls. 87/91. Cumpra-se a sentença de fls. 65, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6735

CAUTELAR INOMINADA

0009185-47.2003.403.6108 (2003.61.08.009185-6) - JOAO NORONHA X ANA MARIA BATISTA NORONHA(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que homologou a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e decretou a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. V, C.P.C.; bem como a manifestação de fls. 172, solicitando o levantamento das importâncias depositadas em juízo, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, devendo também constar o advogado constituído (fls. 10), observando-se os valores (fls. 174/75). Intime-se para que retire o alvará nesta Secretaria, no prazo de até 60 dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento do alvará, observando-se as cautelas de praxe e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6736

MONITORIA

0007066-11.2006.403.6108 (2006.61.08.007066-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X FRONTIER TRADING CONSULTING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Intime-se conforme requerido pela EBCT, fl. 112. Esclareça a parte autora sua manifestação de fl. 113/116, em virtude de referir-se a Empresa Ortobras Pro Hospitalar Ltda, que não é parte neste feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1303652-61.1996.403.6108 (96.1303652-0) - JOSE HERMANN DE BARROS SCHROEDER JUNIOR(SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X DIRETOR REGIONAL DE OPERACOES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

1303244-02.1998.403.6108 (98.1303244-8) - USINA DA BARRA S.A. - ACUCAR E ALCOOL(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VANDERLEI PIRES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in

albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 6738

MONITORIA

0010255-07.2000.403.6108 (2000.61.08.010255-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JORGE DOS SANTOS(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012805-67.2003.403.6108 (2003.61.08.012805-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP136099 - CARLA BASTAZINI) X ADEMIR MORENO

Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pela Caixa Econômica Federal, decreto extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os réus sequer foram citados (folhas 62 a 63). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Defiro, outrossim, o desentranhamento dos documentos que instruem a lide, com exceção do instrumento procuratório, e mediante substituição por cópias simples nos autos.Requise-se a devolução da carta precatória expedida independentemente do seu regular cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005658-43.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ITECPLAN COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X FABIANA COSTA MUNHOZ X FREDERICO COSTA MUNHOZ

Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pela Caixa Econômica Federal, decreto extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os réus sequer foram citados. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Defiro, outrossim, o desentranhamento dos documentos que instruem a lide, com exceção do instrumento procuratório, e mediante substituição por cópias simples nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003705-59.2001.403.6108 (2001.61.08.003705-1) - LICEU NOROESTE S/C DE EDUCACAO(SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO E SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X HESKETH ADVOGADOS(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP201007 - EDERSON LUIS REIS) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Tendo em vista que a impetrante satisfaz a obrigação com relação aos impetrados (pagamento da verba honorária sucumbencial), conforme documentos de fls. 1168/1169, e, por último, considerando a ausência de reclamo, por parte do credor quanto a eventuais resíduos, declaro satisfeita a obrigação e, por isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009519-71.2009.403.6108 (2009.61.08.009519-0) - ASPERBRAS IMP/ E EXP/ LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP214254 - BERLYE VIUDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Isso posto, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Observo, derradeiramente, ser desnecessária a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, pois, em demandas judiciais, análogas à presente, o parquet tem ofertado parecer onde deixa de se manifestar sobre o mérito da controvérsia, por não vislumbrar a ocorrência de interesse público, que justifique a intervenção do órgão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005043-53.2010.403.6108 - RODRIGO CORNELIO DOS SANTOS(SP284231 - MARCO AURELIO OLIVEIRA PINHEIRO E SP280257 - ARGEMIRO GERALDO FILHO E SP209956 - MARLI SANTANGELO) X AGENTE DA POLICIA FEDERAL EM BAURU-MEMBRO DA CV/DPF/BRU/SP

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (terceira figura). Não são devidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007281-45.2010.403.6108 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS - INCAPAZ X MADALENA LANZA DE JESUS(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X PRESIDENTE DA 15 JUNTA RECURSOS PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU - SP

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos das Súmulas n° 512 do STF e 105 do STJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0005698-25.2010.403.6108 - AURASIL APOLONIO LOPES CONCEICAO X OMAR LOPES CONCEICAO X DIRCE PETIT LOPES CONCEICAO X ROSANE LOPES CONCEICAO(SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Tópico final da sentença proferida. (...) Ante o exposto, com apoio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido dos autores e condeno a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da incidência dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS destes autores, nos percentuais de 42,72% em janeiro de 1.989 e 44,80% em abril de 1.990. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 6% ao ano, a contar da data em que devido, até 11.01.2003, a partir de quando serão calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002. Para o efeito de aplicação deste artigo, deverá ser considerado o entendimento do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, sob coordenação científica do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do STJ, que entendeu ser aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, 1º, CTN, afastando a aplicação da Selic. Arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I..

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 5875

ACAO PENAL

0008347-70.2004.403.6108 (2004.61.08.008347-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JAIRO DIAS(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS E SP176209 - FLÁVIO VIANA BARBOSA)

Tópico final da sentença de fls.306/308:(...)Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu Jairo Dias, relativamente à imputação penal do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Devido a presente declaração de extinção de punibilidade, deixo de receber a apelação de fls. 255/266, pela perda de seu objeto. Com o trânsito em julgado da presente, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência.

Expediente N° 5876

ACAO PENAL

0010279-30.2003.403.6108 (2003.61.08.010279-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EDNA SILVA GONCALVES GUERRA(SP266935 - FLAVIA DANIELE ZOLA) X REGINALDO MORAES ANASTACIO(SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO)

Tópico final da sentença de fls.360/362:(...)Posto isso, não constituindo o fato infração penal, absolvo os réus, nos termos do artigo 386, inciso III, do CPP. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência.

Expediente N° 5877

ACAO PENAL

0002331-66.2005.403.6108 (2005.61.08.002331-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X PAULO HENRIQUE CANTALEJO(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X RAUL APARECIDO ROCHA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA E SP113363 - CELSO EDUARDO BIZARRO E SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA)

Tópico final da sentença de fls.521/523:(...)Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu Paulo Henrique Cantalejo, com extensão dos mesmos efeitos ao corréu Raul Aparecido Rocha, relativamente à imputação penal do delito tipificado no art. 1º incisos I e II, da Lei 8.137/90.Intimem-se via Imprensa Oficial.Dê-se ciência ao MPF.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense.Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na seqüência.P. R. I. C.

Expediente Nº 5882

ACAO PENAL

0008898-45.2007.403.6108 (2007.61.08.008898-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SOLANGE GREGORIO X NEREU OLIVEIRA JUNIOR X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN X ARMANDO JOSE MANCINI JUNIOR(SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI) X MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA(SP170357 - FERNANDA BEOLCHI PALLA) X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP170357 - FERNANDA BEOLCHI PALLA) X JORGE DI GRAZIA NETO(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO)

Fl.510: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma.Em caso de não manifestação no prazo acima, volvam os autos conclusos. Fls.426, último parágrafo, 451, último parágrafo e 512: desnecessária a realização da perícia requerida pelas defesas dos réus tendo em vista que o delito apurado neste processo não é descaminho, mas sim contrabando(proibida a introdução das máquinas apreendidas em território nacional), já constando nos autos o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal às fls.125/132.Manifeste-se o MPF acerca da certidão negativa de fl.513 verso em relação ao co-réu Nereu, especificamente, esclarecendo se deseja, então, sua citação em Araçatuba/SP ou em Agudos/SP(fl.501).Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5883

ACAO PENAL

0008472-04.2005.403.6108 (2005.61.08.008472-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008418-38.2005.403.6108 (2005.61.08.008418-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EURIALE DE PAULA GALVAO(SP133422 - JAIR CARPI E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP150203 - WALTER VILLAS-BOAS FRANCO FILHO)

Fls.513/515: depreque-se à Justiça Federal em Ilhéus/BA a oitiva da vítima Adriana Cruz Lopes.Publique-se para intimação da defesa.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5886

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0009294-17.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007486-89.2001.403.6108 (2001.61.08.007486-2)) JUSTICA PUBLICA X ATEMILDO JOSE DA SILVA X EDUARDO OLIVEIRA GUIMARAES X EDUARDO DE JESUS CAPAROZ X EMERSON DE OLIVEIRA PIRES(SP078180 - OLION ALVES FILHO) X FABIAN LOPES LOUZADA(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP193171 - MARIA APARECIDA DA SILVA GOUVEIA E SP237574 - JOSIELE RIBEIRO CRUZ E SP243931 - JEFERSON DA SILVA GOUVEIA) X JOSE APARECIDO TOSTO X LUCIANO PEREIRA DE ANDRADE X MARCELO RIBEIRO X RODRIGO DE OLIVEIRA LAZO X VALTER MENDES DA SILVA(SP121423 - SILMARA APARECIDA DE ALMEIDA E SP088805 - SEBASTIAO LUCAS E SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

Designe o Sr. Diretor de Secretaria datas para realização do leilão. Expeça-se o edital de leilão.Intimem-se Wanderley Silveira e Waldemar Gabriotti, apontados nos documentos de fls.04/06, como proprietários.Informação de Secertaria: 1º leilão: 28 de janeiro de 2011, às 14h30min.2º leilão: 11 de fevereiro de 2011, às 14h30min.

Expediente Nº 5891

ACAO PENAL

0007842-79.2004.403.6108 (2004.61.08.007842-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE MASSA NETO(SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP175175E - LUIZ FERNANDO BUGIGA REBELLATO E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI)

Fl.486: defiro o prazo de até dez dias à defesa para trazer aos autos os documentos.Com a vinda aos autos dos elementos, ao MPF, para manifestação.Publique-se.

Expediente Nº 5892

ACAO PENAL

0009596-17.2008.403.6108 (2008.61.08.009596-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FABIANO CLAUDINO NUNES(SP031955 - MIRIAN VIANA GUEDES) X MARCOS BARBOSA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

Fls.171/172: depreque-se a oitiva da testemunha Paulo Henrique(arrolada pelo MPF) à Justiça Estadual em São Manuel/SP.Fls.176/177: homologada a desistência da testemunha pela defesa do co-réu Marcos Barbosa.Intime-se o advogado dativo e a advogada constituída a acompanharem o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006614-35.2005.403.6108 (2005.61.08.006614-7) - NAIR MALMONGE SALORNO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 33.205,98 (trinta e três mil, duzentos e cinco reais e noventa e oito centavos), fls. 126 e 173, e em favor de seu advogado no valor de R\$ 4.980,36 (quatro mil, novecentos e oitenta reais e trinta e seis centavos), fls. 125 e 173.De outra parte, indefiro o pedido de devolução de prazo da autora, pois no dia 05/11/10, fls. 178, o processo saiu em carga rápida, tendo sido devolvido no mesmo dia. Ademais, o prazo só começou a correr a partir do dia 09/11/10, dia em que o autor teve vista de autos fora de Secretaria, fl. 79.Assim, com a notícia do pagamento dos alvarás, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se as partes e o MPF.

0010318-51.2008.403.6108 (2008.61.08.010318-2) - MARIA ILZA GUARIDO TRIGO X DECIO TRIGO X MARIA IGNEZ NAPOLEONE GUARIDO DO PRADO(SP208916 - RAFAEL GUILHERME FRANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica a parte autora intimada a retirar os alvarás de levantamento em Secretaria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6540

ACAO PENAL

0007656-65.2004.403.6105 (2004.61.05.007656-0) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO QUINTINO(SP111004 - CONCEICAO APARECIDA F LOCALI) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA

Vistos.Fls. 451/453: Trata-se de pedido de restituição de carteira de trabalho e demais documentos que comprovem tempo de contribuição, necessários para instruir pedido de aposentadoria.O Ministério Público Federal manifestou-se à fls. 455, concordando com a concessão de cópias autenticadas dos documentos.Decido.PEDRO QUINTINO foi denunciado pelo Ministério Público Federal, por ter, com o concurso de CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA requerido, perante a autarquia previdenciária, a concessão de auxílio-doença a que não tinha direito, mediante a inserção de vínculo empregatício fraudulento.Assim, defiro o pedido de extração de cópia autenticada da documentação requerida, à exceção daqueles referentes ao vínculo tido por fraudulento (CONSTRUTORA CPD LTDA. no período de 15.05.1995 a 19.08.1998), mediante recolhimento das taxas devidas.I.

Expediente Nº 6541

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012233-76.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011346-92.2010.403.6105) WALKER FRANCISCO DONI(SP241436 - MARCELLO VALK DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de aparelho celular apreendidos no bojo dos autos do inquérito policial nº 0011346-92.2010.403.6105, formulado em favor de WALKER FRANCISCO DONI.Com a juntada do laudo pericial nos autos principais, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido.Decido.Com razão o órgão ministerial.Estando juntado aos autos da ação penal o laudo pericial do aparelho celular e não mais interessando ao

deslinde do processo, bem como estando comprovada a propriedade por meio da nota fiscal acostada à fl. 3, de rigor a sua restituição. Isto posto, defiro o pedido de restituição formulado às fls. 2, devendo ser restituído ao interessado o aparelho celular MOTOROLA, MODELO FERRARI, da operadora NEXTEL, apreendido. Providencie-se a localização do bem e intimação do requerente para que compareça a este Juízo para retirada, mediante termo. Após, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópias das peças necessárias e procedendo-se às anotações cabíveis. P.R.I.

Expediente Nº 6542

EXECUCAO DA PENA

0012445-97.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ESTEVAM APARECIDO OLIVEIRA DE MORAES(SP127503 - FIDELIA MARIA ROCHA)
FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 949/2010 AO FORO DISTRITAL DE CAJAMAR PARA INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO.

ACAO PENAL

0012405-62.2003.403.6105 (2003.61.05.012405-7) - JUSTICA PUBLICA X ETEDIL DE OLIVEIRA(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X GENIVAL AURELIANO JOAQUIM(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X NIVALDO SANTOS LOBO(SP166149A - CRISTIANO RÊGO BENZOTA DE CARVALHO) X AUILTON APARECIDO MESSIAS(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR)

Solicite-se informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 710, verso, à Comarca de Paulínia, e da precatória remetida em caráter itinerante à Justiça Federal do Rio de Janeiro conforme informação de fls. 713. Considerando que citados os réus Auilton e Genival (fl. 731) e Etedil (fls. 729) não apresentaram resposta à acusação no prazo legal, conforme certidão de fls. 936, intime-se o defensor constituído dos réus para apresentação da resposta, ou decorrido o prazo tornem os autos conclusos para nomeação de defensor. Após, com a juntada das respostas dê-se vista ao Ministério Público Federal dos documentos apresentados pela defesa do correú Nivaldo a partir de fls. 733 e para que se manifeste em relação ao correú Etedil de Oliveira em face do compromisso de curatela definitiva de fls. 724.

0002045-34.2004.403.6105 (2004.61.05.002045-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X PEDRO JOAO WALTER VANNUCCI(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X HILARIO VANNUCCI NETTO(SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X FRANCISCO LEITE DE OLIVEIRA(SP037402 - ANTONIO MISORELLI) X RICARDO LUIZ DINIZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

(...)Ante a ausência do réu FRANCISCO LEITE DE OLIVEIRA e considerando a certidão de fl. 468vº, decreto, com base no artigo 367 do CPP, a sua revelia. Defiro para a juntada da certidão de óbito de PEDRO JOÃO WALTER VANUCCI até a apresentação de memoriais. Aplico ao Advogado Dr. Antonio Misorelli - OAB/SP 37.402 a multa de 10 (dez) salários mínimos, prevista no artigo 265 do CPP. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Oficie-se. Após a vinda das informações, dê-se vista sucessivamente à acusação e à defesa para a apresentação de memoriais. Com as juntadas e/ou decorridos os prazos, tornem os autos conclusos.

0007645-36.2004.403.6105 (2004.61.05.007645-6) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO TERUO KUROISHI(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, se insiste na oitiva da testemunha Hamilton Godinho Berger que, devidamente intimada (fls. 201) deixou de comparecer à audiência designada na Comarca de Jundiá (fls. 222), salientando-se que, em caso positivo, deverá providenciar o comparecimento dela independentemente de intimação para a audiência de instrução e julgamento a ser designada por este Juízo em data futura. Observe-se a defesa, ainda, que findo o prazo acima, sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da oitiva. Aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas à Comarca de Atibaia e à Subseção Judiciária de Bragança Paulista (fls. 163)

0013485-90.2005.403.6105 (2005.61.05.013485-0) - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA APARECIDA POLLO(SP089498 - ROSELI APARECIDA FERREIRA DA SILVA)

Diante do v. acórdão que deu provimento ao recurso em sentido estrito nº 0012597-82.2009.4.03.6105, e, por conseguinte, recebeu a denúncia oferecida em face de Rosângela Aparecida Pollo (fls. 246/260), proceda-se à citação da referida acusada para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Considerando que em relação à acusada Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa o processo encontra-se suspenso, conforme decisão de fls. 244, determino o desmembramento dos autos em relação a ela. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, inclusive para exclusão da denunciada Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa deste processo, após a distribuição do processo desmembrado. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA 948/2010 À COMARCA DE JUNDIAÍ/SP PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA ESCRITA (RÉ ROSÂNGELA APARECIDA POLLO).

Expediente Nº 6543

ACAO PENAL

0005419-19.2008.403.6105 (2008.61.05.005419-3) - JUSTICA PUBLICA X NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA(RS064832B - FABIO GONCALVES LEAL E SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X MARCELO DE CAMARGO ANDRADE(RS008264 - JOAO PEDRO PIRES E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X JOSE FERRI(SP178998 - JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA) X CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS(TO003190 - PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA)

Despacho de fls. 605: Para oitiva das testemunhas Luis Antonio Fascio Juliani (testemunha arrolada pelo MPF e pela defesa do réu Marcelo - fls. 558 e 585) e Carlos Alberto Silva Lopes (testemunha de acusação - fls. 585), designo o dia 24/02/2011, às 14h00, nos termos do artigo 400 do CPP. Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para oitiva da testemunha de acusação Aldo Zanfrili Abbruzzese - fls. 585), bem como para oitiva da testemunha de defesa Diego Lopes Cardoso (conforme já determinado no terceiro parágrafo às fls. 525), nos termos do artigo supramencionado. Int. Not. Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha de acusação Vitor Angelo Martins Franceschini, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 589, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Intime-se a defesa do corréu Marcelo, a manifestar no prazo de cinco dias, sobre a testemunha Gelson Claudino da Rocha, que embora devidamente intimada às fls. 601, não compareceu no juízo deprecado de Indaiatuba. No tocante ao requerimento de fls. 523/524, nos termos da manifestação do parquet federal às fls. 589, a qual adoto como razão de decidir, determino o normal prosseguimento do feito. Int. Despacho de fls. 607: Homologo o pedido de desistência das oitivas das testemunhas Luis Antonio Fascio Juliani e Gelson Claudino da Rocha manifestado pela defesa do corréu Marcelo de Camargo Andrade às fls. 606, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, observando-se que Luis Antonio Fascio Juliani passará a ser testemunha exclusiva da acusação. Int. No mais, cumpra-se o despacho proferido às fls. 605.

Expediente N° 6544

ACAO PENAL

0010010-63.2004.403.6105 (2004.61.05.010010-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO GONCALVES DE AGUIAR(SP069913 - EDUARDO MODENA DE ARAUJO)

Tendo em vista a informação prestada à fl. 293/294, designo o dia 24 de MARÇO de 2011, às 14:00 horas para realização da Audiência de Instrução e Julgamento, expeça-se Carta Precatória para aquela localidade. Ciência ao Ministério Público Federal. I.

Expediente N° 6545

ACAO PENAL

0000872-38.2005.403.6105 (2005.61.05.000872-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSAFÁ BARBOSA DE MESQUITA(SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA) X BRAZ JOSE STRACIERI(SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO) X RITA DE CASSIA COSTA(SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO) X ROGERIO GRECCO(SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO)

Foi expedida por este Juízo carta precatória 964/10 à Justiça Federal de Sorocaba, com prazo de 20 dias, para oitiva da testemunha de defesa Edgar Wilson Aranha Borges Filho.

0001602-44.2008.403.6105 (2008.61.05.001602-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOAQUIM DA SILVA(SP190281 - MARCOS AURÉLIO ALBERTO) X ADEMIR JOSE MULARI(SP190281 - MARCOS AURÉLIO ALBERTO)

Vistos.A denúncia oferecida pelo órgão ministerial às fls. 244/246, tem por objeto a ausência de recolhimento de tributos devidos à Receita Federal a título de imposto de renda retido na fonte, nos períodos dos anos calendário de 2003 e 2004.Contudo, as condutas anteriores a janeiro de 2004, tiveram reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, em decorrência do decurso do prazo prescricional (fls. 251/252).As informações prestadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional às fls. 318/324, englobam, ao que tudo indica, os débitos referentes ao período de 2003 a 2007.Assim, a fim de verificar o adimplemento da obrigação tributária, bem como atender ao pedido da defesa de fls. 306/307, oficie-se novamente à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado dos débitos remanescentes, referentes às obrigações tributárias a título de IRFF, incluídos na representação fiscal para fins penais nº 10830.002284/2007-34, concernente à empresa DI KASA MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA - CNPJ 66.640.095/0001-16, concernentes, exclusivamente, ao ano calendário de 2004;Com a resposta, dê-se vista às partes e após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se com urgência.I.

Expediente N° 6546

ACAO PENAL

0024450-13.2004.403.0399 (2004.03.99.024450-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 510 - FERNANDO JOSE PIAZENSKI) X NERY DE OLIVEIRA SIMOES X FERNANDO PAULO ANDRADE(SP127782 - RENILDE MARIA BARBOSA DA SILVEIRA E SP021968 - RUBENS PELLICCIARI) X DIRCEU SERVINO(SP127782 -

RENILDE MARIA BARBOSA DA SILVEIRA)

Fls. 1084/1085: Defiro o pedido de desarquivamento. Intime-se o defensor para que, no prazo de cinco dias, providencie o quanto solicitado, alertando-o de que se necessária a certidão de objeto e pé dos presentes autos, deverá ser recolhida a taxa devida bem como preenchido o formulário correspondente disponibilizado na Secretaria deste Juízo. Cumprido pela parte o acima determinado ou decorrido o prazo tornem os autos ao arquivo.

Expediente N° 6547

ACAO PENAL

0002366-40.2002.403.6105 (2002.61.05.002366-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO BORDON(SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO E SP052887 - CLAUDIO BINI)

Intime a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente N° 6548

ACAO PENAL

0009399-76.2005.403.6105 (2005.61.05.009399-9) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO HUMBERTO FERNANDES(SP216543 - FLORIVAL LUIZ FERREIRA) X LAERCIO SITTA(SP216543 - FLORIVAL LUIZ FERREIRA) X YRLEY AYRTON CANIBAL(SP216543 - FLORIVAL LUIZ FERREIRA)

Intime-se o Dr. Florival Luiz Ferreira, OAB/SP 216543, a informar o atual endereço do corréu Yrley Ayrton Canibal, considerando que o referido réu não foi localizado no endereço fornecido às fls. 273, conforme certificado pelo oficial de justiça às fls. 266. Com a vinda da informação, proceda-se a citação do réu Yrley, do teor da denúncia. Sem prejuízo, aguarde-se as resposta dos ofícios expedidos às fls. 262, para posterior vista ao parquet federal, conforme já determinado no quarto parágrafo do despacho proferido às fls. 239.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6539

MONITORIA

0004221-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUSTAVO CLAUDINO DE MATOS X FERNANDA CESTARI

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 09 de dezembro de 2010, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos elas têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. Outrossim, caso os executados não possuam advogado constituído nos autos será nomeado Defensor Público para assisti-los na referida audiência. Intime-se as partes com urgência autorizado o contato telefônico pela Secretaria.

0010804-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOELCIO CEZAR MACHADO

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 09 de dezembro de 2010, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos elas têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. Outrossim, caso os executados não possuam advogado constituído nos autos será nomeado Defensor Público para assisti-los na referida audiência. Intime-se as partes com urgência autorizado o contato telefônico pela Secretaria.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003801-05.2009.403.6105 (2009.61.05.003801-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-11.2009.403.6105 (2009.61.05.000522-8)) MARIA ANDREA HERMOSO GARCIA VANDIL(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 09 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos elas têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação.Outrossim, caso os executados não possuam advogado constituído nos autos será nomeado Defensor Público para assisti-los na referida audiência.Intime-se as partes com urgência autorizado o contato telefônico pela Secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001833-03.2010.403.6105 (2010.61.05.001833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PANIFICADORA IDEAL LTDA X GENARINO MITIDIERI

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 09 de dezembro de 2010, às 13:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos elas têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação.Outrossim, caso os executados não possuam advogado constituído nos autos será nomeado Defensor Público para assisti-los na referida audiência.Intime-se as partes com urgência autorizado o contato telefônico pela Secretaria.

0002709-55.2010.403.6105 (2010.61.05.002709-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JONAS RODRIGUES DA SILVA

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 09 de dezembro de 2010, às 13:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos elas têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação.Outrossim, caso os executados não possuam advogado constituído nos autos será nomeado Defensor Público para assisti-los na referida audiência.Intime-se as partes com urgência autorizado o contato telefônico pela Secretaria.

0002766-73.2010.403.6105 (2010.61.05.002766-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA DO CARMO THOMAZETTO

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 09 de dezembro de 2010, às 13:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos elas têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação.Outrossim, caso os executados não possuam advogado constituído nos autos será nomeado Defensor Público para assisti-los na referida audiência.Intime-se as partes com urgência autorizado o contato telefônico pela Secretaria.

0002894-93.2010.403.6105 (2010.61.05.002894-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA LIMA NETO

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 09 de dezembro de 2010, às 13:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos elas têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação.Outrossim, caso os executados não possuam advogado constituído nos autos será nomeado Defensor Público para assisti-los na referida audiência.Intime-se as partes com urgência autorizado o contato telefônico pela Secretaria.

0005282-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANA CLEIA DE GODOY MONTEIRO

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 09 de dezembro de 2010, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos elas têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. Outrossim, caso os executados não possuam advogado constituído nos autos será nomeado Defensor Público para assisti-los na referida audiência. Intime-se as partes com urgência autorizado o contato telefônico pela Secretaria.

0005685-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORLANDA GRELLA FERREIRA

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 09 de dezembro de 2010, às 13:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos elas têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. Outrossim, caso os executados não possuam advogado constituído nos autos será nomeado Defensor Público para assisti-los na referida audiência. Intime-se as partes com urgência autorizado o contato telefônico pela Secretaria.

0006417-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDECI RODRIGUES RAPOSO

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 09 de dezembro de 2010, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos elas têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. Outrossim, caso os executados não possuam advogado constituído nos autos será nomeado Defensor Público para assisti-los na referida audiência. Intime-se as partes com urgência autorizado o contato telefônico pela Secretaria.

0008552-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADAO APARECIDO DE CASTRO

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 09 de dezembro de 2010, às 13:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos elas têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. Outrossim, caso os executados não possuam advogado constituído nos autos será nomeado Defensor Público para assisti-los na referida audiência. Intime-se as partes com urgência autorizado o contato telefônico pela Secretaria.

0008554-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE MARCELO FEDRI

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 09 de dezembro de 2010, às 13:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos elas têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. Outrossim, caso os executados não possuam advogado constituído nos autos será nomeado Defensor Público para assisti-los na referida audiência. Intime-se as partes com urgência autorizado o contato telefônico pela Secretaria.

0009454-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GLAUCIA PIACENTINI AGRESTE

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 09 de dezembro de 2010, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos elas têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. Outrossim, caso os executados não possuam advogado constituído nos autos será nomeado Defensor Público para assisti-los na referida audiência. Intime-se as partes com urgência autorizado o contato telefônico pela Secretaria.

0010005-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDERLEI DONIZETE BUENO DE CAMARGO

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 09 de dezembro de 2010, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos elas têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. Outrossim, caso os executados não possuam advogado constituído nos autos será nomeado Defensor Público para assisti-los na referida audiência. Intime-se as partes com urgência autorizado o contato telefônico pela Secretaria.

CAUTELAR INOMINADA

0000522-11.2009.403.6105 (2009.61.05.000522-8) - MARIA ANDREA HERMOSO GARCIA VANDIL(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 09 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos elas têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. Outrossim, caso os executados não possuam advogado constituído nos autos será nomeado Defensor Público para assisti-los na referida audiência. Intime-se as partes com urgência autorizado o contato telefônico pela Secretaria.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5319

DESAPROPRIACAO

0005769-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005769-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIO SAMARTINI(SP193103 - ADILEU CARLOS DO NASCIMENTO E SP193103 - ADILEU CARLOS DO NASCIMENTO) X EDUARDO SAMARTINI X FABIANA LEMOS PIMENTA SAMARTINI X RENATA SAMARTINI DO NASCIMENTO X DOUGLAS FERREIRA DO NASCIMENTO

Informação retro: Providencie a Secretaria a expedição da competente Carta de Adjudicação. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

0005991-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005991-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NEIDE DE JESUS LISBOA NERES DA SILVA(SP278282 - ROBERTO VIEIRA) X SISINIO NERES DA SILVA FILHO(SP278282 - ROBERTO VIEIRA)

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro de 2010, às 16hs, na sala de audiências da 3ª Vara Federal em Campinas, nos autos da ação de desapropriação, autos nº 0005991-38.2009.403.6105, onde são partes MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, contra NEIDE DE JESUS LISBOA NERES DA SILVA e SISINIO NERES DA SILVA FILHO, presente estava a MMª. Juíza Federal, Dra. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA. Apregoadas as partes estavam presentes: Pela parte autora INFRAERO: a preposta, Sra. Jaqueline Santos Amorim, RG nº 228545468, e a Procuradora, Dra. Meire Cristiane Bor-tolato Fregonesi, OAB nº 117799; Pela UNIÃO FEDERAL: o Advogado da União, Dr. Thiago Simões Domeni, matrícula nº 1507290; Pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS: o Procurador do Município, Dr. José Ferreira Campos Filho, OAB nº 115372. Pela parte ré: a ré, também representando seu cônjuge, nos termos da procuração de fls. 66/68, e seu advogado, Dr. Roberto Vieira, OAB nº 278282. Ausente o Ministério Público Federal. A Procuradora da INFRAERO pediu a juntada de procuração e de carta de preposição. A ré exibiu o original da procuração outorgada pelo sr. Sisinio Neres da Silva Filho. Pela INFRAERO foi proposto o acordo com relação ao Lote nº 09 da Quadra E, do loteamento Parque Central de Viracopos, objeto da matrícula nº 138286, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância de R\$ 41.428,65 (quarenta e um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), conforme avaliação. Pela parte ré foi dito que concorda com o acordo proposto, afirmando que os imóveis em questão encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer ônus. Outrossim, renuncia a qualquer direito concernente a tais imóveis. Pela MM. Juíza foi dito: De-firo a juntada de procuração e de carta de preposição requerida pela INFRAERO. Decreto a revelia dos réus, na forma do artigo 319 do CPC, uma vez que não foi contestado o feito, conforme certificado às fls. 69. Anote-se. No mais, tendo as partes afirmado o propósito de transigirem quanto ao objeto da ação, HOMOLOGO o acordo celebrado, resolvendo o presente processo no mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o Lote nº 09 da Quadra E, do loteamento Parque Central de Viracopos, objeto da matrícula nº 138286, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância de R\$ 41.428,65 (quarenta e um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), conforme avaliação, sendo que a quantia, atualizada até a data da transferência do depósito para a Caixa Econômica Federal, em 24 de agosto de 2009, perfaz o montante de R\$43.536,97 (quarenta e três mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e sete centavos), oferecido pelos expropriantes e aceito pelos expropriados neste momento. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decisão de fl. 45. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o acordo celebrado e o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº. 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias os expropriantes deverão providenciar a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, comprovando nos autos. Decorrido o prazo do Edital e comprovada a inexistência de débitos fiscais relativos ao imóvel, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 61, em nome dos expropriados. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença de título hábil para a transferência de domínio à União Federal, expedindo-se carta de adjudicação. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Nada mais. Ciência ao MPF. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, vai devidamente assinada por mim

0017252-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017252-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X CAIO PAULINO DA COSTA

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria nº. 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

0017549-07.2009.403.6105 (2009.61.05.017549-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ODAYR DE SOUZA PINTO(PR012616 - OTOMI KOHLMANN) X KOMICA KOBAYACHI PINTO(PR012616 - OTOMI KOHLMANN)

Prejudicado o pedido de dilação de prazo de fls. 147, tendo em vista a manifestação da INFRAERO de fls. 149. Dispensada a intimação da União e do Município de Campinas em relação ao despacho de fls. 145, uma vez que a INFRAERO apresentou matrícula atualizada do imóvel. Considerando as manifestações de fls. 72/, designo o dia 10 de março de 2011, às 14h30, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0017893-85.2009.403.6105 (2009.61.05.017893-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA

VERA CRUZ S/C LTDA X DURVALINO GUIOTTI X ANTONIO JOAO CONTARELLI(SP242994 - FERNANDO ZAMBON ATVAR)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora diligencie acerca do endereço da correio Imobiliária Vera Cruz Ltda.

MONITORIA

0010919-08.2004.403.6105 (2004.61.05.010919-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO FACIN(SP247580 - ANGELA IBANEZ E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a CEF intimada do teor do ofício recebido da Receita Federal do Brasil, que in forma que não há restituição disponível neste momento para o contribuinte Antonio Facin.

0000144-21.2010.403.6105 (2010.61.05.000144-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO DE FREITAS

Tendo em vista que transcorreu o prazo sem que a(os) ré(us) opusesse(m) eventual embargos, prossiga-se nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 35.178,81, conforme requerido pelo(a) credor(a) na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE INTIMAÇÃO***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder a intimação do requerido GILBERTO FREITAS, residente e domiciliado na Rua Álvaro Bosco, 95, Bloco A, apartamento 121, Lteamento Residencial Vila Be, Campinas/SP, para pagamento da quantia total de R\$ 35.178,81, conforme requerido pelo(a) credor(a) na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se.

0004278-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELTON RICARDO RABELO

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. O requerido, devidamente citado não se manifestou, conforme certidão de fls. 26. Intimado nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quedou-se inerte (fls. 32), tendo sido realizada penhora on line, através do sistema BACENJUD (fls. 39). Pela petição de fls. 40 a Caixa Econômica Federal informa o pagamento administrativo do débito por parte do réu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o autor pagou administrativamente a dívida, determino o desbloqueio dos valores através do sistema BACENJUD. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0010355-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X VITORIA IANOV

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

0010572-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAMIAO FORTUNATO DA SILVA

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

0012046-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIANA PEREIRA MARQUES

Prejudicada a prevenção de fls. 15 por tratar-se de números de contratos distintos. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitorios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 31.040,57 conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho

como**** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ ***** AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE JUNDIAÍ - SP.O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de DIANA PEREIRA MARQUES, localizada na Rua Augusto Maia, n.º 178, Jardim Sales, em Jundiaí - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Ficam os réus cientes de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por eles aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia, também, da inicial.Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade.(REU NÃO FOI CITADA - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA NEGATIVA)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601975-80.1995.403.6105 (95.0601975-4) - JOSE PEREIRA DA SILVA JUNIOR X ALVARO JULIANO X CELIO CECCHI X EDMILSON FERNANDES GARCIA X JOSE LUIZ CABRAL X LUIZ CARDOSO DE SIQUEIRA X NILSON ZANINI X OZORIO SOARES SAMPAIO X ROBERTO CARLOS MARIOTTO X SUELY APARECIDA NEMEZIO MARIOTTO(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

ATO ORDINATÓRIO.Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes dos esclarecimentos da Contadoria Judicial de fls. 447 e de fls. 452, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004296-98.1999.403.6105 (1999.61.05.004296-5) - GERALDO PIMENTEL X LEDA FRANCA FIUZA SCIULLO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor da requisição de pequeno valor nº 20100000225, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal

0010060-65.1999.403.6105 (1999.61.05.010060-6) - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP148154 - SILVIA LOPES E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor da requisição de pequeno valor nº 20100000227 e 20100000228, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0001955-65.2000.403.6105 (2000.61.05.001955-8) - ANTONIO CARLOS DE SANTO(SP130251 - ORLANDO ANTONIO E SP250116 - CRISTIANO CARDOZO E SP262086 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total apurada às fls. 214/219, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 242/243, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0014708-54.2000.403.6105 (2000.61.05.014708-1) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando os termos da petição de fls. 287, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD JÁ REALIZADO)

0003080-34.2001.403.6105 (2001.61.05.003080-7) - ROSSI, KALVAN & CIA/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Defiro o pedido do exequente de conversão em renda dos valores bloqueados através do sistema Bacen Jud. Antes, porém, proceda-se à transferência dos valores para uma conta judicial vinculada aos autos, junto à CEF.Defiro, ainda, a penhora dos veículos automotores indicados pelo INSS às fls. 199/203.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** MANDADO DE PENHORA, INTIMAÇÃO DA PENHORA E DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder a PENHORA, INTIMAÇÃO DA PENHORA, AVALIAÇÃO E DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES com relação ao(s) executado(s) ROSSI, KALVAN & CIA LTDA, com sede na Avenida Fuad Assef Maluf, 692, Jardim Bela Vista, Sumaré/SP, dos seguintes veículos : a) Fiat Uno CS, ano 1990/1990, cor bege, placa BQI 6828, código Renavan 42146719, chassi 9BD146000L3542336; b) Fiat Fiorino IE, cor

branca, placa DEY 4759, código Renavan 794269486, chassi 9BD25504428723346. Fica a parte científica ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia de fls. 199/203. Cumpra-se. Intime-se. (BACEN JUD JÁ REALIZADO)

0009897-80.2002.403.6105 (2002.61.05.009897-2) - MAGDO ROBERTO DE CAMARGO X GLAUCIA REGINA DALMIANI PASSOS CAMARGO (SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Converto o julgamento em diligência. Em sua contestação, a CEF arguiu, em preliminares, a existência de ato jurídico perfeito, pela arrematação, a ausência dos requisitos da Lei nº 10.931/2004, bem como a necessidade de litisconsórcio com o agente fiduciário e com o atual adquirente do imóvel, Sr. Ronaldo Daniel Gonçalves. No que tange ao ato jurídico perfeito, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Quanto aos requisitos da Lei nº 10.931/2004, não se pode determinar sua aplicação às ações ajuizadas em data anterior à sua entrada em vigor, ante o princípio da irretroatividade das leis. Desse modo, rejeito a preliminar arguida. Também não é o caso de litisconsórcio com o agente fiduciário, porquanto se trata de mero mandatário da credora, agindo em nome dela. É desnecessário seu ingresso na lide, na medida em que a CEF é a verdadeira responsável pelos atos praticados pelo agente eleito. Por fim, acolho a preliminar de necessidade de litisconsórcio passivo com o atual adquirente do imóvel, Sr. Ronaldo Daniel Gonçalves. É que a CEF, após a arrematação, havida em 24/05/2001, vendeu-lhe o imóvel, em 21/12/2007, conforme se constata do contrato de mútuo celebrado entre as partes, juntado às fls. 152/166. Como os autores pleiteiam a nulidade da execução extrajudicial e a desconstituição de seus efeitos, eventual procedência do pedido irá, necessariamente, atingir os interesses do adquirente, o qual, portanto, tem interesse jurídico em integrar a lide e defender a validade da alienação. Assim sendo, promovam os autores a citação de Ronaldo Daniel Gonçalves, no prazo de cinco dias, fornecendo o necessário. Com o cumprimento da determinação, cite-se. Intimem-se.

0003501-77.2008.403.6105 (2008.61.05.003501-0) - LILIANA MIDORI HAMADA SERRANO (SP160260 - SOLANGE SATIE HAMADA GIOTTO) X UNIAO FEDERAL

A execução contra a Fazenda Pública não se submete à regra do capítulo X, Cumprimento de Sentença, do Código de Processo Civil. Fica, assim, indeferido o pedido da autora/exequente de fls. 116. Requeira a exequente o que de direito. Int.

0009709-77.2008.403.6105 (2008.61.05.009709-0) - RICARDO RODRIGUES ALVES (SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha do valor que entende devido ao autor, nos termos do julgado. Após, dê-se vista ao autor para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. (*o INSS manifestou-se a fls. 134/137 dos autos*)

0012253-26.2008.403.6303 (2008.63.03.012253-7) - DANIEL DA SILVA LIMA (SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor da requisição de pequeno valor nº 20100000224 e 20100000226, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0005678-43.2010.403.6105 - DANIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por DANIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor ter protocolizado, em 25 de novembro de 2009, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/149.238.418-3, uma vez que teria implementado todos os requisitos até 15/12/98. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, com a devida conversão dos aludidos períodos para tempo comum e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 12/70). Em decisão de fls. 74, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 80/97, suscitando, como objeção ao mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 100/110. Intimadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 111 e 113). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinados tempos de serviço laborados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas INDÚSTRIA E COMÉRCIO DAKO DO BRASIL S/A e INDÚSTRIA ELÉTRICA MARANGONI MARETTI LTDA. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o

segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque foram carreados aos autos Formulários de Informações sobre o Exercício de Atividades Especiais (SB40) e Laudos Ambiental firmados pelas empresas a seguir descritas: a) empresa Indústria e Comércio Dako do Brasil S/A, nos períodos de 25.04.73 a 31.07.74 e de 01.08.74 a 23.11.76, onde o autor trabalhou como transportador de peças, preparador de peças para imersão e preparador de peças para decapagem, ficando exposto, no primeiro período, a nível de ruído equivalente a 84 dB(A), e, no segundo período, à pressão sonora de 85 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 1.1.6 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64; b) - empresa Indústria Elétrica Marangoni Maretti Ltda, nos períodos de 22.12.77 a 14.04.87 e de 03.08.87 a 31.01.88, onde o autor trabalhou como auxiliar montador, montador, montador elétrico e ajudante de produção, ficando exposto ao agente agressivo fumos metálicos de solda, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 1.2.11 e 2.5.3 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79; c) - empresa Indústria Elétrica Marangoni Maretti Ltda, no período de 01.02.88 a 19.10.93, onde o autor trabalhou como pintor flooding, ficando exposto aos agentes agressivos químicos tintas e solventes, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 1.2.11 e 2.5.3, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base no documento juntado no processo, comprovou o desempenho de atividade especial retro mencionada. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a exposição aos agentes nocivos ruído, fumos metálicos de solda e tintas e solventes preveem a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.6 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64 e 1.2.11 e 2.5.3 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4, até 28/05/98. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de 102 (cento e duas) contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - Neste passo, procedendo-se a conversão dos períodos especiais não considerados pelo INSS, constata-se que o autor, antes mesmo da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98 (15/12/98), contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que

computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado o total de 31 (trinta e um) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de labor e, ao tempo do requerimento administrativo (25/11/2009), possuía o segurado o total de 34 (trinta e quatro) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias de trabalho, consoante planilhas n.ºs 1 e 2 de contagem de tempo de serviço que seguem anexas à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Hipótese de segurado que comprovou tempo de serviço suficiente à aposentadoria até a data de 16-12-98, adquirindo direito ao benefício previsto nos artigos 52 e 53, ambos da Lei n.º 8.213/91. Conseqüentemente, não se aplica a exigência de período adicional de que trata a EC 20, artigo 9o, tampouco da idade mínima. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho. No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 102 (cento e duas) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 1998, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Por fim, anoto que a data correta do requerimento administrativo é 25/11/2009, consoante se infere do documento acostado às fl. 19, e não 07/04/2008, como formulado na petição inicial (fl. 10). **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especiais, convertendo-se em tempo comum, os períodos de 25/04/73 a 23/11/76, 22/12/77 a 14/04/87, 03/08/87 a 31/01/88 e de 01/02/88 a 19/10/93, trabalhados, respectivamente, para as empresas Indústria e Comércio Dako do Brasil S/A (atual Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A), e Indústria Elétrica Marangoni Maretti Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição do autor, implantando-se, por conseqüência, em favor de DANIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/149.238.418-3), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 25/11/2009 - fl. 19). A renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir do requerimento administrativo (25 de novembro de 2009) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97. P.R.I.

0006281-19.2010.403.6105 - CARIN HUHN X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por CARIN HUHN, em face da sentença de fls. 86/86v. Alega a embargante que a sentença proferida incidu em omissão, na medida em que este Juízo não teria se pronunciado sobre seu pleito de gratuidade processual, satisfatoriamente corroborado pelas alegações e documentos que fez juntar às fls. 63/68. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Assiste razão à embargante. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas às fls. 63/68, constato que a questão colocada se amolda às hipóteses de embargos de declaração, na medida em que, de fato, não se pronunciou a sentença sobre o pedido de gratuidade processual, incidindo, desta forma, em omissão. Desse modo, a parte dispositiva da sentença deve ser modificada para que fique constando o quanto segue, verbis: Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária, ficando esta advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á a declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Fica suspensa a execução dos honorários fixados nestes autos, enquanto permanecer o estado de miserabilidade da autora, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Outrossim, comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento n.º 64 da COGE. Oportunamente, arquivem-se

os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006846-80.2010.403.6105 - ROBERTO AUROLDI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por ROBERTO AIROLDI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Narra o autor ter protocolizado, em 10 de janeiro de 2008, pedido de aposentadoria especial, autuado, no entanto, como aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS, o qual fora processado sob n.º 42/138.482.230-2. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/343). Em decisão de fl. 347, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 351/362, suscitando, como objeção ao mérito, a prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustentou a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 365/395. Intimadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 396 e 398). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na caso em exame, não há que se aventar da hipótese de ocorrência de prescrição, uma vez que a data da entrada do requerimento administrativo (DER) remonta a 10/01/2008, e o ajuizamento desta ação se deu em 14/05/2010, inexistindo transcurso de lapso temporal de cinco anos. Com relação ao mérito propriamente dito, o pedido é procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para

efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...).O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95.A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda.Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais junto à Municipalidade de Cosmópolis/SP e no desempenho da atividade de médico autônomo.Vale notar que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo.Assim entendo porque o autor exerceu, nos períodos a seguir relacionados, atividades consideradas insalubres e penosas pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis:a) - empresário individual Roberto Airolti, no período de 15.01.81 a 28.02.07, época em que desenvolveu a atividade de médico, ficando exposto a potenciais riscos biológicos (vírus, bactérias, fungos), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 1.3.4, do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e 3.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99;b) Prefeitura Municipal de Cosmópolis, no período de 01.03.07 a 10.01.2008, onde o autor trabalhou exerceu a função de Médico Gastroenterologista, ficando exposto a potenciais riscos biológicos (vírus, bactérias, fungos), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 3.0.1 dos anexos dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99.Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho de atividades especiais retro mencionadas.Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.Cumprido rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acostado às fls. 155/156, não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.Cumprido ressaltar, todavia, que os períodos abaixo relacionados não serão computados para efeito de contagem de tempo de contribuição, por se tratarem de períodos concomitantes de trabalho, a saber:1) Teka Tecelagem Kuehnrich S/A, no período de 08/06/1982 a 05/01/1987 (fl. 20);2) Setal Lummus - Engenharia e Construções S/A, no período de 13/05/1991 a 25/06/1992 (fl. 20);3) Prefeitura Municipal de Cosmópolis, no período de 06/04/2001 a 05/04/2002 (fl. 21);4) Prefeitura Municipal de Cosmópolis, no período de 03/06/2002 a 28/02/2007 (fl. 21).Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Tendo em vista que a atividade de médico e a exposição a agentes biológicos ensejam a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.3.4, do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e 3.0.1 dos anexos dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de

aposentadoria especial.Com referência à planilha anexa, cumpre destacar que o período de tempo comum nem precisava ser computado, já que o autor almeja o benefício de aposentadoria especial, tendo implementado o requisito de tempo mínimo de serviço necessário à obtenção do mencionado benefício.Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria.Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 162/186.A autora também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 150 (cento e cinquenta) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2006, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei.Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, vale dizer, de 15/01/1981 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 10/01/2008, trabalhados, respectivamente, para a empresa individual Roberto Airol di e Prefeitura Municipal de Cosmópolis, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço especial para fins de contagem de tempo de contribuição do autor, implantando-se, por conseqüência, em favor de ROBERTO AIROL DI , o benefício de aposentadoria especial (NB 46/138.482.230-2), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 10/01/2008), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação.Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor.Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (10 de janeiro de 2008) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional.Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207).Custas na forma da lei.Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico.Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar ROBERTO AIROL DI, conforme grafado nos documentos de fl. 17.P.R.I.

0006868-41.2010.403.6105 - CLAUDOMIRO ALVES(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data.Baixo os autos em diligência.Manifeste-se o réu sobre o quanto alegado pelo autor na manifestação de fl. 240, notadamente no que alude a eventual pendência de quitação de parcela do benefício de auxílio-doença, alusivo ao período de 11/05/2006 a 31/05/2006, já que dos documentos insertos às fls. 127/131 não se pode inferir se houve o efetivo pagamento, considerando-se a data longínqua dos mencionados documentos.Prazo de 5 (cinco) dias.Em havendo manifestação, abra-se vista ao autor para suas considerações.Após, tornem os autos conclusos.I.(*o INSS manifestou-se a fls. 247/249 dos autos*)

0007052-94.2010.403.6105 - LORIVALDO INACIO BARBOSA(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

LORIVALDO INÁCIO BARBOSA, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a recalcular a renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinado tempo de serviço laborado após a concessão de sua aposentadoria, obtendo-se, assim, a alteração de sua renda mensal para 90% do valor do salário-de-benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, em 05 de outubro de 2000, tendo o benefício recebido o n.º 42/116.746.753-9 (fl. 85), ocasião em que apurou-se o tempo de serviço de 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias, percebendo, desde então, renda mensal equivalente a 70% do salário-de-benefício.Sustenta que, por ter continuado a trabalhar e recolher contribuições previdenciárias, o autor, em março de 2004, já havia contribuído por mais de 34 anos, fazendo jus à majoração do benefício de aposentadoria, cuja alteração da renda mensal deveria ser adotada automaticamente pela Previdência Social.Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo do período trabalhado após a sua aposentação e sua respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, majorando-se, por conseguinte, a renda mensal inicial de sua aposentadoria no patamar de 90% (noventa por cento) do salário-de-benefício.Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela

revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/25). Por decisão exarada às fls. 29/30, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo sob n.º 42/116.746.753-9 (fls. 33/87). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 88/111, suscitando, como objeção ao mérito, a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas do benefício. No mérito propriamente dito, sustentou a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 115/120. Instadas as partes a especificarem provas, ambas quedaram-se inertes, consoante certificado nestes autos (fl. 123). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. Pretende o autor, através da presente demanda, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço sob n.º 42/116.746.753-9, com data de início em 05.10.2000, mediante o cômputo do período de 06/10/2000 a 31/03/2004, trabalhado para a empresa Vicunha Têxtil S/A, cujo acréscimo à sua contagem de tempo ensejaria a apuração de mais de 34 (trinta e quatro) anos de contribuição, o que possibilitaria a revisão da renda mensal inicial do benefício, com majoração da mesma no importe de 90% (noventa por cento) do salário-de-benefício. O deslinde da presente causa passa pelo exame do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional, quando empregado. Da leitura do preceito legal acima transcrito, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Assim sendo, no caso vertente, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (05.10.2000; fl. 85), consoante atesta o documento de fl. 22, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. Neste sentido, perfilha-se o entendimento jurisprudencial, conforme se depreende dos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. (grifos não originais) III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3R, REOAC 1.098.018/SP, Processo n.º 2006.03.99.009757-2, Décima Turma, Rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17.06.2008, DJF3 25.06.2008). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91:

proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Im procedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF/3R, AC 1.130.832/SP, Processo n.º 2006.03.99.026770-2, Oitava Turma, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, j. 22.03.2010, DJF3 27.04.2010, p. 366).Ademais disso, convém ressaltar que o autor, na petição inicial, não deduziu pedido de renúncia à atual aposentadoria, razão pela qual não cabe examinar neste momento eventual direito à desaposentação, sob pena de caracterização de prolação de sentença extra petita.Assim sendo, diante dos fundamentos ora empregados, não entrevejo plausibilidade jurídica a ensejar o acolhimento da pretensão deduzida pelo autor.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007109-15.2010.403.6105 - NEUSA MARIA ALVES(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Diante do silêncio do perito, certificado às fls. 75, reitere-se a intimação do mesmos para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

0015876-42.2010.403.6105 - WALMIR DO CARMO BERNARDO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo.No mesmo prazo, deverão serem autenticadas as peças que acompanham a inicial, sendo facultada a declaração,pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal.Int.

0016178-71.2010.403.6105 - CLEUZA APARECIDA RITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. A autora atribuiu à presente o valor de R\$ 6.120,00, o que afastaria a competência deste Juízo.Contudo, hei por bem conceder ao autor o prazo de dez dias para que esclareça qual o critério utilizou para atribuição do valor supra e, se o caso, promover o aditamento da quantia.Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do CPC.Caso contrário, tendo em vista a impossibilidade de remessa deste feito ao juízo competente, por haver incompatibilidade nos procedimentos, deverá a autora repropor a ação diretamente no Juizado Especial Federal.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015981-53.2009.403.6105 (2009.61.05.015981-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604613-57.1993.403.6105 (93.0604613-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X ROBERTO CORREA CAMPOS(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP079934 - MARIA EDUARDA A G B A DA FONSECA)

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo embargado, em face da sentença de fls. 104/105, insurgindo-se contra a fixação de honorários advocatícios a seu desfavor.Alega o recorrente, em síntese, que tendo os embargos sido julgados procedentes em parte, não há falar-se em condenação de honorários na forma contida na decisão recorrida.É o relato do necessário. Fundamento e decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.Se o embargante pretende modificar a sentença deverá fazê-lo na via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verificam neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes.Além do mais, está assente na jurisprudência, inclusive do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que o Juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos invocados pelas partes, quando sejam suficientes os já declinados na sustentação do julgamento da causa.Nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRASP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 584471 Processo: 200301535962 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/09/2005 Documento: STJ000646511 Fonte DJ DATA:17/10/2005 PÁGINA:330 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa AGRADO

REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. Os fundamentos nos quais se suporta a decisão são claros, nítidos e completos. Não dão lugar a omissões, obscuridades ou contradições, uma vez que o decisum embargado pronunciou-se devida e corretamente sobre todas as questões propostas. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados no recurso, principalmente quando decide a questão com base em outros fundamentos. Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada. Agravo desprovido. No caso em apreço, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade do julgado, visto que a condenação do embargado nas verbas de sucumbência tem por supedâneo o contido no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cujo dispositivo legal preconiza que se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Na hipótese vertente, os embargos opostos pela União fundam-se no excesso de execução, restando demonstrado na sentença (fls. 104/105) a diferença mínima entre o montante apurado pela União e aquele encontrado pela Contadoria Judicial, no que alude ao crédito exequendo. Diante do exposto, não existindo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003436-14.2010.403.6105 (2010.61.05.003436-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006572-05.1999.403.6105 (1999.61.05.006572-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOAO LUIZ PANTANO(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA)
Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. No retorno, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado. (*OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA*)

0013068-64.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005179-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005179-2)) MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA(SP216644 - OSCAR LUIS KRONIXFELD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, anote-se a interposição de agravo de instrumento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014235-58.2006.403.6105 (2006.61.05.014235-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068142-38.1999.403.0399 (1999.03.99.068142-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANA EUGENIA PALANDI X EDINETTI REATTI X GILSON DE LIMA MARZAGAO X MARIA JOSE DE AZEVEDO X SHIZUE MYAUCHI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
Considerando os termos da petição de fls. 69/70, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD REALIZADO)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017827-08.2009.403.6105 (2009.61.05.017827-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J C BRAGHETTO INSTRUMENTO ME X JOSE CARLOS BRAGHETTO
Fls. 67/68: defiro, considerando que o devedor, regularmente citado, sequer indicou bens à penhora, conforme certificado às fls. 25. Ora, tratando-se o novo instituto da penhora on-line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento da execução dos bens da executada, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655 A do CPC. Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor ali indicado. Cumprido o acima determinado, intime(m)-se. (BACEN JUD JÁ REALIZADO)

MANDADO DE SEGURANCA

0014188-45.2010.403.6105 - BRASILPORTE COML/ LTDA EPP(SP275181 - LUIS GUILHERME DE GODOY) X CHEFE ADJUNTO DE ADMINISTRACAO DA EMBRAPA MEIO AMBIENTE X PRESTA SERVICOS TECNICOS LTDA

Ante a informação retro, intime-se o impetrante para que regularize a representação processual, de acordo com os requisitos do art. 282 do CPC, no prazo improrrogável de cinco dias, juntando nos autos o original do instrumento de procuração, sob pena de extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0051772-79.1992.403.6105 (92.0051772-2) - ELETROFITAS COML/ LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre o pedido da União de conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0601582-92.1994.403.6105 (94.0601582-0) - SIDARTA ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA(SP070618 - JOSE

EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União de fls. 149, intime-se o autor para que traga aos autos cópia dos documentos solicitados pela Delegacia da Recicla Federal (fls. 150), quais sejam: bases de cálculo do PIS de acordo com decisão judicial e DARFs de recolhimento do PIS. Após, a juntada dos documentos, intime-se a União Federal para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias.

Expediente Nº 5320

ACAO CIVIL PUBLICA

0012217-35.2004.403.6105 (2004.61.05.012217-0) - INSTITUTO CAMPINEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO LTDA (EXTRA SUPERMERCADOS)(SP011046 - NELSON ALTEMANI)

Indefiro o desentranhamento da petição de fls. 427 por não haver justificativa para tal procedimento. Certifique-se a não manifestação do autor sobre o desarquivamento dos autos, se o caso. Não tendo havido manifestação, retornem os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe. Int.

DESAPROPRIACAO

0017579-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017579-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GILDA ALVES DE OLIVEIRA FREITAS(SP224693 - CAMILA FERREIRA DA SILVA) X JOAO BATISTA DE FREITAS NETO(SP224693 - CAMILA FERREIRA DA SILVA)

Considerando as manifestações de fls. 159/164 e 166, designo o dia 10 de março de 2011, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016137-90.1999.403.6105 (1999.61.05.016137-1) - COVENAC COM/ DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP119006 - CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando os termos da petição de fls. 181 e tendo em vista que a executada deixou transcorrer, sem se manifestar, o prazo para pagamento, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0019659-91.2000.403.6105 (2000.61.05.019659-6) - CERAMICA LANZI LTDA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Considerando os termos da petição de fls. 255 e tendo em vista que a executada deixou transcorrer, sem se manifestar, o prazo para pagamento, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0005545-74.2005.403.6105 (2005.61.05.005545-7) - RADIODIAGNOSE S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União de fls. 265, informando que não mais promoverá a execução de honorários advocatícios, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0008008-81.2008.403.6105 (2008.61.05.008008-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP072720 - ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto contra a sentença de fls. 929/940, que julgou improcedente o pedido formulado. Insurge-se a autora contra a sentença prolatada, sob o fundamento de que é contraditória e omissa, uma vez que não foi analisado o pleito à luz do Código de Defesa do Consumidor, na responsabilidade da União prevista no artigo 196 da Constituição Federal, bem como não foi promovida a perícia no prontuário da autora, o que demanda a conversão do julgamento em diligência, para a produção da referida prova. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. Do exame das razões deduzidas às fls. 929/940, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irrisignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, para a modificação do decisum, a lei processual prevê o recurso de apelação. Além disso, esgotada a função jurisdicional, é incabível a conversão em diligência para produção de qualquer prova. Tal procedimento tem o momento adequado para se realizar, ou seja, durante a instrução do feito, sendo que eventual indeferimento do pedido também deverá ser combatido nesta fase, sob pena de preclusão. Isto posto, não

havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

0009588-37.2008.403.6303 (2008.63.03.009588-1) - MARTHA GRUNTMAN PETERLEVITZ(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por MARTHA GRUNTMAN PETERLEVITZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão do benefício de pensão por morte de seu filho Donald Peterlevitz, cujo falecimento ocorreu em 11/06/2008. Relata ter requerido o benefício administrativamente, em 06/08/2008 (fl. 11), protocolado sob n.º 21/144.270.764-7, que foi indeferido por falta de qualidade de dependente, sob a alegação de que os documentos apresentados não comprovaram dependência econômica em relação ao segurado instituidor. Narra a requerente o falecido era solteiro e sempre residiu junto à autora, sendo que dele dependia economicamente, auxiliando-a nas despesas ordinárias do lar. Sustenta que nos documentos que instruíram o procedimento administrativo existiam elementos suficientes à comprovação da dependência econômica, sendo arbitrária a decisão denegatória do benefício. Postula, ao final, seja declarado procedente o pedido, com a condenação do INSS à concessão do benefício de pensão por morte, com termo inicial retroativo à data do requerimento administrativo, além da condenação do réu nas prestações vencidas devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, além das verbas de sucumbência. Com a inicial, a autora juntou documentos (fls. 07/14). O presente feito fora inicialmente proposto junto ao Juizado Especial Federal de Campinas, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 17). Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 22/24), ocasião em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. A autora, à fl. 25, requereu a produção de prova oral, apresentando na oportunidade o rol de suas testemunhas. Em decisão de fls. 30/31, reconheceu-se a incompetência do Juizado Especial Federal de Campinas para o processo e julgamento deste feito, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei n.º 10.259/01, restando declinada a competência a uma das Varas Federais de Campinas/SP. Redistribuídos os autos, por decisão de fl. 34, foram ratificados os atos anteriormente praticados, determinando-se a abertura de conclusão dos autos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Em decisão de fls. 36/37, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, deferiu-se a produção de prova oral, sendo determinada a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas arroladas à fl. 25 verso. Em cumprimento à determinação judicial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 42/64). A autora, às fls. 70/74, formulou novo pedido de reapreciação de antecipação de tutela, acostando na oportunidade diversos documentos (fls. 75/187). Em decisão de fl. 188, decidiu-se pela manutenção da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. A autora, às fls. 199/200, noticia a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, em atenção ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, ocasião em que acostou cópia da aludida peça recursal (fls. 201/216). Em audiência (fls. 226/230), foram ouvidas duas testemunhas, sendo que apenas a parte autora ofertou alegações finais (fls. 233/237). Consta à fl. 246, cópia da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 0020034-25.2010.4.03.0000/SP, na qual converteu-se o agravo de instrumento em agravo retido, na forma disciplinada no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, restando determinada a remessa dos autos ao Juiz da causa. À fl. 247, os autos baixaram em diligência, determinando-se à Secretaria deste Juízo a realização de pesquisa, junto à internet, com o fito de verificar qual a situação atual do benefício de pensão por morte usufruído pela autora. Os esclarecimentos foram prestados às fls. 248/250, vindo os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora, mediante o reconhecimento da qualidade de dependente do segurado falecido. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495). Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91. Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. No entanto, os demais dependentes precisam comprovar a dependência econômica. A relação de filiação restou comprovada, diante da cópia da cédula de identidade do segurado instituidor acostada aos autos (fl. 49). Assim sendo, dúvidas não pairam de que a autora é mãe de DONALDO PETERLEVITZ. Com relação à dependência econômica, o art. 22 do Decreto n.º 3.048/99, em seu parágrafo 3º, exige, para tal comprovação, no mínimo, três documentos dentre

os enumerados nos incisos deste mesmo dispositivo. É certo que a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que, para prova de dependência econômica, não é necessário início de prova material, podendo ser baseada em prova exclusivamente testemunhal. Em outras palavras, a jurisprudência tem considerado dependente, para fins previdenciários, a mãe de segurado falecido que comprova a dependência econômica por meio de prova exclusivamente testemunhal, não sendo imprescindível o início de prova material, que é requisito para o reconhecimento de tempo de serviço abrangido pela Previdência Social. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 720145 Processo: 200500147885 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000610478 Fonte DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 408 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistam início de prova material. Recurso provido. No que tange à prova material, verifico inexistir prova documental tendente à comprovação da dependência econômica alegada na petição inicial. Com efeito, os documentos que instruem a exordial para tal fim é o comprovante de residência (fl. 52), cujo endereço do de cujus coincide com o declinado na sua certidão de óbito (fl. 48), assim como com aquele constante na escritura pública de inventário e adjudicação de espólio (fl. 53), os quais sinalizam que a autora convivia com o segurado instituidor sob o mesmo teto. Cumpre consignar, no entanto, que a prova testemunhal produzida nestes autos (fls. 227/230) é tênue, frágil, dela não se podendo inferir, em composição com as demais provas produzidas nestes autos, a dependência econômica da autora em relação ao de cujus. Dos depoimentos colacionados, depreende-se que a autora é viúva há mais de vinte anos; nunca exerceu qualquer atividade profissional e que o seu filho Donald, solteiro, que com ela morava, ajudava nas despesas da casa. Os documentos acostados aos autos revelam que a autora é pensionista da Previdência Social, desde 20 de novembro de 1982, data do falecimento de seu marido, percebendo, desde então até os dias atuais, renda mensal equivalente a um salário mínimo (fls. 248/250), fato a denotar que o filho da autora não era arrimo de família, apenas ajudava nas despesas básicas do lar. Com efeito, insta consignar que o eventual auxílio financeiro não se confunde com dependência econômica. Esta se revela quando o salário percebido pelo de cujus é essencial para o custeio de todas as necessidades do supérstite, o que não restou demonstrado nos autos. Cabe lembrar que o auxílio financeiro dos filhos em relação aos pais é um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição Federal, bem como no Código Civil Pátrio, mas não se confunde com a dependência para fins previdenciários. É de se anotar, por oportuno, que a autora encontra-se em situação similar a de diversas famílias brasileiras que sobrevivem da percepção de renda mínima, seja através de salário ou de proventos de inatividade. Se isso não bastasse, cabe ressaltar que, na condição de única herdeira do segurado instituidor, a autora, em escritura de inventário, adjudicou para si, dentre outros bens, valor econômico em dinheiro, consistente em aplicação financeira junto à instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF, no montante de R\$ 310.220,49, em 31/07/2008, data da escritura em referência (fls. 53/55), situação a demonstrar, a priori, a inexistência de precariedade econômica da demandante. Desse modo, ante a inexistência de provas tendentes à demonstração da dependência econômica da mãe em relação a seu filho, apresenta-se indevida, na hipótese vertente, a concessão do benefício de pensão por morte. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da mesma, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000253-69.2009.403.6105 (2009.61.05.000253-7) - ANTONIO NUNES VIEIRA (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o autor dê cumprimento ao despacho de fls. 268. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0005068-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005068-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X MADEIREIRA E SERRARIA BELA VISTA LTDA (SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X WLADIMIR EDUARDO NOVACHI (SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X ODINEI HONORIO NOVACHI (SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X VALDA EDNEI NOVACHI BUENO DE CAMARGO (SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 372/383. Int.

0015402-08.2009.403.6105 (2009.61.05.015402-7) - GERCINO BRITO X AURELISA SILVA BRITO (SP092599 - AILTON LEME SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A (SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelos autores, contra a sentença proferida às fls. 230/233, que julgou procedente o pedido formulado. Alega que não fixada a multa diária requerida na inicial, a qual é necessária para compelir os réus a dar imediato cumprimento à sentença, após o trânsito em julgado. Aduz, ainda, que não foi analisado o pedido de prioridade na tramitação do feito, conforme o Estatuto do Idoso. É o relatório. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. No mais, assiste parcial razão aos embargantes. De fato, o pedido de fixação de multa diária para cumprimento da obrigação de fazer não foi analisado na sentença. Outrossim, o pedido deve ser acolhido, mas não no valor de R\$1.000,00, conforme indicado. Embora o objetivo desta cominação seja impedir que o devedor protele o cumprimento da determinação judicial, não poderá, por outro lado, promover o enriquecimento sem causa da parte contrária. Desse modo, entendo razoável a fixação de multa diária no valor R\$150,00 (cento e cinquenta reais). Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração opostos e, em consequência, a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de declarar o direito dos autores à quitação do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, razão porque julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Em consequência do aqui decidido, deverá a CEF promover a cobertura do saldo devedor, cabendo ao Banco do Brasil S.A, como sucessor do agente financeiro Nossa Caixa, a baixa da hipoteca, fornecendo os documentos necessários à averbação perante a matrícula do imóvel, tudo no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), a ser custeada, em partes iguais, por ambos os réus. Custas na forma da lei. Cada réu arcará com 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, a título de honorários advocatícios, totalizando a sucumbência em 10% (dez por cento). Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo constar o Banco do Brasil S.A no lugar da ré Nossa Caixa Nosso Banco S.A. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005214-19.2010.403.6105 - SEBASTIAO CARVALHO DA SILVA (SP204044 - FLÁVIA THÁIS DE GENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Converto o julgamento em diligência. Verifico, da análise dos documentos juntados com a inicial, que o autor requisitou, junto à CEF, os extratos dos períodos pleiteados (fls. 10), contudo, foram acostados aos autos apenas os de janeiro a março de 1991, constando, na pesquisa de extratos, às fls. 14, que a conta não fora localizada em períodos anteriores. Ocorre que o extrato mais antigo localizado indica que a conta já se encontrava aberta antes de janeiro/91 (fls. 13), uma vez que aponta a existência de saldo anterior. Outrossim, não há qualquer manifestação da ré a esse respeito. Assim sendo, intime-se a ré para que localize e junte aos autos os extratos dos seguintes períodos: janeiro e fevereiro de 1989; fevereiro a agosto de 1990, ou desde a data em que a conta fora aberta, se for o caso de abertura em data posterior aos períodos citados. Prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao autor e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007332-65.2010.403.6105 - HONORIO GARCIA VIANA (SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HONÓRIO GARCIA VIANA, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a recalcular a renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinado tempo de serviço laborado após a concessão de sua aposentadoria, obtendo-se, assim, a alteração de sua renda mensal para 100% do valor do salário-de-benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de serviço, em 13 de março de 1995, tendo o benefício recebido o n.º 42/068.370.673-0 (fl. 18), ocasião em que apurou-se o tempo de serviço de 30 (trinta) anos e 14 (catorze) dias, percebendo, desde então, renda mensal equivalente a 70% do salário-de-benefício. Sustenta que, por ter continuado a trabalhar e recolher contribuições previdenciárias, o autor, em março de 2000, já havia contribuído por mais de 35 anos, fazendo jus ao benefício de aposentadoria de forma integral, cuja alteração da renda mensal deveria ser adotada automaticamente pela Previdência Social. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo do período trabalhado após a sua aposentação e sua respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, majorando-se, por conseguinte, a renda mensal inicial de sua aposentadoria no patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/26). Por decisão exarada às fls. 38/39, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo sob n.º 42/068.370.673-0 (fls. 45/123). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 124/147, suscitando, como objeção ao mérito, a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas do benefício. No mérito propriamente dito, sustentou a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 150/155. Instadas as partes a especificarem provas, ambas quedaram-se inertes, consoante certificado nestes autos (fl. 157). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil. Com

relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. Pretende o autor, através da presente demanda, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço sob n.º 42/068.370.673-0, com data de início em 13.03.1995, mediante o cômputo do período de 11/02/1999 a 02/07/2003, trabalhado para a empresa Carrantes Serviços de Vigilância Ltda, cujo acréscimo à sua contagem de tempo ensejaria a apuração de mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o que possibilitaria a revisão da renda mensal inicial do benefício, com majoração da mesma no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O deslinde da presente causa passa pelo exame do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional, quando empregado. Da leitura do preceito legal acima transcrito, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Assim sendo, no caso vertente, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (13.03.1995; fl. 18), consoante atesta o documento de fl. 54, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. Neste sentido, perfilha-se o entendimento jurisprudencial, conforme se depreende dos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. (grifos não originais) III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3R, REOAC 1.098.018/SP, Processo n.º 2006.03.99.009757-2, Décima Turma, Rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17.06.2008, DJF3 25.06.2008). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF/3R, AC 1.130.832/SP, Processo n.º 2006.03.99.026770-2, Oitava Turma, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, j. 22.03.2010, DJF3 27.04.2010, p. 366). Ademais disso, convém ressaltar que o autor, na petição inicial, não deduziu pedido de renúncia à atual aposentadoria, razão pela qual não cabe examinar neste momento eventual direito à desaposentação, sob pena de caracterização de prolação de sentença extra petita. Assim sendo, diante dos fundamentos ora empregados, não entrevejo plausibilidade jurídica a ensejar o acolhimento da pretensão deduzida pelo autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária,

arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009542-89.2010.403.6105 - GABRIELA SIMIONI(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Indefiro o pedido da autora de produção de prova testemunhal, tendo em vista ser desnecessário ao deslinde do caso. Int.

0013783-09.2010.403.6105 - NEIDE APARECIDA MARTINS COSTA(SP204516 - JOEL ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0014284-60.2010.403.6105 - SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante se infere dos esclarecimentos prestados às fls. 67/68, o autor continua a perceber o benefício de auxílio-doença (NB 31/517.264.847-6), não se consumando a cessação do benefício alegada na exordial (fl. 03), encontrando-se o mesmo na situação de benefício ativo. Ademais disso, depreende-se dos argumentos expendidos na petição inicial, notadamente quanto ao pleito de indenização por danos morais, que o fundamento do pedido cinge-se à necessidade do autor de se submeter à realização de constantes perícias médicas para prorrogação do benefício de auxílio-doença, procedimento este que, no seu entender, poderia ser evitado, já que os exames e atestados médicos que possui estariam aptos a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Inicialmente, cumpre mencionar que tem se tornado corriqueira a prática de inclusão de pedidos de indenização por danos morais nos feitos previdenciários, tais como o presente, com o fim único de elevar o valor da causa a patamar superior a 60 salários mínimos e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que merece repúdio e deve ser rechaçado. Assim sendo, considerando o meu entendimento, que permitiria, de plano, julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais, nos termos do art. 285-A, CPC, bem como o fato de que a realização de perícia médica pela autarquia previdenciária, no decorrer da manutenção do benefício de auxílio-doença, longe de ser ato ilícito, é procedimento previsto em lei e em normas regulamentares, cuja observância o INSS não pode se furtar, porquanto exerce atividade plenamente vinculada e encontra-se adstrito ao princípio da legalidade, faculto ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que promova o aditamento da petição inicial, excluindo o pedido de indenização por danos morais e adequando o valor da causa, de forma criteriosa e fundamentada, nos termos do art. 258 e seguintes, CPC. Advirto que, com a exclusão do pedido de indenização por danos morais, não superando o valor da causa 60 salários mínimos, deverá o autor desistir da presente demanda, repondo-a diretamente no Juizado Especial Federal, tendo em vista a impossibilidade de remessa deste feito ao juízo competente, por haver incompatibilidade nos procedimentos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000587-40.2008.403.6105 (2008.61.05.000587-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ROGERIO DE MORAES(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Recebo a apelação interposta pela União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004559-86.2006.403.6105 (2006.61.05.004559-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093917-55.1999.403.0399 (1999.03.99.093917-5)) SANDRA CHESINI X SARAH MARIA CASTANHEIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017818-46.2009.403.6105 (2009.61.05.017818-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X STAR PLUS ESTUDIO GRAFICO LTDA X SEBASTIAO FLORENCA DE SIQUEIRA FARIAS X ROMULO FERREIRA SOUTO

Diante da certidão de fls. 53, intime-se a CEF para que comprove a publicação do edital retirado em 14/09/2010, no prazo de 10 (dez) dias.

0000781-69.2010.403.6105 (2010.61.05.000781-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GERSON APARECIDO HOEHNE(SP111723 - ELIANA VIDO)

Defiro o pedido do executado de desbloqueio da conta bancária n.º 10.175-3, agência 2766-9, do Banco do Brasil, por se tratarem os valores lá depositados de honorários profissionais. Quanto ao pedido da CEF de fls. 80, intime-se o requerido para que, nos termos do 3º do artigo 652 do CPC, indique bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0009171-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CLOVIS FERREIRA

Fls. 27/28: defiro, considerando que o devedor, regularmente citado, sequer indicou bens à penhora, conforme certificado às fls. 24. Ora, tratando-se o novo instituto da penhora on-line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento da execução dos bens da executada, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655 A do CPC. Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor ali indicado, observando-se o valor atualizado às fls. 28. Cumprido o acima determinado, intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008140-70.2010.403.6105 - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto contra a sentença de fls. 640/643, que julgou improcedente o pedido formulado. Insurge-se a impetrante contra a sentença prolatada, sob o fundamento de que é omissa, argumentando que deve ser analisada a legislação pertinente à sua escrituração contábil, porquanto não adotou, mas foi obrigada a adotar, em função da receita auferida, a apuração pelo lucro real, sujeitando-se, portanto, sem possibilidade de escolha, ao regime de competência. É o relatório. Fundamento e decidido. Não assiste razão à embargante. Do exame das razões deduzidas às fls. 645/650, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, para a modificação do decísum, a lei processual prevê o recurso de apelação. Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Expediente Nº 5323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015722-24.2010.403.6105 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria 14/2010, dê-se vista às partes do reagendamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça no dia 07 de dezembro de 2010, às 11:50 horas, na Av. Dr. Moraes Sales, 1.136, 5º andar, cj 52, Campinas/SP, para a realização da perícia com o Dr. Alexandre Augusto Ferreira.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3930

DESAPROPRIACAO

0005457-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005457-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ CARLOS PARENTE X NEUSA MARIA DA CRUZ PARENTE X MARIA LUCIA PARENTE DE JESUS X JOAO CARLOS DE JESUS

Tendo em vista os documentos juntados pela INFRAERO às fls. 63/74, informando acerca do óbito da Ré Maria Gertrudes de Oliveira Parente e, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, deverá a Secretaria remeter os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar no lugar da Ré Maria Gertrudes de Oliveira Parente, o nome de seus filhos e respectivos cônjuges, quais sejam, LUIZ CARLOS PARENTE, NEUSA MARIA DA CRUZ PARENTE, MARIA LUCIA PARENTE DE JESUS e JOÃO CARLOS DE JESUS, conforme a matrícula juntada às fls. 64, verso. Após, com o retorno dos autos, expeça-se carta precatória para citação dos Réus, nos endereços indicados às fls. supra. As demais pendências serão apreciadas oportunamente. Int.

MONITORIA

0010778-18.2006.403.6105 (2006.61.05.010778-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUIZ CARLOS FERREIRA X CREUZA MONTINI FERREIRA

Verifico, compulsando os autos, que quando da citação dos réus, os mesmos não se encontravam no endereço declinado na inicial, sendo que o Oficial de Justiça, responsável pela diligência, procedeu à citação em endereço diverso, conforme se observa às fls. 44, verso. Outrossim, quando da expedição de nova deprecata para intimação dos réus nos termos do art. 475-J, do CPC, não foi observada a mudança de endereço, restando negativa a diligência efetuada. Assim, do acima noticiado, chamo o feito à ordem, determinando que se proceda ao desentranhamento da Carta Precatória nº 13/2009 (fls. 79/87), com posterior aditamento, para intimação no endereço declinado às fls. 44, verso. Expedida a Carta Precatória, encaminhe-se-a ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Socorro, para as diligências necessárias. Do acima determinado, deixo de apreciar, por ora, o pedido da CEF de fls. 110. Intime-se e cumpra-se. CLS. EM 28/10/2010 - DESPACHO DE FLS. 114: Considerando a expedição da Carta Precatória (fls. 113), intime-se o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da mesma, bem como a distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto àquele Juízo. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013201-48.2006.403.6105 (2006.61.05.013201-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X DIRECT LINE TELEINFORMATICA LTDA X CLAUDIO ROBERTO PICCOLO X JANETE FRANCISCO PICCOLO

Fls. 126: defiro a expedição de Carta Precatória para o MM. Juízo Estadual da Comarca de Jundiaí-SP, para a penhora e avaliação dos bens indicados às fls. 114/120. Fica desde já a CEF intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no D. Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Int.

0014254-64.2006.403.6105 (2006.61.05.014254-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X UNI VIDROS CASA ESPECIALIZADA EM VIDROS E CAIXILHO DE ALUMINIO LTDA EPP X REGINALDO FERNANDES BEATO(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO)
Fls. 170. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/13 dos autos, mediante certidão e recibo nos autos. Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa-findo. Int.

0015370-08.2006.403.6105 (2006.61.05.015370-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EXEL PLUS REPRESENTACOES DE TURISMO LTDA(SP080523 - LUIZ CARLOS CHRISTOVAO DA SILVA) X DAISY VILELA VAN HELFTEREN(SP080523 - LUIZ CARLOS CHRISTOVAO DA SILVA)

Fls. 151/153. Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 151/152, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo, respeitado o limite requerido pela CEF às fls. 151/152. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. Sem prejuízo, prejudicada a apreciação da petição de fls. 150 da CEF, considerando-se o pedido da mesma de fls. 151/152. Intime-se. CLS. EM 22/10/2010 - DESPACHO DE FLS. 157: Considerando o valor ínfimo bloqueado, bem como a manifestação da parte Autora, ora Exequente às fls. 151/152, parte final, proceda a Secretaria o desbloqueio da conta bloqueada no BACEN-JUD. Assim sendo, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

0016853-68.2009.403.6105 (2009.61.05.016853-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO VENEZAO LTDA X PAULO EDUARDO BUENO BATISTA

Vistos, etc. Tendo em vista que a Autora, embora regularmente intimada, não tomou providências essenciais ao processamento da ação como certificado em fls. 183, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014091-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDSON DONISETI DE OLIVEIRA

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pelo Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0014094-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ISAIAS FRUTUOSO BORGES

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pelo Juízo, nos

termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0022046-26.1993.403.6105 (93.0022046-2) - IOLANDA MARIA DE OLIVEIRA (SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Dê-se vista à União Federal acerca da certidão de fls. 195, bem como esclareça o requerido às fls. 190, tendo em vista o artigo 1º, da Instrução Normativa nº 1 de 14 de fevereiro de 2008, da Advocacia Geral da União. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. cls. efetuada em 20/10/2010 - despacho de fls. 199: Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 198, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 196. Int.

0076687-97.1999.403.0399 (1999.03.99.076687-6) - FRIGORIFICO AVICOLA PAULINIA LTDA (SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (SP165416 - AMAURI OGUSUCU)

1. Decorre exatamente do devido processo legal a intimação e manifestação da Exequente em relação à possibilidade de compensação, expressa na petição de fls. 261/263 da União, uma vez que há crédito tributário definitivamente lançado, inscrito e com execuções fiscais ajuizadas, aparentemente sem garantia, em valor bem superior ao crédito objeto do precatório expedido nestes autos. 2. O fundamento legal autorizante ao pedido de compensação é aquele disposto no artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, com previsão de operacionalização realizada pelo E. Conselho da Justiça Federal (Orientação Normativa nº 04/2010, de 08/06/2010. Assim sendo, defiro o pedido de compensação realizado pela União, no valor integral do precatório judicial expedido nos presentes autos em favor da autora, a fim de abater o(s) débito(s) inscrito(s) proporcionalmente, comunicando-se ao E. TRF-3ª Região, em vista do determinado no Ofício nº 0158.2010-UFEP-po, datado de 26/08/2010, juntado às fls. 246/256, no prazo estipulado. Após, cumpra-se o já determinado no último parágrafo do despacho de fls. 243. Int.

0025974-84.2000.403.0399 (2000.03.99.025974-0) - FUNDACAO APINCO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AVICOLAS X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PRODUTORES DE PINTOS DE CORTE (SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) Tendo em vista o determinado no Ofício nº 0158.2010-UFEP-po, datado de 26/08/2010, juntado às fls. 388/398, bem como a manifestação da União às fls. 403, comunique-se ao E. TRF-3ª Região a inexistência de débitos a serem compensados com o valor do precatório judicial a ser pago nos presentes autos, em favor da co-autora FUNDAÇÃO APINCO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AVICOLAS, no prazo estipulado. Após, cumpra-se o já determinado no último parágrafo do despacho de fls. 354. Int.

0048216-03.2001.403.0399 (2001.03.99.048216-0) - CLAUDIO APARECIDO DE TOLEDO X HELIO GOMES DE MORAES X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ROBERTO MOGE X LAZARO ROBERTO MOLINARI X NEIDE APARECIDA TENORIO BORGES X OSMAR DE MELLO X PAULO CESAR RIBOLDI (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em face da concordância do(s) Autor(es), HOMOLOGO, por decisão, a conta apresentada, dando por cumprida a obrigação. Tendo em vista o contido no Ofício JURIR/SP 1914/03, da CEF, no qual informa que os valores dos feitos se encontram desbloqueados, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC. Outrossim, resta prejudicado o requerido no tocante aos demais autores tendo em vista a decisão de fls. 203. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cls. efetuada em 20/10/2010 - despacho de fls. 253: Tendo em vista a petição de fls. 250, defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 249. Int.

0037448-13.2004.403.0399 (2004.03.99.037448-0) - TRANSPAVI - CODRASA S/A (SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO E SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

1. Decorre exatamente do devido processo legal a intimação e manifestação da Exequente em relação à possibilidade de compensação, expressa na petição de fls. 153/216 da União, uma vez que há crédito tributário definitivamente lançado, inscrito e com execuções fiscais ajuizadas, aparentemente sem garantia, em valor bem superior ao crédito objeto do precatório expedido nestes autos. 2. O fundamento legal autorizante ao pedido de compensação é aquele disposto no artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, com previsão de operacionalização realizada pelo E. Conselho da Justiça Federal (Orientação Normativa nº 04/2010, de 08/06/2010. Assim sendo, defiro a compensação no valor integral do precatório judicial expedido nos presentes autos em favor da autora, a fim de abater o(s) débito(s) inscrito(s) proporcionalmente, comunicando-se ao E. TRF-3ª Região, em vista do determinado no Ofício nº 0158.2010-UFEP-po, datado de 26/08/2010, juntado às fls. 138/148, no prazo estipulado. Após, aguarde-se o deslinde no arquivo sobrestado. Int.

0006822-57.2007.403.6105 (2007.61.05.006822-9) - JOSE CELIO SANTOS X ADRIANA LURDES STECK

Vistos, etc. JOSE CELIO SANTOS e ADRIANA LURDES STECK SANTOS, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré no pagamento da importância de R\$128.889,12 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e nove reais e doze centavos), referente à atualização monetária de sua conta de poupança pelo índice do IPC, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índices menores, nos meses de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%). Com a inicial foram juntados documentos fls. 8/21. Às fls. 24, o Juízo determinou a intimação da parte autora para emenda da inicial. Os Autores interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 29/37) e, às fls. 38/43, emendaram a inicial, requerendo a inversão do ônus da prova para intimação da Ré para apresentação dos extratos, bem como retificando o valor inicialmente dado à causa. Juntaram os documentos de fls. 44/83. Às fls. 88/89, os Autores juntaram o comprovante de recolhimento das custas complementares devidas. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 98/121, alegando preliminar de necessidade de apresentação de documentos essenciais à lide, falta de interesse em relação aos Planos Econômicos e ocorrência da prescrição. No mérito, sustenta não ter(em) sofrido o(s) Autor(es) prejuízo, já que não possuía(m) direito adquirido - mas mera expectativa de direito - requerendo, assim, a improcedência do feito. Às fls. 125/126, foi juntada decisão denegatória de seguimento proferida no Agravo de Instrumento interposto pelos Autores. Os Autores, às fls. 128/145, juntaram os extratos. Réplica às fls. 151/166. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 185/187, acerca dos quais os Autores manifestaram concordância (fls. 190). A Ré, às fls. 194/198, juntou guia de depósito judicial e planilha dos valores que entende devidos. Intimados (fls. 199), os Autores se manifestaram às fls. 203 pugnando pelo levantamento dos valores depositados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rejeito todas as preliminares arguidas pela Ré, quer porque não condizentes com a tese ora examinada, quer porque sem qualquer fundamento jurídico mais sério. Prejudicada a arguição de falta de documentos essenciais para propositura da ação tendo em vista os extratos juntados pela parte autora na instrução do feito. No que toca ao exame da preliminar de falta de interesse de agir em virtude dos Planos Econômicos, entendo que a mesma se confunde com o mérito e com ele será devidamente analisada. Outrossim, não há que se falar igualmente na ocorrência da prescrição, visto tratar-se o caso em concreto de ação envolvendo direito pessoal. Ora, o antigo Código Civil Brasileiro, previa, em seu art. 177, ordinariamente, o prazo prescricional de vinte anos para a presente questão. Não obstante a redução do prazo referido para 10 (dez) anos, conforme disposto no art. 205, do Novo Código Civil Brasileiro, assim dispõe o art. 2.028, do mesmo diploma legal: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Dessa forma, no caso em concreto, verifica-se que na data de entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro (11/01/2003), já haviam decorrido cerca de dezesseis anos do período, ora reclamado, ou seja, mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, sendo que a presente ação foi distribuída em data de 31/05/2007, menos de vinte anos do prazo prescricional fatal, atendendo, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 2.038 da norma vigente, razão pela qual não ocorreu a prescrição da pretensão deduzida no presente feito. No mérito, cuida-se de demanda na qual se busca a recomposição dos ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC da Fundação IBGE, em substituição ao utilizado, que se diz expurgado pela implantação dos chamados Planos Bresser e Verão. Entendo que a relação jurídica que se forma entre o aplicador/poupador (Autor) e a instituição financeira/banco (Ré), possui a natureza jurídica de verdadeiro contrato de mútuo, de sorte que existem relações de direitos e obrigações entre as partes, merecedoras de análise à luz da doutrina, lei e jurisprudência. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente possível, conforme já mencionado. Com efeito, as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática; o investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante (cf. LEX-STJ e TRF 49/57, Ag. Regimental n.º 28.881-4-CE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). O contrato de mútuo, segundo ensina ARNOLD WALD, é o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa ocorre por conta do proprietário) e o gênero presumidamente nunca perece. O mútuo também é chamado empréstimo de consumo e só pode ser realizado pelo proprietário da coisa mutuada, sob pena de importar em ato nulo para o direito civil e ilícito penal punido como se estelionato fosse (CP, art. 171, parágrafo 2º, I), segundo a doutrina (cf. Curso de Direito Civil Brasileiro, Obrigações e Contratos, ED. RT., 9.ª Ed., pág. 337). O grande CLÓVIS, por sua vez, conceitua o mútuo como contrato pelo qual alguém transfere a propriedade da coisa fungível a outrem, que se obriga a lhe pagar coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (cf. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. IV, pág. 440). DIFERENÇA DE 8,04% EM JULHO DE 1987 (PLANO BRESSER): Em vista do disciplinado no art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, que instituiu o chamado Plano Cruzado, a correção monetária dos saldos das Cadernetas de Poupança, do FGTS e do PIS/PASEP, passaram a ser efetuados pelo IPC em 1 de março de 1986. Posteriormente, algumas modificações legislativas ocorreram, mais especificamente pelo artigo 12 do Decreto-Lei n. 2.290/86, que determinou a correção pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC), mantida, contudo, a correção pelo IPC até 30.11.86. Novo Decreto-Lei, este de n. 2.311/86, em seu art. 12, 2, determinou a correção pela LBC ou IPC, aquele que maior índice obtiver. Nesse

sentido, foi editada Resolução pelo Banco Central do Brasil, de n. 1.265, de 26.2.87, estabelecendo a correção da OTN (Obrigações do Tesouro Nacional), que seria realizada mensalmente, até junho de 1987, pelo IPC ou LBC (o de maior índice), determinando a correção única pelo LBC a partir de julho de 1987. Contudo, delineado tal quadro, veio a lume o chamado Plano Bresser pelo Decreto-Lei 2.335 de 12.06.87, que permitia a edição de Resoluções pelo Conselho Monetário Nacional a fim de regular os mercados financeiros. Nesse sentido, foi editada a Resolução BACEN n. 1.338, de 15.06.87, determinando novo critério de correção monetária para a OTN (que, por sua vez atualizaria os depósitos fundiários), deixando de ser atualizada pelo IPC ou LBC (o que fosse maior), passando a refletir apenas o rendimento das LBC. Tal expediente, acabou por representar perda de cerca de 8% sobre os valores depositados nas contas de FGTS, posto que foi utilizado para sua correção. Vale dizer, no período de junho de 1987, o IPC representou o percentual de 26,06%, enquanto a LBC teve percentual de 18,02%, ocorrendo, portanto, a perda de 8,04% em detrimento dos valores depositados. A situação foi de evidente iniquidade e de violação clara ao direito adquirido do(s) Autor(es), que já se encontrava consolidado, com a garantia da incidência do índice maior (IPC), quando da edição do chamado Plano Bresser, de triste memória. A Jurisprudência, por seu turno, inclusive do E. STJ, tem reiteradamente reconhecido tal direito, ao dispor que, na correção dos depósitos fundiários, no mês de julho de 1987, deve ser aplicado o índice de 26,06%, referente ao IPC, descontados os 18,02% já utilizados, como pode ser conferido a seguir: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (RESP n.º 74.0791/RS, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, dj. 16/08/05, DJ 05/09/05, pg. 432) DIFERENÇA 42,72%, DE JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO): Até o dia 15.01.89, quando foi editada a MP n.º 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31.01.89 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-Lei n.º 2.284, de 10.03.86, com redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.311, de 23.12.86, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central-LBC ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338 do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, em 22.09.87, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89 (depois transformada na Lei n.º 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória n.º 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n.º 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor em relação ao(s) Autor(es) e Ré contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória n.º 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e a lei ordinária superveniente não pode alterar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, conforme determinado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso XXXVI). Logo, tem o(s) Autor(es) o direito de pleitear(em) as diferenças observadas em janeiro de 1989. Convém salientar, que a caderneta de poupança, como típico contrato de adesão, infunde nos poupadores a idéia de que se cuida de investimento protegido contra a inflação, tanto que a Ré fez constar de extratos de conta a sugestiva expressão seguro contra a inflação. Fica claro, portanto, que a Ré, em hipótese alguma, poderia furta-se à obrigação de atualizar monetariamente o capital mutuado segundo os índices que melhor refletissem a espiral inflacionária da moeda, eis que nos contratos de adesão as cláusulas interpretam-se sempre em favor do aderente. Nesse sentido, vale citar a seguinte decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. IPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. (...) (RESP n.º 19.0337/SP, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, dj. 24.11.98, DJ 15/03/99, pg. 251) Como síntese do exposto, fica claro que a Medida Provisória n.º 32 de 15.01.89, dispôs apenas para o futuro. As novas disciplinas determinadas não**

poderiam incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano e o percentual que lhes foi creditado pela Ré a título de seguro inflação. Retificando posição anterior divergente, entendo como fator de correção monetária aplicável ao mês de janeiro de 1989 o índice de 42,72%, conforme vem reconhecendo a jurisprudência pacífica do E. STJ, como pode ser observado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JAN/89 - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC (42,72%) - PRECEDENTES. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento no sentido de que o índice aplicável na correção monetária das cadernetas de poupança, no mês de janeiro/89 é de 42,72%, o qual reflete a inflação do período (16 a 31 de janeiro/89). - Recurso especial não conhecido (RESP nº 472.343/RJ, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, dj. 26/10/2004, DJ. 29.11.2004, pg. 277) Logo, devido o pagamento das diferenças pretendidas na inicial, no montante apresentado pelo Setor de Contadoria do Juízo às fls. 185/187 (R\$110.775,07), considerando-se, ainda, a expressa concordância da Autora e a não impugnação por parte da Ré. Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do(s) Autor(es), com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$110.775,07 (cento e dez mil, setecentos e setenta e cinco reais e sete centavos), atualizada até novembro/2007, relativa à diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987 e de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e os índices creditados pela Ré, acrescida, desde então (novembro/2007), da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante da condenação. Transitada esta decisão em julgado, defiro o levantamento da importância depositada às fls. 195. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009121-70.2008.403.6105 (2008.61.05.009121-9) - LAUDICEA PINHEIRO DE ANDRADE (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0013423-74.2010.403.6105 - JOSE CORREA REBELO (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 78: Manifeste-se o Autor acerca da contestação juntada. Int. DESPACHO DE FLS. 81: Vistos. Tendo em vista o teor do art. 535 do CPC, segundo o qual cabem embargos de declaração de sentença, recebo a petição de fls. 79/80 como pedido de reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela, às fls. 59/60. Outrossim, as alegações da parte autora não tiveram o condão de alterar o entendimento deste Juízo em relação à decisão de fls. 59/60, razão pela qual resta a mesma mantida por seus próprios fundamentos. Com fulcro no princípio da cooperação, esclareço ao Autor que a caução determinada na decisão que antecipou os efeitos da tutela consiste exatamente no depósito à disposição do Juízo do IR discutido nos autos. Publique-se o despacho de fls. 78.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0613295-59.1997.403.6105 (97.0613295-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LUIZ FERNANDO RONCOLETTA X LARA LUCIA RAMPAL X CARLOS EDUARDO RONCOLLETTA X MARIA DE LOZ REYES CEBALLOS MORENO RONCOLETTA

Tendo em vista o requerido às fls. 350 e em face da manifestação de fls. 363, expeça-se Carta Precatória para uma das Varas Cíveis da Comarca de Atibaia/SP para constatação e avaliação do imóvel penhorado, situado na Rua Adolfo, nº 765 - fundos - Atibaia/SP, objeto da matrícula nº. 20.405 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia/SP, designando perito qualificado para tanto, se necessário, na forma do art. 652, parágrafo primeiro do CPC. Outrossim, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Deverá, ainda, a exequente, comprovar nos autos a distribuição da precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001835-70.2010.403.6105 (2010.61.05.001835-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PREST SERVICE MAO DE OBRA S/C LTDA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA

Fls. 55: indefiro o pedido de expedição de ofício, visto que a autora possui meios próprios para a localização do(s) executado(s), não restando comprovado nos autos seu esgotamento. Assim sendo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005491-35.2010.403.6105 - ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA (SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)s Impetrante(s) para as contra-razões no prazo

legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006496-05.2004.403.6105 (2004.61.05.006496-0) - LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA X CLEIDE APARECIDA PADOVANI DA SILVA(SP170314 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREIA DE MELLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista a petição de fls. 166, intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado do débito exequendo.Após, volvam os autos conclusos.

Expediente Nº 3931

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004245-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISRAEL BENTO DE SOUZA

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença extintiva de fls. 29, com efeitos infringentes, ao fundamento da existência de omissão na mesma, porquanto sustenta a Embargante que a determinação para emenda à inicial, contida no despacho de fls. 24, se mostra equivocada posto que o documento de fls. 12, seria suficiente para comprovação da constituição em mora do devedor, pelo que incabível o seu indeferimento, bem como sustenta a Embargante a imprescindibilidade de intimação pessoal para extinção do processo, o que não ocorreu no caso concreto.Sem razão a Embargante.Com efeito, não há qualquer fundamento nos presentes Embargos visto que a sentença extintiva de fls. 29 foi prolatada em vista do decurso de prazo sem manifestação da parte autora, conforme certificado às fls. 28, tendo em vista a determinação contida no despacho de fls. 24 para emenda à inicial.Assim, entendendo a Embargante de modo contrário à determinação exarada, incumbir-lhe-ia se manifestar justificadamente nos autos no prazo assinalado, inclusive podendo se utilizar dos recursos legais cabíveis, previstos na lei processual, sendo que a ausência de sua manifestação, acarreta necessariamente na preclusão temporal para a prática do ato, com as consequências legais. Da mesma forma, também não é razoável a justificativa de perda do prazo por ausência de intimação pessoal dado que, conforme se verifica das fls. 25/26, o despacho foi regularmente publicado em nome do advogado da Requerente, pelo que não há necessidade de intimação pessoal, considerando, ainda, que, no caso concreto, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil visto que a sentença extintiva não se fundamentou no inciso III do artigo citado, mas sim por falta de providências essenciais por parte da Requerente para prosseguimento do feito.Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 29, por seus próprios fundamentos.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

DESAPROPRIACAO

0005846-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005846-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X ANGELO IULIANO X ANTONIO MONZO

Dê-se vista aos expropriantes acerca da certidão de fls. 150.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, volvam os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0013976-63.2006.403.6105 (2006.61.05.013976-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X ANA CAROLINA CASTELLANI X MARIA RITA ASSIS LEME DO AMARAL X JOSE APARECIDO LEME DO AMARAL

Tendo em vista a petição fls. 183, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC.Aguarde-se, no arquivo-sobrestado, manifestação da exequente.Int.

0017660-88.2009.403.6105 (2009.61.05.017660-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JEFFERSON COSTA FERREIRA

Considerando a informação retro, reconsidero o despacho de fls. 23.Assim sendo, determino a citação do réu, através de mandado.Outrossim, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO. O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR a quem este for apresentado, que em seu cumprimento proceda a CITAÇÃO de JEFFERSON COSTA FERREIRA, no seguinte endereço Rua Ivo Trevisan, nº

1011 - apto 1766 - João Paulo II, na cidade de Sumaré/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processual e honorários advocatícios devido à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC).Instrua-se o presente com cópia da inicial.Cumpra-se, devendo a Sra. Diretora de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Intime-se.Cls. efetuada em 01/11/2010 - despacho de fls. 32: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31, requerendo o que entender de direito, no sentido de dar prosseguimento ao feito, no prazo e sob as penas da lei.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 28.Intime-se.

0002556-22.2010.403.6105 (2010.61.05.002556-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGROCAMP COM/ ATACAD DE PROD AGROP E SEUS DERIV LTDA EPP X ANTONIO GABRIEL CAVALCANTE X JOSE ROBERTO DA SILVA

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos do despacho de fls. 111 e conforme endereço indicado pelo autor às fls. 128.Outrossim, dê-se vista à CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 130.Int.

0007006-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LESSIO GOMES MIRANDA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0010813-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VAGNER CARDOSO

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pelo Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 23: Manifeste-se a Autora em termos de prosseguimento, tendo em vista a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 22, no prazo legal e sob pena de extinção do feito.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 18.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015979-81.1999.403.0399 (1999.03.99.015979-0) - ANTONIO GOMES DE CARVALHO(SP097328 - DIMAS TOBIAS LEITE E SP093547 - PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Tendo em vista a certidão retro e considerando a intimação da parte autora de fls. 435, publique-se o despacho de fls. 432 para intimação da CEF. Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho supra referido. Int.DESPACHO DE FLS. 432: Tendo em vista as informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, às fls. 431 e, tendo em vista a decisão proferida às fls. 358/359, decisão esta mantida pelo E. Tribunal Regional Federal e, transitada em julgado, havendo assim, o término do ofício jurisdicional, assim, proceda o Autor o levantamento do depósito efetuado em sua conta vinculada.Outrossim, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à título de honorários advocatícios, em nome do i. advogado dos autores indicado às fls. 410, devendo para tanto, observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Por fim, expeça-se Mandado de Levantamento de Penhora dos valores de fls. 291.Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006123-47.1999.403.6105 (1999.61.05.006123-6) - CARLOS ROBERTO MANOEL(SP133115 - LUIZ FRANCO E SP124417 - FIDALMA ALICE STIVALLI SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se o autor acerca da impugnação da CEF, de fls. 379/384.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0007619-14.1999.403.6105 (1999.61.05.007619-7) - LILIAN EUTHALIA MARTINS DE CAMPOS X NAZIRA SIMAO SIMI X MARIA CRISTINA LANDINI MANSUR X MARIA HELENA MOREIRA FERREIRA X VERA LUCIA ANTONIO DA SILVA X ROSE MARY VACCHIANO MOTTA X SILVANA MARIA DE LUCCA X MARIA APARECIDA PIMENTEL PORTO X TERESINHA DE JESUS PACHECO SANTIAGO X MARIA APARECIDA LISBOA RODRIGUES(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tendo em vista as alegações das partes (fls. 467/468 e 473/477), vejo a necessidade de novamente balizar a atividade do Sr. Perito para eventual retificação dos valores apurados nos autos. Com a retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05 (cinco) dias para vista à parte autora e 05 (cinco) dias para a CEF. Intime-se o Sr. Perito através do e-mail institucional da vara. Oportunamente, intemem-se as partes.

0041600-12.2001.403.0399 (2001.03.99.041600-0) - LAIR FREGONEZI X IDA APARECIDA DE JESUS PIRES X JOAO MARQUES DA SILVA X JOEL MACHADO X JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MACHADO X JOSE VIANNA X OCTAVIO MARQUES DE OLIVEIRA (SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a petição de fls. 371, dê-se vista aos autores. Int. Cls. efetuada em 19/08/2010 - despacho de fls. 376: Tendo em vista as petições de fls. 373/375, defiro à CEF o prazo de 30 (trinta dias) para apresentar os extratos com relação ao autor Joel Machado. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 372. Int. Cls. efetuada em 03/11/2010 - despacho de fls. 398: Dê-se vista aos autores acerca da petição e extratos juntados pela CEF às fls. 377/397. Publiquem-se os despachos pendentes. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0011131-63.2003.403.6105 (2003.61.05.011131-2) - LEDA CRISTINA MERHB DE AZEVEDO SOUZA (SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0007191-51.2007.403.6105 (2007.61.05.007191-5) - EUGENIO ERASMO DE OLIVEIRA (SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) Esclareça o i. Advogado acerca da manifestação de fls. 152, no que tange ao levantamento em seu favor do depósito de fls. 150, visto que trata-se de valor decorrente da condenação principal. Decorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos. Int.

0000402-65.2009.403.6105 (2009.61.05.000402-9) - EDSON MARIANO DE TOLEDO (SP147804 - HERMES BARRERE E SP266592 - ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005187-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005187-1) - RENNER SAYERLACK S/A X PAULO FRANCO DOS REIS NETO X ROBERTO NUNES DE OLIVEIRA X ODILON PATEL MORAES X LUIS ROBERTO WENZEL FERREIRA X NEWTON LUIZ NASCIMENTO LOPES (SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 230, dando-se vista ao INSS dos documentos e fls. 234/255. Prazo 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int. Cls. efetuada aos 03/11/2010 - despacho de fls. 261: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 258. Intime-se.

0007149-94.2010.403.6105 - ITALO MESSIAS DOS SANTOS X SANDRA LUCIA DE FREITAS DOS SANTOS (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 150. Intime-se a ré para que se manifeste acerca do seu interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, requerida pelos autores, visando a possibilidade de efetivação de acordo entre as partes. Fls. 151. Ao SEDI para inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo da ação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0010494-68.2010.403.6105 - JOEL JANUARIO DA SILVA (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a CEF. Int. DESPACHO DE FLS. 153: Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da contestação e documentos juntados. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011636-10.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006173-87.2010.403.6105) A. ROSSETTI PLASTICOS LTDA (SP294719B - JOSE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à Excipiente acerca da manifestação do Excepto. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004422-36.2008.403.6105 (2008.61.05.004422-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X VIDRACARIA YAMASHITA LTDA - Me X MARIA JOSE CORACA YAMASHITA X JARDEL TOTARO YAMASHITA
Vistos, etc.Tendo em vista que a Autora, embora regularmente intimada, não tomou providências essenciais ao processamento da ação, conforme certificado às fls. 107, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custa ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002684-42.2010.403.6105 (2010.61.05.002684-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X RENATO DE MORAES DOELITZSCH
Fls. 57. Indefiro o pedido de expedição de ofício, visto que a exequente possui meios próprios para a localização de bens do(s) executado(s), não restando comprovado nos autos seu esgotamento.Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0010576-02.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M DAS NEVES MEDEIROS LEITE ME X MARIA DAS NEVES MEDEIROS LEITE
Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Int.cls. efetuada em 01/11/2010 - despacho de fls. 28: Dê-se vista à CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 27, para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 23.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009176-65.2001.403.6105 (2001.61.05.009176-6) - METAL LIGHT IND/ E COM/ LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, bem como os depósitos judiciais efetivados, conforme autos suplementares em Secretaria, intime-se a Impetrante para que requeira o que de direito no prazo legal.Após, dê-se vista à União.Int.

0013530-94.2005.403.6105 (2005.61.05.013530-1) - LUCIA SALLES DOS SANTOS(SP096104 - VANDA APARECIDA A DE OLIVEIRA PEREIRA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0012587-38.2009.403.6105 (2009.61.05.012587-8) - CASA CIRCULO OPTICA E COM/ LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Vistos, etc.Tendo em vista o pedido de renúncia da Impetrante ao direito sobre que se funda a ação, intime-se a mesma para que regularize a representação processual, juntando aos autos procuração com poderes para tanto, em conformidade com o disposto no art. 38 do Código de Processo Civil.Após, e considerando, ainda, a manifestação de concordância da União, às fls. 94, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0002793-56.2010.403.6105 (2010.61.05.002793-7) - ADELINO EUFLASIO DE SOUSA(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP

Compulsando o autos, verifico que até o momento não foi apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor na inicial, o que faço agora, para deferi-lo.Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à(o)s Impetrada(o)s para as contra-razões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

0009682-26.2010.403.6105 - BRUNO SILVA MOTHE(SP270620 - BRUNO SILVA MOTHÉ) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à(o)s Impetrante(s) para as contra-razões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005601-10.2005.403.6105 (2005.61.05.005601-2) - MACTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP195120 - RODRIGO DA SILVA ANZALONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X MACTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Fls. 200. Considerando a manifestação do União Federal, dê-se vista a empresa-Executada, para que comprove o

depósito nos termos da petição, no prazo legal. Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, intime-se a União Federal para que junte aos autos a memória atualizada do débito para posterior expedição da Carta Precatória, nos termos do despacho de fls. 172.Int.

Expediente Nº 3933

DESAPROPRIACAO

0005514-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005514-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR MIACHON

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas. Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, em nome do Réu indicado na inicial, conforme fls. 44, onde se encontra a situação cadastral CANCELADA/SUSPENSA, procedendo, assim, à regularização do pólo passivo da ação, bem como face ao número do(s) CPF(s) indicado(s). Ainda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição de aditamento de fls. 39/40, para fins de instrução da contra-fé, eis que não anexada à petição retro referida, conforme noticiado. Intime-se. Cls. efetuada aos 03/12/2009-despacho de flws. 54: Recebo a petição da UNIÃO FEDERAL de fls. 53, como aditamento ao pedido inicial. Proceda-se à citação do Réu WALDEMAR MIACHON e sua mulher, se casado for, conforme requerido, no endereço declinado. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 58: Manifestem-se os Autores em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 58, no prazo legal. Sem prejuízo, publiquem-se os despachos de fls. 45 e 54.Int. DESPACHO DE FLS. 74: Tendo em vista o alegado pela União às fls. 61/73, expeçam-se cartas precatórias para a Comarca de Mococa-SP e para a Subseção Judiciária de São João da Boa Vista-SP, para a citação dos herdeiros ROBERTO MIACHON e ANNETE CILASIE MIACHON DE OLIVEIRA (fls. 69 e 72) e ANTONIO MANOEL MIACHON (fls. 70), respectivamente, que deverão comprovar em Juízo a existência de representante legal do ESPÓLIO DE WALDEMAR MICHON, juntando o termo de inventariança ou despacho de nomeação do inventariante ou, se findo o inventário, o competente formal de partilha. Após, volvam os autos conclusos para apreciação das questões pendentes e regularização do feito. DESPACHO DE FLS. 78: Tendo em vista a expedição de carta precatória para a Comarca de Mococa-SP, fica(m) desde já intimado(s) o(s) expropriante(s), responsáveis por este feito, a proceder(em) a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-a(s) com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo deprecado.Int.

0005887-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005887-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X COMISSARIA DE DESPACHOS ITAPOLIS S/A(SP116280 - MARCEL ZANCO ALGABA NAVARRO)

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 59/92, especialmente o termo de Transação Judicial de fls. 60/61, intime-se pessoalmente a Expropriada para que ratifique em Juízo o referido Termo de Transação Judicial. Intime-se. Cls. efetuada em 27/10/2010 - despacho de fls. 102: Tendo em vista a manifestação do expropriado de fls. 101, dê-se vista aos expropriantes, bem como ao D. Ministério Público Federal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0017266-81.2009.403.6105 (2009.61.05.017266-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JOSE BOVIS(SP053933 - JOSE URIAS DE PAULA)

Tendo em vista as procurações e certidão de fls. 66/70, intmem-se os requerentes para que juntem nos autos a certidão de óbito de José Bovis, bem como regularizem a representação processual dos respectivos cônjuges, no prazo de 10 (dez) dias. As demais pendências serão apreciadas oportunamente.Int.

0017968-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017968-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X IRINEU LUPPI X AGLACY DANTAS LUPPI X DIRCEU VINCIGUERRI

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das certidões de fls. 62 e 65, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

USUCAPIAO

0002794-46.2007.403.6105 (2007.61.05.002794-0) - ALBERTO DE MORAES X DIRCE SIMENES DE MORAES(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA) X WILSON DE OLIVEIRA SANTOS X ALVARO RIBEIRO DOS SANTOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINIA(SP100867 - REIMY HELENA R SUNDFELD DI TELLA FERREIRA) X MARIO MORAES FILHO X RUTH BUENO DE MORAES X ARLINDO BELAN X AMELIA PICININI BECLANI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação do MPF de fls. 239/240, intime-se a parte autora para que se manifeste no presente feito, procedendo à juntada do documento mencionado, no prazo e sob as penas da lei.Cumprida a determinação, dê-se nova vista dos autos ao MPF.Intime-se.

0001297-69.2009.403.6123 (2009.61.23.001297-1) - CARLOS NASCIMENTO X MARIA INES PINTO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a contestaç~ao(~oes).Int.

MONITORIA

0017653-96.2009.403.6105 (2009.61.05.017653-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NILTON CESAR JANINO DROGARIA ME X NILTON CESAR JANINO

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença extintiva de fls. 35, com efeitos infringentes, ao fundamento de contradição na mesma, porquanto sustenta a Embargante que foram preenchidos os requisitos legais da petição inicial, pelo que incabível o seu indeferimento, bem como sustenta a Embargante a imprescindibilidade de intimação pessoal do requerente para extinção do processo, o que não ocorreu no caso concreto.Sem razão a Embargante.Com efeito, não há qualquer fundamento nos presentes Embargos visto que a sentença extintiva de fls. 35 foi prolatada em vista do decurso de prazo sem manifestação da parte autora, conforme certificado às fls. 34, tendo em vista ser requisito essencial da petição inicial a indicação do domicílio e residência do réu para sua citação, a teor do disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil.Assim, não sendo possível o cumprimento da diligência de responsabilidade exclusiva da parte autora, incumbir-lhe-ia se manifestar justificadamente nos autos no prazo assinalado, providenciando ainda para que fossem tomadas as medidas legais cabíveis previstas na lei processual, sendo que a ausência de sua manifestação, acarreta necessariamente na preclusão temporal para a prática do ato, com as consequências legais. Da mesma forma, também não é razoável a justificativa de perda do prazo por ausência de intimação pessoal dado que, conforme se verifica das fls. 32/33, o despacho foi regularmente publicado em nome do advogado da Requerente, pelo que não há necessidade de intimação pessoal, considerando, ainda, que, no caso concreto, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil visto que a sentença extintiva não se fundamentou no inciso III do artigo citado, mas sim por falta de providências essenciais por parte da Requerente para prosseguimento do feito.Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 35, por seus próprios fundamentos.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001624-34.2010.403.6105 (2010.61.05.001624-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ZC DISTRIBUIDORA PNEUS TRANSPORTES E AUTOPECAS LTDA ME X FRANCISCO CRISTIANO TEOFILLO DA COSTA X ZERMAR ESPERIDIAO DA SILVA

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença extintiva de fls. 51, com efeitos infringentes, ao fundamento de contradição na mesma, porquanto sustenta a Embargante que foram preenchidos os requisitos legais da petição inicial, pelo que incabível o seu indeferimento, bem como sustenta a Embargante a imprescindibilidade de intimação pessoal do requerente para extinção do processo, o que não ocorreu no caso concreto.Sem razão a Embargante.Com efeito, não há qualquer fundamento nos presentes Embargos visto que a sentença extintiva de fls. 51 foi prolatada em vista do decurso de prazo sem manifestação da parte autora, conforme certificado às fls. 50, tendo em vista ser requisito essencial da petição inicial a indicação do domicílio e residência do réu para sua citação, a teor do disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil.Assim, não sendo possível o cumprimento da diligência de responsabilidade exclusiva da parte autora, incumbir-lhe-ia se manifestar justificadamente nos autos no prazo assinalado, providenciando ainda para que fossem tomadas as medidas legais cabíveis previstas na lei processual, sendo que a ausência de sua manifestação, acarreta necessariamente na preclusão temporal para a prática do ato, com as consequências legais. Da mesma forma, também não é razoável a justificativa de perda do prazo por ausência de intimação pessoal dado que, conforme se verifica das fls. 48/49, o despacho foi regularmente publicado em nome do advogado da Requerente, pelo que não há necessidade de intimação pessoal, considerando, ainda, que, no caso concreto, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil visto que a sentença extintiva não se fundamentou no inciso III do artigo citado, mas sim por falta de providências essenciais por parte da Requerente para prosseguimento do feito.Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso

cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 51, por seus próprios fundamentos. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001823-56.2010.403.6105 (2010.61.05.001823-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DISPARATE COML/ DE BOLSAS LTDA ME X RAFAEL MIRANDA ARAUJO
Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença extintiva de fls. 32, com efeitos infringentes, ao fundamento de contradição na mesma, porquanto sustenta a Embargante que foram preenchidos os requisitos legais da petição inicial, pelo que incabível o seu indeferimento, bem como sustenta a Embargante a imprescindibilidade de intimação pessoal do requerente para extinção do processo, o que não ocorreu no caso concreto. Sem razão a Embargante. Com efeito, não há qualquer fundamento nos presentes Embargos visto que a sentença extintiva de fls. 32 foi prolatada em vista do decurso de prazo sem manifestação da parte autora, conforme certificado às fls. 31, tendo em vista ser requisito essencial da petição inicial a indicação do domicílio e residência do réu para sua citação, a teor do disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, não sendo possível o cumprimento da diligência de responsabilidade exclusiva da parte autora, incumbir-lhe-ia se manifestar justificadamente nos autos no prazo assinalado, providenciando ainda para que fossem tomadas as medidas legais cabíveis previstas na lei processual, sendo que a ausência de sua manifestação, acarreta necessariamente na preclusão temporal para a prática do ato, com as consequências legais. Da mesma forma, também não é razoável a justificativa de perda do prazo por ausência de intimação pessoal dado que, conforme se verifica das fls. 29/30, o despacho foi regularmente publicado em nome do advogado da Requerente, pelo que não há necessidade de intimação pessoal, considerando, ainda, que, no caso concreto, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil visto que a sentença extintiva não se fundamentou no inciso III do artigo citado, mas sim por falta de providências essenciais por parte da Requerente para prosseguimento do feito. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 32, por seus próprios fundamentos. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003838-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCIO RENATO GATTI X ARNALDO CORREA DE LIMA(SP103052 - CEZAR SOUZA LADEIA) X VERA LUCIA PIRES DE MORAIS LIMA(SP103052 - CEZAR SOUZA LADEIA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos opostos por ARNALDO CORREA DE LIMA e VERA LUCIA PIRES DE MORAIS LIMA, devidamente qualificados na inicial, nos autos da Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCIO RENATO GATTI (devedor) e ARNALDO CORREA DE LIMA e VERA LUCIA PIRES DE MORAIS LIMA (fiadores), objetivando o pagamento da quantia de R\$51.037,05 (cinquenta e um mil e trinta e sete reais e cinco centavos), importância atualizada em 14/01/2010, em vista do inadimplemento do devedor, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES, sob nº 25.0961.185.0002719-65, e respectivos aditamentos, celebrado entre as partes em 18/02/2000. Com a inicial da ação monitoria foram juntados os documentos de fls. 6/55. Regularmente citados, na forma do art. 1.102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, os Requeridos ARNALDO CORREA DE LIMA e VERA LUCIA PIRES DE MORAIS LIMA interpuseram Embargos à Ação Monitória, às fls. 67/68, aduzindo que não são mais fiadores do contrato de crédito posto que, desde fevereiro de 2007, foram substituídos pelo Sr. Osvaldo Aparecido Gatti, bem como não foram notificados pela Requerida acerca do inadimplemento, até porque, desde então, não são mais responsáveis pelo pagamento do crédito contratado, pelo que a ação monitoria deve ser julgada improcedente em relação a estes. Com os Embargos foram juntados os documentos de fls. 69/77. Intimada (fls. 78), a Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou às fls. 95/96, concordando expressamente com os Embargos opostos. Com a certidão de fls. 97, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, aduzem os Embargantes que, desde fevereiro de 2007, não figuram mais como fiadores do Sr. Marcio Renato Gatti eis que foram substituídos pelo Sr. Osvaldo Aparecido Gatti, razão pela qual não são mais responsáveis pelo adimplemento da dívida. Com razão os Embargantes, dado que comprovada a substituição da fiança às fls. 72/73, e não sendo a fiança limitada, conforme disposição contida no art. 822 do Código Civil, tem-se que o novo fiador se obriga à satisfação de todas as dívidas, passadas e futuras, decorrentes do contrato originário. De outro lado, tendo em vista a expressa concordância da Embargada, Caixa Econômica Federal - CEF, não mais subsistem quaisquer controvérsias, pelo que a procedência dos Embargos é de rigor, a fim de afastar qualquer responsabilidade dos Embargantes pelo pagamento do débito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES (nº 25.0961.185.0002719-65). Assim sendo, ante a expressa concordância do(s) Embargado(s), julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a Embargada ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, em favor

dos Embargantes. Outrossim, tendo em vista o requerido às fls. 96, parte final, recebo o pedido como aditamento à inicial, e determino a inclusão do Sr. OSVALDO APARECIDO GATTI no pólo passivo da presente ação. Para tanto, determino a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo legal, e sob as penas da lei, providencie a juntada aos autos do Termo de Aditamento de substituição da fiança. Com a providência supra, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, e, após, cite-se. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, e considerando a informação de fls. 97, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que providencie a retirada da Carta Precatória de nº 168/2010, acostada à contracapa dos autos, bem como a sua distribuição perante o Juízo Deprecado, observando as cautelas de praxe, comprovando, em sequência, a diligência realizada neste Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF, no sentido de dar prosseguimento à demanda, volvam os autos conclusos para extinção. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601065-58.1992.403.6105 (92.0601065-4) - JOSE MARCIANO FERREIRA (SP093051 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos à Execução em apenso, dê-se vista às partes e após, arquivem-se os autos juntamente com o apenso. Int.

0604596-84.1994.403.6105 (94.0604596-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604019-09.1994.403.6105 (94.0604019-0)) ROBERT BOSCH LTDA (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP247681 - FLÁVIA BRANDÃO MONTEIRO FRANÇA E SP177547 - CORALLI RIOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o alvará cumprido de fls. 393 e extratos de pagamento de fls. 402 e 417, julgo EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC. Assim sendo, considerando o alvará de levantamento cancelado de fls. 413 e extrato de pagamento de 417, intemem-se os advogados dos autores para que informem em nome de quem deverá ser expedidos os alvarás de levantamento, bem como o número do RG e CPF do mesmo. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo o procurador observar que, após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informatizado desta Justiça Federal. Com o cumprimento dos alvarás e/ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015699-13.1999.403.0399 (1999.03.99.015699-5) - ANTONIO CELSO PARMEGGIANI X BENEDITO SCARPINETTE X FLORIVALDO TEIXEIRA PINTO X JOSE CARNEIRO X OSVALDO PIASSA (SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Preliminarmente, em vista da consulta retro, deve ser ressaltado que o pedido de justiça gratuita é benefício concedido aos Autores, visto que são pessoas pobres na acepção legal do termo, e o recurso de apelação interposto, refere-se tão somente a discussão da verba honorária da i. Advogada. Assim sendo, intime-se a i. Advogada para recolher o valor das custas de apelação, bem como o valor de R\$ 8,00 (oito reais) referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E. TRF 3ª Região, através de guia DARF código 8021, nos termos do artigo 225 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, sob pena de deserção. Com a vinda do comprovante de depósito, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 321. Int.

0079950-40.1999.403.0399 (1999.03.99.079950-0) - ARGEMIRO UNGARO X HENRIQUE DE PAULA FILHO X JOAO AZARIAS X MARIA DOS SANTOS COSTA X WALCHIRIA SOARES LORZA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Expeça-se a(s) Requisição(ões) de Pagamento nos termo da Resolução vigente. Após, dê-se vista às partes da expedição da(s) requisição(ões). Int. Cls. efetuada em 26/10/2010 - DESPACHO DE FLS. 373: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 367/372. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0047436-63.2001.403.0399 (2001.03.99.047436-9) - ANTONIO CHRISTOFOLI X ANTONIO MANOEL DA SILVA X DIRCEU RAIMUNDO CAVASSANA X JOAO PESSOA DIAS X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARLI ROSA DOS SANTOS X OSMAIR GERALDO APARECIDO GASPAROTO X RAIMUNDO PEREIRA DO COUTO X ROGERIO LOPES RIBEIRO X SIDNEI DOS SANTOS PEIXEIRO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005736-61.2001.403.6105 (2001.61.05.005736-9) - ANGELICA MACHADO BASSAN(SP180677 - ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, dê-se vista pelo prazo legal.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012233-81.2007.403.6105 (2007.61.05.012233-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006401-67.2007.403.6105 (2007.61.05.006401-7)) THEREZINHA FURLAN DE SALLES PUPO(SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação em seus efeitos legais, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) autor(es) para as contra-razões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

0000346-66.2008.403.6105 (2008.61.05.000346-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X LUIS GUSTAVO MARTELLI ROSSILHO

Vistos, etc.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que o pedido formulado às fls. 70 para expedição de ofícios a outros órgãos não merece deferimento.Com efeito, verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF foi reiteradamente intimada, conforme despachos de fls. 32, 38, 43, 49, 55, 57, 62 e, finalmente, de fls. 67, para dar regular prosseguimento à demanda, com a citação do Réu.Entretanto, não obstante todas as intimações realizadas por este Juízo nesse sentido, verifico que a parte autora, no curso do processo, não tomou providências efetivas no sentido de dar prosseguimento ao feito, ou mesmo de justificar fundamentadamente a pretensão formulada às fls. 70, comprovando as diligências por ela realizadas a fim de se possibilitar a citação do Réu.Desta feita, tendo em vista o grande lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da demanda, que se arrasta desde janeiro de 2008, sem regular processamento, por ausência de pressuposto essencial e regular do processo, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011262-62.2008.403.6105 (2008.61.05.011262-4) - JOAO DIEGO ZOLI X NOEMI APARECIDA DE MORI ZOLI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Dê-se vista aos Autores acerca da petição e extratos juntados pela CEF às fls. 103/113 e 115/121.Int.

0012720-17.2008.403.6105 (2008.61.05.012720-2) - CLARINDA HELENA GIOVANETTI BELTRAME X SILVIA HELENA BELTRAME SOKOLOWSKI X ANGELA REGINA BELTRAME X MARCIA CRISTINA BELTRAME X RENATA HELENA BELTRAME(SP111785 - ADRIANA HELENA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 57/58. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos para extinção.Int.

0013511-83.2008.403.6105 (2008.61.05.013511-9) - REYNALDO PASCUOTE JUNIOR(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Deixo de apreciar, por ora, a petição de fls. 48/49 em vista da manifestação de CEF às fls. 50/56.Assim sendo, manifeste-se a parte Exequente acerca dos valores apresentados pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0021746-20.2009.403.6100 (2009.61.00.021746-7) - ZULEICA PRETI SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ZULEICA PRETI SILVA, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial de seu imóvel, fundada no Decreto-Lei nº 70/66.Alega, em síntese, que o leilão ocorrido em relação ao imóvel financiado é nulo, posto que não notificada regularmente, além do que é inconstitucional o Decreto-Lei nº 70/66, diploma que embasou o procedimento de execução extrajudicial.Requer, ainda, seja concedida a tutela antecipadamente para que seja determinada a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, a fim de que a Ré seja impedida de vender o imóvel a terceiros, bem como se abstenha de incluir o nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito.Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/44.Inicialmente, os autos foram distribuídos à 23ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo - SP (fls. 45), tendo sido determinado por aquele Juízo a verificação de prevenção (fls. 47).Foram juntadas as cópias do processo nº 2005.61.05.000258-1 (fls. 49/51).Às fls. 52 foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Campinas-SP.Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (fls. 53), o Juízo determinou a citação

prévia da Ré e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 54).Regularmente citada, a Ré contestou o feito às fls. 60/86, alegando preliminar de ato jurídico perfeito, necessidade do litisconsórcio passivo do agente fiduciário e ausência dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/2004. No mérito, defendeu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 87/144).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 145/145vº).A Autora não se manifestou em réplica (fls. 149). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil.A preliminar relativa à existência de ato jurídico perfeito confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Rejeito a alegação de legitimidade de parte do agente fiduciário, visto que agindo em nome da Ré, nenhuma relação tem ou teve com os Autores, até porque, conforme comprovado nos autos, já esgotada sua função quando da citação/intimação do presente feito.Nesse sentido confira-se a Jurisprudência:PROCESSO CIVIL E SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.O agente fiduciário não é a pessoa contra quem o mutuário pode opor a sua pretensão, pois todos os atos por ele praticados são de responsabilidade do agente financeiro, o único que irá beneficiar-se com o produto da execução.(AG nº 199804010175158, TRF-4ª, 4ª Turma, v.u., Rel. Juiz José Luiz B. Germano da Silva, dj. 29/09/98, DJ 28/10/98, pg. 374)Por fim, entendo inaplicável ao caso concreto as disposições contidas na Lei nº 10.931/2004 uma vez que a discussão relativa à obrigação decorrente do financiamento imobiliário não é objeto da ação, posto que a pretensão da Autora diz respeito tão somente à declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial levada a cabo pela Ré.Assim, afastadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito da ação.Conforme se constata da documentação juntada às fls. 42/43, está comprovada a adjudicação do imóvel objeto da presente lide, ocorrida em 16/02/2005, encontrando-se devidamente registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, em data anterior à propositura da presente ação, em 27/04/2009.Acerca do procedimento de execução extrajudicial, fundada no Decreto-Lei nº 70/66, o E. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido da compatibilidade do referido diploma com a Constituição Federal de 1988, razão pela qual é de se afastar qualquer discussão a respeito de sua inconstitucionalidade.Nesse sentido, pode ser citada a seguinte ementa:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(RE nº 223075-DF, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Ilmar Galvão, d.j. 23.06.98, D.J. 06/11/98)Quanto às alegações de irregularidade do procedimento de execução extrajudicial, em desconformidade com os requisitos do Decreto-Lei nº 70/66, razão não assiste à Autora, eis que comprovada a regularidade mediante a documentação acostada, com a devida notificação da autora acerca do procedimento execução extrajudicial realizado, de molde que injustificáveis as alegações contidas na peça inicial.Outrossim, verifico que também devidamente publicado o edital de leilão.Ressalto que é questão incontroversa nos autos a existência de substancial dívida havida entre a Autora e a Ré, decorrente do contrato de financiamento pactuado, sem a demonstração de qualquer ato por parte da interessada em honrá-la, o que se mostra absolutamente inadmissível, em vista do princípio de Direito no sentido de que os contratos devem ser cumpridos.Assim, estando a Autora inadimplente desde outubro/2003 e não demonstrada qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, nem mesmo a aplicação das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato, razão pela qual as alegações contidas na inicial se mostram desprovidas de qualquer fundamento jurídico mais sério e não merecedoras de prestígio por parte do Juízo.Acrescento, ainda, que a arrematação/adjudicação já realizada e devidamente comprovada impede, por seu turno, a discussão acerca das cláusulas do contrato já rescindido, conforme entendimento reiterado da Jurisprudência. Nesse sentido confira-se a ementa que segue:CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE.1 - Havendo adjudicação do imóvel, resta prejudicada a discussão em torno da exatidão dos valores referentes ao mútuo, por ter-se operado a quitação da dívida e a extinção do vínculo contratual existente. 2 - A adjudicação configura ato jurídico e perfeito, cuja validade confirma-se pelo reconhecimento da regularidade dos atos executivos praticados pelo agente financeiro.(AC 360757, TRF 4ª, 3ª Turma, v.u., Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJU 05/09/2001, pág. 909)Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013265-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR REINALDO VICENTE X LETICIA DONADON VICENTE(SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO E SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar acerca do depósito de fls. 42, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004162-56.2008.403.6105 (2008.61.05.004162-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079950-40.1999.403.0399 (1999.03.99.079950-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL) X ARGEMIRO UNGARO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X HENRIQUE DE PAULA FILHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOAO AZARIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA DOS SANTOS COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X WALCHIRIA SOARES LORZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 92/95, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Certifique-se. Assim sendo, prossiga-se a execução naqueles autos. Oportunamente, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 111.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001574-81.2005.403.6105 (2005.61.05.001574-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601065-58.1992.403.6105 (92.0601065-4)) UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU) X JOSE MARCIANO FERREIRA(SPO93051 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006614-15.2003.403.6105 (2003.61.05.006614-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X CLAUDIO FITTIPALDI X FRANCISCO FERREIRA DE MELLO GRILLO
Defiro o desentranhamento do documento de fls. 5, que instruiu a inicial, visto que substituído por cópia, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a ser entregue ao patrono do(s) Autor(es), mediante certidão e recibo nos autos.Int.

0004695-20.2005.403.6105 (2005.61.05.004695-0) - ISAIAS DOMINGUES X DIJALMA LACERDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003015-10.1999.403.6105 (1999.61.05.003015-0) - VIACAO NASSER LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001259-58.2002.403.6105 (2002.61.05.001259-7) - MARA REGINA MILANI(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036192-93.2008.403.0399 (2008.03.99.036192-2) - CASIMIRO ALVES LOPES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CASIMIRO ALVES LOPES

Tendo em vista a manifestação de fls. 348, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado.Int.

Expediente N° 3965

MONITORIA

0015902-45.2007.403.6105 (2007.61.05.015902-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP161869E - TATIANI REGINA ORTIZ XAVIER) X LUMAR REPRESENTACAO COML/ E MANUTENCAO INDL/ S/C LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E SP209432 - ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO) X MILTON FERREIRA GUIMARAES X VIRMA APARECIDA DE SOUZA VITAL(SP218271 - JOÃO MARCELO GRITTI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se relacionado na pauta das audiências que serão realizadas na Semana de Conciliação que se realizará nesta Subseção Judiciária de Campinas (Av. Aquidabã, 465, 10º andar, Centro Campinas-SP), no dia 07 de dezembro de 2010, às 17:30 hs, devendo as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0080635-47.1999.403.0399 (1999.03.99.080635-7) - ALDO DE BONA X ARMANDO BENTO DE CAMARGO X GERALDO ANSELMO BOAVENTURA X JOAO BELUCI X JOAO CALHEIROS X JOAO CRESPO NETO X

JOSE DAMASIO X JOSE GERDES X LAERCIO DE PAULA X LAZARO DOS OUROS(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se relacionado na pauta das audiências que serão realizadas na Semana de Conciliação que se realizará nesta Subseção Judiciária de Campinas (Av. Aquidabã, 465, 10º andar, Centro Campinas-SP), no dia 07 de dezembro de 2010, às 17:30 hs, devendo as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

0004037-25.2007.403.6105 (2007.61.05.004037-2) - MARTA PACHECO FERRARI(SP209346 - NELSON ALEXANDRE CANDIDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se relacionado na pauta das audiências que serão realizadas na Semana de Conciliação que se realizará nesta Subseção Judiciária de Campinas (Av. Aquidabã, 465, 10º andar, Centro Campinas-SP), no dia 07 de dezembro de 2010, às 17:30 hs, devendo as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir

0007361-23.2007.403.6105 (2007.61.05.007361-4) - SANTA BASSO GARCIA(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se relacionado na pauta das audiências que serão realizadas na Semana de Conciliação que se realizará nesta Subseção Judiciária de Campinas (Av. Aquidabã, 465, 10º andar, Centro Campinas-SP), no dia 07 de dezembro de 2010, às 17:30 hs, devendo as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

0010643-69.2007.403.6105 (2007.61.05.010643-7) - ANNA PAULA CESAR PIRES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/114 e 124/131. Aprovo os quesitos e os Assistentes Técnicos indicados. Tendo em vista que há alegação da existência de documentos médicos e exames da autora no processo administrativo referido nos autos, fica desde já intimado o(s) Sr(s). Assistente(s) Técnico(s) do Réu, na pessoa de seu procurador, caso de fato existentes tais documentos, a apresentá-los ao Sr. Perito do Juízo por ocasião da realização da perícia. Outrossim, a autora, caso possuidora dos mesmos exames e documentos poderá, se quiser, apresentá-los na mesma oportunidade, para avaliação pericial. Ainda, considerando a urgência que o caso requer, bem como a certidão de fls. 132, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 22/12/2010 às 16:30 horas, na Rua Álvaro Muller, nº 743 - Vila Itapura - Campinas, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos, exames, atestados, receitas médicas, e a carteira profissional. Outrossim, ressalto que o(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) ser cientificado(s) da perícia médica, por quem o(s) indicou. Assim sendo, intime-se o perito Dr. LUIZ LAÉRCIO DE ALMEIDA, da decisão de fls. 68 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008077-45.2010.403.6105 - COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA X COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado pela COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA, COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA S/A, COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA S/A e COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA S/A, devidamente qualificadas na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em Campinas - SP, objetivando, em suma, a exclusão da base de cálculo da CSSL de valores devidos a título da própria Contribuição Social Sobre o Lucro (CSSL), bem como a compensação dos valores recolhidos a tal título, com fundamento na inconstitucionalidade da referida exigência. Liminarmente objetiva suspender os efeitos do artigo 1º da Lei 9.316/96, mantendo vigente legislação anterior que autorizava as Impetrantes a deduzirem a CSL da sua própria base de cálculo. No mérito pede a concessão em definitivo da segurança para o fim de confirmar o pleito liminarmente aduzido, em especial para o fim de que, as Impetrantes possam, definitivamente, deduzir a CSL da sua própria base de cálculo, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de CSL nos últimos dez anos, afastando-se as disposições contidas na Lei Complementar nº 118/05. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/1066. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 1086/1100. Em preliminar, sustentou a autoridade coatora o decurso do prazo decadencial de 5 anos. No mérito buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a legalidade do ato impugnado judicialmente. O pedido de liminar (fls. 1101/1101 vº) foi indeferido. O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 1106/1106 vº, aduziu não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, tendo em vista a preliminar alegada pela autoridade coatora, passo às seguintes considerações: Acerca do tema prescrição da

ação de repetição de indébito tributário, a Jurisprudência do E. STJ vinha entendendo que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, teria início na data da homologação do lançamento, e, não havendo homologação expressa, acabaria sendo de dez anos a contar do fato gerador (5 anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado do termo final do prazo atribuído ao Fisco para realizar a homologação). Outrossim, em 09/02/2005 foi publicada a Lei Complementar nº 118, que promoveu alterações no Código Tributário Nacional e dispôs sobre a interpretação do inciso I do art. 168 do mesmo diploma legal, conforme segue: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 10 do art. 150 da referida Lei. Desse modo, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, não mais subsiste a tese do cinco mais cinco, sendo que referido dispositivo legal tem aplicação a partir do momento de sua vigência, que ocorreu 120 dias após a sua publicação, ou seja, em 09/06/2005, conforme entendimento já consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do art. 3º (AI em EREsp nº 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Assim sendo, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09/06/2005, aplica-se a teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09/06/2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a aplicação da teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09/06/2005. Confira-se nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005.

INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ, ERESP 437379, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19/11/2007, p. 180) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, AIERESP 644736, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, p. 170) TRIBUTÁRIO - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DO PIS COM BASE NOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88 - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE - TAXA SELIC: QUESTÃO ESTRANHA À LIDE - JUROS MORATÓRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736.1 - Cuida-se, na espécie, de ação onde se discute a não-inclusão dos expurgos inflacionários e dos juros moratórios (neste último caso, a partir dos recolhimentos indevidos), em indébito reconhecido administrativamente. 2 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a

Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Logo, tendo sido ajuizada a ação em 16/06/2000, remanesce o direito da autora de compensar os valores devidos a partir de 16/06/1990, a título de correção monetária e expurgos inflacionários incidentes sobre o indébito...(TRF/1ª Região, AC 200039000052226, Sétima Turma, Des. Fed. Catão Alves, e-DJF1 06/06/2008, p. 485)Logo, tendo sido ajuizada a ação em 08/06/2010, remanesce eventual direito da Impetrante de restituir os valores devidos a partir de 08/06/2000, restando prescritas as parcelas anteriores.As parcelas recolhidas a partir de 09/06/2005 não se encontram prescritas, tendo em vista a data do ajuizamento da ação.Feitas tais considerações e uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à legitimidade da inclusão, na base de cálculo da CSSL, de valores respeitantes à própria CSSL.Este o ato coator supostamente abusivo e ilegal colacionado pelas impetrantes. Quanto à matéria controvertida, insurgem-se as impetrantes, conquanto sujeitas à cobrança de CSSL, à inclusão de CSSL na base de cálculo do mesmo tributo retro-referenciado. Formulam sua argumentação com supedâneo em tese segundo a qual a referida inclusão encontraria fundamento em norma inconstitucional, a saber, o artigo 1º. da Lei no. 9.316/1996. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legitimidade e a legalidade de sua atuação, ao argumento de que sua atuação encontrar-se-ia integralmente fundada nos ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie.No mérito não assiste razão às impetrantes. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior.Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, atendendo à determinação constitucional expressa, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mútua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.Assim prescreve o art. 1º. da Lei no. 9.316/96, in verbis:Art. 1 O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.Os Tribunais Pátrios, enfrentando a temática da consonância do teor do dispositivo acima transcrito com a Lei Maior, têm decidido de modo uníssono pela constitucionalidade da indedutibilidade ao valor recolhido a título de Contribuição Social Sobre o Lucro tanto na sua própria base de cálculo como na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.Em decorrência da natureza meramente jurídica dos conceitos de renda e lucro, os mesmos são passíveis de livre fixação pelo legislador, por certo, desde que guardado o necessário respeito aos ditames constitucionais. O legislador pátrio, ao limitar, através da dicção do artigo 1º. da Lei no. 9.316/96, as deduções relativas à base de cálculo do IRPJ e da CSSL, agiu dentro de sua competência, sem qualquer ofensa aos artigos 43 e 44 do CTN nem ao princípio da capacidade contributiva. A título ilustrativo, leiam-se os julgados a seguir transcritos:DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LEI 9.316/96, ARTIGO 1º. - RENÚNCIA PARCIAL - IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA CSSL PARA APURAÇÃO DA SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO E DA BASE DO IRPJ - LEGITIMIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA.I - A renúncia manifestada pela impetrante foi apenas parcial, relativa a pretensão de dedução da CSSL na base de cálculo da própria CSSL, pelo que nesta parte fica mantida a sentença de improcedência da ação, conforme artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.II - A base de cálculo de tributos e contribuições, especificamente o lucro e o resultado do exercício relativos ao IRPJ e a CSSL, considerados nesta ação, constitui matéria a ser objeto de definição pela lei infraconstitucional, aí incluídas as parcelas dedutíveis na apuração das respectivas bases de cálculo, não havendo conceito de lucro que possa ser inferido diretamente da Constituição Federal que aponte para a obrigatoriedade das deduções ora pretendidas, não podendo o intérprete criar exclusões do crédito tributário ou isenções não previstas expressamente na lei (artigo 97, III e IV, e artigo 111, I e II, do Código Tributário Nacional), tanto mais se impondo esta conclusão porque os referidos tributos incidem sobre o resultado do exercício apurado pelo contribuinte, portanto, não podendo sustentar-se logicamente a necessidade de dedução de seu valor para apuração da própria base de cálculo sobre a qual incide. Precedentes desta Corte Regional.III - Apelação da impetrante desprovida, mantendo a sentença de improcedência da impetração.(AMS 195987, TRF3, Turma Suplementar da Segunda Seção, v.u., Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, DJF3 25/06/2008)CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. DEDUTIBILIDADE DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.316/96, ART. 1º. 1. Não é inconstitucional a indedutibilidade do valor da CSSL para apuração do lucro real, base de cálculo do IRPJ. 2. As despesas dedutíveis devem ser previamente delimitadas em lei, e a exclusão, pelo art. 1º da Lei 9.316/96, da contribuição social sobre o lucro, é viável, de forma que somente as despesas necessárias para a manutenção da respectiva fonte produtora, que estejam vinculadas em momento anterior a produção do resultado, devem ser abatidas. 3. A contribuição social é gravame que incide sobre o resultado, não se configurando em despesa necessária para obtenção de recursos decorrentes do ramo de atividades da empresa.(AMS 200171070036867, TRF4, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 20/08/2003, p. 599)Com fundamento em entendimento jurisprudencial solidificado, assentado na impossibilidade da dedução do valor referente à CSSL da base de cálculo da própria CSSL, não se faz possível o reconhecimento no mandamus da ocorrência de lesão a direito líquido e certo das

impetrantes. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial, subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que:... o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (obra citada, p. 29). E mais a frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (obra citada, p. 30). Em atenção aos argumentos retro elencados, prejudicado o pedido de compensação ou repetição dos valores recolhidos. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0012628-68.2010.403.6105 - LOG & PRINT GRAFICA E LOGISTICA S.A.(SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO E SP300813 - MARCELO SIQUEIRA PEREIRA FILHO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOG & PRINT GRAFICA E LOGISTICA S.A contra ato do Procurador da Fazenda Nacional em Campinas, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, relativo à contribuição social ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, inscrito em Dívida Ativa, ao fundamento de ilegalidade da exigência em razão da realização de depósito judicial integral nos autos de ação anulatória, ainda pendente de julgamento. Requer, ainda, seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário em comento, inclusive de inscrever o nome da Impetrante no CADIN. Em amparo de suas razões, sustenta a Impetrante que ingressou com Ação Anulatória, que tramitou perante a 7ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas-SP, objetivando questionar o aludido débito, tendo realizado o depósito judicial na sua integralidade. Relata, ainda, a Impetrante que a ação foi julgada procedente, entretanto, o recurso interposto fora recebido em ambos os efeitos, não havendo menção expressa na decisão acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pelo que a Autoridade Impetrada inscreveu o débito em Dívida Ativa e intimou a Impetrante para pagamento, sob pena de inscrição de seu nome no CADIN. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/117. Às fls. 121, o Juízo determinou a intimação da Impetrante para regularização do feito. O Impetrante emendou a inicial, às fls. 124/125, juntando os documentos de fls. 127/145. Foi determinada a notificação prévia da Autoridade Impetrada (fls. 146). O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas-SP prestou as informações às fls. 154/155, juntando os documentos de fls. 156/158. O pedido de liminar foi julgado prejudicado. (fls. 159) O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito. (fls. 162/162vº) Às fls. 163/165, a Impetrante se manifestou requerendo a concessão do pedido liminar, juntando, para tanto, os documentos de fls. 167/169. Às fls. 170, o Juízo determinou a intimação da Delegacia da Receita Federal do Brasil para esclarecimentos acerca da suficiência do depósito judicial realizado. Foram prestadas as informações de fls. 172/174. A Impetrante, às fls. 176/182, reiterou os pedidos formulados anteriormente para reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A liminar foi deferida parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que efetue, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as revisões e/ou correções necessárias em relação à verificação quanto à suficiência do depósito judicial realizado e comprovado nos autos (fls. 183/184). A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP e a Autoridade Impetrada prestaram informações complementares ao Juízo, às fls. 195/196 e 197/201, respectivamente, e ainda, às fls. 203/205. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, objetiva a Impetrante seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário depositado judicialmente nos autos de ação anulatória, julgada procedente mas ainda pendente de trânsito em julgado, em razão da cobrança levada a cabo pela Autoridade Impetrada que intimou a Impetrante para recolhimento do débito inscrito em Dívida Ativa, sob pena de inclusão de seu nome no CADIN. Com razão a Impetrante. O art. 151 do Código Tributário Nacional disciplina as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dentre eles, o depósito do seu montante integral (inciso II). Nesse sentido, a Impetrante comprova, às fls. 89, a realização do depósito judicial do débito em questão nos autos da Ação Ordinária nº 2007.61.05.002252-7. Por outro lado, reiteradamente intimada, por fim, a Delegacia da Receita Federal em Campinas, nas informações complementares anexadas às fls. 203//205, e em cumprimento à decisão liminar prolatada às fls. 183/184, atesta a suficiência do depósito, e, em decorrência, reconhece a suspensão da exigibilidade do crédito, com a

consequente liberação da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa. Outrossim, a Autoridade Impetrada informa, às fls. 197/197vº, o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa. Nesse sentido, não obstante a situação de fato controvertida tenha sido solucionada no curso do processo, com o reconhecimento da suficiência do depósito judicial realizado e a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entendo que subsiste razão à Impetrante, porquanto a Autoridade Impetrada deu causa ao ajuizamento da presente, ao não reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decorrente do depósito judicial referido. Assim, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, a ação merece ser julgada procedente. Portanto, torno definitiva a liminar concedida às fls. 183/184 e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos presentes autos, bem como determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à sua exigência, inclusive de incluir o nome da Impetrante no CADIN, razão pela qual julgo procedente o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0015145-46.2010.403.6105 - ULISSES RAIMUNDO ALVES FEITOZA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e officie-se.

0015328-17.2010.403.6105 - HOPI HARI S/A (SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. Fls. 170/192: aduz a Impetrante, em síntese, que são infundadas as razões da Autoridade Impetrada, de fls. 167, ao requerer o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para melhor esclarecer os fatos narrados na inicial, cujos desdobramentos envolveria o trâmite processual de Recursos Administrativos (alíquota do Fator Acidentário de Prevenção - FAP), apresentado junto à Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social - MPS. Aduz, igualmente, que necessita da expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para esta data, tendo em vista a compra de um caminhão financiado. A situação de fato, por todo o exposto, não permite definir com certeza, à míngua da apresentação das informações previamente requeridas, a situação exata dos lançamentos supostamente impeditivos da certidão pretendida, conforme negativa de fls. 53. Contudo, a urgência alegada e a argumentação desenvolvida pela Impetrada, permitem identificar e reconhecer a necessidade de providências imediatas a fim de não se causar danos de difícil, senão impossível, reparação à atividade comercial empreendida pela Impetrante. Assim, independentemente das informações ainda pendentes de apresentação, excepcionalmente, e para essa única finalidade, defiro parcialmente a liminar para determinar à Autoridade Impetrada que, de imediato, atente aos fatos mencionados nos autos, inclusive corrigindo, se for o caso, eventual erro ou omissão nos lançamentos e na apreciação do pedido de certidão contido às fls. 53, faça expedir certidão que reflita a real situação da Impetrante, informando, no prazo ainda assinalado para as informações, como procedeu, a fim de ser aquilatado pelo Juízo. Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal. Registre-se, officie-se e intemem-se. DESPACHO DE FLS. 199: Tendo em vista as informações prestadas, dê-se vista à Parte Impetrante.

0015361-07.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS MATEUS DE AVIS - ESPOLIO X NEUSA BENTO MATEUS DE AVIS (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. O pedido liminar como, de resto, a própria pretensão final objetiva verdadeira ação de cobrança, vedada pela via mandamental. A teor da Súmula 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis, O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Ademais, em vista das informações previamente prestadas, não há certeza acerca da própria existência do benefício pleiteado, supostamente concedido ao de cujus no período reclamado, neste feito representado por seu espólio. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, officie-se e intemem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2738

MONITORIA

0000994-51.2005.403.6105 (2005.61.05.000994-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DAS DORES DA SILVA DE ALMEIDA X ALAN CARDEQUE SIMOES DE ALMEIDA X LUZIA BRANDINA DE SANTANA Vista às partes da r. decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0010901-11.2009.403.6105 (2009.61.05.010901-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP174934E - YULIKA MARQUES DUARTE FERREIRA) X REGINA ADRIANA DA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016347-92.2009.403.6105 (2009.61.05.016347-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BIG BAG UNIVERSAL LTDA EPP X RENATO STUCHI JUNIOR X MILTON BALLONI X THIAGO BALLONI CARVALHO

Primeiramente, considerando os contratos juntados com a inicial e as cópias do Contrato Social de fls. 253/259, determino a remessa dos autos ao SEDI para alteração do nome do representante da empresa ré de RENATO ATUCHI JUNIOR para RENATO STUCHI JUNIOR.Após a providência acima, tendo em vista petição de fl. 272, expeça-se nova Carta Precatória para citação dos réus MILTON BALLONI e RENATO STUCHI JUNIOR, bem como da empresa-ré, no nome de seu representante RENATO STUCHI JUNIOR, nos endereços Rua Jacob Suzigan, 62, Pq. Residencial Rosamélia; Rua Antonio Carlos Nogueira, 415, Centro e Rua Santa Gertrudes, 415, todos na cidade de Cosmópolis/SP.Observo que o réu THIAGO BALLONI CARVALHO já foi citado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 266, bem como que, ainda conforme a mesma certidão, a diligência no endereço Rua Henriqueta Pfaf, 22 restou infrutífera.Int.CERTIDÃO DE FL. 276:Promova a parte EXEQUENTE a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0016414-57.2009.403.6105 (2009.61.05.016414-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X POSTO CIDADE NOVA JUNDIAI LTDA X RENATA FOLEGATTI SIMOES

CERTIDAO DE FL. 141: Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória n 386/2010 NÃO CUMPRIDA.

0017088-35.2009.403.6105 (2009.61.05.017088-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUFALLO & BUFALO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALO X JOSE FABIANO BUFALO Fl. 46: Defiro a suspensão do feito em secretaria, pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias.Após, comprove a Autora as diligências efetuadas.Int.

0017353-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017353-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO HARADA

Fls.80/84: Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o réu, para constituir novo patrono para representá-lo neste feito, tendo em vista o falecimento do Dr. Alexandre Luis Suarez Fiordomo.Int.

0017368-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017368-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE LUCIANO SANTOS DE AMORIM

CERTIDAO DE FL. 45: Ciência à autora do Mandado de Citação, NÃO CUMPRIDO, juntado às fls. 43/44.

0017652-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017652-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AGROCAMP COM/ ATACAD DE PROD AGROP E SEUS DERIV LTDA EPP X ANTONIO GABRIEL CAVALCANTE X JOSE ROBERTO DA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de (dez) dias.Int

0001576-75.2010.403.6105 (2010.61.05.001576-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CELIMAR GOMES DA SILVA X ELIANDRO SOBRINHO X SANDRA REGINA DE SOUZA SOBRINHO X LUIZ ANTONIO DO CARMO X MARIA CELIA DA SILVA CARMO

Defiro a prova requerida, bem como os quesitos apresentados.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que o contador esclareça se os cálculos da CEF estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, bem como responda aos quesitos indicados. Int.

0001581-97.2010.403.6105 (2010.61.05.001581-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO

SERGIO TOGNOLO) X CAMILA FERRAO OLIVEIRA

CERTIDAO DE FL. 51: Ciência à autora do Mandado de Citação, NÃO CUMPRIDO, juntado às fls. 49/50

0002440-16.2010.403.6105 (2010.61.05.002440-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X EDILSON FERREIRA X ALVARO DA SILVA PEREIRA

Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória 101/2010, bem como informe sobre seu cumprimento. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória 100/2010. Diga a CEF sobre o resultado da pesquisa WebService-Receita Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002444-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002444-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R C L INFORMATICA LTDA X LUCIANE CASTRO X REINALDO DO CARMO
Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP, conforme indicado à fl. 276. Após, venham os autos à conclusão para apreciação do petição de fl. 278. Int. CERTIDAO DE FL. 281: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0003218-83.2010.403.6105 (2010.61.05.003218-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ARTEFLEXO DO BRASIL CLICHES ESPECIAIS LTDA ME X ALESSANDRO EDUARDO CUNHA X NELSON LOPES SERRANO JUNIOR
CERTIDAO DE FL. 43V: Ciência à autora da Carta Precatória nº 188/2010, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 34/42.

0005238-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO
CERTIDAO DE FL. 34 verso: Ciência da juntada da CP 209/2010, negativa, às fls. 28/33.

0005243-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE TADEU CORREA DOS SANTOS
CERTIDAO DE FL. 49: Ciência à autora do Mandado de Citação, NÃO CUMPRIDO, juntado às fls. 47/48.

0005265-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TIAGO NUNES LOPES
CERTIDAO DE FL. 37: Ciência à autora do Mandado de Citação, NÃO CUMPRIDO, juntado às fls. 35/36.

0006675-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA
Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006735-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIA ELIELDA CRUZ DA SILVA
CERTIDAO DE FL. 36: Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória n 248/2010 NÃO CUMPRIDA.

0007024-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X HERMINIO BERTINI FILHO
CERTIDAO DE FL. 36: Ciência à autora da Carta Precatória nº 252/2010, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 29/35.

0007090-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS CARVALHO DE TRINDADE
CERTIDAO DE FL. 62: Ciência à autora da Carta Precatória nº 253/2010, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 47/61.

0007316-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HENRIQUE XIMENES DA SILVA X PATRICIA MARIA XIMENES
Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008549-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA CAROLINA ABRUNHOSA X MIGUEL FLAIBAN
CERTIDAO DE FL. 52V.: Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória n 299/2010 NÃO CUMPRIDA.

0009936-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA INES SOARES DE OLIVEIRA(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X FILISBELA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO)
Apresentem os embargantes os quesitos que desejam ver respondidos pelo perito judicial, para que se possa avaliar

melhor a pertinência de realização da perícia requerida.Prazo: 10 (dez)dias.Int.

0010962-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE ROBERTO MONTEIRO

CERTIDAO DE FL. 28: Ciência à autora da Carta Precatória nº 365/2010, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 23/27.

0013160-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WASHINGTON ALVES DA SILVA ME X WASHINGTON ALVES DA SILVA

CERTIDAO DE FL. 44: Ciência à autora do Mandado de Citação, NÃO CUMPRIDO, juntado às fls. 42/43.

0013169-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CESAR MENDONCA

Fl.29: Defiro o pedido da CEF pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0015729-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COFEL COM/ VAREJISTA DE AUTO PECAS E FERRAMENTAS LTDA EPP X MARCOS ANTONIO SILVA X JOSE CARLOS FAUSTINO

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia do contrato social da empresa ré COFEL COMERCIO VAREJISTA DE AUTO PEÇAS E FERRAMENTAS LTDA EPP. Após cumprida a determinação supra, e, para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Int.

0015749-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo autor o prazo de dez dias para que junte aos autos a cópia das cláusulas gerais que regulam o Contrato de Crédito Rotativo de fl. 07. Após, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei.Int.

0015761-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NORMA CARLA SANTOS GOMES X MARIA DE GODOI

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de dez dias para que a CEF junte aos autos o Contrato original que regula a Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES - Nº 25.0860.185.0003516/33 e respectivos aditamentos. Após, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei.Int.

0015765-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GENIVALDO XAVIER DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei.CERTIDAO DE FL.27: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014140-96.2004.403.6105 (2004.61.05.014140-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WILSON INACIO DA SILVA X WILSON INACIO DA SILVA(SP037201 - GERALDO VIAMONTE E SP108519 - ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE E SP139717 - LUIZ ANTONIO MARSARI) Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fl.333, informando o falecimento do executado.Int.

0015037-56.2006.403.6105 (2006.61.05.015037-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X C.S.O. USINAGEM, IND/ E COM/ LTDA - EPP X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X C.S.O. USINAGEM, IND/ E COM/ LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Vista às partes da r. decisão para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0000415-98.2008.403.6105 (2008.61.05.000415-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X KREPSKI CALCADOS E MODAS LTDA(SP125990 - ROLANDO DE CASTRO)

Fls.232/233: Tendo em vista que o endereço indicado já foi diligenciado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 65, requeira o exequente o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016409-35.2009.403.6105 (2009.61.05.016409-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARQUES MUNHOZ LTDA ME X FABRICIO MARQUES MUNHOZ X MARGARETE FATIMA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARQUES MUNHOZ LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABRICIO MARQUES MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARETE FATIMA DE CARVALHO

Fl. 154: Defiro a suspensão do feito em secretaria, pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias.Após, comprove a Exequente as diligências efetuadas.Int.

0010080-70.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEGAMASTER - COMERCIO DE ANTENAS LTDA - ME X WALLACC COSTA DE SOUZA X VANIA MEIRE LEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MEGAMASTER - COMERCIO DE ANTENAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALLACC COSTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANIA MEIRE LEODORO

Prejudicado o pedido de fls. 78/79, tendo em vista que no quarto tópico do despacho de fl.33, foi determinado o desentranhamento dos documentos confidenciais contidos no envelope de fl. 25, os quais já se encontravam juntados às fls.34/47 quando da retirada destes autos em carga pelo patrono dos réus (fl.77). Observe que a Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face dos réus MEGAMASTER COMERCIO DE ANTENAS LTDA - ME, WALLACC COSTA DE SOUZA e VANIA MEIRE LEODORO, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos requeridos que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$21.123,91 (Vinte e um mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com os réus para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação dos réus para pagarem o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/29 e 34/47.Embora regularmente citados, os réus deixaram de se manifestar, conforme certificado às fls.80.Vieram os autos conclusos.Inicialmente anoto que os réus foram citados à fl. 64. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

Expediente N° 2756

MANDADO DE SEGURANCA

0012298-71.2010.403.6105 - ELLEN ADONIRAN MARQUES CERQUEIRA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO E SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, das informações juntadas às fls. 104/109. Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0015935-30.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DE BUGELLI(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 42/43, tendo em vista tratar-se de objetos distintos e em decorrência da nova situação fática com relação às ações anteriormente propostas.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0016151-88.2010.403.6105 - ABRASIVOS SANTOS E SIMBOLI LTDA(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Conforme declinado na inicial, a autoridade impetrada tem sede no município de São Paulo. Anoto que, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Considerando que no município de São Paulo, sede da autoridade impetrada possui Subseção Judiciária Federal é de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal de São Paulo - SP. Considerando a urgência da medida aqui requerida, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente, independentemente do prazo recursal.Int.

0016241-96.2010.403.6105 - R & E PIRACICABA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0016260-05.2010.403.6105 - I.E.C.E.L. INSTITUTO EDUCACIONAL E CULTURAL EQUIPE LTDA EPP(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 2758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002320-85.2001.403.6105 (2001.61.05.002320-7) - CHEM-TREND IND/, INC. & CIA/(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0015641-22.2003.403.6105 (2003.61.05.015641-1) - TSUTOMU TOHI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Traga a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, cálculos dos valores a serem deduzidos do crédito exequendo nos termos da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0003226-94.2009.403.6105, e trasladada às fls. 274.Int.

0003274-53.2009.403.6105 (2009.61.05.003274-8) - JOSE CARLOS VECCHIATO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o informado às fls. 126/127, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 119/120.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006548-40.2000.403.6105 (2000.61.05.006548-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-93.2000.403.6105 (2000.61.05.004889-3)) LAURIZETE JOSE DE SOUZA X SANDRA REGINA GOMES DE SOUZA(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI E SP163925 - KARINA KELLY VANETTE E SP153285 - DANIELE ALVARENGA FACIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da petição juntada às fls. 153/155, que comprova a transferência dos depósitos vinculados aos presentes autos para a conta vinculada ao contrato habitacional referente à requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004073-77.2001.403.6105 (2001.61.05.004073-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS FIRMINO CAVALHEIRO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI)

Diante da ausência de manifestação do executado com relação ao despacho de fl. 178, requeira a exequente providências quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0000845-26.2003.403.6105 (2003.61.05.000845-8) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. ALEX TAVARES DOS SANTOS E Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X INSERIL EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS X PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA X PAULO MACRUZ(SP083257 - ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO E SP021936 - JOAO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X INSERIL EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X PAULO MACRUZ

Fls. 1073/1081: expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação do bem indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se o endereço de fl. 987.Int.

0003539-31.2004.403.6105 (2004.61.05.003539-9) - DATA WAY EMPREENDEMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DATA WAY EMPREENDEMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que seja efetuada a conversão em renda em favor da União federal, do depósito de fls. 510, conforme requerido às fl. 518.Após a comprovação da referida conversão, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007741-51.2004.403.6105 (2004.61.05.007741-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-73.2004.403.6105 (2004.61.05.006776-5)) ELEKEIROZ S/A(SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA E SP171405 - WALTER SILVÉRIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JUNDICAL CALDERARIA E MONTAGEM INDL/ LTDA X ELEKEIROZ S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELEKEIROZ S/A X JUNDICAL CALDERARIA E MONTAGEM INDL/ LTDA

Em face do informado às fls. 387/391 e fls. 361, expeça-se mandado de intimação ao administrador da executada Jundical Calderaria e Montagem Industrial Ltda instruído com cópias dos r. despachos de fls. 370, 373, 376 e 386. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso para manifestação da exequente acerca do r. despacho de fl. 386, o qual se inicia com a publicação do presente despacho.Int.

0009516-04.2004.403.6105 (2004.61.05.009516-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP X AUTO POSTO MARTINS E CORREA LTDA X ANDERSON RICARDO DA SILVA(SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA) X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA(SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA) X GRANEL PETROLEO LTDA(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X CHRISTIAN FRANCIS BARNIER(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 484/487, tendo em vista que já houve tentativa de penhora on line nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos sócios das empresas executadas, conforme se verifica às fls. 467/472. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal (AGU) no pólo passivo. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0013916-56.2007.403.6105 (2007.61.05.013916-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012569-85.2007.403.6105 (2007.61.05.012569-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SHIRLEY SILVA(SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro de 2010 às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à autora.Int.

0012542-68.2008.403.6105 (2008.61.05.012542-4) - JOSE GAVIGLIA(SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de execução de sentença, proposta pelo autor, ora exequente, em face da ré, ora executada. Pela petição de fl. 144/158 a CEF impugna os cálculos apresentados pelo exequente, apontando as inconsistências existentes. Intimado, o exequente refutou as alegações da impugnante, tendo os autos sido encaminhados à Contadoria, que efetuou os cálculos de fl. 164/169, com os quais concordou o exequente, enquanto que a Caixa Econômica Federal discordou. É o relatório. DECIDO. Inicialmente observo que os cálculos do impugnado (fl. 113/117) não podem ser acolhidos, uma vez que foi incluído o índice de 84,32% para março de 1990, o qual não foi sequer objeto do pedido. A questão restante diz respeito ao saldo que deve ser considerado para aplicação do índice de 44,80% em abril de 1990, uma vez que alguns valores foram bloqueados pelo Banco Central. Em tal período ocorreu o chamado Plano Collor I que determinou, entre outras coisas, o bloqueio de ativos financeiros, promovido pela Lei nº 8.024/1990. O artigo 6º da referida lei estabeleceu o limite de cinquenta mil cruzados novos para a conversão em cruzeiros, sendo que a quantia excedente a tal valor seria convertida a partir de 16.09.1991 em doze parcelas: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) A referida lei também determinou a transferência dos valores excedentes para o Banco Central do Brasil e a manutenção, pelas instituições financeiras, de cadastros individualizados em nome do titular de cada operação: Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. 1º As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido. Assim procedeu a Caixa Econômica Federal, fazendo constar em seus extratos os valores à disposição do cliente (operação 013) e os valores à disposição do Banco Central (operação 643). Observa-se que as contas permaneceram com o mesmo número e operações diferentes a fim de que se pudesse efetuar a distinção dos valores que permaneceram a cargo da instituição financeira e dos valores que foram transferidos ao BACEN. Tal comprovação pode ser efetuada nos extratos de fl. 18, 37 e 45 (que apresentam a operação 013), em que consta o crédito autorizado de \$ 50.000,00 nas contas 4335-8, 5495-3 e 9210-3 nas datas de 02.04.1990, 02.04.1990 e 16.04.1990, respectivamente. Já nas contas com operação 643 (cruzados novos bloqueados)

constam os saldos de \$ 904.290,50 (conta 4335-8, em 01.04.1990, fl. 17), \$ 848.004,61 (conta 5495-3, em 02.04.1990, fl. 36) e \$ 215.504,80 (conta 9210-3, em 12.03.1990, fl. 44). Posteriormente os valores que estavam bloqueados foram creditados na conta poupança, conforme se observa de fl. 19 (conta 4335-8, crédito de \$ 854.290,50 em 02.05.1990), fl. 38 (conta 5495-3, crédito de \$ 798.004,61 em 02.05.1990) e fl. 45 (conta 9210-3, crédito de \$ 349.204,53 em 02.05.1990). Não consta dos autos a razão de os valores bloqueados terem sido creditados na conta de poupança antes do prazo previsto no artigo 6º da Lei nº 8.024/1990. Entretanto, revendo entendimento anterior, entendo que o fato de tais valores terem retornado à conta de poupança significa que não deveriam ter sido bloqueados, razão pela qual deve a Caixa Econômica Federal responder pela correção de tais valores. Anoto que a Contadoria Judicial assim procedeu, considerando o saldo da conta poupança e os valores que retornaram da conta de cruzados bloqueados. Pelo exposto, tendo a contadoria judicial respeitado os limites da sentença e observado os critérios de correção, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** para o fim de fixar o valor da condenação naquele constante de fls. 164/169, cuja conta foi apresentada pela contadoria deste Juízo. Remetam-se os autos à Contadoria para que seja efetuado o cálculo do valor devido a cada uma das partes, quanto ao depósito de fl. 185, considerando a aplicação da multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, uma vez que a ré não efetuou o depósito no prazo estabelecido. Com o retorno dos autos, expeça a Secretaria o alvará de levantamento em favor do exequente. No que tange ao valor que remanescerá, informe a Caixa Econômica Federal se pretende a conversão do depósito para conta da Caixa, ou o levantamento da quantia, indicando os dados que forem necessários.

0013651-20.2008.403.6105 (2008.61.05.013651-3) - LAELC REATIVOS LTDA(SP208008 - PAULA NICOLETTI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LAELC REATIVOS LTDA
Requeira a União Federal providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságue em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

Expediente Nº 2770

MONITORIA

0013665-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMIR LEITE DA SILVA

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de dez dias para que emende a inicial, juntando aos autos cópia autenticada das cláusulas gerais, as quais se encontram estabelecidas na cláusula oitava do contrato de fls. 11/13. Após, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015128-10.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010045-13.2010.403.6105)

MATERIAIS P/ CONSTRUCAO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA - ME X PEDRO EVANDRO GOBIS X BENEDITO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0010045-13.2010.403.6105. Visto tratar os embargos a execução de ação autônoma, deve a inicial respeitar os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, portanto: . Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para juntar cópia dos documentos indispensáveis à propositura da ação, especialmente, petição inicial da execução e título executivo, nos termos do Art. 736, parág. único do C.P.C.). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010045-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MATERIAIS P/ CONSTRUCAO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA - ME X PEDRO EVANDRO GOBIS X BENEDITO GOBIS

CERTIDAO DE FL. 425: Ciência à CEF da juntada da Carta Precatória de nº 387/2010 de fls.420/424, parcialmente cumprida.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2848

MANDADO DE SEGURANCA

0012963-63.2005.403.6105 (2005.61.05.012963-5) - RHODES IND/ E COM/ LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP165653 - ANA PAULA DE MORAIS ROCHADEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SERVICO DE COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0006688-64.2006.403.6105 (2006.61.05.006688-5) - LUIS ANTONIO ROBERTO CORVINI(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Diante da transformação em pagamento definitivo dos valores pertencentes à União Federal - PFN (fls. 257 / 260) e do pagamento do alvará de levantamento do valor pertencente à parte autora (fl. 263) e nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0005487-95.2010.403.6105 - O. O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Fls. 185/191 - Recebo como pedido de reconsideração. Diante da informação retro, de que foi publicado o despacho de fl. 181, em nome do procurador indicado nos autos e devidamente cadastrado, mantenho o que decidido no despacho de fl. 183. Intime-se. INFORMAÇÃO / CONSULTA: Exmo. Sr. Juiz Federal: Com a devida vênua, informo que, verificando no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, com data de divulgação em 08/10/2010, página 123, constatei que foi publicado o despacho proferido à fl. 181 em nome do Dr. Bruno Soares de Alvarenga, OAB n.º 222.420/SP e da Drª. Priscila de Carvalho Corazza, OAB n.º 200.045/SP. Junto aos presentes autos cópia da consulta realizada, que segue..

0015242-46.2010.403.6105 - NALIA NIVIA DA SILVA OLIVEIRA(SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA E SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SUMARE

Fl. 28: Cumpra corretamente o despacho de fl. 25 para atribuir à causa, valor compatível com o benefício almejado, a teor do art. 260 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, officie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, nas quais deverá manifestar-se expressamente acerca das razões do indeferimento do benefício requerido pela impetrante, ou seja, se este ocorreu somente pela falta do período de carência ou se houve, também, a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda.Após, venham os autos à conclusão imediata.Intime-se.

0015382-80.2010.403.6105 - RADIO E TV BANDEIRANTES DE CAMPINAS LTDA(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Fls. 103/104 - Defiro o pedido de prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Intime-se. Officie-se.

0015387-05.2010.403.6105 - AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS S/C LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por AQUARELA DE INDAIATUBA SERVIÇOS S/C LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a inclusão de débitos do SIMLES NACIONAL no parcelamento ordinário da Lei n.º

10.522/2002. Argumenta em síntese a ausência de vedação legal para a concessão do pretendido parcelamento. Juntou documentos.A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para depois da vinda das informações requisitadas à autoridade impetrada.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.Em sede de cognição sumária, não vislumbro como relevante a fundamentação trazida pela impetrante.O SIMPLES NACIONAL é um regime simplificado de tributação que abrange exações de titularidade de todos os entes políticos. Dessa forma, por esse sistema são apurados e recolhidos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação.Por seu turno, a Lei n.º 10.522/2002 contempla o parcelamento tão somente de débitos de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.Em verdade, nos termos do artigo 146, inciso III, d, e Parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, a matéria deve ser disciplinada por intermédio de Lei Complementar.A Lei Complementar n.º 123/2006, que disciplinou esse regime tributário favorecido, no seu artigo 2º atribuiu ao Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL as questões relativas à administração e arrecadação dos tributos e contribuições nele compreendidos.Dessa forma, os débitos do SIMPLES NACIONAL não são alcançados pelo parcelamento ordinário previsto pela Lei n.º 10.522/2002.Por fim, é da lógica do SIMPLES NACIONAL o recolhimento tempestivo dos tributos e contribuições por ele abrangidos, na medida em que uma das condições para a manutenção do contribuinte no regime é a inexistência de débitos em aberto.Posto isto, INDEFIRO a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se e officie-se.

0015782-94.2010.403.6105 - RICARDO LIMA FERREIRA(SP273745 - YVANA CRISTINA SAMPAIO FERRO DE

OLIVEIRA) X DIRETOR DO INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RICARDO LIMA FERREIRA, qualificado na inicial, em face do DIRETOR DO INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP, objetivando a revisão do contrato firmado entre o impetrante e a Instituição de Ensino Superior, sob a alegação de afronta a princípios constitucionais e ao Código de Defesa do Consumidor, bem assim, que seja aceita a sua proposta de acordo para pagamento de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês para quitação do débito, a retirada de seu nome dos serviços de proteção ao crédito e a expedição do diploma de conclusão de curso. Aduz que ingressou no curso de Administração Hospitalar em 2002; que no decorrer do 5º semestre ficou desempregado, tornando-se inadimplente; que para o deferimento da sua matrícula para o 7º semestre foi obrigado a assinar notas promissórias; que em razão de sua permanência na condição de desempregado sua dívida continua em aberto; que tentou, por diversas vezes, fazer um acordo com a Instituição visando quitar a dívida, as quais restaram infrutíferas. Sustenta que a falta do diploma tem impedido que seja contratado para melhores cargos, e, por consequência, deixa de auferir melhor renda e continua impedido de saldar sua dívida, Requeru os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida. Nestes termos, o artigo 1º, 1º e 2º da lei nº 12.016 de 7/8/2009 dispõem: 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. 2º Não cabe mandado de segurança contra atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. Busca o impetrante no presente mandamus a revisão do contrato por ele firmado com a Instituição de Ensino Superior, a realização de acordo para pagamento do débito e a conseqüente expedição de diploma. Com efeito, as Instituições de Ensino Superior particulares são empresas privadas, que celebram contrato de prestação de serviços educacionais, de sorte que o cumprimento dos contratos firmados entre estas Instituições e seus alunos se insere no âmbito dos atos de gestão e de interesse privado. Nestas circunstâncias, o ato do Diretor da Instituição, de supostamente, não celebrar acordo de parcelamento de dívida para sua quitação, não configura ato de autoridade pública, nem ato de delegação de função pública para os fins do mandado de segurança. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CEF. ATO DE MERA GESTÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - A CEF, EMPRESA PÚBLICA FEDERAL, É PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE TEM SE MANIFESTADO NO SENTIDO DE QUE SE TRATANDO DE ENTIDADE COM PERSONALIDADE DE DIREITO PRIVADO NÃO É CABÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATOS DOS SEUS DIRIGENTES A NÃO SER QUANDO SE TRATAR DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA DO PODER PÚBLICO. - NO CASO EM EXAME, A AUTOIDADE IMPETRADA NÃO PRATICOU ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA, NEM ATUOU COMO AGENTE DE PESSOA JURÍDICA NO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÃO DO PODER PÚBLICO, A FIM DE SER CONFIGURADA COMO AUTORIDADE NOS TERMOS DO ART. 1º, 1º DA LEI 1.533/51, MAS, AO REVÉS, EXERCEU MERO ATO DE GESTÃO QUE DEVE SER IMPUGNADO PELAS VIAS ORDINÁRIAS. - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. (AMS 74815; proc. 200083000054288; Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli; TRF 5ª Região; Primeira Turma; j. 16/08/2001; v.u.; DJ 21/11/2001, p. 456) Destarte, exsurge incontestemente a inadequação da via eleita pelo Impetrante para obter a tutela jurisdicional pretendida, impondo-se o indeferimento deste pedido por carecer o impetrante de interesse processual. Resta ressalvado, por óbvio, o direito do impetrante de buscar a tutela jurisdicional pretendida pelas vias adequadas. De outra parte, com relação ao pedido de expedição de diploma, é certo que Instituição de Ensino Superior não pode penalizar pedagogicamente o aluno inadimplente, consoante dispõe a Lei nº 9.870/99. De fato, essa legislação estabelece expressamente que a Instituição não pode reter documentos ou adotar medidas restritivas em relação ao aluno, quando o único óbice for a inadimplência financeira. Todavia, o próprio diploma ressalva em seu artigo 5º que os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula, salvo quando inadimplentes, vale dizer, a Instituição de Ensino não pode penalizar o aluno inadimplente durante o curso do período no qual ocorreu a inadimplência, entretanto, não está obrigada a renovar a matrícula do inadimplente para o período seguinte. Contudo, no caso do presente feito, não demonstrou o impetrante que de fato já tenha concluído o curso de Administração Hospitalar, ou seja, não apresentou prova documental de sua aprovação em todas as disciplinas exigidas na grade curricular do curso, e nem a negativa de expedição do diploma, por parte da autoridade apontada como coatora. Ocorre que em sede de mandado de segurança a prova do direito líquido e certo deve ser pré constituída, sob pena de indeferimento. O impetrante não faz prova cabal de seu alegado direito. Posto isto, INDEFIRO os pedidos de revisão do contrato de prestação de serviços educacionais e a realização de acordo para pagamento parcelado da dívida do impetrante, restando extintos sem resolução de mérito. E, em relação ao pedido de expedição de diploma, à mingua do necessário fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar requerida. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0015999-40.2010.403.6105 - VALQUIRIA RAMOS DE FRANCA BATISTA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por VALQUÍRIA RAMOS DE FRANÇA

BATISTA, qualificada nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que conclua, imediatamente, o procedimento de auditoria no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/141.710.956-1, no qual foi realizada revisão. Aduz a impetrante que requereu o benefício em 09/06/2006, o qual foi concedido em setembro de 2007; que em 28/05/2009 requereu a revisão do benefício; que em junho passado recebeu comunicação de que o seu pedido de revisão havia sido efetuado, tendo seu benefício sido majorado a partir de então; que, todavia, até o momento o procedimento de auditoria no benefício decorrente da revisão não foi concluído. Requereu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 26/27, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. De início, ressalto que a exigência do procedimento de auditoria para liberação dos valores relativos às parcelas em atraso geradas na concessão ou na revisão de benefícios decorre da legislação de regência, consoante dispõe o art. 178, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005), in verbis: Art. 178. O pagamento mensal de benefícios de valor superior a vinte vezes o limite máximo de salário-de-contribuição deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios. Em verdade, tal procedimento é desejável e decorre do poder/dever da Administração de verificar a regularidade de seus atos. De outra parte, muito embora o Decreto nº 3.048/99 não determine expressamente o prazo para finalização do procedimento de auditoria previsto em seu art. 178, é certo que este deve ocorrer em prazo razoável. Nesse sentido, o art. 37 da Constituição Federal consagra a eficiência como um dos princípios informadores da Administração Pública. No entanto, considerando-se a data da revisão do benefício, 12/07/2010 (fls. 22/24), não há que se falar em ofensa de qualquer natureza, haja vista não ter decorrido prazo excessivo para que a Autarquia procedesse à hostilizada auditoria. Ademais, não vislumbro a presença do periculum in mora, uma vez que à impetrante está sendo pago mensalmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, este sim com evidente natureza alimentar. Posto isto, ausentes os requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, na forma do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Requisite-se as informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para conste o Gerente Executivo do INSS em Jundiaí-SP. Intime-se e oficie-se.

0016177-86.2010.403.6105 - INCEPA LOUCAS SANITARIAS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Chamei o feito. Reconsidero o despacho de fl. 351, para que conste como segue: Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 348/349, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que: 1 - regularize sua representação processual, uma vez que o instrumento de mandato acostado à fl. 25 veda o substabelecimento total ou parcial do instrumento, de sorte que a petição inicial se encontra subscrita por advogado não constituído nos autos; e, 2 - providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Sem prejuízo, oficie-se às autoridades impetradas para que prestem as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1835

DESAPROPRIACAO

0005494-24.2009.403.6105 (2009.61.05.005494-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 -

THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X YOSTAKA WATANABE X ANTONIA SUGITANI

Tendo em vista que as petições de fls. 161 e 168 foram assinadas por um suposto procurador do réu Yostaka Watanabe, intimem-se pessoalmente os réus a, no prazo de 20 dias, regularizarem suas representações processuais nos autos, juntando procuração ad juditia ou procuração pública para ambos os réus, bem como a juntarem aos autos cópia de sua certidão de casamento para comprovação do regime de bens adotado no matrimônio. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Antonia Sugitani no pólo passivo do feito, bem como para retificar o nome do réu Iostaka Watanabe para Yostaka Watanabe.Int.

USUCAPIAO

0010846-26.2010.403.6105 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a mudança de entendimento quanto ao valor atribuído à causa, reconsidero o despacho de fl. 296 e reconheço a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento desta ação. De acordo com o artigo 942 do Código de Processo Civil, são condições da ação de usucapião de imóvel urbano, a planta do imóvel com todas as suas características, a localização e especificação de suas confrontações, não ser o possuidor proprietário de outro imóvel urbano ou rural, bem como a indicação nominal de todos os proprietários dos imóveis confrontantes para citação. A planta do conjunto habitacional está juntada às fls. 58/59, mas não há identificação dos imóveis confrontantes. Assim, intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1) Juntar aos autos matrícula atualizada, planta do imóvel demonstrando exatamente a confrontação com os imóveis vizinhos e os nomes e endereços dos proprietários. 2) Certidão negativa de propriedade de todos os cartórios de registro de imóveis de Campinas- SP; 3) Certidão de distribuição de eventuais ações petitórias ou possessórias relativas ao imóvel usucapiendo, para os fins do art. 11 da Lei 10.257/01. Ressalto que somente em caso de negativa dos órgãos emissores dos documentos é que este Juízo intervirá. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Com as contestações, dê-se vista ao MPF. O pedido liminar será apreciado após a vinda das contestações e manifestação do MPF.Int.

MONITORIA

0016517-64.2009.403.6105 (2009.61.05.016517-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TECWORK MERC IMP PROD MAQ P/ INDUSTRIA LTDA X WILSON FERREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho da Justiça Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/12/2010, às 17:30 horas, a realizar-se nesta 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

0006432-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DO CARMO VALLE PERES(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO E SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho da Justiça Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/12/2010, às 13:30 horas, a realizar-se nesta 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

0006440-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FRUTI PLASTICOS LTDA(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X MARILZA RUTE BIAZOTTI LUCHESE(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA)

Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez, às 15 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 8ª Vara da Justiça Federal em Campinas-SP, nos autos da Ação Monitória nº 0006440-59.2010.403.6105, em que são partes, de um lado, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e de outro, FRUTI PLÁSTICOS LTDA e MARILZA RUTE BIAZOTTI LUCHESE, presente o MM. Juiz Federal, Doutor RAUL MARIANO JÚNIOR, comigo conciliador, adiante nomeado, encontrando-se presentes o preposto da autora, Sr. Carlos Eduardo Baggio, portador do documento de identidade RG nº 18.236.738-1, acompanhada da advogada da autora, Dr. Márcia Camillo de Aguiar, OAB/SP nº 74625, Ausentes os réus. Dado início aos trabalhos, a CEF requereu a juntada de substa-belecimento e procuração, o que foi deferido, bem como a consignação da proposta de acordo, nos seguintes termos: Propõem a liquidação da dívida no montante de R\$ 61.724,80 (sessenta e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos.) pelo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais.), acrescido de R\$ 1.478,38 (um mil, qua-trocentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos.) referente às custas e honorá-rios, no valor total de R\$16.478,38 (dezesseis mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos.) a ser pago a vista até 20/12/2010, desde que a empresa ré esteja regular com o FGTS e desista de ações contra a autora que tem por objeto o contrato em tela. Pelo MM. Juiz foi dito: Intime-se o réu para

manifestar-se sobre a proposta de acordo. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Intimem-se. Saem cientes os presentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, Dimas Teixeira Andrade, (_____), RF 1711, Analista Judiciário, que digitei.

0010076-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO ESPINHA SILVA X LEILA SILVIA DE ALMEIDA
Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho da Justiça Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/12/2010, às 13:00 horas, a realizar-se nesta 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0010570-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ADNILSON GRANSO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada, com urgência, a recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 12,12, a taxa judiciária no valor de R\$ 164,20, apresentar também; cópia do instrumento do mandato conferido ao advogado, cópias da carta precatória, e por fim, instruir a Carta Precatória no Juízo da Comarca de Jundiaí/SP. Nada mais

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002695-26.2005.403.6112 (2005.61.12.002695-7) - SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor de que os autos encontram-se desarchiveados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

0014528-23.2009.403.6105 (2009.61.05.014528-2) - GUILHERME DIAS DA SILVA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 280/281) opostos por Guilherme Dias da Silva em relação à sentença prolatada às fls. 273/276. Alega o embargante que há omissão quanto à litigância de má-fé por descumprimento da tutela e que há contradição entre o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda a contar da data de 21/06/2008 e os demais benefícios, eis que foram concedidos a partir da citação. Salienta que o objetivo dos demais benefícios é o mesmo que o da referida isenção. Decido. Não verifico a ocorrência de litigância de má-fé ante o provimento dado ao agravo de instrumento da União (fls. 145/151), mantido em decisão de agravo legal (fls. 283/284). Com relação à modificação da data fixada na condenação, entendo que as alegações do embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em recurso. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 280/281, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença prolatada às fls. 273/276. Intimem-se.

0004027-73.2010.403.6105 - SILVIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da carta precatória de oitiva de testemunhas, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0005881-05.2010.403.6105 - CELIO RODRIGUES BUENO(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a falência da empresa (fls. 69/71), reconsidero o despacho de fls. 169 para deferir o pedido de prova testemunhal, somente para comprovação do período trabalhado em condições especiais, de 13/01/1992 a 04/05/1995. Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, indicar as testemunhas que desejam sejam ouvidas em audiência, bem como a dizer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas para comparecimento em audiência. Int.

0010233-06.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008653-38.2010.403.6105) ELIANDRO FRANCISCO COTRIM(SP039463 - JOSE ANTONIO CARDINALI E SP174184 - ELISABETE DE

LIMA SEGANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do novo valor da causa, indicado às fls. 123. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0012488-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada, com urgência, a recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 24,24, a taxa judiciária no valor de R\$ 164,20, apresentar também; cópia do instrumento do mandato conferido ao advogado, contra-fé, cópias da carta precatória, e por fim, instruir a Carta Precatória no Juízo da Comarca de Jundiaí/SP. Nada mais

0013192-47.2010.403.6105 - VANDERLEI SCARPA INACIO(SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0013510-30.2010.403.6105 - LUIS SAMUEL DE PAULA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista ao autor da contestação e do procedimento administrativo juntado aos autos. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006845-95.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017842-74.2009.403.6105 (2009.61.05.017842-1)) CEOLATO & CIA/ LTDA ME X PAULINO CEOLATO X PAULO CESAR CEOLATO X MAURO LUIZ DA SILVA ROELLI(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho da Justiça Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/12/2010, às 14:00 horas, a realizar-se nesta 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0007798-59.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017638-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017638-2)) ROWPRINT ARTES GRAFICAS LTDA X WILSON LUIZ MELARE(SP292875 - WALDIR FANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, desapensem-se os presentes autos dos autos da execução em apenso nº 2009.61.05.017638-2, remetendo-se estes ao E. TRF/3ª Região para julgamento da apelação, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013703-50.2007.403.6105 (2007.61.05.013703-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PATRICIA L FAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP X PATRICIA DO LAGO FAVARO

Indefiro a penhora sobre o faturamento da executada, posto que em face da obrigatória nomeação de administrador e a inexistência, neste Juízo, de pessoa que faça suas vezes, a nomeação de terceira pessoa tornaria a execução por demais onerosa. Concedo à CEF o prazo de 10 dias para requerer o que de direito para continuidade da execução. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC, com baixa sobrestado. Int.

0016870-07.2009.403.6105 (2009.61.05.016870-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho da Justiça Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2010, às 13:30 horas, a realizar-se nesta 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes

para transigir.Int.

0017834-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017834-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCIA MARLENE TEIXEIRA ROSA Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho da Justiça Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/12/2010, às 16:30 horas, a realizar-se nesta 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

0001615-72.2010.403.6105 (2010.61.05.001615-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X AUTO POSTO E SERVICOS PARQUE DOS EUCALIPTOS LTDA X EURICO GONCALVES COSTA FROMMHOLD X CLAUDIO EDUARDO PAULA ALVES Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho da Justiça Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/12/2010, às 17:30 horas, a realizar-se nesta 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

0007438-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NESTOR AURELIO BRAGA Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a complementar, com urgência, o valor referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 11,05, na 1ª Vara Cível da Comarca de Vinhedo/SP . Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA

0011306-13.2010.403.6105 - LEONARDO JOSE FERRARI(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITATIBA - SP Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Leonardo Jose Ferrari, qualificado na inicial, contra ato do Gerente Executivo da 14ª Junta de Recursos, para conclusão do recurso administrativo. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar.Alega o impetrante que o benefício de aposentadoria por idade, datado de 06/05/2010, foi indeferido (11/06/2010) e que o recurso administrativo ainda não foi concluído, tendo se passado mais de dois meses.O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 19).Em informações (fls. 27/31) a autoridade impetrada alega que requerimento de aposentadoria por idade protocolado em 06/05/2010 foi indeferido por falta de carência (09/06/2010); que foi protocolado recurso em 14/06/2010, sendo este remetido à 14ª JRPS (29/07/2010 - fl. 30).Intimado a retificar o polo passivo (fl. 32), o impetrante indicou o Gerente Executivo da 14ª Junta de Recursos.Intimado a trazer endereço para expedição do ofício de informações (fl. 40), o impetrante não se manifestou (fl. 43).É o relatório. Decido.Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em Uruguaiana/RS e na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259), bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se ela autoridade apontada como coatora (STJ -1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos. Neste sentido:Processo AG 200704000278227 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 18/06/2008 Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDANDO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. 1. Guia-se, o writ, na definição de competência para o seu processo e julgamento, pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. A empresa impetrante indica como autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, dando como seu domicílio a cidade de Curitiba/PR, o que fixa a Subseção de Curitiba como competente para análise do writ. 2. Precedentes jurisprudenciais no sentido de ser competente para processar e julgar o mandado de segurança a Subseção Judiciária da sede funcional da autoridade coatora, a jurisprudência.Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal em São Paulo/SP.Oficie-se e Intimem-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0012861-65.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017979-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017979-6)) TAKEO TSUDA(SP238966 - CAROLINA FUSSI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X CELIA MALTA LOPES X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X AGLACY DANTAS LUPPI X PEDRO GUILHERME HOHNE X VANIA DALLAPIAZZO HOHNE Fls. 25/27: recebo como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação,

devido constar o espólio de Antonio Stecca e o espólio de Irineu Luppi. Da análise dos autos, verifico que o oponente contraiu nupcias em 23/07/1977 sob o regime da comunhão parcial de bens (fls. 12), que o terreno foi supostamente adquirido em 26/10/1995 (fls. 15) e que sua cônjuge faleceu em 03/02/2010 (fls. 13), deixando 4 filhos. Assim, torna-se imprescindível a inclusão de seus herdeiros no pólo ativo do feito, ou de seu espólio no caso de eventual existência de inventário e/ou partilha em nome da falecida. Assim, intime-se o oponente a, no prazo de 20 dias, regularizar o pólo ativo do feito, sob pena de extinção. Sem prejuízo, aguarde-se as diligências determinadas no despacho de fls. 157 dos autos principais para citação de todos os opostos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011618-96.2004.403.6105 (2004.61.05.011618-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X LUIZ ANTONIO DO PRADO X LUIZ ANTONIO DO PRADO(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES)

Intime-se o executado a, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos cópias autenticadas e legíveis dos documentos de fls. 358/361. Após, dê-se vista à CEF de referidos documentos. Int.

0017694-63.2009.403.6105 (2009.61.05.017694-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANDERSON ROBERTO DOMINGOS(SP171244 - JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON ROBERTO DOMINGOS

J. Redesigno a audiência para o dia 08/02/2010, às 14:30. Int.

0000162-42.2010.403.6105 (2010.61.05.000162-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CLAUDINEI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEI DE ALMEIDA

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC, com baixa sobrestado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1905

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0004192-96.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003126-18.2009.403.6113 (2009.61.13.003126-8)) MARIO CESAR ARCHETTI(SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA)

Fls. 02/09: Mantenho a decisão de fl. 140/141, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0004002-36.2010.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X GINE GERONYMO(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se. Para audiência de oitiva da testemunha de defesa José Wanderlei Falleiros, designo o dia 25 de janeiro de 2011, às 14h30, providenciando a Secretaria às intimações necessárias. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000391-56.2002.403.6113 (2002.61.13.000391-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X EURIPEDES BATISTA DA SILVA(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA E SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS)

Trata-se de execução de sentença da Primeira Vara Federal de Franca/SP, extraída dos autos da Ação Penal n.º 1999.03.99.007469-3, em face da condenação do réu EURIPEDES BATISTA DA SILVA, brasileiro, amasiado, vendedor autônomo, portador da cédula de identidade n.º 15.772.262-4/SSP-SP, filho de João Batista da Silva Filho e Alice do Couto da Silva, nascido em 23/02/1950, residente e domiciliado à Rua Madre Maria Teodoro Voiron n.º 226,

em Franca-SP, à pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo, pela prática do delito previsto no artigo 289, parágrafo 1.º do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade bem como pelo pagamento de multa. O réu requereu alteração da forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade tendo em vista a natureza de seu trabalho (vendedor autônomo) e da necessidade de se ausentar da cidade para realizá-lo, o que foi deferido (fl. 50), determinando-se a entrega de uma cesta básica mensal pelo período de três anos. Foram acostados os comprovantes de cumprimento da entrega de cestas básicas (fls. 51 e 67). Posteriormente, o réu informou que estava desempregado, motivo pelo qual deferiu-se a alteração da forma de cumprimento da pena substituída (fl. 106) para prestação de serviços à comunidade. Após serem dadas várias oportunidades, o réu não logrou cumprir a pena de prestação de serviços, motivo pelo qual a pena restritiva de direitos foi convertida em pena privativa de liberdade em regime semi aberto (fl. 300). O réu foi recolhido a estabelecimento prisional estadual, sujeito à administração do Estado (fl. 328), motivo pelo qual os autos foram remetidos ao Juízo Estadual (fl. 331). No juízo estadual, foram proferidas duas decisões indeferindo o pedido de liberdade (fls. 336/338 e 347). Posteriormente, houve deferimento de progressão de regime, sendo-lhe concedido o benefício de prisão albergue domiciliar (procedimento em apenso). Tendo em vista que o réu não efetuou o pagamento da pena de multa determinou-se a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96 (fl. 454), o que foi cumprido (fl. 461). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito (fl. 456) tendo em vista o integral cumprimento da pena privativa de liberdade. É o relatório. DECIDO. Os documentos acostados aos autos demonstram que o condenado cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta. Assim, tendo em vista o integral cumprimento da pena aplicada ao condenado EURÍPEDES BATISTA DA SILVA, supra qualificado, extingo o processo e determino o arquivamento dos presentes autos. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação do réu, passando a constar como extinta a pena, bem como se proceda à anotação no Cadastro Nacional de Culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001767-77.2002.403.6113 (2002.61.13.001767-8) - JUSTICA PUBLICA X RANCHO ZEMA - GRUPO ELETRO ZEMA LTDA X RICARDO ZEMA(MG048667 - CAIO VINICIUS CARDOSO PORFIRIO) X JOSE DOS REIS X ANTERO RODRIGUES NETO X JOAO BOSCO SILVA X JOSE ANTONIO GUIMARAES BORGES

Tendo em vista que a intimação de fl. 847 foi recebida por pessoa estranha aos autos, expeça-se nova Carta Precatória, solicitando ao Juízo Deprecado que seja observada a intimação pessoal do investigado, ou através de procurador devidamente constituído, enviando-lhe, para tanto, cópia das procurações acostadas aos autos.Cumpra-se.

0002557-61.2002.403.6113 (2002.61.13.002557-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) X ANTONIO CARLOS RIOS CORRAL X PAULO EDUARDO RIOS CORRAL(SPI02791 - EDUARDO JORGE SAADI JUNIOR)

Esclareça a defesa, no prazo de dez (10) dias, se houve a complementação do PRAD.Com a resposta ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

ACAO PENAL

0005813-80.2000.403.6113 (2000.61.13.005813-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X FABIANA CRISTINA MAXIMIANO(SPI26747 - VALCI GONZAGA E SPI48696 - LUIS ANTONIO GONZAGA)

Expeça-se mandado de entrega.Após, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Cumpra-se.

0002963-48.2003.403.6113 (2003.61.13.002963-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MAURO GARCIA LOPES(SPI11006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO)

Considerando que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 49/2004, de 1º de abril de 2004 prevê que os débitos inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais) não serão inscritos e ainda, que o valor das custas processuais não alcança este patamar, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Cumpra-se. Intimem-se.

0001622-45.2007.403.6113 (2007.61.13.001622-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MARIA DE FATIMA ROBIM X VALDOMIRO DE OLIVEIRA PADILHA(SPI95595 - PAULO DE TARSO CARETA E SPI69166 - ADRIANA MENDONÇA RIBEIRO DE SOUZA E SPI141188 - JOSE ORLANDO BARRETO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária.Tendo em vista trânsito em julgado do v. acórdão que declarou extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, arquivem-se os autos, com as formalidades legais, oficiando-se ao INI e ao IIRGD.Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação dos réus, fazendo constar como extinta a punibilidade.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0001416-94.2008.403.6113 (2008.61.13.001416-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ISRAEL ALDO SILVA FERREIRA X MAXWELL JUNIOR COSTA X MAIKEL DE SOUZA DO ESPIRITO SANTO X TIAGO CINTRA COSTA(SPI288136 - ANDRE LUIS GIMENES E SPI84460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Tendo em vista informação de fl. 141, para defesa do denunciado Maxwell Júnior Costa, nomeio o Dr. Caio Granero de Andrade, OAB/SP 284.087, providenciando a Secretaria as intimações necessárias. Intime-se o defensor para que se manifeste nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Em atenção ao princípio da ampla defesa e considerando que os acusados são representados por defensores distintos, defiro o pedido de fl. 149 e concedo o prazo sucessivo de dez (10) dias para que apresentem defesa preliminar. Ficarão os autos à disposição da defesa do denunciado Tiago nos primeiros dez dias e em seguida, da defesa do denunciado Maxwell. Sem prejuízo, ante a certidão negativa de fl. 148, providencie a Secretaria consulta dos dados do denunciado no sistema INFOSEG, expedindo-se novo mandado, se o caso. Em sendo negativa a providência, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1915

ACAO CIVIL PUBLICA

0000796-14.2010.403.6113 (2010.61.13.000796-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X NILSON DA SILVA FRADE X BELCHIOR ALVES CARDOSO X ANTONIO HENRIQUE HERMOGENES DA PAIXAO X WANDECY BALTAZAR X EURIPEDES CANDIDO FERREIRA X VALNEI DAVANCO X EDISON DE ALMEIDA COUTO(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT) X FERNANDO COSTA X TATIANE FERNANDES DE SOUZA COSTA(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Manifeste-se o corréu Eurípedes Cândido Ferreira sobre o pedido de desistência formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 304, no prazo de cinco dias. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a petição de fls. 310/316, pelo mesmo prazo. 4. A seguir, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão dos herdeiros do corréu Valdivino Lucas no pólo passivo da ação (Adelaide Domingos Antunes Lucas, Valder Antunes Lucas, Valnei Antunes Lucas e Valdinei Antunes Lucas). 5. Int.

CARTA PRECATORIA

0004080-30.2010.403.6113 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MUNICIPIO DE GUARA(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Tendo em vista a Certidão de fls. 94 do Sr. Oficial de Justiça de que a testemunha JEFTE SEGATTO DE SOUZA reside na cidade de Batatais/SP, comunique-se ao Juízo deprecante, através de cópia desta decisão e da referida certidão, para que tome as providências que entender cabíveis. Fica mantida a audiência designada para 08/02/2011, às 14h30min, apenas para oitiva da testemunha DEONISIO FRESSA JUNIOR.

MANDADO DE SEGURANCA

0022490-95.1999.403.0399 (1999.03.99.022490-3) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
Requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de cinco dias.

0000863-13.2009.403.6113 (2009.61.13.000863-5) - AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA X AGROMEN MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X SUSANA RIBEIRO DE MENDONCA PIRES DE CAMPOS(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Sentença de fls. 359/361. RELATÓRIO AGROMEN SEMENTES AGRÍCOLAS LTDA. e SUSANA RIBEIRO DE MENDONÇA PIRES DE CAMPOS impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP visando, em síntese, a declaração de inexigibilidade do recolhimento da CPMF à alíquota de 0,38% sobre suas movimentações financeiras nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004, bem como reconhecimento da possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal. Argumentam que, nos termos da Emenda Constitucional nº 37/2002, a alíquota da CPMF para o ano de 2004 estava estipulada em 0,08%, mas que a Emenda Constitucional nº 42/2003 majorou a alíquota para 0,38% a partir de janeiro de 2004, em flagrante violação ao disposto no artigo 195, parágrafo 6.º da Constituição Federal. Baseado nestas premissas, afirmam que a não observância do prazo nonagesinal é flagrantemente inconstitucional, e que indevidos os recolhimentos que excedem a alíquota de 0,08% no período questionado. Transcrevem julgados sobre o tema. Com a inicial acostaram documentos. À fl. 304 determinou-se que a impetrante esclarecesse as prevenções apontadas pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal e que recolhesse complementação de custas, o que foi cumprido (fls. 308/313). Posteriormente, determinou-se a regularização do valor da causa com a apresentação de planilha dos valores que os impetrantes pretendiam compensar (fls. 314/315), o que foi cumprido (fls. 318/323). Informações da autoridade impetrada constam de fls. 333/344. Preliminarmente, sustenta ser indevida a via eleita, invocando os termos das Súmulas nº 213 do STJ e 271 do STF. Aduz, no mérito, que é legal e constitucional a Emenda Constitucional nº 42, sob o argumento de que não houve modificação da CPMF, mas apenas a sua prorrogação, pugnando pelo julgamento de improcedência do pedido. Parecer do Ministério Público Federal

acostado às fls. 346/351, manifestando-se unicamente pelo prosseguimento do feito. Proferiu-se decisão à fl. 353 determinando a suspensão do feito, em virtude de ter sido reconhecida a existência de repercussão geral nos autos do RE 566.259/RS. É o relatório do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente observo que foi reconhecido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da matéria objeto desta demanda nos autos do RE n.º 566.032/RS, e não no recurso mencionado na r. decisão de fl. 353. Cuida-se de impetração que visa, em síntese, a declaração de inexigibilidade do recolhimento da CPMF à alíquota de 0,38% sobre suas movimentações financeiras nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004, bem como reconhecimento da possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal. Tratando-se de mandado de segurança impetrado com o intuito de obter a declaração do direito à compensação de indébito tributário, este se reveste de caráter preventivo, não incidindo na espécie o disposto nas Súmulas n.º 213 do STJ e 271 do STF, não havendo que se falar em falta de interesse da impetrante. Afastada a alegação preliminar, analiso o mérito da impetração. No mérito verifico que não procede a pretensão do impetrante, uma vez que a Emenda Constitucional n.º 42/2003 ao prorrogar a CPMF e manter a alíquota até então cobrada de 0,38% para o exercício de 2004, não majorou ou modificou esta contribuição, de modo que a previsão de sua redução para 0,08%, inserta no artigo 84, parágrafo 3º, do ADCT, não chegou a vigorar por um dia sequer, constituindo a hipótese mera expectativa de sua redução, sendo, portanto, despicinda a observância da anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal, para a manutenção da alíquota então vigente. A matéria objeto desta demanda foi apreciada pelo plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do recurso Extraordinário n.º 566.032/RS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que entendeu pela constitucionalidade da manutenção da alíquota de 0,38% para o exercício de 2004, cuja ementa trago à colação: EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional n.º 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, 6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do 3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, 6º da CF. 7. Recurso provido. Desta forma, com esteio neste julgamento que embora não possua efeito vinculante, deve ser prestigiado, porquanto proferido com fundamento constitucional pela Corte a quem incumbe precipuamente a sua guarda, constato que se mostra devida a CPMF na alíquota de 0,38% a partir de 01 de janeiro de 2004, nos termos estatuídos pelo Emenda Constitucional n.º 42/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002331-75.2010.403.6113 - CALCADOS FERRACINI LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Sentença de fls. 187/190. Trata-se de mandado de segurança que CALÇADOS FERRACINI LTDA. impetra em face do DELEGADO DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, objetivando (fl. 20): (...) c.1) seja reconhecida a não incidência do IRPJ e da CSLL sobre valores indenizatórios a título de: i) juros de mora e correção monetária creditados/recebidos decorrentes do recebimento de duplicatas em atraso; e ii) Taxa Selic aplicada nos depósitos judiciais levantados ou a levantar e de créditos e tributos recuperados, pagos ou exigidos indevidamente, independentemente da natureza indenizatória do montante principal, por evidente afronta aos artigos 153, III (IRPJ), 149 e 195, I, c (CSLL) da CF; aos Princípios da Capacidade Contributiva (artigo 145, 1.º CF), Direito a Propriedade (artigo 5.º, inciso XXII da CF) da Legalidade e a Tipicidade Tributária (artigos 5º, II e 150, I da CF/88), Confisco (artigo 150, IV CF) além dos artigos 97, 109, 110 e 114 do CTN, declarando-se, por consequência, o direito da impetrante à compensação do indébito tributário; (...) c.2) seja reconhecido o direito à compensação, nos moldes dos artigos 170 e 170-A do CTN, do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 e leis posteriores, dos valores indevidamente recolhidos desde o ano calendário de 2.003 até a concessão definitiva da segurança, com os acréscimos da Taxa SELIC, conforme demonstrado no cálculos a este anexado, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (...) c.3) que a autoridade Impetrada se abstenha de negar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa em razão do objeto da controvérsia; (...) c.4) ao final, com a concessão de segurança e o trânsito em julgado, seja determinado o levantamento dos depósitos judiciais caso existentes. (...) Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, e que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Informa que optou pelo regime de apuração do IR pelo lucro real. Refere que, no desenvolvimento de suas atividades, recebe alguns valores em atraso advindos da inadimplência de seus clientes e devedores diversos, bem como devolução de valores recolhidos indevidamente a título de tributos. Esclarece que, nestes casos, juntamente com o principal, são pagos juros de mora e correção monetária, e no caso dos tributos a devolução recebe a incidência da taxa SELIC. Alega, em suma, que os valores advindos de juros de mora, correção monetária e incidência da SELIC têm natureza indenizatória, independentemente da natureza indenizatória do montante principal, motivo pelo qual não constituiriam renda ou proventos de qualquer natureza a possibilitar a incidência de IR ou da CSLL, remetendo aos termos de algumas decisões proferidas nos tribunais superiores (RESp n.º 1.037.452-SC, 1.066.949 - PR, 786.769-SP e 244.296 - RJ, bem como a Execução ACO 369-SP no Supremo Tribunal Federal, etc). Afirma que a tributação de verbas indenizatórias afronta os termos do artigo 43 do

Código Tributário Nacional e diversos princípios constitucionais que elenca, tais como o princípio da capacidade contributiva, do direito à propriedade, da legalidade e tipicidade tributária e vedação de utilização de tributo com efeito de confisco. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. À fl. 359, foi proferida decisão determinando que a impetrante esclarecesse a prevenção apontada, o que foi cumprido. No ensejo, determinou-se que os autos tramitassem em sigilo tendo em vista o teor da documentação acostada com a inicial. Informações da autoridade impetrada constam de fls. 453/472. Não formulou alegações preliminares. No mérito, aduziu, em suma, que a tese sustentada pela impetrante em alargar o conceito de indenização para abarcar as verbas recebidas a título de juros de mora e correção monetária afronta os termos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional, pugnando, ao final, pela denegação da segurança ou, caso seja concedido o direito pleiteado, que sejam observados os termos da Lei Complementar n.º 118/05 em relação ao prazo prescricional e do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional no que concerne à compensação de tributos somente após o trânsito em julgado. Parecer do Ministério Público Federal acostado às fls. 475/481, manifestando-se unicamente pelo prosseguimento do feito. É o relatório do necessário.

DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante questiona a incidência do IR e da CSLL sobre juros e correção monetária. A Impetrante entende que os juros, bem como a correção monetária e a SELIC, possuem natureza indenizatória e não poderiam sofrer a incidência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica nem da Contribuição Social sobre o Lucro, uma vez que não se inserem na definição de renda, conforme dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional. Citam vários julgados, principalmente do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a natureza indenizatória dos juros. Toda a fundamentação da Impetrante gira em torno do que vem a ser renda ou proventos de qualquer natureza. A Constituição Federal menciona a palavra renda em várias ocasiões, e com significados diferentes. Não é possível, portanto, remeter o conceito de renda à definição que lhe dá a Constituição dado que esta não lhe dá uma definição. O que se pode deduzir, dentre as várias vezes em que a palavra renda é utilizada pela constituição, é que se refere a um ganho, um valor novo, que se agregou ao patrimônio do contribuinte, seja mediante disponibilidade econômica ou financeira. A definição do que vem a ser renda é dada pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional. Este artigo determina que o Imposto em análise incidirá sobre renda e proventos de qualquer natureza. Como renda é possível identificar os rendimentos auferidos em decorrência do capital, do trabalho ou dos dois. Proventos é todo acréscimo patrimonial que não se insere na definição de renda. Desta forma, renda e proventos são espécie do gênero acréscimo patrimonial, assim entendido como riqueza nova, algo que não fazia parte do patrimônio do contribuinte mas passou a fazer. E, conseqüentemente, o legislador tributário tem liberdade para determinar a incidência do imposto sobre qualquer acréscimo patrimonial. E, patrimônio, para efeitos tributários, é visto sob o seu aspecto material, ou seja, seu valor monetário. É claro que o legislador goza de uma liberdade relativa quando dispõe sobre as verbas que sofrerão ou não a incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Como o Imposto incide sobre acréscimo patrimonial, seja ele considerado renda, seja ele considerado provento, não é possível a tributação de algo que não agregou qualquer valor ao patrimônio do contribuinte. Quando se trata de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro a análise da incidência do imposto não se restringe à natureza indenizatória ou remuneratória da verba. A pessoa jurídica deve pagar o Imposto de renda sobre o lucro real ou presumido. Como compete à lei definir a base de cálculo de cada tributo, a lei que regulamenta o Imposto de Renda estabeleceu quais as verbas que integram o conceito de lucro para definir o que vem a ser a base de cálculo da incidência deste Imposto. No caso do Imposto de Renda sobre o Lucro real, o que importa, para efeitos de se auferir sobre quais verbas incidirá o imposto, é se a verba em questão se insere na definição de lucro. E, neste sentido, a legislação do Imposto de Renda, principalmente o Decreto Lei 1.598/77, é muito clara: lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º). Em outras palavras: considera-se lucro real o resultado do período acrescido ou excluído por tudo aquilo que a lei tributária determina. A natureza da verba componente do lucro real sob o ponto de vista individual é irrelevante. Independentemente de possuir natureza remuneratória ou indenizatória, sofrerá a incidência do Imposto de Renda se a lei assim o determinar. O 1º do artigo 43, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar 104/2001 é explícito: a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. Se há acréscimo patrimonial, e o acréscimo faz parte do lucro real por determinação do legislador, é devido o imposto. O artigo 17 do Decreto Lei 1.598/77 estabelece que os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem. Incluídos no lucro operacional, os juros passam a sofrer a incidência do Imposto de renda. Tal se dá porque o lucro líquido é a soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial (1º, do artigo 6º, do Decreto Lei 1.598/77). Os juros, assim como a taxa SELIC, implicam em auferindo de disponibilidade econômica. Referem-se a acréscimo ao capital da empresa e, portanto, não fogem ao conceito de que o tributo incide sobre o auferimento de renda ou proventos de qualquer natureza. A correção monetária, por outro lado, não implica em aumento. Trata-se, simplesmente, de mecanismo de composição da moeda face aos efeitos da inflação. E tanto é assim para o contribuinte quanto o é para a Administração Pública. Se o contribuinte recebeu seus créditos em atraso com a incidência da correção monetária a fim de não sofrer perdas em decorrência da desvalorização da moeda, acarretando enriquecimento ilícito do seu devedor, o mesmo raciocínio se aplica à Administração Pública. Esta tem o direito de recolher o tributo incidente sobre verba corrigida monetariamente. Entendimento contrário implicaria, também, no enriquecimento ilícito do contribuinte. É preciso frisar, ainda, que a incidência de Imposto de Renda sobre juros não viola qualquer princípio constitucional. Como os juros

cobrados são, via de regra, incidentes sobre o valor do principal, o fato de serem proporcionais ao montante devido respeita o princípio da capacidade contribuinte do contribuinte. Como o contribuinte cobra juros de seus devedores, proporcionais ao débito e ao período em que a dívida demorou para ser paga, estes juros guardam proporção adequada com o principal. E, conseqüentemente, o Imposto incidente sobre eles também respeita a capacidade contributiva do contribuinte. Quanto à violação ao princípio da legalidade, a Impetrante também não tem razão. Conforme explicitado acima, a definição do que vem a ser lucro é feita por lei, observando, desta forma, o comando constitucional existente no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Não há, ainda, qualquer violação ao direito à propriedade, uma vez que a inclusão de juros na apuração do lucro tributável não implica em confisco, inclusive porque a exorbitância dos juros será definida pelo próprio contribuinte, quando da sua fixação para pagamento por seu devedor. Há violação ao direito da propriedade e cobrança de tributo com efeito de confisco quando o valor cobrado implica em redução substancial do patrimônio do devedor, que se vê às voltas com uma dívida tributária que compromete percentual significativo de seu patrimônio. Não é o caso na hipótese dos autos. Os juros, que implicam em acréscimo ao patrimônio do devedor, passarão a integrar o conceito de lucro real como uma das várias receitas previstas em lei, e sobre este lucro é que incidirá o Imposto. Em resumo, ainda que os juros possuam natureza indenizatória, acrescem ao patrimônio do contribuinte e, conforme dispõe a legislação do Imposto de Renda (Decreto lei 1.598/77), integram o conceito de lucro real, motivo pelo qual sofre a incidência do imposto de Renda. A correção monetária, por se tratar apenas de mecanismo de utilizado para corrigir as perdas decorrentes da valorização da moeda, não implicam em acréscimo patrimonial e, para evitar enriquecimento ilícito por parte do contribuinte, o Imposto deve incidir sobre a base de cálculo - no caso, o lucro - devidamente corrigidos, quando for o caso. Todo o raciocínio desenvolvido acima aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro. Finalmente, é preciso mencionar que a decisão proferida no Recurso Especial 1.037.452, Relatora Ministra Eliana Calmon, não se aplica ao caso dos autos. Neste Recurso Especial, foi decidido que não incide Imposto de Renda sobre juros de mora pagos em decorrência de decisão judicial em Reclamação Trabalhista. Ou seja, trata-se de decisão que diz respeito ao Imposto de Renda da Pessoa Física. As regras pertinentes ao Imposto de renda devido pela Pessoa Física, conforme o raciocínio desenvolvido acima, são diversas das regras que regulamentam o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Custas, como de lei. Sem honorários, por expressa vedação legal.

0002333-45.2010.403.6113 - CALCADOS FERRACINI LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X FAZENDA NACIONAL

Sob pena de deserção, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o impetrante complemente o recolhimento das custas do recurso interposto (porte de remessa), nos termos do artigo 511, parágrafo 2.º do Código de Processo Civil. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003373-62.2010.403.6113 - SINDICATO RURAL DE PEDREGULHO(SP202685 - TIAGO PEIXOTO DINIZ E SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Sentença de fls. 120/127.RELATÓRIOTrata-se de ação de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrada pelo SINDICATO RURAL DE PEDREGULHO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP.Alega a parte impetrante que seus associados são empregadores, pessoas físicas, e estão obrigados ao recolhimento da contribuição social, denominada NOVO FUNRURAL, incidente sobre a comercialização de sua produção rural, instituída pelo artigo 1.º, da Lei n.º 8.540/92, que alterou o artigo 25, da Lei n.º 8.212/91.Aduz que a contribuição em comento foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 363.852 MG, sob a alegação, em suma, de que o tributo deveria ser criado por meio de lei complementar e de ofensa ao princípio da isonomia. Pedem a concessão da medida liminar a fim de suspender a cobrança, bem como para afastar a retenção, nos moldes em que determinado pelo artigo 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, confirmando-se, no mérito, a liminar requestada. Com a exordial, vieram documentos.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 63/64).A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 77/106. não formulou alegações preliminares, e quanto ao mérito, aduziu, basicamente, a legalidade e constitucionalidade da contribuição vergastada, pleiteando que a segurança seja denegada.Parecer do Ministério Público Federal acostado às fls. 109/111, manifestando-se unicamente pelo prosseguimento do feito.A União manifestou-se às fls. 115/118. A título de esclarecimentos iniciais, elaborou esboço histórico, teceu argumentos sobre a contribuição previdenciária devida pelos empregadores rurais pessoas naturais, sobre os reflexos da repetição de indébito e aduziu que os fundamentos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário 363.852/MG são inaplicáveis ao presente caso. Quanto ao mérito, sustenta, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada, pugnando, ao final, pela denegação da segurança.É o relatório. DECIDO.Inicialmente verifico a presença dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.Da análise dos autos verifico que não procede o pedido do autor. Vejamos.A parte impetrante pretende nesses autos o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), instituída pela Lei n.º 8.540/92, e alterada posteriormente pelas Leis n.º 9.528/97 e 10.256/01, in verbis:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado

especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Esta contribuição retira seu fundamento de validade do artigo 195, inciso I, alínea b, da Carta Constitucional, sendo certo que o inciso I deste dispositivo em sua redação originária autorizava a instituição da contribuição dos empregadores destinada ao custeio da seguridade social a incidir tão somente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, tendo sido alterado com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, que passou a prever a sua incidência sobre o faturamento e a receita:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Importante salientar que o Pretório Excelso no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em que foi relator o Ministro Marco Aurélio, julgou inconstitucional a contribuição do produtor rural pessoa física, instituída pelas Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97, por entender que a instituição de tal contribuição não estava prevista constitucionalmente, uma vez que incidiria sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, conceito este não assimilável ao de faturamento previsto no artigo 195, inciso I, em sua redação originária, caracterizando, segundo aquele Tribunal, nova fonte de custeio da Previdência Social, a reclamar a edição de lei complementar para a sua instituição, ex vi do disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, conforme se verifica da ementa do acórdão lavrado neste julgado, abaixo transcrito:EMENTARECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.DECISÃO. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.Desta forma, com esteio neste julgamento que embora não possua efeitos vinculantes, deve ser prestigiado, porquanto proferido com fundamento constitucional pela Corte a quem incumbe precipuamente a sua guarda, constato que se mostram indevidas as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis n.º 8.540/92 e nº 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01, observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Carta Constitucional.Assim sendo, considerando que a Lei n.º 10.256/01 foi publicada em 10/07/2001, constato que tal contribuição passou a ser exigível a partir de 08/10/2001, devendo ser aplicado neste aspecto, por analogia, o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei complementar n.º 95/98 supramencionado, que regulamenta a contagem do período de vacatio legis.Por outro turno, com a edição deste ato normativo, a saber, da Lei n.º 10.256/01, que dispôs sobre a contribuição do empregador rural pessoa física, tendo por fundamento o aludido dispositivo constitucional, já com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional n.º 20/98, o vício existente anteriormente, no que tange à necessidade de edição de lei complementar, inegavelmente deixou de existir.Como mencionado alhures, a Emenda Constitucional n.º 20/98 instituiu a contribuição do empregador a incidir sobre a receita, sendo certo que ante a autorização constitucional expressa, mostra-se despendianda a edição de lei complementar para a sua instituição, uma vez que somente está sob a reserva desta espécie normativa a instituição de nova fonte de custeio da Seguridade Social não prevista constitucionalmente, conforme, aliás, já pacificado em nossa jurisprudência, conforme se infere do seguinte aresto:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, 3º, CPC. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. 1. Cabe admitir a impetração promovida em face do Delegado da Receita Federal, em Santo André - SP, uma vez que não está o contribuinte obrigado a conhecer a divisão interna da Receita Federal e atribuições de cada setor. 2. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no texto constitucional, artigo 195, inciso I, e agora, no artigo 149, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam

por Lei Complementar, a teor do mencionado artigo 146 da Constituição Federal. 3. A tributação sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, veio fundamentada no artigo 149 da Constituição Federal. 4. Os tratados internacionais, em matéria tributária, não são dotados de hierarquia superior à legislação ordinária brasileira, devendo com ela se compatibilizar, desde que ratificados por Decretos Legislativos e incorporados à ordem jurídica, não sendo obrigatória a adoção do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 - GATT, aprovado pelo Decreto 1.355/94, que define o que é valor aduaneiro, a ser utilizada como base de cálculo do tributo. 5. A definição dada pela legislação tributária do que deverá ser considerado como valor aduaneiro, para fins de tributação, deverá ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. Precedentes.(TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 267.842, relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, j. em 28/06/2007)Resta, portanto, analisar se eventualmente a contribuição vergastada estaria evitada de algum outro vício, tal como alegado na exordial.No que tange à alegação de ocorrência de bitributação, verifico que improcede este argumento, sendo certo que esta não ocorre pelo simples fato de que o empregador rural pessoa física não está, em regra, sujeito ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.Com efeito a COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, que em seu artigo 1º estabelece os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária, dentre os quais não se encontra o produtor rural pessoa natural, in verbis:Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Outrossim, ainda que assim não se considerasse, a contribuição social em questão é cobrada em substituição àquela incidente sobre a folha de salário, prevista no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, Lei de Custeio da Seguridade Social, o que igualmente afasta a alegação de bitributação.Verifico, ainda, que não procede o argumento trazido à baila pela impetrante de que a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física fere o princípio da isonomia, uma vez que, conforme acima mencionado, não está o demandante obrigado a recolher a COFINS. Verifica-se, portanto, não ser diversa a situação dispensada ao demandante e ao segurado especial, a não ser pelo fato de que deverá o primeiro contribuir na condição de contribuinte individual para que possa auferir os benefícios previstos na Lei de Benefícios da Seguridade Social, o que, contudo, se mostra legítimo, uma vez que, em última análise e embora essa correlação não seja necessariamente imediata, a contribuição do segurado especial visa custear as prestações previdenciárias devidas às pessoas que compõe o núcleo familiar no qual ele está inserido, diversamente do empregador rural, cuja contribuição sob a mesma rubrica se destina a custear os benefícios que serão auferidos pelos trabalhadores rurais que lhe prestam serviços, e não o seu próprio benefício.Da mesma forma, anoto que não há ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais. Neste ponto há que ser observado que ambas as contribuições possuem respaldo constitucional, sendo certo o fato de ter sido instituída a contribuição do empregador rural sobre o faturamento ao invés da folha de salários, tem por fundamento evitar a evasão fiscal, considerando que se mostra notória e natural - considerando-se, neste último aspecto, o local em que o serviço é prestado e as suas características - a maior dificuldade de fiscalização e conseqüentemente de arrecadação da contribuição que viesse a incidir sobre a folha de salários do empregador rural. Trata-se de, portanto, de medida de justiça fiscal, que afirma o princípio da igualdade material ou substancial, ao invés de feri-lo, tal como faz crer a parte impetrante em suas alegações.Ademais, não há evidência de que o empregador rural pessoa física seja tributado de forma mais severa do que o empregador urbano, considerando que o empresário individual pessoa física e a pessoa jurídica, natureza jurídica da qual se reveste a grande maioria dos empregadores urbanos, além de contribuírem sobre a folha de salários, são sujeitos passivos também da COFINS, o que demonstra, de forma clara e insofismável, que a situação ostentada pela parte impetrante não é, tal como alegado na exordial, mais gravosa do que a dos empregadores urbanos.No sentido do exposto, trago à colação trecho do voto-vista do Ministro Eros Grau no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, acima mencionado, em que rechaçou a ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais nos seguintes termos:9. A EC n. 20/98 deu nova redação ao parágrafo 8º do art. 195 da Constituição do Brasil, que havia instituído a contribuição do segurado especial: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.10. Os maiores focos de sonegação de contribuição ocorriam, naquela época, no meio rural. Decorriam da dificuldade de fiscalização e controle das atividade exercidas pelos trabalhadores, bem assim da impossibilidade de acesso dos rurícolas ao sistema e da falta de recursos financeiros daqueles cuja produção afetada por intempéries.11. A Lei n. 8.212/91 corrigiu esta distorção instituindo contribuição diferenciado para o produtor rural pessoa física e para o segurado especial, de modo que passassem efetivamente a contribuir para o sistema, reduzindo-se a sonegação. (...)17. Os recorrentes alegam violação ao princípio da igualdade, uma vez que o preceito do art. 25 da Lei n. 8.212/91 instituiu tratamento diferenciado entre o empregador rural e o urbano.18. A lei, no entanto, como observei, volta-se à correção de uma distorção, estimulando os empregadores rurais ao recolhimento da contribuição social. A alíquota de 20%, elevada, induzia a sonegação fiscal. Também não merece acolhimento a alegação da impossibilidade da instituição desta contribuição devida pelo empregador rural, em virtude do artigo 195, parágrafo 8º, da Carta Magna prever que a contribuição do segurado especial incidiria sobre o resultado da comercialização da produção, não sendo possível que esta contribuição fosse exigida de qualquer outra categoria de contribuintes, sob pena, no sentir da parte impetrante, de violação da regra de

competência constitucional prevista nesta norma constitucional. Isso porque a contribuição instituída pela Lei n.º 10.256/01 incide justamente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural, estando amparada, portanto, no artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Ademais, ainda que assim não se considerasse, deve-se ressaltar que são equivalentes as expressões receita e resultado da comercialização da produção, pelo que também se conclui que o dispositivo infraconstitucional não incorreu em qualquer vício de inconstitucionalidade material. Anoto, em acréscimo, que a própria parte impetrante ou aqueles que advogam a tese contrária, embora insistam na diferenciação entre estes conceitos, não foram capazes, até o presente momento, de apresentar qualquer distinção conceitual razoável entre tais institutos, apta a infirmar as conclusões postas acima. Observo que não procede o argumento trazido pela parte autora de que a lei não poderia autorizar a instituição da contribuição do empregador rural sobre o resultado da comercialização da produção, uma vez que esta hipótese de incidência estaria reservada constitucionalmente ao seguro especial, tendo em vista que se mostra indubitável que com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que incluiu a possibilidade de se instituir contribuição do empregador sobre a receita, tal óbice deixou de existir. Ainda a reforçar a ideia de equivalência dos conceitos de receita e resultado no campo semântico, verifico a definição atribuída àquele no dicionário Michaelis de língua portuguesa: re.cei.ta. sf (lat recepta). 1 O total das somas de dinheiro que uma pessoa natural ou jurídica recebe dentro de certo espaço de tempo, relativamente aos seus negócios, proventos ou rendas. 2 Com Resultado das vendas à vista realizadas em determinado período financeiro (dia, mês ou ano). 3 Quantia recebida. Com base nestas mesmas premissas também é possível reconhecer que a Lei n.º 10.256/01, ao instituir a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente do resultado da comercialização de sua produção não infringiu a regra prevista no artigo 110 do Código Tributário Nacional, que prevê que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição Federal para instituir competências tributárias, não tendo ocorrido o alargamento indevido da base de cálculo da contribuição pela legislação ordinária, mediante a alteração do conceito de receita previsto constitucionalmente. No sentido da fundamentação supra, entendendo pela constitucionalidade da exação em questão após a sua instituição pela Lei n.º 10.256/01, trago à colação os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.**I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 402508, relator para o acórdão Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/08/2010) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.**1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 2422-12.2009.404.7104, relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrre, Ressalto que não há que se falar que o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física instituída pelas Leis n.º 9.528/97 e n.º 9.528/97 acarretaria a nulidade integral do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social, de modo que quando a Lei n.º 10.256/01 instituiu novamente esta contribuição alterando somente do caput deste dispositivo, não teria fixado a aspecto quantitativo do tributo, a saber, a sua alíquota, que estava fixada em seus incisos I e II, pela Lei n.º 9.528/97, reconhecida como inconstitucional. Tal situação não ocorre pelo simples fato que não se está reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 25 caput e seus incisos, da Lei de Custeio da Seguridade Social, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas tão somente da instituição por esta norma do fato gerador específico e da ampliação do rol de

sujeitos passivos. Não se pode perder de vista que no dispositivo em comento está prevista tanto a contribuição do empregador rural pessoa física quanto a contribuição do segurado especial, sendo certo que ao se reconhecer a inconstitucionalidade da primeira permanece hígido em nosso ordenamento jurídico o restante do dispositivo, inclusive as alíquotas previstas nos incisos I e II. Ou seja, o que ocorre no presente caso é tão somente o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do caput do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97. Com a edição da Lei n.º 10.256/01 foi instituída a contribuição do empregador rural pessoa física utilizando-se as alíquotas então existentes e plenamente válidas para o segurado especial, e que portanto, não haviam sido suprimidas de nosso ordenamento jurídico. No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado da lavra do Desembargador Federal José Lunardelli, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.002165-1/SP: O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n.º 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. Outro aspecto relevante é que o RE não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. (...) INCISOS I E II DO ARTIGO 25 DA Lei n.º 8.212/91 Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexiste a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do caput letra morta. (...) Com a modificação do Caput pela Lei n.º 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. (...) Desta forma, forte nos fundamentos acima lançados, concluo que após a entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01 o tributo ora combatido se mostra devido. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para denegar a segurança pleiteada. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se mostra devida a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. P. R. I. C.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2021

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003878-53.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002640-38.2006.403.6113 (2006.61.13.002640-5)) ANGELA PULICANO MOREIRA DE FREITAS X A. P. M. DE FREITAS CALCADOS ME (SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc., Abra-se vista à embargante da impugnação e documentos de fls. 54-61, pelo prazo de 05(cinco) dias.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005735-86.2000.403.6113 (2000.61.13.005735-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X D PRATA IND/ E COM/ DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA X JOSE CONSTANTINO DE PAULA X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA (SP024358 - GERALDO GARCIA DO NASCIMENTO)
Vistos, etc., Fl. 319: Indefiro, por ora, o levantamento dos depósitos judiciais efetuados às fls. 316-317. Aguarde-se o depósito do aluguel do mês de novembro de 2010. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001401-62.2007.403.6113 (2007.61.13.001401-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X PRINT FRANCA REPRESENTACOES LTDA (SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)
Vistos, etc., Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova os depósitos relativos à penhora sobre seu faturamento, conforme indicado pela Fazenda Nacional às fls. 118. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400456-08.1998.403.6113 (98.1400456-1) - MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo e eventual alteração de classe processual. Trata-se de ação ordinária que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, julgada procedente pela r. sentença de fls. 36/38, a qual foi reformada parcialmente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 63/68).A execução foi iniciada, apurando-se os valores devidos, os quais foram depositados e levantados, e, posteriormente, ante a apuração de valores remanescentes, foram eles, por decisão de fl. 132, devidamente depositados em Juízo (fl. 137).A diferença apurada, devidamente discriminada à fl. 140, somente foi levantada pelo patrono da autora (fls. 144/145), remanescendo depósito a favor da demandante.Noticiado o óbito da autora, cuja certidão encontra-se encartada às fls. 186, e não sendo requerida a habilitação de eventuais herdeiros necessários, determinou-se a expedição de ofício para posterior remessa dos valores aqui depositados, à disposição do Juízo da Herança Jacente (fls. 203/204), remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde se encontram desde então.Primeiramente, uma vez que já iniciada a execução do julgado, proceda-se à alteração de classe, para constar código 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Após, em face do que consta do ofício de fls. 208/210, oficie-se à Prefeitura Municipal de Franca, solicitando informações acerca de eventuais providências tomadas para declaração judicial de herança jacente.Cumpra-se.

1401565-57.1998.403.6113 (98.1401565-2) - ALBERTO GUEDES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

1. Fls. 171/176: razão assiste ao exequente quanto à data da DIB. A fim de regularizar o cadastro previdenciário do autor para que dele decorra corretamente seus reflexos econômicos, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social Local a proceder à retificação da data do início do benefício para 28.05.1998 (data da citação), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do v. acórdão.2. Considerando ainda, o requerimento e os cálculos apresentados pelo credor, notadamente sobre a forma de apuração da RMI apresentada pela Autarquia (fl. 165), cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se

1403050-92.1998.403.6113 (98.1403050-3) - MARIA MADALENA GONCALVES(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo e eventual alteração de classe processual. Trata-se de ação ordinária que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 88/89, a qual foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 128/135), para concessão do benefício, com regular trânsito em julgado (fl.147).A execução foi iniciada, requisitando-se os valores devidos, os quais foram colocados à disposição do Juízo, conforme se vê de fls. 185/194 e 212/213. Noticiado o óbito da autora, conforme certidão encartada às fls. 207, a habilitação de herdeiros requerida às fls. 204/210 não foi homologada, consoante decidido às fls. 247 e, após o levantamento dos valores relativos aos honorários periciais e advocatícios, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, onde se encontram desde então.Primeiramente, proceda-se à alteração de classe, para constar código 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Em seguida, intime-se a patrona da demandante para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se foi ajuizada Habilitação de Herdeiros junto à Justiça Estadual, devendo, em caso positivo, serem encartadas aos autos a documentação pertinente, no mesmo prazo supra.No silêncio, ou em caso negativo, e uma vez que os valores destinados à demandante encontram-se depositados, à disposição do Juízo (fls. 212/213), abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e em seguida, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

1404074-58.1998.403.6113 (98.1404074-6) - JOSE ALVES(SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA E Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de

Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0117293-70.1999.403.0399 (1999.03.99.117293-5) - ARTCO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de repetição de indébito.A r. sentença de fls. 349/358, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 444/454 e 462/468), condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, com regular trânsito em julgado (fl. 491).Iniciada a execução, não foram encontrados bens penhoráveis (fl. 507), restando indeferida a inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo (fl. 659), o que ensejou a interposição de Agravo de Instrumento, pendente de decisão (fl. 661/668), conforme certidão de fls. 721/722.Assim, uma vez que já iniciada a execução do julgado, proceda a Secretaria à alteração de classe, para constar 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Após, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos já explicitados na r. decisão de fls. 669 .Cumpra-se.

0004037-79.1999.403.6113 (1999.61.13.004037-7) - EDWARD NEWTON FRANCA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo em vista a remessa dos embargos à execução (autos nº 2007.61.13.000068-8) ao Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região para julgamento do recurso de apelação, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação do credor em relação à parcela incontroversa ou se for o caso o retorno daqueles autos. Int. Cumpra-se.

0004956-68.1999.403.6113 (1999.61.13.004956-3) - MAURA DA SILVA ESTANGANELI LOPES(SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Homologado em segunda instância o acordo feito entre as partes quanto aos valores atrasados devidos ao autor, expeçam-se os ofícios requisitórios em conformidade com o quantum lá estabelecido (Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal).3. A fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamento, forneça o exequente e seu procurador os comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), no prazo de 20 (vinte) dias.4. Sem prejuízo, proceda a serventia a retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

0005067-52.1999.403.6113 (1999.61.13.005067-0) - MARIA CANDIDA FERREIRA PEREIRA(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. Trata-se de ação ordinária que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário.A r. sentença de fls. 193/202, que acolheu o pedido, foi parcialmente reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 229/235), com regular trânsito em julgado (fl.246).A execução foi iniciada, apurando-se os valores devidos, sendo determinada a expedição de precatório (fl. 263).Assim, proceda a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Após, uma vez que pendente decisão nos Autos do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 270/283, e em face da certidão de fls. 309/310, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0013810-87.2000.403.0399 (2000.03.99.013810-9) - MALASIA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (MASSA FALIDA)(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Recebo a conclusão supra.Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. Ante o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, consoante cópias trasladadas às fls. 386/395, abra-se vista dos autos aos Exequentes, para que requeiram quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda-se à alteração de classe processual, para constar 229 - cumprimento do julgado (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Int. Cumpra-se.

0031329-75.2000.403.0399 (2000.03.99.031329-1) - IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X IVOCAR IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X IVOCAR IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA - FILIAL(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com compensação. A r. sentença de fls. 316/326, que acolheu parcialmente os pedidos, foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 463/473 e 482/488), restando improcedentes os pedidos, com regular trânsito em julgado (fls. 479). Iniciada a execução, e penhorados bens (fl. 529) foi providenciado o parcelamento do débito, determinando-se a suspensão da execução, na forma do artigo 792 do CPC (fls. 557). Assim, proceda a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ). Após, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional e em seguida, se nada for requerido, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos já explicitados na decisão retro. Cumpra-se.

0000490-94.2000.403.6113 (2000.61.13.000490-0) - USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, julgada improcedente (fls. 192/198) e mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 230/234 e 242/247). Os autos encontram-se aguardando a solução do Agravo de Instrumento interposto em face da não admissão de Recurso Extraordinário (fl. 152 e 153), motivo pelo qual foram remetidos ao arquivo, sobrestados. Uma vez que até a presente o Agravo de Instrumento supra encontra-se pendente de decisão, conforme se vê da certidão de fls. 345/346, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0002394-52.2000.403.6113 (2000.61.13.002394-3) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo e eventual alteração de classe processual. Trata-se de ação ordinária que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário. A r. sentença de fls. 168/170, que acolheu parcialmente o pedido, foi objeto de Apelação (fls. 175/181) O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante a notícia do óbito do autor, suspendeu o feito, para habilitação de eventuais herdeiros (fl. 207). Procedeu-se à intimação de eventuais interessados e, ante o decurso in albis do prazo concedido, foram os autos remetidos ao arquivo, sobrestados, onde se encontram desde então. Uma vez que não foi encartada aos autos a certidão de óbito do autor, determino a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro Civil da localidade, solicitando cópia do mencionado documento. Com a resposta, caso conste de tal documento a existência de herdeiros, renove-se a intimação de fls. 212, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo supra, ou em caso de inexistência de sucessores, tornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para deliberação, eis que já esgotada a prestação jurisdicional. Int. Cumpra-se.

0003022-41.2000.403.6113 (2000.61.13.003022-4) - JOSE MELLETTI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) Cancelem-se os ofícios requisitórios nos 20100000600 e 20100000601 cadastrados, considerando que a expedição de ofício requisitório de pagamento dar-se-á somente após o trânsito em julgado. Assim, pendente decisão do Colendo STJ relativa ao agravo de instrumento interposto pelo INSS às fls. 168, contra decisão denegatória de recurso especial prolatada às fls. 163/165, torno sem efeito à determinação de fls. 210, aguardando-se os autos em arquivo sem baixa na distribuição, até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento. Int. Cumpra-se.

0006095-21.2000.403.6113 (2000.61.13.006095-2) - JOSE ANANIAS CAMPOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Recebo a conclusão supra. Baixem os autos à Secretaria para juntada da petição protocolizada sob o nº 2010.130017535, devendo a serventia efetuar as anotações requeridas na referida peça pelo seu subscritor. Sem prejuízo, providencie a Sra. Gislaíne Roberta Campos de Souza e seu cônjuge, o reconhecimento de firma de suas assinaturas, apostas nos instrumentos de mandatos de fl. 156 e 158. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0006884-20.2000.403.6113 (2000.61.13.006884-7) - MOISES TINOCO DO NASCIMENTO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Recebo a conclusão supra. Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo e eventual alteração de classe processual. Trata-se de ação ordinária que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário. A r. sentença de fls. 106/110, que rejeitou o pedido, foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que apenas majorou os honorários periciais, com regular trânsito (fls. 139/146). Verifico que, com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi aberta vista às partes e, nada sendo requerido, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, onde permanecem desde então. Uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, determino a expedição de Solicitação de Pagamento ao Perito, nos termos constantes da r. decisão retro e após, uma vez que não há o que ser executado, o retorno dos autos ao arquivo, porém com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001345-12.2001.403.0399 (2001.03.99.001345-7) - DELFINO JOSE FERREIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. Trata-se de ação ordinária que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, julgada procedente em primeira instância (fls. 55/58), e reformada parcialmente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 76/80). Conforme se vê das cópias trasladadas às fls. 154/156, a decisão de origem, que reconheceu o benefício pleiteado a partir da citação, foi reformada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo INSS, determinando que a aposentadoria reconhecida será devida a partir da apresentação, em juízo, do laudo pericial. Assim, necessária se faz a adequação dos cálculos elaborados nos autos, motivo pelo qual determino a manifestação das partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0014373-47.2001.403.0399 (2001.03.99.014373-0) - MARITA COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, julgada parcialmente procedente (fls. 71/78) e reformada em parte pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 102/122). Em face da interposição de Agravo de Instrumento, pela não admissão de Recurso Especial (fl. 152 e 153), as partes requereram o sobrestamento do feito conforme se vê de fl. 163/165, motivo pelo qual os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados. Uma vez que até a presente o Agravo de Instrumento supra encontra-se pendente de decisão, conforme se vê da certidão de fls. 168/169, abra-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e, se nada for requerido, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000532-12.2001.403.6113 (2001.61.13.000532-5) - HEGLANTINA ALVES RIGO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. Trata-se de ação ordinária que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de prestação continuada, julgada procedente (fls. 80/89) e reformada parcialmente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 121/129). Os autos encontram-se aguardando a solução do Agravo de Instrumento interposto em face da não admissão de Recurso Extraordinário, motivo pelo qual foram remetidos ao arquivo, sobrestados. Uma vez que até a presente o Agravo de Instrumento supra encontra-se pendente de decisão, a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da certidão de fls. 177/180, tornem os autos ao arquivo, aguardando-se a solução da questão. Cumpra-se.

0000745-18.2001.403.6113 (2001.61.13.000745-0) - LUIZ GUSTAVO FERREIRA X JAQUELINE MARIA FERREIRA X MARIA DAS GRACAS RODRIGUES FERREIRA(SP142648 - SANDRO MARCUS ALVES BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Defiro a suspensão requerida às fls. 166. Aguarde-se em secretaria o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se. Cumpra-se.

0001087-29.2001.403.6113 (2001.61.13.001087-4) - MARIA DE LOURDES DA SILVA X ADRIANO DA SILVA (MARIA DE LOURDES DA SILVA)(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

0001377-44.2001.403.6113 (2001.61.13.001377-2) - JOVINO ALVES DE SOUZA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local, a implantar a aposentadoria por idade concedida ao autor em segunda instância nos termos do decism, ou comprovar que o benefício encontra-se ativado, comunicando a este Juízo o cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. No mesmo prazo do item 3, providencie o autor o

seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.6. Adimplido os itens 3 e 4, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.7. Int. Cumpra-se.

0001671-96.2001.403.6113 (2001.61.13.001671-2) - ALZENITA CATANHEDE SILVA(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) Fls. 171/172: Anote-se. Concedo vista dos autos ao autor conforme requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0003335-65.2001.403.6113 (2001.61.13.003335-7) - PAULO EZIO GUIRARDELLI(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Regularize à ilustre advogada, Dra. Gabriela Cintra Pereira Geron (OAB/SP 238.081), sua representação processual nos autos, com juntada de substabelecimento com os poderes necessários para recebimento dos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias.2. Com a juntada do substabelecimento, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da causídica de conformidade com o comprovante da Secretaria da Receita Federal do Brasil de fl. 153.3. Sem prejuízo, manifeste-se o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.Int. Cumpra-se.

0000638-37.2002.403.6113 (2002.61.13.000638-3) - NEVIOLINDA MARIA DE SOUZA NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO DE PAULA X SONIA DE FATIMA NASCIMENTO LIBERATO X NILVA MARIA DO NASCIMENTO X JOSE RENATO NASCIMENTO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a conclusão supra.Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, cujos extratos ora determino a juntada a seguir, constato que os agravos de instrumento interpostos em face das decisões de fls. 252/254 e 255/256 encontram-se, respectivamente, suspenso no Colendo Superior Tribunal para análise de controvérsia (CPC, art. 543-C) e devolvido pela Suprema Corte ao Egrégio TRF da 3ª Região (CPC, art. 543-B). Contudo, os Recursos Especial e Extraordinário não tem efeito suspensivo, razão pela qual defiro o requerimento de fl. 267, facultando aos requerentes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação.sível apósRegistre-se que, a expedição de ofício requisitório somente será possível após o regular trânsito em julgado.Int. Cumpra-se.

0001101-42.2003.403.6113 (2003.61.13.001101-2) - APARECIDO ANTONIO GARCIA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001861-88.2003.403.6113 (2003.61.13.001861-4) - FRANCISCA BENEDITA FERREIRA(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. Trata-se de ação ordinária que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário.A r. sentença de fls. 69/70, que rejeitou o pedido, foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 83/90), com regular trânsito em julgado (fl.92).A execução foi iniciada, apurando-se os valores devidos, sendo determinada a expedição de precatório (fl. 110).Noticiado o óbito da autora, e não sendo requerida a habilitação de eventuais herdeiros necessários, expediu-se RPV para requisição dos honorários advocatícios, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde se encontram desde então.Assim, proceda a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Após, tornem os autos ao arquivo, porém com baixa na distribuição, o que não prejudicará eventual iniciativa da parte interessada, se não alcançada pela prescrição da pretensão executória.Int. Cumpra-se.

0002141-59.2003.403.6113 (2003.61.13.002141-8) - IVANI DE DEUS VIEIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Homologado em segunda instância o acordo feito entre as partes quanto aos valores atrasados devidos ao autor, expeçam-se os ofícios requisitórios em conformidade com o quantum lá estabelecido (Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal).3. A fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamento, forneça o exequente e seu procurador os

comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), no prazo de 20 (vinte) dias.4. Sem prejuízo, proceda a serventia a retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

0003268-32.2003.403.6113 (2003.61.13.003268-4) - CLINICA DE PEDIATRIA RENASCER S/C LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. Trata-se de ação declaratória de inexistência de obrigação, julgada improcedente em primeira instância (fls.109/114), e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 141/152).Observe, ainda, que os Agravos de Instrumento interpostos contra os despachos denegatórios de Recurso Especial e Recurso Extraordinário foram denegados (fls. 259/261 e fls. 285), com regular trânsito, não havendo o que ser executado.Assim, abra-se vista dos autos às partes, para que requeiram o que de seu interesse, manifestando-se especificamente quanto à liberação dos depósitos judiciais efetivados nos autos.Int. Cumpra-se.

0004598-64.2003.403.6113 (2003.61.13.004598-8) - ANTONIO EURIPEDES MENDES FLAUSINO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Recebo a conclusão supra.Fl. 149: anote-se. Observe-se.Ante a manifestação de fl. 161, oportuno a Sra. Maria Isabel da Silva a comprovar documentalmente a sua condição, quer seja com a juntada da averbação da união estável em cartório extrajudicial, quer seja com sentença transitada em julgado ou quaisquer outros documentos hábeis a demonstrar sua qualidade de companheira.Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao Representante do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

0000950-42.2004.403.6113 (2004.61.13.000950-2) - EURIPEDES INACIA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Sem prejuízo, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social Local a cessar o benefício concedido em virtude de antecipação de tutela na sentença monocrática, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando a efetivação da medida a este Juízo.3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000452-09.2005.403.6113 (2005.61.13.000452-1) - MARIA DE LOURDES SOARES CLEMENTE(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Instada por duas vezes através da imprensa oficial (26/02/2010 e 23/04/2010), a parte autora ficou-se inerte, não promovendo a execução do julgado, razão pela qual expediu-se mandado, com intimação pessoal da autora através de Oficial de Justiça em 30/06/2010 - fl. 118/119.Decorridos mais de 30 dias não houve qualquer manifestação da mesma.Assim, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, pois não iniciada a execução forçada, o que não prejudicará eventual iniciativa da parte interessada, se não alcançada pela prescrição da pretensão executória.Int. Cumpra-se.

0001118-10.2005.403.6113 (2005.61.13.001118-5) - EURIPEDES CELSO DA SILVA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Manifeste-se o Procurador Autárquico acerca do pedido de habilitação de herdeiros e documentação carreada às fls. 203/211.Int.

0003115-28.2005.403.6113 (2005.61.13.003115-9) - MARCIEL RODRIGUES DE MORA(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a conclusão supra.Defiro o requerimento do Procurador Federal de fl. 125.Para tanto, providenciem os habilitantes o reconhecimento de firma de suas assinaturas, apostas no instrumento de mandato de fl. 114.Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão.Int. Cumpra-se.

0003249-55.2005.403.6113 (2005.61.13.003249-8) - ZEILDA FRANCISCO MIRANDA DE ANDRADE(SP176397 - GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo

interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0000139-14.2006.403.6113 (2006.61.13.000139-1) - VERA LUCIA PAGNAN TORRES(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0000621-59.2006.403.6113 (2006.61.13.000621-2) - GENI PAIM DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a conclusão supra.Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pela Autarquia Previdenciária às fls. 177/187. Registre, por oportuno, que estando pendente o julgamento dos agravos de instrumentos noticiados às fl. 167, a expedição de eventuais ofícios requisitórios de pequeno valor/precatórios dar-se-ão somente após o trânsito em julgado. Int.

0001514-50.2006.403.6113 (2006.61.13.001514-6) - MARIA RITA BARBOSA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0001778-67.2006.403.6113 (2006.61.13.001778-7) - WENDELL ELIAS DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS FLORES DOS SANTOS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a conclusão supra.Inerte a parte autora quanto ao despacho de fl. 203, aguarde-se as decisões dos agravos de instrumento noticiados às fl. 199, no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001723-77.2010.403.6113 - IRACY JOAQUIM DE CAMPOS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto a(o) exequente o cumprimento do r. despacho fl. 143 (apresentação dos cálculos de liquidação), oportunidade em que deverá fornecer seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Adimplido o item supra, cite-se a Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o segurado pessoalmente para, querendo, promover a execução.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002845-67.2006.403.6113 (2006.61.13.002845-1) - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a conclusão supra.Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça, que ora determino a juntada a seguir, consta que o agravo de instrumento interposto pela autora encontra-se concluso ao Excelentíssimo Ministro Relator. Assim, aguarde-se o desfecho do recurso, no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003656-27.2006.403.6113 (2006.61.13.003656-3) - SALETE MAXIMO MUZETI QUEIROZ(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Sem prejuízo, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social Local a cessar o benefício concedido em virtude de antecipação de tutela na sentença monocrática, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando a efetivação da medida a este Juízo.3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002410-88.2009.403.6113 (2009.61.13.002410-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-20.2005.403.6113 (2005.61.13.001958-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X LUZINETE RAMOS DA CRUZ(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

1. Manifestem-se às partes, sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se.

0003112-97.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-63.2003.403.6113 (2003.61.13.001992-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X EVERTON VAGNER FUZO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Verifico dos autos que a petição protocolada sob o nº 2010.130017795-1 em 05/10/2010 endereçada aos autos de Ação Ordinária nº 2003.61.13.001992-8 em apenso, versa sobre matéria discutida nestes autos de Embargos à Execução, protocolada ao referido feito por um equívoco do subscritor que mencionou na referida petição o numero da Execução e não o dos Embargos. Em face ao acima exposto, determino o desentranhamento da referida petição providenciando a secretaria a sua juntada a estes autos de Embargos à Execução, trasladando-se para a Execução cópia desta decisão. Atente-se o subscritor da referida petição a efetuar o protocolo ao feito correto. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003739-04.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-55.2005.403.6113 (2005.61.13.000048-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ROMILDA DE CARVALHO SANTOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

0003798-89.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003013-69.2006.403.6113 (2006.61.13.003013-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOAQUIM ONIPOTENTE DE ANDRADE(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

0003799-74.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001952-18.2002.403.6113 (2002.61.13.001952-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X HELIO JOSE DE SOUSA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

0003892-37.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002965-47.2005.403.6113 (2005.61.13.002965-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X IETE APARECIDA DE FATIMA FERREIRA(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

0003893-22.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003313-02.2004.403.6113 (2004.61.13.003313-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X SANDRA ABADIA SANTOS MARTINS(SP142772 - ADALGISA GASPAR)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

0003899-29.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-53.2001.403.6113 (2001.61.13.002618-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X APARECIDA DONISETÉ DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002658-25.2007.403.6113 (2007.61.13.002658-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-11.2006.403.6113 (2006.61.13.004349-0)) LUIZ GUSTAVO FLAUSINO(SP198763 - GERMANO JOSE FALLEIROS) X INSS/FAZENDA

1. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos a execução, trasladada para estes autos (fls. 114), requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, providencie o subscritor do autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. Int. Cumpra-se.

0003897-59.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003171-85.2010.403.6113) MUNICIPIO DE RIBEIRAO CORRENTE(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001021-15.2002.403.6113 (2002.61.13.001021-0) - JOVERCINO FERREIRA DA SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOVERCINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 263: concedo vista dos autos ao autor fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int. Cumpra-se.

0006870-04.2003.403.0399 (2003.03.99.006870-4) - JUDILH MARIA MIGUEL X JUDILH MARIA MIGUEL(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Recebo a conclusão supra.Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da exequente, Sra. Judith Maria Miguel, falecida em 08/03/2010, conforme consta da certidão de óbito de fl. 289.Instado a se manifestar, o INSS nada tem a opor, se em termos (fl. 305). Assim, após a análise da documentação carreada às fls. 290/303, concluo que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.Desta forma, com supedâneo no artigo 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos seguintes herdeiros: Elza Maria Domingos Azevedo, CPF 267.213.308-57, filha, casada com José Francisco Azevedo a quem caberá 33,33%; Neuza Maria Domingos Galé, CPF 126.681.008-01, filha, casada com Luis Antônio Galé, a quem caberá 33,33%; José Eurípedes Miguel, CPF 071.628.008-66, filho, casado com Cristina Aparecida Miguel, a quem caberá 33,34%.Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar apenas os nomes dos herdeiros habilitados, bem como para retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.Intimem-se. Cumpra-se.

0004326-70.2003.403.6113 (2003.61.13.004326-8) - DULCE HELENA BERDU GARCIA X EWERTON EDGARD TOZZI X FABIO TERUEL SPINELLI X FERNANDO DE TOLEDO X FRANCISCO ANTONIO ENCISO X ITAMAR FALEIROS DE PADUA X JOAO ROBERTO DAVID X JOSE QUERINO DE SOUZA(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DULCE HELENA BERDU GARCIA X EWERTON EDGARD TOZZI X FABIO TERUEL SPINELLI X FERNANDO DE TOLEDO X FRANCISCO ANTONIO ENCISO X ITAMAR FALEIROS DE PADUA X JOAO ROBERTO DAVID X JOSE QUERINO DE SOUZA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Recebo a conclusão supra.Baixem os autos a Secretaria para juntada da petição protocolizada sob o nº 2010.870015400-1.Sem prejuízo, demonstrado nos autos que o inventário do exequente, Sr. João Roberto David, transitou em julgado consoante documento de fl. 358, faz-se necessária à habilitação de seus sucessores.O óbito do Sr. João Roberto David, está comprovado documentalmente à fl. 260.Neide Thomaz David, Rômulo Tomaz David e Gabriela Tomaz David comprovaram às fls. 261, 266 e 268, que são, respectivamente, esposa e filhos do segurado falecido.Consigno que a viúva era casada com o falecido no regime de comunhão parcial de bens, não havendo notícia nos autos sobre eventuais bens particulares deste. Assim, com fulcro nos art. 1.829, I do CC e art. 1.060 do CPC, defiro a habilitação da esposa e dos filhos do segurado: 1) Sra. Neide de Souza Tomaz (fl. 347), CPF 002.827.088-63, esposa, a quem caberá 66,66%;2) Rômulo Tomaz David, CPF 298.654.898-99, filho, a quem caberá 16,67%;3) Gabriela Tomaz David, CPF 311.485.038-38, filha, a quem caberá 16,67%.Ao SEDI, para alteração do pólo ativo com a inclusão dos habilitados. Manifestem os sucessores sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal às fl. 241/251, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0001717-41.2008.403.6113 (2008.61.13.001717-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA(SP116896 - RONALDO GOMIERO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP100799 - LEONOR DE FATIMA MARTINELLI)

Com o trânsito em julgado da sentença de embargos trasladada para estes autos (fls. 92/95), requeira a credora/executada - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000106-19.2009.403.6113 (2009.61.13.000106-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO CORRENTE(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA)

Com o trânsito em julgado da sentença de embargos trasladada para estes autos (fls. 33/37), requeira a credora/executada - Município de Ribeirão Corrente - o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000368-17.2010.403.6118 - FRANCISCO CARLOS LEITE DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr.ª YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 20 de janeiro de 2011, às 8:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato. É facultada às partes a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo, os quais somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Considerando a declaração de hipossuficiência (fl. 15) defiro a gratuidade de justiça postulada na inicial, nos termos da LAJ. Tendo em vista a natureza da ação, a declaração de hipossuficiência de fl. 15 que acompanha a petição inicial, e a comprovação dos rendimentos da parte autora (fl. 54), defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0000906-95.2010.403.6118 - TATIANA SOARES MARTA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr.^a Márcia Gonçalves, CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 12 de janeiro de 2011, às 13:45 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato. É facultada às partes a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo, os quais somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001198-80.2010.403.6118 - ROSARIA RODRIGUES DE FRANCA (SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE BARROS CALHEIROS, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação, e os documentos de fls. 16 e 27, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001446-46.2010.403.6118 - JOSE ROBERTO DE JESUS NASCIMENTO - INCAPAZ X TEREZINHA MARIA DE JESUS(SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 27 de JANEIRO de 2011, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato. É facultada às partes a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo, os quais somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação, e os documentos de fls. 26 e 32, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 3014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001366-82.2010.403.6118 - LUIZ CARLOS DA SILVA X FRANCESCA DE FATIMA LIPUMA DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO1 - Fls. 111/133 e 135/139: Mantenho a decisão impugnada (fls. 104/105) por seus próprios fundamentos. Contudo, considerando o parcial provimento do agravo de instrumento interposto, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, resta prejudicada a determinação de recolhimento das custas iniciais. 2 - Fls. 134: Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 134, a revelar o seu desinteresse na composição, fica

prejudicada a audiência de conciliação designada para o dia 30.11.2010, às 14:00 horas. 3 - Dê-se baixa na pauta de audiências.4 - Sem prejuízo, aguarde-se o escoamento do prazo de resposta do(a) Ré(u).5 - Cumpra-se. 6 - Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003514-68.2007.403.6119 (2007.61.19.003514-2) - GILDASIO JOSE LUZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida, a fim de proceder o depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Fixo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente o rol, na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Int.

0002956-62.2008.403.6119 (2008.61.19.002956-0) - MARIA CRUZ DE SOUZA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0003582-81.2008.403.6119 (2008.61.19.003582-1) - WILSON LIMA DOS SANTOS(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0004314-62.2008.403.6119 (2008.61.19.004314-3) - MANOEL BARBOSA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0004640-22.2008.403.6119 (2008.61.19.004640-5) - SERGIO JOSE CAMPOLINO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0005914-21.2008.403.6119 (2008.61.19.005914-0) - PEDRO ROBERTO DOS REIS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0007448-97.2008.403.6119 (2008.61.19.007448-6) - NAIR GONCALVES DE ASSIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0007680-12.2008.403.6119 (2008.61.19.007680-0) - DEUSELINA MARIA DE JESUS SILVA X DOUGLAS DE JESUS DA SILVA X JENNIFER JESUS DA SILVA - INCAPAZ X DEUSELINA MARIA DE JESUS SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial INDIRETA requerida pelo MPF. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

0053665-40.2008.403.6301 - JOAQUIM CAMILO DOS SANTOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

0000262-86.2009.403.6119 (2009.61.19.000262-5) - SENHORA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0000427-36.2009.403.6119 (2009.61.19.000427-0) - ZILDA MARIA XAVIER DA SILVA(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0000570-25.2009.403.6119 (2009.61.19.000570-5) - MARIA FATIMA FRANCISCO ARAUJO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0000582-39.2009.403.6119 (2009.61.19.000582-1) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para

sentença, se em termos. Int-se.

0001478-82.2009.403.6119 (2009.61.19.001478-0) - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0004388-82.2009.403.6119 (2009.61.19.004388-3) - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria. Findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009005-85.2009.403.6119 (2009.61.19.009005-8) - MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0009179-94.2009.403.6119 (2009.61.19.009179-8) - DALVO ALVES PEREIRA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0010116-07.2009.403.6119 (2009.61.19.010116-0) - MARIA DAS DORES CHAVES DA SILVA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo as habilitações para que figurem no pólo ativo da demanda, cônjuge da autora de cujus, DEBSON ANTONIO DA SILVA, CPF/MF N.º 145.324.038-12 e a filha, BRENDA CHAVES DA SILVA, CPF/MF N.º 341.579.288-90. Ao SEDI para inclusão. Após, vista ao Ministério Público Federal. Int-se.

0010258-11.2009.403.6119 (2009.61.19.010258-9) - JOAQUIM HONORATO DA SILVA NETO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0010546-56.2009.403.6119 (2009.61.19.010546-3) - ANTONIO PINTO RICARDO(SP091726 - AMELIA CARVALHO E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/269 e 276/279: Nos termos do contraditório vista às partes. Int-se.

0010810-73.2009.403.6119 (2009.61.19.010810-5) - LUIZ RODRIGUES DE SOUZA(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria. Findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012680-56.2009.403.6119 (2009.61.19.012680-6) - JOSUE CAMPOS LEITE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

0005395-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005395-9) - GABRIEL RIBEIRO DA ROCHA(SP262894 - SILVIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil, informando sobre a necessidade de proceder a intimação das testemunhas. Int-se.

0000488-57.2010.403.6119 (2010.61.19.000488-0) - CLEUSA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

0000712-92.2010.403.6119 (2010.61.19.000712-1) - NEIDE APARECIDA BATISTA CODOGNO(SP282500 - ANTONIO LUIZ GONZAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

0000781-27.2010.403.6119 (2010.61.19.000781-9) - LUCINEIDE JESUS DOS SANTOS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

0000840-15.2010.403.6119 (2010.61.19.000840-0) - MARCIO RODRIGUES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0000985-71.2010.403.6119 (2010.61.19.000985-3) - LUIZA MARIA DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil, informando sobre a necessidade de proceder a intimação das testemunhas. Int-se.

0001148-51.2010.403.6119 (2010.61.19.001148-3) - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida, a fim de proceder o depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.Fixo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente o rol, na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.Int.

0001194-40.2010.403.6119 (2010.61.19.001194-0) - KATIA DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida, a fim de proceder a oitiva de testemunhas.Fixo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente o rol, na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.Int.

0001451-65.2010.403.6119 - CARLOS GONCALVES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Oficie-se conforme requerido à fl. 54.Int-se.

0001511-38.2010.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA(SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0001622-22.2010.403.6119 - ANTONIA BATISTA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor, na inicial.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para

apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

0002000-75.2010.403.6119 - ROSILDA LOURENCO REGOZONI X YASMYM LOURENCO REGOZONI - INCAPAZ X MATHEUS LOURENCO REGOZONI - INCAPAZ X ROSILDA LOURENCO REGOZONI X DEBORAH LOURENCO REGOZONI TAGLIAFERRO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil, informando sobre a necessidade de proceder a intimação das testemunhas. Int-se.

0003162-08.2010.403.6119 - SILVINO JOAO DO NASCIMENTO(SP280455 - ALEX MARTINS LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

0003455-75.2010.403.6119 - NOEL FERREIRA LEANDRO(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil, informando sobre a necessidade de proceder a intimação das testemunhas. Int-se.

0003701-71.2010.403.6119 - BENEDITO DE MORAES(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

0004532-22.2010.403.6119 - VALTER PIRES DE OLIVEIRA(SP188395 - ROGÉRIO CEZÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

0004730-59.2010.403.6119 - EDSON ROBERTO GONCALVES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI E SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

0005696-22.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

0005811-43.2010.403.6119 - MIGUEL APOLINARIO DE SOUZA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

0005918-87.2010.403.6119 - GERALDO PEDRO DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

0005920-57.2010.403.6119 - EUFROSINA ROSA FERREIRA DA SILVA(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e

prazo.Int-se.

0006095-51.2010.403.6119 - MARIA DOS PRAZERES ALVES DOS SANTOS(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0006128-41.2010.403.6119 - LAUDENI DE JESUS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0006224-56.2010.403.6119 - ALCINDO FREDERICE(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0006606-49.2010.403.6119 - MARIA ALZENIR BEZERRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000405-41.2010.403.6119 (2010.61.19.000405-3) - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

0006404-72.2010.403.6119 - MARIA NASCIMENTO ALVES LOPES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

Expediente Nº 7703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006670-98.2006.403.6119 (2006.61.19.006670-5) - ALEXSANDRA MOREIRA MAGALHAES(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0002295-20.2007.403.6119 (2007.61.19.002295-0) - EVERTON OLIVEIRA DE FRANCA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0002524-77.2007.403.6119 (2007.61.19.002524-0) - IRENE BARBOSA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU

IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0002863-02.2008.403.6119 (2008.61.19.002863-4) - ADIJAILDA MARIA DA SILVA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vista às partes sobre os esclarecimentos do Perito Judicial.Int-se.

0003188-74.2008.403.6119 (2008.61.19.003188-8) - MARGARIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0003203-43.2008.403.6119 (2008.61.19.003203-0) - JORGE HIDEO NAGAHASHI(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0005861-40.2008.403.6119 (2008.61.19.005861-4) - CLEONICE DA SILVA SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0005937-64.2008.403.6119 (2008.61.19.005937-0) - SERGIO LUIZ CORACIN(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0006577-67.2008.403.6119 (2008.61.19.006577-1) - JOSE DA SILVA CAVALCANTE(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0009291-97.2008.403.6119 (2008.61.19.009291-9) - MARIA NEUSA FERREIRA CARVALHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do

pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

0009730-11.2008.403.6119 (2008.61.19.009730-9) - MANUEL DE JESUS BATISTA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0001650-24.2009.403.6119 (2009.61.19.001650-8) - JOSEFA APARECIDA GONCALVES DEGOMAN TURQUETTI(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0002543-15.2009.403.6119 (2009.61.19.002543-1) - ANTONIA APARECIDA ALONSO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

0002583-94.2009.403.6119 (2009.61.19.002583-2) - NIVEA MARIA DA CONSOLACAO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

0004021-58.2009.403.6119 (2009.61.19.004021-3) - NELSON JOAO DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0004071-84.2009.403.6119 (2009.61.19.004071-7) - VALDEMAR OLIVEIRA SANTOS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0004111-66.2009.403.6119 (2009.61.19.004111-4) - LUIZ ROGATTI(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0005949-44.2009.403.6119 (2009.61.19.005949-0) - MARLENE GONCALVES PICKEL(SP282882 - OMAR RAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da

referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0006648-35.2009.403.6119 (2009.61.19.006648-2) - MARCELO MICHEL RODRIGUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0007669-46.2009.403.6119 (2009.61.19.007669-4) - HELENA LEOPOLDINA DE BARROS SCHMITZ(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0008938-23.2009.403.6119 (2009.61.19.008938-0) - INES SALINA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de PERÍCIA INDIRETA, a ser realizada pelo perito nomeado à fl. 33.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentação e exames para realização da prova.Int-se.

0009007-55.2009.403.6119 (2009.61.19.009007-1) - JOAQUIM RAIMUNDO DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0010608-96.2009.403.6119 (2009.61.19.010608-0) - EDILSON JOSE DO NASCIMENTO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0011169-23.2009.403.6119 (2009.61.19.011169-4) - LEONIDAS MARTINS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0013047-80.2009.403.6119 (2009.61.19.013047-0) - EDNA CORREIA DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0000700-78.2010.403.6119 (2010.61.19.000700-5) - EDMO DOS SANTOS(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor na exordial.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do perito e designação de data do exame.Int-se.

0001704-53.2010.403.6119 - MARIA ZILDA DE JESUS(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.Int-se.

0002500-44.2010.403.6119 - CRISTINA TOWNSEND SIMAO PARAVATTI(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0004154-66.2010.403.6119 - GERVASIO FERNANDES DE SOUZA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0004692-47.2010.403.6119 - RAIMUNDO BATISTA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0004889-02.2010.403.6119 - ANDREIA DE FATIMA DOS SANTOS RIBEIRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0005208-67.2010.403.6119 - LOURDES APARECIDA DE CARVALHO(SP096043 - MARISA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0005413-96.2010.403.6119 - GENECI BEZERRA DA SILVA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e arevação aos Benefícios da Assistência Judiciária, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0005689-30.2010.403.6119 - MARIA CLEONICE DA SILVA(SP178116 - WILIANS ANTUNES BELMONT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0005700-59.2010.403.6119 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0005737-86.2010.403.6119 - ROBERTO SOUZA SILVA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0005780-23.2010.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS TEIXEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0005862-54.2010.403.6119 - OSWALDO RIBEIRO DAS NEVES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e fls. 246/252, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0005978-60.2010.403.6119 - VALTER ANTONIO DOS SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0006083-37.2010.403.6119 - WILSON PEREIRA DE SOUZA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0006111-05.2010.403.6119 - IRACEMA ROBERTO DOS SANTOS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0006433-25.2010.403.6119 - JOAO FRANCISCO NETO(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0006449-76.2010.403.6119 - CARLOS PAULUSSI MACHADO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0006621-18.2010.403.6119 - LAUDICEA SOARES DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0006871-51.2010.403.6119 - LUIZ CARVALHO E OLIVEIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0007181-57.2010.403.6119 - LUZIA DAS GRACAS RAMOS(SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta
Thais Borio Ambrasas
Diretora de Secretaria*

Expediente N° 7288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003121-46.2007.403.6119 (2007.61.19.003121-5) - ADONIZE RIBEIRO DE FREITAS(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial médica. Nomeio o(a) Dr.(a) Carlos Alberto Cichini, CRM n° 29.867, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 02 de fevereiro de 2011, às 13:20 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n° 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, não havendo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde já, em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, comunicando-se à E. Corregedoria Regional. Em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0002288-91.2008.403.6119 (2008.61.19.002288-7) - MARIA GONCALVES COTA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 26 de janeiro de 2011, às 15:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório médico do perito judicial, localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, n 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Nomeio o(a) Dr.(a) Mauro Mengar, CRM n° 55925, para funcionar como perito(a) judicial. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n° 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, não havendo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde já, em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, comunicando-se à E. Corregedoria Regional. Em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0007350-15.2008.403.6119 (2008.61.19.007350-0) - VANDA FERREIRA PORTO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 26 de janeiro de 2011, às 15:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório médico do perito, localizado na Rua Dr. ngelo de Vita, n 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Nomeio o(a) Dr.(a) Mauro Mengar, CRM n° 55925, para funcionar como perito(a) judicial. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n° 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, não havendo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde já, em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, comunicando-se à E. Corregedoria Regional. Em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0009793-36.2008.403.6119 (2008.61.19.009793-0) - MARIA DO CARMO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial médica. Nomeio o(a) Dr.(a) Leika Sumi, CRM n° 115.736, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 19 de janeiro de 2011, às 16:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n° 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, não havendo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde já, em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, comunicando-se à E. Corregedoria Regional. Em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0010980-79.2008.403.6119 (2008.61.19.010980-4) - MICHAEL FERNANDO VIEIRA(SP164140 - DANIEL DOMINGUES IANSON) X PEREZ NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP077553 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ E SP244057 - FABIO FERREIRA DE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida. Designo o dia 14 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0002080-73.2009.403.6119 (2009.61.19.002080-9) - MARIA LUCIA SILVA LUZ(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial médica. Nomeio o(a) Dr.(a) Carlos Alberto Cichini, CRM nº 29.867, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 02 de fevereiro de 2011, às 13:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, não havendo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde já, em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, comunicando-se à E. Corregedoria Regional. Em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0002744-07.2009.403.6119 (2009.61.19.002744-0) - RITA DE CASSIA RODRIGUES(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial médica. Nomeio o(a) Dr.(a) Carlo Alberto Cichini, CRM nº 29.867, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 02 de fevereiro de 2010, às 16:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, não havendo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde já, em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, comunicando-se à E. Corregedoria Regional. Em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0004196-52.2009.403.6119 (2009.61.19.004196-5) - MANOEL GEOVANES DE LIMA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do autor. Nomeio o Dr. Mauro Mengar para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 26 de janeiro de 2011, às 13:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais das peritas nomeadas no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.

0004338-56.2009.403.6119 (2009.61.19.004338-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VAGNER ROBERTO GOMES(SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT)

Designo a audiência de conciliação a ser realizada no dia 27 de janeiro de 2011, às 14:00 horas, na sala de audiência deste Juízo, situada na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Expeça-se o necessário. Int.

0004450-25.2009.403.6119 (2009.61.19.004450-4) - GILDETE ALVES DE ALMEIDA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 151 tendo em vista que já houve cancelamento da perícia, conforme despacho de fl. 148. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

0004698-88.2009.403.6119 (2009.61.19.004698-7) - RENATO ALVES DIAS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia, a fim de avaliar as condições físicas do autor. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Nomeio o Dr. Carlos Alberto Cichini, CRM nº 29.867, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 27 de janeiro de 2011, às 16:40 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se os pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Intimem-se.

0005159-60.2009.403.6119 (2009.61.19.005159-4) - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/91:Defiro nova prova pericial médica. Nomeio o(a) Dr.(a) Carlos Alberto Cichini, CRM nº 29.867, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 02 de fevereiro de 2011, às 13:40 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, não havendo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde já, em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, comunicando-se à E. Corregedoria Regional. Em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0009157-36.2009.403.6119 (2009.61.19.009157-9) - SANTINA CRISTINA DE CASTRO ROSSI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Determino, pois, a realização de nova perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do autor. Nomeio a Dra. Leika Sumi para funcionar como perita judicial. Designo o dia 17 de dezembro de 2010, às 15:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Nomeio, também, o Dr. José Otávio de Felice Junior, CRM 115.420, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 31 de janeiro de 2011, às 12:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelos peritos, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça

munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se e Int.

0005350-71.2010.403.6119 - SANDRA MARIA PREVITALI(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Determino, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio a Dra. LEIKA SUMI, para funcionar como perito judicial e designo o dia 19 de janeiro de 2011, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal.Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a):01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral?02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação?03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral?04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social?08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo?Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada, devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006599-57.2010.403.6119 - IVETE RIBEIRO DA SILVA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, na qual o(a) Autor(a) formula pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença, ou, alternativamente, se admitidas as condições, a aposentadoria por invalidez.Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença.Contudo, teve seu pedido negado. É o breve relato.F u n d a m e n t o e D e c i d o.No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a).Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS.Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo(a) autor(a) (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, para funcionar como perito judicial e designo o dia 12 de janeiro de 2011, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal.Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a):01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral?02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação?03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral?04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social?08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo?Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada, devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Cite-se e intemem-se.

0007713-31.2010.403.6119 - MARIA HELENA DA SILVA CORREA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que informe se houve requerimento administrativo referente ao benefício pleiteado. Em caso positivo, informe a razão do indeferimento. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. MAURO MENGAR, para funcionar como perito judicial e designo o dia 26 de janeiro de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada, devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se.

0007868-34.2010.403.6119 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Determino, pois, a realização de nova perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do autor. Nomeio a Dra. Leika Sumi para funcionar como perita judicial. Designo o dia 17 de dezembro de 2010, às 17:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelos peritos, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int...

0008616-66.2010.403.6119 - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do autor. Nomeio o Dr. Carlos Alberto Cichini, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 27 de janeiro de 2011, às 15:40 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado

patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int...

0009066-09.2010.403.6119 - JUCILENE FELIX DA SILVA(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. contestação. Determino, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio a Dra. LEIKA SUMI, para funcionar como perito judicial e designo o dia 19 de janeiro de 2011, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada, devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Cite-se e Int.

0009441-10.2010.403.6119 - LOURIVAL GOMES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do autor. Nomeio a Dra. Leika Sumi para funcionar como perita judicial. Designo o dia 17 de dezembro de 2010, às 17:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Nomeio a Dra. Magda Miranda, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 06 de dezembro de 2010, às 15:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá no seu consultório, na Av. dos Autonomistas, 2706, sala 405, 4º andar, Centro, Osasco/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais das peritas nomeadas no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int...

0009494-88.2010.403.6119 - VALDOMIRO CLEMENTINO PIMENTEL(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a

possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Determino, pois, a realização de nova perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do autor. Nomeio a Dra. Leika Sumi para funcionar como perita judicial. Designo o dia 17 de dezembro de 2010, às 16:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Nomeio, também, o Dr. Carlos Alberto Cichini, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 27 de janeiro de 2011, às 13:40 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelos peritos, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.

0009606-57.2010.403.6119 - MARIA SILVANEIDE CORREIA DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do autor. Nomeio a Dra. Leika Sumi, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 17 de dezembro de 2010, às 15:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int...

0009742-54.2010.403.6119 - ELAINE REGINA MENEGHELLI ARAUJO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do autor. Nomeio a Dra. Leika Sumi, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 17 de dezembro de 2010, às 14:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após

a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.

0010007-56.2010.403.6119 - ROSELY DELGADO FERREIRA PAULO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do autor. Nomeio o Dr. Carlos Alberto Cichini para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 27 de janeiro de 2011, às 16:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais das peritas nomeadas no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int...

0010017-03.2010.403.6119 - ALMIR CARLOS DE ALMEIDA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do autor. Nomeio o Dr. Carlos Alberto Cichini, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 02 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais das peritas nomeadas no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.

0010099-34.2010.403.6119 - EDITE RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA (SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor sua inicial, esclarecendo se continua percebendo o benefício de auxílio-doença, ante o reconhecimento da constatação de incapacidade pelo INSS às fls. 22/31. Em caso negativo, junte o autor documentação hábil a comprovar o motivo pelo qual fora cessado o benefício, principalmente se por alta programada. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeie o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, para funcionar como perito judicial e designo o dia 12 de janeiro de 2011, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada, devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se.

0010160-89.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DIAS (SP278039 - ALENE CRISTINA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do autor. Nomeie o Dr. Carlos Alberto Cichini para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 27 de janeiro de 2011, às 16:20 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais das peritas nomeadas no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int...

0010166-96.2010.403.6119 - VALDEI GOMES FERREIRA (SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do autor. Nomeie o Dr. José Otávio de Felice Jr. para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 31 de janeiro de 2011, às 13:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada

é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais das peritas nomeadas no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.

0010229-24.2010.403.6119 - CICERA SEBASTIAO DA SILVA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do autor. Nomeio o Dr. Mauro Mengar, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 26 de janeiro de 2011, às 13:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais das peritas nomeadas no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.

0010353-07.2010.403.6119 - NERIVALDO CARVALHO BARBOSA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde da autora. Nomeio o Dr. Mauro Mengar, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 26 de janeiro de 2011, às 14:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá no seu consultório, localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está a autora(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.

0010389-49.2010.403.6119 - ANTONIO LUIZ CABRAL(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo

autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do autor. Nomeio o Dr. José Otávio de Felice Jr. para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 31 de janeiro de 2011, às 15:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais das peritas nomeadas no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int...

0010453-59.2010.403.6119 - SEBASTIANA FRANCISCO BRIGIDO DE SOUZA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo(a) autor(a) (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., para funcionar como perito judicial e designo o dia 31 de janeiro de 2011, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada, devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intímese.

0010454-44.2010.403.6119 - MARIA PEREIRA LIMA DE SIQUEIRA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo(a) autor(a) (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., para funcionar como perito judicial e designo o dia 31 de janeiro de 2011, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o

pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada, devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intemem-se.

0010456-14.2010.403.6119 - OVIDIO PEREIRA MIRANDA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo(a) autor(a) (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., para funcionar como perito judicial e designo o dia 31 de janeiro de 2011, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada, devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03, devendo a Secretaria apor a tarja indicativa na capa dos autos. Cite-se e intemem-se.

0010531-53.2010.403.6119 - DORA LUCIA DE ANDRADE(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo(a) autor(a) (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, para funcionar como perito judicial e designo o dia 02 de fevereiro de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada, devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intemem-se.

0010538-45.2010.403.6119 - NARCELO ANTONIO DOMINGOS - INCAPAZ X RITA BENEDICTA DOMINGOS(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARCELO ANTONIO DOMINGOS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de concessão de benefício assistencial. Em síntese, aduz que é portador de deficiência mental e que sua genitora estaria impossibilitada de trabalhar, em razão dos cuidados que tem que lhe prestar. Contudo, teve seu pedido negado sob a fundamentação de que não há enquadramento no Art. 20, 3 da Lei 8.742/93 (fls. 22). É o breve relato. Fundamento e decido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, entendo que os documentos juntados aos autos são insuficientes para demonstrar a deficiência do autor e de sua condição de miserabilidade. Assim, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca das alegações do autor. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca,

INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de assistencial pela parte autora (procedimento administrativo). Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, para funcionar como perito judicial e designo o dia 12 de janeiro de 2011, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 02- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 03- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 04- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 05- A doença tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Nomeio também a Senhora MARIA LUZIA CLEMENTE, para funcionar como Perita Judicial, a qual deverá realizar estudo na residência do(a) autor(a) a fim de constatar suas condições sócio-econômicas, apresentando o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifiquem-se os Doutores Expertos acerca de suas nomeações, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizadas as perícias, com a juntada dos laudos periciais, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora acerca da data designada, devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Oportunamente, em termos, dê-se vista dos autos ao MPF. Cite-se e intemem-se.

0010574-87.2010.403.6119 - NAZIDI IRACEMA DA SILVA (SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde da autora. Nomeio o Dr. Carlos Alberto Cichini, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 02 de fevereiro de 2011, às 15:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste fórum federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está a autora(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.

0010617-24.2010.403.6119 - SEBASTIAO DANTAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, na qual o(a) Autor(a) formula pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença, ou, alternativamente, se admitidas as condições, a aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Contudo, teve seu pedido negado. É o breve relato. F u n d a m e n t o e D e c i d o. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo(a) autor(a) (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., para funcionar como perito judicial e designo o dia 31 de janeiro de 2011, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou

permanentemente, para o exercício da atividade laboral?02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação?03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral?04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social?08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo?Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada, devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se e intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1376

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003230-02.2003.403.6119 (2003.61.19.003230-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015549-07.2000.403.6119 (2000.61.19.015549-9)) G.T.R. ARQUITETURA E CONSTRUÇOES LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Fls. 357/359: Prejudicado o pedido face ao trânsito em julgado da sentença de fls. 311/322, certificado às fls. 364. 2. Desapensem-se. 3. Requeira a União Federal o que de direito em 06 (seis) meses (artigo 475-J, parágrafo 5º). Silente, arquivem-se (Findo). 4. Publique-se.

0000268-30.2008.403.6119 (2008.61.19.000268-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006982-79.2003.403.6119 (2003.61.19.006982-1)) YERMA COMERCIO DE METAIS LTDA(SP215979 - PRISCILA MATTA BABADOBULOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 49/89, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0002707-14.2008.403.6119 (2008.61.19.002707-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002044-70.2005.403.6119 (2005.61.19.002044-0)) CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP222368 - RAFAEL DE PAULA CAMPI SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Fls. 183/285: 1. Prejudicado o pedido de sobrestamento dos embargos, face a sentença de fls. 178/180.2. Será analisada na própria Execução Fiscal o seu possível sobrestamento. 3. Dê-se ciência a embargada da sentença de fls. 178/180.4. Intime-se.

0010508-78.2008.403.6119 (2008.61.19.010508-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012124-69.2000.403.6119 (2000.61.19.012124-6)) JOSE GASPAR BANDEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO VALCI BANDEIRA DE OLIVEIRA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO E SP140113 - ANDREA TURGANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, além do fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova documental requerida, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser demonstradas pelos documentos já constantes nos autos e, ainda, não ficou comprovada a recusa do órgão público no fornecimento de cópias do processo administrativo, mostrando-se inadequada a requisição judicial de documentos, nesse contexto (CPC, art. 333, inciso I c.c. art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80), pelo que INDEFIRO tal pedido. 2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0011783-28.2009.403.6119 (2009.61.19.011783-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001328-72.2007.403.6119 (2007.61.19.001328-6)) ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0003789-12.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001638-83.2004.403.6119 (2004.61.19.001638-9)) NEUSA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS - MASSA FALIDA(SP024966 - JOSE CARLOS MANFRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal. No presente caso, o embargante trata-se de massa falida, tendo sido efetuada penhora no rosto dos autos. Assim verifico que o prosseguimento da execução fiscal resultará em grave dano ao executado. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, parágrafo 1º DO CPC, DEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 2004.61.19.001638-9. Certifique-se. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0018551-82.2000.403.6119 (2000.61.19.018551-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI)

1. Manifeste-se a exequente no sentido de dar efetivo andamento ao feito face a infomração de veículos bloqueados pelo Ciretran - Guarulhos. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0001480-33.2001.403.6119 (2001.61.19.001480-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

1. Requeiram as partes o que entenderem de direito, em 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestamento manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0001481-18.2001.403.6119 (2001.61.19.001481-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRENNTAG QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP230597 - ELCIO MANCO CUNHA)

Fls. 118/119: 1. Primeiramente determino a intimação do executado para pagamento das custas pela via postal. Prazo 15 (quinze) dias.2. Forneça-se cópia do presente despacho bem como do cálculo da Contadoria Judicial, fls. 116. 3. Após comprovação do pagamento das custas, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado judicialmente conforme comprovante às fls. 87.4. Cumpridos todos os ítems supra, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.5. Decorrendo o prazo sem manifestação da executada ou resultando

infrutífera a diligência postal, voltem conclusos.

0006409-12.2001.403.6119 (2001.61.19.006409-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LEICHTBAUER PROJETOS E OBRAS LTDA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003395-83.2002.403.6119 (2002.61.19.003395-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA E COMERCIO PIZZOLI LIMITADA(SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO E SP207728 - RODRIGO UBIRAJARA BETTINI)

1. Fls. 224/226. Excluem-se os bens supostamente adjudicados, devendo PROSEGUIR O LEILÃO com relação aos demais bens. 2. Fls. 240/249. INDEFIRO, por absoluta falta de amparo legal a pretensão da embargante, nos termos dos artigos 29 e 30 da Lei 6830/80. 3. Tendo em vista a iminência da Hasta Pública, designada para 30/11/2010, abra-se vista à exequente APÓS a realização da 1ª Praça, para que se manifeste, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, acerca do alegado às fls. 240/249, informando se houve reserva de numerário nos processos relacionados pela embargante, bem como se tem interesse em substituir os bens por outros indicados, se for o caso. 2. Na hipótese de EVENTUAL ARREMATACÃO, fica SUSPENSA a lavratura do respectivo termo, até ulterior deliberação.3. Após a manifestação da exequente, voltem conclusos para decisão. 4. Int.

0005100-19.2002.403.6119 (2002.61.19.005100-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X LUIZ LEANDRO

1. Face a diligência retro, manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0005673-57.2002.403.6119 (2002.61.19.005673-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X IRENE RODRIGUES DE PAULA

1. Fls. 51/52: Indefiro o pedido de expedição de mandado. Compulsando os autos verifica-se, fls. 16, diligência negativa do Oficial de Justiça. Assim, deverá a exequente manifestar-se de forma conclusiva no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0004750-94.2003.403.6119 (2003.61.19.004750-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LANZARA GRAFICA EDITORA LTDA / MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X ANTONIO LUIZ THOME GANTUS FILHO X LUIZ CARLOS GRISOLA GANTUS

1. Fls. 70: Indefiro o pedido de devolução de prazos, uma vez que o Administrador Judicial, Dr. Fernando Celso de Aquino Chad, foi intimado pessoalmente por Oficial de Justiça em 27/07/2010 (fls. 69).2. Requisite-se as cartas citatórias junto ao SEDI e cumpra-se a decisão de fls. 30, citando-se os co-responsáveis nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6830/80.3. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora de bem(ns) dos co-responsáveis, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, em termos de prosseguimento.4. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).

0007916-37.2003.403.6119 (2003.61.19.007916-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X GLASSER PISOS E PRE-MOLDADOS LTDA X GILBERTO GLASSER(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ E SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO)

1. Em face da certidão de fls. 120, resta prejudicado o pedido de fls. 121.2. Publique-se o despacho de fls. 118.3. Arquivem-se (Sobrestamento).4. Intimem-se.DECISÃO DE FLS. 118.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0004211-94.2004.403.6119 (2004.61.19.004211-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o patrono da executada, Dr. Ilmar Schiavenato (OAB/SP 62085) a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Fls. 57: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.3. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência à exequente.4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5.

Intimem-se.

0006334-65.2004.403.6119 (2004.61.19.006334-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA.(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X ADEVANIL APARECIDO BORGES X LUIZ CARLOS MORAES(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0008732-82.2004.403.6119 (2004.61.19.008732-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA APARECIDA VALERIO

1. Face a diligência retro, manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0003678-04.2005.403.6119 (2005.61.19.003678-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ADECON ASSESSORIA EMPRESARIAL & PLANEJAMENTO TRIBUTARIO(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA)

1. Recebo a apelação da exequente, de fls. 131/143, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0003842-66.2005.403.6119 (2005.61.19.003842-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA CONCEICAO CARVALHO RAMALHO NEDER(SP220790 - RODRIGO REIS)

1. Face a diligência retro, manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0003962-12.2005.403.6119 (2005.61.19.003962-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE FLAVIO DE CARVALHO DROG ME

1. Face a diligência retro, manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0008372-16.2005.403.6119 (2005.61.19.008372-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GALVAO DIAS ADVOGADOS(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0002312-90.2006.403.6119 (2006.61.19.002312-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PAM TAMBORES LTDA

1. Face a diligência retro, manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0009472-69.2006.403.6119 (2006.61.19.009472-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X CONCEICAO APARECIDA MARTINHO SALGADO

1. Face a diligência retro, manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0002024-11.2007.403.6119 (2007.61.19.002024-2) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X RUBENS PADILHA

1. Recebo a apelação da exequente, de fls. 25/50, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.3. Publique-se a decisão de fls. 20/22vº.4. Intimem-se.

0003702-61.2007.403.6119 (2007.61.19.003702-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PROJECTA ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003710-38.2007.403.6119 (2007.61.19.003710-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA(SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ)

1. Fls. 195: Prejudicado o pedido uma vez que já foi atendido conforme certidão de fls. 194.2. Retornem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

0006309-47.2007.403.6119 (2007.61.19.006309-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X VDO DO BRASIL IND E COM DE MEDIDORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP129000 - MARCELLO DELLA MONICA SILVA E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

0007575-69.2007.403.6119 (2007.61.19.007575-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CLEMAR LTDA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. ANA CRISTINA PERLIN (OAB/SP 242185) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Farmácia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0000070-90.2008.403.6119 (2008.61.19.000070-3) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MARGARIDA GOMES ESTEVES E OUTRO X FRANCISCO TADEU FERREIRA

1. Recebo a apelação da exequente, de fls. 33/55, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.3. Intimem-se.

0001491-18.2008.403.6119 (2008.61.19.001491-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PETROPRIME REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas a fim de comprovar que o Sr. ERWIN NELLESEN tem poderes para subscrever isodamente o instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0008400-76.2008.403.6119 (2008.61.19.008400-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AMANCIO GOMES CORREA E FABIO FRANCISCO - ADVOGADOS ASSO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Concedo à apelante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de pagamento das custas processuais nos termos da Lei 9289/96, no valor de 1% (um por cento) do valor da causa, através de Guia DARF, código 5775. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.3. Intime-se.

0001796-65.2009.403.6119 (2009.61.19.001796-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X MARCOS ROGERIO DE MOURA LUNA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001842-54.2009.403.6119 (2009.61.19.001842-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MILTON GUIMARAES

1. Face ao decurso de tempo, manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0011132-93.2009.403.6119 (2009.61.19.011132-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ITACOLOMY DE AUTOMOVEIS LTDA(SP261781 - REGINALDO COSTA JUNIOR)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002041-42.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDSON CLAUDIO DE ARAUJO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002847-77.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIO SANTOS SILVA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006931-24.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LEANDRO BELMIRO SANTOS FRANCISCO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007281-12.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA DE L S BEDUGLI DROG E PERF ME

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. TATIANA PARMIGIANI (OAB/SP 231094) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Farmácia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0007355-66.2010.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP155395 - SELMA SIMONATO) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP130072 - BENEDITO AURELIANO DA SILVA)

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.

0008949-18.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS

1. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 2. Sendo a executada a Prefeitura Municipal de Guarulhos, a sua citação deverá ser realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Expeça-se mandado para citação do executado.4. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0010690-93.2010.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP083166 - DALMO TOMAZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).4. Intime-se. Expeça-se o necessário.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2914

INQUERITO POLICIAL

0008113-45.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHARMAINE DILBERT(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)

Tendo em vista o oferecimento da denúncia, determino a NOTIFICAÇÃO da denunciada CHARMAINE DILBERT para que ofereça DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 55, caput, da Lei nº. 11.343/2006, devendo, para tanto, constituir advogado nestes autos. Declarando a acusada que não tem condições de constituir advogado, fica desde já determinada a abertura de vista a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, nos termos do 3º do art. 55 da Lei 11.343/2006. Apresentada a defesa preliminar, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade da denúncia, nos termos do 4º do art. 55 da Lei 11.343/2006. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais das Justiças Estadual e Federal do Estado de São Paulo, bem como de certidões do que nelas constarem. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais da acusada junto à Interpol. Oficie-se à autoridade policial competente, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, solicitando: 1) o laudo definitivo da substância entorpecente apreendida, devendo constar no referido laudo, além de sua natureza, seu peso líquido total, a fim de instruir a presente ação penal. 2) o laudo resultante de perícia no passaporte apreendido em poder da acusada, bem como no celular e chip, o que ora determino. 3) seja realizada perícia no numerário estrangeiro apreendido em poder da denunciada (fl.08), com o propósito de se apurar eventuais falsificações. Após a realização da perícia, seja o laudo encaminhado a este Juízo. Constatada a legitimidade, deverá a autoridade policial encaminhar o numerário estrangeiro ao Banco Central. Oficie-se ao Ministério da Justiça, encaminhando cópia do auto de prisão em flagrante para as providências cabíveis, e eventual instauração de procedimento de expulsão. O pedido para incineração da droga apreendida será analisado na prolação da sentença, nos termos do artigo 58, 1º da lei 11.343/2006. Quanto ao pedido do MPF de reembolso da passagem aérea, será analisado oportunamente, quando da prolação da sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2915

ACAO PENAL

0005584-68.2001.403.6119 (2001.61.19.005584-9) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO JERONIMO DA SILVA(SP299034 - RENATA WINTER GAGLIANO LEMOS)

AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2011. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI, para tanto constando abaixo a qualificação do acusado:- GERALDO JERÔNIMO DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 27.539.838-9, filho de Antônio Jerônimo da Silva e Doralice Ernestina da Conceição, nascido em 25/12/1967, em Pianco/PB, com endereço na Avenida Canaã, nº 113, Caiubi, Itaquaquecetuba, CEP: 08570-000.2. O acusado GERALDO JERÔNIMO DA SILVA constituiu defensor nos autos (fl. 269), o qual apresentou defesa escrita às fls. 302/309, requerendo a absolvição sumária do acusado por atipicidade da conduta. As alegações acerca da tipicidade ou atipicidade de conduta constituem matéria de mérito que dependem de regular instrução probatória, de maneira que não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. 3. DESIGNO o dia 24 de fevereiro de 2011, às 14 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4. PROVIDÊNCIAS FINAIS 4.1. EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAQUECETUBA-SP Depreco a intimação do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para a realização da audiência de instrução e julgamento. Depreco, ainda, Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e OITIVA, em data a ser designada por esse MM. Juízo, das testemunhas abaixo qualificadas arroladas pela defesa, no prazo de 30 (trinta) dias:- IVAN DE SOUZA, RG nº 46.012.295-9 SSP/SP, com endereço na Rua Salto do Pirapora, nº 132, Jardim Cauibi, Itaquaquecetuba, SP, CEP: 08588-500;- GILMAR JOAQUIM DE SOUZA, RG nº 53.359.086.3 SSP/SP, com endereço na Rua Salto do Pirapora, nº 172, Jardim Cauibi, Itaquaquecetuba, SP, CEP: 08588-500.- NEUSA

FRANCISCO DOS ANJOS, RG nº 36.377.626-6 SSP/SP, com endereço na Avenida Coronel Milton Tavares, nº 11, Jardim América, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08584-060;4.2. Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o oferecimento da denúncia e a data de hoje, abra-se vista ao MPF para que apresente o endereço atualizado das testemunhas de acusação arroladas à fl. 61. Com a resposta, conclusos para deliberação.4.3. Publique-se. Intimem-se. Com a publicação da presente decisão saem as partes intimadas da expedição da Carta Precatória, ficando cientes que, findo o prazo assinalado para o seu cumprimento, será dado prosseguimento ao feito, independentemente do cumprimento da deprecata, nos termos do art. 222, 2º do Código de Processo Penal, bem como que deverão acompanhar o seu andamento perante o Juízo Deprecado, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0008024-66.2003.403.6119 (2003.61.19.008024-5) - JUSTICA PUBLICA X LUCY COPPE(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES E SP178626 - MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES)
AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 24 DE MARÇO DE 2011. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI, para tanto constando abaixo a qualificação da acusada:- LUCY COPPE, brasileira, solteira, nascida em 14/03/1968, em Três Lagoas/MG, portadora do RG nº 175949529 e do CPF nº 078.354.018-35, filha de Maria Ferreira Coppe e Vicotrio Coppe, com endereço na Rua Sara Cooper, nº 160, Jardim Santa Helena, Suzano/SP ou Rua Erotidas, nº 31, Vila Santana, Suzano/SP.2. A acusada LUCY COPPE foi citada (fl. 318-verso) e constituiu defensor nos autos (fl. 324), o qual apresentou defesa escrita às fls. 320-321, alegando que o pleito do Ministério Público Federal não merece acolhimento, o que será demonstrado ao longo da fase instrutória. 3. Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime.4. DESIGNO o dia 24 de março de 2011, às 16 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo.5. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.6. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE SUZANO-SPDepreco a intimação da acusada qualificada no preâmbulo desta decisão para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para a realização da audiência de instrução e julgamento.Depreco, ainda, Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e OITIVA, em data a ser designada por esse MM. Juízo, das testemunhas abaixo qualificadas arroladas pela acusação e/ou defesa, no prazo de 30 (trinta) dias:- MARISA EMICO FUZIKI EMEZU, brasileira, casada, RG nº 7.568-031-2 SSP/SP, nascida em 16/07/1957, filha de Yoshinao Fuziki e Kiyoka Mori Fuziki, com endereço residencial na Rua Otavio Miguel da Silva, nº 235, Parque Suzano, Suzano/SP, telefone 11 47473854;- ANTÔNIO CARLOS DA SILVA DORNELLES, com endereço na Rua Professor Geremias, nº 197, Vila Urupês, Suzano/SP;- PAULO SÉRGIO DA SILVA, com endereço na Rua Expedito Duramba Nogueira, nº 324, Cidade Miguel Barra Alto, Suzano/SP.7. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE POÁ-SPDepreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e OITIVA, em data a ser designada por esse MM. Juízo, das testemunhas abaixo qualificadas arroladas pela acusação, no prazo de 30 (trinta) dias:- MARIA CATARINO EMILIANO DA SILVA, brasileira, casada, RG nº 11.441.213-3 SSP/SP, nascida em 07/12/1958, filha de Eurípedes Emiliano da Silva e Maria Aparecida Cardana da Silva, com endereço residencial na Rua Vinte e Seis de Março, nº 560, apartamento 122, Centro, Poá/SP ou endereço comercial na Avenida Nove de Julho, nº 90, Centro, Poá/SP;- PATRÍCIA COELHO TAVARES DE SOUZA, brasileira, casada, RG nº 20.114.481-5 SSP/SP, nascida em 26/07/1971, filha de Milton Coelho e Haide Caniato Coelho, com endereço residencial na Rua Itapetininga, nº 20, Jardim Estela, Poá/SP ou endereço comercial na Avenida Nove de Julho, nº 90, Centro, Poá/SP;- ALEXANDRO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, RG nº 22.2347-194-7 SSP/SP, nascido em 09/10/1972, filho de Samuel Ferreira da Silva e Cleide Gague Lopes da Silva, com endereço residencial na Rua Ibirapuera, nº 68, Centro, Poá/SP ou Avenida Nove de Julho, nº 90, Centro, Poá/SP.8. Publique-se. Intimem-se. 9. Com a publicação da presente decisão saem as partes intimadas da expedição das Cartas Precatórias, ficando cientes que, findo o prazo assinalado para o seu cumprimento, será dado prosseguimento ao feito, independentemente do cumprimento, nos termos do art. 222, 2º do Código de Processo Penal, bem como que deverão acompanhar o seu andamento perante o Juízo Deprecado, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0001008-17.2010.403.6119 (2010.61.19.001008-9) - JUSTICA PUBLICA X MAURO GRIGATTI
1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI, para tanto constando abaixo a qualificação do acusado:- MAURO GRIGATTI, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG nº 13.637.411 SSP/SP e do CPF nº 000.522.620-78, nascido no dia 07 de julho de 1962, em Santo André/SP, filho de Alberto Grigatti e Maria Teresa Grigatti, com endereço na Avenida João Paulo Ablas, nº 633, Jardim Glória, Cotia/SP.2. O acusado MAURO GRIGATTI foi citado (fl. 129-verso) e não constituiu defensor nos autos, razão pela qual foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, a qual apresentou defesa escrita à fl. 136, alegando que o pleito do Ministério Público Federal não merece acolhimento, o que será demonstrado ao longo da fase instrutória. 3. Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal,

quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime.4. DESIGNO o dia 24 de fevereiro de 2011, às 16 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo.5. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.6. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE COTIA-SP Depreco a intimação do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para a realização da audiência de instrução e julgamento.7. À CENTRAL DE MANDADOS Intimem-se as testemunhas abaixo qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Rua Sete de Setembro, 138, Centro - Guarulhos/SP, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa:- ANDRÉ BELISÁRIO BORTEN, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, matrícula nº 1313762, lotado e em exercício na Equipe de bagagem acompanhada - Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, telefone 3445-3862;- ÉRICO RODRIGO GABRIEL, Agente da Polícia Federal, matrícula nº 15365, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos.8. À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - DEAIN Determino, ainda, ao Delegado da Polícia Federal no Aeroporto Internacional que envie a este Juízo, no prazo de 20 (dez) dias, o laudo merceológico resultante da perícia realizada nas mercadorias apreendidas em poder do acusado.9. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1982

ACAO PENAL

0004472-57.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALTER PEREIRA CESAR(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Fl. 253: Ciência às partes da audiência designada para o dia 02/12/2010, às 16h10min, pelo Juízo da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. Depreque-se a inquirição das demais testemunhas arroladas, bem como o interrogatório do acusado, na Subseção Judiciária de São Paulo, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3252

ACAO PENAL

0008260-42.2008.403.6119 (2008.61.19.008260-4) - JUSTICA PUBLICA X CLEBERSON DOS SANTOS DA SILVA COSTA(SP077780 - WALDINER ALVES DA SILVA E SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X RODOLFO ROVINA DAUTRES(SP206355 - MANSUR CESAR SAHID) X ELIANO MOREIRA DE SOUZA(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES(SP141487 - MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA) X ROBERT GRACIANO RODRIGUES(SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X MARCEL CONCEICAO DA SILVA(SP126638 -

WALDIR JOSE MAXIMIANO) X FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP192897 - FERNANDA GARCIA ESCANE)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 3129. Dê-se ciência à defesa dos demais corréus da apresentação pela defesa do acusado Felipe Guerra Camargo Mendes de termo de audiência e mídia eletrônica (áudio e vídeo) referentes ao seu reinterrogatório, levado a efeito em 20/09/2010, nos autos da ação penal nº 2009.61.19.003217-4, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, no qual também é apurado o envolvimento do mencionado réu, juntamente com outros indivíduos, dentre eles o corréu Fabiano Antônio Rossi Rodrigues, com o tráfico internacional de entorpecentes. PA 1,10 Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 3074.Publicue-se.

Expediente Nº 3253

ACAO PENAL

0008799-37.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KAOUTAR OUASSIF(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Fls.80/81: Cuida-se de defesa preliminar apresentada por defensor constituído pela ré, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Não houve arguição de matérias preliminares. Destarte, em cognição sumária das provas e alegações da defesa (CPP, artigo 397), tenho que não é o caso de se absolver a ré de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de FEVEREIRO de 2011, às 14:30 horas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se as partes acerca desta decisão, expedindo-se no mais, o necessário à realização da audiência já designada, inclusive no que se refere a escolta da ré. Observe-se quanto a nomeação de intérprete, o idioma francês ou árabe.Publicue-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001077-41.1999.403.6117 (1999.61.17.001077-3) - IRACEMA PADUA RIBEIRO X CECILIA DOS SANTOS X JOANA BENEDITO X MARIA DURVALINA DOS S CRUZ - ESPOLIO (BENEDITA DAMAS)(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fls. 279/285: Ciência ao INSS. Providencie a parte autora a juntada das certidões de nascimento e/ou casamento de todos os requerentes à habilitação de fls. 286/316, e também do RG e CPF de Benedita Damas.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência.Int.

0005384-38.1999.403.6117 (1999.61.17.005384-0) - HELENA DE COZIMO TEIXEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista a percepção do benefício pela parte autora, tornem os autos conclusos pare extinção, prejudicada a prova determinada pela superior instância.

0000790-05.2004.403.6117 (2004.61.17.000790-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-20.2004.403.6117 (2004.61.17.000789-9)) VIRIGILIO ZANE(SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da

Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

0001165-98.2007.403.6117 (2007.61.17.001165-0) - BENEDITO CANDIDO DA ROSA X APARECIDA GALLEGO DA ROSA(SP081292 - JOSE ANTONIO ALEM E SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Folhas 255/257: acolho os valores propostos pela parte autora, ante a necessidade de observar a correção monetária, sob pena de prejuízo aos credores. Expeça-se RPV. Intimem-se.

0000775-26.2010.403.6117 - NICANOR GRIZZO - ESPOLIO X NELSON GRIZZO(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN E SP174394 - GIULIANO GRISO) X INSS/FAZENDA
Em virtude de resposta apresentada pela correta legitimada, manifeste-se a parte autora sobre ela, especificando, outrossim, as provas porventura produtíveis.Após, à ré para idênticos fins.

0001371-10.2010.403.6117 - JOSE FRANCO DOS SANTOS(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001380-69.2010.403.6117 - ORLANDO VOLPE JUNIOR(SP275202 - NATALIA MASIERO VOLPE) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001417-96.2010.403.6117 - JOSE ESPEJO FILHO X NELSON LUIZ X WILSON GARCIA(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001704-59.2010.403.6117 - ADRIAN DE LIMA PALOMO - INCAPAZ X ANA LUCIA DE LIMA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001720-13.2010.403.6117 - SEBASTIAO DONIZETI CORREA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001761-77.2010.403.6117 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001791-15.2010.403.6117 - JOAQUIM ALVES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001794-67.2010.403.6117 - MICHAEL RAFAEL DE SOUZA AYRES(SP273950 - DIEGO JOSÉ DE CAPELLINI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as

provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001795-52.2010.403.6117 - MINORO AKAI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001913-28.2010.403.6117 - NEUSA DIAS DA SILVA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP225629 - CILENE FABIANA PEROBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Os benefícios requeridos alternativamente nos autos têm natureza jurídica diversa, um previdenciário, que somente pode ser concedido a segurados, e outro assistencial, passível de ser concedido aos não segurados. Logo, não se aplica ao caso a regra do art. 288 do CPC. Além disso, os ritos também são diversos, visto que, num dos casos, demanda-se intervenção do Ministério Público Federal e realização do estudo social. Neste sentido, não compete à Justiça a realização de atos inúteis apenas porque a parte autora não se posiciona quanto a qual benefício pretende obter. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora precisar sua pretensão, aditando a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, IV, c.c. art. 286, ambos do CPC). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001464-70.2010.403.6117 - GILBERTO AZEVEDO DA SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001887-30.2010.403.6117 - ANA DE CASSIA AZEN LOUREIRO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, O valor atual do benefício da autora é incompatível com o pedido de justiça gratuita (tela INFEN anexa), razão por que indefiro o pedido de gratuidade judiciária. Além disso, deverá a parte autora adequar o valor dado à causa, nos moldes do art. 260 do CPC. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, quando deverá também providenciar o recolhimento das custas iniciais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001835-34.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002399-52.2006.403.6117 (2006.61.17.002399-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ELIA PEROTTO LUCIANI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001207-31.1999.403.6117 (1999.61.17.001207-1) - PEDRO MAZZUCATO X FRANCISCO PEREIRA MAGALHAES X LUIZ DA SILVA RAMOS X DIRCE DE SOUZA RAMOS X NILTON DA SILVA RAMOS X MARIA AUGUSTA RAMOS ROMERO X MARIA DE FATIMA SILVA RAMOS X IDA GIRANDELLI STAMATI X TARCILIO STAMATI X ANTONIO ERCILIO STAMATI X VERA LUCIA STAMATI VOLTOLIN X TERESA APARECIDA STAMATI NUNES X MANOEL SIRIACO DA SILVA X MIZIO PRADO X VITALINA LUIZ MATHEUS GIFFU X DOLORES IRANCO FERNANDES X MARIA RAMANDELLI X GERALDA MARIA DE JESUS OLIVEIRA X ASSUNTA MARIA SEY DE PAULA X JOSE MARTINS LEMES X JOAO EVARISTO LUGUI X IDA MAGGION LUGUI X BENTA MARIA DA CONCEICAO(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X PEDRO MAZZUCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao Sudp para cumprimento do despacho de fls. 307. Providencie a parte autora a(s) devida(s) cópia(s) do(s) CPF ou informação(ões) da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a providência, expeça-se a solicitação de pagamento devida. Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Inerte a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0005437-19.1999.403.6117 (1999.61.17.005437-5) - ANTONIA VICTOR DALMAZO(SP064327 - EZIO RAHAL

MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
X ANTONIA VICTOR DALMAZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000430-07.2003.403.6117 (2003.61.17.000430-4) - ANTONIO REGINALDO ALVARES(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANTONIO REGINALDO ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Com o advento da nova procuração (fls. 275/276), operou-se a revogação da procuração anterior, de modo que o mandato dos advogados primeiros não produz mais efeito, inclusive porque recebeu regular notificação (fls. 280). A controvérsia a respeito de serem ou não devidos os honorários contratados (fls. 307/309) não pode ser resolvida por este Juízo, já que constitui relação jurídica cível, a ser dirimida na Justiça Estadual. Não há, por ora, honorários de sucumbência (fls. 301-vº) Assim, expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, cabendo a discussão a propósito dos honorários contratuais ser dirimida nas vias ordinárias. Intimem-se.

0001693-74.2003.403.6117 (2003.61.17.001693-8) - HELIAS GONZAGA DOS SANTOS(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X HELIAS GONZAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000165-97.2006.403.6117 (2006.61.17.000165-1) - MARINO BEGO NETO(SP189457 - ANA PAULA PÉRICO E SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARINO BEGO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

0001288-33.2006.403.6117 (2006.61.17.001288-0) - EDUARDO ROBERTO FREDERICO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X EDUARDO ROBERTO FREDERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001791-54.2006.403.6117 (2006.61.17.001791-9) - MARCIO ROBERTO FURLAN(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO ROBERTO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO ROBERTO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

0000535-42.2007.403.6117 (2007.61.17.000535-1) - APARECIDO DONIZETE CARNEIRO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO DONIZETE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001965-58.2009.403.6117 (2009.61.17.001965-6) - ROSARIO RODRIGUES FONSECA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ROSARIO RODRIGUES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003446-56.2009.403.6117 (2009.61.17.003446-3) - ROGERIO DO CARMO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ROGERIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

0003494-15.2009.403.6117 (2009.61.17.003494-3) - GILDO DE FATIMA FICHO(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X GILDO DE FATIMA FICHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDO DE FATIMA FICHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

Expediente Nº 6958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001019-38.1999.403.6117 (1999.61.17.001019-0) - JOSE OREDES DE CARVALHO FILHO X OSMAR LUIZ CORREA X LOURDES LUIZA MAGON X MARIA SILVIA FIRINI X INEZ SANTINA FERINI X VERGILIO FERINI X ANTONIO FERINI X JOSE LUIZ FERINI X JOAO CARLOS FERINI X EDUARDO FERINI X LUIZ TADEU FERINI X OSWALDO DOS SANTOS(FALECIDO) X ALBERTINA FERREIRA SILVA DOS SANTOS X GLORIA FERREIRA DOS SANTO X GUILHERME FERREIRA DOS SANTOS X ELIAS SOUFFEN X JOSE LENGYEL(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.Não obstante tenha havido sentença de extinção do feito, esta não transitou em julgado, por força de acerto em embargos à execução, os quais reconheceram a prescrição na cobrança dos valores executados.Isto posto, intime-se:1 - O advogado para devolução da verba por ele havida, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;2 - A autarquia para que proceda ao desconto dos valores recebidos pelos autores, em seus benefícios, limitado ao teto de 30%(trinta por cento) de seu montante.

0001295-64.2002.403.6117 (2002.61.17.001295-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-79.2002.403.6117 (2002.61.17.001294-1)) THEREZINHA DE SOUZA BERTONCELLO X MARIA DE LURDES BERTONCELLO X PAULO SERGIO APARECIDO BERTONCELLO X ANGELINA BURNATO X GIOVANNI MELETTO X MARIA APARECIDA MELETTO ASCENCIO X ANTONIA MELETO BERNARDI X TEREZINHA MELETTO DEVITE X LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE JOAO BATISTA MELETTO X MARIA CASSETI PERRONI X JOSEFINA DOS SANTOS X ANTONIO GEGLIO X BENEDITO APARECIDO GEGLIO X EVA MARIA GEGLIO X BENEDITA APARECIDA GEGLIO URBINATE X IZILDINHA MARIA GEGLIO X ADAO APARECIDO GEGLIO X NOEMIA DE FATIMA GEGLIO ALBERTINI X FRANCISCO APARECIDO GEGLIO X DONIZETTI APARECIDO GEGLIO X ISABEL DO SOCORRO GEGLIO X IZAURA MARIA ALVES X DEJANIRA MARIA ALVES X ANGELO ISIDORIO X MARIA PREVIATO CARR(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira DEJANIRA MARIA ALVES (F. 302), da autora falecida Izaura Maria Alves, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Noticiado o óbito da litisconsorte após a expedição da ordem de pagamento, incide o comando inserto no artigo 19, da resolução nº 559/2007-CJF, razão pela qual determino sejam expedidos ofícios à Presidência do TRF e à CEF, o primeiro para que seja disponibilizado o depósito a este Juízo, o segundo para que seja bloqueada a conta aberta em nome de Izaura Maria Alves.Int.

0002489-89.2008.403.6117 (2008.61.17.002489-1) - SILVIO ROMANO X ANTONIO MAROSTICA X JURACI JUSTINO MAROSTICA X NILSON PINELLI X NICE AFONSO DOS SANTOS PINELLI X ELAINE APARECIDA FIORELLI X MARIO PISSOLATTO X CARMEM DA COSTA PISSOLATTO X RENATO CASSARO X IRINEU TREVISAN X MARIA CECILIA MESQUITA TREVISAN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante a divergência no tocante à obrigação de pagar quantia certa, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos da decisão transitada em julgado, e de eventuais cálculos apresentados pelas partes, observando-se os valores já quitados e a Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Após, vista às partes pelo prazo de 5(cinco) dias.Tornem os autos conclusos.

0000839-36.2010.403.6117 - AGENOR GOMES DA SILVA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X BANCO BRADESCO SA
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada às fls.93/183. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001515-81.2010.403.6117 - WALTER CAETANO BARALDI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls.190/201, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem para decisão.

0001628-35.2010.403.6117 - SEVERINO APARECIDO SALES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia do procedimento administrativo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001774-76.2010.403.6117 - OSWALDO DOMENEGHETTI X OSWALDO GROSSI X VALDIR JOSE DOMENEGHETTI X NELSON PRADO SAMPAIO FILHO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls.139/182, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem para decisão.

0001790-30.2010.403.6117 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Converto o julgamento em diligência. Ante a vedação contida no parágrafo 8º, do art. 57, da Lei 8.213/91, no sentido de não ser possível o aposentado especial continuar desempenhando as mesmas atividades, após a concessão da aposentadoria, deverá a parte autora providenciar a juntada de cópia completa de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001385-91.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003480-41.2003.403.6117 (2003.61.17.003480-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X LUIZ CONSTANTE DE ABREU(SP208624 - CLEYTON MENDES FILHO E SP184586 - ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU)
Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

0001494-08.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-69.2005.403.6117 (2005.61.17.000292-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARCELO BARBARESCO(SP165913 - EDUARDO TOLEDO ARRUDA GALVÃO DE FRANÇA E SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE)
Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

0001562-55.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004154-19.2003.403.6117 (2003.61.17.004154-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X CESARINA FADINI BRAZ(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO)
Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

0001926-27.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-14.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X CARMELINA DE ARAUJO(SP027539 - DEANGE ZANZINI)
Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001329-58.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000839-36.2010.403.6117)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AGENOR GOMES DA SILVA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Vistos.Impugnou o réu o valor dado à causa, sustentando que a quantia de 50 (cinquenta) salários mínimos representa o valor de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais) e não o valor atribuído pelo autor na inicial dos autos principais.Requereu, assim, a retificação do valor da causa para a quantia supra. Manifestou o impugnado concordando com a alteração do valor atribuído à causa (f. 07). É o breve relato.O pedido de impugnação ao valor da causa merece acolhimento, pois o valor atribuído pelo impugnado na ação principal não corresponde à importância perseguida.Seja como for, o impugnado não ofereceu resistência à pretensão do impugnante.POSTO ISTO, acolho a impugnação apresentada pelo réu nos autos principais e fixo o valor da causa em R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais).Custas e honorários advocatícios indevidos na espécie. Ao SUDP para as devidas retificações.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, arquivando-se estes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000218-88.2000.403.6117 (2000.61.17.000218-5) - CLOTILDE CORREA DE OLIVEIRA AGUIRRA X FRANCISCO TRENTIM(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP070424 - CESAR FERNANDES RIBEIRO) X CLOTILDE CORREA DE OLIVEIRA AGUIRRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido Francisco Trentin, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, apresentem as certidões de nascimento e/ou casamento de todos os habilitantes, com exceção de Antonio e Alceu Trentin, para que se proceda à habilitação nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0001726-69.2000.403.6117 (2000.61.17.001726-7) - JOSEFA ALVES DE SOUSA REIS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X JOSEFA ALVES DE SOUSA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0002097-62.2002.403.6117 (2002.61.17.002097-4) - ROSA CASTELLI ANTONIO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ROSA CASTELLI ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002782-30.2006.403.6117 (2006.61.17.002782-2) - ELIZIA LOPES DA SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ELIZIA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001370-30.2007.403.6117 (2007.61.17.001370-0) - NELSON JOSE PANHOCA(SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON JOSE PANHOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002984-36.2008.403.6117 (2008.61.17.002984-0) - LUIZA APARECIDA ALBERTINI BRANDINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUIZA APARECIDA ALBERTINI BRANDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.129: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003316-03.2008.403.6117 (2008.61.17.003316-8) - EDVIRGES DOS SANTOS FREITAS SERRANO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EDVIRGES DOS SANTOS FREITAS SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVIRGES DOS SANTOS FREITAS

SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão do mandato a si outorgado, compete ao patrono da parte autora apresentar os cálculos de liquidação do julgado. Fixo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para referida manifestação, o qual desatendido ensejará remessa dos autos ao arquivo, no qual aguardará provocação.

0004349-40.2008.403.6307 (2008.63.07.004349-1) - DJANIR FERNANDES MELO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X DJANIR FERNANDES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0000986-96.2009.403.6117 (2009.61.17.000986-9) - MARCIA ANDREIA MUNHOZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARCIA ANDREIA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA ANDREIA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão do mandato a si outorgado, compete ao patrono da parte autora apresentar os cálculos de liquidação do julgado. Fixo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para referida manifestação, o qual desatendido ensejará a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0001319-48.2009.403.6117 (2009.61.17.001319-8) - DIRCEU BONFANTE X VILMA URIOSTE BONFANTE(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X FAZENDA NACIONAL X VILMA URIOSTE BONFANTE X FAZENDA NACIONAL

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Inerte a parte autora, arquivem-se.

0002560-57.2009.403.6117 (2009.61.17.002560-7) - LUZIA APARECIDA NOE LUIZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X LUZIA APARECIDA NOE LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001543-41.1996.403.6111 (96.1001543-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO ALVES DA SILVA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA)

Fls. 140/149: Nada a decidir. Desnecessária a expedição de ofício ao Banco do Brasil S.A. tendo em vista o desbloqueio efetuado em 09/11/2010, conforme certidão de fls. 137. INTIME-SE.

1000396-43.1997.403.6111 (97.1000396-8) - COCAL COM/ IND/ CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP212366 - CRISTIANO CARLOS KUSEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Nos termos da decisão de fls. 447/449 aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo, visto que a União Federal não irá interpor recurso. Oficie-se ao Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, encaminhando cópia da petição de fls. 453. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1005365-67.1998.403.6111 (98.1005365-7) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS LTDA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fls. 1635: Defiro. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca do r. despacho de fls. 1628. Decorrido este sem manifestação, aguarde-se o julgamento do recurso de apelação no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001008-75.2009.403.6111 (2009.61.11.001008-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000648-09.2010.403.6111 (2010.61.11.000648-9) - PATRICIA CRISTINA ALVES DOS ANJOS(SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e o laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação sobre o laudo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000674-07.2010.403.6111 (2010.61.11.000674-0) - ORLANDO FERREIRA DA CRUZ X FRANCISCO FERREIRA DA CRUZ(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001046-53.2010.403.6111 (2010.61.11.001046-8) - FRANCINE GUERRA OLIVEIRA - INCAPAZ X LECI GUERRA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002605-45.2010.403.6111 - AGENOR CORDEIRO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002843-64.2010.403.6111 - JOAO VERGALIM(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o mandado de constatação (fls. 52/64), o laudo médico pericial (fls. 75/84) e da contestação (fls. 85/105), no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o INSS acerca do mandado e do laudo pericial supracitados. Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002973-54.2010.403.6111 - HILDA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação

administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis)

meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003426-49.2010.403.6111 - GUIOMAR MARIA DE JESUS MARANHÃO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o mandado de constatação (fls. 26/32) e da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o INSS acerca do referido mandado. Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003918-41.2010.403.6111 - PAULA ABUMUSSI EVANGELISTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004274-36.2010.403.6111 - APARECIDA DE MOURA ROCHA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004324-62.2010.403.6111 - ANTONIO MARCOS ALVES CARETA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo médico pericial, dê-se vista para as partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004371-36.2010.403.6111 - EVA LOURDES TEIXEIRA UMEDA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004791-41.2010.403.6111 - CARLOS ALBERTO DA CUNHA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sem prejuízo do integral cumprimento do r. despacho de fls. 83, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004929-08.2010.403.6111 - ITAGIBA HOMEM DA COSTA FILHO(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004944-74.2010.403.6111 - ALICE VIDEIRA BASTOS(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006008-22.2010.403.6111 - JOSE LUIZ CANDIDO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em

condições especiais, mesmo que parcialmente;B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.C) Averbé o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual:Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006016-96.2010.403.6111 - JOSE CARLOS PRANDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ CARLOS PRANDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Evandro Pereira Palácio, Ortopedia, CRM 101.427, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3433-1723, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentado às fls. 16/18 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a designação da perícia, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006018-66.2010.403.6111 - AURORA SANTANA IMAMURA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o termo de prevenção e a consulta de fls. 22/23.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0006026-43.2010.403.6111 - RANULFO ALONSO LORENZETTI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por RANULFO ALONSO LORENZETTI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário.Juntou documentos.É a síntese do necessário.Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal, in casu, os Provimentos nº 90/94 e 217/01, ambos do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a cuidarem, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Presidente Prudente, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal.Nesse sentido:Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em

virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual su-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.) Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício. II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado). III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO. 1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício. 2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil. 3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta. 2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta. 3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791. Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa. Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais: EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei. No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta. In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Primavera, pertencente à 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP. Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006028-13.2010.403.6111 - MARIA MADALENA ALVES MARCONI (SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA MADALENA ALVES MARCONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de

tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Edgar Baldi Junior, CRM 86.751, com consultório situado na Rua Rio Grande do Sul, nº 454, sala 03, telefone 3433-9492 e Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, com consultório situado na Avenida Rio Branco, 1132, sala 53, telefone 3433-4663, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006034-20.2010.403.6111 - SIDNEI MARCIANO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SIDNEI MARCIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico, data e horário para realização da perícia médica, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006042-94.2010.403.6111 - WILSON VIDOTO MANZON(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X SONIA SALES DE SOUZA X ADENILSON APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência ao autor sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Corregedoria da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000196-96.2010.403.6111 (2010.61.11.000196-0) - BENEDITO LEMOS DA SILVA(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTÔNIO MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4730

INQUERITO POLICIAL

0005027-90.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005026-08.2010.403.6111) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA E SP067257 - JADER GAUDENCIO DA SILVA) X VANDERLEI BATISTA DA SILVA(SP103672 - ANTONIO MOACIR RICCI PUCCI) X ADENILSON LUIZ RODRIGUES X FERNANDA BARBOSA FERREIRA(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO) X ALEX AMARILDO DE OLIVEIRA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X VANDERSON VARGAS(SP188301 - ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA E SP302444 - ANDREIA CRISTINA DE BARROS) X WALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

A acusada Fernanda Barbosa Ferreira, alegando primariedade e bons antecedentes, ocupação e domicílio fixos, ausência das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, bem como ausência de fundamentação da decisão que a decretou, requereu a revogação de sua prisão preventiva, com a consequente expedição de contramandado de prisão. Tal requerimento deve ser indeferido, mantendo-se o decreto de prisão preventiva, pois persistem as hipóteses que ensejaram a sua decretação, já elencadas na decisão de fls. 687/691 que a fundamentou, pelo que não há que se falar em ausência de fundamentação da decisão. Além das hipóteses e circunstâncias que levaram ao decreto de prisão preventiva, verifica-se que o mandado de prisão expedido em desfavor da acusada não foi cumprido até a presente data, não podendo ser afastada a possibilidade desta ter empreendido fuga, como bem salientou o Ministério Público Federal. Conforme ensina Júlio Fabbrini Mirabete, A fuga ou escusa em atender ao chamamento judicial, dificultando o andamento do processo, retarda e torna incerta a aplicação da lei penal, justificando a custódia provisória. (Prisão: Prisão preventiva. In: _____ Processo penal. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 391.), razão pela qual ISSO POSTO, persistindo as causas que justificaram a decretação da prisão preventiva, indefiro o pedido de sua revogação, constante às fls. 743/754. Intime-se o subscritor do pedido de revogação de fls. 743/754, para regularizar a representação processual da acusada Fernanda Barbosa Ferreira, colacionando procuração aos autos. Tendo em vista o certificado às

fls. 760, oficie-se a 3.^a Vara Criminal da Comarca de Marília, solicitando a remessa de todos os bens apreendidos às fls. 31/32. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de todos os denunciados no pólo passivo do feito. Diligencie a serventia a fim de solicitar informações quanto ao cumprimento das cartas precatórias expedidas para a notificação dos acusados. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 4731

EXECUCAO FISCAL

0000950-14.2005.403.6111 (2005.61.11.000950-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISCOPREL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MARILIA LTDA - ME X SOLANGE ALMEIDA DOS SANTOS X DANIELA ALVES MARIANO DOS SANTOS

Intime(m)-se as partes do teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na apelação dos embargos à execução fiscal nº 0005197-33.2008.403.6111. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 177.

0006961-20.2009.403.6111 (2009.61.11.006961-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CENPAC CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA LTDA(SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA) Fls. 113/114: Consoante o disposto no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional c/c art. 792, caput do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo(a) exequente. Em face do parcelamento noticiado pelo(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4734

ACAO PENAL

0001190-95.2008.403.6111 (2008.61.11.001190-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X RONALDO PATINHO DA SILVA(SP292843 - PAULO HENRIQUE MARTINS)

Em face da nova sistemática de pagamento de honorários, intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 263 para que providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo. Após, cumpra-se a determinação de fls. 266.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2177

ACAO PENAL

0006925-75.2009.403.6111 (2009.61.11.006925-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LEANDRO DE CASTRO RAIMO(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X CASSIUS MARCELLUS DE CASTRO SOUSA(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X ELIZABETH DE CASTRO SOUSA(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

DELIBERAÇÃO DE FLS. 412: Fls. 409/410: à vista do informado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, manifeste-se o MPF no prazo de 05 (cinco) dias. Na sequência, intime-se a defesa para o mesmo fim. Sem prejuízo, à vista da informação de fl. 411, intime-se o defensor ad hoc, Dr. Salim Margi (fls. 401/402), a fim de que promova a regularização de seu cadastro junto ao Sistema Eletrônico da Assistência Judiciária Gratuita, informando de tudo nos autos. Notifique-se o MPF. Intime-se pessoalmente, publique-se e cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 416: Fica(m) a(s) defesa(s) do(s) réu(s) intimada(s) para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do informado no ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília juntado às fls. 409/410, conforme determinação de fls. 412.

Expediente Nº 2178

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001300-60.2009.403.6111 (2009.61.11.001300-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 952 - CELIO

VIEIRA DA SILVA) X EMERSON LUIS LOPES(SP275792 - TALES HUDSON LOPES E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X JOAO VICENTE CAMACHO FERRAIRO(SP201761 - VERUSKA SANCHES FERRAIRO E SP115461 - JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO) X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X SILVIO CESAR MADUREIRA(SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X JOSE MARIO DE OLIVEIRA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME E SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO) X JESUS ANTONIO DA SILVA(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X ARINEU ZOCANTE(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X ORLANDO FELIPE CHIARARIA(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E AC001500 - DANIEL SIMONCELLO) X FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA LEME DE GODOY(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO) X DOUGLAS SEBASTIAO DA SILVA(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA)

À vista da certidão de fls. 3093, concedo ao corrêu Sílvio César Madureira, através de seu advogado, o prazo adicional de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos a respectiva procuração.No silêncio, intime-se pessoalmente o corrêu supracitado para que constitua novo advogado. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 043-2010-CRI.

Expediente Nº 2179

ACAO PENAL

0005158-70.2007.403.6111 (2007.61.11.005158-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE RENATO BONZANINI ALVARES(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X VALTER NEVES MARQUES(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA)

Por ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília (fls. 341/342), foi confirmada a ocorrência do parcelamento e a inclusão do débito fiscal de que trata a denúncia.Dada vista ao MPF, nada requereu seu representante.Face ao exposto, com fundamento no artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009, DETERMINO O SOBRESTAMENTO da presente ação penal, ficando suspensa também a prescrição penal durante o período em que o débito que deu origem ao feito estiver incluído no aludido parcelamento.Requisite-se à Procuradoria da Fazenda Nacional que informe a este Juízo sobre a liquidação ou rescisão do aludido pacto tão logo ocorra um destes eventos.Mantenham-se os autos sobrestados até que venha notícia da rescisão ou quitação do parcelamento, solicitando-se anualmente novas informações quanto à situação atual do débito.Anote-se no SIAPRO.Notifique-se o MPF.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2614

ACAO PENAL

0002501-98.2006.403.6109 (2006.61.09.002501-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SILVIO DE ALMEIDA CAMPION(SP027510 - WINSTON SEBE)

SILVIO DE ALMEIDA CAMPION, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença de fls. 334/338, sob o argumento de que houve omissão da decisão, pois não foi reconhecida a prescrição retroativa e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade do réu, ora embargante.Ocorre que a prescrição retroativa, encontra amparo legal no artigo 110, parágrafo 1º do Código Penal que dispõe:Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.Pár.1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.Assim, a prescrição requerida pelo embargante só é passível de ser reconhecida, após o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, o que torna impossível seu reconhecimento quando da prolação da sentença.Portanto, incorreu qualquer omissão, obscuridade na sentença, nada havendo a reparar.Assim, conheço dos presentes embargos, uma vez que tempestivos, mas rejeito-os no mérito.Após, o trânsito em julgado, tornem-me conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002570-62.2008.403.6109 (2008.61.09.002570-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARIA DE FATIMA CORREA MENDES(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X MARIA ANGELA BRED A PRADA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 453/454, sustentando que referida decisão contém erro material.Razão assiste ao embargante. Acolho os embargos de declaração para constar na parte dispositiva da sentença passe a constar:Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada MARIA ÂNGELA BRED A PRADA, portadora do RG 16.811.010 SSP/SP, com fundamento no artigo 107, inciso I do Código PenalNo mais, a sentença permanece tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0006039-82.2009.403.6109 (2009.61.09.006039-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X PLINIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP290238 - FELLIPE DORIZOTTO CORREA E MS012951B - AMIM ANTONIO FONSECA) X SUSANA BARROS FERES(SP183886 - LENITA DAVANZO) autos com vista a defesa do co-réu Plinio Barbosa de Oliveira para apresentar os MEMORIAIS FINAIS, nos termos e prazo do artigo 403 do CPP

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5386

ACAO CIVIL PUBLICA

0012942-36.2009.403.6109 (2009.61.09.012942-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GERALDO MACARENKO X CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SILVA X ERNANI ARRAES X DJALMA FACCIOLI(SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI E SP156925 - CINTHIA LOISE JACOB DENZIN) X FRANCISCO EGIDIO PERISSOTTO X SILVESTRE DOMANSKI X SAUDE SOBRE RODAS COM/ DE MATERIAIS MEDICOS LTDA

Fls. 662/664: Tendo em vista a devolução da carta precatória destinada à citação de intimação dos réus, antes do recebimento do ofício expedido à fl. 633, expeça-se nova precatória para a Comarca de Leme - SP deprecando a notificação e intimação dos réus nos termos do despacho de fl. 631. Cumpra-se com urgência.

MONITORIA

0008262-81.2004.403.6109 (2004.61.09.008262-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JAIR PIOVEZANNI - ESPOLIO

Tendo em vista o falecimento do requerido no curso da presente ação monitoria, defiro o redirecionamento ao seu Espólio.Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento do requerido como JAIR PIOVEZANNI - ESPÓLIO.Feito isso, manifeste-se a CEF informando o endereço onde residia o requerido, uma vez que este Juízo já diligenciou nos seguintes endereços: Rua João José da Silva, 326, Bairro Recanto das Águas, São Pedro-SP (fl. 45), Rua Passo da Pátria, 1407, apto. 21, bloco 05, Bairro Alto da Lapa, São Paulo-SP (fl. 59 e 71) e Rua Hermínio Zampieri, 385, Águas de São Pedro - SP (fl. 127), sem, contudo, obter êxito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006013-36.1999.403.6109 (1999.61.09.006013-9) - BRUNAN CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Intime-se o advogado da parte autora, por publicação no Diário da Justiça, da disponibilização dos honorários requisitados. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora conforme documento de fl. 267. Após, expeça-se novo requisitório.

0000162-79.2000.403.6109 (2000.61.09.000162-0) - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Intime-se a parte beneficiária, por carta, da disponibilização dos valores requisitados, bem como o advogado da parte autora, por publicação no Diário da Justiça, da disponibilização dos honorários requisitados.

0004529-15.2001.403.6109 (2001.61.09.004529-9) - JOEL ANTONIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 9º da Resolução 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0045905-05.2002.403.0399 (2002.03.99.045905-1) - MANOEL MARQUES DA SILVA X VERA MARCICANO TORALES MARQUES DA SILVA(SP069761 - NATAL GUIRAU) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP036994 - CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY VENTURELLI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075420 - ELIEZER RICCO) X BANCO ITAU S/A(SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 975/978: Tendo em vista que a parte autora foi vencida, resta prejudicado o pedido de execução do julgado. Intime-se o Banco Central do despacho de fl. 973 e dê-se vista dos autos à União. Intimem-se.

0006144-06.2002.403.6109 (2002.61.09.006144-3) - VANILDO BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Intime-se a parte beneficiária, por carta, da disponibilização dos valores requisitados, bem como o advogado da parte autora, por publicação no Diário da Justiça, da disponibilização dos honorários requisitados.

0003954-36.2003.403.6109 (2003.61.09.003954-5) - PEDRO SERGIO BORELLI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Intime-se a parte beneficiária, por carta, da disponibilização dos valores requisitados, bem como o advogado da parte autora, por publicação no Diário da Justiça, da disponibilização dos honorários requisitados.

0006458-15.2003.403.6109 (2003.61.09.006458-8) - JOSE CARLOS ROSALEM X CELIA SANDRA ROSOLEM X ANA LUCIA ROSALEM SERON X VANDA APARECIDA ROSALEM FAGANELLO X ANTONIO CARLOS ROSALEM X OLAVO FASENARO X OSCAR BOARINI X PAULO TUROLA X POLYNERCIO DE SOUZA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista os pagamentos efetuados, diga a parte autora sobre a quitação dos valores executados. Intime-se.

0039309-29.2007.403.0399 (2007.03.99.039309-8) - DURVAL BOMEDIANO FERNANDES DA COSTA X MARIA LUCIA DA COSTA FERNANDES(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 364/365: Diante da concordância da CEF(exequente) com o parcelamento da verba honorária devida, nos termos da proposta do executado (fl. 118), deverá a parte autora (executada) proceder ao depósito mensal diretamente na conta 10.450-0 da Associação Nacional dos Advogados da CEF - ADVOCEF, agência 0647 da Caixa Econômica Federal - CEF, utilizando código de operação 003. A parte autora (executada) deverá, ainda, juntar aos autos cópia dos comprovantes dos depósitos mensais e sucessivos. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada conforme guia de fl. 361 em favor da CEF. Intimem-se.

0007641-79.2007.403.6109 (2007.61.09.007641-9) - MARIO ANTONIO LEITE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado (parte autora) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0010344-80.2007.403.6109 (2007.61.09.010344-7) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACCHI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado (parte autora) para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme preceitua o artigo 75 da Lei n. 10.741 de 1º de outubro de 2003 e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0011542-55.2007.403.6109 (2007.61.09.011542-5) - JESUS EVES LOPES X JORGE LUIZ RISSO X JOSE CARLOS RODRIGUES X JOSE LUIZ BARBI X LEONICE MASSON(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado (parte autora) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0002643-34.2008.403.6109 (2008.61.09.002643-3) - TEOLIMO DE FREITAS(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fls. 113/114: Defiro o pedido de substituição de testemunhas. Intime-se, com urgência, as novas testemunhas indicadas.

0005683-24.2008.403.6109 (2008.61.09.005683-8) - ARMANDO PICCELI X CORALICE APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS X FLORINDO APARECIDO ZANETTI X JOAO PAOLESCHI X LUIZ MAGNANI X MIGUEL ARCANGELO APARECIDO BRAZOLOTTO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/124: Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003821-81.2009.403.6109 (2009.61.09.003821-0) - VERONICA ODETE FURLAN IGNACIO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 227/228), bem como o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS (fls. 233/236). Designo audiência para o dia 27/01/2011, às 14:00 horas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado. Intimem-se.

0008433-62.2009.403.6109 (2009.61.09.008433-4) - APARECIDO DRUZIAN(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO E SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido do autor de fls. 160/161. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Limeira, requisitando que no prazo de 10 dias sejam encaminhadas a este Juízo cópias dos Laudos Técnicos Ambientais das empresas NEWTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (período de jan/1976 a ago/1979) e INDÚSTRIA DE MÁQUINAS ZACCARIAS S/A (período de set/1979 a ago/1981), deverá constar no ofício que a agência do INSS poderá apresentar as cópias em formato digital PDF, eis que tal formato é universal, seguro, leve e acessível (gravando seu conteúdo em CD/DVD) - Base legal: Artigo 365, VI do CPC. Cumpra-se com urgência.

0008492-50.2009.403.6109 (2009.61.09.008492-9) - PEDRO MENDES FERREIRA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 229/233: Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008680-43.2009.403.6109 (2009.61.09.008680-0) - ANTONIO DE MORAES(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Deverá ainda o autor, em 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia integral da(s) sua(s) carteira(s) de trabalho e previdência social.

0008767-96.2009.403.6109 (2009.61.09.008767-0) - MARIA ALICE INACIO DA SILVA SCARASCATI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) (fl. 122) para o dia 27/01/2011, às 15:00 horas. Intime(m)-se.

0002153-41.2010.403.6109 - MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 09), bem como o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS (fl. 64). Designo audiência para o dia 20/01/2011, às 16:00 horas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado. Intimem-se.

0002750-10.2010.403.6109 - BENEDITA HILDA DE CARVALHO GOMES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls. 36, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o relatório sócio-econômico juntado às fls. 63/66.

0009197-14.2010.403.6109 - MIRIAM MARIA LEITE SIMOES CERRI X CELIO SIMOES CERRI(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELO) X UNIAO FEDERAL

FL. 379: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int. Piracicaba, 22/11/2010.

0009506-35.2010.403.6109 - LAZARA PRESSUTTO ROSA DE OLIVEIRA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Providencie a Secretaria a indicação, no sistema AJG, de perito médico clínico geral, fixando-se honorários no valor de R\$200,00 (duzentos reais) e prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Realizada a indicação, deverá o profissional nomeado informar dia, hora e local para comparecimento do(a) autor(a) e quando da elaboração do laudo responder aos quesitos da parte autora (se houver) e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e indicação de quesitos. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal (contendo a data, horário, local e nome do perito), sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Sem prejuízo, cite-se o réu conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças de eventual procedimento administrativo existente em nome do(a) autor(a) devendo tais cópias serem apresentadas digitalizadas em mídia digital. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

0009933-32.2010.403.6109 - GEOTEP POCOS ARTESIANOS LTDA ME(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para o correto recolhimento das custas processuais por meio de DARF, código de receita 5762, na Caixa Econômica Federal. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0009664-90.2010.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP X JOSE RUBENS DANTAS(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 15/02/2011, às 14:00 horas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intemem-se.

0010606-25.2010.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP X CICERO VENCESLAU(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo audiência para o dia 15/02/2011, às 14:30 horas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intemem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003841-77.2006.403.6109 (2006.61.09.003841-4) - IDECH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Fls. 151: Homologo. Int.

0003859-93.2009.403.6109 (2009.61.09.003859-2) - ELIAS LEANDRO DE MORAES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Depreende-se da manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o julgado foi cumprido, não havendo mais providências deste Juízo. Destarte, deverá a impetrante efetuar pedido administrativo, valendo-se do tempo de serviço averbado. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Int.

0004891-36.2009.403.6109 (2009.61.09.004891-3) - SERGIO RODRIGUES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a) em seu efeito devolutivo. Ao apelado (impetrante) para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme preceitua o artigo 75 da Lei n. 10.741 de 1º. de outubro de 2003 e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0006286-63.2009.403.6109 (2009.61.09.006286-7) - EDER TADEU MARINHO MARTINS(SP091299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO E SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a) em seu efeito devolutivo. Ao apelado (impetrante) para resposta. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0012026-02.2009.403.6109 (2009.61.09.012026-0) - GILMAR FRANCISCO CARDOSO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

1- Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a) (fls. 104/109) em seus efeitos devolutivo. 2- Tendo em vista que o impetrante apresentou as contra-razões (fls. 115/137), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001001-41.1999.403.6109 (1999.61.09.001001-0) - DURVAL BOMEDIANO FERNANDES DA COSTA X MARIA LUCIA DA COSTA FERNANDES(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 122/123: Diante da concordância da CEF(exequente) com o parcelamento da verba honorária devida, nos termos da proposta do executado (fl. 118), deverá a parte autora (executada) proceder ao depósito mensal diretamente na conta 10.450-0 da Associação Nacional dos Advogados da CEF - ADVOCEF, agência 0647 da Caixa Econômica Federal - CEF, utilizando código de operação 003. A parte autora (executada) deverá, ainda, juntar aos autos cópia dos comprovantes dos depósitos mensais e sucessivos. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada conforme guia de fl. 119 em favor da CEF. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010633-08.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JEFFERSON DE MORAES MONTEIRO X RAQUEL SANCHES

Designo audiência de justificação no dia 13/01/2011, às 15:00 horas. Citem-se os réus para comparecimento. Intime-se a autora.

0010643-52.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO ALEXANDRE ROSSI X MARCIA SOARES BEZERRA ROSSI

Designo audiência de justificação no dia 20/01/2011, às 14:00 horas. Citem-se os réus para comparecimento. Intime-se a autora.

0010645-22.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANITA DE FATIMA DOS SANTOS

Designo audiência de justificação no dia 20/01/2011, às 15:00 horas. Citem-se os réus para comparecimento. Intime-se a autora.

Expediente Nº 5387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006163-12.2002.403.6109 (2002.61.09.006163-7) - ARNALDO LEITE X BARBARA DE SOUZA X JOAO SPOLIDORIO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 9º da Resolução 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200128-02.1997.403.6112 (97.1200128-8) - MARIO PEDREIRA DE ALMEIDA X FREDERICK RUNKEL X ALFREDO DE JESUS WELLER X MARIA APARECIDA DE PAULA SOUZA X JOSE JURANDIR DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SENTENÇATrata-se de execução de sentença movida por MARIO PEDREIRA DE ALMEIDA E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios.A CEF

depositou valores a título de honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 364).Intimada, a executada apresentou os cálculos de fls. 340/355, tendo a parte exequente concordado às fls. 367/368. Posteriormente, por meio da peça de fls. 371/375, houve a execução dos honorários advocatícios.Quanto ao valor principal, foi determinada, à fl. 376, a liberação do depósito e que o pagamento fosse efetuado pelos meios regulares (art. 20 da Lei n 8.036/90 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie). Com relação aos honorários, foi determinada a citação da CEF.A CEF ofertou os valores depositados à fl. 394 à penhora e impugnou a liquidação às fls. 396/401.A parte exequente apresentou manifestação às fls. 423/431. A CEF reiterou os termos da impugnação às fls. 434/435. Os autos foram remetidos às Contadoria Judicial, tendo sido exarado o parecer e cálculos de fls. 438/443.Manifestações das partes às fls. 449/450 e 452/453.Por meio da decisão de fls. 455/456, foi parcialmente acolhida a impugnação.A CEF depositou o valor remanescente à fl. 460, tendo sido expedido alvará de levantamento.Liquidado o alvará (fl. 466), não houve manifestação posterior da parte exequente (fl. 468-verso).Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, relativamente à obrigação principal e aos honorários advocatícios.Considerando que houve homologação da transação ou pagamento voluntário da obrigação relativamente aos autores Mario Pedreira de Almeida, Frederick Runkel, Maria Aparecida de Paula Souza e José Jurandir de Souza, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1200399-11.1997.403.6112 (97.1200399-0) - PAULO DE TARSO PINHEIRO DE RESENDE X AERCIO BETO DA SILVA X APARECIDO BARBOSA DE CAMPOS X ANTONIO BARBOSA DE ALMEIDA X ANTONIO FERNANDES(SP091592 - IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença movida por PAULO DE TARSO PINHEIRO DE RESENDE E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios (fls. 351/361 e 369/402).Citada (fl. 429), a executada opôs embargos à execução, cuja sentença extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com relação aos embargados Aparecido Barbosa de Campos e Antônio Barbosa de Almeida, em face da superveniente ausência de interesse de agir. No tocante ao embargado Antônio Fernandes, o pedido foi procedente em relação à obrigação principal e parcialmente procedente no que diz respeito aos honorários advocatícios.Quanto ao valor principal, foi determinada, à fl. 438, a liberação do depósito e que o pagamento fosse efetuado pelos meios regulares (art. 20 da Lei n 8.036/90 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie). A CEF juntou comprovantes dos creditamentos dos valores devidos na conta do titular da conta vinculada ao FGTS (fls. 444/450).No que se refere aos honorários advocatícios, a CEF procedeu ao depósito judicial da quantia executada (fls. 405 e 469), sendo expedido alvará de levantamento (fl. 476).Liquidado o alvará (fls. 478/479), houve manifestação posterior do exequente, no sentido de extinção da execução (fl. 488).Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, relativamente à obrigação principal e aos honorários advocatícios.Considerando que houve homologação da transação ou pagamento voluntário da obrigação relativamente aos autores Aercio Beto da Silva e Antônio Fernandes (fls. 401 e 402), nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001084-04.2006.403.6112 (2006.61.12.001084-0) - TEREZINHA BORDADO DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

*S E N T E N Ç ATrata-se de ação de rito ordinário proposta por TEREZINHA BORDADO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à implantação de benefício assistencial de prestação continuada.Com a inicial a autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/12).Assistência Judiciária gratuita concedida na decisão de fl. 15.A demandante forneceu novos documentos (fls. 16/21).Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 25/39.Na fase de especificação de provas, as partes ofertaram manifestações às fls. 42 e 44/45.Sobreveio estudo socioeconômico, acompanhado de fotografias, noticiando a concessão de benefício assistencial (NB 560.565.728-0) em favor da autora, a partir de 03/04/2007 (fls. 53/64).Instadas acerca do encerramento da fase instrutória, as partes não apresentaram manifestação, conforme certidões de fl. 67 verso.O INSS apresentou manifestação e documentos às fls. 69/72.A demandante, intimada a esclarecer seu interesse de agir nesta demanda (fl. 68), deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 73.É o relatório.Decido.No caso dos autos, pretende a autora obter provimento jurisdicional para concessão de benefício assistencial de prestação continuada.A assistente social forneceu estudo socioeconômico e noticiou que o benefício foi concedido na esfera administrativa. Os documentos apresentados pelo INSS às fls. 71/72 demonstram a concessão do benefício NB 560.565.728-0, com data de início de benefício (DIB) em 03/04/2007.Instada a esclarecer seu interesse de agir na presente demanda, a autora não apresentou manifestação.Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.Por todo o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir.Sem condenação em verba honorária, haja vista a superveniente causa extintiva.Custas ex lege. P.R.I.

0001302-32.2006.403.6112 (2006.61.12.001302-5) - ISSAO TAKAKURA X NOBUKO AOKI TAKAKURA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

1. Anoto que o Dr. Paulo Alberto Sarno, que presidiu a audiência de instrução (fls. 331/343), foi convocado para atuar no Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região, com prejuízo de suas funções nesta Vara Federal, passo ao julgamento do processo, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil. 2. Segue sentença em separado. SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ISSAO TAKAKURA e NOBUKO AOKI TAKAKURA objetivando a condenação do réu ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Requerem, como pedido sucessivo, a declaração do exercício de atividade rural no período de 26/01/1964 a 25/01/2006. Dizem os autores que completaram o requisito etário e que sempre exerceram labor campesino, possuindo direito à conquista do benefício aposentadoria por idade. Com a inicial trouxeram as procurações e os documentos de fls. 14/227. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 230). Citado, o réu apresentou contestação, procuração e documentos (fls. 233/244). Sustenta a improcedência do pedido. O INSS ofertou manifestação às fls. 252/253, apresentando outros documentos (fls. 54/261). Expedida carta precatória, os autores e duas testemunhas foram ouvidos no Juízo Deprecado (fls. 284/289). As partes ofertaram manifestações às fls. 293/298 e 304. Convertido o julgamento em diligência (fl. 305), as partes peticionaram às fls. 306/307 e 329/330. Os autores e as testemunhas foram novamente inquiridos às fls. 311/316 e 331/335. Os autores forneceram alegações finais e o réu reiterou, a título de memoriais, os dizeres da contestação e demais petições (fls. 331 e 336/341). O INSS manifestou-se às fls. 345/346 e 351. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A aposentadoria por idade do trabalhador rural é regida pelo art. 48 e da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. [grifei] Logo, além do requisito etário, o postulante do benefício deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 25, II, ou art. 142 da Lei 8.213/91. No caso dos autos, os autores Nobuko Aoki Takakura e Issao Takakura comprovaram a idade mínima para pleitear o benefício, respectivamente, nos anos de 1984 e 1989, conforme documentos de fls. 19/20, que registram data de nascimento em 1º de janeiro de 1939 (Nobuko) e 27 de setembro de 1939 (Issao). Naquelas épocas, a Lei Complementar n.º 11, de 25/05/71, estabelecia que a aposentadoria por velhice ao trabalhador rural era devida tão somente a um componente da família (chefe ou arrimo - art. 4º, parágrafo único), a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Os demandantes Nobuko Aoki Takakura e Issao Takakura completaram 65 anos, respectivamente, em janeiro e setembro de 1994. Logo, a eles não se aplicam os dizeres da Lei Complementar n.º 11/71, para fins de aposentação por idade rural, mas, sim, as regras estabelecidas pelo atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91). No entanto, com relação ao exercício da atividade rural, verifico que também não restou caracterizado o alegado regime de economia familiar. A legislação previdenciária evoluiu para dar um tratamento diferenciado ao trabalhador rural, elegendo o segurado especial como alvo de maior proteção. Conforme DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, a caracterização do regime de economia familiar está na exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados O art. 3º, 1º, a, da Lei Complementar 11/71 contava com a seguinte redação: Art. 3º. São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes; 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. (negritei) E, em sentido análogo, o art. 11, VII, 1º, da Lei 8.213/91 estabelece, in verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (negritei) Vale dizer, consoante dispõem o art. 3º, 1º, a, da Lei Complementar n.º 11, de 25/05/1971, e o art. 11, VII, 1º, da Lei n.º 8.213/91, o regime de economia familiar tem como pressuposto: a) realização do trabalho pelos membros da família; b) o exercício do labor deve ser indispensável à própria subsistência e realizado em condições de mútua dependência e colaboração e c) a atividade deve ser desenvolvida sem a utilização de empregados. In casu, os documentos de fls. 21/229 apontam o labor rural dos autores, mas não demonstram o efetivo exercício de atividade campesina exclusivamente pelos membros da família. E a prova oral produzida comprova, de forma cabal, que havia contratação, não eventual, de empregado. Sim, porque o próprio autor Issao Takakura, em depoimento pessoal (fl. 332), afirmou que contratava diaristas ao tempo das colheitas e que Francisco José da Silva (uma das testemunhas arroladas) foi seu empregado fixo, mediante registro formal,

durante vinte e poucos anos. De outra parte, as testemunhas informaram que Issao Takakura sempre contou com empregado permanente, além de diaristas, a desnaturar o alegado regime de economia familiar, em razão da condição de empregador rural. Anoto que o depoente Francisco José da Silva confirmou ter trabalhado para o autor Issao Takakura, como empregado rural, por cerca de vinte e sete anos. O fato de existir empregado fixo por longo período, inclusive com anotação em CTPS, indica que o labor agrícola não era indispensável à própria subsistência dos autores e que ele (labor agrícola) não era exercido em condições de mútua dependência e colaboração pelos membros da família. Assim, dada a realidade retratada pelos testemunhos colhidos (contratação de empregado fixo) não é factível o acolhimento do pleito de aposentadoria por idade com amparo na dicção do art. 11, VII, 1º, da Lei nº 8.213/91. Como é cediço, o estatuto jurídico conferido ao segurado especial (ou mesmo ao diarista equiparado a segurado empregado) não pode ser estendido ao produtor rural equiparado a autônomo, a quem cabia, na forma do regramento vigente à época, o recolhimento de contribuição previdenciária, conforme remansosa jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRODUTOR RURAL DE GRANDE PORTE. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural é necessário o implemento do requisito etário bem como comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 39, I e art. 48, ambos da Lei n. 8.213/91). 2. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (1º do art. 11 da LBPS). 3. No caso do produtor rural, previsto no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, há de ser considerado como segurado especial aquele pequeno produtor que vive exclusivamente da exploração de sua propriedade rural, sem qualquer outra fonte de renda, detendo situação econômica similar a de um trabalhador rural comum. Situação inócua no presente caso. 4. Em relação ao produtor rural de grande porte, ele assume a qualidade de empresário ou empregador rural, sendo equiparado a autônomo, e se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de percepção de aposentadoria. 5. Apelação do INSS e remessa oficial providas. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. EMPREGADOR RURAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE. [...] III - Ao segurado trabalhador rural, foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no 2º do artigo 55. [...] VI - Não foi comprovado o regime de economia familiar, no qual o trabalho é exercido pelos membros da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados, tido como indispensável à própria subsistência, nos termos do artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo tal conceito já esboçado no artigo 160 do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63). VII - Perante a Previdência Social, o apelado ostentava a condição de empregador rural, e não de lavrador em regime de economia familiar, como quer fazer crer. Por isso, deve receber o tratamento outorgado pela Lei nº 4.214/63, artigos 3º e 161. Posteriormente, pela Lei nº 6.260/975, até ser equiparado a trabalhador autônomo, nos termos do artigo 11, V, a, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. VIII - No caso presente, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, somente é possível o cômputo do período laborado em atividade rural com o recolhimento das contribuições correspondentes à Previdência Social, como prevê o artigo 55, 1º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, o que o autor não demonstrou ter feito. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO-COMPROVADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - No caso dos autos, o autor se caracteriza como produtor rural equiparado a trabalhador autônomo, segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 11, V, da Lei nº 8.213/91, sujeitando-se ao recolhimento de contribuições nos moldes do art. 30, II, da Lei nº 8.212/91, se quiser fazer jus a benefícios. Por fim, anoto que o julgamento com a improcedência também se impõe no que toca ao pleito de reconhecimento de labor rural (pedido subsidiário), em razão da descaracterização do suposto regime de economia familiar e da ausência de recolhimentos previdenciários. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001562-12.2006.403.6112 (2006.61.12.001562-9) - J RAPACCI E CIA LTDA (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por J. RAPACCI & CIA. LTDA. em face da UNIÃO e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, objetivando a restituição dos valores recolhidos, no período de 1990 a 1993, a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, corrigidos monetariamente pelos índices reais de inflação, quais sejam, BTN, INPC, UFIR e Taxa Selic. Sustenta a autora que os seus créditos não foram corrigidos pelos índices integrais de variação do poder aquisitivo da moeda e que os juros também resultaram diminuídos ilegalmente, eis que calculados de forma totalmente irrisória. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 19/56. Citadas, as rés apresentaram contestações, consoante peças de fls. 68/88 e 109/157, com oferecimento pela ELETROBRÁS de documentos às fls. 158/430. Réplica às fls. 96/103 e 433/441. Na fase de

especificação de provas, a autora e a Eletrobrás ofertaram manifestações (fls. 445/451, 453/454 e 458). A União nada disse, consoante certidão de fl. 456. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A autora objetiva a condenação das rés União e Eletrobrás à restituição dos valores recolhidos, no período de 1990 a 1993, a título de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, corrigidos monetariamente pelos índices reais de inflação, quais sejam, BTN, INPC, UFIR e Taxa Selic. O pedido é improcedente. O empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi instituído pela Lei nº 4.152, de 28 de novembro de 1962, cuja redação sofreu diversas alterações ao longo do tempo. Acerca do tema, o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu que o empréstimo compulsório (Lei nº 4.156/62 e alterações posteriores) foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, nos termos do artigo 34, 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESTIMO COMPULSORIO EM FAVOR DAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS. LEI N. 4.156/62. INCOMPATIBILIDADE DO TRIBUTO COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL INTRODUZIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. ART. 34, PAR. 12, ADCT-CF/88. RECEPÇÃO E MANUTENÇÃO DO IMPOSTO COMPULSORIO SOBRE ENERGIA ELETRICA. INTEGRANDO O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, O EMPRESTIMO COMPULSORIO DISCIPLINADO NO ART. 148 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ENTROU EM VIGOR, DESDE LOGO, COM A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, E NÃO SÓ A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO QUINTO MES SEGUINTE A SUA PROMULGAÇÃO. A REGRA CONSTITUCIONAL TRANSITORIA INSERTA NO ART. 34, PAR. 12, PRESERVOU A EXIGIBILIDADE DO EMPRESTIMO COMPULSORIO INSTITUIDO PELA LEI N. 4.156/1962, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES, ATÉ O EXERCÍCIO DE 1993, COMO PREVISTO O ART. 1. DA LEI 7.181/83. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. No período de 1990 a 1993, discutido nos autos, o empréstimo compulsório já tinha, com o advento da Carta de 1988, inegável natureza tributária, o que também é pacífico no âmbito do Pretório Excelso. Desta forma, e por ser um tributo peculiar que já pressupõe a devolução dos valores, existem critérios específicos para tanto na legislação de regência. Consoante consulta ao endereço eletrônico www.eletrobras.gov.br, a 142ª Assembléia Geral Extraordinária das Centrais Elétricas Brasileiras S/A, realizada em 28 de abril de 2005, deliberou pela restituição dos valores compulsoriamente recolhidos (nos anos de 1988 a 2004) por meio de conversão dos créditos (relativos ao empréstimo compulsório) em ações preferenciais, independente de anuência dos credores, com o respectivo aumento de capital social da ELETROBRÁS, nos termos do Decreto-lei nº 1.512/76, que estabelecia: Art. 1º O empréstimo compulsório instituído em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELETROBRÁS será exigido, a partir de 1º de janeiro de 1977, na forma da legislação em vigor, com as alterações introduzidas por este Decreto-lei. Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. 1º O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3º, da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1966, para efeito de cálculo de juros e de resgate. 2º Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhes creditará. 3º O pagamento do empréstimo compulsório, aos consumidores, pelos concessionários distribuidores, será efetuado em duodécimos, observando o disposto no parágrafo anterior. Art. 3º No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS ações preferenciais nominativas de seu capital social. Parágrafo único. As ações de que trata este artigo terão as preferências e vantagens mencionadas no parágrafo 3º, do artigo 6º, da Lei número 3.890-A, de 25 de abril de 1961, com a redação dada pelo artigo 7º do Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969 e conterão a cláusula de inalienabilidade até o vencimento do empréstimo, podendo a ELETROBRÁS, por decisão de sua Assembléia Geral, suspender essa restrição. Art. 4º A conversão prevista no artigo anterior, bem como a de que trata o parágrafo 10, do artigo 4º, da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, será efetuada pelo valor corrigido do crédito ou do título, pagando-se em dinheiro o saldo que não perfizer número inteiro de ação. Art. 5º O empréstimo de que trata este Decreto-lei não será exigido de consumidores industriais de energia elétrica cujo consumo mensal seja igual ou inferior a 2.000 kWh. [...] Art. 10. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. [grifei] Assim, a restituição do empréstimo compulsório foi efetivada pela ELETROBRÁS (com a conversão dos créditos em ações da preferenciais da companhia), com incidência de correção monetária e juros de mora (6% ao ano) na forma estabelecida pelos artigos 3º da Lei nº 4.357/64 e art. 2º do Decreto-lei nº 1.512/76. A propósito, lembro que o artigo 3º da Lei nº 4.357/64 dispunha: Art. 3º. A correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores. E o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.512/76, repita-se, estabeleceu: Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. 1º O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3º, da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, para efeito de cálculo de juros e de resgate. 2º Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhes creditará. 3º O pagamento do empréstimo compulsório, aos consumidores, pelos

concessionários distribuidores, será efetuado em duodécimos, observando o disposto no parágrafo anterior. In casu, o documento de fl. 34, apresentado pela própria autora, indica que houve conversão dos créditos da empresa J. Rapacci & Cia. Ltda. em ações preferenciais da Eletrobrás. E autora não comprovou a alegação de que as rés não observaram a legislação de regência no tocante aos índices de correção monetária e taxa de juros. Trata-se de ônus que incumbia à demandante, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, já que se trata de fato constitutivo do seu direito. De outra parte, não prospera o pleito de aplicação do regime geral de repetição de indébito tributário (com aplicação inclusive da taxa SELIC) para fins de apuração (revisão) do crédito da autora, visto que a legislação de regência apresenta mecanismo específico de reajuste e devolução do empréstimo compulsório. No sentido da legalidade da forma de restituição do empréstimo compulsório, calha transcrever ementa do STF: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INSTITUÍDO EM BENEFÍCIO DA ELETROBRÁS. LEI N. 4.156/62. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À QUESTÃO ALUSIVA À FORMA DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 146.615-4, reconheceu que o empréstimo compulsório, instituído pela Lei nº 7.181/83, cobrado dos consumidores de energia elétrica, foi recepcionado pela nova Constituição Federal, na forma do art. 34, par. 12, do ADCT. Se a Corte concluiu que a referida disposição transitória preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório com toda a legislação que o regia, no momento da entrada em vigor da Carta Federal, evidentemente também acolheu a forma de devolução relativa a esse empréstimo compulsório imposta pela legislação acolhida, que a agravante insiste em afirmar ser inconstitucional. Agravo regimental improvido. Por fim, saliente que, efetivada a devolução de empréstimo compulsório através da conversão em ações, a relação entre a autora e a corré ELETROBRÁS é regida pelo direito societário, com mecanismos próprios para a conversão das ações em pecúnia, sujeitando-se a autora às regras específicas do mercado mobiliário, o que está fora do objeto da presente lide. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor de cada ré, a teor do que dispõe o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008967-02.2006.403.6112 (2006.61.12.008967-4) - SANTA TEREZA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SANTA TEREZA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com a inicial a autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/23). A decisão de fl. 31 recebeu a manifestação e documentos de fls. 27/30 como emenda à inicial e determinou a realização de prova pericial. Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 35/48). A autora noticiou a concessão do benefício aposentadoria por idade na esfera administrativa e requereu a extinção da ação sem resolução do mérito (fl. 68). O INSS postulou a renúncia pela demandante do direito sobre o qual se funda a ação (fls. 76/77). A demandante reiterou o pleito formulado, sustentando a falta de interesse de agir (fl. 80). É o relatório. Decido. No caso dos autos, pretende a autora obter provimento jurisdicional para determinar a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (fl. 06, item 2). Consoante informado às fls. 68/69, a autora obteve a concessão do benefício aposentadoria por idade (NB 148.265.800-0) na esfera administrativa, motivo pelo qual requereu a extinção do feito face à perda do objeto da ação. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Por todo o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, haja vista a superveniente causa extintiva da ação (concessão administrativa da aposentadoria por idade). Custas ex lege. P.R.I.

0011340-06.2006.403.6112 (2006.61.12.011340-8) - JOSEFA MARQUES DA SILVA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSEFA MARQUES DA SILVA objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a consequente aposentadoria por idade, prevista no art. 48 da Lei 8.213/91. Diz a autora que sempre trabalhou no meio rural, em companhia dos pais, em regime de economia familiar, no município de Sandovalina/SP. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 08/10. O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 13). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 20/23), sustentando, em suma, que a autora não faz jus ao benefício porque não há início de prova material idôneo para o reconhecimento do tempo rural alegado. Realizada audiência perante o Juízo de Direito da comarca de Pirapozinho/SP, a autora e duas testemunhas foram ouvidas (fls. 61 e 63/64). Instadas as partes acerca da devolução da carta precatória, bem como para apresentação de memoriais (fl. 66), o INSS apresentou alegações finais e documentos às fls. 73/114. A autora não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 66 verso. Convertido o julgamento (fl. 115), sobreveio juntada de extratos CNIS (fls. 117/119), sobre os quais a demandante ofertou manifestação às fls. 122/125. Convertido novamente o julgamento (fl. 126), a Secretária Municipal de Saúde de Sandovalina/SP prestou informações e forneceu documento (fls. 128/129). Manifestação da autora à fl. 132. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO

aposentadoria por idade do trabalhador rural é regida pelo art. 48 e da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. [grifei]Logo, além do requisito etário, o postulante do benefício deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pelo período de 15 anos, prazo de carência estabelecido no art. 25, II, da Lei 8.213/91. Nesta demanda, a autora comprovou a idade mínima (55 anos) para pleitear o benefício, conforme documentos de fl. 09, que registram data de nascimento em 17 de outubro de 1930. Naquela época (ano de 1985), a Lei Complementar 11, de 25.05.1971, estabelecia que a aposentadoria por velhice ao trabalhador rural seria devida tão somente a um componente da família (chefe ou arrimo - art. 4º, parágrafo único), a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade. In casu, não há prova do preenchimento dos requisitos necessários ao tempo da vigência da Lei Complementar 11/71, já que a demandante completou 65 anos de idade sob a égide da Lei 8.213/91, vale dizer, em outubro de 1995. E outro plano, no que concerne ao alegado exercício da atividade campesina à época da vigência da Lei 8.213/91, o conjunto probatório não revela o labor rural. Deveras, no caso dos autos, para a concessão da aposentadoria por idade, é necessária a comprovação de 60 meses de atividade rural, relativamente ao período de 1986 a 1991, conforme tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, já que a autora completou 55 anos de idade no ano de 1985 (antes da edição do atual plano de benefício da Previdência Social). Analisando a prova dos autos, verifico que o único documento apresentado é a ficha de identificação do C.S.V. Sandovalina, em nome da autora, o que, em princípio, poderia ser utilizado como início de prova material. Todavia, considerando que a ficha de identificação, na qual consta a profissão de agricultora para a demandante, foi produzida com supedâneo em informações prestadas pela própria autora e quatorze anos antes da vigência da Lei 8.213/91, resta excluída do conceito de início de prova material que, como é cediço, deve ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. POSSIBILIDADE. 1. É possível reconhecer-se tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material contemporânea aos fatos alegados. 2. O título de eleitor, no qual consta expressamente a profissão do segurado, é considerado início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço. 3. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. [grifei]Logo, não há nestes autos indício de prova material, à época de vigência da Lei 8.213/91, a amparar o pleito de aposentadoria rural. Ademais, a prova documental apresentada pelo INSS à fl. 82/113 desnatura o alegado exercício de atividade campesina pela autora até o ano de 2003/2004, conforme declarado em depoimento pessoal (fl. 60), já que indica o recebimento de benefício assistencial por ela (demandante) no período de 26/01/1998 a 01/04/2003. De outra parte, não obstante o início de prova material do labor campesino constante dos autos seja em nome da autora, o extrato CNIS de fl. 118 demonstra que o consorte da demandante sempre exerceu o labor urbano, desde os idos de 1967, o que arrefece sobremaneira o alegado exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Além de retirar a plausibilidade da prova indiciária apresentada (fl. 10), tais circunstâncias também tornam inverossímil o alegado labor rural da autora até tempo recente, como sustentado na inicial e em depoimento pessoal. De outra parte, anoto que a prova oral produzida pela autora igualmente não resguarda a pretensão delineada na inicial. Em verdade, os testemunhos produzidos perante o Juízo deprecado (fls. 63/64) demonstram-se inconsistentes para o acolhimento do pedido formulado nestes autos, visto que: a) não esclarecem amiúde o suposto trabalho rural desenvolvido pela demandante e b) deixam claro que a autora já não trabalha há muito tempo no campo. Além disso, a testemunha Alvelino da Silva (fl. 63) aponta o exercício de atividade urbana (empregada doméstica) pela demandante. Tudo indica, portanto, que a autora já não trabalhava ao tempo da edição de Lei 8.213/91, não cumprindo, portanto, o que exige o 2º do art. 48 da LB. Logo, embora as testemunhas afirmem ter a autora trabalhado no meio rural, à míngua de prova material e diante dos elementos constantes dos autos - que apontam em sentido contrário -, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013290-50.2006.403.6112 (2006.61.12.013290-7) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUNQUEIROPOLIS(SP135270 - ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR E SP243616 - TALITA KEIO PRADO SATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JUNQUEIRÓPOLIS em face da UNIÃO (substituta processual do INSS), objetivando a declaração da sua qualidade de entidade filantrópica de assistência social, para o fim de se lhe aplicar a imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal. Requer a autora o reconhecimento do seu direito à imunidade

tributária, de forma retroativa, com efeito ex tunc, no tocante ao recolhimento da quota patronal junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, afastando as exações fiscais lavradas; determinando a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND em seu favor; bem como determinando a não inclusão de seu nome junto ao CADIN em decorrência de sua situação fiscal perante o INSS, condenando a Ré no pagamento das custas e honorários advocatícios. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 52/881). Citada, a ré apresentou contestação e documentos (fls. 888/919). O pedido de tutela antecipada restou parcialmente deferido (fls. 923/926). Na fase de especificação de provas (fl. 1201), as partes nada requereram (fls. 1202 e 1204). Pela decisão de fl. 1206: a) a UNIÃO foi incluída no pólo passivo da lide em substituição ao INSS, nos termos da Lei 11.457/07 e b) foi concedido prazo de 30 dias para que autora comprovasse o objeto do mandado de segurança noticiado às fls. 1030/1031 e discriminasse os débitos fiscais que pretende anular. Instada, a autora não cumpriu a decisão de fl. 1206, consoante certidão de fl. 1208. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Na peça defensiva (fls. 889/890, item II), a ré alegou a ocorrência de coisa julgada em relação ao pedido de anulação das certidões de dívida ativa nº. 30.893.623-0, nº. 31.039.124-5, nº. 31.306.625-6, nº. 31.421.689-8 e nº. 81.181.990-6, em razão do julgamento dos embargos às respectivas execuções fiscais, consoante peças de fls. 904/919. Intimada (fl. 921), a autora não se manifestou acerca da preliminar de coisa julgada, conforme certidão de fl. 921º. Além disso, ainda sobre a existência de eventuais repetições de demandas, na decisão de fl. 1206 restou consignado: (...) Verifico que há nos autos indicação, às fls. 1030/1031, que a autora teria ingressado com mandado de segurança nos anos 1980 objetivando, justamente, o reconhecimento de seu direito ao não pagamento da cota patronal previdenciária segundo a legislação da época, mesma matéria de fundo discutida na presente anulatória. Visando o esclarecimento dessa questão, determino que a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove documentalmente o objeto do mandado de segurança noticiado às fls. 1030/1031, trazendo cópias da inicial e principais peças, inclusive sentença, acórdão que julgou a apelação e/ou certidão de inteiro teor. Na mesma oportunidade, discrimine a autora os débitos fiscais que pretende anular, trazendo cópia das respectivas certidões de inscrição em dívida ativa ou prova do lançamento fiscal definitivo. (...) Não obstante, a autora não cumpriu a decisão de fl. 1206, consoante certidão de fl. 1208, deixando de comprovar que não houve reprodução de ação anteriormente ajuizada. Logo, a demandante obsteu o desenvolvimento regular ao processo, de modo que a extinção do feito sem resolução do mérito se impõe. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Revogo, pois, a tutela antecipada anteriormente concedida nestes autos (fls. 923/926). Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para requerer o que de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Publique. Registre-se. Intime-se.

0010538-71.2007.403.6112 (2007.61.12.010538-6) - IDIMAR ALVES DA SILVA JUNIOR X IDIMAR ALVES DA SILVA (SP123379 - JOSE MAURO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela autarquia federal às fls. 78/79, notadamente acerca do valor recolhido pelo genitor do demandante a título de contribuição para o RGPS na condição de empresário. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos no CNIS referentes ao pai e curador do demandante, Sr. Idimar Alves da Silva (NIT 1.039.249.689-2). Com a manifestação, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000168-96.2008.403.6112 (2008.61.12.000168-8) - EUNICE PINTO DA FONSECA OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EUNICE PINTO DA FONSECA OLIVEIRA em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Assevera a autora que o benefício previdenciário que vinha recebendo foi indevidamente cessado. Sustenta ser portadora de moléstia incapacitante, estando inapta para o trabalho, requerendo a antecipação de tutela. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 15/41). Instada (fl. 44), a autora emendou a peça inicial, indicando sua profissão, conforme petição de fl. 46. A decisão de fls. 48/51 recebeu a emenda apresentada e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se determinou a produção de prova pericial e deferiu-se a assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 57/67) argumentou, em suma, a legalidade do ato de cessação do benefício, visto que a autora não mais sofre de incapacidade para o trabalho. Sustenta que, igualmente, não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Formulou quesitos (fl. 67) e juntou documentos (fls. 68/85). O perito judicial apresentou laudo médico (fls. 96/99). Instada acerca da possibilidade de acordo, a autarquia federal informou a impossibilidade de formular proposta conciliatória nos autos tendo em vista que a autora permanece vertendo contribuições à previdência, a demonstrar que permanece exercendo sua atividade laborativa como costureira (fls. 101/102). Apresentou, na oportunidade, os documentos de fls. 103/109. Às fls. 122/123, a autora ofertou manifestação acerca das alegações da autarquia previdenciária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia dos autos cinge-se, primeiramente, à incapacidade laborativa da parte autora e sua extensão, que foi objeto de prova pericial, e, em seguida, diante de eventual procedência da ação, a Data de Início de Benefício - DIB. 2.1. Da qualidade de segurado A autora verteu contribuições ao RGPS nas competências 12/1989 a 09/2001, em períodos descontínuos, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Após, permaneceu em gozo de benefício previdenciário no período 24.09.2001 a 20.03.2002 (NB 121.999.192-6), voltando a contribuir na competência 11/2001 até os dias atuais, sem

esquecer que a demandante permaneceu em benefício no período 21.10.2004 a 20.02.2005 (NB 135.737.829-4). A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica à exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Bem por isso estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado do demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91.2.2. Da incapacidade A autora juntou aos autos documentos médicos noticiando a existência de patologia incapacitante (fls. 19, 32, 34 e 54)). Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 05.05.2009 (fls. 96/97), conforme laudo de fls. 100/105. O perito noticiou que a autora apresenta Obesidade Mórbida, Espondilodiscoartrose lombo sacra e gonoartrose bilateral (Comentários do Perito, fl. 97, primeiro parágrafo). Afirmou o senhor perito (Comentários do Perito, fl. 97, segundo parágrafo), que a incapacidade laborativa é total para as atividades habituais e para aquelas que igualmente demandam elevada carga de esforços físicos, permanecer em pé por tempo prolongado ou fazer longas caminhadas. Da mesma forma, asseverou o perito, que a incapacidade pode ser considerada temporária e reavaliada após o tratamento da obesidade mórbida (Comentários do Perito, fl. 97, segundo parágrafo in fine). Entendo, de acordo com a prova dos autos, que é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não se antevê, desde logo, possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da demandante. Não se pode falar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez somente se verifica quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido assevera DANIEL PULINO: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irreversível -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). No caso dos autos, estes requisitos mínimos - incapacidade substancial e permanente - estão presentes. Portanto, o quadro clínico demonstra uma incapacidade substancial que dá ensejo à concessão de aposentadoria por invalidez. Neste sentido é a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. 1. O laudo pericial atestou que a parte Autora é portador de: Hipertensão Arterial Sistêmica sem repercussões cardíacas; estando incapacitado de maneira parcial e permanente para o trabalho. Na discussão do laudo o senhor expert relata que não poderá a parte Autora exercer atividades que demandem esforços pesados. Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ele encontra-se incapacitado para o trabalho braçal, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço, além da idade avançada. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. [grifei] Do mesmo modo no TRF da 1.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA MATERIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. 1. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. [...] 5. Laudo médico pericial (fls. 72/74), concluiu que a autora padece de hipertensão crônica, em tratamento, com leves sinais de insuficiência cardíaca leve e sua limitação laborativa é irreversível. 6. Limitação laborativa parcial, porém irreversível,

somadas às condições pessoais da segurada para o exercício da sua profissão de trabalhadora rural, acrescentando-se o seu baixo grau de escolaridade, meio social em que vive, idade avançada, nível econômico e atividade desenvolvida, sendo inviabilizada, em função da idade, adaptação em atividade profissional diversa daquela a que dedicou sua vida, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez. [grifei]Por fim, os recolhimentos noticiados pelo INSS através da petição de fls. 106/109 não infirmam a presente conclusão. Não é razoável esperar que um segurado ao qual até então não havia sido concedido administrativamente novo benefício de auxílio-doença deixe de realizar qualquer atividade que lhe garanta um mínimo sustento - o que, muitas vezes, significa trabalhar mesmo com as dores que lhe afligem em razão da enfermidade. Consigno ainda que a demandante recolhe como autônoma e não há notícia nos autos de que tenha efetivamente trabalhado no período. Por todo o exposto, o julgamento com a procedência do pedido se impõe. 2.3. Data de início do benefício A autora formula pedido de restabelecimento do benefício a partir de janeiro de 2007 e concessão da aposentadoria por invalidez retroativa à data da propositura da ação (janeiro de 2008). Desde logo, saliento que, conforme informação constante do Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, o último benefício auxílio-doença foi concedido à autora no período de 21.10.2004 a 20.02.2005 (NB 135.737.829-4), em decorrência de patologia ortopédica (CID: M54.5 - Dor Lombar baixa, conforme fl. 71). Não há notícia nos autos acerca de qualquer benefício previdenciário recebido pela autora entre 2005 e 2007. Em outro plano, os documentos médicos apresentados às fls. 19, 34 e 54, apontam a existência de problemas ortopédicos (CID M15.0 - Artrose primária generalizada e M17.0 - Gonoartrose primária bilateral) nos anos de 2007 e 2008, ao tempo do requerimento administrativo do benefício NB 560.735.147-1 (data de entrada do requerimento - DER - em 02.08.2007, fl. 73). O conjunto probatório revela que o quadro clínico da autora, indicado no laudo pericial, guarda grau de paridade com aquele constatado à época do requerimento administrativo do benefício NB 560.735.147-1 (CID M150), consoante documento de fl. 73. Logo, é de se entender, segundo o conjunto dos autos, a existência da incapacidade ao tempo do requerimento do benefício NB 560.735.147-1 (02.08.2007) para fins de concessão do auxílio-doença, já que a presunção deve ser em favor do segurado. Por fim, a DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 21.08.2008, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade substancial da demandante, sem prognóstico de recuperação. No entanto, tendo em vista o indevido indeferimento do auxílio-doença na esfera administrativa (NB 560.735.147-1), o autor possui direito ao benefício previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 no período de 02.08.2007 (data da entrada do requerimento) a 20.08.2008 (dia anterior à perícia judicial). 2.4. Da antecipação de tutela Conquanto a antecipação de tutela tenha sido indeferida, em uma primeira análise, às fls. 48/51, nada impede que seja novamente avaliada nesta sentença. Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante exigido pelo art. 273 do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Por outro lado, com a confirmação desta decisão pelo Tribunal ad quem, no reexame necessário, o valor que deverá ser pago pela Previdência, a título de sucumbência, de uma só vez, será bastante significativo; do lado da parte autora, representará, ainda, a longa espera na fila dos precatórios. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que citamos, exemplificativamente: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.** XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora (aposentadoria por invalidez). 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIB em 21.08.2008, na forma da fundamentação supra. Saliento que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício aposentadoria por invalidez, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença (período de 02.08.2007 a 20.08.2008) e aposentadoria por invalidez (a partir de 21.08.2008). No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora (aposentadoria por invalidez). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente à demandante. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: EUNICE PINTO DA FONSECA OLIVEIRA Benefícios concedidos: auxílio-doença (art. 59 da Lei

8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).DIB: 02.08.2007 A 20.08.2008 (auxílio-doença) e a partir de 21.08.2008 (aposentadoria por invalidez).RMI: A ser calculada pelo INSS.Cálculo dos atrasados: 1% ao mês da data da citação (28.04.2008 - fl. 55) até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009060-91.2008.403.6112 (2008.61.12.009060-0) - ALZIRA CESAR DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇATrata-se de ação proposta por ALZIRA CESAR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 19/55).A decisão de fls. 59/61 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 66/90.O laudo médico pericial foi ofertado às fls. 100/120.Às fls. 122/123 foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal, decisão que foi reconsiderada à fl. 127. Na mesma oportunidade, as partes foram intimadas acerca do laudo pericial.Manifestação da parte autora às fls. 130/134.O INSS fez proposta de acordo (fls. 136/139). A parte autora veio aos autos e aceitou a oferta conciliatória (fls. 141/142).É o relatório.DECIDOO INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 19), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, nos termos da resolução n 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017269-49.2008.403.6112 (2008.61.12.017269-0) - GERSON ALEXANDRINO RIBEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Converto o julgamento em diligência. 1 - Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS em nome do autor. 2 - Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os extratos CNIS colhidos pelo Juízo. 3 - No mesmo prazo, manifeste-se o INSS acerca do superveniente pedido do autor de fls. 98/101, no sentido de implantação de auxílio-acidente, em face da alegada qualidade de segurado especial. Após, voltem os autos conclusos.

0011989-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011989-8) - MARIA ROSA FONSECA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA ROSA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário pensão por morte.A autora apresentou procuração e documentos (fls. 17/29).Às fls. 30/31, foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual, tendo sido os autos remetidos a esta Subseção.Por meio da decisão de fl. 38, foi indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, conforme petição e documentos de fls. 42/61.A demandante formulou pedido de desistência (fls. 64/65). Instado, o INSS condicionou a extinção do processo à renúncia, pela demandante, ao direito sobre que se funda a ação (fls. 68/69).A parte autora peticionou requerendo a extinção do processo, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, possuindo o causídico poderes para tanto (fl. 17).Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003024-62.2010.403.6112 - CLAUDIA IRENE TOSTA JUNQUEIRA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç ATrata-se de ação de rito ordinário proposta por CLAUDIA IRENE TOSTA JUNQUEIRA em face da UNIÃO, na qual pretende a repetição de alegado indébito tributário, decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe na qualidade de contribuinte (pessoa física), imposta pelo artigo 25 da Lei 8.212/91.Sustenta a autora, em síntese, que se trata nova fonte de custeio criada sem base constitucional, o que é reservado somente a lei complementar pelo art. 195, 4.º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal.Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 18/461).Instada a comprovar a inexistência de litispendência com os autos n.º 0002968-29.2010.403.6112 (fl. 464), a parte autora ofertou manifestação à fl. 467, apresentando cópia da peça inicial e da sentença proferida nos autos do mandado de segurança outrora interposto (fls. 468/486).É o relatório.Decido.Conquanto seja possível, em princípio, a repetição de pretensão rejeitada em sede de mandado de segurança, trata-se de hipótese restrita em que o pleito tenha sido denegado em razão da ausência de prova pré-constituída da certeza e liquidez do direito alegado.Transcrevo, a propósito, julgado que porta a seguinte ementa:ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E DO IPI PARA BENS IMPORTADOS, SEM SIMILARES

NACIONAIS. DECRETO-LEI 1.137/70. DEMORA NA EMISSÃO, PELA CACEX, DO CERTIFICADO DE AUSÊNCIA DE PRODUTOS NACIONAIS SIMILARES AOS IMPORTADOS. PAGAMENTO DOS TRIBUTOS PARA APRESSAR O DESEMBARAÇO ADUANEIRO. DIREITO À REPETIÇÃO DOS TRIBUTOS INDEVIDAMENTE PAGOS. 1. A presente ação não ofende a coisa julgada, tendo em conta, no Mandado de Segurança 188/76, que teve curso perante a 8ª Vara Federal, a ordem foi denegada por ausência de prova pré-constituída da certeza e liquidez do direito alegado, caso em que a impetrante pode renovar seu pedido em ação ordinária, onde se admite a dilação probatória. 2. Isenção do Imposto de Importação e do Imposto Sobre Produtos Industrializados, prevista do Decreto-lei 1.137/70, no caso de importação de produtos sem similares nacionais. 3. A controvérsia se resume à existência ou não do direito da autora à repetição dos tributos que recolheu para lograr o desembaraço das mercadorias descritas nas Declarações de Importação 355, 356 e 361. 4. A autora logrou comprovar que fazia jus à isenção e que, portanto, recolheu indevidamente o Imposto de Importação e o Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI). 5. Em tendo havido recolhimento indevido, mostra-se insofismável o direito à repetição do indébito, nos termos do art. 165, I, do Código Tributário Nacional. 6. Provimento da apelação para julgar procedente o pedido e condenar a União à repetição dos valores indevidamente recolhidos pela autora a título de Imposto de Importação e Imposto Sobre Produtos Industrializados, conforme requerido na inicial, com atualização monetária e juros moratórios de 1% ao mês (art. 167, caput, combinado com art. 161, 1º, do CTN), além de arcar com o reembolso das custas e com honorários advocatícios de 5% do valor da atualizado da condenação. (AC 200403990297059, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 12/09/2007) No caso dos autos, a questão, que é estritamente de direito, foi exaustivamente examinada no mandado de segurança 0002968-29.2010.403.6112, de modo que a reabertura desta discussão, como pretende a autora, ofende o postulado constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88). No mesmo sentido, cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PAPIOSCOPISTA POLICIAL FEDERAL. ANULAÇÃO DA PORTARIA N 251/2004, QUE DESLIGOU A CANDIDATA DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, EM VIRTUDE DA DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA, MEDIANTE O QUAL OBJETIVAVA A REALIZAÇÃO DO EXAME MÉDICO E O PROSSEGUIMENTO NA SEGUNDA ETAPA DO CONCURSO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, AO FUNDAMENTO DA OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Ação ordinária mediante a qual a autora busca anular a Portaria n. 251/2004-GAB/ANP, que a desligou do XI Curso de Formação Profissional de Papiloscopista Policial Federal-Nacional, em razão da denegação da ordem no Mandado de Segurança n. 2004.60.00.005509-1, que tramitou na 2ª Vara da Seção Judiciária de Campo Grande (MS), pelo qual objetivava a impetrante a realização do exame médico e a participação na segunda etapa do concurso (Curso de Formação). 2. Tendo sido denegada a segurança, ao fundamento de que fere o princípio da igualdade manter no certame a impetrante, que fora considerada inapta no teste de capacidade física, a questão de fundo é a mesma desta ação, configurando, assim, a coisa julgada. 3. Deve, pois, ser mantida a sentença que indeferiu a petição inicial, em razão da ocorrência de coisa julgada material no mandado de segurança. (AC 200534000113286, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, 30/11/2009) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIACÃO DE MÉRITO. COISA JULGADA. 1. Denegada a segurança e apreciado o mérito da causa, há coisa julgada material, a impedir a reprodução do pedido em outra lide. 2. Apelação cível improvida. (AC 9504150594, TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 27/03/1996) O fato de a autora, na presente ação, ter incluído o pedido de repetição de indébito, é mera tentativa de, por via oblíqua, rediscutir a questão que já está albergada pelo manto da coisa julgada, eis que o fundamento da repetição pleiteada é o mesmo veiculado no mandado de segurança já decidido por este Juízo. Havendo decisão transitada em julgado, que assentou ser constitucional a exação impugnada, não pode este mesmo fundamento dar azo à pretendida repetição do indébito tributário. Deste modo, a extinção do feito sem resolução do mérito se impõe. Por todo o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de coisa julgada. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Providencie a Secretaria a juntada aos autos de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado do mandado de segurança 0002968-29.2010.403.6112. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 3636

MONITORIA

0007454-91.2009.403.6112 (2009.61.12.007454-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVANA ROGERIA GUIDIO LIMA DOS SANTOS X JOSE EDSON ALVES DE LIMA X RUTE ALMEIDA DOS SANTOS LIMA

Fl. 122: Defiro a juntada, como requerido. Ante a juntada aos autos das peças de fls. 142/143, resta prejudicado o cumprimento da parte final do despacho de fl. 120. Desentranhem-se os documentos mencionados no despacho supra (fls. 07/20 e 26/30), entregando-os para um dos procuradores da Caixa Econômica Federal. Prazo: Cinco dias. Fls. 142/143: Ciência à autora (CEF). Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200420-50.1998.403.6112 (98.1200420-3) - TAKASHI UENO X MARCOLINA APARECIDA ALVES X IRINEU GONCALVES SANTANA X VALDEMIR ACIOLE DE OLIVEIRA X ALAIDE BEZERRA DE LIMA (SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E

SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

1200620-57.1998.403.6112 (98.1200620-6) - MARIA REAL DE OLIVEIRA(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES E SP123132 - CARLOS ANTUNES MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls.263/269: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

1201724-84.1998.403.6112 (98.1201724-0) - DORIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROBSON COSTA MAIA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) Ante a manifestação da União de folha 157, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005818-66.2004.403.6112 (2004.61.12.005818-8) - GENI TOMAZ DE ARRUDA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls. 125/126: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0001338-74.2006.403.6112 (2006.61.12.001338-4) - OSALDINA DE OLIVEIRA SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls.151/153: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0004880-03.2006.403.6112 (2006.61.12.004880-5) - ZELIA AUGUSTA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença (folha 113-verso), arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005183-17.2006.403.6112 (2006.61.12.005183-0) - JOSEFA CORDEIRO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO AMANCIO DO NASCIMENTO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls.116/124: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0005964-39.2006.403.6112 (2006.61.12.005964-5) - MANUEL RICARDO DE FREITAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls.124/129: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0006491-88.2006.403.6112 (2006.61.12.006491-4) - EDSON RODRIGUES(SP069438 - JOCELINO JOSE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls. 124/126: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0006275-93.2007.403.6112 (2007.61.12.006275-2) - MARTA ERMELINDA REGINATO PEREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR

DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista a certidão de fl. 142, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à regularização do CPF e esclarecer a divergência no nome da demandante. Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

0008297-27.2007.403.6112 (2007.61.12.008297-0) - IVANIR GUARDACHONI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Por ora, considerando o pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento do crédito, inclusive da verba honorária contratual, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para discriminação dos valores a serem requisitados. Ratificados os cálculos pela Contadoria, expeça-se o ofício requisitório. Oportunamente, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do cumprimento de levantamento determinado à parte autora.

0008940-82.2007.403.6112 (2007.61.12.008940-0) - ROSENI DOS SANTOS ALVES(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a certidão de fl. 115, intime-se a Procuradora da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome da demandante. Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

0009456-05.2007.403.6112 (2007.61.12.009456-0) - MARIA BARBOSA DE ARRUDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Por ora, considerando o pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento do crédito, inclusive da verba honorária contratual, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para discriminação dos valores a serem requisitados. Ratificados os cálculos pela Contadoria, expeça-se o ofício requisitório. Oportunamente, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do cumprimento de levantamento determinado à parte autora.

0004026-38.2008.403.6112 (2008.61.12.004026-8) - JOSE EDUARDO PERLATO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

0006254-83.2008.403.6112 (2008.61.12.006254-9) - MARINEY DE ANDRADE HUGO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls.211/220: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0007052-44.2008.403.6112 (2008.61.12.007052-2) - MARIA APARECIDA GOMES DIAS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016615-62.2008.403.6112 (2008.61.12.016615-0) - MARIA APARECIDA GOMES RODRIGUES PEREZ(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Tendo em vista a certidão de fl. 147, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome da demandante. Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

0018490-67.2008.403.6112 (2008.61.12.018490-4) - VIRGINIA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora de folhas 79/80, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002254-06.2009.403.6112 (2009.61.12.002254-4) - APARECIDO GARCIA ORTEGA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Petição e cálculos do INSS de fls. 57/62: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no

aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0002752-05.2009.403.6112 (2009.61.12.002752-9) - MARIA LUCINES SANCHES SOARES DE OLIVEIRA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Tendo em vista a certidão de fl. 118, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome da demandante. Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000574-64.2001.403.6112 (2001.61.12.000574-2) - GESUINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e cálculos do INSS de fls.96/98: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0001248-42.2001.403.6112 (2001.61.12.001248-5) - JOAQUIM CARVALHO RECHE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0004466-97.2009.403.6112 (2009.61.12.004466-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003905-49.2004.403.6112 (2004.61.12.003905-4)) GUMERCINDO DE OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X MEDICA PERITA DRA MARILDA DESCIO OCANHA TROTI

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1207322-53.1997.403.6112 (97.1207322-0) - CARLOS PADILHA DE SIQUEIRA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CARLOS PADILHA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 165: Nada a deferir tendo em vista que a revisão do benefício da parte autora resultou em renda revista menor que a concedida, conforme os termos da petição e cálculos de fls. 160/162. Revogo assim, em termos, o r. despacho de fl. 163 que determinou a expedição de Ofício Requisitório/Precatório. Arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0002673-07.2001.403.6112 (2001.61.12.002673-3) - MARIO TEIXEIRA FARIA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIO TEIXEIRA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora ciente do comunicado da Agência da Previdência Social (fl. 114). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos no aguardo do pagamento do crédito da parte autora. Intime-se.

0000173-89.2006.403.6112 (2006.61.12.000173-4) - ANTONIO RODRIGUES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.131/133: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0007295-56.2006.403.6112 (2006.61.12.007295-9) - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA CUNHA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X MARISTELA FERREIRA DE SOUZA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, considerando o pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento do crédito, inclusive da verba honorária contratual, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para discriminação dos valores a serem requisitados. Ratificados os cálculos pela Contadoria, expeça-se o ofício requisitório. Oportunamente, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do cumprimento de levantamento determinado à parte autora.

0003583-24.2007.403.6112 (2007.61.12.003583-9) - ISMAEL RODRIGUES DE NOVAES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ISMAEL RODRIGUES DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição e cálculos do INSS de fls.149/151: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0010484-08.2007.403.6112 (2007.61.12.010484-9) - ZENAIDE DA SILVA CONEGUNDES(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ZENAIDE DA SILVA CONEGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 115, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome da demandante. Após, cumprida a determinação supra e em face da concordância expressa firmada pela parte autora, quanto aos cálculos apresentados pela Procuradoria do INSS, determino que nos termos da Resolução nº 438 de 30 de maio de 2005, do egrégio Conselho da Justiça Federal, seja(m) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório/precatório para o pagamento do crédito e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

0012402-47.2007.403.6112 (2007.61.12.012402-2) - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 116, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome da demandante. Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

0014107-80.2007.403.6112 (2007.61.12.014107-0) - IVANI DE LIMA RAMOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IVANI DE LIMA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância expressa firmada pela parte autora, quanto aos cálculos apresentados pela Procuradoria do INSS, determino que nos termos da Resolução nº 438 de 30 de maio de 2005, do egrégio Conselho da Justiça Federal, seja(m) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório/precatório para o pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora.

0001226-37.2008.403.6112 (2008.61.12.001226-1) - IAZE IZABEL ELIAS(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IAZE IZABEL ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 61/68: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0005732-56.2008.403.6112 (2008.61.12.005732-3) - MARIA SONIA TESTE(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA SONIA TESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0008326-43.2008.403.6112 (2008.61.12.008326-7) - SONIA TEREZINHA DA SILVA SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SONIA TEREZINHA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 110, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome da demandante. Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003545-80.2005.403.6112 (2005.61.12.003545-4) - JOSE GONCALVES DIAS X INOCENTE MARIA INES DE SOUZA DIAS(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 234/235: Indefiro, ante o arbitramento dos honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 1.220,00 (Hum mil, duzentos e vinte) reais, conforme decisão de folha 223. Tendo em vista o levantamento dos honorários provisórios (fls. 465), providencie a parte autora a complementação dos honorários do perito contábil, no prazo de 10 (dez) dias. Efetivadas as providências, subam os autos ao Eg. TRF da Terceira Região, para apreciação do recurso interposto. Intimem-se.

0002065-33.2006.403.6112 (2006.61.12.002065-0) - GUIOMAR DE SOUZA VIEIRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003340-17.2006.403.6112 (2006.61.12.003340-1) - JOSE LUIZ(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003697-94.2006.403.6112 (2006.61.12.003697-9) - JULIA MATSUE AKIYAMA ODA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006418-19.2006.403.6112 (2006.61.12.006418-5) - DENILSON PEREIRA DOS SANTOS X LIANI LEITE DOS SANTOS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Intime-se o INSS e o MPF da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007682-71.2006.403.6112 (2006.61.12.007682-5) - SERGIO APARECIDO POLEGATO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010727-83.2006.403.6112 (2006.61.12.010727-5) - ELZA LUZIA DOS SANTOS(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010867-20.2006.403.6112 (2006.61.12.010867-0) - JOAO COLAIS DOS SANTOS JUNIOR(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012242-56.2006.403.6112 (2006.61.12.012242-2) - MARIA MADALENA DE LIMA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0013187-43.2006.403.6112 (2006.61.12.013187-3) - JOSE ANTONIO DE ANDRADE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cientifique-se o MPF. Intime-se.

0002293-71.2007.403.6112 (2007.61.12.002293-6) - MARIANES BONINI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005258-22.2007.403.6112 (2007.61.12.005258-8) - JOAS GOMES DOS SANTOS(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o INSS foi intimado da sentença em 17/09/2010 (fl. 152) e que o prazo legal para apelar iniciou-se em 20/09/2010 (1º dia útil após a intimação), encerrando-se em 19/10/2010 (artigos 188 e 508 do CPC), a apelação protocolizada pelo INSS em 26/10/2010 foi intempestiva. Determino, portanto, o desentranhamento da peça de fls. 153/171 e sua entrega, mediante recibo, aos procuradores do INSS. Certifique a secretaria o trânsito em julgado e intime-se o INSS para cumprimento da sentença. Intimem-se.

0006028-15.2007.403.6112 (2007.61.12.006028-7) - RAQUEL DE REZENDE TAMMERIK(SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP134066 - JOAO CARLOS FERACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008500-86.2007.403.6112 (2007.61.12.008500-4) - ERISVALDO SANCHES DE PAULA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0013684-23.2007.403.6112 (2007.61.12.013684-0) - ANDRE BORELLI FILHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0013797-74.2007.403.6112 (2007.61.12.013797-1) - BENITO BENTELO LUIZ(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000915-46.2008.403.6112 (2008.61.12.000915-8) - LAYDE ANGELOZZI GUTIERREZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001720-96.2008.403.6112 (2008.61.12.001720-9) - ROSA SCALON DA SILVA(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006117-04.2008.403.6112 (2008.61.12.006117-0) - NATALICIO CLAUDIR BRAGHIM(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008492-75.2008.403.6112 (2008.61.12.008492-2) - LAURINDA PEREIRA AMARO(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010757-50.2008.403.6112 (2008.61.12.010757-0) - ALEXANDRE KIOSHI GOTO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012059-17.2008.403.6112 (2008.61.12.012059-8) - ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0014203-61.2008.403.6112 (2008.61.12.014203-0) - JOSE ROBERTO NESPOLO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0015231-64.2008.403.6112 (2008.61.12.015231-9) - SONIA NAVIER BUENO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0015934-92.2008.403.6112 (2008.61.12.015934-0) - RAMON SEITIRO TESHIMA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017222-75.2008.403.6112 (2008.61.12.017222-7) - PATROCINIO LUIZ DOS SANTOS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio

TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018125-13.2008.403.6112 (2008.61.12.018125-3) - MARIA DO CARMO FERREIRA DOS REIS(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl.127, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0018605-88.2008.403.6112 (2008.61.12.018605-6) - REGINA UZELOTO BRUNHOLI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018652-62.2008.403.6112 (2008.61.12.018652-4) - ONOFRE SASSI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018842-25.2008.403.6112 (2008.61.12.018842-9) - MAURICIO NAUFAL(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018867-38.2008.403.6112 (2008.61.12.018867-3) - HELADIA AGUDO ROLO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018896-88.2008.403.6112 (2008.61.12.018896-0) - RUBENS DE ROCCO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018900-28.2008.403.6112 (2008.61.12.018900-8) - MARIA REIS DE ANDRADE(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018928-93.2008.403.6112 (2008.61.12.018928-8) - MARIA ANTONIA LINS DA SILVA X MARIA AMELIA DA SILVA MAIA X JOSE APARECIDO LINS DA SILVA X MARCO ANTONIO ZORZETO DA SILVA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP159111 - CARLOS ALBERTO ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da CEF à fl. 139, ratifico os termos da decisão de fl. 133, que recebeu o recurso de apelação da ré, em ambos os efeitos. À parte autora para apresentação de contrarrazões. Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores em ambos os efeitos. À parte ré para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestações, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.a Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000104-52.2009.403.6112 (2009.61.12.000104-8) - CONCEICAO MITIKA KURAMOTO YOSHIO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000460-47.2009.403.6112 (2009.61.12.000460-8) - SATICO YOKOTA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões (folhas 91/94) pela parte autora, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001579-43.2009.403.6112 (2009.61.12.001579-5) - CARMEN MARTINS DA CONCEICAO SILVA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões (folhas 99/102) pela parte autora, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006160-04.2009.403.6112 (2009.61.12.006160-4) - YOLANDA DA SILVA RIGA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006550-71.2009.403.6112 (2009.61.12.006550-6) - APARECIDA COSTA DE SA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009505-75.2009.403.6112 (2009.61.12.009505-5) - MARIA VERONICA DIAS DOS SANTOS(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011521-02.2009.403.6112 (2009.61.12.011521-2) - MATHEUS ASSAD JOAO(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001604-22.2010.403.6112 - ABEL MITSUO TAKEY(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 3649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204656-16.1996.403.6112 (96.1204656-5) - RIBATI MOVEIS LTDA EPP(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RIBATI MÓVEIS LTDA, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios (fls. 398/408). Intimada (fl. 409-verso), a União opôs embargos à execução, tendo sido julgado procedente o pedido (fl. 419). A parte executada procedeu aos depósitos dos valores da condenação em conta corrente à disposição da parte exequente (fls. 442/443). Cientificada dos depósitos (fl. 444), não houve manifestação posterior da exequente, consoante certidão de fl. 445-verso. Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, relativamente ao valor principal e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000107-12.2006.403.6112 (2006.61.12.000107-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP224559 - GIOVANA DEVITO DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA APARECIDA DOS SANTOS, postulando a condenação da ré à restituição do valor de R\$26.373,13, acrescido de atualização monetária e juros de mora. Sustenta a CEF que a ré deverá proceder ao ressarcimento da quantia outrora sacada da conta vinculada ao FGTS, de modo a impedir o enriquecimento sem causa da demandada. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 06/17). Instada (fl. 21), a CEF procedeu ao recolhimento das custas processuais (fls. 22/24). Citada, a ré apresentou contestação, procuração e declaração de pobreza (fls. 30/50). Alega questões preliminares e, no mérito, postula a improcedência. Réplica às fls. 55/61. Na fase de especificação de provas (fl. 62), as partes ofertaram manifestações às fls. 64 e 66/67, tendo a CEF fornecido outros documentos (fls. 68/101). A ré peticionou às fls. 105/103 e 108, ofertando documentos (fls. 109/110). A autora apresentou novos documentos às fls. 114/137, sobre os quais a ré manifestou-se à fl. 141. Convertido o julgamento em diligência (fl. 142), a Contadoria do Juízo forneceu o parecer e cálculos de fls. 144/146, sobre os quais as partes ofertaram manifestações (fls. 150/151 e 153/154). É o relatório. Fundamento e decido.

2. PRELIMINARES

2.1. Da alegada inépcia da inicial. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, visto que houve descrição de fatos e fundamentos jurídicos para alicerçar o pedido. A Caixa Econômica Federal é parte legítima, possui interesse processual e o pedido é juridicamente possível. Não prospera, pois, o pedido de indeferimento da peça inicial.

2.2. Da suposta prescrição. No tocante à alegação de prescrição, saliento que o prazo trinta anos referido na Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para cobrança de contribuições ao FGTS, não se aplica nesta demanda, já que aqui a autora, Caixa Econômica Federal, pretende o ressarcimento de valores indevidamente pagos à ré, de modo a impedir o enriquecimento sem causa da demandada. Assim, o prazo de prescrição deve ser colhido nos dizeres do Código Civil Brasileiro. Ao tempo da vigência do Código Civil de 1916, art. 177, o prazo prescricional para as ações pessoais era de 20 (vinte) anos. Com o advento da Lei 10.406 de 10/01/2002, o prazo de prescrição passou a ser de 03 (três) anos para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, conforme o disposto no art. 206, 3º, inciso IV. In casu, aplica-se o prazo previsto no novo Código Civil Brasileiro, visto que, em conformidade com o disposto no art. 2.028 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS, ao tempo da entrada em vigor da Lei nº 10.406 de 10/01/2002, não havia transcorrido mais da metade do lapso prescricional previsto na legislação revogada (Código Civil Brasileiro de 1916). Deveras, o pagamento indevido, conforme alegação da CEF à fl. 04, ocorreu em 19/07/1996 e o novo Código Civil Brasileiro entrou em vigor em 11 de Janeiro de 2003. Logo, entre os interstícios indicados (19/07/1996 e 10/01/2003), não decorreu prazo superior a 10 (dez) anos (metade do prazo previsto no art. 177 do Código Civil Brasileiro de 1916), razão pela qual, para a hipótese dos autos, prevalece a dicção do disposto no art. 206, 3º, inciso IV, da Lei nº 10.406/02 (no Código Civil Brasileiro). O prazo de 03 (três) anos, no entanto, começa a fluir a partir da vigência do novo Código Civil Brasileiro, vale dizer, a partir de 11/01/2003. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas: **CONTRATO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO OBSTADA NESTA CORTE POR FORÇA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. REDUÇÃO PARA CINCO ANOS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A reapreciação da matéria referente à legitimidade da Agravante demandaria reexame de provas e cláusulas contratuais, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos das Súmulas/STJ 5 e 7. II. Conforme inúmeros precedentes desta Corte, aplica-se o prazo prescricional vintenário para ações propostas contra sociedades de economia mista concessionárias de serviço público, devendo-se observar a regra de transição estabelecida no artigo 2.028 do Código Civil aos prazos prescricionais reduzidos pelo novo Estatuto Civil. III. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.053.007/RS, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para as ações de cobrança relativa aos contratos de financiamento de construção de rede elétrica foi reduzido para cinco anos, contados a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, nos termos do art. 2.028 do mesmo diploma legal. IV. Dessa forma, resta mantido o afastamento da prescrição da ação, porquanto ajuizada em 14/11/2006. V - Agravo Regimental improvido. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. DANO MORAL. VIOLAÇÃO ART. 535. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. Os embargos de declaração, por sua natureza integrativa, não se prestam a materializar nítido questionário dirigido ao julgador, pois o processo, enquanto instrumento de distribuição da justiça, não tem a pretensão de viabilizar verdadeiros diálogos entre os litigantes e as magistraturas do Estado. No caso concreto, o recorrente está a pretender nova análise, das questões já apreciadas pelos acórdãos anteriores. 2. É pacífico o entendimento desta Corte que - À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, 3º, IV, que prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida. 3. Recurso Especial não conhecido. Na hipótese vertente, a demanda foi proposta em 09/01/2006 (fl. 02). Logo, não ocorreu a prescrição, visto que não decorreu interstício superior a três anos entre a data da vigência do novo Código Civil Brasileiro e a distribuição desta ação. Assim, rejeito a alegação de prescrição.**

3. MÉRITO Na inicial, a autora Caixa Econômica Federal sustenta que a ré Maria Aparecida dos Santos efetuou indevido saque da conta vinculada ao FGTS em 19/07/1996. O pedido é improcedente. Na peça defensiva, a ré

Maria Aparecida dos Santos impugnou a alegação de que recebeu valores maiores (a título do FGTS) do que aqueles que lhe eram efetivamente devidos. E a CEF não apresentou prova cabal do suposto erro de processamento do Banco Comind - praticado ao tempo da transferência da conta vinculada em nome da ré para o Banco Itaú (20/03/1979) - que gerou a duplicidade de contas e o saque indevido em 19/07/1996 (segundo alegado pela CEF). Deveras, consoante parecer da Contadoria Judicial de fl. 144, (...)1) Verifica-se a existência de duas contas vinculadas ao FGTS em nome da ré Maria Aparecida dos Santos, junto à Caixa Econômica Federal, de números: 06966800499991/67170 e 06966800499991/1060455, analisadas abaixo: a) Conta 06966800499991/67170: Refere-se à conta considerada correta pela CEF. Os saldos foram transferidos pelo Banco Comind (movimentação final do extrato de fl. 123 - lançando a débito os valores de 35.950,69 (depósitos) + 84.224,88 (JAM), zerando o saldo) ao Banco Itaú em 28/03/79 (lançados a crédito no extrato de fl. 71). Os valores permaneceram no Banco Itaú até 10/02/1992, quando então houve a transferência do saldo total de 7.651.045,67 (fl. 98) à conta da CEF, de nº 06966800499991/67170 (fl. 99), onde continuou recebendo depósitos e créditos de remuneração JAM até os saques parciais em 03/1995 e 04/1995, e o saque total do saldo residual em 09/07/1996. b) Conta 06966800499991/1060455: Refere-se à conta que a CEF considera duplicada, ou inconsistente. Os valores tiveram origem no extrato de fl. 124, do Banco Comind, cujo saldo anterior, no valor de \$ 103.902,17, não guarda relação com o extrato do período imediatamente anterior (de fl. 123, que apresentava, antes da transferência ao Banco Itaú, saldo total de \$ 120.175,57). O saldo permaneceu no Banco Comind até 10/05/1993 (fl. 131 - valor de 163.323.624,82), quando então foi transferido para a conta da CEF de nº 06966800499991/1060455 (fl. 136), onde continuou recebendo os créditos de remuneração JAM até o saque, em 19/07/1996 (fl. 137). 2) Salienta-se que o único dado convergente entre os extratos de fls. 123 e 124 refere-se ao valor total de depósitos de \$ 25.817,95, e não ao saldo total da conta vinculada de \$ 103.902,17 (Depósitos + JAM) em 01/10/79 (fl. 124), visto que tal saldo não guarda relação com o extrato de período imediatamente anterior (fl. 123), e não há nos autos outros documentos que justifiquem tal valor. (...) Como se vê, no que toca à suposta conta indevida nº 06966800499991/1060455, a CEF não forneceu extratos em sua inteireza, a indicar a gênese e a evolução do saldo até a data do alegado saque indevido, inclusive para fins de comparação com o saldo existente (em período concomitante) na outra conta do FGTS (n.º 06966800499991/67170). Vale dizer, não há nestes autos prova inconteste de que a conta nº 06966800499991/1060455 (considerada duplicada pela CEF) teve início no mês de março de 1979 (época em que o Banco Comind procedeu à transferência da conta nº 06966800499991/67170 - considerada correta pela CEF - para o Banco Itaú - fls. 71 e 123), haja vista que a CEF forneceu extratos tão somente a partir de outubro de 1979 (fl. 124). Logo, a autora Caixa Econômica Federal não comprovou satisfatoriamente os fatos alegados na inicial, haja vista que a simples existência de identidade de total de depósitos em 01/10/1979, por si só, não é suficiente para reconhecer a existência de saque indevido do FGTS em 19/07/1996. Trata-se de ônus que incumbia à demandante, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, já que se trata de fato constitutivo do seu direito. Logo, impõe-se o julgamento com a improcedência do pedido. 4. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da ré, a teor do que dispõe o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001020-91.2006.403.6112 (2006.61.12.001020-6) - JOAO AORELIANO DOS SANTOS (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS, relativamente ao demandante. 2. segue sentença em separado. SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOÃO AORELIANO DOS SANTOS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural de sua esposa já falecida e a consequente concessão de pensão por morte. Diz o autor que a de cujus sempre trabalhou no meio rural, até o seu óbito em 08/09/1989. Sustenta que, por ser dependente da mesma, na condição de cônjuge, faz jus ao benefício, com fulcro no artigo 201 da Constituição Federal e na Lei 8.213/91. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 08/13. A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 16). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 23/32), acompanhada de documentos (fls. 33/38), argumentando, em suma, que o autor não faz jus ao benefício porque não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. Por fim, sustenta que os honorários advocatícios não devem incidir sobre o valor das parcelas vincendas. Réplica às fls. 44/46. O autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 47 verso), apresentando rol de testemunhas (fls. 58/59). O INSS apresentou manifestação às fls. 50/55. O autor e três testemunhas foram ouvidos em audiência no Juízo Deprecado (fls. 79/82). O INSS forneceu extratos CNIS (fls. 89/108). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR Da falta de interesse de agir. Alega o réu que o autor seria carecedor de ação por falta de interesse processual, por não haver pretensão resistida, já que não houve o prévio protocolo de requerimento na esfera administrativa. Acerca do interesse de agir, ensina MISAEL MONTENEGRO FILHO: O interesse de agir sempre esteve atrelado ao binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional perseguido. Quer significar que o autor deve demonstrar a existência do conflito de interesses e a impossibilidade de ser resolvido através da acomodação e/ou da conciliação, no plano extrajudicial, reclamando a intervenção do representante do Poder Judiciário. Além disso, deve demonstrar que o provimento ser-lhe-á útil, a partir da atribuição do direito material em disputa. O argumento do réu não se sustenta, já que o demandante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício pensão por morte, fato contestado pelo INSS, o que, por si só, justifica a demanda judicial. Pelo exposto, rejeito a preliminar alegada, passando à análise do mérito. 3. MÉRITO

benefício pensão por morte é regido pelo artigo 74 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Consoante o disposto no artigo 16, inciso I, 4º da Lei 8.213/91, a dependência econômica do cônjuge é presumida e, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da mesma norma legal, não há necessidade de comprovação de carência. In casu, o autor comprovou o falecimento da segurada Nadir de Oliveira Santos, conforme certidão de fl. 10, que registra data do óbito em 08 de setembro de 1989. Ao tempo do falecimento era vigente o Decreto 83.080/79, que somente incluía como dependente da mulher o marido inválido (artigo 12, inciso I). Todavia, com o advento da Constituição Federal de 1998, os direitos dos cônjuges, homem ou mulher, foram equiparados (art. 5º, I). Deste modo, o direito ao benefício pensão por morte do segurado foi estendido ao cônjuge varão, inválido ou não, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Portanto, considerando que o óbito se deu após a promulgação da Carta Magna de 1998 e em tempo pretérito à vigência da Lei 8.213/91, entendo que o autor tem direito ao benefício postulado, ante a vigência da Lei 8.213/91, que regulamentou a matéria e previu sua fonte de custeio, a teor do disposto no artigo 195, 5º da CF, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DA ESPOSA. MARIDO NÃO-INVÁLIDO. ÓBITO DA SEGURADA EM 1989. VIGÊNCIA DA CF/88 E ANTERIOR À LEI Nº. 8.213/91. DIREITO AO BENEFÍCIO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI Nº. 8.213/91. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA 111 DO STJ. 1 - A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o cônjuge, inválido ou não, tem direito à pensão por morte do segurado, homem ou mulher. 2. A segurada faleceu após a vigência da CF/88, fazendo jus o marido à percepção ao benefício de pensão por morte, devendo as prestações correspondentes serem pagas a partir da Lei 8.213/91, quando regulamentada e prevista a fonte de custeio. 3. Precedente desta Corte Recursal: AC 403625/PB. Segunda Turma. Rel. Des. Federal Petrucio Ferreira. DJ 21.03.2007. 3. O entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais e desta Egrégia Corte é no sentido de que para as ações previdenciárias devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ). 4. Apelação provida. (TRF 5ª Região - Processo AC 200905990005889 - Apelação Cível - 466340 - Segunda Turma - Data da Decisão 07/04/2009 - DJ:29/04/2009 - Página: 247 - Nº: 80 - Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias) 3.1. Da qualidade de segurado da de cujus No caso dos autos, o autor sustenta o exercício de atividade campesina pela falecida esposa, inicialmente na companhia dos pais, e após o casamento, juntamente com o marido, em propriedade rurais do município de Tarabai/SP. O rurícola diarista (bóia-fria) é considerado empregado rural para fins previdenciários. Transcrevo, a propósito, o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8, de 21 de março de 1997: 5.1. É considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Confirma, ainda, o inciso III do artigo 3º da Instrução Normativa nº 118/2005, in verbis: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; (...). Assim, tratando-se de emprego rural, o recolhimento das respectivas contribuições sociais é de responsabilidade dos empregadores. É cediço também que, para comprovação do exercício de atividade rural, se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado pela prova testemunhal. Existe nos autos início de prova material do trabalho rural do demandante, marido da falecida, conforme se depreende da certidão de nascimento de fl. 11, cujo registro foi efetuado em 24/03/1971, da cópia do certificado de reservista do autor, expedido em 13/04/1965 (fl. 12), os quais indicam a profissão de lavrador para o demandante; e do comprovante de recolhimento de contribuição sindical em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, relativo ao exercício 1989, em nome do autor. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE ÓBITO. PROFISSÃO DO ESPOSO COMO AGRICULTOR. EXTENSÍVEL A ESPOSA. CERTIDÃO DE ÓBITO. REQUISITOS PRESENTES. 1. É assegurada a pensão por morte ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, conforme disciplinado pelo art. 74, da Lei nº 8.213/91, desde que comprovada a qualidade de segurado do instituidor do benefício. 2. A prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, conforme entendimento desta E. Turma, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por início de prova material. Neste sentido vem decidindo esta Egrégia Turma. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2005.05.99.000691-8 - (360299) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.08.2005 - p. 1022). 3. No caso dos autos, constata-se que a demandante colacionou, dentre outros documentos de menor valor probante, os seguintes: 1- Certidão de Óbito do falecido, com endereço em zona rural; 2- Declaração de exercício da atividade rural passada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, indicando a atividade de agricultor; 3- Documento emitido pelo Justiça Eleitoral, onde confirma que o falecido residia na zona rural, e que sua profissão era a de agricultor; 4- Certidões de Nascimento de seus filhos; 5- Cadastro Família do Sistema de

Informação de Atenção Básica, onde consta como ocupação da Autora e do seu cônjuge a de agricultor. 4. A prescrição dos benefícios previdenciários de trato sucessivo não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas devidas e não requeridas no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação. 5. Em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários, dado o caráter alimentar da dívida, são incidentes juros moratórios no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ), não se aplicando ao caso, o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 6. Na fixação dos honorários advocatícios, o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais e desta Egrégia Corte é no sentido de que para as ações previdenciárias devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ), dada a repetitividade e pacificação da matéria no âmbito das Cortes Regionais e Superiores e a singeleza da causa. 7. Apelação improvida. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS.

POSSIBILIDADE.1. É possível reconhecer-se tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material contemporânea aos fatos alegados.2. O título de eleitor, no qual consta expressamente a profissão do segurado, é considerado início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.3. Precedentes.4. Recurso especial conhecido, mas improvido. [grifei]PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO RURAL NÃO HOMOLOGADA PELO INSS. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO ITR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE NEGA PROVIMENTO.1. A cópia do comprovante de recolhimento do ITR referente ao ano de 1994, contemporâneo ao período laborado pelo trabalhador rural, relativo ao imóvel de seu empregador, corroborado com a declaração expedida pelo Sindicato Rural, ainda que não homologada pelo INSS, constitui início de prova material, apto a comprovar, para fins previdenciários, a atividade rural exercida. Precedente.2. O d. Tribunal de a quo, ao reconhecer o tempo de serviço rural prestado pela parte autora, considerou o conjunto de documentos carreados aos autos pelo trabalhador rural, que, corroborado com a prova testemunhal produzida, tornou-se apto a atestar o exercício de atividade rural.3. Agravo regimental improvido. [grifei]PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO COM A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO MARIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII DO CPC.

DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. SOLUÇÃO PRO MISERO. ADOÇÃO.I - Certidão de Casamento constando a profissão de lavrador do marido caracteriza documento novo capaz de atestar o início de prova material da atividade rurícola.II - Nos termos da assentada jurisprudência da Corte, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural, e adotando a solução pro misero, a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, deve ser considerada para efeito do art. 485, VII, do CPC.III - Ação precedente. [grifei]A prova material em nome do marido serve como início de prova para a esposa, desde que amparado em testemunhos convincentes, conforme já decidido pelo Egrégio TRF da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TRABALHO RURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA NÃO IMPLEMENTADA. I- A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II- A existência de documentos em nome do marido viabiliza a sua utilização pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. A prova testemunhal (fls. 80/82) corrobora o início de prova material apresentado.As testemunhas JOSIMAR BATISTA DE LIMA, JOÃO DA SILVA e LAÉRCIO BARBOSA SANTOS afirmaram que conheciam a falecida Nadir de Oliveira Santos, esposa do demandante. Declararam o exclusivo labor campesino da de cujus por vários anos e até o tempo do falecimento, juntamente com o marido e o sogro. Esclareceram que, quando veio a óbito, a esposa do demandante laborava em uma lavoura de milho no Sítio Santa Izabel (fls. 80/82).Ademais, o extrato CNIS apresentado pelo INSS às fls. 91/92 aponta que o autor, marido da falecida, exerceu atividade rural por vários anos, mediante vínculos formais, vindo a conquistar benefício previdenciário no ano de 2004. Em consulta ao sistema DATAPREV/INFBEN, constatei que o demandante é beneficiário de aposentadoria por idade rural (NB 133.537.465-2) com DIB em 21/06/2004.Este fato reforça a conclusão de que a falecida era esposa de trabalhador rural, já que tal situação (extensível a ela) foi reconhecida pela própria autarquia ré ao conceder ao demandante (marido) o benefício aposentadoria por idade rural.Por fim, anoto que não prospera o pleito formulado pelo autor de recebimento da pensão por morte a partir do óbito, ante a inexistência de requerimento administrativo.Assim, entendo que a pensão por morte postulada pelo autor deve ser concedida, visto que atendidos os requisitos legais, a partir da citação (07/04/2006 - fl. 18), nos termos do art. 74, II, da Lei 8.213/91.A pensão por morte é devida no valor de um salário-mínimo, nos termos do art. 201, 2º, da Constituição Federal.4. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de pensão por morte ao autor com fulcro no art. 74 da Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 07/04/2006 (data da citação).Condeno o Réu ao pagamento dos valores atrasados, a partir de 07/04/2006, a título de pensão por morte.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ).A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do

art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JOÃO AORELIANO DOS SANTOS. Benefício concedido: pensão por morte de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo. DIB: 07/04/2006 (data da citação). Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002515-73.2006.403.6112 (2006.61.12.002515-5) - ZENAIDE FERNANDES (SP236707 - ANA CAROLINA GESSE E SP236721 - ANDRE GUSTAVO LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

1. Anoto que o Dr. Edevaldo de Medeiros, que presidiu a audiência de instrução, foi removido para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Bem por isso, passo ao julgamento do processo, nos termos do artigo 132 do Código de processo Civil. 2. Segue sentença em separado. SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ZENAIDE FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando indenização reparatória por dano moral. Em síntese, aduz que o INSS, no dia 28/01/2005, cessou indevidamente seu auxílio-doença acidentário e retardou o cumprimento da decisão judicial que determinou o imediato restabelecimento do benefício previdenciário (NB 127.106.793-2). Afirma que, em decorrência dos atos praticados pelo INSS, sofreu inúmeros prejuízos de ordem psicológica. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 12/238. Justiça gratuita deferida pela decisão de fl. 241. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 246/286). Postula a improcedência do pedido, sustentando a inexistência de ato ilícito e de dano. Aberta a oportunidade de produção de provas (fl. 289), a autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 293/294) e o INSS o depoimento pessoal da demandante (fls. 295), o que culminou com audiência realizada neste juízo (fls. 311/314 e 320/322). As partes apresentaram suas alegações finais às fls. 326/328 e 330/334. O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente forneceu informações e documentos relativos ao processo n.º 316/2005 (fls. 345/348). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [grifei]. Para a configuração da responsabilidade civil extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa ou dolo do causador do dano, o que é dispensado na objetiva. O dano moral é conceituado por TARTUCE como uma lesão a direitos da personalidade. Já TEPEDINO trata do dano moral como uma ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa humana ou qualquer sofrimento ou incômodo humano que não é causado por perda pecuniária, exemplificando com AGUIAR DIAS: a dor, o espanto, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado. Por outro lado, a existência de dano não é o único pressuposto para que surja o dever de indenizar. De acordo com CAVALIERI FILHO, (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. [grifei] TEPEDINO ensina que o nexa de causalidade liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que surja o dever de indenizar, é preciso que o dano verificado seja consequência da ação ou omissão do agente. Quanto à responsabilidade civil do Estado, a Constituição Federal de 1988 trouxe regra específica no artigo 37, 6º, estabelecendo a modalidade de responsabilidade objetiva: As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No caso dos autos, a autora alega que o INSS cessou indevidamente seu auxílio-doença acidentário e retardou o cumprimento da decisão judicial que determinou o restabelecimento do benefício previdenciário (NB 127.106.793-2). Também afirma que, em decorrência dos atos praticados pelo INSS, sofreu inúmeros prejuízos de ordem psicológica. O pedido é improcedente. Saliento, desde logo, que a demora é, infelizmente, fato corriqueiro junto à Administração Pública, não gerando ao segurado, por si só, dissabor e abalo extraordinários, sofrimento anormal ou angústia que fujam do cotidiano normal das pessoas, ou seja, não é apta, como regra, a causar um dano moral. Vale dizer, o dissabor pelo atraso no pagamento do benefício, por si só, não pode ser considerado um sofrimento extraordinário a ensejar reparação por dano moral. Na hipótese vertente, no que concerne à suposta conduta ilegal dos médicos peritos, a indenização por dano moral, a meu ver, não prospera, visto que: a) o exame da questão relativa à incapacidade laboral do segurado tem como pressuposto, invariavelmente, juízo subjetivo daquele que procede à perícia e b) a indevida cessação de benefício previdenciário (em razão de exame médico-pericial do INSS) é passível de correção na esfera administrativa ou judicial. Ademais, no caso dos autos, não obstante a concessão de tutela antecipada que determinou o restabelecimento do benefício previdenciário em favor da autora, a sentença proferida no Juízo Estadual (autos n.º 316/2005 da 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente) encontra-se em grau de recurso no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 345/348). Assim, considerando que o ato administrativo guarda presunção de legitimidade, não há nesta demanda prova cabal da alegada cessação indevida do auxílio-doença n.º 127.106.793-2. De outra parte, para fins de condenação em danos morais, também entendo que não houve mora excessiva da Autarquia Previdenciária no

restabelecimento do benefício previdenciário (NB 127.106.793-2). Com efeito, o artigo 41-A, 5º, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que o INSS deve proceder ao pagamento de benefício previdenciário no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. In casu, a autora forneceu cópia do ofício n.º 2060/05 expedido pelo Juízo Estadual em 21/12/2005, porém não comprovou a data exata em que o INSS foi intimado para cumprimento da tutela antecipada, já que nas cópias de fls. 199 e 202 não há o alegado (fl. 200) protocolo de recebimento. É de se entender, portanto, que o INSS foi intimado da decisão judicial - que determinou o restabelecimento do benefício previdenciário - tão-somente em 10/01/2006 (data de elaboração do recurso de apelação apresentado pelo INSS no Juízo Estadual - fls. 203/210). E o documento de fl. 285, não impugnado pela autora, demonstra que a Autarquia Previdenciária restabeleceu o auxílio-doença nº 127.106.793-2 em 03 de fevereiro de 2006. Vale dizer, de acordo com a prova dos autos, o INSS cumpriu a decisão judicial antes de decorrido o prazo legal (45 dias), a desautorizar o acolhimento do pleito de danos morais. Por fim, saliento que eventual aplicação de penalidade processual ao INSS em razão do descumprimento da decisão judicial, que fixou o prazo de 72 (setenta e duas) horas para restabelecimento do benefício previdenciário, deveria ter sido postulada pela autora no próprio Juízo Estadual, e não noticiada no Juízo Federal. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe.

3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002920-12.2006.403.6112 (2006.61.12.002920-3) - ILDE RE GIACOMINI CARAVANI (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

1. Fls. 63: indefiro a produção de prova testemunhal, ante sua imprestabilidade para resolução da presente demanda, tendo em vista o laudo pericial de fls. 113/117, sem esquecer que não há controvérsia acerca da atividade habitual da demandante (costureira), conforme documento de fl. 98 e informações constantes do INFBEN/SISBEN. De outra parte, nada a deferir acerca do pedido de complementação do trabalho técnico, formulado pela demandante às fls. 125/126, tendo em vista a resposta conferida pelo senhor Perito ao quesito n.º 12 do Juízo (fl. 115). **SENTENÇA** 1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por ILDE RÉ GIACOMINI CARAVINA em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Assevera a autora que não consegue mais desempenhar suas atividades laborativas, estando incapacitada para o trabalho por tempo indeterminado. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 13/53. A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 56). À fl. 63, a autora formulou pedido de realização de prova oral, arrolando testemunhas. Citado o INSS, em contestação (fls. 68/72) argumentou, em suma, que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fl. 76). Laudo pericial apresentado às fls. 113/117, instruído com documentos (fls. 119/120), sobre o qual as partes foram intimadas (fl. 121). A autora e o INSS apresentaram manifestações, respectivamente, às fls. 125/126 e 127. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. **FUNDAMENTAÇÃO** A controvérsia dos autos cinge-se, primeiramente, à incapacidade laborativa da autora e sua extensão, que foi objeto de prova pericial, e, em seguida, diante de eventual procedência da ação, a Data de Início de Benefício - DIB.

2.1. Da qualidade de segurado Questão cuja análise se impõe diz respeito à manutenção da qualidade de segurado da autora. A demandante permaneceu em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença no período de 03.02.2004 a 05.02.2006 (NBs 505.182.583-0 e 505.244.542-0), conforme consulta ao CNIS. Consoante ainda informação no Cadastro Nacional de Informações Sociais, à demandante foram concedidos novos benefícios auxílio-doença após o ajuizamento da ação, nos períodos 08.03.2006 a 17.07.2006 (NB 505.932.155-6), 25.07.2006 a 30.07.2007 (NB 560.202.926-1) e 03.03.2009 a 10.10.2009 (NB 534.568.304-9). A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica à exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Bem por isso estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado do demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91.

2.2. Da incapacidade laborativa A autora juntou aos autos atestado médico (fls. 44/53, 66 e 82), indicando a existência de problemas ortopédicos. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica. O laudo pericial de fls. 113/117 noticiou que a autora apresenta patologia ortopédica (Tendinopatia), porém, tal condição não determina uma incapacidade laborativa atual da demandante (respostas aos quesitos 01 e 02 do INSS, fl. 115). Transcrevo, a propósito, Histórico apresentado pelo senhor Perito (fl. 113): Paciente com 60 anos de idade com história de dor em ombro direito, cotovelo esquerdo e mãos direita e esquerda há cinco anos. Iniciou tratamento médico com melhora do quadro. Em 2009 apresentou quadro de tendinopatia com ruptura do tendão em ombro direito, foi submetida à cirurgia em 03.03.2009, e refere melhora do quadro doloroso. Atualmente sem queixas. (...) Contudo, em resposta ao quesito 12 do Juízo (fl. 115), afirmou o senhor perito que houve incapacidade no período em que a autora apresentava ruptura do tendão, que foi corrigido cirurgicamente. Logo, o quadro da autora é, atualmente, de capacidade laborativa, mas houve incapacidade para as atividades habituais no período em que apresentava ruptura do tendão, circunstância constatada no exame de fl. 46, datado de 02.12.2004, lembrando que o benefício que a autora pretende restabelecer teve curso em 21.06.2004 a 05.02.2006. Assinalo, ainda, que ao tempo da cirurgia para recuperação do tendão (03.03.2009) a autora percebeu outro benefício auxílio-doença previdenciário (NB 534.568.304-9, CID: M75 - Lesões no ombro), no período 03.03.2009 a 10.10.2009. Assim, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença no período em que restou constatada incapacidade laborativa da autora.

2.3. Data de início do benefício O perito afirmou que a autora estava incapaz para o trabalho ao tempo em que apresentava ruptura do tendão, posteriormente corrigido por cirurgia

(resposta ao quesito 12 do Juízo, fl. 115). O documento de fl. 46 atesta que a autora ostentava ruptura parcial do tendão supra-espinal em dezembro de 2004, durante o período em que esteve em gozo de benefício (NB 505.244.542-0). Assim, é de se entender, segundo o conjunto dos autos, a existência da incapacidade ao tempo da indevida cessação do benefício (DIB em 06.02.2006) para fins de restabelecimento do auxílio-doença, já que a presunção deve ser em favor do segurado. O benefício é devido até 02.03.2009, dia anterior à concessão do benefício NB 534.568.304-9, compensando-se os valores recebidos na esfera administrativa nos períodos de 08.03.2006 a 17.07.2006 (NB 505.932.155-6), 25.07.2006 a 30.07.2007 (NB 560.202.926-1). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença no período entre a indevida cessação do auxílio-doença NB 505.244.542-0 (DIB em 06.02.2006) e a concessão administrativa do benefício NB 534.568.304-9, compensando-se os valores recebidos na esfera administrativa (08.03.2006 a 17.07.2006 - NB 505.932.155-6 e 25.07.2006 a 30.07.2007 - NB 560.202.926-1). Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). Considerando a existência de sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos advogados. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o nome da autora ILDE RÉ GIACOMINI CARAVINA, conforme documentos de fl. 15. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do INFBEN referentes à demandante. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: ILDE RÉ GIACOMINI CARAVINA. Benefício concedido: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91). DIB: 06.02.2006 (data da cessação indevida). DCB: 02.03.2009 (dia anterior à concessão do benefício NB 534.568.304-9) RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: 1% ao mês entre 01.03.2007 (data da cessação do benefício) a 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003200-80.2006.403.6112 (2006.61.12.003200-7) - MARIA APARECIDA CUER SEBASTIAO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA CUER SEBASTIAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 19/10/2005. A parte autora sustenta que requereu o benefício de auxílio-doença em 19/10/2005 e em 12/12/2005, tendo o INSS negado o primeiro pedido por parecer contrário da perícia médica e o segundo por falta de comprovação da qualidade de segurado. Alega a autora que readquiriu sua qualidade de segurada e que está incapacitada para suas atividades habituais. Juntou documentos. Às fls. 47/49 foi deferida a antecipação de tutela. Quesitos da autora às fls. 54/55. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 96/98, acompanhada de documentos (fls. 99/102). Laudo pericial às fls. 106/108. Às fls. 119/136 e 138/140 a autora apresentou manifestação quanto aos documentos apresentados pelo INSS em contestação e sobre o laudo pericial. Na fase de especificação de provas, o INSS requereu a oitiva de testemunhas para comprovação de vínculo laborativo da autora e a expedição de ofício aos médicos particulares que a assistiram (fls. 142/145). A apreciação da produção de prova oral foi postergada e determinou-se a expedição de ofício, requerida pelo INSS. A resposta ao ofício expedido veio aos autos às fls. 150/152 e, acerca de seu teor, foram apresentadas as manifestações de fls. 155/161, pela autora, e de fls. 164/189, pelo INSS, com documentos anexos, sobre os quais a autora ofertou manifestação (fls. 192/195). O INSS, às fls. 197/198, insistiu na produção de prova oral e requereu a complementação de informações sobre a doença da autora pelos médicos que a assistiram. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de prova oral, bem como a expedição de ofícios para complementação de informações médicas, visto que a prova pericial e documental existente nos autos é suficiente para o julgamento do pedido. Passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. No que tange à pretensão deduzida, o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora estão comprovados nos autos. Deveras, consoante extrato CNIS (fl. 169), a autora contribuiu para a Previdência Social como contribuinte individual nos períodos compreendidos entre janeiro de 1991 a fevereiro de 1994, abril a junho de 1994, agosto de 1994 e de junho a outubro de 2005, possuindo, portanto, mais de doze meses de contribuição previdenciária (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Verificando ainda o extrato CNIS (fl. 169), observo que não obstante tenha deixado de contribuir à Previdência Social por mais de dez anos, a autora readquiriu sua qualidade de segurada em outubro de 2005, como contribuinte obrigatório (empregada) da empresa Agroflay - Comércio e Serviços Agropecuários Ltda - ME, quando passou a contar, a partir dessa nova filiação ao RGPS, a partir de 01/06/2005, com 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência do auxílio doença, nos termos dos artigos 24, parágrafo único, e 25, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalto que a alegada ocorrência de fraude, no tocante ao vínculo laborativo da autora junto à empresa Agroflay - Comércio e Serviços Agropecuários Ltda - ME, restou superada pela apresentação dos documentos de fls. 67/91, 125/136 e diante da manifestação do INSS (fl. 165). A propósito, ainda, da suspeita de fraude no tocante a vínculo empregatício da autora com a empresa L. J. Representação Comercial

S/C Ltda, o documento de fl. 166/167 bem esclarece que o apontamento constante do CNIS de fl. 168 decorreu de equívoco do próprio INSS, que foi posteriormente sanado, com sua exclusão do extrato CNIS (fl. 169). Passo à análise da incapacidade laborativa. O laudo pericial de fls. 106/108 atesta que a autora é portadora de doença degenerativa de tendões do ombro e cotovelo direito, além da compressão do nervo mediano no punho direito, consoante resposta ao quesito 1 do juízo. Segundo o trabalho técnico, a autora está incapacitada para exercer qualquer atividade que demande firmeza e habilidade com os membros superiores, conforme resposta ao quesito 2 do juízo. Ainda segundo o laudo pericial, a data do início da incapacidade foi fixada em novembro de 2005, em decorrência de agravamento da doença (resposta ao quesito 3 do juízo), quando a autora já havia readquirido sua condição de segurada da Previdência Social. A propósito, lembro que a legislação previdenciária assegura o direito à percepção do benefício pleiteado quando a incapacidade sobrevém por motivo de progressão ou agravamento da doença, nos termos do artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o que é justamente o caso. Logo, não se trata de doença preexistente ao ingresso da autora, como alegado pelo INSS, até porque a autarquia ré não produziu qualquer prova no sentido de que o quadro de incapacidade fosse anterior ao mês de outubro de 2010. Por fim, o perito asseverou que a autora está incapacitada de forma total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa habitual, conforme resposta aos quesitos 6, 7 e 10 da autora, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos da resposta ao quesito 2 do juízo. Embora o pedido da autora seja o de concessão de auxílio-doença, no presente caso entendo preenchidos os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, lembrando que o requisito da qualidade de segurado, assim como o de carência - aliás, idêntico ao benefício de auxílio-doença, já foram examinadas e restaram atendidos pela autora. Com efeito, atento ao princípio da fungibilidade e da natureza social dos benefícios previdenciários, é possível ao magistrado reconhecer o direito à aposentadoria por invalidez, caso haja preenchimento dos requisitos deste benefício, sem que isto signifique em julgamento ultra ou extra petita. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Remessa oficial conhecida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurador que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (Processo APELREE 200061830050682 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1129495 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2009 PÁGINA: 712) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. I - Não há que se considerar sentença ultra petita aquela que concede a aposentadoria por invalidez em caso em que o segurador postule apenas o benefício de auxílio-doença, tendo em vista que ambos possuem a mesma natureza. A diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez é meramente circunstancial, dependente do grau de incapacidade do segurador. Uma é temporária. A outra permanente. O valor é o mesmo, inexistindo prejuízo à Previdência. II - Pelo princípio da economia processual e solução pro misero, as informações trazidas aos autos devem ser analisadas com vistas à verificação do cumprimento dos requisitos previstos para o benefício pleiteado e, em consonância com a aplicação do princípio da mihi facto, dabo tibi jus, tem-se que o magistrado aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado (STJ- RTJ 21/340). III - Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada da autora. V- O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade da autora, consoante entendimento jurisprudencial sobre a matéria. VI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VII - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. VIII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida.

(Súmula 111 do STJ). IX - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. X - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.(Processo AC200803990108827 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1287844 Relator(a)JUIZ SERGIO NASCIMENTO TRF3: Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte: DJF3 Data da Publicação 05/11/2008)Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autora tem direito a receber o benefício: a) auxílio-doença a partir de 01/11/2005 (data de início do quadro incapacitante) e b) aposentadoria por invalidez a contar da juntada aos autos do laudo pericial (10/01/2007 - fl. 105vº), quando se constatou a atual incapacidade total e permanente para o trabalho. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Maria Aparecida Cuer Sebastião;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir de 01/11/2005;aposentadoria por invalidez: 10/01/2007 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das parcelas em atraso de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Condenno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003585-28.2006.403.6112 (2006.61.12.003585-9) - JORGE SHUNITI TSUJI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) S E N T E N Ç AVisos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, após, a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91.A parte autora sustenta que o benefício auxílio-doença (NB 505.682.942-7), que perdurou no período de 30/08/2005 a 15/02/2006), foi cessado pelo INSS por falta de comprovação do cumprimento da carência mínima exigida. Alega o autor que readquiriu sua qualidade de segurado e que, devido ao agravamento da enfermidade que o acomete, está incapacitado para suas atividades habituais. Juntou documentos.Formulou pedido de antecipação de tutela, sendo a liminar deferida pela r. decisão de fls. 41/44.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, fundamentando na ausência de incapacidade do autor (fls. 55/63). Réplica às fls. 71/75.Decisão saneando o feito (fl. 92). Laudo médico pericial às fls. 122/137, sobre o qual as partes foram intimadas (fl. 138).Manifestação do INSS e do autor, respectivamente, às fls. 140 e 142/145.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Feito já saneado. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.No caso dos autos, o Instituto-réu alega que o autor, após perder a qualidade de segurado e reingressar ao Regime Geral da Previdência Social, não cumpriu a carência mínima de 12 (doze) meses exigida ao tempo do início da incapacidade, fixada em 30/11/2004, conforme decisão administrativa que determinou a cessação do benefício previdenciário (fl. 36). Analiso inicialmente a incapacidade laborativa.Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que

para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. O INSS concedeu ao autor o benefício auxílio-doença, na esfera administrativa, sob o nº. 505.682.942-7, no período de 30 de agosto de 2005 a 15 de fevereiro de 2006, conforme documento de fl. 35. O laudo pericial de fls. 122/137 atesta que o autor é portador de graves sequelas neurológicas de acidente vascular encefálico (resposta ao quesito 1 do autor). De acordo com o trabalho técnico, o autor está incapacitado total e permanentemente para o trabalho, conforme respostas conferidas aos quesitos 1 do juízo, 4 do autor e 5 e 6 do INSS. Ainda segundo o laudo pericial, a data do início da incapacidade foi fixada em outubro de 2004, com supedâneo em documentos, em decorrência de agravamento da doença (respostas aos quesitos 8, 10 e 11 do juízo). A legislação previdenciária assegura o direito à percepção do benefício pleiteado quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento de doença preexistente, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei 8.213/91. Ademais, a incapacidade laboral é matéria incontroversa já que o INSS a reconheceu ao tempo da decisão que determinou a cessação do benefício. Assim, considerando que o início da incapacidade (30/11/2004 - fl. 36) foi fixado pelo INSS em momento posterior ao do reingresso do demandante no sistema previdenciário, já que, segundo documento de fl. 105, o autor verteu contribuições no período de 04/2004 a 05/2005, a controvérsia nos autos diz respeito exclusivamente à carência exigida para a concessão do benefício previdenciário. Passo à análise do requisito da carência. A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 104/105), no caso em voga a parte autora verteu contribuições em vários períodos, no interstício 12/1988 a 06/1994 e, por derradeiro, no período de 04/2004 a 05/2005, na condição de contribuinte individual. Assim, o autor perdeu a condição de segurado após cessar o recolhimento de contribuições em junho de 1994, já que decorrido o prazo de graça previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/91. No entanto, a partir da nova filiação à Previdência Social, o demandante contribuiu (de forma ininterrupta) por mais 14 meses (nas competências abril/2004 a 05/2005). Consoante o disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é possível a contagem dos períodos pretéritos (anteriores a 04/2004) para efeito de carência. Logo, a partir da nova filiação, o demandante preenchia a carência de 12 (doze) meses ao tempo do termo inicial da incapacidade fixado pelo próprio instituto-réu (30/11/2004), com amparo no artigo 15 da Lei n. 8.213/91, estando dessa forma, preenchido também este requisito. Observo que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença entre 30/08/2005 a 15/02/2006 (fl. 35), restabelecida por força de antecipação de tutela concedida nestes autos. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que o autor tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença a partir da cessação indevida (16/02/2006), já que o início da incapacidade foi fixado pelo perito judicial em outubro de 2004, e à conversão em aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (15/07/2010), que constatou sua incapacidade total e permanente para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação da tutela, e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Jorge Shuniti Tsuji;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 505.682.942-7 (16/02/2006) aposentadoria por invalidez: 15/07/2010 (data da juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia; Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005137-28.2006.403.6112 (2006.61.12.005137-3) - HELENA FLORIANO NEGRAO CAVALIERO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

1. Fls. 143/147: Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, visto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Além disso, lembro que o processo não é eterno. O magistrado não deve determinar a repetição de diligência já realizada somente sob a alegação de que o resultado anteriormente obtido não atende ao interesse de uma das partes, sem esquecer que a presente demanda está albergada pela Meta de Nivelamento nº 02 do Conselho Nacional de Justiça e deve receber julgamento célere. De outra parte, indefiro o pedido de complementação do trabalho técnico para responder aos quesitos apresentados pela parte autora, apresentados às fls. 09/10, tendo em vista que apenas repetem os quesitos formulados por este Juízo e pelo INSS e não têm o condão de melhor elucidar o quadro clínico da demandante, lembrando que os quesitos foram respondidos ao tempo da perícia realizada perante o NGA-34 e nada acrescentaram para viabilizar o julgamento da demanda. 2. Segue sentença em

separado, em 05 lauda(s).Int.SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por HELENA FLORIANO NEGRÃO CAVALIERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Assevera a autora que o benefício previdenciário por incapacidade foi indeferido na esfera administrativa. Sustenta ser portadora de moléstia incapacitante, requerendo a antecipação de tutela.Com a inicial trouxe os documentos de fls. 14/28.A decisão de fls. 32/33 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.Citado o INSS, em contestação (fls. 37/45) argüiu preliminar de carência da ação, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Juntou documentos de fls. 56/50.Às fls. 53/54, a autora apresentou novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apresentando novo atestado médico. O pedido de tutela antecipada foi deferido, conforme decisão de fls. 57/59.Foi realizada perícia médica pelo Núcleo de Gestão Assistencial - 34, conforme laudo de fls. 88/92, sobre o qual as partes foram científicas. A autora apresentou manifestação às fls. 95/96. O INSS ofertou suas manifestações às fls. 98/99, requerendo a revogação da tutela antecipada. Apresentou a autarquia federal, ainda, os documentos de fls. 100/116.Em memoriais, as partes ofertaram manifestações às fls. 121/123 (autora) e 126 (INSS).A decisão de fls. 127/128 declarou nula a perícia realizada pelo Núcleo de Gestão Assistencial (fls. 88/92) e determinou a realização de nova perícia. Novo laudo pericial apresentado às fls. 129/133, sobre os qual as partes foram científicas. A autora apresentou manifestação às fls. 143/147 e a autarquia federal às fls. 148.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. PRELIMINARES2.1. Da carência da ação.Não prospera a preliminar de carência da ação, dada a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional para dirimir a questão controvertida, já que a autora alega estar incapacitado de forma total e definitiva para suas atividades habituais, fato contestado pelo INSS.2.2. Da falta de interesse de agir.Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir - a qual, apesar de sustentada pela autarquia ré em tópico separado, também seria caso de carência de ação, caso acolhida -, tendo em vista que o benefício foi negado na esfera administrativa, havendo necessidade e utilidade do provimento jurisdicional postulado.2.3. Da impossibilidade jurídica do pedido.Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a matéria nela ventilada é de mérito.Ultrapasadas estas questões, passo ao exame do mérito.3. FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia dos autos cinge-se, primeiramente, à incapacidade laborativa da autora, que foi objeto de prova pericial, e, em seguida, diante de eventual procedência da ação, a Data de Início de Benefício - DIB.Desde logo, reconheço a existência de equívoco na declaração de nulidade da primeira perícia realizada nos autos (fls. 88/92), conforme decisão de fls. 127/128, tendo em vista que a decisão se pautou em premissa inexistente. Assim, reconheço como válida a perícia realizada pelo Núcleo de Gestão Assistencial - 34, apresentada às fls. 88/92, e passo a análise do pedido com amparo nas duas provas técnicas produzidas nos autos.3.1. Da qualidade de seguradoQuestão cuja análise se impõe diz respeito à manutenção da qualidade de segurado da autora.A demandante verteu contribuições para o RGPS no período de outubro de 2004 a abril de 2006, consoante informações de fl. 115 e consulta ao CNIS. A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica à exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91.Bem por isso estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado do demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91.3.2. Da incapacidade laborativaPara a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é necessário que se verifique uma incapacidade para o exercício das atividades habituais do segurado (por mais de 15 dias ou permanente, insusceptível de reabilitação), em conjunto com uma carência prevista na lei de 12 contribuições mensais.A autora informa ser portadora de patologias ortopédicas, causadoras de incapacidade laborativa (peça inicial, fl. 03).Por determinação do juízo, foram realizadas perícias médicas, conforme laudos de fls. 88/92 e 129/133. O laudo de fls. 88/92 atesta que a autora está incapacitada para as atividades braçais e outras que igualmente demandem moderada ou elevada carga de esforço físico, ficar em pé por tempo prolongado ou fazer longas caminhadas (resposta ao quesito 02 do INSS, fl. 89). Entendo, contudo, que neste contexto não se enquadra a atividade de dona de casa (do lar), atualmente desenvolvida pela demandante.De outra parte, o laudo apresentado em 13.09.2010 (fls. 129/133) atesta que a autora apresenta artrose cervical, conforme resposta ao quesito 01 do INSS (fl. 131). Contudo, tal moléstia não determina uma incapacidade para o seu trabalho habitual, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 130).Transcrevo, ainda, a resposta conferida ao quesito 03 do Juízo (fl. 130):Não há incapacidade decorrente de doença. A autora apresenta as limitações normais devido à sua idade avançada.Contudo, ao tempo da perícia realizada pelo Núcleo de Gestão Assistencial 34, foi verificada a existência de incapacidade decorrente de fratura no tornozelo direito, ocorrido em agosto de 2006. Da mesma forma, por ocasião da segunda perícia, afirmou o senhor perito que houve incapacidade no período em que a demandante apresentou fratura do tornozelo direito, conforme resposta ao quesito 12 do Juízo, fl. 131. Logo, o quadro da autora é, atualmente, de capacidade laborativa, mas houve incapacidade para as atividades habituais no período em que apresentava fratura do tornozelo direito, circunstância constatada nos dois exames realizados pela demandante perante este Juízo.Vale lembrar, ainda, que a lesão no tornozelo, sofrida em agosto de 2006, também fundamentou a concessão da tutela antecipada concedida nestes autos.Desta forma, entendo ser devido o benefício auxílio-doença, previsto no art. 59 da Lei 8.213/91, no período em que a autora apresentava incapacidade decorrente da lesão por ela sofrida.3.3. Data de início do benefícioO atestado de fl. 55 indica a ocorrência da fratura no tornozelo direito (CID: S82.8), com data em 16.08.2006.Portanto, é de se entender, segundo o conjunto dos autos, a existência da incapacidade ao tempo da lesão sofrida pela autora (DIB em 16.08.2006) para fins de concessão do auxílio-doença, já que a presunção deve ser em favor do segurado.O benefício é devido até 29.08.2010, dia anterior à realização da segunda perícia médica, na qual não mais foi constatada a existência de incapacidade da parte autora, compensando-se os valores recebidos em decorrência da tutela antecipada concedida nestes autos.4. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a concessão do auxílio-doença no período de 16.08.2006 (data da lesão no tornozelo direito) até 29.08.2010, compensando-se os valores recebidos na em decorrência da tutela antecipada concedida nestes autos. Considerando que o benefício se refere a período pretérito, revogo a antecipação de tutela concedida nestes autos. Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da concessão do benefício (16.08.2006, fl. 55), tendo em vista a causa concessiva superveniente. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a existência de sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos advogados. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do INFBEN referentes à demandante. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: HELENA FLORIANO NEGRÃO CAVALIERO. Benefício concedido: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91). DIB: 16.08.2006. DCB: 29.08.2010. RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: 1% ao mês entre 16.08.2006 a 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005322-66.2006.403.6112 (2006.61.12.005322-9) - JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
1. Anoto que o Dr. Paulo Alberto Sarno, que presidiu a audiência de fls. 159/163, foi convocado para atuar no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prejuízo de suas funções nesta Vara Federal, passo ao julgamento do processo, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil. 2. Segue sentença em separado. Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91. Alega, em síntese, que está incapacitado para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida (fls. 45/46). Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 52/67). Perícias médicas às fls. 82/83 e 116/120. As partes ofertaram manifestações (fls. 125, 126/131 e 134/135). Convertido o julgamento em diligência (fls. 136 e 150), o autor forneceu outros documentos (fls. 137/145), foram juntados extratos do CNIS (fls. 151/154) e procedida à colheita do depoimento pessoal do demandante (fls. 159/163). Determinada a realização de nova perícia, o médico perito apresentou o trabalho técnico de fls. 167/175. As partes peticionaram às fls. 179 e 182/183. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não prospera a preliminar de carência da ação, dada a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional para dirimir a questão controvertida, já que o autor alega estar incapacitado para suas atividades profissionais, fato contestado pelo INSS. Também rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a matéria nela ventilada é de mérito e como tal será examinada. Não obstante, verifico a ausência de interesse de agir da autora quanto ao pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença em período pretérito a 07/01/2007. Deveras, o documento de fl. 151vº revela que o auxílio-doença (NB 505.631.777-9) permaneceu ativo, na esfera administrativa, no período de 14/06/2005 a 07/01/2007. Nesse contexto, constato a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, no que concerne ao restabelecimento do auxílio-doença até 07/01/2007. Passo, pois, ao exame dos pedidos remanescentes (concessão de auxílio-doença - a partir de 08/01/2007 - e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez). No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Examinado, inicialmente, o tema da incapacidade laborativa. No que toca ao primeiro trabalho técnico (fls. 82/83), saliento que a prova pericial foi realizada em setembro de 2006 (fl. 69), ou seja, ao tempo em que o autor se encontrava em gozo de auxílio-doença (fl. 151vº), de modo que não há dúvida de que o segurado (naquele momento) estava incapacitado para sua atividade habitual (pedreiro), em razão de dores lombares. No tocante à segunda perícia (fls. 116/120), realizada em 16/09/2008 (fls. 110/111), o médico perito atestou que o autor apresenta patologia comprovada de osteoartrite, no seu grau de comprometimento é incapacitante, mas possui pelo menos melhora do quadro clínico, não há evidências de comprovação de hérnia de disco, apenas de abaulamento, ainda não protruso, não há como precisar data de início de uma artrose, é uma patologia degenerativa e de longa evolução de maneira que a incapacitação se dá conforme a piora do quadro (resposta ao quesito nº 01 do Juízo - fl. 118). Não obstante a indicação no trabalho técnico de incapacidade para a atividade habitual (pedreiro), é inconteste nos autos que o autor, durante o curso desta demanda, em especial no interstício de 08/01/2007 a 30/11/2009, manteve regular vínculo de emprego com a Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, inclusive com recebimento de salários até novembro/2009, consoante extratos do CNIS de fls.

151/154.E, na audiência de fls. 159/163, o próprio demandante confirmou o exercício do trabalho urbano na APEC, como pedreiro. Deveras, em que pese a suposta dificuldade para a consecução do trabalho como pedreiro, a prova oral aponta que: a) com a permissão do superior hierárquico, executou atividades mais leves, readaptando-se profissionalmente à sua limitação física e b) o vínculo empregatício foi extinto em novembro de 2009 em razão de pedido do próprio demandante (e não por queda de produtividade). Vale dizer, não há prova cabal de incapacidade, visto que o autor exerceu atividade laborativa no curso desta demanda. Afasto, pois, a conclusão fincada no trabalho técnico de fls. 116/120, lembrando que, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Além disso, sobreleva dizer que a terceira perícia (fls. 167/175), realizada em 24/05/2010 (fl. 159), confirmou que, no momento atual, o autor não apresenta quadro de incapacidade laboral. A propósito, saliento a desnecessidade de realização de nova prova técnica (fls. 182/183), tendo em vista que as três perícias médicas realizadas em juízo, sob o crivo do contraditório, foram suficientes para a apreciação da situação fática discutida nestes autos. Anoto ainda que o magistrado não deve determinar a repetição de diligência já realizada somente sob a alegação (fls. 182/183) de que o resultado anteriormente obtido não atende ao interesse de uma das partes. Logo, no caso dos autos, para o momento, prevalece a conclusão inserta no trabalho técnico de fls. 167/175. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto: a) no tocante ao restabelecimento do auxílio-doença no período pretérito a 07/01/2007, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir, haja vista a manutenção do benefício na esfera administrativa; b) No que concerne aos pedidos remanescentes (restabelecimento do auxílio-doença - a partir de 08/01/2007 - e conversão em aposentadoria por invalidez), JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006916-18.2006.403.6112 (2006.61.12.006916-0) - NEIVA LOURENCO ANTENOR (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por NEIVA LOURENÇO ANTENOR em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a ser inscrita perante o réu e a arcar com o pagamento de débitos decorrentes da referida inscrição. Sustenta a autora que é professora substituta, lecionando a matéria de química em cursos de ensino médio, não exercendo profissão técnica que exija inscrição perante o Conselho Regional de Química. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 7/46. Justiça gratuita deferida à fl. 49. O réu contestou o feito às fls. 52/64, alegando, em suma, que o pagamento das anuidades está vinculado ao registro junto ao Conselho Regional de Química e que a autora requereu sua inscrição, mas não comprovou a existência de requerimento de baixa de seu registro. Apresentou os documentos de fls. 65/109. Aberta a oportunidade para manifestação quanto aos documentos apresentados pelo réu (fl. 130) e para especificação de provas, a autora ficou inerte (certidão de fl. 132) e o réu requereu o julgamento antecipado (fl. 131). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A autora é formada pela Faculdade de Ciências, Letras e Educação de Presidente Prudente - Faclepp, com licenciatura plena em química (fl. 12), e exerce o magistério perante a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, como professora de educação básica (fls. 07/45). É forçoso concluir que a autora não desempenha, à toda evidência, atividade técnica ou assemelhada à de químico que a obrigue a se vincular ao Conselho Regional de Química, visto que o fato de ostentar licenciatura plena em química apenas a habilita a lecionar referida matéria em estabelecimento de ensino. No caso dos autos, entretanto, não obstante a ausência de vinculação obrigatória da autora à autarquia responsável pela fiscalização da atividade profissional na área química, o documento de fl. 70 demonstra que a demandante requereu espontaneamente sua inscrição perante o Conselho Regional de Química - IV Região. Referido requerimento de inscrição perante a autarquia ré foi formulado pela autora no ano de 2001 (fl. 70) e não consta dos autos qualquer documento alusivo a eventual baixa do registro formalizado junto ao Conselho Regional de Química. É certo que as obrigações entre a autora e o Conselho Regional de Química não são decorrentes do mero exercício da atividade do magistério na disciplina química, visto que, conforme já assinalado, não há o desempenho de atividade assemelhada à de um químico por parte da demandante. É igualmente correto afirmar, no entanto, que a peculiar situação de a autora ter requerido sua inscrição perante o Conselho Regional de Química a obriga à observância dos regramentos traçados pela autarquia e ao dever de adimplir os débitos decorrentes dessa inscrição. Nesse diapasão, entendo legítimas as cobranças efetivadas pelo Conselho Regional de Química no ano de 2006 (fls. 10/11), visto que a autora requereu espontaneamente sua inscrição perante o conselho fiscalizador no ano de 2001 e não solicitou a baixa ou cancelamento desse registro perante a autarquia ré. A propósito, transcrevo as seguintes ementas de jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE. FATO GERADOR. NULIDADE DA CDA.** 1. A embargante é professora universitária da UNIVILLE, onde leciona disciplinas para diversos cursos, como Farmácia e Biologia. Tal atividade não está inserida na área da química. O simples fato de, lecionar disciplinas que requeiram conhecimentos químicos não a transforma em uma exercente de atividade privativa da área da química. 2. O fato gerador da obrigação tributária de pagamento das anuidades é a condição de filiados obrigatórios dos profissionais. 3. Estando preenchidas as condições necessárias para sua inscrição, constantes no 5º, do art. 2º da Lei 6.830/80 (em especial a forma de constituição do débito, a

fundamentação legal, a natureza da dívida e o nome do devedor), não se pode falar em nulidade da CDA, e consequentemente em extinção da execução. 4. Apelação provida.(AC 200272010006816, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 18/01/2006)TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO NA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. COBRANÇA DE EXAÇÕES EM ATRASO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, LIQUIDEZ E CERTEZA. 1. Em que pese a conclusão de que as atividades principais da empresa em comento não estejam relacionadas à área de química, de modo que não estaria a referida pessoa jurídica obrigada, por força de lei, a se submeter à fiscalização do Conselho Regional de Química, o entendimento esposado pela sentença, no sentido de que mantido o cadastro junto à embargante, enquanto persistir tal situação, é válida a cobrança da anuidade, está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que fixou diretriz segundo a qual a declaração da inexigibilidade, em tais hipóteses, deve levar em conta a data em que a parte formulou o pedido de cancelamento na via administrativa. 2. Vale a pena lembrar que a simples inscrição da empresa embargante no Conselho Regional em comento é suficiente para dar ensejo à obrigatoriedade do pagamento da contribuição respectiva, sendo que a cobrança das exações em atraso deve ser realizada através de execução fiscal. Deste modo, cabia à embargante demonstrar ter requerido formalmente o cancelamento do registro respectivo, eis que a certidão da dívida ativa goza de presunção de legitimidade, liquidez e certeza (art. 333, I, do CPC). 3. Assim, não tendo sido comprovado que o executado solicitou o cancelamento de sua inscrição perante o Conselho Regional de Química, e que o débito, objeto da execução fiscal, é decorrente do não pagamento da anuidade do exercício de 1992, não há como afastar a regularidade da cobrança. 4. Apelação desprovida. Sentença mantida.(AC 200201000036088, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 09/07/2010)Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006966-44.2006.403.6112 (2006.61.12.006966-3) - VALDOMIRO MACCARINE TROMBETA(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário, proposta por VALDOMIRO MACCARINE TROMBETA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido de 01.01.1975 a 02.10.1985.Com a inicial, o autor juntou procuração e documentos (fls. 07/38).À fl. 44, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS ofertou a contestação e documentos de fls. 55/293, arguindo, preliminarmente, coisa julgada. No mérito, postulou a improcedência do pedido.Instada, a parte autora ofertou manifestação às fls. 300/301.Na fase de especificação de provas, o demandante requereu a produção de prova oral. O INSS, por sua vez, promoveu a juntada dos documentos de fls. 305/307.Foi deferida a prova oral à fl. 308.É o relatórioDECIDODE início, revogo, respeitosamente, o r. despacho de fl. 308.O autor postula na presente ação o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido de 01.01.1975 a 02.10.1985, período em que teria exercido o labor campesino no estado do Paraná.Porém, conforme documentos de fls. 87/293, o demandante ajuizou ação perante a 2.^a Vara Federal desta Subseção (1999.61.12.000202-1) pleiteando o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido de 1960 a 1985, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 12.06.2003 (fl. 248).Portanto, a parte autora reproduz ação cujo objeto está albergado pela coisa julgada.Há identidade de partes e de causa de pedir. O pedido também é idêntico. Reconheço, assim, a alegação de coisa julgada.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por reconhecer a alegação de coisa julgada.Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009320-42.2006.403.6112 (2006.61.12.009320-3) - IRENE PEIXOTO DA SILVA GOMES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por IRENE PEIXOTO DA SILVA GOMES em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.Com a inicial a autora trouxe os documentos de fls. 10/36.A decisão de fls. 40/41 indeferiu o pedido de antecipação de tutela no tocante à aposentadoria por invalidez, mas facultou à autora a apresentação de documentos para apreciação de eventual pedido de tutela antecipada para restabelecimento de auxílio doença, que restou igualmente indeferido pela decisão de fls. 46/48.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 46/48).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/61, atinente, contudo, a pedido de aposentadoria por idade, não formulado pela autora.A autora apresentou quesitos às fls. 74/75.O laudo médico pericial e sua complementação foram apresentados às fls. 90/95 e 123/124, sobre os quais as partes foram cientificadas.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITO A controvérsia dos autos cinge-se, primeiramente, à incapacidade laborativa da autora, que foi objeto de prova pericial, e, em seguida, diante de eventual procedência da ação, a Data de Início de Benefício - DIB.2.1. Da qualidade de segurado da autora A autora permaneceu em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença no período de 26/03/2004 a 02/06/2006 e de 16/03/2007 a 19/06/2007, conforme documento de fl. 105.A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica à exigida para o

auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Bem por isso, estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado da demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91.2.2. Da incapacidade laborativa Para a concessão de aposentadoria por invalidez é necessário que fique demonstrado, estreme de dúvidas, a incapacidade permanente da parte autora para a realização de uma atividade que garanta o seu sustento, em conjunto com uma carência prevista na lei de 12 contribuições mensais. Não se pode falar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez somente se verifica quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido assevera DANIEL PULINO: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irreversível -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). [grifei] No caso dos autos, entretanto, estes requisitos mínimos - incapacidade substancial e permanente - não foram verificados. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 22/10/2008, conforme laudo de fls. 91/95, que atestou a capacidade laborativa da autora nos seguintes termos: a requerente foi vitimada por uma neoplasia maligna uterina, tendo sido tratada cirurgicamente e com radioterapia posterior, estando atualmente no período de seguimento ambulatorial (follow-up); com evidências clínicas de cura da doença até o presente momento. Sofreu uma intervenção cirúrgica para remoção do rim direito, sem complicações posteriores; estando o rim esquerdo remanescente saudável e cumprindo as suas funções fisiológicas, como comprovam os exames apresentados pela mesma. Não apresentou documentos médicos, de qualquer natureza, relativos às dores reumáticas relatadas. Logo, conclui-se que a requerente não apresenta de momento qualquer tipo de doença que lhe incapacite para as suas atividades laborais habituais. (resposta ao quesito nº 1 do Juízo). Em atendimento à determinação judicial de fl. 103, o médico perito complementou o laudo às fls. 123/124, com a seguinte conclusão: Os períodos em que esteve em gozo do benefício de Auxílio-Doença pelo INSS, ou seja, de: 26/04/2004 a 19/06/2007, foi o período necessário para que fossem realizados os tratamentos das doenças já especificadas anteriormente; porém no presente momento apresenta-se apta e susceptível ao exercício das suas atividades laborais declaradas de rural e de atividades domésticas, sendo lícito e viável inferir-se que o termo final da sua incapacidade é coincidente com o término do período do último benefício concedido pelo INSS ou seja 19/06/2007. Assim, o conjunto probatório demonstra claramente que a autora, desde a cessação do benefício auxílio-doença, não está inviabilizada de exercer atividade que garanta a sua subsistência, não fazendo jus à aposentação por invalidez. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010418-62.2006.403.6112 (2006.61.12.010418-3) - SERGIO EDILSON POLIDORO X SIDELCINA COSTA DO CARMO X TEREZA VIEIRA MENEZES SANTOS X VALDEMAR CORDEIRO BRAGA X VERA LUCIA F DE SOUZA PASSARA X NELSON DA SILVA BRITO X CARLOS SAAB VIEIRA X MARIA MARIANY ELIAS DA SILVA X MARIA HELENA DOS SANTOS OUSHIRO X MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA (SP065475 - CELSO NAOTO KASHIURA E SP066309 - ALDEMIR ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SÉRGIO EDILSON POLIDORO, SIDELCINA COSTA DO CARMO, TEREZA VIEIRA MENEZES SANTOS, VALDEMAR CORDEIRO BRAGA, VERA LÚCIA FERNANDES DE SOUZA PASSARA, NELSON DA SILVA BRITO, CARLOS SAAB VIEIRA, MARIA MARIANY ELIAS DA SILVA, MARIA HELENA DOS SANTOS OUSHIRO e MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a liberação dos valores existentes em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sustentam, em síntese, que são ou foram funcionários públicos do Município de Santa Mercedes/SP, sendo inicialmente contratados pelo regime celetista e que, após o advento da Constituição Federal de 1988, o município adotou (Lei Municipal n.º 13/91, de 20 de junho de 1991) o regime jurídico estatutário. Alegam, ainda, que a ré se recusa a liberar os valores depositados em suas contas, impondo aos autores dificuldades para levantar as importâncias que lhes são devidas. Os autores apresentaram procurações e documentos (fls. 16/132). Instados (fl. 135), os autores emendaram a petição inicial (fls. 136/137), ofertando outros documentos (fls. 139/144). Pela decisão de fls. 146/149, restou deferida a tutela antecipada e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A CEF interpôs agravo retido em face da decisão que concedeu a medida antecipatória (fls. 154/158). Citada, a CEF contestou o pedido (fls. 159/175) e forneceu procuração e documentos (fls. 176/252). Alega, preliminarmente, a existência de conexão e a ausência de interesse de agir em relação às contas do tipo optante ao regime do FGTS. No mérito, postula a improcedência. Réplica à fl. 262. Na fase de especificação de provas (fls. 265 e 270), a CEF peticionou às fls. 266/268. Os autores nada disseram, conforme certidão de fl. 270vº. Convertido o julgamento em diligência (fl. 271), a Secretaria procedeu a juntada aos autos de cópias relativas ao processo n.º 2006.61.12.010415-8. Instado (fl. 272), o Município de Santa Mercedes não ofertou manifestação, consoante certidão de fl. 305. Os autores peticionaram às fls. 300/303. É o relatório. Fundamento e decido. 2. PRELIMINAR 2.1. Da alegada conexão Resta prejudicado o pedido de reunião dos processos (para fins de julgamento simultâneo), em virtude de alegada conexão, haja vista que o pleito formulado nos autos n.º 2006.61.12.010415-8, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, foi julgado em 13/09/2007, consoante peças de fls. 289/298. 2.2. Da ausência de interesse de agir Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir em relação às contas do tipo optante. A partir da promulgação da Carta da República de 1988, a opção pelo regime fundiário tornou-se compulsória a todos os trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III, da CF/88). Assim, os autores (servidores públicos municipais) passaram a ser optantes obrigatórios ao regime do FGTS a partir de 05/10/1988 até a mudança da condição de celetistas para estatutários. E a CEF comprovou que os autores, na esfera administrativa, procederam aos levantamentos dos saldos depositados nas contas optantes, conforme fls. 203/252, haja vista que eles (autores) permaneceram por mais de três anos ininterruptos fora do regime do FGTS (Código de Saque: 86). A propósito, anoto que a prova documental ofertada pela CEF (fls. 203/252) não foi impugnada pelos demandantes, conforme petições de fls. 262 e 300/303. Ainda no tocante aos dizeres das petições de fls. 262 e 300/303, ao contrário do que afirmam os autores, a existência da conta não-optante não conflita com o termo de confissão de dívida de fls. 66/69, visto que é incontroverso nos autos que os demandantes laboraram sob a égide dos dois regimes, vale dizer, como optantes e não-optantes do FGTS. E eventuais saldos remanescentes das contas do tipo optante ao regime do FGTS, por óbvio, também poderão ser sacados administrativamente, nos termos do art. 20, inc. VIII, da Lei 8.036/90. Assim, no que concerne às contas do tipo optante, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. A extinção do processo, sem resolução do mérito, será fincada na parte dispositiva da sentença. Passo, pois, ao exame do mérito apenas quanto às contas do tipo não-optante (período pretérito a 05/10/1988). 3. MÉRITO Desde logo, registro que, no período pretérito à vigência da Carta da República de 1988, a adesão ao regime do FGTS era facultativa e o empregado podia fazer a opção entre aderir ou não ao regime do FGTS, sopesando acerca das regras de indenização previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 477 e seguintes). Não obstante, as empresas (empregadoras) eram obrigadas a efetuar o depósito relativo aos empregados não optantes, nos termos do art. 2º da Lei 5.107/66, in verbis: Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração para no mês anterior a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Parágrafo único. As contas bancárias vinculadas aludidas neste artigo serão abertas em nome do empregado que houver optado pelo regime desta Lei, ou em nome da empresa, mas em conta individualizada, com relação ao empregado não optante. (negritei) Sobreleva dizer que as quantias depositadas pelas empresas em nome dos empregados não optantes poderiam ser por elas (empresas) levantadas nas hipóteses previstas no art. 17, I e II, da Lei 5.107/66, verbis: Art. 17 - No caso de extinção do contrato de trabalho do empregado não optante, observar-se-ão os seguintes critérios: I - havendo indenização a ser paga, a empresa poderá utilizar o valor do depósito da conta vinculada, até o montante da indenização por tempo de serviço; II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do empregado, a empresa poderá levantar a seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do MTPS. Parágrafo único - A conta individualizada do empregado não optante dispensado sem justa causa antes de completar um ano de serviço, reverterá a seu favor; se despedido com justa causa, reverterá a favor do FGTS. Decorrido esse período, a conta poderá ser utilizada pela empresa na forma deste artigo. Em movimento derradeiro, acerca do tema, os artigos 14 e 19 da Lei 8.036/90 dispõem: Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT. 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT. 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição

poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista. 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta lei. 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.(...)Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta lei, serão observados os seguintes critérios:I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador;II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (negritei)No caso dos autos, a peça inicial não foi instruída com qualquer prova de eventual adesão dos demandantes ao regime do FGTS.Deveras, nas cópias das carteiras de trabalho juntadas aos autos não há anotação das supostas opções ao regime do FGTS.O Termo de Confissão e Consolidação de Dívida e Compromisso de Pagamento de fls. 66/69, datado de 10/12/1993, comprova apenas a existência de débitos do Município de Santa Mercedes para com o FGTS, correspondentes às NDFG nº. 27918 (de 29/10/1986), NDFG nº. 312589 (de 20/08/1976), NDFG nº. 312606/7 (de 28/08/1973), NDFG nº. 312732 (de 25/03/1974), NDFG nº. 312916 (de 15/08/1977), NDFG nº. 4556 (de 31/03/1989) e NDFG nº. 69376/77 (de 31/08/1970), a indicar que as dívidas são relativas a períodos anteriores à vigência da Constituição Federal de 1988, vale dizer, contas do tipo não-optante.E a relação de fls. 23/27 indica que os demandantes, de fato, não eram optantes ao regime fundiário, já que contém os seguintes dizeres: Tipo Conta: NOPT (Não Optante).Além disso, o documento de fl. 268, ofertado pela CEF, esclarece que, com o Termo de Confissão e Consolidação de Dívida e Compromisso de Pagamento, os servidores não optantes do FGTS não passaram a ser considerados optantes.Bem por isso, no que toca ao período pretérito a 05/10/1988, não há prova de que os demandantes tenham formalizado opção, de forma originária ou retroativa, ao regime do FGTS antes da transferência dos empregados celetistas para o regime estatutário.Assim, tratando-se de contas vinculadas ao FGTS do tipo não optante, os autores não possuem direito aos saques postulados, haja vista que os valores depositados pertencem ao empregador (e não ao empregado), nos termos dos artigos 2º., parágrafo único, e 17, I e II, da Lei 5.107/66 e artigos 14 e 19 da Lei 8.036/90.Logo, no que toca às contas não-optante (período pretérito a 05/10/1988), o julgamento com a improcedência do pedido se impõe.4. DISPOSITIVO Por todo o exposto,a) no tocante às contas do tipo optante, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir;b) no que concerne às contas do tipo não-optante (período pretérito a 05/10/1988), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo, pois, a tutela antecipada anteriormente concedida nestes autos (fls. 146/149).Deixo de condenar os autores nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011478-70.2006.403.6112 (2006.61.12.011478-4) - ANTONIA CHIODI BENVENUTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

1. Anoto que o Dr. Paulo Alberto Sarno, que presidiu a audiência de instrução (fls. 104/109), foi convocado para atuar no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prejuízo de suas funções nesta Vara Federal, passo ao julgamento do processo, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil.2. Segue sentença em separado.SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ANTONIA CHIODI BENVENUTO em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Sustenta ser trabalhadora rural e portadora de moléstia incapacitante, estando permanentemente inapta para o trabalho.Com a inicial trouxe os documentos de fls. 11/22.O pedido de justiça foi deferido à fl. 25.Citado o INSS, em contestação (fls. 43/47) Citado, o réu apresentou contestação e documento (fls. 29/36), alegando, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, sustenta que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade.Réplica às fls. 42/59.Laudo pericial apresentado às fls. 69/71, sobre o qual as partes ofertaram manifestações às fls. 79/81 e 83/85, tendo o INSS fornecido extratos CNIS (fls. 86/89).A preliminar articulada pelo réu foi afastada pela decisão de fl. 96.A autora e duas testemunhas foram ouvidas às fls. 104/109.Alegações finais apresentadas pela autora às fls. 111/113. O réu reiterou, a título de memoriais, os dizeres da contestação e demais petições (fl. 114).A Secretaria procedeu a juntada aos autos de novos extratos CNIS (fls. 116/122) e a autora forneceu cópia da CTPS de seu cônjuge (fls. 125/128).O INSS reiterou o seu pedido de improcedência (fl. 129).Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITO2.1. Da incapacidadePor determinação do juízo, foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 69/71.O perito noticiou que a autora apresenta quadro de osteoporose mais varizes nos membros inferiores (resposta ao quesito 1 do Juízo - fl. 69).Segundo o trabalho técnico, a demandante encontra-se, de forma permanente, incapacitada para o exercício de atividades que exijam esforço físico moderado a mínimo, conforme respostas conferidas aos quesitos 2 e 3 do Juízo - fl. 69.O laudo judicial ainda indica que a autora é insusceptível de reabilitação, haja vista a sua idade avançada (atualmente 79 anos - fl. 11), consoante resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 70).Logo, de acordo com a prova dos autos, a demandante apresenta quadro de incapacidade total e definitiva para o trabalho, insusceptível de reabilitação profissional.2.2. Da data de início do quadro incapacitanteO perito judicial não apontou a gênese do quadro de incapacitante, informando

apenas que: Sendo a osteoporose uma doença evolutiva de descalcificação óssea, aparece na paciente pós menopausada, não possui cura, mas sim, controle, com provável estabilização do quadro clínico. Não podemos precisar exatamente a data de início da doença, porém, em 2005 a paciente apresentou fratura de fêmur, conseqüência da osteoporose (resposta ao quesito 1 (parte final) do Juízo - fl. 69).No entanto, considerando que a autora forneceu exames (radiografia da coluna e densitometria óssea) que apontam quadro de osteoporose em 13/11/2001 (fl. 16) e 20/12/2001 (fl. 17), é de se entender, segundo o conjunto dos autos, a existência de incapacidade desde o ano de 2001 (quando a demandante já contava com 70 anos de idade - fl. 11).2.3. Da alegada atividade ruralPara a demonstração do trabalho rural não registrado, é cediço que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado pela prova testemunhal.Na hipótese vertente, contudo, a autora não comprovou, de forma satisfatória, o suposto labor rural em período imediatamente pretérito ao do acometimento do estado enfermo.Em princípio, existe nos autos início de prova material do alegado trabalho rural, a saber: a) cópia da certidão de óbito de fl. 13, lavrada em 26/07/1979, que indica a profissão de lavrador para o genitor da demandante; b) cópia da certidão de nascimento de fl. 14, na qual consta o ofício de lavrador para o consorte da autora em 13/10/1959, ao tempo do nascimento de seu filho; c) cópia da certidão de casamento da demandante, realizado em 31/10/1953, em que há registro da profissão de lavrador para o seu marido (fl. 15); d) cópias de notas fiscais, em nome do consorte da autora, demonstrando a comercialização de produtos agrícolas, em 14/06/1972, 14/06/1975 e 26/11/1981, no município de Pirapozinho/SP (fls. 20/22).Entretanto, in casu, a prova documental apresentada não é apta a atender a pretensão da demandante, visto que as informações constantes no CNIS (fls. 86/88 e 120/122) e na CTPS de fls. 126/128 apontam que seu cônjuge exerceu atividade urbana por vários anos, no período de 01/11/1984 a 20/12/1992 (como empregado) e a partir de 25/09/1995 (como autônomo), vindo a conquistar benefício previdenciário aposentadoria por idade a partir de 29/07/1997 (NB 104.813.120-0), tendo como ramo de atividade comerciário.Assim, os extratos CNIS de fls. 86/88 e 120/122 e a CTPS de fls. 126/128 tornam inverossímil o alegado labor rural da autora ao tempo da vigência da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, lembrando que os documentos indiciários da atividade rural (fls. 13/15 e 20/22) dizem respeito a fatos ocorridos nos anos de 1953, 1959, 1972, 1975, 1979 e 1981 (fl. 08).De outra parte, anoto que a prova oral produzida pela autora igualmente não resguarda a pretensão delineada na inicial.Deveras, não obstante a alegação das testemunhas no sentido de que o marido da autora trabalhava em chácara (fls. 104/109), na carteira de trabalho de fls. 126/128 há apenas registro de labor como ZELADOR DOMÉSTICO, no período de 01/11/1984 a 30/12/1992, em residência situada na Rua Ernesto Jorge, nº 39, no município de Presidente Prudente.Saliento, a propósito, que se trata de imóvel situado no Jardim Rio 400, zona urbana de Presidente Prudente/SP.Tudo indica, portanto, que a autora e seu cônjuge exerceram o labor rural (em regime de economia familiar - fls. 20/22) tão-somente em período pretérito à transferência de residência do município de Pirapozinho/SP para Presidente Prudente/SP, nos idos de 1984.Por fim, também não há prova incontestada do suposto labor como diarista rural (bóia-fria) do casal (autora e consorte) a partir de 1995 (quando Fiorindo Benvenuto, marido da demandante, formalizou sua inscrição perante a Previdência Social como segurado autônomo - fl. 88), visto que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.Nesse sentido, cito a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Logo, diante da fragilidade do conjunto probatório, não restou provado o alegado labor rural em período imediatamente pretérito à gênese do quadro de incapacidade (ano de 2001).Conquanto este Juízo seja sensível ao quadro clínico apresentado pela demandante, os requisitos para a deflagração da proteção previdenciária são objetivos e legalmente estabelecidos, de modo que aquele que não detinha a qualidade de segurado ou não havia implementado a carência exigida não faz jus ao benefício.Ressalto que a proteção previdenciária somente pode ser deflagrada para quem ostenta a qualidade de segurado, visto que o sistema se mantém das contribuições que são vertidas pelos trabalhadores. Vale dizer, não é possível estender esta proteção a quem não faz parte do sistema previdenciário.Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Transitando em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011482-10.2006.403.6112 (2006.61.12.011482-6) - JOSE GRIGOLETO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

1. Anoto que o Dr. Paulo Alberto Sarno, que presidiu a audiência de instrução (fls. 206/216), foi convocado para atuar no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prejuízo de suas funções nesta Vara Federal, passo ao julgamento do processo, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil.2. Segue sentença em separadoSENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOSÉ GRIGOLETO objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Diz o autor que trabalhou no meio rural, sem registro formal, a partir dos dez anos de idade e por um período de 19 anos e 7 meses, juntando documentos que caracterizariam início de prova material. Sustenta que o tempo de serviço rural somado ao urbano perfaz contagem suficiente para que obtenha aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial trouxe os documentos de fls. 09/139.Juiz gratuita deferida à fl. 142.O autor apresentou emenda à inicial (fls. 143/146), acompanhada de documentos (fls. 147/165).Citado o INSS, em contestação (fls. 170/175) argumentou, em síntese, que o autor não juntou início de prova material para todo o

período pleiteado e que não é possível o reconhecimento do serviço rural. Juntou documentos (fls. 176/178). O INSS ofertou manifestação e documento às fls. 182/188. Audiência de oitiva do autor e de testemunhas realizada em 17/08/2009 neste juízo (fls. 206/208), ocasião em que foi determinada a juntada de extratos CNIS (fls. 211/214). Instado (fl. 206), o INSS apresentou proposta de composição amigável às fls. 218/220, com a qual o demandante, em audiência, manifestou discordância (fl. 224). A contadoria apresentou cálculos da contagem de tempo de serviço urbano do autor (fls. 227/229). O demandante forneceu manifestação à fl. 233. O INSS ofertou planilha de cálculo de tempo de contribuição (fl. 235), sobre a qual o autor apresentou manifestação (fls. 238/239). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO

2.1. Do tempo de serviço rural O autor pleiteia o reconhecimento de serviço rural que alega ter exercido desde os dez anos de idade (a partir de 01/04/1959), por um período de 19 anos e 7 meses, em regime de economia familiar. A legislação previdenciária evoluiu para dar um tratamento diferenciado ao trabalhador rural, elegendo o segurado especial como alvo de maior proteção, este conceituado pela lei como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros [Lei 8.213/91, art. 11, VII, grifei]. Por regime de economia familiar entende-se a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes [1.º do mesmo artigo - grifei]. Conforme DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, a caracterização do regime de economia familiar está na exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados. Fixadas estas premissas, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. O autor trouxe aos autos documentos contemporâneos ao trabalho campesino, que servem como início de prova material, conforme a legislação de regência: (1) certidões de casamento do autor, realizado no ano de 1969, e de nascimento de seu filho, lavrada no ano de 1972, que identificam o demandante como agricultor (fls. 12/13); (2) certidão de fl. 165, a qual indica que o genitor do autor era lavrador em 02/06/1949, ao tempo do registro do nascimento dele (demandante). Como se percebe, parte dos documentos não se refere diretamente ao autor, mas a seu genitor, o que não impede sua caracterização como início de prova material, visto que o demandante afirma ter trabalhado em regime de economia familiar, sendo razoável, portanto, que não tivesse documentos em seu próprio nome. Neste sentido tem entendido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. [...]. 3. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Recurso improvido. Ainda concernente à prova material, há pacífico entendimento no sentido de ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, de forma contínua. Há presunção da continuidade da relação laboral campesina nos períodos imediatamente próximos, em razão da informalidade do vínculo e escassez de documentos. Por outro lado, anoto que o autor pleiteia o reconhecimento de período trabalhado desde 01/04/1959, data em que completou dez anos. Destaque-se que a atividade campesina a partir dos doze anos de idade é amplamente admitida pela jurisprudência, já que a proibição de trabalho do menor é instituída em seu favor, não podendo ser alegada para lhe negar proteção previdenciária. Neste sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91. [...]. 4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo. [grifei] No entanto, no caso dos autos, entendo que não restaram comprovadas as alegações do autor. Deveras, a prova testemunhal não corroborou o início de prova material, já que não esclareceu amiúde o trabalho rural desenvolvido em tempo pretérito aos doze anos de idade, a presumir que apenas auxiliava seus pais em atividades que não podem ser compreendidas como trabalho rural propriamente dito. No tocante ao termo final do labor rural, in casu, o demandante ingressou no RGPS, vertendo contribuição a partir de março de 1978, na condição de contribuinte individual (fl. 150), de modo que a prova material constante dos autos limita o reconhecimento do tempo rural, que se estende para abranger o ano contido no documento, com a limitação do início do trabalho urbano. Entendo, ainda, que o tempo de serviço rural pode ser computado para a concessão de benefício previdenciário - exceto para fins de carência -, independentemente

do recolhimento de contribuições, conforme o STJ e o Egrégio TRF da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA PORÉM NOTÓRIA. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.[...]4. Para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, no período anterior à vigência da Lei 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL DA ATIVIDADE RURAL. DATA DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.[...]III. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.IV. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições. Deste modo, resta a análise da prova testemunhal produzida.As testemunhas ouvidas em juízo são unânimes em atestar o trabalho rural do autor em regime de economia familiar, na propriedade do genitor, localizada no Bairro Sete Copas, no município de Presidente Prudente. O depoente Reinaldo Marques Filho confirmou o labor campesino do demandante desde tenra idade, corroborando todo o período abrangido pelos documentos trazidos aos autos.Com a prova testemunhal, estende-se o tempo comprovado pelo início de prova material, em razão do princípio da continuidade do trabalho, possibilidade já sedimentada no âmbito do STJ:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração de tempo exigido em lei. Fazendo-se o cotejo entre os depoimentos testemunhais e a prova material constante dos autos, temos que está devidamente comprovado o trabalho rural no período de 01/04/1961, a partir dos doze anos, a 28/02/1978, lembrando que há registro de ingresso ao RGPS (contribuinte individual) a partir de março de 1978 (fl. 150).Portanto, o pleito de reconhecimento de tempo rural é procedente apenas parcialmente, compreendendo o período delineado pelos documentos, que se estende de 01 de abril de 1961 a 28 de fevereiro de 1978 (16 anos, 10 meses e 28 dias).2.2. Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoNo caso dos autos, o demandante postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação.Inicialmente, anoto que, não obstante os documentos apresentados pelo autor às fls. 150/163 comprovem o recolhimento de contribuições previdenciárias no período de março/1978 a abril/1980, não consta no CNIS o registro do respectivo tempo de contribuição, conforme extratos fornecidos pelo INSS às fls. 176/178.Passo à análise do pleito de aposentadoria por tempo de contribuição.Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, dispõe a Constituição Federal:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:[...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;Ao tempo da citação do réu (16/02/2007 - fl. 168), conforme pleito formulado, considerando o tempo de serviço rural (informal - reconhecido nesta demanda) somado ao tempo de serviço urbano, consoante guias de recolhimento, CTPS e extrato CNIS de fls. de fls. 14/139, 147/163 e 211/214, o autor contava com 44 anos, 07 meses e 14 dias, conforme a tabela abaixo:Tipo de tempo Tempo de serviço Anos Meses Dias01/04/1961 a 28/02/1978 16 10 2801/03/1978 a 30/04/1980 2 1 3001/06/1981 a 30/11/1988 7 5 3001/12/1988 a 30/01/2004 15 1 3001/04/2004 a 16/02/2007 2 10 16TOTAL: 44 7 14O demandante também satisfaz a carência mínima exigida, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.Saliento que, tratando-se de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, não se aplica a regra de transição prevista na Emenda Constitucional 20/98, já que mais gravosa que a regra permanente (art. 201, 7º, da Carta Política). Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à conquista da aposentadoria por tempo de serviço integral, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 53, II da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.Como não há notícia de requerimento administrativo indeferido, a DIB deve ser fixada na data da citação, 16/02/2007 (fl. 168), conforme postulado.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para condenar o INSS a proceder:a) à averbação do período trabalhado pelo autor de 01/04/1961 a 28/02/1978 como trabalhador rural, independentemente do recolhimento de contribuições;;b) à averbação do período de 01/03/1978 a 30/04/1980, em que foram vertidas contribuições ao RGPS (fls. 150/163);c) à implantação, pelo réu INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, com data de início do benefício (DIB) em 16 de fevereiro de 2007. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99;c) ao pagamento dos valores devidos desde 16/02/2007.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do

vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JOSÉ GRIGOLETO Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201). DIB: 16/02/2007. RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011773-10.2006.403.6112 (2006.61.12.011773-6) - SANTINA APARECIDA DE CARLOS LOURENCO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

1. Indefiro a realização de prova pericial, haja vista sua desnecessidade. 2. Sogue sentença em apartado. SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SANTINA APARECIDA DE CARLOS LOURENÇO objetivando (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais e (b) a concessão de aposentadoria especial. Diz a autora que protocolou, em 02/05/2005 (DER), requerimento administrativo junto ao INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, procedimento que recebeu o NB 46/136.752.851-5. Informa, contudo, que o pedido foi indeferido pelo INSS, ante o não reconhecimento de parte do labor executado com sujeição a agentes biológicos nocivos à saúde. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 20/45. Justiça gratuita deferida às fls. 48. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 52/62). Postula a improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas (fl. 65), as partes ofertaram manifestações às fls. 66/68 e 70/71. A autora apresentou novos documentos às fls. 88/120, sobre os quais o réu nada disse, consoante certidão de fl. 123vº. Pela decisão de fl. 124 foi indeferido o pedido de realização de prova pericial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do tempo especial A autora pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sujeito a agentes biológicos nocivos à saúde, durante o período em que exerceu suas atividades de atendente de enfermagem e de auxiliar de enfermagem. Inicialmente saliento que, consoante documentos de fls. 37/40, houve efetivo reconhecimento administrativo pelo INSS do exercício de atividade especial nos períodos de 15/03/1978 a 28/04/1995, em razão do enquadramento na categoria profissional de enfermeiro (item 2.1.3 dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). A propósito, o Decreto 53.831/64, ao arrolar as profissionais especiais, dispõe: 2.0.0. OCUPAÇÕES 2.1.0 LIBERAIS, TÉCNICOS, ASSEMBLADAS [...] 2.1.3. MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM Médicos, Dentistas, Enfermeiros.. [grifamos] Assim, com relação ao pleito de reconhecimento de atividade especial no período de 15/03/1978 a 28/04/1995, a demandante não detém interesse de agir, haja vista que o INSS reconheceu o labor especial em tal interstício. A extinção do processo, sem resolução do mérito, será fincada na parte dispositiva da sentença. Passo, assim, ao exame do pedido de declaração do exercício de atividade especial apenas nos períodos remanescentes (29/04/1995 a 13/01/1996, 01/07/1996 a 10/06/2000 e 02/01/2001 a 02/05/2005). Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Este é o entendimento de MARINA VASQUES DUARTE: Como um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, o próprio INSS entendia que se aplicava o mais benéfico ao segurado, o mais abrangente. Ainda assim, mesmo para o período posterior ao advento do Decreto 2.172/97, o PPP prescinde de estar acompanhado de laudo pericial para comprovar o tempo especial, conforme expressa previsão na Lei 8.213/91, art. 58, 1.º c/c Decreto 3.048/99, art. 68, 2.º. De outra parte, anoto que o Decreto 2.172/97, ao arrolar os agentes nocivos à saúde, dispunha: BIOLÓGICOS 25 - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS [...] Hospital; laboratórios e outros ambientes envolvidos no tratamento de doenças transmissíveis. O atual regulamento da previdência social, Decreto 3.048/99, estatui no mesmo sentido: 3.0.0 BIOLÓGICOS [...] MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; Portanto, a atividade exercida em estabelecimentos de saúde (verbi gratia, enfermeira) sempre foi albergada pela legislação de regência como trabalho especial para fins de contagem de tempo para aposentadoria. Fixadas estas premissas, passo à análise do tempo especial alegado. In casu, a

autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativamente aos períodos de 15/03/1978 a 13/01/1996 (atendente de enfermagem), 01/07/1996 a 31/08/1997 (atendente de enfermagem), 01/09/1997 a 31/03/1999 (auxiliar de enfermagem), 01/04/1999 a 10/06/2000 (auxiliar de enfermagem) e 02/01/2001 a 25/04/2005 (auxiliar de enfermagem), atestando a exposição da empregada a agentes biológicos nocivos à saúde, conforme documentos de fls. 32 e 36. No caso de PPP, consoante outrora salientado, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico, nos termos da Lei 8.213/91, art. 58, 1.º c/c Decreto 3.048/99, art. 68, 2.º. Deveras, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, na hipótese vertente, os PPP de fls. 32 e 36 especificam os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes. É o entendimento esposado pelo Egrégio TRF da 3.ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Além disso, sobreveio apresentação pela demandante de cópias dos laudos de insalubridade da Casa de Saúde Santo Antonio e da Santa Casa de Misericórdia Pe. João Schneider (fls. 51/120), que confirmam o labor especial dos profissionais de enfermagem. Deve ser, portanto, totalmente desprestigiada as alegações do INSS. Deste modo, tenho por também caracterizado o tempo especial trabalhado pela autora de 29/04/1995 a 13/01/1996, 01/07/1996 a 10/06/2000 e 02/01/2001 a 02/05/2005. 2.2. Da aposentadoria especial A autora contava com 26 anos, 1 mês e 10 dias de tempo de atividade especial até 02/05/2005 (data do requerimento administrativo). Exponho o cálculo: Períodos Tempo de serviço especial Admissão Dispensa Anos Meses Dias 15/03/1978 13/01/1996 17 09 29 01/07/1996 10/06/2000 03 11 10 02/01/2001 02/05/2005 04 04 01 TOTAL: 26 1 10 Logo, verifico que na data do requerimento administrativo (02/05/2005), a demandante já havia preenchido o tempo mínimo de contribuição (25 anos) para fins de obtenção da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91. A autora também satisfaz a carência mínima exigida, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à conquista da aposentadoria especial (espécie 46), a partir do requerimento do benefício NB 136.752.851-5 (02/05/2005 - fls. 37/45), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) No tocante ao período 15/03/1978 a 28/04/1995, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir da autora, haja vista o reconhecimento administrativo da atividade especial; b) Quanto aos pleitos remanescentes, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para determinar ao INSS que proceda à: b.1) à averbação, em prol da autora, do tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 29/04/1995 a 13/01/1996, 01/07/1996 a 10/06/2000 e 02/01/2001 a 02/05/2005; b.2) à implantação do benefício aposentadoria especial à autora, a partir de 02 de maio de 2005 (data do requerimento administrativo - NB 46/136.752.851-5). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99; c) ao pagamento dos valores devidos, a título de aposentadoria especial, a partir de 02/05/2005. No período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a partir da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: SANTINA APARECIDA DE CARLOS LOURENÇO. Benefício concedido: Aposentadoria Especial (art. 57 da Lei 8.213/91) DIB: 02/05/2005 (data do requerimento administrativo) RMI: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Sentença sujeita ao reexame necessário do Tribunal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012765-68.2006.403.6112 (2006.61.12.012765-1) - IVONE APARECIDA SILVA BERBERT X NELIO BRAGA BERBERT (SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por IVONE APARECIDA SILVA BERBERT e NELIO BRAGA BERBERT, objetivando a revisão de contrato de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária em garantia, pelo sistema de financiamento imobiliário (SFI), com inversão do ônus da prova. Os autores postulam: (a) o recálculo do valor do débito, mediante alongamento do prazo do financiamento, com a conseqüente redução do valor da prestação,

tornando-a compatível com a sua capacidade de pagamento, independentemente de previsão contratual; (b) a abstenção pela CEF da execução extrajudicial (Decreto nº 70/66) e (c) a anulação das cláusulas contratuais que prevejam juros superiores a 12% e capitalização mensal de juros (anatocismo). Com a inicial trouxe os documentos de fls. 16/42. Citada, a CEF apresentou contestação e forneceu documentos (fls. 78/128). Réplica às fls. 132/138. Na fase de especificação de provas (fl. 141), os autores ofertaram manifestação (fl. 144) e documentos (fls. 144/148). A ré nada disse. O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando que os autores promovam o depósito em Juízo das parcelas vencidas e vincendas, em quantia equivalente a 2/3 das prestações do financiamento habitacional (fls. 167/169). A CEF interpôs agravo retido em face da decisão que concedeu a medida antecipatória (fls. 172/188). Os autores apresentaram contrarrazões ao agravo retido (fls. 193/194). Convertido o julgamento (fl. 239), os demandantes apresentaram documentos às fls. 245/266. Os autores apresentaram proposta de conciliação (fls. 273/274), com a qual a Cef manifestou discordância (fl. 276). Nada mais requerido pelas partes, vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Da preliminar. A preliminar articulada pela CEF diz respeito ao mérito e como tal será abordada. 2.2. Do recálculo do valor do débito. O contrato dos autores foi pactuado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, onde as prestações são decrescentes, compostas de parcelas de amortização e de juros, sendo que o valor daquelas é idêntico até o termo final do pacto e vão reduzindo o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No que tange ao pleito revisional, os autores não indicam cláusulas contratuais onde haveria abuso ou ilegalidade. Afirmam tão somente a incapacidade de pagamento em função de desemprego e requerem a adequação do valor da prestação mensal a sua renda. Tal pedido, contudo, não tem qualquer base legal ou contratual. A uma, porque o agente financeiro contratou, originalmente, com mutuários que comprovaram renda e anuíram com as cláusulas contratuais que, adiante, não têm qualquer vício a demandar modificação pela via judicial. A duas, porque as circunstâncias trazidas pelos autores não têm o condão de reduzir o valor da prestação mensal, visto que o credor não pode ser obrigado a receber menos que o seu crédito. Ademais, o contrato celebrado entre as partes afasta expressamente a vinculação do reajustamento da prestação ao salário ou vencimento da categoria profissional dos devedores/fiduciários ou a utilização de Plano de Equivalência Salarial, conforme cláusula 11ª, 4ª. Deve-se lembrar que o contrato é de mútuo em dinheiro para a aquisição de imóvel, não se podendo impor ao credor o ônus decorrente de prejuízos sofridos pelos autores. Conquanto este juízo seja sensível a causas que envolvem a moradia, não é possível ao Judiciário imiscuir-se em relação privada livremente avençada para modificar de forma unilateral cláusulas desprovidas de qualquer vício, conforme já decidido pelo Egrégio TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES, SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E BOA-FÉ CONTRATUAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da alegação de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova. 2. Não há como alterar o plano de reajuste de prestação sem o consentimento de ambas as partes. O Judiciário não pode obrigar uma das partes a cumprir deveres por ela não contratados; tal procedimento geraria instabilidade nas relações contratuais e, principalmente, atentaria contra a boa-fé dos contratantes. 3. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, de sorte que não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira. 4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 6. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convencionadas. 7. Não se verifica qualquer prática abusiva, assim como não ficou demonstrado eventual ônus excessivo a caracterizar ofensa ao princípio da boa-fé contratual. A idéia central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é o retorno dos valores à sua fonte, para a continuidade do programa social. 8. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputar possuir. 9. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei nº 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil. 10. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito. 11. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito. 12. Apelação desprovida. [grifei] De modo mais específico, transcrevo trecho de voto do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS em outro julgado: Os apelantes vêm a juízo pretender a conversão de financiamento imobiliário regido pela cláusula SACRE, f.51, para a cláusula PES/CP. Não me parece procedimento de boa-fé contratar determinado financiamento imobiliário, ciente de suas regras e após, por eventual

inadimplência, tentar a modificação do negócio jurídico. O Judiciário, acolhendo a tese e obrigando uma das partes a cumprir deveres por ela não contratados, não acordados, estar-se-ia imiscuindo nas relações privadas de forma irregular, gerando instabilidade nas relações contratuais, e, principalmente, atentando contra a boa-fé dos contratantes. Assim, não há como acolher o pleito dos apelantes, pois isso implicaria impor à apelada a modificação do contrato, contra sua vontade e sem lei que a obrigue a tolerar a alteração. De outra parte, a planilha de evolução do financiamento, juntada às f. 71 e seguintes, revela que, num período de mais de trinta e seis meses, o valor cobrado sofreu variação mínima, não havendo a menor evidência de que tenha havido reajustes indevidos ou abusivos; o que os autos revelam é que os apelantes deixaram de honrar o contrato a partir da trigésima terceira prestação, f. 74, e, por conseguinte, devem suportar as consequências de sua omissão. Não há, portanto, nenhuma ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SAC.2.3. Da execução extrajudicial (Decreto nº 70/66) Os autores pugnam pelo afastamento da execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei 70/66. As partes firmaram entre si contrato de mútuo habitacional, com previsão de amortização pelo Sistema de Amortização Constante - SAC e garantido por alienação fiduciária, nos termos da Lei 9.514/97, consoante o disposto na cláusula 14ª. Assim, não há que se confundir a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, com o procedimento determinado pela Lei 9.514/97, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.(...) 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) Com efeito, a teor do disposto na cláusula 28ª do contrato habitacional, o prazo de carência para fins de intimação do fiduciante é de 60 (sessenta) dias, contados da data do vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago.2.4. Dos juros contratados Os autores sustentam na inicial que o limite legal de juros para contratos do SFH é de 12%. A argumentação decorre de interpretação do teor do disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal: Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003). 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. No entanto, considerando que o pacto foi celebrado sob a égide da Lei 9.514/97, diploma que criou o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, não atrelado às regras do Sistema financeiro de Habitação (SFH), não há que se falar em limitação da taxa dos juros em 12% ao ano, limitação esta prevista no art. 25, da Lei 8.692/93, específica do SFH. Deveras, consoante o disposto no art. 39, I, da Lei 9.514/97: art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. In casu, a regra geral lastreada no artigo 192, 3º da Constituição Federal, foi revogada pela EC nº 40/2003. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4, estabeleceu que a norma inscrita no dispositivo mencionado tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Referida matéria foi pacificada pela Súmula nº 648 do STF: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Logo, não havendo previsão de teto para os juros remuneratórios contratados, permanece o convencionalizado entre os litigantes (cláusula 6ª, 1º). No tocante à capitalização de juros mensal (anatocismo), não restou demonstrada sua incidência no caso dos autos. Nesta sistemática os juros referentes a determinado mês não são cobertos pela respectiva prestação, sendo direcionados ao saldo devedor e restando sujeitos aos juros cobrados no mês subsequente. Trata-se de juros sobre juros, não observado no caso dos autos, tendo em vista que, conforme demonstrativo da evolução da dívida (fls. 201/204), todas as prestações foram suficientes para pagar os juros e amortizar o capital, ou seja, não houve inclusão de juros no saldo devedor. No sentido exposto, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. NORMAS DO SFH. IMPOSSIBILIDADE. 1. As varas especializadas do SFH têm competência para o julgamento de ações do SFI. 2. Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 3. Todas as pretensões e impugnações veiculadas no apelo da parte autora não têm qualquer fundamento fático ou jurídico nem respaldo contratual. 4. Sendo a Lei 8.692/93 específica do SFH, a limitação do juros remuneratórios em 12% a.a.

não se aplica à parte autora, modificada a sentença neste ponto. Está sujeita à regra geral que, prevista no art. 192, 3º, da CRFB/88, foi revogada pela EC n.º 40/03 sem gozar, durante sua existência, de autoaplicabilidade. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu que a norma inscrita no dispositivo mencionado não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n. 648 do STF: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 5. No SAC define-se uma cota de amortização mensal constante, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Assim, amortiza-se mais rapidamente o saldo devedor reduz-se a parcela de juros. 6. A utilização da TR, instituída pela Lei 8.177/91, é legítima conforme jurisprudência pacífica. Não cabe ser substituída pelo PES, eis que inaplicável ao caso, assim como não é benéfico ao mutuário sua substituição pelo INPC, cujo índice acumulado é superior, o que acarretaria majoração do saldo devedor e das prestações. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFI. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO EXORDIAL FUNDAMENTADO NA LEGISLAÇÃO DO SFH. INAPLICABILIDADE AO SFI. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. NÃO PROVIMENTO.- Agravo de instrumento que pleiteia a antecipação de tutela para suspender a execução de contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, regido pela Lei nº 9.514/97.- A pretensão exordial está fundamentada na legislação relativa ao SFH, não aplicável ao SFI e ao contrato firmado entre as partes.- A Lei nº 9.514/97 e o contrato autorizam a incidência de juros sobre juros.- Não se vislumbra, portanto, verossimilhança na tese que dá suporte à pretensão exordial, requisito necessário à antecipação dos efeitos da tutela.- Agravo de instrumento não provido. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RESPEITO AO PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. Pelo exposto, não vislumbrando qualquer ofensa às normas legais de regência, e à minguada de comprovação do alegado descumprimento das cláusulas livremente pactuadas, não há como dar razão ao pleito dos autores.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. Determino o levantamento pela CEF dos valores depositados, para amortização do saldo devedor. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16/05/2003). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013062-75.2006.403.6112 (2006.61.12.013062-5) - JOEL PEREIRA DE LIMA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOEL PEREIRA DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na quadra da qual postula o restabelecimento do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega o autor ser portador de deficiência física, causadora de incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Aduz que a autarquia previdenciária suspendeu o benefício em decorrência de parecer médico contrário. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/23. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Pela mesma decisão foi concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 27/30). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às fls. 45/58, na qual postulou a improcedência do pedido. Foi realizada perícia médica pelo Núcleo de Gestão Assistencial, conforme laudo de fls. 70/73. A Chefe de Serviço do INSS apresentou cópia do processo administrativo de concessão do benefício 104.632.630-6 (fls. 81/125). Estudo socioeconômico apresentado às fls. 138/158. A decisão de fls. 169/verso determinou a produção de nova perícia médica, a ser realizada por perito deste Juízo. Laudo médico pericial às fls. 171/188, sobre o qual as partes foram cientificadas (fl. 189). A autarquia federal ofertou manifestação às fls. 192/201, noticiando o falecimento da genitora do autor e a concessão de benefício previdenciário pensão por morte ao demandante. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 209. É o relatório. Fundamento e decido. Desde logo assinalo que o benefício pretendido na quadra desta demanda não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica, a teor do que dispõe o 4º do art.

20 da lei 8.742/93. Conforme informações constantes do CNIS, bem como dos documentos de fls. 202/208, ao autor foi concedido benefício previdenciário pensão por morte, com data de início de benefício em 18.12.2009. Verifico, portanto, ausência de interesse de agir superveniente, a partir de 18.12.2009, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefício assistencial com pensão por morte. A extinção do processo, sem resolução do mérito, será fincada na parte dispositiva da sentença. Passo, em movimento seguinte, à análise do pedido no tocante ao período anterior à concessão do benefício pensão por morte. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social). Incapaz para a vida independente e para o trabalho é a pessoa que não pode se sustentar, necessitando do auxílio ou atenção de terceiro para a execução de tarefas que lhe exija esforço maior. A incapacidade para o trabalho poderá ser temporária, mas deverá ser de tal modo que impossibilite a pessoa de exercer qualquer atividade laborativa durante o período em que o mal que lhe aflige durar. Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, por família deve-se entender o conjunto de pessoas arroladas no artigo 16 da Lei n 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, quais sejam: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) os pais; c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Quanto à constitucionalidade do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, a questão restou decidida na ADI nº 1.232/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da norma. Há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007, pág 321) Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitanes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor

de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Pois bem, no caso vertente, a parte autora alega ser portadora de deficiência que a torna incapaz para a vida independente e para o trabalho. Desde logo, desconsidero a perícia médica realizada pelo Dr. Roberto Tiezzi (fls. 70/73), já que este é perito do INSS, o que o torna suspeito para atuar no processo como perito do Juízo. De outra parte, a leitura do novo laudo médico (fls. 171/188), realizado por perito nomeado por este juízo, nos revela, a par das respostas dadas aos quesitos das partes, que o autor é portador de acentuada escoliose dorso lombar em S com grave deformidade torácica, sendo tal patologia congênita, conforme Conclusão, fl. 183. Apresenta, ainda, cifose dorsal e alcoolismo crônico, com quadro de depressão moderada provocado pela sua deficiência física e quadro sugestivo de deficiência mental leve, possivelmente provocado pelo uso exagerado de álcool. Segundo ainda o perito (ainda no tópico Conclusão), o autor apresenta incapacidade laborativa total e permanente, sendo, também incapacitado para a vida independente. Ademais, há notícia de ulterior concessão ao autor (na condição de filho inválido) de pensão por morte na esfera administrativa em razão do falecimento da genitora, a indicar que houve reconhecimento pelo INSS do quadro de incapacidade. Assim, tenho como preenchido o primeiro requisito. Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. A resposta é positiva quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família). O estudo socioeconômico, apresentado em 23.07.2009, demonstra que o autor integra grupo familiar composto por quatro pessoas: o autor, sua genitora Cícera Batista de Souza, então com 81 anos de idade e das irmãs, Antônia Pereira de Lima e Alda Pereira de Lima, respectivamente, com 49 e 41 anos de idade. Desde logo, saliento que as irmãs Antônia Pereira de Lima e Alda Pereira de Lima não integram o núcleo familiar definido no artigo 20, 1º, da Lei 8.742/93, para cálculo da renda per capita da família. Assim, considerando que o autor é portador de grave deficiência física, o núcleo familiar do autor é composta somente por ele (demandante) e sua mãe Cícera Batista de Souza e a renda dela (família) decorre do benefício previdenciário percebido pela genitora do demandante, no valor de um salário mínimo; o autor não exerce atividade laborativa; Assim, considerando que a única renda do núcleo familiar era o benefício percebido pela senhora Cícera Batista de Souza, em valor mínimo, resulta em inexistência de renda para o demandante, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto. Logo, entendo que a miserabilidade encontra-se demonstrada, fazendo jus o autor ao benefício ora pleiteado, devendo ser restabelecido o benefício desde a indevida cessação (02.06.2004). O benefício é devido até o dia anterior à concessão do benefício pensão por morte, em decorrência do falecimento da genitora do autor. Dispositivo Por todo o exposto: a) no que concerne ao período 02.06.2004 a 17.12.2009, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor do autor, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, com valor mensal correspondente a um salário mínimo vigente. b) no tocante ao período remanescente (a partir de 18.12.2009), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse de agir. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c. artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação (fl. 25 verso). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de justiça, com atualização monetária. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes ao demandante. Custas ex

lege.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOEL PEREIRA DE LIMA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial (art. 203, V, CF); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02.06.2004 (data da indevida cessação); DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 17.12.2009 (dia anterior à concessão de pensão por morte ao autor) RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002030-39.2007.403.6112 (2007.61.12.002030-7) - SEBASTIAO MATIVE (SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO MATIVE em face do INSS objetivando a implantação de benefício assistencial de prestação continuada. Assevera o autor que é portador de doença que o impossibilita de trabalhar e que não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 10/16. O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 19). Pela mesma decisão foi determinada a emenda à peça inicial. O autor apresentou emenda à peça inicial à fl. 22 e novos documentos às fls. 23/28. Tutela antecipada indeferida às fls. 30/35, mesma oportunidade em que se determinou a produção de prova pericial. Citado o INSS, em contestação (fls. 40/52) postulou a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial à parte autora. Formulou quesitos (fl. 52/54) e apresentou documentos (fls. 55/58). A assistente social forneceu estudo socioeconômico às fls. 67/69 e a perita apresentou laudo médico (fls. 88/90), sobre os quais as partes foram cientificadas à fl. 71 e 91, respectivamente. As partes ofertaram manifestação às fls. 91 verso (autora) e 93/94 (INSS). O julgamento foi convertido em diligência para esclarecer divergências constantes das informações sociais relativas à esposa do autor (fl. 100). As partes apresentaram suas razões às fls. 104/106 (INSS) e 109/110 (parte autora). Às fls. 112/119, o INSS requereu a juntada de novos documentos referentes à esposa do demandante, sobre os quais a parte autora foi cientificada e ofereceu manifestação à fl. 120 verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO autor pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei 10741/03), por seu turno, assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade de a pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. O laudo pericial de fls. 88/90, produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, indica que o autor apresenta seqüela de acidente vascular cerebral, conforme resposta ao quesito 01 da parte autora (fl. 89). Segundo a perita judicial, o demandante apresenta incapacidade laborativa total e permanente (resposta aos quesitos 2 e 3 do Juízo - fl. 89). Por fim, consoante resposta ao quesito 4 do Juízo (fl. 89), afirma a perita que o autor é insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, o quadro clínico do autor é de incapacidade para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93. Sobre a incapacidade para a vida independente, entendo que esta expressão alberga aquele que não detém condições de prover o próprio sustento, ainda que tenha possibilidade de exercer, no dia a dia, atividades elementares relativas ao cuidado pessoal. No sentido exposto, a Súmula n.º 29, da colenda Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Satisfeito, portanto, o requisito atinente à incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Ultrapassada esta questão, passo ao exame da impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do 3 do art. 20 da Lei 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE O laudo socioeconômico, apresentado em 21 de novembro de 2007 (fls. 66/69), informa que o autor integra núcleo familiar composto por duas pessoas: o próprio demandante e sua esposa, Sr.ª Rosa Marina Sartorelli

Mative. A renda mensal da família é decorrente do salário recebido pela consorte do demandante, que trabalha como faxineira e percebe R\$ 392,00. O autor não exerce qualquer atividade remunerada e não percebe qualquer benefício previdenciário. A renda familiar do autor é proveniente, portanto, exclusivamente do salário recebido pela esposa Rosa Marina Sartorelli Mative, em valor pouco superior a um salário mínimo vigente ao tempo da realização do estudo socioeconômico (R\$ 380,00 em novembro de 2007). Conforme o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. A jurisprudência tem estendido a aplicação desta previsão legal para as situações em que os componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. LEI 8.742/93. ESTATUTO DO IDOSO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. PEDIDO PROCEDENTE EM GRANDE PARTE. TUTELA ESPECÍFICA. (...)4. De outra parte, no que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade, traduzido objetivamente no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, observa-se das provas produzidas que a autora o atende. 5. Segundo o Estudo Social produzido nos autos, o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, à época (em 2005), com 66 anos de idade. A renda que os sustenta é composta apenas pelo benefício de aposentadoria por invalidez auferido pelo sr. Joaquim Cunha, marido da autora, no valor de um salário mínimo. 6. O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Aplicação do referido dispositivo por analogia. 7. Diante disso, exclui-se da renda familiar da autora o benefício de aposentadoria por invalidez percebido por seu esposo e, assim, a renda familiar a ser considerada, no caso, é nula. Por conseguinte, resta também atendido o segundo requisito legal para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo. Entretanto, pelo que restou exposto, o dia de início do benefício será coincidente com a vigência da Lei 10.741/03 (art. 118). (...)9. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da parte autora conhecida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida de ofício. In casu, excluído o valor do benefício previdenciário percebido pela esposa do autor, pouco superior a um salário mínimo (conforme entendimento jurisprudencial acima destacado), resulta ao demandante uma renda de R\$ 12,00, bastante inferior a do salário mínimo então vigente (R\$ 380,00 - R\$ 95,00), o que autoriza a concessão do benefício ora pleiteado. Lembro, por fim, que os demais documentos apresentados pela autarquia federal (fls. 114/116) não alteram a conclusão do estudo socioeconômico, uma vez que apresentam renda para a esposa do autor sempre pouco superior ao salário mínimo então vigente. Deste modo, preenchidas as condições da Lei 8.742/93, o pedido deve ser julgado procedente. 2.1. Data de início do benefício Não há informação nos autos de requerimento administrativo. Assim, o benefício assistencial é devido a partir da data da citação (01.06.2007 - fl. 38). Incabível, portanto, a condenação em valor (R\$ 4.200,00), conforme requerido à fl. 09. 2.2. Da antecipação de tutela Conquanto a antecipação de tutela tenha sido indeferida, em uma primeira análise, às fls. 30/35, nada impede que seja novamente avaliada nesta sentença. Agora, já reconhecido o direito do autor, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante exigido pelo art. 273 do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Por outro lado, com a confirmação desta decisão pelo Tribunal ad quem, no reexame necessário, o valor que deverá ser pago pela Previdência, a título de sucumbência, de uma só vez, será bastante significativo; do lado da parte autora, representará, ainda, a longa espera na fila dos precatórios. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que citamos, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido ao demandante. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei 8.742, de 07/12/93, a partir de 01.06.2007 (data da citação - fl. 38). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas

vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Arbitro os honorários da i. advogada nomeada (fl. 10 e 35) no valor máximo previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a i. causídica, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para a expedição da solicitação (RG, CPF e número de sua conta-corrente).Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: SEBASTIÃO MATIVE.Benefício concedido: Benefício Assistencial (art. 20 da Lei 8.742/9359).DIB: 01.06.2007 (data da citação - fl. 38).Renda mensal: um salário mínimo.Cálculo dos atrasados: No período compreendido entre a data de início do benefício (10.11.2008 - data da citação) a 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011756-37.2007.403.6112 (2007.61.12.011756-0) - JOSE DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à implantação e pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Por meio da decisão de fl. 23, foi indeferida a tutela antecipada, mas concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 32/47.Foi determinada a produção de prova pericial às fls. 54/55.A parte autora pediu a extinção do feito, sem a resolução do mérito, à fl. 59.O INSS condicionou a extinção à renúncia do direito ao qual se funda a ação.Instada, o demandante não ofertou manifestação (fl. 63-verso).À fl. 64, a parte autora foi intimada a promover o regular andamento do feito, tendo esta permanecido inerte (fl. 65).Por fim, o autor foi intimado pessoalmente (fl. 69-verso), tendo decorrido o prazo sem manifestação, consoante certidão de fl. 71.É o relatório.DECIDO.O autor foi intimado pessoalmente a dar regular andamento ao feito, de modo a ofertar manifestação quanto à produção de prova pericial.Não obstante intimada, não houve manifestação a respeito, conforme certidão de fl. 71, estando o feito abandonado por mais de 30 (trinta) dias.Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013632-27.2007.403.6112 (2007.61.12.013632-2) - DALVINA ARAUJO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)
SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por DALVINA ARAÚJO em face do INSS objetivando restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada (NB 130.431.338-4).Afirma a demandante que o benefício que vinha recebendo foi indevidamente cessado. Assevera a autora que é idosa e não possui condições de prover o seu sustento nem de tê-lo provido por sua família. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 22/37.Instada (fl. 40), a autora regularizou a sua representação processual, conforme procuração pública de fl. 42/verso.A decisão de fl. 43 postergou a análise do de antecipação de tutela foi para após a apresentação de contestação pela ré. Pela mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação com prioridade dos atos processuais.Citado o INSS, em contestação (fls. 47/53) postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial à autora. Apresentou, na oportunidade, os documentos de fls. 54/63.A decisão de fls. 66/70 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A Equipe de Atendimento de demandas Judiciais do INSS (EADJ) noticiou o restabelecimento do benefício da autora, com DIP em 01.07.2008.A assistente social elaborou estudo socioeconômico (fls. 84/86), sobre o qual as partes foram cientificadas (fl. 87) e ofertaram manifestações às fls. 90/93 (autora) e 95 (INSS).Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃOA parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República:Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n 8.742/93) estatui:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O Estatuto do Idoso (Lei n 10741/03) assim dispõe:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um)

salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. A autora cumpre o requisito etário, vez que, nascida em 05 de setembro de 1936, tem 74 anos de idade (fl. 24). Ultrapassada esta questão, passo ao exame da impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei n. 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE O laudo socioeconômico, apresentado em 29.06.2009, aponta que a autora integra núcleo familiar composto por duas pessoas: a própria demandante e seu marido, Benigno Simões de Araújo, ao tempo da realização do estudo com 66 anos de idade. O consorte da demandante não exerce atividade remunerada e percebe benefício previdenciário em valor mínimo, conforme se verifica do documento de fl. 30. A demandante também não exerce qualquer atividade e não auferir qualquer renda. A renda familiar da autora é proveniente, portanto, exclusivamente do benefício previdenciário recebido pelo consorte Benigno Simões de Araújo, no valor de um salário mínimo. Conforme o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso), para as situações em que os componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. LEI 8.742/93. ESTATUTO DO IDOSO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. PEDIDO PROCEDENTE EM GRANDE PARTE. TUTELA ESPECÍFICA. (...)4. De outra parte, no que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade, traduzido objetivamente no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.742/93, observa-se das provas produzidas que a autora o atende. 5. Segundo o Estudo Social produzido nos autos, o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, à época (em 2005), com 66 anos de idade. A renda que os sustenta é composta apenas pelo benefício de aposentadoria por invalidez auferido pelo sr. Joaquim Cunha, marido da autora, no valor de um salário mínimo. 6. O parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Aplicação do referido dispositivo por analogia. 7. Diante disso, exclui-se da renda familiar da autora o benefício de aposentadoria por invalidez percebido por seu esposo e, assim, a renda familiar a ser considerada, no caso, é nula. Por conseguinte, resta também atendido o segundo requisito legal para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo. Entretanto, pelo que restou exposto, o dia de início do benefício será coincidente com a vigência da Lei 10.741/03 (art. 118). (...)9. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da parte autora conhecida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida de ofício. Logo, in casu, excluído o valor do benefício previdenciário percebido pelo esposo da autora, igual a um salário mínimo, (conforme entendimento jurisprudencial acima destacado), verifico a total inexistência de renda para garantir o sustento da demandante. Deste modo, preenchidas as condições da Lei 8.742/93, o pedido deve ser julgado procedente. A autora esteve em gozo de benefício assistencial no período de 10.09.2003 a 31.08.2007 (fls. 33 e 76). O benefício foi cessado em face da concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, ao cônjuge da demandante, conforme afirmado pela autarquia federal em sua peça defensiva (fls. 47/53). Logo, o benefício assistencial deve retroagir à data da indevida cessação (01.09.2007), compensando-se os valores recebidos em decorrência a antecipação de tutela concedida nestes autos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação pelo réu INSS de benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n. 8.742, de 07.12.93; pelo que condeno o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS à obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício a partir de 01.09.2007 (data da cessação indevida, ofício de fl. 76), no valor mensal de um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, acrescido de juros e correção monetária. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, compensando-se os valores pagos em decorrência da tutela antecipada concedida às fls. 66/70. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35,

de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: DALVINA ARAÚJO. Benefício concedido: Benefício Assistencial (art. 20 da Lei 8.742/9359). DIB: 01.09.2007 (data da indevida cessação). RMI: um salário mínimo. Cálculo dos atrasados: No período compreendido entre a data de início do benefício (01.09.2007 - data da cessação) a 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014318-19.2007.403.6112 (2007.61.12.014318-1) - FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS BRANCO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS, relativamente aos genitores da demandante. 2. Segue sentença em separado. S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS BRANCO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo provimento jurisdicional no sentido da condenação ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de sua filha, EVELLYN FERNANDA BRANCO SILVA, em 29/04/2006. Afirma a autora que exerce a atividade rural, em regime de economia familiar, todavia o INSS não reconhece esse labor para fins de concessão do benefício previdenciário. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A demandante promoveu a regularização de sua representação processual (fls. 27/28). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 30). O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 36/40) sem preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Na oportunidade, apresentou documentos (fls. 41/43). Feito saneado pela decisão de fl. 47, oportunidade em que foi deferida a produção de prova oral. A autora e duas testemunhas por ela arroladas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 60/61 e 63/64). O INSS e a parte autora apresentaram alegações finais, respectivamente, às fls. 69/73 e 75/80. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Inicialmente, afastado a alegada existência de trabalho infantil articulada pelo INSS em sede de contestação, item II (fls. 37/38). In casu, a autora sustenta o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, na propriedade da família, localizada no município de Estrela do Norte/SP. Ao tempo do alegado labor campesino, a Lei 8.213/91, com redação anterior à Lei 11.718/2008, no tocante ao exercício de atividade rural em regime de economia familiar, admitia o trabalho do filho que contava com 14 anos, in verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (grifei) Além disso, anoto que a atividade campesina em período pretérito ao implemento de dezesseis anos de idade é factível. Basta, para tanto, comprovação do labor rural com início de prova material corroborada por testemunhas, já que a norma que proíbe o trabalho antes do advento da idade indicada (artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal, com redação determinada pela EC 20/98) é de caráter protetivo e, bem por isso, não se presta para desconsiderar o labor efetivamente realizado pelo menor. No sentido exposto, a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES A PERÍODO ANTERIOR À LEI DE BENEFÍCIOS. ART. 55 DA LEI Nº 8.213/91. RECONHECIMENTO DO SERVIÇO RURAL AO MENOR A PARTIR DE 12 (DOZE) ANOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1. Deve ser reconhecido o trabalho rural, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de 07.08.1979 até 24.07.1991. 2. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência. 3. Não merece acolhida o pedido subsidiário do Instituto-Réu, para que, nos termos do artigo 9, inciso VII, do Decreto n. 3.048/99, seja reconhecido o exercício de atividade rural a partir de 29 e setembro de 1979, quando o Autor completou 16 (dezesseis) anos. Conforme entendimento esposto por esta Sétima Turma e pela 5ª Turma do STJ, é de se reconhecer o serviço rural ao menor a partir de 12 (doze) anos, prestado até o advento da Lei 8.213/91. 4. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 200703990406767/SP, Rel. JUIZ ANTONIO CEDENHO, DJF3: 21/01/2009 PÁGINA: 895) Passo à análise do mérito. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91). Os requisitos para concessão do benefício em discussão, à luz da Lei de Benefícios da Previdência Social, são, de um lado, a demonstração da maternidade e, de outro, a comprovação da qualidade de segurada da Previdência. De se ressaltar que o benefício em questão dispensa o cumprimento de carência, nos termos do

artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91. Tratando-se de segurada especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), a carência também é dispensada, nos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei 8.213/91, bastando a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A maternidade foi comprovada por meio da juntada da certidão de nascimento de EVELLYN FERNANDA BRANCO SILVA (fl. 12), ocorrido em 29/04/2006. In casu, a controvérsia gira em torno da comprovação da qualidade de segurada da autora no momento do nascimento da filha. Deve-se observar que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. No sentido exposto, calha transcrever julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - A preliminar de inépcia da inicial em virtude da indefinição da qualidade de segurada não pode prosperar. Restou explicitado, na exordial, ter a autora laborado como rurícola, na qualidade de diarista e em regime de economia familiar, possibilitando a plena defesa da autarquia. - De acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é a legitimada para figurar no pólo passivo da demanda. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A concessão do benefício à segurada especial, com fundamento no parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, dispensa a comprovação de recolhimentos de contribuições. - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto de seu filho, sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (AC 1246777/SP, Rel. Juíza Márcia Hoffmann, DJF 23/02/2010, pág. 783). No caso dos autos, a autora apresentou cópia da certidão de nascimento de sua filha, indicando a residência na zona rural (Sítio Santo Antônio) e cópia da CTPS em nome de Leandro Ferreira da Silva, pai de sua filha, na qual constam registros de vínculos empregatícios (fls. 12/17), cópia de matrícula imobiliária e respectiva escritura de venda e compra, noticiando a aquisição de propriedade rural localizada no Município de Estrela do Norte/SP, no ano de 1988, pelo genitor da demandante (fls. 18/21). Com relação aos documentos acima, a CTPS do pai da filha da demandante não se presta como início de prova material, já que a própria autora não sustenta a existência de união estável com aquela pessoa. Com efeito, consta na inicial a condição de solteira para a demandante e conforme certidão de nascimento de fl. 12, o pai da registranda declarou endereço diverso do endereço declinado para a demandante. No entanto, os demais documentos, em nome do pai da autora, servem como início de prova material do alegado trabalho rural, mesmo porque, conforme seu depoimento pessoal, a autora afirmou que sempre morou no sítio adquirido no ano de 1988, onde nasceu, e contava com 16 anos quando do nascimento de sua filha. De outra parte, o INSS sustenta o exercício de atividade urbana pela genitora da demandante em tempo pretérito (fl. 43). Assim, resta analisar se tal situação é suficiente a descaracterizar o regime de economia familiar da família da autora. Pois bem. O regime de economia familiar, segundo o 1º do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, é a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. O fato de a autora ter mantido residência na zona rural desde o seu nascimento, conforme apontado pela prova oral produzida e indicado no documento de fl. 12, demonstra, claramente, que a família sempre exerceu atividade vinculada ao campo. Além disso, em consulta ao sistema DATAPREV/INFBEN, constatei que foi concedido pelo INSS o benefício previdenciário auxílio-doença (NB 542.330.281-8), a partir de 01/09/2010, em favor do pai da autora, Antônio dos Santos D. Branco, na condição de segurado especial rural, o que arrefece sobremaneira o pleito formulado nesta demanda. E, ao contrário do que alega o INSS (fl. 39), o trabalho urbano realizado pela genitora da demandante não desnatura o pedido formulado nestes autos, já que se trata de labor desenvolvido em curtos lapsos temporais, o que guarda compatibilidade com a sazonalidade inerente à atividade campesina, de modo a propiciar a sobrevivência do trabalhador. Ademais, a remuneração dele decorrente (trabalho urbano), no valor de um salário mínimo, não era suficiente para a manutenção de toda a família. No sentido exposto, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MATERNIDADE E DO LABOR RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR UM DOS MEMBROS DA FAMÍLIA. 1. Nos termos dos arts. 71 e ss. da Lei n. 8.213/91, é devido o salário-maternidade às seguradas especiais que fizerem prova do nascimento dos filhos e do labor rural no período de doze meses que antecede o início do benefício. 2. O exercício de atividade urbana por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais, quando não comprovado que os rendimentos dali advindos sejam de tal monta que possam dispensar o trabalho rural desempenhado pelo restante da família. (TRF 4ª Região, AC 200772990021994, Rel. CELSO KIPPER, D.E. 14/05/2007). E no caso em análise, a prova material foi corroborada pelos testemunhos colhidos em audiência, que se mostraram coerentes e harmônicos em atestar a condição de rurícola da autora. Vejamos. A testemunha ANTONIO LIMA DOS SANTOS, ouvido à fl. 63, relatou que conhece a autora há 11 anos. Moro há cerca de seis quilômetros do sítio do pai dela e sei que ela mora lá desde que era menina.

Sempre vejo a autora trabalhando no local e nunca a vi em outro tipo de trabalho (...) O sítio não tem empregados e é cultivado pela família. Sei que a autora tem uma filha de três anos e ela trabalhou durante a gravidez. Do mesmo modo, o testemunho de MARIA APARECIDA DA SILVA, inquirida à fl. 64, a qual afirmou que conheço a autora desde que era pequena, com aproximadamente 07 anos e sou vizinha do sítio de seus pais. Ela ajuda a família e trabalhou durante a gravidez. Sendo assim, considero suficiente comprovado, documentalmente e através da prova testemunhal, que a autora é segurada especial e que exerceu atividade rural nos 12 meses anteriores ao início do benefício, preenchendo desta forma a qualidade de segurada e a carência exigidas, fazendo jus ao salário-maternidade na forma preconizada pelo artigo 39, parágrafo único da Lei de Benefício. O valor do benefício deve ser de quatro parcelas, fixadas em um salário mínimo, consoante os artigos 35 e 39, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Ademais, conforme decidido pela jurisprudência, o benefício deve ser pago no valor do salário mínimo vigente à data do parto da filha, com as devidas atualizações monetárias até a data da sua concessão (TRF 1ª Região, AC. 200633050048252, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ. 18/12/2007, p. 64) Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de salário-maternidade, nos termos dos artigos 39, parágrafo único da Lei n. 8.213/91, no valor de quatro parcelas de um salário mínimo mensal, corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 28 dias antes do nascimento de EVELLYN FERNANDA BRANCO SILVA (29/04/2006), a teor do disposto no artigo 71 do Plano de Benefícios. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 20, 3 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Tópico síntese do julgado:- segurado(a): FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS BRANCO;- benefício concedido: salário-maternidade (art. 71 da Lei nº 8.213/91)- DIB: 28º dia anterior ao parto- RMI: 1 salário-mínimo- DIP: após o trânsito em julgado Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003544-90.2008.403.6112 (2008.61.12.003544-3) - DARCI TROMBETA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DARCI TROMBETA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e, sucessivamente, aposentadoria por tempo de serviço. À fl. 159 foi determinado ao autor que comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 157, sob pena de extinção. O demandante requereu dilação de prazo à fl. 165. Decorrido o prazo (fl. 168-verso), foi intimado o requerente a cumprir a determinação de fl. 159. A parte autora requereu a desistência (fl. 170), possuindo o causídico poderes bastantes a tal propósito (fl. 09). É o relatório. DECIDO. Homologo a desistência requerida e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, em consequência, deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005776-75.2008.403.6112 (2008.61.12.005776-1) - MARIA JOSEPHA RIZZO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

*Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que, até a presente data, não restou concedida oportunidade para a parte autora oferecer manifestação acerca da contestação do INSS e documentos com ela ofertados, especificamente no que concerne ao benefício obtido pela demandante na cidade de São Paulo. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora ofereça manifestação sobre os dizeres da peça defensiva e documentos apresentados pela autarquia federal, notadamente os de fls. 74/119. Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se à Procuradoria da República em Presidente Prudente, solicitando-se informações quanto à notícia criminis objeto do ofício n.º 798/2008 ATFN, expedido pela Procuradoria Geral Federal (fls. 74/75). Após, voltem os autos para prolação de sentença. Int.

0006098-95.2008.403.6112 (2008.61.12.006098-0) - ANGELA DE LOURDES PIRES CHAVES (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANGELA DE LOURDES PIRES CHAVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 20/46). Por meio da decisão de fls. 50/51, foi indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, conforme petição e documentos de fls. 56/77. Às fls. 81/82, cópia da decisão atinente ao feito n.º 2008.61.12.011429-0, que

revogou o benefício da assistência judiciária. A demandante formulou pedido de desistência (fl. 87). Instado, o INSS condicionou a extinção do processo à renúncia, pela demandante, ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 96/97). A parte autora peticionou requerendo a extinção do processo, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, firmando a demandante expressa concordância na petição de fl. 100. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n.º 9.289/96, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Com o trânsito em julgado, intime-se o réu para requerer o que de direito. Igualmente, providencie a Secretaria a conversão da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013072-51.2008.403.6112 (2008.61.12.013072-5) - FIDELINO PINHEIRO DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FIDELINO PINHEIRO DA SILVA objetivando (a) o reconhecimento de tempo de serviço rural (15/01/1961 a 10/11/1974), (b) o reconhecimento de tempo de serviço urbano (30/01/1979 a 19/06/1985) exercido na Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (14/11/2006). Diz o autor que trabalhou no meio rural, sem registro formal, no período de 15 de janeiro de 1961 a 10/11/1974, juntando documentos que caracterizariam início de prova material. Sustenta que o tempo de serviço rural somado ao urbano (com a inclusão do período laborado na Prefeitura Municipal de Presidente Prudente) perfaz contagem suficiente para que obtenha aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 12/81. Justiça gratuita deferida à fl. 84. Citado, o INSS apresentou contestação e extratos CNIS (fls. 88/97). Sustenta, em síntese, que o autor não juntou início de prova material para todo o período pleiteado e que não é possível o reconhecimento do serviço rural. O autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 101/103 e 106/107), o que foi deferido (fl. 109), culminando com a audiência realizada neste juízo (fls. 118/123). As partes reiteraram, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial e da contestação, consoante ata de fl. 118. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** 2.1. Do tempo de atividade urbana O autor pleiteia o recolhimento de serviço urbano (30/01/1979 a 19/06/1985) exercido na Prefeitura Municipal de Presidente Prudente. A cópia da CTPS de fl. 40 comprova que houve registro formal do vínculo de emprego do autor com a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente no período de 30/01/1979 a 19/06/1985, no cargo de trabalhador braçal. E a cópia da declaração de fl. 14, firmada pela Secretária de Administração da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente em 24/11/2006, confirma que o demandante foi contratado para exercer a função de Trabalhador Braçal, lotado na seção da Limpeza Pública da Coordenadoria de Serviços Municipais, no período de 30 de janeiro de 1979 a 30 de abril de 1984, passando a exercer a função de Serviços Gerais, no período de 01 de maio de 1984 a 19 de junho de 1985, contribuindo mensalmente para o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Em Juízo, o INSS não impugnou o labor exercido na Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, tendo inclusive apresentado extrato atualizado do CNIS que contém registro do referido vínculo empregatício na Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, no que toca ao período de janeiro de 1979 a 19 de junho de 1985 (fls. 95/97). Assim, não há dúvida de que o autor possui direito à contagem do período de 30/01/1979 a 19/06/1985 (6 anos, 4 meses e 20 dias), exercido na Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, para fins de aposentação. 2.2. Do tempo de atividade rural O autor pleiteia o recolhimento de serviço rural que alega ter exercido, no período de 15/01/1961 a 10/11/1974, como diarista. É cediço que, para a comprovação da atividade campesina, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. No caso dos autos, anoto que a declaração do sindicato rural de fls. 23/24, firmada em data contemporânea ao requerimento administrativo, não pode ser reconhecida como início de prova documental, pois não homologada pelo INSS, a teor do dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95. Também desconsidero como início de prova material o certificado de dispensa de incorporação de fl. 28, haja vista que se encontra ilegível a profissão do autor ao tempo do seu alistamento militar. Os demais documentos apresentados pelo autor, no entanto, apontam para o exercício da alegada atividade rural. Deveras, o título eleitoral de fl. 29, emitido em 13/05/1968, indica o autor como lavrador. E a certidão de óbito de fl. 32 aponta que Clarindo Pinheiro da Silva (pai do autor, conforme prova testemunhal) também era lavrador. Saliento, a propósito, que a jurisprudência tem admitido, como início de prova material, documentos em que conste o ofício de lavrador para membro da família (verbi gratia, genitor), em favor daquele que pleiteia o reconhecimento do trabalho campesino, caso dos autos. De outra parte, os documentos de fls. 25/27 e 29/31 demonstram a existência do imóvel rural denominado Fazenda Maravilha - que pertencia a Pedro Ginez Abelan - onde o autor laborou como diarista, segundo prova oral. Assim, os documentos apresentados pelo autor são suficientes para caracterizar o início de prova material, conforme a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL**. 1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração de tempo exigido e lei. 2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título de Eleitoral, nos quais consta expressamente profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço. 3. Recurso não conhecido. [grifamos] **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. POSSIBILIDADE**. 1. É possível reconhecer-se tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material contemporânea aos fatos alegados. 2. O título de eleitor, no

qual consta expressamente a profissão do segurado, é considerado início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.³ Precedentes.⁴ Recurso especial conhecido, mas improvido. [grifamos]PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO RURAL NÃO HOMOLOGADA PELO INSS. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO ITR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE NEGA PROVIMENTO.¹ A cópia do comprovante de recolhimento do ITR referente ao ano de 1994, contemporâneo ao período laborado pelo trabalhador rural, relativo ao imóvel de seu empregador, corroborado com a declaração expedida pelo Sindicato Rural, ainda que não homologada pelo INSS, constitui início de prova material, apto a comprovar, para fins previdenciários, a atividade rural exercida. Precedente.² O d. Tribunal de a quo, ao reconhecer o tempo de serviço rural prestado pela parte autora, considerou o conjunto de documentos carreados aos autos pelo trabalhador rural, que, corroborado com a prova testemunhal produzida, tornou-se apto a atestar o exercício de atividade rural.³ Agravo regimental improvido. [grifamos]PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FILHA. VALOR DO BENEFÍCIO. FORMA DE REAJUSTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)II - A qualificação profissional do pai como trabalhador rural estende-se à Autora, sua filha, para efeito de início de prova material, que, corroborada por testemunhos idôneos, são aptos a comprovar o tempo de serviço. Precedentes.(...)X - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. [grifamos}Ainda sobre o tema, saliento que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu o labor campesino do autor tão-somente no período de 01/01/1968 a 31/12/1968, considerando apenas o ano em que expedido o título de eleitor de fl. 29.Há pacífico entendimento jurisprudencial, entretanto, no sentido de ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, de forma contínua. Há presunção da continuidade da relação laboral campesina nos períodos imediatamente próximos, em razão da informalidade do vínculo e escassez de documentos.Além disso, a realidade do campo registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe pensamento obrigatório voltado para proteção da rurícola diarista, envolta em relação que não se identifica, obviamente, como trabalho formal, já que pautada na desconsideração vil das imposições legais pelos empregadores.In casu, as testemunhas confirmaram a versão do autor de que, durante muitos anos, trabalhou na Fazenda Maravilha, pertencente a Pedro Ginez Abelan, como diarista (fls. 118/123).E os depoimentos colhidos detêm conformidade com o início de prova material.Fazendo-se o cotejo entre os depoimentos testemunhais e a prova material constante dos autos, temos que está devidamente comprovado o trabalho rural a partir de 15 de janeiro de 1961 (quando o autor completou 14 anos de idade - fl. 18) até 10 de novembro de 1974, consoante requerido na inicial, sem esquecer que há registro de labor urbano apenas a contar de 18/11/1974 (fl. 56).Portanto, o pleito de reconhecimento de tempo rural é integralmente procedente (15/01/1961 a 10/11/1974 = 13 anos, 9 meses e 26 dias).Por fim, registro que o exercício de atividade campesina no período anterior à vigência do atual Plano de Benefícios da Previdência Social, não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, a teor do que dispõe o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, mas o tempo reconhecido não se presta para fins de carência.^{2.3} Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoAcerca da aposentadoria por tempo de contribuição, dispõe a Constituição Federal:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:[...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;Na hipótese vertente, ao tempo do requerimento administrativo (14/11/2006 - fl. 15), o INSS reconheceu 16 anos, 9 meses e 9 dias de tempo de contribuição até 23/12/2005, lembrando que naquela época foi computado apenas 1 ano de atividade rural (01/01/1968 a 31/12/1968), consoante resumo de cálculo de fls. 62/64.No entanto, considerando a atividade campesina remanescente (12 anos, 8 meses e 26 dias = 15/01/1961 a 31/12/1967 e 01/01/1969 a 10/11/1974) e a atividade urbana exercida na Prefeitura Municipal de Presidente Prudente (30/01/1979 a 19/06/1985 = 6 anos, 4 meses e 20 dias) reconhecidos nesta demanda, verifico que o autor contava com 35 anos, 11 meses e 25 dias até 23/12/2005.O demandante também satisfaz a carência mínima exigida, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.Saliento que, tratando-se de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, não se aplica a regra de transição prevista na Emenda Constitucional 20/98, já que mais gravosa que a regra permanente (art. 201, 7º, da Carta Política). Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à conquista da aposentadoria por tempo de serviço integral, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 53, II da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo (14/11/2006 - fl. 15).³ DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para condenar o INSS a proceder: a) à averbação do período trabalhado pelo autor de 15/01/1961 a 10/11/1974, como trabalhador rural (diarista), podendo este tempo de serviço ser utilizado para qualquer finalidade prevista na lei, independentemente do pagamento de contribuições, exceto para fins de carência;b) à averbação do período trabalhado pelo autor de 30/01/1979 a 19/06/1985, como trabalhador urbano na Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, podendo este tempo de serviço ser utilizado para qualquer finalidade prevista na lei;c) à implantação, pelo réu INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor (NB 142.121.315-7), com data de início do benefício (DIB) em 14 de novembro de 2006. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99;d) ao pagamento dos valores devidos desde 14/11/2006.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal,

aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: FIDELINO PINHEIRO DA SILVA. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.121.315-7) DIB: 14/11/2006. RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0013364-36.2008.403.6112 (2008.61.12.013364-7) - JOAO ANTONIO VIEIRA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO ANTONIO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à implantação e pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 35/47. A parte autora requereu a desistência do feito (fl. 53), possuindo o causídico poderes bastantes a tal propósito (fl. 07). O INSS concordou com o pedido à fl. 56. É o relatório. DECIDO. Homologo a desistência requerida e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015634-33.2008.403.6112 (2008.61.12.015634-9) - MATILDE CERQUEIRA DOS SANTOS(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MATILDE CERQUEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. A autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas o benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 23). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 27/33), articulando matéria preliminar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora encontra-se apta para o exercício de atividades laborais. O perito forneceu laudo médico às fls. 36/59, sobre o qual as partes foram intimadas (fl. 60). O INSS requereu a improcedência do pedido, conforme manifestação de fls. 63/64. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 65. É o relatório. Decido. Alega o INSS, em preliminar, a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que não houve requerimento administrativo. Contudo, o documento de fl. 19 comprova o prévio requerimento da parte autora na via administrativa. Assim, afastado o preliminar. Passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. O benefício pretendido encontra previsão no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Início pela incapacidade laborativa. O perito médico, ao responder os quesitos que lhes foram apresentados, reconheceu que a autora é portadora de artrose da colina vertebral e lombar, síndrome do túnel do carpo bilateral, grau leve e artrose do joelhos. Entretanto, afirmou que as patologias encontradas não determinam uma incapacidade para a atividade habitual no momento da perícia, conforme 10 - Conclusão, fl. 55. Em resposta aos quesitos 2 e 4 do Juízo (fl. 55), afirmou o senhor perito que não existe incapacidade atual da demandante. Ainda, consoante resposta ao quesito nº 12 do Juízo (fl. 56), não foi verificada a existência de incapacidade da autora em outro tempo. Por fim, saliento que a demandante, não obstante intimada, não impugnou o laudo pericial apresentado, conforme certidão de fl. 65. Ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado, tornando-se dispensável a análise dos demais requisitos para concessão do benefício postulado. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001259-90.2009.403.6112 (2009.61.12.001259-9) - LUCIMAR LUZIA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LUCIMAR LUZIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A autora sustenta, em síntese, que esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença no período de 2005 a 2008 e que o benefício foi suspenso, após a revisão pela autarquia federal, da data de início da doença e da incapacidade.Tutela antecipada deferida, conforme decisão de fls. 66/67, mesma oportunidade em que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. (fls. 73/79).Laudo médico às fls. 84/87, sobre o qual as partes foram científicadas (fl. 88). A autarquia federal apresentou suas alegações finais às fls. 91/93, acompanhada dos documentos de fls. 94/97. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 98.Instada acerca das alegações e documentos apresentados pelo INSS, a autora ofertou manifestação às fls. 101/106.É o relatório. Decido.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de Leucemia Mielóide Crônica, consoante resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 84), sendo considerada tal patologia como neoplasia maligna.Conforme resposta aos quesitos 03, 04 e 05 do Juízo, há incapacidade total e permanente, sendo a autora insusceptível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência.Resta atendido, portanto, o requisito atinente à incapacidade.b) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n° 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3°), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.O parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91, a seu turno, dispõe que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.No caso em análise, observo que o perito fixou como data provável do início da incapacidade laborativa da parte autora o mês de abril de 2005, ao tempo em que houve a concessão do benefício previdenciário NB 136.752.839-6. Não obstante, conforme documento de fl. 47, verifico que a autarquia previdenciária fixou a data de início da doença (DID) e a data de início da incapacidade (DII) para 30.06.2004, após revisão dos benefícios n.ºs 136.752.839-6 e 530.068.058-0, lembrando que, consoante informação constata do CNIS, o primeiro benefício (NB 136.752.839-6) foi concedido com diagnóstico CID: C921 - Leucemia Mielóide Crônica.Considerando que a parte autora verteu várias contribuições como empregada em tempo pretérito e como contribuinte facultativo a partir da competência abril/2004, esta também preencheu requisito da qualidade de segurado ao tempo do início da incapacidade indicada pelo INSS (30.06.2004).Resta, portanto, verificar a questão atinente à carência.c) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91).No caso dos autos, contudo, a autora apresenta patologia (Leucemia Mielóide Crônica) que dispensa o cumprimento de carência, a teor do que dispõe o art. 1º, IV da Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, uma vez que tal doença é considerada neoplasia maligna, consoante resposta conferida pelo senhor perito ao quesito 02 do Juízo (fl. 84).Desnecessário, portanto, o cumprimento da carência mínima.Estou a dizer que, mesmo com a alteração da data de início da incapacidade em decorrência da patologia Leucemia Mielóide Crônica, a autora não perde o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença, tendo em vista que a patologia que acomete a autora exige tão-somente a qualidade de segurada, dispensando o cumprimento da carência.Saliento, por fim, que não houve erro na concessão dos benefícios auxílios-doença (136.752.839-6 e 530.068.058-0) e nada é devido pela demandante ao INSS, a título de indébito.Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença a partir da cessação de seu benefício de auxílio-doença NB 530.068.058-0 (01.10.2008, consoante informação constante do INFEN/HISCRE), compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela, e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total e permanente para desenvolver atividade que lhe garanta a

subsistência, a parte autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Lucimar Luzia da Silva;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir de 01.10.2008; aposentadoria por invalidez: 28.08.2009 (juntada aos autos do laudo pericial, fl. 84);- RMI: a ser calculada pela Autarquia; Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das parcelas em atraso de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do INFBEN referentes à demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001427-92.2009.403.6112 (2009.61.12.001427-4) - VALDERLEIA DE LOURDES FERREIRA MACARINI (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 136/141: Indefiro o pedido de nomeação de outro perito (especialista em reumatologia e otorrinolaringologia), visto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. De outra parte, saliento que a parte autora não impugnou a indicação do médico perito ao tempo da sua nomeação, apesar de regularmente intimada (fls. 90/91). 2. Não obstante, determino a intimação do senhor Perito judicial para que complemente o laudo, ratificando ou retificando o trabalho técnico se necessário for, informando de forma clara: a) a autora padece ou não das patologias indicadas na petição inicial e na peça de fls. 136/141, quais sejam, Lupus Eritomatoso Sistêmico e Artrite Reumatóide? b) tais patologias (Lupus Eritomatoso Sistêmico e Artrite Reumatóide) determinam incapacidade atual da demandante para suas atividades habituais? A incapacidade é temporária ou permanente? c) não constatada incapacidade atual, é possível afirmar se houve incapacidade em decorrência de referidas patologias em momento pretérito? Com a complementação do trabalho técnico, vista às partes para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002895-28.2008.403.6112 (2008.61.12.002895-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204656-16.1996.403.6112 (96.1204656-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X RIBATI MOVEIS LTDA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RIBATI MÓVEIS LTDA, relativamente aos honorários advocatícios (fls. 98/100). Intimada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a executada procedeu ao depósito do valor devido em conta judicial (guia de fl. 105). O valor foi convertido em renda da União, consoante ofício de fls. 111/112. Ciência da União à fl. 114. Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, relativamente aos honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001037-88.2010.403.6112 (2010.61.12.001037-4) - JOAO MENDONCA DA SILVA FILHO (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos. Trata-se de pedido de alvará judicial para liberação de saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativamente ao tempo em que o requerente João Mendonça da Silva Filho exerceu mandato sindical. Para tanto, alega que foi eleito presidente do Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Presidente Prudente e Região, afastando-se do seu emprego no Condomínio do Edifício Maxim's, tendo a entidade sindical efetuado os respectivos depósitos em conta vinculada ao FGTS. A Caixa Econômica Federal ofertou manifestação (fls. 106/109) e forneceu documentos (fls. 110/125). Articula preliminares e, no mérito, sustenta que os recolhimentos foram efetuados incorretamente pela entidade sindical na qualidade de empregadora, quando o correto seria na qualidade de tomadora de serviço. Com vista, o Ministério Público Federal opinou pela concessão do alvará (fls. 131/133). É o relatório. Decido. As preliminares articuladas pela CEF confundem-se com o mérito e com ele serão decididas. O alvará judicial pode prestar-se a viabilizar o saque de valores retidos em conta de FGTS, desde que a divergência entre o fundista e a CEF ocorra no plano dos fatos - quer dizer: desde que falte apenas a certeza quanto à titularidade da conta ou identidade da pessoa, ou no tocante à ocorrência de fato que se reconhece como suficiente para

a liberação do dinheiro.É o que ocorre no presente caso, pois a Caixa localizou saldo na conta vinculada pleiteada, reconheceu a incidência de hipótese que autoriza o levantamento (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição), mas alega que os recolhimentos foram efetuados incorretamente pela entidade sindical na qualidade de empregadora, quando o correto seria na qualidade de tomadora de serviço.Ora, a despeito da irregularidade administrativa, os documentos que acompanharam a inicial demonstram a existência de depósitos ao FGTS no período do mandato sindical e os extratos de fls. 111/120 (apresentados pela própria CEF) permitem a identificação do seu titular, já que apontam o número da CTPS (62104/2) e do PIS (1.037.595.504-3) do titular da conta vinculada, a saber: João Mendonça da Silva Filho.Dessa forma, considerando que o requerente João Mendonça da Silva Filho é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.362.060-1) desde 09 de agosto de 2006 (fl. 20), verifico que a situação enquadra-se em hipótese autorizadora do levantamento pretendido (artigo 20, inciso III, da Lei n. 8.036/90). Assim, conheço do pedido formulado pelo requerente, acolhendo-o, para determinar a expedição de alvará judicial para possibilitar que JOÃO MENDONÇA DA SILVA FILHO, inscrito no PIS sob número 1.037.595.504-3, efetive o saque dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, decorrentes dos depósitos outrora efetivados pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO em razão do exercício de mandato sindical.Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária não há condenação em honorários advocatícios e, no caso, também não há custas a recolher, pois é o autor beneficiário da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205753-85.1995.403.6112 (95.1205753-0) - WALTER GODINHO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folha 170: Oficie-se ao PAB-Justiça Federal, Ag 3967, solicitando a conversão do depósito da verba sucumbencial (fl. 166), utilizando-se o código UG 110060, gestão 00001 e código de recolhimento 13.905-0, conforme informado. Efetivadas as providências, dê-se vista ao INSS. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

1200962-39.1996.403.6112 (96.1200962-7) - AGOSTINHO PIRES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X ROBERTO CUSTODIO JORGE X JOSE APARECIDO GARBAN X JOSE ANTONIO MACEDO X ABEL JOAQUIM DE SOUZA X NILSON BELLOTO X ELPIDIO DA SILVA X JOSE GARCIA LEAL X EURICO PEREIRA DOS SANTOS(SP067795 - LUIZ CARLOS SGARBI MARCOS E SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Ante a retirada dos alvarás de levantamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010528-66.2003.403.6112 (2003.61.12.010528-9) - ARMANDO CARROMEU X NEUSA MARIA CARROMEU DOMINGUES X MARIA REGINA CARROMEU DIAS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Homologo a habilitação de Neusa Maria Carromeu Domingues (fls. 134/135) e Maria Regina Carromeu Dias (fls. 137/138) do autor Armando Carromeu. Ao SEDI para as devidas anotações. Requeira o patrono da parte autora, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se este feito em arquivo por provocação. Intime-se.

0008806-60.2004.403.6112 (2004.61.12.008806-5) - IVANIR MIORIM ESTEVES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e cálculos do INSS de fls.136/142: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0002943-55.2006.403.6112 (2006.61.12.002943-4) - JULIA GARCIA CORREA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 88/94: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0004732-89.2006.403.6112 (2006.61.12.004732-1) - NEUZA SANCHES PEPINELI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS

MANZOLI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 171/178: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0007375-20.2006.403.6112 (2006.61.12.007375-7) - ALCIDES COUTINHO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Petição e cálculos do INSS de fls. 174/181: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0007573-57.2006.403.6112 (2006.61.12.007573-0) - LEONICIA PAULA DE ALMEIDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007963-27.2006.403.6112 (2006.61.12.007963-2) - ELCIO JOSE DOS SANTOS(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante os esclarecimentos do patrono da parte autora, determino o arquivamento dos autos, com baixa-findo. Int.

0011692-61.2006.403.6112 (2006.61.12.011692-6) - DIRCE APARECIDA RIBEIRO LAINS(SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA E SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Petição e cálculos do INSS de fls. 181/191: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0003205-68.2007.403.6112 (2007.61.12.003205-0) - MAURO DOS SANTOS(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls.134/148: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0006273-26.2007.403.6112 (2007.61.12.006273-9) - EUNICE TOFANELI RABATINI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 157/165: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0011842-08.2007.403.6112 (2007.61.12.011842-3) - MARIA APARECIDA TROVAO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 85/89: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0012519-38.2007.403.6112 (2007.61.12.012519-1) - MARIA DAS GRACAS MARCHITTO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 85/89: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0012775-78.2007.403.6112 (2007.61.12.012775-8) - ALEXANDRE FERNANDES(SP176640 - CHRISTIANO

FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Não obstante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 95, determino, por ora, que as interessadas na habilitação à sucessão do de cujus, as senhoras Carolina Martines Tozzi Fernandes e Maria Olga Ribeiro Fernandes (folhas 89/92), providenciem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, apresentando instrumento de procuração, bem como documentos de identificação. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do requerido. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, aguarde-se por provocação no arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

0012910-90.2007.403.6112 (2007.61.12.012910-0) - CREUZA GOMES DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição e cálculos do INSS de fls. 119/126: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0013529-20.2007.403.6112 (2007.61.12.013529-9) - APARECIDO PEREIRA DE SOUZA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 99/105 : Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0000224-32.2008.403.6112 (2008.61.12.000224-3) - ALDEMIR ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Petição e cálculos do INSS de fls.98/107: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0002526-34.2008.403.6112 (2008.61.12.002526-7) - MARCIO ADRIANO DE MELO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls.187/195: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0003938-97.2008.403.6112 (2008.61.12.003938-2) - ZILMAR ROBERTO MARTINS(PR036177 - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 93/97: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0004009-02.2008.403.6112 (2008.61.12.004009-8) - ELISABETE FRANCISCA ALVES(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 105/113: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0006071-15.2008.403.6112 (2008.61.12.006071-1) - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SALVATO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 135/139: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0006814-25.2008.403.6112 (2008.61.12.006814-0) - ZENAIDE ALMEIDA DOS SANTOS(SP148785 -

WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 116/121: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0008598-37.2008.403.6112 (2008.61.12.008598-7) - MIGUEL RIBEIRO DOS ANJOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 96/102: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0009050-47.2008.403.6112 (2008.61.12.009050-8) - JANETE APARECIDA BELAO DAVID(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 79/81: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0009343-17.2008.403.6112 (2008.61.12.009343-1) - MARIA CARMEM SANDOVETE ALCANFOR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 335/348: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0016884-04.2008.403.6112 (2008.61.12.016884-4) - BASILIA ALVES MIRANDA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Petição e cálculos do INSS de fls. 76/83: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0017107-54.2008.403.6112 (2008.61.12.017107-7) - LUZIA DADAMO DURANTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 196/204: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0002475-86.2009.403.6112 (2009.61.12.002475-9) - MARIA SANTINA DE MATOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Petição e cálculos do INSS de fls. 106/112: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0006382-35.2010.403.6112 - MARIA SOCORRO FERREIRA ALVES(SP194170 - CARLOS FERNANDO MARINHEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204953 - LEANDRO DE JESUS IMPERADOR) X JUDITH BARRETO DE ARAUJO X CICERO LUIZ ALVES DE ARAUJO

Ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo, devendo requerer o que de direito no prazo de cinco dias.

Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual. Remetam-se os autos ao Sedi para incluir no pólo passivo Judith Barreto de Araújo e Cícero Luiz Alves de Araújo (fl. 104). Sem prejuízo, considerando a informação de fl. 84, que Cícero Luiz Alves de Araújo é filho maior inválido, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 82, inciso I, do CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007214-39.2008.403.6112 (2008.61.12.007214-2) - WALTER JOSE DE LIMA(SP192918 - LEANDRO ANTONIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Petição e cálculos do INSS de fls. 105/110: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0001551-41.2010.403.6112 - APARECIDO DE SOUZA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Petição e cálculos do INSS de fls. 60/64: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1204784-70.1995.403.6112 (95.1204784-5) - LUCK MARTHAN BOLSAS LTDA ME(SP068167 - LAURO SHIBUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006383-20.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006382-35.2010.403.6112) JUDITH BARRETO DE ARAUJO(SP204953 - LEANDRO DE JESUS IMPERADOR) X MARIA SOCORRO FERREIRA ALVES(SP194170 - CARLOS FERNANDO MARINHEIRO DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo. Traslade-se cópia da decisão de fl. 09, bem como deste despacho para os autos principais (0006382-35.2010.403.6112). Após, desapense-se e arquive-se o presente feito. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002233-35.2006.403.6112 (2006.61.12.002233-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANGELA DALVA SIAN SILVEIRA ME X ANGELA DALVA SIAN

Chamo o feito para reconsiderar, respeitosamente, o despacho de fl. 77. Fl. 76: Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014348-54.2007.403.6112 (2007.61.12.014348-0) - DIRCE ZANATA DE BARROS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DIRCE ZANATA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 95/101: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0002626-86.2008.403.6112 (2008.61.12.002626-0) - JOAO CHAR FILHO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO CHAR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 104/111: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 3

ACAO CIVIL PUBLICA

0007294-32.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X DIRCEU PERES DE ALMEIDA

A ação civil pública visa prevenir dano ambiental em lote ocupado pelo réu, localizado no Município de Presidente

Epitácio/SP, lote 15 do Sítio Okimoto, no Bairro Campinal, próximo à confluência dos rios Paraná e do Peixe, nas coordenadas N7.617.343Km; EO.399.323Km; S-21°32'648 e W-051°58'368, área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002, a fim de se resguardar o patrimônio público federal face à flagrante usurpação promovida pelo infrator. Para tanto postula medida cautelar, com pedido de liminar, para:a). Impor ao réu a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar novas construções em área de preservação permanente, devendo paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra, ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo - no solo ou nas águas do Rio Paraná - de lixo doméstico ou demais materiais e substâncias poluidoras;b). Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA;c). Impor ao réu a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado;Pede a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento da ordem liminar judicial.É o relato do essencial.DECIDO.Conforme declaração do réu prestada perante o Ministério Público (fls. 118/119), ele é proprietário do referido imóvel, que foi adquirido em 2001, tendo realizado as construções apontadas no relatório do MP. Declarou, ainda, que o imóvel é alugado para pescadores.Consta dos autos, ainda, auto de infração e respectivo termo de embargo da área em questão, lavrados em 10/08/2010 (fls. 184/185).Assim, entendo que estão presentes os requisitos da medida liminar.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.A inicial foi instruída com laudo técnico (fls. 171/185), em que está delineado o dano ambiental e o descumprimento das cláusulas pactuadas como medida ecológica.Além disso, o periculum in mora está provado pela evidência de que a continuidade de atividade gera degradação ambiental na área de preservação permanente, impedindo sua regeneração.Posto isso, são necessárias, ao menos por ora, as medidas requeridas pelo MPF, a fim de cessar o dano ambiental já instalado.Do exposto, defiro a medida liminar nos termos em que requerida, conforme discriminado a seguir:a). Imponho ao réu a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar novas construções em área de preservação permanente, devendo paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra, ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo - no solo ou nas águas do Rio Paraná - de lixo doméstico ou demais materiais e substâncias poluidoras;b). Imponho à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA;c). Imponho ao réu a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado;Comino, ainda, a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta ordem liminar judicial.Cite-se e intimem-se, inclusive a União Federal e o IBAMA.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001132-89.2008.403.6112 (2008.61.12.001132-3) - MANOEL MANZANO BARSOTTI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Sentença de fl.152: Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo, oriundo dos comprovantes de depósito efetuados pela CEF, que pugnou desde logo pela extinção (folhas 148/149). Intimado a se manifestar sobre os valores disponibilizados, o autor expressamente concordou (folhas 150 e verso).É o relatório.Decido.A concordância com os valores disponibilizados impõe a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.C.

0012374-11.2009.403.6112 (2009.61.12.012374-9) - MARIA DO CARMO BUENO DE SOUZA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 44/45: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevindo recurso e, obedecidas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos com baixa findo. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM nº 62.952 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. P. R. I.

0001369-55.2010.403.6112 - JOSE DE SOUZA LEITE FILHO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 58: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.Não sobrevindo recurso e, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa findo. P.R.I.C.

0003454-14.2010.403.6112 - ANA NERI DE SOUZA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fl. 85: Alega a demandante que o laudo pericial acostado aos autos atestou sua incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborativas, razão pela qual novamente pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. Pelo que dos autos consta, a Autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 31/01/2010 (fls. 31 e 87), que foi revogado por não ter o Instituto Réu constatado sua incapacidade para o trabalho, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou comprovada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. O artigo 62, da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou que cesse a incapacidade. O requisito da verossimilhança do direito alegado pela autora restou atendido, tendo em vista que o laudo pericial de fls. 82/84 foi taxativo em afirmar sua incapacidade absoluta e temporária para qualquer atividade laborativa permanece. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria natureza alimentar do benefício buscado. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença à autora. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Esclareço que a liminar ora deferida não implica em pagamento de atrasados. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 55/56, citando-se o INSS. P. R. I.

0006966-05.2010.403.6112 - BRUNO BERTI ALMEIDA SILVA X CANDIDA NAIARA PEIXOTO

BERTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual o autor requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega o autor, menor impúbere, que é portador de grave deficiência visual e que sua família não possui condições de lhe prover suas necessidades, pois passam por diversas dificuldades financeiras. Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos (fls. 19/94). É a síntese do necessário. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei n 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (3o do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. No caso dos autos, a documentação apresentada com a inicial não é apta à comprovação de que a família do autor não possa lhe prover sua manutenção, já que a renda familiar per capita se apresentou superior a do salário mínimo. Ademais, o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Assim, é imprescindível que o autor seja submetido a perícia médica e sua família a estudo socioeconômico, ambos a serem realizados por profissionais habilitados para tanto, a fim de melhor detalhar sua situação e a do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o oftalmologista DIEGO FERNANDO GARCES VASQUEZ (CRM 90.126). Quesitos do Juízo para perícia médica: a) O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante? b) De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador? c) Qual a data inicial dessa incapacidade? d) Essa incapacidade é total ou parcial? e) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? Quesitos e assistentes técnicos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, depositados em Secretaria: a) O autor encontra-se atualmente acometido de alguma doença e/ou lesão? b) Caso positiva a resposta ao quesito acima, a(s) anomalia(s) ou lesões é de natureza hereditária, congênita ou adquiridas? c) Produzem reflexos em que sistema do autor (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? d) Caso o autor seja portador de anomalia(s) ou lesões, tem esta(s) o condão de provocar sua incapacidade para o trabalho? e) Ainda se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa (isto é, apenas para algumas atividades)? Se relativa, qual a limitação? f) A incapacidade é definitiva ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? g) Caso diagnosticado a incapacidade no autor, quando ocorreu o evento incapacitante, ou seja, desde quando encontra ele incapacitado para o trabalho? h) Para chegar ao diagnóstico foi realizado algum tipo de exame(s) no periciado, quais? Assistentes Técnicos: Cláudia Trintim Vila Real Góes, CRM/SP n 89.536, SIAPE n 1539514; e Carlos Zelandi Filho, CRM/SP n 52.702, SIAPE n 1502457. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de janeiro de

2011, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Estados Unidos, nº 54, Vila Geni, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone prefixo nº (18) 3916-4420. O ADVOGADO DO AUTOR DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA e de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do respectivo auto é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do mandado de constatação. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o auto deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I. Cite-se. Após, ao Ministério Público Federal.

0007142-81.2010.403.6112 - ANA PEREIRA MENDES DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por idade, reconhecendo o tempo de serviço como rural. Alega a parte demandante que trabalhou na lavoura desde tenra idade em regime de economia familiar, e que, contando hoje com 62 anos de idade, e tendo preenchido os requisitos legais entende ser destinatária do benefício vindicado. Requer, finalmente, os benefícios da Justiça Gratuita. É uma síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A documentação trazida pela autora com a inicial não se presta a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade rural durante o período indicado, porquanto se trata de simples início material de prova, que de per si é insuficiente para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. Cite-se.

0007226-82.2010.403.6112 - JOSE HERCOLINO (SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte Autora requer seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS condenado a converter o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Em razão da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI (CRM 53.701). Quesitos do Juízo para perícia médica: a) O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante? b) De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador? c) Qual a data inicial dessa incapacidade? d) Essa incapacidade é total ou parcial? e) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? Quesitos e assistentes técnicos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, depositados em Secretaria: a) O autor encontra-se atualmente acometido de alguma doença e/ou lesão? b) Caso positiva a resposta ao quesito acima, a(s) anomalia(s) ou lesões é de natureza hereditária, congênita ou adquiridas? c) Produzem reflexos em que sistema do autor (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? d) Caso o autor seja portador de anomalia(s) ou lesões, tem esta(s) o condão de provocar sua incapacidade para o trabalho? e) Ainda se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa (isto é, apenas para algumas atividades)? Se relativa, qual a limitação? f) A incapacidade é definitiva ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? g) Caso diagnosticado a incapacidade no autor, quando ocorreu o evento incapacitante, ou seja, desde quando encontra ele incapacitado para o trabalho? h) Para chegar ao diagnóstico foi realizado algum tipo de exame(s) no periciado, quais? Assistentes Técnicos: Cláudia Trintim Vila Real Góes, CRM/SP nº 89.536, SIAPE nº 1539514; e Carlos Zelandi Filho, CRM/SP nº 52.702, SIAPE nº 1502457. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 29 de março de 2011, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, telefone prefixo nº (18) 3222-2911, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. A ADVOGADA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária

gratuita. Junte o autor, no prazo de cinco dias, declaração de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/1950, sob pena de revogação do benefício da assistência judiciária gratuita ora deferido. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0007232-89.2010.403.6112 - MARIA VIEIRA VELOSO NASCIMENTO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte Autora requer seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS constatou a inexistência de incapacidade laborativa (fl. 34). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas, por ser portadora de moléstias que a impedem de exercer regularmente suas atividades profissionais. Assevera que não obstante o indeferimento de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua mediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a Autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 28/02/2008 (fl. 43), sendo de 20/10/2010 a data do último indeferimento de pedido de auxílio-doença (fl. 34), razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou comprovada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da existência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudo de exame de diagnóstico e atestados médicos (fls. 25/33). Entretanto, a documentação apresentada pela autora se mostra precária e insubsistente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. **ACÓRDÃO ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO: 200604000349606 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA SUPLEMENTAR DATA DA DECISÃO: 07/02/2007 DOCUMENTO: TRF400140512 FONTE D.E. DATA: 16/02/2007 RELATOR(A) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLEEMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA INEXISTENTE. ATESTADO MÉDICO PARTICULAR X PERÍCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. 2. AUSENTE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EXIGIDO PELO ART. 273 DO CPC, MERECE SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ela possui ou não condições físicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exame ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI (CRM 53.701). Quesitos do Juízo para perícia médica: a) O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante? b) De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador? c) Qual a data inicial dessa incapacidade? d) Essa incapacidade é total ou parcial? e) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? Quesitos e assistentes técnicos do Instituto**

Nacional do Seguro Social - INSS, depositados em Secretaria:a) O autor encontra-se atualmente acometido de alguma doença e/ou lesão?b) Caso positiva a resposta ao quesito acima, a(s) anomalia(s) ou lesões é de natureza hereditária, congênita ou adquiridas?c) Produzem reflexos em que sistema do autor (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados?d) Caso o autor seja portador de anomalia(s) ou lesões, tem esta(s) o condão de provocar sua incapacidade para o trabalho?e) Ainda se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa (isto é, apenas para algumas atividades)? Se relativa, qual a limitação?f) A incapacidade é definitiva ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença?g) Caso diagnosticado a incapacidade no autor, quando ocorreu o evento incapacitante, ou seja, desde quando encontra ele incapacitado para o trabalho?h) Para chegar ao diagnóstico foi realizado algum tipo de exame(s) no periciado, quais?Assistentes Técnicos: Cláudia Trintim Vila Real Góes, CRM/SP nº 89.536, SIAPE nº 1539514; e Carlos Zelandi Filho, CRM/SP nº 52.702, SIAPE nº 1502457.Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de abril de 2011, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, telefone prefixo nº (18) 3222-2911, nesta cidade de Presidente Prudente-SP.O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0007236-29.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA VIANA DO VALE(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indevidamente cessado porque a perícia do INSS concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa (fl. 19). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas, por ser portadora de moléstias que a impedem de exercer regularmente suas atividades profissionais. Assevera que não obstante o indeferimento de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua mediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em benefício de auxílio-doença desde 11/06/2010, até a data da cessação do benefício (30/09/2010-fl. 19), o que faz presumir que tem, em princípio, qualidade de segurado. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames, atestados médicos e receituários (fls. 20/24). Contudo, venho entendendo não ser cabível a antecipação da tutela para a concessão ou o restabelecimento de benefício, quando se tratar de atestado firmado por médico particular, prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. ACÓRDÃO ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO: 200604000349606 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA SUPLEMENTAR DATA DA DECISÃO: 07/02/2007 DOCUMENTO: TRF400140512 FONTE D.E. DATA: 16/02/2007 RELATOR(A) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLEEMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA INEXISTENTE. ATESTADO MÉDICO PARTICULAR X PERÍCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. 2. AUSENTE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EXIGIDO PELO ART. 273 DO CPC, MERECE SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com

segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ela possui ou não condições físicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI (CRM 53.701). Quesitos do Juízo para perícia médica: a) O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante? b) De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador? c) Qual a data inicial dessa incapacidade? d) Essa incapacidade é total ou parcial? e) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? Quesitos e assistentes técnicos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, depositados em Secretaria: a) O autor encontra-se atualmente acometido de alguma doença e/ou lesão? b) Caso positiva a resposta ao quesito acima, a(s) anomalia(s) ou lesões é de natureza hereditária, congênita ou adquiridas? c) Produzem reflexos em que sistema do autor (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? d) Caso o autor seja portador de anomalia(s) ou lesões, tem esta(s) o condão de provocar sua incapacidade para o trabalho? e) Ainda se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa (isto é, apenas para algumas atividades)? Se relativa, qual a limitação? f) A incapacidade é definitiva ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? g) Caso diagnosticado a incapacidade no autor, quando ocorreu o evento incapacitante, ou seja, desde quando encontra ele incapacitado para o trabalho? h) Para chegar ao diagnóstico foi realizado algum tipo de exame(s) no periciado, quais? Assistentes Técnicos: Cláudia Trintim Vila Real Góes, CRM/SP nº 89.536, SIAPE nº 1539514; e Carlos Zelandi Filho, CRM/SP nº 52.702, SIAPE nº 1502457. Faculto à parte Autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Quesitos apresentados à fl. 12. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 8 de abril de 2011, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, telefone prefixo nº (18) 3222-2911, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0007240-66.2010.403.6112 - MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte Autora requer seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS constatou a inexistência de incapacidade laborativa (fl. 31). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas, por ser portadora de moléstias que a impedem de exercer regularmente suas atividades profissionais. Assevera que não obstante o indeferimento de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua mediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a Autora verteu contribuições individuais à autarquia, sendo a última em abril de 2010 (fls. 17/23), razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. O artigo 62, da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da existência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos receituário, laudo de exame de diagnóstico e atestados médicos (fls. 24/30). Entretanto, a documentação apresentada pela autora se mostra precária e insubsistente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve

prevalecer. ACÓRDÃO ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO: 200604000349606 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA SUPLEMENTAR DATA DA DECISÃO: 07/02/2007 DOCUMENTO: TRF400140512 FONTE D.E. DATA: 16/02/2007 RELATOR(A) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLEEMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA INEXISTENTE. ATESTADO MÉDICO PARTICULAR X PERÍCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. 2. AUSENTE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EXIGIDO PELO ART. 273 DO CPC, MERECE SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ela possui ou não condições físicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exame ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI (CRM 53.701). Quesitos do Juízo para perícia médica: a) O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante? b) De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador? c) Qual a data inicial dessa incapacidade? d) Essa incapacidade é total ou parcial? e) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? Quesitos e assistentes técnicos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, depositados em Secretaria: a) O autor encontra-se atualmente acometido de alguma doença e/ou lesão? b) Caso positiva a resposta ao quesito acima, a(s) anomalia(s) ou lesões é de natureza hereditária, congênita ou adquiridas? c) Produzem reflexos em que sistema do autor (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? d) Caso o autor seja portador de anomalia(s) ou lesões, tem esta(s) o condão de provocar sua incapacidade para o trabalho? e) Ainda se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa (isto é, apenas para algumas atividades)? Se relativa, qual a limitação? f) A incapacidade é definitiva ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? g) Caso diagnosticado a incapacidade no autor, quando ocorreu o evento incapacitante, ou seja, desde quando encontra ele incapacitado para o trabalho? h) Para chegar ao diagnóstico foi realizado algum tipo de exame(s) no periciado, quais? Assistentes Técnicos: Cláudia Trintim Vila Real Góes, CRM/SP nº 89.536, SIAPE nº 1539514; e Carlos Zelandi Filho, CRM/SP nº 52.702, SIAPE nº 1502457. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 8 de abril de 2011, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, telefone prefixo nº (18) 3222-2911., nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0007280-48.2010.403.6112 - RONIVALDO ALVES DE LIMA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte Autora requer seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS constatou a inexistência de incapacidade laborativa (fl. 38). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas, por ser portador de moléstias que o impedem de exercer regularmente suas atividades profissionais. Assevera que não obstante o indeferimento de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua mediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário.

Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora.O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Pelo que dos autos consta, o Autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 04/11/2010 (fl. 38) razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou comprovada, conforme disposto na Lei n 8.213/91.O artigo 62, da Lei n° 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez.Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela.Como prova da existência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos receituário, laudos de exames de diagnósticos e atestados médicos (fls. 22/40). Entretanto, a documentação apresentada pelo autor se mostra precária e insubsistente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer.ACÓRDÃO ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO: 200604000349606 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA SUPLEMENTAR DATA DA DECISÃO: 07/02/2007 DOCUMENTO: TRF400140512 FONTE D.E. DATA: 16/02/2007 RELATOR(A) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLEEMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA INEXISTENTE. ATESTADO MÉDICO PARTICULAR X PERÍCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO.1. O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. 2. AUSENTE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EXIGIDO PELO ART. 273 DO CPC, MERECE SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ela possui ou não condições físicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exame ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações.Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI (CRM 53.701).Quesitos do Juízo para perícia médica:a) O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante?b) De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador?c) Qual a data inicial dessa incapacidade?d) Essa incapacidade é total ou parcial?e) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?f) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?Quesitos e assistentes técnicos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, depositados em Secretaria:a) O autor encontra-se atualmente acometido de alguma doença e/ou lesão?b) Caso positiva a resposta ao quesito acima, a(s) anomalia(s) ou lesões é de natureza hereditária, congênita ou adquiridas?c) Produzem reflexos em que sistema do autor (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados?d) Caso o autor seja portador de anomalia(s) ou lesões, tem esta(s) o condão de provocar sua incapacidade para o trabalho?e) Ainda se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa (isto é, apenas para algumas atividades)? Se relativa, qual a limitação?f) A incapacidade é definitiva ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença?g) Caso diagnosticado a incapacidade no autor, quando ocorreu o evento incapacitante, ou seja, desde quando encontra ele incapacitado para o trabalho?h) Para chegar ao diagnóstico foi realizado algum tipo de exame(s) no periciado, quais?Assistentes Técnicos: Cláudia Trintim Vila Real Góes, CRM/SP nº 89.536, SIAPE nº 1539514; e Carlos Zelandi Filho, CRM/SP nº 52.702, SIAPE nº 1502457.Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 8 de abril de 2011, às 9h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, telefone prefixo nº (18) 3222-2911, nesta cidade de Presidente Prudente-SP.O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade,

podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0007282-18.2010.403.6112 - SETUKO TANAKA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS constatou a inexistência de incapacidade laborativa (fl. 38). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas, por ser portadora de moléstias que a impedem de exercer regularmente suas atividades profissionais. Assevera que não obstante o indeferimento de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua mediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o motivo do indeferimento do benefício pleiteado pela Autora foi não constatação de incapacidade laborativa, nada sendo mencionado pelo INSS a respeito da qualidade de segurada da autora (fls. 38/39), razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91. O artigo 62, da Lei n.º 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos receituário, laudos de exames de diagnósticos e atestados médicos (fls. 32/37). Entretanto, a documentação apresentada pela autora se mostra precária e insubsistente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. ACÓRDÃO ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO: 200604000349606 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA SUPLEMENTAR DATA DA DECISÃO: 07/02/2007 DOCUMENTO: TRF400140512 FONTE D.E. DATA: 16/02/2007 RELATOR(A) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLEEMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA INEXISTENTE. ATESTADO MÉDICO PARTICULAR X PERÍCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. 2. AUSENTE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EXIGIDO PELO ART. 273 DO CPC, MERECE SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ela possui ou não condições físicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI (CRM 53.701). Quesitos do Juízo para perícia médica: a) O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante? b) De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador? c) Qual a data inicial dessa incapacidade? d) Essa incapacidade é total ou parcial? e) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência?f) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? Quesitos e assistentes técnicos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, depositados em Secretaria:a) O autor encontra-se atualmente acometido de alguma doença e/ou lesão?b) Caso positiva a resposta ao quesito acima, a(s) anomalia(s) ou lesões é de natureza hereditária, congênita ou adquiridas?c) Produzem reflexos em que sistema do autor (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados?d) Caso o autor seja portador de anomalia(s) ou lesões, tem esta(s) o condão de provocar sua incapacidade para o trabalho?e) Ainda se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa (isto é, apenas para algumas atividades)? Se relativa, qual a limitação?f) A incapacidade é definitiva ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença?g) Caso diagnosticado a incapacidade no autor, quando ocorreu o evento incapacitante, ou seja, desde quando encontra ele incapacitado para o trabalho?h) Para chegar ao diagnóstico foi realizado algum tipo de exame(s) no periciado, quais? Assistentes Técnicos: Cláudia Trintim Vila Real Góes, CRM/SP nº 89.536, SIAPE nº 1539514; e Carlos Zelandi Filho, CRM/SP nº 52.702, SIAPE nº 1502457. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 8 de abril de 2011, às 9h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, telefone prefixo nº (18) 3222-2911,, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0007283-03.2010.403.6112 - ADEMILSON DA SILVA LILMA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte Autora requer seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS constatou a inexistência de incapacidade laborativa (fl. 97). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas, por ser portador de moléstias que o impedem de exercer regularmente suas atividades profissionais. Assevera que não obstante o indeferimento de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua mediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o Autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 07/10/2010 (fl. 97) razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou comprovada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91. O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da existência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos receiptários, laudos de exames de diagnósticos e atestados médicos (fls. 36/89). Entretanto, a documentação apresentada pelo autor se mostra precária e insubsistente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. ACÓRDÃO ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO: 200604000349606 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA SUPLEMENTAR DATA DA DECISÃO: 07/02/2007 DOCUMENTO: TRF400140512 FONTE D.E. DATA: 16/02/2007 RELATOR(A) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLEEMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA INEXISTENTE. ATESTADO MÉDICO PARTICULAR X PERÍCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. 2. AUSENTE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EXIGIDO PELO ART. 273 DO CPC, MERECE SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. 3. AGRAVO

DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ela possui ou não condições físicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI (CRM 53.701). Quesitos do Juízo para perícia médica: a) O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante? b) De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador? c) Qual a data inicial dessa incapacidade? d) Essa incapacidade é total ou parcial? e) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? Quesitos e assistentes técnicos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, depositados em Secretaria: a) O autor encontra-se atualmente acometido de alguma doença e/ou lesão? b) Caso positiva a resposta ao quesito acima, a(s) anomalia(s) ou lesões é de natureza hereditária, congênita ou adquiridas? c) Produzem reflexos em que sistema do autor (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? d) Caso o autor seja portador de anomalia(s) ou lesões, tem esta(s) o condão de provocar sua incapacidade para o trabalho? e) Ainda se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa (isto é, apenas para algumas atividades)? Se relativa, qual a limitação? f) A incapacidade é definitiva ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? g) Caso diagnosticado a incapacidade no autor, quando ocorreu o evento incapacitante, ou seja, desde quando encontra ele incapacitado para o trabalho? h) Para chegar ao diagnóstico foi realizado algum tipo de exame(s) no periciado, quais? Assistentes Técnicos: Cláudia Trintim Vila Real Góes, CRM/SP nº 89.536, SIAPE nº 1539514; e Carlos Zelandi Filho, CRM/SP nº 52.702, SIAPE nº 1502457. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso nos constem da inicial. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 6 de abril de 2011, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, telefone prefixo nº (18) 3222-2911,, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0007338-51.2010.403.6112 - MEIRE ROSE RODRIGUES FERREIRA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indevidamente cessado porque a perícia do INSS concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa (fls. 25/28). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas, por ser portadora de moléstias que a impedem de exercer regularmente suas atividades profissionais. Assevera que não obstante o indeferimento de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua mediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em benefício de auxílio-doença desde 19/04/2010, até a data da cessação do benefício (21/10/2010-fl. 25), o que faz presumir que tem, em princípio, qualidade de segurado. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames, atestados médicos e receituários (fls. 20/24 E 29/32). Contudo,

venho entendendo não ser cabível a antecipação da tutela para a concessão ou o restabelecimento de benefício, quando se tratar de atestado firmado por médico particular, prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. ACÓRDÃO ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO: 200604000349606 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA SUPLEMENTAR DATA DA DECISÃO: 07/02/2007 DOCUMENTO: TRF400140512 FONTE D.E. DATA: 16/02/2007 RELATOR(A) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLEEMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA INEXISTENTE. ATESTADO MÉDICO PARTICULAR X PERÍCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. 2. AUSENTE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EXIGIDO PELO ART. 273 DO CPC, MERECE SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ela possui ou não condições físicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI (CRM 53.701). Quesitos do Juízo para perícia médica: a) O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante? b) De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador? c) Qual a data inicial dessa incapacidade? d) Essa incapacidade é total ou parcial? e) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? Quesitos e assistentes técnicos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, depositados em Secretaria: a) O autor encontra-se atualmente acometido de alguma doença e/ou lesão? b) Caso positiva a resposta ao quesito acima, a(s) anomalia(s) ou lesões é de natureza hereditária, congênita ou adquiridas? c) Produzem reflexos em que sistema do autor (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? d) Caso o autor seja portador de anomalia(s) ou lesões, tem esta(s) o condão de provocar sua incapacidade para o trabalho? e) Ainda se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa (isto é, apenas para algumas atividades)? Se relativa, qual a limitação? f) A incapacidade é definitiva ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? g) Caso diagnosticado a incapacidade no autor, quando ocorreu o evento incapacitante, ou seja, desde quando encontra ele incapacitado para o trabalho? h) Para chegar ao diagnóstico foi realizado algum tipo de exame(s) no periciado, quais? Assistentes Técnicos: Cláudia Trintim Vila Real Góes, CRM/SP nº 89.536, SIAPE nº 1539514; e Carlos Zelandi Filho, CRM/SP nº 52.702, SIAPE nº 1502457. Faculto à parte Autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Quesitos apresentados à fl. 12. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de março de 2011, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, telefone prefixo nº (18) 3222-2911, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0007343-73.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS constatou inexistência de incapacidade laborativa (fl. 18). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas, por ser portadora de moléstias que a impedem de exercer regularmente suas atividades profissionais. Assevera que não obstante

o indeferimento de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua mediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora verteu contribuições à autarquia no período de 11/2005 a 03/2010 (fls. 16/17), razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91. O artigo 62, da Lei n.º 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames, atestados médicos e receituários (fls. 19/25). Contudo, venho entendendo não ser cabível a antecipação da tutela para a concessão ou o restabelecimento de benefício, quando se tratar de atestado firmado por médico particular, prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. ACÓRDÃO ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO: 200604000349606 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA SUPLEMENTAR DATA DA DECISÃO: 07/02/2007 DOCUMENTO: TRF400140512 FONTE D.E. DATA: 16/02/2007 RELATOR(A) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLEEMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA INEXISTENTE. ATESTADO MÉDICO PARTICULAR X PERÍCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. 2. AUSENTE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EXIGIDO PELO ART. 273 DO CPC, MERECE SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ela possui ou não condições físicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI (CRM 53.701). Quesitos do Juízo para perícia médica: a) O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante? b) De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador? c) Qual a data inicial dessa incapacidade? d) Essa incapacidade é total ou parcial? e) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? Quesitos e assistentes técnicos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, depositados em Secretaria: a) O autor encontra-se atualmente acometido de alguma doença e/ou lesão? b) Caso positiva a resposta ao quesito acima, a(s) anomalia(s) ou lesões é de natureza hereditária, congênita ou adquiridas? c) Produzem reflexos em que sistema do autor (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? d) Caso o autor seja portador de anomalia(s) ou lesões, tem esta(s) o condão de provocar sua incapacidade para o trabalho? e) Ainda se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa (isto é, apenas para algumas atividades)? Se relativa, qual a limitação? f) A incapacidade é definitiva ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? g) Caso diagnosticado a incapacidade no autor, quando ocorreu o evento incapacitante, ou seja, desde quando encontra ele incapacitado para o trabalho? h) Para chegar ao diagnóstico foi realizado algum tipo de exame(s) no periciado, quais? Assistentes Técnicos: Cláudia Trintim Vila Real Góes, CRM/SP nº 89.536, SIAPE nº 1539514; e Carlos Zelandi Filho, CRM/SP nº 52.702, SIAPE nº 1502457. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de

que a perícia médica está agendada para o dia 25 de março de 2011, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, telefone prefixo nº (18) 3222-2911, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0007399-09.2010.403.6112 - ADRIANA ROSA DE SOUZA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indevidamente cessado porque a perícia do INSS concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa (fl. 20). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas, por ser portadora de moléstias que a impedem de exercer regularmente suas atividades profissionais. Assevera que não obstante o indeferimento de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua mediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora esteve em benefício de auxílio-doença desde 11/12/2009, até a data da cessação do benefício (13/06/2010-fl. 18), o que faz presumir que tem, em princípio, qualidade de segurado. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames, atestados médicos e receituários (fls. 24/38). Contudo, venho entendendo não ser cabível a antecipação da tutela para a concessão ou o restabelecimento de benefício, quando se tratar de atestado firmado por médico particular, prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. ACÓRDÃO ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO: 200604000349606 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA SUPLEMENTAR DATA DA DECISÃO: 07/02/2007 DOCUMENTO: TRF400140512 FONTE D.E. DATA: 16/02/2007 RELATOR(A) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLEEMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA INEXISTENTE. ATESTADO MÉDICO PARTICULAR X PERÍCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. 2. AUSENTE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EXIGIDO PELO ART. 273 DO CPC, MERECE SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ela possui ou não condições físicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico

JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR (CRM 100.093). Quesitos do Juízo para perícia médica: a) O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante? b) De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador? c) Qual a data inicial dessa incapacidade? d) Essa incapacidade é total ou parcial? e) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? Quesitos e assistentes técnicos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, depositados em Secretaria: a) O autor encontra-se atualmente acometido de alguma doença e/ou lesão? b) Caso positiva a resposta ao quesito acima, a(s) anomalia(s) ou lesões é de natureza hereditária, congênita ou adquiridas? c) Produzem reflexos em que sistema do autor (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? d) Caso o autor seja portador de anomalia(s) ou lesões, tem esta(s) o condão de provocar sua incapacidade para o trabalho? e) Ainda se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa (isto é, apenas para algumas atividades)? Se relativa, qual a limitação? f) A incapacidade é definitiva ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? g) Caso diagnosticado a incapacidade no autor, quando ocorreu o evento incapacitante, ou seja, desde quando encontra ele incapacitado para o trabalho? h) Para chegar ao diagnóstico foi realizado algum tipo de exame(s) no periciado, quais? Assistentes Técnicos: Cláudia Trintim Vila Real Góes, CRM/SP nº 89.536, SIAPE nº 1539514; e Carlos Zelandi Filho, CRM/SP nº 52.702, SIAPE nº 1502457. Faculto à parte Autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Quesitos às fls. 8/9. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 28 de dezembro de 2010, às 08h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 1.555, Vila Estádio, telefone prefixo nº (18) 3221-9215, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0007409-53.2010.403.6112 - MARIA DE JESUS OLIVEIRA SOUZA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição destes autos. Ratifico os atos praticados pelo I. Juízo Estadual. Indefiro o requerimento de produção de prova oral, incompatível com a natureza do pedido. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0007413-90.2010.403.6112 - SILVINO PARAJARA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Alega o Autor que é aposentado por tempo de contribuição da Previdência Social desde 04/09/1998 (fl. 22) e objetiva a revisão de sua renda mensal inicial, pois faz jus ao recebimento de uma aposentadoria bem maior que a atualmente recebida, conforme cálculos dos salários-de-contribuição que integram os períodos básicos. Visa, ainda, a condenação do INSS no pagamento de todas as diferenças vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, bem como as verbas de sucumbência. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Considerada a natureza do pedido, reajuste de benefício, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida após o trânsito em julgado de uma possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. Neste sentido, o seguinte precedente: ACORDÃO ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO: 200404010506736 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA DATA DA DECISÃO: 19/01/2005 DOCUMENTO: TRF400103728 FONTE DJU DATA: 03/02/2005 PÁGINA: 540 RELATOR(A): JUIZ OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. 1. O RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO E QUE ENSEJA ANTECIPAÇÃO ASSECURATÓRIA É O RISCO CONCRETO, E NÃO O HIPOTÉTICO OU EVENTUAL. DEVE TAL RISCO SER TAMBÉM ATUAL, OU SEJA, SE APRESENTAR IMINENTE NO CURSO DO PROCESSO, BEM COMO GRAVE. RISCO GRAVE É O POTENCIALMENTE APTO A FAZER PERECER OU A PREJUDICAR O DIREITO AFIRMADO PELA PARTE. ENTENDIMENTO COM BASE NA DOUTRINA DE TEORI ALBINO ZAVASCKI, MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, ED. SARAIVA, PÁG. 77). 2. NAS AÇÕES REVISIONAIS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SEGUNDO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NAS 5ª E 6ª TURMAS DESTA CORTE, QUE COMPÕEM A SUA 3ª SEÇÃO, COM COMPETÊNCIA EXCLUSIVA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA -, TEM SE DECIDIDO QUE INEXISTE O RECEIO DO DANO IRREPARÁVEL A SER TUTELADO, NA MEDIDA EM QUE O SEGURADO JÁ PERCEBE O SEU BENEFÍCIO MENSAL. 3. NAS AÇÕES EM QUE SE PLEITEIA A REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, EM PRINCÍPIO, NÃO HÁ RISCO DE DANO A JUSTIFICAR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, PORQUANTO A PARTE JÁ ESTÁ EM GOZO DO BENEFÍCIO E PODE, EM

TESE, AGUARDAR O DESFECHO DA LIDE PARA RECEBER AS DIFERENÇAS QUE PORVENTURA LHE FOREM CONCEDIDAS EM SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. (GRIFEI)4. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO DEFERIDO. Se a própria parte que se considera prejudicada tardou anos para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há realmente como reconhecer em seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão de alegada demora na prestação jurisdicional. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça o autor, no prazo de cinco dias, o objeto da ação apontada pelo Termo de Prevenção Global de fl. 219, juntando aos autos cópia da respectiva petição inicial. Após, cite-se. P. R. I.

0007426-89.2010.403.6112 - EVANDRO RONALDO DE ALVARENGA VIDAL (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indevidamente cessado porque a perícia do INSS concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa (fls. 30/32). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas, por ser portador de moléstias que o impedem de exercer regularmente suas atividades profissionais. Assevera que não obstante o indeferimento de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua mediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em benefício de auxílio-doença desde 15/03/2010, até a data da cessação do benefício (10/05/2010-fl. 29), o que faz presumir que tem, em princípio, qualidade de segurado. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames, atestados médicos e receiptuários (fls. 16/28). Contudo, venho entendendo não ser cabível a antecipação da tutela para a concessão ou o restabelecimento de benefício, quando se tratar de atestado firmado por médico particular, prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. ACÓRDÃO ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO: 200604000349606 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA SUPLEMENTAR DATA DA DECISÃO: 07/02/2007 DOCUMENTO: TRF400140512 FONTE D.E. DATA: 16/02/2007 RELATOR(A) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLEEMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA INEXISTENTE. ATESTADO MÉDICO PARTICULAR X PERÍCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. 2. AUSENTE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EXIGIDO PELO ART. 273 DO CPC, MERECE SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ela possui ou não condições físicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR (CRM 100.093). Quesitos do Juízo para

perícia médica:a) O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante?b) De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador?c) Qual a data inicial dessa incapacidade?d) Essa incapacidade é total ou parcial?e) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?f) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?Quesitos e assistentes técnicos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, depositados em Secretaria:a) O autor encontra-se atualmente acometido de alguma doença e/ou lesão?b) Caso positiva a resposta ao quesito acima, a(s) anomalia(s) ou lesões é de natureza hereditária, congênita ou adquiridas?c) Produzem reflexos em que sistema do autor (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados?d) Caso o autor seja portador de anomalia(s) ou lesões, tem esta(s) o condão de provocar sua incapacidade para o trabalho?e) Ainda se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa (isto é, apenas para algumas atividades)? Se relativa, qual a limitação?f) A incapacidade é definitiva ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença?g) Caso diagnosticado a incapacidade no autor, quando ocorreu o evento incapacitante, ou seja, desde quando encontra ele incapacitado para o trabalho?h) Para chegar ao diagnóstico foi realizado algum tipo de exame(s) no periciado, quais?Assistentes Técnicos: Cláudia Trintim Vila Real Góes, CRM/SP nº 89.536, SIAPE nº 1539514; e Carlos Zelandi Filho, CRM/SP nº 52.702, SIAPE nº 1502457.Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 28 de dezembro de 2010, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 1.555, Vila Estádio, telefone prefixo nº (18) 3221-9215, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita.Sobrevindo o laudo técnico, cite-se.P. R. I.

0007427-74.2010.403.6112 - LUMARA THAIS SANTOS SILVA X CARLA VITORIA SANTOS SILVA X REGINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, em que as Autoras requerem a concessão de Pensão por Morte.Alegam as demandantes serem netas de Miguel Gastão dos Santos, falecido em 31.05.2007. Na época, apesar de também serem dependentes legais do de cujus, a pensão por morte foi somente instituída para a avó das autoras, esposa do falecido, em razão de equivocado entendimento do INSS, que declarou não serem as autoras dependentes do falecido.Discorrem que a avó faleceu em 20/08/2008 e que o INSS não lhes transferiu o benefício de pensão por morte em razão da ausência de comprovação da qualidade de dependentes do avô.Alegam, ainda, que, apesar da guarda deferida pelo Juiz da Infância e Juventude não constar o avô, era ele o verdadeiro guardião, quem de fato lhes sustentava, uma vez que a avó nunca auferiu rendimento. E que da guarda somente constou a avó em razão do trabalho do avô tê-lo impossibilitado de comparecer em Juízo, além da crença na desnecessidade de sua presença. Afirmam que dependiam economicamente do de cujus para prover suas despesas e que o indeferimento do benefício na via administrativa não deve prosperar.Pedem os benefícios da Justiça Gratuita.É a síntese do necessário.DECIDO.A controvérsia aqui cinge-se à manutenção da subsistência das autoras, menores que alegam que o avô era quem as sustentava, posto que sua avó, pessoa que expressamente constou de decisão de deferimento de guarda pelo Juiz da Infância e Juventude, não tinha qualquer fonte de rendimento.Tenho que, ao menos nesta análise sumária, os requisitos da verossimilhança do direito alegado foram satisfeitos pelas Autoras.No contexto apresentado, e com base nos documentos dos autos, depois de ficarem legalmente sob a guarda da avó, conforme decisão de guarda proferida pelo Juiz da Infância e Juventude, e de fato sob a guarda do avô, este veio a falecer, tendo sido gerada a pensão por morte nº 143.684.790-4, que foi exclusivamente concedida à avó (doc. De fl. 36).Passado pouco mais de um ano, também a avó veio a falecer, razão porque as autoras atualmente encontram-se sob a guarda da tia.A guarda de fato exercida pelo avô decorre logicamente da própria decisão de guarda proferida pelo Juiz da Infância e Juventude, que expressamente consignou ser a avó guardiã de fato das autoras. Se de fato estavam sob a guarda da avó, logicamente também estavam de fato sob a guarda do avô.A dependência econômica das autoras é evidente, já que além de atualmente contarem com 09 e 06 anos de idade, a própria decisão judicial de guarda e respectivo termo de entrega e responsabilidade expressamente determinou a obrigação dos guardiões de zelarem pela saúde, educação e moradia das crianças.É certo que a Lei nº 9.528/97, ao dar nova redação ao artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, suprimiu o menor sob guarda do rol de dependentes do segurado.Não obstante, a questão referente ao menor sob guarda deve ser analisada segundo as regras da legislação de proteção ao menor - a CF/88 -, em cujo artigo 227 atribui ao poder público e à sociedade o dever de proteção à criança e ao adolescente, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo artigo 33, 3º, confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários. As autoras moravam desde fevereiro de 2006 com o avô materno que, juntamente com sua esposa, a avó materna, assumiu os cuidados de suas netas, prestando-lhes a assistência material necessária, revelando a evidente dependência econômica delas em relação a ele.Assim, restaram comprovados a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Este se não fosse evidente pelas circunstâncias, seria presumido em face do caráter alimentar do crédito objetivado, haja vista que do direito material pretendido depende a subsistência das

Autoras.Neste sentido:Processo AgRg no REsp 727716 / CEAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2005/0028952-3 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 19/04/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 16.05.2005 p. 412 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. MENOR SOB GUARDA. PARÁGRAFO 2º, ART. 16 DA LEI 8.231/91. EQUIPARAÇÃO À FILHO. FINS PREVIDENCIÁRIOS. LEI 9.528/97. ROL DE DEPENDÊNCIA. EXCLUSÃO. PROTEÇÃO AO MENOR. ART. 33, PARÁGRAFO 3º DA LEI 8.069/90. ECA. GUARDA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - A discussão acerca da possibilidade de o relator decidir o recurso interposto isoladamente, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, encontra-se superada no âmbito desta Colenda Turma. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso.II - Na verdade, a reforma manejada pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado.III - A redação anterior do 2º do artigo 16 da Lei 8.213/91 equiparava o menor sob guarda judicial ao filho para efeito de dependência perante o Regime Geral de Previdência Social. No entanto, a Lei 9.528/97 modificou o referido dispositivo legal, excluindo do rol do artigo 16 e parágrafos esse tipo de dependente.IV - Todavia, a questão merece ser analisada à luz da legislação de proteção ao menor. V - Neste contexto, a Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - prevê, em seu artigo 33, 3º, que: a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciário.VI - Desta forma, restando comprovada a guarda deve ser garantido o benefício para quem dependa economicamente do instituidor, como ocorre na hipótese dos autos. Precedentes do STJ.VII - Agravo interno desprovido.Independendo de carência a concessão de Pensão por Morte (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e inexistindo dúvidas em relação à qualidade de segurado do de cujus quando do evento morte, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício.Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que conceda o benefício de que trata o artigo 74, da Lei nº 8.231/91 às Autoras, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão.Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.P. R. I.

0007448-50.2010.403.6112 - YVONE DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte Autora requer seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS constatou que sua incapacidade para o trabalho é anterior ao início/reinício do recolhimento de suas contribuições (fl. 22). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas, por ser portadora de moléstias que a impedem de exercer regularmente suas atividades profissionais.Assevera que não obstante o indeferimento de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua mediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora.O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Todavia, não foi a falta de comprovação da incapacidade, mas quando ocorreu seu início que levou o Instituto Previdenciário a denegar o pedido feito na esfera administrativa (fl. 22).Porém, a parte autora, em nenhum momento, enfrentou os fundamentos do INSS, quer por meio de razões iniciais, quer por meio de documentos.Não bastasse isso, constato que a parte autora não demonstrou, ao menos nesta análise sumária, o cumprimento do período de carência exigido pelo benefício previdenciário almejado.O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da comprovação da incapacidade para o trabalho, a ostentação da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência (art. 59 da Lei nº 8.213/91).A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, sendo que, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 (quatro) contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da Lei nº 8.213/91).Analisando as anotações lançadas no documento de fl. 22 e os demais documentos dos autos, a Autora já havia contribuído com a Previdência Social, antes da nova filiação, por 03 (três) anos.Por seu turno, após ter perdido a qualidade de segurada, voltou a se filiar em 04/2010, tendo recolhido, quando do pedido administrativo, apenas 03 (três) contribuições, número inferior ao legalmente exigido, razão pela qual as contribuições anteriores não devem ser

computadas para o efeito de carência. Ademais, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da existência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos três receituários e um atestado médico (fls. 23/26). Entretanto, o conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ela possui ou não condições físicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. Sem prova inequívoca da condição de segurada e da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LEANDRO DE PAIVA (CRM 61.431). Quesitos do Juízo para perícia médica: a) O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante? b) De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador? c) Qual a data inicial dessa incapacidade? d) Essa incapacidade é total ou parcial? e) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? Quesitos e assistentes técnicos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, depositados em Secretaria: a) O autor encontra-se atualmente acometido de alguma doença e/ou lesão? b) Caso positiva a resposta ao quesito acima, a(s) anomalia(s) ou lesões é de natureza hereditária, congênita ou adquiridas? c) Produzem reflexos em que sistema do autor (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? d) Caso o autor seja portador de anomalia(s) ou lesões, tem esta(s) o condão de provocar sua incapacidade para o trabalho? e) Ainda se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa (isto é, apenas para algumas atividades)? Se relativa, qual a limitação? f) A incapacidade é definitiva ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? g) Caso diagnosticado a incapacidade no autor, quando ocorreu o evento incapacitante, ou seja, desde quando encontra ele incapacitado para o trabalho? h) Para chegar ao diagnóstico foi realizado algum tipo de exame(s) no periciado, quais? Assistentes Técnicos: Cláudia Trintim Vila Real Góes, CRM/SP nº 89.536, SIAPE nº 1539514; e Carlos Zelandi Filho, CRM/SP nº 52.702, SIAPE nº 1502457. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de maio de 2011, às 9h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Tenente Nicolau Maffei, nº 1.269, Centro, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0007468-41.2010.403.6112 - EVANILDO LUIZ DE OLIVEIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indevidamente cessado porque a perícia do INSS concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa (fls. 39/40). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas, por ser portador de moléstias que o impedem de exercer regularmente suas atividades profissionais. Assevera que não obstante o indeferimento de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua mediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em benefício de auxílio-doença desde 19/01/2010, até a data da cessação do benefício (13/10/2010-fl. 39), o que faz presumir que tem, em princípio, qualidade de segurado. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames, atestados médicos e receituários (fls. 26/35). Contudo, venho entendendo não ser cabível a antecipação da tutela para a concessão ou o restabelecimento de benefício, quando se tratar de atestado firmado por médico particular, prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia

administrativa do INSS, que deve prevalecer. ACÓRDÃO ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO: 200604000349606 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA SUPLEMENTAR DATA DA DECISÃO: 07/02/2007 DOCUMENTO: TRF400140512 FONTE D.E. DATA: 16/02/2007 RELATOR(A) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLEEMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA INEXISTENTE. ATESTADO MÉDICO PARTICULAR X PERÍCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. 2. AUSENTE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EXIGIDO PELO ART. 273 DO CPC, MERECE SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ela possui ou não condições físicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR (CRM 100.093). Quesitos do Juízo para perícia médica: a) O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante? b) De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador? c) Qual a data inicial dessa incapacidade? d) Essa incapacidade é total ou parcial? e) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? Quesitos e assistentes técnicos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, depositados em Secretaria: a) O autor encontra-se atualmente acometido de alguma doença e/ou lesão? b) Caso positiva a resposta ao quesito acima, a(s) anomalia(s) ou lesões é de natureza hereditária, congênita ou adquiridas? c) Produzem reflexos em que sistema do autor (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? d) Caso o autor seja portador de anomalia(s) ou lesões, tem esta(s) o condão de provocar sua incapacidade para o trabalho? e) Ainda se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa (isto é, apenas para algumas atividades)? Se relativa, qual a limitação? f) A incapacidade é definitiva ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? g) Caso diagnosticado a incapacidade no autor, quando ocorreu o evento incapacitante, ou seja, desde quando encontra ele incapacitado para o trabalho? h) Para chegar ao diagnóstico foi realizado algum tipo de exame(s) no periciado, quais? Assistentes Técnicos: Cláudia Trintim Vila Real Góes, CRM/SP nº 89.536, SIAPE nº 1539514; e Carlos Zelandi Filho, CRM/SP nº 52.702, SIAPE nº 1502457. Faculto à parte Autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Quesitos à fl. 11. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 28 de dezembro de 2010, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 1.555, Vila Estádio, telefone prefixo nº (18) 3221-9215, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0007482-25.2010.403.6112 - ELVIRA ALVES DE JESUS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS constatou a inexistência de incapacidade laborativa (fls. 21/22). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas, por ser portadora de moléstias que a impedem de exercer regularmente suas atividades profissionais. Assevera que não obstante o indeferimento de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua mediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por fim, os benefícios da

assistência judiciária gratuita.É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora.O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Pelo que dos autos consta a Autora verteu contribuições individuais à autarquia, sendo a última em agosto de 2010 (fls. 23/36), razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91.O artigo 62, da Lei n° 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez.Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela.Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos receituário, laudos de exames de diagnósticos e atestados médicos (fls. 17/20). Entretanto, a documentação apresentada pela autora se mostra precária e insubsistente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer.ACÓRDÃO ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO: 200604000349606 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA SUPLEMENTAR DATA DA DECISÃO: 07/02/2007 DOCUMENTO: TRF400140512 FONTE D.E. DATA: 16/02/2007 RELATOR(A) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLEEMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA INEXISTENTE. ATESTADO MÉDICO PARTICULAR X PERÍCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO.1. O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. 2. AUSENTE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EXIGIDO PELO ART. 273 DO CPC, MERECE SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ela possui ou não condições físicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações.Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR (CRM 100.093).Quesitos do Juízo para perícia médica:a) O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante?b) De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador?c) Qual a data inicial dessa incapacidade?d) Essa incapacidade é total ou parcial?e) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?f) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?Quesitos e assistentes técnicos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, depositados em Secretaria:a) O autor encontra-se atualmente acometido de alguma doença e/ou lesão?b) Caso positiva a resposta ao quesito acima, a(s) anomalia(s) ou lesões é de natureza hereditária, congênita ou adquiridas?c) Produzem reflexos em que sistema do autor (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados?d) Caso o autor seja portador de anomalia(s) ou lesões, tem esta(s) o condão de provocar sua incapacidade para o trabalho?e) Ainda se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa (isto é, apenas para algumas atividades)? Se relativa, qual a limitação?f) A incapacidade é definitiva ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença?g) Caso diagnosticado a incapacidade no autor, quando ocorreu o evento incapacitante, ou seja, desde quando encontra ele incapacitado para o trabalho?h) Para chegar ao diagnóstico foi realizado algum tipo de exame(s) no periciado, quais?Assistentes Técnicos: Cláudia Trintim Vila Real Góes, CRM/SP nº 89.536, SIAPE nº 1539514; e Carlos Zelandi Filho, CRM/SP nº 52.702, SIAPE nº 1502457.Faculto à parte Autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Quesitos à fl. 13. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 28 de dezembro de 2010, às 08h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 1.555, Vila Estádio, telefone prefixo nº (18) 3221-9215, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA

DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0007498-76.2010.403.6112 - CELIA FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS constatou a inexistência de incapacidade laborativa (fl. 20). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas, por ser portadora de moléstias que a impedem de exercer regularmente suas atividades profissionais. Assevera que não obstante o indeferimento de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua mediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o motivo do indeferimento do benefício pleiteado pela Autora foi não constatação de incapacidade laborativa, nada sendo mencionado pelo INSS a respeito da qualidade de segurada da autora (fl. 20), razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. O artigo 62, da Lei n° 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos laudos de exames de diagnósticos e atestados médicos (fls. 17/19). Entretanto, a documentação apresentada pela autora se mostra precária e insubsistente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. ACÓRDÃO ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO: 200604000349606 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA SUPLEMENTAR DATA DA DECISÃO: 07/02/2007 DOCUMENTO: TRF400140512 FONTE D.E. DATA: 16/02/2007 RELATOR(A) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLEEMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA INEXISTENTE. ATESTADO MÉDICO PARTICULAR X PERÍCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. 2. AUSENTE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EXIGIDO PELO ART. 273 DO CPC, MERECE SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ela possui ou não condições físicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR (CRM 100.093). Quesitos do Juízo para perícia médica: a) O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante? b) De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador? c) Qual a data inicial dessa incapacidade? d) Essa incapacidade é total ou

parcial?e) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?f) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?Quesitos e assistentes técnicos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, depositados em Secretaria:a) O autor encontra-se atualmente acometido de alguma doença e/ou lesão?b) Caso positiva a resposta ao quesito acima, a(s) anomalia(s) ou lesões é de natureza hereditária, congênita ou adquiridas?c) Produzem reflexos em que sistema do autor (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados?d) Caso o autor seja portador de anomalia(s) ou lesões, tem esta(s) o condão de provocar sua incapacidade para o trabalho?e) Ainda se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa (isto é, apenas para algumas atividades)? Se relativa, qual a limitação?f) A incapacidade é definitiva ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença?g) Caso diagnosticado a incapacidade no autor, quando ocorreu o evento incapacitante, ou seja, desde quando encontra ele incapacitado para o trabalho?h) Para chegar ao diagnóstico foi realizado algum tipo de exame(s) no periciado, quais?Assistentes Técnicos: Cláudia Trintim Vila Real Góes, CRM/SP nº 89.536, SIAPE nº 1539514; e Carlos Zelandi Filho, CRM/SP nº 52.702, SIAPE nº 1502457.Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 30 de dezembro de 2010, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 1.555, Vila Estádio, telefone prefixo nº (18) 3221-9215, nesta cidade de Presidente Prudente-SP.O ADOVADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Defiro a Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0007512-60.2010.403.6112 - MARIA DO CARMO ALVES DUARTE BARRETO SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS constatou a inexistência de incapacidade laborativa (fls. 21/22). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas, por ser portadora de moléstias que a impedem de exercer regularmente suas atividades profissionais.Assevera que não obstante o indeferimento de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende pela qual mediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora.O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Pelo que dos autos consta o motivo do indeferimento do benefício pleiteado pela Autora foi não constatação de incapacidade laborativa, nada sendo mencionado pelo INSS a respeito da qualidade de segurada da autora (fls. 21/22), razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91.O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez.Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela.Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos receituário, laudos de exames de diagnósticos e atestados médicos (fls. 17/20). Entretanto, a documentação apresentada pela autora se mostra precária e insubsistente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer.ACÓRDÃO ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO: 200604000349606 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA SUPLEMENTAR DATA DA DECISÃO: 07/02/2007 DOCUMENTO: TRF400140512 FONTE D.E. DATA: 16/02/2007 RELATOR(A) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLEEMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA INEXISTENTE. ATESTADO MÉDICO PARTICULAR X PERÍCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO.1. O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. 2. AUSENTE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EXIGIDO PELO ART. 273 DO CPC,

MERECE SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ela possui ou não condições físicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR (CRM 100.093). Quesitos do Juízo para perícia médica: a) O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante? b) De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador? c) Qual a data inicial dessa incapacidade? d) Essa incapacidade é total ou parcial? e) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? Quesitos e assistentes técnicos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, depositados em Secretaria: a) O autor encontra-se atualmente acometido de alguma doença e/ou lesão? b) Caso positiva a resposta ao quesito acima, a(s) anomalia(s) ou lesões é de natureza hereditária, congênita ou adquiridas? c) Produzem reflexos em que sistema do autor (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? d) Caso o autor seja portador de anomalia(s) ou lesões, tem esta(s) o condão de provocar sua incapacidade para o trabalho? e) Ainda se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa (isto é, apenas para algumas atividades)? Se relativa, qual a limitação? f) A incapacidade é definitiva ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? g) Caso diagnosticado a incapacidade no autor, quando ocorreu o evento incapacitante, ou seja, desde quando encontra ele incapacitado para o trabalho? h) Para chegar ao diagnóstico foi realizado algum tipo de exame(s) no periciado, quais? Assistentes Técnicos: Cláudia Trintim Vila Real Góes, CRM/SP nº 89.536, SIAPE nº 1539514; e Carlos Zelandi Filho, CRM/SP nº 52.702, SIAPE nº 1502457. Faculto à parte Autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Quesitos às fls. 13/14. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 30 de dezembro de 2010, às 08h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 1.555, Vila Estádio, telefone prefixo nº (18) 3221-9215, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0007520-37.2010.403.6112 - LUCIA GOMES GROTTO (SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS constatou a inexistência de incapacidade laborativa (fls. 22/23). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas, por ser portadora de moléstias que a impedem de exercer regularmente suas atividades profissionais. Assevera que não obstante o indeferimento de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua mediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 04/10/2010, data da cessação do benefício (fl. 22), o que faz presumir que tem, em princípio, qualidade de segurada. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a

inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames de diagnósticos, atestados médicos e receituários (fls. 24/44). Contudo, venho entendendo não ser cabível a antecipação da tutela para a concessão ou o restabelecimento de benefício, quando se tratar de atestado firmado por médico particular, prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. ACÓRDÃO ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO: 200604000349606 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA SUPLEMENTAR DATA DA DECISÃO: 07/02/2007 DOCUMENTO: TRF400140512 FONTE D.E. DATA: 16/02/2007 RELATOR(A) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLEEMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA INEXISTENTE. ATESTADO MÉDICO PARTICULAR X PERÍCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. 2. AUSENTE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EXIGIDO PELO ART. 273 DO CPC, MERECE SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ela possui ou não condições físicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR (CRM 100.093). Quesitos do Juízo para perícia médica: a) O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante? b) De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador? c) Qual a data inicial dessa incapacidade? d) Essa incapacidade é total ou parcial? e) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? Quesitos e assistentes técnicos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, depositados em Secretaria: a) O autor encontra-se atualmente acometido de alguma doença e/ou lesão? b) Caso positiva a resposta ao quesito acima, a(s) anomalia(s) ou lesões é de natureza hereditária, congênita ou adquiridas? c) Produzem reflexos em que sistema do autor (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? d) Caso o autor seja portador de anomalia(s) ou lesões, tem esta(s) o condão de provocar sua incapacidade para o trabalho? e) Ainda se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa (isto é, apenas para algumas atividades)? Se relativa, qual a limitação? f) A incapacidade é definitiva ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? g) Caso diagnosticado a incapacidade no autor, quando ocorreu o evento incapacitante, ou seja, desde quando encontra ele incapacitado para o trabalho? h) Para chegar ao diagnóstico foi realizado algum tipo de exame(s) no periciado, quais? Assistentes Técnicos: Cláudia Trintim Vila Real Góes, CRM/SP nº 89.536, SIAPE nº 1539514; e Carlos Zelandi Filho, CRM/SP nº 52.702, SIAPE nº 1502457. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 30 de dezembro de 2010, às 08h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 1.555, Vila Estádio, telefone prefixo nº (18) 3221-9215, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro a Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0007558-49.2010.403.6112 - APARECIDO MAURICIO DA SILVA (SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS constatou a inexistência de incapacidade laborativa (fl. 20). Alega o

demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas, por ser portador de moléstias que o impedem de exercer regularmente suas atividades profissionais. Assevera que não obstante o indeferimento de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua mediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o motivo do indeferimento do benefício pleiteado pelo Autor foi não constatação de incapacidade laborativa, nada sendo mencionado pelo INSS a respeito da qualidade de segurado do autor (fls. 20 e 22), razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrado, conforme disposto na Lei n. 8.213/91. O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos receituário, laudos de exames de diagnósticos e atestados médicos (fls. 19, 21 e 23/32). Entretanto, a documentação apresentada pela autora se mostra precária e insubsistente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. ACÓRDÃO ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO: 200604000349606 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA SUPLEMENTAR DATA DA DECISÃO: 07/02/2007 DOCUMENTO: TRF400140512 FONTE D.E. DATA: 16/02/2007 RELATOR(A) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLEEMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA INEXISTENTE. ATESTADO MÉDICO PARTICULAR X PERÍCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. 2. AUSENTE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EXIGIDO PELO ART. 273 DO CPC, MERECE SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ela possui ou não condições físicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR (CRM 100.093). Quesitos do Juízo para perícia médica: a) O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante? b) De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador? c) Qual a data inicial dessa incapacidade? d) Essa incapacidade é total ou parcial? e) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? Quesitos e assistentes técnicos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, depositados em Secretaria: a) O autor encontra-se atualmente acometido de alguma doença e/ou lesão? b) Caso positiva a resposta ao quesito acima, a(s) anomalia(s) ou lesões é de natureza hereditária, congênita ou adquiridas? c) Produzem reflexos em que sistema do autor (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? d) Caso o autor seja portador de anomalia(s) ou lesões, tem esta(s) o condão de provocar sua incapacidade para o trabalho? e) Ainda se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa (isto é, apenas para algumas atividades)? Se relativa, qual a limitação? f) A incapacidade é definitiva ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? g) Caso diagnosticado a incapacidade no autor, quando ocorreu o evento incapacitante, ou seja, desde quando encontra ele incapacitado para o trabalho? h) Para chegar ao diagnóstico foi realizado algum tipo de exame(s) no periciado, quais? Assistentes Técnicos: Cláudia Trintim Vila Real Góes, CRM/SP

nº 89.536, SIAPE nº 1539514; e Carlos Zelandi Filho, CRM/SP nº 52.702, SIAPE nº 1502457. Faculto à parte Autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Quesitos apresentados à fl. 12. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 30 de dezembro de 2010, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 1.555, Vila Estádio, telefone prefixo nº (18) 3221-9215, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobre o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2771

MANDADO DE SEGURANCA

0012275-71.2009.403.6102 (2009.61.02.012275-9) - MARINA BATISTA ROSA DA SILVA (SP156263 - ANDRÉA ROSA DA SILVA) X CHEFE DA SECAO BENEFICIO DA AG. DA PREVID. SOCIAL DE SERTAOZINHO - SP
Tendo em vista a certidão supra, desentranhem-se as contrarrazões de fls.101/103, devolvendo-as ao seu subscritor, que deverá retirá-las no prazo de dez dias. Após, encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado. EXP. 2771

0010303-32.2010.403.6102 - SERWORK SERVICOS EM MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA (SP262674 - JULIANA TEREZA ZAMONER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) aditar a inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, uma vez que esta deve corresponder à autoridade que praticou o ato apontado como coator; b) fornecer uma cópia integral da petição inicial e documentos que a instruem, visando a notificação da autoridade impetrada, uma vez que a cópia simples já apresentada servirá para intimação pessoal do representante legal da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/2009. EXP.

Expediente Nº 2772

ACAO PENAL

0011996-85.2009.403.6102 (2009.61.02.011996-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

...Em face de manifestações das partes dizendo que teriam requerimentos a apresentar pelo MM Juiz foi dito que abria o prazo de 10 dias a fim de que os mesmos fossem trazidos aos autos. (PRAZO DA DEFESA)

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2043

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013181-32.2007.403.6102 (2007.61.02.013181-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARSENAL BIKE IND/ E COM/ LTDA ME

X JOSE RAIMUNDO PEREIRA QUEIROZ X LUIS SERGIO MARQUES DE SOUSA X PEDRINA LOURDES DA SILVA SOUSA(SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SANTOS SPADARO)

Considerando que a pauta da Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no período de 29 a novembro a 03 de dezembro deste ano, já está completa, e diante do recebimento do ofício nº 0258/2010 expedido pela CEF que informa possuir proposta de acordo para este feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2010, às 14:00 h. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, apresentando a CEF sua proposta.

MANDADO DE SEGURANCA

0013488-15.2009.403.6102 (2009.61.02.013488-9) - MADEIROPOLIS MADEIRA MIGUELOPOLIS ME(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM BARRETOS - SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM BARRETOS - SP

MADEIROPOLIS - MADEIREIRA MIGUELOPOLIS LTDA. ME impetra a presente segurança, com pedido liminar, contra o CHEFE DO ESCRITÓRIO REGIONAL DO IBAMA EM BARRETOS / SP objetivando, em síntese:a) a liberação (desbloqueio) definitiva de seu cadastro junto ao IBAMA, a fim de obter, via internet, a emissão da autorização necessária para a movimentação de seus estoques (produtos florestais), independentemente do pagamento do auto de infração sofrido;b) a devolução do prazo para apresentação de recurso contra decisão de indeferimento do auto de infração n. 265076 D, por não lhe ter sido franqueado o acesso aos autos administrativos, até a data do ajuizamento da ação; ec) a determinação para realização de nova notificação a fim de ter ciência da íntegra da decisão de indeferimento de seu recurso administrativo, para que possa apresentar recurso cabível;d) o recebimento do recurso a ser impetrado contra a decisão que manteve o auto de infração, independentemente da limitação administrativa existente no valor de R\$ 50.000,00 para sua admissibilidade.Informa que tem como atividade o comércio varejista de madeiras em geral, artefatos e telhas cerâmicas, comercializando, também, produtos de origem florestal, atuando na região do município de Miguelópolis.Em 07 fevereiro de 2007, após passar por uma fiscalização, com apresentação da documentação exigida, foi autuada pelo IBAMA, com a lavratura do Auto de Infração n. 265076-D (fl. 03), por comercializar 217,560 m de madeira serrada sem ATPF - Autorização para Transporte de Produtos Florestais. A multa recebida foi no valor de R\$ 21.756,00.Apresentou, no prazo legal, recurso contra o auto de infração sofrido, que restou indeferido. Ao ser notificado do indeferimento, em meados de outubro de 2009, procurou o Escritório Regional do IBAMA em Barretos, para tomar ciência da íntegra da decisão e verificar a viabilidade de apresentar recurso, todavia, não teve acesso aos autos, formalizando pedido por escrito, que não foi analisado até a data do ajuizamento do mandamus. Além disso, alega que tomou conhecimento, no próprio escritório do IBAMA, que seu recurso não seria aceito em razão da existência de limitação para recorrer, sendo recebidos apenas recursos de autos de infração com valores superiores a R\$ 50.000,00.Com o vencimento do boleto, que lhe foi enviado juntamente com a notificação de indeferimento do recurso, previsto para 30.09.2009, seu cadastro no IBAMA foi bloqueado, passando a constar o débito oriundo do auto de Infração, impedindo-a de emitir, via internet, a Autorização para Transporte de Produtos Florestais (ATPF), estando, assim, com suas atividades suspensas.Sustenta que tal atitude, sem adentrar no mérito do recurso apresentado, é ilegal, uma vez que o IBAMA possui meios próprios para cobrança de suas dívidas (dívida ativa da União, ação de execução, entre outras).Defende, por fim, a existência de erro material no auto de infração, por ter constado o cometimento da infração no período de fev. de 2005 a dez. de 2005 e jan. 2006 a set. 2005, devendo ser considerado nulo.Em sede de liminar, pleiteou determinação para desbloqueio do seu registro, até decisão final, com a liberação ou expedição, on line, da ATPF.Juntou procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas processuais (fls. 11/61).Instada a esclarecer a indicação da autoridade coatora (fls. 63), a impetrante aditou a inicial, para fazer constar o Chefe do Escritório Regional do IBAMA em Barretos/SP (fls. 64/65 - 68/69).Recebido o aditamento, a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 66).Às fls. 72/74 a liminar foi concedida, em razão da real possibilidade de prejuízo irreparável e da relevância dos argumentos invocados. Da decisão, o IBAMA apresentou agravo de instrumento (fls. 166/177-v), que foi convertido em retido (fls. 179/181). Contra-razões às fls. 193/203.Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 77/97, acompanhada de documentos (fls. 98/159). Preliminarmente, sustenta sua ilegitimidade passiva, alegando que a competência para rever o ato impugnado é da Superintendência Estadual do IBAMA em São Paulo, bem como ausência de direito líquido e certo, por não se admitir dilação probatória no mandado de segurança. Alega, ainda, a ocorrência de decadência do direito de impetrar o mandamus, em razão do prazo decorrido entre a infração e o ajuizamento da ação. No mérito, bate pela improcedência do pedido, defendendo a legalidade da atuação fiscalizatória do IBAMA e a ausência de vícios insanáveis no processo administrativo. Defende, ainda, a ausência dos requisitos para a concessão da liminar.O MPF trouxe seu parecer, pugnando pelo reconhecimento da decadência, com base no artigo 269, V, do Código de Processo Civil e, no mérito, pela denegação da segurança (fls. 161/162-v).Com a notícia de decumprimento da liminar concedida (fls.182/183 e 189/190) , o impetrado foi intimado, tendo o IBAMA se manifestado às fls. 206/208.É o necessário.DECIDO.Aprecio, inicialmente, as preliminares arguidas nas informações apresentadas.Sustenta a autoridade impetrada que o presente mandamus deveria ser impetrado em face do Superintendente Estadual do IBAMA em São Paulo, autoridade competente para rever o ato impugnado.Ocorre que não se pretende neste mandamus a revisão da decisão de indeferimento do recurso interposto administrativamente ou mesmo do auto de infração expedido.A própria impetrante esclarece na inicial que não adentrará no mérito do recurso

apresentado (fls. 05). O que se pretende é afastar alegadas ilegalidades, consistentes na falta de acesso aos autos administrativos, necessário para análise da decisão de indeferimento de seu recurso; na não-aceitação do recurso referente à multa inferior a R\$ 50.000,00; e no bloqueio do sistema on line para a expedição de documento imprescindível para sua atividade comercial. Busca-se, ainda, a declaração de nulidade do auto, em razão da existência de erro material. Tais atos ocorreram no âmbito de jurisdição da autoridade impetrada, ou seja, em sua área de competência, tendo esta, portanto, como cumprir a prestação jurisdicional requerida pela impetrante. Ademais, observo que a autoridade impetrada não se limitou a alegar sua ilegitimidade passiva, tendo adentrado no mérito da causa, defendendo a legalidade dos atos praticados e impugnados, razão pela qual deve permanecer no pólo passivo do mandamus. Quanto à necessidade de prova pré-constituída para impetração do writ, cuja ausência desaguaria na extinção do feito sem resolução de mérito, consigno que, de fato, o mandado de segurança não comporta dilação probatória, pela sua própria natureza especial e de rito sumário. Porém, não é este o caso dos autos. A impetrante trouxe documentos suficientes, dentre eles cópia do auto de infração lavrado, do recurso interposto, da notificação de indeferimento, bem como da recusa da expedição do documento pleiteado (fls. 21/34), tudo a afastar a necessidade de dilação probatória. No que tange à preliminar de ausência de direito líquido e certo é matéria que se confunde com o mérito e com ele será examinada. Passo à análise da decadência do direito do impetrante de ajuizar o presente writ. Como já mencionado, a impetrante se insurge, nestes autos, contra a falta de acesso aos autos administrativos, para ciência da íntegra da decisão de indeferimento de seu recurso; a não-aceitação do recurso referente à multa inferior a R\$ 50.000,00; e o bloqueio do sistema on line responsável pela expedição da ATPF, que ocorreram, segundo documentos de fls. 30/34, corroborado pelas informações da autoridade coatora, em outubro e novembro de 2009. Conforme protocolo de fls. 02, o ajuizamento deste mandado de segurança ocorreu em 26.11.2009, não tendo, portanto decorrido o prazo de cento e vinte dias previsto no artigo 23 da Lei 12.016/2009, pelo que fica afastada a decadência alegada. O mesmo deve ser aplicado em relação ao pedido de nulidade do auto de infração, em decorrência da existência de erro material. Embora tal pedido não tenha sido mencionado no recurso administrativo interposto, vale lembrar que tanto a doutrina como a jurisprudência entendem que a correção material pode ser feita a qualquer tempo, sem que se ofenda, inclusive, a coisa julgada, por esta razão não há fixação de prazo legal para sua verificação. Deste modo, não há que se falar em decadência no ajuizamento desta ação. Quanto à possibilidade de nulidade, será apreciada com o mérito. Cuido, assim, de analisar o mérito propriamente dito. A questão posta em debate consiste em saber se o erro material alegado pela impetrante, contido no auto de infração, é capaz de anular o ato; se a notificação recebida pela impetrante (fls. 30) é suficiente para a apresentação de recurso administrativo a ser endereçado ao Presidente do IBAMA; se é legítima a imposição de valor mínimo de multa para recebimento de recurso; e se a pendência de multa pode impedir a impetrante de obter a emissão do Documento de Origem Florestal - DOF, e, conseqüentemente, o exercício das suas atividades. Em relação à alegação de erro material no auto de infração lavrado em desfavor da impetrante (fls. 21), observo que, de fato, a última data do período de infração foi indicada de forma equivocada. Tal verificação pode ser feita de plano, com simples exame entre as datas mencionadas anteriormente e a data da lavratura do auto de infração. É óbvio que tendo a infração sido lavrada em fevereiro de 2007, o último período da infração deve corresponder a janeiro de 2006 a setembro de 2006 e não setembro de 2005, como constou. Trata-se, portanto, de evidente erro material, cuja correção pode ser feita a qualquer tempo, não tendo trazido à impetrante qualquer prejuízo em sua defesa administrativa. Aliás, a própria impetrante, como se vê em seu recurso administrativo (fls. 24/28) não aponta a existência do referido erro e ao mencionar especificamente o teor do auto de infração, transcreve a data como sendo de jan. 2006 a Set. 2006 (fls. 25), o que confirma que o período foi por ela compreendido e está em consonância com os documentos fiscalizados (cf. fls. 100/120). Deste modo, afasto o pedido de nulidade do auto de infração. Quanto à existência de vícios no processo administrativo, sustenta o Chefe do Escritório Regional do IBAMA em Barretos/ SP a legalidade e a constitucionalidade de sua fiscalização e atuação, bem como a ausência de qualquer vício. Em relação à falta de acesso aos autos alegada na inicial, entende configurada a má-fé da impetrante, uma vez que sua notificação acerca da decisão administrativa, via postal, ocorreu em 08.10.2009, com o prazo de 20 (vinte) dias para interposição de recurso, o qual se encerrou em 28.10.2009. No entanto, o pedido de vista dos autos somente foi protocolado no dia 30.10.2009, ou seja, após dois dias do término do prazo. Assim, a autoridade impetrante defende que qualquer medida adotada após 28.10.2009 é intempestiva. No tocante à limitação do valor para apresentação de recurso, esclarece que desde o advento da Instrução Normativa nº 14, em 19.05.2009 (data da publicação no DOU), houve várias alterações procedimentais, inclusive acerca dos critérios da admissibilidade de recurso, não havendo mais tal limitação de valor nos exatos termos descritos na inicial (...). Pois bem, a própria impetrada esclarece que a imposição de um valor mínimo para fins de recurso já não mais subsistia quando da notificação do impetrante. As modificações das normas administrativas, a esse respeito, vêm ao encontro do entendimento jurisprudencial, que afastava tal prática imposta tão-somente por instrução normativa, sem qualquer respaldo legal. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IBAMA. VALOR DA MULTA NÃO SUPERIOR A R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). RECURSO. RESTRIÇÃO PARA O PROCESSAMENTO E ENCAMINHAMENTO À INSTÂNCIA SUPERIOR. ART. 16, 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 08/2003. ILEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO COM BASE NOS ARTIGOS 70 E 71, DA LEI 9.605/98. 1. O Código Adjetivo Civil dispõe, no seu artigo 523, caput e inciso I, que, na modalidade de agravo retido, a parte agravante deverá requerer ao tribunal que dele conheça preliminarmente, quando do julgamento da apelação interposta e sanciona que não se conhecerá do agravo se a parte não pedir expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pela Corte. Não tendo a parte agravante requerido, nas razões de apelação, a

apreciação do agravo retido, é o caso de não se conhecer do recurso. 2. A autoridade apontada como impetrada é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, tendo em vista que o ato administrativo que ensejou a impetração do writ dela emanou, devendo, pois, esta autoridade, responder em sede de mandado de segurança. 3. É clara a competência do juízo eleito pela parte, tendo em vista tratar-se do foro da sede funcional da autoridade coatora, fixando-se a competência em razão disso. 4. Da inteligência das normas contidas nos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.605/98, conclui-se que foram definidas as autoridades competentes para a lavratura de auto de infração e multa, instaurando estas o processo administrativo para a apuração de infração ambiental, em obediência ao devido processo legal, sendo cabíveis recursos dentro dos prazos estipulados, restando claro que, em nenhum momento, foi estabelecido valor de alçada para fins de recurso, não podendo a instrução normativa sobrepujar a lei para estabelecer condição restritiva para o processamento ou para o encaminhamento do recurso para autoridade de hierarquia superior. 5. Certamente referida limitação, contida no artigo 16, 2º, da instrução normativa acima mencionada é ilegal. Na verdade, vai além, pois é violadora da garantia prevista no 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que exara ser assegurado a qualquer litigante, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes. 6. Não se mostra razoável impor restrição ao direito do autuado, sem base em lei, de ver o seu recurso analisado e decidido, obstando o seu processamento e encaminhamento para quem de direito, com base em norma constante de mera instrução normativa, tão somente por não ter a multa aplicada atingido o valor mínimo de R\$ 50.000,00. 7. Agravo retido não conhecido e apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AMS 200661000250342 - TERCEIRA TURMA AMS - 309526 - JUIZ VALDECI DOS SANTOS DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010, pág. 176) Contudo, embora a impetrada tenha alegado que já não mais subsistia tal limitação, verifico que na notificação endereçada à impetrante (fls. 30) consta que a interposição de recurso ao Presidente do IBAMA só será admissível nos casos em que o valor da multa for superior a R\$ 50.000,00. Assim, tendo a notificação sido expedida erroneamente, de forma a não cumprir sua finalidade, uma vez que constou limitação inexistência na norma legal e até mesmo na instrução normativa que estava em vigor, dever ser considerada nula. Portanto, faz jus a impetrante a expedição de nova notificação acerca do indeferimento de seu recurso administrativo, interposto em razão do auto de infração sofrido, com novo início na contagem de prazo para interposição de recurso à instância superior, conforme legislação em vigor. Observo, ainda, que a impetrante alega falta de acesso à decisão de indeferimento de sua defesa, requerendo a expedição de nova notificação (item III, de fls. 10). Sobre este ponto, embora já tenha declarado a nulidade da notificação guerreada, esclareço que a ciência da referida decisão, deve ser considerada para a expedição da nova notificação. Isto por que ao interessado deve ser dado conhecimento dos motivos do indeferimento, com amplo acesso aos autos administrativos. A notificação válida em juízo ou fora dele, bem como a observância das fases do processo punitivo para possibilitar a devida defesa é elemento indispensável a qualquer relação controvertida e formador do devido processo legal. Diz o artigo 5º, LV da Constituição da República: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral serão assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. No caso, ainda que o pedido de vista do processo tenha sido protocolado após o decurso do prazo para recurso (fls. 32), a impetrada não demonstrou que a impetrante tenha sido notificada da íntegra da decisão de indeferimento. A notificação de fls. 30 dá conta apenas do resultado da decisão, mas não de seus motivos. Deste modo, também por este motivo a notificação de fls. 30 não tem como prosperar. No tocante à liberação do acesso da impetrante aos serviços on-line do IBAMA, de modo a viabilizar a expedição do documento necessário para comercialização de seus produtos, também assiste razão à impetrante. A esse respeito, verifico que a impetrante juntou o extrato das restrições de acesso ao Documento de Origem Florestal - DOF (fls. 33), constando como única exigência, para a expedição do certificado de regularidade, o pagamento do auto de infração AI 254076/D, no valor de R\$ 21.756,00, que é objeto dos presentes autos. A autoridade impetrada, por sua vez, trouxe com suas informações a certidão negativa de agravamento, o que corrobora a informação de inexistência de outra pendência junto ao IBAMA (fls. 139). Defende, no entanto, que a Portaria IBAMA n. 44-N, em vigor na época dos fatos, e que tratava da ATPF, estabelece no artigo 2º, 3º, que referido documento não será fornecido à pessoa em débito de qualquer natureza com o IBAMA (fls. 87) Por outro lado, embora informando a nova sistemática de controle pelo sistema DOF (Instrução Normativa n. 112/2006), que substituiu as anteriores ATPF's, não apresentou previsão legal ou normativa para sua não-emissão, em caso de pendência de multa. Justificou, para tanto, que o controle da comercialização de madeira nativas visa evitar o desmatamento ilegal, atividade altamente nociva à preservação de o meio ambiente e da sua biodiversidade (fls. 89). Primeiramente, impende esclarecer que reconhecida a nulidade da notificação de fls. 30, a impetrante será novamente notificada, com abertura de novo prazo para apresentação de recurso, sem qualquer limitação em relação ao valor da multa. Se assim é, encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito mencionado, até que decorra o prazo integral para recurso, ou no caso de interposição, até decisão final administrativa, conforme dispõe o Decreto 6.514/2008. Deste modo, a existência da multa, neste momento, não tem o condão, de bloquear o cadastro da impetrante perante o site do IBAMA, com a consequente emissão do DOF almejado. É de se salientar, ademais, que a simples existência de multa perante o IBAMA, não pode servir de óbice à emissão do Documento de Origem Florestal - DOF, conforme se extrai dos documentos de fls. 33/34, necessário para a comercialização dos produtos da impetrante. O IBAMA é autarquia federal, criada pela Lei n. 7.735/89, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, sujeita às disposições do art. 39, da Lei n. 4.320/64, que discrimina os créditos da Fazenda Pública que deverão ser inscritos na Dívida Ativa: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita

será escriturada a esse título. (...).O art. 1º, da lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, de seu lado, estabelece que:A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.Desta forma, a dívida decorrente do auto de infração n. . 265076-D deve ser executada por via judicial (Lei n. 6.830/80), após o devido procedimento de inscrição do débito na dívida ativa.Por esta razão, a pendência do pagamento da multa administrativa imposta pelo IBAMA não pode constituir óbice para o exercício da atividade profissional da impetrante.Tal exigência é inconstitucional, à medida que condiciona, como neste caso, a emissão do DOF, necessário para o exercício da atividade profissional do impetrante, ao recolhimento de multa administrativa, afrontando o art. 5º, XIII da Lei Maior. Em situação análoga, o Supremo Tribunal Federal pacificou o seu entendimento, conforme enunciados das sua Súmula que transcrevo a seguir: Súmula 547: Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.E, ainda: Súmula 70: é inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.Súmula 323: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.Embora não tenha natureza tributária, o raciocínio é o mesmo, já que a multa simples apontada, penalidade administrativa decorrente do poder de polícia do IBAMA, regulada por normas administrativas, é a única sanção administrativa prevista para a infração imputada, conforme conduta descrita no auto de infração (fls. 22) e enquadramento legal mencionado às fls. 141.Assim, em sendo a existência de multa administrativa, ainda não quitada, com possibilidade de recurso administrativo, o único óbice para a expedição de certidão de regularidade e bem assim, para a emissão do Documento de Origem Florestal - DOF, estando cumpridas as demais exigências, o pedido da impetrante merece acolhimento.A Administração pública não pode impedir ou mesmo limitar o exercício profissional do particular, consubstanciada em Instrução Normativa (n. 112/2006), cujo exigência afronta norma constitucional. A negativa de acesso ao sistema DOF, por falta de recolhimento da multa administrativa inviabiliza a própria sobrevivência da impetrante e a obtenção de recursos para quitação de seu débito.Neste sentido:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - REGIME ESPECIAL DE TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL - EXISTÊNCIA DE DÉBITO - AUTORIZAÇÃO DEVIDA - ATIVIDADE FISCAL QUE IMPEDE OU EMBARAÇA A ATIVIDADE PROFISSIONAL LÍCITA DO PARTICULAR - ILEGITIMIDADE.1 - Preenchidos os requisitos impostos pela Administração para a concessão do regime especial de transporte de carvão vegetal, é ilegal a exigência de quitação de débito junto ao IBAMA para a concessão de autorização com base em Portaria (nº 1659/91), que não consubstancia lei em sentido formal nem material.2 - É ilegítima a atuação da Administração Pública quando, atentando ao princípio constitucional da liberdade de iniciativa, impede ou embaraça, por meio de sanções, a atividade profissional lícita do particular, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. (Súmulas nº 30, 70, 323 e 547).3 - Recurso de Apelação e Remessa Oficial improvidas.4 - Sentença confirmada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9301069474 - Segunda Turma - Relator(a) JUIZ AMÍLCAR MACHADO - DJ DATA: 3/5/1999 PAGINA: 132)ADMINISTRATIVO. IBAMA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). EXPEDIÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. INADMISSIBILIDADE. 1. Constitui violação ao livre exercício de atividade lícita, constitucionalmente assegurado, além de se caracterizar como forma indireta de cobrança de tributos, rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, condicionar a expedição de Documento de Origem Florestal (DOF) ao pagamento de multa por infração à legislação ambiental. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação e remessa oficial, desprovidas. (TRF1 - Sexta Turma - AMS - AMS 200837000037756APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200837000037756 JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) - SEXTA TURMA e-DJF1 DATA:31/08/2009 - pág. 358)MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Não merece ser acolhida a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o impetrante trouxe aos autos documentos suficientes à análise dos fatos por ele alegados. 2. A IN IBAMA nº 112/2006 estabelece que o Documento de Origem Florestal (DOF) é uma licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa (art. 1º). Dispõe, ainda, em seu art. 11, que o acesso ao sistema DOF será feito pela pessoa física ou jurídica cadastrada na categoria correspondente junto ao Cadastro Técnico Florestal (CTF) e em situação regular perante o IBAMA, bem como que a regularidade perante o referido órgão será verificada por meio do Certificado de Regularidade no CTF (art. 11, 2º). 3. Conclui-se que, para o exercício da sua atividade, necessita o impetrante da emissão do DOF, que, por sua vez, para ser emitido, depende do certificado de regularidade no CTF. 4. Na forma do 1º do art. 8º da IN nº 96/2006, o Certificado de Regularidade será disponibilizado para impressão, via internet, desde que verificado o cumprimento das exigências ambientais previstas em Leis, Resoluções do CONAMA, Portarias e Instruções Normativas do IBAMA e a ausência de débitos provenientes de taxas e multas administrativas por infrações ambientais. 5. No presente caso, a não obtenção do Certificado de Regularidade e, consequentemente, do DOF, acarretaria sérios prejuízos ao impetrante, que se veria impedido de desempenhar a sua atividade profissional, não se afirmando, portanto, razoável tal penalidade.6. Em que pese a legitimidade do IBAMA para exercer o seu poder de polícia ambiental, protegendo o meio ambiente de danos causados por empresas que exerçam suas atividades irregularmente, o desempenho de tal função não deve chegar ao extremo de coibir o exercício da atividade profissional do impetrante. 7. O único impedimento à obtenção do certificado de regularidade em questão é a pendência de auto de infração, originário do processo nº 02027.002666/05-42, tendo as exigências de relatório de atividades e de TCFA sido cumpridas (art. 194), sendo certo que o status do referido processo é notificado e aguardando pagamento/recurso (fl. 195), e o recurso interposto pelo impetrante (fls. 36/42) se encontra em andamento, pendente de julgamento (fl. 196). 8. Coagir o particular a pagar a multa antes do julgamento do recurso administrativo por ele

interposto, seria o mesmo que tornar nulo o direito ao exame do recurso hierárquico no processo administrativo. 9. Apelação, remessa oficial e agravo retido a que se nega provimento.(TRF3 - TERCEIRA TURMA - AMS 200661020122000AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299294 -JUIZA CECILIA MARCONDES - DJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 pág: 238)Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formalizados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, para:a) afastar a nulidade do auto de infração lavrado em desfavor da impetrante de n. 265076-D, em razão da existência de erro material, nos termos da fundamentação;b) declarar a nulidade da notificação recebida pela impetrante (fl. 30), determinando a autoridade impetrante a expedição de nova notificação, concedendo-lhe o prazo legal para recurso, sem limitação em relação ao valor da multa e com cópia integral da decisão de indeferimento de sua defesa;c) liberar o acesso da impetrante ao sítio de serviços on-line do IBAMA, de modo a viabilizar a expedição do documento necessário (DOF) à comercialização de sua madeira, independente da existência da multa decorrente do auto de infração n. 265076-D, tornando definitiva a liminar concedida. Sem condenação em honorários, a teor do enunciado n. 105 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.Intimem-se a impetrante, o IBAMA e o MPF.

0005436-93.2010.403.6102 - HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(SP240644 - MARIANA GOMES SEQUEIROS E SP240644 - MARIANA GOMES SEQUEIROS E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP121409 - ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E SP057381 - WALTER LOPES DA CRUZ FILHO E SP207869 - MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP213578 - ROBERTO ABRAO DE MEDEIROS LOURENÇO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO E SP302108 - THIAGO OMAR CISLINSCHI FAHED SARRAF)
SENTENÇA HBA - HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando, em síntese, a declaração de que possui o direito de efetuar o creditamento - para fins de dedução do PIS e da COFINS no regime da não-cumulatividade - dos custos incorridos com os encargos de depreciação e amortização dos bens destinados ao ativo imobilizado adquiridos até 30.04.04 e das benfeitorias realizadas em imóveis próprios ou de terceiros, também até aquela mesma data, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC e sem a restrição contida no artigo 170-A do CTN. Sustenta que: 1 - está sujeita à apuração do PIS e da COFINS no regime não-cumulativo previsto, respectivamente, nas Leis 10.637/02 e 10.833/03; 2 - o artigo 31 da Lei 10.865/04 proibiu - a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação da referida Lei, ou seja, desde 31.07.04 - o desconto de créditos apurados relativos à depreciação e amortização dos bens destinados ao ativo imobilizado adquiridos até 30.04.04, assim como das benfeitorias realizadas até a referida data; 3 - o artigo 31 da Lei 10.865/04 é manifestamente inconstitucional por violação a diversos princípios e garantias constitucionais; e 4 - observado o prazo prescricional de dez anos para se pleitear a repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação e a não-aplicação da Lei Complementar 118/05, faz jus ao creditamento do saldo que possuía em 30.04.07 para fins de abatimento de PIS e de COFINS. Em sede de liminar, requereu que lhe fosse assegurado o direito de efetuar o creditamento que é objeto deste writ, sem qualquer sanção. Com a inicial, apresentou procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fls. 66/84). As possíveis prevenções apontadas no termo de fls. 85/87 foram afastadas na decisão de fl. 89. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda da peça informativa (fl. 89). Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto apresentou suas informações, pugnando pela denegação da ordem rogada (fls. 93/112). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 114/117). Contra a referida decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 126/171), o qual foi convertido em retido (fls. 185/188). O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito (fls. 173/176). É o relatório. Decido: Mantenho o mesmo raciocínio que já expressei na decisão de fls. 114/117. De fato, o que a impetrante pretende é o reconhecimento do direito de crédito escritural que teria em 31.07.04, com relação a custos incorridos com os encargos de depreciação e amortização dos bens destinados ao ativo imobilizado que adquiriu até 30.04.04 e das benfeitorias realizadas em imóveis próprios ou de terceiros também até aquela mesma data, para fins de dedução de PIS e de COFINS no regime da não-cumulatividade. Não se trata, portanto, de hipótese de restituição de tributo recolhido indevidamente, daí porque não se aplica ao caso o disposto no artigo 168 do CTN, mas sim o prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32, in verbis:Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data de ato ou fato do qual se originarem. Neste sentido, confira-se a jurisprudência pacífica do STJ:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. NÃO-CUMULATIVIDADE. (...). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32.(...)5. O reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, difere da hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, razão pela qual não há que se cogitar da aplicação do artigo 168 do CTN, incidindo à espécie o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados a partir do ajuizamento da ação. (Precedentes da Corte: REsp 554445/SC; 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17/10/2005; EREsp 427.448/RS; 1ª Seção, desta Relatoria, DJ 26/09/2005; REsp nº 541.633/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de

10/10/2004; REsp nº 554.794/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11/10/2004; AgRg no AG nº 571.450/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 27/09/2004).(…) (STJ - REsp 904.082 - 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJE de 25.03.09, com negrito nosso) Atento a este ponto e que o presente writ somente foi ajuizado em 08.06.10, a pretensão da impetrante encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM ROGADA**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, para declarar a prescrição da pretensão da impetrante. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se e registre-se. Após, intimem-se a impetrante, a União e o MPF.

0008669-98.2010.403.6102 - EUCLIDES MONTANINI BONFIGLIOLI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
SENTENÇA EUCLIDES MONTANINI BONFIGLIOLI, devidamente qualificado nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face da **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO /SP**, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente (NB 000.022.615-7) que foi cessado em outubro de 2009, por ocasião da implantação de sua aposentadoria por invalidez (NB 537.768.707-4), com o pagamento dos valores atrasados. Sustenta que recebe o auxílio-acidente desde data anterior à edição da Lei 9.528/97, de modo que a referida lei, que impediu a cumulação do referido benefício com a aposentadoria, não se aplica ao seu caso. A ação foi ajuizada na Justiça Estadual em Cravinhos e encaminhada a esta Subseção Judiciária Federal, por força da decisão de fls. 19/20, com redistribuição a este juízo. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 30/32). Regularmente notificada, a autoridade impetrada informou apenas que não logrou localizar o P.A. de concessão do auxílio-acidente (NB 94/000.022.615-7) (fl. 37). Com esta informação, juntou os documentos de fls. 38/93. O MPF opinou pela denegação da segurança, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (fls. 95/97). É o breve relatório. Decido: No caso concreto, a autoridade impetrada não apresentou qualquer motivo plausível para a cessação do auxílio-acidente, limitando-se apenas a dizer que não localizou o P.A. de concessão daquele benefício. É óbvio, portanto, que o único motivo aparente para a cessação do referido benefício foi justamente a aplicação da Lei 9.528/97, que passou a vedar - a partir do início de sua vigência - a percepção cumulativa do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria. Tal decisão, entretanto, contraria a própria súmula 44 da Advocacia Geral da União, in verbis: É permitida a cumulação do benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria quando a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resulte em sequelas definitivas, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, tiver ocorrido até 10 de novembro de 1997, inclusive, dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, que passou a vedar tal cumulação. Neste mesmo sentido, confira-se a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOLÉSTIA INCAPACITANTE ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE COM APOSENTADORIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.** (...) (...)Discute-se sobre a possibilidade de cumulação de auxílio-acidente, concedido antes do advento da Medida Provisória nº 1.596-14, de 11 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º, da Lei nº 8.213/91, com o benefício de aposentadoria por invalidez, concedido após a vigência da referida medida. É devida a cumulação, desde que a moléstia incapacitante tenha surgido antes da vigência da Lei nº 9.528/97, independentemente da época em que foi concedida a aposentadoria. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 44 da Advocacia Geral da União. Embora permitida a cumulação dos benefícios, não deve ser observado, nestes casos, o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, que integra o valor mensal do auxílio-acidente, no salário-de-contribuição, para os fins de cálculo do salário de benefício da aposentadoria, a fim de que não ocorra bis in idem. (...) (TRF3 - AMS 270.371 - 7ª Turma, relatora Desembargadora Federal Eva Regina, decisão publicada no DJF3, de 02.06.10, pág. 336) In casu, analisando os documentos que aparelham a peça informativa, verifico que o impetrante teve deferido o seu pedido de auxílio-acidente em 27.01.80 (DDB), com pagamento retroativo desde 01.09.73 (DIP) e cessação do benefício em 17.04.08 (DCB) (fl. 38). Posteriormente, em 14.10.09, o impetrante obteve aposentadoria por invalidez, com vigência retroativa a 18.04.08 (fl. 17). Logo, a consolidação das lesões do impetrante (que ocasionou a concessão do auxílio-acidente) ocorreu em setembro de 1973, ou seja, 24 anos antes da edição da Lei 9.528/97, o que impõe a aplicação do entendimento já reconhecido pela própria Administração na súmula 44 da AGU. Vale aqui ressaltar, também, que o próprio intervalo de quase 35 anos (de 01.09.73 a 17.04.08) entre os efeitos de um e outro benefício afasta qualquer possibilidade de a concessão do segundo benefício ter tido como causa direta e imediata o acidente que deu origem ao auxílio-acidente. Aliás, tal ponto sequer foi alegado pela autoridade impetrada. Em suma: o impetrante faz jus ao restabelecimento do auxílio-acidente desde a data em que devidamente cessado, com pagamento das parcelas em atraso a partir da impetração (súmula 269 do STF), ressalvado ao impetrante o direito de se socorrer às vias ordinárias para o recebimento das parcelas anteriores ao ajuizamento do writ, caso não haja pagamento voluntário pela Administração. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA ROGADA**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar ao INSS: 1) o restabelecimento do auxílio-acidente (NB 000.022.615-7) desde a data da cessação indevida, permitindo ao impetrante o recebimento simultâneo do referido benefício com a aposentadoria por invalidez (NB 537.768.707-4). 2) o pagamento das parcelas em atraso a partir da impetração (súmula 269 do STF), ressalvado ao impetrante o direito de se socorrer às vias ordinárias para o recebimento das parcelas anteriores ao ajuizamento do writ, caso não haja pagamento voluntário pela Administração. Para o cumprimento desta sentença, o INSS está autorizado a recalcular a renda mensal inicial da aposentadoria concedida ao impetrante, excluindo-se o valor mensal do auxílio-acidente do salário-de-contribuição, a fim de que não ocorra bis in idem, tal como já decidido pelo TRF desta Região (ver ementa acima transcrita). O INSS está isento de

custas, conforme artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se. Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para imediato cumprimento. Intimem-se o impetrante, o INSS e o MPF.

0010290-33.2010.403.6102 - JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS(SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BEBEDOURO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 44: Não verifico conexão ou litispendência com os autos apontados às fls. 42/43. O impetrante deve aditar a inicial, em dez dias, atribuindo a causa valor segundo os benefícios econômicos que espera auferir, recolhendo eventuais diferenças de custas. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006346-23.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA ANDRADE VICENTINI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 19: Pretende a autora, com esta cautelar, que a CEF exiba os extratos de sua conta poupança 5978-3, referente ao período de julho de 1990 (fl. 9). Ajuizou, também, ação de cobrança 0004306-68.2010.403.6102, que corre pela 5ª Vara Federal, cuja pretensão é receber a diferença de correção monetária (44,80%) da mesma conta. Não obstante tratar este feito de pedido de exibição de extratos da mesma conta, a causa de pedir é a mesma, ou seja, ressarcimento dos chamados expurgos inflacionários na vigência dos planos econômicos no período de 1986 a 1991. Assim, tem-se por cristalino o liame entre estas ações, a recomendar seja esta juntada àquela que tramita pela 5ª Vara Federal, atento à cautela contida no artigo 103 do CPC e na esteira das decisões de nossos tribunais que orientam: O objetivo da norma inserta no artigo 103, bem como no disposto no artigo 106, ambos do CPC, é evitar decisões contraditórias; por isso, a indagação sobre o objeto ou a causa de pedir, que o artigo quer por primeiro que seja comum, deve ser entendida em termos, não se exigindo a perfeita identidade, senão que haja um liame que os faça passíveis de decisão unificada. (voto do Min. Waldemar Zveiter, transcrito em RSTJ 98/191, p. 207; no mesmo sentido: JTJ 142/185). Embora o feito distribuído ao JEF seja o mais antigo, incide a Súmula 235, do STJ que proclama: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Determino a remessa destes autos para a 5ª Vara Federal, por prevenção, com as anotações de praxe. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0318860-96.1991.403.6102 (91.0318860-4) - TERCILIO VALENTIM PARMA(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL E SP088318 - PEDRO ANESIO DO AMARAL E SP094703 - JAIR LUIS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 82: Fls. 78: defiro Oficie-se para a CEF para que converta em renda da União, por meio de DARF, sob o código 2836, a integralidade do saldo da conta 2014.635.958-0. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Intimem -se.

0004922-77.2009.403.6102 (2009.61.02.004922-9) - JOSE MATEUS BARBOSA X LEA GOMES BARBOSA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Convoco as partes para audiência a ser realizada no dia 09/12/2010, às 14 h 30 min. Sem prejuízo, manifestem-se os autores, no prazo de 10 dias, sobre as preliminares trazidas na defesa. Cumpra-se e intimem-se imediatamente. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008416-13.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAVID APARECIDO DA COSTA

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação reintegração na posse do imóvel situado na rua Javari, nº 3.600, bloco 1, apto. 23, do Condomínio Residencial Javari, nesta cidade de Ribeirão Preto/SP, com pedido de concessão da liminar, em face de DAVID APARECIDO DA COSTA, em razão do inadimplemento do Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra. Designada a audiência de conciliação (fls. 31), seguiu-se à citação e intimação das partes (fls. 36 e 38). Às fls. 39/43, a autora informa que houve o pagamento integral do seu débito cobrado, incluindo as custas judiciais e os honorários advocatícios, requerendo, assim, o cancelamento da audiência marcada e a extinção do processo. Às fls. 44, foi determinado o cancelamento da audiência de conciliação. É o relatório. Decido. O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional. A própria autora informa às fls. 39 que o réu efetuou o pagamento integral do débito, incluindo as custas e os honorários advocatícios, restando, assim, resolvido o conflito de interesses na via administrativa. Nessa conformidade e por estes fundamentos, DECRETO A CARÊNCIA DA AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P. R. I.

0008513-13.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE VITOR PEREIRA

Fl. 64: Considerando-se a decisão de fl. 54/57, exclua-se da pauta a audiência designada para o dia 02.12.2010, ÀS 16:00 h. Intime-se a CEF e seu procurador.

Expediente Nº 2044

MONITORIA

0010085-14.2004.403.6102 (2004.61.02.010085-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VERA LUCIA GARCIA RODRIGUES(SP229113 - LUCIANE JACOB)

SENTENÇA Homologo por sentença o acordo firmado em audiência à fl. 81, que foi integralmente cumprido pela requerida, conforme informa a Caixa Econômica Federal (fl. 91), para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, posto que objeto de transação entre as partes (fls. 81 e 84). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0002052-98.2005.403.6102 (2005.61.02.002052-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X JOSE CARLOS DOMARASCKI(SP259420 - HELEN CRISTINA DA SILVA IZIDORO)

Vistos. Trata-se de execução do título judicial constituído na decisão de fls. 50, nos termos do art. 1.102, c, do Código de processo civil, na qual se executa a dívida originária do contrato de crédito rotativo de fls. 08/14. Às fls. 107, em petição conjunta, as partes requereram a extinção do processo em razão do acordo realizado. Não foram penhorados bens nestes autos. É o relatório. Decido. O débito foi satisfeito mediante a composição amigável realizada entre as partes, ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795 do Código de processo civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista o acordo informado à fls. 107. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0004196-69.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO DA SILVA

Vistos, etc. Cuida-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Paulo Roberto da Silva, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção com garantia de aval e outros pactos n. 24.2949.160.0000253-86 (fls. 06/12), em que pleiteia a quantia de R\$ 11.335,60 (onze mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos). À fl. 23, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação, com a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI e VIII, do CPC, informando que o requerido renegociou o débito exigido, nos termos da Lei n. 11.552/2007, pagando inclusive as custas e os honorários advocatícios (fls. 24/25). É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2010.

0005278-38.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X THELMER MARIO MANTOVANINI

Vistos, etc. Às fls. 44, a CEF informou sobre a composição das partes na via administrativa, com o pagamento integral da dívida cobrada neste feito (contratos n. 25.0283.001.0017844-4 e n. 25.0283.400.1923-00), requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo civil. Não foi expedido o mandado de pagamento previsto no artigo 1.102-B, do Código de processo civil. É o relatório. Decido. O feito deve ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, superveniente ao ajuizamento da ação, tendo em vista a composição extrajudicial noticiada pela Caixa Econômica Federal. Ante o exposto, decreto a carência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se a CEF.

0007701-68.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO DE OLIVEIRA

SENTENÇA A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e VIII, do CPC, informando sobre a necessidade de apurar irregularidades no contrato (fl. 20). Não houve citação. É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300975-35.1992.403.6102 (92.0300975-2) - ALCIDES LOPES X ROBERTO CARLOS CATOIA X WALDOMIRO RODRIGUES X HILARIO JOSE BIS(SP092585 - EDNA BASSOLI LORENZETTI E SP205917 - RAQUEL CRISTINA CALURA E SP150527 - MARCIO DE SOUZA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA E Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados nestes autos às fls. 212/213 (fls. 215/216), bem como o levantamento das importâncias pelos interessados (fls. 218/219), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0304618-98.1992.403.6102 (92.0304618-6) - FABIO MARTINS RIBEIRO(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

[...] expedi o Alvará de Levantamento nº 88/2010, conforme r. despacho de fls. 111

0308352-52.1995.403.6102 (95.0308352-4) - OTTILIA CARNIEL BUZZA(SP082375 - LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 147 e 148 (fls. 150/153), assim como o levantamento das importâncias pelo beneficiário (fls. 155), com a ciência do patrono da autora acerca do recebimento de seu crédito (fls. 154 v.), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0314671-36.1995.403.6102 (95.0314671-2) - BENEDICTO DE SOUZA OLIVEIRA(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados nestes autos às fls. 186/187 (fls. 201/202), bem como o levantamento das importâncias pela parte interessada (fls. 203/204 e 206/207), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2010.

0306980-63.1998.403.6102 (98.0306980-2) - JOSE JOAO DOS SANTOS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 141, 244 e 245 (fls. 197 e 251/253) e a intimação dos beneficiários para o recebimento de seus créditos (fls. 205v. e 254), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0005674-98.1999.403.6102 (1999.61.02.005674-3) - DJALMA ADENIR TAMBURUS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 188 e 189 (fls. 193/195), assim como o levantamento das importâncias pelo beneficiário e por seu patrono (fls. 196, 198/201), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0004315-11.2002.403.6102 (2002.61.02.004315-4) - LUZIA ROSSI MARIANO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 134/135 (147/150), bem como a ciência da parte autora acerca do recebimento de seu crédito, (fl. 151), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2010.

0000721-52.2003.403.6102 (2003.61.02.000721-0) - JOSE DE LIMA X RITA FAUSTA CARRARA LIMA X OSTERNO ANTONIO DA SILVA X JOSE BALBINO ALVES NOGUEIRA X IRAID VIEIRA NOGUEIRA X VALDEMAR DA COSTA BATISTA(SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Comprovado o cumprimento dos alvarás de levantamento n. 21/2010 e n. 46/2010 (fls. 261/262 e 267/268), referentes aos valores fixados na execução (cf. decisão de fls. 243/246), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0010591-24.2003.403.6102 (2003.61.02.010591-7) - MARGARIDA JORGE(SP148096 - ESTELA MARINA DOS SANTOS ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

[...] Com a notícia nos autos do pagamento do alvará, fica autorizado o levantamento do saldo remanescente em favor da CEF, devendo a secretaria expedir o competente alvará de levantamento [EXPEDIDO], intimando-se a requerida para a retirada.

0013040-18.2004.403.6102 (2004.61.02.013040-0) - FRANCISCO CRESPO FILHO(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados nestes autos às fls. 291/292 (fls. 296/297), bem como o levantamento de importância pelo autor (fls. 298/299) e a ciência de sua advogada acerca do recebimento de seu crédito (fl. 300), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2010

0008071-52.2007.403.6102 (2007.61.02.008071-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-54.2007.403.6102 (2007.61.02.005717-5)) K S SUPRIMENTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA X AGUINALDO RODRIGUES DA SILVA X MARILENA HABEL RODRIGUES DA SILVA X FABIO MARQUES KMILIAUSKIS X CRISTIANE RODRIGUES KMILIAUSKIS X ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

SENTENÇA a autora requereu a desistência desta ação (fl. 143), assim como da ação cautelar em apenso (fl. 161), com a extinção dos processos nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Intimada, a CEF concordou com os pedidos de desistência (fl. 146 e fl. 164 da cautelar). É o relatório. Decido. Manifestada a concordância pela requerida, HOMOLOGO, por sentença, os pedidos de desistência das ações, JULGANDO EXTINTOS o processo principal e a ação cautelar n. 0005717-54.2007.403.6102, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arcará a autora/desistente da ação com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, correspondente aos dois processos, nos termos do art. 26 do CPC. Com o trânsito em julgado, proceda a secretaria o levantamento da caução formalizada à fl. 126 do feito cautelar. Traslade-se cópia desta sentença para o feito cautelar n. 0005717-54.2007.403.6102. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2010.

0013756-40.2007.403.6102 (2007.61.02.013756-0) - ANTONIO DE PADUA DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[...] Assim sendo, não há que se falar em qualquer dos vícios inscritos no art. 535 do CPC e consistentes em obscuridade, omissão ou contradição, de modo que os embargos são inadmissíveis. Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS e mantenho a r. sentença tal como foi proferida. P.R.I.

0003071-03.2009.403.6102 (2009.61.02.003071-3) - MIGUELÓPOLIS PREFEITURA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a restituição integral dos valores que recolheu à seguridade social (cota patronal), com força no artigo 22, I e II, combinado com o artigo 12, I, h, ambos da Lei 8.212/91, sobre os subsídios de seus vereadores no período de 01.01.01 a 18.09.04 (conforme aditamento à inicial de fls. 197/198), devidamente atualizados pela taxa SELIC. Sustenta que: 1) o STF declarou, no RE 351.717-PR, a inconstitucionalidade do 1º do artigo 13 da Lei 9.506/97, que acrescentou a alínea h ao inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/91, tornando o detentor de mandato eletivo segurado obrigatório do regime geral de previdência social. 2) o prazo para pedir a restituição da referida contribuição deve ser de cinco anos contados da data da publicação da Resolução 26 do Senado Federal ou de acordo com a tese dos cinco anos mais cinco. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 23/175). A possível prevenção de outro juízo para o processamento e julgamento destes autos, levantada pelo termo de fl. 176, foi afastada pela decisão de fls. 193. Em cumprimento ao despacho de fl. 193, o Município-autor aditou a inicial, juntando documentos e sua planilha de cálculos (fls. 197/198, 199/248 e 253/286). Regularmente citada, a União apresentou sua contestação, alegando, em preliminar, a prescrição da pretensão condenatória com relação ao pedido de restituição dos valores recolhidos antes de

março de 2004. No mérito, sustentou a improcedência do pedido no que tange ao pedido de restituição dos valores recolhidos a partir de maio de 2004, eis que desde então a contribuição discutida nos autos passou a ser exigida pela Lei 10.887/04, que foi objeto de conversão da Medida Provisória 167, de 19.02.04 (fls. 290/291). Réplica (fls. 300/306). É O RELATÓRIO. DECIDO.MÉRITO PRESCRIÇÃO: a 1ª Seção do STJ já decidiu, em julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos de que trata o artigo 543-C, do CPC, que a declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício (Resp 1.110.578, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJe de 21.05.10).Pois bem. Quanto à questão do prazo para se pleitear a repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tal como é a hipótese dos autos, adoto - em atenção ao princípio da segurança jurídica - a posição também já consolidada pela 1ª Seção do STJ, em julgamento realizado de acordo com a lei dos recursos repetitivos (REsp 1002932/SP), de que:1) com relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos contados da data do pagamento; e 2) no tocante aos pagamentos efetuados antes daquela data, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos cinco anos mais cinco), porém limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Vale dizer: para as ações propostas até 08.06.10 (último dia antes de cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. Já para as ações ajuizadas a partir de 09.06.10, a prescrição é quinquenal. Neste sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. (...). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.1. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação.2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009)3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).(...)(STJ - REsp 960.239 - Primeira Seção - Relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJE de 24.06.10)In casu, considerando que a inicial foi protocolada em 05.03.09 (fl. 02), somente estariam prescritas as parcelas recolhidas até 04.03.99.Logo, considerando que o pedido de restituição formulado pelo autor refere-se ao período de 01.01.01 a 18.09.04 (fls. 197/198), deixo de acolher a alegação de prescrição.Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito. A inconstitucionalidade do 1º do artigo 13 da Lei 9.506/97 - que introduziu a alínea h ao inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/91 - já foi reconhecida pelo STF, em sede de controle difuso. Neste sentido, confira-se a seguinte ementa:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I, I - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.II - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, CF. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e s lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição.III - Inconstitucionalidade da aliena h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV - R.E. conhecido e provido.(STF - RE 351.717-1/PR - Relator Ministro Carlos Velloso, votação plenária unânime, decisão de 08.10.03 - Ementário nº 2133-5). Posteriormente, com base na referida decisão, o Senado Federal editou a Resolução nº 26/05, vazada nos seguintes termos:Art. 1º. É suspensa a execução da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1-Paraná. Portanto, não há mais que se discutir sobre a questão. Desta forma, o autor possui direito de repetir o montante que recolheu indevidamente, a título de cota patronal, com base na Lei 9.506/97, sobre os subsídios mensais de seus vereadores. Cumpre anotar, entretanto, que a Emenda Constitucional nº 20/98, que deu nova redação ao artigo 195, I e II, ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida: a) pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei sobre qualquer outro

rendimento pago ou creditado, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços; e b) não apenas sobre os rendimentos do trabalhador, mas também dos demais segurados da previdência social. Acontece que, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.887/04 deu nova redação à alínea j do inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/91, incluindo como segurado obrigatório da Previdência Social o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. Assim, como termo final da repetição a que faz jus o autor deve ser observado a anterioridade especial, nonagesimal ou mitigada prevista no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Sobre este ponto, convém assinalar que o artigo 11 da Lei 10.887/04, que deu nova redação à alínea j do inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/91, não constava da Medida Provisória 167/04. Por conseguinte, a contagem da anterioridade nonagesimal deve observar a publicação da Lei 10.887/04 (ocorrida em 21.06.04) e não da MP 167/04, tal como já admitido pelo próprio Ministério da Previdência Social no artigo 3º da Portaria MPS 133/06, in verbis: Art. 3º. São devidas as contribuições decorrentes de valores pagos, devidos ou creditados ao exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a Regime Próprio de Previdência Social, de acordo com a alínea j do inciso I do art. 12 da Lei 8.212, de 1991, acrescentada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, publicada em 21 de junho de 2004, com eficácia a partir de 19 de setembro de 2004. Em suma: o município-autor faz jus à restituição do que efetivamente recolheu, a título de cota patronal, com base na Lei 9.506/97 até 18.09.04. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para condenar a União a restituir ao Município-autor os valores que efetivamente recolheu, a título de cota patronal, com base na Lei 9.506/97, sobre os subsídios mensais de seus vereadores entre 01.01.01 a 18.09.04. A apuração do crédito deverá ser realizada na fase de cumprimento da sentença. Incidirá a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da restituição e 1% para o mês em que a restituição vier a ser realizada, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. A União está isenta do recolhimento de custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará a União com verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, atento ao valor atribuído à causa (fls. 198/199) e ao disposto no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 5.000,00. Tendo em vista que a discussão travada nos autos versa, também, sobre o prazo prescricional, a presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005450-14.2009.403.6102 (2009.61.02.005450-0) - ATILIO BURANELO(SP019188 - HYDER FREIRE PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS, em sentença. Atílio Buranelo propôs a presente ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, o recebimento das diferenças de correção monetária relativas à aplicação dos índices de inflação expurgados nos planos econômicos do governo (Planos Verão, Collor I e II) sobre suas contas de caderneta de poupança n. 10976-7, 17863-7 e 1061-2. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito foi redistribuído a este Juízo, em 27/04/2009, em razão do declínio de competência pelo Juízo de Direito da Comarca de São Joaquim da Barra/SP (fls. 22). Intimado, por duas vezes, inclusive por carta com aviso de recebimento em mãos próprias (fls. 26-v e 29), para atribuir valor consentâneo com o proveito econômico buscado na demanda, o autor permaneceu inerte (certidões fls. 26-v e 30). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável. Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição. Pois bem. Às fls. 26, foi determinado ao autor que atribuisse à causa valor consentâneo com o proveito econômico buscado, justificando-o com planilhas, considerando a necessidade de fixação da competência para o regular processamento e julgamento do feito. Conforme dispõe o art. 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001 é absoluta a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Embora tenha sido devidamente intimado, repita-se, por duas vezes, inclusive por carta com aviso de recebimento em mãos próprias (fls. 26-v e 29), o autor não manifestou interesse em esclarecer e, menos ainda, em adequar o valor da causa ao rito processual escolhido. Para casos como este, em que o autor não promove as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, dispõe o artigo 267, do Código de processo civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. (...) 1º. O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. (...) Desse modo, considerando que o autor não se interessou em cumprir a determinação de fls. 26, mantendo o processo sem movimentação por mais de um ano, desde a sua primeira intimação, em 11/09/2009 (fls. 26-V), a extinção do processo, por abandono, é medida que se impõe. Nessa conformidade e por estes fundamentos, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e como consequência **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, III e 1º, do Código de processo civil. Observe que não há nos autos sequer a declaração do autor de que não possui condições de arcar com as custas do processo, bem como que o mesmo ostenta a qualidade de agricultor, conforme declara na procuração outorgada ao seu patrono (fls. 20). Assim, ante a ausência elementos que comprovem a necessidade do autor, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não ocorreu a citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P. R. I.

0006221-89.2009.403.6102 (2009.61.02.006221-0) - IVO DERCIO CARVALHO SOUSA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
IVO DÉRCIO CARVALHO SOUSA ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, o recebimento de uma indenização por danos materiais (correspondente ao montante que teria sido sacado indevidamente de sua conta por pessoa desconhecida) e por danos morais (no importe de R\$ 100.000,00 pela angústia que tal fato lhe tem proporcionado). Sustenta que: 1) possui uma conta-poupança (nº 013-00094317-0), na agência 0355 (Sertãozinho) da CEF, na qual são depositados mensalmente seus vencimentos e economias. 2) por residir em Morro Agudo, movimentava a referida conta por cartão na agência 1171. 3) no dia 30.05.07, compareceu na agência de Morro Agudo para verificar se o seu salário (da empresa Cia. Açucareira Vale do Rosário) havia sido creditado, quando então verificou em seu extrato o registro de diversos saques em caixas eletrônicos que não havia realizado: a) R\$ 400,00, no dia 03.04.07; b) R\$ 400,00 no dia 07.05.07; c) R\$ 60,00 no dia 07.05.07; d) R\$ 400,00 no dia 11.05.07; e) R\$ 200,00 no dia 11.05.07; f) R\$ 250,00 no dia 22.05.07; e g) R\$ 50,00 no dia 22.05.07. 4) embora tenha comunicado o fato à gerência da CEF, informando que não fez os saques e não entregou o seu cartão a outrem para que os fizesse, não obteve o ressarcimento de seu prejuízo, razão pela qual lavrou um boletim de ocorrência policial. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido pela decisão de fl. 36. Com a peça inicial, o autor juntou procuração e documentos (fls. 09/35). A ação foi ajuizada na comarca de Morro Agudo e depois encaminhada à Justiça Federal local por força da decisão de fl. 101, com redistribuição a este juízo. Regularmente citada, a CEF apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, a ausência de qualquer indício de clonagem de cartão ou de falha na prestação do serviço, o que, por seu turno, afasta a existência de dano indenizável. Pediu, assim, a improcedência do pedido de indenização (fls. 44/66). Com a peça defensiva, a CEF apresentou procuração e documentos (fls. 67/83). Impugnação à contestação (fls. 85/89). O autor e a CEF requereram a produção de prova oral, consistente no depoimento da parte contrária e oitiva de testemunhas (fls. 90-verso e 92/99), o que foi deferido à fl. 111. A carta de intimação do autor (para comparecimento na audiência) foi devolvida pelo correio sem cumprimento, com a anotação de que o destinatário havia mudado de residência (fl. 112). Na audiência, nem o autor nem o seu advogado compareceu, embora este último tivesse sido regularmente intimado da audiência (fl. 111-verso) e da devolução da carta encaminhada ao autor (fl. 115). Concedido prazo sucessivo de 05 dias para os memoriais finais (fl. 117), a CEF se manifestou às fls. 120/130 e o autor às fls. 131/134. É o relatório. Decido: MÉRITO Cumpre assinalar inicialmente que as instituições financeiras estão sujeitas à legislação consumerista, conforme súmula 297 do STJ, in verbis: Súmula 297 - o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tal fato dá ensejo à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme artigo 14 do Estatuto do Consumidor (Lei 8.078/90): Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Ao contrário da responsabilidade subjetiva que se assenta na teoria da culpa, a responsabilidade objetiva tem como fundamento a teoria do risco. Vale dizer: nas relações de consumo, o fornecedor de produtos e serviços responde pelos riscos de sua atividade econômica, independente de culpa. É necessário consignar, entretanto, que a responsabilidade do fornecedor pode ser excluída nas hipóteses previstas no 3º do artigo 14 da Lei 8.078/90, in verbis: 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Cuida-se, pois, de norma com conteúdo ético e econômico relevante. Ético, porque não se pode compreender um sistema de responsabilidade, onde o fornecedor estaria sempre obrigado a promover indenizações, ainda que o dano não guarde qualquer relação de causa e efeito com o serviço fornecido. Econômico, porque o risco exacerbado da atividade econômica, sem limites, certamente seria repassado para o preço de produtos e serviços, com prejuízo para a própria sociedade que se pretende proteger. Uma das consequências da responsabilidade objetiva é a melhor distribuição do ônus da prova, equiparando as forças entre o consumidor (parte mais vulnerável) e aquele que explora uma atividade lucrativa. Neste compasso, cabe ao consumidor apenas comprovar: a) a ocorrência de um dano (material ou moral); e b) o seu nexo de causalidade com o serviço fornecido. No caso em questão, o autor não logrou demonstrar o nexo de causalidade entre o seu suposto prejuízo econômico e o conseqüente dano moral com qualquer ação ou omissão da CEF. Vejamos: Não se desconhece aqui que o sistema bancário é ainda bastante vulnerável à atuação de marginais, sobretudo, no que tange à clonagem de cartões magnéticos. No entanto, não se pode ignorar que o procedimento padrão verificado neste tipo de delito é o esvaziamento da conta mediante o mínimo de operações bancárias necessárias, no menor espaço de tempo possível. As razões deste modo de agir são óbvias: a) evitar que a vítima venha a bloquear o cartão antes do levantamento integral do saldo existente; e b) evitar a prolongada exposição do agente criminoso, potencializando o risco de sua prisão em flagrante. In casu, entretanto, as circunstâncias que envolvem o caso não permitem concluir que o autor tenha sido vítima de alguma fraude imputável ao serviço prestado pela CEF. De fato, basta verificar que os sete saques foram efetuados em pequenos valores (sempre abaixo do limite diário), em um extenso intervalo de 50 dias (entre 03 de abril a 22 de maio de 2007 - fl. 13). Vale dizer: não parece crível, por exemplo, que eventual falsário iria levantar apenas R\$ 400,00 em 03.04.07, deixando um saldo de R\$ 1.692,97, para nova investida somente depois de um mês (em 07.05.07 - fl. 13). Aliás, analisando o referido extrato é possível verificar que R\$ 400,00 não era o limite diário, eis que no dia 11.05.07, por exemplo, foram realizados outros dois saques questionados pelo autor: um de R\$ 400,00 e outro de R\$ 200,00. Em suma: é evidente que a pessoa que efetuou os saques não teve qualquer preocupação em esvaziar a conta no menor tempo possível. Ademais, conforme documentação apresentada pela CEF, os saques foram realizados com cartão em terminais de autoatendimento (fls. 78/81), o que, sabidamente, exige a digitação de senha pessoal. Por conseguinte, quem efetivou os saques não teve acesso apenas ao cartão, mas também à senha secreta do requerente. Sobre este ponto, é importante observar que o próprio autor declarou em sede policial que mantinha sua senha anotada junto com o cartão (fl. 14). Vale dizer: não há nos autos qualquer indício de que o autor tenha sido vítima de fraudadores do serviço bancário. Ao contrário, tudo indica que alguém, por descuido do próprio requerente, tenha obtido acesso ao seu cartão,

que era guardado, indevidamente, junto com a senha. Vale aqui ressaltar que a instituição bancária não pode ser responsabilizada pela guarda e uso do cartão magnético entregue a seu cliente. Neste mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região: DIREITO ECONÔMICO - SAQUE INDEVIDO DE CONTA POUPANÇA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - USO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA - IMPROCEDÊNCIA. 1. Comprovação, pela CEF, de que todos os saques foram realizados com o cartão magnético e a senha secreta da parte autora. 2. Ausência das características comuns aos saques fraudulentos, quais seja, a retirada de grandes valores no menor intervalo de tempo possível. 3. Índícios suficientes para afastar a responsabilidade da CEF.(...)(TRF3 - AC 1.353.153 - 4ª Turma, relatora Mônica Nobre, decisão publicada no DJF3 de 26.05.09, pág. 534) Em suma: inexistindo nexo de causalidade entre os saques e qualquer ação ou omissão da CEF, não há que se falar em dano indenizável por parte da CEF. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Condene o autor/vencido em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, ficando a sua cobrança suspensa nos termos dos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007761-75.2009.403.6102 (2009.61.02.007761-4) - ANTONIO RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fl. 80: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC; bem como acerca de fls. 49/79

0010723-71.2009.403.6102 (2009.61.02.010723-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO DO ESTADO DE SAO PAULO(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a União alega ausência de comprovação do recolhimento dos valores que o autor pretende repetir, providencie o Município de Viradouro a juntada das guias de recolhimento respectivas, no prazo de dez dias

0010973-07.2009.403.6102 (2009.61.02.010973-1) - APARECIDO CORREA CIRELLI(SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APARECIDO CORREA CIRELLI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, conforme petição inicial e aditamento de fls. 153/154:1 - a contagem dos seguintes períodos para fins de aposentadoria:1.1 - entre 23.05.94 a 17.10.94, como empresário, na condição de sócio-cotista da empresa AUDICON - ASSESSORIA CONTÁBIL E FISCAL S/C LTDA; e1.2 - entre 04/97 a 12/99, como contribuinte individual, na condição de contador das empresas BRASILTUR Hotelaria Ltda e BRASIL GRANDE S/A. 2 - a obtenção de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a DER (22.07.08). Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício a partir da sentença. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/149). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 155). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que: 1) o primeiro período controvertido (23.05.94 a 17.10.94, na condição de sócio cotista) coincide com o tempo de empregado na empresa PRADO CONSTRUTORA LTDA, o qual já foi somado na esfera administrativa, de modo que o eventual exercício simultâneo das duas atividades não tem o escopo de aumentar o tempo de contribuição já apurado; e 2) com relação ao segundo período controvertido, cabe ao requerente apenas demonstrar o recolhimento das contribuições em seu tempo oportuno ou, em caso de recolhimento extemporâneo, comprovar o alegado trabalho. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu que: 1) o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da citação; 2) os juros moratórios sejam fixados no patamar de 12% ao ano somente a partir de 11.01.03; e 3) os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 160/167). Com a peça defensiva, o INSS juntou cópia do CNIS (fls. 168/169). Cópia do P.A. (fls. 170/231). Cientes do P.A. juntado, as partes disseram que não pretendiam produzir outras provas, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 238-verso e 240). É o relatório. Decido:MÉRITO 1 - A análise dos períodos reclamados: 1.1 - entre 23.05.94 a 17.10.94, como empresário, na condição de sócio cotista da sociedade civil AUDICON - ASSESSORIA CONTÁBIL E FISCAL S/C LTDA: Quanto à situação do sócio-cotista, dispunha o artigo 11, III, da Lei 8.212/91, vigente ao tempo dos fatos que:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;(...) (negritei) Observa-se, pois, que, tal como agora, o sócio-cotista, na época dos fatos, somente era contribuinte obrigatório da Previdência Social caso participasse da administração (sócio-gerente) ou recebesse remuneração em decorrência de efetivo labor. Neste sentido, lecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que:A previdência social tem como fundamento a proteção ao trabalho, razão pela qual, o fator determinante da filiação é o exercício de atividade na empresa, com a correspondente contraprestação, de modo que não é considerado segurado o mero sócio quotista, que não comprova a percepção de remuneração.(COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - 8ª edição, livraria do Advogado, Porto Alegre, 2008, págs. 65/66) No caso concreto, o autor afirmou na petição de fls. 153/154 que os documentos que comprovam o pedido em questão estão encartados às fls. 59/73, sendo que, na cota de fls. 238-verso, declarou expressamente que não pretendia produzir outras provas, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra. Pois bem. Analisando os

documentos mencionados (de fls. 59/73), verifico que o autor apresentou início de prova suficiente de que ostentou a condição de sócio-cotista da sociedade civil AUDICON - Assessoria Contábil e Fiscal S/C Ltda desde a constituição da pessoa jurídica em maio de 1983 (contrato registrado no 2º Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas da comarca de Araçatuba em 05.05.83 - fls. 59/65) até pelo menos 23.01.08 (certidão do Cartório de Registro à fl. 73). Não há, entretanto, a mínima prova documental de que o autor tenha recebido contraprestação por serviços prestados à AUDICON, muito menos que isto tenha ocorrido - não obstante a sua condição de sócio-cotista desde maio de 1983 - apenas no pequeno período que lhe interessa provar (23.05.94 a 17.10.94). Além disso, o autor não fez qualquer prova de recolhimento no período, o que reforça a conclusão de que a sua atuação na sociedade civil ocorreu apenas como simples cotista (investidor). Não é só. O INSS alegou em sua contestação que o período em questão (23.05.94 a 17.10.94) coincide com o tempo de contribuição em que o autor laborou como empregado na empresa PRADO CONSTRUTORA LTDA, o qual já foi somado na esfera administrativa, de modo que o eventual exercício simultâneo das duas atividades não tem o escopo de aumentar o tempo de contribuição já apurado. De fato, atento aos cálculos realizados pelo INSS (fls. 211/214) e a carta de indeferimento (fl. 32), verifico que o INSS reconheceu, administrativamente, que o autor possuía 30 anos e 01 dia de tempo de contribuição até a DER, já somado o período de 23.05.94 a 17.10.94 na empresa PRADO (segundo período à fl. 212). Em suma: o autor - que não comprovou ter participado da gestão ou recebido remuneração de trabalho na AUDICON, tampouco o recolhimento de contribuições - não faz jus à averbação do período questionado. Aliás, ainda que o fizesse, tal fato poderia ter importância apenas para o cálculo do salário-de-benefício e não para o acréscimo do tempo de contribuição, eis que o período em questão já foi contado. 1.2 - entre 04/97 a 12/99, como contribuinte individual, na condição de contador das empresas BRASILTUR Hotelaria Ltda e BRASIL GRANDE S/A: O artigo 55 da Lei 8.213/91 permite o reconhecimento de tempo de serviço. Em se tratando, entretanto, de contribuinte individual que não tenha recolhido a contribuição em seu momento oportuno, o reconhecimento do respectivo período demanda a comprovação do labor e a indenização das contribuições respectivas. Neste sentido, dispõe o artigo 124 do Decreto 3.048/99: Art. 124. Caso o segurado contribuinte individual manifeste interesse em recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, a retroação da data do início das contribuições será autorizada, desde que comprovado o exercício de atividade remunerada no respectivo período, observado o disposto nos 7º a 14 do art. 216 e no 8º do art. 239. In casu, o autor apresentou prova documental suficiente de que exerceu a atividade de contador, antigo autônomo (artigo 11, IV, b, da Lei 8.213/91) e atual contribuinte individual (artigo 11, V, h, da Lei 8.213/91): 1) com relação à empresa Brasiltur Hotelaria Ltda, nos seguintes períodos: a) de 01.01.97 a 30.06.97: conforme cópia autenticada dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário nº 18, assinados pelo autor (fls. 133/135); b) de 01.07.97 a 31.12.97: conforme cópia autenticada dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário nº 19 e do balanço patrimonial em 31.12.97, assinados pelo autor (fls. 126/132); c) de 01.01.98 a 30.06.98: conforme cópia autenticada dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário nº 20, assinados pelo autor (fls. 133/135); d) de 01.07.98 a 31.12.98: conforme cópia autenticada dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário nº 21 e do balanço patrimonial em 31.12.98, assinados pelo autor (fls. 119/125); e) de 01.01.99 a 30.06.99: conforme cópia autenticada dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário nº 22, assinados pelo autor (fls. 113/115); ef) de 01.07.99 a 31.12.99: conforme cópia autenticada dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário nº 23 e do balanço patrimonial em 31.12.99, assinados pelo autor (fls. 106/112). 2) com relação à empresa Brasil Grande S/A: a) de 01.01.98 a 31.12.98: conforme cópia autenticada dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário nº 08 e do balanço patrimonial em 31.12.98, assinados pelo autor (fls. 143/149); eb) de 01.01.99 a 31.12.99: conforme cópia autenticada dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário nº 09 e do balanço patrimonial em 31.12.99, assinados pelo autor (fls. 136/142). Cumpre ressaltar que os referidos documentos (abertura e encerramento de livro comercial obrigatório e balanços patrimoniais anuais devidamente firmados pelo autor na condição de contador) não configuram simples início de prova material, mas prova plena do exercício de labor. Ademais, foram juntados com a inicial e não sofreram qualquer impugnação do INSS. Em suma: o autor comprovou, suficientemente, o exercício da atividade de contribuinte individual no período reclamado (01/04/97 a 31/12/99), o que lhe permite a contagem do referido período mediante prévia indenização das contribuições que não foram recolhidas em seu tempo oportuno. Quanto a este ponto, observo que o autor juntou os comprovantes de diversos recolhimentos efetuados em 29.09.08 como indenização para o período reclamado (fls. 18/26, 35/42, 43/46, 47/50 e 51/58). Neste mesmo sentido o CNIS de fl. 225. Tais recolhimentos foram realizados após a comunicação do indeferimento do benefício pela APS de Serrana (carta datada de 27.08.08 - fl. 218) e um dia antes da interposição de recurso à JRPS, datado de 30.09.08 (fl. 220). Assim, considerando que a cópia do P.A. revela que o autor não apresentou em sede administrativa qualquer documento para a comprovação do referido tempo de atividade, tampouco requereu justificativa administrativa, mas apenas informou em seu recurso que havia recolhido espontaneamente contribuições na condição de autônomo para o período de 04/1997 a 31/12/1999 (fl. 221), é evidente que a averbação do tempo aqui reconhecido deverá ser feita pelo INSS após a prévia verificação da suficiência do valor recolhido como indenização das contribuições que não foram realizadas em seu tempo devido. 2 - pedido de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição: Cumpre verificar neste tópico se o requerente preenchia os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (16.12.98) e, posteriormente, na data do protocolo administrativo (22.07.08 - fl. 176). Pois bem. Somando-se todos os tempos de contribuição admitidos pelo INSS (cálculos de fls. 211/214 em cotejo com a carta de fl. 32) e considerando o período reconhecido no item 1.2 supra, o autor possuía, em 16.12.98, o seguinte tempo de serviço: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m D a m d 01/05/1966 31/07/1967 1 3 - - - - 01/11/1967 31/07/1969 1 9 - - - - 01/09/1969 13/11/1970 1 2 13 - - - 02/01/1971 30/10/1971 - 9 29

--- 09/12/1971 15/01/1972 - 1 7 --- 17/01/1972 10/12/1973 1 10 24 --- 02/01/1974 11/03/1974 - 2 10 ---
 01/08/1974 30/11/1974 - 3 30 --- 02/01/1975 31/01/1975 - - 30 --- 07/04/1975 22/01/1976 - 9 16 --- 10/03/1976
 12/04/1976 - 1 3 --- 01/09/1976 21/06/1977 - 9 21 --- 26/07/1977 26/08/1977 - 1 1 --- 18/10/1977 27/04/1978 - 6 10
 --- 01/05/1978 18/06/1979 1 1 18 --- 02/07/1979 31/05/1980 - 10 30 --- 02/01/1982 09/02/1983 1 1 8 ---
 23/07/1984 31/03/1987 2 8 9 --- 04/05/1987 29/08/1990 3 3 26 --- 03/06/1991 29/05/1993 1 11 27 --- 06/09/1993
 14/01/1994 - 4 9 --- 23/05/1994 17/10/1994 - 4 25 --- Tempo de serviço até 16.12.98 reconhecido nestes autos
 01/04/1997 16/12/1998 1 8 16 --- Soma: 13 115 362 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 8.492 0 Tempo total :
 23 7 2 0 0 0 O mesmo total pode ser apurado com a soma dos períodos admitidos pelo INSS até 16.12.98 (21 anos, 10
 meses e 16 dias - fl. 32) e o tempo de atividade reconhecido nestes autos até aquela data (01 ano, 08 meses e 16 dias), o
 que dá um total de 23 anos, 07 meses e 02 dias de serviço. A divergência deste total com a conta apresentada pelo autor
 à fl. 31 é que o requerente somou o período 01.04.83 a 30.11.83, o qual não é objeto de discussão nestes autos e não foi
 contado pelo INSS na esfera administrativa (fls. 211/214 e 32). Desta forma, com a devida indenização das
 contribuições que não foram recolhidas em seu tempo oportuno como contribuinte individual, o autor possuía um total
 de 23 anos, 07 meses e 02 dias de tempo de serviço em 16.12.98 (data da edição da Emenda Constitucional nº 20/98).
 Como esse tempo de serviço não era suficiente para a obtenção da aposentadoria proporcional, o autor não está
 dispensado do cumprimento das regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Pela
 referida norma transitória, o segurado previdenciário filiado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 poderá
 obter aposentadoria proporcional por tempo de contribuição caso preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:a)
 idade mínima de 53 anos, se homem, e 48 anos, se mulher (artigo 9º, I, da EC 20/98); eb) 30 anos de serviço, se
 homem, e 25 anos, se mulher, com um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltava, em
 16.12.1998, para completar o tempo mínimo necessário para a aposentadoria proporcional (1º, I, do art. 9º, da EC
 20/98). In casu, o autor preenche os dois requisitos: a) idade: quando requereu o benefício em 22.07.08, o autor -
 nascido em 20.06.1949 (fl. 176) - já possuía mais de 59 anos de idade. b) pedágio: conforme tabela abaixo, o período
 adicional de contribuição a ser cumprido pelo autor para a aposentadoria proporcional era de 02 anos, 06 meses e 23
 dias. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 23 7 2 8.492 Dias Tempo que falta com
 acréscimo: 8 11 21 3231 Dias Soma: 31 18 23 11.723 Dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 6 23 No caso
 em questão, o autor já cumpriu o período adicional, conforme tabela abaixo: Tempo de Atividade Atividades
 profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m D a m d 01/05/1966 31/07/1967 1 3
 --- 01/11/1967 31/07/1969 1 9 --- 01/09/1969 13/11/1970 1 2 13 --- 02/01/1971 30/10/1971 - 9 29 ---
 09/12/1971 15/01/1972 - 1 7 --- 17/01/1972 10/12/1973 1 10 24 --- 02/01/1974 11/03/1974 - 2 10 --- 01/08/1974
 30/11/1974 - 3 30 --- 02/01/1975 31/01/1975 - - 30 --- 07/04/1975 22/01/1976 - 9 16 --- 10/03/1976 12/04/1976 - 1
 3 --- 01/09/1976 21/06/1977 - 9 21 --- 26/07/1977 26/08/1977 - 1 1 --- 18/10/1977 27/04/1978 - 6 10 ---
 01/05/1978 18/06/1979 1 1 18 --- 02/07/1979 31/05/1980 - 10 30 --- 02/01/1982 09/02/1983 1 1 8 --- 23/07/1984
 31/03/1987 2 8 9 --- 04/05/1987 29/08/1990 3 3 26 --- 03/06/1991 29/05/1993 1 11 27 --- 06/09/1993 14/01/1994 -
 4 9 --- 23/05/1994 17/10/1994 - 4 25 --- Tempo de serviço reconhecido nestes autos 01/04/1997 31/12/1999 2 9 1 ---
 03/01/2000 31/05/2001 1 4 29 --- 01/06/2001 16/02/2008 6 8 16 --- Soma: 21 128 392 0 0 0 Correspondente ao
 número de dias: 11.792 0 Tempo total : 32 9 2 0 0 0 Cumpre ressaltar que o pedágio não é contado para fins de
 apuração do percentual da aposentadoria, nos termos do artigo 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Desta
 forma, o autor faz jus à percepção de aposentadoria proporcional, com renda mensal equivalente a 70% de seu salário
 de-benefício, nos termos do artigo 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. O termo inicial do benefício deverá
 corresponder à data da citação, levando em consideração que: a) consoante cópia do P.A., o autor não apresentou em
 sede administrativa a prova documental do exercício de atividade no período de 01.04.97 a 31.12.99, o que fez apenas
 em juízo; e b) o autor somente efetuou os recolhimentos da indenização das contribuições correspondentes ao período
 trabalhado como contribuinte individual após o indeferimento do pedido de aposentadoria pela APS de Serrana. DO
 PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos
 termos do artigo 273 do CPC, são:a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de
 demonstrar a verossimilhança de suas alegações;b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de
 difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito
 protelatório do réu; ec) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao
 beneficiário da tutela antecipada. In casu, não verifico a presença do requisito da urgência para justificar a antecipação
 dos efeitos da tutela. Primeiro, porque, pela informação que se tem nos autos, o autor figura como sócio-cotista de um
 escritório de contabilidade desde março de 1983, o que revela condições econômicas para aguardar o trânsito em
 julgado da sentença. Corroborando esta conclusão basta verificar que, com o indeferimento do benefício na esfera
 administrativa, o autor promoveu, de uma só vez, o recolhimento da indenização das contribuições de abril/1997 a
 dezembro/1999, no importe aproximado de R\$ 33.000,00 (fl. 225). Indefiro, pois, o pedido de antecipação de
 tutela.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial,
 com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:1) declarar que o autor não faz jus à contagem de
 tempo de contribuição como sócio-cotista da AUDICON - Assessoria Contábil e Fiscal S/C Ltda, para o período de
 23.05.94 a 17.10.94;2) condenar o INSS a averbar o período de 01.04.97 a 31.12.99, no qual o autor laborou como
 contribuinte individual, mediante prévia indenização das contribuições respectivas, o que deverá ser calculado,
 observando-se os pagamentos já realizados (fl. 225). 3) condenar o INSS a implantar aposentadoria proporcional por
 tempo de contribuição em favor do autor, após o cumprimento do item 1 supra, no importe de 70% do salário-de-
 benefício, nos termos do artigo 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98, calculado com observância da Lei

9.876/99 e termo inicial retroativo à data da citação, ocorrida em 01.02.10 (fls. 156/157). As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, o que não impediu a concessão do benefício, arcará o INSS, nos termos do parágrafo único do artigo 21, do CPC, com o pagamento da verba honorária advocatícia que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (considerando apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Não há despesas a serem reembolsadas, uma vez que o autor, na condição de beneficiário da justiça gratuita (fl. 155), nada pagou. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. P.R.I.

0013418-95.2009.403.6102 (2009.61.02.013418-0) - LEJANDRE VIEIRA MARTINS(SPI56947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA E SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Lejandre Vieira Martins opôs os presentes embargos de declaração, alegando a existência de contradição, omissão e erro material na sentença de fls. 284/305. Alega que a decisão acolhendo seus pedidos contrapõe-se ao entendimento de sucumbência recíproca. Sustenta, para tanto, que houve apenas um pequeno período atingido pela prescrição, de modo que a ré teria sucumbido em parte maior, requerendo a condenação da União em honorários advocatícios. Quanto à omissão, informa que não houve condenação em juros de mora, pleiteando, assim, sua inclusão na sentença embargada. Por fim, aponta a existência de erro material na parte dispositiva em relação às parcelas atingidas pela prescrição, uma vez que constou a data de 25.11.2009, quando deveria constar 1999. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão. Não se prestam os embargos para substituir a decisão embargada e nem para adequá-la ao entendimento do embargante, com a rediscussão da matéria, conforme se busca aqui. Com efeito, PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. CPC, ART. 535.1. Ressoa dos embargos a nítida pretensão de rediscussão da matéria, que deve ocorrer por intermédio de medida processual apropriada, não o sendo os embargos de declaração, que só são cabíveis em razão de um dos requisitos do art. 535 do CPC. 2. Não é a intenção de prequestionamento que dará autorização a acolhimento de embargos de declaração, afora das hipóteses legais, não estando o julgador obrigado a esgotar as teses desenvolvidas pelas partes. 3. Inexistindo omissão, improcedem os declaratórios opostos ao acórdão, porquanto, formada a convicção do juiz, que decide a questão deduzida em juízo, não fica ele obrigado a dissecar todas as colocações produzidas, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. 4. Rejeição dos embargos. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 9501072827- Processo: 9501072827 UF: MG - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR - Relator JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO - DJ DATA: 4/7/2002 PAGINA: 67) Infere-se da sentença que a procedência se deu de forma parcial, uma vez que, embora declarada a inexistência de relação jurídico-tributária do autor a recolher imposto de renda sobre o recebimento do benefício de complementação da aposentadoria, no limite das contribuições por ele vertidas, no período de vigência da Lei 7.713/98, a condenação da ré à restituição dos valores recolhidos indevidamente, deve observar a prescrição dos recolhimentos incidentes sobre as prestações recebidas anteriormente a 25.11.1999. Portanto, as contribuições vertidas e sobre as quais não deverá novamente haver tributação se referem ao período de 01.01.1989 a 31.12.1995, enquanto que as parcelas do benefício atingidas pela prescrição vão de janeiro de 1996 (início do recebimento da suplementação de aposentadoria) até 24.11.1999. Ora, conforme determinado, a apuração do montante a restituir se dará com o encontro de cada contribuição vertida com cada parcela do benefício recebido, partindo-se da mais remota para a mais próxima, até o limite das contribuições, recaindo o imposto de renda sobre o valor remanescente, com a apuração dos créditos, observada a prescrição. De forma que, os recolhimentos mais recentes serão atingidos apenas na hipótese de existência de crédito. Deste modo, considerando o reconhecimento da prescrição das parcelas até 24.11.1999, não verifico qualquer contradição na fixação da sucumbência recíproca. Quanto à omissão alegada, também não a identifico. O imposto de renda excedente, objeto de restituição, observada a prescrição, deverá ser corrigido desde a data do pagamento, pelos mesmos critérios utilizados pelo Fisco, ou seja, com aplicação da taxa SELIC, que possui natureza mista, englobando correção monetária e juros. No que diz respeito à existência de erro material, a fundamentação foi clara em afastar a prescrição das parcelas recebidas nos últimos dez anos, que por óbvio devem ser contados do ajuizamento da ação. Contudo, para evitar qualquer discussão, retifico a parte dispositiva da sentença. Assim, onde se lê: Nessa conformidade e por estes fundamentos JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, com fulcro no artigo 269, I e II (reconhecimento parcial da procedência do pedido), para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor a recolher imposto de renda sobre o recebimento do benefício de complementação da aposentadoria, no limite das contribuições por ele vertidas, no período de vigência da Lei 7.713/98, ou seja, entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, condenando a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição dos recolhimentos incidentes sobre as prestações recebidas anteriores a 25.11.2009. Leia-se: Nessa conformidade e por estes fundamentos JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, com fulcro no artigo 269, I e II (reconhecimento parcial da procedência do pedido), para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor a recolher imposto de renda sobre o recebimento do benefício de complementação da aposentadoria, no limite das contribuições por ele vertidas, no período de vigência da Lei 7.713/98, ou seja, entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, condenando a União a restituir os valores

recolhidos indevidamente, observada a prescrição dos recolhimentos incidentes sobre as prestações recebidas anteriores a 25.11.1999. Isto posto, acolho parcialmente os presentes embargos, tão-somente, para corrigir o erro material apontado, mantendo-se, no mais, a r. sentença tal como proferida. Anote-se no livro de registro de sentença.P.R.I.C.

0002545-02.2010.403.6102 - MARITA IOLANDA SILVA(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa corresponder a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto Int. Cumpra-se.

0004442-65.2010.403.6102 - JOAO MALVESTE(SP293086 - JOAO FRANCISCO FREATTO MALVESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pelo autor não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

0005048-93.2010.403.6102 - JL CITRUS LTDA(SP268638 - JONAS MOMENTI ALBANI E SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO) X UNIAO FEDERAL

JL CITRUS LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a restituição do montante que teve recolhido, nos últimos dez anos, a título de FUNRURAL, com base nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91 e 25 da Lei 8.870/94, devidamente corrigido e acrescido de juros, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Sustenta que: 1 - na condição de empresa privada, com atividade de comercialização de frutas cítricas em geral, recolheu aos cofres públicos, desde sua abertura (21.01.2004), a contribuição previdenciária denominada FUNRURAL; 2 - o Plenário do STF já declarou a inconstitucionalidade da contribuição denominada FUNRURAL no RE 363.852; e 3 - embora a decisão preferida no RE 363.852 tenha desobrigado do recolhimento da contribuição em questão apenas os empregadores pessoas naturais, a mesma fundamentação deve ser aplicada aos produtores rurais, pessoas jurídicas, tendo em vista que também estão obrigadas ao recolhimento da COFINS sobre a mesma base de cálculo. Em sede de liminar pleiteou a suspensão da exigibilidade das contribuições questionadas. Com a inicial, apresentou procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 34/96). A ação foi ajuizada no Foro Distrital de Pirangi e depois encaminhada à Justiça Federal, em decorrência da decisão de fls. 97/98, com redistribuição a esta Vara. Em cumprimento à determinação de fl. 105, a autora apresentou o comprovante do recolhimento das custas processuais (fls. 106/107). A fim de se verificar o interesse de agir da autora em relação ao pedido de restituição de duas contribuições (a do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91 e a do artigo 25, da Lei 8.870/94), foi determinado que esclarecesse por planilha, o valor desembolsado para cada uma delas (fls. 108). Em resposta, a autora informou que os recolhimentos questionados têm por base apenas o artigo 25 da Lei 8.212/91, efetuados na condição de empresa adquirente da produção rural dos empregadores, pessoas físicas, nos termos do artigo 30, da referida Lei, juntando sua planilha (fls. 110/112). É o relatório.

Decido: PRELIMINARES 1) Interesse de agir - com relação ao pedido de restituição de valores que teria recolhido com base no artigo 25 da Lei 8.870/94: O interesse processual compreende a necessidade de se recorrer ao Judiciário e a adequação da via eleita. A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido. Pois bem. No caso concreto, a autora requereu, na inicial, a restituição de valores recolhidos em relação a duas contribuições à seguridade social, sendo uma delas a contida no artigo 25 da Lei 8.870/94, cuja redação atual, com as alterações promovidas pela Lei 10.256/01, é a seguinte: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Intimada, entretanto, a esclarecer o quanto recolheu a título de cada uma das contribuições mencionadas na inicial, a autora afirmou que todos os recolhimentos que realizou têm por base o artigo 25, da Lei 8.212/91: Todo recolhimento praticado pela requerente tem por base o art. 1º, da Lei 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 30, da Lei 8.212/91, que posteriormente foi alterado pelo art. 1º, da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que sub-rogou às empresas adquirentes as obrigações das pessoas físicas, contidas no art. 25, da Lei 8.212/91. Portanto, os recolhimentos têm por base o art. 25, da Lei 8.212/91, que sub-rogou às empresas adquirentes as obrigações contidas no supracitado artigo. (fls. 110/111) Por conseguinte, a requerente não possui interesse de agir, em sua modalidade necessidade, no tocante ao pedido de restituição da contribuição contida no artigo 25 da Lei 8.870/94, eis que expressamente admitiu que nada recolheu a esse título. 2) Ilegitimidade ativa - com relação ao pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição à seguridade social prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91: A autora, pessoa jurídica que retém e recolhe a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, na condição de empresa adquirente da produção rural dos empregadores rurais, pessoas físicas, não possui legitimidade ativa para postular o direito à restituição da referida exação, quer porque o referido encargo não foi por ela suportado, mas sim pelos produtores rurais com quem negociou, quer porque não comprovou preencher os requisitos contidos no artigo 166 do CTN, in verbis: Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza,

transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Neste sentido, confira-se a jurisprudência já pacífica do STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA.1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação de tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.3. Recurso especial não provido.(STJ - REsp. 961.178 - 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, decisão publicada no DJE de 25.05.09) No mesmo sentido, destaco, ainda, os seguintes julgados: 1) STJ - AGRESP 810.168 - 2ª Turma, relator Ministro Herman Benjamin, decisão publicada no DJE de 24.03.09; 2) STJ - REsp 800.036 - 1ª Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão publicada no DJE de 29.10.09; 3) STJ - EDAGA 626.046 - 1ª Turma, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 29.08.05, pág. 157; 4) TRF3 - REOMS 310.262 - 2ª Turma, relator Juiz Federal Souza Ribeiro, decisão publicada no DJF3 de 11.02.10, pág. 152; e 5) TRF4 - AC 200872030014407 - 1ª Turma, relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, decisão publicada no D.E. de 19.01.10.Em suma: a autora é carecedora de ação: a) por falta de interesse de agir, em sua modalidade necessidade, em relação ao pedido de restituição da contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.870/94; e b) por ilegitimidade ativa, quanto à pretensão de restituição dos valores que recolheu a título de FUNRURAL, por sub-rogação, com base no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, uma vez que não instalada a relação processual. Publique-se e registre-se. Fl. 206: 1 - Este juízo não tem disponibilidade sobre custas que a parte recolheu na Justiça Estadual, de modo que indefiro o pedido de expedição de alvará para levantamento da quantia recolhida na Justiça Estadual (fls. 111) [...].

0005159-77.2010.403.6102 - EDIGAR REZENDE DE ALMEIDA(SP277078 - LEANDRO CAROLLI GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelante para que, em cinco dias, recolha o porte de remessa e retorno, em conformidade com o art. 223, 6º, d, do Provimento 64/05 - COGE e art. 5611 do OPC, sob pena de deserção. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 108

0005313-95.2010.403.6102 - SAIZO SAKAMOTO X SILVIO KIYOSHI SAKAMOTO(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA SAIZO SAKAMOTO e SILVIO KIYOSHI SAKAMOTO, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese: 1 - a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e seguintes, desobrigando as empresas adquirentes, consignatárias ou cooperativas que vierem a adquirir sua produção rural de reter e recolher a contribuição em questão. 2 - a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, em espécie ou por compensação, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Sustenta que: 1 - na condição de empregadores produtores rurais, estão sujeitos à incidência da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, recaindo sobre o adquirente da produção rural a responsabilidade pela retenção e o repasse à União, na forma do art. 30, incisos III e IV, da Lei n. 8.212/91; 2 - para os produtores rurais empregadores não há previsão constitucional para a incidência de contribuições previdenciárias que tenham como base impositiva a produção rural; 3 - para ter validade, a incidência da contribuição previdenciária sobre a produção rural deve ser instituída por meio de lei complementar, nos termos dos art. 195, 4º c/c o art. 154, I, todos da Constituição Federal; e 4 - a inconstitucionalidade da contribuição social denominada FUNRURAL já foi declarada pelo Plenário do STF no RE 363.852. Pugnam pela concessão de tratamento prioritário na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC, tendo em vista que o co-autor Saizo Sakamoto possui mais de sessenta e cinco anos. Em sede de antecipação da tutela, requereram o afastamento da exigibilidade da referida contribuição e de sua retenção prevista no art. 30 da Lei n. 8.212/91. Com a inicial, juntaram procurações, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 18/72). Em cumprimento à decisão de fl. 74, os autores se manifestaram às fls. 77/78, juntando documentos (fls. 79/94). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 95/109), sem notícias de interposição de recurso. Regularmente citada, a União apresentou sua contestação, sustentando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos em relação às ações ajuizadas depois da vigência da Lei Complementar 118/05, bem como a constitucionalidade da contribuição questionada pelos autores (fls. 113/115-v). É o relatório. Decido: 1 - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota

entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91,

apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física.

2 - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Com as mesmas conclusões desta sentença, trago à baila o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da

obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.(...)(TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Em seu voto condutor, acolhido por unanimidade, pelos seus pares, a Desembargadora Maria de Fátima Freitas Labarrre consignou que: Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:(...)Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto que as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.(...)Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.(...) (negritos e sublinhados existentes no original) Com o mesmo enfoque já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. 3 - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:(...)III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento.(...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. 4 - Repetição do indébito: Ressalvado o meu entendimento pessoal de que o prazo para se pleitear a repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos contados da data do pagamento antecipado de que trata o artigo 150, 1º, do CTN, adoto, quanto ao ponto, em atenção ao princípio da segurança jurídica, a posição já consolidada na 1ª

Seção do STJ, no julgamento do REsp 1002932/SP, realizado de acordo com a lei dos recursos repetitivos, de que: 1) com relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei 118/05 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos contados da data do pagamento; e 2) no tocante aos pagamentos efetuados antes daquela data, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos cinco anos mais cinco), porém limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Neste sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. (...). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. 2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). (...)(STJ - Resp 960.239 - Primeira Seção - Relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJE de 24.06.10) No caso concreto, os autores Saizo Sakamoto e Silvio Kiyoshi Sakamoto comprovaram, satisfatoriamente, a condição de empregadores rurais, pessoas físicas, desde 01.10.1987 (fl. 81) e 05.10.1999 (fl. 90), respectivamente, de modo que, observada a data do ajuizamento da ação (07.06.2010), a teoria dos cinco anos mais cinco e a legitimidade da referida contribuição desde 09.10.01, os mesmos fazem jus à restituição dos valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período de 07.06.00 a 08.10.01. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1 - julgo parcialmente procedente o pedido declaratório, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: a - declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, apenas com relação aos fatos geradores ocorridos até o dia 08.10.01 (nonagésimo dia seguinte à publicação da Lei 10.256/01); e b - declarar que os autores não fazem jus a impedirem a retenção e recolhimento da mencionada contribuição por parte das empresas que adquirem sua produção rural, eis que as mesmas estão obrigadas a cumprir a referida obrigação tributária, forte no artigo 30, III, da Lei 8.212/91 desde 09.10.01. 2 - condenar a União a restituir aos autores os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, entre 07.06.00 a 08.10.01. A apuração do crédito deverá ser realizada em sede de execução do julgado. Incidirá a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O crédito poderá ser satisfeito por ofício requisitório ou por meio de compensação, observada, neste caso, a legislação de regência, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do CTN. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. No que tange à sucumbência da União, a sentença está sujeita ao reexame necessário. Anote-se a prioridade na tramitação do feito. Publique-se e registre-se.

0005334-71.2010.403.6102 - GENTIL VIDOTTI (SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI E SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL

GENTIL VIDOTTI, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a restituição do montante que teve recolhido, nos últimos dez anos, a título de FUNRURAL, com base nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91 e 25 da Lei 8.870/94, devidamente corrigido e acrescido de juros, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Sustenta a autora que: 1 - é produtora rural há vários anos, sempre sofrendo retenção de 2,1% sobre o produto da comercialização de sua produção, a título de FUNRURAL; 2 - o Plenário do STF já declarou a inconstitucionalidade da contribuição denominada FUNRURAL no RE 363.852; e 3 - embora a decisão preferida no RE 363.852 tenha desobrigado do recolhimento da contribuição em questão apenas os empregadores pessoas naturais, a mesma fundamentação deve ser aplicada aos produtores rurais, pessoas jurídicas, tendo em vista que também estão obrigadas ao recolhimento da COFINS sobre a mesma base de cálculo. Em sede de antecipação da tutela, pleiteou a suspensão da exigibilidade das contribuições questionadas. Com a inicial, apresentou procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 42/70). Em cumprimento ao despacho de fl. 72, a autora aditou a inicial, atribuindo à causa a importância de R\$ 39.834,40, e juntou documentos (fl. 73/77). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 78/92), com intimação da autora (fl. 96), sem notícias de interposição de recurso. Às fls. 97/98 a autora pleiteou a reconsideração da decisão proferida em sede de tutela antecipada, requerendo autorização para depositar o montante integral da contribuição controvertida (fls. 97/98), pontos estes que foram apreciados na decisão de fls. 102/104. Regularmente citada, a União apresentou sua contestação, sustentando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos em relação às ações ajuizadas depois da vigência da Lei Complementar

118/05, bem como a constitucionalidade da contribuição questionada pela autora (fls. 99/101). É o relatório. Decido:PRELIMINARa) interesse de agir (com relação à discussão da contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.870/94):O interesse processual compreende a necessidade de se recorrer ao Judiciário e a adequação da via eleita. A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido. Pois bem. No caso concreto, a autora pretende a restituição de valores recolhidos em relação a duas contribuições à seguridade social, sendo uma delas a contida no artigo 25 da Lei 8.870/94, cuja redação atual, com as alterações promovidas pela Lei 10.256/01, é a seguinte:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.(...) A simples leitura do dispositivo legal em questão revela que a contribuição em questão dirige-se para o empregador, pessoa jurídica, o que não é o caso da autora, pessoa física. Por conseguinte, a impetrante não possui interesse de agir, em sua modalidade necessidade, no tocante ao pedido de restituição de contribuição devida por pessoa jurídica, eis que, em se tratando de pessoa física, evidentemente nada recolheu com base no artigo 25 da Lei 8.870/94. Tanto isto é verdade que a autora, ao apresentar sua planilha de valores que pretende restituir, apontou o recolhimento da contribuição em alíquota de 2,30%, o que não corresponde ao total das alíquotas previstas no artigo 25, I e II, da Lei 8.870/94 (de 2,60%). Na verdade, a contribuição devida pelo produtor rural pessoa física está contida no artigo 25 da Lei 8.212/91, norma esta que a autora também pretende afastar e que será devidamente analisada no mérito.MÉRITO1 - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195,

8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. 2 - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do

artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Com as mesmas conclusões desta sentença, trago à baila o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)**1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.(...)(TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Em seu voto condutor, acolhido por unanimidade, pelos seus pares, a Desembargadora Maria de Fátima Freitas Labarre consignou que: Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:(...)Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto que as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.(...)Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.(...) (negritos e sublinhados existentes no original) Com o mesmo enfoque já decidi o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. 3 - a

responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:(...)III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento.(...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. 4 - Repetição do indébito: Ressalvado o meu entendimento pessoal de que o prazo para se pleitear a repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos contados da data do pagamento antecipado de que trata o artigo 150, 1º, do CTN, adoto, quanto ao ponto, em atenção ao princípio da segurança jurídica, a posição já consolidada na 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1002932/SP, realizado de acordo com a lei dos recursos repetitivos, de que: 1) com relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos contados da data do pagamento; e 2) no tocante aos pagamentos efetuados antes daquela data, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos cinco anos mais cinco), porém limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Neste sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. (...). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. 2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).(....)(STJ - REsp 960.239 - Primeira Seção - Relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJE de 24.06.10) No caso concreto, a autora comprovou que ostenta a condição de empregadora desde 02.05.2001 (fl. 77), de modo que, observada a data do ajuizamento da ação (07.06.2010), a teoria dos cinco anos mais cinco e a legitimidade da referida contribuição desde 09.10.01, a mesma faz jus à restituição dos valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período de 02.05.01 a 08.10.01. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1 - Julgo a autora carecedora de ação, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade necessidade, com relação ao pedido de restituição de valores recolhidos a título de contribuição à seguridade social prevista no artigo 25 da Lei 8.870/94; e 2 - condeno a União a restituir à autora os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, entre 02.05.01 a 08.10.01. A apuração do crédito deverá ser realizada em sede de execução do julgado. Incidirá a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. No que tange à sucumbência da União, a sentença está sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2010.

0005353-77.2010.403.6102 - ALTAIRDE SCATENA SIMIONI X SILVANA SIMIONI GALLO(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL ALTAIRDE SCATENA SIMIONI, representada por sua procuradora SILVANA SIMIONI GALLO (procuração às fls. 85/88), ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese: 1 - a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e seguintes, impedindo, assim, a retenção prevista no artigo 30, da Lei 8.212/91; e 2 - a repetição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos; Sustenta que: 1 - na condição de empregadora rural pessoa física, está sujeita à contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/01, cuja retenção é realizada pelas pessoas jurídicas adquirentes de sua produção, nos termos do artigo 30, IV, da referida Lei; 2 - o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e seguintes, padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que instituiu nova fonte de custeio não prevista no artigo 195, I, da Constituição Federal, o que somente poderia ter sido realizado por meio de Lei Complementar, nos termos dos artigos 195, 4º e 154, I, ambos da Constituição Federal; 3 - a norma tributária em questão fere o disposto no artigo 195, 8º, da Constituição Federal, por estender regra excepcional estabelecida apenas para o segurado especial ao empregador rural pessoa física; 4 - a Lei 8.540/92 viola o princípio da igualdade, por estabelecer um critério de diferenciação entre empregador rural e urbano não pertinente com o sistema constitucional; e 5 - a inconstitucionalidade da contribuição social denominada FUNRURAL já foi declarada pelo Plenário do STF no RE 363.852. Em sede de antecipação da tutela, pleiteou a suspensão da exigibilidade da referida contribuição. Com a inicial, apresentou procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 84/321). Em cumprimento ao despacho de fl. 323, a autora aditou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 269.427,55 e apresentou documentos (fls. 324/359). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 360/374). Contra a referida decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 404/443), cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido (fls. 385/403). Regularmente citada, a União apresentou contestação, sustentando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos em relação às ações ajuizadas depois da vigência da Lei Complementar 118/05, bem como a constitucionalidade da contribuição questionada pelo autor (fls. 378/380). É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à

declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. 2 - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é

de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para o segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguardaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Com as mesmas conclusões desta sentença, trago à baila o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.(...)(TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Em seu voto condutor, acolhido por unanimidade, pelos seus pares, a Desembargadora Maria de Fátima Freitas Labarrre consignou que: Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:(...) Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto que as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.(...) Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.(...) (negritos e sublinhados existentes no original) Com o mesmo enfoque já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia

ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. 3 - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:(...)III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento.(...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. 4 - Repetição do indébito: Ressalvado o meu entendimento pessoal de que o prazo para se pleitear a repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos contados da data do pagamento antecipado de que trata o artigo 150, 1º, do CTN, adoto, quanto ao ponto, em atenção ao princípio da segurança jurídica, a posição já consolidada na 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1002932/SP, realizado de acordo com a lei dos recursos repetitivos, de que: 1) com relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos contados da data do pagamento; e 2) no tocante aos pagamentos efetuados antes daquela data, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos cinco anos mais cinco), porém limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Neste sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. (...). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. 2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).(STJ - REsp 960.239 - Primeira Seção - Relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJE de 24.06.10) No caso concreto, a autora comprovou, satisfatoriamente, a condição de empregadora rural, pessoa física, desde 01.06.1992 (fl. 328 e 343), de modo que, observada a data do ajuizamento da ação (07.06.2010), a teoria dos cinco anos mais cinco e a legitimidade da referida contribuição desde 09.10.01, a mesma faz jus à restituição dos valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de sua produção rural, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período de 07.06.00 a 08.10.01. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1 - julgo parcialmente procedente o pedido declaratório, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: a - declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, apenas com relação aos fatos geradores ocorridos

até o dia 08.10.01 (nonagésimo dia seguinte à publicação da Lei 10.256/01); e b - declarar que a autora não faz jus a impedir a retenção e recolhimento da mencionada contribuição por parte das empresas que adquirem sua produção rural, eis que as mesmas estão obrigadas a cumprir a referida obrigação tributária, forte no artigo 30, III, da Lei 8.212/91 desde 09.10.01. 2 - condenar a União a restituir à autora os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de sua produção rural, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, entre 07.06.00 a 08.10.01. A apuração do crédito deverá ser realizada em sede de execução do julgado. Incidirá a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC.No que tange à sucumbência da União, a sentença está sujeita ao reexame necessário.Anote-se a prioridade na tramitação do feito. Publique-se e registre-se.

0005460-24.2010.403.6102 - SERGIO SERIO X SUSANA JUNQUEIRA FRANCO SERIO(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL

SÉRGIO SERIO e SUSANA JUNQUEIRA FRANCO SERIO, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese: 1 - a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e seguintes, impedindo, assim, a retenção prevista no artigo 30, da Lei 8.212/91; e 2 - a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos, a título de FUNRURAL, corrigidos pela Taxa SELIC; Sustentam que: 1 - na condição de empregadores rurais, pessoas físicas, estão sujeitos à contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/01, cuja retenção é realizada pelas pessoas jurídicas adquirentes de suas produções, nos termos do artigo 30, IV, da referida Lei. 2 - a inconstitucionalidade da contribuição social denominada FUNRURAL já foi declarada pelo Plenário do STF no RE 363.852. Com a inicial, juntaram procurações, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 17/89). Em cumprimento à decisão de fl. 91, os autores emendaram a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 361.768,71 (fls. 93/97), juntaram o comprovante do recolhimento de custas (fls. 108) e apresentaram a petição e documentos de fls. 110/131. Regularmente citada, a União apresentou contestação, sustentando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos em relação às ações ajuizadas depois da vigência da Lei Complementar 118/05, bem como a constitucionalidade da contribuição questionada pelos autores (fls. 134/136). É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular

os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. 2 - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador

rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguardaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Com as mesmas conclusões desta sentença, trago à baila o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...) 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Em seu voto condutor, acolhido por unanimidade, pelos seus pares, a Desembargadora Maria de Fátima Freitas Labarrre consignou que: Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto que as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. (...) Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. (...) (negritos e sublinhados existentes no original) Com o mesmo enfoque já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção,

disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. 3 - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento. (...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. 4 - Repetição do indébito: Quanto à questão do prazo para se pleitear a repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, adoto - em atenção ao princípio da segurança jurídica - a posição já consolidada na 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1002932/SP, realizado de acordo com a lei dos recursos repetitivos, de que: 1) com relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos contados da data do pagamento; e 2) no tocante aos pagamentos efetuados antes daquela data, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos cinco anos mais cinco), porém limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Vale dizer: para as ações propostas até 08.06.10 (último dia antes de cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. Já para as ações ajuizadas a partir de 09.06.10, a prescrição é quinquenal. Neste sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. (...). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. 2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). (...) (STJ - REsp 960.239 - Primeira Seção - Relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJE de 24.06.10) Neste mesmo sentido: STJ - Resp 1.086.871 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Benedito Gonçalves, decisão publicada no DJE de 02.04.09, pág. 192). No caso concreto, os autores comprovaram, satisfatoriamente, a condição de empregadores rurais desde 05.10.88 (fl. 121), de modo que, observada a data do ajuizamento da ação

(08.06.2010), a teoria dos cinco anos mais cinco e a legitimidade da referida contribuição desde 09.10.01, os requerentes fazem jus à restituição dos valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período de 08.06.00 a 08.10.01. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: 1 - julgo parcialmente procedente o pedido declaratório, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: a - declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, apenas com relação aos fatos geradores ocorridos até o dia 08.10.01 (nonagésimo dia seguinte à publicação da Lei 10.256/01); e b - declarar que os autores não fazem jus a impedir a retenção e recolhimento da mencionada contribuição por parte das empresas que adquirem sua produção rural, eis que as mesmas estão obrigadas a cumprir a referida obrigação tributária, forte no artigo 30, III, da Lei 8.212/91 desde 09.10.01. 2 - condenar a União a restituir aos autores os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, entre 08.06.00 a 08.10.01. A apuração do crédito deverá ser realizada em sede de execução do julgado. Incidirá a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. No que tange à sucumbência da União, a sentença está sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005593-66.2010.403.6102 - MOACIR RODRIGUES(SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

MOACIR RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a restituição dos valores que foram retidos e recolhidos com base no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, sobre a comercialização de suas produções rurais, nos últimos dez anos, devidamente corrigidos, declarando, ainda, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 10.256/01 que deu nova redação ao referido dispositivo legal. Sustenta que: 1 - é produtor rural pessoa física, tendo recolhido, nos últimos dez anos, a contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/01; e 2 - o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e atualizada até a Lei 9.258/97, já foi declarada inconstitucional pelo STF, no RE 363.852, por ocasionar bitributação, por não atender as formalidades constitucionais para a edição de nova fonte de custeio da Previdência Social e por ofender os princípios da isonomia, da vedação de confisco e da capacidade contributiva; e 3 - o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, na redação da Lei 10.256/01, padece dos mesmos vícios. Requereu, ainda, a prioridade na tramitação do feito por possuir idade superior a sessenta anos e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade da referida contribuição. Com a inicial, juntou procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 28/247). Deferida a prioridade na tramitação do feito, foi concedido prazo ao autor para a comprovação da condição de empregador rural (fls. 249). Em resposta, o autor juntou a petição e documentos de fls. 251/258. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 259/273. Regularmente citada, a União apresentou sua contestação, sustentando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos em relação às ações ajuizadas depois da vigência da Lei Complementar 118/05, bem como a constitucionalidade da contribuição questionada pelo autor (fls. 277/279-v). É o relatório. Decido: **MÉRITO** 1 - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO**. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR**. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à

unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. 2 - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes

contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese de produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Também não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais da vedação ao confisco e da capacidade contributiva. Com as mesmas conclusões desta sentença, trago à baila o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...) 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Em seu voto condutor, acolhido por unanimidade, pelos seus pares, a Desembargadora Maria de Fátima Freitas Labarre consignou que: Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto que as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. (...) Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os**

preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. (...) (negritos e sublinhados existentes no original) Com o mesmo enfoque já decidi o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. 3 - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento. (...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. 4 - Repetição do indébito: Quanto à questão do prazo para se pleitear a repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, adoto - em atenção ao princípio da segurança jurídica - a posição já consolidada na 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1002932/SP, realizado de acordo com a lei dos recursos repetitivos, de que: 1) com relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos contados da data do pagamento; e 2) no tocante aos pagamentos efetuados antes daquela data, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos cinco anos mais cinco), porém limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Vale dizer: para as ações propostas até 08.06.10 (último dia antes de cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de débitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. Já para as ações ajuizadas a partir de 09.06.10, a prescrição é quinquenal. Neste sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. (...). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. 2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos

anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009)3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).(…)(STJ - REsp 960.239 - Primeira Seção - Relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJE de 24.06.10)Neste mesmo sentido: STJ - Resp 1.086.871 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Benedito Gonçalves, decisão publicada no DJE de 02.04.09, pág. 192).No caso concreto, o autor comprovou que ostenta a condição de empregador desde 02.05.1991 (fls. 253/258), de modo que, observada a data do ajuizamento da ação (08.06.2010), a teoria dos cinco anos mais cinco e a legitimidade da referida contribuição desde 09.10.01, o mesmo faz jus à restituição dos valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período de 08.06.00 a 08.10.01.**DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para:a) declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, apenas com relação aos fatos geradores ocorridos até o dia 08.10.01 (nonagésimo dia seguinte à publicação da Lei 10.256/01); eb) condenar a União a restituir ao autor os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de sua produção rural, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, entre 08.06.00 a 08.10.01.A apuração do crédito deverá ser realizada em sede de execução do julgado. Incidirá a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC.No que tange à sucumbência da União, a sentença está sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005601-43.2010.403.6102 - MARIA CARMELITA PERRONE DOS REIS(SP263440 - LEONARDO NUNES E SP263641 - LINA BRAGA SANTIN) X UNIAO FEDERAL

MARIA CARMELITA PERRONE DOS REIS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a restituição do montante que teve recolhido, nos últimos dez anos, a título de FUNRURAL, com base nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, devidamente corrigido e acrescido de juros, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Sustenta a autora que: 1 - na qualidade de produtora e empregadora rural, está sujeito á contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da lei 8.212/91, cuja retenção é realizada pelo adquirente da produção rural;2 - o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e seguintes, padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que instituiu nova fonte de custeio não prevista no artigo 195, I, da Constituição Federal, o que somente poderia ter sido realizado por meio de Lei Complementar, nos termos dos artigos 195, 4º e 154, I, ambos da Constituição Federal;3 - a contribuição em questão além de violar o princípio da isonomia, uma vez que foi imposta apenas aos produtores rurais, pessoas naturais, acarreta bitributação, por possuir o mesmo fundamento de validade da COFINS, qual seja, o artigo 195, I, da Constituição Federal; e4 - o Plenário do STF já declarou a inconstitucionalidade da contribuição denominada FUNRURAL no RE 363.852; e Com a inicial, apresentou procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 29/35). Intimada a esclarecer o valor atribuído à causa e comprovar sua condição de empregadora rural (fl. 37), a autora aditou a inicial, atribuindo à causa a importância de R\$ 45.285,27, e juntou documentos, inclusive comprovando o recolhimento das custas complementares (fls. 39/56). Aditamento recebido à fl. 57.Regularmente citada, a União apresentou sua contestação, sustentando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos em relação às ações ajuizadas depois da vigência da Lei Complementar 118/05, bem como a constitucionalidade da contribuição questionada pela autora (fls. 60/62-v). É o relatório. Decido:**MÉRITO** 1 - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa:**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO**. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR**. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da

Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com

redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. 2 - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguardaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Com as mesmas conclusões desta sentença, trago à baila o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Em seu voto condutor, acolhido por unanimidade, pelos seus pares, a Desembargadora Maria de Fátima Freitas Labarre consignou que: Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como

integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto que as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.(...) Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.(...) (negritos e sublinhados existentes no original) Com o mesmo enfoque já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. 3 - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento.(...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. 4 - Repetição do indébito: Quanto à questão do prazo para se pleitear a repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, adoto - em atenção ao princípio da segurança jurídica - a posição já consolidada na 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1002932/SP, realizado de acordo com a lei dos recursos repetitivos, de que: 1) com relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos contados da data do pagamento; e 2) no tocante aos pagamentos efetuados antes daquela data, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos cinco anos mais cinco), porém limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Vale dizer: para as ações propostas até 08.06.10 (último dia antes de cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. Já para as ações ajuizadas a partir de 09.06.10, a prescrição é quinquenal. Neste sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. (...). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a

referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação.2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009)3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).(...)(STJ - REsp 960.239 - Primeira Seção - Relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJE de 24.06.10)Neste mesmo sentido: STJ - Resp 1.086.871 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Benedito Gonçalves, decisão publicada no DJE de 02.04.09, pág. 192).No caso concreto, a autora comprovou que ostenta a condição de empregadora desde 01.06.1999 (fl. 53/54), de modo que, observada a data do ajuizamento da ação (08.06.2010), a teoria dos cinco anos mais cinco e a legitimidade da referida contribuição desde 09.10.01, a mesma faz jus à restituição dos valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período de 08.06.00 a 08.10.01.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a União a restituir à autora os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, entre 08.06.2000 a 08.10.2001. A apuração do crédito deverá ser realizada em sede de execução do julgado. Incidirá a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC.No que tange à sucumbência da União, a sentença está sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005627-41.2010.403.6102 - CLODOMIRO VIDOTTI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA CLODOMIRO VIDOTTI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese:1 - a declaração, incidentalmente, de inconstitucionalidade do FUNRURAL, instituído pelo artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e seguintes, impedindo, assim, a retenção prevista no artigo 30, IV da Lei 8.212/91; e 2 - a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos dez anos, sem prejuízo de eventual opção pela compensação. Sustenta que: 1 - é produtor rural e empregador, estando sujeito à contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, cuja retenção é realizada pelas pessoas jurídicas adquirentes de suas produções, nos termos do artigo 30, IV, da referida Lei; 2 - o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e seguintes, padece de inconstitucionalidade, uma vez que instituiu nova fonte de custeio não prevista no artigo 195, I, da Constituição Federal, o que somente poderia ter sido realizado por meio de Lei Complementar, nos termos do artigo 154, I, ambos da Constituição Federal; 3 - a Lei 10.256/01, apesar de posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, não modifica a hipótese de incidência do FUNRURAL e também não é lei complementar; 4 - a inconstitucionalidade da contribuição social denominada FUNRURAL já foi declarada pelo Plenário do STF no RE 363.852.Requeru prioridade na tramitação do feito (fl. 02). Em sede de antecipação da tutela, pleiteou a suspensão da exigibilidade da referida contribuição (artigo 151, V, CTN) ou autorização para realização de depósito judicial (artigo 151, II, do CTN). Com a inicial, apresentou procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 13/538). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 540/557), sem notícias de interposição de recurso.Regularmente citada, a União apresentou sua contestação, sustentando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos em relação às ações ajuizadas depois da vigência da Lei Complementar 118/05, bem como a constitucionalidade da contribuição questionada pelo autor (fls. 561/563-v). É o relatório. Decido:1 - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságuá, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.

(negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo

195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. 2 - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguardaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Com as mesmas conclusões desta sentença, trago à baila o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Em seu voto condutor, acolhido por unanimidade, pelos seus pares, a Desembargadora Maria de Fátima Freitas Labarre consignou que: Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a

contribuição:(...)Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.Enquanto que as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.(...)Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97.Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.(...) (negritos e sublinhados existentes no original) Com o mesmo enfoque já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que:Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. 3 - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:(...)III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento.(...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, conluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. 4 - Repetição do indébito: Ressalvado o meu entendimento pessoal de que o prazo para se pleitear a repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos contados da data do pagamento antecipado de que trata o artigo 150, 1º, do CTN, adoto, quanto ao ponto, em atenção ao princípio da segurança jurídica, a posição já consolidada na 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1002932/SP, realizado de acordo com a lei dos recursos repetitivos, de que:1) com relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei 118/05 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos contados da data do pagamento; e 2) no tocante aos pagamentos efetuados antes daquela data, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos cinco anos mais cinco), porém limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Neste sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. (...). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL.

RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. 2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).(...)(STJ - REsp 960.239 - Primeira Seção - Relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJE de 24.06.10) No caso concreto, o autor comprovou, satisfatoriamente, a condição de empregador rural, pessoa física, desde 01.02.1992 (fl. 31), de modo que, observada a data do ajuizamento da ação (08.06.2010), a teoria dos cinco anos mais cinco e a legitimidade da referida contribuição desde 09.10.01, o mesmo faz jus à restituição dos valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período de 08.06.00 a 08.10.01. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1 - julgo parcialmente procedente o pedido declaratório, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: a - declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, apenas com relação aos fatos geradores ocorridos até o dia 08.10.01 (nonagésimo dia seguinte à publicação da Lei 10.256/01); e b - declarar que o autor não faz jus a impedir a retenção e recolhimento da mencionada contribuição por parte das empresas que adquirem sua produção rural, eis que as mesmas estão obrigadas a cumprir a referida obrigação tributária, forte no artigo 30, III, da Lei 8.212/91 desde 09.10.01. 2 - condenar a União a restituir ao autor os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, entre 08.06.00 a 08.10.01. A apuração do crédito deverá ser realizada em sede de execução do julgado. Incidirá a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O crédito poderá ser satisfeito por ofício requisitório ou por meio de compensação, observada, neste caso, a legislação de regência, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do CTN. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. No que tange à sucumbência da União, a sentença está sujeita ao reexame necessário. Anote-se a prioridade na tramitação do feito. Publique-se e registre-se.

0005663-83.2010.403.6102 - FLAVIO JOSE GOMES(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 142, HOMOLOGO, por sentença, com resolução do mérito, a renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Custas ex lege. Observado o valor atribuído à causa (emenda à inicial às fls. 108/111), fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 26 do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos, conforme pedido de fls. 145, com observância dos artigos 177 e 178 do PROVIMENTO COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2010.

0005670-75.2010.403.6102 - JOSE OSCAR ARROYO X NEIDE THEREZA AGUDO ARROYO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA JOSÉ OSCAR ARROYO e NEIDE THEREZA AGUDO ARROYO, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese: 1 - a declaração, incidenter tantum, de inconstitucionalidade do FUNRURAL, instituído pelo artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e seguintes, impedindo, assim, a retenção prevista no artigo 30, IV da Lei 8.212/91; 2 - a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos dez anos, sem prejuízo de eventual opção pela compensação. Sustentam que: 1 - são empregadores rurais, estando sujeito à contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, cuja retenção é realizada pelas pessoas jurídicas adquirentes de suas produções, nos termos do artigo 30, IV, da referida Lei; 2 - o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e seguintes, padece de inconstitucionalidade, uma vez que instituiu nova fonte de custeio não prevista no artigo 195, I, da Constituição Federal, o que somente poderia ter sido realizado por meio de Lei Complementar, nos termos do artigo 154, I, ambos da Constituição Federal; 3 - a Lei 10.256/01, apesar de posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, não modificou a hipótese de incidência do FUNRURAL e também não é Lei Complementar; 4 - a inconstitucionalidade da contribuição social denominada FUNRURAL já foi declarada pelo Plenário do STF no RE 363.852. Em sede de antecipação da tutela, requereram a suspensão da exigibilidade da referida contribuição (artigo 151, V, CTN) ou autorização para realização de depósito judicial (artigo 151, II, do CTN). Pleitearam, ainda, prioridade na tramitação do feito por possuírem mais de sessenta anos de idade. Com a inicial, apresentaram procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 13/24). Em cumprimento à decisão de fl. 26, atribuíram à

causa a importância de R\$ 51.169,66, juntando documentos, dentre eles planilhas de cálculos dos valores que pretendem ver restituídos, e a guia de recolhimento das custas complementares (fls. 28/304). Pela decisão de fls. 305/322 foi recebido o aditamento à inicial, deferida a prioridade na tramitação do feito e indeferido o pedido de antecipação de tutela, sem notícias de interposição de recurso. Regularmente citada, a União apresentou sua contestação, sustentando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos em relação às ações ajuizadas depois da vigência da Lei Complementar 118/05, bem como a constitucionalidade da contribuição questionada pelos autores (fls. 326/328-v). Intimados, os autores não se manifestaram (fls. 330). É o relatório. Decido: 1 - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputa válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a

cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. 2 - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural

possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Com as mesmas conclusões desta sentença, trago à baila o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Em seu voto condutor, acolhido por unanimidade, pelos seus pares, a Desembargadora Maria de Fátima Freitas Labarrre consignou que: Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto que as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. (...) Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. (...) (negritos e sublinhados existentes no original) Com o mesmo enfoque já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. 3 - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento. (...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à

empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. 4 - Repetição do indébito: Ressalvado o meu entendimento pessoal de que o prazo para se pleitear a repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos contados da data do pagamento antecipado de que trata o artigo 150, 1º, do CTN, adoto, quanto ao ponto, em atenção ao princípio da segurança jurídica, a posição já consolidada na 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1002932/SP, realizado de acordo com a lei dos recursos repetitivos, de que: 1) com relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei 118/05 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos contados da data do pagamento; e 2) no tocante aos pagamentos efetuados antes daquela data, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos cinco anos mais cinco), porém limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Neste sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. (...). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. 2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observada, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).(...)(STJ - REsp 960.239 - Primeira Seção - Relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJE de 24.06.10) No caso concreto, os autores comprovaram, satisfatoriamente, a condição de empregadores rurais pessoas físicas, desde 02 de janeiro de 1990 (fl. 300), de modo que, observada a data do ajuizamento da ação (08.06.2010), a teoria dos cinco anos mais cinco e a legitimidade da referida contribuição desde 09.10.01, os mesmos fazem jus à restituição dos valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período de 08.06.00 a 08.10.01. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1 - julgo parcialmente procedente o pedido declaratório, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: a - declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, apenas com relação aos fatos geradores ocorridos até o dia 08.10.01 (nonagésimo dia seguinte à publicação da Lei 10.256/01); e b - declarar que os autores não fazem jus a impedirem a retenção e recolhimento da mencionada contribuição por parte das empresas que adquirem sua produção rural, eis que as mesmas estão obrigadas a cumprir a referida obrigação tributária, forte no artigo 30, III, da Lei 8.212/91 desde 09.10.01. 2 - condenar a União a restituir aos autores os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, entre 08.06.00 a 08.10.01. A apuração do crédito deverá ser realizada em sede de execução do julgado. Incidirá a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O crédito poderá ser satisfeito por ofício requisitório ou por meio de compensação, observada, neste caso, a legislação de regência, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do CTN. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. No que tange à sucumbência da União, a sentença está sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se.

0005681-07.2010.403.6102 - AUGUSTO DAVID JACOMINI(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA AUGUSTO DAVID JACOMINI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese: 1 - a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e seguintes, desobrigando as empresas adquirentes, consignatárias ou cooperativas que vierem a adquirir sua produção rural de reter

e recolher a contribuição em questão. 2 - a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, por compensação ou em espécie, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Sustenta que: 1 - na condição de empregador produtor rural, está sujeito à incidência da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, recaindo sobre o adquirente da produção rural a responsabilidade pela retenção e o repasse à União, na forma do art. 30, incisos III e IV, da Lei n. 8.212/91; 2 - para os produtores rurais empregadores não há previsão constitucional para a incidência de contribuições previdenciárias que tenham como base impositiva a produção rural; 3 - para ter validade, a incidência da contribuição previdenciária sobre a produção rural deve ser instituída por meio de lei complementar, nos termos dos art. 195, 4º c/c o art. 154, I, todos da Constituição Federal; e 4 - a inconstitucionalidade da contribuição social denominada FUNRURAL já foi declarada pelo Plenário do STF no RE 363.852. Com a inicial, juntou documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 14/59). Intimado para trazer o instrumento do mandato do subscritor da inicial, esclarecer o valor da causa, e recolher as custas processuais complementares (fl. 61) o autor juntou os documentos de fls. 63/70. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 71/85), sem notícias de interposição de recurso. Regularmente citada, a União apresentou sua contestação, sustentando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos em relação às ações ajuizadas depois da vigência da Lei Complementar 118/05, bem como a constitucionalidade da contribuição questionada pelo autor (fls. 89/91-v). Impugnação à contestação (fls. 97/104). É o relatório. Decido: 1 - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma

alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei)A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. 2 - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei

10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Com as mesmas conclusões desta sentença, trago à baila o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)**.1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.(...)(TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Em seu voto condutor, acolhido por unanimidade, pelos seus pares, a Desembargadora Maria de Fátima Freitas Labarrre consignou que: Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:(...)Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto que as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.(...)Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.(...) (negritos e sublinhados existentes no original) Com o mesmo enfoque já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. 3 - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92,

8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento.(...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. 4 - Repetição do indébito: Ressalvado o meu entendimento pessoal de que o prazo para se pleitear a repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos contados da data do pagamento antecipado de que trata o artigo 150, 1º, do CTN, adoto, quanto ao ponto, em atenção ao princípio da segurança jurídica, a posição já consolidada na 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1002932/SP, realizado de acordo com a lei dos recursos repetitivos, de que: 1) com relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei 118/05 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos contados da data do pagamento; e 2) no tocante aos pagamentos efetuados antes daquela data, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos cinco anos mais cinco), porém limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Neste sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. (...). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. 2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).(....)(STJ - Resp 960.239 - Primeira Seção - Relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJE de 24.06.10) No caso concreto, o autor comprovou, satisfatoriamente, a condição de empregador rural, pessoa física, desde 07.06.1999 (fl. 25), de modo que, observada a data do ajuizamento da ação (08.06.2010), a teoria dos cinco anos mais cinco e a legitimidade da referida contribuição desde 09.10.01, o mesmo faz jus à restituição dos valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período de 08.06.00 a 08.10.01. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1 - julgo parcialmente procedente o pedido declaratório, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: a - declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, apenas com relação aos fatos geradores ocorridos até o dia 08.10.01 (nonagésimo dia seguinte à publicação da Lei 10.256/01); e b - declarar que o autor não faz jus a impedir a retenção e recolhimento da mencionada contribuição por parte das empresas que adquirem sua produção rural, eis que as mesmas estão obrigadas a cumprir a referida obrigação tributária, forte no artigo 30, III, da Lei 8.212/91 desde 09.10.01. 2 - condenar a União a restituir ao autor os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, entre 08.06.00 a 08.10.01. A apuração do crédito deverá ser realizada em sede de execução do julgado. Incidirá a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O crédito poderá ser satisfeito por ofício requisitório ou por meio de compensação, observada, neste caso, a legislação de regência, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do CTN. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do

CPC.No que tange à sucumbência da União, a sentença está sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se.

0005682-89.2010.403.6102 - JOAQUIM JACOMINI(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA JOAQUIM JACOMINI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese: 1 - a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e seguintes, desobrigando as empresas adquirentes, consignatárias ou cooperativas que vierem a adquirir sua produção rural de reter e recolher a contribuição em questão. 2 - a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, em espécie ou por compensação, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Sustenta que: 1 - na condição de empregador produtor rural, está sujeito à incidência da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, recaindo sobre o adquirente da produção rural a responsabilidade pela retenção e o repasse à União, na forma do art. 30, incisos III e IV, da Lei n. 8.212/91; 2 - para os produtores rurais empregadores não há previsão constitucional para a incidência de contribuições previdenciárias que tenham como base impositiva a produção rural; 3 - para ter validade, a incidência da contribuição previdenciária sobre a produção rural deve ser instituída por meio de lei complementar, nos termos dos art. 195, 4º c/c o art. 154, I, todos da Constituição Federal; e 4 - a inconstitucionalidade da contribuição social denominada FUNRURAL já foi declarada pelo Plenário do STF no RE 363.852. Com a inicial, juntou documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 14/132). Intimado a trazer o instrumento do mandato do subscritor da inicial, esclarecer o valor da causa, e recolher as custas processuais complementares (fl. 134) o autor se manifestou, juntando os documentos de fls. 136/150. Recebido o aditamento da inicial, foi determinada a citação da ré (fl. 151). Regularmente citada, a União apresentou sua contestação, sustentando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos em relação às ações ajuizadas depois da vigência da Lei Complementar 118/05, bem como a constitucionalidade da contribuição questionada pelo autor (fls. 154/156-v). É o relatório. Decido: 1 - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção

do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. 2 - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguardaria na inexistência

do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese de produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Com as mesmas conclusões desta sentença, trago à baila o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)**1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.(...)(TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Em seu voto condutor, acolhido por unanimidade, pelos seus pares, a Desembargadora Maria de Fátima Freitas Labarre consignou que: Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:(...)Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto que as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.(...)Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.(...) (negritos e sublinhados existentes no original) Com o mesmo enfoque já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do

empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. 3 - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:(...)III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento.(...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. 4 - Repetição do indébito: Ressalvado o meu entendimento pessoal de que o prazo para se pleitear a repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos contados da data do pagamento antecipado de que trata o artigo 150, 1º, do CTN, adoto, quanto ao ponto, em atenção ao princípio da segurança jurídica, a posição já consolidada na 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1002932/SP, realizado de acordo com a lei dos recursos repetitivos, de que: 1) com relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei 118/05 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos contados da data do pagamento; e 2) no tocante aos pagamentos efetuados antes daquela data, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos cinco anos mais cinco), porém limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Neste sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. (...). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. 2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).(...)(STJ - REsp 960.239 - Primeira Seção - Relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJE de 24.06.10) No caso concreto, o autor comprovou, satisfatoriamente, a condição de empregador rural, pessoa física, desde 01.03.1999 (fl. 24), de modo que, observada a data do ajuizamento da ação (08.06.2010), a teoria dos cinco anos mais cinco e a legitimidade da referida contribuição desde 09.10.01, o mesmo faz jus à restituição dos valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período de 08.06.00 a 08.10.01. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1 - julgo parcialmente procedente o pedido declaratório, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: a - declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, apenas com relação aos fatos geradores ocorridos até o dia 08.10.01 (nonagésimo dia seguinte à publicação da Lei 10.256/01); eb - declarar que o autor não faz jus a impedir a retenção e recolhimento da mencionada contribuição por parte das empresas que adquirem sua produção rural, eis que as mesmas estão obrigadas a cumprir a referida obrigação tributária, forte no artigo 30, III, da Lei 8.212/91 desde 09.10.01. 2 - condenar a União a restituir ao autor os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas

produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, entre 08.06.00 a 08.10.01. A apuração do crédito deverá ser realizada em sede de execução do julgado. Incidirá a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O crédito poderá ser satisfeito por ofício requisitório ou por meio de compensação, observada, neste caso, a legislação de regência, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do CTN. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. No que tange à sucumbência da União, a sentença está sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se.

0005798-95.2010.403.6102 - ALOYSIO MIGUEL ACRA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

ALOYSIO MIGUEL ACRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese: a) a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91; eb) a repetição da importância de R\$ 255.045,76, atinente aos recolhimentos realizados nos últimos dez anos, acrescida de juros moratórios e atualização monetária. Sustenta o autor que: 1 - é produtor rural, estando sujeito à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do artigo 25, da Lei 8.212/91. 2 - o artigo 25, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e seguintes, padece de inconstitucionalidade, uma vez que instituiu nova fonte de custeio não prevista no artigo 195, I, da Constituição Federal, o que somente poderia ter sido realizado por meio de Lei Complementar, nos termos dos artigos 195, 4º e 154, I, ambos da Constituição Federal. 3 - o STF já declarou a inconstitucionalidade da cobrança da exação impugnada, por meio do controle difuso de constitucionalidade, no RE 363.852. Em sede de antecipação da tutela, requereu a suspensão da exigibilidade da referida contribuição. Com a inicial, apresentou procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 22/121). Em cumprimento à decisão de fl. 123, informou que exerce a atividade agrícola por meio de contrato de parceria, comprovando que arcou diretamente com a contribuição discutida nos autos (fls. 128/129, com os documentos de fls. 130/199). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 200/215). Regularmente citada, a União apresentou sua contestação, sustentando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos em relação às ações ajuizadas depois da vigência da Lei Complementar 118/05, bem como a constitucionalidade da contribuição questionada pelo autor (fls. 219/221-v). É o relatório. Decido: MÉRITO - Prescrição: Quanto à questão do prazo para se pleitear a repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, adoto - em atenção ao princípio da segurança jurídica - a posição já consolidada na 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1002932/SP, realizado de acordo com a lei dos recursos repetitivos, de que: 1) com relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos contados da data do pagamento; e 2) no tocante aos pagamentos efetuados antes daquela data, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos cinco anos mais cinco), porém limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Vale dizer: para as ações propostas até 08.06.10 (último dia antes de cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. Já para as ações ajuizadas a partir de 09.06.10, a prescrição é quinquenal. Neste sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. (...). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. 2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). (...)(STJ - REsp 960.239 - Primeira Seção - Relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJE de 24.06.10) Neste mesmo sentido: STJ - Resp 1.086.871 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Benedito Gonçalves, decisão publicada no DJE de 02.04.09, pág. 192). In casu, considerando que a inicial foi protocolada em 09.06.10 (fl. 02), estão prescritos os eventuais indébitos recolhidos até 08.06.05. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito, com relação aos recolhimentos ocorridos a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. II - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente

dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo

25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. III - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para o segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Com as mesmas conclusões desta sentença, trago à baila o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO

INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.(...)(TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Em seu voto condutor, acolhido por unanimidade, pelos seus pares, a Desembargadora Maria de Fátima Freitas Labarre consignou que: Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:(...)Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto que as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.(...)Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.(...) (negritos e sublinhados existentes no original) Com o mesmo enfoque já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. IV - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:(...)III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento.(...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. V

- Repetição do indébito: Observada a prescrição quinquenal e a legitimidade da contribuição questionada desde 09.10.01, o autor não faz jus à restituição de quaisquer valores (não abrangidos pela prescrição) que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: 1) julgo parcialmente procedente o pedido declaratório, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: a) declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, apenas com relação aos fatos geradores ocorridos até o dia 08.10.01 (nonagésimo dia seguinte à publicação da Lei 10.256/01); e b) declarar que o autor não faz jus a impedir a retenção e recolhimento da mencionada contribuição por parte das empresas que adquirem sua produção rural, eis que as mesmas estão obrigadas a cumprir a referida obrigação tributária, forte no artigo 30, III, da Lei 8.212/91 desde 09.10.01. 2) julgo prescrita a pretensão condenatória com relação à restituição dos valores recolhidos antes de cinco anos do ajuizamento da ação. 3) julgo improcedente o pedido de restituição com relação aos valores (não abrangidos pela prescrição) que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes das produções rurais do autor, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91. Custas ex lege. Em face da mínima sucumbência da União, sem qualquer repercussão econômica em favor do autor, arcará o requerente/vencido em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC. Publique-se e registre-se. *

0006341-98.2010.403.6102 - MARIA AMELIA DE CASTRO(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL

MARIA AMÉLIA DE CASTRO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a restituição do que recolheu, nos últimos dez anos, a título de Funrural, com base no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91 e no artigo 25 da Lei 8.870/94, devidamente corrigido e acrescido de juros, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Sustenta a autora que: 1 - é proprietária rural, exercendo atividade agropecuária há vários anos, estando sujeita ao recolhimento da contribuição denominada FUNRURAL; 2 - o Plenário do STF já declarou a inconstitucionalidade da contribuição denominada FUNRURAL no RE 363.852; e 3 - embora a decisão preferida no RE 363.852 tenha desobrigado do recolhimento da contribuição em questão apenas os empregadores pessoas naturais, a mesma fundamentação deve ser aplicada aos produtores rurais, pessoas jurídicas, tendo em vista que também estão obrigadas ao recolhimento da COFINS sobre a mesma base de cálculo. Em sede de antecipação da tutela, pleiteou a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições. Com a inicial, apresentou procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 24/186). Em cumprimento à decisão de fl. 188, juntou os documentos de fls. 190/237. À fl. 241-v, requereu o desentranhamento dos recolhimentos realizados anteriormente, providenciando o pagamento das custas judiciais perante a CEF (fl. 246). Pela decisão de fls. 247/263 foi autorizado o desentranhamento solicitado e indeferido o pedido de antecipação de tutela, sem notícias de interposição de recurso. Regularmente citada, a União apresentou sua contestação, sustentando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos em relação às ações ajuizadas depois da vigência da Lei Complementar 118/05, bem como a constitucionalidade da contribuição questionada pela autora (fls. 267/269-v). É o relatório. Decido: **PRELIMINARA**) interesse de agir (com relação à discussão da contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.870/94): O interesse processual compreende a necessidade de se recorrer ao Judiciário e a adequação da via eleita. A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido. Pois bem. No caso concreto, a autora pretende a restituição de valores recolhidos em relação a duas contribuições à seguridade social, sendo uma delas a contida no artigo 25 da Lei 8.870/94, cuja redação atual, com as alterações promovidas pela Lei 10.256/01, é a seguinte: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) A simples leitura do dispositivo legal em questão revela que a contribuição em questão dirige-se para o empregador, pessoa jurídica, o que não é o caso da autora, pessoa física. Por conseguinte, a autora não possui interesse de agir, em sua modalidade necessidade, no tocante ao pedido de restituição de contribuição devida por pessoa jurídica, eis que, em se tratando de pessoa física, evidentemente nada recolheu com base no artigo 25 da Lei 8.870/94. Na verdade, a contribuição devida pelo produtor rural pessoa física está contida no artigo 25 da Lei 8.212/91, norma esta que a autora também pretende afastar e que será devidamente analisada no mérito. **MÉRITO** - Prescrição Quanto à questão do prazo para se pleitear a repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, adoto - em atenção ao princípio da segurança jurídica - a posição já consolidada na 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1002932/SP, realizado de acordo com a lei dos recursos repetitivos, de que: 1) com relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos contados da data do pagamento; e 2) no tocante aos pagamentos efetuados antes daquela data, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos cinco anos mais cinco), porém limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Vale dizer: para as ações propostas até 08.06.10 (último dia antes de cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. Já para as ações ajuizadas a partir de 09.06.10, a prescrição é quinquenal. Neste sentido, confira-se: **PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. (...). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.**

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.1. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação.2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009)3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).(…)(STJ - REsp 960.239 - Primeira Seção - Relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJE de 24.06.10)Neste mesmo sentido: STJ - Resp 1.086.871 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Benedito Gonçalves, decisão publicada no DJE de 02.04.09, pág. 192).In casu, considerando que a inicial foi protocolada em 24.06.10 (fl. 02), estão prescritos os eventuais indébitos recolhidos até 23.06.05.Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito, com relação aos recolhimentos ocorridos a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.II - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição

Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. III - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do

artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Com as mesmas conclusões desta sentença, trago à baila o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)**1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.(...)(TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Em seu voto condutor, acolhido por unanimidade, pelos seus pares, a Desembargadora Maria de Fátima Freitas Labarre consignou que: Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:(...)Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto que as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.(...)Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.(...) (negritos e sublinhados existentes no original) Com o mesmo enfoque já decidi o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. IV - a

responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:(...)III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento.(...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. V - Repetição do indébito: Observada a prescrição quinquenal e a legitimidade da contribuição questionada desde 09.10.01, a autora não faz jus à restituição de quaisquer valores (não abrangidos pela prescrição) que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1 - Julgo a autora carecedora de ação, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade necessidade, com relação ao pedido de restituição de valores retidos e recolhidos a título de contribuição previdenciária com base no artigo 25 da Lei 8.870/94, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; 2- julgo prescrita a pretensão condenatória com relação ao pedido de restituição dos valores retidos e recolhidos, com base no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, antes de cinco anos do ajuizamento da ação. 3- julgo improcedente o pedido de restituição com relação aos valores (não abrangidos pela prescrição quinquenal) que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes das produções rurais da autora, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91. Custas ex lege Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Publique-se e registre-se.

0007076-34.2010.403.6102 - GERALDO GOMES DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. GERALDO GOMES DA SILVA propôs a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (Lei n. 8.213/91, art. 143). Intimado a se manifestar sobre o seu interesse de agir, tendo em vista os documentos de fls. 40/51, o autor requereu o arquivamento do feito, com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 56). É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 56 como pedido de desistência da ação, HOMOLOGANDO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014352-24.2007.403.6102 (2007.61.02.014352-3) - K S SUPRIMENTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA X ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X CRISTIANE RODRIGUES KMILIAUSKIS X FABIO MARQUES KMILIAUSKIS X MARILENA HABEL RODRIGUES DA SILVA X AGUINALDO RODRIGUES DA SILVA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)

SENTENÇA embargante requereu a desistência dos embargos à execução, com a extinção dos processos nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Intimada, a CEF concordou com o pedido de desistência (fl. 70). É o relatório. Decido. Manifestada a concordância pela embargada, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência dos embargos à execução, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargante nos honorários advocatícios, posto que não houve intimação da embargada para se manifestar sobre os embargos à execução (CPC, art. 740), não chegando a se instalar a relação processual. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2010.

0013873-60.2009.403.6102 (2009.61.02.013873-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-15.2007.403.6102 (2007.61.02.001180-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X MARCELA BELIC CHERUBINE X MARCIA REGINA GALLO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO ALBANO MOREIRA X MARCOS CIONE X MARCOS JOSE MARTINEZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA BERNADETE BRAGATTO BRUNO X MARIA CARLINDA CARNEIRO X MARIA CECILIA GUELF DE BRITO X MARIA DE FATIMA ALMEIDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, para fixar o crédito:1 - de Maria Carlinda Carneiro, na importância de R\$ 39.032,29 (coluna valor atualizado de fl. 107) - R\$ 275,87 = R\$ 38.756,42;2 - de Maria Bernadete Bragatto, na importância de R\$ 35.850,52 (coluna valor atualizado de fl. 107) - R\$ 450,51 = R\$ 35.400,01; e 3 - dos demais credores Marcela Belic Cherubine, Márcia Regina Gallo dos Santos, Marco Antônio Albano Moreira, Marcos Cione, Marcos José Martinez, Maria Aparecida de Oliveira, Maria Cecília Guelfi de Brito e Maria de Fátima Almeida nos valores apurados à fl. 107 do processo de execução, na primeira coluna, sob a rubrica valor atualizado. Custas ex lege. Arcarão os embargados Maria Bernadete Bragatto Bruno e Maria Carlinda Carneiro, cada qual, com a verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em R\$ 20,00, nos termos do artigo 26 do CPC. Quanto aos demais embargados, deixo de condená-los em verba honorária advocatícia. Para tanto, levo em consideração a complexidade dos cálculos, o fato de as contas acolhidas terem sido apresentadas pelos próprios credores/embargados, que prontamente esclareceram a divergência em relação às parcelas do PSS, justificando que a inserção da referida verba no resumo de cálculo tinha caráter unicamente demonstrativo, eis que - evidentemente - não integra o montante que devem receber. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal

0008706-28.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008988-42.2005.403.6102 (2005.61.02.008988-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X NEIDE DA SILVA FREITAS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs os presentes embargos à execução em face de NEIDE DA SILVA FREITAS, sob o argumento de excesso de execução. Alega que a conta apresentada pela embargada para execução no montante de R\$ 246.645,40 está em desacordo com o título judicial executado, posto que o valor realmente devido, tal como apurado pelo setor de cálculos do INSS, seria de R\$ 244.860,27, o que revela um excesso de execução, no importe de R\$ 1.785,13. Intimado a se manifestar, a exequente/embargada reconheceu a procedência dos embargos, requerendo a extinção do presente feito (fl. 32). É O RELATÓRIO. DECIDO:MÉRITOO reconhecimento da procedência dos embargos impõe o seu acolhimento, para reduzir o crédito do exequente à importância de R\$ 244.860,27, atualizada até dezembro de 2009.A exequente/embargada deu causa à interposição dos embargos, razão pela qual - em atenção ao princípio da causalidade - deve arcar com os ônus de sucumbência, de forma moderada. Precedente do TRF desta Região: AC 1231817 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, decisão publicada no DJU de 26.02.08, pág. 1051.DISPOSITIVO Ante o exposto, diante do reconhecimento da procedência do pedido, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução do mérito (artigo 269, II, do CPC) para fixar o crédito da exequente/embargada em R\$ 244.860,27 (duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos), valor este posicionado para dezembro de 2009. Custas ex lege. Arcará a embargada/vencida com verba honorária que fixo, moderadamente, em R\$ 178,51 (cento e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos), importância esta equivalente a 10% do valor atribuído aos embargos à execução. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, fica autorizada a expedição dos ofícios requisitórios nos autos principais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0302477-67.1996.403.6102 (96.0302477-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EDGARD PEREIRA X EDGARD PEREIRA JUNIOR(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP161256 - ADNAN SAAB E SP167773 - ROSÂNGELA SILVEIRA RODRIGUES)
Tendo em vista a notícia de que o imóvel (matrícula 20.168 do 2º CRI) já foi arrematado em leilão realizado na Justiça Estadual, determino que se levante a penhora e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em tempo. Oficie-se ao CRI.Cumpra-se imediatamente.

0001828-97.2004.403.6102 (2004.61.02.001828-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NELSON JOSE CAMPEIS X MARILDA DAS GRACAS PESSOLO CAMPEIS

Vistos etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de NELSON JOSÉ CAMPEIS e MARILDA DAS GRAÇAS PESSOLO CAMPEIS, para execução do Contrato de Empréstimo/financiamento n. 24.0340.105.0000224-70.Citados, os executados não se manifestaram sobre a execução (certidão de fls. 28-v). Não foram penhorados bens dos devedores. Às fls. 118/119, a CEF requereu a desistência da execução.É o relatório. Decido. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente (fls. 118/119), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 569 c.c. o art. 795, ambos do Código de processo civil. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não houve oposição de embargos ou qualquer outra defesa pelos executados.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os

autos com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A CEF deverá ser intimada por seu procurador constituído e por seu departamento jurídico em Ribeirão Preto/SP.

0003179-71.2005.403.6102 (2005.61.02.003179-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RINALDO RAMON SINICIO TRIGO
Acolho o pedido de desistência da ação, formulado pela CEF à fl. 63, para declarar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se como sentença do tipo c, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição

0010296-16.2005.403.6102 (2005.61.02.010296-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X TOKEN INFORMATICA LTDA X LAZARO ALVES DE LIMA X LINDSEY FARIA SALES DE LIMA
Vistos, etc. Às fls. 150/151, a Caixa Econômica Federal informa que houve a composição entre as partes, com o pagamento da dívida executada (contrato n. 24.1202.731.13-08 - fls. 07/13), requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Não foram penhorados bens do devedor. É o relatório. Decido. Informado pela exequente o pagamento da dívida executada (fl. 150/151), incluindo as custas e os honorários advocatícios, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0010544-11.2007.403.6102 (2007.61.02.010544-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X K S SUPRIMENTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA X ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X CRISTIANE RODRIGUES KMILIAUSKIS X FABIO MARQUES KMILIAUSKIS X MARILENA HABEL RODRIGUES DA SILVA X AGUINALDO RODRIGUES DA SILVA (SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)
SENTENÇA A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo do processo, nos termos do art. 794, I, do CPC, informando que houve acordo entre as partes (fl. 91). É o relatório. Decido. Desta forma, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Custas ex lege. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2010.

0002725-18.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X A.P. MANFRIN TEOFILO INFORMATICA - ME X ANA PAULA MANFRIN TEOFILO
SENTENÇA A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, informando que o contrato executado foi indenizado pela Seguradora que se subrogou nos direitos sobre o crédito (fl. 20). Não houve citação. É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, c.c. o art. 795, todos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310248-09.1990.403.6102 (90.0310248-1) - WALTER CASTELLUCCI (SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X WALTER CASTELLUCCI (SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 137 e 138 (fls. 140 e 141), assim como o levantamento das importâncias pelo beneficiário e por seu patrono (fls. 144 e 143), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0310360-75.1990.403.6102 (90.0310360-7) - ANAIDE ULIAN TORNICH X ISABEL CRISTINA ULIAN TORNICH TIBERIO X OSMAR TORNICH JUNIOR X PAULO ROBERTO TORNICH (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANAIDE ULIAN TORNICH X ISABEL CRISTINA ULIAN TORNICH TIBERIO X OSMAR TORNICH JUNIOR X PAULO ROBERTO TORNICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao Sedi para retificação da classe processual - classe 206. Fls. 222/verso e 225: diante da concordância manifestada pelas partes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, nos termos da Resolução 55/09

do CJF, aguardando-se o pagamento.Int.

0305978-29.1996.403.6102 (96.0305978-1) - LUIZ FAUSTO PUPIN X ANTONIO CARLOS CRUZ X MARCELO GIRARDI NETO X ALTINO MAZZO X STELLA ZANETTI MAZO X LUIZ HENRIQUE MAZO X MAURO SERGIO MAZO X JOSEANNE MAZZO TEIXEIRA X LEONARDO ROBERTO TEIXEIRA X ANTONIO DE JESUS SOUSA(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X LUIZ FAUSTO PUPIN X ANTONIO CARLOS CRUZ X MARCELO GIRARDI NETO X ALTINO MAZZO X STELLA ZANETTI MAZO X LUIZ HENRIQUE MAZO X MAURO SERGIO MAZO X JOSEANNE MAZZO TEIXEIRA X LEONARDO ROBERTO TEIXEIRA X ANTONIO DE JESUS SOUSA(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA E Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos, etc.Comprovados os pagamentos dos valores requisitados às fls. 181, 182, 184/190 e 207 (fls. 196/204 e 214), assim como a intimação dos beneficiários para o recebimento dos seus créditos (fls. 206-v e 215), com a manifestação de seu patrono informando sobre o recebimento dos valores depositados (fls. 212), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0317665-66.1997.403.6102 (97.0317665-8) - ALZALE DE OLIVEIRA X ALZALE DE OLIVEIRA X ANGELA CASSIA ZULIANI BIELLA QUIRINO X ANGELA CASSIA ZULIANI BIELLA QUIRINO X BARTYRA CORREA FERNANDES X BARTYRA CORREA FERNANDES X MARIA ELIZABETH VICENTINI FAGGION X MARIA ELIZABETH VICENTINI FAGGION X MARIA HELENA COSTA CURIONI X MARIA HELENA COSTA CURIONI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Comprovado o pagamento do valor requisitado nestes autos às fls. 488 (fls. 490), bem como a intimação do interessado para o recebimento de seus créditos (fls. 491v.), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0004755-94.2008.403.6102 (2008.61.02.004755-1) - PAULO PAULINI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X PAULO PAULINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expedido o Ofício RPV. [...] vista às partes do teor da requisição, nos termos do artigo 12. da Resolução 55/2009.

Expediente Nº 2045

ACAO PENAL

0005105-87.2005.403.6102 (2005.61.02.005105-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO MANCINI X ADRIANO GASPAR X JULIO MACHADO ROLLO X PAULO CESAR BERTOLDO X DIONISIO DE SOUZA X DANIEL DOS SANTOS LOURENCO X AMAURY CARVALHO CARNEIRO X JOSE OLIMPIO DE SIQUEIRA X PAULA ANDRESSA DE OLIVEIRA X CICERA FIDELIS PEREIRA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA CAMILO FERRI X JOAO BATISTA DE CARVALHO X ALENCAR LEANDRO DE LIMA X RICARDO DE REZENDE PEREIRA X MONICA VASCONCELLOS X JORGE DE OLIVEIRA(Proc. SEM PROCURADOR E SP091112 - PAULO TEMPORINI E SP181428 - ISMAEL MAIA COSTA FILHO)

Requisitem-se as folhas de antecedentes do IIRGD em relação a Antônio Mancini, Adriano Gaspar, Jorge de Oliveira e Daniel dos Santos Lourenço, uma vez que as de Paula Andresa já estão encartadas nos autos e o processo está suspenso nos termos do art. 89 da Lei nº 9099/95, em relação a Mônica Vasconcelos (cf. fls. 398 e 518).Havendo apontamentos, solicitem-se as respectivas certidões de objeto e pé.Sem prejuízo, intimem-se os defensores para fins do art. 402 do CPP.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000723-27.2000.403.6102 (2000.61.02.000723-2) - VALERIA CRISTINA DE CARVALHO(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência do retorno ou redistribuição dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0001728-84.2000.403.6102 (2000.61.02.001728-6) - LUIZ DE SOUZA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP035273 - HILARIO BOCCHI E SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno ou redistribuição dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0006538-05.2000.403.6102 (2000.61.02.006538-4) - CLAUDETE ALVES DOS SANTOS(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Ciência da redistribuição e retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0018807-76.2000.403.6102 (2000.61.02.018807-0) - IVO MATARUCO JUNIOR(SP115652 - JOAO LUIZ MATARUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Ciência do retorno ou redistribuição dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0000905-76.2001.403.6102 (2001.61.02.000905-1) - IRINEU PAULA COSTA REZENDE X HELOISA HELENA REZENDE MANCERA X ROSANA COSTA REZENDE DEJANO X ANA MARIA REZENDE PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA X IRINEIA REZENDE RUSSO X ADELSON REGIS COSTA X CARMEN SILVIA REZENDE COSTA PEREIRA X ADALBERTO COSTA REZENDE X MADALENA PAULA COSTA REZENDE X ELIANA PAULA COSTA REZENDE X LUCELIA REZENDE PROSPIH X MARIA ELISA REZENDE KIKUGAVA X IVONE MONTEIRO REZENDE X FABIANO COSTA REZENDE X DANIELA REZENDE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Ciência do retorno ou redistribuição dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0008239-30.2002.403.6102 (2002.61.02.008239-1) - JOSE LUIZ VENANCIO MARTINS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 262: ...dê-se vista à parte autora.

0011456-47.2003.403.6102 (2003.61.02.011456-6) - GILDA GAUDENCIO PALMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno ou redistribuição dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0005833-65.2004.403.6102 (2004.61.02.005833-6) - REGINA HELENA TRINCA SEVERINO(SP016140 - AUGUSTO BENITO FLORENZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência do retorno ou redistribuição dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0001839-87.2008.403.6102 (2008.61.02.001839-3) - OTAVIANO SOARES DA ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as

nossas homenagens. Intimem-se.

0003643-90.2008.403.6102 (2008.61.02.003643-7) - JOAQUIM ATANAZIO VIEIRA LIMA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003954-81.2008.403.6102 (2008.61.02.003954-2) - CLEIDE DA SILVA INGISSA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0014219-45.2008.403.6102 (2008.61.02.014219-5) - ANTONIO DEVANIR BORGHI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001777-13.2009.403.6102 (2009.61.02.001777-0) - ANTONIO EUGENIO AVELINO(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0004496-65.2009.403.6102 (2009.61.02.004496-7) - MARIA BENEDITA CATURANI MORA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1- Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2 - Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009037-44.2009.403.6102 (2009.61.02.009037-0) - JOSE BERNARDO LOURENCO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0014141-17.2009.403.6102 (2009.61.02.014141-9) - JOSE BARBOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000551-36.2010.403.6102 (2010.61.02.000551-4) - ANGELA ELVIRA FERREIRA HENRIQUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001058-94.2010.403.6102 (2010.61.02.001058-3) - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001088-32.2010.403.6102 (2010.61.02.001088-1) - OSVALDO LOPES(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004944-04.2010.403.6102 - THEREZA GARCIA BATAGLIA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005983-36.2010.403.6102 - ALEX MARCOLINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009635-61.2010.403.6102 - ADILSON FERRAZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo número NB 152.021.117-9.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0009711-85.2010.403.6102 - BRUNA FERREIRA PINTO X ANDRE LUIS FERREIRA PINTO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0009889-34.2010.403.6102 - FRANCISCO ROGERIO NETO(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora em 10 (dez) dias adequar o valor da causa de acordo com os cálculos das f. 19-20.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009917-02.2010.403.6102 - MARIA DA CONCEICAO LAGE AVILA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0010032-23.2010.403.6102 - VILAZITO MACEDO MASCARENHA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/149.611.660-4.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0010053-96.2010.403.6102 - JOAO PEREIRA BRAGANCA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/148.970.964-6.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013313-60.2005.403.6102 (2005.61.02.013313-2) - LOURDES MALHEIRO QUEIROZ(SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI E SP218090 - JOSÉ EDUARDO PATRÃO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LOURDES

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002156-57.2001.403.6126 (2001.61.26.002156-2) - JOSE GOMES X GENIR APARECIDA GOMES PESCARA X EDNA REGINA GOMES X CARLOS ROBERTO GOMES X ROBERTO CARLOS GOMES X RITA DE CASSIA APARECIDA GOMES X CARLA FERNANDA GOMES NUNES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias. Outrossim, a fim de atender o quanto determinado junto o patrono das partes cópia de documento, que conste a data de nascimento, a fim de ser inserida no sistema quando da requisição do pagamento.

0002566-18.2001.403.6126 (2001.61.26.002566-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 357 - Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002663-18.2001.403.6126 (2001.61.26.002663-8) - DIVINA APARECIDA SANTOS DE CASTRO(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 300/302: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0003025-20.2001.403.6126 (2001.61.26.003025-3) - PROTOGENES CANDIDO FERREIRA(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO E SP085263 - HEIDI APARECIDA MULLER FERREIRA TIRAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 469-470: Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, a fim de estornar o excedente do depósito de fls. 345, convertido em GRU. Após, não havendo outros requerimentos, venham conclusos para extinção da execução.

0013993-12.2001.403.6126 (2001.61.26.013993-7) - MARIA ANGELINA DA CONCEICAO RAPOSO BATAGLIA X JOSE ARDIGO FIORE X DUILIO TANGANELLI X ORIDES FERRAZ DE TOLEDO X DERCIO LUCAS BATTAGLIA X MARINO FONTANEZI NETO X FLORINDA FONTANESI MORPANINI X ISABEL CRISTINA ISIQUE PINHEIRO X APARECIDA DE JESUS RODRIGUES X MARINO FONTANEZI NETO X ALAERCIO DARIN X BENEDITO ALVES BEZERRA X MATHILDE REVERIEGO X ANTONIO MACHADO X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X ONOFRE DE MATTOS(SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Considerando o cancelamento da requisição da verba honorária (fls. 694/697), bem como a manifestação da procuradora de que regularizou a grafia de seu nome (fls. 721/722), expeça-se novo requisitório da verba honorária. Regularize o autor Duílio a grafia de seu nome junta à Delegacia da Receita Federal. Fls. 721/722 - Tendo em vista que o valor referente ao requisitório é depositado diretamente no banco em conta no nome dos autores, indefiro o pedido de expedição de guias de levantamento. Int.

0010945-11.2002.403.6126 (2002.61.26.010945-7) - CLARA DE JESUS OLIVEIRA(SP052639 - MARIA DE

FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 111 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013903-67.2002.403.6126 (2002.61.26.013903-6) - BRASPORT COMERCIO DE DOCES LTDA(SP076908 - ANTONIO ABNER DO PRADO E SP099546 - SILMARA BIANCHIN PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)
Fls. 605: Expeça-se alvará de levantamento em nome da corrê ELETROBRÁS, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias, sob pena de cancelamento.Desentranhe a secretaria o alvará de fls. 606, procedendo ao cancelamento e arquivamento em pasta própria. Não havendo outros requerimentos, venham conclusos para extinção da execução.

0000861-14.2003.403.6126 (2003.61.26.000861-0) - ANTONIO ALVES DE CARVALHO X ANTONIO BODELAZZI X ANTONIO BOTANI X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X ANTONIO DAVANSO X ANTONIO DE JESUS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DUQUE DA SILVA X ANTONIO EGIDIO RODRIGUES X ANTONIO JOSE PAULINO X ANTONIO NILO DA SILVA X ANTONIO ROSINA X ANTONIO SANTANA X ANTONIO DA SILVA FILHO X ARMANDO DIAS DE PAUDA X ARNALDO JOSE DA PAZ X ASAKI IWASAKI X SATICO AVAMURA IWASAKI X AURELIO ZAMBELLI X BELMIRO ORLANDO X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X BENVENUTO TROMBAIOLI X OTILIA TROMBAIOLLI X CARLOS MANOEL X CECILIO INACIO LOPES X ROSA POLESSI LOPES X CLODOALDO BRIGATTI X ELVIRA SONSIN BRIGATTI X DEOLINDO FABIANO X DILSA FIGUEIREDO FRANCO X ELVIO VOLPATTE X ENIO FRANCO X ERMELINDA PIERINA DA COSTA DOMINGUES X ERNESTO VENANCIO DE OLIVEIRA X EVILAZIO FERRARI X FRANCISCO EUGENIO TAVARES X MARIA MADALENA PAUKOSKI TAVARES X FRANCISCO FERNANDES AMARO X FRANCISCO FRANCO PEREZ X FRANCISCO SILVA X GERALDO BARREIRO X GIUSEPPE MARINO X GUGLIELMO GERARDO DONATIELLO X HEITOR SGARBI X HELENA FRANCISCO DO NASCIMENTO X HELENA TELLES X HELADIO BATAGLINI X HERMELINDO CRISTOFALI X HIGINIO ROMANI X HILDA COUTO DOS SANTOS X HILDA GONCALVES VOLTOLINI X HILDA HOSCHET MORALES X HUMBERTO CHIARATO X HYGILDA BARBOSA JUSTINO X IVO FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOAQUIM BARBARA PEREIRA X JOAQUIM BARBOSA DA SILVA X JOAQUIM BECCARIA X JOANA BASTOS DOS ANJOS X JOAO ANTONIO DE MOURA X JOAO BATISTA DE SA TELES X JOAO BATISTA FRANQUIM X JOAO BONFATE X JOAO CARBONATO X JOAO GARCIA MARTINS X MARCIA APARECIDA GARCIA MARTINS X MARIA DOLORES MACIAL X JOAO GREGORIO CLEMENTINO X JOAO PEREIRA X JOAO CORREA LEITE X JOSE BAPTISTA X JOSE COLOMBO X JOSE DA SILVA COUTO X JOSE FERREIRA X JOSE FRANCISCO DE CASTRO X MARIA EVA MENDES DE CASTRO X JOEL JOSE DE CASTRO X JOSE HOSCHETT X JOSE MAINETTI X JOSE MARIA DEAGO X JOSE MOREIRA X JOSE PEREIRA DE ANDRADE X JOSE RAMOS DA SILVA X JOSEPHINA STANGINI DOMINGUES X JULIO VAZ DA SILVA X JURANDIR MACEDO X JUVINIANO JOSE MILITAO X KAROL SRABOTNJAK X LAURINDA CARFINI BALDIN X LOURENCO FRANCISCO DINIZ X LUCIO COELHO X LUIGI BACCO X LUIZ CALLEGARO X ADEMIR CALLEGARO X SANDRA REGINA CALLEGARO X LUIZA COPPA TUCCI X MANOEL ANTONIO DE SOUZA X MANOEL RODRIGUES DE SANTANA X ALICE DA SILVA SANTANA X MANUEL DIAS X MARCOS AUGUSTO DA SILVA X MARIA EMILIA SOARES X MIGUEL MANOEL BARROS X MILTON AUGUSTO X MOACYR LEME DE FARIA X NICOLA DARGENIO X NORMA TOLENZANO AUGUSTO X OTAVIO CAMOLLEZ X ORLANDO CORAZZA X OSCALINO RIBEIRO DE PAULA X OSMAR SILVA X PALMIRA ZOCCA DIAS X PEDRO BIANCHINI X PEDRO DA CUNHA E SILVA X PEDRO MARTINS SANCHES X SALVINO MOREIRA X SANTINA VERRI DA SILVA X VICTORIO ATTILIO BELOTO X VICTORIANO GOMES CABANILLAS X WALDEMIRO CORREIA LEITE X WALDEMAR DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP128285 - LUCIMARA ROSA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)
Tendo em vista o envio das cópias necessárias para o desmembramento do feito conforme determinado às fls. 1656/1657, proceda a secretaria o desentranhamento dos documentos relacionados às fls. 1665, bem como dos documentos de fls. 145, 226, 286, 397/399, 994, 1012/1016, 1287, 1289, 1655 e 1662/1663, encaminhando as peças processuais para distribuição por dependência aos autos n.º 2003.61.26.000861-0. Após, em nada sendo requerido nestes, venham conclusos para extinção da execução com relação aos demais autores.

0002795-07.2003.403.6126 (2003.61.26.002795-0) - VALDIR CARDOSO RODRIGUES(SP076510 - DANIEL ALVES E SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 385 - Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004278-72.2003.403.6126 (2003.61.26.004278-1) - ONOFRA CANDIDA SILVERIO(SP012480 - PEDRO HENRIQUE DE GODOY ARAUJO E SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, junte o patrono do autor cópia de documento, que conste a data de nascimento, a fim de ser inserida no sistema quando da requisição do pagamento.Int.

0004305-55.2003.403.6126 (2003.61.26.004305-0) - OSVALDO RAMOS DA FONSECA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias.Outrossim, a fim de atender o quanto determinado junte o patrono das partes cópia de documento, que conste a data de nascimento, a fim de ser inserida no sistema quando da requisição do pagamento.Int.

0007331-61.2003.403.6126 (2003.61.26.007331-5) - MATHILDE CUNHA DE MORAES X IZABEL GONCALVES LOPES X LAUDELINA ADELINA OLIVEIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP177388 - ROBERTA ROVITO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 117/118 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008244-43.2003.403.6126 (2003.61.26.008244-4) - JOSE LEIJOTO NETTO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 223 - Tendo em vista a manifestação do réu, traga o patrono do autor cópia de seu R.G., para expedição do requisitório. Após, expeçam-se.Int.

0008789-16.2003.403.6126 (2003.61.26.008789-2) - ANTONIO CASTELLAR PORTO X GERALDA CASTELLAR PORTO(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP118532E - ALEXANDRE ALVES DA SILVA E SP104881E - TATIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 162/163, 164/180 e 181/183 - Dê-se ciência ao autor.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008986-68.2003.403.6126 (2003.61.26.008986-4) - ANTONIO LEITE FERREIRA X ANTENOR TIOSSO X ARLINDO MORO X VALTER BECKLER X JOSE ANTONIO POLLO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 316/317: Dê-se ciência ao autor José Antonio Pólo para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0009573-90.2003.403.6126 (2003.61.26.009573-6) - RAJU ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA X LCM ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 311: Tendo em vista a decisão proferida na Ação Rescisória nº 0102770-08.2007.403.0000/SP, julgando improcedente o pedido original, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009620-64.2003.403.6126 (2003.61.26.009620-0) - ISIDORIA VITALINA DE SOUSA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 193/195: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0006370-86.2004.403.6126 (2004.61.26.006370-3) - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Fls. 247/249: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0005696-74.2005.403.6126 (2005.61.26.005696-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X TRANS NAJA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA(SP068863 - ABSALAO DE SOUZA LIMA) X PAULO FERNANDES

Tendo em vista o transito em julgado, dê-se vista ao autor conforme requerido às fls. 126.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0005831-86.2005.403.6126 (2005.61.26.005831-1) - LUIZA GARCIA DIZ(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Fls. 292/293: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0005891-59.2005.403.6126 (2005.61.26.005891-8) - ZUILA FERREIRA LIMA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Aprovo os cálculos de fls. 249-258, eis que representativos do julgado. O E. TRF-3, prolatando decisão em fevereiro de 2010, não fez menção à aplicação da lei 11.960/09, pelo que a Contadoria não o pode fazer. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos.

0006256-16.2005.403.6126 (2005.61.26.006256-9) - JOSE ROBERTO SEMENSATO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 356 - Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007785-80.2007.403.6100 (2007.61.00.007785-5) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ROBERTO ALVES CAETANO(SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int,

0000703-17.2007.403.6126 (2007.61.26.000703-8) - MARCELINO JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X SARA DE OLIVEIRA BALBINO DA SILVA X MARIA JULIA DE OLIVEIRA LOBO(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int,

0003476-35.2007.403.6126 (2007.61.26.003476-5) - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 327-328: Manifeste-se a autora

0006603-78.2007.403.6126 (2007.61.26.006603-1) - GERSON DESSICO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Regularize o patrono do autor a sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes de receber e dar quitação.Outrossim, indique a ré o nome do procurador, bem como o numero de seu RG a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

0001418-25.2008.403.6126 (2008.61.26.001418-7) - MARIA CRISTINA LOPES DE SOUZA DIAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Tendo em vista a decisão proferida pela instância superior, determinando a baixa dos autos em diligência para a realização de nova perícia médica, nomeio para o encargo a médica THATIANE FERNANDES, psiquiatra.Designo o dia 28/01/2011 às 11:20 horas para a realização da perícia médica, devendo o autor, independentemente de intimação pessoal, comparecer à Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - Jd. Paulista, São Paulo/SP (próximo à estação Trianon-Masp do metrô), trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu.

0005107-77.2008.403.6126 (2008.61.26.005107-0) - KAZUKO CHUMAN(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Informe o patrono do autor o nome e o número do R.G., de que irá proceder ao levantamento, nos termos do item 3, da Resolução nº 265, de 06 de Junho de 2002, do CGJF, que regulamentou a expedição de alvarás de levantamento.Após, expeçam-se-os.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

000249-66.2009.403.6126 (2009.61.26.000249-9) - JOSE MARIO DE OLIVEIRA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0001284-61.2009.403.6126 (2009.61.26.001284-5) - ANTONIETA MARIA DOS SANTOS(SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 189/197 e 198/203 - Dê-se ciência ao autor.Fls. 124 - Providencie a patrona do autor cópia de seu R.G, a fim de possibilitar a requisição da verba honorária. Int.

0003964-19.2009.403.6126 (2009.61.26.003964-4) - MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int.

0005029-49.2009.403.6126 (2009.61.26.005029-9) - DANIEL REIS SILVA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Fls. 04 - O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)).Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias.Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC).Pelo exposto, indefiro a requisição do processo administrativo pleiteada pela autora, bem como a requisição de prontuários médicos junto à Faculdade de Medicina do ABC (fls. 04).No mais, assino o prazo de 30 dias para que o autor traga aos autos os documentos que entender necessário para instrução do feito. Defiro a produção da prova pericial médica. Isto posto, nomeio para o encargo a médica RENATA BASTOS ALVES (oftalmologista).Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia _01_/_12_/_2010 às _13:30___ horas para a realização da perícia médica, que se realizará no consultório na Avenida Senador Roberto Simonsen, 103, Centro, São Caetano do SUL, SP - telefone 4226.6353, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir.Faculto às partes de assistente e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (autor) subsequentes para o réu.Bem como deverá o sr. perito responder os quesitos do Juízo que seguem:QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as

lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?Int.

0005382-89.2009.403.6126 (2009.61.26.005382-3) - DOUGLAS CAVALCANTE DOS SANTOS(SP276355 - SHIRLEY CORREIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0005435-70.2009.403.6126 (2009.61.26.005435-9) - SONIA REGINA JACOBINA DO NASCIMENTO(SP110701 - GILSON GIL GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que a autora pede a concessão do auxílio-doença, requerido em 15/7/2008, bem como indenização por danos morais e materiais. Portanto, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que a autora seja submetida à perícia médica. Para tanto, nomeio para o encargo o médico THATIANE FERNANDES. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 28/01/11 às 11:00 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subsequentes para o réu. Sem prejuízo, fixo os seguintes quesitos (do Juízo) a serem respondidos pelo Profissional: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito tornam prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = insusceptibilidade de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? P. e Int. Santo André, 16 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto Reconsidero o despacho de fls. 54 apenas no tocante ao endereço onde a perícia se realizará, devendo o autor comparecer à Rua Pamplona, 788 - conjunto 11, Jd. Paulista/SP (próximo à estação Trianon-Masp do metrô), independentemente de intimação pessoal. Quanto ao mais, resta mantido o despacho de fls. 54. Publiquem-se ambos.

0005611-49.2009.403.6126 (2009.61.26.005611-3) - BOAZ DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 48-49 apenas no tocante ao endereço onde a perícia se realizará, devendo o autor comparecer à Av. Senador Roberto Simonsen, 103 - Centro - São Caetano do Sul/SP, independentemente de intimação pessoal. Quanto ao mais, resta mantido o despacho de fls. 48-49. Publiquem-se ambos. SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Em 8 de SETEMBRO de 2010 faço estes autos conclusos para sentença. Eu _____, Analista Judiciário, RF 4370. PROCESSO N 0005611-49.403.6126 Autor: BOAZ DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que o autor pede a concessão do auxílio-doença, requerido em 19/8/2004. Portanto, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que o autor seja submetido à perícia médica, nos termos do art. 130 CPC. Para tanto, nomeio para o encargo o médico _RENATA BASTOS ALVES_____. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão

pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 01/12/10 às 13:00 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu. Sem prejuízo, fixo os seguintes quesitos (do Juízo) a serem respondidos pelo Profissional: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito tornam prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = insusceptibilidade de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

0000172-23.2010.403.6126 (2010.61.26.000172-2) - MARINALVA LOPES DA SILVA (SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Destituo a perita nomeada a fls. 89 e nomeio, em substituição, a médica THATIANE FERNANDES, psiquiatra. Designo o dia 28/01/2011 às 11:40 horas para a realização da perícia médica, devendo o autor, independentemente de intimação pessoal, comparecer à Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - Jd. Paulista, São Paulo/SP (próximo à estação Trianon-Masp do metrô), trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu.

0000632-10.2010.403.6126 (2010.61.26.000632-0) - CRISTIANO ARCANJO - INCAPAZ X JOSILENE VIANNA DE TOLEDO ARCANJO (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da representante do incapaz para que conste ROSILENE VIANNA DE TOLEDO ARCANJO, conforme documentos de fls. 24. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Sem preliminares a serem apreciadas. Dou o feito por saneado. Apesar do desinteresse das partes na produção de outras provas, entendo necessária a produção de prova pericial médica. Isto posto, nomeio para encargo médico TATIANE FERNANDES (PSIQUIATRA). Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 28/01/2011 às 12:00 horas para a realização da perícia médica, que se realizará NA Rua Pamplona, 788, conjunto 11, jardim paulista (próximo ao metro Triano Masp), São Paulo, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir, devendo o autor comparecer à perícia independente de intimação pessoal. Faculto às partes de assistente e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (autor) subseqüentes para o réu. Bem como deverá o sr. perito responder os quesitos do Juízo que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os

questos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?Int.

0000968-14.2010.403.6126 - SEBASTIAO GONZALES CHICAROLLI(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int,

0002615-44.2010.403.6126 - IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA E BA019666 - MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à decisão de fls. 3604/3606, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em relação ao pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e conseqüente suspensão de sua exigibilidade. Cabe registrar que o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculos desses tributos não será analisado nesta oportunidade, eis que suspenso o julgamento da questão por força da ADC nº 18 (STF). Quanto ao tema, ao menos em sede sumária, não há como acolher a pretensão, uma vez que o PIS e a COFINS são tributos calculados com base no faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei nº 9.718/98). Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições, a lei permite excluir da receita bruta: a) as vendas canceladas; b) os descontos incondicionais concedidos; c) o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e d) o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98). Assim, não há autorização legislativa para a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não cabendo ao intérprete conferir interpretação extensiva ao comando legal. Por outro lado, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 também são expressas ao determinar que o PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Outrossim, releva anotar o entendimento jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que faturamento e receita são conceitos associados, não estando o primeiro restrito à idéia de produto de vendas a prazo com emissão de fatura. Nessa medida, a base de cálculo do PIS e da COFINS, tal como postas pelo artigo 195 da Constituição Federal, é integrada pelo conjunto de recursos auferidos pelo sujeito passivo da exação, neles incluindo-se aqueles que se incorporam ao valor do preço do bem ou do serviço prestado. Por isso, não há que se falar em exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o ISS incide sobre o valor dos serviços prestados e integra o preço final da mercadoria, compondo, em conjunto com outros elementos, o valor final atribuído ao serviço. Assim, faz parte da receita auferida e, portanto, do faturamento da empresa. Ainda que assim não fosse, e embora a matéria tratada na ADC nº 18 seja referente ao ICMS, cabe registrar que o cálculo do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS produz efeitos análogos ao tributo em análise pela Corte Suprema naqueles autos. E, nesse aspecto, ainda não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal. Confira-se a respeito o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da

capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa. 2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. 3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18. 4. Agravo inominado desprovido (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000357006 (387408), Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 CJ1 26/04/2010, p. 562). Assim, ausente a verossimilhança das alegações, o perigo de dano irreparável também não se evidencia, uma vez que o recolhimento vem sendo feito de longa data, não havendo urgência a justificar o provimento excepcional. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela no que tange à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto ao mais, aguarde-se o julgamento da ADC nº 18, ficando o feito sobrestado até ulterior deliberação da Excelsa Corte.

0002731-50.2010.403.6126 - ROGIVAGNO BATISTA LIMA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.o do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao ré Sem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica. Nomeio para o encargo o médico FABIO COLETTI (ortopedista). Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 07/01/2011 às 14:30 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subsequentes para o réu. Bem como deverá o sr. perito responder os quesitos do Juízo que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Int.

0004358-89.2010.403.6126 - GEOVANA SILVA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X IEDA PAULINA DA SILVA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP171292E - JOÃO BATISTA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 31.116,47. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora o imediato pagamento dos valores compreendidos entre a data do óbito do de cujus e a concessão do benefício. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. O periculum in mora não restou demonstrado (art. 273 CPC), vale dizer, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que impeça seja o feito decidido por ocasião da sentença, eis que já há percepção de proventos. Entendimento contrário afetaria sobremaneira o caráter dialético do processo. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Verifico que a autora postula, dentre outros requerimentos, o desconto de 30% ao mês do benefício nº 21/139.729.051-7 (fls. 11), de titularidade da segunda esposa do de cujus. Assim, tendo em vista que o pedido afetará a esfera patrimonial de outrem, emende a autora a inicial em razão do litisconsórcio passivo necessário, sob pena de extinção do feito.

0004678-42.2010.403.6126 - LUIZ FELES DE ALMEIDA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 29.900,24. Tendo em vista que o valor da causa, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, em razão da incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. Int.

0004818-76.2010.403.6126 - ERNESTO FERNANDES GONCALVES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 29.686,54. Tendo em vista que o valor da causa, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, em razão da incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. Int.

0005046-51.2010.403.6126 - VALI DANIELE BAROZZI(SP072416 - ELAINE GATTI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por VALI DANIELE BAROZZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela na qual objetiva o imediato restabelecimento da aposentadoria por idade. Juntou documentos. Alega ter percebido o benefício no período de 18/08/2004 a 30/06/2010 e que, não obstante ter comprovado o número de contribuições legalmente exigido, teve o benefício cessado. Vieram-me os autos conclusos. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, em especial devendo-se aguardar a oitiva da parte contrária em regular contraditório. Isto porque não restaram demonstrados os motivos da cessação do benefício. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Regularize a autora a sua representação processual, eis que o instrumento de fls. 16 confere poderes específicos para representá-la junto à vara do juizado especial federal. Após, cite-se. Silente, venham conclusos para extinção.

0005083-78.2010.403.6126 - PEDRO TORQUATO DA SILVA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Verifico não haver relação de prevenção. O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 1.704,94 (um mil, setecentos e quatro reais e noventa e quatro centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 2.630,71 (dois mil, seiscentos e trinta reais e setenta e um centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 925,77 (novecentos e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 11.109,24 (onze mil, cento e nove reais e vinte e quatro centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício o valor da causa em R\$ R\$ 11.109,24 (onze mil, cento e nove reais e vinte e quatro centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0005084-63.2010.403.6126 - SEBASTIAO PETRIM(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 1.561,01 (um mil, quinhentos e sessenta e um reais e um centavo) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 2.280,30 (dois mil, duzentos e oitenta reais e trinta centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 719,29 (setecentos e dezenove reais e vinte e nove centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 8.631,48 (oito mil, seiscentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ R\$ 8.631,48 (oito mil, seiscentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0005123-60.2010.403.6126 - SILVIO LUIZ LEMES (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 1.586,30 (um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.881,10 (um mil, oitocentos e oitenta e um reais e dez centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 22.573,20 (vinte e dois mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 22.573,20 (vinte e dois mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte centavo) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0005231-89.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-14.2003.403.6126 (2003.61.26.000861-0)) ANTONIO ROSINA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/83: Promova o autor a habilitação da viúva do autor Antonio Rosina, juntando os autos certidão de óbito do autor, bem como da certidão de casamento atualizada. Outrossim, junte o patrono do autor cópia de seu documento e do autor, que conste a data de nascimento, a fim de ser inserida no sistema quando da requisição do pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0005298-54.2010.403.6126 - ARISTIDES MORENO SOARES (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas

não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.054,36 (dois mil e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 2.730,37 (dois mil, setecentos e trinta reais, e trinta e sete centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 676,01 (seiscentos e setenta e seis reais e um centavo) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 8.112,12 (oito mil, cento e doze reais e doze centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ R\$ 8.112,12 (oito mil, cento e doze reais e doze centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005191-10.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002226-74.2001.403.6126 (2001.61.26.002226-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X JOAQUIM VERGUEIRO FILHO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

0005192-92.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004223-53.2005.403.6126 (2005.61.26.004223-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X SILVANA MARIA DOS SANTOS(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS E SP260750 - GUILHERME CYRILLO MARTINS)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

0005360-94.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-21.2004.403.6126 (2004.61.26.001104-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA AUGUSTO JESUINO(SP217781 - TAMARA GROTTI)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

0005361-79.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-21.2010.403.6126 (2010.61.26.000489-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ESMERALDO PAULO DA SILVA X ROQUE FAUSTINO DIAS X LUIZ EDGARD DE CARVALHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003066-84.2001.403.6126 (2001.61.26.003066-6) - ARISTIDES TERUEL X ARISTIDES TERUEL(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Tendo em vista a informação supra, reconsidero o despacho de fls. 301, a fim de atender as modificações impostas pela Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias. Outrossim, a fim de atender o quanto determinado junte o patrono das partes cópia de documento, que conste a data de nascimento, a fim de ser inserida no sistema quando da requisição do pagamento.

0004874-90.2002.403.6126 (2002.61.26.004874-2) - MARINA CHAGAS MARTINS X MARINA CHAGAS MARTINS(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Fls. 292/293: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0011205-88.2002.403.6126 (2002.61.26.011205-5) - FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Cumpra o autor o tópico final do despacho de fls. 347, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

0016010-84.2002.403.6126 (2002.61.26.016010-4) - NELSON GAMBA FILHO X NELSON GAMBA FILHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Fls. 211: Expeça-se o ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0002412-29.2003.403.6126 (2003.61.26.002412-2) - HELENICE COPPOLA PRATA X MANUEL OSORIO PRATA X SALVADOR FERLIM X JOSE LAURIDE DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X HELENICE COPPOLA PRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL OSORIO PRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR FERLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LAURIDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Habilite ao feito MANUEL OSÓRIO PRATA em razão do óbito de HELENICE COPPOLA PRATA. Ao SEDI para inclusão do habilitado, excluindo-se o de cujus, devendo também ser alterado o pólo passivo dos embargos à execução, em apenso. Após, tornem conclusos para prolação de sentença nos embargos à execução. Int.

0009096-67.2003.403.6126 (2003.61.26.009096-9) - MARCIA BOSQUETTI ROMAZINI X MARCIA BOSQUETTI ROMAZINI X LUCIA LANCA DEFAVERI X LUCIA LANCA DEFAVERI X MARCIA FURLAN RIBEIRO MOREIRA X MARCIA FURLAN RIBEIRO MOREIRA X APARECIDA SIMOES X APARECIDA SIMOES X MARIA AUGUSTA LAURIA GOMES X MARIA AUGUSTA LAURIA GOMES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 274 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006623-69.2007.403.6126 (2007.61.26.006623-7) - MARIA ROSELI ARCELLA LOURENCO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSELI ARCELLA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139 - Providencie a patrona do autor cópia de seu R.G., a fim de possibilitar a requisição da verba honorária. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos para 206. Após, expeçam-se os requisitórios. Int.

0002005-47.2008.403.6126 (2008.61.26.002005-9) - JOSE CARLOS SABATINI X MARIA APARECIDA SABATINI X MARIA APARECIDA SABATINI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Fls. 194/195: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0004612-33.2008.403.6126 (2008.61.26.004612-7) - SEBASTIAO ALEXANDRE DE BARROS X MARIA DA DORES DE BARROS X MARIA DAS DORES DE BARROS(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Fls. 229/230: Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005257-87.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002018-22.2003.403.6126 (2003.61.26.002018-9)) ARNALDO FELIPE MONGE FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de execução provisória de sentença tirada por Arnaldo Felipe Monge Filho em face do INSS, a demanda foi extinta em primeiro grau, sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, em grau de recurso, foi reconhecido o interesse do autor em propor a ação, convertendo os períodos especiais em comum, sendo deferido a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Outrossim, encontra-se pendente o julgamento do Recurso Especial, razão pela qual requer seja a presente recebida e aberto prazo para apresentação dos cálculos de execução dos valores incontroversos. Junta documentos fls. 4-225. Decido. De saída, esclareço o descabimento de execução provisória em face do INSS, dada a exigência constitucional e legal no sentido de haver, antes, o trânsito em julgado (art. 100 CF e art. 17 da Lei 10.259/01). No mais, o próprio exequente noticia que os autos foram remetidos ao Tribunal, para apreciação de recurso especial. Assim, aplica-se o art. 463 do CPC, o qual encerra o princípio segundo o qual, prolatada a sentença, esgota-se o ofício judicante do Magistrado de 1º grau. Logo, eventuais incidentes dever-se-ão deduzir perante a esfera onde localizado o processo, pela via prevista em lei, até mesmo por questão de economia processual. Friso que o exequente não demonstrou a necessidade e a utilidade - condições da ação - em se propor tal incidente perante o Juízo Monocrático. Assim, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente incidente (art. 295, III, CPC). Intime-se. Decorrido o prazo, ao arquivo.

Expediente Nº 2520

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005338-36.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELIZABETH DE FATIMA BALBINO X ANGELA CATARINA BALBINO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR

DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200671-61.1988.403.6104 (88.0200671-7) - DALVA CRISTOFOLETTI MASCARO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte para informar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço completo da empresa mencionada à fl. 268. Silente, guarde-se no arquivo. Int.

0202240-97.1988.403.6104 (88.0202240-2) - EXPEDITO DE JESUS GONCALVES X ALFREDO VAZ X ALVARO GONCALVES X JOAO CATALDO FILHO X JOSE CARLOS HENRIQUES X IVONE MASTRANGELO VIEIRA X MARGARIDA ROQUE DA SILVA X PEDRO ALBANO X RODOLFO GUIMARAES TAMASCO X RODNEY GUIMARAES TAMASCO X RENATA GUIMARAES TAMASCO X AUREA FERREIRA VIEIRA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 88.0202240-2 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: EXPEDITO DE JESUS GONÇALVES, ALFREDO VAZ, ALVARO GONÇALVES, JOÃO CATALDO FILHO, JOSÉ CARLOS HENRIQUES, IVONE MASTRANGELO VIEIRA, MARGARIDA ROQUE DA SILVA, PEDRO ALBANO, RODOLFO GUIMARÃES TAMASCO, RODNEY GUIMARÃES TAMASCO, RENATA GUIMARÃES TAMASCO E AUREA FERREIRA VIEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Vistos. Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por EXPEDITO DE JESUS GONÇALVES E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Os exequentes apresentaram cálculos de liquidação de sentença (fls. 198/205, 210/217, 222/229, 234/242, 248/256, 261/264 e 269/276), sendo inexistentes créditos aos exequentes Alfredo Vaz, José Carlos Heriques, Margarida Roques da Silva (fls. 206, 230, 243). Remetidos os autos à Contadoria judicial (fl. 277 verso), esta deu como corretos os cálculos apresentados pelos exequentes (fl. 278). Citado, o INSS concordou com os cálculos apresentados

pelos exequentes (fl. 288).Decorreu o prazo in albis para oposição de embargos à execução (fl. 291).Os exequentes atualizaram o cálculo (fls. 292 e 293).O executado opôs impugnação ao cálculo de atualização (fls. 295/297).Solicitado, o INSS juntou cópias das DARFs relativas aos descontos na fonte de Imposto sobre a renda (fl. 323/327).Os exequentes requereram a expedição de precatório complementar (fls. 333/334), tendo a anuência do INSS (fl. 342).Os exequentes alegaram à existência de valor residual da condenação (fls. 361/369).Instado a se manifestar o INSS opôs impugnação ao cálculo de valor residual (fls. 373/381).Os autos foram remetidos à Contadoria judicial (fls. 382). Esta, posteriormente, expôs informações e cálculos (fls. 383/398).Os exequentes e o INSS discordaram do cálculo da Contadoria judicial (fls. 403/406, 410 e 411).Este juízo acolheu o cálculo apresentado pela Contadoria judicial (fls. 412/414).O INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 415/419) da decisão de fls. 412/414, o qual foi dado provimento (fls. 429/436).Apresentação de novo cálculo, pela Contadoria judicial, conforme a determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região (fls. 440/466).Habilitação da coexequente Ivone Mastrangelo Vieira Barbosa devido ao óbito do coautor Luiz Vieira Barbosa (fl. 488).Habilitação dos coexequentes Rodolfo Guimarães Tamasco, Rodney Guimarães Tamasco e Renata Guimarães Tamasco devido ao óbito do coautor Renato Tamasco (fl. 524).Expedição de ofício precatório e requisitório (fl. 301, 344, 492/497, 499, 532 e 533).Expedição do alvará de levantamento (fl. 360, 537, 540, 542).Comprovantes de pagamento (fls. 316, 357, 538, 539, 541, 543, 545/554).Instados a se manifestarem (fl. 544) sobre o prosseguimento do feito, os exequentes deixaram o prazo decorrer in albis (fl. 544 verso).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 26 de novembro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

0203651-78.1988.403.6104 (88.0203651-9) - CARLOS SANTI MARROCHI X HELCIO KATZOR(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0203651-78.1988.403.6104 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOEXEQUENTE: CARLOS SANTI MARROCHI E HELCIO KATZOREXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo BSENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por CARLOS SANTI MARROCHI E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo autor, antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução, apresentando o cálculo de valores que entende devidos (fls. 101/106).Como consta em Termo de Audiência de fls. 119/120, o exequente concordou com a proposta feita pelo INSS. Expedição dos ofícios requisitórios (fls. 123/126).Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 134), a parte autora deixou o prazo decorrer in albis (fl. 137/verso). Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 138/140.É o relatório. Fundamento e decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 26 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0206904-40.1989.403.6104 (89.0206904-4) - HILDA FERREIRA SAMPAIO(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 89.0206904-4PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: HILDA FERREIRA SAMPAIOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B SENTENÇAVistos.Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por WALTER SAMPAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Habilitação da exequente HILDA FERREIRA SAMPAIO em substituição do autor Walter Sampaio (fl. 114).A exequente apresentou cálculos às fls. 116/121.O INSS interpôs embargos à execução (fls. 127/137), os quais foram rejeitados (fl. 138).Os autos foram remetidos à Contadoria judicial (fl. 146 verso), que apresentou informações e cálculos às fls. 147/149.A exequente impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria judicial (fls. 155/157).Os autos retornaram à Contadoria judicial para nova avaliação (fl. 159).A Contadoria judicial ratificou as informações e cálculos anteriormente expostos (fls. 161 e 162).A exequente concordou com a Contadoria judicial (fl. 170).Expedição de ofício requisitório (fls.176/179).Comprovante de pagamento (fls. 185).Instada a se manifestar (fl. 186), a exequente informou que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, visto ao cumprimento da obrigação por parte do executado (fl. 187).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 26 de novembro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0200419-87.1990.403.6104 (90.0200419-2) - ANTONIO ALCYR CHAVES DOS SANTOS X ANTONIO GONCALVES DE FREITAS X ARNALDO LUCAS DA SILVA X CHARLES HADID X JULIETA HADID ROSA X LEILA HADID X GERALDO BEZERRA X JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA X OSWALDO JOSE SOARES X PEDRO AMORIM X REYNALDO RAMOS X WALDEMAR DOS SANTOS X WALDOMIRO MARCIANO DA LUZ(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0200419-

87.1990.403.6104 EXEQUENTES: ANTONIO ALCYR CHAVES DOS SANTOS, ANTONIO GONÇALVES DE FREITAS, ARNALDO LUCAS DA SILVA, CHARLES HADID, JULIETA HADID ROSA, LEILA HADID, GERALDO BEZERRA, JOÃO MIRANDA DE OLIVEIRA, OSWALDO JOSE SOARES, PEDRO AMORIM, REYNALDO RAMOS, WALDEMAR DOS SANTOS, WALDOMIRO MARCIANO DA LUZ. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO ALCYR CHAVES DOS SANTOS E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Os exequentes apresentaram seus cálculos para liquidação de sentença (fls. 114/277). Citado, o instituto executado opôs embargos à execução (fl. 283). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentadas informações e cálculos (fls. 284/341). Tendo aquiescido às partes com o valor exposto pela contadoria, foram extintos os embargos, sem julgamento do mérito, em razão da perda de seu objeto, e excluídos os autores ANTONIO ALCYR CHAVES DOS SANTOS, ARNALDO LUCAS DA SILVA, GERALDO BEZERRA, OSWALDO JOSÉ SOARES E PEDRO AMORIM, uma vez que em relação a eles não há diferenças a pagar, visto que suas RMIs devidas, são inferiores àquelas pagas administrativamente (fl. 342). Expedição do precatório (fl. 346). Expedição de Alvará de Levantamento (fls. 285 e 295). Tendo em vista o falecimento do co-autor CRISTO HADID à fl. 357, foram habilitados seus sucessores, CHARLES HADID, JULIETA HADID ROSA e LEILA HADID (fl. 359). Intimados a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 403), os exequentes deixaram o prazo decorrer in albis (fl. 406v). Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 407/408. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 26 de novembro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0204419-33.1990.403.6104 (90.0204419-4) - JACINTHO RODRIGUES X CELESTE RIBEIRO SALVADOR CONCEICAO X JOAO LUIZ FARIA X JOAO RUIZ CASTILHO X JOSE ABILIO ALVAREZ SOTELLO X ODETTE DE SANTANNA ALVAREZ X DILZA MOREIRA CASETTA X IZAURINA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JR.)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 90.0204419-4 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: JACINTHO RODRIGUES, CELESTE RIBEIRO SALVADOR CONCEIÇÃO, JOÃO LUIZ FARIA, JOÃO RUIZ CASTILHO, JOSÉ ABILIO ALVAREZ SOTELLO, ODETTE DE SANTANNA ALVAREZ, DILZA MOREIRA CASETTA e IZAURINA MARIA DE OLIVEIRA SANTO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por JACINTHO RODRIGUES E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Os exequentes apresentaram cálculos de liquidação de sentença (fls. 131/174). Citado, o INSS interpôs embargos à execução (fl. 177), os quais foram julgados procedentes (fl. 178/182). Expedição de ofício precatório (fl. 185 verso). Expedição de alvará de levantamento (fl. 199 verso, 200 e 201). Os exequentes informaram da existência de valores residuais, demonstrados em planilhas de cálculo (fl. 202/215). O executado impugnou o cálculo dos valores residuais (fls. 217/219). Os autos seguiram à Contadoria judicial (fl. 229), que apresentou informações e cálculos às fls. 230 e 231. Os exequentes concordaram com os cálculos demonstrados pela Contadoria judicial (fls. 234/237) e o executado os impugnou (fls. 241/243). Este Juízo aprovou o cálculo da Contadoria judicial (fl. 245). O INSS interpôs agravo de instrumento (fl. 249/255), o qual foi negado seguimento pelo E.TRF da 3ª região (fls. 258/265). Habilitação da coexequite CELESTE RIBEIRO SALVADOR CONCEIÇÃO em substituição do coautor João Horácio Conceição (fl. 283). O INSS interpôs recurso especial, o qual foi dado provimento (fls. 289/293). Os autos foram remetidos à Contadoria judicial (fl. 299). A Contadoria judicial retornou os autos com os cálculos refeitos, seguindo a determinação do C. STJ (fls. 300/308). Expedição de ofício requisitório (fls. 335/340). Habilitação das coexequentes DAISY DOS SANTOS MOREIRA em substituição do coautor José Francisco Moreira, ODETTE DE SANTANNA ALVAREZ em substituição do coautor José Abílio Alvarez Sotello e IZAURINA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS em substituição do coautor José Maria dos Santos (fl. 384). Expedição de ofício requisitório (fls. 400 e 401). Habilitação da coexequite DILZA MOREIRA CASETTA em substituição da coautora Daisy dos Santos Moreira (fl. 419). Expedição de alvará de levantamento (fl. 433, 452). Comprovante de pagamentos (fls. 435/440, 454/456 e 458/465). Instados a se manifestarem sobre o prosseguimento do feito (fl. 457), os exequentes deixaram decorrer in albis o prazo de manifestação (fl. 457 verso). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 26 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0205372-94.1990.403.6104 (90.0205372-0) - IRIALINDA BENTAJA LARA X ANA DOS SANTOS ANDRADE X ELISABETE LEITE FREIRE X IRACEMA DUARTE FERREIRO X MARCELINA ASSUNCAO DA SILVA RODRIGUES X MARIA GRACINDA FIGUEIREDO ANTUNES X MARIA LEITE DA COSTA X NAIR SOARES DOS SANTOS X NIVALDO SIMAL SILVERIO X MOISES SIMAL SILVERIO X NICI SIMOES FERREIRA DOS SANTOS X TEREZA VALESE DA ROCHA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 90.0205372-0 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: IRIALINDA BENTAJA LARA, ANA DOS SANTOS ANDRADE, ELISABETE LEITE FREIRE, IRACEMA DUARTE FERREIRO, MARCELINA ASSUNÇÃO DA SILVA RODRIGUES, MARIA GRACINDA FIGUEIREDO ANTUNES, MARIA LEITE DA COSTA, NAIR SOARES DOS SANTOS, NIVALDO SIMAL SILVERIO, MOISES SIMAL SILVERIO, NICI SIMÕES FERREIRA DOS SANTOS, TEREZA VALESE DA ROCHA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Vistos. Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por IRIALINDA BENTAJA LARA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Os exequentes apresentaram cálculos de liquidação de sentença (fls. 141/250). Citado, o INSS interpôs embargos à execução (fl. 254), os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 280/283). Expedição de ofício precatório (fl. 286/verso). O INSS informou que o depósito judicial do precatório foi efetuado (fls. 290 e 291). Expedição do alvará de levantamento (fl. 297/verso e 311). Às fls. 300/309 os exequentes informaram a não satisfação integral da obrigação e apresentaram novos cálculos. Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados (fls. 313/318). Autos remetidos à Contadoria judicial (fl. 319 verso). A Contadoria judicial apresentou informações e planilha de cálculos (fls. 320/328). Os exequentes aceitaram os valores apurados pela Contadoria judicial (fl. 330) e o executado reiterou sua impugnação (fl. 334). Às fls. 335/336 os cálculos da Contadoria Judicial foram acolhidos por este Juízo. O executado interpôs agravo de instrumento da decisão que acolheu os cálculos (fls. 337/348), o qual foi conferido efeito suspensivo (fls. 351/352). Às fls. 365/370 foi acostada aos autos cópia da decisão dando provimento agravo de instrumento interposto. Os autos retornaram à Contadoria judicial (fl. 380). Esta, por sua vez, refez os cálculos de acordo com a determinação do E. TRF 3ª região (fls. 381/390). Este juízo acolheu os cálculos da Contadoria judicial (fl. 391). Expedição de ofício requisitório (fls. 419/429 e 492/497). Habilitação dos coexequentes NIVALDO SIMAL SILVERIO e MOISÉS SIMAL SILVERIO em substituição da coautora Nelida Simal Silvério (fl. 469). Comprovantes de pagamento (fls. 458/468, 472/484 e 489/491). Os exequentes requereram o arquivamento dos autos, visto que o executado cumpriu a obrigação (fl. 498). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 26 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0205459-50.1990.403.6104 (90.0205459-9) - JANETE RODRIGUES IANEZ X BERNADETE IANEZ RODRIGUES X VERA LUCIA MENDONÇA DOS SANTOS X EUGENIO SANTOS ALVES X IRENE APPA X JOSE RUFINO DE JESUS X LUIZ RODRIGUES X RUBENS TAVARES (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 90.0205459-9 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: JANETE RODRIGUES IANEZ, BERNADETE IANEZ RODRIGUES, VERA LUCIA MENDONÇA DOS SANTOS, EUGENIO SANTOS ALVES, IRENE APPA, JOSE RUFINO DE JESUS, LUIZ RODRIGUES, RUBENS TAVARESE Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Vistos. Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por DOMINGOS IANEZ MARTINS e OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Os exequentes apresentaram cálculos de liquidação de sentença (fls. 163/209). O INSS interpôs embargos à execução (fls. 212), os quais foram julgados improcedentes (fls. 215/217). Expedição de ofício precatório e requisitório (fls. 222, 249, 250 e 254/256). Expedição de alvará de levantamento (fl. 280/291 e 295/300). Habilitação dos coexequentes JANETE RODRIGUES IANEZ E BERNADETE IANEZ RODRIGUES em substituição do coautor Domingos Ianez Martins (fl. 312). Promulgada a sentença de extinção da ação (fl. 313). Os exequentes interpuseram embargos de declaração, visto que o pagamento dos coexequentes JANETE RODRIGUES IANEZ e EGYDIO DE OLIVEIRA SOUZA não foram pagos (fls. 320/321). Os embargos de declaração foram julgados procedentes, por consequência decretou-se a nulidade da sentença de extinção do feito (fls. 323/325). Expedição do ofício requisitório (fls. 328 e 329). Habilitação da coexequente VERA LUCIA MENDONÇA DOS SANTOS em substituição do coautor Egidio de Oliveira Sousa (fl. 360). Expedição de alvará de levantamento (fl. 379 e 381). Comprovantes de pagamento (fls. 344/359, 382/383, 385/388). Instados a se manifestarem, os exequentes deixaram decorrer in albis o prazo de manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 384). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 26 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0202774-36.1991.403.6104 (91.0202774-7) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SANTANA (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0202774-36.1991.403.6104 EXEQUENTES: MARIA DE LURDES DOS SANTOS. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução proposta por MARIA DE LURDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A exequente apresentou seus cálculos para liquidação de sentença (fls. 134/140). O instituto executado opôs embargos à execução (fl. 145). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que prestou informações e cálculos às fls. 203/209. À fl. 210 foi acostada cópia da sentença dos embargos à execução. Inconformada com a decisão de fl. 210, a exequente apelou, sendo-lhe negado

seguimento ao seu recurso às fls. 211/214. Expedição de ofícios requisitórios (fl. 227/228). Intimada a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 234), a exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 235). Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 236/237. É o relatório. Fundamento e decidido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 26 de novembro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0203000-70.1993.403.6104 (93.0203000-8) - MIRTILA MUNHOZ FRIAS (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0203000-70.1993.403.6104 EXEQUENTES: MIRTILA MUNHOZ FRIAS. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por MIRTILA MUNHOZ FRIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A exequente apresentou seus cálculos para liquidação de sentença (fls. 118/124). O instituto executado concordou expressamente com os valores expostos pela exequente (fl. 128). Expedição de precatório (fl. 138). Expedição de Alvará de Levantamento (fls. 157v/158 e 175). A exequente apresentou nova memória de cálculo, alegando erro material nos cálculos de liquidação que originaram o precatório. (fls. 163/172). A parte executada opôs embargos à execução (fl. 180). Julgados parcialmente procedentes os embargos (fls. 186/189), foram expedidos os devidos requisitórios (fls. 192/193). Intimada a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 203), o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 203/verso). Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 204/205. É o relatório. Fundamento e decidido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 26 de novembro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0200402-12.1994.403.6104 (94.0200402-5) - VINCENZO SANSIVIERI X HENRIQUE DIEGUES X NAIR ROMANIS DIEGUES (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MONICA BARONTI)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0200402-12.1994.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: VINCENZO SANSIVIERI, HENRIQUE DIEGUES, NAIR ROMANIS DIEGUES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Vistos. Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por VINCENZO SANSIVIERI e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Os exequentes apresentaram cálculos de liquidação de sentença (fls. 97/123). O INSS interpôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 132/135). Expedição de ofício precatório (fl. 137). O INSS informou sobre o depósito judicial do precatório (fls. 146 e 147). Expedição de alvará de levantamento (fl. 153/verso e 161). Os exequentes informaram que o executado não satisfaz, integralmente, a obrigação, juntando planilha de cálculos de saldos remanescentes (fls. 154/159). O INSS impugnou os cálculos dos saldos remanescentes apresentados pelos exequentes, juntando planilha de cálculos (fls. 163/172). Os autos seguiram à Contadoria judicial (fl. 174 verso), que prestou informações à fl. 175. Este juízo acolheu a informação da Contadoria judicial que deu anuência aos cálculos apresentados pelos exequentes (fl. 179). O INSS ratificou seus cálculos, apresentados na impugnação (fl. 178), interpondo agravo de instrumento, o qual foi dado parcial provimento (fls. 203/210). Os autos retornaram à Contadoria judicial (fls. 212). A Contadoria judicial refez os cálculos de acordo com a determinação do E. TRF 3ª região (fls. 213/218). O INSS concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria judicial (fl. 219), assim como os exequentes (fl. 231). Este juízo acolheu os cálculos da Contadoria judicial (fl. 232). Expedição de ofício requisitório (fl. 251/253, 261 e 262). Os exequentes requereram o arquivamento dos autos, visto que o executado cumpriu a obrigação (fl. 263). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 26 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0202721-79.1996.403.6104 (96.0202721-5) - ADERMINDA SOARES DA CUNHA X ARLINDO DIAS PEREIRA X EMYGDIO DOS REIS X FLAVIO MONZONI WAGNER X GILSON DE SOUZA RAVAZZANI X IGNACIO ANDRADE JUNIOR X IRINEU GOMES X IZIDORO RAMOS NETO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0202721-79.1996.403.6104 EXEQUENTES: ADERMINDA SOARES DA CUNHA, ARLINDO DIAS FERREIRA, EMYGDIO DOS REIS, FLAVIO MONZONI WAGNER, GILSON DE SOUZA RAVAZZANI, IGNACIO ANDRADE JUNIOR, IRINEU GOMES E IZIDORO RAMOS NETO. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por ADERMINDA SOARES DA CUNHA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Os exequentes apresentaram seus cálculos para liquidação de sentença (fls. 181/217). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou seu parecer e cálculos no que diz respeito aos co-autores FLAVIO MONZONI WAGNER, IGNACIO

ANDRADE JUNIOR, ARLINDO DIAS PEREIRA, GILSON DE SOUZA RAVAZZANI e IZIDORO RAMOS NETO e informou que não existem diferenças a apurar quanto aos co-autores ADERMINDA SOARES DA CUNHA, EMYGDIO DOS REIS e IRINEU GOMES, conforme se verifica às fls. 219/246. Citado o executado, nos termos do artigo 730 do CPC, deixou decorrer o prazo legal para oposição de embargos à execução (fl. 264). Expedição dos ofícios requisitórios para os co-autores FLAVIO MONZONI WAGNER, IGNACIO ANDRADE JUNIOR, ARLINDO DIAS PEREIRA, GILSON DE SOUZA RAVAZZANI e IZIDORO RAMOS NETO às fls. 265/270. Posteriormente a expedição dos referidos ofícios o INSS protocolou petição (fls. 273/365) alegando haver ERRO MATERIAL, dos cálculos apresentados, esclarecendo que quanto ao co-autor GILSON DE SOUZA RAVAZZANI, havia outras duas ações com o mesmo objeto, tendo inclusive sido revisado o seu benefício em face da decisão de uma delas. Apresentou também novos cálculos para o co-autor ARLINDO DIAS FERREIRA, mencionou ainda, que nada era devido aos co-autores ADERMINDA SOARES DA CUNHA, EMYGDIO DOS REIS e IRINEU GOMES. Diante dos fatos narrados, foi determinada à fl. 366 a expedição de ofício para o Eg. Tribunal Regional Federal a fim de suspender o pagamento dos requisitórios expedidos, e a remessa dos autos à Contadoria Judicial, havendo impugnação por parte dos autores acerca das alegações do réu. Manifestação dos co-exequentes às fls. 388/397. A Contadoria Judicial apresentou novo parecer e cálculos às fls. 407/420, no qual retificou as informações e os cálculos quanto aos co-autores ADERMINDA SOARES DA CUNHA, EMYGDIO DOS REIS, IRINEU GOMES e ARLINDO DIAS FERREIRA. Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou e o réu concordou expressamente com a Contadoria (fl. 423). Foram desbloqueados os requisitórios originariamente expedidos (fl. 484). Intimados a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 485), os exequentes deixaram o prazo decorrer in albis (fl. 485/verso). Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 486/488. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 26 de novembro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0207150-55.1997.403.6104 (97.0207150-0) - GISELA SOUTO VIEIRA X JOSE GONCALVES X JOAO JOSE RODRIGUES X LUIZ DE GOES (SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do co-réu INSS em ambos os efeitos. Vista a parte autora e à co-ré UNIAO FEDERAL para apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0206874-87.1998.403.6104 (98.0206874-8) - ALICE CORREA DOS ANJOS X ADERITO AUGUSTO X ADYLSO BUENO X BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS X FRANCISCO TORO GIUSEPPONE X JOAO ANTONIO LAMELA CARRERA X LOURDES GONZALEZ REIS X MANOEL MESSIAS FERNANDO X NELSON RIBEIRO DA SILVA X JOSE RAIMUNDO SANTOS FREITAS X CINTIA HELENA SANTOS DE FREITAS (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 98.0206874-8 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequirente: ALICE CORREA DOS ANJOS, ADERITO AUGUSTO, ADYLSO BUENO, BENEDITO GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO TORO GIUSEPPONE, JOÃO ANTONIO LAMELA CARRERA, LOURDES GONZALEZ REIS, MANOEL MESSIAS FERNANDO, NELSON RIBEIRO DA SILVA, JOSE RAIMUNDO SANTOS FREITAS, CINTIA HELENA SANTOS DE FREITAS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Vistos. Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por ALICE CORREA DOS ANJOS E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Os exequirentes apresentaram cálculos de liquidação de sentença (fls. 211/365). Habilitação da coexequirente ALICE CORREA DOS ANJOS devido ao óbito do coautor Arino Orlando dos Anjos (fl. 380). Habilitação dos coexequirentes JOSÉ RAIMUNDO SANTOS FREITAS e CINTIA HELENA SANTOS DE FREITAS devido ao óbito do coautor Raymundo Cordeiro de Freitas (fl. 464). Os exequirentes informaram a existência de saldos remanescentes e com relação ao exequirente ADYLSO BUENO, o executado não implantou, corretamente, a revisão do seu benefício (fls. 603/680). Instado a se manifestar, o INSS concordou com os cálculos dos saldos remanescentes, apresentados pelos exequirentes, porém informou que já tinha processado os devidos pagamentos administrativamente e que fez a revisão do benefício do exequirente ADYLSO BUENO, restando uma diferença a ser paga (fl. 683/718). O executado procedeu à revisão do benefício de ADYLSO BUENO (fls. 723/725). Expedição de ofício precatório e requisitório (fls. 418/426, 555). Expedição de alvará de levantamento (fl. 561 e 564). Comprovantes de pagamento (fls. 443/445, 476/488, 490, 494/534, 536/546, 562, 563, 565, 566, 591/599). Instados a se manifestarem (fl. 726) sobre o prosseguimento do feito, os exequirentes não se opuseram à extinção do feito (fl. 728). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 26 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0001085-57.1999.403.6104 (1999.61.04.001085-2) - ALVARINO DE FREITAS ALVES X ANDRES SALGUEIRO FERNANDEZ X ANTONIO ALVARES SILVARINHO X ANTONIO DO CARMO X ANTONIO COSTA FERNANDES X ARIIVALDO DOS SANTOS X ARY RODRIGUES DE SOUZA X AUREA RAMOS DE

CARVALHO X BENJAMIN VAZQUEZ FERNANDEZ X CLOVIS SALGUEIRO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fl. 455-verso: Manifeste-se a parte autora. Int.

0002659-18.1999.403.6104 (1999.61.04.002659-8) - ALBERTO DA ROCHA CARVALHO X ALFREDO DA CONCEICAO X AUGUSTO FERREIRA GONCALVES X DIRCE PEREIRA X ERNESTO RODRIGUES DE SOUZA X GERALDO ALEXANDRE SHAMMAS X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JULIAN CONSTANTINO SULSEN X OLAVO ATHAYDE BARROS GUEDES X OSWALDO ALVES DE ALMEIDA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 1999.61.04.002659-8PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOEXEQUENTE: ALBERTO DA ROCHA CARVALHO, ALFREDO DA CONCEIÇÃO, AUGUSTO FERREIRA GONÇALVES, DIRCE PEREIRA, ERNESTO RODRIGUES DE SOUZA, GERALDO ALEXANDRE SHAMMAS, JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA, JULIAN CONSTANTINO SULSEN, OLAVO ATHAYDE BARROS GUEDES E OSWALDO ALVES DE ALMEIDAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B Vistos.Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por ALBERTO DA ROCHA CARVALHO E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Os exeqüentes apresentaram cálculos de liquidação de sentença (fls. 396/455).O INSS interpôs embargos à execução com relação a todos os exeqüentes (fl. 462), exceto ao coexequente JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA (fl. 473 verso).Expedição de ofício precatório (fl. 475).Habilitação da coexequente DIRCE PEREIRA em substituição do coautor Emil Veridiano Pereira (fl. 476).Expedição de ofício requisitório (fl. 479).Os exeqüentes informaram que o executado não realizou as devidas revisões administrativas (fl. 490).Em audiência nos autos dos embargos à execução, homologou-se o acordo com relação à coexequente DIRCE PEREIRA (fl. 512 e 513).Expedição de ofício requisitório (fls. 515/517).Os exeqüentes informaram que o executado não fez a revisão do benefício da coexequente DIRCE PEREIRA (fls. 523/526).O INSS revisou o benefício da coexequente DIRCE PEREIRA (fl. 528).E, informou que devolveram os valores descontados do benefício do coexequente JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA (fl. 530 e 531).Os exeqüentes informaram que o benefício da coexequente DIRCE PEREIRA estava incorreto (fl. 542/544).Os autos seguiram à Contadoria judicial (fl. 546 verso e 553).A Contadoria judicial prestou informações (fl. 555/557). Comprovantes de pagamento (fls. 482/489, 532/538, 549 e 552).Instados a se manifestarem (fl. 553) sobre o prosseguimento do feito, os exeqüentes não se opuseram à extinção do feito (fl. 561).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 26 de novembro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

0004870-22.2002.403.6104 (2002.61.04.004870-4) - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO Nº 0004870-

22.2002.403.6104EXEQUENTES: JOÃO ALVES DE OLIVEIRA.EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATrata-se execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por JOÃO ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo autor, antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução, ofertando o cálculo de valores que entende devidos (fls. 213/217).O exequente concordou com a conta apresentada pelo INSS (fls. 222/223).Expedição dos ofícios requisitórios (fls.231/233).Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 237), o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 238). Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 239/240. É o relatório. Fundamento e decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 26 de novembro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0007731-78.2002.403.6104 (2002.61.04.007731-5) - JOVENTINA MERCURIO MELO(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0007731-78.2002.403.6104 AÇÃO DE RITO

ORDINÁRIOEXEQUENTE: JOVENTINA MERCURIO MELOEXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo BSENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por JOVENTINA MERCURIO MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A exequente apresentou seus cálculos para liquidação de sentença (fls. 101/109). O executado impugnou os valores apresentados pela parte exequente (fls. 123/133).O autor requereu o não acolhimento da impugnação (fls. 137/138).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentadas informações e cálculos (fls. 145/156).As partes concordaram com os valores expostos pela Contadoria Judicial (fls. 157v/158).Expedição dos ofícios requisitórios (fls. 163v/166).Tendo em vista o falecimento do exequente Jairo de Melo à fl. 174, foi habilitada em seu favor a beneficiária

Joventina Mercúrio Melo (fl. 180).Expedição de Alvará de Levantamento (fl. 194).Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 197), a parte autora deixou o prazo decorrer in albis . Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 198/200.É o relatório. Fundamento e decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 26 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0005054-41.2003.403.6104 (2003.61.04.005054-5) - NACIR DIAS MONTEIRO X ANTONIO MEDEIROS DA SILVA FILHO X ANTONIO JOSE PEREIRA X DAVID RODRIGUES REBELO X DJALMA ANTONIO VENEZIANO X EUGENIO MESQUITA X LADICE RODRIGUES DE ASSIS X LAURA ANA DE SOUZA X NILZA PEREIRA DE CARVALHO X VICENTE DE SOUZA BEZERRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 2003.61.04.005054-5PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: NACIR DIAS MONTEIRO, ANTONIO MEDEIROS DA SILVA FILHO, ANTONIO JOSÉ PEREIRA, DAVID RODRIGUES REBELO, DJALMA ANTONIO VENEZIANO, EUGENIO MESQUITA, LADICE RODRIGUES DE ASSIS, LAURA ANA DE SOUZA, NILZA PEREIRA DE CARVALHO E VICENTE DE SOUZA BEZERRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B Vistos.Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por NACIR DIAS MONTEIRO e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Os exeqüentes apresentaram cálculos às fls. 243/363.Habilitação da coexequente NACIR DIAS MONTEIRO em substituição do coautor Odair Assanti (fl. 364).O INSS interpôs embargos à execução (fl. 379), os quais foram julgados parcialmente procedentes a todos os exequentes, exceto à coexequente LAURA ANA DE SOUZA, pois foi declara a ela a inexistência do título judicial (fls. 406/412). Expedição de ofício requisitório (fls. 415/427).Comprovantes de pagamento (fls. 428/431).Instados a se manifestarem, os exeqüentes requereram o arquivamento dos autos, visto que o executado cumpriu a obrigação (fl. 435).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 26 de novembro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

0005954-24.2003.403.6104 (2003.61.04.005954-8) - MILLO RIZZO X ARMANDO DOS SANTOS X NAIR DOS SANTOS PONTES X RUTH PONTES X EUGENIA ALVARENGA BAPTISTA X FRANCISCO BARBERINI X FRANCISCO PREVITALLI X JOAO LARA SANTOS X LUIZ RODRIGUES GARCIA X JACIRA SOARES BARCELOS X SUELY IGNEZ FERREIRA LEMOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 2003.61.04.005954-8PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: MILLO RIZZO, ARMANDO DOS SANTOS, NAIR DOS SANTOS PONTES, RUTH PONTES, EUGENIA ALVARENGA BAPTISTA, FRANCISCO BARBERINI, FRANCISCO PREVITALLI, JOÃO LARA SANTOS, LUIZ RODRIGUES GARCIA, JACIRA SOARES BARCELOS, SUELY IGNEZ FERREIRA LEMOSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos.Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por MILLO RIZZO E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Os exeqüentes apresentaram cálculos de liquidação de sentença (fls. 133/378).O INSS interpôs embargos à execução com relação à exequente ELZA DOS SANTOS PONTES (fl. 395), os quais foram rejeitados liminarmente (fls. 419/423).Habilitação das coexequentes NAIR DOS SANTOS PONTES e RUTH PONTES devido ao óbito da coautora Elza dos Santos Pontes (fl. 463).Os exeqüentes apresentaram cálculos com relação às coexequentes NAIR DOS SANTOS PONTES e RUTH PONTES (fls. 498/513).O INSS procedeu às revisões dos benefícios dos coexequentes MILLO RIZZO, PASCHOAL LOBBO, JACIRA SOARES BARCELOS, FRANCISCO PREVIATLLI E JOÃO LARA SANTOS (fls. 516/521).O executado concordou com as contas apresentadas pelas coexequentes NAIR DOS SANTOS PONTES e RUTH PONTES (fl. 585).Habilitação da coexequente JACIRA SOARES BARCELOS devido ao óbito do coautor Paschoal Gobbo (fl. 597).Os exeqüentes requereram nova expedição de ofício requisitório da coexequente NAIR DOS SANTOS PONTES, cancelado pelo E.TRF/3ªR (fls. 621/644).Este juízo deferiu o pedido dos exeqüentes, supracitado (fl. 654).Expedição de ofício requisitório (fls. 473/489, 602/605, 655).Comprovantes de pagamento (fls. 529/581, 616/618, 645/655).Os exeqüentes informaram que o INSS efetuou os pagamentos e implantou as RM's devidas e requereu o arquivamentos dos autos (fl. 660).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 26 de novembro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

0008317-81.2003.403.6104 (2003.61.04.008317-4) - MARLI CARVALHO SARAIVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 2003.61.04.008317-4PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: MARLI CARVALHO SARAIVAEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA

TIPO B Vistos.Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por MARLI CARVALHO SARAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A exequente apresentou cálculo de liquidação de sentença (fls.127/132).O executado apresentou conta que entendeu correta (fls. 141/146). A exequente concordou com o cálculo apresentado pelo INSS (fl. 150).Expedição de ofício requisitório (fl. 154/156).Comprovantes de pagamento (fls. 161 e 162).Instada a se manifestar a respeito do seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 159), a exequente deixou decorrer in albis o prazo (fl. 160 verso).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 26 de novembro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0013327-72.2004.403.6104 (2004.61.04.013327-3) - ABDUL RAHMAN BACHA(SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0013327-72.2004.403.6104 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOEXEQUENTE: AHMAD YOUSSEF EL BACHAEXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo BSENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por AHMAD YOUSSEF EL BACHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O exequente apresentou seus cálculos para liquidação de sentença (fls. 70/78). O executado opôs Embargos à Execução (fl. 81).Foram julgados procedentes os embargos às fls. 88/89.Expedição dos ofícios requisitórios (fls. 93/95).Tendo em vista o falecimento do exequente Ahmad Youssef El Bacha à fl. 101, foi habilitado em seu favor o beneficiário Abdul Rahman Bacha (fl. 129).Expedição de Alvará de Levantamento (fl. 141).Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 144), a parte exequente deixou o prazo decorrer in albis . Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 142/143 e 145/146.É o relatório. Fundamento e decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 26 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0006731-33.2008.403.6104 (2008.61.04.006731-2) - DANIELA FELIX DA CRUZ(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDA DA SILVA MELO X ALEX MELO DOS SANTOS X ANDERSON MELO DOS SANTOS(SP241099 - FABIANA DE PAULA VEDOVATO)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0006731-33.2008.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: DANIELA FELIX DA CRUZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IVANILDA DA SILVA MELO, ALEX MELO DOS SANTOS e ANDERSON MELO DOS SANTOS SENTENÇAVistos.DANIELA FELIX DA CRUZ, qualificada na inicial, propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face de IVANILDA DA SILVA MELO, ALEX MELO DOS SANTOS, ANDERSON MELHO DOS SANTOS e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter o benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro, o segurado Sr. Osvaldo Geraldo dos Santos, desde a data do seu óbito, ocorrido em 04/08/1999.Aduz, em síntese, que conviveu desde os 15 anos de idade com o segurado, como sua companheira, até a data do seu óbito. Dessa relação, resultou um filho, de nome Osvaldo Feliz dos Santos, nascido em 29/03/1987. Alega, outrossim, que na época do óbito do segurado o INSS concedeu o benefício de pensão apenas para seu filho, indeferindo o seu pedido por falta da qualidade de dependente.Requeriu, ao final, o pagamento das prestações devidas desde a data do óbito do segurado.Juntou documentos às fls. 17/108.Às fls. 110/116 foi extraído do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, informação que o benefício do filho da autora, Osvaldo Felix dos Santos, havia sido cessado em 29/03/2008, por limite de idade, bem como constar ainda do Sistema benefício concedido a três dependentes do segurado instituidor, Ivanilda da Silva Melo, Alex Melo dos Santos e Anderson Melo dos Santos.Foi determinado, assim, que a parte autora emendasse a inicial para requerer a citação dos demais beneficiários do de cujus (fl. 117).Às fls. 119/120 a autora cumpriu o despacho de fl. 117, onde requereu a inclusão no pólo passivo da ação dos co-réus Ivanilda da Silva Melo, Alex Melo dos Santos e Anderson Melo dos Santos.Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 133/135.Citados os co-réus Ivanilda da Silva Melo, Alex Melo dos Santos e Anderson Melo dos Santos (fl. 145), apresentaram contestação às fls. 147/152, onde pugnaram pela improcedência do pedido, bem como juntaram documentos (fls. 153/165).Citado o INSS (fl. 166), ofertou contestação às fls. 168/174, onde alegou, em preliminar, inépcia da inicial. No mérito, aduziu pela improcedência do pedido, ante a ausência de documentos que comprovem a dependência econômica e a convivência com o de cujus.Manifestação das partes acerca das contestações ofertadas às fls. 178, 180/181 e 182/186.Autos remetidos ao Ministério Público Federal que entendeu estar o feito regularmente instruído, requerendo, ao final da instrução processual, nova vista dos autos (fl. 188).À fl. 191 o feito foi saneado, bem como foi determinada a realização de produção de prova em audiência.Audiência realizada às fls. 230/241, onde se colheram o depoimento pessoal da autora, o depoimento pessoal da co-ré Ivanilda da Silva Melo, bem como foram ouvidas as testemunhas.Apresentação de memoriais pela autora às fls. 245/250 e pelos co-réus Ivanilda da Silva Melo, Alex Melo dos Santos e Anderson Melo dos Santos às fls. 251/255.Autos remetidos ao Ministério Público Federal que pugnou pela ratificação da procuração juntada aos autos pelo menor Anderson Melo dos Santos, uma vez que completou 16 anos em 19/05/2009, passando apenas a ser assistido pela sua genitora e não mais representado. Requeriu, ainda, a improcedência do pedido (fls. 257/258).O INSS deixou decorrer in albis o prazo para apresentar

memoriais (fl. 259). À fl. 261 foi determinada ao menor Anderson Melo dos Santos a regularização de sua representação processual. Determinação cumprida às fls. 264/265. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 268. É o relatório. Fundamento e decidido. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, alegada pelo INSS. Assim dispõe o artigo 295 do Código de Processo Civil a respeito da inépcia da petição inicial: Art. 295. A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; (...) Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. Verifico, na petição inicial de fls. 02/16, que nenhuma das hipóteses acima foi verificada. Dessa forma, descabe a preliminar aludida pelo Instituto Autárquico. Acolho a alegação da autora, na manifestação de fls. 182/186, de intempestividade da contestação ofertada pelos co-réus. Assim, decreto a revelia dos co-réus, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Contudo, deixo de aplicar os seus efeitos tendo em vista a natureza indisponível dos direitos tutelados, consoante determinação expressa do inciso II do artigo 320 do aludido codex. No mérito, consigno que, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. A qualidade de segurado do de cujus resta incontroversa nos autos, posto que já é instituidor de benefício de pensão por morte (fl. 110/116). Quanto à condição de dependente, alegou a autora, inicialmente, que conviveu desde os 15 anos de idade com o segurado, como sua companheira, até a data do seu óbito, ocorrido em 04/08/1999, e que dessa união nasceu um filho, Osvaldo Felix dos Santos, em 29/03/1987. Alega, outrossim, que na época do óbito do segurado o INSS concedeu o benefício de pensão apenas para seu filho, indeferindo o seu pedido por falta da qualidade de dependente. Dessa forma, requer a concessão do benefício de pensão por morte desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 14/10/1999. Para comprovar o alegado a autora acostou aos autos certidão de nascimento do filho havido em comum com o segurado (fl. 22), certidão de óbito (fl. 25), cópia da CTPS do de cujus, em que consta o seu nome e o do seu filho como dependentes, datada de 03/04/1987 (fl. 40), declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente e Cubatão, informando que o falecido era associado da OSAN e deixou-a como dependente (fl. 41), carteira de beneficiária do de cujus junto ao INAMPS (fl. 43), bem como atestado de dependência econômica em que consta o seu nome e o do seu filho como dependentes do segurado (fl. 44). Apresentou, ainda, justificativa administrativa realizada pelo INSS afim de apurar a existência de união estável, onde consta seu depoimento pessoal e o de três testemunhas por ela arroladas (fls. 62/65). Por fim, acostou aos autos recibo de compra na empresa Comércio de Areia, Pedra e Materiais para construção, onde figura o nome do segurado e o endereço da autora. Em complementação ao início de prova material trazida aos autos, foi determinada a realização de audiência, cingindo-se a controvérsia em saber se a mesma era, de fato, companheira do segurado, ora falecido, na data do óbito. Os documentos acostados aos autos pela autora não são suficientes para afirmar que a mesma efetivamente convivia com o falecido na data do óbito. Senão, vejamos. A cópia da CTPS do de cujus, em que consta o seu nome e o do seu filho como dependentes (fl. 40), data de 03/04/1987. Assim, ante o dilargado espaço temporal entre a data da produção do documento e a data do óbito, não há como se presumir que a situação fática constante da CTPS se manteve inalterada ao longo desses anos. Ademais, cumpre ressaltar que à época do óbito do segurado, não havia mais a figura do dependente designado. A mesma fundamentação vale para os outros documentos apresentados, pois foram produzidos com datas pretérias que se distanciam substancialmente da data do óbito, não sendo aptos a comprovar a convivência em comum quando do falecimento do segurado. Assim, ante a fragilidade da prova documental trazida aos autos, foi determinado por este Juízo a produção de prova em audiência, afim de verificar a qualidade de dependente da autora e a suposta união estável alegada. Em audiência realizada no dia 24/03/2010, às 14 horas, foram colhidos os depoimentos da autora e da co-ré Ivanilda, bem como foram ouvidas duas testemunhas arroladas autora, Maria Lúcia Silva dos Santos e Maria José da Luz, e duas testemunhas arroladas pela co-ré, Joelma Lúcia Aguiar e Antônio Andrade dos Santos. Cumpre salientar que a terceira testemunha arrolada pela co-ré, Arivaldo Geraldo dos Santos, por ser genitor do segurado, foi ouvido como informante do Juízo. Pois bem. Passo a transcrever trecho do depoimento pessoal da autora (fls. 231/232): Conheci Osvaldo na festa da escola aos 14 anos de idade, eu era amiga da irmã dele, Gilza, isso foi em 1985. Aos 15 anos engravidei e fui morar com ele na Rua João Serrano, em São Vicente, juntamente com os pais dele. Eu não me entendia com minha sogra Giselda e passados três anos fomos morar em uma casa alugada, na mesma rua, por mais dois anos. Depois moramos em vários endereços: Alemoa/Santos, casa da Maria Lúcia/São Vicente e casa da minha mãe/São Vicente. Em 1996 fiquei 15 ou 20 dias em Recife, em uma casa de meus pais junto com tios. Osvaldo foi levar-me, disse que iria me buscar mas não foi. Então eu voltei e fomos morar na Rua Luccas nº 13, em uma casa de madeira em São Vicente. Isso foi em 1996 e eu moro lá até hoje. Osvaldo faleceu em 1999 e eu morei com ele até o seu falecimento. Ele era estivador. Só ficamos separados por causa de brigas, quando meu filho ainda era bebê. Depois não mais ... Colaciono, na seqüência, depoimento da co-ré Ivanilda (fls. 233/234): Conheci Osvaldo em 1992 na Rua Bitaru em São Vicente. Começamos a namorar, até noivamos mas não nos casamos no papel. Fomos morar juntos e logo ele quis que parasse de trabalhar. Meu primeiro filho nasceu em 1993 e o outro em 1996. Moramos juntos sem qualquer separação até o seu óbito em 1999. Moramos na Vila Tupy, na Rua Jordan e na Vila São Jorge e em endereço que não me lembro. Agora moro na Rua O, Jardim Glória, na casa que ele começou a construir para mim. Eu tinha um bom relacionamento

com seus familiares e frequentava a casa de seus pais e irmãos em São Vicente. Não éramos de sair muito. Ele era estivador e saía para trabalhar de dia e voltava à noite. Ele estava sempre em casa. Viajamos para Sergipe para a casa de meu sogro em 1993 com nosso primeiro filho recém nascido. Quem me deu a notícia do falecimento foi Aldo, meu cunhado. O endereço constante na certidão de óbito era o meu. Eu sabia que Osvaldo tinha um filho com Daniela. Quando fomos morar juntos ele havia me dito que não tinha mais qualquer relacionamento com ela e durante nossa convivência nada me fez desconfiar que pudessem continuar a viver juntos. No tocante à oitiva das testemunhas, ressalto a importância das informações prestadas pelo Sr. Arivaldo Geraldo dos Santos, pai do segurado, haja vista que, em que pese ter sido ouvido na qualidade de informante do Juízo, por ser pessoa da família, está mais apto em esclarecer as relações constituídas no âmbito familiar, tendo em vista a intimidade resultante das relações privadas. Dessa forma, passo a transcrever o seu depoimento (fls. 240/241): Quando Osvaldo faleceu quem vivia com ele era Ivanilda. Daniela viveu com ele mais ou menos de 1987 a 1991. Eles se separaram, ele voltou para casa, e em 1992, arrumou um namoro com Ivanilda, chegou a pedi-la em casamento e ficaram juntos até ele morrer. Quando ele morreu fui ao Sindicato para pedir pensão para o filho de Daniela e para Ivanilda. Daniela nunca morou na minha casa. Eu morava na Rua João Serrano e arrumei uma casa para eles em frente a minha. Eles moraram lá menos que dois anos e ela largou dele, depois foi morar com outro homem. Em 1996 fui embora para Sergipe e moro lá até hoje. Ivanilda e Osvaldo moraram um tempo em Sergipe comigo. Tinham apenas um filho nessa época. Não sei dizer se Osvaldo já morou na Rua Luccas. Quando Daniela largou meu filho e foi morar com outro homem, levou meu neto, mas como ele continuava a morar perto, uns 100 metros, continuamos a cuidar dele. Minha mulher gosta muito dele. Até hoje temos relacionamento com ele que é maior de idade. Ontem mesmo eu encontrei-me com ele. Não sei dizer se Daniela estava no velório, cheguei em cima da hora e era um momento de grande sofrimento. Meu filho era estivador, podia trabalhar de manhã, de tarde ou de noite, não tinha horário de madrugada. Não sei dizer quem foi buscar os documentos de Osvaldo no Sindicato. Depois que Osvaldo esteve com Ivanilda em Sergipe por dois anos, ele voltou para cá e trabalhou como estivador e ia me visitar em Sergipe quando eu dizia que estava precisando dele. Minha esposa não pode vir ao velório. Conheço o Parque Bitaru, e não Rua, pois eu morei lá. Morei uns 15 anos nesse Bairro. Meu filho morou em São Vicente e depois em quatro ruas diferentes, com Ivanilda. Ele comprou uma casa perto de um lixão, em Praia Grande, e depois construiu uma casa melhor. Ivanilda e Osvaldo viviam como marido e mulher, quando eu vinha de Sergipe eu só ficava na casa deles. Ela vivia com ele quando ele faleceu. Não me recordo da Rua Aléssio Messiano. Ivanilda sabia que Osvaldo tinha um filho com Daniela. Osvaldo buscava o menino e quando ele já era maior, ele ia sozinho para a casa de Ivanilda. Osvaldo e Ivanilda fizeram uma festa de noivado na minha casa. Tenho certeza que Osvaldo não reatou seu relacionamento com Daniela. Nós éramos grandes amigos além de pai e filho. Ele não fazia alguma coisa sem me dizer. Destarte, haja vista a fragilidade da prova documental produzida, aliada ao relevante depoimento do genitor do segurado, tenho como acertada a decisão do INSS em indeferir o benefício de pensão por morte em favor da autora, porquanto não conseguiu se desincumbir do ônus de comprovar a sua qualidade de dependente nem a suposta união estável com o segurado até a data do seu falecimento. Ao contrário, por todos os elementos contidos no autos, depreende-se que a autora não convivia com o segurado falecido na época do óbito e não dependia economicamente do mesmo, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 26 de novembro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0002497-71.2009.403.6104 (2009.61.04.002497-4) - IVANEIDE FERNANDO DA COSTA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACY MOREIRA DOS SANTOS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0002497-71.2009.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: IVANEIDE FERNANDO DA COSTA RÉU: JACY MOREIRA DOS SANTOS e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. IVANEIDE FERNANDO DA COSTA, qualificada na inicial, propôs esta ação em face de JACY MOREIRA DOS SANTOS e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter o benefício previdenciário de pensão por morte de seu cônjuge, Sr. José Miguel da Costa, falecido em 11/08/1992. Aduz, em síntese, que se casou com o segurado em 25/08/1977 e que dessa união resultou dois filhos, Jefferson Fernando da Costa e Anderson Fernando da Costa, ambos nascidos em 14/01/1978. Outrossim, afirma que em meados de 1985 foi abandonada pelo marido, não tendo mais notícias do seu paradeiro, passando a viver por meios próprios e ajuda de parentes. Dessa forma, requereu administrativamente em 09/12/2008 o benefício de pensão por morte, restando-lhe indeferido sob o argumento de falta de dependência econômica. Requereu, ao final, o pagamento das prestações devidas desde a data do óbito do segurado. Juntou documentos às fls. 18/46. Concedido o benefício da justiça gratuita à fl. 48. Citado (fl. 52), o INSS ofertou contestação (fls. 54/63), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a Autarquia Previdenciária procedido de acordo com os ditames legais na análise do requerimento da autora. Citada a co-ré JACY MOREIRA DOS SANTOS (fl. 69), apresentou contestação em que requereu a improcedência do pedido (fls. 72/76). Na fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas (fl. 84/85). Audiência realizada, onde foram colhidos os depoimentos pessoais da autora e da co-ré Jaci, bem como a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 159/162, 182/186, 277/278 e 285/288). À fl. 285 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial requerido pela

autora. Intimados em audiência, a autora apresentou memoriais às fls. 292/293 e os réus deixaram decorrer in albis o prazo (fl. 299). À fls. 294/298 a autora interpôs agravo retido da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. De início, consigno que, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação original do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. A qualidade de segurado do de cujus resta incontroversa nos autos, posto que já é instituidor de benefício de pensão por morte em favor da co-ré JACI MOREIRA DOS SANTOS (fl. 26). No tocante à condição de dependente, por sua vez, fixa o art. 16 da Lei 8.213/91: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos; (...) A autora, quanto a esse requisito, alega ter sido casada com o segurado até a data do seu falecimento e, dessa forma, fazer jus ao benefício de pensão por morte. Para comprovação da qualidade de dependente, no entanto, a autora não acostou aos autos qualquer documento que possa comprovar que era efetivamente dependente econômica do de cujus na data do óbito. Pelo contrário. Na própria petição inicial já expressou que o segurado falecido abandonou-a e a seus filhos em meados de 1985 e que desde então não tem notícias do mesmo. Entende a autora, outrossim, que pelo fato de ser casada com o de cujus e nunca ter se separado legalmente, mas apenas de fato, tem direito ao benefício de pensão por morte. Ressalte-se, por oportuno, que o óbito do segurado se deu em 11/08/1992 e o requerimento da autora ocorreu em 09/12/2008. Ou seja, mais de 15 anos após o seu falecimento. A distância temporal entre a data do óbito e a data do requerimento deixa claro que a autora não dependeu economicamente do segurado nesse ínterim, restando cristalino que a sua inércia por tão dilargado tempo descaracteriza qualquer presunção de vínculo econômico para com o falecido. Passo a colacionar o depoimento pessoal da autora (fl. 160 e verso): Fiquei casada com José Miguel da Costa por três anos e meio, casei grávida e tivemos dois filhos gêmeos. Morávamos no fundo cada de meus pais, no Jardim Bom Retiro, em Santos. Nessa época eu não trabalhava por que precisava cuidar das crianças. Meu marido trabalhava em uma transportadora de nome ETG. Muitas vezes ele ficava dias sem aparecer em casa e depois voltava bêbado ou drogado e agressivo. Em um determinado dia ele chegou nessas condições, coloquei a comida para ele jantar, ele quis que eu sentasse com ele, eu disse que não podia por que precisava amamentar os meninos e ele começou a fazer ameaças, acusar-me de ter outro homem, tirou a roupa e quis agredir-me. Meu pai percebeu a confusão e acudiu-me. Levou-me com os meninos para a casa dele para dormir. Ficou de conversar com meu marido quando ele voltasse do trabalho, mas ele voltou novamente bêbado. Nos dias que se seguiram ele ameaçou-me com um punhal e quase botou fogo no colchão dos meninos com cigarro. Foram muitas as vezes em que fui ameaçada, muitas vezes eu corria para a casa de amigos próximos para pedir socorro e para não envolver meus pais. Teve um dia em que fiquei tão nervosa que tive que ser internada. Em um dia meu marido viu que eu não estava na casa, a trancou, passou na casa desses amigos, disse que tinha feito alguma coisa para mim, que eu até tinha ido para o hospital e sumiu. Meu pai, então, passou a cuidar de mim e de meus filhos. Passados cerca de três anos uma cunhada entrou em contato comigo, disse que estava doente e pediu para que eu levasse os meninos. Quando cheguei lá meu marido estava lá, queria conversar comigo, disse que iria arrumar uma pessoa para cuidar dos meninos e que iria tirá-los de mim. Fui embora e meu pai disse para nunca mais procurar meu marido, que se ele aparecesse para buscar os meninos meu pai iria na polícia. Depois desse dia nunca mais vi meu marido. Meus filhos ainda eram pequenos quando comecei a trabalhar para sustentá-los e eu precisava que minha mãe cuidasse deles. Quando eu trabalhava na Toscana minha sogra passou por lá e disse que eu poderia casar-me pois meu marido havia falecido. Ela disse que ele não havia deixado nada para mim, que quem iria ficar com alguma coisa era a mulher que estava com ele quando ele faleceu, Jacy, com quem ele teve um filho. Eu disse que o bem que ele havia me deixado eram meus filhos. Com a separação fiquei muito abalada tinha problemas no sistema nervoso. Depois consegui alguns empregos como faxineira, no comércio, em casas lotéricas (nessas, por onze anos). Depois tive um outro relacionamento que resultou numa filha mas também não deu certo. Depois não consegui mais emprego com carteira assinada e passei a fazer bicos como faxineira e vender frutas e verduras. Atualmente resido com minha irmã. Meus três filhos são maiores. Atualmente tenho problemas na coluna, bursite e tendinite, mas mesmo assim consegui, há dois dias, emprego com carteira assinada. Ressalte-se, ainda, que os depoimentos das testemunhas arroladas só veem a corroborar os fatos trazidos aos autos, de que no momento do óbito a autora não dependia economicamente do de cujus. Destarte, haja vista a comprovação efetiva de que a autora não convivia com o segurado, nem muito menos dependia do mesmo para sobreviver, tenho como não preenchido este requisito para a concessão do benefício de pensão por morte que ora se pleiteia. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 26 de novembro de 2010.

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0001123-83.2010.403.6104 (2010.61.04.001123-4) - JOAQUIM GOMES SIMOES NABO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0003294-13.2010.403.6104 - PAULO CESAR SOUSA LIMA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0003295-95.2010.403.6104 - JOSE EDUARDO DA SILVA GARCIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0004094-41.2010.403.6104 - ALDOMIRO ALVES DAS CHAGAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3a VARA FEDERAL EM SANTOS Processo nº 0004094-41.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ALDOMIRO JORGE DAS CHAGAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BVistos. ALDOMIRO JORGE DAS CHAGAS, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria especial (NB 063.506.291-7 e DIB 31/05/1993) e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso, com data de início no dia imediatamente posterior ao desligamento do emprego, ou seja, 26/04/1994. Todos os demais pedidos dependem do acolhimento desse primeiro. Aduz o autor que a autarquia previdenciária, na observância do artigo 49 da Lei 8.213/91, deferiu-lhe o benefício na data do requerimento administrativo, no entanto, acaso tivesse obtido o benefício apenas na data do desligamento do trabalho, teria auferido renda mensal inicial mais vantajosa, razão pela qual entende ter direito a renunciar o benefício em tela, para obter a concessão de novo benefício, compensando o INSS os valores que lhe foram pagos com as diferenças apuradas em decorrência do novo salário de benefício e não prescritas, tudo devidamente corrigido. Acostou documentos (fls. 35/53). Custas recolhidas à fl. 54. À fl. 57 peticiona o autor e requer a correção do seu nome apostado na exordial, conforme documento de identidade nos autos. Citado (fl. 75), o INSS deixou decorrer in albis o prazo para contestação (fl. 77). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o

propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605) PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05). 3. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1) PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA

PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal.2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119.3. Custas em reembolso.4. Sentença mantida.5. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES.1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.3. Sentença mantida.4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem,

ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título. Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente. Pois bem. No caso vertente, o autor percebe aposentadoria especial (NB 063.506.291-7), requerida e deferida a partir de 31.05.1993, mas continuou a trabalhar e a verter contribuições para a Previdência Social, conforme cópia do CNIS acostada aos autos (fl. 47).Destarte, nos termos da fundamentação supra, a considerar que o autor aposentou-se em 31.05.1993 (DER) e que até a data da citação do INSS nesta ação passaram-se mais de 15 anos, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), não é mais possível a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios do réu, tendo em vista a ausência de contestação. Custas já satisfeitas.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Encaminhem-se os autos ao SEDI para constar o nome correto do autor, ALDOMIRO JORGE DAS CHAGAS.P.R.I.Santos, 26 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0004413-09.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0004687-70.2010.403.6104 - ADELSON OLIVEIRA SANTOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

0004901-61.2010.403.6104 - URBANO LUIZ SIMOES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0005591-90.2010.403.6104 - JOAO DE MORAIS(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005817-95.2010.403.6104 - ANTONIO DE AGUIAR FILHO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

0006993-12.2010.403.6104 - MARIA INEZ CARRASCO GONCALVES ESPOSITO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

0007082-35.2010.403.6104 - FRANCISCO ANCHIETA ALVES BARBOSA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0007184-57.2010.403.6104 - RANDALL NOGUEIROL(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0007211-40.2010.403.6104 - JOAO RODRIGUES DA SILVA NETO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0007232-16.2010.403.6104 - MAX AMAURI FERNANDES DE SOUZA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

0007407-10.2010.403.6104 - JOSE DA SILVA ANDRADE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007433-08.2010.403.6104 - MARIA APARECIDA DA SILVA MARZAGAO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0009286-52.2010.403.6104 - JULIA PEDERIVA SALES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para emendar à inicial adequando o correto valor da causa, uma vez que o valor da Renda Mensal é de R\$ 1.237,86 e não o informado à fl. 6. Int.

0009300-36.2010.403.6104 - NILZETE DO NASCIMENTO SALLES(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006436-59.2009.403.6104 (2009.61.04.006436-4) - CACILDA DA SILVA MENDES - INCAPAZ X HAMILTON MENDES(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se vista ao impetrante, após, aguarde-se no arquivo. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203092-77.1995.403.6104 (95.0203092-3) - LAURA DE MACEDO LOUREIRO X ESTHER TEIJOBO TSUGEIMI KOBORI X ANTONIO CARLOS JORGE X NEIDE FERNANDES JORGE(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência aos exequentes do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 458/466) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0208636-41.1998.403.6104 (98.0208636-3) - JOSE LUIZ DE FRANCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207714-73.1993.403.6104 (93.0207714-4) - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X CLOVIS DELLAMONICA

X DARCY JACINTO FERREIRA X FRANCISCO NUNES FILHO X SERAFIM CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVIS DELLAMONICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCY JACINTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO NUNES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERAFIM CAVALCANTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado nas contas fundiárias de Serafim Cavalcante de Oliveira, Francisco Nunes Filho e Clovis Dellamonica satisfaz o julgado. Intime-se.

0209770-79.1993.403.6104 (93.0209770-6) - SAMUEL FERREIRA DA SILVA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X SAMUEL FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A contadoria judicial informou à fl. 402 a existência de diferença em agosto de 2001 de R\$ 1.168,32 (hum mil cento e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos) a ser creditada na conta fundiária do exequente e de R\$ 116,84 (cento e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios. A executada efetuou o pagamento da diferença em agosto de 2006, através de depósito judicial (fls. 458/459) que já foi levantado através dos alvarás n 170/2007 e 171/2007 (fls. 474/475). O exequente discorda do valor depositado, pois a executada efetuou o depósito sem a atualização monetária. À fl. 432 a Caixa Econômica Federal apresenta termo de adesão firmado por Samuel Ferreira da Silva, no entanto, restou prejudicada a sua apreciação em virtude de já ter sido efetuado crédito na conta fundiária do exequente de acordo com o julgado, nos termos da decisão de fl. 448, item 1, proferida em 28 de junho de 2006. Muito embora a decisão de fl. 448, tenha desconsiderado a adesão ao acordo previsto na LC 110/01, verifica-se através dos extratos juntados às fls. 503/504, que foram efetuados créditos na conta fundiária de Samuel Ferreira da Silva em decorrência do acordo. Sendo assim, retornem os autos à contadoria judicial para que elabore nova conta de liquidação, devendo considerar para o cálculo do valor devido ao exequente as parcelas pagas em virtude da adesão ao acordo (fl. 503/504), bem como o reflexo nos honorários advocatícios. Intime-se.

0202349-67.1995.403.6104 (95.0202349-8) - MANUEL GONCALVES DE MELO SOBRINHO X JOSE INALDO DOS SANTOS X HENRIQUE PINHEIRO CORREA X EDSON JOSE RITA X JORGE BARBOSA FILHO(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANUEL GONCALVES DE MELO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE INALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENRIQUE PINHEIRO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON JOSE RITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 537, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre a informação da contadoria de fl. 526. Após, apreciarei o postulado às fls. 534/536. Intime-se.

0207420-50.1995.403.6104 (95.0207420-3) - DIONISIO MARQUES AMORIM X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X GELZO RODRIGUES CESAR X JOAO MARIA FERREIRA X SEBASTIAO DA SILVA X WILSON ALMEIDA DE ARAGAO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DIONISIO MARQUES AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GELZO RODRIGUES CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MARIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ALMEIDA DE ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se Wilson Almeida de Aragão para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado à fl. 663, bem como sobre os documentos de fls. 664/665. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 648. Intime-se.

0203401-64.1996.403.6104 (96.0203401-7) - DULCELINA DOS SANTOS DE JESUS X MARIA DA GLORIA GARCIA X EDUARDO AFFONSO X JOSE PINTO DE ANDRADE X LUIZ MANOEL DE SOUZA X ODAIR DOS SANTOS X WALMOR WALDEMIRO ANDERSON X JOAQUIM RIBEIRO X VALDETE DA SILVA VIEIRA(SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL E SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DULCELINA DOS SANTOS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GLORIA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PINTO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MANOEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALMOR WALDEMIRO ANDERSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

VALDETE DA SILVA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que Dulcelina dos Santos de Jesus requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0206412-67.1997.403.6104 (97.0206412-0) - CLAUDIO CAMPINA DO NASCIMENTO X LUCIA MARIA PEDROSA(Proc. ASTRID DAGUER ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO CAMPINA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA MARIA PEDROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Claudio Campina do Nascimento dos extratos juntados às fls. 305/308, que demonstram que o montante creditado na conta fundiária já foi sacado, para que requeira o que for de seu interesse em cinco dias.No mesmo prazo, cumpra o item 3 do despacho de fl. 301.Intime-se.

0009276-91.1999.403.6104 (1999.61.04.009276-5) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES QUEIROZ(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado às fls. 218 e 223, encaminhem-se os autos à contadoria para que diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado, devendo observar os parâmetros contidos no ofício n 21/2009-Gab.Intime-se.

0004648-25.2000.403.6104 (2000.61.04.004648-6) - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X AVELINO FERNANDES MARINHO X CLAUDINEI DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS PEREIRA X GILBERTO LOURENCO X ITAMAR HELMER STAFFA X JOSIAS CORREIA DE ANDRADE X LUIZ CARLOS ALVES X ORLANDINO CARDOSO DA SILVA(Proc. ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E Proc. DRA. PATRICIA BURGER E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AVELINO FERNANDES MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ITAMAR HELMER STAFFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSIAS CORREIA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDINO CARDOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão supra e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias em relação à guia de depósito juntada à fl. 455, bem como no tocante ao cancelamento do alvará de levantamento n 47/2010, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0006671-07.2001.403.6104 (2001.61.04.006671-4) - JULIO FAJARALDINE DA ROSA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JULIO FAJARALDINE DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01, através da internet, dando-lhe ciência do extrato de fl. 112.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001643-87.2003.403.6104 (2003.61.04.001643-4) - GERALDO APARECIDO ALVES X JOSE PEREIRA NETO X JOSE FERREIRA PINTO NETTO X MARIO CESAR DOS SANTOS X NILTON DA SILVA X OSWALDO SALLES LAMOUCHE(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERALDO APARECIDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA PINTO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO CESAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO SALLES LAMOUCHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apontada por Mario Cesar dos Santos às fls. 308/310.Intime-se.

0003675-65.2003.403.6104 (2003.61.04.003675-5) - REGINA LUCIA RODRIGUES(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X REGINA LUCIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a executada do noticiado às fls. 83/85 para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a obrigação a que foi condenada.Intime-se.

0004462-94.2003.403.6104 (2003.61.04.004462-4) - RAMIRO MARTINEZ FILHO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RAMIRO MARTINEZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exeqüente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 293) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. Após, apreciarei o postulado às fls. 296/297. Intime-se.

0008838-89.2004.403.6104 (2004.61.04.008838-3) - ODAIR DA SILVA CORREIA(SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ODAIR DA SILVA CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o noticiado à fl. 202, intime-se o exeqüente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe os dados solicitados à fl. 103, com o intuito de possibilitar ao banco depositário efetuar nova pesquisa em sua base de dados. Intime-se.

0009029-37.2004.403.6104 (2004.61.04.009029-8) - JOSE PEREIRA MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE PEREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o saldo base utilizado em 31/12/1974 é o saldo existente na conta fundiária de José Pereira Martins em 31/12/1973, e que a executada alega não possuir o extrato do referido período, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça de que forma obteve o valor utilizado em 31/12/1974 para a elaboração da conta de liquidação. Intime-se.

0000015-24.2007.403.6104 (2007.61.04.000015-8) - ARMANDO CARVALHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ARMANDO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os esclarecimentos prestados pelo exeqüente às fls. 145 e 152/153, no sentido de que seu nome correto é Armando Carvalho. Intime-se.

Expediente Nº 6087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206547-45.1998.403.6104 (98.0206547-1) - LAERCIO TAVARES X JOSE LUIZ DA SILVA X EUGENIO LUIS HENRIQUES X JOSE SILVA DE LARA X AFONSO CELSO PEREZ ROVERE X JOSE HENRIQUE ABRANTES(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista as manifestações de fls. 366/369 e 402, intime-se Eugênio Luis Henriques para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir. No mesmo prazo, requeira José Silva de Lara o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, considerando o noticiado pela executada no sentido de que o banco depositário não localizou os extratos de sua conta fundiária, devido à prescrição trintenária, bem como a documentação solicitada às fls. 337/338 para que seja possível nova pesquisa na base de dados. Intime-se.

0002913-78.2005.403.6104 (2005.61.04.002913-9) - CELIA GALDO BORGES(Proc. PRISCILLA CHARADIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 129, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente a sua manifestação. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202404-18.1995.403.6104 (95.0202404-4) - JOSE REIS FERNANDES ANASTACIO X CARMELO MARTINS TEIXEIRA X JORGE PINTO DE GOUVEA X GILBERTO CARLOS BARBOSA DA SILVA X JOAQUIM SILVA FERNANDES(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE REIS FERNANDES ANASTACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMELO MARTINS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE PINTO DE GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO CARLOS BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da concordância de Jorge Pinto de Gouvêa e Gilberto Carlos Barbosa da Silva com o crédito efetuado em suas contas fundiárias (fls. 578/580), para que adote as medidas à sua liberação caso se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o saque. Dê-se ciência do noticiado por José Reis Fernandes Anastácio às fls. 579/580, no tocante aos dados solicitados pela executada, devendo a executada providenciar o

cumprimento do julgado no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0203145-58.1995.403.6104 (95.0203145-8) - MARINALVA SANTOS RIBEIRO X MARCIA REGINA FONSECA X ROBERTO FONSECA X ROSANGELA SANTOS GONCALVES X SUELY ROSE AQUINO DE MORO X ELCIO AREIAS DO PRADO X JOAO EDUARDO PAULINO RODRIGUES X PEDRO LEAL DE SOUZA FILHO X SIDNEI TEIXEIRA X RICARDO BISPO DOS SANTOS (SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE E SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARINALVA SANTOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA REGINA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELY ROSE AQUINO DE MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELCIO AREIAS DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO EDUARDO PAULINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO LEAL DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEI TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse em relação a guia de depósito juntada à fl. 458. No mesmo prazo, forneça Sidnei Teixeira os documentos solicitados às fls. 349/350. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0206577-17.1997.403.6104 (97.0206577-1) - VALDO DO NASCIMENTO X VALTER GONCALVES CASANOVA X VALTER RODRIGUES DA SILVA X WALDEMAR OLYMPIO DA LUZ X WALDYR FRANCISCO DOS SANTOS X WALTER DE ABREU SERRAO X WALTER PALAZZIO X WANDER PASCHOALINO X WANDERLEY VASQUES X WILSON PEREZ (Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALDO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER GONCALVES CASANOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR OLYMPIO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDYR FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER DE ABREU SERRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER PALAZZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDER PASCHOALINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Wander Paschoalino e Wilson Perez do crédito efetuado em suas contas fundiárias (fls. 489/494), bem como da guia de depósito de fl. 496 para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias. Ante o noticiado à fl. 487, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra o item 3 do despacho de fl. 474, no tocante a Waldemar Olympio da Luz. Intime-se.

0003770-03.2000.403.6104 (2000.61.04.003770-9) - FRANCISCO ROSA DE SANTANA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO ROSA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado às fls. 357/360, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra o despacho de fl. 354. Intime-se.

0007349-56.2000.403.6104 (2000.61.04.007349-0) - DARCIO MARTINS PINTO - ESPOLIO (MARLI DA SILVA RUSSO MARTINS PINTO) (Proc. NEUSA MARIA ROLAND BASSO E SP051516 - NAIR PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DARCIO MARTINS PINTO - ESPOLIO (MARLI DA SILVA RUSSO MARTINS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada à fl. 333 em relação aos juros moratórios. Intime-se.

0000918-35.2002.403.6104 (2002.61.04.000918-8) - CLAUDIO JOSE DOS SANTOS X EDSON RIBEIRO DOS SANTOS X JOAO PAIXAO MATOS X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LAERCIO NICACIO DOS SANTOS X LEONIDAS DANIEL DO CARMO X NERIO DOS SANTOS LEITE X VALTER CAVALCANTE X WILLIAN CESAR BRANCO ALVES (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLAUDIO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PAIXAO MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERCIO NICACIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONIDAS DANIEL DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NERIO DOS SANTOS LEITE X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X VALTER CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILLIAN CESAR BRANCO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 597, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra o despacho de fl. 594. Intime-se.

0010913-38.2003.403.6104 (2003.61.04.010913-8) - GERALDO ALBANO GANDER - ESPOLIO (NEUSA JULIO ALBANO) X JOSE MIGUEL - ESPOLIO (SARA FERNANDIM MIGUEL)(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GERALDO ALBANO GANDER - ESPOLIO (NEUSA JULIO ALBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MIGUEL - ESPOLIO (SARA FERNANDIM MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o noticiado pela executada às fls. 98/100, aguarde-se o transcurso do prazo deferido à fl. 95. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0000577-38.2004.403.6104 (2004.61.04.000577-5) - ADEMAR ROCHA SAMPAIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADEMAR ROCHA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o longo prazo decorrido sem que a Caixa Econômica Federal tenha cumprido a obrigação a que foi condenada, bem como o noticiado à fl. 153, determino que se oficie ao banco depositário (Banco do Brasil - agência Santos), solicitando o encaminhamento a este juízo dos extratos da conta fundiária de Ademar Rocha Sampaio, necessários ao cumprimento do julgado. Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 146/147, 150/151, 153/155 e desta decisão, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para a resposta. Intime-se.

0001603-71.2004.403.6104 (2004.61.04.001603-7) - OTAVIO PEREIRA DA MOTA X ARIIVALDO DOS SANTOS X ARTHUR FRANCISCO DE CARVALHO X CHARLES APARECIDO FELIX DA SILVA X JOSE ALEXANDRE DE ALMEIDA X VALDIR MATEUS X WILSON MARCOS FILGUEIRA X SEVERINO RAMOS BEZERRA X SILVIO LEONIDIO DE ALMEIDA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OTAVIO PEREIRA DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIIVALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARTHUR FRANCISCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CHARLES APARECIDO FELIX DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALEXANDRE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON MARCOS FILGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO RAMOS BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO LEONIDIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 337, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra o despacho de fl. 334. Intime-se.

0008819-83.2004.403.6104 (2004.61.04.008819-0) - PEDRO VITORINO DE OLIVEIRA X CICERO OLIVEIRA DA CRUZ X DILSON FERREIRA DE ANDRADE X EZIQUIEL PINHEIRO BISPO X FLAVIO LUIZ PANIZ X JOAO TAVARES CARDOSO X RENATO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ORIVALDO MARTINS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PEDRO VITORINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO OLIVEIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO LUIZ PANIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO TAVARES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO ORIVALDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado nas contas fundiárias dos exequentes satisfaz o julgado. Intime-se.

0003946-98.2008.403.6104 (2008.61.04.003946-8) - BENEDITO SANTANA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENEDITO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre os esclarecimentos prestados pela executada à fl. 143 em relação ao número de sua conta fundiária, dando-lhe ciência dos extratos juntados às fls. 144/145. Intime-se.

Expediente N° 6108

HABEAS DATA

0007978-78.2010.403.6104 - J P TECNOLIMP S/A(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 41/42: Recebo como emenda à inicial. No prazo suplementar e improrrogável de cinco dias, cumpra o Impetrante

corretamente a determinação de fls. 39.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0206226-25.1989.403.6104 (89.0206226-0) - BASF BRASILEIRA S/A IND/QUIMICAS(SP030254 - MARTIUS MAZZA LESSA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

INTIMACAO DO DR. PAULO AUGUSTO GRECO, OAB/DP 119729 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 16/11/2010 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

0018206-27.2010.403.6100 - RENATA DA SILVA SANTOS(SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS) X DIRETOR DO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

SentençaRENATA DA SILVA SANTOS impetrou o presente mandado de segurança indicando como autoridade coatora o Sr. DIRETOR DO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNICASTELO, objetivando concessão de ordem que lhe permita renovar sua matrícula para o do 5º semestre do Curso de Pedagogia.Em decisão proferida às fls. 37/39, o Juízo de origem declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Santos, sendo a demanda distribuída a esta 4ª Vara Federal.A liminar foi postergada, para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade coatora alegou ser parte ilegítima para figurar no litúgio. É o breve relatório. Decido.Desponta clara a ilegitimidade passiva ad causam. Em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato impugnado, desde que disponha de autoridade e competência para deixar de praticar ou então corrigir a ilegalidade alegada.Com efeito, não há nada nos autos que demonstre a prática do ato vergastado pelo Impetrado, o qual não é dotado de poder de decisão e competência para praticá-lo.Inviável, portanto, o prosseguimento da demanda, porquanto no mandado de segurança (...) O impetrante deve eleger corretamente a autoridade dita coatora. No rito sumaríssimo do mandado de segurança, não cabe ao juiz substituindo-se ao interessado, investigar quem deve ocupar o pólo passivo da relação processual (Bol. TRF-3ª Região 9/67). - Nota nº 50 ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, CPC e Legislação Processual Civil em Vigor, Theotonio Negrão, 32ª edição.Isto posto, indefiro a petição inicial, a teor do disposto no artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução de mérito.Custas na forma da lei, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003230-03.2010.403.6104 - RENATO MAZIERO ANDREGHETTO(PR042320 - RAFAEL CONRAD ZAIOWICZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Embargos de DeclaraçãoEmbargante: Renato Maziero AndreghettoMandado de Segurança nº 0003230-03.2010.403.6104Vistos em embargos declaratórios.Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535, II, do CPC.Aduz o embargante que a sentença de fls. 84/86 incorreu em omissão ao não se pronunciar sobre a afronta ao princípio da não-cumulatividade, e conseqüente inconstitucionalidade da incidência do IPI no desembaraço aduaneiro de bem importado para consumo próprio.É o breve relato. Decido.Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fundamentos que implicaram na improcedência do pedido.A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.Nesse passo, nada obstante o arazoado do presente recurso, reputo não configurado o vício alegado, porquanto a sentença foi clara ao descrever os motivos pelos quais não se constatou na espécie ilegalidade capaz de ser corrigida pela via mandamental.Com efeito, argumenta o impetrante na petição inicial que a exigibilidade do IPI nas importações de mercadorias para uso próprio importa em ofensa ao princípio da não-cumulatividade, em face da impossibilidade de compensação posterior, uma vez que o particular, no caso o impetrante, não é contribuinte do referido tributo.Por sua vez, no excerto a seguir transcrito a sentença assentou:[...] embora nossa jurisprudência não seja uníssona sobre o tema, compactuo do entendimento de que não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador seja consumidor final do produto, porquanto, conforme acima expandido, é irrelevante a sua destinação. Nestes termos, confirmam-se os precedentes:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO -ICMS - IPI - DESEMBARAÇO ADUANEIROI - O fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vem definido no artigo 46 do CTN e, em se tratando de mercadorias importadas, coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Ressalte-se que a lei não faz qualquer distinção quanto ao local da industrialização do produto, ou da pessoa que pratica o fato gerador.II - O importador de que trata o inc.I, do art.51 do CTN deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou mesmo pessoa física, uma vez que caracterizada a hipótese de incidência tributária quando da importação de objeto industrializado, bem assim a ocorrência do fato gerador no momento do desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira, conforme dispõe o inc.I, do art.46, do CTN.III - Não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador seja o consumidor final do produto, visto ser irrelevante a sua destinação.IV - A exigibilidade do IPI quando da internação de produtos estrangeiros tem a função de proteger o produto nacional, visto que o mercado internacional adota a norma de desoneração das exportações, de forma que os produtos importados chegam ao país de destino livres de impostos, pondo em posição desfavorável o produto nacional, que sofre incidência dessa exação.V - Quanto à alegação de que a

cobrança de Imposto de Importação e de IPI sobre bens e produtos que sofreram processo de industrialização ofenderia o princípio que impede a bitributação, não há como prosperar. Embora ambos incidam sobre importação de produtos estrangeiros, possuem fatos geradores distintos: o IPI é exigível no desembaraço aduaneiro do produto e o Imposto de Importação, com a entrada da mercadoria no país.VI- (...)X -Apelações do impetrante e do Estado do Rio de Janeiro improvidas e remessa necessária provida.(TRF 2ª Região, AMS nº 57090/RJ, Rel. Tânia Heine, DJ 11/07/2007, pág. 76)TRIBUTÁRIO. IPI. ICMS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001. EXIGÊNCIA DO ICMS PARA O DESEMBARAÇO DO BEM IMPORTADO QUE SE AFIGURA INDEVIDA. IN.SRF54/81. COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA FEDERAL PARA DECIDIR A MATÉRIA.1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF.2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão.3. Também é de se arredar violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter de produto supérfluo, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, sem embargo da salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional.4. (...).5. Remessa obrigatória e recursos improvidos.(TRF 3ª Região, AMS nº 144714, Rel. Roberto Jeuken, DJ 05/11/2007, pág. 656) - grifeiEmbora forte jurisprudência do C. S.T.F., sem efeito vinculante, entretanto, a questão não se encontra pacificada no âmbito da orientação pretoriana de outros tribunais, afastando, pois, a liquidez e certeza do direito postulado.In casu, restaram abordadas todas as questões necessárias à integral solução do litígio, representando, pois, os argumentos deduzidos no recurso em apreço, nítido intento do embargante de obter a alteração do decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003).Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.

0003300-20.2010.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Processo nº 0003300-20.2010.403.6104Embargos de DeclaraçãoEmbargante: MAERSK LINE representada por MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA.Mandado de SegurançaVistos em embargos de declaração.Objetivando a declaração da sentença de fls. 268/269, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Em síntese, afirma a embargante que o julgado recorrido padece de erro material em relação especificamente ao contêiner MSKU5004200, o qual não se encontra disponível ao seu proprietário e, portanto, o processo, quanto àquela unidade de carga, não poderia ter sido extinto por ausência de interesse processual.DECIDO.Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fundamentos que implicaram na extinção do processo com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.Aliás, conforme constou do relatório da sentença ora recorrida, a impetrante obteve efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento para a liberação dos contêineres. Nesse passo, conquanto tenha tido ciência da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (Diário Eletrônico da JF 3ª Região de 19/08/2010 - fls. 283/284), dando provimento ao recurso, não se manifestou a respeito dos alegados óbices à liberação daquela unidade de carga, vindo somente agora, através do recurso de embargos, trazer a questão ao exame.O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. In casu, demonstra a embargante, através de seu arrazoado, evidente inconformismo com o teor da sentença, irrisignação que deve ser manifestada não por meio de embargos, mas pelo emprego de outros recursos previstos na legislação processual em vigor.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

0003310-64.2010.403.6104 - VOPAK BRASIL S/A(SP184862 - SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENÇA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SPO57055 - MANUEL LUIS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: VOPAK BRASIL S/AMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº 0003310-64.2010.403.6104Vistos em embargos de declaração.Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535, I e II, do CPC.Postula a impetrante, por meio do presente recurso, a modificação da sentença de fls. 246/247, alegando, em resumo, que a pretensão apresentada na exordial foi acolhida em sede administrativa, o que enseja a carência da ação por ausência de interesse processual, ainda que aquela informação tenha vindo aos autos após o julgamento da lide.É o breve relatório. Decido.Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou o tribunal (art. 535 do CPC).Nesse passo, não há como prosperar a alegação de perda do objeto, conforme deduz a impetrante nos presentes embargos.Na hipótese em apreço, ausente a relevância dos fundamentos da impetração, foi indeferido o pleito liminar

(176/177), o que foi confirmado pela sentença ora recorrida, restando, pois, na ocasião do julgamento da lide caracterizado o interesse de agir. O alegado fato superveniente - qual seja, a notícia da celebração de novo contrato de arrendamento emergencial - veio para os autos após a prolação da sentença. Aliás, veiculada somente agora, com a petição dos embargos declaratórios. Destarte, são incabíveis embargos de declaração utilizados com a finalidade única de reforma da sentença, não se configurando, portanto, quaisquer das hipóteses acima apontadas. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

0004950-05.2010.403.6104 - MITSUI ALIMENTOS LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP248556 - MARCOS EDUARDO MUNIZ SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES) Fls. 1436/1455: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 1411) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se. DESPACHO DE FLS. (): Fls. 1458/1476: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.034325-3 para ciência e cumprimento. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1456, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0005647-26.2010.403.6104 - HAPAG LLOYD AG(SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS) X CAPITÃO DOS PORTOS DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO SENTENÇA HAPAG-LLOYD AG, representada por sua agente no Brasil, Hapag-Lloyd Agenciamento Marítimo Ltda., impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. CAPITÃO DOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando tutela jurisdicional, que determine ao Impetrado, nos termos do artigo 2º, 3º, inciso I do Decreto nº 70.198/72, atestar que os navios HOLSATIA EXPRESS, WESTFALIA EXPRESS, SAXONIA EXPRESS, RIO DE JANEIRO EXPRESS e SANTOS EXPRESS, reúnem as seguintes condições mínimas: a) que efetuaram duas viagens redondas na linha regular, durante o ano que antecede o requerimento de habilitação de regalia (na época do requerimento 2008, atualmente, 2009), e; b) que possuem documentação hábil das Sociedades Classificadoras, contendo as características do navio. Alega a Impetrante, necessitar do atestado para que possa satisfazer a exigência formalizada pela Alfândega no Porto de Santos, órgão competente para apreciar o pedido de isenção da Tarifa de Utilização de Faróis. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, asseverando, em suma, que o Impetrado indeferiu o requerimento de expedição dos atestados, emitindo juízo de valor sobre o não cabimento da isenção, o que usurpou a competência atribuída ao Inspetor da Alfândega no Porto de Santos. Com a inicial vieram documentos. Regularmente notificada, a Autoridade Coatora prestou informações defendendo a legalidade do ato. Manifestou-se a União Federal por meio da petição de fls. 170/185. O pleito liminar foi indeferido pela decisão de fls. 187/189, contra a qual a Impetrante interpôs agravo de instrumento, convertido em retido. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 231). É o relatório. Fundamento e Decido. Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois de acordo com o já apreciado, não verifico a relevância dos fundamentos da impetração, porquanto, salvo na hipótese de todos os dados estarem em poder do Impetrado - o que não parece ser o caso -, para que o Juízo determinasse a ele a expedição dos atestados, seria imprescindível a juntada de prova pré-constituída e inequívoca de que cada uma das embarcações efetuou duas viagens redondas na linha regular durante o ano de 2008/2009 na costa brasileira, e de que possuem documentação hábil das sociedades classificadoras contendo as características dos navios nominados. Com efeito, confira-se o disposto no artigo 2º do Decreto nº 70.198/72: Art. 2º Os navios estrangeiros que demandarem os portos do Brasil, procedentes de quaisquer portos, com carga em lastro, conduzindo passageiros ou não ficam obrigados ao pagamento da tarifa de utilização de Faróis, na forma estabelecida neste Decreto. 1º A tarifa de Utilização de Faróis será devida tantas vezes quantas forem as entradas que derem os navios em qualquer porto nacional, tanto na viagem de direitura quanto na de torna-viagem. 2º Para efeito deste decreto, os navios que gozem as regalias de pacotes, bem como os vapores de linhas regulares que forem habitados pelas autoridades fazendárias a gozar das regalias atribuídas aos pacotes, pagarão a tarifa de utilização de Faróis somente nos dois primeiros portos em que derem entrada, tanto na viagem de direitura como na torna-viagem, recebendo da Capitania, Delegacia ou Agência do Ministério da Marinha, do primeiro porto de entrada um Passe que servirá de prova nos demais portos. 3 As regalias de que trata o parágrafo anterior serão concedidas a navios cujos países de registro sejam signatários de acordo assinado com o Brasil contendo cláusula de reciprocidade, e que reúnem as condições e forma seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 878, de 1993) I - o órgão competente da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda expedirá o Certificado de Regalias de Pacote, a requerimento do interessado, desde que o Ministério da Marinha decida e comprove, através de suas Capitânicas, Delegacias e Agências, que o navio reúne as seguintes condições mínimas indispensáveis: (Redação dada pelo Decreto nº 878, de 1993) a) ter feito duas viagens redondas na linha regular, para a qual está inscrevendo-se, durante o ano que antecede o requerimento de habilitação da regalia; (Redação dada pelo Decreto nº 878, de 1993) b) possuir documentação hábil das Sociedades Classificadoras, contendo as características do navio. (Redação dada pelo

Decreto nº 878, de 1993) Conforme informado à fl. 166, quando a alínea b, do 3º, do art. 2º, do Decreto nº 70.198/1972, faz menção à documentação hábil das sociedades certificadoras, refere-se ao chamado Certificado de Classe que é o documento hábil que comprova que um navio está em conformidade com as condições de segurança quanto a vida humana, equipamental, instrumental e proteção ao meio ambiente marinho. Comprova-se, também, por meio deste documento, as características do navio, tais como: tipo do navio, armador, bandeira, número de registro, classificação quanto a sua propulsão etc. E, ainda, o Certificado de Classe atribui responsabilidade internacional à entidade que o emite, tendo, o documento, validade de 5 (cinco) anos. Constatado, assim, à vista dos requerimentos endereçados à Autoridade Impetrada (fls., 69/83), que o interessado deixou de instruí-los a contento, porquanto, como bem frisado, o certificado de registro da embarcação não substitui o certificado de classificação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0005863-84.2010.403.6104 - CARLA CAROLINA PECORA GOMES X CAROLINA PONTES DE ATAÍDES X CRISTINA BROGES DA COSTA X MARCIA AVINO X ERICK IAN NASCIMENTO LEE (SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA E SP230430 - AFONSO LIGÓRIO ALVES DE ATAÍDES) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

SENTENÇA CARLA CAROLINA PECORA GOMES, CAROLINA PONTES DE ATAÍDES, CRISTINA BORGES DA COSTA, MARCIA AVINO, ERIK IAN NASCIMENTO LEE, qualificados na inicial, impetram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, consubstanciado na aplicação da penalidade de desligamento da instituição de ensino, a teor da Portaria nº 152/2010. Os Impetrantes requerem a imediata reintegração nos quadros do Corpo Discente da Universidade Católica de Santos, com autorização para serem rematriculados no 10º semestre do Curso de Direito. Objetivam também, início litis, sejam assegurados os direitos de frequência às aulas, participação nos trabalhos extracurriculares, realização de provas de avaliação periódica, enfim, de todas as atividades acadêmicas, inclusive o direito de refazerem os trabalhos referentes à sindicância interna; para aqueles que já os refizeram e os protocolizaram, postulam ordem que determine a correspondente avaliação e créditos no estágio curricular. Na hipótese de requererem a expedição de histórico escolar, que seja afastada a observação contida no artigo 7º da Portaria nº 152/2010. Fundamentam a liquidez e certeza da medida postulada, em suma, na violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Asseveram sobre a ilegalidade da sindicância como instrumento de punição, conquanto não houve instauração de processo administrativo disciplinar. Assim sendo, a inexistência de investigação, bem como de ampla produção de provas ou qualquer outro meio que tenha possibilitado a identificação do uso, elaboração e proveito das irregularidades. Sustentam também o impedimento dos membros da comissão de sindicância e a falta de participação de representante do corpo discente, em afronta às disposições do Regimento Geral da Universidade e do Estatuto da Universidade Católica de Santos, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Diferido o exame da liminar postulada, notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato (fls. 711/725). Liminar deferida parcialmente às fls. 980/983, contra a qual o Impetrado interpôs agravo de instrumento. O Ministério Público Federal ofertou o Parecer de fl. 1010, opinando pela confirmação da medida liminar. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão última deduzida pelos Impetrantes no presente mandado de segurança prende-se, exclusivamente, ao direito líquido e certo de obterem provimento jurisdicional que desconstitua a penalidade de desligamento a eles imposta pela Portaria nº 152/2010. Pois bem. Estabelece o artigo 146 do Regimento Geral da Universidade Católica de Santos: A aplicação da pena de desligamento de membro do Corpo Discente, Corpo Docente ou Corpo Técnico-Administrativo poderá ser precedida por sindicância a critério do Reitor. Parágrafo único - Instaurar-se-á sindicância nos casos em que a infração não for evidente ou não estiver suficientemente caracterizada. Compulsando a prova produzida nos autos, verifico, em análise perfunctória, própria desta fase processual, que a sindicância instaurada pela Portaria nº 147/2010, cujo objetivo precípuo e determinante foi o de apurar sérias irregularidades nos atestados de presença firmados por supostos Magistrados e Serventuários da Justiça, bem como nos próprios relatórios confeccionados pelos alunos..., prestou-se, não obstante a falta de evidência da infração ou insuficiência de sua caracterização, à aplicação sumária da pena de desligamento aos Impetrantes, considerando o parecer conclusivo de seus membros e acolhido na íntegra pelo Impetrado. Iniciada a partir de constatações genéricas, sem cunho acusatório específico, ressentem-se a punição do devido processo legal, notadamente, da prévia descrição individualizada do fato ilícito sancionador que possibilitasse a delimitação da conduta de cada um dos sindicados como garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes. Apesar de desenvolvida na forma regimental, que prevê a apresentação de defesa, o uso desvirtuado da sindicância como instrumento de punição, não satisfaz a primazia do Estado Democrático de Direito, pois viola o direito fundamental ao devido processo legal em sua dimensão formal e substancial. Essencialmente, a sindicância é meio sumário de elucidação de irregularidades e identificação da autoria para posterior instauração de processo administrativo disciplinar e punição do infrator. Equiparável ao inquérito policial, como simples expediente de verificação de irregularidade, não serve de base para pronta punição, justamente porque não explicita os atos ilícitos atribuídos ao sindicado (quando conhecido), tampouco as sanções em tese cabíveis. Somente através de um processo administrativo disciplinar, por natureza acusatório, que traga imputação objetiva, precisa e juridicamente apta ao direito de ampla defesa de que dispõe o acusado, será assegurada a realização dos princípios constitucionais consagrados no artigo 5º, incisos LIV e LV, os

quais antevejo ofendidos in casu, porque a sanção aplicada não respeitou estes parâmetros legais. Entretanto, apesar de os Impetrantes alegarem o desconhecimento da falsidade dos documentos, não escapa de análise deste Juízo terem admitido que, sem a devida cautela, se valeram de terceiros para, mediante ajuste oneroso, auxiliá-los na elaboração dos relatórios de estágio, com consciência e vontade de não comparecerem pessoalmente aos atos processuais relatados. Disso se denota a apresentação de atestados de frequência, ao menos em tese, ideologicamente falsos. Por outro lado, não antevejo ilegalidade na falta de participação de representante do corpo discente durante o procedimento apuratório, a teor do disposto no artigo 53 do Estatuto da UNISANTOS, sucedido pelo Regimento Geral em 2009, cujo artigo 121 disciplina a participação do corpo discente, por meio de representação estudantil, apenas nos órgãos acadêmicos colegiados (artigo 35), os quais não equivalem à sindicância, segundo tratada nos artigos 146 e 147 do mesmo regimento. Tampouco antevejo ilegalidade na participação de Professores Avaliadores como membros da comissão de sindicância, pois o 4º do artigo 147 do Regimento Geral não prevê tal hipótese como impedimento. O questionamento exsurge, contudo, em virtude do uso distorcido da sindicância, porquanto o parecer conclusivo (fls. 232/247) por eles apresentado à Autoridade Impetrada foi utilizado como a própria motivação para a aplicação direta da pena de desligamento pela Portaria nº 152/2010 (fls. 248/250), acarretando a confusão entre as funções de instruir, acusar e julgar, o que a malfere a imparcialidade e o dever de motivação do ato punitivo. Pelas razões expostas, reputo presente a relevância dos fundamentos da impetração. A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, ressente-se do já reiniciado semestre letivo, estando em curso as atividades acadêmicas. Considerando, porém, a existência de fortes indícios de falsidade atestada pelos ofícios de fls., cujo conteúdo acabou por açodar a aplicação da pena máxima, a gravidade dos fatos versados na lide, mormente praticado por estudantes de Direito, são inadmissíveis e não prescindem de escoreito processo disciplinar capaz de legitimar eventual sanção a ser aplicada. Bem por isso, e por não constituir objeto da impetração, fica resguardada a declaração de nulidade das horas (em forma de créditos) para efeito de estágio real pertinentes ao ano letivo de 2009/2010, das disciplinas nominadas no artigo 7º da Portaria nº 152/2010, não prosperando o deferimento da ordem liminar em sua inteireza. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC, concedendo a segurança em definitivo, para, nos termos da fundamentação supra, garantir aos Impetrantes a imediata reintegração nos quadros do Corpo Discente da Universidade Católica de Santos, com autorização para serem rematriculados no 10º semestre do Curso de Direito, assegurando-lhes, de conseqüência, os direitos de frequência às aulas, participação nas tarefas extracurriculares, realização de provas de avaliação periódica, enfim, de todas as atividades acadêmicas, inclusive o de refazerem os trabalhos referentes à sindicância interna. Igualmente, fica garantida a avaliação e créditos no estágio curricular para aqueles que já refizeram e protocolizaram aqueles trabalhos. Como efeito da medida, na hipótese de os Impetrantes requererem a expedição de histórico escolar, deverá ser afastada, apenas, a observação contida no artigo 7º da Portaria nº 152/2010, ..., que motivou a pena de desligamento do aluno desta Universidade, até ulterior conclusão de processo administrativo disciplinar, que ressalvo seja instaurado pelo Impetrado em conformidade com os termos da presente decisão. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos o teor desta sentença. P.R.I.O.

0006917-85.2010.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

Sentença EVERGREEN MARINE CORPORATION (TAIWAN) LTD, representada pela Agência de Vapores Grieg S.A., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução da unidade de carga TGHU 892.552-9. Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24 da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor do bem que lhe pertence. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/31. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 46/49, noticiando que a unidade de carga já foi desunitizada e colocada à disposição do armador. Intimada, a impetrante nada requereu. É o relatório. Fundamento e Decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0007427-98.2010.403.6104 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. BANCO SANTANDER BRASIL S/A, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS e em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, pelos motivos expostos na exordial.No despacho de fl. 309, determinou-se: Promova o Impetrante o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e no Provimento COGE nº 64/05 (CEF), sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Intime-se-se-a também para que traga cópia legível do Edital de fls. 59/79.Intimado por duas vezes, o impetrante ficou-se inerte, não apresentando a apontada cópia do edital, conforme atestou a certidão de fl. 316.Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, a teor do disposto no único do artigo 284 c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem exame de mérito. Custas na forma da lei.P.R.I.Santos, 23 de novembro de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0007430-53.2010.403.6104 - CAMILA FONSECA ANGOTTI VIVIAN(SP060643 - ANTONIO CARLOS ANGOTTI SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP
Fls. 65/75: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 53/54) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007507-62.2010.403.6104 - BRECKLAND MANAGEMENT LTD(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
FLS. 360/367 APESAR DA SUPERVENIENTE APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO O INDEFERIMENTO DA LIMINAR TAMBEM FOI MOTIVADO PELA NATUREZA SATISFATIVA DA MEDIDA POSTULADA BEM COMO PELO VENCIMENTO DO PRAZO DE ADMISSAO TEMPORARIA. SENDO ASSIM MANTENHO A R.DECISAO DE FLS. 349/350. AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. APOS TORNEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

0007633-15.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA)
Fls. 392/405: Mantenho a decisão agravada (fls. 378/382) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007876-56.2010.403.6104 - AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Vistos em apreciação de liminarCuida-se de mandado de segurança impetrado por AGGRECO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA., contra ato do SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar, objetivando seja determinado ao impetrado que dê seguimento ao pedido da Impetrante de realização da segunda perícia, com participação de Assistente Técnico da Impetrante (artigo 814 Regulamento Aduaneiro), antes de ser proferida a decisão final do despacho aduaneiro, ocasião em que deverão ser periciados os horímetros dos equipamentos, e ainda suspenda imediatamente todos os atos pertinentes ao procedimento de importação objeto da (DI) nº 10/1200726-1, aguardando-se a feitura do novo laudo. Pleiteia, ainda, vista imediata dos autos, possibilitando-lhe a obtenção de cópia de todos os documentos, em especial, do laudo pericial já realizado. Aduz o Impetrante ter importado equipamentos novos, não obstante fabricados em 2008. Explica que, em razão de ficarem armazenados no pátio aberto da empresa exportadora, verificou-se o ressecamento de algumas mangueiras, desbotamento de pintura etc, fatores que conferiram às mercadorias a aparência de usados.Daí porque, iniciado o despacho de importação, a autoridade impetrada apreendeu a carga e solicitou realização de perícia. Alega que o perito designado valeu-se exclusivamente da análise visual e atestou que os equipamentos eram usados, ensejando a aplicação da pena de perdimento, sob a premissa de que a importação teria sido realizada de forma irregular. Sustenta, contudo, que contatada a exportadora, obteve a informação de que a condição dos equipamentos poderia ser facilmente verificada pela análise do seu horímetro, instrumento que indica a quantidade de horas e frações de seu funcionamento. Relata que, havendo solicitado a realização de uma segunda perícia técnica, seu pedido sequer foi apreciado, razão pela qual se socorre do Poder Judiciário como forma de garantir a efetividade do princípio do devido processo legal e da ampla defesa. Por fim, assevera que a autoridade impetrada não atendeu ao disposto nos artigos 28 e 46 da Lei nº 9.784/99, que obriga a cientificação de quaisquer atos que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções. Com a inicial vieram documentos.Em cumprimento ao despacho de fl. 182, a impetrante emendou a exordial (fls. 185/187).Às fls. 236/238 sobreveio pedido de complementação.Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 247/251, sustentando perda do objeto da ação. Intimado o impetrante a esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, respondeu positivamente, para ver garantido seu direito de acesso aos autos do processo administrativo, apresentar quesitos e também de produzir segunda perícia (fls. 256/258). É o sucinto relatório. Decido.De início, observo que como pedido de complementação de fls. 236/239, foi formulado pelo impetrante em 22/10/2010, quando já notificada a autoridade coatora (fl. 233), restando prejudicada sua apreciação diante das informações acostadas às fls. 246/251). De outro lado, a pretensão do impetrante no sentido de também produzir laudo técnico pericial caso o Laudo Produzido pela Autoridade Coatora não se apresente favorável, além de fugir ao pedido inicial, não visa atacar, como se requer, ato concreto e real, mas fato meramente hipotético, incompatível com as características do mandado de segurança. Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO DE

REMOÇÃO. EXCLUSÃO DE PROVAS ESCRITAS E ORAIS. CONSUMAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. ADITAMENTO À INICIAL. INFORMAÇÕES JÁ PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA NORMATIVA. DESCABIMENTO. 1. Consumado o concurso público de remoção de notários e de registradores, perde objeto o mandamus que objetiva a exclusão das provas escritas e orais previstas no ato convocatório do certame. 2. Em mandado de segurança, após as informações da autoridade tida como coatora, não se admite o aditamento à petição inicial. Precedente da Primeira Seção: MS 7.253/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 19.12.02. 3. Se não mais existe ato de autoridade contra o qual possa voltar-se o mandamento contido na sentença, o writ deve ser extinto sem resolução do mérito, justamente por não ser possível a mera declaração do direito em tese. É incabível a concessão de segurança normativa. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido. (negritei)(STJ, ROMS 200602112697, Rel. CASTRO MEIRA, DJ 18/05/2007, PG: 00316) Não fosse só, o ato de conferência aduaneira disciplinado na legislação de regência, não prevê o contraditório e a ampla defesa antes da lavratura do auto de infração, mas, sim, na oportunidade concedida à impugnação administrativa. Pois bem. Afigura-se que a segunda perícia está sendo providenciada pela Autoridade, conforme se infere das informações, haja vista a anulação do procedimento anterior, devido à constatação de vícios formais. Segundo a manifestação do impetrado, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal foi anulado, porque ausente laudo pericial elaborado por técnico credenciado, tendo sido proposto o encaminhamento da DI à Equipe de Conferência Física para imediata solicitação de assistência técnica, a ser realizada por técnico credenciado, oferecendo-se oportunidade ao impetrante de formular quesitos. Desse modo, restou garantida a realização de nova conferência, com a participação do impetrante, concedendo-lhe a oportunidade de ofertar quesitos. Aliás, é o que se encontra estabelecido nos artigos 566 e 569, do novo Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759/2009. Art. 566. A verificação da mercadoria, no curso da conferência aduaneira ou em qualquer outra ocasião, será realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, ou sob a sua supervisão, por servidor integrante da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, na presença do viajante, do importador ou de seus representantes (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 50, caput, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77). Art. 569. Na quantificação ou identificação da mercadoria, a fiscalização aduaneira poderá solicitar perícia, observado o disposto no art. 813 e na legislação específica. Não havendo mais impedimentos à participação do impetrante na nova conferência a ser realizada, conforme requerido em sede liminar (letra a.1 da inicial - fl. 16), particularmente, tenho que a demanda perdeu o objeto em relação à segunda perícia, com a presença de seu assistente técnico. No que tange, ao pedido de vista dos autos, possibilitando a obtenção de cópia de todos os documentos, em especial do laudo pericial, constato que o fato não foi contemplado nas informações, razão pela qual tomo como verídica a alegação de óbices em ter acesso aos autos. Preceitua a Constituição Federal que ninguém pode ser privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV). Isso significa que não pode o Estado restringir a esfera de direitos do particular sem que esteja ancorado num procedimento prévio, no qual tenha sido oferecido ao acusado oportunidade de se defender, inclusive contraditório e produzindo provas necessárias à defesa de seus interesses. De outro lado, tratando-se, in casu, de aplicação de sanção, ainda que no âmbito administrativo, o Estado deve reunir elementos suficientes para comprovar a prática de um comportamento ilícito, demonstrando a ocorrência de um fato passível de enquadramento na hipótese legal da norma sancionadora. Em que pese a declaração de nulidade do AITGF, reputo que a negativa de acesso aos autos, fere o princípio do devido processo legal e da ampla defesa, devendo, pois, ser resguardado ao impetrante, o direito de vista e acesso às informações de seu interesse, conquanto não se revestem de segredo ou sigilo. Presentes os requisitos, defiro parcialmente a liminar para garantir ao impetrante vista dos autos, possibilitando-lhe a obtenção de cópia de todos os documentos, especialmente do laudo pericial realizado. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0007975-26.2010.403.6104 - PERALTA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA E SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pelo Impetrante à fl. 85, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0008115-60.2010.403.6104 - RODRIMAR S/A AGENTE COMISSARIA(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET E SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS DECISÃO RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSÁRIA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais sobre valores pagos em razão de férias e do respectivo terço constitucional, aviso prévio indenizado, dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente de trabalho dos empregados, adicional noturno e de periculosidade, crédito educativo, auxílio creche e transporte. Pretende, também, ao final, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, consoante Súmula 213 do STJ. Alega o impetrante que os valores em discussão são recolhidos em circunstância em que não há prestação de serviço, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência,

sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços. Com a inicial vieram documentos (fls. 37/92). A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 104/114. Defendeu a autoridade impetrada a legalidade da incidência da contribuição patronal sobre as verbas mencionadas na inicial, aduzindo que consistem em remuneração devida ao trabalhador em razão de relação de emprego, possuindo, portanto, natureza salarial. Suscitou a inadequação da via eleita por ausência de prova pré-constituída relativa aos supostos valores recolhidos indevidamente. É o relatório. Fundamento e decido. Neste juízo a questão em debate não sofre maiores digressões, à vista do convencimento formado em decisão da lavra do MM. Juiz Federal Substituto, Décio Gabriel Gimenez, expressa nos seguintes termos: O pedido de concessão de medida liminar requerido deve ser apreciado à vista dos pressupostos insertos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, pressupõe a constatação de relevância no fundamento da demanda e risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso proferido somente ao final da ação. No caso em questão, em que pese os fundados entendimentos em sentido diverso, vislumbro parcial presença dos requisitos legais. De início, cumpre destacar que o risco de ineficácia do provimento final decorre da possível exigência dos tributos em discussão, o que poderia ensejar restrições na esfera jurídica das impetrantes, caso deixem de recolher as contribuições que a autoridade impetrada sustenta serem devidas. Por outro lado, a relevância do fundamento da demanda decorre da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza previdenciária, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Sobre o tema, a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). O tributo em questão encontra-se previsto na Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial. Valor pago pela empresa em razão do afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho. A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei nº 8213/91, que assim dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, com pagamento a cargo do empregador. É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária. 2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Agravo regimental improvido. (grifei) (STJ, AGRESP 1016829/RS, 2ª Turma, j. 09/09/2008, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, unânime). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA,

TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.(...)a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).(STJ, RESP 973436/SC, 1ª Turma, j. 18/12/2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime).TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO E INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253).(TRF 3ª Região, AC 847391/SP, 5ª Turma, j. 14/07/2008, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, unânime).Verba paga pela empresa sobre o terço constitucional incidente sobre férias, adicional noturno e de periculosidade e valores pagos em dinheiro a título de vale transporte. Natureza remuneratória.As verbas pagas pela empresa a título de férias e respectivo terço constitucional, adicional noturno e de periculosidade e valores pagos em dinheiro a título de vale transporte, possuem natureza salarial e decorrem diretamente do tempo de serviço anteriormente prestado ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão.O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho prestado em período anterior, constituindo direito do trabalhador, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal (STJ, ROMS 19687/DF, 1ª Turma, j. 05/10/2006, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).Do mesmo modo, salvo cumprimento de convenção coletiva de trabalho ou prova do desconto da parcela a cargo do empregado, o valor pago em pecúnia sob o título de vale transporte, deve ser tido como verba remuneratória e, por consequência, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal (AgRg no Ag 1232771/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJe 22/06/2010).Aviso prévio indenizado.O aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo.Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório.Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V).Por consequência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.3. Agravo a que se nega provimento. (grifei)(TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição.A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (grifei)(TRF 4ª Região, AC/RN nº 2009.71.07.001191-2/RS, Rel. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 24/09/2009).Férias indenizadas, auxílio-creche e auxílio-educação.Da mesma forma, é patente a natureza indenizatória das verbas supracitadas, consoante os arestos que adiante transcrevo:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - IMPOSSIBILIDADE - VERBA INDENIZATÓRIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DO INSS E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Considerando que o pagamento de férias indenizadas não tem natureza remuneratória, mas indenizatória, sobre ele não pode incidir a contribuição previdenciária, sendo devida, portanto, a restituição dos valores pagos indevidamente. 2. Entre fevereiro e dezembro de 1991, é aplicável a atualização pelo INPC (IBGE), uma vez que o BTN foi extinto pela Lei 8177/91, e a TR, índice criado para substituí-lo, foi considerada inconstitucional, como critério de correção

monetária, pelo Egrégio STF. 3. Alega o Instituto-réu, em suas razões de apelo, que devem ser excluídos, da repetição do indébito, alguns períodos em que não foi respeitado o teto máximo, outros em que as férias não foram antecipadas e outros em que a contribuição não incidu sobre férias, não podem ser acolhidas. Todavia, não demonstrou o alegado, não se desincumbindo, assim, do ônus probatório que lhe competia, consoante o disposto no art. 333, II, do CPC. 4. O pedido da parte autora não pode ser acolhido em sua totalidade, ante a ocorrência de prescrição de parte do crédito, alegada pelo INSS em suas razões de apelo. 5. O prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento até a data da postulação judicial, de modo que é de se reconhecer que os créditos constituídos anteriormente a 20/09/82 foram alcançados pela prescrição quinquenal, uma vez que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 20/09/87. 6. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, sem o cômputo dos índices inflacionários expurgados, adotando-se a ORTN até fevereiro de 1986; a OTN, de março de 1986 a janeiro de 1989; o BTN, de fevereiro de 1989 a 1º de fevereiro de 1991; o INPC (IBGE), de fevereiro a dezembro de 1991; a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e a taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, deixando consignado que o resultado da referida taxa considera, na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que ela foi apurada. 7. Considerando que o INSS foi vencedor em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, único, do CPC, com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que ficam mantidos em 10% do valor da condenação, vez que em consonância com os julgados desta Colenda Turma. 8. Recurso do INSS e recurso adesivo parcialmente providos.(Grifei, TRF 3ª Região, AC nº 33548, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/08/2007, pág. 269).TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA NÃO SALARIAL. ART. 28, 9º, ALÍNEA T, DA LEI N. 8.212/91 (ALÍNEA ACRESCENTADA PELA LEI N. 9.258/97). PRECEDENTES. 1. O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Recurso especial não-provido. (grifei)(STJ, RESP nº 417043, Rel. Min. João Otávio De Noronha, DJ 28/06/2006 pág. 227)RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. Cumpre observar, por primeiro, que inexistente ofensa ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida. No que tange à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche e o auxílio-babá, a jurisprudência desta Corte Superior, inicialmente oscilante, firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm caráter de indenização, razão pela qual não integram o salário de contribuição. O artigo 389, 1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em seu estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a verba concedida a esse título será indenizatória e não remuneratória. Precedentes: EREsp 438.152/BA, Relator Min. Castro Meira, DJU 25/02/2004; EREsp 413.322/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14.04.2003 e EREsp 394.530/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 28/10/2003). Aplica-se à espécie, pois, o enunciado da Súmula 83 deste Sodalício: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. A propósito, restou consignado no julgamento do Agravo Regimental no Ag 135.461/RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 18.8.97, que esta súmula também se aplica aos recursos especiais fundados na letra a do permissivo constitucional. Recurso especial não-conhecido. (grifei)(STJ, RESP nº 413651, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 20/09/2004, pág. 227)Diante do exposto, presentes os requisitos específicos, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante:a) nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho;b) a título de aviso prévio indenizado;c) a título de indenização por férias não gozadas;d) a título de auxílio-creche; ee) a título de auxílio-educação.Oficie-se, comunicando o teor da presente.Após, ao Ministério Público Federal.No retorno, venham conclusos para sentença.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. (): Fls. 155/165: Mantenho a decisão agravada (fls. 140/145) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0008164-04.2010.403.6104 - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 125/147: Mantenho a decisão agravada (fls. 106/108) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0008218-67.2010.403.6104 - DEBORA SILVA SANTOS(SP179311 - JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT - UNIMONTE(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE)

Fls. 87/96: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 76/77) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0008306-08.2010.403.6104 - INDRA ESTEIO SISTEMAS S/A IESSA(PR036503 - SILVIO FELIPE GUIDI) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

0008469-85.2010.403.6104 - NOBLEZA NAVIERA S/A ARMADORES MARITIMOS X ATLAS MARITIME LTDA(SP178289 - RICARDO MENESES DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 37 S/A

Sentença NOBLEZA NAVIERA S/A ARMADORES MARÍTIMOS representada por ATLAS MARITIME LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução das unidades de carga depositadas na Libra Terminais S/A. Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24 da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor do bem que lhe pertence. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/37. À fl. 47 a Impetrante peticionou requerendo a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Consiste o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face da alegação da perda do objeto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0008584-09.2010.403.6104 - CHASSIS SANTISTA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS VISTOS EM PEDIDO DE LIMINAR, CHASSIS SANTISTA EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA - EPP, impetra o presente mandado de segurança contra o ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento liminar que lhe assegure o direito de incluir no parcelamento de que trata a Lei nº 10.522/2002, débitos apurados no Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Segundo a exordial, a impetrante aderiu ao regime tributário do SIMPLES NACIONAL, mas por força de dificuldades financeiras tornou-se inadimplente. Afirma que requereu a inclusão do aludido débito no parcelamento ordinário instituído pela norma legal acima mencionada, pleito indeferido pela autoridade fiscal. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, alegando que em nenhum momento a aludida lei veda o referido parcelamento e, por isso, ao contrário do que entende a Receita Federal, ele é permitido e pode ser utilizado por empresas optantes do SIMPLES. Argumenta, ainda, que a questionada proibição colide com a intenção do legislador constitucional de dar tratamento favorecido às micro e pequenas empresas. Com a inicial vieram os documentos. O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, as quais não foram prestadas pela autoridade coatora (fls. 36/43). É o sucinto relatório. Decido. Em sede de cognição sumária não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração a ensejar o deferimento do pedido de liminar. Neste caso, cinge-se a controvérsia à possibilidade, ou não, do pagamento parcelado na forma da Lei nº 10.522/2002, hoje com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, de débitos oriundos do Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Apóia-se a inicial no artigo 10 da Lei nº 10.522/2002, que assim estabelece: Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta lei. Pois bem. O parcelamento é causa de suspensão do crédito tributário, a teor do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, mas deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica (CTN, art. 155-A). A Lei nº 10.522/2002 autorizou o parcelamento de débitos de qualquer natureza administrados pela Secretaria da Fazenda Nacional. Por sua vez, a Lei Complementar nº 123/2006, ao tratar do estatuto nacional da microempresa e da empresa de pequeno porte, instituiu o SIMPLES NACIONAL e em seu artigo 13 incluiu não apenas tributos e contribuições sociais de competência da União, mas também o ICMS e o ISS, que pertencem aos Estados e Municípios, respectivamente. Em razão disso, não cuida a referida Lei Complementar de tributos administrados somente pela Fazenda Nacional, mas por COMITÊ GESTOR composto por membros de Estados, Municípios e União (art. 2º, inciso I, LC 123/2006). Em resumo, a Lei nº 10.522/2002 trata de parcelamento de tributos federais, administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto o regime instituído com o SIMPLES NACIONAL, implementado pela sobredita Lei Complementar, abrange também tributos estaduais e municipais. Sob esta ótica, não há como acolher a pretensão liminar, porquanto descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos de forma parcelada, sob pena de afronta ao artigo 146, III, d, da CF. Assim age corretamente a autoridade impetrada ao entender que a Lei nº 10.522/2002 não beneficia os optantes do SIMPLES (nesse sentido: TRF 5ª Região, AG 103660, Rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE 12/05/2010, Pág. 253; TRF 4ª Região, AG 200904000371492, Rel. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÉRE, D.E. 09/02/2010). Por fim, ressalto que o parcelamento consiste em um benefício fiscal, que não se confunde com direito adquirido, descabendo ao Poder Judiciário determinar a sua concessão, quando o exame de tal pedido deva estar adstrito à competência da autoridade fazendária, na forma e condições previstas em lei (art. 10 da Lei nº 10.522/2002), sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º). Por tais fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal. Após venham conclusos para sentença. Int. e officie-se.

0009032-79.2010.403.6104 - O HACK IMP/ E COM/ DE PISOS LTDA(SP284966 - SARAH MARIA ALVARINHO MARIANO DOS SANTOS E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP

Tendo em vista que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado, esclareça o Impetrante a indicação no pólo passivo do Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Providencie a juntada aos autos do BL (frente e verso), referente a operação de importação que realiza. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

0009157-47.2010.403.6104 - SIDNEY SANTIAGO MOTA(SP171801 - SIDNEY SANTIAGO MOTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARUJA - SP

Vistos em decisão liminar, SIDNEY SANTIAGO MOTA, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS EM GUARUJÁ - SP, objetivando provimento judicial que obrigue o impetrado a receber e protocolizar, independentemente de agendamento, requerimentos administrativos e demais documentos inerentes ao seu exercício profissional, bem como se abstenha de praticar qualquer ato que obste o exercício da advocacia, sob pena de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento. Aduz que, no desempenho ao seu exercício profissional, em nome de segurado, formulou requerimento administrativo e agendou horário perante a repartição previdenciária do Município do Guarujá, mas por problemas no trânsito chegou atrasado, situação que o impediu de protocolizar o pedido, sendo orientado a realizar novo agendamento. Aponta violação a normas constitucionais e aos preceitos estatuídos na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que estabelecem a todo advogado o direito ao pleno exercício da profissão e de ingressar livremente em qualquer repartição pública para a prática de ato inerente às suas funções. Igualmente, violação ao disposto no artigo 5º, inciso III, do Decreto nº 6.932/2009. Juntou os documentos de fls. 11/18. É o breve resumo. Decido. Em sede de cognição sumária não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração a ensejar o deferimento do pedido de liminar. Com efeito, o prévio agendamento tem por escopo assegurar a igualdade de tratamento entre os interessados que comparecem à repartição pública, sejam aqueles que se fazem representar por advogados, ou não. O atendimento preferencial instituído em condições deficitárias, ao contrário do que sustenta o impetrante, configura verdadeira facilitação ao exercício profissional, pois é notória a intensidade de procura pelas agências da autarquia previdenciária, impondo-se, assim, critérios que garantam atendimento equânime. Conferir-lhe atendimento privilegiado, além de afrontar a isonomia, culminaria em evidente desvantagem em relação àqueles que não se fazem representar por advogado. De outra parte, o remédio heróico do mandamus não se mostra adequado para resguardar o direito invocado pelo impetrante, ou seja, que a autoridade impetrada seja obrigada a receber e protocolizar, independentemente de agendamento, todos os seus requerimentos e demais documentos apresentados na repartição previdenciária, no exercício da profissão de advogado. Confira-se o precedente da C. 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 316133: ADMINISTRATIVO - INSS- ADOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO NA ÁREA ADMINISTRATIVA - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os arts. 6º, parágrafo único, e 7º, I, da Lei nº 8.906/94, asseguram o pleno exercício da advocacia, contudo não afastam a obediência a normas gerais aplicáveis a todos - público em geral -, como horários, locais e procedimentos internos da Administração Pública, quando estes se coadunam com o propósito do atendimento e que dispensam a obrigatoriedade de sua regulamentação por lei específica. 2. A existência de limites fixados no agendamento prévio não cria embaraço ao exercício profissional, tanto no tocante ao horário quanto à quantidade de pedidos, seja porque não impede o recebimento do pedido administrativo, pelo contrário, neste aspecto assegura esse recebimento com data e hora marcada, seja porque não há demonstração de prejuízo à parte, uma vez que eventual concessão do benefício retroagirá à data o pedido de agendamento. Ou seja, todos os pedidos feitos ao INSS serão recebidos, e não há prova de qualquer recusa por parte da autarquia, apenas o seu condicionamento em atenção ao próprio interesse público. (Juiz Federal Convocado: Miguel de Pierrô; DJF3 CJ1, de 24/06/2010; página 218). Em que pesem os motivos da impetração fundarem-se na prática de um ato certo e individualizado, o Impetrante, à luz das normas invocadas, não visa à correção desse ato específico, mas um salvo conduto para todo e qualquer ato futuro e incerto. O pedido do impetrante oculta, em última análise, pretensão de cunho genérico, de modo que eventual concessão da segurança pleiteada implicaria na edição de verdadeira norma de conduta destinada ao Administrador. Enfim, na espécie, não se deve dar abusiva extensão para alcançar situações gerais, impessoais e abstratas, porquanto o O Mandado de Segurança não se presta a obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. (STJ, AGA nº 376334, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 16/05/2005, p. 283). Aliando-se a tais motivos, inexistente alegação de perigo da demora, cujas consequências são as mesmas para todos aqueles que procuram pelo serviço público em comento e exercem a nobre profissão de advogado. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar postulada. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

0009311-65.2010.403.6104 - THIAGO BRAZ TAMBASCO(MG113033 - FRANCISCO REZENDE SILVEIRA JUNIOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se

acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 6123

MONITORIA

0000994-49.2008.403.6104 (2008.61.04.000994-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA X FATIMA LACERDA NETO X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP224638 - ÁDYSTON MASSAO TAMASHIRO E SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA)

Fls. 126: Assiste razão aos requeridos. Com o oferecimento dos embargos (fls. 66/67) não há que se falar em constituição do título executivo. Assim, revogo o item 01 do despacho de fl. 126 pelo equívoco em que foi lançado. Reservo-me para apreciar os embargos após a realização da audiência designada para o dia 02/12/2010, na hipótese de restar infrutífera a tentativa de conciliação. Int.

Expediente Nº 6126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011738-84.2000.403.6104 (2000.61.04.011738-9) - JOSE JOAO DE OLIVEIRA(SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR] E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Com o intuito de possibilitar o cumprimento da determinação de fl. 156, intime-se a Dra. Priscilla Maria Lopes Barbosa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de sua OAB ou o RG do Dr. Aparecido Barbosa Filho. Sanada a irregularidade, cumpra-se o despacho de fl. 156. Intime-se

0001631-44.2001.403.6104 (2001.61.04.001631-0) - DAVI BATISTA DA SILVA(SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Com o intuito de possibilitar o cumprimento da determinação de fl. 160, intime-se a Dra. Priscilla Maria Lopes Barbosa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de sua OAB ou o RG do Dr. Aparecido Barbosa Filho. Sanada a irregularidade, cumpra-se o despacho de fl. 160. Intime-se

0002165-85.2001.403.6104 (2001.61.04.002165-2) - JOSE RIBEIRO FILHO(SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Com o intuito de possibilitar o cumprimento da determinação de fl. 163, intime-se a Dra. Priscilla Maria Lopes Barbosa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de sua OAB ou o RG do Dr. Aparecido Barbosa Filho. Sanada a irregularidade, cumpra-se o despacho de fl. 163. Intime-se

0012846-46.2003.403.6104 (2003.61.04.012846-7) - AGOSTINHO GAMA DE OLIVEIRA X SUELI FIGUEIRA DE OLIVEIRA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP094083 - EUNICE APPARECIDA DOTA)

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 452/ 460). Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 405/ 408, devolvendo-se os autos à Justiça Estadual, com as formalidades legais. Int.

0000718-86.2006.403.6104 (2006.61.04.000718-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012641-46.2005.403.6104 (2005.61.04.012641-8)) DJALMA RODRIGUES PAIAO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Diante do lapso temporal decorrido desde a propositura da ação, diga a parte autora se remanesce o interesse em ter seus pedidos de antecipação da tutela apreciados. Int. com urgência.

0012673-46.2008.403.6104 (2008.61.04.012673-0) - AROLDI GOULART DE MAIA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Baixo os autos em Secretaria. Versa a presente ação sobre a correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança do(s) autor(es) pela Caixa Econômica Federal, em decorrência dos expurgos inflacionários, inclusive aqueles determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Havendo a Suprema Corte reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. De outro lado, o Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli no RE

591.797 e no AI 626.307 determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, e havendo cumulação de pedidos, aguarde-se, sobrestados em secretaria, a resolução da controvérsia pela Excelsa Corte, evitando-se, também tumulto processual. Int. Santos, 17 de novembro de 2010.

0012801-66.2008.403.6104 (2008.61.04.012801-5) - VLADIMIR MACEDO RAMOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls. 71/ 87, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Ciência à parte autora sobre a juntada de tais documentos para que requeira o que for de seu interesse ao prosseguimento do feito. Int.

0005468-29.2009.403.6104 (2009.61.04.005468-1) - SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP142741 - MAXWELL OREFICE) X UNIAO FEDERAL

Ciência à União Federal sobre a penhora parcial efetuada através do sistema BACENJUD (fls. 257/ 259), para que requeira o que for de seu interesse ao prosseguimento do feito. Em face da penhora efetivada, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (art. 236 e 237 do CPC), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008002-43.2009.403.6104 (2009.61.04.008002-3) - GERALDO WIRTH(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da decisão proferida em conflito de competência (fls. 122/ 127). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível de Santos. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Int.

0008945-60.2009.403.6104 (2009.61.04.008945-2) - ANTONIO ALVES CARNEIRO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 110/ 113 como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 110), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Int.

0010025-59.2009.403.6104 (2009.61.04.010025-3) - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDES VILANOVA X DJALMO AUGUSTO ALVES NUNES(SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS) X CLEMENTE LIMA DA SILVA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES)

A fim de instruir os autos, traga o autor cópias das iniciais apontadas nos termos de prevenção de fls. 49/ 52. Santos, 24 de novembro de 2010

0010965-24.2009.403.6104 (2009.61.04.010965-7) - EDUARDO DELESORTE MENDONCA(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Traga o autor as cópias da CTPS em que conste os contratos de trabalho, a fim de que se possa verificar a data de admissão e o tempo de permanência. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Santos, 22 de novembro de 2010

0011143-70.2009.403.6104 (2009.61.04.011143-3) - ROSELAYNE DUARTE AMMIRABILE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Converto o julgamento em diligência. Analisando os recibos de pagamento juntados com a inicial, justifique a CEF a razão pela qual a partir do vencimento em 26/10/2007 a prestação do mês registra nº 000. Esclareça, outrossim, quando se iniciou a fase de retorno estabelecida em contrato. Sem prejuízo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas além daquelas já acostadas aos autos, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Santos, 17 de novembro 2010.

0012770-12.2009.403.6104 (2009.61.04.012770-2) - RIKIO KONNO X ELZA KONNO X MINORU KONNO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Regularize o autor o pólo ativo da presente ação, incluindo os litisconsortes ativos necessários, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0012775-34.2009.403.6104 (2009.61.04.012775-1) - MASAYUKI YAMADA X EMILIA YAMADA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em despacho, Converto o julgamento em diligência. tendo em vista o teor dos documentos juntados com a réplica, noticiando o falecimento do co-autor MASAYUKI YAMADA (fls. 134 e 136), sispendo o andamento do presente feito, nos termos do inciso I, do artigo 265 do Código de Processo Civil. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 124, para que seus sucessores promovam as devidas substituições (CPC, art 43), regularizando suas representações processuais, trazendo aos autos os devidos instrumentos de mandato, bem como cópia da certidão de óbito. Após, tornem imediatamente conclusos. Int. Santos, 18 de novembro de 2010.

0013442-20.2009.403.6104 (2009.61.04.013442-1) - CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando o teor da orientação sobre a Portaria PGFN/RFB nº 03, de 29/04/2010 (fl. 127), comprove a União, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão do débito ora questionado objeto do Processo Administrativo nº 11128.004483/2003-52, no parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, de modo a ensejar a perda do objeto da ação. Int. Santos, 18 de novembro de 2010.

0002110-22.2010.403.6104 - LUIZ ANTONIO GONCALVES X MARIA ALICE DE JESUS GONCALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP132679 - JULIO CESAR GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Admito o ingresso da União Federal no pólo passivo da lide como assistente simples da ré. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à inclusão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Inexistindo interesse ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0002971-08.2010.403.6104 - DIVA GILSON PARISH X JOSE CARLOS GILSON PARISH(SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos etc., Os presentes autos versam sobre a correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança do(s) autor(es) pela Caixa Econômica Federal, em decorrência dos expurgos inflacionários, inclusive aqueles determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Havendo a Suprema Corte reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. De outro lado, o Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli no RE 591.797 e no AI 626.307 determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, e havendo cumulação de pedidos, aguarde-se, sobrestados em secretaria, a resolução da controvérsia pela Excelsa Corte, evitando-se, também tumulto processual. Int.

0005636-94.2010.403.6104 - REINALDO PEREIRA DE CASTRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. A teor do sustentado em réplica, intime-se a CEF para providenciar a juntada de cópia do acordo celebrado pelo autor Reinaldo Pereira Castro, conforme requerido em contestação (fl. 41) Int. Santos, 18 de novembro de 2010.

0006365-23.2010.403.6104 - RICARDO DE OLIVEIRA MATOS(SP248691 - ALEXANDRE LOURENÇO GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para providenciar a juntada de cópia do acordo celebrado pelo autor Ricardo de Oliveira Matos, conforme requerido em contestação (fl. 106). Int. Santos, 18 de novembro de 2010.

0006901-34.2010.403.6104 - ALVARO CARVALHO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Em face da oferta de duas contestações tempestivas, esclareça a União qual deve ser considerada. Int.

0007549-14.2010.403.6104 - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 65/ 67: manifeste-se a União Federal. Fls. 70/ 79: manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Intime-se com urgência.

0008342-50.2010.403.6104 - JANDIRA & MARGARETH PAPELARIA E SERVICOS LTDA - EPP X GRACCO E DIAS LTDA X POST & OFFICE SERVICOS TELEMATICOS LTDA X G F MACEDO LTDA - EPP X JARDIM NOSSO LAR PRESTADORA DE SERVICIO LTDA - ME X GTI PRAIA GRANDE LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, Fls. 685/688: Conforme consignado no r. despacho de fl. 683, tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 509/2010, que alterou o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668/2008, resta afastado, por ora, o risco de dano irreparável noticiado na exordial. Ausente, portanto, pressuposto indispensável previsto no artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se. Oportunamente, proceda-se à retificação da autuação, devendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos figurar como ré e a empresa Post & Office Serviços Telemáticos Ltda, como autora. Int.

0008803-22.2010.403.6104 - OSVALDO RODRIGUES TEIXEIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Vistos em exame de de pedido de tutela antecipada.OSVALDO RODRIGUES TEIXEIRA, formula pedido de antecipação da tutela, nos autos de ação ordinária, com o objetivo de obrigar a ré (União Federal) a liberar a sua restituição do Imposto de Renda ou, sucessivamente, depositar em juízo os respectivos valores referentes aos juros de mora sobre o total de cada uma das 21 (vinte e uma) parcelas pagas na ação trabalhista nº 923/89 (4ª Vara Trabalhista de Santos), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Segundo a inicial, o autor logrou provimento em ação trabalhista e, na fase de execução, as partes realizaram acordo, homologado judicialmente. Nessa ação, auferiu direito a receber diferenças salariais devidas pela CODESP, sobre as quais incidiu, na fonte, o questionado tributo, não obstante a natureza indenizatória de grande parte de tais verbas.Alega que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do quantum devido também se revelou prejudicial e incabível, porquanto incidiu sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria incidir mês a mês, desde a época em que as verbas deixaram de ser pagas pelo empregador.Aduz que a questionada exação também incidiu indevidamente sobre os juros moratórios pagos nas parcelas do acordo.Relata haver sido, recentemente, notificado pela Receita Federal de débitos relativos aos anos de 2006 e 2007, períodos em que recebeu os aludidos créditos trabalhistas e que deveriam ter sido recolhidos pela empregadora.Aponta ofensa ao princípio da isonomia na medida em que não pode sofrer tributação diferente daquela dispensada aos empregados que receberam seus salários regularmente mês a mês.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/69.É O RELATÓRIO. DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela, tal como foi delineada no artigo 273 do Código de Processo Civil exige o preenchimento de requisitos cumulativos: a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação e as alternativas dos incisos I e II do mesmo dispositivo, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização de abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo.Ressalto que não se questiona na presente ação a obrigação tributária de recolhimento do Imposto de Renda, mas sim, a incidência sobre determinadas verbas que teriam natureza indenizatória, e o procedimento adotado para tanto, o qual resultaria em recolhimento a maior de tributo.Nesse passo, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos trazidos na exordial, constato, à luz da documentação acostada, a inexistência de prova inequívoca apta a assegurar, estreme de dúvidas, a identificação da natureza das verbas pagas individualmente ao autor nos autos do aludido processo trabalhista, tampouco o montante do imposto retido na fonte.Significa dizer que as provas produzidas não são capazes de convencer, nesta fase, que, de fato, o autor preencha os requisitos legais necessários à restituição e ao limite do tributo na forma requerida.Ressalto que nem mesmo a provisoriedade das decisões concessivas permite ao juiz descuidar da existência de uma atividade instrutória sumária, que o permita deferir a medida excepcional, porquanto não é legítimo ao julgador, ao conceder a antecipação da tutela, carrear danos ao réu.Assim, ausente requisito previsto no art. 273 do CPC, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida na exordial.CITE-SE.Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Intimem-se.Santos, 18 de novembro de 2010.

0009106-36.2010.403.6104 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados pelo SEDI no termo de prevenção registrados sob os números 0006649-31.2010.403.6104 e 0007464-28.2010.403.6104. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000310-56.2010.403.6104 (2010.61.04.000310-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000764-41.2007.403.6104 (2007.61.04.000764-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TATIANE GOMES DA SILVA X GERALDO GOMES DA SILVA X CIRLENE SOARES DA SILVA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO)

Não obstante a petição de fl. 09 ter sido endereçada a estes autos, proceda-se ao seu desentranhamento e juntada nos autos com os quais guarda relação, quais sejam, a ação ordinária registrada sob o número 2007.61.04.000764-5 (em apenso). Após, tornem conclusos. Sem prejuízo, diante da certidão de fl. 10, republique-se o despacho de fl. 02. Int.Despacho de fl. 02:Distribua-se por dependência a presente impugnação à Assistência Judiciária, apensando-se aos autos da ação principal. Intime-se a impugnada para resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas improrrogáveis (art. 8º da Lei nº 1060/ 50).Santos, 18/ dezembro/ 2009.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201589-16.1998.403.6104 (98.0201589-0) - FLORIPES MARIA DE JESUS X SIMONE JESUS SANTOS X SERGIO ESAU DOS SANTOS(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X SANDRA DOS SANTOS VIRTUOSO(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES E Proc. LUCIANA DE MELLO RODRIGUES) X OFREMARTE COMERCIO E REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA(Proc. OSMAR CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X EXTECIL STS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIOS LTDA(Proc. MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X FLORIPES MARIA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X SIMONE JESUS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SERGIO ESAU DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SANDRA DOS SANTOS VIRTUOSO X UNIAO FEDERAL

Às fls. 1349/1358 comparecem os herdeiros GIULHERME VIRGINIO DA CRUZ, MILTON VIRGINIO DA CRUZ E PEDRO VIRIGINIO DA CRUZ solicitando habilitação nos autos, em cumprimento à determinação contida à fl.1327, que atendeu ao pleito formulado pela União Federal de fls.1295/1308.Sendo assim, homologo o pedido de habilitação formulado.Remetam-se os autos à SEDI para regularização do termo de autuação fazendo constar no pólo ativo da demanda os autores acima epigrafados.Em termos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração devida dos valores, nos termos da manifestação da União Federal de fls.1304, bem como ao contido às fls. 1345/1347. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0201904-54.1992.403.6104 (92.0201904-5) - CARLOS GUILLERMO RODRIGUEZ BASTIAS X DJALMA MONTEIRO VIEIRA X GILDO PERI X JOSE LUIZ PERI X MANUEL OSCAR POSSE DEL RIO(SP067527 - LAURINDA APARECIDA JANUARIO PERI E Proc. NILMA ROSANA F. DIAS FURQUIM VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS GUILLERMO RODRIGUEZ BASTIAS X UNIAO FEDERAL X DJALMA MONTEIRO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X GILDO PERI X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ PERI X UNIAO FEDERAL X MANUEL OSCAR POSSE DEL RIO X CARLOS GUILLERMO RODRIGUEZ BASTIAS X UNIAO FEDERAL X DJALMA MONTEIRO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X GILDO PERI X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ PERI X UNIAO FEDERAL X MANUEL OSCAR POSSE DEL RIO X UNIAO FEDERAL
Ciência à União Federal sobre a penhora efetuada em relação a Gildo Peri e José Luiz Peri através do sistema BACENJUD (fl. 326), para que requeira o que for de seu interesse ao prosseguimento do feito. Em face da penhora efetivada, intime-se o executado na pessoa de seu advogado (art. 236 e 237 do CPC), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0017318-90.2003.403.6104 (2003.61.04.017318-7) - JOSE CHUCRI NETO(SP135591 - MAURICIO CHUCRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CHUCRI NETO

Ciência à CEF dos documentos de fls. 190/ 191. Em face da penhora efetivada através do sistema BACENJUD, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 236 e 237 do CPC), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CEF), a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, bem como procuração com poderes especiais, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 60 (trinta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Retirado o alvará e com o comprovante de liquidação, encaminhem-se os autos para sentença de extinção. Na hipótese de cancelamento deste, aguarde-se provocação, com os autos sobrestados. Int.

0001908-55.2004.403.6104 (2004.61.04.001908-7) - ANTONIA LOURDES LEMOS GARRAFA(SP120367 - LILIAN MARIA MACHADO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILLERME PENNACHI DELLORE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA LOURDES LEMOS GARRAFA

Ciência à Caixa Econômica Federal sobre a penhora parcial efetuada através do sistema BACENJUD (fl. 122), para que requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito. Em face da penhora efetivada, intime-se o executado na pessoa de seu advogado (art. 236 e 237 do CPC), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, bem como procuração com poderes especiais, ficando desde já intimada de que o alvará terá prazo de 60 (sessenta) dias para retirada a partir de sua expedição, sob pena de cancelamento. Na hipótese de

cancelamento deste, aguarde-se provocação, com os autos sobrestados. Int.

0006934-29.2007.403.6104 (2007.61.04.006934-1) - VANESSA BORGES DE CASTRO FERNANDES(SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANESSA BORGES DE CASTRO FERNANDES
Ciência à CEF dos documentos de fls. 189/ 190. Em face da penhora efetivada através do sistema BACENJUD, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 236 e 237 do CPC), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CEF), a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, bem como procuração com poderes especiais, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 60 (trinta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Retirado o alvará e com o comprovante de liquidação, encaminhem-se os autos para sentença de extinção. Na hipótese de cancelamento deste, aguarde-se provocação, com os autos sobrestados. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2108

EXECUCAO FISCAL

1501780-72.1997.403.6114 (97.1501780-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ANTONIO BENTO SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, em face de ANTONIO BENTO DA SILVA. Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, a exequente manifestou-se no sentido da inoccorrência da prescrição, haja vista a impossibilidade de aplicação ao caso do referido artigo. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 28/09/2001 a 20/05/2010 (fl. 21 vº), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arripio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confira-se o cristalino comando do decurso no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. I. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA. I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006. II - Recurso especial improvido. (Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados nas CDAs nº 16208/95 e 16209/95 pela prescrição e, em

consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

1501782-42.1997.403.6114 (97.1501782-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X REMOCOES ICAMENTOS E TRANSPORTES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, em face de REMOÇÕES ICAMENTOS E TRANSPORTES LTDA. Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, a exequente manifestou-se no sentido da inoccorrência da prescrição, haja vista a impossibilidade de aplicação ao caso do referido artigo. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 27/09/2001 a 20/05/2010 (fl. 24 vº), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confira-se o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA. I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006. II - Recurso especial improvido. (Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados nas CDAs nº 16300/95 e 16301/95 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

1501786-79.1997.403.6114 (97.1501786-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X TENMA IND/ COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E TELECOMUNICACOES LTDA X WAGNER EVANGELISTA DE CARVALHO X EUSEBIO LEONEL GONCALVES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de TENMA IND/ COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, a exequente manifestou-se no sentido da inoccorrência da prescrição, haja vista a impossibilidade de aplicação ao caso do referido artigo. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 03/10/2000 a 20/05/2010 (fl. 177), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confira-se o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da

decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298).Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 31.423.821-2 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

1501969-50.1997.403.6114 (97.1501969-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RESISTUBO METAIS FERROSOS LTDA X WILFEMA PARTICIPACOES S/C LTDA X FERNANDO CASTRUCCI MARIGUETTO X WALDOMIRO LOWEN

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RESISTUBO METAIS FERROSOS LTDA.Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, informou a exequente a inexistência da causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.É o relatório. Fundamento e decido.Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 19/06/2000 a 24/05/2010 (fl. 91 vº), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.I. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298).Ante o exposto com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 3 94 004129-09 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução.Levante-se a penhora se houver e, oficie-se se necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

1502030-08.1997.403.6114 (97.1502030-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIM DOM COM/ DE MATS PARA CONSTR LTDA ME X CESAR AUGUSTO FERNANDES X CESARIO FERNANDES ORDUNA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de DIM DOM COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME.Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, a exequente manifestou-se no sentido da inoccorrência da prescrição, haja vista a impossibilidade de aplicação ao caso do referido artigo. É o relatório. Fundamento e decido.Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 21/12/2000 a 24/05/2010 (fl. 49 vº), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo

artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confirma-se o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA. I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006. II - Recurso especial improvido. (Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 6 93 002872-41 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1502044-89.1997.403.6114 (97.1502044-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MAGNOSON INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MAGNOSON INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, informou a exequente a inexistência da causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 03/10/2000 a 24/05/2010 (fl. 63), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confirma o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA. I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006. II - Recurso especial improvido. (Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Ante o exposto com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 6 92 005782-95 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente

execução. Levante-se a penhora se houver e, oficie-se se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1502652-87.1997.403.6114 (97.1502652-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ALBERTO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X CARLOS ALBERTO SOVENHI X ANTONIO CARLOS SOVENHI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de CARLOS ALBERTO IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA E OUTROS. Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, a exequente manifestou-se no sentido da inocorrência da prescrição, haja vista a impossibilidade de aplicação ao caso do referido artigo. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 03/10/2000 a 24/05/2010 (fl. 41), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confira-se o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA. I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006. II - Recurso especial improvido. (Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 67 96 000969-61 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1502976-77.1997.403.6114 (97.1502976-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X R G PUBLICIDADE S/C LTDA X LAURITA LISBOA DA MOTA X MARCELO LEANDRO PEREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de R G PUBLICIDADE S/C LTDA. Intimada a se manifestar acerca da prescrição, a exequente manifestou-se no sentido da presunção de certeza e liquidez que goza a CDA regularmente inscrita. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 29/09/2000 a 31/05/2010 (fl. 76), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confira-se o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional,

haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298).Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 2 96 005370-82 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

1502992-31.1997.403.6114 (97.1502992-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PANIFICADORA CENTER ABC LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de PANIFICADORA CENTER ABC LTDA.Intimada a se manifestar acerca da prescrição, a exequente manifestou-se no sentido da presunção de certeza e liquidez que goza a CDA regularmente inscrita. É o relatório. Fundamento e decidido.Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 21/12/2000 a 31/05/2010 (fl. 64/64vº), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confira-se o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298).Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 6 95 042656-37 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

1503020-96.1997.403.6114 (97.1503020-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CREST CALÇADOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de CREST CALÇADOS LTDA.Intimada a se manifestar acerca da prescrição, a exequente informou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o relatório. Fundamento e decidido.Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 21/12/2000 a 31/05/2010 (fl. 44 vº), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confira-se o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo

prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298).Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 2 96 049883-13 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

1503148-19.1997.403.6114 (97.1503148-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IND/ E COM/ DE VASSOURAS FIEL LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de IND. E COM. DE VASSOURAS FIEL LTDA..Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, informou a exequente a inexistência das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.É o relatório. Fundamento e decido.Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 09/08/2000 a 31/05/2010 (fl. 57), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confirma o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298).Ante o exposto com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 6 95 042244-42 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução.Levante-se a penhora se houver e, oficie-se se necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legaisP.R.I.C.

1503288-53.1997.403.6114 (97.1503288-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X S H MÁRMORES E GRANITOS LTDA - ME - MASSA FALIDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de S H MÁRMORES E GRANITOS LTDA ME- MASSA FALIDA.Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, informou a exequente a

inexistência da causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.É o relatório. Fundamento e decido.Observe, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 09/08/2000 a 31/05/2010 (fl. 57), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298).Ante o exposto com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 6 96 045792-50 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução.Levante-se a penhora se houver e, oficie-se se necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legaisP.R.I.C.

1503562-17.1997.403.6114 (97.1503562-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA AUGUSTO E PRATES S/C LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA AUGUSTO E PRATES S/C LTDA - ME .Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, informou a exequente a inexistência da causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.É o relatório. Fundamento e decido.Observe, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 19/06/2000 a 08/06/2010 (fl. 31 vº), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel.

Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298).Ante o expostocom fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 2 96 010201-64 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução.Levante-se a penhora se houver e, oficie-se se necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legaisP.R.I.C.

1503674-83.1997.403.6114 (97.1503674-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROTESUL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PROTESUL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, informou a exequente a inexistência da causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.É o relatório. Fundamento e decido.Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 29/09/2000 a 08/06/2010 (fl. 38), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298).Ante o exposto com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 2 96 032047-18 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução.Levante-se a penhora se houver e, oficie-se se necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legaisP.R.I.C.

1503760-54.1997.403.6114 (97.1503760-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ESQUADRIAS METALICAS ELIMAR LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ESQUADRIAS METÁLICAS ELIMAR LTDA.Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, informou a exequente a inexistência da causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.É o relatório. Fundamento e decido.Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 02/10/2000 a 08/06/2010 (fl. 69), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da

decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298).Ante o exposto com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 2 96 049926-98 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução.Levante-se a penhora se houver e, oficie-se se necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

1503823-79.1997.403.6114 (97.1503823-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X TRANSCALVO TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA X LUIZ ANTONIO CALVO X MARIA DE FATIMA CASTANHEIRA CALVO(SPO99323 - EVANDRO ARCANJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de TRANSCALVO TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA.Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, a exequente manifestou-se no sentido da inoccorrência da prescrição, haja vista a impossibilidade de aplicação ao caso do referido artigo. É o relatório. Fundamento e decido.Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 06/08/2002 a 08/06/2010 (fl. 134 vº), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arripio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confira-se o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298).Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 32.074.484-1 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

1503967-53.1997.403.6114 (97.1503967-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ESCALIBUR COM/ DE AUTO PECAS LTDA - ME(Proc. ALEXANDRE DIAS MACIEL)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de ESCALIBUR COM/ DE AUTO PEÇAS LTDA ME.Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, a exequente manifestou-se no sentido da inoccorrência da prescrição, haja vista a impossibilidade de aplicação ao caso do referido artigo. É o relatório. Fundamento e decido.Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 02/05/2000 a 08/06/2010 (fl. 92 vº), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui

transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confira-se o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA. I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006. II - Recurso especial improvido. (Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 2 96 031951-15 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1504629-17.1997.403.6114 (97.1504629-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VIA BARI MODA MASCULINA LTDA - MASSA FALIDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VIA BARI MODA MASCULINA LTDA - MASSA FALIDA. Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, informou a exequente a inexistência das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 09/05/2001 a 15/06/2010 (fl. 47 vº), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA. I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006. II - Recurso especial improvido. (Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Ante o exposto com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos os créditos tributários

estampados na CDA nº 80 2 96 006400-96 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora se houver e, oficie-se se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1504710-63.1997.403.6114 (97.1504710-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SONIA MARIA BARBOSA DELIJAICOV

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de SONIA MARIA BARBOSA DELIJAICOV. Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, a exequente requereu a suspensão do processo em face da adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 02/10/2000 a 15/06/2010 (fl. 30), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confira-se o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA. I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006. II - Recurso especial improvido. (Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 1 97 010483-81 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1505269-20.1997.403.6114 (97.1505269-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CARLOS ANTONIO RODRIGUES ALONSO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CARLOS ANTONIO RODRIGUES ALONSO. Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, informou a exequente a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 02/10/2000 a 18/06/2010 (fl. 46), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional,

haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298).Ante o exposto, e face a concordância da exeqüente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 1 93 000889-78 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução.Levante-se a penhora se houver e, oficie-se se necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legaisP.R.I.C.

1505446-81.1997.403.6114 (97.1505446-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X AGES ARTES E PROPAGANDA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de AGES ARTES E PROPAGANDA LTDA.Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, a exeqüente manifestou-se no sentido da inoccorrência da prescrição, haja vista a impossibilidade de aplicação ao caso do referido artigo. É o relatório. Fundamento e decido.Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 10/06/2003 a 18/06/2010 (fl. 40vº), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arripio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confira-se o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exeqüente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298).Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 2 96 060049-06 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

1505463-20.1997.403.6114 (97.1505463-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ E COM/ DE DEFUM ESTRELA DA GUIA LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de IND/ E COM/ DE DEFUM ESTRELA GUIA LTDA ME.Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, a exeqüente manifestou-se no sentido da inoccorrência da prescrição, haja vista a impossibilidade de aplicação ao caso do referido artigo. É o relatório. Fundamento e decido.Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 21/12/2000 a 18/06/2010 (fl. 78 vº), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem

solução definitiva, ao arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confira-se o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA. I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006. II - Recurso especial improvido. (Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 6 96 093478-20 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1505593-10.1997.403.6114 (97.1505593-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JOSE NEWTON MARTINELLI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ NEWTON MARTINELLI. Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, informou a exequente a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 19/02/2002 a 18/06/2010 (fl. 51 vº), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA. I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006. II - Recurso especial improvido. (Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Ante o exposto, e face a concordância da exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 6 95 042236-32 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora se houver e, oficie-se se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1505605-24.1997.403.6114 (97.1505605-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RHAMABEL FRIOS E LATICINIOS LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de RHAMABEL FRIOS E LATICINIOS LTDA ME. Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, a exequente requereu a realização de penhora on line de valores pelo sistema bacenjud. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 29/09/2000 a 18/06/2010 (fl. 55), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confira-se o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA. I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006. II - Recurso especial improvido. (Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 6 96 045914-63 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1505527-93.1998.403.6114 (98.1505527-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA X BENGT TORE CHRISTER BRYNGELSSON X JULIO DA CRUZ ROQUE(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA E OUTROS. Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, informou a exequente a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 22/01/2003 a 13/03/2010 (fl. 70v/º71), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980

ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA. I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006. II - Recurso especial improvido. (Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Ante o exposto, e face a concordância da exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto os créditos tributários estampados na CDA nº 32.243.093-3 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora se houver e, oficie-se se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais P.R.I.C.

0000755-88.2003.403.6114 (2003.61.14.000755-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSLINK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X WALTER SCHILINK
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSLINK TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA E OUTRO. As fls. 70/71 manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente com relação a inscrição objeto da presente ação. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Considerando o reconhecimento da prescrição pela exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, declaro extinto os créditos tributários estampados na CDA nº 80 6 00 006324-03 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000540-10.2006.403.6114 (2006.61.14.000540-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CAD SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CAD SERVIÇOS RADIOLÓGICOS S/C LTDA. As fls. 68/90 manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição com relação a inscrição objeto da presente ação. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Considerando o reconhecimento da prescrição pela exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, declaro extintos os créditos tributários estampados em todas as CDAs pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000574-82.2006.403.6114 (2006.61.14.000574-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LATICINIOS ARGENZIO LTDA
Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente requereu o sobrestamento do feito em face da adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Todavia, não tendo sido prestada a declaração pelo contribuinte, ou tendo esta sido prestada de maneira deficiente, não houve a constituição do crédito, cabendo ao Fisco efetuar o lançamento de ofício, de forma

subsidiária, conforme determinado no art. 149, II do Código Tributário Nacional. Desta feita, no caso dos autos, houve declaração por parte do contribuinte, todavia o recolhimento foi feito a menor, conforme se verifica da própria CDA, de modo que a constituição definitiva do crédito remanescente se deu em 28/11/2000, ocasião em que o contribuinte foi notificado para pagamento do tributo. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos constituídos antes de 31.01.2001, uma vez que a ação foi ajuizada em 31.01.2006. Há que se ressaltar que a despeito de a executada ter solicitado a adesão ao parcelamento neste ano (fl. 51), tal fato não teve o condão de interromper o curso do prazo prescricional, haja vista que este esgotou em 28.11.2005, portanto antes da adesão ao parcelamento. Com efeito, o parcelamento da dívida decorrente de crédito tributário já prescrito não implica em renúncia tácita à prescrição, pois esta no Direito Tributário extingue o próprio crédito tributário. Note-se que a obrigação tributária é ex vi legis, já a obrigação civil decorre da vontade das partes, podendo, portanto, haver renúncia tácita ou expressa da prescrição, o que não ocorre com o crédito tributário, pois sua extinção, em face do princípio da legalidade, impede que haja pagamento da dívida que não mais existe. Nesse sentido encontra-se a jurisprudência de nossos tribunais: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE DCTF. PRAZO. CONTAGEM. VENCIMENTO DOS TRIBUTOS. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PARCELAMENTO. PEDIDO NÃO VALIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade. 2. Não se pode aplicar o Código Civil para regular situação tributária, em especial a de renúncia à prescrição (artigo 191, CC). Também inviável que se cogite da existência de ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (artigo 174, parágrafo único, IV, CTN) sem a definição do próprio conteúdo do suposto parcelamento, sendo claramente insuficiente a documentação juntada para atestar a situação jurídica invocada pela agravante. 3. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 4. Caso em que os créditos foram constituídos mediante a entrega de DCTFS ao Fisco, em 09.08.2001, 14.11.2001, 13.02.02, 13.05.02, 14.02.03, 28.08.03 e 13.02.04. Tendo a execução fiscal sido proposta após a LC n 118/05, mas precisamente em 18.04.07, a prescrição restou interrompida com o despacho que ordenou a citação, proferido em 06.06.07. Assim, considerando-se o prazo quinquenal para o cálculo da prescrição, encontram-se prescritos os créditos constituídos através das DCTFS entregues anteriormente àquela datada de 13.05.02. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 201003000002917, Rel. Dês. CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, 10/05/2010). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO (AUSENTE DCTF NOS AUTOS). TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 106/STJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. No caso em apreço, entretanto, observo que não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução, conforme entendimento da Turma. Em se tratando de execução ajuizada na vigência da LC 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do despacho que ordenou a citação. Entretanto, no presente caso, a sentença foi proferida sem que houvesse despacho determinando a citação do devedor, devendo-se considerar, portanto, como termo inicial para contagem do prazo prescricional, a data do ajuizamento da execução, aplicando-se a súmula 106/STJ. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, dada a orientação firmada pelo STF no sentido da sua inconstitucionalidade, conforme Súmula Vinculante nº 8. Na maioria dos casos o pedido de adesão ao programa de parcelamento se deu quando já havia transcorrido o prazo prescricional de 5 anos para a Fazenda Nacional ajuizar a execução, não havendo que se falar em interrupção do prazo. O parcelamento, nestes casos, não tem o efeito de interromper a prescrição, porquanto a mesma já estava consumada por inteiro quando do pedido de parcelamento. Precedentes. Também não se poderá alegar que a adesão ao parcelamento importa em renúncia à prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública. Ressalto entendimento do STJ no sentido de que a prescrição extingue o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação. Não estão prescritos apenas os débitos: a) DAU 80.3.04.000073-26, vencido em julho de 1999 - parcelamento em 9/3/2004, exclusão em 12/8/2006 e b) DAU 80.6.04.001742-75, vencidos em maio e julho de 1999, parcelamento em 9/3/2004, exclusão em 12/8/2006. Isso porque, quando da adesão ao parcelamento (março/2004) ainda não havia transcorrido o prazo de 5 anos (contado a partir da data de vencimentos dos tributos) e, assim sendo, o parcelamento interrompeu o prazo prescricional, o qual voltou a correr na data da exclusão da executada do programa, o que se deu em agosto/2006, tendo sido a execução ajuizada em 27/4/2007, dentro, portanto, do prazo de 5 anos. Estão prescritos todos os outros débitos, tendo em vista que, quando da adesão ao PAES, já havia transcorrido o prazo prescricional de 5

anos. De rigor, portanto, a reforma da sentença, para determinar o prosseguimento da execução dos débitos não prescritos. Apelação da União parcialmente provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal de parte dos débitos. (TRF 3ª Região, AC 200761820139162, Dês. Fed. MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, 01/09/2009). Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos, pela prescrição, os créditos estampados na CDA nº 80.7.05.021394-41, e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000845-91.2006.403.6114 (2006.61.14.000845-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VANSUL REPRESENTACOES LTDA(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES)

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se pela prescrição em relação a alguns créditos em cobrança, e pela extinção pelo pagamento no que toca a outros. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 08/02/2001, uma vez que a ação foi ajuizada em 08/02/2006. Desta feita, tendo a declaração referente a CDA 80 6 02 063970-86 sido prestada em 16/05/1998, conforme se extrai do documento apresentado à fl. 142, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos nela inseridos. Ante o exposto:a) com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos, pela prescrição, os créditos estampados na CDA 80 6 02 063970-86.b) quanto às demais CDAs, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000959-30.2006.403.6114 (2006.61.14.000959-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RDS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RDS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Às fls. 130/151 manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição com relação a inscrição objeto da presente ação. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Considerando o reconhecimento da prescrição pela exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, declaro extinto os créditos tributários estampados em todas as CDAs pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003624-19.2006.403.6114 (2006.61.14.003624-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EDINALVO MORAES SANTOS

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e

decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à minguagem de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1.** De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) Acresça-se, ainda, que afigura-se inaplicável a causa de suspensão prevista no 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. A propósito, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1.** É possível discutir, em Exceção de Pré-Executividade, a ocorrência de prescrição, desde que dispensada a dilação probatória. Precedentes do STJ. 2. A inscrição em dívida ativa não suspende o fluxo do prazo prescricional. Inteligência do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/1980 e do art. 174 do CTN. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.087.998; Proc. 2008/0205762-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 05/05/2009; DJE 17/06/2009) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2000 e abril de 2001. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 29.06.2006, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 29.06.2001 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 025129, referente às anuidades dos exercícios de 2000 e 2001. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003319-98.2007.403.6114 (2007.61.14.003319-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MAURO APARECIDO DE OLIVEIRA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008644-54.2007.403.6114 (2007.61.14.008644-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X WILSON SOARES SILVA

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se pela não aplicação da Súmula Vinculante nº 08 no que tange aos créditos em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido,

confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Todavia, não tendo sido prestada a declaração pelo contribuinte, não houve a constituição do crédito, cabendo ao Fisco efetuar o lançamento de ofício, de forma subsidiária, conforme determinado no art. 149, II do Código Tributário Nacional. Desta feita, no caso dos autos, não houve declaração por parte do contribuinte, conforme se verifica da própria CDA, de modo que a constituição definitiva do crédito se deu em 12/09/2001, ocasião em que o contribuinte foi notificado para pagamento do tributo. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos constituídos antes de 18.12.2002, uma vez que a ação foi ajuizada em 18.12.2007. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos, pela prescrição, os créditos estampados na CDA nº 80.1.07.045198-10, e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007544-30.2008.403.6114 (2008.61.14.007544-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X METTA 9000 SERVICOS ESSENCIAIS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de METTA 9000 SERVIÇOS ESSENCIAIS LTDA. Às fls. 28/41 manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição com relação a inscrição objeto da presente ação. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Considerando o reconhecimento da prescrição pela exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, declaro extinto os créditos tributários estampados nas CDAs 80 2 06 016868-19 e 80 6 06 026361-05 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003297-69.2009.403.6114 (2009.61.14.003297-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IRAJA COM/ DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente ficou inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à múngua de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) Acresça-se, ainda, que afigura-se inaplicável a causa de suspensão prevista no 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível discutir, em Exceção de Pré-Executividade, a ocorrência de prescrição, desde que dispensada a dilação probatória. Precedentes do STJ. 2. A inscrição em dívida ativa não suspende o fluxo do prazo prescricional. Inteligência do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/1980 e do art. 174 do CTN. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.087.998; Proc. 2008/0205762-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 05/05/2009; DJE 17/06/2009) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, a Lei nº 5.517/68. Nesse sentido, estabelece o artigo 25 que o contribuinte terá até o dia 31 de março de cada ano para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Medicina Veterinária, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança referem-se ao período de abril de 2003. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 19.05.2009, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 19.05.2004 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 2398, referente às anuidades do exercício de 2003. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004546-55.2009.403.6114 (2009.61.14.004546-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JGA & CONSULTORES PLANEJAMENTO LOGISTICO S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à minguagem de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo contribuinte, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) Acresça-se, ainda, que afigura-se inaplicável a causa de suspensão prevista no 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível discutir, em Exceção de Pré-Executividade, a ocorrência de prescrição, desde que dispensada a dilação probatória. Precedentes do STJ. 2. A inscrição em dívida ativa não suspende o fluxo do prazo prescricional. Inteligência do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/1980 e do art. 174 do CTN. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.087.998; Proc. 2008/0205762-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 05/05/2009; DJE 17/06/2009) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5.194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2003 e abril de 2004. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 18.06.2009, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 18.06.2004 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 035941/2007, referente às anuidades dos exercícios de 2003 e 2004. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004555-17.2009.403.6114 (2009.61.14.004555-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO VALENTE BENTO

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente quedou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à minguagem de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.**

AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) Acresça-se, ainda, que afigura-se inaplicável a causa de suspensão prevista no 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. A propósito, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. É possível discutir, em Exceção de Pré-Executividade, a ocorrência de prescrição, desde que dispensada a dilação probatória. Precedentes do STJ. 2. A inscrição em dívida ativa não suspende o fluxo do prazo prescricional. Inteligência do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/1980 e do art. 174 do CTN. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.087.998; Proc. 2008/0205762-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 05/05/2009; DJE 17/06/2009) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2003 e abril de 2004. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 18.06.2009, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 18.06.2004 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 035019/2007, referente às anuidades dos exercícios de 2003 e 2004. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004576-90.2009.403.6114 (2009.61.14.004576-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUIDO BONETTI NETO

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente quedou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à minguagem de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.**

AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART.

174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) Acresça-se, ainda, que afigura-se inaplicável a causa de suspensão prevista no 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível discutir, em Exceção de Pré-Executividade, a ocorrência de prescrição, desde que dispensada a dilação probatória. Precedentes do STJ. 2. A inscrição em dívida ativa não suspende o fluxo do prazo prescricional. Inteligência do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/1980 e do art. 174 do CTN. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.087.998; Proc. 2008/0205762-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 05/05/2009; DJE 17/06/2009) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2003 e abril de 2004. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 18.06.2009, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 18.06.2004 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 036773/2007, referente às anuidades dos exercícios de 2003 e 2004. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004582-97.2009.403.6114 (2009.61.14.004582-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO APARECIDO AMARAL

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente ficou inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à minguagem de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da taxa, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) Acresça-se, ainda, que afigura-se inaplicável a causa de suspensão prevista no 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível discutir, em Exceção de Pré-Executividade, a ocorrência de prescrição, desde que dispensada a dilação probatória. Precedentes do STJ. 2. A inscrição em dívida ativa não suspende o fluxo do prazo prescricional. Inteligência do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/1980 e do art. 174 do CTN. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.087.998; Proc. 2008/0205762-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 05/05/2009; DJE 17/06/2009) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2003 e abril de 2004. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 18.06.2009, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 18.06.2004 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 035028/2007, referente às anuidades dos exercícios de 2003 e 2004. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004585-52.2009.403.6114 (2009.61.14.004585-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO CESAR PASSOS

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à mútua de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) Acresça-se, ainda, que afigura-se inaplicável a causa de suspensão prevista no 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível discutir, em Exceção de Pré-Executividade, a ocorrência de prescrição, desde que dispensada a dilação probatória. Precedentes do STJ. 2. A inscrição em dívida ativa não suspende o fluxo do prazo prescricional. Inteligência do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/1980 e do art. 174 do CTN. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.087.998; Proc. 2008/0205762-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 05/05/2009; DJE 17/06/2009) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2003 e abril de 2004. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 18.06.2009, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 18.06.2004

encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 034969/2007, referente às anuidades dos exercícios de 2003 e 2004. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004586-37.2009.403.6114 (2009.61.14.004586-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HENRIQUE BECKER DE MELO

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente quedou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à minguagem de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) Acresça-se, ainda, que afigura-se inaplicável a causa de suspensão prevista no 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível discutir, em Exceção de Pré-Executividade, a ocorrência de prescrição, desde que dispensada a dilação probatória. Precedentes do STJ. 2. A inscrição em dívida ativa não suspende o fluxo do prazo prescricional. Inteligência do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/1980 e do art. 174 do CTN. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.087.998; Proc. 2008/0205762-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 05/05/2009; DJE 17/06/2009) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2003 e abril de 2004. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 18.06.2009, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 18.06.2004 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 034977/2007, referente às anuidades dos exercícios de 2003 e 2004. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004589-89.2009.403.6114 (2009.61.14.004589-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PERFIL HABITACOES LTDA

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente quedou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à minguagem de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é

posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) Acresça-se, ainda, que afigura-se inaplicável a causa de suspensão prevista no 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível discutir, em Exceção de Pré-Executividade, a ocorrência de prescrição, desde que dispensada a dilação probatória. Precedentes do STJ. 2. A inscrição em dívida ativa não suspende o fluxo do prazo prescricional. Inteligência do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/1980 e do art. 174 do CTN. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.087.998; Proc. 2008/0205762-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 05/05/2009; DJE 17/06/2009) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2003 e abril de 2004. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 18.06.2009, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 18.06.2004 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 035788/2007, referente às anuidades dos exercícios de 2003 e 2004. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004594-14.2009.403.6114 (2009.61.14.004594-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE CESAR DE OLIVEIRA BRITO

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente ficou-se inerte. Apresentando, posteriormente, requerimento de suspensão da execução fiscal face o parcelamento administrativo do débito. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à minguagem de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da taxa, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte

executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) Acresça-se, ainda, que afigura-se inaplicável a causa de suspensão prevista no 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível discutir, em Exceção de Pré-Executividade, a ocorrência de prescrição, desde que dispensada a dilação probatória. Precedentes do STJ. 2. A inscrição em dívida ativa não suspende o fluxo do prazo prescricional. Inteligência do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/1980 e do art. 174 do CTN. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.087.998; Proc. 2008/0205762-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 05/05/2009; DJE 17/06/2009) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2003 e abril de 2004. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 18.06.2009, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 18.06.2004 encontram-se fulminados pela prescrição. Há que se ressaltar que a despeito de a executada ter efetuado o parcelamento administrativo dos débitos, tal fato não teve o condão de interromper o curso do prazo prescricional, haja vista que este esgotou em 18.06.2004, portanto antes da adesão ao parcelamento. Com efeito, o parcelamento da dívida decorrente de crédito tributário já prescrito não implica em renúncia tácita à prescrição, pois esta no Direito Tributário extingue o próprio crédito tributário. Note-se que a obrigação tributária é ex vi legis, já a obrigação civil decorre da vontade das partes, podendo, portanto, haver renúncia tácita ou expressa da prescrição, o que não ocorre com o crédito tributário, pois sua extinção, em face do princípio da legalidade, impede que haja pagamento da dívida que não mais existe. Nesse sentido encontra-se a jurisprudência de nossos tribunais: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE DCTF. PRAZO. CONTAGEM. VENCIMENTO DOS TRIBUTOS. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PARCELAMENTO. PEDIDO NÃO VALIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade. 2. Não se pode aplicar o Código Civil para regular situação tributária, em especial a de renúncia à prescrição (artigo 191, CC). Também inviável que se cogite da existência de ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (artigo 174, parágrafo único, IV, CTN) sem a definição do próprio conteúdo do suposto parcelamento, sendo claramente insuficiente a documentação juntada para atestar a situação jurídica invocada pela agravante. 3. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 4. Caso em que os créditos foram constituídos mediante a entrega de DCTFS ao Fisco, em 09.08.2001, 14.11.2001, 13.02.02, 13.05.02, 14.02.03, 28.08.03 e 13.02.04. Tendo a execução fiscal sido proposta após a LC n 118/05, mas precisamente em 18.04.07, a prescrição restou interrompida com o despacho que ordenou a citação, proferido em 06.06.07. Assim, considerando-se o prazo quinquenal para o cálculo da prescrição, encontram-se prescritos os créditos constituídos através das DCTFS entregues anteriormente àquela datada de 13.05.02. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 201003000002917, Rel. Des. CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, 10/05/2010). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO (AUSENTE DCTF NOS AUTOS). TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 106/STJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. No caso em apreço, entretanto, observo que não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução, conforme entendimento da Turma. Em se tratando de execução ajuizada na vigência da LC 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do despacho que ordenou a citação. Entretanto, no presente caso, a sentença foi proferida sem que houvesse despacho determinando a citação do devedor, devendo-se considerar, portanto, como termo inicial para contagem do prazo prescricional, a data do ajuizamento da

execução, aplicando-se a súmula 106/STJ. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, dada a orientação firmada pelo STF no sentido da sua inconstitucionalidade, conforme Súmula Vinculante nº 8. Na maioria dos casos o pedido de adesão ao programa de parcelamento se deu quando já havia transcorrido o prazo prescricional de 5 anos para a Fazenda Nacional ajuizar a execução, não havendo que se falar em interrupção do prazo. O parcelamento, nestes casos, não tem o efeito de interromper a prescrição, porquanto a mesma já estava consumada por inteiro quando do pedido de parcelamento. Precedentes. Também não se poderá alegar que a adesão ao parcelamento importa em renúncia à prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública. Ressalto entendimento do STJ no sentido de que a prescrição extingue o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação. Não estão prescritos apenas os débitos: a) DAU 80.3.04.000073-26, vencido em julho de 1999 - parcelamento em 9/3/2004, exclusão em 12/8/2006 e b) DAU 80.6.04.001742-75, vencidos em maio e julho de 1999, parcelamento em 9/3/2004, exclusão em 12/8/2006. Isso porque, quando da adesão ao parcelamento (março/2004) ainda não havia transcorrido o prazo de 5 anos (contado a partir da data de vencimentos dos tributos) e, assim sendo, o parcelamento interrompeu o prazo prescricional, o qual voltou a correr na data da exclusão da executada do programa, o que se deu em agosto/2006, tendo sido a execução ajuizada em 27/4/2007, dentro, portanto, do prazo de 5 anos. Estão prescritos todos os outros débitos, tendo em vista que, quando da adesão ao PAES, já havia transcorrido o prazo prescricional de 5 anos. De rigor, portanto, a reforma da sentença, para determinar o prosseguimento da execução dos débitos não prescritos. Apelação da União parcialmente provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal de parte dos débitos. (TRF 3ª Região, AC 200761820139162, Des. Fed. MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, 01/09/2009). Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 034934/2007, referente às anuidades dos exercícios de 2003 e 2004. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004597-66.2009.403.6114 (2009.61.14.004597-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARCOVEN IND/ COM/ COMPON DE AR CONDICIONADO VENTILAC

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente ficou inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à mútua de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) Acresça-se, ainda, que afigura-se inaplicável a causa de suspensão prevista no 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível discutir, em Exceção de Pré-Executividade, a ocorrência de prescrição, desde que dispensada a dilação probatória. Precedentes do STJ. 2. A inscrição em dívida ativa não suspende o fluxo do prazo prescricional. Inteligência do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/1980 e do art. 174 do CTN. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.087.998; Proc. 2008/0205762-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 05/05/2009; DJE 17/06/2009) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos

créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2003 e abril de 2004. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 18.06.2009, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 18.06.2004 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 035969/2007, referente às anuidades dos exercícios de 2003 e 2004. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004610-65.2009.403.6114 (2009.61.14.004610-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X D G 2 CONSTRUTORA LTDA

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à mútua de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) Acresça-se, ainda, que afigura-se inaplicável a causa de suspensão prevista no 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível discutir, em Exceção de Pré-Executividade, a ocorrência de prescrição, desde que dispensada a dilação probatória. Precedentes do STJ. 2. A inscrição em dívida ativa não suspende o fluxo do prazo prescricional. Inteligência do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/1980 e do art. 174 do CTN. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.087.998; Proc. 2008/0205762-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 05/05/2009; DJE 17/06/2009) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2003 e abril de 2004. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 18.06.2009, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 18.06.2004 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 036727/2007, referente às anuidades dos exercícios de 2003 e 2004. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004611-50.2009.403.6114 (2009.61.14.004611-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL BARBOZA DA COSTA

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos

previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à minguagem de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) Acresça-se, ainda, que afigura-se inaplicável a causa de suspensão prevista no 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível discutir, em Exceção de Pré-Executividade, a ocorrência de prescrição, desde que dispensada a dilação probatória. Precedentes do STJ. 2. A inscrição em dívida ativa não suspende o fluxo do prazo prescricional. Inteligência do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/1980 e do art. 174 do CTN. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.087.998; Proc. 2008/0205762-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 05/05/2009; DJE 17/06/2009) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5.194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2003 e abril de 2004. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 18.06.2009, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 18.06.2004 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 034955/2007, referente às anuidades dos exercícios de 2003 e 2004. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004617-57.2009.403.6114 (2009.61.14.004617-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CENTRO AUTOMOTIVO GALLIGAS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à minguagem de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos

relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) Acresça-se, ainda, que afigura-se inaplicável a causa de suspensão prevista no 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível discutir, em Exceção de Pré-Executividade, a ocorrência de prescrição, desde que dispensada a dilação probatória. Precedentes do STJ. 2. A inscrição em dívida ativa não suspende o fluxo do prazo prescricional. Inteligência do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/1980 e do art. 174 do CTN. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.087.998; Proc. 2008/0205762-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 05/05/2009; DJE 17/06/2009) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2003 e abril de 2004. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 18.06.2009, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 18.06.2004 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 035948/2007, referente às anuidades dos exercícios de 2003 e 2004. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004619-27.2009.403.6114 (2009.61.14.004619-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS KAKUITI Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente ficou inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à minguagem de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) Acresça-se, ainda, que afigura-se inaplicável a causa de suspensão prevista no 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível discutir, em Exceção de Pré-Executividade, a ocorrência de prescrição, desde que dispensada a dilação probatória. Precedentes do STJ. 2. A inscrição em dívida ativa não suspende o fluxo do prazo prescricional. Inteligência do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/1980 e do art. 174 do CTN. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.087.998; Proc. 2008/0205762-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 05/05/2009; DJE 17/06/2009) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de

mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2003 e abril de 2004. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 18.06.2009, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 18.06.2004 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 034949/2007, referente às anuidades dos exercícios de 2003 e 2004. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004623-64.2009.403.6114 (2009.61.14.004623-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BENEDITO DATORE MARCONDES

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à mútua de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) Acresça-se, ainda, que afigura-se inaplicável a causa de suspensão prevista no 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível discutir, em Exceção de Pré-Executividade, a ocorrência de prescrição, desde que dispensada a dilação probatória. Precedentes do STJ. 2. A inscrição em dívida ativa não suspende o fluxo do prazo prescricional. Inteligência do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/1980 e do art. 174 do CTN. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.087.998; Proc. 2008/0205762-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 05/05/2009; DJE 17/06/2009) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5.194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2003 e abril de 2004. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 18.06.2009, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 18.06.2004 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 034945/2007, referente às anuidades dos exercícios de 2003 e 2004. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004652-17.2009.403.6114 (2009.61.14.004652-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VIVIAN MEGUMI NAGURA

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e

decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à minguagem de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO.** 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) Acresça-se, ainda, que afigura-se inaplicável a causa de suspensão prevista no 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. A propósito, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. É possível discutir, em Exceção de Pré-Executividade, a ocorrência de prescrição, desde que dispensada a dilação probatória. Precedentes do STJ. 2. A inscrição em dívida ativa não suspende o fluxo do prazo prescricional. Inteligência do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/1980 e do art. 174 do CTN. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.087.998; Proc. 2008/0205762-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 05/05/2009; DJE 17/06/2009) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2003 e abril de 2004. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 18.06.2009, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 18.06.2004 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 035043/2007, referente às anuidades dos exercícios de 2003 e 2004. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004656-54.2009.403.6114 (2009.61.14.004656-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ZILFA MARIA DE LELA

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à minguagem de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO.** 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do

CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) Acresça-se, ainda, que afigura-se inaplicável a causa de suspensão prevista no 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível discutir, em Exceção de Pré-Executividade, a ocorrência de prescrição, desde que dispensada a dilação probatória. Precedentes do STJ. 2. A inscrição em dívida ativa não suspende o fluxo do prazo prescricional. Inteligência do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/1980 e do art. 174 do CTN. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.087.998; Proc. 2008/0205762-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 05/05/2009; DJE 17/06/2009) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2003 e abril de 2004. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 18.06.2009, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 18.06.2004 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 035046/2007, referente às anuidades dos exercícios de 2003 e 2004. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001706-24.1999.403.6114 (1999.61.14.001706-6) - JOSE LOPES DA SILVA(Proc. ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo cumpra o autor tópico final do despacho de fls. 234.Int.

0003631-84.2001.403.6114 (2001.61.14.003631-8) - WELINTON BRUNIALTI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 102: Defiro o desentramento requerido pelo autor, devendo a secretaria providenciar o necessário. Após, cumpra-se o determinado às fls. 100. Intimem-se e cumpra-se.

0005105-22.2003.403.6114 (2003.61.14.005105-5) - ISMAEL CANDIDO DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face ao traslado dos Embargos à execução juntados aos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse. Int.

0007622-97.2003.403.6114 (2003.61.14.007622-2) - MARISTELA GAVA(SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0008412-81.2003.403.6114 (2003.61.14.008412-7) - GEORG WAGNER - ESPOLIO X IRMA WAGNER(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B BOTTION)

Fls. 144/146: Defiro a expedição de ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja colocado a disposição deste Juízo o depósito decorrente do ofício precatório n 20080061799 face ao falecimento do autor Georg Wagner. Com a providência acima, expeça-se o competente Alvará de levantamento em favor de sua herdeira Irma Wagner. Cumpra-se e intimem-se.

0008585-08.2003.403.6114 (2003.61.14.008585-5) - CARMELA GERON ZANUTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B BOTTION)

Face ao decidido nos autos Embargos à execução, ora em apenso, Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.

0007259-76.2004.403.6114 (2004.61.14.007259-2) - OLINDINA LOPES DE ALMEIDA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista o parecer do Contador judicial que não apurou valores a serem pagos ao autor, Arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0002842-46.2005.403.6114 (2005.61.14.002842-0) - SEBASTIAO ABILIO DE MOURA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0002995-79.2005.403.6114 (2005.61.14.002995-2) - FRANCISCO ANDERSON BEZERRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005563-68.2005.403.6114 (2005.61.14.005563-0) - MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA LACERDA(SP161538 - SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0006594-13.2005.403.6183 (2005.61.83.006594-4) - CARLOS ANTONIO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao autor do desarquivamento dos autos. Após 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0000058-62.2006.403.6114 (2006.61.14.000058-9) - MARIA IMACULADA SOARES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001706-77.2006.403.6114 (2006.61.14.001706-1) - JAIME COSME DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004058-08.2006.403.6114 (2006.61.14.004058-7) - EDSON MARQUES SOARES(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0007311-04.2006.403.6114 (2006.61.14.007311-8) - CARLOS GOMES DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000047-96.2007.403.6114 (2007.61.14.000047-8) - JACIRA FERNANDES DA ROCHA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MADALENA ROCHA DA SILVA
Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 170/173, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 168, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0001169-47.2007.403.6114 (2007.61.14.001169-5) - CUSTODIO DA SILVA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 103/112, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 95, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0001530-64.2007.403.6114 (2007.61.14.001530-5) - MARIA GONCALVES COELHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo o recurso Adesivo do Autor às fls. 226/242 no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004374-84.2007.403.6114 (2007.61.14.004374-0) - EVA MARIA DE SOUZA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0005095-36.2007.403.6114 (2007.61.14.005095-0) - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0005438-32.2007.403.6114 (2007.61.14.005438-4) - MARIA ALICE VISGUEIRA SOARES(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Fls. 223/225: Vista ao autor.Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005847-08.2007.403.6114 (2007.61.14.005847-0) - LADISLAU DE ASSIS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de nemor/incapaz, nos termos do art. 82, I e II do CPC.Intimem-se.

0006275-87.2007.403.6114 (2007.61.14.006275-7) - CARMOSINA SANTOS BORGES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Fls. 161: Indefiro, uma vez que a isenção de custas se refere somente a custas judiciais e não despesas processuais, devendo o autor recolher as taxas devidas. Por tempestivo, recebo a apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termo do art. 520, VII o CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007943-93.2007.403.6114 (2007.61.14.007943-5) - MARGARIDA ANTONIA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 113/119, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 111, levando-se em conta

o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0008188-07.2007.403.6114 (2007.61.14.008188-0) - VALENTINA APARECIDA DA COSTA X DAVID APARECIDO DA SILVA X DAYANE APARECIDA DA SILVA X DIEGO APARECIDO DA SILVA X DANIELA APARECIDA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, face aos documentos juntados às fls.138/145.Intimem-se.

0008316-27.2007.403.6114 (2007.61.14.008316-5) - MARLENE MESSIAS SILVA PINA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 169/173, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 167, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0000305-72.2008.403.6114 (2008.61.14.000305-8) - MAURO RIBEIRO LIMA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000634-84.2008.403.6114 (2008.61.14.000634-5) - MARIA DA CONCEICAO EUCLIDES BRITO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor e do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Contrarrazões do Autor às fls. 400/411. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000833-09.2008.403.6114 (2008.61.14.000833-0) - VALDO FIRMINO DO NASCIMENTO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0000837-46.2008.403.6114 (2008.61.14.000837-8) - MARIA CELIA TEIXEIRA DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001037-53.2008.403.6114 (2008.61.14.001037-3) - JOSE SERGIO DE SOUSA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Na presente ação ordinária previdenciária de aposentadoria por invalidez, foi prolatada a sentença em 11.02.1999, às fls. 89/92, que julgou procedente o pedido do autor, desde a cessação do benefício de auxílio doença.Às fls. 96, o autor apresenta Embargos de Declaração, em razão de que a antecipação da tutela fora parcial, sem qualquer menção no bojo da sentença a respeito.Irresignado, o INSS apresenta tempestivamente o seu recurso de apelação, às fls. 98/106, requerendo o seu recebimento para ulterior conhecimento e julgamento pelo TRF da 3ª Região.Em 30.04.1999, este juízo recebeu os Embargos de Declaração, deferindo-o, para retificar o dispositivo da sentença, antecipando a tutela para recebimento de valores referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 109).Após a intimação das partes, o serventuário desta Vara, equivocadamente, certificou o trânsito em julgado da sentença (fls. 112v), em face da cota do Sr. Procurador do INSS, às fls. 112, que tomou ciência da sentença em sede de Embargos de Declaração.Assim sendo, deu-se início à fase de execução do julgado, a partir das fls. 116, fato este que passou desapercibido tanto por este juízo, como pelas partes (autor e réu), como se depreende das manifestações que se deram nos autos, a partir de então, até a presente data.Entretanto, anoto que não há que se falar em execução da sentença, haja vista que não há nos autos qualquer manifestação do Instituto réu quanto à desistência do recurso pendente de apreciação.Diante do exposto, torno sem efeito todas as decisões proferidas a partir da fls. 116, inclusive, e não conheço das manifestações das partes e documentos acostados aos autos, de fls. 117/135.Dê-se ciência aos servidores da Seção de Ações Ordinárias de que deverão ser observados, rigorosamente, os cuidados necessários à tramitação dos autos, para que a situação em tela não torne mais a ocorrer, sem prévia justificativa, sob pena de apuração da responsabilidade funcional.Em prosseguimento ao feito, determino que a Secretaria da Vara torne sem efeito a certidão de trânsito aposta às fls. 112v.Sem prejuízo da determinação supra, por tempestivo, recebo o recurso de

Apelação do Réu, apenas em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor, para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001905-31.2008.403.6114 (2008.61.14.001905-4) - ANTONIA FERREIRA DE ANDRADE LOPES (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo adesivo do INSS às fls. 125/128 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001949-50.2008.403.6114 (2008.61.14.001949-2) - MARIA ARANHA DE OLIVEIRA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP080263 - JORGE VITTORINI)

Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.

0002551-41.2008.403.6114 (2008.61.14.002551-0) - DILSON DA SILVA BRANCO (SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003694-65.2008.403.6114 (2008.61.14.003694-5) - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA (SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 157/161, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 155, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0003761-30.2008.403.6114 (2008.61.14.003761-5) - MARIA GRACIA AVINO DUDUS (SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao INSS, após venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004080-95.2008.403.6114 (2008.61.14.004080-8) - IVANI BERLOFA VISACRI (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004122-47.2008.403.6114 (2008.61.14.004122-9) - MARIA LUCIA DE SOUZA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 99/104, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 97, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0004635-15.2008.403.6114 (2008.61.14.004635-5) - CARLOS AUGUSTO BORINI (SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/128: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004789-33.2008.403.6114 (2008.61.14.004789-0) - MAURO ALVES DE SOUZA (SP083035 - SHEILA REGINA CINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes dos documentos novos juntados aos autos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005086-40.2008.403.6114 (2008.61.14.005086-3) - JOSE LEANDRO DE PAULA (SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141vº: Defiro a expedição de ofício à empregadora Antartica, no endereço constante às fls. 19. Sem prejuízo, apresente o patrono do autor, o real endereço do local de trabalho do mesmo na empresa acima referida. Cumpra-se e Int.

0005200-76.2008.403.6114 (2008.61.14.005200-8) - JOSE ANACLETO CALIXTO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080263 - JORGE VITTORINI)

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 143/147, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 141, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0005332-36.2008.403.6114 (2008.61.14.005332-3) - WALDIR PIRES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005485-69.2008.403.6114 (2008.61.14.005485-6) - LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP104854E - MARCIA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0005505-60.2008.403.6114 (2008.61.14.005505-8) - MARIA DO LIVRAMENTO PORTO DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006034-79.2008.403.6114 (2008.61.14.006034-0) - CORIOLANO MANOEL RIBEIRO(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006097-07.2008.403.6114 (2008.61.14.006097-2) - ANTONIA NAZARE CAVALCANTE DOS SANTOS(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à certidão de fls. 65, Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.

0006144-78.2008.403.6114 (2008.61.14.006144-7) - ZENITE ALVES DE SOUSA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0006267-76.2008.403.6114 (2008.61.14.006267-1) - SIDNEI DIONISIO DOS SANTOS(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006287-67.2008.403.6114 (2008.61.14.006287-7) - MARCIA ROSANA MUNHOZ PEREZ DE MORAES(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0006481-67.2008.403.6114 (2008.61.14.006481-3) - CICERO JOAO DA SILVA(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006635-85.2008.403.6114 (2008.61.14.006635-4) - ADIEL CARVALHO BRITO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006733-70.2008.403.6114 (2008.61.14.006733-4) - EDUARDO MESSIAS DORIGOM(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso adesivo do Autor às fls.208/18 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006823-78.2008.403.6114 (2008.61.14.006823-5) - NILZA MARIA DE MATOS(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007065-37.2008.403.6114 (2008.61.14.007065-5) - ARIOSVALDO BARCELOS DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007226-47.2008.403.6114 (2008.61.14.007226-3) - LINO DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desconsidere-se o Laudo pericial de fls. 126/139, visto que em duplicidade. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007598-93.2008.403.6114 (2008.61.14.007598-7) - FRANCISCA PRICA DOS SANTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007695-93.2008.403.6114 (2008.61.14.007695-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007940-07.2008.403.6114 (2008.61.14.007940-3) - MARIO DE FRANCA(SP171416 - MAURICIO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147/148: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008078-71.2008.403.6114 (2008.61.14.008078-8) - CINTIA DOS SANTOS GARCIA(SP213197 - FRANCINE BROIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008079-56.2008.403.6114 (2008.61.14.008079-0) - PEDRO DAVID PAULINO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000241-83.2008.403.6301 (2008.63.01.000241-1) - JOSE ALBA COSTA(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000175-48.2009.403.6114 (2009.61.14.000175-3) - ELEIDA INACIO DE AMORIM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000346-05.2009.403.6114 (2009.61.14.000346-4) - ESPEDITO DE PAULA COSTA - ESPOLIO X GERALDINA DOS SANTOS COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso Adesivo do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000354-79.2009.403.6114 (2009.61.14.000354-3) - FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E SP144634E - DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desconsidere-se o Laudo pericial de fls. 108/122, visto que em duplicidade. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0000387-69.2009.403.6114 (2009.61.14.000387-7) - MARIA ZILDA DE SOUSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0001139-41.2009.403.6114 (2009.61.14.001139-4) - EDELSON LUIS DA COSTA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a concordância do autor com os termos da proposta ofertada pelo Instituto-Réu, observo que não houve por parte do mesmo, apresentação de cálculos e do valor a ser pago para fins de expedição de precatório. Desta feita, intime-se o INSS a apresentar os cálculos e valor do benefício acordado. Com a resposta, se em termos, intime-se a parte autora.

0001212-13.2009.403.6114 (2009.61.14.001212-0) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0001416-57.2009.403.6114 (2009.61.14.001416-4) - SEBASTIAO JOSE DE GOIS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0001917-11.2009.403.6114 (2009.61.14.001917-4) - FRANCISCA MARQUES ALVES DA COSTA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002198-64.2009.403.6114 (2009.61.14.002198-3) - SEVERINA LUZIA DE CARVALHO BARBOSA(SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0002265-29.2009.403.6114 (2009.61.14.002265-3) - BENICIO GARDIOLI(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se. Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham aos autos conclusos.

0002379-65.2009.403.6114 (2009.61.14.002379-7) - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002521-69.2009.403.6114 (2009.61.14.002521-6) - IRENE DIAS PEROBELLI(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002561-51.2009.403.6114 (2009.61.14.002561-7) - JOSE JOAQUIM EUZEBIO(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002753-81.2009.403.6114 (2009.61.14.002753-5) - ALECIO RISSETTO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 384/385: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo a apelação do Autor e do Réu no efeito meramente devolutivo nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Contrarrrazões do INSS às fls. 395/397. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002796-18.2009.403.6114 (2009.61.14.002796-1) - MARIA ARECY DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002904-47.2009.403.6114 (2009.61.14.002904-0) - MARIA LUCINETE DE ANDRADE(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002906-17.2009.403.6114 (2009.61.14.002906-4) - FERNANDO BRUNO(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/152: Vista ao Autor.Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002984-11.2009.403.6114 (2009.61.14.002984-2) - CARLOS FIRMIANO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003166-94.2009.403.6114 (2009.61.14.003166-6) - ANA MARIA SANTANA DAMASCENO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FATIMA DA CONCEICAO DIAS

Defiro a produção de prova oral requerida pela autora, devendo as partes apresentarem o rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas perante este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003168-64.2009.403.6114 (2009.61.14.003168-0) - ELENILDO ALEXANDRINO SOBRAL(SP079355 - SILVIA

DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003253-50.2009.403.6114 (2009.61.14.003253-1) - JOAO PEDRO DOS SANTOS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu e do autor às fls. 155/164 no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003477-85.2009.403.6114 (2009.61.14.003477-1) - JOSE SEVERINO DE ARRUDA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003501-16.2009.403.6114 (2009.61.14.003501-5) - MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Int.

0003979-24.2009.403.6114 (2009.61.14.003979-3) - LUIZ ROSOLEN(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 207/210: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo a apelação do Autor e do Réu no efeito meramente devolutivo nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004050-26.2009.403.6114 (2009.61.14.004050-3) - ISAAC SALES DE OLIVEIRA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004395-89.2009.403.6114 (2009.61.14.004395-4) - SERGIO TROCIUK FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004396-74.2009.403.6114 (2009.61.14.004396-6) - SANTE CAMPANELLA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004481-60.2009.403.6114 (2009.61.14.004481-8) - IRANI MARQUES DUARTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005127-70.2009.403.6114 (2009.61.14.005127-6) - ADILSON SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005217-78.2009.403.6114 (2009.61.14.005217-7) - PAULO MARCOS VIEIRA(SP085900 - LUCY HELENA BRIANI CALANDRA E SP161014 - MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0005251-53.2009.403.6114 (2009.61.14.005251-7) - ISRAEL JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005327-77.2009.403.6114 (2009.61.14.005327-3) - ANTENOR ALVES DE LIMA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005350-23.2009.403.6114 (2009.61.14.005350-9) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP158077 - FRANCISCO HÉLIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0005371-96.2009.403.6114 (2009.61.14.005371-6) - VINICIUS SOUSA SILVA X LEIDIANA DE SOUSA LEANDRO (SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005668-06.2009.403.6114 (2009.61.14.005668-7) - ROMILDA DOS REIS SANTOS (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005804-03.2009.403.6114 (2009.61.14.005804-0) - QUITERIA MARIA DA SILVAS (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0005865-58.2009.403.6114 (2009.61.14.005865-9) - JOSE NOGUEIRA DO NASCIMENTO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

,PA 1,5 Fls. 178/183: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos meramente devolutivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005916-69.2009.403.6114 (2009.61.14.005916-0) - MARIA DE LOURDES DAS DORES (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso adesivo do Réu às fls. 128/133 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005938-30.2009.403.6114 (2009.61.14.005938-0) - MARIA APARECIDA BASSOLI (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006023-16.2009.403.6114 (2009.61.14.006023-0) - SILVANA MODESTO DA SILVA (SP277186 - EDSON DE LIMA MELO E SP273006 - SUELY SUZUKI BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006253-58.2009.403.6114 (2009.61.14.006253-5) - LUSINETE ETELVINA ALEXANDRE NASCIMENTO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006323-75.2009.403.6114 (2009.61.14.006323-0) - ROSILDA PEREIRA DE SOUZA CORREA(SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006327-15.2009.403.6114 (2009.61.14.006327-8) - AMERICO ESTEVAO FERNANDES(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso adesivo do autor às fls. 144/149 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006460-57.2009.403.6114 (2009.61.14.006460-0) - MARIA DO SOCORRO LEITE PINHEIRO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Int.

0006521-15.2009.403.6114 (2009.61.14.006521-4) - REGINA MARIA ROSA LOPES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto as documentos apresentados nas fls.186/209, dando prosseguimento do feito.Intimem-se.

0006804-38.2009.403.6114 (2009.61.14.006804-5) - ANA CAMPOS BEZERRA ALVES(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006976-77.2009.403.6114 (2009.61.14.006976-1) - CASSIO MOZART NANNI(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham aos autos conclusos.

0006979-32.2009.403.6114 (2009.61.14.006979-7) - MOISES FELICIANO DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o Sr. Perito, com base nos males que acometem o autor conforme descrito às fls. 96/97, se a incapacidade laboral do autor é total ou parcial para o desempenho de suas atividades, bem como se existe possibilidade de regressão dos males até a volta de sua capacidade laboral integral e, em caso positivo, como tal seria possível de ocorrer. Após, vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, tornando os autos conclusos ao final para sentença. Int.

0007046-94.2009.403.6114 (2009.61.14.007046-5) - MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007050-34.2009.403.6114 (2009.61.14.007050-7) - ELIANE CRISTINA MARQUES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007094-53.2009.403.6114 (2009.61.14.007094-5) - HELENA MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP139389 -

LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007195-90.2009.403.6114 (2009.61.14.007195-0) - JULIO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso adesivo do autor às fls. 117/127 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007248-71.2009.403.6114 (2009.61.14.007248-6) - ADELIO DIAS DOS SANTOS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007427-05.2009.403.6114 (2009.61.14.007427-6) - SANDRA CRISTINA FERREIRA(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007579-53.2009.403.6114 (2009.61.14.007579-7) - EDILVANIA LOPES DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007833-26.2009.403.6114 (2009.61.14.007833-6) - JOAO DE FATIMA RIBEIRO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008175-37.2009.403.6114 (2009.61.14.008175-0) - RONALDO BATISTA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0008205-72.2009.403.6114 (2009.61.14.008205-4) - AGNALDO DOS SANTOS(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos baixando em diligência.Tendo em vista que o laudo pericial se demonstra contraditório não esclarecendo se há ou não incapacidade laborativa o que se observa Às fls.78 e demais laudas da perícia realizada necessário esclarecimentos quanto a existência de incapacidade laborativa.Outrossim esclareça o perito se há necessidade de o autor ser submetido a perícia psiquiátrica tendo vista o relatado às fls.75.Após, com resposta dê-se vista as partes.Intime-se.

0008211-79.2009.403.6114 (2009.61.14.008211-0) - SATORU SHIROMA(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008384-06.2009.403.6114 (2009.61.14.008384-8) - CAETANO CESAR MOTA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008385-88.2009.403.6114 (2009.61.14.008385-0) - EDSON GOTARDO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no

prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008436-02.2009.403.6114 (2009.61.14.008436-1) - MARIA BERNADETE ALVES FEITOZA(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008556-45.2009.403.6114 (2009.61.14.008556-0) - DAVI RITZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Contestação Fls. 125/128. Réplica fls. 130/134. Apresentem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008645-68.2009.403.6114 (2009.61.14.008645-0) - MARIA DA CONCEICAO SOUZA SIQUEIRA DE ALMEIDA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0008666-44.2009.403.6114 (2009.61.14.008666-7) - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o INSS cálculo e valor do benefício cuja proposta foi apresentada às fls. 72/73 devendo o mesmo se manifestar expressamente acerca da contra proposta apresentada pelo autor às fls. 93/94 quanto ao termi inicial do benefício. Após, intime-se o autor.

0008867-36.2009.403.6114 (2009.61.14.008867-6) - ANTONIO JESUS DONIZETI DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008926-24.2009.403.6114 (2009.61.14.008926-7) - CRISTIANE SARAIVA DE OLIVEIRA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/91: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008967-88.2009.403.6114 (2009.61.14.008967-0) - CRISTINA DE LOURDES SIQUEIRA SAMPAIO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se o INSS acerca da contra-proposta apresentada pela autora às fls.296/299. Com a resposta, intime-se a parte autora.

0008992-04.2009.403.6114 (2009.61.14.008992-9) - JOSE DEOCLECIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0009000-78.2009.403.6114 (2009.61.14.009000-2) - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0009113-32.2009.403.6114 (2009.61.14.009113-4) - DECIO PALMEIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de

sentença.Intimem-se.

0009238-97.2009.403.6114 (2009.61.14.009238-2) - JOSE LUIZ GOMES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0009295-18.2009.403.6114 (2009.61.14.009295-3) - CELIA MARIA ALVES(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0009350-66.2009.403.6114 (2009.61.14.009350-7) - MARCELO MENESES SANTANA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham aos autos conclusos.

0009690-10.2009.403.6114 (2009.61.14.009690-9) - AYDEE ASSUNCAO CORREIA BRITO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0009836-51.2009.403.6114 (2009.61.14.009836-0) - LUCINEIA DE LIMA PIMENTA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0000063-45.2010.403.6114 (2010.61.14.000063-5) - ELIZIOMAR CARVALHO DO NASCIMENTO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0000080-81.2010.403.6114 (2010.61.14.000080-5) - OZANA APARECIDA TEIXEIRA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se. Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham aos autos conclusos.

0000389-05.2010.403.6114 (2010.61.14.000389-2) - SUELI FIALHO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000394-27.2010.403.6114 (2010.61.14.000394-6) - SILVIO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000451-45.2010.403.6114 (2010.61.14.000451-3) - JOSE PAULO RIBEIRO GUIMARAES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000477-43.2010.403.6114 (2010.61.14.000477-0) - WAGNER TADEU VICENZETTO(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0000562-29.2010.403.6114 (2010.61.14.000562-1) - GEILDA DOS SANTOS SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0000587-42.2010.403.6114 (2010.61.14.000587-6) - JOSE ALUIZIO FERREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto aos Laudos Periciais Médicos juntados aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Expeçam-se Solicitações ao NUFO para pagamento dos Srs. Peritos anteriormente nomeados. Int.

0000686-12.2010.403.6114 (2010.61.14.000686-8) - CICERA MARIA PINHEIRO BEZERRA MENDES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0000771-95.2010.403.6114 (2010.61.14.000771-0) - RAIMUNDO GOMES DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desconsidere-se o Laudo pericial de fls. 64/76, visto que em duplicidade. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0000798-78.2010.403.6114 (2010.61.14.000798-8) - MARIA DAS GRACAS DE SOUSA COELHO(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto aos Laudos Periciais Médicos juntados aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Expeçam-se Solicitações ao NUFO para pagamento dos Srs. Peritos anteriormente nomeados. Int.

0000806-55.2010.403.6114 (2010.61.14.000806-3) - HELENA SOARES DA SILVA(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO E SP211806 - LUCIANO DE ALMEIDA PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0000855-96.2010.403.6114 (2010.61.14.000855-5) - ELDER WANDERLEY RAMOS DE SOUSA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000941-67.2010.403.6114 (2010.61.14.000941-9) - JOSE PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao decidido nos autos de exceção de incompetência, Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001167-72.2010.403.6114 (2010.61.14.001167-0) - VERA LUCIA BONELLI MARTA(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES E SP160424E - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0001225-75.2010.403.6114 (2010.61.14.001225-0) - ELMIRA ALVES DE LIMA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0001344-36.2010.403.6114 - MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA COSTA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0001386-85.2010.403.6114 - ROBERTO OTAVIO DE PAULA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto às informações/cálculos prestados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001431-89.2010.403.6114 - MARIA DOS PRAZERES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desconsidere-se o Laudo pericial de fls. 78/93, visto que em duplicidade. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0001554-87.2010.403.6114 - CRISTHIANE SOUSA TEIXEIRA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0001555-72.2010.403.6114 - VERGINIA BERTOLONE ORNAGUE(SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001774-85.2010.403.6114 - CARLOS DA SILVA CARVALHO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desconsidere-se o Laudo pericial de fls. 61/75, visto que em duplicidade. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0001776-55.2010.403.6114 - SUELI DE FATIMA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desconsidere-se o Laudo pericial de fls. 82/96, visto que em duplicidade. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se. Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham aos autos conclusos.

0001872-70.2010.403.6114 - ODAIR FRANZIN(SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001881-32.2010.403.6114 - GERALDO CIRO SOARES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desconsidere-se o Laudo pericial de fls. 56/72, visto que em duplicidade. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0001911-67.2010.403.6114 - ADELAIDE MARIA XAVIER DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desconsidere-se o Laudo pericial de fls. 160/178, visto que em duplicidade. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002471-09.2010.403.6114 - GISLENE ROBERTA AUGUSTO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desconsidere-se o Laudo pericial de fls. 46/49, visto que em duplicidade. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002576-83.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002634-86.2010.403.6114 - CLEIDMAR ROCHA DOS SANTOS X HELENO JOSE DOS SANTOS X RENATA APARECIDA DE SOUZA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/36: Indefiro o pedido de desentranhamento requerido pelo autor, visto que todos os documentos que instruem a inicial são cópias simples. Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. int.

0002715-35.2010.403.6114 - APARECIDA SOUZA DOS SANTOS(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003226-33.2010.403.6114 - JOSE EFIGENCIO LEONCIO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0003272-22.2010.403.6114 - CAMILA CARDOSO DA SILVA(SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0003431-62.2010.403.6114 - VALDELICE APARECIDA BOLETTI ROMANCINI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova ao autor para comprovação de dependência econômica. Requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003724-32.2010.403.6114 - FRANCISCO ALVES APOLINARIO FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/153: Recebo como aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem

as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0004026-61.2010.403.6114 - WILMA DE OLIVEIRA FERNANDES VIEIRA(SP070947 - RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda o autor nos termos do artigo 47, parágrafo único do C.P.C., requerendo a citação dos filhos noticiados às fls. 97/98, a fim de compor o pólo passivo da presente ação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0004229-23.2010.403.6114 - JOSE SERAFIM(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004394-70.2010.403.6114 - ELZA ALVES CORREIA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda o autor nos termos do artigo 47, parágrafo único do C.P.C., requerendo a citação de Maria Fernandes de S. Silva, a fim de compor o pólo passivo da presente ação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0004592-10.2010.403.6114 - SANTINA YOSHIKO GONDO MINAMI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004688-25.2010.403.6114 - CIRSO BATISTA DOS SANTOS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004717-75.2010.403.6114 - MANUEL FRANCISCO DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/58: Recebo como aditamento à inicial. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se. Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0004965-41.2010.403.6114 - DIVANIR BELLINGHAUSEN COPPINI(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005055-49.2010.403.6114 - WAGNER STOIANOV(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/36: Recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Int. Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0005102-23.2010.403.6114 - JOSE ROBERTO CAMARGO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005201-90.2010.403.6114 - JOSE MOTA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005271-10.2010.403.6114 - GILBERTO LUIZ DA SILVA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se. Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005349-04.2010.403.6114 - JOSE OLIMPIO RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005363-85.2010.403.6114 - MOACYR DE ALMEIDA RENNO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005410-59.2010.403.6114 - DIRCELINA GONCALVES FIGUEIREDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP225871 - SALINA LEITE E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Fls. 180/188: Ciente do Agravo interposto.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0005417-51.2010.403.6114 - MARIA DO SOCORRO HENGLER(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento (fls. 50/51, cumpra o autor a determinação de fls. 37 no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005513-66.2010.403.6114 - JANETE SPEHAR VISENTAINER(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005600-22.2010.403.6114 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005610-66.2010.403.6114 - ADALBERTO MARQUES TEIXEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento (fls. 37/40, cumpra o autor a determinação de fls. 22 no prazo de 60 (sessenta) dias. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005626-20.2010.403.6114 - MAURILIO GUARDACHONE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005633-12.2010.403.6114 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005701-59.2010.403.6114 - WILLIAMS ANTAO ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Fls. 78/98: Ciente do Agravo de Instrumento interposto, bem como da decisão nele proferida. Int.

0005702-44.2010.403.6114 - CASSEMIRO ROLDAO DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005703-29.2010.403.6114 - ADAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Fls. 58/77: Ciente do Agravo interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0005705-96.2010.403.6114 - IOLANDA FRUTUOSO RONCHI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005716-28.2010.403.6114 - ANTONIA BARBOSA ALVES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005837-56.2010.403.6114 - MAURICIO BERNARDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Fls. 63/84: Ciente do Agravo de Instrumento interposto, bem como da decisão nele proferida.Int.

0005940-63.2010.403.6114 - EVANDIRA FELIX DE OLIVEIRA MENEZES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0005984-82.2010.403.6114 - VALDEMAR MAXIMO SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0006000-36.2010.403.6114 - JOAQUIM NUNES SIRQUEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 42.Defiro ao Autor o desentranhamento dos documentos originais apostados aos autos, mediante apresentação de cópias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0006017-72.2010.403.6114 - IVONETE COPPINI SANTOS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a).Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Sr. José Ferreira da Silva - Secretario - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:1. número de pessoas residentes no imóvel;2. renda mensal familiar;3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade;4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor;5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre;6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que garante a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.);7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas);O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que prendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0006025-49.2010.403.6114 - DIONISIO ERNESTO VIRTUOSO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0006130-26.2010.403.6114 - JOJI SATO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0006202-13.2010.403.6114 - NILZA REGINA MASSUMI FUKUWARA SASAKI(SP272114 - JOSE ERNESTO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0006246-32.2010.403.6114 - SEVERINO MAGALHAES DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0006325-11.2010.403.6114 - APARECIDO VENERANDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006326-93.2010.403.6114 - CARLOS ROBERTO ANDRADE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006328-63.2010.403.6114 - MAXIMILIANO DIETERICO GROSS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006357-16.2010.403.6114 - LUIZ RONALDO BRAGA(SP275099 - ANDREA GUEDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0006412-64.2010.403.6114 - PATRICIA MARTA DA CONCEICAO DE CARVALHO(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PATRÍCIA MARTA DA CONCEIÇÃO DE CARVALHO ajuizou a presente ação em face do INSS, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente. Decisão em sede de tutela antecipada indeferindo o pedido. É o relatório. DECIDO. Reconsidero a decisão de fl. 25. Tratando-se de benefício de natureza acidentária, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, in verbis:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes,

exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Ante o exposto, declino da competência neste feito, determinando a remessa dos autos ao Juiz Distribuidor do Juízo de Direito da Comarca de São Bernardo do Campo. Após as anotações de praxe, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006457-68.2010.403.6114 - OSEAS JOSE DE LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006472-37.2010.403.6114 - MARCOS ANTONIO DIAS CAVALCANTE(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006473-22.2010.403.6114 - FRANCISCO NAILTON PINHEIRO(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006476-74.2010.403.6114 - ANTONIO CARLOS GARCIA FERNANDES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006684-58.2010.403.6114 - JOSE BRASIL DE ALMEIDA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006686-28.2010.403.6114 - JOSE DIAS DE ARRUDA FILHO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006687-13.2010.403.6114 - VANDERLEI SOARES DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006768-59.2010.403.6114 - MARIA DE FATIMA LIMA FALCAO(SP115854 - ANABEL DE ARAUJO FOLHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende(m) o(s) Autor(es) a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao art. 282/284 DO CPC, juntado aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como, cópias das certidões de óbitos e cartas de concessões dos benefícios de pensão por morte, sob pena de indeferimento da inicial.Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

0006849-08.2010.403.6114 - JOSE VICENTE JOFRE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007103-78.2010.403.6114 - NATANAEL ALVES DE FREITAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007105-48.2010.403.6114 - REINALDO AFONSO GONCALVES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007106-33.2010.403.6114 - MARKUS WERTHMULLER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007107-18.2010.403.6114 - CLELIA REMEDIO FAIARDO VANZELLA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007108-03.2010.403.6114 - ZELIO ALVES DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007426-83.2010.403.6114 - MEIR GUERRA DANTAS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intimem-se

0007446-74.2010.403.6114 - ADAO FERREIRA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende(m) o(s) Autor(es) a petição instruindo-a com documentos comprobatórios de suas alegações, em cumprimento aos artigos 282 a 284 do CPC, sob pena de extinção da inicial.Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - S pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intimem-se

0007518-61.2010.403.6114 - ARMANDO MATIOLI GIMENEZ(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, nos termos dos arts. 283/284 do CPC, instruindo-a com os documentos indispensáveis à propositura da ação, carta de concessão/memória de cálculo do benefício noticiado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intimem-se

0007521-16.2010.403.6114 - MOACI SILVA DE OLIVEIRA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a propositura do presente feito, tendo em vista os autos de nº 2009.63.01.048006-4 em trâmite no Juízo Especial Federal em São Paulo - SP. Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº 2004.61.84.325742-3, por se tratar de pedidos distintos. Prazo de 10 (dez), sob pena de extinção. Int.

0007524-68.2010.403.6114 - ANTONIO ARCEBISPO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, nos termos dos arts. 283/284 do CPC, instruindo-a com os documentos indispensáveis à propositura da ação, carta de concessão/memória de cálculo do benefício noticiado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se

0007549-81.2010.403.6114 - CLEMILDA EDITE DOS ANJOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se

0007554-06.2010.403.6114 - CLAUDETE DE OLIVEIRA LIMA RODRIGUES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, nos termos dos arts. 283/284 do CPC, instruindo-a com os documentos indispensáveis à propositura da ação, carta de concessão/memória de cálculo do benefício noticiado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Ao SEDI para anotações.

0007556-73.2010.403.6114 - ANAIR RODRIGUES DA SILVA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se

0007557-58.2010.403.6114 - GILBERTO VIEIRA DA SILVA(SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se

0007561-95.2010.403.6114 - SEBASTIAO MARCELINO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se

0007583-56.2010.403.6114 - ANTONIO CARLOS DE LIMA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se

0007589-63.2010.403.6114 - JOAO ISRAEL GOMES(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se

0007603-47.2010.403.6114 - GERALDA DE ALMEIDA DIAS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intimem-se

0007827-82.2010.403.6114 - SUELI DOS SANTOS RIBEIRO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o indeferimento do pedido administrativo noticiado na inicial e Fls. 14, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intimem-se

0007828-67.2010.403.6114 - CICERO SEBASTIAO DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004830-68.2006.403.6114 (2006.61.14.004830-6) - HELENA MARIA DE SOUSA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Fls. 311/312: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008942-75.2009.403.6114 (2009.61.14.008942-5) - ANTONIO CARLOS LEITE(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007030-14.2007.403.6114 (2007.61.14.007030-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004914-69.2006.403.6114 (2006.61.14.004914-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA CALEJON ALVAREZ X CESIRA GAVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Manfiestem-se as partes quanto às informações prestadas pela Contadoria Judicial. Int.

0003892-05.2008.403.6114 (2008.61.14.003892-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008321-88.2003.403.6114 (2003.61.14.008321-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO ALCANTARA BRANDAO X FRANCISCO SALLES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

Face aos cálculos apresentados pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado.Após, intime-se o INSS a se manifestar.Intimem-se.

0007154-89.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096857-90.1999.403.0399 (1999.03.99.096857-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X RANULFO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA JOSE DA SILVA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059226-78.2000.403.0399 (2000.03.99.059226-0) - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X LUCIANE RENATA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X VIVIANE REGINA DOS SANTOS MACHADO(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO

EMERSON BECK BOTTION) X SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0003769-51.2001.403.6114 (2001.61.14.003769-4) - SUELI RODRIGUES DE AGUIAR(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SUELI RODRIGUES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 209/218, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 107, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0001470-67.2002.403.6114 (2002.61.14.001470-4) - LUIZ CARLOS BATISTA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARJIO EMERSON BECK BOTTION) X LUIZ CARLOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 167/174, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 161, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0007800-46.2003.403.6114 (2003.61.14.007800-0) - ALDO MARTINELLI(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ALDO MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 120/130, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 118, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0001272-88.2006.403.6114 (2006.61.14.001272-5) - HELMUTH CORREA WERNER(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X HELMUTH CORREA WERNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 217/230, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 215, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0006758-54.2006.403.6114 (2006.61.14.006758-1) - EZIQUIEL GIOTTO(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EZIQUIEL GIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 104/114, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 102, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0003057-17.2008.403.6114 (2008.61.14.003057-8) - NESTOR SANTANA DA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NESTOR SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 131/145, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 129, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0006461-76.2008.403.6114 (2008.61.14.006461-8) - APARECIDA DE CASTRO GUTIERRES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DE CASTRO GUTIERRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 102/105, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 100, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0001386-22.2009.403.6114 (2009.61.14.001386-0) - CONCEICAO FLORINDA GOMES(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO FLORINDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 175/177, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 173, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0006977-62.2009.403.6114 (2009.61.14.006977-3) - EDUARDO MARTINES(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL E SP205766 - LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO MARTINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 2524

EXECUCAO FISCAL

0005908-05.2003.403.6114 (2003.61.14.005908-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CARLOS HORITA CIA LTDA X CARLOS HORITA X NELSON HORITA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR)

Vistos em embargos de declaração. A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 294/296 argumentando que a decisão interlocutória de fl. 289 apresenta contradições. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão ou obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que não assiste razão à embargante. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida. Venham estes autos e o seu apenso (2003.61.14.006051-2) conclusos para sentença. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2003.61.14.006764-6.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001473-56.2001.403.6114 (2001.61.14.001473-6) - INES DA SILVA RIBEIRO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0001685-77.2001.403.6114 (2001.61.14.001685-0) - ISABEL SANTOS COSTA(SP115241 - DENIZE MARIA GOMES DIAS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo findo.Int.

0008645-78.2003.403.6114 (2003.61.14.008645-8) - PEDRO SEBASTIAO RODRIGUES(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo findo.Int.

0008649-18.2003.403.6114 (2003.61.14.008649-5) - ANTONIO ANDRE NUNES MASCARENHAS(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo findo.Int.

0009425-18.2003.403.6114 (2003.61.14.009425-0) - ANGELO URBINO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo findo.Int.

0001752-03.2005.403.6114 (2005.61.14.001752-4) - NAIR FERREIRA DA ROCHA FERRARI(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0007066-27.2005.403.6114 (2005.61.14.007066-6) - OLIMPIO GARCIA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo findo.Int.

0004351-75.2006.403.6114 (2006.61.14.004351-5) - JOSE EUSTAQUIO BATISTA X JOSE APARECIDO CASSIRO X CARLOS MACHADO DA SILVA X ISAIAS DE SOUZA MARTINS X JOAO SALVADOR DOS SANTOS X FERNANDO ISRAEL DA SILVA X HESDO CORREA CORDEIRO X JOAO FRANCISCO DA SILVA X SATURNINO FRANCA ALEXANDRE X ALVINO POLICARPIO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Fls. 458: Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias.Intime-se.

0001275-09.2007.403.6114 (2007.61.14.001275-4) - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestadao até o julgamento do Agravo n. 2010.03.00.029.362-6.

0005273-48.2008.403.6114 (2008.61.14.005273-2) - SOLANGE APARECIDA TAVARES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo findo.Int.

0001284-97.2009.403.6114 (2009.61.14.001284-2) - ELIANE CRISTINA ZANETTI DE ROSSI(SP296161 - JOAO

MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 145/146 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o INSS.

0002523-39.2009.403.6114 (2009.61.14.002523-0) - ANTONIO ALVES DE MORAIS X SILENE SILVA DE MORAIS X KARINE ALVES DE MORAIS X SILENE SILVA DE MORAIS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial INDIRETA. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia indireta. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. O periciando de forma indireta era portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacitava para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permitia o exercício de outra atividade, em que o periciando possuía experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impedia de praticar os atos da vida independente? O mesmo carecia da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando fazia tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando tenha ficado incapacitado, essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontravam à disposição dele? 8. Caso o periciando tenha ficado incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando tenha ficado incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando tenha ficado temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando ter ficado reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? PA 0,10 Cumpra-se e intímese.

0002920-98.2009.403.6114 (2009.61.14.002920-9) - MARIA TEREZA RAMOS DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo findo. Int.

0003226-67.2009.403.6114 (2009.61.14.003226-9) - ORLANDO EDUARDO NASCIMENTO(SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA E SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intímese.

0004861-83.2009.403.6114 (2009.61.14.004861-7) - ROGERIO PAVES BASTOS(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a cópia xerográfica do prontuário de internação e tratamento ambulatorial do autor às fls. 194/216, enviem com urgência à Sra. Perita, a fim de que a mesma possa concluir seu laudo.

0005276-66.2009.403.6114 (2009.61.14.005276-1) - SONIA EVA SALLES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intímese.

0005681-05.2009.403.6114 (2009.61.14.005681-0) - MARIA FRANCISCA DE FREITAS ATAIDE(SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial apresentado nos autos. Intímese.

0007368-17.2009.403.6114 (2009.61.14.007368-5) - DAILTON LUIZ DIAS(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o r. despacho de fls. 139, eis que proferido por equívoco. PWA 0,10 Intímese a parte autora para que

apresente contrarrazões de apelação no prazo legal. Int.

0008236-92.2009.403.6114 (2009.61.14.008236-4) - LUCIMAR MARIA DA SILVA(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI E SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCY NAVAS COELHO(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO)
Reconsidero o r. despacho de fls. 363 eis que proferido por equívoco. Abra-se vista ao autor para oferecer contrarrazões no prazo legal. Int.

0008629-17.2009.403.6114 (2009.61.14.008629-1) - ELIAS SEVERINO DA SILVA(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a juntada do mandado de intimação negativo, manifeste-se a parte autora se comparecerá à perícia designada independentemente de intimação, bem como forneça seu endereço atualizado, em 48 horas. Int.

0008839-68.2009.403.6114 (2009.61.14.008839-1) - MARIA DO CARMO SILVA SANTOS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial apresentado nos autos. Intime-se.

0009395-70.2009.403.6114 (2009.61.14.009395-7) - LUIZ FERREIRA ALVES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em relação ao ruído, sempre foi necessária apresentação de laudo pericial para a comprovação das condições da atividade insalubre do trabalho. Assim, providencie o requerente a juntada aos autos dos laudos periciais a serem fornecidos pelas empresas Coldex Frigor Equipamentos S/A e Ideal Standard Wabco Trane Ind. e Com., ou os respectivos PPPs. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000576-13.2010.403.6114 (2010.61.14.000576-1) - JOSEFA CELESTINA GUIMARAES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ HENRIQUE GUIMARAES CORREIA

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 20 de Janeiro de 2011, às 13:00h, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 49. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

0001835-43.2010.403.6114 - MILTON CUZINI(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ESTC. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INTIME-SE O INSS PARA TRAZER AOS AUTOS CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE FUNDAMENTOU A REVISÃO DA RMI DO AUTOR, ESCLARECENDO SE O AUXÍLIO-ACIDENTE FOI INCLUIDO NA RMI ANTERIOR, BEM COMO O MOTIVO DOS DESCONTOS EFETUADOS NO BENEFÍCIO. PRAZO: 10 DIAS. APÓS, DÊ-SE VISTA AO AUTOR POR CINCO DIAS E TORNEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INT.

0001884-84.2010.403.6114 - THAIS MARUSA FERNANDES ROSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial apresentado nos autos. Intime-se.

0002755-17.2010.403.6114 - NILDA RAIMUNDO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da parte autora, bem como a devolução dos mandados de intimação negativos de fls. 59 e 61, expeçam-se mandados para a intimação de André e Gilmar, conforme endereços indicados as fls. 53. Cumpra-se com urgência.

0002760-39.2010.403.6114 - DILZA DOS PRAZERES PAULINO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o LAUDO PERICIAL, em cinco (05) dias

0003219-41.2010.403.6114 - FRANCISCO MARTINS FERREIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do mandado de intimação negativo, manifeste-se a parte autora se comparecerá à perícia designada independentemente de intimação, bem como forneça seu endereço atualizado, em 48 horas. Int.

0003261-90.2010.403.6114 - ANTONIO CRISTOVAM DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie o Requerente a juntada aos autos de cópia integral do laudo técnico pericial (fls. 61) ou PPP, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003878-50.2010.403.6114 - LUIZ FELIX DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do mandado de intimação negativo, manifeste-se a parte autora se comparecerá à perícia designada independentemente de intimação, bem como forneça seu endereço atualizado, em 48 horas.Int.

0003888-94.2010.403.6114 - WAGNER FEITOSA DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a petição do INSS de fls. 83.Intime-se.

0004033-53.2010.403.6114 - DONIZETE RAMOS DE ALMEIDA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 80. Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Intime(m)-se.

0004725-52.2010.403.6114 - EMILIA DA CONCECAO SAPIENZA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004758-42.2010.403.6114 - JOSE TEIXEIRA DA SILVA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a producao de prova testemunhal.Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas as fls. 05.Int.

0004822-52.2010.403.6114 - ANTONIO BISPO DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do mandado de intimação negativo, manifeste-se a parte autora se comparecerá à perícia designada independentemente de intimação, bem como forneça seu endereço atualizado, em 48 horas.

0005236-50.2010.403.6114 - MARGARIDA CORREIA DA SILVA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora o rol de testemunhas a fim de ser designada audiência.Defiro o prazo de cinco dias para o atendimento do requerimento formulado pelo INSS as fls. 41.Int.

0006841-31.2010.403.6114 - MARIA NATIVA DE SOUSA(SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o r. despacho de fls. 22/24 foi proferido por equívoco, eis que desnecessária a elaboração de estudo social. Assim, oficie-se à Prefeitura de SBCampo para que desconsidere o teor do ofício 1402/10 (fls. 27).Aguarde-se a realização da perícia médica.Int.

0006876-88.2010.403.6114 - MARIA NILDEA CAVALCANTE DOS SANTOS(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP300324 - GISELLE SIMONI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no julgamento do agravo interposto, intime-se o INSS de imediato.Int.

0007340-15.2010.403.6114 - ROSELI SOUSA GOMES ARAUJO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 38/39.Intime-se.

0007344-52.2010.403.6114 - MARIA LUIZA LEANDRO DE ALBUQUERQUE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943 e o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229 independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 17/01/2011 às 14:40 horas, para a realização da perícia psiquiátrica, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp) e o dia 31/01/2011 às 12:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Providenciem-se as intimações pessoais

do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

0007488-26.2010.403.6114 - APARECIDA GOMES(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora o rol de testemunhas a fim de ser designada audiência. Int.

0007537-67.2010.403.6114 - NAIR APARECIDA DE SOUZA CATUCCI(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782 e o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo os dias 28/02/2011, às 12:15 horas e 23/03/2011 às 17:00 horas, para a realização das perícias, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis

de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0007630-30.2010.403.6114 - GABRIEL MOREIRA PINTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 06/12/2010 às 12:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

0007692-70.2010.403.6114 - EURICO GASPAR DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0007695-25.2010.403.6114 - JOSEFA FERREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas

sim da Justiça Estadual. Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. A esse respeito, pronunciamento do Supremo Tribunal Federal: **COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM.** Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 351528 / SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Primeira Turma DJ DATA-31-10-2002 PP-00032 Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.** 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 204204 / SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Segunda Turma DJ DATA-04-05- 2001 PP-00035 Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA) Posto isso, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição. Intime-se.

0007701-32.2010.403.6114 - ILDEFONSO BORGES PEREIRA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos irrelevantes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 07 de Fevereiro de 2011, às 12:15 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. **QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO** 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0007706-54.2010.403.6114 - ANGELA DOLORES BRANDAO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X

0007709-09.2010.403.6114 - ELISABETH FARIAS ARAUJO(SP132090 - DIRCEU UGEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 28 de Fevereiro de 2011, às 18:45 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0007717-83.2010.403.6114 - ROSANGELA DE ANDRADE MORAES CALDEIRA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 17 de Janeiro de 2011, às 16:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a intimação pessoal da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e

após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0007726-45.2010.403.6114 - RAIMUNDO TEJEDA NETO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. ADITE A PETIÇÃO INICIAL A PARTE AUTORA FAZENDO CONSTAR O NÚMERO DE SEU BENEFÍCIO E ESPÉCIE, BEM COMO A CARTA DE CONCESSÃO E MEMÓRIA DE CÁLCULO DELE, DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO - DEZ DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO DELA. NO MESMO PRAZO, JUNTE COMPROVANTE DO VALOR DO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO, ATUAL, PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. INT.

0007732-52.2010.403.6114 - RAFAEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0007751-58.2010.403.6114 - NADIA CORREA DE CARVALHO(SP168442 - SÉRGIO CORRÊA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0007762-87.2010.403.6114 - AIRTON DARCIE X PAULO YOSHITO AKIYAMA X LIONILSON PEREIRA DA SILVA X JOSE HONORIO DE MELO X ALECIO GIANETTI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0007803-54.2010.403.6114 - MAILDE NARBOSA ARCANJO MATIAS(SP177604 - ELIANE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007660-65.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002478-79.2002.403.6114 (2002.61.14.002478-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON FERREIRA(SP089107 - SUELI BRAMANTE)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007118-47.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-63.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVANDIVALDO SOARES DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Vistos. Tratam os presentes autos de impugnação ao benefício de justiça gratuita, incidente em ação de conhecimento que objetiva a renúncia de aposentadoria para a concessão de benefício mais vantajoso. Alega a impugnante às fls. 02/07 que o benefício concedido deve ser revogado uma vez que o impugnado não se enquadra nas disposições da Lei nº 1.060/50. O impugnado apresentou manifestação às fls. 14/17 no sentido de que a simples afirmação, na petição inicial, do estado de miserabilidade autoriza a concessão do benefício. DECIDO. Procede a impugnação apresentada. Com efeito, o artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, dita que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios. Segundo a inteligência do o 1º, do citado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário. No caso dos autos, restou demonstrado que o impugnado recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.433,92 (dois mil, quatrocentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos), bem como salário mensal da empresa Wheaton Brasil Vidros Ltda na importância de R\$ 3.606,82 (três mil, seiscentos e seis reais e oitenta e dois centavos), referentes à setembro e agosto de 2010, respectivamente (fls. 08 e 11). Desta forma, restou afastada a presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência apresentada na demanda previdenciária. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção iuris tantum, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. Como o deslinde da controvérsia posta nos autos se deu à luz do contexto fático-probatório, inviável apreciação por Esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 201001104767, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/09/2010). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas resultantes da diferença apurada na conversão da remuneração dos servidores da URV para o Real têm natureza salarial e, como tal, estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Precedentes: RMS 27.468/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJE de 05/11/2008; RMS 19.089/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 20/02/2006; AgRg no RMS 27.335/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 1º/12/2008; AgRg no RMS 27.361/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 10/12/2008; RMS 19.196/MS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005; RMS 19.088/DF, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 20/04/2007. 2. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC só deve ser aplicada quando se evidencia que os embargos foram opostos com a intenção de retardar a solução do litígio, o que não é o caso dos autos. 3. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (STJ - ROMS 200801608922, Primeira Turma, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:19/03/2009). Portanto, a presunção resta afastada, já que devidamente comprovado que o autor, que recebe aproximadamente R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais, tem condições de arcar com as custas da demanda previdenciária, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para revogar os benefícios da Justiça Gratuita concedida e determinar que o impugnado recolha, no prazo de dez dias, as custas relativas aos autos em apenso nº 0001478-63.2010.403.6114. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1501328-28.1998.403.6114 (98.1501328-9) - BENEDITO ALVES - ESPOLIO X ANA MARIA ALVES X MARIA ROSA DA COSTA X VERA LUCIA ALVES PEREIRA X CLAUDIO ALVES X ELIANA ALVES X CARLOS ROBERTO ALVES X JORGE LUIZ ALVES X JEBER JABER JARMAKANI X ANA FERNANDES VIEIRA X DARCI ANACLETO DE REZENDE - ESPOLIO X ELENITA DE SENNA REZENDE X DARCIENE DE SENNA REZENDE X ANDRE PORTO ANCONA LOPEZ X SERGIO DE SENNA REZENDE X ROSALI APARECIDA FRUTUOSO REZENDE (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X BENEDITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEBER JABER JARMAKANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCI ANACLETO DE REZENDE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareçam os herdeiros Vera Lucia, Elenita, Darcilene e Sergio a divergência na grafia do nome conforme consta no processo e na Receita Federal. Regularizem Jeber Jaber Jarmakani e Claudio Alves a situação no CPF. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001798-02.1999.403.6114 (1999.61.14.001798-4) - OLIVIA MATHIAS POIANI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO) X OLIVIA MATHIAS POIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação.

0002819-13.1999.403.6114 (1999.61.14.002819-2) - IZABEL MUNIN DE ALMEIDA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X IZABEL MUNIN DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Passo a analisar o cálculo de fls. 430 da contadoria, elaborado após decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo que a exequente com ele concordou (fl.449) e o INSS apresentou impugnação. Não procedem as alegações do INSS. Os índices aplicados respeitam as determinações da decisão de fls. 425/426 (UFIR/IPCA-E). Da mesma forma, os juros foram computados em todo o período, nos termos do que ficou decidido a fl. 422, porquanto o precatório foi pago fora do prazo, conforme reconheceu o próprio INSS as fls. 322. Homologo os cálculos da contadoria de fls. 430, atualizados as fls. 461. À vista das informações de fls. 443 e da data da conta atualizada, expeça-se ofício com urgência para cancelamento e retorno do numerário ao Tesouro Nacional. Expeça-se requisitório complementar conforme os cálculos ora homologados. Int.

0002865-02.1999.403.6114 (1999.61.14.002865-9) - ELISIA FERREIRA DE OLIVEIRA X RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA X JACIEL FERREIRA OLIVEIRA X JOAO BATISTA FERREIRA OLIVEIRA X CLAUDETE FERREIRA OLIVEIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELISIA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providenciem os herdeiros, com exceção de Elisisa, os números dos CPFs de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003951-08.1999.403.6114 (1999.61.14.003951-7) - PAULO MARCHETTO - ESPOLIO X HELIO MARCHETTO X CLAUDINA MARCHETTO NEVES X OSMAR DE SOUZA NEVES X CLAUDOVIL MARCHETTO X ROSA MARIA SILVIANO MARCHETTO X PAULO AFONSO MARCHETTO X JOSE DONADON X DELDINA MARIA DE JESUS X EROS BAIDANI - ESPOLIO X FRANCISCO DOMINGOS DUSI - ESPOLIO X AUGUSTO ANTONIO MAIA - ESPOLIO X VENY LOPES MAIA X JORGE MAIA X MARIA DE LOURDES MAIA DOS SANTOS X RUTH MAIA X ISABEL MAIA X IZAIAS MAIA X GERALDO SEVERINO PORTO X MARCELO OLIMPIO TESOLIN X ANGELE UNALI BAIDANI X NICOLE STEPHANINE BAIDANE MARTINELLI X FERNANDO ANGELO MARTINELLI X JOAO PEDRO BAIDANI X QUELITA BAIDANI X JANDIRA DE LIMA DIAS MAIA X JOSE LUIS DOS SANTOS X AISA FERREIRA MAIA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X HELIO MARCHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que a autora Isabel reside no exterior (fls. 669), assim manifeste-se o advogado informando se esta possui interesse no levantamento do valor indicado as fls. 652, sob pena de estorno do valor ao Tesouro Nacional.

0001868-82.2000.403.6114 (2000.61.14.001868-3) - SERGIO PROCOPIO DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X SERGIO PROCOPIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Remetam-se os autos ao Contador para atualização de valores, tendo em vista o traslado da decisão de Embargos à Execução. Após, abra-se vista às partes.

0001942-05.2001.403.6114 (2001.61.14.001942-4) - MAURICIO FERNANDO NICOLAS FILHO X CAYTANO NICOLAS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MAURICIO FERNANDO NICOLAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Remetam-se os autos ao Contador para atualização de valores, tendo em vista o traslado da decisão de Embargos à Execução. Após, abra-se vista às partes.

0003259-04.2002.403.6114 (2002.61.14.003259-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) HILDEGART LILLIAN SIEBECKE X JOAO CEDRO DE SOUZA - ESPOLIO X JOAQUIM AMADOR X JOAQUIM EDUARDO MOREIRA X MARIA APARECIDA CAMARGO SOUSA X JOACIR CEDRO DE SOUZA X IVONE CEDRO DE SOUZA X MARGARETE FILOMENA CEDRO DE SOUSA X FERNANDA CEDRO DE SOUSA BORBA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA

FIORINI VARGAS) X HILDEGART LILLIAN SIEBECKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CEDRO DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM EDUARDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam os autos à Contadoria Judicial a fim de que individualize os valores referentes a cada herdeiro do Autor Joaquim Cedro. Regularize o Autor Joaquim Eduardo o seu CPF. Esclareça o Autor Hildegart a divergência na grafia do seu nome conforme consta no processo e na Receita Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000764-16.2004.403.6114 (2004.61.14.000764-2) - CLAUDINO PEREIRA DE MELO (SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR E SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X CLAUDINO PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação. Abra-se vista ao Autor sobre a manifestação de fls. 295 com relação à verba honorária.

0001080-29.2004.403.6114 (2004.61.14.001080-0) - GENIL DE MATOS X VITORIA DE MATOS OLIVEIRA X ANDREIA DE MATOS OLIVEIRA X NIVEA DE MATOS OLIVEIRA X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA (SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X GENIL DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a Autora Nívea o número do seu CPF, em 05 (cinco) dias. Após, expeça-se o ofício requisitório. Abra-se vista ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007077-17.2009.403.6114 (2009.61.14.007077-5) - HILDA TIE KAGEYAMA COELHO (SP140859 - DEBORA GROSSO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA TIE KAGEYAMA COELHO
OFICIE-SE O BACENJUD PARA TRANSFERÊNCIA DE R\$ 57,17 PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS E DESBLOQUEIO DO RESTANTE.

Expediente Nº 7181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007449-97.2008.403.6114 (2008.61.14.007449-1) - VOLEIDE CURSINO DA SILVA CRUZ (SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA VOLEIDE CURSINO DA SILVA CRUZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 119.155.061-0) desde sua suspensão, uma vez que resta comprovado o período de 10.03.1973 a 31.05.1982 em que trabalhou na Associação Recreativa Ford. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/57), sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a concessão de antecipação de tutela (fl. 60). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 319/325), erroneamente encaminhada à 7ª Vara Previdenciária, para impugnar a pretensão da autora. Réplica do autor às fls. 72/75. Às fls. 72/287 foi juntado o processo administrativo de suspensão do benefício da autora. Às fls. 290/291 e 300 manifestaram-se as partes acerca dos documentos juntados e às fls. 303 e 304 sobre a desnecessidade de produção de provas. Réplica às fls. 305/314. Às fls. 510 foi convertido o julgamento em diligência, a fim de que a autora produzisse provas acerca do alegado. Manifestação da autora às fls. 512/514, com a juntada de documentos e a requisição de prova testemunhal. Manifestação do INSS às fls. 523/525 para reiterar o pedido de improcedência da ação. Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como procedida à oitiva das testemunhas de defesa Orlando José de Oliveira e Antonio Miguel Neto (fls. 546/550). Às fls. 580/581 foram juntados documentos pela Associação Recreativa Ford. Manifestação das partes às fls. 585/586 e 589/591. É o relatório. DECIDO. A improcedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que a autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito. O INSS concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à autora em 14.11.2000 e cessou o benefício em 02/2008, sob a alegação de que o período de 10.03.1973 a 31.05.1982 não havia sido comprovado. Na cópia da CTPS da autora de fls. 16 consta vínculo com a Associação Recreativa Ford entre os períodos de 01.03.1980 a 31.05.1982. De outro modo, às fls. 22 e 31 foi efetuada retificação para alterar a data de início de 01.03.1980 para 10.03.1973. Foi alterada, ainda, a data de início no trabalho constante da ficha cadastral da funcionária de fls. 38 e, às fls. 35, consta declaração firmada por representante da Associação Recreativa Ford de que o registro da autora foi retificado para retroagir à data de 10.03.1973. Contudo, conquanto a autora tenha juntado referidos documentos, constata-se do seu depoimento pessoal que não foram baseados nos efetivos registros funcionais, mas apenas nas suas informações prestadas à empresa. Dito de outro modo, não havia documentos que comprovassem o efetivo vínculo no período de 10.03.1973 a

31.05.1982: Trabalho na Associação recreativa de 1976 a 2001. Que a empresa não a registrou porque entrou para prestar atividades na secretaria e somente as pessoas que ocupavam cargos de confiança eram registradas. Que à época que saiu o Sindicato orientou os funcionários a solicitarem à empresa o registro retroativo. Que existiam outros funcionários na mesma situação e que também foram registrados retroativamente. Que a empresa se baseou na palavra de cada funcionário para constatar a data de início da prestação dos serviços. Que exerceu o cargo de auxiliar de escritório de 1973 a 1990, aproximadamente. Que chegou a trabalhar 12 horas em determinado período e 8 horas em outros. A regra eram oito horas por dia. Que chegou a trabalhar em dois lugares porque em determinada época trabalhou no Clube da Ford somente aos fins de semana. Que nos períodos especificados às fls. 82, de 1976 a 1979, trabalhou em outras empresas, somente trabalhando na Ford durante os finais de semana. Que nas outras empresas trabalhava diariamente e que tinha horário fixo Por conseguinte, impende registrar que no período de 24.12.1976 a 21.01.1977, 21.12.1977 a 18.09.1978 e 03.10.1978 a 09.01.1979 a autora trabalhou nas empresas Madote Mão de Obra Temporária, Motores Búfalo Ind. e Comércio Ltda e Elastiprene Prod. Tec. de Poliuretano Ltda, consoante fls. 16 e 48 e, segundo depoimento pessoal da autora, trabalhava em período integral. Ademais, em seu depoimento pessoal a autora afirmou que nesse período trabalhou na Associação Recreativa Ford apenas aos fins de semana. Com efeito, segundo a oitiva da testemunha da autora, Sr. Orlando José de Oliveira, a autora chegou a trabalhar somente aos fins de semana: Que conhece a Sra. Voleide porque trabalhava na Ford, na área de folha de pagamento, que tinha contato com o Clube. Que recorda-se que a Sra. Voleide trabalhou de 1973 a 1974. Que trabalhou na folha de pagamento desde 1958. Que existiam pessoas que trabalham apenas nos finais de semana no Clube. Que a Voleide chegou a trabalhar apenas nos fins de semana. Que em 1973 e 1974 o clube fazia promoções na própria Ford e no clube aos fins de semana. Que não tem referência específica com relação à essas datas. Que na fábrica todos os funcionários eram registrados. Que na associação não sabe dizer se existiam funcionários que não eram registrados. (...) Que não sabe informar se a Associação contratava funcionários apenas para os eventos de promoção na fábrica. Que não era do conhecimento do depoente de que forma as pessoas eram No mesmo sentido a oitiva da testemunha Antonio Miguel Neto: Que conhece a Sra. Voleide do Clube/Associação. Que trabalhou na associação de 1974 a 1998. Que era motorista e carregava cargas de lixo e grama. Que transportava equipamentos de sons para o clube e que existiam mais dois ou três motoristas. Que foi indicado por um sobrinho que trabalhava na associação. Que logo que ingressou na associação teve a sua carteira registrada. Que nessa época não sabe dizer se Voleide já estava lá. Que o depoente esclarece que à época que entrou na Associação a secretaria ficava na Ford e por isso não encontrava com Voleide. Que em 1974 Voleide a passou a trabalhar no mesmo local. Que Voleide trabalhava na Secretaria com as promoções. Que não sabe informar o horário de trabalho de Voleide. Que encontrava Voleide mais aos finais de semana. Que o depoente trabalhava todos os dias. Que existiam funcionários que só trabalhavam aos fins de semana, mas não sabe dizer quanto à contratação. Que não tem conhecimento sobre outro funcionário que não tenha sido registrado pela associação. Que não teve empecilhos para o seu registro. Que saiu da empresa em 1998 e que desconhece qualquer movimento do sindicato para registrar os funcionários. Do depoimento pessoal da autora, bem como da oitiva das testemunhas supramencionadas, constata-se que a autora não trabalhava com habitualidade na empresa, mas aos fins de semana, de forma eventual, porquanto não há como se afirmar que trabalhou efetivamente durante o período controverso. Corrobora tal entendimento o fato de a autora ter trabalhado em outras empresas durante a semana, com jornada integral, no período questionado, o que está totalmente dissociado do livro de empregados de fl. 37, que estabelece jornada de trabalho de 40 horas semanais, inviabilizando a concomitância de vínculos. Percebe-se, portanto, que a alegação da autora baseia-se apenas em prova testemunhal, já que até a retificação dos registros funcionais fundamentou-se apenas na palavra da autora. Contudo, a comprovação do tempo de serviço deve ser baseado em início de prova material, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, o que não se verificou nos presentes autos. Ademais, os depoimentos testemunhais prestados não suficientemente seguros para atestar o vínculo empregatício. Contratada como auxiliar de escritório, a autora arrolou testemunhas que com ela não tinham contato direto e desconhecem suas verdadeiras funções na empresa, afirmando que ela trabalhava com promoções, o que remete a um caráter eventual de suas atividades em finais de semana. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001232-04.2009.403.6114 (2009.61.14.001232-5) - PEDRO PEREIRA ROSA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e está incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 30. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 63/65 e 86/91. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de artrose da coluna lombar sem qualquer comprometimento neurológico ou limitação funcional, bem como portador de pneumopatia obstrutiva crônica e hipertensão arterial sistêmica, sem geração de qualquer incapacidade (fl. 89). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora à concessão de qualquer benefício, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO

PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001916-26.2009.403.6114 (2009.61.14.001916-2) - CICERA MARIA SILVA ROLIM (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas otorrinolaringológicos e está incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 96/102. Sentenciado o feito, foi anulada a sentença e retornaram os autos para complementação da instrução. Laudo pericial médico à fl. 134/142. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de otite média crônica com perda auditiva mista moderada, bilateral, a qual não lhe causa qualquer incapacidade. No segundo laudo elaborado, foi constatada a presença de doença pulmonar inespecífica de função de grau leve, a qual também, não lhe causa incapacidade (fl. 136). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora à concessão de qualquer benefício, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002830-90.2009.403.6114 (2009.61.14.002830-8) - YOKI ALIMENTOS S/A (SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X IMETRO INST METROLOGIA NORMATIZACAO QUALIDADE INDL DE STA CATARINA (SP196378 - THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA) VISTOS. YOKI ALIMENTOS S/A., com qualificação nos autos, propôs a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO, em face do INMETRO e do IMETRO/SC, para reconhecer a nulidade do Auto de Infração nº 1874560. Argumenta, em síntese, a autora: a) falta de fundamentação na homologação realizada pelo INMETRO do auto de infração; b) ausência de julgamento de todos os itens das defesas administrativas contrariam o artigo 48 da Lei nº 9.784/99; c) o regulamento não pode extrapolar a lei. A petição inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de documentos às fls. 20/64. À fl. 90 foi realizado depósito pela autora e, na seqüência, concedida tutela antecipada à fl. 92 para suspender a exigibilidade da multa imposta. Contestação do INMETRO, às fls. 135/146, e do IMETRO/SC, às fls. 150/155, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 162/165. As partes não especificaram provas a serem produzidas. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, porquanto considero suficientes os esclarecimentos contidos nos autos do processo administrativo para solucionar a lide, de acordo com a causa de pedir desenvolvida na petição inicial, que dispensa a perícia técnica. A pretensão da autora não merece provimento. Dentro do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial criado pela Lei nº 5.966/73, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, o INMETRO é o órgão executivo central e tem suas atribuições definidas na Lei nº 9.933/99: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação

da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim. No caso dos autos, as infrações praticadas pela autora estão devidamente descritas no auto impugnado de fls. 27/28, com indicação dos dispositivos violados: Por verificar que o produto TORTILLA SABOR QUEIJO NACHO, marca YOKI, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 55g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério individual conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 704470, que faz parte integrante do presente auto. Embalagem ou rótulo do produto fiscalizado juntado ao processo. O que constitui infração ao disposto no artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999, c/c o item 4 e subitem 5.2 do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 096/2000. A infração está igualmente prevista no artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); Dessa forma, verifica-se que as teses lançadas na petição sobre a existência de vício formal são insubsistentes. Nesse sentido, tem entendido a jurisprudência: PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. LEIS Nºs 5.933/73 E 9.933/99. MULTA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS EM QUANTIDADE MENOR QUE À INDICADA NA EMBALAGEM. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. (PRECEDENTE. Resp. n.º 1.102.578/MG, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC). 1. A Lei n.º 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O art. 2º, de referida norma legal, criou o CONMETRO, e em seu art. 3º enumerou a competência de referido órgão ao passo que o art. 5º, da Lei n.º 5.966/73, atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia. 2. A Primeira Seção, por força do julgamento proferido no Resp. n.º 1.102.578/MG, DJ. 29.10.2009, firmou entendimento no sentido de que Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. A Resolução n.º 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei n.º 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria n.º 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo. 4. Precedentes desta Corte Superior (RESP 416211 / PR ; Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/05/2004; RESP 273803/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/05/2003; RESP 423274/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26/08/2002). 5. Ainda que assim não bastasse, a Lei n.º 9.993/99, vigente à época da lavratura do auto de infração, legitimava a expedição de atos normativos pelo INMETRO, consoante se colhe do seu art. 3º, verbis: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; (...). Conseqüentemente, a nova lei que atribuiu, de forma explícita, a competência normativa do INMETRO, a convalidou o auto de infração lavrado contra a empresa recorrente que redundou na aplicação de multa por infração à Portaria n.º 74/95. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AAARES 1112744, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJE DATA:02/03/2010) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE AFASTADA. PRELIMINAR REJEITADA. INMETRO. MULTA. PESO INFERIOR. PORTARIA N. 02/82. LEGALIDADE. PERDA NATURAL DO PRODUTO. FATO PREVISTO NO ITEM 26 DA RESOLUÇÃO 11/88 DO CONMETRO. I - A Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente os critérios de cálculo da atualização monetária do débito, bem como do cômputo dos juros de mora. Consoante decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, desnecessário a discriminação dos nomes dos co-responsáveis na CDA (v.g. STJ, 1ª T., REsp n. 55962, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 06.02.95, DJ de 13.03.95, p. 5259). Preliminar de nulidade do título executivo rejeitada. II - A farta documentação juntada pelo Embargado com sua impugnação comprova que a empresa, efetivamente, estava comercializando o produto em tela com peso inferior ao constante da embalagem, com erro médio superior ao tolerado. III - Legalidade da aplicação de penalidade com base em Portaria do INMETRO. Precedentes do STJ. IV - Legalidade da Portaria INMETRO n. 02/82, expedida objetivando uniformizar as tolerâncias admitidas nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas, com considerações técnicas sobre pesos e medidas dos produtos. V - Diferenças a menor encontradas quando da fiscalização, em percentuais superiores ao estabelecido no art. 1º, da Portaria INMETRO n. 02/82. VI - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII). VII - A variação de peso do produto, em função de sua natureza e característica, não elide a infração, pois sendo fato objetivamente previsível, deve o fornecedor eleger métodos para substituição do produto a tempo ou para seu melhor acondicionamento, de modo a retardar ou eliminar esta perda. VIII - Necessidade de constar da embalagem a ressalva de quantidade mínima, nos termos do disposto no item 26 da Resolução CONMETRO n. 11/88. IX - Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, AC 97030273947 JUIZA REGINA COSTA DJF3 CJ1 DATA:15/03/2010) Por fim, o procedimento administrativo

assegurou a ampla defesa (fls. 29/62, defesa meramente formal) e possibilidade de recurso da autora, conforme notificação de fl. 63. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito em pagamento da multa aplicada. P. R. I.

0003127-97.2009.403.6114 (2009.61.14.003127-7) - SONIA REGINA ELISIO OLIVEIRA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e psiquiátricos e está incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão do benefício citado, desde alta médica indevida. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 85/92 e 106/108. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora não é portadora de qualquer problema ortopédico nos joelhos (fls. 89 a 92). A perita psiquiatra concluiu que a autora é portadora de transtorno conversivo/dissociativo, pela CID10, F44, o que não lhe causa qualquer tipo de incapacidade (fl. 108). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006038-82.2009.403.6114 (2009.61.14.006038-1) - GERALDA DA CUNHA LUCAS X EXPEDITO CASSIMIRO LUCAS (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos morais e materiais. Aduz a autora que no dia 10 de dezembro de 2008 o gerente da agência da CEF na qual mantém conta poupança desde 2001, lhe telefonou questionando sobre quatro saques em um período de 9 dias, no valor de R\$ 4.000,00 cada um. A autora informou que não fora ela a responsável pelos saques. Dirigiu-se à agência no dia seguinte, bloqueou o cartão, efetuou Boletim de Ocorrência e impugnação dos saques mas lhe foi negado o ressarcimento. Requer a recomposição do patrimônio e danos morais. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Realizada audiência na qual restou ausente representante legal da ré para depoimento pessoal (fl. 139). Designada audiência de interrogatório pela Juíza, na qual foi tomado o depoimento pessoal dos autores e ouvido representante legal da ré. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito o pedido de aplicação da pena de confissão à ré porque no mandado de fl. 131, inadvertidamente, não constou a advertência prevista no artigo 343 do Código de Processo Civil. Versa a ação sobre a reparação de danos morais em razão de ato da gerente da agência da CEF. A responsabilidade é objetiva consoante o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A ré é prestadora de serviços, e como tal, deve assegurar que a prestação do serviço seja feita de forma correta. Na hipótese dos autos e consoante o depoimento da parte autora, foi o próprio representante da CEF quem lhe alertou sobre a existência de saques seguidos em sua conta, tanto que lhe telefonou questionando a autoria deles. O representante legal da ré confirmou em depoimento que existindo indícios a própria área de segurança da CEF intervém alertando a agência que designa funcionário para entrar em contato com o cliente (fl. 150). Contudo, a CEF decidiu por não indenizar a autora porque os saques foram realizados na agência em que ela possui conta. Ao contrário do episódio anterior, a autora foi comunicada pela CEF, bloqueou o cartão, efetuou Boletim de Ocorrência, efetuou a impugnação dos saques, procurou o PROCON para receber uma resposta da CEF. Os saques foram efetuados nos valores limites diários e em nove dias, quando então foi detectada a movimentação anormal na conta. A CEF adotou procedimento ininteligível, pois alertou a correntista, foi efetuado o bloqueio do cartão, a impugnação do saque realizada e não houve preocupação em imediatamente guardar as fitas de segurança? Com uma média de três impugnações por mês nada obsta que as fitas sejam imediatamente guardadas. É do interesse do próprio banco a produção das provas. Portanto, na presente ação, tenho que todos os indícios conduzem à responsabilidade da ré pelos saques efetuados por terceiros, violando o sistema de segurança do banco. Há nexo de causalidade entre a falha do serviço e o dano material. Quanto ao dano moral, fiz questão de efetuar a gravação de parte do depoimento dos autores quando se referem aos aborrecimentos pelos quais passaram. A quantia mínima pretendida de 50 salários mínimos é desproporcional ao aborrecimento sofrido. O autor sequer tinha o

conhecimento da senha do cartão e era a autora quem movimentava a conta. Foi a autora quem passou vários dias indo à agência da CEF aguardando uma resposta. Esse inconveniente deve ser considerado como dano moral, para o qual arbitro a indenização no montante de R\$ 2.000,00, equivalente à metade da indenização dos danos materiais. A autora é pessoa simples, de boa índole e deve ter ressarcido o prejuízo moral sofrido. Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente corrigidos desde 09/12/08, a título de danos materiais e, ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, devidamente corrigidos desde hoje até a data do efetivo pagamento. Sobre a quantia incidirão juros de mora a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Os honorários advocatícios serão compensados em face da sucumbência recíproca, bem como as custas processuais. P. R. I.

0007024-36.2009.403.6114 (2009.61.14.007024-6) - LUIS FELIPE CARLOS DE OLIVEIRA X SIMONE CARLOS DE OLIVEIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, representada por sua mãe, que é portadora de paralisia cerebral infantil o que a torna absolutamente incapaz para o trabalho e vida independente. O benefício foi negado na esfera administrativa em razão da renda da família. Requer o benefício desde então. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 33. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo médico pericial juntado às fls. 83/86. Laudo social juntado às fls. 79/82. Parecer do MPF às fls. 96/97, pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. O Requerente não apresenta problema psiquiátrico e encontra-se apto para o trabalho, consoante conclusão de fls. 84/85. O núcleo familiar é composto pelo autor, seus genitores e um irmão de 8 anos de idade. Não possuem renda oriunda de registro em Carteira de Trabalho e por isso recebe o bolsa família. A mãe recebe como diarista R\$ 400,00 mensais (fl. 81). O pai encontra-se desempregado e recebe ajuda de terceiros, bem como o imóvel é próprio, tanto que pagam IPTU. Teria direito o autor ao benefício pleiteado em razão da renda per capita, porém, conforme o laudo médico, o autor encontra-se apto para o trabalho e não justifica a concessão do benefício. Posto isso, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 214.547-5, DJU 06.02.98, p. 44/45). P. R. I.

0008618-85.2009.403.6114 (2009.61.14.008618-7) - THAYNARA FERNANDA DA SILVA X SUELY DA SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de pensão por morte em razão do falecimento do genitor da autora. Aduz a requerente que seu pai lhe pagava pensão alimentícia e veio a falecer em 13 de maio de 2008. Em 6 de outubro do mesmo ano ingressou com pedido de pensão por morte, o qual foi indeferido pela falta de apresentação da CTPS. Afirma que os dados empregatícios encontram-se insertos no CNIS. Requer o benefício e atrasados desde outubro de 2008. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação informando que o benefício pretendido foi concedido na via administrativa com o pagamento de atrasados desde a data do óbito até 30/04/10. Parecer do MPF no sentido de extinção da ação sem apreciação do mérito. Tendo obtido o benefício pretendido com os atrasados pagos na esfera administrativa, não mais existe interesse processual por parte da autora. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Em razão do princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento de honorários à Autora, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e ao reembolso das custas processuais. P. R. I.

0009702-24.2009.403.6114 (2009.61.14.009702-1) - EDISON ALVES(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas otorrinolaringológicos e está incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 24.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 58/64. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de neoplasia maligna na boca desde 21/01/09, a qual não lhe causa qualquer incapacidade, porque devidamente submetido a tratamento cirúrgico. Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora à concessão de qualquer benefício, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Anoto que o autor não possuía a qualidade de segurado desde 06/96. Constatado o início da moléstia em janeiro de 2009, voltou a verter contribuições somente em abril (fl. 41), quando reingressou no sistema previdenciário, mas já portador da doença. Como não houve agravamento, ao contrário, houve melhora, não faz jus ao benefício pretendido, também por esta razão. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000644-60.2010.403.6114 (2010.61.14.000644-3) - DAILSON CABRAL DE OLIVEIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a repetição de indébito tributário. Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado o recolhimento de custas e a parte autora não o fez. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Cancele-se a distribuição. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0001714-15.2010.403.6114 - MOACYR VENDRAMINI (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MOACYR VENDRAMINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, I e 28, V, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial (fls. 02/14) veio instruída com documentos (fls. 15/35) e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação, arguindo em preliminar decadência e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pediu a improcedência do pedido, tendo em vista que o benefício do autor foi reajustado segundo as expressas disposições das normas legais aplicáveis à espécie, motivo pelo qual o pedido carece de fundamento legal. Réplica às fls. 86/109. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, afigurando-se desnecessária a produção de provas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Rejeito a preliminar de decadência, porquanto não se trata de rever ato de concessão posterior à lei que a instituiu. Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão do autor a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei n.º 8.213/91). No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, I, e 28, V, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a

aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.** 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.** 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do

reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001717-67.2010.403.6114 - IMACULADA CONCEICAO FLORENCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMACULADA CONCEIÇÃO FLORENCIO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial (fls. 02/14) veio instruída com documentos (fls. 15/21) e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação (fls. 42/52), arguindo em preliminar a prescrição quinquenal. No mérito, pediu a improcedência do pedido, tendo em vista que o benefício do autor foi reajustado segundo as expressas disposições das normas legais aplicáveis à espécie, motivo pelo qual o pedido carece de fundamento legal. Réplica às fls. 58/69. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, afigurando-se desnecessária a produção de provas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão do autor a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei n.º 8.213/91). No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs

20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos:Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)VI - diversidade da base de financiamento;(...). (grifo nosso).Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei.A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei.A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91).Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto.Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial.A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época.Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário.Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente.Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes.Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário.A jurisprudência não dá respaldo ao pedido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do

benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à descrição de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004604-24.2010.403.6114 - CLAUDIO MOSCARDI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente no sentido exposto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA REFERENTE AO OFERECIMENTO DE TDA PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL - APRECIÇÃO NOS LIMITES DA DECISÃO PROFERIDA NA CORTE DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. As omissões suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Não se imiscuem com a valoração da matéria debatida e apreciada. Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu, no caso ora em exame. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 337256 / SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 22.03.2004 p. 272) Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0005625-35.2010.403.6114 - MAURILIO GUARDACHONE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. Já apreciados os embargos de declaração às fls. 97, os quais foram rejeitados. A sentença contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm caráter nitidamente protelatório, razão pela qual condeno o embargante a pagar ao INSS multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006177-97.2010.403.6114 - PEDRO HENRIQUE ABRANCHES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente no sentido exposto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA REFERENTE AO OFERECIMENTO DE TDA PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL - APRECIÇÃO NOS LIMITES DA DECISÃO PROFERIDA NA CORTE DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver

reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. As omissões suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Não se imiscuem com a valoração da matéria debatida e apreciada. Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu, no caso ora em exame. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no Ag 337256 / SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 22.03.2004 p. 272)Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0007636-37.2010.403.6114 - FRANCISCO CHAGAS BITU(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGOU PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente no sentido exposto:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA REFERENTE AO OFERECIMENTO DE TDA PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL - APRECIÇÃO NOS LIMITES DA DECISÃO PROFERIDA NA CORTE DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. As omissões suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Não se imiscuem com a valoração da matéria debatida e apreciada. Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu, no caso ora em exame. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no Ag 337256 / SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 22.03.2004 p. 272)Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0007949-95.2010.403.6114 - VALENTIM BOOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se

aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. P. R. I.

0007953-35.2010.403.6114 - SILVIO DONATO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob

o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A

previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita.P. R. I.

0007954-20.2010.403.6114 - ANTONIO SERGIO SALDANHA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de

qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita.P. R. I.

0007996-69.2010.403.6114 - RAMON BARAZAL ALVAREZ(SPI39389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados

obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. P. R. I.

0008029-59.2010.403.6114 - MARIA IZABEL MARSOLLA DA SILVA (SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 200661140019604, em que são partes José

Laurentino da Costa e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.200661140019604 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: JOSÉ LAURENTINO DA COSTA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o autor que teve aposentadoria concedida em 07/05/92 e apresenta os seguintes pedidos: revisão da RMI sem a imposição de teto, aplicação do artigo 201, 5º, da CF, aplicação do artigo 58 do ADCT até dezembro de 1991, gratificações natalinas a partir de 1988 com base nos proventos de dezembro de cada ano, correção dos salários de contribuição com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, reajuste do benefício em março de 1994, e reajustes de 1996 a 2005, com base em índices que enumera. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil. A petição inicial não é inepta, tanto que sequer gerou cerceamento de defesa ao réu. A parte autora não tem interesse processual com relação aos seguintes pedidos: valor mínimo do benefício, porque seu benefício não foi deferido no valor mínimo; gratificações natalinas, porquanto todas elas foram pagas com base no provento de cada ano; aplicação do artigo 58 do ADCT, porque não recebia benefício anteriormente à CF; correção dos salários de contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, porque já recebia benefício nesse período. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fulcro no artigo 103, da Lei n. 8.213/91. O corte no salário de contribuição está autorizado nos artigos 29 e 33 da Lei n.º 8.213/91, pois se há um limite de contribuição, deve ser considerado também um limite para o salário de benefício. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o teto previsto nos artigos 29 e 33, da Lei n. 8.213/91 não implica a diminuição do valor real dos benefícios, consoante se colhe dos acórdãos ora colacionados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 126/STJ. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS INSERTAS NOS ARTIGOS 29, 2º, E 33, DA LEI N.º 8.213/91. COMPETÊNCIA DO STJ. EXCLUSÃO DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL PELO ART. 136 DA LEI N.º 8.213/91. INEXISTÊNCIA. 1. Estando o aresto prolatado pela Corte de origem alicerçado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, e tendo a parte contrária manejado o recurso extraordinário pertinente ao fundamento constitucional, sucumbe a pretensão recursal de se aplicar a Súmula n.º 126/STJ à espécie. 2. Tratando-se de matéria de direito federal infraconstitucional, não há falar em incompetência desta Corte para apreciar o tema suscitado nas razões do apelo nobre, que diz respeito à interpretação dos artigos 29, 2º e 33, da Lei n.º 8.213/91. 3. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial do Segurado é limitado ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício previdenciário, a teor do comando inserto nos artigos 29, 2º, e 33, da Lei n.º 8.213/91. Tais limites não foram excluídos pelo art. 136 do aludido diploma legal, que atua em momento distinto, versando sobre questão diversa. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 821542 / MG ; Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 14.08.2006, p. 330) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO....3. In casu, como o benefício previdenciário foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e, conseqüentemente, teve sua renda mensal inicial recalculada com base no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, é pacífica, nesta Corte, a compreensão no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição. Inteligência dos artigos 29, 2º, e 33, da Lei 8.213/91. 4. A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que a disposição contida no artigo 136 da Lei n.º 8.213/91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, é diversa da contida no artigo 29, 2º, daquele diploma legal. Enquanto este limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição; o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual, a CLPS/84... (AgRg no REsp 786028 / MG, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 15.05.2006, p. 318) Com relação ao pedido de revisão com base no artigo 26 da Lei n. 8.870/94, não demonstrou o autor que tivesse direito a ela, nem que não tenha sido efetuada, pois a revisão administrativa dos benefícios enquadrados na hipótese legal foi regularmente efetuada. Quanto aos reajustes dos benefícios, note-se que o artigo 201, 1º, da Carta Magna determina que o reajustamento dos benefícios, para efeito de manutenção do valor real em caráter permanente, se faça conforme critérios determinados em LEI. Inicialmente estabelecido o INPC, no artigo 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Com o advento da Lei n. 8.542/92, os reajustes passaram a ser quadrimestrais pela variação acumulada do IRSM. A Lei n. 8.880/94 estabeleceu o IPC-r como o índice utilizado para a correção dos salários de contribuição e os benefícios. Após a Lei n. 9.711/98 dispôs que o IGP-DI seria utilizado como fator de correção dos benefícios a partir de maio de 1996. Quanto aos índices posteriores de reajuste, foram outorgados consoante a legislação vigente à época: Junho de 1997 - 1,0531 (Medida Provisória n.º 1.572-1 de 28/05/97), Junho de 1998 - 1,0079 (Medida Provisória n.º 1.663-10 de 28/05/98), Junho de 1999 - 1,0461 (Medida Provisória n.º 1.824-1 de 30/04/99), Junho de 2000 - 1,0581 (Medida Provisória n.º 2.022-17 de 23/05/00), Junho de 2001 - 1,0766 (Decreto n. 3.826/01), Junho de 2002 - 1,0092 (Decreto n. 4.249/02), Junho de 2003 - 1,1971 (Decreto n. 4.709/03). As medidas provisórias foram convertidas nas Leis n. 9.711/98 e 9.971/00. Para os períodos subseqüentes, há autorização na Medida Provisória n. 2.129-9/01, para que os índices sejam estabelecidos por decreto regulamentar. Cito precedentes no sentido da legalidade dos índices adotados em obediência ao mandamento constitucional: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECEM CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a manutenção do valor real dos benefícios desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênere de reconhecida notoriedade. VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido. (STJ AgRg no Ag 724885/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 27.03.2006 p. 320) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL.(...)A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. Recurso desprovido. (REsp 505597 / PR ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 05/09/05, p. 455) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/96. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL . LEI Nº 8.213/91. INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS. 1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/98. 2. A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. 3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso improvido. (REsp 581864 / RS ; Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 02/08/04, p. 604) Portanto, todos os índices preconizados pela parte autora não tem aplicação, sendo que os aplicados pela autarquia já foram reconhecidos como legais e constitucionais. A conversão para URV foi efetuada na forma eleita pelo legislador - valor nominal. Editada a Medida Provisória n. 434/94 de 27/02/94, quando ainda não findo o mês de fevereiro, veio ela a regulamentar as situações ainda em curso. Impossível a aplicação da Lei n. 8.700/93, uma vez que esta previa critério de reajuste incompatível com a nova norma. Como a medida provisória, com força de lei, foi publicada posteriormente à Lei nº 8.700/93, pelas regras constantes da Lei de Introdução do Código Civil, houve uma revogação tácita da legislação anterior por disporem sobre a mesma matéria de modo diverso e incompatível. Posteriormente a Lei nº 8.880/94 em seu artigo 20 dispôs da mesma forma como previsto na Medida Provisória n. 434/94. Destarte não há falar em aplicação de índice do IRSM quando não mais em vigor a legislação que determinava sua aplicação. Sobre o assunto, cito julgado do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL.

PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE n. 313.382/SC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJU 08/11/02, p. 26) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos pedidos de aplicação do artigo 201, 5º, da CF, aplicação do artigo 58 do ADCT, gratificações natalinas a partir de 1988 com base nos proventos de dezembro de cada ano e correção dos salários de contribuição com a aplicação do índice de 39,67%. Com relação aos demais pedidos, OS REJEITO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P. R. I. São Bernardo do Campo, 18 de abril de 2007. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008053-87.2010.403.6114 - JOCIEL FERREIRA DA SILVA(SP173678 - VANESSA SENA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao

jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC.

DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita.P. R. I.

0008065-04.2010.403.6114 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um

benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento

de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007277-34.2003.403.6114 (2003.61.14.007277-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA)

VISTOS. HOMOLOGO POR SENTENÇA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, III DO CPC A TRANSAÇÃO EFETUADA. P. R. I. APÓS O TRÂNSITO, AO ARQUIVO, BAIXA FINDO. SENTENÇA TIPO B

EXECUCAO FISCAL

1503802-06.1997.403.6114 (97.1503802-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LISA MORELA MODAS LTDA X JULIANO ANDRADE MAGALHAES X CRISTINA ANDRADE MAGALHAES

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeçúente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

1503803-88.1997.403.6114 (97.1503803-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503802-06.1997.403.6114 (97.1503802-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LISA MORELA MODAS LTDA X JULIANO ANDRADE MAGALHAES X CRISTINA ANDRADE MAGALHAES

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeçúente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

1513720-34.1997.403.6114 (97.1513720-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PLASCON IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeçúente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

1502775-51.1998.403.6114 (98.1502775-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ESCALA PRODUCOES GRAFICAS LTDA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 67, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006991-61.2000.403.6114 (2000.61.14.006991-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X J S MAO DE OBRA EM ANDAIME TUBULAR S/C LTDA ME

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cuja Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial refere-se a IRPJ, com período de apuração entre 1995 e 1996. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme acima mencionado, a constituição efetivou-se entre 28/02/1995 e 31/01/1996. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que até a presente data não ocorreu. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO B.

0007108-52.2000.403.6114 (2000.61.14.007108-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X P V G MORAES COM/ E SERVICOS LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeçúente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0007831-71.2000.403.6114 (2000.61.14.007831-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA

BARRETO S LEAL) X P V G MORAES COM/ E SERVICOS LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0007832-56.2000.403.6114 (2000.61.14.007832-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X P V G MORAES COM/ E SERVICOS LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0000850-89.2001.403.6114 (2001.61.14.000850-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COML/ MENDES DA CUNHA LTDA

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 22/03/01, relativa a COFINS, cujo vencimento ocorreu em 11/95. O débito executado é relativo a COFINS, contribuição incidente sobre receitas e faturamento e o prazo prescricional assinalado é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, não se lhes aplicando o artigo 46, da Lei n. 8.212/91, atinente apenas às contribuições incidentes sobre a folha de salários, as contribuições previdenciárias, propriamente ditas. Considerando que, em se tratando de contribuição sujeita a auto-lançamento, o prazo prescricional inicia-se com a própria declaração do contribuinte, consoante precedentes reiterados, a exemplo: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OMISSÃO DE JULGADO. INOCORRÊNCIA....2. Nos casos em que o contribuinte entrega a Declaração Anual de Rendimentos, considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. Precedentes: Resp 413457/RS, 1ª T., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19.12.2003; REsp 510588/MG, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 25.04.2005...(REsp 642477 / PR ; Relator MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 27/03/2006, p. 166). Considera-se a data da declaração do débito, não a data em que efetivamente entregue a DCTF, mas sim, a data do vencimento do tributo para fins de prescrição. Se assim não fosse, o atraso na entrega da DCTF implicaria a não-constituição do débito? Decorridos mais de cinco anos desde a data do vencimento do débito e a propositura da ação, reconheço a ocorrência da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003036-51.2002.403.6114 (2002.61.14.003036-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PAES E DOCES SAN MARINO LTDA - MASSA FALIDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0003037-36.2002.403.6114 (2002.61.14.003037-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PAES E DOCES SAN MARINO LTDA - MASSA FALIDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0003088-47.2002.403.6114 (2002.61.14.003088-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PAES E DOCES SAN MARINO LTDA - MASSA FALIDA(SP161227 - FLÁVIA DE MELLO FRANCO)

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0000792-18.2003.403.6114 (2003.61.14.000792-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WILSON ALVES DE ARAUJO ME X WILSON ALVES ARAUJO

VISTOS. Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0002172-76.2003.403.6114 (2003.61.14.002172-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA

BARRETO S LEAL) X SANTO ALBANO EMBALAGENS LTDA X GILBERTO MORAES PACHECO X GONCALO DOS SANTOS SILVA

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cuja Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial refere-se a IRPJ, com período de apuração entre 1997 e 1998. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme acima mencionado, a constituição efetivou-se entre 30/04/1997 e 27/02/1998 com o vencimento das respectivas dívidas. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que até a presente data não ocorreu. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO B.

0003716-02.2003.403.6114 (2003.61.14.003716-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SANTO ALBANO EMBALAGENS LTDA X GILBERTO MORAES PACHECO X GONCALO DOS SANTOS SILVA

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 30/06/03, relativa a COFINS, cujo vencimento ocorreu em 02/98. Considerando que, em se tratando de contribuição sujeita a auto-lançamento, o prazo prescricional inicia-se com a própria declaração do contribuinte, consoante precedentes reiterados, a exemplo: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OMISSÃO DE JULGADO. INOCORRÊNCIA....2. Nos casos em que o contribuinte entrega a Declaração Anual de Rendimentos, considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. Precedentes: Resp 413457/RS, 1ª T., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19.12.2003; REsp 510588/MG. 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 25.04.2005...(REsp 642477 / PR ; Relator MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 27/03/2006, p. 166). Considera-se a data da declaração do débito, não a data em que efetivamente entregue a DCTF, mas sim, a data do vencimento do tributo para fins de prescrição. Se assim não fosse, o atraso na entrega da DCTF implicaria a não-constituição do débito? Decorridos mais de cinco anos desde a data do vencimento do débito e a propositura da ação, reconheço a ocorrência da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil e artigo 274 do Código Tributário Nacional. P. R. I.

0006030-18.2003.403.6114 (2003.61.14.006030-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SANTO ALBANO EMBALAGENS LTDA X GILBERTO MORAES PACHECO X GONCALO DOS SANTOS DA SILVA

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cuja Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial refere-se a PIS, com período de apuração entre 1997 e 1998. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme acima mencionado, a constituição efetivou-se entre 14/02/1997 e 15/01/1998, com o vencimento das respectivas dívidas. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que até a presente data não ocorreu. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO B.

0007413-31.2003.403.6114 (2003.61.14.007413-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X APARECIDA DE FATIMA PEREIRA

VISTOS Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos. Intimado, o Exequente não se manifestou acerca da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. Sentença tipo B

0007416-83.2003.403.6114 (2003.61.14.007416-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ANA CELIA MOTA DE SOUZA

VISTOS Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos. Intimado, o Exequente não se manifestou acerca da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. Sentença tipo B

0002441-81.2004.403.6114 (2004.61.14.002441-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANTO ALBANO EMBALAGENS LTDA X GILBERTO MORAES PACHECO X GONCALO DOS SANTOS SILVA

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 11/05/04, relativa a PIS, cujo vencimento ocorreu em 02/99. Considerando que, em se tratando de contribuição sujeita a auto-lançamento, o prazo prescricional inicia-se com a própria declaração do contribuinte, consoante precedentes reiterados, a exemplo: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

TERMO INICIAL. OMISSÃO DE JULGADO. INOCORRÊNCIA....2. Nos casos em que o contribuinte entrega a Declaração Anual de Rendimentos, considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. Precedentes: Resp 413457/RS, 1ª T., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19.12.2003; REsp 510588/MG. 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 25.04.2005...(REsp 642477 / PR ; Relator MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 27/03/2006, p. 166). Considera-se a data da declaração do débito, não a data em que efetivamente entregue a DCTF, mas sim, a data do vencimento do tributo para fins de prescrição. Se assim não fosse, o atraso na entrega da DCTF implicaria a não-constituição do débito? Decorridos mais de cinco anos desde a data do vencimento do débito e a propositura da ação, reconheço a ocorrência da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil e artigo 274 do Código Tributário Nacional. P. R. I.

0005563-05.2004.403.6114 (2004.61.14.005563-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X STAREXPORT TRADING S.A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA E SP271528 - EDUARDO SANTOS ROTTA)

VISTOS.Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

0005650-58.2004.403.6114 (2004.61.14.005650-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANTO ALBANO EMBALAGENS LTDA X GILBERTO MORAES PACHECO X GONCALO DOS SANTOS SILVA

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 10/08/04, relativa a tributos, cujo vencimento mais próximo ocorreu em 02/08/99. Considerando que, em se tratando de contribuição sujeita a auto-lançamento, o prazo prescricional inicia-se com a própria declaração do contribuinte, consoante precedentes reiterados, a exemplo:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OMISSÃO DE JULGADO. INOCORRÊNCIA....2. Nos casos em que o contribuinte entrega a Declaração Anual de Rendimentos, considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. Precedentes: Resp 413457/RS, 1ª T., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19.12.2003; REsp 510588/MG. 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 25.04.2005...(REsp 642477 / PR ; Relator MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 27/03/2006, p. 166). Considera-se a data da declaração do débito, não a data em que efetivamente entregue a DCTF, mas sim, a data do vencimento do tributo para fins de prescrição. Se assim não fosse, o atraso na entrega da DCTF implicaria a não-constituição do débito? Decorridos mais de cinco anos desde a data do vencimento do débito e a propositura da ação, reconheço a ocorrência da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil e artigo 274 do Código Tributário Nacional. P. R. I.

0006793-82.2004.403.6114 (2004.61.14.006793-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANTO ALBANO EMBALAGENS LTDA X GILBERTO MORAES PACHECO X GONCALO DOS SANTOS SILVA

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 10/08/04, relativa a tributos, cujo vencimento mais próximo ocorreu em 02/08/99. Considerando que, em se tratando de contribuição sujeita a auto-lançamento, o prazo prescricional inicia-se com a própria declaração do contribuinte, consoante precedentes reiterados, a exemplo:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OMISSÃO DE JULGADO. INOCORRÊNCIA....2. Nos casos em que o contribuinte entrega a Declaração Anual de Rendimentos, considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. Precedentes: Resp 413457/RS, 1ª T., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19.12.2003; REsp 510588/MG. 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 25.04.2005...(REsp 642477 / PR ; Relator MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 27/03/2006, p. 166). Considera-se a data da declaração do débito, não a data em que efetivamente entregue a DCTF, mas sim, a data do vencimento do tributo para fins de prescrição. Se assim não fosse, o atraso na entrega da DCTF implicaria a não-constituição do débito? Decorridos mais de cinco anos desde a data do vencimento do débito e a propositura da ação, reconheço a ocorrência da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil e artigo 274 do Código Tributário Nacional. P. R. I.

0007331-63.2004.403.6114 (2004.61.14.007331-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X STAREXPORT TRADING S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

VISTOS.Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

0002087-22.2005.403.6114 (2005.61.14.002087-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X SANTO ALBANO EMBALAGENS LTDA X GILBERTO MORAES PACHECO X GONCALO DOS SANTOS SILVA

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cujas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial refere-se a IRPJ, Cofins e Cont+*buição, com período de apuração entre 01/01/2000 e 01/12/2000. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme acima mencionado, a constituição efetivou-se entre 15/02/2000 a 31/01/2001. A inscrição da dívida se deu em 03/02/2005. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que até a presente data não ocorreu. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO B.

0000476-97.2006.403.6114 (2006.61.14.000476-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ADELCON ELETRO-ELETRONICA LTDA

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cuja Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial refere-se à Cofins, Contribuição e PIS, com período de apuração entre 1995 e 1998. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme acima mencionado, a constituição efetivou-se entre 1995 e 1997. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação da Lei Complementar nº 118/2005), é o despacho que determina a citação, o que ocorreu somente em 21/02/2006. Registre-se, ainda, que com relação às CDAs nº 80.6.00.006378-98, 80.6.00.006379-79 e 80.6.00.006380-02 a própria Exequente reconheceu o cancelamento pela prescrição. Com relação à demais, afirmou inexistirem causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO B.

0002997-15.2006.403.6114 (2006.61.14.002997-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NIROSAN DESENHOS AUTOMOTIVOS S/C LTDA ME

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cujas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial refere-se ao SIMPLES, com período de apuração entre 1997 e 1999. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme acima mencionado, a constituição efetivou-se entre 10/04/1997 a 10/01/1999, com o vencimento das respectivas dívidas. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação posterior à Lei Complementar nº 118/2005), é o despacho que determina a citação, que ocorreu somente em 04/07/2006 (fls. 22). às fls. 88 a própria exequente reconhece a prescrição, antes mesmo da propositura da ação. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Dê-se vista ao exequente após o trânsito, conforme pedido de fls. 88. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO B.

0004037-32.2006.403.6114 (2006.61.14.004037-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CARMEN SANCHES MARTIN S BDO CAMPO

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0038775-85.2007.403.0399 (2007.03.99.038775-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERSIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0003794-83.2009.403.6114 (2009.61.14.003794-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CHETAN JITENDRA DHRUNA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0008802-41.2009.403.6114 (2009.61.14.008802-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MEGA BURGER HAMBURGUERIA LTDA - EPP

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do

0007140-08.2010.403.6114 - AUTOMETAL S/A(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

AUTOMETAL S/A, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, inicialmente contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que autorize a autoridade impetrada a exigir o recolhimento do IOF sobre contratos simbólicos de câmbio que a impetrante realizará, reconhecendo o direito líquido e certo de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de IOF nos cinco anos antecedentes à propositura. Argumenta que a operação é mera ficção cambial, com ausência de fato gerador, o que viola o princípio da legalidade e outros princípios tributários. A inicial (fls. 02/15) veio acompanhada de documentos às fls. 16/130. Foi indeferida liminar às fls. 133. Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 141/148, pela denegação da segurança. O MPF não se manifestou sobre o mérito (fls. 151/152). É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada, pois a incidência do IOF nas operações de simultâneas de câmbio ou de transferência internacionais em reais, sem movimentação financeira dos recursos, está de acordo com o artigo 63, inciso II, do CTN, o qual estabelece: Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este; No caso dos autos, o contrato de câmbio necessário e determinado pelo BC constitui-se em representação documentada da operação de câmbio, que gera efetiva circulação escritural de valores, apta, portanto, a configurar fato gerador da obrigação tributária. Não há ofensa a princípios constitucionais, conforme decidiu a eminente Desembargadora Consuelo Yoshida, TRF3, nos autos n. 2008.03.00.039484-9, AI 350735, em 17/11/08: Ainda que inexista movimentação física de divisas nas operações simultâneas de aquisição e venda de moeda estrangeira, pela mesma pessoa jurídica, a materialidade e a juridicidade da conversão da dívida externa da impetrante em investimento estrangeiro, sob a forma de participação no respectivo capital, dependem da efetividade e da validade das operações de câmbio, sem o que não estaria justificada a origem nem o ingresso de capital estrangeiro no País. Dessa forma, recaindo o IOC ou IOF sobre operação de câmbio, o tributo incide tanto na compra como na venda de moeda estrangeira, sendo irrelevante a finalidade para a qual a operação foi celebrada. Ainda que os lançamentos a débito e a crédito efetuados sejam simbólicos, não vejo como afastar a cobrança do IOC, cuja hipótese de incidência, para a operação de câmbio, está prescrita no artigo 63, inciso II, do CTN e regulada nas demais normas complementares. No mesmo sentido, colho voto do ilustre Desembargador Federal Fábio Prieto, também do E. TRF-3ª Região, nos autos da AC 98030016776, DJF3 CJ2 DATA:26/02/2009: Argumenta que a operação é simbólica. O fundamento não parece juridicamente consistente. É que, sob critério subjetivo, simbólicas serão muitas das operações tributadas, ou tributáveis, pelo IOF. Trata-se de exação fundada no setor mais dinâmico da livre iniciativa - o mercado da movimentação financeira -, no qual muitas das operações escriturais ou, apenas, de curso informático ou digital podem ser caracterizadas como simbólicas. Daí porque, até em homenagem ao princípio da isonomia entre os contribuintes, a não-incidência deverá ser objeto de norma jurídica, não de interpretação subjetiva. O Superior Tribunal de Justiça, em precedente sobre a incidência da CPMF sobre operações simbólicas de câmbio, decidiu pela legalidade da exação: TRIBUTÁRIO. CPMF. CONVERSÃO DE CRÉDITOS ESTRANGEIROS EM INVESTIMENTO. OPERAÇÃO SIMBÓLICA DE CÂMBIO. INCIDÊNCIA. CIRCULAR-BACEN N.º 2997/2000.1. O fato gerador da CPMF pressupõe movimentação de valores dos titulares nas contas mantidas nas instituições financeiras, que representem circulação escritural ou física de moeda, por isso que, há hipótese de incidência ainda que não haja transferência de titularidade dos valores.2. A conversão de crédito decorrente de empréstimo e financiamento de importações em investimento externo direto pressupõe, assim, procedimentos cambiais. Mesmo não havendo riqueza nova ou novos valores em moeda estrangeira, obrigatoriamente haverá trânsito escritural de moeda nacional pelas contas dos participantes.3. O negócio jurídico operado in casu se faz pela concomitante realização de transações distintas e indispensáveis; pela primeira, a devedora do empréstimo transfere, à credora, o valor correspondente ao pagamento da dívida principal e juros, para quitação e baixa na pendência; pela segunda a empresa (devedora na primeira transação), recebe do investidor (credor naquela) quantia para integrar o capital societário. A movimentação financeira efetivamente ocorre, tal como nas transações efetuadas pelo mesmo titular de conta-corrente para fundo de investimento e deste para outra aplicação qualquer. Ainda que os valores sejam absolutamente iguais, e não obstante seja o mesmo beneficiário, a contribuição é devida a cada movimentação.4. Considera-se movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, para fins de incidência da CPMF (art. 1.º da Lei n.º 9.311/96), qualquer operação liquidada ou lançamento realizado por instituições financeiras, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.5. A regulamentação do Banco Central determina que conversões em investimento externo direto de créditos passíveis de gerar transferências para o exterior - in casu decorrentes de importações não pagas - devem ser processadas com a realização de operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira, sem expedição de ordem de pagamento do ou para o exterior.6. No caso sub examine, ocorre o fato gerador com o lançamento a débito na conta bancária da empresa devedora, destinado a adquirir moeda estrangeira e liquidar o passivo decorrente da importação, vez que inquestionavelmente há nessa operação circulação escritural de moeda.7. Ademais, não há norma que isente ou afaste a obrigação do pagamento na hipótese vertente, razão pela qual descabido falar-se em ofensa aos arts. 2.º da Lei n.º 9.311/95 e 110 do Código Tributário Nacional.8. Recurso especial desprovido. (REsp 796.888/PR, Rel. Ministro LUIZ

FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 353)Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.Custas pela impetrante. Sem honorários.Comunique-se ao E. TRF-3ª Região.P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000165-19.2000.403.6114 (2000.61.14.000165-8) - MARK PEERLESS S/A(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS F JUNIOR E SP124691 - GIANANDREA PIRES ETTRURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X MARK PEERLESS S/A

Vistos.Tratam os presentes autos de execução de título judicial na qual a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal.Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo valor parcial e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pela exequente (fls. 456/457).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 469/470).O executado efetuou depósito complementar (fl. 473), conforme valores apurados pela Contadoria.DECIDO.Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos dos autores quanto da ré estão incorretos. Ademais, eventual divergência restou superada, tendo em vista o depósito realizado pelo executado e a manifestação da União Federal às fls. 100/101.Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à exequente é de R\$ 22.043,46. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Converta-se em renda os valores depositados às fls. 460 e 473, em favor da exequente.Sentença tipo BP.R.I.

0005934-27.2008.403.6114 (2008.61.14.005934-9) - QUALYPRINT IND/ E COM/ LTDA(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X QUALYPRINT IND/ E COM/ LTDA

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0005364-07.2009.403.6114 (2009.61.14.005364-9) - MARTINS & BRANCO MAGAZINE LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARTINS & BRANCO MAGAZINE LTDA

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2288

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1600436-27.1998.403.6115 (98.1600436-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600434-57.1998.403.6115 (98.1600434-8)) DIAMANTUL S/A(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0003050-37.1999.403.6115 (1999.61.15.003050-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-52.1999.403.6115 (1999.61.15.003049-3)) HELIO RICCO & CIA LTDA(SP096023 - ALFREDO CARLOS MANGILI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Intime-se o devedor HELIO RICCO E CIA LTDA para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005 (fls. 117/120). Int.

0001576-84.2006.403.6115 (2006.61.15.001576-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000863-46.2005.403.6115 (2005.61.15.000863-5)) SAO CARLOS POLIMEROS INJETADOS LTDA(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X INSS/FAZENDA(SP163382 - LUIS SOTELO CALVO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 37/40 destes, desapensem-se os presentes embargos da Execução Fiscal nº 0000863-46.2005.403.6115, trasladando-se as referidas peças para a Execução em epígrafe.2. Sem prejuízo, intime-se a embargante a pagar o valor determinado em sentença e atualizado pela embargada

(fls. 49), nos termos do art. 475-J do C.P.C.3. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista à Embargada Fazenda Nacional.4. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do C.P.C.

0000702-31.2008.403.6115 (2008.61.15.000702-4) - INCTAM INDUSTRIA CERAMICA TAMBAU LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Considerando que a embargante desistiu do recurso de apelação interposto (fls. 485/488), defiro o requerido às fls. 497, desentranhando-se as fls. 485/488 e 496, devendo permanecer nos autos a procuração e documentos de fls. 489/495, nos termos dos artigos 177/178 do provimento COGE nº 64 de 28/04/2005.2. Intimem-se a embargante a retirar os documentos desentranhados.3. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e ato contínuo, intimem-se as partes para requerer o que de direito em cinco dias.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.5. Int.

0000751-72.2008.403.6115 (2008.61.15.000751-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-63.2006.403.6115 (2006.61.15.000200-5)) ELIANA MARA DE SOUZA & CIA LTDA ME(SP075867 - MANUEL DE ALMEIDA AMARAL DIOGO) X FAZENDA NACIONAL
Converto o julgamento em diligência. Concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte embargante se manifeste em relação ao despacho de fls. 92, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, 1º do CPC. Após, tornem conclusos. Intime-se pessoalmente.

0001501-74.2008.403.6115 (2008.61.15.001501-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-60.2005.403.6115 (2005.61.15.000487-3)) ODALETE NATALINA MARTINS(SP112715 - WALDIR CERVINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intimem-se.

0000936-76.2009.403.6115 (2009.61.15.000936-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000800-79.2009.403.6115 (2009.61.15.000800-8)) LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

1. Defiro o pedido de fls. 466/468.2. Expeça-se certidão de objeto e pé dos presentes Embargos à Execução, constando a real situação dos referidos, no prazo solicitado.3. Sem prejuízo, manifeste-se a embargante sobre a juntada de fls. 465.4. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.5. Int.

0002465-33.2009.403.6115 (2009.61.15.002465-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002464-48.2009.403.6115 (2009.61.15.002464-6)) CIESC CENTRO DE EDUCACAO SAO CARLOS S/C LTDA(SP129379 - MARIA HELENA AGUIRRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Intime-se o devedor CIESC CENTRO DE EDUCAÇÃO SÃO CARLOS S/C LTDA, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005 (fls. 35/36).Int.

0001806-87.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-05.2009.403.6115 (2009.61.15.001180-9)) RIGO & DELFINO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intimem-se.

0002031-10.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001035-12.2010.403.6115) GOLD ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVICOS S/C LTDA(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

O crédito tributário devidamente constituído somente tem sua exigibilidade suspensa quando presente alguma das hipóteses descritas no artigo 151 do CTN, dentre as quais não se inclui a apresentação de embargos à execução garantida por penhora. A lei de execuções fiscais tampouco prevê como hipótese de suspensão da exigibilidade a mera apresentação de embargos em execução garantida pela penhora. Por outro lado, o artigo 739-A, do CPC, aplicável às execuções fiscais por expressa autorização contida no artigo 1º, da Lei 6.830/80, prevê que a execução pode ser suspensa quando houver oferecimento de embargos em execução suficientemente garantida, desde que sejam relevantes os fundamentos apresentados pelo embargante e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação. Tais requisitos devem estar presentes para se deferir efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, conforme precedentes do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que

se aplica o Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, subsidiariamente ao processo de execução fiscal, inclusive quanto à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução (artigo 739-A).2. Reconhecida no acórdão impugnado a ausência dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, a afirmação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, insula-se no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, vedada na instância excepcional.3. Agravo regimental improvido. (destacado)(STJ, AgRg no Ag 1263656/MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 15/04/10).PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. ART. 735 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORMAS PROCESSUAIS. ART. 739-A, 1º, DO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. GRAVE DANO, DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. NÃO COMPROVADO. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre o motivo pelo qual não concedeu efeito suspensivo ao agravo, bem como acerca da aplicação do art. 739-A do CPC.2. Pacífico o entendimento de que em execução fiscal é aplicável o preceito do Estatuto Processual Civil de forma subsidiária, nos termos do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80. No caso, inexistente norma específica na legislação especial sobre os efeitos suspensivos aos embargos, cabível a aplicação do disposto no art. 739-A do CPC.3. A Corte de origem resolveu sobre a impossibilidade de conceder efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução fiscal com base conjunto probatório contido nos autos. Pronunciamento em sentido contrário ao sedimentado pelo acórdão recorrido esbarraria na Súmula 07 deste STJ.4. Agravo regimental não provido. (destacado)(STJ, AgRg no Ag 1180395/AL, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 26/02/10).No presente caso, tendo em vista que não houve garantia suficiente da execução, já que o valor dos bens penhorados é inferior ao crédito exequendo (fls. 28 da Execução Fiscal em apenso), impõe-se o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo.Ante o exposto, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.Dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.Int.

0002043-24.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-39.2010.403.6115) PELOPLAS IND E COM LTDA(SP054493 - ALVARO TAVARES GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001311-43.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000780-93.2006.403.6115 (2006.61.15.000780-5)) REGINA CELIA PANDOLFELLI ZAMPIERI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002701-58.2004.403.6115 (2004.61.15.002701-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X RODRIGO VICENTE MELLADO X MARIO WILSON MELLADO X MARIA APARECIDA BUZZULINI MELLADO

1. Fls. 52: desentranhem-se os documentos de fls. 08/16, substituindo-os pelas cópias juntadas às fls. 53/61.2. Intime-se o exequente a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 05 dias.3. Decorrido o prazo supramencionado, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001297-45.1999.403.6115 (1999.61.15.001297-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X TIPOGRAFIA PINHAL LTDA X ADEMIR FERREIRA GONCALVES X MARIA APARECIDA AIELLO GONCALVES(SP112715 - WALDIR CERVINI)

1. Intime-se o(s) executado(s) do bloqueio realizado, o qual converto em penhora, bem como para, querendo, oferecer embargos à execução, nos termos do art. 16 da LEF. 2. Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, nesta data, providenciei a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum. 3. Juntem-se os comprovantes do Sistema Bacen-Jud. 4. Cumpra-se. Intimem-se.

0001748-02.2001.403.6115 (2001.61.15.001748-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X EXTRUSORAS OLGA IND/ E COM/ LTDA(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

1. Intime-se a executada para se manifestar sobre a petição de fls. 66/70.

0002421-87.2004.403.6115 (2004.61.15.002421-1) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LIGA SANCARLENSE DE FUTEBOL(SP137268 - DEVANEI SIMAO)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS opostos, com fundamento no artigo 535 e 536, ambos do CPC.Intime-se a executada a se manifestar sobre as alegações da UNIÃO a fls. 277 e 284-288.Após,

conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000216-51.2005.403.6115 (2005.61.15.000216-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000243-39.2002.403.6115 (2002.61.15.000243-7)) INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANA MARIA PALOSCHI MARIN(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

Ante o exposto, a) declaro EXTINTA a execução quanto a CDA nº 35.308.109-4, diante da anulação do auto de infração nos autos de nº 2002.61.15.000243-7, nos termos do artigo 794, II, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil;b) INDEFIRO o pedido de desbloqueio de valor atingido pelo sistema Bacenjud.Intimem-se

0000650-40.2005.403.6115 (2005.61.15.000650-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X REMAR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Diante da informação da parte exequente às fls. 321/325 que a CDA de nº 80.7.05.015484-02 foi cancelada, bem como o pedido de extinção do presente feito, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/1980, sem ônus para as partes.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro.Expeça-se RPV do valor requisitado para parte executada às fls. 316.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000240-11.2007.403.6115 (2007.61.15.000240-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ADRIANE MEZZOTERO(SP208731 - AMAURI GOBBO) HOMOLOGO o pedido de desistência da execução dos honorários advocatícios formulado pela exequente às fls. 69 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000335-41.2007.403.6115 (2007.61.15.000335-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RICETTI MAQUINAS E METAIS LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) Manifeste-se a executada sobre fls. 162/168. Prazo 05 dias. Após, conclusos para sentença.

0001304-85.2009.403.6115 (2009.61.15.001304-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROSALINA DE FATIMA ASSIS ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO)

1. Manifeste-se a executada sobre o agravo retido de fls. 61/72, em 10 dias.2. Após, tornem conclusos.3. Int.

0000777-02.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X SAO CARLOS TRANSPORTADORA LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

Defiro o pedido deduzido pelo exequente, devendo o presente feito ser suspenso. Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente que caberá a ele providenciar o andamento do feito com o desarquivamento dos autos.Arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002042-39.2010.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PELOPLAS IND E COM LTDA(SP054493 - ALVARO TAVARES GOMES DE SOUSA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006116-25.1999.403.6115 (1999.61.15.006116-7) - MARCIO RAMIRES BUENO X DENISE APARECIDA CANDIDO X BENEDITO MIRANDA DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Defiro a vista fora do cartorio pelo prazo de cinco dias ao advogado do autor Marcio Ramirez Bueno.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0007737-57.1999.403.6115 (1999.61.15.007737-0) - JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE JOAO REIS X EDSON MARCIO DE TOLEDO MESQUITA X ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO FILHO X AMERICO CARLOS HOTERO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- A intimação para pagamento só ocorre quando a sentença condena à obrigação de pagar que não depende de liquidação. Logo não havendo nos autos liquidação, nos termos do art.475-J, caput, do CPC, reconsidero o despacho de fls.230.2- Cumpra-se o despacho proferido nos autos apenso e tornem estes conclusos para decisão sobre a liquidação.

000085-52.2000.403.6115 (2000.61.15.000085-7) - ANGELO JOSE FRAGELLI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Aguarde-se a manifestação da parte vencedora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.

0000860-23.2007.403.6115 (2007.61.15.000860-7) - JOSE PEDRO POLTRONIERI X MARIA APARECIDA SASSI FUZARO(SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora.

0001306-21.2010.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X SAO CARLOS MONTAGENS E ASSISTENCIAS TECNICAS COMERCIAIS LTDA
Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001526-19.2010.403.6115 - JUAREZ JOSE NUNES(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001664-83.2010.403.6115 - NEUSA GIMENEZ CARVALHO(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001779-07.2010.403.6115 - VERA LUCIA TITO ALVES(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso (art.285-A, parágrafo 2º do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO

0002084-88.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007737-57.1999.403.6115 (1999.61.15.007737-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE JOAO REIS X EDSON MARCIO DE TOLEDO MESQUITA X ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO FILHO X AMERICO CARLOS HOTERO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)

Considerando o despacho proferido nos autos da ação de conhecimento desentranhe-se a petição de 02/15, trasladando-a para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Desapensem-se e dê-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 2305

EXECUCAO FISCAL

0007116-60.1999.403.6115 (1999.61.15.007116-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CENTRO ACADEMICO ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA(SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça (fls. 64) informando que o representante do executado recusou-se a ser o depositário do bem penhorado às fls. 65, dê-se vista à parte exequente para manifestação.Sem prejuízo, intime-se o executado por seu advogado constituído nos autos (fls. 107 dos autos em apenso) da reavaliação do bem penhorado nos autos em apenso de nº 0000752-96.2004.403.6115 (fls. 119).

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003737-14.1999.403.6115 (1999.61.15.003737-2) - LUPERPLAS IND E COM DE PLASTICOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante a concordância do credor (fls. 276), referente ao valor depositado (fls. 260), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO,

com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em depósito judicial e convertido em renda a favor da União Federal (fls. 266/274), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001486-52.2001.403.6115 (2001.61.15.001486-1) - CONCREBAND- ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0000055-46.2002.403.6115 (2002.61.15.000055-6) - JAIME SPARZA CABRERA(SP086277 - NIVALDO JOSE ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Trata-se de ação ordinária, em fase de execução, movida por JAIME SPARZA CABRERA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A inicial foi instruída com documentos às fls. 04/10. O réu apresentou contestação às fls. 23/25. O autor apresentou réplica às fls. 30/31. Em sentença proferida às fls. 39/41 a ação foi julgada improcedente, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. O INSS apresentou memória de cálculo de liquidação às fls. 80/81. A fls. 116 foi juntado pela parte autora o comprovante de depósito judicial. Às fls. 122 e 124 o INSS manifestou sua concordância com o depósito efetuado pela parte autora a fls. 116 e com pedido formulado pelo ex-advogado credenciado Dr. Laércio Pereira às fls. 96/115. É o relatório. Decido. Ante a concordância do réu (fls. 122) com o valor depositado (fls. 116), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a participação do advogado contratado no processo, o disposto no 3º do art. 22 da Lei n.º 8.906/94 e a manifestação de fls. 124, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fls. 116 em favor do advogado Laércio Pereira. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001723-81.2004.403.6115 (2004.61.15.001723-1) - ANTONIO CARLOS CARON(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL
Ante a concordância do credor (fls. 123), referente ao valor depositado (fls. 113), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em depósito judicial e convertido em renda a favor da União Federal (fls. 119/121), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001318-40.2007.403.6115 (2007.61.15.001318-4) - VANIA WENZEL(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VANIA WENZEL, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Carlos Alberto de Azevedo Lopes, ocorrido em 07/12/2002. Com a inicial juntou documentos às fls. 10/32. O réu apresentou contestação às fls. 46/53. A parte autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 60/63. A sentença de fls. 6769 julgou improcedente o pedido formulado pela autora em face o INSS, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. A autora apresentou recurso de apelação às fls. 73/78. A Colenda Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Relator o Desembargador Federal, Antonio Cedenho, anulou, ex officio, a r. sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de Origem para a produção de prova testemunhal e reapreciação do mérito, restando prejudicada a análise da apelação. Recebidos os autos, manifestou-se a autora a fls. 98 requerendo a desistência da ação. Na ocasião, pugnou pelo cancelamento da audiência anteriormente designada, bem como a extinção do feito. Instado a se manifestar, o INSS informou a fls. 100 que não se opunha ao pedido formulado pela parte autora. É o relatório. Decido. Ante a concordância do réu (fls. 100), HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. As partes estão isentas de custas. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos, de forma que deverá ser observado o disposto no art. 12 da Lei n 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001987-25.2009.403.6115 (2009.61.15.001987-0) - RCO IND/ E COM/ LTDA ME(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
RCO IND E COM LTDA ME, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face de Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de tutela de urgência, objetivando, em síntese, a revisão do contrato bancário em decorrência de suposta abusividade e a repetição de indébito. Juntou documentos (fls. 25/76) Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 89/126. Juntou documentos de fls. 127/152. Deferido em parte o pedido de tutela de urgência, nos termos da decisão de fls. 160. Réplica às fls. 169/174. Em audiência designada para esse fim, a tentativa de conciliação restou infrutífera. Após, em audiência de instrução, foi oferecida proposta de acordo pela ré, comprometendo-se a autora a analisá-la e informar acerca de eventual composição. Às fls. 282/283 foi requerido pelas partes que os valores depositados em juízo (fls. 157/159, 168, 202/203, 213, 221, 230, 239, 241 e 281) fossem transferidos diretamente à ré,

independentemente de expedição de alvará, como parte de acordo que estava sendo entabulado por elas. A seguir, às fls. 284/285 as partes peticionaram informando que se compuseram extrajudicialmente. Pelo exposto, ante a composição das partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas em aberto serão suportadas pela autora, conforme pactuado (fls. 285). Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002013-86.2010.403.6115 - ESTRUTEZZA IND/ E COM/ LTDA(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 2ª Vara Federal. Intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na pessoa do Procurador Federal, no Escritório de Representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região nesta cidade, para requerer o que de direito. Int.

0002138-54.2010.403.6115 - REGINA CELIA FOSCHINI(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X UNIAO FEDERAL

Decisão Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por REGINA CELIA FOSCHINI, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, que lhe seja assegurada sua inclusão no certame, nas vagas reservadas aos deficientes físicos, em razão das notas que obteve, afastando-se a desclassificação da Equipe Multiprofissional. Alega que se inscreveu no Concurso Público para a carreira de Analista Processual do Ministério Público da União - MPU, na condição de portadora de necessidades especiais (deficiente físico), pois é portadora de osteoartrose na bacia e nos quadris decorrente de hiperparatireoidismo. Informa que sua inscrição foi aceita, vez que a documentação enviada estava regular, no entanto, foi excluída do concurso, após a realização de perícia médica, tendo em vista que a Equipe Multiprofissional considerou-a não portadora de deficiência física por entender que a osteoartrose não produz dificuldade suficiente para o desempenho de funções. Acrescenta que em sua carteira de habilitação consta, no campo de observações, condições especiais para dirigir veículos. Sustenta que a perícia médica realizada pela Equipe Multiprofissional está eivada de vícios de ilegalidade, vez que em desacordo com as normas estabelecidas na Constituição Federal, Leis ordinárias e Decretos Regulamentadores. Com a inicial juntou documentos às fls. 18/311. Relatados brevemente, fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecida a deficiência física da autora, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com a regular formação do contraditório. Há divergência quanto à condição de deficiente físico da autora para fins de admissão em concurso público nas vagas respectivas, vez que, de um lado, há relatórios médicos apresentados pela autora indicando ser ela portadora de osteoartrose, de outro, há o laudo pericial produzido pela Equipe Multiprofissional do concurso descrevendo que não há deficiência de acordo com o Decreto nº 3.298/99 e Súmula nº 377 do STJ. Logo, é incabível a antecipação de tutela pretendida, ante a ausência da prova inequívoca da deficiência, requisito indispensável ao deferimento liminar. Destaco que os exames e atestados médicos anexados aos autos têm caráter unilateral e não podem ser tomados, sob o ponto de vista processual, como prova inequívoca para fins de concessão da tutela antecipada pretendida. Assim, constato ser indispensável a realização de perícia médica para aferir se a patologia da autora deve ser considerada para fins de admissão em concurso público nas vagas de deficiente físico. Não restando devidamente comprovada, ao menos neste momento processual, que a incapacidade compromete a função física, incabível a antecipação da tutela pretendida, ante a ausência de prova inequívoca, requisito necessário ao deferimento do pleito. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS DESTINADAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. 1. Incabível a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC), para o fim de desconstituir conclusão de perícia médica administrativa, por falta de demonstração de verossimilhança do direito por prova pré-constituída, se é necessária a realização de perícia médica para aferir se a patologia a qual o agravante é portador deve ser considerada para fim de admissão em concurso público nas vagas de deficiente físico (Decreto 3.298/1999, com a redação dada pelo Decreto 5.296/2004). 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, AG 200801000495984AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200801000495984, Sexta Turma, Rel. Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 de 31/05/2010, p. 55 - grifos nossos) AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. CONCURSO. CANDIDATA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. PROVA INEQUÍVOCA. AUSÊNCIA. 1. Para que haja a antecipação de tutela, devem ser preenchidos os requisitos elencados no art. 273, caput e incisos, do Código de Processo Civil, ou seja, aquela só poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 2. Na hipótese em que a parte autora postula o reconhecimento de sua condição de deficiente para que possa ocupar uma das vagas reservadas para pessoas portadoras de deficiência física, havendo divergência entre a conclusão do exame de saúde admissional realizado pelo CEF, que não reconheceu a deficiência da autora e a declaração médica apresentada

nos autos pela agravante, verifica-se que inexistente nos autos prova inequívoca que convença da verossimilhança do alegado direito, mostrando-se necessária a dilação probatória destinada a evidenciar a existência dos fundamentos trazidos pela agravante. 3. Além disso, conforme entendimento adotado por esta Corte, apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal seria justificável sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. 4. Agravo interno conhecido e desprovido.(TRF - 2ª Região, AG 200702010163374AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 161189, Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira, DJU de 20/08/2008, p. 153 - grifos nossos)Por estas razões, indefiro o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo do exame, no momento processual adequado, da conveniência da produção de outras provas, determino a produção de prova pericial médica, a ser realizada neste Juízo Federal, no dia 19/01/2011, às 10:30 horas. Para tanto nomeio Perito o Dr. Márcio Gomes, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, e fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias (art. 421 do CPC). Intimem-se o Doutor Perito e as partes. Cite-se o réu.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002043-58.2009.403.6115 (2009.61.15.002043-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-83.2009.403.6115 (2009.61.15.000457-0)) MARTA BENICASA VOLPATE ME X MARTA BENICASA VOLPATE X PAULO VOLPATE(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

Fls. 74/80: Tendo em vista o informado pela embargante, redesigno a audiência, anteriormente marcada para o dia 01 de dezembro às 16:40hs, para o dia 02 de dezembro às 17hs.Intimem-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001882-48.2009.403.6115 (2009.61.15.001882-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RCO IND/ E COM/ LTDA ME X CARLOS DONIZETTI DE OLIVEIRA

Tendo em vista acordo extrajudicial noticiado nos autos 0001987-25.2009.403.6115, em apenso, manifeste-se a exequente se referido acordo abarca o contrato bancário discutido no presente feito.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011969-61.2007.403.6106 (2007.61.06.011969-6) - ROSELI FERMIANO DA SILVA(SP199403 - IVAN MASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o(a) autor(a) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0011861-95.2008.403.6106 (2008.61.06.011861-1) - ALEX SANDRO WIGBERTO ALVES(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000320-31.2009.403.6106 (2009.61.06.000320-4) - BEATRIZ DE SOUZA ANSELMO - INCAPAZ X MARIA INES DE SOUZA(SP272035 - AURIENE VIVALDINI E SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Admito a habilitação requerida às fls. 241/245 em relação aos herdeiros de BEATRIZ DE SOUZA ANSELMO a saber: Edson Ângelo Anselmo, RG. nº. 22.074.746-5-SSP/SP. e CFP. Nº. 135.649.858-24 e MARIA INÊS DE

SOUZA, Rg. nº. 23.404.623-7-SSP/SP. e CPF. nº. 128.381.868-09, ressalvados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 1.060 e 1.062, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos habilitados como autores, por sucessão da Autora falecida. Recebo o recurso adesivo dos autores de fls. 230/234 em ambos os efeitos, exceto quanto aos efeitos da tutela antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente o réu suas contrarrazões ao recurso adesivo no prazo legal. Após, subam os autos. Intime-se

0003966-49.2009.403.6106 (2009.61.06.003966-1) - ABIGAIL CAETANO DE CARVALHO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o(a) autor(a) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0006012-11.2009.403.6106 (2009.61.06.006012-1) - NATALIN ANTONIO NATALICIO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0006046-83.2009.403.6106 (2009.61.06.006046-7) - AUGUSTA MARIANO DA SILVA - INCAPAZ X FABIANA ALVES MARTINS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Vistos, Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007450-72.2009.403.6106 (2009.61.06.007450-8) - RAULINO DIAS DA SILVA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da tutela antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente o(a) autor(a) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0008196-37.2009.403.6106 (2009.61.06.008196-3) - HENRIQUE SENO JUNIOR(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0008720-34.2009.403.6106 (2009.61.06.008720-5) - IRACI DA SILVA TESTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da tutela antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente o(a) autor(a) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002294-69.2010.403.6106 - CLAUDIO BRAZ DE LIMA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o(a) autor(a) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002420-22.2010.403.6106 - NILSON CARRETO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Vistos, Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002553-64.2010.403.6106 - JOAO ALVES MARTINS(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Retifico parte da decisão de fl. 75, para receber somente a apelação da parte autora (fls. 44/59), haja vista que a apelação da ré (CEF) juntada às fls. 60/74, já desentranhada, pertence a outro processo - 0002653-19.2010.403.6106. Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciar a apelação da parte autora. Int. e Dilig.

0002653-19.2010.403.6106 - CLIMENE CAVALIERI ABOU ASSI X MARILDA CAVALIERI DE CAMARGO X LETICIA MARIA CAVALIERI DE MOGIOLI X MAURO CAVALIERI DE MOGIOLI NETO X MAURO

CAVALIERI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente os autores suas contrarrazões no prazo legal. Int.

0003209-21.2010.403.6106 - FLORINDO NILIO(SP043137 - JOSE LUIZ SFORZA E SP260162 - JEAN CARLOS GONZALES MEIXAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003693-36.2010.403.6106 - ANTONIO OLIVA FILHO(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI E SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003698-58.2010.403.6106 - ELIANA MARIA ISABEL RUEL(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003802-50.2010.403.6106 - MARIA SOLANGE MENDES VOLPON(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003850-09.2010.403.6106 - APARECIDA DO NASCIMENTO LOPES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do(a) autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o réu para responder ao recurso. Após, subam. Int.

0003851-91.2010.403.6106 - AURO BARBOSA DE ALMEIDA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do(a) autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o réu para responder ao recurso. Após, subam. Int.

0003957-53.2010.403.6106 - MARLEI DE FATIMA FERNANDES(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003966-15.2010.403.6106 - SEBASTIAO GREGIO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do(a) autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o réu para responder ao recurso. Após, subam. Int.

0004011-19.2010.403.6106 - JAUIR DE BARROS FERREIRA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005939-05.2010.403.6106 - ANTONIO CASAGRANDE DE OLIVEIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo a apelação do(a) autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o réu para responder ao recurso. Após, subam. Int.

0006589-52.2010.403.6106 - JURANDIR GONCALVES PINTO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE a ré para responder ao recurso. Após, subam. Int.

0006675-23.2010.403.6106 - JOAO BATISTA MIRANDA(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Mantenho a decisão de indeferimento da inicial. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos. Int.

0006676-08.2010.403.6106 - ARMANDO GOMES(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de proferida e determino o prosseguimento da ação. CITE-SE o réu para responder ao recurso. Após, subam. Int.

0007075-37.2010.403.6106 - SAMUEL MARQUES DA COSTA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo a apelação do(a) autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o réu para responder ao recurso. Após, subam. Int.

0007135-10.2010.403.6106 - VALDIR GALISTEU(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo a apelação do(a) autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o réu para responder ao recurso. Após, subam. Int.

0007235-62.2010.403.6106 - EURIPEDES ANTONIO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo a apelação do(a) autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o réu para responder ao recurso. Após, subam. Int.

0007268-52.2010.403.6106 - ODARINA DONATO AMORIM(SP299608 - EDUARDO AMORIM CALDAS E SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo a apelação do(a) autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o réu para responder ao recurso. Após, subam. Int.

0007695-49.2010.403.6106 - PAULO AFONSO RAMIREZ(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo a apelação do(a) autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o réu para responder ao recurso. Após, subam. Int.

0007744-90.2010.403.6106 - APARECIDA DONIZETE ANDRE(SP088920 - CELSO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo a apelação do(a) autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o réu para responder ao recurso. Após, subam. Int.

0007823-69.2010.403.6106 - JESUS VENDRASCO(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo a apelação do(a) autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o réu para responder ao recurso. Após, subam. Int.

0007875-65.2010.403.6106 - MARCILIO JOSE NOGUEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo a apelação do(a) autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o réu para responder ao recurso. Após, subam. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002550-17.2007.403.6106 (2007.61.06.002550-1) - PEDRO DONIZETI DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0008063-63.2007.403.6106 (2007.61.06.008063-9) - ITALO CREMASCO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0010880-03.2007.403.6106 (2007.61.06.010880-7) - SERGIO HENRIQUE STIVANELO(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS E SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos, Recebo a apelação do DNIT nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o autor suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002207-84.2008.403.6106 (2008.61.06.002207-3) - DIRCE FRANCISCA ALVARES SCARANTE(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da tutela antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente o(a) autor(a) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0006456-44.2009.403.6106 (2009.61.06.006456-4) - CARMEN SEGATELLO TAVARES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o(a) autor(a) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000889-95.2010.403.6106 (2010.61.06.000889-7) - URANO EXPRESS LTDA X GUEDES & FLEURY LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se o representante judicial da União para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao SUDI para retificar a autuação, devendo constar como autoridades coatoras o Diretor Regional SP Interior da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -ECT e o Sr. Presidente da Comissão Especial de Licitação da Diretoria Regional SP Interior da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Após, subam. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003722-28.2006.403.6106 (2006.61.06.003722-5) - MARIO CORREA(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Trasladem-se para os autos em apenso, as cópias das folhas 357/358. Encaminhe-se o presente feito ao TRF da 3ª Região junto com os autos de embargos à execução nº. 2009.61.06.006248-8. Int. e Dilig.

Expediente Nº 1945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700628-46.1997.403.6106 (97.0700628-5) - ADAO DA SILVA PIMENTEL X ADILSON TAVARES DE SOUZA X ALCEBIADES BURIOLA X ALOISIO SANTOS X ANA MARIA DOS SANTOS PEREIRA(SP117343 - ADIRSON PEREIRA DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando que a Caixa Econômica Federal (CEF) já recebeu das outras instituições financeiras cópias dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, no que se refere ao período de

dezembro/88 a fevereiro/89 e abril/90, apresente ela, por economia processual, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo de liquidação do julgado, evitando, assim, oposição de impugnação de forma desnecessária. No mesmo prazo, deverá informar este Juízo se houve transação extrajudicial; e, no caso de ter havido, outrossim, deverá informar qual(is) o(s) valor(es) pago(s) ou depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s). Também, por economia processual, deverá a CEF proceder o depósito bloqueado do(s) valor(es) apurado(s) no cálculo de liquidação, elaborado por ela, de forma discriminada, mais precisamente informando o(s) valor(es) devido(s) ao(s) credor(es) e ao patrono, quando for devida a verba honorária. Apresentado o cálculo, prestada a informação e efetuado o depósito bloqueado, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, se concorda(m) com o(s) valor(es), bem como sobre a informação, mormente no caso de solicitação da CEF de outro(s) dado(s) dele(s) para elaboração do cálculo. Transcorrido o prazo sem qualquer impugnação ao cálculo, subentenderei ter havido concordância por parte do(s) autor(es), e daí extinguirei a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, quando, então, a CEF irá proceder a liberação do(s) valor(es) em conformidade com a legislação em vigor, com exceção da verba honorária, no caso desta ser devida, que será levantada pelo(s) patrono(s) por meio de alvará judicial. No caso de não concordar(em) o(s) autor(es) com o cálculo, no prazo para manifestação, deverá(ão) apresentar cálculo do(s) valor(es) que entende(m) ser devido(s) a ele(s). Intimem-se.

0001069-97.1999.403.6106 (1999.61.06.001069-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO-COREN/SP(SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MUNICIPIO DE GASTAO VIDIGAL

Vistos, Promova o COREN a execução do julgado (honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se o executado para embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, subentender-se-á a desistência dos honorários, extinguindo-se a execução. Int.

0010326-49.1999.403.6106 (1999.61.06.010326-4) - MOACYR DE SOUZA X JOSE EVARISTO FERREIRA X JOAQUIM ROCHA DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X ROMUALDO APOLINARIO DE ALMEIDA(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista aos autores, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC.

0038918-84.2001.403.0399 (2001.03.99.038918-4) - SO NATA IND E COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a parte autora a execução do julgado (honorários advocatícios), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 730 do CPC. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se a União para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e dilig.

0006928-26.2001.403.6106 (2001.61.06.006928-9) - ALDO MARABEIS(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007622-24.2003.403.6106 (2003.61.06.007622-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006402-88.2003.403.6106 (2003.61.06.006402-1)) ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILO DE AMO ARANTES X CLAUDIA DE AMO ARANTES(SP160195 - RODRIGO ROCHA DE OLIVEIRA E SP147140 -

RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos, Considerando a não localização da testemunha José Nazareno Franco França (conforme certidão de fl. 6625v) no endereço fornecido pela parte autora, por não ser sua residência fixa, concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para que os autores informe o endereço onde a testemunha pode ser encontrada. Decorrido o prazo sem manifestação, subentender-se-á a desistência dos autores da oitiva da testemunha arrolada. Int.

0011678-03.2003.403.6106 (2003.61.06.011678-1) - ANGELO MARTIN SANCHEZ(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a revisão do benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 23/11/10. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Dados para revisão do Benefício:AUTOS Nº 0011678-03.2003.4.03.6106 (antigo 2003.61.06.011678-1)Nome: Ângelo Martin SanchezFiliação: Francisco Martin Sanchez e Ângela Stequi SanchezData Nasc.: 06/09/1939RG: 2.541.288/SSP/SPCPF: 114.988.468-15End. Rua Barão do Rio Branco, 756 - Potirendaba/SPBenefício: NB 0793508029DIP: 01/11/2010Valor: a calcular (aplicação da ORTN/OTN nos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos)

0013656-15.2003.403.6106 (2003.61.06.013656-1) - EMILIO CERDEIRA(SP206251 - KLAYTON DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a revisão do benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 23/11/10. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Dados para revisão do Benefício:AUTOS Nº 0013656-15.2003.4.03.6106 (antigo 2003.61.06.013656-1)Nome: Emilio CerdeiraFiliação: José Cerdeira e Trindade AlonsoData Nasc.: 23/10/1927RG: 1.535.775/SSP/SPCPF: 095.388.018-49End. Rua 24 de Fevereiro, 1269 - Catanduva/SPBenefício: NB 0737355590DIP: 01/11/2010Valor: a calcular (aplicação da ORTN/OTN nos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos)

0003065-57.2004.403.6106 (2004.61.06.003065-9) - JOSE DA COSTA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o cálculo elaborado pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 182/183.

0001657-94.2005.403.6106 (2005.61.06.001657-6) - LEONOR MOREIRA BUENO(SP110228 - NEIDE SOLANGE DE GUIMARAES PERES PIACENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a revisão do benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 23/11/10. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Dados para revisão do Benefício:AUTOS Nº 0001657-94.2005.4.03.6106 (antigo 2005.61.06.001657-6)Nome: Leonor Moreira BuenoFiliação: Marçal Moreira e Ana PotiData Nasc.: 10/02/1925RG: 4.549.101/SSP/SPCPF: 053.806.198-78End. Rua São Paulo, 1296 - Jardim Paulista - SJRio Preto/SPBenefício: NB 0793941148DIP: 01/11/2010Valor: a calcular (aplicação da ORTN/OTN nos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos)

0003205-23.2006.403.6106 (2006.61.06.003205-7) - ANTONIO CARLOS LUCAS(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 218/219 que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela ré no Agravo Retido por ela interposto (cf. folhas 225/229) não têm o condão de fazer-me retratar. Proceda o IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A a especificação das provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0008745-52.2006.403.6106 (2006.61.06.008745-9) - NADIR MOREIRA DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0009754-49.2006.403.6106 (2006.61.06.009754-4) - ANA BATISTA DE MATOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o cálculo elaborado pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 163/164.

0007312-76.2007.403.6106 (2007.61.06.007312-0) - JOSEVITA RAYMUNDO DA SILVA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o cálculo elaborado pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 124/125.

0008602-29.2007.403.6106 (2007.61.06.008602-2) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o cálculo elaborado pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 101/102.

0009376-59.2007.403.6106 (2007.61.06.009376-2) - LEONOR DE LIMA NETO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o cálculo elaborado pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 180/181.

0012875-29.2008.403.6102 (2008.61.02.012875-7) - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA X MARCIA CRISTINA OLIVEIRA ICEM - ME(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 128 de indeferimento da realização de perícia, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela autora no agravo retido por ela interposto (cf. cópia de folhas 132/134) não têm o condão de fazer-me retratar Intimem-se. Data supra.

0001550-45.2008.403.6106 (2008.61.06.001550-0) - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o cálculo elaborado pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 155/156.

0003219-36.2008.403.6106 (2008.61.06.003219-4) - ANA DE AZEVEDO SANTOS(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E SP200331 - EDER FREDERICO BARBOZA RAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o cálculo elaborado pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 148/149.

0003259-18.2008.403.6106 (2008.61.06.003259-5) - ELETROMETALURGICA STAR LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, para decisão do requerimento de folhas 597/598. Trata-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, para a retirada da inscrição do nome da parte autora dos cadastros restritivos do crédito. Considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é forte no sentido de que a propositura de ação onde se discute o débito é suficiente para impedir a inclusão do devedor nos cadastros restritivos do crédito (vide REsp 435.519, 4ª Turma, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 25/11/2002, p. 242; REsp. 396.894, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJU 09/12/2002, p. 348; REsp 732.594, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJU 12/09/2005, p. 246), defiro a antecipação da tutela quanto a isto. Diante do exposto defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré efetue a retirada do nome da parte autora dos cadastros restritivos do crédito, em relação aos apontamentos originados da dívida discutida nestes autos. Após, retornem conclusos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 24/11/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003272-17.2008.403.6106 (2008.61.06.003272-8) - VAGNER JUNIO DE SOUZA(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARLINDO ANDRADE COSTA

Vistos, Tendo em vista a notícia do acordo extrajudicial realizado, bem como a divergência quanto ao levantamento dos

depósitos efetuados pelo autor, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição do autor de fls. 200/201. No mesmo prazo, junte a ré cópia do acordo celebrado. Considerando que a patrona do autor não possui poderes para renúncia, deverá o autor assinar a petição em conjunto ou juntar nova procuração com poderes específicos para renunciar ao direito em que se funda a ação. Int.

0005293-63.2008.403.6106 (2008.61.06.005293-4) - MARIA DIVINA DA SILVA E SOUSA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Defiro o pedido da autora de fls. 259/260. Encaminhem-se as cópias fornecidas ao perito nomeado, conforme requerido. Aguarde-se a entrega do laudo pericial. Int. e dilig.

0005557-80.2008.403.6106 (2008.61.06.005557-1) - RAFAEL PAES MONTEIRO DA SILVA X LAURA INES DE MORAES(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 262/263) e pela ré (fls. 258/259). Cumpra-se o disposto na decisão de fl. 256/256v. Int. e dilig.

0007833-84.2008.403.6106 (2008.61.06.007833-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA DO CARMO(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o perito judicial o Dr. José Ricardo Destri, engenheiro civil, designou o dia 10/12/2010 (quarta-feira), às 14:00 horas, para o início dos trabalhos periciais, no local dos fatos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008441-82.2008.403.6106 (2008.61.06.008441-8) - SERGIO FIAMENGHI(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E SP268637 - JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, da informação da Delegacia da Receita Federal, devendo apresentar o cálculo de liquidação do julgado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 141.

0008497-18.2008.403.6106 (2008.61.06.008497-2) - CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES BATISTA(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante a substituição por cópias. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012611-97.2008.403.6106 (2008.61.06.012611-5) - ALVANIR SEBASTIAO VENTURA(SP035662 - JOSE DE LA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a CEF o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exeqüente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0013634-78.2008.403.6106 (2008.61.06.013634-0) - OLINDO CAVERZAN(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o cálculo elaborado pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 316/317.

0000597-47.2009.403.6106 (2009.61.06.000597-3) - NATALINO MORO X TEREZINHA GOMES MORO(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua concordância ou não com o cálculo de liquidação do julgado na quantia de R\$ 35,51 [Ncz\$ 1,82 (diferença) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de nov/10 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do

CJF) = R\$ 7,43 x 1,1085 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a nov/10 ou 18,13%) = R\$ 8,78 x 3,675717 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 261 meses ou 267,57%) = R\$ 32,28 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 35,51].

Transcorrido o prazo sem manifestação, subentenderei a concordância da parte autora com o cálculo. Após concordância expressa ou tácita, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente NATALINO MORO E OUTRO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos à parte exequente, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a executada para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003233-83.2009.403.6106 (2009.61.06.003233-2) - MARIA DE SOUZA PEREZ(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de suas alegações finais. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 90.

0006996-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006996-3) - CELIA APARECIDA MARTINS VARGAS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007549-42.2009.403.6106 (2009.61.06.007549-5) - LUIZ CARLOS COLLA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0007559-86.2009.403.6106 (2009.61.06.007559-8) - LAERCIO ANTONIO VELOSO PAZZOTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o cálculo elaborado pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 101/102.

0007764-18.2009.403.6106 (2009.61.06.007764-9) - WALTER PEDRAO - INCAPAZ X MELCHIADES PEDRAO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o cálculo elaborado pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 116/117.

0007953-93.2009.403.6106 (2009.61.06.007953-1) - DIVINA CAMILO PINTO SANITA - INCAPAZ X RODRIGO FERNANDO SANITA(SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Visto.Folhas 120/121: mantenho a decisão de folha 111 pelos seus próprios fundamentos.Folhas 126/127: a perícia mencionada pela parte autora foi realizada no ano de 2006 e em processo onde não participaram os requeridos desta ação. Por tal motivo e por depender de prova, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro o requerimento de produção de prova pericial e nomeio o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico com especialidade em psiquiatria, que atende na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, nesta cidade, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 29/11/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0009080-66.2009.403.6106 (2009.61.06.009080-0) - ROSA PEREIRA DA SILVA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que foi designado o dia 16/02/2011, às 16:50 horas, para inquirição da testemunha VALDEMAR CAIRES DE AGUIAR arrolada pelo autor, pelo Juízo Deprecado - OFÍCIO JUDICIAL DA COMARCA DE NHANDEARA - SP, localizado na RUA RAUL CARDOSO DE SOUZA, 197 CENTRO, Nhandeara/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0009491-12.2009.403.6106 (2009.61.06.009491-0) - MARLI SANT ANA CARNIEL(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

DECISÃO:Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova testemunhal requerida.Designo o dia 10 de janeiro de 2011, às 15h50min para audiência de instrução e julgamento.Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 29 de novembro de 2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0009751-89.2009.403.6106 (2009.61.06.009751-0) - ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Considerando que há controvérsia sobre a qualidade de segurado, determino seja feita perícia médica indireta e nomeio como perito judicial o Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI, médico com especialidade em cardiologia, que atende na Rua Luis de Camões, 3150, 1º andar, Centro Diagnóstico, nesta cidade, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br, devendo o Sr. Perito dar ênfase às seguintes questões: Adelmo Janoti era portador de alguma moléstia incapacitante?. Em caso positivo, quando teria surgido a incapacidade laborativa?.Promova a Secretaria intimação do perito para elaborar a perícia indireta e entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a intimação.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá a Secretaria encaminhar ao Sr. Perito cópia dos documentos de folhas 35/162, bem como desta decisão.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 25/11/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000272-38.2010.403.6106 (2010.61.06.000272-0) - JOAO BATISTA BUENO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP270290 - VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que foi designado o dia 08/FEVEREIRO/2011, às 14:10 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pelo autor, pelo Juízo Deprecado - OFÍCIO JUDICIAL DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP, localizado na Praça Monteiro Lobato, 377, Olímpia/SP - fone: (17) 3281-4582.

0001103-86.2010.403.6106 (2010.61.06.001103-3) - NATALINO PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Deixo de apreciar a petição do autor de fl. 267, considerando que a audiência já foi realizada. Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001233-76.2010.403.6106 (2010.61.06.001233-5) - MARIA MAFALDA FERREIRA ALONSO(SP086686 -

MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Cumpra a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a determinação de fl. 71, quanto à juntada de cópia autêntica da certidão de óbito do Sr. Laurindo Alonso, considerando que o documento juntado à fl. 73 trata-se, apenas, de declaração de óbito. Int.

0002493-91.2010.403.6106 - CLEIDE CEZARIO DOS SANTOS CONTE(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre o(s) extrato(s)/informações da CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 57.

0002520-74.2010.403.6106 - BENEDITO VALDIR DEMORE(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de documento, podendo ser declaração de imposto de renda de pessoa física, ser o titular da conta-poupança nº 013.00015440-7, agência 0321 - Mirassol/SP, da Caixa Econômica Federal, conforme mencionado na inicial. Após, conclusos. Int.

0002799-60.2010.403.6106 - NIVALDO DONIZETTI BAZOTTI(SP120182 - VALENTIM APARECIDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de José Bonifácio/SP, para o depoimento pessoal do autor e para oitiva de suas testemunhas, as quais estão arroladas na inicial. Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 25/11/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003205-81.2010.403.6106 - JOSEFINA DE OLIVEIRA TREVELIN(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 15 a 19, devendo a Secretaria substituí-los pelas cópias fornecidas. Prazo 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

0003345-18.2010.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X AGROINDUSTRIAL OESTE PAULISTA LTDA(SP220003 - ANA PATRICIA MORAIS A ARAUJO)

Visto.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Monte Aprazível/SP, para oitiva das duas testemunhas arroladas pelo INSS. Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 25/11/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003508-95.2010.403.6106 - ADNAEL ALBINO MAZOCATTO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Indefiro o pedido do autor para oficiar à Receita Federal, requisitando cópias das declarações de IRPF, pois não cabe a este Juízo promover diligência em favor das partes. Assim, incumbe ao autor diligenciar junto à Delegacia da Receita Federal para obter as declarações pretendidas. Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte os documentos indicados no despacho de fl. 67. Int.

0003519-27.2010.403.6106 - APARECIDO VILLA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de documento, podendo ser declaração de imposto de renda de pessoa física, ser o titular da conta-poupança nº 013.00005836-3, agência 0321 - Mirassol/SP, da Caixa Econômica Federal, conforme mencionado na inicial. Após, conclusos. Int.

0003565-16.2010.403.6106 - NEIDE CARNEVALE RUFO X MARLENE APARECIDA RUFO X MARINALVA RUFO X MARCIA ADRIANA RUFFO X JOSE AUGUSTO RUFO X OSVALDO RUFO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre o(s) extrato(s)/informações da CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 57.

0003714-12.2010.403.6106 - MARIA HELENA FAVARO(SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES

CHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0003868-30.2010.403.6106 - MARIA ANTONIA DOMINGUES CASARI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003873-52.2010.403.6106 - APARECIDA DONIZETI DE SOUZA LECHADO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Indefiro o pedido da autora para oficiar à Receita Federal, requisitando cópias das declarações de IRPF, pois não cabe a este Juízo promover diligência em favor das partes. Assim, incumbe à autora diligenciar junto à Delegacia da Receita Federal para obter as declarações pretendidas. Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a autora junte os documentos indicados no despacho de fl. 66. Int.

0004041-54.2010.403.6106 - JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o cálculo elaborado pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 39.

0004173-14.2010.403.6106 - RITA DE CASSIA CHESSA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o pedido da autora, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis. Decorrido o prazo, retornem conclusos. Int.

0004506-63.2010.403.6106 - SEVERINO DEL GROSSI(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório. Severino Del Grossi, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando livrar-se da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustentou que a contribuição é inconstitucional, em razão de ter sido instituída por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretar bi-tributação e por ferir os princípios da equidade e da capacidade contributiva. É o relatório. 2. Fundamentação. A contribuição previdenciária questionada pela parte autora está assim disposta no artigo 25, da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à

incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Pois bem, tenho como verossímeis as alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, a tese autoral é a que vem encontrando respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se pode ver no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial, mas já é de conhecimento da classe jurídica e possui o seguinte conteúdo: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, como também da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CF, art. 195, I). A documentação juntada permite concluir que o autor é produtor rural empregador. Com efeito, ele é proprietário do Sítio Santa Maria, do Sítio do Sossêgo, do Sítio Monte Belo e do Sítio Bom Jesus, localizados nos Bairros Córrego das Pedras e Córrego Sêco, todos no Município de Uchoa/SP, (fls. 9/12), com empregada (trabalhadora rural braçal) registrada (fls. 22/41) e, nos últimos dez anos, vendeu em torno de R\$ 191.429,14 em produtos agrícolas, conforme se vê às folhas 13/21. Deste modo, não se enquadra como segurado especial e está dispensado do recolhimento atacadado. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto a isto. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 22/11/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004563-81.2010.403.6106 - YOLANDA CHIBILY BASSITT(SP209069 - FABIO SAICALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Defiro o pedido de emenda da inicial de fl. 439. Ao SUDI para alterar o valor da causa. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da União. Int.

0004923-16.2010.403.6106 - JOSEFA RODRIGUES - INCAPAZ X VALDECIR RODRIGUES(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0005003-77.2010.403.6106 - FLAVIA CRISTINA ZAMPERLINI(SP209069 - FABIO SAICALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela CEF. Vista à parte autora para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0005013-24.2010.403.6106 - TERESA BALDO DO PRADO X POMPEU MOREIRA DO PRADO(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Sem preliminares.Defiro a produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de janeiro de 2011, às 14h30min, para tomada do depoimento pessoal dos autores e oitiva de eventuais testemunhas.Intimem-se os autores, pessoalmente, a comparecer, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC.A parte que pretender ouvir testemunhas deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil).Intimem-se as partes e o MPF.São José do Rio Preto/SP, 25 de novembro de 2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005197-77.2010.403.6106 - ALEX SANDRO DIAS DE OLIVEIRA(SP223338 - DANILLO JOSÉ SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DECISÃO.Trata-se de ação onde a parte autora pede seja a Caixa Econômica Federal condenada a indenizar danos materiais e morais, no importe de R\$ 14.770,00.Observo que a parte autora reside em Catanduva/SP, local onde os atos questionados por ela também foram praticados (agência CEF/Catanduva/SP). Considerando o valor atribuído à causa, a competência no caso é do Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, nos termos do artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, assim disposto:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças(...). 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal nesta Subseção para o conhecimento da presente ação. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e enviem-se os autos para o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 26/11/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005235-89.2010.403.6106 - GERALDA JACINTO CORREIA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005649-87.2010.403.6106 - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL X GILBERTO COLOMBO X GUMERCINDO COLOMBO(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA E SP197073 - FABRÍCIO SPADOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 107/108 de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela autora no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia de folhas 115/126) não têm o condão de fazer-me retratar. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da União. Int.

0005934-80.2010.403.6106 - OSAVLDO ANTONIO DA SILVA(SP186895 - ELIANE APARECIDA ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0005985-91.2010.403.6106 - JURANDI JOAO DE OLIVEIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre os documentos juntados pelo INSS. Int.

0006240-49.2010.403.6106 - JOSE ANTONIO CASEIRO CASTRO(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Aguarde-se a realização do depósito (fl. 116). Após, conclusos. Int.

0006521-05.2010.403.6106 - SUPERMERCADO MANTOVANI LTDA(SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:1. Relatório.Supermercado Mantovani Ltda., empresa privada, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, intitulada ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais c/c pedido de antecipação de tutela, contra a Caixa Econômica Federal, visando a condenação da Caixa por danos morais.Alegou, em síntese, que mantinha com a CEF um Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente CAIXA AQUI em Município Assistido de Unidades da CAIXA - Serviços Financeiros e Recepção de Propostas de Produtos, e que este teria sido encerrado em abril/2010. Alegou, ainda, que quando do encerramento o seu saldo foi zerado, todavia, foi surpreendido com um débito em sua conta corrente, no valor de R\$ 5.000,00, sem qualquer justificativa. Disse que vem sendo pressionado pela CAIXA a regularizar o débito indevido, assim como notificado acerca de sua inclusão nos cadastros restritivos de crédito. Disse que vem sendo impedida de realizar operações de compra de mercadorias para repor o estoque, bem como outros atos mercantis mais comuns, tais como efetuar compras a prazo, obter talonários de

cheques, habilitar-se em concorrências públicas, etc. Disse que vem passando por situações vexatórias todas as vezes em que necessita emitir um cheque ou praticar os mais comezinhos atos de mercancia. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, para: a) suspender a exigibilidade da cobrança; b) expedir ofício ao Cartório de Protesto, para levantamento dos títulos protestados; c) para que se retire o nome da autora dos cadastros do SPC/SERASA EXPERIAN, determinando-se a expedição de ofício aos referidos órgãos para que se procedam a exclusão do nome da autora de seus cadastros. Juntou a procuração e os documentos de folhas 31/70. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Cível da Comarca de José Bonifácio/SP, sendo que o MM. Juiz de Direito Dr. Lucas Figueiredo Alves da Silva verificou a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito e determinou-se ao autor recolher as custas processuais (folha 82). A autora atendeu à determinação judicial (folhas 83/84). À folha 86, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Citada (folha 87), a CAIXA ofereceu contestação, em que sustenta ser credora de dívida líquida, certa e vencida, sendo que ao inscrever o nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito procedeu no exercício de um regular direito seu, o que implica em inexistência de ilicitude ou abuso de direito de sua parte, eis que agiu conforme cláusulas contratuais. Disse que para regularização da OP 043 (prestação de contas), restou negativada a conta 003.43.9 aberta para fins de acertos financeiros, nos termos dos parágrafos oitavo e nono, da cláusula sétima do contrato firmado entre as partes. Pugnou pela improcedência do pedido (folhas 89/97). É o relatório. 2. Fundamentação. Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é forte no sentido de que a propositura de ação onde se discute o débito é suficiente para impedir a inclusão do devedor nos cadastros restritivos do crédito (vide REsp 435.519, 4ª Turma, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 25/11/2002, p. 242; REsp. 396.894, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJU 09/12/2002, p. 348; REsp 732.594, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJU 12/09/2005, p. 246), defiro o requerimento da autora fundado no poder geral de cautela do magistrado, visando resguardar a mesma de prolongada exposição em cadastro negativo que, ao final pode ter sua inscrição tida como indevida. Conclusão. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determino à ré que providencie a retirada do nome da autora dos cadastros restritivos do crédito, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Vista à autora para manifestar-se acerca da contestação juntada aos autos. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 16/11/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006667-46.2010.403.6106 - VICTOR ROSSI - INCAPAZ X ELENICE PONCIANO DA SILVA (SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006684-82.2010.403.6106 - CELSO FARIA MACRIANI (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como sobre a PROPOSTA DE TRANSAÇÃO formulada, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006705-58.2010.403.6106 - EDUARDO ROMANHOLI (SP240379 - LAURENCE TEXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando a notícia de que não se concretizou o acordo extrajudicial, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF. Int.

0006828-56.2010.403.6106 - ANTONIO CARLOS ALVES (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007643-53.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS CALDEIRA X MARGARETH APARECIDA DE SOUZA CALDEIRA (SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI E SP185178 - CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO ROGERIO RODRIGUES X MELISSA FERREIRA DA SILVA (SP279310 - JOSÉ WALTER PEREIRA DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre as contestações da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de FÁBIO ROGÉRIO

RODRIGUES e MELISSA FERREIRA DA SILVA RPDRIGUES, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007662-59.2010.403.6106 - MARCIA CRISTINA CICONI SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007743-08.2010.403.6106 - LUCIANA PERPETUA RIBEIRO SANCHES(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA) X CAIXA SEGURADORA S/A X ELCIO GONZALES LOPES X JOAO BENTO DE MENEZES X ELIZABET CONCEICAO DA ROCHA MENEZES

Visto.Considerando que a ação não havia sido endereçada contra nenhuma das pessoas constantes do rol do artigo 109, I, CF, foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual em Votuporanga/SP (f. 98).À folha 100 a parte autora apresentou emenda à inicial, para o fim de incluir a Caixa Econômica Federal no pólo passivo, o que, em princípio, ensejaria a competência da Justiça Federal.Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, julgando a questão sob o âmbito dos recursos repetitivos, entendeu que a CEF não é parte legítima para figurar em ação onde se discute a respeito do seguro habitacional, quando o resultado não afetar o Fundo de Compensação de Variações Salariais, como no caso. A propósito, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. DISCUSSÃO ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). ESCORREITA APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5, 7 E 83 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE SER MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. O julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assentou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Recurso manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC.3. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no Ag 1152630/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 12/11/2010).RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MÚTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.(STJ, REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009)Por tal motivo, indefiro o requerimento de aditamento à inicial.Decorrido o prazo recursal, cumpra-se a decisão de folha 98.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 22/11/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0007846-15.2010.403.6106 - BENEDITO APARECIDO BOTELHO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008109-47.2010.403.6106 - CASSIANO DA SILVEIRA(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA E SP139702B - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório.Cassiano da Silveira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União (Fazenda Nacional), visando livrar-se da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustentou que a contribuição é inconstitucional, em razão de ter sido instituída por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretar bi-tributação e por ferir os princípios da equidade e da capacidade contributiva. É o relatório.2. Fundamentação.A contribuição previdenciária questionada pela parte autora está assim disposta no artigo 25, da Lei 8.212/91:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos,

respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).Pois bem, tenho como verossímeis as alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, a tese autoral é a que vem encontrando respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se pode ver no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial, mas já é de conhecimento da classe jurídica e possui o seguinte conteúdo:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, como também da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CF, art. 195, I).A documentação juntada permite concluir que o autor é produtor rural empregador (vide folhas 19-23). Deste modo, não se enquadra como segurado especial e está dispensado do recolhimento atacado. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto a isto.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Cite-se.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 16/11/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal

0008222-98.2010.403.6106 - ROSANGELA RONDANI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de fl. 15. Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de determinar à Caixa Econômica Federal a não realizar descontos em sua conta (n.º 0631-013-00023394-6), referente ao contrato n.º CDC 890813, enquanto tramitar o presente feito. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ROSÂNGELA RONDANI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o escopo de determinar a esta a não realizar descontos em sua conta (n.º 0631-013-00023394-6) referente ao contrato n.º CDC 890813, enquanto tramitar o presente feito, haja vista ter sido vítima de falsário, que indevidamente teria obtido empréstimo por meio eletrônico, num terminal eletrônico localizado no prédio do Ministério do Trabalho, na Avenida Bady Bassity, em São José do Rio Preto/SP, cujo empréstimo foi feito no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), para ser pago em 10 (dez) prestações, com valores variáveis entre R\$ 77,87 (setenta e sete reais e oitenta e sete centavos) e R\$ 77,99 (setenta e sete reais e noventa e nove centavos). Alega que, no momento da transação eletrônica, encontrava-se dando aula, sendo que sua senha e cartão somente ela fazia uso. Afirma ter tentado a solução amigável com a ré, o que foi em vão. Como pedido de antecipação de tutela, objetiva a imediata suspensão da cobrança das prestações, enquanto não solucionada a demanda. Pois bem, num exame superficial do alegado e da documentação carreada com a petição inicial, condizente com o momento desta fase inicial, concluo não estar presente um dos requisitos para antecipação da tutela jurisdicional solicitada, no caso a verossimilhança nas alegações, visto que a informação essencial e imprescindível à análise, no caso a clonagem ou adulteração de cartão bancário, o que sistematicamente tem ocorrido, mormente em relação aos cartões magnéticos da ré, não foi trazido para os autos; ao revés, sem tal informação, resta a possibilidade da autora ter deixado o cartão sua senha exposta a terceiros, sendo que alguém, mesmo sem o consentimento dela, tenha se valido dos mesmos (cartão magnético e senha) e efetuado o empréstimo eletrônico indevido, o que afastaria a culpa da ré, que aliás, se empenhou em apurar os fatos, concluindo não ter havido indícios de fraude (fl. 30). Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008247-14.2010.403.6106 - MILTON APARECIDO GABRIEL(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta de sua declaração (fl. 8). Verifico, num simples exame da petição inicial, que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, ou seja, há contradição entre a causa de pedir e o pedido. Sendo assim, emende o autor a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida por inépcia (artigo 295, inciso I, c/c o único, inc. II, do C.P.C.). Comprove, no mesmo prazo, a qualidade de beneficiário da Previdência Social Deverá apresentar cópia para servir de contrafé. Intime-se. São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008343-29.2010.403.6106 - MARCELO DE SOUZA DOS SANTOS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Emende o autor a sua petição inicial, atribuindo o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Com a emenda, retornem conclusos para apreciação da tutela antecipada pleiteada. Intime-se.

0008412-61.2010.403.6106 - MARIA HELENA ALVES DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 21). Examinado o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Pensão Por Morte em favor da autora. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pela autora, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, uma vez que o indeferimento do pedido administrativo do benefício de Pensão Por Morte Previdenciária n.º 152.907.276-7, requerido em 26.3.2010, ocorreu por motivo de cessação da última contribuição à Previdência Social pelo de cujus em fevereiro de 2008, mantendo, assim, ele a qualidade de segurado da Previdência Social somente até 15.4.2009 (fl. 56), antes, portanto, do óbito ocorreu, o que converge com a documentação que instruiu a petição inicial, em que pese eventual estado de incapacidade dele por longo período anterior ao óbito, que poderia implicar, então, em entendimento de extensão do período de graça em função da gravidade das doenças anotadas na certidão de óbito (fl. 48), com a consequente impossibilidade de continuar recolhendo as contribuições aos cofres da Previdência Social, sendo que nada disso sequer foi cogitado pela autora. Com efeito, a questão demanda dilação probatória a ser dirimida em instrução processual, por sinal, conforme propósito da autora, que requereu, dentre outras provas, a inquirição das testemunhas que ela arrolou (fls. 8/9). POSTO ISSO, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008424-75.2010.403.6106 - JAIR APARECIDO BORGES(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (fl. 11). Verifico que o autor afirmou ter requerido o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 154.377.023-9, Espécie 42, que teria sido indeferido (fl. 4 - 2º), ao mesmo tempo em que juntou unicamente o protocolo do mesmo (fl. 15). No entanto, não se incumbiu de trazer aos autos a respectiva Comunicação de Decisão, o que deixa o Juízo desinformado quanto ao trâmite administrativo daquele requerimento. Sendo assim, apresente o autor, no prazo de (10) dez dias, a respectiva Comunicação de Decisão do requerimento do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 154.377.023-9, Espécie 42. Por conta disso, resta prejudicado, por ora, o exame do pedido de antecipação de tutela, o que só farei na hipótese de indeferimento do requerimento na esfera administrativa. Intime-se. São José do Rio Preto, 26 de novembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008433-37.2010.403.6106 - MARLENE MUNARI WEHBE X IVANISE APARECIDA CORREA GAZONI X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSEFINA NICOLAU VICENTE X MARCIA CONCEICAO DE OLIVEIRA TRINDADE X MARCIA HELENA ALVES GARCIA X MARCIA IRMA BARBOSA DE SOUZA LEVI X MARCIA TEREZINHA DEGASPERI GIUBILATO X MARIA APARECIDA MIRANDA PAIVA X MARIA APARECIDA RAMPASSO NARDINI X MARIA DIRCE DE SOUZA(SP134820 - CRISTIANE NAVARRO HERNANDES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito aos autores, por força do declarado por eles. Anote-se. Considerando não ser a União, entidade autárquica ou empresa pública federal interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, declaro a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Olímpia-SP. Intimem-se e cumpra-se, com as anotações de baixa.

0008434-22.2010.403.6106 - PAULO ROBERTO HONORIO FERREIRA X REGIANI APARECIDA LOPES MENESIO MAZIERO X REGINA HELENA ORTIZ X RITA DE CASSIA DIOGO SUPPINO X ROSANGELA APARECIDA MAGRI X ROSELEY MARIA STORTO PADILHA X ROSIMEIRE MAURI ALMODOVAR X SANDRA REGINA GONCALVES MONTEIRO X SILVIA MARIA CALHADO CANTERO NUNES X SOAMES SOUZA SANTAREM(SP134820 - CRISTIANE NAVARRO HERNANDES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito aos autores, por força do declarado por eles. Anote-se. Considerando não ser a União, entidade autárquica ou empresa pública federal interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, declaro a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Olímpia-SP. Intimem-se e cumpra-se, com as anotações de baixa.

0008436-89.2010.403.6106 - MARIA IZALDINA ALMEIDA FERREIRA X MARIA LUISA ROCHA VEIGA X MARIA TEREZA DOS SANTOS MENDES X MARILENE ROSA MADALENA X MARINA NUNEZ MONIZ DA SILVA X MARISE APARECIDA ANDREO ESTABIO DE FREITAS CARVALHO X MARIVANI FIGUEIREDO CICONELLE X MARLENE GOTTARDO CASTRO X MARLY APARECIDA LOPES DOS SANTOS X NELMA HENRIQUE GOMES ATONIASSI(SP134820 - CRISTIANE NAVARRO HERNANDES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito aos autores, por força do declarado por eles. Anote-se. Considerando não ser a União, entidade autárquica ou empresa pública federal interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, declaro a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Olímpia-SP. Intimem-se e cumpra-se, com as anotações de baixa.

0008478-41.2010.403.6106 - JOSE MARCILIO ALVARES PINTAN(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de prazo para comprovação do pagamento das custas processuais, como requerido. Demonstre o autor o seu interesse de agir, considerando os documentos juntados (fls.24/25), que informam ter aderido aos termos da transação estipulada pela LC nº 110/2001, com saque do valor. Intime-se.

0008487-03.2010.403.6106 - MARIA DE FATIMA POMARO DE MARCHI(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Demonstre a autora o seu interesse de agir, considerando os documentos de fls.28/30, que informa a adesão a transação estipulada pela LC nº 110/2001, com saque do valor. Intime-se.

0008491-40.2010.403.6106 - REGINA CELIA CAVACCINI DA SILVA(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de prazo para comprovação do pagamento das custas processuais, como requerido. Demonstre a autora o seu interesse de agir, considerando os documentos juntados (fls.24/25), que informam ter aderido aos termos da transação estipulada pela LC nº 110/2001, com saque do valor. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006289-90.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004439-98.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X SUSELANI MATTIASSI ESTEVO X SONIA REGINA MATTIASSI NEVES(SP250436 - GUILHERME ESTEVO E SP209537 - MIRIAN LEE) DECISÃO.1. Relatório. Trata-se de exceção de incompetência aventada pela União Federal. Informou que as exceptas são domiciliadas no município de Gavião Peixoto/SP, que pertence à Subseção Judiciária de Araraquara, de modo que a ação deveria ter sido proposta naquela, nos termos do artigo 109, 2º da Constituição Federal, uma vez que se trata de ação que versa sobre questão tributária, de natureza pessoal. À folha 06 foi recebida a exceção e determinada a suspensão do curso do processo principal, bem como a intimação das exceptas. Intimadas (f. 06/vº), as exceptas apresentaram resposta nas folhas 08/10, onde rebateram os termos da exceção. É o relatório.2. Fundamentação. A excipiente é agraciada com prazo em quádruplo para contestar (art. 188, CPC, c/c art. 10, Lei 9.469/97) e tinha o prazo da resposta para apresentar a exceção, tendo assim procedido. Nota-se que ela foi citada em 30/07/2010, apresentou contestação em 09/08/2010 (folhas 102, do processo principal). A exceção também foi apresentada em 09/08/2010 (f. 02), portanto, tempestivamente. No mérito, é certo que as autoras residem no Município de Gavião Peixoto/SP, conforme documentos acostados aos autos principais. Referido Município está abrangido pela jurisdição da 20ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com sede na cidade de Araraquara/SP. Veja-se que o 2º, do artigo 109 da Constituição Federal é expresso ao estabelecer que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Portanto, a expressão poderão deu ao autor(a) a opção de ajuizamento em uma das seções judiciárias dentre aquelas especificadas no próprio artigo 109, 2º, da Constituição Federal. A propósito, confira-se: **PROCESSUAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. DOMICÍLIO DO AUTOR. ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** - A Constituição Federal (artigo 109, 2º) oferece ao jurisdicionado a opção entre o foro de seu domicílio, ou do ato ou fato que originou a ação, ou o do Distrito Federal. Impossibilidade de escolha livre, desvinculada de qualquer nexos com uma das partes (domicílio do autor ou do réu), ou com o objeto da ação (local do ato ou fato), sob pena de subversão do sistema processual de fixação de competência. - A Justiça Federal, com vistas a efetivar o amplo acesso ao Judiciário, descentralizou sua estrutura por meio de Subseções Judiciárias, situadas fora da capital do Estado e com jurisdição sobre território determinado, podendo o foro do domicílio do autor ser abrangido por Subseção diversa da capital. - Incabível a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, estampado no artigo 87 do Código de Processo Civil; não se trata de modificação do estado de fato ou de direito ocorrida posteriormente, posto que, quando da propositura da ação, a Subseção Judiciária de Piracicaba já estava instalada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3ª Região, Quarta Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 152488, DJU DATA:29/11/2002 PÁGINA: 585). **PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão de Juízo Federal da Subseção de São Paulo-SP que, considerando os domicílios dos autores declinados na peça inicial (um deles no Município de Poços de Caldas-MG, e os demais em Pirassununga-SP), acolheu exceção de incompetência, determinando o desmembramento do feito e a remessa dos autos à Seção Judiciária de Minas Gerais e à Subseção de Piracicaba-SP. 2. Estabelece o artigo 109, 2º, da Constituição Federal de 1988 que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3. Embora estabeleça o referido dispositivo competência de natureza territorial, forçoso é reconhecer que as hipóteses estabelecidas constituem numerus clausus, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 233.990-RS). 4. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4, 102 e 114 do Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do Código de Processo Civil). 5. Não sendo um dos litisconsortes ativos domiciliado em localidade pertencente à Seção Judiciária de São Paulo, e tampouco tendo aqui ocorrido o fato que deu origem à demanda, forçoso é reconhecer a incompetência do Juízo a quo para processar e julgar sua demanda. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados no Estado de São Paulo, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. 6. Agravo de instrumento provido em parte. (TRF-3ª Região, Primeira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 115611, DJF3 DATA:17/11/2008). Ressalto que o imóvel onde as autoras exercem suas atividades fica localizado no município de Nova Europa/SP (folhas 53/55 dos principais) e as vendas de produtos foram feitas para empresa de Matão/SP (folhas 60/93), ambos municípios pertencentes à jurisdição de Araraquara/SP. Logo, não havia motivo para a ação ter sido aqui proposta.3. Conclusão. Diante do exposto, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos principais para a 20ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com sede na cidade de Araraquara/SP. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal, arquivando-se estes. Sem honorários (RTJ 105/388, RT 487/78 e 497/95). Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 22/11/2010. ROBERTO POLINI Juiz Fe

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008285-26.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007643-53.2010.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LUIZ CARLOS CALDEIRA X MARGARETH APARECIDA DE SOUZA CALDEIRA(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI E SP185178 - CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO)

Vistos, Recebo a presente impugnação de assistência judiciária. Vista aos impugnados para resposta no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 1954

MANDADO DE SEGURANCA

0704571-42.1995.403.6106 (95.0704571-6) - RICARDO GONZALES(SP054698 - PAULO FRANCO GARCIA) X COMANDANTE DO 4 BATALHAO POLICIAL DA FAUNA E MANANCIAS DA REGIAO - TENENTE CEL HORACIO CARDOSO(SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0106203-65.1999.403.0399 (1999.03.99.106203-0) - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0009470-17.2001.403.6106 (2001.61.06.009470-3) - VENTURA BIOMEDICA LTDA(SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Cumpra a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o decidido no v. acórdão. No mesmo prazo, manifeste seu interesse no prosseguimento da ação diante da existência de decisões sobre a matéria discutida nestes autos em Tribunais Superiores.

0001940-25.2002.403.6106 (2002.61.06.001940-0) - RENAN QUIMICA DO BRASIL LTDA(Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0010666-46.2006.403.6106 (2006.61.06.010666-1) - CATIL TORREFACAO LTDA X FLORINDA FELIPPE TICIANELLI(SP179517 - JOSELINA TICIANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0009296-27.2009.403.6106 (2009.61.06.009296-1) - HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a impetrante nos ônus da sucumbência por ser incabível pelo tipo de processo, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/2009. Eventuais custas processuais remanescentes deverão ser pagas pela impetrante. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

0001086-50.2010.403.6106 (2010.61.06.001086-7) - BASTOS FRANQUEADA DO CORREIO LTDA - ME(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de processos conclusos para sentença, ante o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo. Segue decisão. DECISÃO: 1. Relatório. Bastos Franqueada do Correio Ltda.-ME., qualificada na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o Sr. Diretor Regional SP Interior (DR-SPI-25/2009) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, e do Sr. Presidente da Comissão Especial de Licitação da Diretoria Regional SP Interior da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, visando a suspensão de certames licitatórios. Informaram que em dezembro de 2009 foram publicados no Diário Oficial da União editais de licitações que tinham por objeto a contratação da instalação e operação de agências de correios franqueadas, sob o regime de franquia postal. Ficou estabelecida a data de 22/02/2010 como sendo a de abertura dos envelopes de habilitação e da proposta técnica. Não obstante, em 02/02/2010, às

14h20min, as impetradas teriam alterado o edital, de forma substancial, em relação aos critérios de desempate. O aviso de retificação foi comunicado aos interessados por e-mail e tal situação foi informada no site dos Correios, onde ficou reconhecido que a mesma não fora publicada no Diário Oficial, o que afrontaria o disposto no artigo 21, 4º, da Lei 8.666/93. Às folhas 42/43 foi concedida a liminar suspendendo os certames licitatórios mencionados na inicial até que fosse cumprida a formalidade prevista no artigo 21, 4º, da Lei 8.666/93. As impetradas prestaram informações (f. 53/77). Juntaram os documentos de folhas 78/106. O Ministério Público Federal opinou pela extinção da ação sem apreciação do mérito, em face da incompetência absoluta do foro de São José do Rio Preto/SP para julgar o presente mandamus (f. 108/113). A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPI noticiou nos autos a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, em face à decisão liminar (folhas 115/150). O E. TRF 3ª Região converteu o Agravo de Instrumento interposto em Agravo retido (folhas 152/153). A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPI requereu a revogação da medida liminar concedida (folhas 155/167). Juntou os documentos de folhas 168/186. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPI reiterou, por duas vezes, o pedido de revogação da decisão concessiva da liminar e juntou novos documentos (folhas 188/226 e 229/256). A União requereu sua intervenção no presente feito, na condição de assistente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (f. 257/265). A impetrante manifestou-se nos autos (f. 268/271). À folha 280, deferiu-se a vista dos autos à ECT, bem como, determinou-se a impetrante manifestar-se acerca das petições e documentos juntados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos às folhas 189/226 e 229/265. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPI pugnou, novamente, pela urgente revogação da liminar concedida e integral denegação da segurança postulada (folhas 282/284). Juntou os documentos de folhas 285/361. Foi aberto vista à autoridade impetrada para manifestar-se acerca da petição e documentos juntados pela impetrante (folha 362). A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPI pugnou, novamente, pela urgente revogação da liminar concedida e integral denegação da segurança postulada (folhas 363/365). Juntou os documentos de folhas 366/407. A União pugnou fosse incluída na lide (folhas 410/420). À folha 421, deferiu-se à União o pedido para intervir na lide. Por fim, determinou-se fossem os autos conclusos para prolação de sentença.

2. Fundamentação. Em princípio, vislumbrou-se a alegada violação a direito líquido e certo da impetrante, tendo em vista a disposição contida no artigo 21, 4º, da Lei 8.666/93. Conforme explanado pela representante do Ministério Público, as atividades da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos são exercidas de forma descentralizada, por meio de diretorias regionais (artigo 4º, caput e parágrafo 1º do Decreto lei nº 509/1969). Deveras, a Diretoria Regional/Diretoria Regional SP Interior dos Correios, responsável pela publicação do Edital de Licitação de Concorrência n.º 0003969/2009, localiza-se na cidade de Bauru/SP. Desta forma, sendo a competência para processar e julgar ações de mandado de segurança delimitada pela categoria da autoridade e sua sede funcional, necessária se faz a remessa dos autos para o juízo competente.

3. Conclusão. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, revogo a liminar concedida nas folhas 42/43 e determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais de Bauru/SP. Intimem-se.

0004352-45.2010.403.6106 - BEBIDAS POTY LTDA(SPI88320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos etc. Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por Bebidas Poty Ltda, em face da decisão de folha 182/184. Sustenta ter apresentado os presentes embargos devido à existência de omissão na referida decisão, pois não foi analisado seu pedido de reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária patronal incidentes sobre as remunerações pagas a seus empregados segurados a título de horas extras. É o relatório. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com arrimo em uma das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, possui razão a recorrente. Com efeito, na decisão de folhas 182/184, restou omissa a apreciação da não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as remunerações pagas a seus empregados segurados a título de horas extras. Neste aspecto, deixo consignado que os adicionais de horas extras não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória, motivo pelo qual, incide a contribuição previdenciária. Nesta linha de entendimento, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento

do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido.(TRF 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento - 370487, Rel. JUÍZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJ 03/02/2010, PÁGINA 187) Evidenciada desta forma, a omissão apontada, é de se apreciar, na decisão embargada, o ponto omissio. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os, para sanar omissão contida na decisão de folhas 182/184, todavia, mantenho o dispositivo da decisão inalterado. Intimem-se.

0004521-32.2010.403.6106 - JOAO BENEDITO COELHO(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Mantenho a decisão de fls. 101-v. Dê-se vista ao MPF e, após, registrem-se os autos para sentença.

0004522-17.2010.403.6106 - FRANCISCO DE ASSIS AMATO(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Mantenho a decisão de fls. 95/96. Dê-se vista ao MPF e, após, registrem-se os autos para sentença.

0007249-46.2010.403.6106 - ITALCABOS LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS E SP181973 - ANA PAULA BIAZIOLI REGAZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Visto. Afasto a prevenção apontada no termo de f. 97. Quanto a isto, verifico que no presente a impetrante busca ter assegurado que a impetrada proceda ao cálculo e efetue o pagamento da correção monetária referente aos pedidos de ressarcimento feitos perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil, protocolados a partir de 30/11/2006. Por outro lado, no processo n.º 2009.61.06.009878-1, que tramitou perante a 3.ª Vara Federal desta Subseção, a impetrante pedia que a autoridade fosse obrigada a decidir os mesmos requerimentos no prazo prescrito no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99. Aquele pedido acabou sendo atendido após a impetrante ter conseguido liminar em agravo de instrumento (feito n.º 0003618-31.2009.403.6106). Agora ela alega que o seu crédito foi restituído sem a aplicação da correção monetária. Pois bem, a impetrante não trouxe aos autos as planilhas da Receita Federal do Brasil, que comprovariam a não incidência da correção monetária. Por tais motivos, indefiro o requerimento de liminar. Defiro a emenda à inicial de folhas 119/122, atribuindo novo valor à causa. Faça-se a alteração. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial (art. 7º, II, Lei 12.016/2009). Após, com ou sem as informações, vista ao Ministério Público Federal, por 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da mesma Lei, e conclusos para sentença. Intimem-se.

0008316-46.2010.403.6106 - MAURO APARECIDO PUGLIERI(SP097410 - LAERTE SILVERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Verifico que o valor dado à causa (R\$ 10.000,00) não corresponde ao crédito tributário exigido do impetrante pelo fisco (R\$ 941.751,18), que, por meio deste writ, pretende obter segurança. Sendo assim, determino a ele a emendar o valor dado à causa, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, inclusive, recolher a diferença das custas processuais. Independentemente da emenda, notifique-se o impetrado a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, que entender necessária para decisão do writ. Empós emenda da petição inicial e juntada da notificação, retornem os autos conclusos para exame do pedido de liminar.

0008399-62.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, proposto por Maria Aparecida de Oliveira Martins contra ato do Chefe de Benefícios do INSS em Catanduva/SP, para o fim de determinar à autoridade suspender a cobrança administrativa de crédito, no percentual de 30% da aposentadoria por invalidez da impetrante. Disse, para tanto que é beneficiária da Previdência Social, sendo que em 28/12/2001 requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por invalidez, sendo-lhe deferido, através do NB/122.533.819-8. Na data de 18/03/2008, foi convocada para uma nova perícia, ocasião em que, constatada a recuperação da capacidade laborativa, o INSS informou-lhe que o benefício seria cessado. Na data de 18/09/2009, foi cessado o benefício da impetrante, tendo apresentado recurso administrativo, que restou indeferido. Em 02/12/2009, ajuizou ação no Juizado Especial Federal da cidade de Catanduva/SP e obteve o restabelecimento do benefício. Esclareceu que o INSS vem descontando de seu novo benefício de aposentadoria por invalidez um percentual de 30%, eis que à época em que estava aposentada por invalidez, ela exerceu atividade laborativa. Disse que somente exerceu atividade laborativa, pois estava passando por dificuldades, e ante as necessidades não tinha como suprir o básico, haja vista que os gastos com vestuário, alimentação, médicos e especialmente remédios são enormes, devido ao tratamento especialíssimo que faz. Sustentou que o desconto

almejado pelo INSS é ilegal e inconstitucional, eis que somente exerceu atividade laborativa enquanto aposentada devido às necessidades para suprir o básico à sua sobrevivência. Juntou a procuração e os documentos de folhas 13/28. É o relatório. 2. Fundamentação. Afasto a prevenção apontada no termo de folhas 29/30, uma vez que se trata de causa de pedir e pedido diversos. Não vislumbro a lesão a direito líquido e certo da impetrante, uma vez que ela trabalhou ao mesmo tempo em que recebeu aposentadoria por invalidez, ficando enfraquecida a tese de recebimento de boa-fé, por incompatibilidade. De modo que, em princípio, a restituição dos valores impede o enriquecimento sua causa e encontra amparo nos artigos 46 e 115, II, da Lei 8.213/91. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade para apresentar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 7º, I, da Lei 1.533/1951, alterado pelo art. 1º da Lei 4.348/1964. Após, com ou sem as informações, vista ao Ministério Público Federal, por 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da mesma Lei, e conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SUDI, para o fim de cadastrar corretamente o impetrado, como sendo Gerente/Chefe de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - agência de Catanduva/SP. Intimem-se.

0008429-97.2010.403.6106 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA LINGERIE EPP(SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança proposto por Francisco Carlos de Oliveira Lingerie - EPP, qualificada na inicial, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP. Informou que foi excluída do sistema SIMPLES, cujos efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 1º de janeiro de 2011. Disse que nos termos do Ato Declaratório Executivo de exclusão é possível verificar que foi-lhe concedido o prazo de trinta dias para pagamento dos débitos, para que a exclusão fique sem efeito. Disse que pretende continuar no sistema, todavia, a autoridade coatora não permite o parcelamento do débito do SIMPLES Nacional, medida esta totalmente inconstitucional. Disse que o objetivo do legislador foi favorecer as microempresas e empresas de pequeno porte, com tratamento jurídico diferenciado, motivo pelo qual não pode ser-lhe indeferido o pedido de parcelamento do débito. Sustentou que referido modo de agir da autoridade coatora fere o princípio da igualdade, eis que os contribuintes que não estão enquadrados no SIMPLES Nacional podem parcelar seus débitos perante a União em até 60 parcelas (Lei 10.252/2002). Com base nisso, pediu: a) seja recebido o presente Mandado de Segurança e processado em todos os seus termos, concedendo-se de imediato a LIMINAR, para o fim de determinar que a Autoridade Coatora autorize a Impetrante a parcelar os débitos de Simples Nacional e, conseqüentemente, tornar SEM EFEITO o Ato Declaratório Executivo que determinou a exclusão, de modo que a empresa seja mantida no referido Regime Especial Unificado de Arrecadação; [...]. Juntou os documentos de folhas 09/13. É o relatório. Em princípio, não vislumbro a alegada violação a direito líquido e certo da impetrante. É que a mesma foi excluída por ato da impetrada do sistema de pagamentos de tributos SIMPLES, em 01/09/2010, em razão de apresentar débitos para com o SIMPLES cuja exigibilidade não se encontrava suspensa. Os documentos juntados pela própria impetrante dão conta que, por ocasião da exclusão o pagamento do SIMPLES não estava sendo devidamente honrado. Ademais, inexistem nos autos documentos relativos a pedido de parcelamento dos débitos do SIMPLES, bem como a sua negativa. Assim, são necessárias as informações da autoridade para que a questão seja totalmente esclarecida. É sabido que o mandado de segurança é medida expedida, não havendo espaço para dilação probatória. Nele, ou o impetrante traz logo com a inicial os documentos que comprovam suas alegações, ou não terá a liminar deferida. Segundo Hely Lopes Meirelles, Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. No caso, entendo não demonstrados todos os requisitos para a concessão da liminar, fazendo-se necessária a complementação da situação da impetrante com as informações da autoridade. Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade, com cópia da inicial e documentos, para que, no prazo de dez dias, preste as informações (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Após o escoamento do prazo para as informações, com ou sem elas, vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013973-37.2008.403.6106 (2008.61.06.013973-0) - DORVALINA DUTRA FERRAZ FROTA - ESPOLIO X FLORIVALDO FERRAZ FROTA - ESPOLIO X MAURICIO FERRAZ FROTA(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Promova a parte autora o cumprimento da sentença (honorários), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente DORVALINA DUTRA FERRAZ FROTA - ESPOLIO E OUTRO e como executada a CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos aos exequentes, para que apresentem novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a executada para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0000261-43.2009.403.6106 (2009.61.06.000261-3) - WILSON MARTINS TEIXEIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Promovam a CEF o cumprimento da sentença (honorários), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente a CEF e como executado WILSON MARTINS TEIXEIRA. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos à exequente, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o executado para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0710636-48.1998.403.6106 (98.0710636-2) - ERIVALDO ANTONIO ESTIVANELI - ME(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Promova a UNIAO o cumprimento da sentença (honorários), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente UNIAO FEDERAL e como executada ERIVALDO ANTONIO ESTIVANELI -ME. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos à exequente, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a executada para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0068816-15.2000.403.0000 (2000.03.00.068816-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0106203-65.1999.403.0399 (1999.03.99.106203-0)) USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP139957 - ELISANGELA REGINA BUCUVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0009724-19.2003.403.6106 (2003.61.06.009724-5) - EDSON ALVES DOS SANTOS X FABIANA JANINI FERNANDES DOS SANTOS(SP129997 - AMAURI JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0011360-83.2004.403.6106 (2004.61.06.011360-7) - SILVIO LAZARO CARUSO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência à parte autora da descida dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1593

ACAO PENAL

0002216-80.2007.403.6106 (2007.61.06.002216-0) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIZ MARQUES(CE006389 - CLAUDIO PAULA PESSOA DIAS)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu não autorizam a sua absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Designo audiência para o dia 25 de fevereiro de 2011, às 18:00 horas, para oitiva das testemunhas

arroladas pela acusação. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para interrogatório do réu, solicitando que sejam ouvidos após a data acima. Intimem-se.

Expediente Nº 1594

ACAO PENAL

0007094-19.2005.403.6106 (2005.61.06.007094-7) - JUSTICA PUBLICA X ROSELI CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI) X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X CLEUSA DA SILVA OLIVEIRA X GERALDO BEZERRA GARCIA X MARIA CLEONICE RODRIGUES DE SOUSA(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO) X JULIO FANELI DOS SANTOS

Informo que os autos encontram-se com prazo para as defesas apresentarem memoriais no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1595

ACAO PENAL

0000966-60.2004.403.6124 (2004.61.24.000966-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FERNANDO CESAR LOPES X EDER SANDRO BOTELHO FEIJO(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fls. 432.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5698

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0703832-06.1994.403.6106 (94.0703832-7) - FABIAN MOLAS RODRIGUES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X ERCI BONINI DO AMARAL RODRIGUES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA) X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 658/663 e 664/666. Intime-se o Réu para que se manifeste acerca das alegações do autor. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 5700

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003037-16.2009.403.6106 (2009.61.06.003037-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X J A MONTEIRO CONSTRUCAO ME X JOAO ALBERTO MONTEIRO(SP295060A - SERGIO APARECIDO PAVANI)

Fls. 72/73: Considerando que o prazo para acordo, nas condições mencionadas no Ofício 230/2010 da CEF, encerra-se em 20/12/2010, deverá o interessado procurar a Agência da Caixa Econômica Federal indicada no despacho de fl. 69, para entendimentos extrajudiciais. As partes deverão comunicar ao Juízo eventual realização de acordo, devendo os autos aguardar em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tendo em vista que os valores são irrisórios em face do total da dívida (fls. 61/64), proceda-se ao desbloqueio e à remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocação. Aguarde-se a vinda da petição original para verificação da representação processual, incluindo-se o nome do subscritor para fins de intimação deste despacho. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008613-53.2010.403.6106 - RUBI ARTIGOS DE BELEZA LTDA - ME(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos

artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:a) a juntada da guia DARF, referente ao recolhimento das custas processuais, com a autenticação bancária original.b) o aditamento da inicial, esclarecendo qual o ato coator impugnado, trazendo aos autos, se o caso, documento que comprove sua existência, dada a natureza da ação mandamental, que exige prova pré-constituída para o seu conhecimento. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0008620-45.2010.403.6106 - NEREIDE RODRIGUES DIAS(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP252154 - MILENA VIRIATO MENDES) X CHEFE DO DEPTO DE REC HUMANOS DA GERENCIA EXEC INSS SAO JOSE RIO PRETO

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada de declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, visando à apreciação do pedido de gratuidade, ou promova o recolhimento das custas processuais respectivas. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1531

EMBARGOS A ARREMATACAO

0008476-71.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011382-10.2005.403.6106 (2005.61.06.011382-0)) FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SJRPRETO(SP103810 - JOAO FRANCISCO GANDOLFI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de Embargos à Arrematação movidos pela Executada FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARME, qualificada nos autos, contra a Exequente UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) e a empresa Arrematante BUCHALLA EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÃO S.A., ambas qualificadas nos autos, onde a Embargante requer a decretação da nulidade da arrematação de fls. 165/166-EF nº 0011382-10.2005.403.6106, e o reconhecimento da remição da dívida. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos em comento devem ser, de plano, indeferidos por serem extemporâneos. Em verdade, não consta na Lei nº 6.830/80 qualquer norma pertinente ao prazo para o ajuizamento dos embargos à arrematação, devendo então este Juízo, em sede de execuções fiscais, valer-se das normas processuais gerais constantes no CPC, cujo art. 746, caput, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, assim dispõe: Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. Ou seja, considerando que o Executado já foi intimado da data da realização da hasta pública, o termo a quo do prazo de cinco dias para embargar a arrematação é o dia da lavratura do auto de arrematação devidamente subscrito pelo juiz, leiloeiro e arrematante, após o que a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado (art. 694, caput, do CPC). Não se olvida este Juízo da existência de precedentes jurisprudenciais do Colendo STJ no sentido de que, em se tratando de execução fiscal, o termo inicial para oferecimento desses embargos inicia-se não a partir da assinatura do auto de arrematação (regra geral - art. 694 do CPC), mas após decorridos os 30 (trinta) dias de que trata o art. 24, II, b, da Lei 6.830/80, quando a arrematação pela Fazenda Pública torna-se perfeita e irretratável (REsp nº 872.722-SP, julgado em junho/2008). Concessa máxima venia, em que pese referido Acórdão fazer menção ao REsp nº 45.373-SP, julgado em agosto de 1994, tem-se que tal matéria, salvo melhor juízo, está longe de ser considerada pacificada no Egrégio STJ, que teve pouca oportunidade de deliberar a respeito, conforme pesquisa jurisprudencial ora empreendida por este Juiz, onde foram encontrados apenas os dois precedentes acima mencionados. Já em sentido contrário, há farta e recente jurisprudência das Cortes Regionais federais pela aplicação do disposto no art. 746 do CPC, sem qualquer ponderação decorrente do disposto no art. 24, inciso II, b, da Lei nº 6.830/80, como se observa abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PRAZO. INÍCIO. ASSINATURA DO RESPECTIVO AUTO. 1. Nos termos do parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 11.187, de 19.10.05, a decisão que indefere efeito suspensivo em agravo de instrumento não se sujeita a agravo regimental. Precedentes. 2. O prazo para embargar à arrematação é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do respectivo auto (CPC, art. 746; cfr. Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.467, nota n. 3 do art. 22 da Lei n. 6.830/80). 3. O prazo de 5 (cinco) dias para embargar à

arrematação inicia-se em 08.05.09 (sexta-feira), dia seguinte ao da assinatura do respectivo auto (cf. fl. 146), independentemente de sua juntada aos autos em data posterior.4. Considerando-se que o prazo ficou suspenso de 11.05.09 (segunda-feira) a 15.05.09 (sexta-feira), pode-se concluir que o prazo reiniciou em 18.05.09 (segunda-feira) e findou em 19.05.09 (terça-feira), data em que a agravante requereu a devolução integral do prazo para apresentar embargos à arrematação (fls. 165/166), requerimento esse indeferido pelo MM. Juiz a quo (fls. 167/168v.).5. Não se verifica ofensa ao devido processo legal, uma vez que a agravante foi intimada pessoalmente da data da realização do leilão (fls. 133/134) e, em 08.05.09, os autos foram retirados em carga por 30 (trinta) minutos (fl. 140), para extração de cópias xerográficas, conforme consta da petição inicial (fl. 8). Por outro lado, embora o auto de arrematação tenha sido juntado aos autos em 11.05.09, o prazo para embargar à arrematação reiniciou-se somente em 18.05.09.6. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido.(TRF 3ª Região - 5ª Turma, AI nº 373.755/SP, Relator Desemb. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, v.u., in DJF3/CJ1 de 28/09/2010, pág. 640)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. LEI N. 11.382/2006. INTEMPESTIVIDADE.I - Processo de execução fiscal regido por lei específica, aplicando-se-lhe as normas contidas no Código de Processo Civil somente de forma subsidiária, conforme disposto no art. 1º, da Lei n. 6.830/80.II - Não disciplinando a Lei de Execuções Fiscais os embargos à arrematação, deve ser aplicada ao caso a disciplina disposta nos arts. 738 e 746, do referido diploma processual.III - Prazo para oposição de embargos à arrematação fixado em 5 (cinco) dias, contados da arrematação (art. 746, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006). Precedente desta 6ª Turma.IV - Apelação improvida.(TRF da 3ª Região - 6ª Turma, AC 1393093/SP, Relatora Desemb. Federal REGINA COSTA, v.u., in DJF3/CJ1 de 01/06/2009, pág. 281)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PRAZO: DEZ DIAS DA LAVRATURA DO AUTO. INTEMPESTIVIDADE.1. O prazo para a oposição dos embargos à arrematação é de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 738 c/c 746 do Código de Processo Civil, a partir da assinatura do auto de arrematação. Precedentes.2. No caso dos autos, como o Auto de Arrematação foi lavrado em 31 de agosto de 2004, apresentados os embargos à arrematação somente em 17 de setembro de 2004, manifesta a sua intempestividade.3. Apelação improvida.(TRF da 1ª Região - 8ª Turma, v.u., AC 2005.01.99.023094-9, Relator Juiz Federal Convocado ROBERTO CARVALHO VELOSO, in e-DJF1 de 14/03/2008, pág. 594)EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA DEVIDAMENTE REALIZADA. EMBARGOS À ARREMATACÃO. INTEMPESTIVIDADE.Comprovado nos autos que a embargante foi pessoalmente intimada da penhora, não procede a alegação de nulidade daquele ato por falta de intimação. O prazo para interposição dos embargos à arrematação é de dez dias e começa a correr a partir da lavratura do auto de arrematação, que ocorre com a sua assinatura. Se o auto de arrematação foi lavrado/assinado em 23 de maio de 2006, encerrou-se o prazo no dia 02 de junho de 2006. Tendo sido ajuizados os embargos à arrematação em 28 de agosto de 2006, são intempestivos.(TRF da 4ª Região - 4ª Turma, Processo nº 2006.72.00.009484-2, Relator Juiz Federal Convocado SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, v.u., in D.E. de 01/02/2010)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A ARREMATACÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 746, C/C O ART. 184, PARÁGRAFO 2º, AMBOS DO CPC. ALEGAÇÃO DE PREÇO VIL DA ARREMATACÃO AFASTADA.1. Hipótese de embargos em que se busca a desconstituição das arrematações procedidas na execução fiscal nº. 2002.80.00.007395-9 sobre os imóveis constantes do auto de arrematação sob a alegação de que foram arrematados por preço vil.2. A parte embargante ofereceu tempestivamente os embargos à arrematação, já que tendo o auto de arrematação sido lavrado em 28 de março de 2008 (sexta-feira), ou seja a contagem do prazo iniciou-se no 31 de março (1º dia útil subsequente) já que interposto no prazo de 05 dias a que alude o art. 746, do CPC c/c 184, parágrafo 2º, do CPC, aplicável às execuções fiscais.3. A jurisprudência vem reconhecendo ser tempestivo os embargos à arrematação oferecidos antes da expedição da carta de arrematação, in verbis: TRF4, Primeira Turma, AC 200771000427900, Relator: Des. Federal Jorge Antonio Maurique, julg. 08/07/2009, publ. DJ: 10/08/2009, decisão unânime).4. Deste modo, não há que se falar em ausência de interesse de agir em face da preclusão consumativa para o manejo dos embargos à arrematação.5. Quanto à alegação de nulidade de arrematação em face do preço vil oferecido aos bens, não merece prosperar, tendo em vista que inicialmente, porque a parte apelante limitou-se a alegar o preço vil atribuído aos bens na arrematação, sem contudo trazer elementos capazes de infirmar que o valor da arrematação não correspondia ao valor de mercado dos bens.6. Além disso, e conforme se verifica dos autos, os bens imóveis em discussão correspondem a lotes situados no loteamento residencial Aldebaran Beta, no bairro de Serraria, Maceió, os quais foram avaliados em R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), conforme se observa do laudo de avaliação acostado às fls. 42/43 dos autos e arrematados por R\$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais), ou seja, por mais de 90% do valor da avaliação, não havendo assim, que se falar em preço vil.7. Precedente: Primeira Turma, REOAC 322986/PB, Relator: Des. Federal Cesar Carvalho, julg. 13/03/2008, publ. DJ: 15/04/2008, pág. 588, decisão unânime).8. Apelação improvida.(TRF da 5ª Região - 2ª Turma, Processo nº 0001427-34.2008.405.8000, Relator Desemb. Federal FRANCISCO BARROS DIAS, v.u., in DJ-e de 17/06/2010, pág. 224, ano 2010)Comungo com o entendimento esposado por esses r. julgados das Colendas Cortes Regionais, mesmo porque, como já dito acima, a questão ainda não está suficientemente pacificada no âmbito do Egrégio STJ.De fato, o art. 24, inciso II, b, da Lei nº 6.830/80 tão somente traduz a faculdade da Fazenda Pública Exequente de, em havendo arrematação, pleitear a adjudicação do bem com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias.O próprio art. 693, caput e parágrafo único, do CPC afirma textualmente que, em caso de arrematação, o auto de arrematação será lavrado de imediato, inclusive devendo ser expedida a carta de arrematação do bem imóvel depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante. Logo, vale a arrematação até decisão em contrário.Deve-se, portanto, entender a possibilidade da Fazenda Pública de adjudicar o bem arrematado, elencada no art. 24, inciso II, b, da Lei nº 6.830/80, apenas como mais uma hipótese em que a arrematação poderá ser

tornada sem efeito, a par daquelas já previstas na norma processual geral esculpadas nos seis incisos do parágrafo 1º do art. 694 do CPC, hipótese essa que teria o escopo de beneficiar a Fazenda Pública. Além disso, se o prazo para oferecer embargos à arrematação, nas execuções comuns, inicia-se no exato momento da lavratura e subscrição do competente auto de arrematação, mesmo em face das possibilidades (descritas nos incisos do parágrafo 1º do art. 694 do CPC) de vir tal arrematação a ser tornada sem efeito, por que então pensar de forma diferente em relação aos executivos fiscais, onde o interesse público na celeridade do processo é patente? Em suma: creio que, em sede de execução fiscal, o prazo para o Executado embargar a arrematação é contado simultaneamente com o prazo que tem a Fazenda Pública/Exequente de postular a adjudicação do bem alienado em hasta pública (30 dias - art. 24, inciso II, b, da Lei nº 6.830/80), e não posteriormente como defende a Embargante. Caso a Fazenda Pública entendesse por adjudicar o bem arrematado, a respectiva arrematação simplesmente ficaria sem efeito, da mesma forma se presente uma das hipóteses dos incisos do parágrafo 1º do art. 694 do CPC. Pensar o contrário seria atrasar o andamento da execução fiscal em benefício do devedor, na contramão do que acontece com as execuções comuns, onde o interesse público não está presente. Feitas tais ponderações, vê-se que a Executada foi, na pessoa de seu representante legal, intimada, por mandado, acerca do dia e hora designados para a realização da hasta pública em 30/09/2010 (fl. 266), hasta essa que foi positiva no dia 11/11/2010 (fls. 287/288), tendo ofertado estes embargos apenas em 22/11/2010. Logo, tenho por extemporâneos os embargos sub oculi, motivo pelo qual rejeito-os, de plano, nos termos do art. 739, inciso I, do CPC. Concedo à Embargante os benefícios da Assistência Judiciária em razão de seu caráter filantrópico, isentando-a, pois, do recolhimento de custas processuais. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que sequer houve o recebimento destes embargos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa Arrematante no polo passivo. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2005.61.06.011382-0.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006209-29.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011001-94.2008.403.6106 (2008.61.06.011001-6)) RUY HINKE DE CASTRO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista as férias deste Juiz no curso do mês de outubro/2010, aceito a conclusão. Razão, em parte, assiste ao Embargante em seu arrazoado de fls. 340/344. Primeiro, porque devem estes embargos ter prioridade na tramitação por força do art. 71, caput, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). Mas não apenas preferência na tramitação destes embargos, como também na da própria Execução Fiscal nº 2008.61.06.011001-6. Segundo, porque a compensação mencionada na Notificação de fl. 345, em que pese ter expresso amparo no art. 7º, caput e 1º, do Decreto-Lei nº 2.287/86, na redação dada pela Lei nº 11.196/2005, esbarra na existência de garantia da EF nº 2008.61.06.011001-6, consubstanciada na penhora no rosto dos autos (Processo nº 20.140/05 em tramitação perante o MM. Juízo de Direito do Setor de Execuções contra a Fazenda Pública em São Paulo) realizada via carta precatória de fls. 128/134-EF. No entanto, há de se lembrar da notória preferência da garantia em dinheiro, bem como do fato de sequer ter-se notícia nos autos da efetiva existência de dinheiro disponível nos autos do Processo nº 20.140/05. Portanto, visando conciliar os interesses tanto da Embargada/Exequente, quanto do Embargante/Executado, determino seja oficiada, com urgência, a Delegacia da Receita Federal do Brasil nesta cidade, para que não promova ex officio a compensação aludida na Notificação de fl. 345, devendo, por seu turno, por à disposição deste Juízo, via depósito judicial nos autos da EF nº 2008.61.06.011001-6, todos os valores a que faça jus o Embargante a título de restituição do IRPF do exercício 2010 e dos vindouros, até o limite do crédito exequendo. Ainda, deverá a Secretaria atentar para a preferência de tramitação destes embargos e da EF retromencionada, em respeito ao art. 71, caput, do Estatuto do Idoso. Após, cumpram-se os 2º e 3º parágrafos da decisão de fl. 339, observando-se que onde lá consta ... ser expedido ofício para o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, leia-se: ... ser expedido ofício para o MM. Juízo de Direito do Setor de Execuções contra a Fazenda Pública em São Paulo, nos autos do Processo nº 20.140/05. Intimem-se.

0006520-20.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007595-46.2000.403.6106 (2000.61.06.007595-9)) AGUAZUL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X FLAVIO MARTINEZ PIRASSOLO(SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por FLÁVIO MARTINEZ PIRASSOLO, qualificado nos autos, por intermédio do Curador Especial Dr. Claudemir Rodrigues Goulart Júnior, OAB/SP nº 210.174, às EFs nº 0007595-46.2000.403.6106 e 0007597-16.2000.403.6106 movidas pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo das EFs guerreadas e o pequeno valor das importâncias penhoradas nos autos dos feitos executivos. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, reconhecendo-se a ilegitimidade do Embargante para responder pelos débitos em cobrança nos autos das EFs correlatas, bem como o levantamento dos valores penhorados. Os Embargos foram recebidos sem suspensão das Execuções Fiscais em 31/08/2010, fixado de ofício o valor da causa em R\$ 499.226,74 e determinada a exclusão da empresa Executada Aguazul Artigos Esportivos Ltda do polo ativo da presente demanda (fl. 10). A Embargada apresentou impugnação (12/15), acompanhada de documentos (fls. 16/17), onde defendeu a responsabilidade do Embargante pelos débitos em cobrança e a legitimidade da penhora, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. Após a manifestação do Embargante acerca dos documentos juntados pela Embargada (fls. 20/24), foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 20). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas, comportando julgamento antecipado nos moldes do art. 17,

parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Prejudicada a apreciação do pleito de levantamento das penhoras efetivadas nos autos das lides executivas, por ausência de legitimidade do Embargante. Os bloqueios verificados nos autos das EFs guerreadas, posteriormente convertidos em penhora, incidiram sobre valores que não pertencem ao Embargante, mas à empresa Executada e ao outro responsável tributário Antônio Manoel Pinhatari, faltando àquele legitimidade para defender os interesses destes. Da responsabilidade do sócio Embargante De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário (art. 135, III, do CTN), os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelas dívidas tributárias da empresa. Assim, serão responsabilizados pessoal e exclusivamente pelos créditos tributários resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Em conformidade com a ficha cadastral emitida pela JUCESP (fls. 237/244-EF nº 0007595-46.2000.403.6106), o Embargante ocupava o cargo de sócio-gerente quando da ocorrência dos fatos geradores das obrigações em cobrança. Os tributos executados, por sua vez, foram constituídos por meio de auto de infração, o que por si só caracteriza infração à lei tributária, ensejadora da responsabilidade do sócio pelos débitos da empresa. É, pois, o sócio Embargante parte legítima nos processos executivos correlatos, em conformidade com o que prescreve o art. 135, inciso III, do CTN, lá devendo permanecer no polo passivo. Ex positus, no que pertine ao pleito de levantamento das penhoras efetivadas nos autos das lides executivas, declaro EXTINTOS OS EMBARGOS, sem resolução do mérito (art. 267, inciso VI, do CPC). No que remanesce do pedido, julgo-o IMPROCEDENTE (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência ante o disposto na Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa e para exclusão da empresa Executada Aguazul Artigos Esportivos Ltda do polo ativo dos embargos em tela, como outrora determinado na decisão de fl. 10. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF mais antiga nº 0007595-46.2000.403.6106. Após o trânsito em julgado, tornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários do Curador Especial. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002319-82.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007488-55.2007.403.6106 (2007.61.06.007488-3)) EDUARDO MENDONÇA BITELLI (SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por EDUARDO MENDONÇA BITELLI, qualificado na peça vestibular, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu ser indevida a constrição incidente sobre o veículo VW/Saveiro 1.8, placa DFH 1455, ano 2001, renavam 759206953, efetivada nos autos da EF nº 2007.61.06.007488-3, por tê-lo adquirido de boa-fé, quando não havia qualquer restrição judicial sobre o aludido bem. Requereu o Embargante, por conseguinte, a procedência dos embargos, no sentido de ser liberado o gravame que pesa sobre o referido bem, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 09/27). Os presentes embargos foram recebidos em data de 08/04/2010 com suspensão da execução fiscal e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Embargante (fl. 29). O Embargante requereu autorização para licenciamento do veículo (fls. 30/31), o que foi prontamente deferido por este Juízo (fl. 30), com a consequente expedição de ofício à CIRETRAN (fl. 35). A Embargada apresentou sua contestação, acompanhada de documentos (fls. 37/42), onde defendeu a ocorrência de fraude à execução e a legitimidade do gravame em discussão, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial, com a condenação do Embargante nas verbas legais. Em cumprimento ao despacho de fl. 43, o Embargante requereu a produção de prova oral, documental e a expedição de ofício à Receita Federal (fls. 45/46), bem como apresentou réplica (fls. 47/50). A Embargada, por sua vez, manifestou desinteresse na produção de provas (fls. 52/52v.). Em sede de saneador, foi tido por saneado o feito, indeferida a tomada do depoimento pessoal do representante legal da Embargada e a expedição de ofício à DRFB/SJRP, autorizada a produção de prova documental nos moldes do art. 397 do Código de Processo Civil e deferida a produção de prova testemunhal pelo Embargante (fl. 53). Em audiência de instrução, foi infrutífera a tentativa de conciliação, oitiva uma das testemunhas arroladas pelo Embargante (fl. 67), homologada a desistência da oitiva da outra testemunha, bem como instadas as partes a aduzirem suas razões finais, ocasião em que reiteraram os termos da exordial e da contestação, respectivamente, tendo sido então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 66). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Nos autos da EF nº 2007.61.06.007488-3, foi determinada, em 23/06/2009, a indisponibilidade de bens da Devedora com espeque no art. 185-A do CTN (fl. 164-EF), com a consequente restrição sobre a transferência do veículo VW/Saveiro, placa DFH 1455, entre outros, efetivada através do sistema RENAJUD em 30/09/2009 (fl. 170-EF). Em conformidade com a prova carreada aos autos, verifico que o Embargante logrou comprovar as sucessivas alienações envolvendo o veículo em discussão, iniciadas pela empresa Devedora até chegar as suas mãos. O documento de fl. 12, qual seja, a Autorização para Transferência de Veículo, datado de 25/09/2008, com firma reconhecida em 26/09/2008, corroborado pela nota fiscal de fl. 13, comprova a alienação do referido veículo pela Executada à construtora AUFBAU Construções e Incorporações Ltda. Os documentos de fls. 15 e 17, por sua vez, dão conta de alienações posteriores, até a aquisição do veículo em discussão pelo Embargante, verificada em 15/01/2009. Em que pese não constar nos referidos documentos qualquer reconhecimento de firma, o depoimento da testemunha ouvida no curso da instrução (fl. 67), confirma as negociações envolvendo o veículo em comento, sua aquisição pela garagem Estela Veículos e sua posterior alienação, em período compatível com as datas constantes dos documentos de fls. 15 e 17. Referidas alienações, conforme acima visto, são anteriores à indisponibilidade que pesa sobre o automóvel guerreado, efetivada em 30/09/2009. Ou seja, quando da aquisição do veículo em comento, seja pelo Embargante, seja pelos terceiros que o antecederam na propriedade do bem, não pesava qualquer constrição judicial sobre o mesmo oriunda da EF correlata nº 2007.61.06.007488-3. De acordo com o atual posicionamento do Colendo Superior Tribunal

de Justiça não se configura fraude à execução se o veículo automotor é objeto de sucessivas vendas após aquela iniciada pelo Executado, inexistindo qualquer restrição no competente órgão de trânsito que possa levar a indicação do consilium fraudis. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM ALIENADO APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR - FRAUDE À EXECUÇÃO - VEÍCULO AUTOMOTOR - INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO JUNTO AODETRAN - BOA-FÉ DO ADQUIRENTE - PRECEDENTES. Não se configura fraude à execução se o veículo automotor é objeto de sucessivas vendas após aquela iniciada pelo executado, inexistindo qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do consilium fraudis (REsp 618.444/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.5.2005). Por não haver qualquer restrição do veículo no DETRAN, não se pode duvidar da boa-fé do adquirente; uma vez que, ao tratar-se de bem móvel, não é costume consultar outros órgãos para descobrir se há alguma restrição quanto ao vendedor. Recurso especial provido. (REsp 712337/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 28.08.2006). Assim sendo, é de ser presumida a boa-fé do Embargante, último na cadeia de sucessões, não havendo nos autos nenhuma prova produzida pela Embargada a derruir essa presunção. Observe-se que, instada a especificar provas (fl. 43), a Embargada afirmou ser desnecessária a produção outras de provas, além daquelas contidas nos autos (fls. 52/52v.). Ilegítima, portanto, a indisponibilidade efetivada sobre o automóvel em comento. Ex positis, julgo PROCEDENTE o petítório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), determinando o cancelamento da indisponibilidade incidente sobre o veículo VW/Saveiro 1.8, placa DFH1455, efetivada no bojo da Execução Fiscal nº 2007.61.06.007488-3 à fl. 170. Deixo de condenar a Embargada na verba honorária sucumbencial, por não ter o Embargante providenciado a transferência do veículo guereado para o seu nome no momento oportuno. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2007.61.06.007488-3, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser expedido ofício à CIRETRAN local para o pronto cancelamento da indisponibilidade ora tornada insubsistente. P.R.I.

0005570-11.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-88.1999.403.6106 (1999.61.06.004096-5)) FABIO ESPINHOSA X PATRICIA DE BRITO ESPINHOSA (SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Baixem os autos da conclusão para sentença. Após compulsar os autos com mais vagar, creio ser necessária, para o correto deslinde do feito, a produção de prova testemunhal, determinando de ofício a oitiva dos subscritores das declarações de fls. 356/357, Sérgio Luiz de Camargo e s/m Eloisa Francisca Cestari de Camargo e Elias Brandt e s/m Marlene Oliveira Brandt, ambos com endereço na rua Alfredo de Paula Sérgio nº 251 e 258, respectivamente, Jd. Bordon, nesta. Faculto às partes a possibilidade de trazerem aos autos róis de testemunha, no prazo de cinco dias. Designo audiência de instrução para o dia 16/12/2010, às 14:00 horas, devendo as testemunhas serem intimadas por mandado, caso não declarado, em relação a eventuais testemunhas arroladas pelas partes, que comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

0008348-51.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008840-14.2008.403.6106 (2008.61.06.008840-0)) DEISE NASCIMENTO DOS SANTOS (SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Indefiro o pleito de liminar de desbloqueio e manutenção da posse do veículo indisponibilizado, conforme decisão de fl.09 e teor do ofício de fl.28-EF: A uma, porque no feito executivo fiscal nº 2008.61.06.008840-0 foi determinada a indisponibilidade deste veículo para fins de transferência do mesmo, não implicando, neste caso, em sua apreensão, podendo tal veículo circular livremente. A duas, porque a Embargante alega já estar na posse do veículo em questão. Quanto à devolução dos documentos, pela CIRETRAN local, sem o devido licenciamento do veículo em comento, oficie-se apenas para autorizar o licenciamento do veículo indisponibilizado (vide fls. 35 e 37-EF). Ante a declaração de hipossuficiência de fl.13, defiro o pleito de assistência judiciária gratuita. Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal correlato. Cite-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011382-10.2005.403.6106 (2005.61.06.011382-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SJRPRETO (SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO E SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO E SP284894B - PATRICIA NEMER VIEIRA RODRIGUES E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Fls. 205/235: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. No mais, verifico que a Fazenda Nacional, em peça protocolizada no mesmo dia do leilão, mas em horário posterior ao mesmo (17:20h - fl. 180), manifestou expressamente seu interesse em que o numerário remanescente da hasta pública realizada nestes autos fosse reservado para pagamento dos débitos fiscais da Executada. Ora, com isso, a Exequente demonstrou não apenas ter tido ciência da arrematação, como também praticou ato processual manifestamente incompatível com a faculdade de adjudicar, que restou ferida pela preclusão lógica. Por fim, tendo em vista a decisão liminar de fls. 236/237, diga a empresa Arrematante se deseja ver expedida carta de arrematação pertinente ao imóvel descrito no item 01 do auto de fls. 165/166, no valor da avaliação (R\$ 312.000,00), sem prejuízo de continuar pleiteando a manutenção da arrematação do item 02 que ora encontra-se sub judice (Agravo de Instrumento nº 0035521-35.2010.403.0000/SP). Prazo: cinco dias. No silêncio, aguarde-se o julgamento do referido recurso. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0707745-59.1995.403.6106 (95.0707745-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703666-37.1995.403.6106 (95.0703666-0)) BERMARTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA SUELI RODRIGUES BERTUCCI X AGOSTINHO BERTUCCI(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Em face da ausência de manifestação dos exequentes, certificada à fl. 73v, remetam-se os autos ao arquivo SEM BAIXA na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011604-12.2004.403.6106 (2004.61.06.011604-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006782-14.2003.403.6106 (2003.61.06.006782-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO MOTOR LTDA X JOSEANE APARECIDA TICIANELLI PEREIRA(SP058559 - ORIVALDO ALVES TEIXEIRA E SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum.Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante.Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação,a ser depositada em conta judicial.Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0006020-85.2009.403.6106 (2009.61.06.006020-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702323-40.1994.403.6106 (94.0702323-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RESTAURANTE MEZZO A MEZZO LTDA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS)

Homologo a desistência do cumprimento de sentença manifestada à fl. 167, nos moldes do artigo 267, VIII, do CPC, ora aplicado por analogia.Honorários advocatícios indevidos.Custas indevidas na espécie ante a isenção concedida à Exequente.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1627

EXECUCAO FISCAL

0709637-66.1996.403.6106 (96.0709637-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PEDRO GANDOLPHO X OSWALDO GANDOLPHO(SP147309 - FREDERICO AUGUSTO TELES)

Vistos.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, combinado com o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, levantando-se a penhora de fl. 116.

Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do

executado que não esteja representado por advogado nos autos. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

0710253-41.1996.403.6106 (96.0710253-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M L C JARDIM & CIA LTDA X PAULO CESAR BACHI JARDIM(SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO)

Vistos A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, combinado com o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, levantando-se a penhora de fl. 33. Tratando-se de penhora ainda não registra, dispensável a expedição de mandado de averbação de cancelamento do ato. Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

0704778-36.1998.403.6106 (98.0704778-1) - FAZENDA NACIONAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RODOMIL - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME X LUIZ CARLOS CALDEIRA(SP185178 - CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO)

Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

0007591-09.2000.403.6106 (2000.61.06.007591-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X T & D SERV DE ENG DE SEG DO TRAB E ASSESSORIA S/C LTDA(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR)

Vistos A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, combinado com o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400826-34.1998.403.6103 (98.0400826-2) - AIRTON CANDIDO DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X LUIS CARLOS DE ALMEIDA X MARIA ODETE SILVA PACHECO X PROSPERO JOSE DE OLIVEIRA OZORIO X ROQUE PINTO X SILVIA ADRIANE DOS SANTOS ALVES X ORLANDO CORREA X VALDIRENE NUNES DA SILVA X GONCALO RODRIGUES DE GODOY(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Concedo à Caixa Econômica Federal a isenção das custas de preparo recursal nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95 (reedições). 1,15 Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005157-56.2000.403.6103 (2000.61.03.005157-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003213-19.2000.403.6103 (2000.61.03.003213-2)) JOAO BATISTA DE SIQUEIRA X NEUSA MARIA DE TOLEDO SIQUEIRA(SP109420 - EUNICE CARLOTA E SP139410 - PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP144106 - ANA MARIA GOES E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

I) Fls.350/351 - Manifeste-se a corrê Caixa Econômica Federal. II) Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Uma vez que já consta nos autos contra-razão e, se mantido o recurso pela apelante, determino a remessa dos presentes ao E. TRF/3ª Região. Se houver desistência do recurso interposto, voltem-me os autos conclusos.

0003630-35.2001.403.6103 (2001.61.03.003630-0) - BERNARD GEORGES JOLY X MAGALI ORTIZ JOLY(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X BANCO BRADESCO S/A(SP102552 - VALERIA CRISTINA B DE AZAMBUJA E SP123086 - RITA DE CASSIA MULER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000360-66.2002.403.6103 (2002.61.03.000360-8) - MARINES ROSA MOREIRA X BORIS MOREIRA ZANETTI(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA E SP120678 - LETICIA ISMAEL PENTEADO S GERTSENCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002385-18.2003.403.6103 (2003.61.03.002385-5) - CARLOS CESAR PISTILLI X EUNICE DE FATIMA DO NASCIMENTO PISTILLI(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Providencie a corrê SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS o recolhimento correto da diferença de custas de preparo, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º, da Lei 9.289/96, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0005173-05.2003.403.6103 (2003.61.03.005173-5) - RAIMUNDO LEITE MACHADO(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Em face do quanto certificado à fl.304, providencie o corrê BANCO NOSSA CAIXA S/A o recolhimento das custas de preparo na Caixa Economica Federal, no valor apontado na planilha de cálculo de fl.305, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção.

0000255-21.2004.403.6103 (2004.61.03.000255-8) - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003431-08.2004.403.6103 (2004.61.03.003431-6) - RODOLFO BARBOSA MIRANDA X SANDRA REGINA DE ANDRADE MIRANDA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento correto das custas de preparo, conforme certidão e planilha de cálculo de fls.407/408, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção.

0005100-96.2004.403.6103 (2004.61.03.005100-4) - ADRIANA DA GLORIA NATIVIDADE(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para

contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006442-45.2004.403.6103 (2004.61.03.006442-4) - AGENOR FRANCISCO FERREIRA - ESPOLIO (APARECIDA PAIXAO FERREIRA)(SP139319 - APARECIDA MARIA DA SILVA E SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Concedo à Caixa Econômica Federal a isenção das custas de preparo recursal nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95 (reedições). 1,15 Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007872-32.2004.403.6103 (2004.61.03.007872-1) - MARCELO CIPRESSO BORGES(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo as apelações da parte ré de fls. 239/246 e da parte autora de fls.253/258 nos efeitos devolutivo, bem como no suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008416-20.2004.403.6103 (2004.61.03.008416-2) - JANETE DA SILVA HOLTHAUSEN(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210020 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

000288-74.2005.403.6103 (2005.61.03.000288-5) - VALSINEI DOMINGUES DA SILVA ANDRADE(SP178826 - VANDERCI GONÇALVES DA SILVA PIRK E SP160742 - HELOISA DE SOUZA PAULI TOSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002494-61.2005.403.6103 (2005.61.03.002494-7) - MARIA DA GRACA DE OLIVEIRA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002587-24.2005.403.6103 (2005.61.03.002587-3) - RITA DE CASSIA ALMENDRA LARA CARVALHO(SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Cumpra a ré o despacho de fl.153, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de ser considerado o seu recurso deserto.

0002927-65.2005.403.6103 (2005.61.03.002927-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005173-05.2003.403.6103 (2003.61.03.005173-5)) BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X RAIMUNDO LEITE MACHADO X NORMELIA MOTA DE ALMEIDA MACHADO (ATUALMENTE ASSINANDO NORMELIA MOTA DE ALMEIDA)(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005127-45.2005.403.6103 (2005.61.03.005127-6) - JOSEFINA MONICA GERALDA GONCALVES(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000589-84.2006.403.6103 (2006.61.03.000589-1) - BRUNO VIEIRA DOMICIANO - MENOR (REPRESENTADO POR MARIA DE LOURDES VIEIRA) X DEBORA VIEIRA DOMICIANO - MENOR (REPRESENTADO POR MARIA DE LOURDES VIEIRA)(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000739-65.2006.403.6103 (2006.61.03.000739-5) - JACINTA MARIA DE MIRANDA X RONIE AUGUSTO MILITAO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003054-66.2006.403.6103 (2006.61.03.003054-0) - SUPERMIX VALE DISTRIBUIDORA LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004187-46.2006.403.6103 (2006.61.03.004187-1) - HERCIDES MARTINS NOGUEIRA(SP242294 - CLEOMAR DALL AGNOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005284-81.2006.403.6103 (2006.61.03.005284-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003505-91.2006.403.6103 (2006.61.03.003505-6)) MARGARETH OLIVEIRA DOS SANTOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005344-54.2006.403.6103 (2006.61.03.005344-7) - LUCIANA ALVARENGA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005635-54.2006.403.6103 (2006.61.03.005635-7) - CELINA AQUINO BUENO(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006377-79.2006.403.6103 (2006.61.03.006377-5) - ANTONIO JOSEMAR MARTINS(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006386-41.2006.403.6103 (2006.61.03.006386-6) - JULIO CESAR CARNEIRO MOREIRA(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006721-60.2006.403.6103 (2006.61.03.006721-5) - SONIA REGINA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006808-16.2006.403.6103 (2006.61.03.006808-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005533-32.2006.403.6103 (2006.61.03.005533-0)) ALESSANDRA CRISTINA LOPES(SP199805 - FABIANO

FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007167-63.2006.403.6103 (2006.61.03.007167-0) - BENEDITO ALVES DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação de fls.52/60 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a decisão de fl.49 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, nos termos do parágrafo único do artigo 296 do CPC, com as anotações necessárias.

0007278-47.2006.403.6103 (2006.61.03.007278-8) - LUZIA SGROGLIA MACEDO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007704-59.2006.403.6103 (2006.61.03.007704-0) - INACIO JOSE DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009137-98.2006.403.6103 (2006.61.03.009137-0) - ESPEDITO JOSE RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000656-15.2007.403.6103 (2007.61.03.000656-5) - MARCELO APARECIDO DE SOUSA X FABILENE PATRICIA APARECIDA ANDRADE SOUSA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001827-07.2007.403.6103 (2007.61.03.001827-0) - MARIO JORGE DA PAIXAO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002917-50.2007.403.6103 (2007.61.03.002917-6) - ALUIZIO VICENTE DA SILVA(SP144737 - MARIA MARCIA MATILDES GOMES CONFORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003580-96.2007.403.6103 (2007.61.03.003580-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001920-67.2007.403.6103 (2007.61.03.001920-1)) SAULO VENTURA DA SILVA X SHEILA GOMES DA SILVA E SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004362-06.2007.403.6103 (2007.61.03.004362-8) - LUCAS SILVEIRA CORREA(SP170318 - LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004433-08.2007.403.6103 (2007.61.03.004433-5) - MARCELO DA CONCEICAO MARTINI(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004713-76.2007.403.6103 (2007.61.03.004713-0) - ARIIVALDO FELIX PALMERIO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004732-82.2007.403.6103 (2007.61.03.004732-4) - ROGERIO SHIGUEMITSU KISHI(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004863-57.2007.403.6103 (2007.61.03.004863-8) - ROSA MARIA DE FARIA ANDRADE(SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004864-42.2007.403.6103 (2007.61.03.004864-0) - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005154-57.2007.403.6103 (2007.61.03.005154-6) - SILVIA REGINA NORBERTO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005723-58.2007.403.6103 (2007.61.03.005723-8) - PAULO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Concedo à Caixa Econômica Federal a isenção das custas de preparo recursal nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95 (reedições). 1,15 Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006503-95.2007.403.6103 (2007.61.03.006503-0) - VALMIR DOS SANTOS TEIXEIRA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007122-25.2007.403.6103 (2007.61.03.007122-3) - ROBERTO RIYOJI FUTAGAWA(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007781-34.2007.403.6103 (2007.61.03.007781-0) - BENEDITO JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007800-40.2007.403.6103 (2007.61.03.007800-0) - MARCIA MARIA SIMONETTI(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008512-30.2007.403.6103 (2007.61.03.008512-0) - MARIA DE FATIMA SANTANA MASSUNAGA X EDISON MULLER X NORIVAL NEVES FERNANDES X TADASHI SHINO X SATIRO NOZAKI X PAULO ROBERTO BARBOSA SALDANHA X GERALDO CELSO ALVES X SONIA FONSECA COSTA X CLAUDIO ORBOLATO X TERESA CRISTINA COELHO DA SILVA STANISCE CORREA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita desde esta data. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008554-79.2007.403.6103 (2007.61.03.008554-4) - ILDEFONSO CEBALHO X REINALDO MARTINS X CYRO GARCIA X MARIA PEREIRA DA SILVA X FLAVIO DONIZETI AFONSO X MARIA NOBUKO FUKAYAMA X SEBASTIAO MAIA DA SILVA X MIGUEL ENRIQUE TEJOS SALDIVIA X CELIA CRISTINA GONCALVES X NILTON DE OLIVEIRA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008613-67.2007.403.6103 (2007.61.03.008613-5) - MARIA DE FATIMA SILVA PEREIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009011-14.2007.403.6103 (2007.61.03.009011-4) - FELIX FIGUEIREDO DE JESUS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, em face da determinação de restabelecimento imediato do benefício. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009727-41.2007.403.6103 (2007.61.03.009727-3) - ANTONIO JOSE DIAS X GENESIO JESUS FERNANDES DO NASCIMENTO X NICOLAU DOS SANTOS X NOE MOTA DA SILVA FILHO X WILSON STANISCE CORREA X EDIMIR SOARES DOS REIS X BERNADETE DA SILVA X JOAO FERNANDES DOS SANTOS X MILTON OSCAR MULLER(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita desde esta data. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009815-79.2007.403.6103 (2007.61.03.009815-0) - PEDRO RICHARDSON SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Recebo as apelações de fls.105/109 da parte autora e de fls.110/129 da parte ré nos seus efeitos devolutivos e suspensivos. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

0009825-26.2007.403.6103 (2007.61.03.009825-3) - SEBASTIAO GERALDO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009962-08.2007.403.6103 (2007.61.03.009962-2) - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010234-02.2007.403.6103 (2007.61.03.010234-7) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000329-36.2008.403.6103 (2008.61.03.000329-5) - EDIVIRGEM CRISTINA DA SILVA X ELEUSA MARIA PEREIRA X DANIEL CLAUDINO NUNES X MARIA JUDITE PRIANTI DO ESPIRITO SANTO X KILZE CARVALHO DOUAT CARDOSO X ADRIANO GONCALVES X LETICIA MARA CHAVES DA COSTA X MARIA CRISTINA DE SOUZA NOVO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000765-92.2008.403.6103 (2008.61.03.000765-3) - JOSE MONTEIRO HOTT(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000844-71.2008.403.6103 (2008.61.03.000844-0) - JOSE FRANCISCO RANGEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000989-30.2008.403.6103 (2008.61.03.000989-3) - MARCELO DANTAS GUEDES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001158-17.2008.403.6103 (2008.61.03.001158-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001522-67.2000.403.6103 (2000.61.03.001522-5)) DANIELA MARIA ALVES RAMOS X HEIDI FLEXA MARINHO X JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA) X SUELY MARIA MUNGO ALVES RAMOS(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X VALERIA FORTES ELORZA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP157336B - BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH E SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001273-38.2008.403.6103 (2008.61.03.001273-9) - IRIS FERRAZ E MOLITERNO(SP055107 - ANTONIA APARECIDA F E MOLITERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo as apelações da parte ré de fls.123/129 e da parte autora de fls.137/142 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrários para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

0001373-90.2008.403.6103 (2008.61.03.001373-2) - ADEMIR PEREIRA DE MOURA X MARCIA DEOLINDA DA CONCEICAO DE MOURA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação de fls.108/111 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a decisão de fl.103 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, nos termos do parágrafo único do artigo 296, do CPC, com as anotações necessárias.

0002438-23.2008.403.6103 (2008.61.03.002438-9) - ANGELINA SERAO RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003365-86.2008.403.6103 (2008.61.03.003365-2) - NADYR STEFANINI GIANINNI X JOSE LUIS FABREGAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita desde esta data. Mantenho a decisão de fl.103 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, nos termos do parágrafo único do artigo 296, do CPC, com as anotações necessárias.

0005379-43.2008.403.6103 (2008.61.03.005379-1) - CELESTINA LOPES AMANCIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006280-11.2008.403.6103 (2008.61.03.006280-9) - VALQUIRIA IMACULADA ROSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
I) Concedo a autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. II) Fls.96 Indefiro nos termos da sentença prolatada. III) Recebo a apelação de fls.92/95 nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. IV) Mantenho a decisão prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. V) Remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região nos termos do parágrafo único, do artigo 296 do CPC, com as anotações necessárias.

0008033-03.2008.403.6103 (2008.61.03.008033-2) - AILTON CLAUDIO RIBEIRO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009098-33.2008.403.6103 (2008.61.03.009098-2) - ANESIA COSTA DE OLIVEIRA(SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Primeiramente, providencie a parte ré o recolhimento integral referente as custas de preparo, conforme planilha de cálculo de fl.68, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção.

0003141-80.2010.403.6103 - RUBENS AYRES DE MIRANDA X MARIA APARECIDA DE ASSIS MIRANDA(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação de fl.86/165 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a decisão de fl.81 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, nos termos do parágrafo único do artigo 296 do CPC, com as anotações necessárias.

CAUTELAR INOMINADA

0003213-19.2000.403.6103 (2000.61.03.003213-2) - JOAO BATISTA DE SIQUEIRA X NEUSA MARIA DE TOLEDO SIQUEIRA(SP109420 - EUNICE CARLOTA E SP139410 - PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
I) Fls.174/177 - Manifeste-se a corrê Caixa Econômica Federal. II) Tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação da corrê Caixa Econômica Federal somente no efeito devolutivo. Uma vez que já consta nos autos contra-razão e, se mantido o recurso pela apelante, determino a remessa dos presentes ao E. TRF/3ª Região. Se houver desistência do recurso interposto, voltem-me os autos conclusos.

0004212-93.2005.403.6103 (2005.61.03.004212-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005100-96.2004.403.6103 (2004.61.03.005100-4)) ADRIANA DA GLORIA NATIVIDADE(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)
Tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003505-91.2006.403.6103 (2006.61.03.003505-6) - MARGARETH OLIVEIRA DOS SANTOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Primeiramente, providencie a parte autora a assinatura da apelação de fls.132/139, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de sua desconsideração.

0005533-32.2006.403.6103 (2006.61.03.005533-0) - PABLO TAVARES IORI LUIZON X SIMONE DA COSTA E SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001920-67.2007.403.6103 (2007.61.03.001920-1) - SAULO VENTURA DA SILVA X SHEILA GOMES DA SILVA E SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3876

MONITORIA

0004036-12.2008.403.6103 (2008.61.03.004036-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDIR LUCIO DE SOUSA X IARA APARECIDA MARTINS DE SOUSA(SP080701 - JOEL CARLOS ALVES)

1) Concedo a gratuidade processual requerida pelos réus nos embargos. Anote-se. 2) Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDIR LUCIO DE SOUSA e IARA APARECIDA MARTINS DE SOUSA visando o recebimento da quantia de R\$33.238,72 (trinta e três mil duzentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos) decorrente de Contrato CONSTRUCARD firmado pelos réus aos 05/04/2004. Juntou documentos (fls. 04/16). Regularmente citados, os réus opuseram embargos, insurgindo-se contra os juros e a comissão de permanência (fls. 24/27). Impugnação pela CEF às fls. 43/61, com argüição preliminar de rejeição dos embargos, por não apresentarem o valor que entendem correto. Autos conclusos para prolação de sentença aos 07 de abril de 2010. É relatório do necessário. Fundamento e decido. Em se tratando de ação monitoria, havendo oposição de embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c do CPC. Preliminarmente, afasto a alegação de inépcia da petição de embargos argüida pela CEF, haja vista que os réus indicaram o valor que entendem correto para pagamento, no montante de R\$ 19.256,64. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende a ré eximir-se do pagamento exigido pela CEF ao fundamento de que os valores apresentados são abusivos. Observo que o contrato firmado entre as partes, cuja cópia está acostada às fls. 09/13, foi contratado para disponibilizar um limite de crédito destinado exclusivamente à aquisição de material de construção e/ou armários sob medida a ser utilizado no imóvel descrito no instrumento contratual, ex vi, o disposto na Cláusula Primeira. Compulsando os autos, verifico que o contrato de financiamento foi firmado em 1/4/2004, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Todavia, para que ocorra a capitalização mensal nos juros é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. No caso dos autos, não há esta previsão no contrato. Ao contrário, o contrato foi ajustado para ser amortizado pela Tabela Price (fls.10 - cláusula 11ª), que não importa em capitalização de juros, a não ser que ocorra amortização negativa da prestação, o que não ocorreu no caso (fls.07/08). Não obstante, ainda se falando em juros, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, . 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o caput e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Orgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES No mesmo sentido

colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura. No que tange à comissão de permanência, como ela tem a mesma finalidade da correção monetária, ou seja, as duas buscam atualizar a dívida, mantendo sua identidade no tempo, é inacumulável com a correção monetária. Trata-se inclusive de entendimento sumulado pelo E. STJ: Súmula 30 do STJ: A correção de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Acrescento, ainda, que a comissão de permanência só pode ser cobrada após o vencimento da dívida, pela taxa média de mercado e limitada à taxa pactuada, não podendo, ainda, ser cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. Nessa esteira é o precedente do E. STJ: É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 786231 Processo: 200501661524 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 25/09/2006 Documento: STJ000712033 DJ DATA:09/10/2006 PÁGINA:298 NANCY ANDRIGHI Ainda, no caso em comento não há previsão contratual para incidência da comissão de permanência, e, pelo demonstrativo da dívida acostado às fls. 06, verifica-se que realmente não incidiu no contrato firmado entre as partes. Ante o exposto, JULGO os presentes embargos IMPROCEDENTES, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao pagamento das despesas da CEF, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condono os réus ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento os réus dos pagamentos das despesas e honorários a que foram condenados, devendo fazê-lo desde que o possam sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que os réus são beneficiários da justiça gratuita. Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelos artigos 1.102-C c/c 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF, e, após, tornem conclusos para as deliberações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000690-19.2009.403.6103 (2009.61.03.000690-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HENRIQUE COUTINHO & CIA LTDA X HENRIQUE COUTINHO(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HENRIQUE COUTINHO & CIA LTDA e HENRIQUE COUTINHO visando o recebimento da quantia de R\$19.286,19 (dezenove mil duzentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos) decorrente do contrato de crédito rotativo - cheque azul empresarial firmado pelos réus aos 05/09/2006. Juntou documentos (fls. 05/63). Regularmente citados, os réus opuseram embargos (fls. 86/89) Impugnação pela CEF às fls. 91/108, com arguição preliminar de rejeição dos embargos, por não apresentarem o valor que entendem correto. Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/09/2010. É relatório do necessário. Fundamento e decido. Em se tratando de ação monitória, havendo oposição de embargos, fica suspensa a eficácia do mandato inicial, nos termos do art. 1.102, c do CPC. Preliminarmente, afastado a alegação de inépcia da petição de embargos argüida pela CEF, haja vista que os embargos ofertados nos autos versam tão somente acerca ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Insurgem-se os embargantes contra a ação monitória proposta pela CEF ao fundamento de que não foi demonstrada a certeza e liquidez do valor cobrado, portanto, não é possível a constituição de título executivo judicial, uma vez que, aduzem, não foi apresentado demonstrativo do débito, e por conseqüência, não restou demonstrada qual operação aritmética foi realizada para se chegar ao valor do débito. Todavia, ao contrário do alegado, compulsando os autos verifico que a CEF apresentou o demonstrativo de débito junto com a petição inicial (fls. 06), onde estão discriminados todos os encargos que incidiram sobre o valor da dívida ora cobrada. Aliado ao demonstrativo do débito, observo que a autora também trouxe aos autos os contratos firmados pelos réus e respectivos extratos referentes ao período compreendido entre o início da utilização do crédito concedido pela instituição financeira e o

lançamento da dívida em conta de liquidação, de modo que resta suficientemente demonstrada a composição da dívida, permitindo-se aos devedores aferir se a obrigação se constituiu legitimamente em face dos lançamentos efetuados na sua conta-corrente. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INICIAL DEVIDAMENTE INSTRUÍDA. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. I - Nos termos da Súmula nº 247, do STJ, O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. II - Instruída a inicial da ação monitoria com o Contrato de Crédito Rotativo/Cheque Azul, no qual, embora de forma simplificada, consta o objeto do contrato, bem como as partes, a conta corrente e as respectivas assinaturas, o que comprova a existência do contrato, e, ainda, com os extratos da conta-corrente e o demonstrativo do débito, referente ao período pleiteado, não há que se falar em extinção do feito, por ausência de documento indispensável à propositura da ação. III - Apelação provida, para anular a sentença recorrida, e determinar que a monitoria tenha curso regular, perante o juízo monocrático. TRF 1ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000092055 - Fonte: e-DJF1 DATA: 12/05/2008 PAGINA: 139 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Conclui-se que não foi trazida aos autos nenhuma argumentação que pudesse apontar qual a ilegalidade praticada pela CEF quanto aos termos contratuais avençados pelas partes. Dessa forma, e considerando uma das principais características da jurisdição, quer seja, a inércia, ou, melhor dizendo, ante a necessidade de que a parte exerça seu direito de petição para que só assim possa o juízo estar legitimamente autorizado a agir, resta configurada a impossibilidade de adentrar em quaisquer disposições constantes do instrumento contratual. Seria o mesmo que prestigiar o devedor em detrimento dos legítimos interesses, em sede de análise perfunctória, do credor, que, ao menos, apresenta prova documental satisfatória à propositura da demanda. Ante o exposto, JULGO os presentes embargos IMPROCEDENTES, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelos artigos 1.102-C c/c 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF, e, após, tornem conclusos para as deliberações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400862-86.1992.403.6103 (92.0400862-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400349-21.1992.403.6103 (92.0400349-9)) EXPEDITO SOARES DE OLIVEIRA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP026323 - JOSE EDUARDO FERREIRA CAMPANELLA E SP059500 - VALTER BARRETO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por EXPEDITO SOARES DE OLIVEIRA que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com o réu UNIBANCO - CREDITO IMOBILIÁRIO S/A, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma dos reajustes das prestações mensais e do saldo devedor, aduzindo a parte autora pela ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. A parte autora foi intimada por edital do despacho de fls. 418, para que, no prazo de 48 horas, dê andamento regular ao feito, quedando-se inerte, de forma que decorreu o prazo legal sem cumprimento do comando judicial, conforme certificado às fls. 481. Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/09/2010. DECIDO. Diante do não atendimento da diligência solicitada, impõe-se a extinção do processo, uma vez que perfeitamente caracterizado o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser rateado entre os réus, atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos dos embargos à execução nº 95.0400272-2 e da execução nº 95.0400263-3, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402600-02.1998.403.6103 (98.0402600-7) - MIGUEL BENTO X TEREZINHA DOS SANTOS X DANIEL ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOAO EVALDO PINTO DA SILVA X ANTONIO SOUZA MOREIRA X SEBASTIAO DE PAULA LANDIM X JOSE LANDIM X SEBASTIAO MAGALHAES X ROSENDO MANOEL DOS SANTOS (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de fevereiro/86 (14,36%), junho/87 (26,06%), dezembro/88 (28,79%), janeiro/89 (70,28%), fevereiro/89 (39,16%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), junho/90 (7,87%), fevereiro/91 (21,05%) e março/91 (13,90%). Com a inicial vieram documentos (fls. 06/70). Inicialmente indeferida a petição inicial, e extinto o processo, conforme sentença de fls. 77/78, apelaram os autores, sendo anulada a

decisão monocrática pela Superior Instância, para determinar o prosseguimento do feito. Nesta oportunidade, foi homologada a transação entre os autores JOÃO EVALDO PINTO DA SILVA e SEBASTIÃO DE PAULA LANDIM com a CEF, considerando que aderiram ao acordo previsto no art. 4º da LC 110/01 (fls. 104 e 115/120). Com o retorno dos autos, procedida à citação, houve contestação da CEF às fls. 128/148. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença aos 23/08/2010. É o relatório, fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto às preliminares de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tais fatos ocorreram. Dessa forma, prejudicada sua análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. No tocante à prescrição, entendo que a demanda que busca a aplicação de índice de correção monetária tem natureza de ação pessoal, e como tal sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito propriamente dito. As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE nº 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Inicialmente, observo que os autores, no tocante ao mês de fevereiro de 1986, não demonstraram, objetivamente, violação a direito adquirido ou inobservância à legislação que disciplinava a correção monetária dos depósitos fundiários, de maneira que o índice apontado na inicial para tal mês não tem acolhida, já que não há esteio para considerar a inflação real como regra para a atualização pretendida. Ademais, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que são indevidos os expurgos inflacionários relativos a janeiro e fevereiro de 1986, uma vez que, com relação a estes meses, as contas do FGTS foram corrigidas segundo a variação da ORTN, nos termos do Decreto nº 92.493/86, cujo índice foi superior ao da inflação apurada no período. Por sua vez, pelo voto do Ministro Moreira Alves, relator do mencionado Recurso Extraordinário, vê-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu, no tocante ao Plano Bresser, que a Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, editada pelo Bacen, com a competência que lhe foi conferida pelo Decreto-lei nº 2.311/86, não feriu direito adquirido. Ao estabelecer que a correção a ser aplicada em 1º de julho de 1987, referente ao índice apurado em junho, dar-se-ia pela OTN (vinculada ao índice da LBC, para referido mês), a Resolução nº 1.338/87 tem aplicação imediata. A CEF, assim, corretamente utilizou o índice da LBC de junho/87, que foi de 18,02%, não havendo motivo para aplicação de qualquer índice diverso. Quanto a dezembro de 1988, não há expurgo a considerar, uma vez que, de acordo com a Resolução nº 1396/87/CMN, naquele mês foram as contas fundiárias remuneradas com o índice de 28,79%, referente à variação do IPC, que por força do item II da Resolução nº 1338/87/CMN, estava atrelado à OTN, indexador, à época, aplicável à espécie. Sobre o Plano Verão, verifica-se que a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, ao final convertida na Lei nº 7.730/89, ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória nº 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro. O Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu o recurso quanto a este ponto. No entanto, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, no que resultou em 42,72%. Em fevereiro de 1989, a sistemática operada pela Medida Provisória nº 38, de 03 de fevereiro de 1989, já estava em pleno vigor, de modo que não se cogitava mais, a partir de então, na aplicação do IPC. Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais. Pela Lei nº 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória nº 168/90 na Lei nº 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP nº 172/90: a Lei nº 8.024/90 foi editada com a redação original da MP nº 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional nº 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP nº 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei nº 7.730/89? Entendo que o caso,

necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção (cujo índice também deve ser aplicado em julho de 1991). Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação estatutária da conta vinculada do FGTS imediatamente. Por tal razão, também em março a variação ocorre pela TR. No mais, resalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de fevereiro/86 (14,36%), junho/87 (26,06%), dezembro/88 (28,79%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (39,16%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), junho/90 (7,87%), fevereiro/91 (21,05%) e março/91 (13,90%), a pretensão há de ser parcialmente acolhida, aplicando-se somente os índices de janeiro/89 (42,72%), e abril/90 (44,80%). Todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 0,5% ao mês, a partir da citação válida até janeiro de 2003, início da vigência do atual Código Civil, quando os juros passarão a 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Por fim, saliento que o pedido de percepção da multa prevista pelo artigo 53 do Decreto n.º 99.684/90 é cabível apenas para hipótese de descumprimento da obrigação, o que não é o caso. A jurisprudência já se pacificou no sentido de que (...) a multa do art. 53 do Decreto 99.684/90 é incabível, vez que não houve descumprimento de obrigação a que a CEF estava sujeita como agente operador do FGTS. O expurgo, no caso, foi determinado pela própria legislação (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC n.º 609655 - Relatora Cecília Mello - DJ. 17/09/04, pg. 566). Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS dos autores, excetuando-se JOÃO EVALDO PINTO DA SILVA e SEBASTIÃO DE PAULA LANDIM, com os índices de janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80%, descontados os percentuais já eventualmente aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003482-92.1999.403.6103 (1999.61.03.003482-3) - JOSE MARIA PEREIRA X BENEDITO ALBINO X MARIA DOS ANJOS SOUZA X BENEDITO SOARES DE ABREU - ESPOLIO X DOMINGOS BENTO DE PAULA X NATHANAEL RAMOS X BENEDITO VIEIRA DE NOVAIS X OSORIO FRANCISCO DA SILVA X NEIDE FERNANDES ALVES X JOSE PEREIRA DOS SANTOS(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. ADV2180453 GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de fevereiro/86 (14,36%), junho/87 (26,06% e 9,36%), dezembro/88 (50,07%), janeiro/89 (70,28%), fevereiro/89 (39,16%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), junho/90 (7,87%), fevereiro/91 (21,05%) e março/91 (13,90%). Com a inicial vieram documentos (fls. 6/77). Concedidos os

benefícios da justiça gratuita (fls. 79). Inicialmente indeferida a petição inicial, e extinto o processo, conforme sentença de fls. 83, apelaram os autores, sendo anulada a decisão monocrática pela Superior Instância, para determinar o prosseguimento do feito. Nesta oportunidade, foi homologada a transação entre os autores BENEDITO ALBINO e NEIDE FERNANDES ALVES com a CEF, considerando que aderiram ao acordo previsto no art. 4º da LC 110/01 (fls. 109/114). Com o retorno dos autos, procedida à citação, houve contestação da CEF às fls. 133/157. Determinada a intimação de Maria da Conceição de Abreu para comprovar sua habilitação como representante do espólio de BENEDITO SOARES DE ABREU, nos termos dos despachos de fls. 164, 174 e edital de fls. 221, ficou-se em silêncio (fls. 222). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença aos 2/9/2010. É o relatório, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Ab initio, impende consignar que a parte autora foi devidamente intimada regularizar a representação processual de BENEDITO SOARES DE ABREU - ESPOLIO, ficando-se inerte. Destarte, diante da não regularização da peça exordial, impõe-se a extinção do processo em relação a referido autor, uma vez que perfeitamente caracterizada a ausência de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo ao exame das preliminares suscitadas pela CEF. A jurisprudência vem entendendo que a comprovação da existência da conta do FGTS por outras formas, que não pela juntada de extratos bancários, basta para a discussão acerca da aplicação de índices de correção monetária, já que os fatos discutidos são públicos e notórios. E a parte autora juntou comprovante de ser optante do FGTS. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. No tocante à prescrição, entendo que a demanda que busca a aplicação de índice de correção monetária tem natureza de ação pessoal, e como tal sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito propriamente dito. As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE nº 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Inicialmente, observo que os autores, no tocante ao mês de fevereiro de 1986, não demonstraram, objetivamente, violação a direito adquirido ou inobservância à legislação que disciplinava a correção monetária dos depósitos fundiários, de maneira que o índice apontado na inicial para tal mês não tem acolhida, já que não há esteio para considerar a inflação real como regra para a atualização pretendida. Ademais, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que são indevidos os expurgos inflacionários relativos a janeiro e fevereiro de 1986, uma vez que, com relação a estes meses, as contas do FGTS foram corrigidas segundo a variação da ORTN, nos termos do Decreto nº 92.493/86, cujo índice foi superior ao da inflação apurada no período. Por sua vez, pelo voto do Ministro Moreira Alves, relator do mencionado Recurso Extraordinário, vê-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu, no tocante ao Plano Bresser, que a Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, editada pelo Bacen, com a competência que lhe foi conferida pelo Decreto-lei nº 2.311/86, não feriu direito adquirido. Ao estabelecer que a correção a ser aplicada em 1º de julho de 1987, referente ao índice apurado em junho, dar-se-ia pela OTN (vinculada ao índice da LBC, para referido mês), a Resolução nº 1.338/87 tem aplicação imediata. A CEF, assim, corretamente utilizou o índice da LBC de junho/87, que foi de 18,02%, não havendo motivo para aplicação de qualquer índice diverso. Quanto a dezembro de 1988, não há expurgo a considerar, uma vez que, de acordo com a Resolução nº 1396/87/CMN, naquele mês foram as contas fundiárias remuneradas com o índice de 28,79%, referente à variação do IPC, que por força do item II da Resolução nº 1338/87/CMN, estava atrelado à OTN, indexador, à época, aplicável à espécie. Sobre o Plano Verão, verifica-se que a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, ao final convertida na Lei nº 7.730/89, ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória nº 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro. O Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu o recurso quanto a este ponto. No entanto, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, no que resultou em 42,72%. Em fevereiro de 1989, a sistemática operada pela Medida Provisória nº 38, de 03 de fevereiro de 1989, já estava em pleno vigor, de modo que não se cogitava mais, a partir de então, na aplicação do IPC. Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais. Pela Lei nº 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo

IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção (cujo índice também deve ser aplicado em julho de 1991). Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação estatutária da conta vinculada do FGTS imediatamente. Por tal razão, também em março a variação ocorre pela TR. No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento susmulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de fevereiro/86 (14,36%), junho/87 (26,06% e 9,36%), dezembro/88 (50,07%), janeiro/89 (70,28%), fevereiro/89 (39,16%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), junho/90 (7,87%), fevereiro/91 (21,05%) e março/91 (13,90%), a pretensão há de ser parcialmente acolhida, aplicando-se somente os índices de janeiro/89 (42,72%), e abril/90 (44,80%). Todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 0,5% ao mês, a partir da citação válida até janeiro de 2003, início da vigência do atual Código Civil, quando os juros passarão a 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Por fim, saliento que o pedido de percepção da multa prevista pelo artigo 53 do Decreto n.º 99.684/90 é cabível apenas para hipótese de descumprimento da obrigação, o que não é o caso. A jurisprudência já se pacificou no sentido de que (...) a multa do art. 53 do Decreto 99.684/90 é incabível, vez que não houve descumprimento de obrigação a que a CEF estava sujeita como agente operador do FGTS. O expurgo, no caso, foi determinado pela própria legislação (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC n.º 609655 - Relatora Cecília Mello - DJ. 17/09/04, pg. 566). Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: I) JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 267, IV do CPC, em relação ao autor BENEDITO SOARES DE ABREU - ESPOLIO, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS dos autores JOSÉ MARIA PEREIRA, MARIA DOS ANJOS SOUZA, DOMINGOS BENTO DE PAULA, NATHANAEL RAMOS, BENEDITA VIEIRA DE NOVAIS, OSORIO FRANCISCO DA SILVA e JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, com os índices de janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80%, descontados os percentuais já eventualmente aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003513-15.1999.403.6103 (1999.61.03.003513-0) - REGINALDO DOS SANTOS X SALVADOR FERNANDES BARBOSA X PAULO RICARDO DE MOURA X DURVAL SOUZA SANTOS X MARIA GUILHERME DOS SANTOS X DILO FILEF X DANIEL BATISTA DOS SANTOS X PAULO GONCALO GOMES X ROSELI MOREIRA ROCHA X JOAO RODRIGUES DA SILVA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de fevereiro/86, junho/87, dezembro/88, janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, junho/90, fevereiro/91 e março/91. Juntaram documentos (fls.06/68). Concedido os benefícios da justiça gratuita aos autores (fls. 70). Inicialmente, foi indeferida a petição inicial, nos termos da sentença de fls. 78/79, da qual apelaram os autores. Em segunda instância, a CEF juntou termos e documentos alegando adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01 dos autores SALVADOR FERNANDES BARBOSA, PAULO RICARDO DE MOURA, DURVAL SOUZA SANTOS, ROSELI MOREIRA ROCHA e JOÃO RODRIGUES DA SILVA (fls.95/111), que foram homologados pelo E. TRF da 3ª Região (fls.119). Dado provimento ao recurso dos autores pela Superior Instância, foi anulada a referida sentença, determinando o retorno dos autos a este Juízo de origem para seu regular processamento (fls. 117/120). Ainda em segunda instância, a CEF apresentou a petição e documentos de fls.124/143, noticiando a realização de acordo também pelos autores REGINALDO DOS SANTOS, DILO FILEF e PAULO GONÇALO GOMES, sendo que os respectivos termos de adesão não chegaram a ser homologados por aquela Corte. Dada ciência do retorno dos autos, quedaram-se silentes os autores. Contestação da CEF às fls. 153/174, alegando preliminares e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 02/09/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto à preliminar de saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tal fato ocorreu. Desta forma, prejudicada sua análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. Por fim, no tocante à prescrição, entendo que a presente demanda tem natureza de ação pessoal, e, portanto, sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Ab initio, impende seja acolhida a prejudicial da Caixa Econômica Federal no tocante à adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/01 pelos autores REGINALDO DOS SANTOS, DILO FILEF e PAULO GONÇALO GOMES (fls. 125, 130 e 138). Considerando que os acordos celebrados pela Caixa Econômica Federal com os autores acima mencionados versam sobre direito disponível e inexistindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis não há qualquer óbice à homologação. Em relação aos autores SALVADOR FERNANDES BARBOSA, PAULO RICARDO DE MOURA, DURVAL SOUZA SANTOS, ROSELI MOREIRA ROCHA e JOÃO RODRIGUES DA SILVA, os acordos por ele firmados com a CEF já foram devidamente homologados pela instância superior (fls.119). Tendo em vista que, no termo de adesão, a parte aderente dispõe renunciar, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em seu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, verifico que subsiste interesse de agir nesta ação, para os autores acima citados (inclusive os que tiveram os seus acordos homologados pelo E. TRF3), somente quanto aos índices reivindicados relativos aos meses de fevereiro/86 e março/91. Assim passo a enfrentar a questão, em relação a todos os índices pleiteados, para os autores MARIA GUILHERME DOS SANTOS e DANIEL BATISTA DOS SANTOS, e somente em relação a fevereiro/86 e março/91 em relação aos demais autores, SALVADOR FERNANDES BARBOSA, PAULO RICARDO DE MOURA, DURVAL SOUZA SANTOS, ROSELI MOREIRA ROCHA, JOÃO RODRIGUES DA SILVA, REGINALDO DOS SANTOS, DILO FILEF e PAULO GONÇALO GOMES. As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE nº 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Inicialmente, observo que os autores, no tocante ao mês de fevereiro de 1986, não demonstraram, objetivamente, violação a direito adquirido ou inobservância à legislação que disciplinava a correção monetária dos depósitos fundiários, de maneira que o índice apontado na inicial para tal mês não tem acolhida, já que não há esteio para considerar a inflação real como regra para a atualização pretendida. Ademais, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que são indevidos os expurgos inflacionários relativos a janeiro e fevereiro de 1986, uma vez que, com relação a estes meses, as contas do FGTS foram corrigidas segundo a variação da ORTN, nos termos do Decreto nº 92.493/86, cujo índice foi superior ao da inflação apurada no período. Por sua vez, pelo voto do Ministro Moreira Alves, relator do mencionado Recurso Extraordinário, vê-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu, no tocante ao Plano Bresser, que a Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, editada pelo Bacen, com a competência que lhe foi conferida pelo Decreto-lei nº 2.311/86, não feriu direito adquirido. Ao estabelecer que a correção a ser aplicada em 1º de julho de 1987, referente ao índice apurado em junho, dar-se-ia pela OTN (vinculada ao índice da LBC, para referido mês), a Resolução nº 1.338/87 tem aplicação imediata. A CEF, assim, corretamente utilizou o índice da LBC de junho/87, que foi de 18,02%, não havendo motivo para aplicação de qualquer índice diverso. Quanto a dezembro de 1988, não há expurgo a considerar, uma vez que, de acordo

com a Resolução n.º 1396/87/CMN, naquele mês, foram as contas fundiárias remuneradas com o índice de 28,79%, referente à variação do IPC, que por força do item II da Resolução n.º 1338/87/CMN, estava atrelado à OTN, indexador, à época, aplicável à espécie. Sobre o Plano Verão, verifica-se que a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, ao final convertida na Lei n.º 7.730/89, ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro. O Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu o recurso quanto a este ponto. No entanto, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, no que resultou em 42,72%. Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais. Pela Lei n.º 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção (cujo índice também deve ser aplicado em julho de 1991). Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação estatutária da conta vinculada do FGTS imediatamente. Por tal razão, também em março a variação ocorre pela TR. No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de fevereiro/86 (14,36%), junho/87 (26,06%), dezembro/88 (50,07%), janeiro/89 (70,28%), fevereiro/89 (39,16%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), fevereiro/91 (21,05%) e março/91 (13,90%), a pretensão dos autores MARIA GUILHERME DOS SANTOS e DANIEL BATISTA DOS SANTOS, há de ser parcialmente acolhida, aplicando-se somente os índices de janeiro/89 (42,72%), e abril/90 (44,80%), e a dos demais autores, SALVADOR FERNANDES BARBOSA, PAULO RICARDO DE MOURA,

DURVAL SOUZA SANTOS, ROSELI MOREIRA ROCHA e JOÃO RODRIGUES DA SILVA, REGINALDO DOS SANTOS, DILO FILEF e PAULO GONÇALO GOMES, rejeitada. Todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 0,5% ao mês, a partir da citação válida até janeiro de 2003, início da vigência do atual Código Civil, quando os juros passarão a 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: I) HOMOLOGO por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, os acordos firmados pelos autores REGINALDO DOS SANTOS, DILO FILEF e PAULO GONÇALO GOMES com a Caixa Econômica Federal sobre os expurgos inflacionários, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores SALVADOR FERNANDES BARBOSA, PAULO RICARDO DE MOURA, DURVAL SOUZA SANTOS, ROSELI MOREIRA ROCHA JOÃO RODRIGUES DA SILVA, REGINALDO DOS SANTOS, DILO FILEF e PAULO GONÇALO GOMES, no tocante aos índices relativos aos meses de fevereiro/86 e março/91, extinguindo o feito, neste tópico, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. III) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de MARIA GUILHERME DOS SANTOS e DANIEL BATISTA DOS SANTOS, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar as suas contas individuais do FGTS pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) e os efetivamente aplicados, respectivamente. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 0,5% ao mês, a partir da citação válida até janeiro de 2003, início da vigência do atual Código Civil, quando os juros passarão a 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). No que atine à condenação em despesas e honorários advocatícios, com relação aos autores SALVADOR FERNANDES BARBOSA, PAULO RICARDO DE MOURA, DURVAL SOUZA SANTOS, ROSELI MOREIRA ROCHA, JOÃO RODRIGUES DA SILVA, REGINALDO DOS SANTOS, DILO FILEF e PAULO GONÇALO GOMES, uma vez que celebraram acordo, ficam as despesas e honorários divididas igualmente e reciprocamente compensadas. Com relação a MARIA GUILHERME DOS SANTOS e DANIEL BATISTA DOS SANTOS, por terem sucumbido em maior parte de seu pedido, ficam obrigados ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% do valor da condenação. Condeno MARIA GUILHERME DOS SANTOS e DANIEL BATISTA DOS SANTOS ao pagamento das despesas judiciais da CEF para sua defesa, atualizadas desde o desembolso nos termos do Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007801-30.2004.403.6103 (2004.61.03.007801-0) - JUVENILDO PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA LOURENCO DA SILVA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por JUVENILDO PEREIRA DA SILVA e MARIA APARECIDA LOURENÇO DA SILVA em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão de cláusulas atinentes à forma de reajuste das prestações e evolução do saldo devedor. Juntaram documentos (fls. 21/51). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 54). Tutela antecipada indeferida (fls. 77/79). Citada, a CEF, juntando documentos, apresentou contestação (fls. 89/166), alegando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 182) e a ré alegou não ter provas a produzir (fl. 183). Decisão saneadora à fl. 184, que afastou as preliminares aventadas e indeferiu o pedido de prova pericial. Agravo retido da CEF nas fls. 202/209 e contrarrazões nas fls. 217/227. Audiência para tentativa de conciliação das partes infrutífera pelo não comparecimento da ré (fl. 229), oportunidade em que foi determinada a esta última a comprovação da adjudicação/arrematação noticiada nos autos e do respectivo registro, o que foi cumprido nas fls. 244/283. Autos conclusos para sentença em 02/09/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da notícia de arrematação do imóvel em execução extrajudicial e do consequente registro da respectiva carta à margem da matrícula do imóvel (fl. 283), impende-se o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente para julgamento deste feito. Explico. A pretensão da parte autora gira em torno da revisão de cláusulas contratuais, que se referem ao mútuo hipotecário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, com a arrematação do bem objeto do contrato firmado e do seu registro à margem da matrícula do imóvel hipotecado, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante. A ampliação da esfera de direitos do arrematante justifica que as causas que possibilitem a anulação da arrematação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena de inviabilizar a defesa no arrematante neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Portanto, uma vez consumado o registro da arrematação no competente Cartório de Registro de Imóveis, a pretensão revisional torna-se superada e o mutuário torna-se carecedor de ação em que discuta a revisão de cláusulas contratuais. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 886150 Processo: 200601605111 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/04/2007 Fonte: DJ DATA: 17/05/2007 PÁGINA: 217 Relator(a):

FRANCISCO FALCÃO Decisão: Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Ementa: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. Data Publicação: 17/05/2007 Incumbe ao mutuário, previamente, em ação própria, intentar a anulação da arrematação, havendo justo motivo para tanto, a rigor do artigo 486 do CPC. Enquanto tanto não for alcançado, é carente o autor de ação para veicular pretensão revisional. No mais, anote-se que a ação anulatória acima citada (acaso haja justo motivo para a sua propositura) deve ser manejada em face do credor e do arrematante. Embora, no caso em tela, tenha havido, no transcurso do processo, insurgência da parte autora quanto ao procedimento executivo com base no Decreto-Lei nº 70/66, não se pode aproveitar este processo para anulação da arrematação (em que o credor hipotecário e o arrematante são a mesma pessoa), porquanto o Juízo fica vinculado ao pedido expresso na inicial, onde não está inserido o pedido de anulação da arrematação, que, na época da sua propositura, era inexistente. Sob mesma fundamentação, pensar o contrário, violaria a ampla defesa da CEF de, na condição de arrematante, provar a legalidade de seu ato. Prejudicado, assim, o mérito da causa. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autor é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003547-43.2006.403.6103 (2006.61.03.003547-0) - OSVALDO VICENTE BOTELHO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. OSVALDO VICENTE BOTELHO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo, com a condenação do réu ao pagamento das despesas processuais. Aduz o autor ser portador de vários problemas de saúde, dentre os quais osteoporose, bursite, escoliose e atrose, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cuja alta foi programada. Inconformado com esta, formulou pedido de reconsideração, que foi indeferido pelo INSS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/24. Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 33/34). A gratuidade processual foi concedida ao autor e determinada foi a realização de prova técnica de médico (fls. 48/49). Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 62/70. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 75/78, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas à especificação de provas, não foi requerida nenhuma nova diligência pelas partes. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, determinando-se a implantação de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) - fls. 103/104 - cujo cumprimento não pôde ser concretizado em razão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, em virtude de outro processo (fls. 111/121). Instado a se pronunciar, o autor, aduziu ter interesse na concessão do auxílio-doença, desde a cessação indevida até o dia anterior à concessão da aposentadoria em questão (fls. 126/127). Vieram os autos conclusos aos 15/09/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. O objeto da presente ação é a concessão de auxílio-doença desde o indeferimento do pedido na via administrativa (do pedido de reconsideração), conforme delineado na fl. 04 da inicial. Diante da notícia de implantação de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor e da intimação para esclarecimento (sob pena de litigância de má-fé), a parte autora esclareceu que pretende ver o benefício por incapacidade em apreço instaurado desde o dia anterior à cessação indevida do auxílio-doença (01/04/2006) até o dia anterior à concessão da aposentadoria em questão. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para

completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista ter percebido o benefício de auxílio-doença em alguns períodos, sendo o último de 10/02/2006 a 31/03/2006 (fl.137). Pelo mesmo fundamento, tenho que a qualidade de segurado do autor também restou comprovada, porquanto, quando da propositura da presente ação, ainda se encontrava no período de graça a que alude o artigo 15 da Lei nº 8.213/1991. No que tange ao último requisito - incapacidade - em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que o autor é portador de restrições mecânicas dolorosas do membro inferior e do ombro esquerdo, em razão do que apresenta incapacidade total e temporária (fl.64). Constata-se, ainda, que o perito judicial não pôde, diante da ausência elementos (informações vagas), precisar a data em que foi deflagrada a incapacidade constatada. Destarte, deve ser reconhecida, como termo inicial da incapacidade, a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 08/03/2007 (fl.65). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. - grifo nosso. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445. Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO. Nesse passo, tendo restado comprovado nos autos que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e que está incapacitado total e temporariamente para o trabalho, faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença requerido. No caso em tela, no entanto, há que se observar que, no curso do processo, foi noticiada nos autos a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com DIB em 24/03/2007 (fl.138). Diante da inacumulatividade prevista no artigo 124 do PBPS, como inicialmente mencionado, foi o autor intimado para prestar esclarecimentos, manifestando desejar o recebimento do benefício por incapacidade desde o dia seguinte à alta indevida até o dia anterior à concessão da aposentadoria em testilha, em 23/03/2007. Destarte, verificado, como acima dito, o preenchimento dos requisitos do auxílio-doença, faz jus o autor à percepção do benefício em questão, desde a data do início da incapacidade constatada (no caso, a data da perícia judicial, conforme acima explicitado) até 23/03/2007, dia anterior à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor (fl.138). Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor OSVALDO VICENTE BOTELHO, brasileiro, portador do RG nº 14.631.242, inscrito sob CPF nº 739.210.098-04, filho de Sebastião Vicente Botelho e Vicentina Pedrosa Botelho, nascido aos 17/08/1947, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 08/03/2007 (data do laudo médico judicial) até 23/03/2007 (dia anterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor - NB 145.817.171-7). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: OSVALDO VICENTE BOTELHO - Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 08/03/2007 (Data da perícia judicial) - DIP: --- - DCB: 23/03/2007 (Dia anterior à concessão da aposentadoria NB 145.817.171-7) Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, por ser possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0004047-12.2006.403.6103 (2006.61.03.004047-7) - ITAMAR RESENDE DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ITAMAR REZENDE DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a restituição das contribuições previdenciárias que recolheu após sua aposentadoria, ao

argumento de que, embora continuasse exercendo atividade remunerada com vínculo empregatício após a concessão do benefício, a exigência de continuidade no pagamento da exação na condição de segurado obrigatório implica em afronta aos princípios constitucionais. Juntou documentos (fls. 06/21). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 43/78. Contestação às fls. 84/90. Instadas as partes à especificação de provas, não foi requerida nenhuma diligência. Vieram os autos conclusos aos 01/09/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União revela-se descabida, vez que a ação foi proposta antes das alterações perpetradas pela Lei nº 11.457/07. No mais, a União (e não o INSS) é quem foi devidamente citada, tendo, inclusive, contestado o meritum causae. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. Pretende a parte autora a restituição dos valores relativos à contribuição previdenciária que recolheu após ter-lhe sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sob alegação de ter continuado laborando com vínculo empregatício, sendo classificado, pela legislação pertinente, como segurada obrigatória. Para melhor elucidação da matéria, mister expor a evolução legislativa atinente ao tema. Inicialmente, o segurado aposentado que voltava a exercer atividade que o tornava segurado obrigatório da Seguridade Social fazia jus, ao sair desta atividade, ao benefício de pecúlio. O pecúlio consistia, dentre outras hipóteses, em ter restituídos os valores de contribuição previdenciária recolhidos pelo beneficiário de aposentadoria por idade ou tempo de serviço que, após a concessão de aposentadoria, voltasse a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, no momento em que dela se afastasse, tal como previsto pelo artigo 81, inciso II, da Lei nº 8.213/91: Art. 81. Serão devidos pecúlios: I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência; II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; III) segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. Contudo, a previsão contida no referido inciso II do artigo 81 foi expressamente revogada com a edição da Lei nº 8.870, de 16/04/94. Esta mesma lei, desde então, instituiu isenção de contribuição ao segurado obrigatório que já fosse aposentado (artigo 24 da Lei nº 8.870/94). No entanto, tal isenção perdeu até que sobreveio a Lei nº 9.032/95, de 29/04/95, que em seu artigo 12, parágrafo 4º, assim dispôs: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Vê-se, portanto, diante desta progressão legislativa, que se têm configurados três momentos distintos: até a edição da Lei nº 8.870/94, eram devidas contribuições previdenciárias, sendo que estas seriam restituídas ao beneficiário/segurado sob a forma de pecúlio; com a edição da Lei nº 8.870/94 foi extinta essa forma de pecúlio, ficando o aposentado isento do recolhimento de contribuições previdenciárias; após, com a edição da Lei nº 9.032/95, foi expressamente previsto que o aposentado pelo RGPS que voltasse a exercer atividade abrangida por esse regime ficaria sujeito ao recolhimento de contribuição, mas não se retomou a previsão do pecúlio. Feitas estas considerações, impõe-se a análise sobre a configuração do direito adquirido ao regime de pecúlio, para aqueles segurados que se aposentaram e voltaram a exercer atividade quando ainda em vigor o artigo 81, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, antes da edição da Lei nº 8.870/94, ocorrida aos 15/04/94. A jurisprudência se manifesta pelo reconhecimento do direito adquirido nesta hipótese, conforme transcrição, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. DIREITO ADQUIRIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. SÚMULAS Nº 32 E 37 DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.** 1. Os trabalhadores aposentados que voltaram a exercer atividades abrangidas pelo RGPS, antes da Lei nº 8.870/94, e contribuíram à Previdência Social, tem direito ao pecúlio, benefício de prestação única, constituído pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, tendo em vista que há direito ao pagamento caso preenchidos todos os pressupostos legais em momento anterior à sua revogação, caracterizando-se como direito adquirido. 2. A correção monetária dos valores a ser restituídos deve corresponder aos índices que representem sua efetiva atualização. (ORTN/OTN/BTN/IPC/IRSM/IGP-DI), inclusive com incidência das Súmulas 32 e 37 desta Corte. 3. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, consoante entendimento desta Corte. 4. O INSS é isento do pagamento de custas processuais no Foro Federal, por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sequer adiantadas pela parte-autora. 5. Apelação improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 4ª Região - Quinta Turma - AC nº 200004011171881 - Relator Luiz Carlos Cervi - DJ. 10/01/2007) No entanto, esta mesma jurisprudência se manifesta pela constitucionalidade da exigência de contribuições ao segurados aposentados que retornem a exercer atividade abrangida pela Previdência, a partir da edição da Lei nº 9.032/95. Os nossos tribunais afirmam que não há colisão com nenhum dos princípios constitucionais vigentes em nosso ordenamento. Com efeito, segue transcrição, cujas argumentações adoto como razão de decidir, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 4º, DA LEI Nº 10.666/03. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO. INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL.- É devida a exigência contida no art. 4º, da Lei nº 10.666/03, vez que o art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições**

de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.- A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social.- Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social.- Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva especificamente em seara previdenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.- Esse preceito, basilar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social.- E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontram na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar. De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia.- Por outro lado, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS.- Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo outras situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social.- Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal.- A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime.- Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.- Recurso interposto a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - Quinta Turma - AG nº 189644 - Relatora Suzana Camargo - DJ. 10/11/05, pg. 320)Sob a égide dessas explanações, em conclusão, cabe averiguar se no caso concreto a parte autora possuía, após se aposentar e retornar ao exercício de atividade abrangida pela Seguridade Social, direito adquirido ao recebimento de pecúlio, ou se, ao contrário, retornou às atividades laborais, mesmo aposentado, quando as contribuições já poderiam ser-lhe exigidas. Pelo documento de fl. 10, verifico que o autor aposentou-se em 02/06/1995, ou seja, após edição da Lei nº 8.870, de 15/04/94, quando já extinto o pecúlio. Deste modo, quando retornou a exercer atividade abrangida pela Seguridade após sua aposentadoria, não havia mais direito a esse benefício. Também não faz jus à isenção, já que aposentado após a edição da Lei nº 9.032/95 (de 29/04/95), que voltou a exigir o recolhimento de contribuição previdenciário do segurado aposentado que voltasse a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005146-17.2006.403.6103 (2006.61.03.005146-3) - SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do auxílio-doença, ou, se o caso, de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde o indeferimento indevido, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela. Aduz a autora ser segurada da Previdência Social, e sofrer de fortes dores crônicas no joelho, em decorrência de lesão meniscal, que a incapacitam para o exercício de atividade laborativa, mas teve o benefício de auxílio-doença cessado, devido parecer contrário da perícia médica do INSS. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/55). A gratuidade processual foi concedida (fls. 58). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi inicialmente indeferido e determinada a realização da perícia médica (fls. 63/65). Cópia do procedimento administrativo da autora às fls. 82/98. Com a realização da perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 103/104. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 106/107, requerendo a improcedência do pedido. Às fls. 111/112, a autora reiterou o pedido de antecipação da tutela, que foi deferido às fls. 113/115 para determinar a implantação do benefício de auxílio doença à autora pelo prazo de 120 dias. Às fls. 153, o perito judicial respondeu os quesitos formulados nos autos. Às fls. 161/162, a autora formulou novo pedido de tutela antecipada, conforme documentos juntados às fls. 163/167, que foi

deferido às fls. 169/171. Às fls. 185/188, o INSS acostou laudo médico da perícia a qual foi submetida a autora. Às fls. 191/192, manifestou-se a autora. Vieram os autos conclusos aos 15/09/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. Inicialmente, cumpre ressaltar que o laudo apresentado pelo INSS a fls. 185/187, como resultado de nova perícia médica a que foi submetida a autora na seara administrativa, não se apresenta hábil a, por si só, afastar a pretensão deduzida na inicial, haja vista que apresentado por quem é parte no processo, no caso o réu, que detém interesse na improcedência da demanda. Para o auxílio da formação do convencimento do órgão jurisdicional foi nomeado perito de sua confiança e realizada a prova técnica de médico, isenta e imparcial (art. 145 do CPC), cujo laudo há de ser valorado em livre apreciação da prova (art. 436 do CPC). A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme extrato de recolhimentos constante no resumo de benefício às fls. 86/93. No que tange à incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que a incapacidade é temporária e relativa (fls. 153). Não obstante, a prova pericial na espécie produzida concluiu: Estimo que sejam necessários 120 (cento e vinte) dias de afastamento para a realização da cirurgia e sua respectiva recuperação (fls. 153). Em que pese a clareza do laudo médico apresentado, quanto aos males que afetam a autora, a mesma perícia judicial constatou de forma expressa que a cessação da incapacidade da autora depende de intervenção cirúrgica, quer seja, a incapacidade é temporária pois que pode ser cessada com realização de cirurgia. Mister a aplicação do comando constante do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Assim, considerando que a autora não pode ser obrigada à realização de intervenção cirúrgica para fins de cessação de sua incapacidade, forçoso a esse Juízo concluir que na verdade, legalmente, sua incapacidade é insuscetível de recuperação, ou seja, é permanente. Em consonância com tal entendimento, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. CONTRADIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO LABORAL POR MEIO DE CIRURGIA. NÃO-OBIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DO SEGURADO AO PROCEDIMENTO. 1. A retificação do acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexistência de materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade, esse último o caso dos autos. 2. Não sendo factível, dadas as condições pessoais do autor, a reabilitação profissional, é devida a aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial, ainda que a perícia técnica refira possível a reabilitação do segurado mediante cirurgia, porquanto inexigível que ele submeta-se a esse tipo de procedimento de risco. (TRF 4ª região - Sexta Turma - AC nº 20052010506498 - Relator Victor Luiz dos Santos Laus - DJ. 12/01/07) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO LABORAL ATRAVÉS DE CIRURGIA. TERMO INICIAL. 1. Verificada, em razão de suas condições pessoais, a incapacidade total e definitiva do segurado para o exercício de atividade capaz de suprir-lhe a subsistência, deve ser mantida a sentença que concedeu ao autor benefício de aposentadoria por invalidez. 2. Não constitui óbice à concessão da aposentadoria por invalidez o fato de haver possibilidade de recuperação laboral desde que realizada intervenção cirúrgica, porquanto o segurado não está obrigado, no âmbito do processo de reabilitação profissional, à sua realização, dados os riscos inerentes àquela espécie de procedimento e a prerrogativa pessoal de deliberação sobre a exposição da própria integridade física. 3. Havendo elementos que evidenciam a existência da incapacidade laboral na data de entrada do requerimento, deve ser modificado o termo inicial do benefício para tal marco. (TRF 4ª Região - Quinta Turma - AC nº 200070010056570 - Relator Otavio Roberto Pamplona - DJ. 22/06/05, pg. 918) Por outro lado, a autora sempre trabalhou como auxiliar de limpeza (atividade que demanda esforço físico moderado a intenso). Não fosse somente isso, deve se observar que a requerente conta com 43 anos de idade, recebeu o benefício de auxílio doença por longo período (10/2003 a 07/2005, 11/2006 a 02/2006 e a partir de 07/2009 até a presente data), o que leva este magistrado a concluir que não é possível sua reabilitação para qualquer outra atividade diferente da que vinha exercendo, tendo-se em conta as limitações que apresenta, sua formação, e o mercado de trabalho extremamente competitivo. Portanto, forçoso a este Juízo reconhecer que, na verdade, legalmente, pelas circunstâncias de fato, a incapacidade da autora é insuscetível de recuperação e reabilitação, resultando em verdadeira incapacidade total (não relativa) para qualquer atividade laborativa de acordo com seu nível de instrução e histórico profissional. Em consonância com tal entendimento, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil,

considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.- Apelação a que se dá parcial provimento para que o percentual da verba honorária incida sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença. - grifo nossoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1085387Processo: 200603990038117 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 04/09/2006 Documento: TRF300112509 - DJU DATA:21/02/2007 PÁGINA: 125 - Relatora: JUIZA ANA PEZARINIPREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABANDONO DE ATIVIDADE.É ter-se a sentença que concede o benefício de aposentadoria por invalidez amparada em laudo judicial que concluiu pela incapacidade irreversível do segurado para atividades que exijam visão binocular, o que é o caso da sua profissão de pedreiro. Atente-se, ainda, o acerto de tal decisão em face da idade do segurado (52 anos), pouca instrução e o cenário de emprego em declínio a exigir trabalhadores com formação especializada, o que inviabiliza qualquer tentativa de reabilitação profissional. Indevida, também, a exigência da Autarquia de comprovação de abandono da atividade pelo segurado quando aquela própria fez cessar o benefício de auxílio-doença, além de negar a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Recurso à que se nega provimento. - grifo nossoOrigem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 9504449891 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/11/1997 Documento: TRF400058738 - DJ DATA:11/03/1998 PÁGINA: 514 - Relatora: Juíza VIRGÍNIA SCHEIBEPortanto, havendo incapacidade total e permanente, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez.No tocante à data de início do benefício (DIB), vê-se que o senhor perito judicial, em resposta ao quesito nº3.5 do Juízo, afirma que não foi possível determinar a data de início da incapacidade verificada (fls.153). Diante disto, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade a data de elaboração do primeiro laudo pericial em juízo, ou seja, 03/10/2006, uma vez que já detectada a incapacidade da autora à época. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.III- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada.IV- O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).(...)X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. -grifo nossoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTONesse panorama, em sendo fixada a data da realização da perícia judicial como termo a quo da incapacidade verificada, ou seja, 3/10/2006, verifica-se ter restado comprovada também a qualidade de segurada da autora, pois o próprio INSS tem apontado no resumo do seu benefício que ela somente perderia a qualidade de segurada em 1/6/2007 (fls. 86).Fixada a DIB em 3/10/2006, não se pode desconsiderar o fato de que a autora obteve a concessão de auxílio-doença após essa data, através da concessão de antecipação de tutela jurisdicional. Os valores que foram pagos a título destes benefícios concedidos devem ser descontados, quando da elaboração do cálculo dos atrasados, posto que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, decorrentes do mesmo fato, não se cumulam (artigo 124, inc I da Lei n.º 8.213/91).No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA, brasileira, casada, portadora do RG nº 20.654.391-8, inscrita sob CPF nº 062467798/24, filha de Afonso Teixeira da Cruz e Elza Vieira dos Santos, nascida aos 20/04/1697 em Soledade de Minas/MG, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 03/10/2006.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº

11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, comunique-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: --- RMI: --- DIB: 03/10/2006- DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

0005345-39.2006.403.6103 (2006.61.03.005345-9) - FABIO CYRINO BARBOSA JUNIOR(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1) Concedo a gratuidade processual requerida pelos réus nos embargos. Anote-se. 2) Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por FABIO CYRINO BARBOSA JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de mútuo hipotecário firmado sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Pretende(m) a revisão da forma dos reajustes das prestações mensais e do saldo devedor, aduzindo pela ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos. Junta(m) documentos (fls. 19/44). Tutela antecipada indeferida (fls. 46/48). Nas fls. 53/72 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento pelo autor, sendo concedido efeito suspensivo pelo E. TRF3 tão somente para obstar a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes (fls. 78/79). Informações em AI prestadas às fls. 81/82. Agravo provido (fl. 173). Citada, a ré ofereceu contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda (fls. 85/110). Juntou documentos (fls. 111/135). Réplica às fls. 151/162. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial e o réu dispôs que o ônus da prova do direito alegado compete ao autor (fls. 188/189 e 190). Em 21 de junho de 2010 foi o julgamento convertido em diligência para determinar à CEF que esclarecesse sobre eventual registro da adjudicação noticiada nos autos da ação cautelar em apenso, o que foi cumprido na fl. 212 (fl. 211). Autos conclusos para prolação de sentença aos 10 de setembro de 2010. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, afastado o argüição de inépcia da peça exordial, fundada no artigo 50 da Lei nº 10.931/04, na medida em que a parte autora informou expressamente o valor da prestação mensal que entende devido (fl. 16). Não tendo sido alegadas outras preliminares, passo ao exame do mérito. A lide ora em comento tem por objeto instrumento de contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes, com adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE. No que tange a esse sistema de amortização, tem-se que possui normatização própria, com regras específicas e taxativas a respeito da forma de cálculo da primeira prestação, da forma de reajuste dos encargos mensais e de amortização do saldo devedor. Com efeito, em análise ao contrato, temos cláusulas que assim dispõem: CLÁUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. PARÁGRAFO PRIMEIRO - . . . PARÁGRAFO SEGUNDO - . . . PARÁGRAFO TERCEIRO - . . . CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros, dos Prêmios de Seguro e da Taxa de Risco de Crédito, serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato. PARÁGRAFO PRIMEIRO - . . . PARÁGRAFO SEGUNDO - . . . PARÁGRAFO TERCEIRO - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros, dos prêmios de seguro e da Taxa de Risco de Crédito poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. PARÁGRAFO QUINTO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tão pouco a Planos de Equivalência Salarial. Conforme cópia constante dos autos, o autor, de livre e espontânea vontade, aceitou os termos colocados pela ré no contrato de financiamento imobiliário, estando ciente, no momento da assinatura, do valor de encargo mensal assumido e das suas condições, não se podendo, portanto, acolher qualquer pleito que pretenda a adoção de fator não pactuado, para fins de cálculo das prestações e do saldo devedor, em respeito ao pacta sunt servanda. Por outro lado, verifico, através da Planilha de Evolução do Financiamento acostada aos autos, que o valor da prestação mensal apontado pela parte autora como correto é menor que o primeiro encargo mensal, o que corrobora a total improcedência do pleito, na medida em que o autor, quando da assinatura do contrato, estava ciente do encargo assumido. Ademais, a prestação inicial pactuada, de 12/2004, foi do montante de R\$ 390,89 (trezentos e noventa reais e oitenta e nove centavos), sendo que, em razão de acordo para incorporação de prestações em aberto ao saldo devedor (fl. 112), veio a atingir, no mês anterior à propositura da demanda, em 07/2006, o patamar de R\$ 420,08 (quatrocentos e vinte reais e oito centavos), não se podendo aventar da ocorrência de abusivos reajustes nos encargos contratuais por parte da requerida. Pretende-se, ainda, que seja realizada a prévia amortização para só então se proceder à correção do saldo devedor, alegando afronta à disposição constante do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. Sobre esse ponto, destaco posicionamento, que ora adoto, emanado na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrichi, . . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o

valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrighi - 27/04/2004). Nesse sentido também é a ementa abaixo transcrita: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. 1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida. (TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC 481509 - Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre - DJ. 08/05/02, pg. 969) Assim, legítima se mostra a adoção da forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, onde ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Também não há que se falar em anatocismo, o que só se verificaria na ocorrência de amortização negativa, onde o valor da parcela que serviria à amortização não fosse suficiente para o pagamento dos juros, hipótese que não se vislumbra no caso concreto, pois, da evolução da planilha de financiamento constata-se que em todos os meses o valor da prestação (já excluído o montante relativo ao seguro) é superior ao valor dos juros. No esteio deste entendimento: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. 5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. 6. O Supremo Tribunal Federal vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. 7. Apelação conhecida e improvida (TRF 2ª Região - Terceira Turma - AC nº 336908 - Relator Juiz José Neiva - DJ. 09/03/05, pg. 106). No que se refere à limitação da taxa de juros ao montante de 06% (seis por cento), na hipótese em comento, considerando a data de assinatura do contrato, 20/12/2004, aplicam-se as disposições contidas na Lei nº 8.692/93, que prevê como taxa máxima de juros 12% (doze por cento) e não os 06% (seis por cento) pretendidos pelo autor, conforme transcrição: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º, salientando que, conforme se extrai do instrumento celebrado, a taxa efetiva operada no financiamento foi de 8,4722%, ou seja, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo mencionado dispositivo legal e, inclusive, dentro do percentual pretendido pela parte autora. A insurgência quanto à Taxa de Administração, no caso em tela, revela-se descabida, vez que, de acordo com o instrumento contratual trazido autos (fl. 23), não foi pactuada pelas partes. Não tendo sido acolhido nenhum pleito revisional, prejudicado o pedido de devolução em dobro do pagamento de parcelas. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o

possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008039-78.2006.403.6103 (2006.61.03.008039-6) - VANDER CASSIANO DE SOUZA (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por VANDER CASSIANO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde a data de seu cancelamento indevido ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do início da incapacidade, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, além de indenização por danos morais. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e sofrer de moléstias ortopédicas com parestesia dos membros superior e inferior esquerdo, o que lhe tem impingido incapacidade para o exercício de suas atividades laborais. Afirma que recebeu auxílio-doença em algumas oportunidades, sendo que, na última vez, o benefício foi cessado em razão de alta programada. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/21). A gratuidade processual foi concedida ao autor, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido e foi determinada a realização da perícia médica (fls. 27/29). Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 37/46, do qual foram as partes intimadas. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/56, requerendo a improcedência do pedido. Impugnação do autor ao laudo pericial à fl. 65 e manifestação do INSS nas fls. 71/73. Houve réplica. Cópia do resumo dos benefícios administrativos do autor foi juntada às fls. 82/107. Às fls. 108 foi determinada a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo através do qual foi concedido ao autor o auxílio-acidente noticiado nos autos e cópia da decisão judicial que determinou a sua implantação, o que foi cumprido pelo réu nas fls. 118/142. Vieram os autos conclusos aos 22/09/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme se verifica dos extratos de recolhimentos fornecidos pelo próprio INSS nas fls. 87/91. No que tange à incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que o autor é portador de hérnia de disco lombar (com neuropatia periférica) e que, a incapacidade é total e temporária (fls. 39/40). Não obstante, o perito médico esclareceu que o autor necessita de correção cirúrgica. Em que pese a clareza do laudo médico apresentado, quanto aos males que afetam o autor, a mesma perícia judicial revelou, de forma cristalina, que a cessação da incapacidade do autor depende de intervenção cirúrgica, ou seja, a incapacidade é temporária porque pode ser cessada com realização de cirurgia. Mister a aplicação do comando constante do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Assim, considerando que o autor não pode ser obrigado à realização de intervenção cirúrgica para fins de cessação de sua incapacidade, forçoso a esse Juízo concluir que na verdade, legalmente, sua incapacidade é insuscetível de recuperação, ou seja, é permanente. Em consonância com tal entendimento, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. CONTRADIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO LABORAL POR MEIO DE CIRURGIA. NÃO-OBIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DO SEGURADO AO PROCEDIMENTO. 1. A retificação do acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexistência de fatos materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade, esse último o caso dos autos. 2. Não sendo factível, dadas as condições pessoais do autor, a reabilitação profissional, é devida a aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial, ainda que a perícia técnica refira possível a reabilitação do segurado mediante cirurgia, porquanto inexigível que ele submeta-se a esse tipo de procedimento de risco. (TRF 4ª região - Sexta Turma - AC nº 20052010506498 - Relator Victor Luiz dos Santos Laus - DJ. 12/01/07) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO LABORAL ATRAVÉS DE CIRURGIA. TERMO INICIAL. 1. Verificada, em razão de suas condições pessoais, a incapacidade total e definitiva do segurado para o exercício de atividade capaz de suprir-lhe a subsistência, deve ser mantida a sentença que concedeu ao autor benefício de aposentadoria por invalidez. 2. Não constitui óbice à concessão da aposentadoria por invalidez o fato de haver possibilidade de recuperação laboral desde que realizada intervenção cirúrgica, porquanto o segurado não está obrigado, no âmbito do processo de reabilitação profissional, à sua realização, dados os riscos inerentes àquela espécie de procedimento e a prerrogativa pessoal de deliberação sobre a exposição da própria integridade física. 3. Havendo elementos que evidenciam a existência da incapacidade laboral na data de entrada do requerimento, deve ser modificado o termo inicial do benefício para tal marco. (TRF 4ª Região - Quinta Turma - AC nº 200070010056570 - Relator Otavio Roberto Pamplona - DJ. 22/06/05, pg. 918) Por outro lado, o autor sempre trabalhou como carpinteiro (atividade que demanda considerável esforço físico).

Não fosse somente isso, deve se observar que ele conta com 61 anos de idade, o que leva este magistrado a concluir que não é possível sua reabilitação para qualquer outra atividade diferente da que vinha exercendo, tendo-se em conta as limitações que apresenta, sua formação, e o mercado de trabalho extremamente competitivo. Portanto, forçoso a este Juízo reconhecer que, na verdade, legalmente, pelas circunstâncias de fato, a incapacidade do autor é insuscetível de recuperação e reabilitação, resultando em verdadeira incapacidade total para qualquer atividade laborativa, de acordo com seu nível de instrução e histórico profissional. Em consonância com tal entendimento, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.- Apelação a que se dá parcial provimento para que o percentual da verba honorária incida sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1085387 Processo: 200603990038117 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 04/09/2006 Documento: TRF300112509 - DJU DATA:21/02/2007 PÁGINA: 125 - Relatora: JUIZA ANA PEZARIN PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABANDONO DE ATIVIDADE. É ter-se a sentença que concede o benefício de aposentadoria por invalidez amparada em laudo judicial que concluiu pela incapacidade irreversível do segurado para atividades que exijam visão binocular, o que é o caso da sua profissão de pedreiro. Atente-se, ainda, o acerto de tal decisão em face da idade do segurado (52 anos), pouca instrução e o cenário de emprego em declínio a exigir trabalhadores com formação especializada, o que inviabiliza qualquer tentativa de reabilitação profissional. Indevida, também, a exigência da Autarquia de comprovação de abandono da atividade pelo segurado quando aquela própria fez cessar o benefício de auxílio-doença, além de negar a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Recurso a que se nega provimento. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9504449891 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/11/1997 Documento: TRF400058738 - DJ DATA:11/03/1998 PÁGINA: 514 - Relatora: Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE Portanto, havendo incapacidade total e permanente, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez. No tocante à qualidade de segurado, considerando que a perícia judicial fixou o início da incapacidade em 03/2006 e que o próprio réu, na fl.87, anotou que o autor somente a perderia em 01/11/2008, tenho tal requisito por devidamente cumprido. Para fixação da DIB, vejo que o perito afirma em seu laudo que a incapacidade originou-se em 03/2006. Desta forma, irrefutável é que a cessação do auxílio doença do autor em 30/09/2006 (fl.94) foi indevida, razão porque, em observância à regra contida no artigo 460 do Código de Processo Civil, é em 01/10/2006 (fl.07), ou seja, no dia seguinte à cessação indevida em apreço, que deve ser fixado início do benefício concedido através desta sentença. Por derradeiro, é de se ressaltar que o autor se encontra em gozo de auxílio-acidente desde 31/10/2000 (fl.83) e que, nos termos do artigo 86, 3º, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.528/97, de 10/12/1997, tal benefício é inacumulável com o de aposentadoria. Portanto, a fim de viabilizar a consecução do comando judicial ora exarado, deve, de rigor, ser procedida a suspensão do benefício indenizatório em questão (NB 137.463.861-4). Nesse passo, a despeito da DIB da aposentadoria por invalidez ter sido fixada 01/10/2006, fica, desde já, consignado que os valores pagos ao autor, a título de auxílio-acidente, entre esta data (01/10/2006) e a da suspensão acima determinada, sejam, a título de compensação, descontados das parcelas pretéritas decorrentes deste julgado, obstando-se, assim, locupletamento indevido por parte do autor. No que se refere ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, o pleito não procede. Em que pese ter esse Juízo concluído pela indevida cessação do auxílio-doença, fato é que a autarquia lastreou sua conduta pela negativa de restabelecimento do referido benefício com base nas conclusões de perícia realizada na via administrativa, que havia concluído pela ausência de incapacidade da parte autora. Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto. Quanto o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário por incapacidade, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal. Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado poderia se deparar com a negativa de sua concessão, fundada em perícia a cargo do próprio INSS, como disciplina a lei. A ação do INSS, que a autora reputa lesiva, neste caso concreto, não só era esperada como era legalmente previsível. O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um

poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício, com concomitante sustação do pagamento do auxílio-acidente nº 137.463.861-4. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor VANDER CASSIANO DE SOUZA, brasileiro, inscrito sob CPF nº 313.588.458-91, filho de José Cassiano de Souza e Helena Cassiana de Souza, nascido aos 22/07/1949 em Cruzília/MG, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/10/2006, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade, a partir desta data. No tocante aos valores de auxílio-acidente cuja suspensão é determinada através desta decisão, compreendidos entre a DIB da aposentadoria ora concedida (01/10/2006) e data da efetivação da suspensão em questão, deverão, a título de compensação, ser descontados das parcelas pretéritas decorrentes deste julgado, o que haverá de ser aferido apenas em sede de liquidação. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data desta sentença. Deverá, concomitantemente ao ato de implantação em questão, ser procedida a suspensão do benefício de auxílio-acidente nº 137.463.861-4. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários advocatícios de seus próprios patronos, a teor da regra contida no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Segurado: VANDER CASSIANO DE SOUZA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/10/2006 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

0008517-86.2006.403.6103 (2006.61.03.008517-5) - NELSON PORTELA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NELSON PORTELA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a restituição das contribuições previdenciárias que recolheu após sua aposentadoria, ao argumento de que, embora continuasse exercendo atividade remunerada com vínculo empregatício após a concessão do benefício, a exigência de continuidade no pagamento da exação na condição de segurado obrigatório implica em afronta aos princípios constitucionais. Juntou documentos (fls. 06/17). Emenda à inicial na fl. 21. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Contestação às fls. 39/46. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos aos 01/09/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Pretende a parte autora a restituição dos valores relativos à contribuição previdenciária que recolheu após ter-lhe sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sob alegação de ter continuado laborando com vínculo empregatício, sendo classificado, pela legislação pertinente, como segurada obrigatória. Para melhor elucidação da matéria, mister expor a evolução legislativa atinente ao tema. Inicialmente, o segurado aposentado que voltava a exercer atividade que o tornava segurado obrigatório da Seguridade Social fazia jus, ao sair desta atividade, ao benefício de pecúlio. O pecúlio consistia, dentre outras hipóteses, em ter restituídos os valores de contribuição previdenciária recolhidos pelo beneficiário de aposentadoria por idade ou tempo de serviço que, após a concessão de aposentadoria, voltasse a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, no momento em que dela se afastasse, tal como previsto pelo artigo 81, inciso II, da Lei nº 8.213/91: Art. 81. Serão devidos pecúlios: I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência; II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; III) segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. Contudo, a previsão contida no referido inciso II do artigo 81 foi expressamente revogada com a edição da Lei nº 8.870, de 16/04/94. Esta mesma lei, desde então, instituiu isenção de contribuição ao segurado obrigatório que já fosse aposentado (artigo 24 da Lei nº 8.870/94). No entanto, tal isenção perdurou até que sobreveio a Lei nº 9.032/95, de 29/04/95, que em seu artigo 12, parágrafo 4º, assim dispôs: O

aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Vê-se, portanto, diante desta progressão legislativa, que se têm configurados três momentos distintos: até a edição da Lei nº 8.870/94, eram devidas contribuições previdenciárias, sendo que estas seriam restituídas ao beneficiário/segurado sob a forma de pecúlio; com a edição da Lei nº 8.870/94 foi extinta essa forma de pecúlio, ficando o aposentado isento do recolhimento de contribuições previdenciárias; após, com a edição da Lei nº 9.032/95, foi expressamente previsto que o aposentado pelo RGPS que voltasse a exercer atividade abrangida por esse regime ficaria sujeito ao recolhimento de contribuição, mas não se retomou a previsão do pecúlio. Feitas estas considerações, impõe-se a análise sobre a configuração do direito adquirido ao regime de pecúlio, para aqueles segurados que se aposentaram e voltaram a exercer atividade quando ainda em vigor o artigo 81, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, antes da edição da Lei nº 8.870/94, ocorrida aos 15/04/94. A jurisprudência se manifesta pelo reconhecimento do direito adquirido nesta hipótese, conforme transcrição, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. DIREITO ADQUIRIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. SÚMULAS Nº 32 E 37 DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Os trabalhadores aposentados que voltaram a exercer atividades abrangidas pelo RGPS, antes da Lei nº 8.870/94, e contribuíram à Previdência Social, tem direito ao pecúlio, benefício de prestação única, constituído pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, tendo em vista que há direito ao pagamento caso preenchidos todos os pressupostos legais em momento anterior à sua revogação, caracterizando-se como direito adquirido. 2. A correção monetária dos valores a ser restituídos deve corresponder aos índices que representem sua efetiva atualização. (ORTN/OTN/BTN/IPC/IRSM/IGP-DI), inclusive com incidência das Súmulas 32 e 37 desta Corte. 3. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, consoante entendimento desta Corte. 4. O INSS é isento do pagamento de custas processuais no Foro Federal, por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sequer adiantadas pela parte-autora. 5. Apelação improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 4ª Região - Quinta Turma - AC nº 200004011171881 - Relator Luiz Carlos Cervi - DJ. 10/01/2007) No entanto, esta mesma jurisprudência se manifesta pela constitucionalidade da exigência de contribuições ao segurados aposentados que retornem a exercer atividade abrangida pela Previdência, a partir da edição da Lei nº 9.032/95. Os nossos tribunais afirmam que não há colisão com nenhum dos princípios constitucionais vigentes em nosso ordenamento. Com efeito, segue transcrição, cujas argumentações adoto como razão de decidir, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 4º, DA LEI Nº 10.666/03. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO. INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL.- É devida a exigência contida no art. 4º, da Lei nº 10.666/03, vez que o art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.- A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social.- Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social.- Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva especificamente em seara previdenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.- Esse preceito, basilar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social.- E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontrem na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar. De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia.- Por outro lado, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS.- Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo outras situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social.- Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal.- A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime.- Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho

não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.- Recurso interposto a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - Quinta Turma - AG nº 189644 - Relatora Suzana Camargo - DJ. 10/11/05, pg. 320)Sob a égide dessas explicações, em conclusão, cabe averiguar se no caso concreto a parte autora possuía, após se aposentar e retornar ao exercício de atividade abrangida pela Seguridade Social, direito adquirido ao recebimento de pecúlio, ou se, ao contrário, retornou às atividades laborais, mesmo aposentado, quando as contribuições já poderiam ser-lhe exigidas. Pelo documento de fl. 11, verifico que o autor aposentou-se em 17/10/1995, ou seja, após edição da Lei nº 8.870, de 15/04/94, quando já extinto o pecúlio. Deste modo, quando retornou a exercer atividade abrangida pela Seguridade após sua aposentadoria, não havia mais direito a esse benefício. Também não faz jus à isenção, já que aposentado após a edição da Lei nº 9.032/95 (de 29/04/95), que voltou a exigir o recolhimento de contribuição previdenciária do segurado aposentado que voltasse a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000577-36.2007.403.6103 (2007.61.03.000577-9) - BENEDITA RIBEIRO - INCAPAZ X JOSE MARIA DOS SANTOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária proposta por BENEDITA RIBEIRO, devidamente representada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu compelido ao pagamento dos onze meses de atraso do benefício de pensão por morte que recebe, relativamente ao período de 28/01/2006 a 20/12/2006, acrescido de juros e correção monetária, além da condenação a indenização por danos morais. Sustenta a autora no mês seguinte ao falecimento de seu esposo, Sr. José Pereira dos Santos, dirigiu-se à agência do INSS para protocolizar seu requerimento de pensão, quando foi surpreendida pela negativa da requerida em receber a documentação apresentada, ao argumento da necessidade de curatela, por ser analfabeta.Argumenta que ingressou com ação de interdição no Juízo competente e que somente em agosto/2006 foi liberada a documentação exigida pela ré, de forma que o benefício apenas foi concedido e pago em 21/12/2006. Afirma ter direito ao pagamento do benefício em questão relativamente aos onze meses em que teve de aguardar a conclusão das formalidades que foram impostas pela requerida quanto ao protocolo do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/25).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.27).Emenda à inicial na fl.29, recebida pelo Juízo às fls.32/35, oportunidade em que foi indeferida a antecipação de tutela requerida.Citado, o INSS contestou o feito, sustentando a improcedência do pedido (fls.46/49).Às fls. 52/66 foi juntada cópia do processo administrativo em nome da autora.Dada oportunidade às partes para especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl.71) e o INSS reiterou os termos da defesa apresentada (fls. 74/75).Em 21/10/2008 foi o julgamento convertido em diligência para determinar ao INSS a prestação de esclarecimentos.Autos conclusos para prolação de sentença aos 02 de setembro de 2010.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre afastar a alegação de intempestividade da contestação apresentada nos autos, formulada pela parte autora, haja vista que o INSS, como autarquia federal que é, encontra-se abrangido pela regra inserta no artigo 188 do Código de Processo Civil, detendo em seu favor, portanto, prazo em quádruplo para, após citação pessoal, oferecer resposta. No mais, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.A concessão do pagamento dos valores pretéritos do benefício de pensão por morte de que a autora é beneficiária, vem disciplinada no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida Pela redação do dispositivo legal em apreço, tem-se que o benefício de pensão por morte somente é devido desde a data do óbito do segurado se o requerimento é formulado até trinta dias após o evento morte. Deduzido o pedido após o trintídio em questão, a data a ser considerada é a do próprio requerimento e não a do falecimento.No caso em apreço, a autora sustenta ter direito ao pagamento da pensão por morte do Sr. José Pereira dos Santos desde a data do falecimento deste, ocorrido em 28/01/2006 (fl.14), ao argumento de que entre esta data e a da efetiva implantação do benefício (21/12/2006), teve de ficar no aguardo da integral cumprimento das exigências impostas pelo INSS (interdição), que, no momento oportuno (mês seguinte ao falecimento do esposo - fl. 03), havia se recusado a protocolizar o pedido pelo fato de ser a autora analfabeta.Em que pese toda a argumentação expendida, não há sequer um elemento de prova nos autos que demonstre que, de fato, houve tentativa de formalização do pedido da pensão por morte objeto desta ação, na via administrativa, nos trinta dias seguintes ao falecimento do segurado. A documentação coligida, ao revés, confirma a tese do requerido, apontando que o requerimento da autora somente veio a ser protocolado em 21/12/2006 (fls.53 e 64). A própria autora, instada a inaugurar a fase de instrução probatória do feito, limitou-se a alegar (sem fundamento) a intempestividade da contestação ofertada pelo réu e a requerer o julgamento antecipado da lide (fls.67 e 71). Não curou fazer prova dos fatos alegados na inicial, como

exigido pelo artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil. Portanto, se não há prova de que, realmente, fora a autora impedida de protocolizar seu pedido de pensão por morte dentro dos trinta dias após o óbito do Sr. José Pereira dos Santos, os fatos delineados na inicial redundam em meras alegações, de forma que, diante de expressa vedação legal inicialmente apontada, é de ser rejeitado o pleito deduzido nesta ação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ATRASADOS. I - A pensão por morte prevista no art. 74 da Lei 8.213, de 24.07.1991, é devida ao conjunto de dependentes do segurado que vier a falecer, a contar(a) da data do óbito, quando requerida em até 30(trinta) dias após o evento morte, (b) do requerimento, quando requerida após este prazo ou (c) da decisão judicial, no caso de morte presumida. II - Não comprovada a alegação do apelante de que não teria tido condições de requerer o benefício no trintídio legal por causa da greve dos servidores do Instituto, o termo inicial de concessão do benefício é a data do requerimento, inexistindo, portanto, atrasados a serem pagos; III - Recurso improvido. (TRF 2ª Região - Quarta Turma - AC nº 282326 - Relator Arnaldo Lima - DJ. 23/06/03, pg. 218) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO. LEI Nº 8213.- Ação ordinária objetivando o pagamento de parcelas atrasadas, relativas ao benefício da pensão por morte.- Tendo o requerimento da concessão da pensão sido feito após o prazo de trinta dias da data do óbito, o benefício será devido a partir da data do requerimento: artigo 74, inciso II da Lei nº 8213. - O pagamento do benefício previdenciário refere-se a mês vencido, razão por que, tendo sido pago o benefício a partir da data do requerimento, não tem a Autora qualquer diferença a receber. (TRF 2ª Região - Segunda Turma - AC nº 304332 - Relator Paulo Espírito Santos - DJ. 18/06/03, pg. 271) Por sua vez, não havendo prova de que a requerida, na condução do processo administrativo da autora, tenha se pautado em desconformidade com a garantia do devido processo legal, o pedido de indenização por danos morais também deve ser rechaçado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004993-47.2007.403.6103 (2007.61.03.004993-0) - EDUARDO DOS SANTOS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. EDUARDO DOS SANTOS, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação indevida daquele primeiro, com o pagamento das parcelas atrasadas. Requer também que o réu seja condenado nas verbas sucumbenciais. Alega o autor que sofreu um acidente doméstico, o que lhe acarretou a amputação do terceiro dedo da mão direita, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em 07/03/2007, em razão de alta programada. Sustenta estar incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação (fls.12/32). A fls.35/37 foi concedida ao autor a gratuidade processual, foi indeferido o pedido de tutela antecipada formulado, e determinada foi a realização de perícia técnica de médico. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 50/57. Realizada a perícia judicial, foi juntado aos autos o laudo médico de fls.58/61. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls.62/65). Houve réplica. Impugnação do autor ao laudo judicial foi apresentada nas fls.82/88. A liminar foi concedida, determinando-se a implantação de auxílio-doença em favor do(a) autor(a). Agravo retido do autor nas fls.95/100. O INSS apenas deu-se por ciente. Ofício do INSS, apresentando o resultado de nova perícia administrativa realizada, foi juntado nas fls.105/109. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntadas a fls.114/117. Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/10/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que o laudo apresentado pelo INSS a fls.105/109, como resultado de nova perícia médica a que foi submetido o autor na seara administrativa, não se apresenta hábil a, por si só, afastar a pretensão deduzida na inicial, haja vista que apresentado por quem é parte no processo, no caso o réu, que detém interesse na improcedência da demanda. Para o auxílio da formação do convencimento do órgão jurisdicional foi nomeado perito de sua confiança e realizada a prova técnica de médico, isenta e imparcial (art. 145 do CPC), cujo laudo há de ser valorado em livre apreciação da prova (art.436 do CPC). Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que, a despeito do senhor perito judicial ter concluído pela existência de incapacidade parcial e permanente, foi categórico ao ressaltar que o autor já está recuperado e que a seqüela funcional da mão direita (em razão do acidente doméstico por ele sofrido) é de pequena repercussão, de forma a não impedi-lo de exercer a sua função laboral. Explicou o expert que o exame clínico demonstrou que a mão acidentada não apresenta invalidez funcional nem permanente, nem total, tendo o autor, inclusive, já concluído toda a terapêutica cirúrgica e de reabilitação

(fls.59/61). Ora, se o autor, apesar da seqüela deixada pelo acidente sofrido, não se encontra impedido de exercer as suas atividades profissionais, não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade. Nesse diapasão, se torna-se despicie da análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. CASSO A DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE FLS.89/90, devendo ser comunicada a presente ao INSS, mediante correio eletrônico, para cessação do benefício anteriormente concedido. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Comunique-se, com urgência.

0007272-06.2007.403.6103 (2007.61.03.007272-0) - JOAO PEQUENO MARQUES DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. JOÃO PEQUENO MARQUES DA SILVA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde o cancelamento indevido, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e ser portador de comprometimento osteomuscular, razão pela qual lhe foi concedido o auxílio doença a partir 19/03/2007, e prorrogado tão somente até 27/07/2007, apesar de continuar incapacitado para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/18). Concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 24/26). Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 37/40, requerendo a improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 44/49. Proferida decisão liminar para determinar a implantação do benefício de auxílio doença ao autor (fls. 52/53). Cópia do resumo do benefício do autor foi juntada às fls. 64/68. Réplica às fls. 71. Vieram os autos conclusos para sentença em 2/9/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme denota o resumo de benefício de fls. 65/66. No que tange à incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que a incapacidade é no momento permanente e relativa (fls. 47). Não obstante, a prova pericial na espécie produzida concluiu: Está inapto para atividades laborativas que necessitem esforços físicos de moderados a intensos e muita deambulação até que a cirurgia do quadril esquerdo possa ser realizada (fls. 48). Em que pese a clareza do laudo médico apresentado, quanto aos males que afetam o autor, a mesma perícia judicial constatou de forma expressa que a cessação da incapacidade depende de intervenção cirúrgica, quer seja, a incapacidade é no momento permanente pois que pode ser cessada com realização de cirurgia, quando essa puder ser realizada, tendo em vista os demais males que acometem o autor. Mister a aplicação do comando constante do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Assim, considerando que o autor não pode ser obrigado à realização de intervenção cirúrgica para fins de cessação de sua incapacidade, forçoso a esse Juízo concluir que na verdade, legalmente, sua incapacidade é insuscetível de recuperação, ou seja, é permanente. Em consonância com tal entendimento, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. CONTRADIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO LABORAL POR MEIO DE CIRURGIA. NÃO-OBIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DO SEGURADO AO PROCEDIMENTO. 1. A retificação do acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexatidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade, esse último o caso dos autos. 2. Não sendo factível, dadas as condições pessoais do autor, a reabilitação profissional, é devida a aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial, ainda que a perícia técnica refira possível a reabilitação do segurado mediante cirurgia, porquanto inexigível que ele submeta-se a esse tipo de procedimento de risco. (TRF 4ª região - Sexta Turma - AC nº 20052010506498 - Relator Victor Luiz dos Santos Laus - DJ. 12/01/07) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO LABORAL ATRAVÉS DE CIRURGIA. TERMO INICIAL. 1. Verificada, em razão de suas

condições pessoais, a incapacidade total e definitiva do segurado para o exercício de atividade capaz de suprir-lhe a subsistência, deve ser mantida a sentença que concedeu ao autor benefício de aposentadoria por invalidez. 2. Não constitui óbice à concessão da aposentadoria por invalidez o fato de haver possibilidade de recuperação laboral desde que realizada intervenção cirúrgica, porquanto o segurado não está obrigado, no âmbito do processo de reabilitação profissional, à sua realização, dados os riscos inerentes àquela espécie de procedimento e a prerrogativa pessoal de deliberação sobre a exposição da própria integridade física. 3. Havendo elementos que evidenciam a existência da incapacidade laboral na data de entrada do requerimento, deve ser modificado o termo inicial do benefício para tal marco.(TRF 4ª Região - Quinta Turma - AC nº 200070010056570 - Relator Otavio Roberto Pamplona - DJ. 22/06/05, pg. 918) Ademais, importa consignar que a aposentadoria por invalidez é benefício que pode ser revisto pelo órgão previdenciário, na forma do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, de modo que, constatada a cessação da incapacidade do autor, mediante prévia perícia a ser realizada pelo INSS, nada obsta o seu cancelamento. Por outro lado, o autor sempre trabalhou como vendedor (comerciário - fl. 17), atividade que demanda esforço físico moderado a intenso e muita deambulação. Não fosse somente isso, deve se observar que o requerente conta com 67 anos de idade, o que leva este magistrado a concluir que não é possível sua reabilitação para qualquer outra atividade diferente da que vinha exercendo, tendo-se em conta as limitações que apresenta, sua formação, e o mercado de trabalho extremamente competitivo. Portanto, forçoso a este Juízo reconhecer que, na verdade, legalmente, pelas circunstâncias de fato, a incapacidade do autor é insuscetível de recuperação e reabilitação, resultando em verdadeira incapacidade total (não relativa) para qualquer atividade laborativa de acordo com seu nível de instrução e histórico profissional. Em consonância com tal entendimento, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.- Apelação a que se dá parcial provimento para que o percentual da verba honorária incida sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1085387 Processo: 200603990038117 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 04/09/2006 Documento: TRF300112509 - DJU DATA: 21/02/2007 PÁGINA: 125 - Relatora: JUIZA ANA PEZARINI PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABANDONO DE ATIVIDADE. É ter-se a sentença que concede o benefício de aposentadoria por invalidez amparada em laudo judicial que concluiu pela incapacidade irreversível do segurado para atividades que exijam visão binocular, o que é o caso da sua profissão de pedreiro. Atente-se, ainda, o acerto de tal decisão em face da idade do segurado (52 anos), pouca instrução e o cenário de emprego em declínio a exigir trabalhadores com formação especializada, o que inviabiliza qualquer tentativa de reabilitação profissional. Indevida, também, a exigência da Autarquia de comprovação de abandono da atividade pelo segurado quando aquela própria fez cessar o benefício de auxílio-doença, além de negar a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Recurso à que se nega provimento. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9504449891 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/11/1997 Documento: TRF400058738 - DJ DATA: 11/03/1998 PÁGINA: 514 - Relatora: Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE Portanto, havendo incapacidade total e permanente, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez. No tocante à data de início do benefício (DIB), vê-se que o senhor perito judicial, em resposta ao quesito nº 3.5 do Juízo, afirma que não foi possível determinar a data de início da incapacidade verificada, por se tratar de doenças degenerativas, com evolução crônica e lenta (fls. 48). Diante disto, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 14/6/2008. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO Nesse panorama, em sendo fixada a data da realização da perícia judicial como

termo a quo da incapacidade verificada, ou seja, 14/06/2008, verifica-se ter restado comprovada também a qualidade de segurado do autor, pois o próprio INSS tem apontado no resumo do seu benefício que ele somente perderia a qualidade de segurado em 1/10/2009 (fls. 65). Fixada a DIB em 14/6/2008, não se pode desconsiderar o fato de que o autor obteve a concessão de auxílio-doença após essa data, através da concessão de antecipação de tutela jurisdicional. Os valores que foram pagos a título destes benefícios concedidos devem ser descontados, quando da elaboração do cálculo dos atrasados, posto que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, decorrentes do mesmo fato, não se cumulam (artigo 124, inc I da Lei n.º 8.213/91). No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JOÃO PEQUENO MARQUES DA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG nº 4.228.155-6, inscrito sob CPF nº 019.313.148/02, filho de Manoel Pequeno Marques da Silva e Sebastiana Francisca da Conceição, nascido aos 5/10/1943 em Campina Grande/PB, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 14/6/2008. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, comunique-se ao INSS, mediante correio eletrônico. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JOÃO PEQUENO MARQUES DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 14/6/2008 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

0007651-44.2007.403.6103 (2007.61.03.007651-8) - JURACI PEDROSO(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. JURACI PEDROSO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reajustamento do valor de seu benefício previdenciário com a utilização do índice apurado pelo INPC no período de 1996 a 2006, deduzindo-se os percentuais já aplicados pelo INSS, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros legais moratórios, além das verbas de sucumbência. A petição inicial veio acompanhada de documentos. A gratuidade processual foi concedida e a prioridade na tramitação do feito deferida (fl.15). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 22/29), sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foi requerida nenhuma outra diligência. Cópia do procedimento administrativo do autor foi juntada às fls. 42/70. Vieram os conclusos para sentença aos 02/09/2010. É o relato do essencial. Fundamento e decido. O processo encontra-se formalmente em ordem, razão pela qual passo diretamente à análise do pedido. O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A Lei 9.711/98 fixou o IGP-DI para maio de 1996 e a partir de junho trouxe a legislação os índices específicos a serem aplicados. Nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 os

índices utilizados para o reajustamento dos benefícios foram respectivamente 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,76% conforme os diplomas legais que os instituíram, quais sejam, MP 1.572, hoje Lei 9.711/98; MP 1633, hoje Lei 9.711/98; MP 1.824 convertida na Lei 9.971/2000; MP 2.187; Decreto 3.826/2001 com base na MP 2.129. Tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador. Neste sentido vêm decidindo os Tribunais, com destaque para as ementas abaixo: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. - Apelação improvida. (AC 872037/MS - TRF 3ª Região - Relatora Juíza EVA REGINA - 7ª Turma - j. 10.09.03 - DJU 10.09.03 - pg. 852). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001). 2. Recurso improvido. (RESP 498061/RS - STJ - 6ª Turma - Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO - j. 02.09.03 - DJ 06.10.03 - pg. 343). Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 8, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. A partir de junho de 1997, passou a utilizar-se percentuais desvinculados dos índices de preços divulgados, mensalmente, pelos Institutos de Pesquisas. Por fim, o art. 41 da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, adotou o INPC/IBGE, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, a partir do ano de 2007. No caso, o autor, ao pretender a aplicação de índice que, segundo ele, melhor reflete a inflação acumulada no período, no fundo pretende a aplicação de índice diverso do determinado por lei, de modo que o pedido inicial não merece guarida. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010186-43.2007.403.6103 (2007.61.03.010186-0) - JOAO FERREIRA DE CAMPOS FILHO (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. JOÃO FERREIRA DE CAMPOS FILHO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, ou alternativamente, de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde o requerimento administrativo, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e ser portador de lesões nos ombros e cotovelos, razão pela qual requereu o benefício por incapacidade, sendo-lhe negado pela perícia do INSS. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/16). Concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 20/22). Às fls. 30/35, o autor juntou novos documentos. Cópia do resumo do benefício do autor foi juntada às fls. 38/50. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 57/73, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 74/82). Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 84/86 e documentos de fls. 87/106. Conforme requisitado pelo Juízo às fls. 107, o perito judicial apresentou esclarecimentos às fls. 112. Vieram os autos conclusos para sentença em 3/9/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme denota o resumo de benefício de fls. 44/48. Com relação a qualidade de segurado, verifico que na data de entrada do requerimento

administrativo (28/9/2007), o autor ainda detinha tal qualidade posto que no período de graça previsto no artigo 15 da Lei 8.213/91, considerando que seu último vínculo empregatício findou em 6/8/2007, e já se encontrava incapacitado, conforme afirmação do perito judicial às fls. 85.No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que o autor encontra-se incapaz de forma permanente (fls. 85).Em que pese a clareza do laudo, constatando incapacidade parcial (para atividades habituais do autor), o caso demanda a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Conforme se verifica no registro da carteira de trabalho do autor (fls. 10), ao longo de mais de vinte anos somente exerceu uma única atividade - operador - que demanda esforço físico moderado a intenso. Não fosse somente isso, deve se observar que o requerente conta com 49 anos de idade, o que leva este magistrado a concluir que não é possível sua reabilitação para qualquer outra atividade diferente da que vinha exercendo, tendo-se em conta as limitações que apresenta, sua formação, e o mercado de trabalho extremamente competitivo. Portanto, forçoso a este Juízo reconhecer que, na verdade, legalmente, pelas circunstâncias de fato, a incapacidade do autor é insuscetível de recuperação e reabilitação, resultando em verdadeira incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa de acordo com seu nível de instrução e histórico profissional. Em consonância com tal entendimento, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.- Apelação a que se dá parcial provimento para que o percentual da verba honorária incida sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença. - grifo nossoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1085387 Processo: 200603990038117 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 04/09/2006 Documento: TRF300112509 - DJU DATA:21/02/2007 PÁGINA: 125 - Relatora: JUIZA ANA PEZARINIPREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABANDONO DE ATIVIDADE.É ter-se a sentença que concede o benefício de aposentadoria por invalidez amparada em laudo judicial que concluiu pela incapacidade irreversível do segurado para atividades que exijam visão binocular, o que é o caso da sua profissão de pedreiro. Atente-se, ainda, o acerto de tal decisão em face da idade do segurado (52 anos), pouca instrução e o cenário de emprego em declínio a exigir trabalhadores com formação especializada, o que inviabiliza qualquer tentativa de reabilitação profissional. Indevida, também, a exigência da Autarquia de comprovação de abandono da atividade pelo segurado quando aquela própria fez cessar o benefício de auxílio-doença, além de negar a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Recurso à que se nega provimento. - grifo nossoOrigem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9504449891 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/11/1997 Documento: TRF400058738 - DJ DATA:11/03/1998 PÁGINA: 514 - Relatora: Juíza VIRGÍNIA SCHEIBEPortanto, havendo incapacidade total e permanente, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez.Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária, e está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, o indeferimento do benefício de auxílio-doença foi indevido, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida desde a data do requerimento administrativo, ou seja, em 28/09/2007 (fls. 16).No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JOÃO FERREIRA DE CAMPOS FILHO, brasileiro, casado, portador do RG nº 16.898.386, inscrito sob CPF nº 048049898/97, filho de João Ferreira de Campos e Maria Etelvina, nascido aos 08/09/1961 em Faxinal/PR, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 28/9/2007.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados

as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, comunique-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JOÃO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 28/9/2007 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

0002224-32.2008.403.6103 (2008.61.03.002224-1) - GUILHERMINA FERNANDES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a autora, em síntese, que conta com mais de 65 anos de idade, que vive com seu marido (sendo que este percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo) e que tal renda não se mostra suficiente à manutenção das despesas que possuem, encontrando-se, atualmente, em situação de necessidade e, sendo pessoa idosa, sem condições de prover sua subsistência nem por meios próprios, nem através de ajuda de sua família, entende fazer jus ao benefício mencionado. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/39). Concedidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, determinando-se a realização de estudo social (fls. 41/43). Às fls. 54/70, encontra-se cópia do procedimento administrativo da autora. Laudo social às fls. 74/78. Citado, o réu contestou sustentando a improcedência da ação (fls. 79/82). O Ministério Público Federal ofertou parecer oficiando pela procedência da ação (fls. 87/90). Às fls. 92/94, encontra-se decisão de deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Réplica às fls. 101/104. Autos conclusos para prolação de sentença aos 03 de setembro de 2010. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Quanto ao requisito da idade, nada a discutir, haja vista que a autora possuía, à época da propositura da ação, 78 anos de idade, sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, igualmente verifica-se devidamente demonstrado no caso dos autos. O relatório da assistente social é contundente quanto a situação de hipossuficiência da autora ao relatar que: No momento da visita ambos apresentavam sem agasalhos ou meias nos pés, onde a temperatura estava baixa, o senhor Francisco, usava calça e camisa que aparentavam manchas de sujeira, muito tempo de uso, portanto falta de higiene pessoal. Sobrevive aquela família, é certo, só que muito mal, de forma precária. Ademais, inexistente perspectiva de melhoria da qualidade de vida do casal, agravada pela idade avançada dos mesmos. Diante da complexidade dos fatos, existe uma situação de hipossuficiência principalmente econômica pelo fato da requerente estar excluída do mercado de trabalho formal. (fl. 78) Conquanto o laudo socioeconômico tenha apontado que a renda mensal familiar da autora fica além do mínimo legal permitido, eis que a renda total da família (composta por duas pessoas) é de um salário mínimo, verifico que tal valor refere-se ao benefício de aposentadoria percebido pelo seu marido, de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido

colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região:Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.(...).(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA)Destarte, verifico lidima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III).Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de GUILHERMINA FERNANDES, brasileira, casada, portadora do RG n.º 20.651.666-6, inscrita sob CPF n.º 060.883.438-69, filha de Euzébio Antonio Ferraz e de Benedita Maria do Rozário, nascida aos 28/05/1929, em Igaratá/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora a partir da data da citação da autarquia ré (19/09/2008 - fls. 72).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Mantenho a tutela antecipada concedida.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurada: GUILHERMINA FERNANDES - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: data da citação do INSS (19/09/2008 - fls. 72) - DIP: ---.Considerando que o benefício ora concedido é, nos termos da lei, de valor igual a um salário mínimo, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, haja vista ser possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.P. R. I. C.

0002721-46.2008.403.6103 (2008.61.03.002721-4) - MARIA HELENA PINTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA HELENA PINTO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a restituição das contribuições previdenciárias que recolheu após sua aposentadoria, ao argumento de que, embora continuasse exercendo atividade remunerada com vínculo empregatício após a concessão do benefício, a exigência de continuidade no pagamento da exação na condição de segurado obrigatório implica em afronta aos princípios constitucionais.Juntou documentos (fls. 06/13).Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 15).Contestação às fls. 29/38.Réplica às fls. 40/41.Instadas as partes à especificação de provas, afirmaram não ter outras provas a produzir. Vieram os autos conclusos aos 02/09/2010.É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, analiso a prescrição. Inteligência do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. Uma vez que a ação foi distribuída em 15/04/2008 e que a demora na citação, no presente caso, não pode ser imputada à parte autora, no eventual acolhimento do pedido, estarão prescritas as parcelas devidas anteriormente a 15/04/2003 (prazo quinquenal de prescrição tributária).Passo ao mérito propriamente dito.Pretende a parte autora a restituição dos valores relativos à contribuição previdenciária que recolheu após ter-lhe sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de

serviço, sob alegação de ter continuado laborando com vínculo empregatício, sendo classificado, pela legislação pertinente, como segurado obrigatório. Para melhor elucidação da matéria, mister expor a evolução legislativa atinente ao tema. Inicialmente, o segurado aposentado que voltava a exercer atividade que o tornava segurado obrigatório da Seguridade Social fazia jus, ao sair desta atividade, ao benefício de pecúlio. O pecúlio consistia, dentre outras hipóteses, em ter restituídos os valores de contribuição previdenciária recolhidos pelo beneficiário de aposentadoria por idade ou tempo de serviço que, após a concessão de aposentadoria, voltasse a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, no momento em que dela se afastasse, tal como previsto pelo artigo 81, inciso II, da Lei nº 8.213/91: Art. 81. Serão devidos pecúlios: I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência; II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; III) segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. Contudo, a previsão contida no referido inciso II do artigo 81 foi expressamente revogada com a edição da Lei nº 8.870, de 16/04/94. Esta mesma lei, desde então, instituiu isenção de contribuição ao segurado obrigatório que já fosse aposentado (artigo 24 da Lei nº 8.870/94). No entanto, tal isenção perdurou até que sobreveio a Lei nº 9.032/95, de 29/04/95, que em seu artigo 12, parágrafo 4º, assim dispôs: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Vê-se, portanto, diante desta progressão legislativa, que se têm configurados três momentos distintos: até a edição da Lei nº 8.870/94, eram devidas contribuições previdenciárias, sendo que estas seriam restituídas ao beneficiário/segurado sob a forma de pecúlio; com a edição da Lei nº 8.870/94 foi extinta essa forma de pecúlio, ficando o aposentado isento do recolhimento de contribuições previdenciárias; após, com a edição da Lei nº 9.032/95, foi expressamente previsto que o aposentado pelo RGPS que voltasse a exercer atividade abrangida por esse regime ficaria sujeito ao recolhimento de contribuição, mas não se retomou a previsão do pecúlio. Feitas estas considerações, impõe-se a análise sobre a configuração do direito adquirido ao regime de pecúlio, para aqueles segurados que se aposentaram e voltaram a exercer atividade quando ainda em vigor o artigo 81, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, antes da edição da Lei nº 8.870/94, ocorrida aos 15/04/94. A jurisprudência se manifesta pelo reconhecimento do direito adquirido nesta hipótese, conforme transcrição, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. DIREITO ADQUIRIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. SÚMULAS Nº 32 E 37 DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Os trabalhadores aposentados que voltaram a exercer atividades abrangidas pelo RGPS, antes da Lei nº 8.870/94, e contribuíram à Previdência Social, tem direito ao pecúlio, benefício de prestação única, constituído pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, tendo em vista que há direito ao pagamento caso preenchidos todos os pressupostos legais em momento anterior à sua revogação, caracterizando-se como direito adquirido. 2. A correção monetária dos valores a ser restituídos deve corresponder aos índices que representem sua efetiva atualização. (ORTN/OTN/BTN/IPC/IRSM/IGP-DI), inclusive com incidência das Súmulas 32 e 37 desta Corte. 3. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, consoante entendimento desta Corte. 4. O INSS é isento do pagamento de custas processuais no Foro Federal, por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sequer adiantadas pela parte-autora. 5. Apelação improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 4ª Região - Quinta Turma - AC nº 200004011171881 - Relator Luiz Carlos Cervi - DJ. 10/01/2007) No entanto, esta mesma jurisprudência se manifesta pela constitucionalidade da exigência de contribuições ao segurados aposentados que retornem a exercer atividade abrangida pela Previdência, a partir da edição da Lei nº 9.032/95. Os nossos tribunais afirmam que não há colisão com nenhum dos princípios constitucionais vigentes em nosso ordenamento. Com efeito, segue transcrição, cujas argumentações adoto como razão de decidir, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 4º, DA LEI Nº 10.666/03. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO. INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL.- É devida a exigência contida no art. 4º, da Lei nº 10.666/03, vez que o art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.- A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social.- Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social.- Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva especificamente em seara previdenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.- Esse preceito, basilar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social.- E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado

obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontrem na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar. De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia. - Por outro lado, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS. - Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo outras situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social. - Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal. - A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime. - Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. - Recurso interposto a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - AG nº 189644 - Relatora Suzana Camargo - DJ. 10/11/05, pg. 320) Sob a égide dessas explanações, em conclusão, cabe averiguar se, no caso concreto, a parte autora possuía, após se aposentar e retornar ao exercício de atividade abrangida pela Seguridade Social, direito adquirido ao recebimento de pecúlio, ou se, ao contrário, retornou às atividades laborais, mesmo aposentada, quando as contribuições já poderiam ser-lhe exigidas. Pelo documento de fls. 11, verifico que a autora aposentou-se em 12/01/1998, ou seja, após edição da Lei nº 8.870, de 15/04/94, quando já extinto o pecúlio. Deste modo, quando retornou a exercer atividade abrangida pela Seguridade após sua aposentadoria, não havia mais direito a esse benefício. Também não faz jus à isenção, já que aposentado após a edição da Lei nº 9.032/95, que voltou a exigir o recolhimento de contribuição previdenciário do segurado aposentado que voltasse a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003082-63.2008.403.6103 (2008.61.03.003082-1) - JULIANA DE OLIVEIRA BARROS(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JULIANA DE OLIVEIRA BARROS em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, ao argumento de que referidas verbas possuem natureza indenizatória. Pugna, ainda, pela restituição das importâncias pagas nos períodos apontados na inicial, com incidência de juros e correção monetária. Junta documentos (fls. 15/30). Indeferido o pedido liminar (fls. 33/34). Citada, a União Federal manifestou-se a fls. 42/48, alegando a ocorrência da prescrição e, no mérito propriamente dito, deixou de contestar o feito em razão do Ato Declaratório nº6/2006 (PGFN/CRJ nº2140/06). Réplica a fls. 51/68. Vieram os autos conclusos aos 2/9/2010. É o relatório.

DECIDO. Prejudicialmente, impende seja analisada a questão acerca da ocorrência do instituto da prescrição, suscitada pela ré, frente às alterações promovidas pela edição da Lei Complementar nº 118/05. Sobre o tema já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, declarando a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, ao entendimento de que mencionado dispositivo exorbitava a natureza de norma de cunho meramente interpretativo, não podendo, portanto, ser aplicada a fatos pretéritos, tal como pretendido pelo legislador. Restou decidido que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso da exação ora discutida, a prescrição deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos indevidos de tributos feitos a partir de 9 de junho de 2005 - data da entrada em vigor da lei - o prazo para o contribuinte pedir a restituição é de cinco anos a contar do pagamento. Relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece à tese dos cinco + cinco, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (ref. EREsp nº 644.736). No caso concreto, sob a égide das explanações retro, e considerando a data da propositura da presente ação - 29/04/2008, tem-se que aos pagamentos realizados até 08/06/2005 aplica-se a regra do cinco + cinco - limitada ao prazo de 5 anos após a data de vigência da Lei Complementar nº 118/05 (ou seja, até 09/06/2010) - razão pela qual restam atingidos pela prescrição apenas os valores recolhidos anteriormente a 29/04/1998; por outro lado, não há que se falar em prescrição dos pagamentos realizados após 09/06/05, pois que, embora a eles seja aplicado o prazo de 5 anos contados do pagamento indevido, a presente demanda foi ajuizada antes do decurso do referido prazo quinquenal. Pretende a parte autora a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias. Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou

sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio *nara mihi factum dabo tibi jus*, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. As verbas referentes ao abono pecuniário decorrem da venda de 10 (dez) dias de férias ao empregador, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT (É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seja devida nos dias correspondentes). Denota-se assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas como renda dos trabalhadores. Na esteira desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça entende que mencionados valores (venda de parcela das férias), não representa um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, havendo pacificado seu posicionamento nesse sentido. Corroborando o explanado, segue transcrição, in verbis: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO**. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido. (STJ - Segunda Turma - ADRESP 200802369527 - Relator Humberto Martins - DJE 25/06/2009) Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, assim entendido como o período de 10 (dez) dias de férias vendido ao empregador, reconhecendo o seu direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, relativo aos anos de 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006 (fls.23), excluídas eventuais parcelas anteriores a 29/04/1998, já atingidas pela prescrição. Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais da autora, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003362-34.2008.403.6103 (2008.61.03.003362-7) - EBERT PEREIRA DE MELO X ERIKA ALESSANDRA DA SILVA MELO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por EBERT PEREIRA DE MELO e ERIKA ALESSANDRA DA SILVA MELO que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma de amortização do saldo devedor firmado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Junta(m) documentos (fls. 36/66). Concedido os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 87/88). Às fls. 93/136, a parte autora comunica a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 139/141, a parte autora juntou planilha de evolução do contrato de financiamento referido na inicial. Às fls. 144/146, sobreveio cópia da r. decisão do E. TRF da 3ª Região que negou seguimento ao recurso da parte autora. Citada, a ré alega preliminares e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda (fls. 151/176). Juntou documentos (fls. 177/247). Não houve réplica. Vieram os autos conclusos aos 21/07/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da notícia de adjudicação do imóvel em execução extrajudicial e o conseqüente registro da respectiva carta à margem da matrícula do imóvel (fls. 213), impende-se o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente para julgamento deste feito. Explico. A pretensão da parte autora gira em torno da revisão de cláusulas contratuais, que se referem ao mútuo hipotecário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Alega a parte autora, também, ilegalidade na forma da execução extrajudicial instituída pelo Decreto-lei n.º 70/66. Com a adjudicação e seu registro à margem da matrícula do imóvel hipotecado, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do adjudicatário. A ampliação da esfera de direitos do adjudicatário justifica que as causas que possibilitem a anulação da adjudicação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena de inviabilizar a defesa no adjudicatário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Portanto, uma vez consumado o registro da adjudicação no competente Cartório de Registro de Imóveis, a pretensão revisional torna-se superada e o mutuário torna-se carecedor de ação em que discuta a revisão de cláusulas contratuais. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 886150 Processo: 200601605111 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/04/2007 Fonte: DJ DATA: 17/05/2007 PÁGINA: 217 Relator(a): FRANCISCO FALCÃO Decisão: Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento

ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Ementa: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. Data Publicação: 17/05/2007 Incumbe ao mutuário, previamente, em ação própria, intentar a anulação da adjudicação, havendo justo motivo para tanto, a rigor do artigo 486 do CPC. Enquanto tanto não for alcançado, é carente o autor de ação para veicular pretensão revisional. No mais, anote-se que a ação anulatória deve ser movida em face do credor e do adjudicatário. Embora haja menção nesta ação à ilegalidade do procedimento executivo com base no Decreto-Lei n.º 70/66, não se pode aproveitar este processo para anulação da adjudicação (em que o credor hipotecário e o adjudicatário são a mesma pessoa), porquanto o Juízo fica vinculado ao pedido expresso na inicial, onde não está inserido o pedido de anulação da adjudicação. Sob mesma fundamentação, pensar o contrário, violaria a ampla defesa da CEF, na condição de adjudicatária, de provar a legalidade de seu ato. Prejudicadas as demais preliminares e o mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003710-52.2008.403.6103 (2008.61.03.003710-4) - CLAUDETE APARECIDA RIBEIRO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CLAUDETE APARECIDA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual busca a autora a concessão de pensão em razão do falecimento de seu irmão, Rubens Ribeiro, em 8/9/2005, tendo em vista sua dependência econômica ao segurado da Previdência Social. Alega, em síntese, que sempre residiu com de cujus, e dele dependia economicamente, pois era ele quem mantinha o sustento da casa por exercer profissão remunerada. Juntou documentos (fls. 07/39). Deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora (fls. 41). Cópia do procedimento administrativo da autora às fls. 49/83. Conquanto devidamente citado o INSS (fls. 46), deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, sendo-lhe decretada a revelia, nos termos do despacho de fls. 86. Vieram os autos conclusos aos 3/9/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal a comprovar a dependência econômica do segurado falecido. Vejamos. A autora requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu irmão, Rubens Ribeiro, em 8/9/2005, tendo em vista sua dependência econômica ao segurado da Previdência Social. Anexa aos autos a certidão de óbito (fl. 10), comprovando o falecimento. Às fls. 66 há informação, constante do próprio processo administrativo da autora de que o vínculo empregatício do de cujus foi encerrado pelo motivo morte. Assim, quando do falecimento, o irmão da autora ainda era segurado da Previdência Social. Comprovada a qualidade de segurado do virtual instituidor do benefício de pensão por morte, basta analisar o requisito da qualidade de dependente da autora. O benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que à época do óbito de seu irmão, a autora já tinha mais de 21 anos de idade (data de nascimento: 17/10/1968 - fls. 08). Por outro lado, não restou demonstrado nos autos que a autora é inválida. Tal fato não chegou sequer a ser alegado na inicial (uma vez que a autora postula o benefício de pensão por morte tão somente sob alegação de dependência econômica do segurado falecido), bem como não foi produzida qualquer prova documental nesse sentido. Ao contrário, dos documentos acostados aos autos depreende-se que autora é portadora de plena higidez física e mental, uma vez que foi nomeada guardiã dos menores Gustavo Ferreira Ribeiro e Guilherme Ferreira Ribeiro (fls. 63), além de ter assinado

e recebido as verbas indenizatórias decorrente da rescisão do contrato de trabalho de seu irmão (fls. 66), e ter inscrição em curso de farmacista (fls. 67).Desse modo, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido, por ausência da condição de dependente do segurado falecido.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE IRMÃ. REQUERENTE MAIOR DE 21 ANOS. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCISO III DO ART. 16 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA.1. A autora demonstrou que a irmã falecida não tinha outros dependentes, uma vez que era solteira e não deixou filhos. No entanto, para a obtenção do benefício de pensão por morte, é necessária, ainda, a comprovação, in casu, da condição de invalidez, se ultrapassados os 21 (vinte e um) anos, como bem destaca o inciso III do art. 16 da Lei 8.213/91. 2. Desatendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário, não há como deferir a irmã da de cujus a pensão almejada (arts. 74 da Lei 8.213/91). 3. A debilidade das provas apresentadas impede a concessão do benefício requestado, mantendo-se, pois, a sentença recorrida. 4. Apelação desprovida.TRF 1ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200401990079337 Fonte: e-DJF1 DATA:28/01/2010 PAGINA:184 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVAIsto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de pensão por morte à autora.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005361-22.2008.403.6103 (2008.61.03.005361-4) - JOSE ALFREDO PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. JOSÉ ALFREDO PEREIRA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas atrasadas. Requer também que o réu seja condenado nas verbas sucumbenciais.Alega que é portador de câncer de pele, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Sustenta estar incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação (fls.13/109).A fls.111/113 foi concedida ao autor a gratuidade processual, foi deferido o pedido de tutela antecipada formulado, determinando-se a implantação de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), e determinada foi a realização de perícia técnica de médico.Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls.127/127), e comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls.158/174), ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF3.Realizada a perícia judicial, foi juntado aos autos o laudo médico de fls.198/102. Houve réplica.Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls.221/222) e o INSS nada requereu.Impugnação do autor ao laudo judicial foi apresentada nas fls.223/227. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntadas a fls.231/232.Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/10/2010.É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência de inaptidão para o desempenho de atividades laborais depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa a prova testemunhal requerida pela parte autora.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o senhor perito judicial foi categórico ao concluir que o autor teve tumores de pele (já removidos cirurgicamente) e que não há incapacidade para o momento (fls.201).Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. CASSO A DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE FLS.111/113, devendo ser comunicada a presente ao INSS, mediante correio eletrônico, para cessação do benefício anteriormente concedido.Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma

da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Comunique-se, com urgência.

0006093-03.2008.403.6103 (2008.61.03.006093-0) - GABRIELLA MARIA CAMACHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1) Fl.98: ante o decidido na fl.37, providencie a Secretaria a anotação, na capa dos autos, da prioridade na tramitação deferida à autora.2) Segue sentença em separado. Vistos em sentença. GABRIELLA MARIA CAMACHO, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, além do pagamento das parcelas pretéritas devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Alega, em síntese, que completou o mínimo de contribuições exigido pela lei e que atingiu o requisito etário, de modo que entende preenchidos os requisitos exigidos para o benefício ora pleiteado. Juntou documentos (fls. 11/30). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito (fls. 37). Tutela indeferida (fls. 37/39). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 49/81. Contestação do INSS às fls. 84/94, alegando a prescrição e tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 98/105. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Vieram os autos conclusos aos 03/09/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, no tocante à prescrição, verifico que a parte autora pretende a percepção de valores desde a data do requerimento administrativo. Assim, considerando que entre a data do referido requerimento, ocorrida aos 13/05/2008, e a propositura da ação, ocorrida aos 18/08/2008, o lapso temporal não ultrapassa o prazo quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob alegação de preenchimento dos requisitos exigidos em lei na época da sua filiação ao regime da Previdência Social. Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (tempus regit actum). Considerando que a autora implementou o requisito idade (60 anos) em 1992 (fl.12), incide à hipótese o regramento previsto na Lei nº 8.213/91, haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior à implementação do Plano de Benefícios da Previdência Social. Vencida, portanto, esta premissa e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado. Tendo alterado meu posicionamento após estudos mais aprofundados da matéria, em conformidade com os entendimentos externados pelas instâncias superiores, passo a decidir como ora exponho. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Lei nº 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ocorre que a Lei nº 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios: Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Assim, a

conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência. A primeira questão que se impõe: é necessária a manutenção da qualidade de segurado? A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou que a resposta é não. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade não é necessário a implementação dos requisitos de idade e carência simultaneamente. Não há esta previsão na lei, segundo a interpretação dada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência nº 175.265/SP, em acórdão da lavra do Ministro Fernando Gonçalves: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000) De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça manifesta na aplicação literal da lei: o indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurado no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na situação, por exemplo, do segurado Y, que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei n.º 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurado Z, também filiado ao sistema de seguridade antes da Lei n.º 8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurado desde 1998. No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os segurados, segundo o entendimento jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente. Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei n.º 10.666/03, positivada no ordenamento: Art. 3º ... 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e do artigo da Lei n.º 10.666/03 acima transcrito), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial. Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803 Processo: 200200227813 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/03/2005 Fonte: DJ - DATA:11/04/2005 PÁGINA:177 Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos o Srs. Ministros Hamilton Carvalhido (Relator) e Jorge Scartezini, que os acolhiam. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, 2º, RISTJ). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. V - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação

simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário. Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Diante destas considerações, deve-se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei n.º 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável. Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não restava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado. No caso concreto, como inicialmente apontado, tem-se que a autora completou 60 anos em 1992, sendo que nesta ocasião já havia cumprido a carência exigida pela lei, que era de 60 (sessenta contribuições). Isto porque, a despeito de, inicialmente, ter sido indeferida a tutela de urgência requerida pela parte em razão das parcas condições de legibilidade dos documentos apresentados com a inicial, constata-se que, em fase de instrução, a autora carregou aos autos o documento de fl. 104 (do qual teve ciência o INSS - fl. 106), apto a comprovar que a ela, no período de 13/12/1965 a 30/01/1974, trabalhou, como empregada, na empresa Oficina Mecânica Italo Brasileira Ind. e Com. Ltda. A cópia da CTPS de fl. 18 confirma a data de saída da autora da referida empresa. Importante ressaltar que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Por conseguinte, se a autora, ao completar o requisito etário, já tinha reunido o número mínimo de contribuições imposto pela lei (no caso, ultrapassou-o, vez que comprovou ter reunido 97 contribuições, correspondentes a 08 anos e 1 mês de vínculo empregatício), não há que se levar em conta a perda da qualidade de segurada ocorrida no caso em apreço, fazendo a autora, portanto, jus à aposentadoria por idade pretendida. A DIB deve recair na data da entrada do requerimento do benefício NB 146.926.411-8, aos 13/05/2008. Isto porque, como já demonstrado, naquela data a autora já havia implementado tanto o requisito idade como o requisito carência. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por idade. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de GABRIELA MARIA CAMACHO, brasileira, casada, portadora do RG n.º 3.616.024, inscrita sob CPF n.º 030.518.946-80, filha de Benedito F. Geronimo e Ana Maria Cândida, nascida aos 08/08/1932 em Itajubá/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, a partir de 13/05/2008. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesa forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação, com DIP, data de início de pagamento, na data desta sentença. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: GABRIELA MARIA CAMACHO - Benefício concedido: Aposentadoria por idade - Renda

Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 13/05/2008 - DIP: *() Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, por ser possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.P. R. I.

0006441-21.2008.403.6103 (2008.61.03.006441-7) - WASHINGTON JORGE PARENTE DE OLIVEIRA(SP029073 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por WASHINGTON JORGE PARENTE DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a restituição dos valores que, a título de imposto de renda, incidiram sobre verba indenizatória paga em razão de supressão de horas-extras, ao argumento de que mencionada verba, justamente por se tratar de indenização, não possui natureza salarial, não podendo, portanto, sofrer a incidência de tributação pelo imposto de renda. Juntou documentos (fls. 21/186). O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 188/190). Nas fls. 199/236 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento pelo autor, tendo sido negado efeito suspensivo ativo pelo E. TRF3 (fls. 260/265). Citada, a União Federal apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 248/255). Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. Autos conclusos para prolação de sentença aos 02/09/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre a indenização paga em razão de horas extras suprimidas. Sobre a matéria, como já mencionado em sede de decisão inicial, este Juízo havia outrora se pronunciado no sentido de ser indevida a tributação pelo imposto de renda em relação a tais verbas, tendo, no entanto, a partir de pronunciamento da Corte Federal em sentido oposto (Resp 690623) e em estrita observância ao princípio da segurança jurídica, revisto o entendimento até então sufragado para firmar-se quanto à natureza remuneratória das verbas recebidas a título de indenização por horas-extras suprimidas pelo empregador. Diante, portanto, da pacificação da matéria no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a quem, constitucionalmente, é assegurada a competência para unificar a interpretação da lei federal, peço vênia para transcrever parte do voto do Ministro Carlos Fernando Mathias, Juiz Convocado do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, proferido no julgamento do RESP n.º 690.623, acima citado, o qual adoto como razão de decidir: (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): De plano, cumpre destacar o posicionamento que vinha sendo experimentado por ambas as Turmas de Direito Público desta Corte. Tinha-se como reiterada a orientação desta Corte de que as verbas recebidas por empregados da Petrobrás denominadas de IHT (Indenização de Horas Trabalhadas), não eram passíveis de incidência do imposto de renda, posto que detinham natureza indenizatória. Nesse sentido, caminhava o entendimento deste tribunal, conforme se depreende da leitura dos seguintes precedentes, REsp n. 803.290/RN, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.8.2006; e REsp n. 781.980/RN, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006. Ocorre, contudo, que no julgamento do EREsp 695.499/RJ, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, apreciou-se questão referente à incidência do imposto de renda sobre valores recebidos pelos advogados da Caixa Econômica Federal, a título de compensação pela renúncia a direitos por força de acordo coletivo. Na ocasião, decidiu-se que a verba referente à indenização por horas extras, em face de seu caráter remuneratório, configura acréscimo patrimonial, razão pela qual atrai a incidência do referido imposto. Na presente hipótese, observa-se que a questão de fundo debatida nestes autos amolda-se perfeitamente àquela discutida no referido julgamento da Primeira Seção. Cumpre destacar trecho do voto do Desembargador Federal relator do processo no julgamento pelo eg. Tribunal a quo, in verbis: A remuneração de horas extras efetivamente trabalhadas tem natureza salarial, eis que corresponde ao estipêndio com que o empregador retribui os serviços que lhe foram prestados. É irrelevante a denominação que se lhe atribua: diga-se do pagamento que ele constitui indenização e este dizer será infértil, dado que as palavras não têm o condão de mudar a essência da realidade que descrevem. Para o apelado o pagamento não objetivava remunerar as horas trabalhadas, mas, sim indenizar o descanso que o empregado não teve. Ou seja, o empregado teria de suspender o trabalho em determinado momento e passar a gozar da folga. Permanecendo trabalhando, perdeu a folga. E é esta folga que empregador está a indenizar. (...) Note-se que na hipótese dos autos o apelado permaneceu a cumprir regime de 1x1 (um dia de trabalho, por um dia de descanso) e sem receber horas extraordinárias, como se estivesse a cumprir jornada de trabalho normal. A mudança na legislação de regência reduziu a jornada de trabalho considerada normal, e porque o apelado continuou a prestar o mesmo turno de trabalho, passou a fazer jus ao recebimento do salário ordinário acrescido da remuneração das horas extras. Estas, contudo, não foram pagas pelo empregador que, por erro, continuava a entender que não eram devidas. Resolvido o impasse, o empregador pagou tardiamente e em conjunto o valor das horas extraordinárias efetivamente trabalhadas. Chamou o pagamento de indenização, mas de indenização não se cuida. Trata-se de salário que deve sofrer a incidência do imposto de renda. (...) Dessa forma, deve prevalecer o entendimento firmado na Seção de Direito Público desta Corte, segundo o qual as verbas pagas pela Petrobrás a título de Indenização por Horas Trabalhadas por força de Convenção Coletiva de Trabalho correspondem ao pagamento de horas extras, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda nos termos do artigo 43 do CTN. Nesse sentido, confirmam-se o seguintes precedentes, q.v., verbi gratia: TRIBUTÁRIO. VERBAS PAGAS PELA PETROBRÁS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS - IHT. NATUREZA JURÍDICA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas pagas pela Petrobrás a título de Indenização por Horas Trabalhadas por força de Convenção Coletiva de Trabalho corresponderam ao pagamento de horas extras, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda nos termos do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 695.499/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 09.05.07.2. Recurso especial não provido. (Segunda Turma REsp 939974/RN, relator Ministro Castro Meira, DJ de 28.08.2007.) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR HORAS

TRABALHADAS - IHT. VIOLAÇÃO AO ART. 111, II, DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no especial não foram debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 2. As verbas pagas pela Petrobrás a título de Indenização por Horas Trabalhadas por força de convenção coletiva de trabalho correspondem ao pagamento de horas extras, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de imposto de renda nos termos do artigo 43 do CTN. 3. Recurso especial conhecido parcialmente e provido. (REsp 675.245/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.10.2007, DJ 23.11.2007 p. 454) Cabe ainda destacar o trecho do Recurso Especial n. 938.447/RN, da relatoria do Min. Herman Benjamin, que, de forma lapidar, cuidou do tema, in verbis: A remuneração percebida em virtude de acordo coletivo celebrado na Justiça do Trabalho, que determinou o pagamento de horas-extras não adimplidas no momento oportuno, representa quitação de dívida salarial de sobrejornada, ainda que a destempo. Trata-se de evidente remuneração pelo trabalho realizado, e não de compensação por prejuízos ou danos causados pelo empregador. Caracteriza-se, portanto, como verba de natureza remuneratória, não obstante serem chamadas de Indenização por Horas Trabalhadas. (...) Assim, entendo que os valores recebidos pelos funcionários da Petrobrás correspondem à remuneração de sobrejornada de trabalho e, por consequência, possuem natureza salarial. O fato de tal pagamento ter sido fixado em acordo coletivo e nomeado de indenização, não altera sua natureza e, conforme raciocínio desenvolvido no julgado em destaque, caracteriza acréscimo patrimonial a provocar a incidência de Imposto de Renda (grifou-se). No caso concreto, o pagamento não tem, como bem analisado pelo tribunal a quo, natureza indenizatória, uma vez que se cuida de adimplemento forçado de prestação originalmente devida em dinheiro, em contraprestação a serviços prestados (horas extraordinárias trabalhadas), e não de reparação de danos. Ressalte-se que, mesmo que indenização fosse, o pagamento estaria sujeito à tributação do imposto de renda, uma vez que, consoante o entendimento firmado pela eg. 1ª Seção deste STJ, para verificar-se a incidência de Imposto de Renda sobre determinada verba indenizatória é fundamental perquirir a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, sendo que a simples classificação da verba como indenizatória não a retiraria automaticamente do âmbito de incidência do Imposto (q.v., verbi gratia, EResp 695.499/RJ). In casu, verifica-se que referido pagamento importou em acréscimo patrimonial e não está beneficiado por qualquer das hipóteses de isenção previstas em lei (art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Dessa forma, haja vista que o caso em comento encaixa-se exatamente na hipótese aventada no julgado que serviu de base à fundamentação ora evidenciada, entendo que sobre as verbas questionadas nesta ação, quais sejam, horas extras indenizadas, deve sim incidir o imposto de renda. Ante o exposto, consoante explanação desenvolvida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais da parte ré, atualizadas desde o desembolso na forma do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, respondendo cada autor em proporção. Condene a parte autora ao pagamento de verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, respondendo cada autor em proporção. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006973-92.2008.403.6103 (2008.61.03.006973-7) - TEC REDE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por TEC REDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração da inexigibilidade dos créditos tributários que constituem objeto de cobrança através dos PAFs nºs nº13884200494/2004-14, 13884500330/2004-86 e 13884501551/2004-71 (em razão dos quais foi excluída do SIMPLES NACIONAL), pela ocorrência da prescrição. Houve pedido de tutela de urgência voltado à sua não exclusão do regime especial de arrecadação em apreço, cujos efeitos operar-se-iam a partir de janeiro/2009. Sustenta que foi intimada da sua exclusão do SIMPLES NACIONAL através do Ato Declaratório Executivo DRF/SJC nº179828, em 22/08/2008, que se fundamentou na existência de débitos sem a exigibilidade suspensa. Afirma a autora a impropriedade da medida perpetrada pelo fisco ante a ocorrência da prescrição, porquanto os débitos em questão seriam alusivos a fatos geradores ocorridos nos anos de 1999 e 2001 e o pronunciamento da Fazenda Nacional de agosto de 2008. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls.16/33. Tutela antecipada indeferida (fls.35/38), decisão esta impugnada pela autora mediante agravo de instrumento (fls.44/52), ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região (fl.92). Citada, a União, juntando documentos, ofereceu resposta nas fls.60/89, reconhecendo a procedência do pedido, ante a extinção dos créditos tributários apontados nos autos, pela ocorrência da prescrição. Instadas as partes à especificação de provas, não quiseram a realização de nenhuma diligência. Autos conclusos para sentença aos 02/09/2010. Fundamento e decido. Trata-se de demanda proposta com fito de ver declarada a inexigibilidade dos créditos tributários objetos dos PAFs nºs nº13884200494/2004-14, 13884500330/2004-86 e 13884501551/2004-71 (em razão dos quais fora a autora excluída do SIMPLES NACIONAL pelo Ato Declaratório Executivo DRF/SJC nº179828, de 22/08/2008), ao fundamento de ocorrência da prescrição, já que os respectivos fatos geradores remontariam aos anos de 1999 e 2001 e a medida fiscal impugnada a 2008. A questão ora posta à apreciação judicial não comporta maiores digressões, haja vista que os créditos que constituíam os objetos dos PAFs nºs nº13884200494/2004-14, 13884500330/2004-86 e 13884501551/2004-71 (inscrições em DA nºs 80404061709-60, 80604027787-98 e 80604071851-40) foram extintos pelo reconhecimento da prescrição quinquenal prevista pelo artigo 174, caput, do CTN (pelo transcurso de mais de nove

anos desde a constituição definitiva dos créditos em questão sem ajuizamento), por despacho da autoridade administrativa competente, conforme documentos anexados nas fls.64/65, o que conduziu a União a reconhecer, neste feito, a procedência do pedido formulado na inicial. No entanto, diversamente do propugnado pela União, entendo que o caso em tela não é de reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial, mas sim de carência superveniente da ação, pela falta de interesse de agir. Isto porque o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança anunciada na peça inicial deu-se em âmbito administrativo e não nos presentes autos, o que culminou na declaração da extinção dos créditos tributários consubstanciados através dos PAFs nºs nº13884200494/2004-14, 13884500330/2004-86 e 13884501551/2004-71, pela autoridade competente. Nesse passo, tem-se que se esvaiu o objeto da presente ação, nada mais restando além da sua extinção, sem qualquer pronunciamento de mérito. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, uma vez que foi a conduta inicial da União que deu causa a este feito, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser atualizado. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0007301-22.2008.403.6103 (2008.61.03.007301-7) - LUIS ADOLFO LOTITO(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUIS ADOLFO LOTITO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, ao argumento de que referidas verbas possuem natureza indenizatória. Pugna, ainda, pela restituição das importâncias pagas no período apontado na tabela apresentada com a inicial, com incidência de juros e correção monetária.Junta documentos (fls. 11/16).Gratuidade processual deferida (fl.18).Resposta da União Federal às fls. 25/27.Réplica às fls. 30/31.Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências.Vieram os autos conclusos aos 02/09/2010.É o relatório. DECIDO.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.Prejudicialmente, impende seja analisada a questão acerca da ocorrência do instituto da prescrição, frente às alterações promovidas pela edição da Lei Complementar nº 118/05.Sobre o tema já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, declarando a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, ao entendimento de que mencionado dispositivo exorbitava a natureza de norma de cunho meramente interpretativo, não podendo, portanto, ser aplicada a fatos pretéritos, tal como pretendido pelo legislador. Restou decidido que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso da exação ora discutida, a prescrição deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos indevidos de tributos feitos a partir de 9 de junho de 2005 - data da entrada em vigor da lei - o prazo para o contribuinte pedir a restituição é de cinco anos a contar do pagamento. Relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece à tese dos cinco + cinco, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (ref. EREsp nº 644.736).No caso concreto, sob a égide das explanações retro, e considerando a data da propositura da presente ação - 06 de outubro de 2008, tem-se que aos pagamentos realizados até 08/06/2005 aplica-se a regra do cinco + cinco - limitada ao prazo de 5 anos após a data de vigência da Lei Complementar nº 118/05 (ou seja, até 09/06/2010) - razão pela qual restariam atingidos pela prescrição apenas eventuais valores recolhidos anteriormente a 06/10/1998; por outro lado, não há que se falar em prescrição dos pagamentos realizados após 09/06/05, pois que, embora a eles seja aplicado o prazo de 5 anos contados do pagamento indevido, a presente demanda foi ajuizada antes do decurso do referido prazo quinquenal.Pretende a parte autora a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias. Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio nara mihi factum dabo tibi jus, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial.Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional.Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7).Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza.As verbas referentes ao abono pecuniário decorrem da venda de 10 (dez) dias de férias ao empregador, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT (É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seja devida nos dias correspondentes).Denota-se assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas como renda dos trabalhadores. Na esteira desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça entende que mencionados valores (venda de parcela das férias), não representa um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, havendo pacificado seu posicionamento nesse sentido.Corroborando o explanado, segue transcrição, in verbis:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO- INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual

não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido.(STJ - Segunda Turma - ADRESP 200802369527 - Relator Humberto Martins - DJE 25/06/2009)Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, assim entendido como o período de 10 (dez) dias de férias vendido ao empregador, reconhecendo o seu direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, relativamente a julho/2004 e janeiro/2006 (planilha de fl.14).Custas na forma da lei.Condenar a União ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007305-59.2008.403.6103 (2008.61.03.007305-4) - MARCOS SAMPAIO MARTINS(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARCOS SAMPAIO MARTINS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, ao argumento de que referidas verbas possuem natureza indenizatória. Pugna, ainda, pela restituição das importâncias pagas no período apontado na tabela apresentada com a inicial, com incidência de juros e correção monetária.Junta documentos (fls. 11/16).Gratuidade processual deferida (fl.18).Resposta da União Federal às fls. 25/32.Réplica às fls. 35/37.Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências.Vieram os autos conclusos aos 02/09/2010.É o relatório. DECIDO.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.Prejudicialmente, impende seja analisada a questão acerca da ocorrência do instituto da prescrição, frente às alterações promovidas pela edição da Lei Complementar nº 118/05.Sobre o tema já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, declarando a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, ao entendimento de que mencionado dispositivo exorbitava a natureza de norma de cunho meramente interpretativo, não podendo, portanto, ser aplicada a fatos pretéritos, tal como pretendido pelo legislador. Restou decidido que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso da exação ora discutida, a prescrição deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos indevidos de tributos feitos a partir de 9 de junho de 2005 - data da entrada em vigor da lei - o prazo para o contribuinte pedir a restituição é de cinco anos a contar do pagamento. Relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece à tese dos cinco + cinco, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (ref. EREsp nº 644.736).No caso concreto, sob a égide das explanações retro, e considerando a data da propositura da presente ação - 06 de outubro de 2008, tem-se que aos pagamentos realizados até 08/06/2005 aplica-se a regra do cinco + cinco - limitada ao prazo de 5 anos após a data de vigência da Lei Complementar nº 118/05 (ou seja, até 09/06/2010) - razão pela qual restariam atingidos pela prescrição apenas eventuais valores recolhidos anteriormente a 06/10/1998; por outro lado, não há que se falar em prescrição dos pagamentos realizados após 09/06/05, pois que, embora a eles seja aplicado o prazo de 5 anos contados do pagamento indevido, a presente demanda foi ajuizada antes do decurso do referido prazo quinquenal.Pretende a parte autora a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias. Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio nara mihi factum dabo tibi jus, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial.Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional.Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7).Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza.As verbas referentes ao abono pecuniário decorrem da venda de 10 (dez) dias de férias ao empregador, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT (É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seja devida nos dias correspondentes).Denota-se assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas como renda dos trabalhadores. Na esteira desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça entende que mencionados valores (venda de parcela das férias), não representa um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, havendo pacificado seu posicionamento nesse sentido.Corroborando o explanado, segue transcrição, in verbis:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO. 1. Esta

Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido. (STJ - Segunda Turma - ADRESP 200802369527 - Relator Humberto Martins - DJE 25/06/2009) Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, assim entendido como o período de 10 (dez) dias de férias vendido ao empregador, reconhecendo o seu direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, relativamente a fevereiro/2003, julho/2004, dezembro/2005 e novembro/2006 (planilha de fl.15). Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007933-48.2008.403.6103 (2008.61.03.007933-0) - ADEMAR CARDOSO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença ADEMAR CARDOSO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 129.777.088-6). Para tanto, requer o reconhecimento, para posterior conversão, de que são especiais as atividades exercidas na empresa General Motors do Brasil Ltda, no período entre 29/04/1995 a 14/12/1998. Pleiteia, ainda, a condenação do requerido ao pagamento das parcelas pretéritas devidas e das verbas de sucumbência. Afirma que requereu administrativamente por três vezes o benefício em questão, que somente veio a ser deferido aos 14/07/2003, no entanto de forma equivocada, já que não considerou especial atividade exercida em condições prejudiciais à saúde. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/81. Gratuidade processual deferida (fl.83). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 89/129. Citado, o INSS apresentou contestação nas fls. 130/137, alegando a prescrição e requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram outras diligências. Autos conclusos aos 03/09/2010. É o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. 1. (...) 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). 3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 03/11/2008, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 03/11/2003 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (LOPS). Nesta época, entre outros requisitos (inclusive etário - idade de 50 anos), a aposentadoria especial era concedida ao segurado que houvesse trabalhado em serviços que, conforme a atividade profissional, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. O Decreto nº 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, aprovando o Regulamento Geral da Previdência, dispôs sobre a aposentadoria especial, apresentado uma relação de serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Após, o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 regulamentou a LOPS nesta parte, criando um quadro anexo estabelecendo a relação de agentes químicos físicos e biológicos considerados nocivos no trabalho, bem como os serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Este Decreto veio a ser revogado, expressamente, pelo Decreto nº 66.755, de 22 de maio de 1968. Um dia depois (23/05/68), foi publicada a Lei nº 5.440-A, determinando a supressão do requisito etário para concessão de aposentadoria especial. Novo Decreto foi editado para regulamentação desta lei, em 10 de setembro de 1968: Decreto nº 63.230. Em conformidade com a Lei nº 5.440-A, o Decreto nº 63.230 suprimiu o requisito etário da regulamentação, e ressaltou, em seu artigo 7º, o direito à aposentadoria especial na forma do revogado Decreto nº 53.831/64 aos segurados que, até 22 de maio de 1968 (data da revogação do Decreto), houvessem completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional como previsto no quadro anexo àquele Decreto nº 53.831/64. A Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968, alterou um pouco esta situação, prevendo que As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, mas que foram

excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, não alterou esta situação. A conclusão a que se chega, portanto, é que o Decreto n.º 53.831/64, encontrando fundamento de validade na Lei n.º 5.527/68 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (de 05 de março de 1997, e que contém nova lista de agentes insalubres, resultado da alteração legislativa operada pela medida provisória n.º 1.523/96, que expressamente revogou a Lei n.º 5.527/68). No período em que permaneceu em vigor, a aposentadoria especial concedida com base no Decreto n.º 53.831/64, por força da Lei n.º 5.527/68, deveria sê-la somente com a concomitância do requisito etário. No entanto, este posicionamento restou francamente minoritário na jurisprudência, o que levou o INSS a deixar de exigir o requisito etário para as aposentadorias concedidas com base no Decreto n.º 53.831/64, em razão do parecer n.º 223/95, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, aprovado pela Portaria n.º 2.438, de 31 de agosto de 1995. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, alterou requisitos legais para concessão da aposentadoria especial (carência), dando ensejo à elaboração do Decreto n.º 72.771/73, que, devido a alterações legislativas posteriores (consolidadas na CLPS instituída pelo Decreto n.º 77.077/76), foi substituído pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, cujos anexos I e II traziam novo rol de agentes nocivos e atividade insalubres. A tabela prevista neste Decreto 83.080/79, ao lado da prevista no Decreto n.º 53.831/64, já mencionado, também permaneceu em vigor até o advento do o Decreto n.º 2.172/97. Isto porque, com a edição da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, já sob a égide da atual Constituição, ficou ressalvado (art. 152) que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde seria submetida à apreciação do Congresso Nacional, que a disciplinaria por lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação àquela época em vigor, quais eram, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. Note-se que, desde sua implementação pela Lei n.º 3.807/60, e mesmo após o advento da Lei n.º 8.213/91, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era devida ao segurado que trabalhava sujeito a condições especiais, conforme a atividade profissional. As atividades estavam elencadas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, assim como o estavam os agentes nocivos. A estes róis, a jurisprudência conferiu caráter exemplificativo, pelo que se depreende do enunciado da súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Igualmente, neste período, desde o advento da Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, era possível a conversão do tempo de serviço prestado em regime especial, para regime comum, para fins de aposentadoria comum, ou vice versa, para fins de aposentadoria especial. Toda esta sistemática veio a ser alterada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, conferindo nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, teve o claro condão de impedir o segurado de utilizar-se de tempo de serviço, como sendo especial, simplesmente por pertencer a uma categoria profissional, elencada nos Decretos regulamentares. Exigiu-se, com esta lei, a realização de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar exposição aos agentes nocivos em todo o período. Mesmo neste período, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A mesma lei vedou a conversão do tempo comum em especial, para que o segurado pudesse aposentar-se sob regime especial. A recíproca - conversão de tempo especial em comum - foi mantida pela Lei n.º 9.032/95 (art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91). Somente houve alteração neste ponto por ocasião da medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998. Referida norma revogou o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, mas por ocasião de sua conversão na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, dita revogação foi suprimida. Deste modo, prevaleceu a redação anterior, que permitia a contagem recíproca, e que, expressamente, foi ressalvada pelo artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Atualmente, por força da redação do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterando o artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a finalidade de regulamentar as alterações legais acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, firmou-se o entendimento de que é possível a conversão para tempo comum, do tempo especial prestado em qualquer tempo. Deste modo, ainda que a prestação do serviço seja anterior à Lei n.º 6.887/80, ou posterior a medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, admite-se sua conversão. Igualmente, por força deste Decreto n.º 4.827/2003, não há mais necessidade de que o segurado possua 20% do tempo de serviço necessário para obtenção da aposentadoria especial trabalhado como especial. A Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que necessita de regulamentação para aplicação deste requisito, atualmente não a tem. A nova redação do artigo 70 não dispôs sobre tal requisito, ao contrário do Decreto n.º 3.048/99, que encampou a norma do Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que já regulamentou a Lei n.º 9.711/98 neste tocante. Deste modo, não é necessário que o segurado possua 20% do tempo de serviço trabalhado sob regime especial. Este panorama legal, resumidamente, remete-se até os dias atuais e revela sua importância porquanto, para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Dito isto, passemos ao período em concreto. O autor requer o reconhecimento, para posterior conversão, de que são especiais as atividades exercidas na empresa General Motors do Brasil Ltda, no período entre 29/04/1995 a 14/12/1998. Conforme inicialmente ressaltado, considerando que o período em questão, segundo o alegado na exordial (fl.03) e documentação acostada aos autos (fls.114/116), refere-se a atividade especial desenvolvida pelo autor em exposição ao agente nocivo ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. No caso em tela, vê-se que tanto nas cópias trazidas com a inicial como na cópia do procedimento administrativo acostado aos autos, para o período em apreço, não há laudo, somente tendo sido apresentados formulários DSS-8030. Ora, à vista da regra inserta no artigo 333, inciso I, do CPC, tem-se que não se desincumbiu o autor do ônus de comprovar que o período de 29/04/1995 a 14/12/1998, na empresa General Motors do Brasil Ltda, foi desempenhado em condição insalubre (fato constitutivo do seu direito) quando exposto ao ruído, eis que, como visto, não juntou os laudos técnicos correspondentes, razão pela qual tal pleito não prospera. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTES AGRESSORES. RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. É necessária apresentação de laudo técnico para reconhecimento como especial da atividade desempenhada com exposição ao agente agressor ruído. 2. Formulários SB 40 emitidos pela mesma empresa, em datas diversas, são contraditórios. 3. Remessa oficial provida. 4. Apelação do INSS provida. AC 200003990420850 - Relator JUIZ FERNANDO GONÇALVES - TRF 3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 DATA:18/09/2008 Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso,

de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0008413-26.2008.403.6103 (2008.61.03.008413-1) - MARCO RIBEIRO MENDONCA X CELSO LUIZ DE CASTRO RAPACI X ELIANA DE ABREU CEZARIO CASTRO (SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Autos n.º 2008.61.03.008413-11) Segue sentença em separado. 2) Fls. 68/69 e 71: assiste razão à parte autora. À vista do valor atribuído à causa e das três guias de recolhimento acostadas nas fls. 47/49, não há valor a complementar. Portanto, certifique a Secretaria a regularidade das custas judiciais recolhidas. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARCO RIBEIRO MENDONÇA, CELSO LUIZ DE CASTRO RAPACI e ELIANA DE ABREU CEZARIO CASTRO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que os obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias não gozadas (abono pecuniário, adicional de abono pecuniário e 1/3 de abono pecuniário), ao argumento de que referidas verbas possuem natureza indenizatória. Pugnam, ainda, pela restituição das importâncias pagas nos períodos apontados nas tabelas apresentadas com a inicial, com incidência de juros e correção monetária. Juntam documentos (fls. 23/49). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 51/52). Resposta da União Federal às fls. 60/67. Réplica às fls.

71/84. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Vieram os autos conclusos aos 02/09/2010. É o relatório. DECIDO. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. Prejudicialmente, impende seja analisada a questão acerca da ocorrência do instituto da prescrição, frente às alterações promovidas pela edição da Lei Complementar n.º 118/05. Sobre o tema já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, declarando a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar n.º 118/05, ao entendimento de que mencionado dispositivo exorbitava a natureza de norma de cunho meramente interpretativo, não podendo, portanto, ser aplicada a fatos pretéritos, tal como pretendido pelo legislador. Restou decidido que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso da exação ora discutida, a prescrição deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos indevidos de tributos feitos a partir de 9 de junho de 2005 - data da entrada em vigor da lei - o prazo para o contribuinte pedir a restituição é de cinco anos a contar do pagamento.

Relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece à tese dos cinco + cinco, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (ref. EREsp n.º 644.736). No caso concreto, sob a égide das explanações retro, e considerando a data da propositura da presente ação - 20 de novembro de 2008, tem-se que aos pagamentos realizados até 08/06/2005 aplica-se a regra do cinco + cinco - limitada ao prazo de 5 anos após a data de vigência da Lei Complementar n.º 118/05 (ou seja, até 09/06/2010) - razão pela qual restariam atingidos pela prescrição apenas eventuais valores recolhidos anteriormente a 20/11/1998; por outro lado, não há que se falar em prescrição dos pagamentos realizados após 09/06/05, pois que, embora a eles seja aplicado o prazo de 5 anos contados do pagamento indevido, a presente demanda foi ajuizada antes do decurso do referido prazo quinquenal. Pretende a parte autora a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias. Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio *nara mihi factum dabo tibi jus*, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p. 86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. As verbas referentes ao abono pecuniário decorrem da venda de 10 (dez) dias de férias ao empregador, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT (É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seja devida nos dias correspondentes). Denota-se assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas como renda dos trabalhadores. Na esteira desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça entende que mencionados valores (venda de parcela das férias), não representa um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, havendo pacificado seu posicionamento nesse sentido. Seguem a mesma sorte as verbas acessórias ao abono pecuniário referidas na inicial (adicional de abono pecuniário e 1/3 de abono pecuniário). Corroborando o explanado, segue transcrição, in verbis: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO.**

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias

relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido.(STJ - Segunda Turma - ADRESP 200802369527 - Relator Humberto Martins - DJE 25/06/2009)Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os autores ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário - assim entendido como o período de 10 (dez) dias de férias vendido ao empregador - e seus acessórios (adicional de abono pecuniário e 1/3 de abono pecuniário), reconhecendo o direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, relativamente a fevereiro/2003, janeiro/2005 e novembro/2005 (Marco Ribeiro Mendonça); outubro/2005 e dezembro/2006 (Celso Luiz de Castro Rapaci), e janeiro/2000, janeiro/2001 e maio/2003 (Eliana de Abreu Cezario Castro), conforme planilhas de fls.29, 34 e 37.Custas na forma da lei.Condeno a União ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008651-45.2008.403.6103 (2008.61.03.008651-6) - SILVANA GONCALVES BAGATTINI X MARIA TEREZINHA GONZAGA X ANDERSON ROGERIO SOARES X PAULO DIMAS DA SILVA X PAULO SERGIO BARRETO DO NASCIMENTO(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que na sentença prolatada a fls. 63/68 contem omissão, porquanto o Juízo não teria se pronunciado sobre o disposto na letra b da petição de fls. 53/54, que pugnou, ante o reconhecimento do pedido, pela não condenação da União ao pagamento das verbas de sucumbência. É síntese do necessário. Passo a decidir. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. No caso em apreço, não verifico assistir razão à União. Não há omissão no julgado, que, ante a procedência do pedido formulado pela parte autora, efetivamente condenou a União ao pagamento das despesas e honorários advocatícios daquela, o que, por si só, traduziu a rejeição do quanto postulado pela ora embargante na alínea b de fls. 53/54, o que se revela perfeitamente compatível com o princípio da sucumbência vigente no direito processual brasileiro. Como bem ressaltado na decisão ora embargada, o fato de a União não ter controvertido os fatos na resposta apresentada não conduziria o Juízo a irretorquível acolhimento do pedido formulado na inicial. Repise-se: naha mihi factum dabo tibi jus. Apresentados os fatos, ao órgão jurisdicional caberia a aplicação do direito, com os consectários daí resultantes. E mais, ainda que se entendesse pelo recolhimento do pedido, a condenação da ré nas verbas sucumbenciais estaria perfeitamente amparada pelo regramento contido no artigo 26 do Código de Processo Civil. Assim, tem-se que a insurgência ora apresentada deveria, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os embargos opostos mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão de fls. 63/68 tal como foi lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008743-23.2008.403.6103 (2008.61.03.008743-0) - GABRIELLA GORI ALVES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E SP245007 - TATIANA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.GABRIELLA GORI ALVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Alega a autora que completou 69 (sessenta e nove) anos de idade e logrou reunir 119 contribuições à Previdência Social, de modo que entende preenchidos os requisitos exigidos para o benefício ora pleiteado.Junto documentos (fls. 08/48).Concedidos foram os benefícios da assistência judiciária e deferida foi prioridade na tramitação, sendo que o pedido de tutela antecipada formulado foi indeferido (fls. 50/54).Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição e sustentando a improcedência do pedido (fls.61/71).Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram.À fl. 80 foi juntado extrato obtido do CNIS.Autos conclusos para prolação de sentença aos 02/09/2010.É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob alegação de preenchimento dos requisitos exigidos em lei.Melhor estudando o tema, altero meu posicionamento anterior para adequá-lo à conformidade dos entendimentos das Superiores instâncias, e passo a decidir como ora

exponho. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Lei n.º 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ocorre que a Lei n.º 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios: Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência. A primeira questão que se impõe: é necessária a manutenção da qualidade de segurado? A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou que a resposta é não. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade não é necessário a implementação dos requisitos de idade e carência simultaneamente. Não há esta previsão na lei, segundo a interpretação dada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência nº 175.265/SP, em acórdão da lavra do Ministro Fernando Gonçalves: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA: 01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000) De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça manifesta na aplicação literal da lei: o indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurado no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na situação, por exemplo, do segurado Y, que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei n.º 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurado Z, também filiado ao sistema de seguridade antes da Lei n.º 8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurado desde 1998. No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os segurados, segundo o entendimento jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente. Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei n.º 10.666/03, positivada no ordenamento: Art. 3º ... 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e do artigo da Lei n.º 10.666/03 acima transcrito), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial. Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único

do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803 Processo: 200200227813 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/03/2005 Fonte: DJ - DATA: 11/04/2005 PÁGINA: 177 Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos o Srs. Ministros Hamilton Carvalhido (Relator) e Jorge Scartezini, que os acolham. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, 2º, RISTJ). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. Data Publicação: 11/04/2005 Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário. Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Diante destas considerações, deve se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei n.º 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável. Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não restava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado. No caso concreto, verifico que a autora completou 60 anos de idade em 1999 (fl. 09), sendo que, nesta ocasião, deveria ter comprovado o recolhimento de 108 contribuições, conforme regra de transição inicialmente explicitada (artigo 142 do PBPS). E mais, tendo perdido a qualidade de segurada antes de completar a carência exigida, teria de, ao retornar ao sistema, para poder ver computados os recolhimentos anteriormente realizados, demonstrar o recolhimento de novas contribuições em número equivalente a 1/3 daquela carência imposta pela lei. No entanto, conforme cópias da CTPS da autora e do próprio resumo para cálculo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS, acostados nas fls. 14/20, constata-se que a requerente, a despeito de ter perdido a qualidade de segurada sem a implementação da carência necessária e de ter, quando da refiliação ao RGPS (em 2004), recolhido mais de 1/3 da carência exigida (43 contribuições - fl. 14), não provou ter completado as 108 contribuições impostas pela lei. Ao revés, demonstrou ter atingido apenas 81 contribuições. Não houve, durante o tramitar do processo, a comprovação de que tenha vertido novas contribuições ao sistema, o que resta corroborado pelo extrato do CNIS acostado na fl. 80. Destarte, não cumprida a carência exigida pela lei, o pedido é de ser rejeitado. Diante da improcedência do pedido, tenho por prejudicada a alegação de prescrição tecida pelo INSS. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor

atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000413-03.2009.403.6103 (2009.61.03.000413-9) - ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do início da incapacidade, com acréscimo de 25% (vinte cinco por cento), com a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos atrasados, bem como das verbas de sucumbência. Aduz a autora ser segurada da Previdência Social e portadora de artrite reumatóide, osteoporose, artrose e hipertensão arterial sistêmica, o que lhe incapacita totalmente para o trabalho e exige auxílio constante de terceiros. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 08/45). A gratuidade processual foi concedida e indeferido foi o pedido de antecipação da tutela (fl. 47). Cópia do resumo dos benefícios administrativos da autora foi juntada às fls. 55/65. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/70, requerendo a improcedência do pedido. Às fls. 72/73 foi determinada a realização de perícia médica, que, realizada, trouxe aos autos o laudo de fls. 76/80. Às fls. 82/83 foi antecipada a tutela, determinando-se a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do(a) autor(a). Réplica nas fls. 89/91 e manifestação da autora sobre o laudo pericial na fl. 92. O INSS, intimado, apenas deu-se por ciente. Autos conclusos para prolação de sentença em 02/09/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei n.º 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, considerando que ela esteve no gozo de auxílio-doença no período de 09/02/2007 a 21/05/2007 (fl. 56). No que tange à incapacidade, a prova pericial produzida conclui que a autora é portadora de artrite reumatóide grave e que está incapacitada de forma total e permanente para exercer atividade laborativa, necessitando, inclusive, do constante auxílio de terceiros (fl. 79). O perito médico afirma que o início da incapacidade deu-se em 31/01/2007, data do primeiro benefício. É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, pois a requerente ainda está incapacitada para o labor, em virtude dos mesmos males que a acometiam quando do cancelamento do benefício. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurada. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença (artigo 43, caput da Lei n.º 8.213/91), ou seja, em 22/05/2007 (fl. 56). Por fim, tenho restado definido, em sede de perícia judicial, que a autora necessita do constante auxílio de outras pessoas (assistência integral), deve ser concedido o adicional de 25% a que alude o artigo 45 do PBPS. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a antecipada anteriormente deferida. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA, brasileira, portadora do RG n.º 14.631.526-1 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 144.589.168-90, filha de Avelino Rodrigues e Marieta Rodrigues dos Santos, nascida aos 03/03/1951 em Itajubá/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 22/05/2007 (dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença nº 560.466.022-8), com o pagamento do adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria ora concedida, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91, a partir da DIB acima fixada. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao

pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez- Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 22/05/2007 (dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença nº560.466.022-8), com adicional de 25% sobre o respectivo valor - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 56 e das disposições constantes dos artigos 44 e 61 da Lei nº8.213/91, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0001116-31.2009.403.6103 (2009.61.03.001116-8) - HILDA PEDRASSANI MICHELETTO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por HILDA PEDRASSANI MICHELETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual busca a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge. Aduz que seu marido, sr. Ângelo Micheletto Neto, faleceu em 11 de janeiro de 1965, na condição de lavrador, e, tendo em vista o Estatuto do Trabalhador Rural (Lei 4.214/63), a autora faz jus ao benefício de pensão por morte. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/13). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e a prioridade na tramitação, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 15/16). Às fls. 20, informou o INSS que não foi encontrado pedido de pensão por morte em nome da autora, havendo somente registro do benefício de aposentadoria por invalidez concedido, conforme documentos de fls. 21/33. Às fls. 40/42, a autora juntou novos documentos. Às fls. 42/48, a autora comunica a interposição de agravo de instrumento, sendo o recurso convertido na modalidade retida pela Superior Instância (fls. 49/52). Devidamente citado, o INSS contestou o feito às fls. 54/56, aduzindo, em síntese, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 58/59. Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 67/71). Às fls. 76/77, a autora reiterou o pedido de antecipação da tutela. Memoriais pelo INSS às fls. 84/89. Autos conclusos para prolação de sentença aos 10/09/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. Prejudicialmente, analiso a prescrição. Em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, somente não são devidas as prestações vencidas anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação, portanto, in casu, em sendo procedente a demanda, consideram-se prescritas as parcelas anteriores a 17/02/2004. Passo ao mérito propriamente dito. A autora alega que foi casada com Ângelo Micheletto Neto, falecido em 11 de janeiro de 1965, fatos estes comprovados através das cópias da certidão de casamento e de óbito anexadas às fls. 11 e 12 dos autos respectivamente, não sendo constatado qualquer irregularidade nas citadas certidões. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, após seu falecimento, devendo ser observada a lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum. O falecimento do marido da autora ocorreu em 11/01/1965, quando ainda em vigor a Lei 3.807/1960, a qual, em seu artigo 3º, excluía do regime previdenciário os trabalhadores rurais. Todavia, a proteção previdenciária aos trabalhadores rurais surgiu a partir da edição da Lei Complementar 11/71, a qual passou a aplicar-se aos fatos ocorridos posteriormente à sua vigência por força do disposto na Lei 7.604/87, sendo, assim, estendido o direito à pensão por morte aos dependentes dos trabalhadores rurais falecidos anteriormente a 26 de maio de 1971 (vigência da LC 11/71). Destarte, comprovada a condição de rurícola à época do óbito, ainda que anterior à LC 11/71, deve ser concedida à pensão por morte aos seus dependentes. No caso dos autos, a fim de comprovar a condição de trabalhador rural do seu cônjuge, a autora juntou certidão de casamento lavrada aos 04/11/1939 e certidão de óbito datada de 11/01/1965, onde consta a profissão do falecido como lavrador (fls. 11/12). Ainda, acostou certidão de escritura de compra e venda, dando conta da aquisição do imóvel rural pelo de cujus, na qualidade de lavrador, no ano de 1956 (fls. 13). Ademais, a prova testemunhal produzida nos autos foi uníssona ao afirmar que o sr. Ângelo trabalhou na lavoura, no sítio de sua propriedade na cidade de Monteiro Lobato, em regime de economia familiar (fls. 68/71). Assim, havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido. Nesse sentido, colaciono os julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE OCORRIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. LEIS COMPLEMENTARES NºS 11/71 E 16/73. LEI Nº 3.807/60 E DECRETO Nº 83.030/79. LEI 7.604/87. ESPOSA. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Qualidade de segurado da Previdência Social do de cujus comprovada (art. 287, 1º, do Decreto nº 83.080/79). - Ausência de recolhimento de contribuições não obsta a concessão da pensão em tela (art. 15 da Lei Complementar nº 11/71, redação da Lei Complementar nº 16/73). - Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa do exercício de atividade do falecido, como trabalhador rural. Possibilidade (arts. 131 e 332 do CPC e 5º, LVI, da Constituição Federal). - Não se há falar em ausência de previsão da pensão por morte para a esposa de trabalhador rural falecido em data anterior à Lei Complementar 11/71, visto que o reconhecimento do direito ocorreu com o advento da Lei 7.604/87, a qual determinou em seu art. 11 que seus efeitos financeiros são devidos desde 1º de abril de 1987. - Mantida a presunção de dependência econômica da esposa (arts. 11 e 13 da Lei nº 3.807/60 e arts. 275, III; 12, I, e 15 do Decreto nº 83.080/79). No caso dos autos, apesar do óbito ter ocorrido em 1967 e a parte autora, somente ter ajuizado a presente ação 2004, em pesquisa ao Sistema Plenus DATAPREV, bem como ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais -, constatou-se que ela nunca manteve vínculo empregatício formal, bem como recebe aposentadoria por idade de trabalhador rural, o que demonstra sua dependência econômica, pois é pessoa humilde que sempre exerceu as lides camponesas. - Não obstante a parte autora

perceba aposentadoria rural por idade, neste feito cuida-se de pensão por morte, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, 3º e 4º, do CPC, determinada sua incidência sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Apelação do INSS provida em parte.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1070900 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 938 - Rel. JUIZA VERA JUCOVSKY)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI COMPLEMENTAR N. 11/71. APLICAÇÃO RETROATIVA, NOS TERMOS DO ART. 4º DA LEI N. 7.604/87. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. I - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. II - Em se tratando de benefício rural de pensão por morte, há que se aplicar a Lei Complementar n. 11/71 para os óbitos ocorridos anteriormente à sua edição, por força da retroação de seus efeitos estabelecida no art. 4º da Lei n. 7.604/87. III - Podem ser consideradas como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural as certidões de casamento e de óbito, nas quais consta anotada a profissão de lavrador do de cujus. IV - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária. V - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 13 da Lei n. 3.807/60. VI - Preliminar rejeitada. Apelação do réu improvida.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1175650 - Fonte: DJF3 DATA:20/08/2008 - Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Portanto, tendo restado comprovado que na data do óbito o Sr. Ângelo Micheletto Neto era trabalhador rural, e, conseqüentemente, segurado da Previdência Social, nos termos da Lei Complementar 11/71, por força da Lei 7.604/87, impõe-se o reconhecimento do direito da autora ao benefício previdenciário de pensão por morte, instituída por ele.Tratando-se de rurícola, não há cogitar-se em carência e nem em recolhimento de contribuições, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Por fim, anoto que em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 13 da Lei n.º 3.807/60 (LOPS),No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de pensão por morte. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de HILDA PEDRASSANI MICHELETTO, brasileira, portadora do RG nº 9.662.107-2, inscrita no CPF sob nº 360804208-30, filha de Francisco Pedrassani e Alzira Ferreira Santo, nascida em Monteiro Lobato/SP aos 12/04/1919, e, com isso, condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte a partir de 15/05/2009 (data da citação - fls. 36), em razão do falecimento de Ângelo Micheletto Neto.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data da intimação. Para tanto, comunique-se ao INSS, mediante correio eletrônico.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurado: Ângelo Micheletto Neto - Beneficiária: Hilda Pedrassani Micheletto - Benefício concedido: Pensão por morte - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 15/05/2009- DIP: --- Diante da DIB fixada e do valor do benefício, verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensio o reexame necessário.P.R.I.

0003595-94.2009.403.6103 (2009.61.03.003595-1) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices de janeiro/89 e abril/90. Postula correções posteriores na forma da lei, mais juros moratórios a partir das datas em que deveriam ter ocorrido os créditos. Com a inicial vieram os documentos de fls.13/26. Às fls. 34/39 e 66/67, a CEF apresentou extratos e o termo de adesão firmado pela autora, sendo que, nas fls. 40/65, contestou o feito. Intimada a parte autora, ofertou manifestação às fls. 70/71. Autos conclusos aos 21 de setembro de 2010. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, em observância à insurgência manifestada nas fls.70/71, cumpre ressaltar que a ré carrou aos autos os extratos da conta vinculada da autora, às fls.36/39, que demonstram o depósito, inclusive com saque, dos valores referentes aos expurgos pagos em razão do acordo celebrado entre as partes. Destarte, considerando que o acordo celebrado pela autora com a ré (fl.67) versa sobre direito disponível

e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição entre as partes. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

0006969-21.2009.403.6103 (2009.61.03.006969-9) - HILDA PEDRASSANI MICHELETTO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. HILDA PEDRASSANI MICHELETTO, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja o réu condenado a conceder o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a aposentadoria por invalidez que percebe, desde a data da distribuição da presente ação. Alega que é portadora de insuficiência cardíaca grave e que necessita da assistência de terceiros de forma permanente. Juntou documentos (fls. 07/25). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 27/30). Cópia do resumo do benefício da autora nas fls. 40/44. Laudo pericial médico às fls. 47/49. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 50/51). Instadas as partes à especificação de provas, não requereram outras diligências. Vieram os autos conclusos aos 05/10/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a autora o reconhecimento do direito à percepção, desde a data da propositura da presente ação, do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez que percebe. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Contudo, como o pedido formulado na inicial foi de implantação do referido adicional desde a data da distribuição da presente ação, não há que se falar em prescrição. O art. 45 da Lei de Benefícios prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). O Anexo I do Decreto n.º 3.048/99 arrola quais as situações que configuram as situações da GRANDE INVALIDEZ, a saber: 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Da análise do laudo pericial acostado aos autos, constata-se que a autora, que tem 91 anos de idade, é portadora de insuficiência cardíaca, arritmia, diabetes e artroses e que, em razão da cardiopatia grave, está incapacitada total e permanentemente. Em sede de anamnese, o perito observou que a autora apresentou dificuldade para respirar em repouso, osteoartrites nas mãos, edema nos membros inferiores e memória recente e equilíbrio comprometidos (fls. 48). Assim, dispensei outras considerações para simplesmente aplicar o que determina a lei. Deve ser concedido o adicional de 25% ao valor do benefício, uma vez que constatada pela perícia judicial a necessidade de assistência integral. Quanto à data de início do adicional em apreço, atentando-me ao requerimento formulado na inicial e na regra contida no artigo 460 do Código de Processo Civil, fixo-a na data da distribuição da presente ação. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício de aposentadoria por invalidez que percebe. Assim, antecipo a tutela para determinar a implantação deste adicional. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido a fim de que o réu conceda à autora HILDA PEDRASSANI MICHELETTO, brasileira, portadora do RG n.º 9.662.107-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob n.º 360.804.208-30, filha de Francisco Pedrassani e Alzira Ferreira Santo, nascida aos 12/04/1919, o pagamento do adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez que percebe, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, a partir da data da distribuição da presente ação (24/08/2009), conforme requerido na petição inicial. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 24/08/2009 a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores que já tenham sido pagos a esse título, concedidos após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício de aposentadoria por invalidez que a autora recebe, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: HILDA PEDRASSANI MICHELETTO -

Benefício concedido: adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez que percebe - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: (24/08/2009)- DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 14 e pela DIB ora fixada, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I. C.

0007264-58.2009.403.6103 (2009.61.03.007264-9) - FRANCISCO DAS CHAGAS MONTEIRO DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. FRANCISCO DAS CHAGAS MONTEIRO DA SILVA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário com aplicação da regra contida no artigo 29, parágrafo 5º da Lei nº 8.213/91, conforme aditamento de fls. 28. Juntou documentos (fls.05/16). Instado a emendar a petição inicial com formulação de pedido específico acerca dos termos em que pretende a revisão postulada nesta ação (fls. 27), o autor promoveu aditamento à inicial às fls. 28. Gratuidade processual deferida (fls.29). Contestação do INSS às fls. 34/37. Autos conclusos aos 20/07/2010.É o relatório.DECIDO.O caso demanda a extinção do feito sem julgamento de mérito.Entendo que dos fatos narrados não decorre logicamente o pedido, com o que se impõe a extinção do feito. Vejamos.Requer o autor a revisão de seu benefício. Na petição inicial ao tratar dos fatos, o autor aduz que não foi aplicado ao seu benefício o reajuste integral previsto na súmula 260 do extinto TFR. Por sua vez, ao tratar do direito, sustenta não ter sido respeitado o menor valor do teto previdenciário, uma vez que os valores foram fixados segundo a política salarial, inferiores ao INPC.Ao seu turno, quando do aditamento à inicial, o autor requer a revisão do seu benefício previdenciário com aplicação da regra contida no artigo 29, parágrafo 5º da Lei nº 8.213/91.Vê-se que ao tratar do pedido revisional na petição inicial o autor refere-se a toda uma dinâmica legislativa anterior à Constituição Federal de 1988, e por ocasião do aditamento pleiteia a observância a outro regramento jurídico acerca da matéria, que adveio com a Lei 8.213/91.Ademais, não foi colacionado aos autos qualquer documento comprobatório da efetiva redução/desafagem ocorrida no benefício do autor, de onde se pudesse ao menos deduzir qual a revisão que pretende implantar em sua aposentadoria.O pedido que resta a ser julgado, assim, não decorre logicamente dos fatos narrados, porque não se revisa um benefício simplesmente para determinar a aplicação de parâmetros legalmente previstos, e portanto, presumidamente aplicados pela autarquia previdenciária, ante o princípio da legalidade que norteia a atividade administrativa.Nestes termos, o feito não comporta julgamento de mérito, devendo ser extinto com base no artigo, 267, inciso IV do CPC, por ausência de condição de desenvolvimento válido do processo, consistente em petição apta (artigo 295, parágrafo único, II do CPC).Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inc. IV do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008253-64.2009.403.6103 (2009.61.03.008253-9) - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1) Certifique a Secretaria o recolhimento das custas pelo autor.2) Segue sentença em separado. Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%), e abril/90 (44,80%). Juntou documentos (fls. 16/20).Distribuição dos presentes por dependência aos autos nº2004.61.03.007066-7, extintos sem exame do mérito.Tutela indeferida (fls.45/46).Contestação da CEF às fls. 49/69.Autos conclusos para prolação de sentença aos 27 de setembro de 2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Quanto às preliminares de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tais fatos ocorreram. O mesmo ocorre com a alegação de recebimento em outro processo. Dessa forma, prejudicada sua análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. Por fim, no tocante à prescrição, entendo que a presente demanda tem natureza de ação pessoal, e, portanto, sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito propriamente dito. As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias.Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE nº 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito

adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Pelo voto do Ministro Moreira Alves, relator do mencionado Recurso Extraordinário, vê-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu, no tocante ao Plano Bresser, que a Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, editada pelo Bacen, com a competência que lhe foi conferida pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, não feriu direito adquirido. Ao estabelecer que a correção a ser aplicada em 1º de julho de 1986, referente ao índice apurado em junho, dar-se-ia pela OTN (vinculada ao índice da LBC, para referido mês), a Resolução n.º 1.338/87 tem aplicação imediata. A CEF, assim, corretamente utilizou o índice da LBC de junho/86, que foi de 18,02%, não havendo motivo para aplicação de qualquer índice diverso. Quanto ao Plano Verão, a questão difere. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, ao final convertida na Lei n.º 7.730/89, ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro. O Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu o recurso quanto a este ponto. No entanto, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, no que resultou em 42,72%. Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais. Pela Lei n.º 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção. Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação estatutária da conta vinculada do FGTS imediatamente. No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a pretensão há de ser

acolhida. Todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80% e os efetivamente aplicados, respectivamente. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Tratando-se de ação proposta após a edição da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/00, não há condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001124-71.2010.403.6103 (2010.61.03.001124-9) - JOSE CARLOS PUCCI FERREIRA BRANDAO(SP169880 - RODRIGO MARZULO MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do Banco Central do Brasil objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de março/90, abril/90, maio/90, junho/90, janeiro/91, fevereiro/91 e março/91 descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 08/17). Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 19). Citado, o Banco Central do Brasil ofertou contestação (22/25), alegando preliminar de ilegitimidade de parte, e, no mérito, arguiu prejudicialmente a prescrição e prossegue tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Autos conclusos para prolação de sentença aos 3/9/2010. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminarmente, afastado a arguição de ilegitimidade passiva aventada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhidos os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 No caso dos autos, o autor pretende o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte superior a NCz\$ 50.000,00, transferida para o BACEN nos termos da legislação acima mencionada. Por esta razão, em relação à parte transferida, o Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Cumpre ressaltar, inicialmente, que nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma

superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, ante o acima explicitado, tem-se que: No tocante ao IPC de março de 1990 (84,32%), tenho que nada é devido pela autarquia federal requerida. Isto porque a poupança faz aniversário todo dia 01. Nesta data, a correção ainda seria devida pelo IPC, com base na Lei n.º 7.730/89, a cargo, portanto, da instituição financeira depositária, uma vez que os valores a que aludiram a MP em questão permaneceram nas instituições bancárias até que se completasse o período aquisitivo de 30 (trinta) dias, após o que foram transferidos ao BACEN. No mais, no tocante aos demais índices (abril a junho de 1990 e janeiro a março de 1991), também não há que se falar em incidência do IPC, já que os valores transferidos ao BACEN, após a data de aniversário seguinte à MP 168/90, até 31.01.91, passaram a ser corrigidos pelo BTNF, e após desta última data (Plano Collor II), pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em face do Banco Central do Brasil - BACEN. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o

Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0400272-07.1995.403.6103 (95.0400272-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400263-45.1995.403.6103 (95.0400263-3)) EXPEDITO SOARES DE OLIVEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026323 - JOSE EDUARDO FERREIRA CAMPANELLA E SP059500 - VALTER BARRETO SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nesta data nos autos da ação ordinária nº 92.0400862-8. Após, tornem os presentes conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0400263-45.1995.403.6103 (95.0400263-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401634-83.1991.403.6103 (91.0401634-3)) UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026323 - JOSE EDUARDO FERREIRA CAMPANELLA E SP059500 - VALTER BARRETO SANTOS) X EXPEDITO SOARES DE OLIVEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X MARIA ANGELICA DOS SANTOS OLIVEIRA
Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nesta data nos autos da ação ordinária nº 92.0400862-8.

CAUTELAR INOMINADA

0007839-71.2006.403.6103 (2006.61.03.007839-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005345-39.2006.403.6103 (2006.61.03.005345-9)) FABIO CYRINO BARBOSA JUNIOR(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar proposta por FÁBIO CYRINO BARBOSA JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da execução extrajudicial iniciada e a proibição da inclusão do seu nome em sistemas de cadastro de restrição ao crédito. Como justificativa para tais pleitos, alega o descumprimento de cláusulas contratuais, o que teria resultado num aumento abusivo e ilegal das prestações mensais, impossibilitando o(s) mutuário(s) de adimplir suas obrigações. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls.17/31.. Gratuidade processual deferida (fl.33). Liminar indeferida (fl.47). Citada, a CEF, juntando documentos, ofertou contestação, alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência do pleito cautelar (fls.73/122). Novos documentos foram apresentados nas fls.123/154 e 155/171. Instadas as partes à especificação de provas, a ré dispôs que o ônus da prova do direito alegado compete ao autor. Este último não requereu nenhuma diligência. Autos conclusos para prolação de sentença aos 10 de setembro de 2010. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, a preliminar de carência de ação, na forma propugnada, não encontra sustentáculo, uma vez que a ação revisional do contrato habitacional firmado entre o autor e a CEF (em apenso) foi proposta antes da alegada arrematação, que, segundo o noticiado nos autos, sequer chegou a ser registrada. A alegação de inépcia da peça exordial, fundada no artigo 50 da Lei nº 10.931/04, revela-se descabida para o feito acautelatório em questão, o qual vista tão-somente resguardar a eficácia do processo principal em apenso, não abarcando, por isso, qualquer discussão sobre o contrato habitacional firmado entre as partes. Não se verifica, outrossim, tenha havido deferimento de liminar autorizando depósito ou pagamento por parte do mutuário, que pudesse, em tese, dar lugar à invocação do dispositivo legal em apreço. Não há que se falar, ainda, em litisconsórcio passivo necessário em relação ao agente fiduciário. Com efeito, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, . . . nas ações em que se impugna a execução extrajudicial disciplinada no DL 70/66, o credor é o único legitimado passivo para a causa, inexistindo litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, o qual é mero executante do procedimento de execução, e só age por força de determinação do credor e no interesse deste. (TRF 4ª Região - Quarta Turma - AC nº 20034010497482 - Relator Eduardo Tonetto Picarelli - DJ. 03/08/05, pg. 652). Reforçando este posicionamento: PROCESSO CIVIL E CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. FUNDO FIEL. NÃO OBSERVÂNCIA PELO AGENTE FINANCEIRO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. 1. A Egrégia 1ª Seção do STJ, no Conflito de Competência nº 98/0073609-3, reconheceu a legitimidade da CEF para figurar na lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária, pois é ela a gestora do Fundo FIEL e porque o motivo da recusa decorreu de suspensão do aludido empréstimo por sua própria determinação. 2. O agente fiduciário não é parte legítima para figurar na lide onde se discute a higidez das cláusulas de contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação por não fazer parte da relação jurídica de direito material e também por se constituir em mero representante do agente financeiro. 3. Apelações improvidas (TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 199904010859210 - Relator Renato Tejada Garcia - DJ. 14/06/00, pg. 130). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Na ação ordinária em apenso, processo nº 2006.61.03.005345-9, foi proferida sentença de mérito, julgando improcedente o pedido da parte autora, afirmando estarem corretos os critérios de reajuste das prestações mensais e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Assim, tendo sido julgado improcedente o mérito da causa nos autos principais, desaparece a possibilidade jurídica de permanecer a ação cautelar,

daquele necessariamente dependente, a teor da disposição do art. 796, in fine, do Código de Processo Civil. Desta forma, considerando que a medida cautelar possui natureza instrumental e acessória, visto que seu intuito é justamente o de assegurar a pretensão a ser discutida na lide principal, conclui-se, então, pelo desaparecimento do motivo que ensejou a arguição inicial de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, razão pela qual não pode prosperar a presente demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista já terem sido arbitrados na ação principal em apenso. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400275-64.1992.403.6103 (92.0400275-1) - BAYARD PICCHETTO X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X CARLOS DE SOUZA - ESPOLIO X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE E Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pela parte exequente, visando sanar supostas contradição e omissão contidas na r. sentença proferida a fls. 237. Alegam os embargantes, inicialmente, que o pedido protocolizado em 05/10/2010 não foi apreciado. Sustentam a insuficiência dos valores depositados em seu favor ao argumento de que a respectiva atualização foi equivocada, vez que não utilizados os índices da poupança, conforme orientação do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Pede sejam os presentes recebidos e providos os presentes embargos. Brevemente relatado, decido. Ab initio, cumpre esclarecer à parte embargante que a petição de fls. 240/243, alegada como não apreciada pelo Juízo, foi protocolizada em 05/10/2010, portanto, em data posterior à sentença ora embargada, proferida em 30 de setembro de 2010. É defeso a este Juízo apreciá-la neste momento porquanto, com a extinção da execução, restou esgotada a prestação jurisdicional. Eventual inconformidade da parte exequente deve ser manifestada por meio de apelação. No mais, não assiste razão ao embargante. Verifico que a matéria ora ventilada, em verdade, não comporta recurso de embargos de declaração, cujos requisitos foram estabelecidos de forma taxativa no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há omissão ou contradição a ser sanada na decisão de fls. 237, que, diante do silêncio da parte credora quanto ao disposto no item nº 1 de fl. 233, extingui a execução da sentença pelo pagamento (à exceção do litisconsorte Bayard Picchetto, em relação ao qual sequer chegou a ser expedido requisitório complementar, haja vista o seu falecimento e a ausência de habilitação dos sucessores). O que se verifica é que a parte, que restou inerte em relação aos valores apresentados para fins de expedição de requisitório (fls. 200/202), está a manejar equivocadamente o presente recurso, já que ausente qualquer das hipóteses para ele previstas em lei. Por conseguinte, não existindo qualquer contradição a ser objeto de corrigenda e não se encontrando presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os embargos opostos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença de fls. 237 tal como lançada. P.R.I.

Expediente Nº 3891

MONITORIA

0003222-29.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VANDER LUCIO BATISTA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VANDER LUCIO BATISTA DA SILVA, qualificado nos autos, visando o recebimento da quantia de R\$12.723,65 (doze mil setecentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos). A autora requereu a desistência do feito, conforme petição de fls. 19. Houve citação do réu, conforme certificado às fls. 21, contudo não houve manifestação ou constituição de advogado para defesa, nem oposição de embargos (fls. 22). Vieram os autos conclusos para sentença aos 03/11/2010. É o relatório. DECIDO Tratando-se de ação monitoria, em não havendo oposição de embargos, o mandado inicial converte-se em mandado executivo, transformando-se a ação monitoria em ação de execução, nos termos do art. 1.102, c do CPC. Aplicam-se, conseqüentemente, as regras do processo de execução, entre as quais, o disposto no art. 569 do CPC, que dispõe que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF e, em conseqüência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267 c.c. o artigo 569, todos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve manifestação ou constituição de advogado para defesa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003440-57.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X THIAGO TOLEDO MARTINS DO PRADO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de THIAGO TOLEDO MARTINS DO PRADO, qualificado nos autos, visando o recebimento da quantia de R\$12.881,96 (doze mil oitocentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos). Houve citação do réu, conforme certificado às fls. 25, contudo não houve manifestação ou constituição de advogado para defesa, nem oposição de embargos (fls. 29). A

autora requereu a desistência do feito, conforme petição de fls. 26. Vieram os autos conclusos para sentença aos 03/11/2010. É o relatório. DECIDO Tratando-se de ação monitória, em não havendo oposição de embargos, o mandado inicial converte-se em mandado executivo, transformando-se a ação monitória em ação de execução, nos termos do art. 1.102, c do CPC. Aplicam-se, conseqüentemente, as regras do processo de execução, entre as quais, o disposto no art. 569 do CPC, que dispõe que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF e, em conseqüência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267 c.c. o artigo 569, todos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve manifestação ou constituição de advogado para defesa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405717-35.1997.403.6103 (97.0405717-2) - DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do termo de parcelamento referente ao processo nº 13881-000064/97-71, relativo a diferenças a título de PIS decorrentes da incidência da LC 07/70 e dos Decretos nº 2445 e 2449/88, bem como o reconhecimento da existência de indébito desta contribuição, a ser repetido, devidamente atualizado. Alega a autora que o fisco, indevidamente, apurou a existência de crédito tributário de PIS, o que, em cobrança amigável, culminou na lavratura de Termo de Parcelamento, com o que anuiu, haja vista que a inflição da multa majoraria por demais o valor reivindicado pelo fisco. Sustenta a requerente que, apesar do parcelamento, o débito tributário inexistente, vez que, no período a que se refere, procedeu aos recolhimentos nos termos dos Decretos 2445 e 2449/88, à época vigentes, não havendo que se falar em diferenças de alíquotas e não incidência da TR. Aduz que, em razão de decisão proferida em outro processo, teve reconhecido em seu favor o direito de compensar créditos de PIS, o que fez, no período de 04/97 a 06/97, com débitos do próprio PIS. Afirma que a autoridade fiscal impugnou a compensação realizada e, mediante a inclusão da multa de mora, inseriu a suposta diferença no montante total do termo de parcelamento cuja decretação de nulidade é postulada nestes autos. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/127. Tutela indeferida (fls. 130/131). Contestação da União nas fls. 153/159. Instadas as partes à especificação de provas, o prazo transcorreu in albis (fl. 191). Em 31/10/2002, o julgamento foi convertido em diligência, para determinar a realização de prova pericial. Honorários periciais fixados à fl. 233, cujo valor foi recolhido pela parte autora na fl. 199/200. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 261/331. Pelo rito nomeado foram requeridas diligências imprescindíveis à elaboração do laudo, a serem cumpridas pela parte autora (fls. 340/342). O prazo fixado judicialmente para tanto transcorreu em branco. Autos conclusos aos 02 de setembro de 2010. É o relatório. Fundamento e decido. Não tendo sido alegadas preliminares pela ré, passo ao julgamento do mérito da causa. Trata-se de ação que visa desconstituir termo de parcelamento firmado pela empresa requerente perante o fisco federal - relativamente ao PIS - ao argumento da inexistência de crédito tributário, que já teria sido devidamente pago sob a sistemática dos Decretos nº 2445 e nº 2449/88, o que teria gerado, inclusive, valores a maior a serem restituídos (ou compensados) em favor da autora. Inicialmente cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado reiteradamente no sentido de que o parcelamento não é imposto ao contribuinte, constituindo medida a que ele pode aderir, se assim quiser. No entanto, uma vez o fazendo, fica jungido às suas regras, entre elas, a prévia confissão da dívida. Pede-se vênias para se transcrever na íntegra o voto da Ministra Eliana Calmon no RECURSO ESPECIAL Nº 676.409 - PE (2004/0129760-3), que espanca de dúvidas o entendimento da Corte: RECURSO ESPECIAL Nº 676.409 - PE (2004/0129760-3) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RECIFE VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): - Segundo o Tribunal de origem, o fato de a entidade municipal haver celebrado parcelamento, para o qual é exigida a confissão de dívida, não inibe a provocação do Judiciário para dirimir a questão relativa à validade da cobrança (fls. 239). O entendimento do Tribunal a quo não se coaduna com a jurisprudência desta Corte segundo a qual a adesão a parcelamento em que houve assinatura de termo de confissão de dívida equivale à renúncia sobre o direito sobre o qual se funda a ação, devendo ser extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V do CPC. Embora digam respeito ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, o entendimento dos seguintes precedentes deve ser aplicado analogicamente à hipótese dos autos: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 269, V, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS. NÃO-APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA. É pacífico neste Sodalício o entendimento de que, consoante consta do artigo 3º, I, da Lei n. 9.964/00, a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Nesse sentido, a extinção do processo deve ocorrer com arrimo no que dispõe o artigo 269, V, do Código de Processo Civil, como condição para que seja assegurado à empresa o direito de ingressar no programa. Precedentes: REsp 552.427/RS, da relatoria deste magistrado, DJU 12.11.2003; REsp

446.638/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/8/2004, e REsp 433.818/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.10.2002. A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios. Com efeito, a adesão ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo Programa, sujeita-se à confissão do débito e à desistência dos embargos à execução. Na hipótese em exame, a execução fiscal foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal que não inclui o encargo legal de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, nas Certidões de Dívida Ativa, devido apenas nas execuções fiscais promovidas pela União, a teor do que dispõem o artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e a Súmula 168/TFR. Em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios (Recurso Especial 496.652/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 6.10.2003). Não realizou a recorrente o necessário cotejo analítico, bem como não restou adequadamente apresentada a divergência, pois não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o v. arestoparadigma, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta egrégia Corte. Recurso especial parcialmente conhecido, mas improvido. (REsp 723.172/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 312) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS CABIMENTO. 1. É condição para adesão ao REFIS a renúncia dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito. 2. São devidas as verbas sucumbenciais quando da desistência da ação. Isso porque a adesão ao Programa não difere das demais hipóteses de desistência, sendo portanto cabível a verba honorária. 3. Recurso especial provido. (REsp 620.378/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 23.08.2004 p. 218) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. A opção pelo ingresso no Programa de Recuperação Fiscal implica em reconhecimento do débito e, conseqüentemente, na renúncia à defesa de mérito quanto à sua existência, extensão e exigibilidade. Como faculdade do contribuinte, a adesão ao REFIS pressupõe a desistência de toda e qualquer ação onde se discuta o débito respectivo. 3. Deveras, dispõem, respectivamente, os artigos 999, I, do Código Civil e 110 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 999. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida, para extinguir e substituir a anterior; Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. 4. Nessas hipóteses, a Lei 9.964/2000, no seu art. 2º, 6º, teve como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao REFIS. Em conseqüência, tanto o particular em ação declaratória, quanto a Fazenda que aceita a opção ao programa, renunciam ao direito em que se fundam as ações respectivas. 5. Sendo uma opção do contribuinte em débito para com o Fisco, cujas condições estão expressas no citado diploma legal, não há como ser deferido o ingresso do devedor no referido programa sem o cumprimento das exigências legalmente estipuladas. Isto é, a recusa do devedor em desistir das ações judiciais respectivas implica na legitimidade da recusa ao seu ingresso no REFIS. 6. Recurso Especial não conhecido. (REsp 572.023/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.03.2004, DJ 03.05.2004 p. 114) PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO REFIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO. 1. A Lei nº 9.964/2000 dispõe, em seu art. 2º, 6º, que a inclusão no REFIS condiciona-se ao encerramento dos feitos judiciais porventura pendentes, referentes ao débito que se pretende parcelado. 2. A adesão ao REFIS, pela leitura do art. 2º da Lei nº 9.964/2000, não traz como conseqüência obrigatória a extinção de ações judiciais em curso, mas condiciona o auferimento do benefício à desistência dos feitos em tramitação. 3. A teor do que dispõe o art. 3º, I, da mencionada Lei, assim como ocorre nos parcelamentos de débito tributário em geral, a adesão ao programa importa em confissão irretratável da dívida. 4. Reconhecendo a legitimidade do crédito exequendo, o embargante renuncia ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução fiscal, desaparecendo, a partir de então, o interesse de agir. 5. Recurso Especial conhecido em parte e, nesta parte, desprovido. (REsp 546.075/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.11.2003, DJ 19.12.2003 p. 363) Fica, pois, prejudicada a análise das demais questões suscitadas no especial. Com essas considerações, dou provimento ao recurso, para extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V do CPC. Diante dos argumentos em que estribado o entendimento exarado pela Corte Superior, percebe-se que a confissão do contribuinte, como ato jurídico, uma vez aperfeiçoado, passa a ser irretratável, somente podendo ser desconstituída em razão de defeito, notadamente por vício do consentimento - erro, dolo e coação - como os atos jurídicos em geral. No caso em testilha, não há prova de que a confissão de dívida operada através do pedido de parcelamento efetuado pela autora (fl.20) esteja maculada por vício do consentimento. A própria autora afirma, na fl.03 da peça inaugural, que em princípio, optou pela celebração do Termo de Parcelamento, considerando que eventual imposição de multa penal majoraria consideravelmente o débito indevidamente apurado. A própria justificativa dada para a prática ato, que ora é impugnado, afasta a única possibilidade existente para a sua desconstituição, acima relatada. Não é possível a declaração de nulidade do termo de parcelamento em questão pelo simples fundamento - inexistência de crédito tributário - invocado pela autora. Tal conclusão, no entanto, não implica, por si só, no reconhecimento da inexistência do alegado saldo creditório indevidamente cobrado ou de parcelas a serem restituídas à empresa contribuinte. Entrementes, a verificação cabal e segura da existência de nexos entre o débito parcelado pela autora e os supostos valores pagos de forma indevida a título de PIS com base nos Decretos anteriormente

mencionados, como já explicitado na decisão de fl.192, estaria a depender da realização de exame técnico, que chegou a ser determinado pelo Juízo. Nomeado perito da confiança do Juízo, esclareceu ele (fls.340/342) que, apesar da presença das informações constantes do processo administrativo do parcelamento discutido nesta ação, a apuração em questão somente poderia ser concretizada acaso disponibilizados, pela empresa autora, documentos hábeis para a precisa identificação dos recolhimentos para o PIS noticiados nos autos. Tais documentos seriam: o Livro Diário (ref. a 1988 a 1997), o Livro Razão (ref. 1988 a 1997), declaração de IRPJ (ref.1988 a 1997) e DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (ref. 1988 a 1998). Ocorre que, a despeito de devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte, não carreando aos autos o quanto requerido pelo expert, tampouco demonstrando justo impedimento para tanto. Nesse diapasão, aplicável a regra constante do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Deveras, ao autor cabe a prova do fato constitutivo do direito alegado. Ora, se deferida a produção da prova necessária ao desfecho da questão, tornou-se inviabilizada a sua consecução por omissão da própria parte autora do processo, tem-se por preclusa a prova e, conseqüentemente, por improcedente a pretensão apresentada em Juízo. Ex positis, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento das despesas da ré e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003634-33.2005.403.6103 (2005.61.03.003634-2) - OLIVIO CREPALDI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. OLIVIO CREPALDI propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de atividade rural, para efeito de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de seu primeiro requerimento administrativo. Com sua inicial de fls. 02/11, juntou documentos de fls. 12/86. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 94/95). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 104/107. Em suma, tece argumentos pela improcedência do pedido. Réplica na fls. 113/116. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 117), requereu o autor a oitiva de testemunhas (fls. 121). Cópia do processo administrativo do autor (NB 124.407.455-9) às fls. 125/158. Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 179/186). Conforme requisitado pelo Juízo, sobreveio aos autos cópia do processo administrativo do autor (NB 118.530.831-5) às fls. 209/287. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Não há preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 20/06/2005, com citação em 01/12/2005 por mandado juntado em 19/12/2005. A demora na citação não pode ser imputada ao autor, pois no interregno, não se exigiu a prática de nenhum ato processual a seu cargo. Desde modo, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 20/06/2005 (data da distribuição). Como o prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), e o benefício foi requerido administrativamente em 01/09/2000 (fls. 209), não há que se falar em prescrição. No mérito, propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício com acentuado caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. A jurisprudência é uníssona, ao interpretar estes dispositivos, em afirmar que o tempo de trabalho rural, anterior a Lei n.º 8.213/91, pode ser utilizado para concessão de aposentadoria no regime geral de previdência instituído por este diploma, independentemente do recolhimento das contribuições. O fundamento para tanto repousa no fato que o trabalho rural anterior a edição desta lei nem sempre ensejou o recolhimento de contribuições: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 603550 Processo: 200301949766 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 22/08/2006 Fonte DJ DATA:25/09/2006 PÁGINA:319 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Ementa. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A legislação previdenciária permite a contagem do tempo de serviço efetivamente prestado em atividade rural, antes da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento das respectivas contribuições,

para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, exceto para efeito de carência.2. Para que o segurado faça jus à aposentadoria por tempo de serviço computando o período de atividade agrícola sem contribuição impõe-se que a carência tenha sido cumprida durante o tempo de trabalho urbano.3. Embargos acolhidos com efeito infringente para negar seguimento ao recurso especial do INSS.Para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, o artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 exige o início de prova material, não bastando somente a prova testemunhal:Art. 55...(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA:12/12/2005 PÁGINA:269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO.1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas.2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Isto considerado, vislumbro que no presente caso o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 1968 e 1986, apresentou como início de prova material diversos documentos, contudo, o que vai prestar para a finalidade pretendida nos autos será: ficha de alistamento militar onde consta a profissão do autor como lavrador, expedida em 1972 (fls. 24), cópias de contratos de compromisso de compra e venda de imóvel agrícola, bem como de escrituras, em nome do autor e de seu pai, onde figuram como lavradores, lavradas em 1963, 1965, 1971 (fls. 41/42 e 48), certidões de nascimento dos filhos do autor, onde consta sua profissão de lavrador, datadas de 1977, 1983, 1980, 1983 e 1975 (fls. 51/55), e no mesmo sentido a certidão de casamento, datada de 1974 (fls. 56), e cópia de carteira de filiação ao Sindicato de Trabalhadores Rurais, com data de admissão em 1982 (fls. 58). Os demais documentos não são contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado (declaração de testemunhas, do próprio autor e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Moreira Sales - fls. 19/23 e 25/30). A jurisprudência, em posição que acolho, é assente que as declarações firmadas posteriormente aproximam-se de uma prova testemunhal realizada por escrito, com o agravante de não terem sido produzidas em contraditório: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, impréstavel para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 No entanto, na esteira da jurisprudência colacionada, basta a ficha de alistamento militar às fls. 24; as cópias de contratos de compromisso de compra e venda de imóvel agrícola, bem como de escrituras às fls. 41/42 e 48; as certidões de nascimento dos filhos do autor às fls. 51/55; a certidão de casamento às fls. 56; e a cópia de carteira de filiação ao Sindicato de Trabalhadores Rurais às fls. 58, para que reste suprido o requisito indispensável de apresentação de início de prova material. Os depoimentos de fls. 180/186 são consistentes ao afirmarem que o autor trabalhou na condição de lavrador no sítio que pertencia ao pai dele, em Moreira Sales, tendo permanecido na fazenda após a morte de seu pai, e saindo da lavoura para trabalhar na cidade de São José dos Campos por volta do ano de 1988, quando vendeu o imóvel que foi de seu pai (fls. 43 - 07/07/88). No mais, observo que o primeiro registro em carteira de trabalho do autor, na cidade de São José dos Campos, data do ano de 1989 (fls. 85), o que confere robustez aos fatos narrados, posto que permite se aferir que o autor permaneceu em Moreira Sales, laborando na fazenda, ao menos até 1988, como pretende ele fazer crer. Dito isto, reconheço que o autor trabalhou na condição de trabalhador rural entre 11/04/1968 e 07/07/1988, devendo o INSS averbar este tempo de serviço para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização. Conclusão A simulação de tempo de contribuição do autor, considerados os períodos reconhecidos pelo INSS (fls. 274) e os reconhecidos nesta sentença, pode ser assim resumida, até a da entrada do requerimento, em 01/09/2000 (fls. 209): Autos nº 0003634-33.2005.403.6103 Autor: OLIVIO CREPALDI Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias RURAL 11/4/1968

7/7/1988 7392 20 2 27UEMURA 4/9/1989 2/7/1990 301 0 9 27GENERAL MOTORS 17/10/1990 5/2/1999 3033 8 3
20 TOTAL GERAL: 10726 29 4 13Verifica-se, portanto, que até a data da entrada do requerimento, o autor contava com 29 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de serviço. Tempo insuficiente para concessão de aposentadoria, nos termos do artigo 201, 7º da Constituição Federal. Dispositivo Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. Olívio Crepaldi, brasileiro, casado, portador do RG n.º 1.321.363, inscrito sob CPF n.º 328602009/59, nascido na cidade de Mandaguacu/RR, em 11/04/1954, filho de Elídio Crepaldi e Adelaide Palu Crepaldi, e, com isso, DECLARO como tempo de serviço para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o tempo de trabalho do autor na condição de trabalhador rural entre 11/04/1968 e 07/07/88, independentemente de indenização, procedendo o INSS a sua averbação Julgo improcedentes os demais pedidos, em especial o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 118.530.831-5. Diante da sucumbência recíproca das partes, cada parte arcará com suas despesas processuais e com honorários advocatícios de seu patrono (art. 21 do CPC). Custas na forma da lei. Com ou sem recursos das partes, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. PRI.

0005240-91.2008.403.6103 (2008.61.03.005240-3) - RODOLFO FRANCISCO DA SILVA X FERNANDA DE ALMEIDA RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária visando a revisão na forma dos reajustes das prestações mensais e do saldo devedor no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré, aduzindo a parte autora pela ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. Conquanto devidamente intimada a parte autora dos despachos de fls. 126, 129 e 135, não atendeu às diligências para regularização da representação processual, decorrendo o prazo legal sem cumprimento do comando judicial, conforme certificado às fls. 136, impondo-se, neste caso, o indeferimento da inicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009428-30.2008.403.6103 (2008.61.03.009428-8) - ANTONIO ARTHUR DE QUEIROZ(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por ANTONIO ARTHUR DE QUEIROZ em face da União Federal objetivando declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre a indenização paga pelo empregador (General Motors do Brasil Ltda) a título de adesão ao plano de demissão voluntária (PDV) e férias indenizadas, com o conseqüente cancelamento do crédito fiscal apontado no processo administrativo nº 10821.000.726/2002. Juntou documentos (fls. 05/28). Deferido o pedido liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário apontado na CDA nº 80.1.08.003452-67, bem como para determinar à ré que se abstenha da inscrição do nome do autor no CADIN ou, se já o fez, proceda ao seu descadastramento, e que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança do referido crédito (fls. 29/31). Às fls. 42/43 a União Federal apresenta manifestação pelo reconhecimento do pleito exordial. Cópia do processo administrativo às fls. 54/175. Às fls. 178/179, manifestou-se o autor. Autos conclusos para sentença aos 02/09/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Pela petição de fls. 42/43 a União Federal expressamente reconhece a procedência do pedido inicial, sendo que há informação no processo administrativo de que foi determinado o cancelamento da inscrição em dívida ativa relativa ao crédito tributário sub judice (fls. 173). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, ante o exposto reconhecimento da ré quanto ao pedido formulado na peça exordial. Condene a União ao pagamento das despesas processuais da parte autora, atualizadas desde o desembolso, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Faça isto com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, porquanto não houve condenação e também porque o arbitramento em percentual sobre o valor da causa ensejaria enriquecimento sem causa para a parte autora, dado o desfecho simples da demanda. Com o trânsito em julgado, restitua-se o depósito de fls. 28, para garantia do crédito tributário, ao contribuinte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000798-48.2009.403.6103 (2009.61.03.000798-0) - JOSE MARTINS DE LIMA(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. JOSÉ MARTINS DE LIMA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício de aposentadoria por invalidez, através do contido no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, calculando-se o salário de benefício com os mesmos índices e forma de correção dos salários de contribuição, aplicando-se, também, a correção monetária referente ao mês de 02/1994 (IRSM), bem como o índice de 147%, previsto nas Portarias 302 de 20/07/92 e 485 de 01/10/92, editadas pelo Ministério da Previdência Social, quando for o caso de suas aplicações. Requer, ainda, a condenação do réu ao recálculo do valor do benefício em manutenção, com o pagamento das

diferenças apuradas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, além das verbas de sucumbência. Aduz, em síntese, que o réu aplicou o disposto no 7º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99, o qual extrapolou os limites da regulamentação para o qual foi criado, sendo que a forma legal é a contida no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, corrigindo-se o salário de benefício, utilizado no cálculo do benefício por invalidez, pelos mesmos índices e forma de reajustamento dos salários de contribuição. Juntou documentos (fls. 07/13). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 15/16). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 22/29), sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 32/36. Autos conclusos para sentença aos 15/09/2010. É o relato do essencial. Fundamento e decido. O processo encontra-se formalmente em ordem, razão pela qual passo diretamente à análise do pedido. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Quanto à forma de cálculo utilizada pela autarquia, dispõe o parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91: 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Por sua vez, o parágrafo 7º do artigo 36 do Decreto nº. 3.048/99 diz que: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Da leitura dos dispositivos acima, vê-se que se trata de duas situações distintas. O parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 destina-se àquelas situações em que, para o cálculo do salário-de-benefício, se encontra, no período básico de cálculo - considerado esse a partir do afastamento do trabalho ou do requerimento do benefício -, afastamentos por incapacidade, intercalados por períodos de atividade. Por seu turno, cuidando de benefício decorrente de outro, o período básico de cálculo considerado para o cálculo da aposentadoria por invalidez, é aquele utilizado na apuração do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria, pois não há que falar em novo período básico de cálculo, pois o afastamento da atividade é momento único. Este é o caso que se verifica nos autos, conforme se depreende da carta de concessão de benefício de auxílio doença (fls. 12), seguida do deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 13), conforme reconhece o próprio autor na petição inicial. Destarte, verifica-se que o Decreto nº. 3.048/99, no seu parágrafo 7º do artigo 36, não extrapolou dos contornos traçados pela Lei nº. 8.213/91 na disciplina do cálculo do salário de benefício. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do C. STJ, consoante julgado a seguir colacionado: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO. - Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. - Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. - Agravo regimental provido. (STJ - AGRSP 200800562217 - Fonte: DJE DATA:30/03/2009 - Rel. OG FERNANDES) Ademais, impende consignar que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários de benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário de contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. Por fim, verifico que o autor não apresentou na petição inicial fundamento para o pedido genérico de aplicação da correção monetária referente ao mês de 02/1994 (IRSM), bem como do índice de 147%, previsto nas Portarias 302 de 20/07/92 e 485 de 01/10/92, editadas pelo Ministério da Previdência Social, quando for o caso de suas aplicações (sic), de forma que resta prejudicada sua análise, uma vez que da exposição fática da exordial não decorre logicamente o pedido formulado. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua

família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000858-21.2009.403.6103 (2009.61.03.000858-3) - JOSE VICENTE DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. JOSÉ VICENTE DA SILVA propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da atividade especial exercida no período de 24/11/80 a 05/03/97, na empresa General Motors do Brasil Ltda, com a devida conversão, desde a data do primeiro requerimento administrativo nº 138.997.837-8 (25/08/2005), de modo a revisar a data de início de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além do cálculo da renda mensal inicial segundo as regras anteriores à EC 20/98 e da Lei 9.876/99, devendo prevalecer a mais vantajosa. Requer, ainda, o reconhecimento como incontroverso de todo o período de trabalho reconhecido pelo INSS no requerimento administrativo nº 141.595.435-3. Por fim, requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, devidamente acrescidas de juros e correção monetária, a partir do início do benefício, além das verbas de sucumbência. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/78). Concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 80). Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 86/140. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação intempestivamente. Em suma, requer a improcedência do pedido (fls. 144/152). Decretada a revelia do réu, nos termos do despacho de fls. 153. Dada oportunidade para especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 155) e o INSS não se manifestou. Vieram os autos conclusos aos 02/09/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 05/02/2009, com citação em 15/05/2009 (fls. 141). A demora na citação não pode ser imputada ao autor, pois no interregno não lhe foi exigido o cumprimento de ato processual. Deste modo, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 05/02/2009 (data da distribuição). Sendo assim, como o prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91), e o benefício foi requerido administrativamente em 25/08/2005, não há que se falar em prescrição. No mérito, propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (LOPS). Nesta época, entre outros requisitos (inclusive etário - idade de 50 anos), a aposentadoria especial era concedida ao segurado que houvesse trabalhado em serviços que, conforme a atividade profissional, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. O Decreto nº 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, aprovando o Regulamento Geral da Previdência, dispôs sobre a aposentadoria especial, apresentado uma relação de serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Após, o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 regulamentou a LOPS nesta parte, criando um quadro anexo estabelecendo a relação de agentes químicos físicos e biológicos considerados nocivos no trabalho, bem como os serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Este Decreto veio a ser revogado, expressamente, pelo Decreto nº 66.755, de 22 de maio de 1968. Um dia depois (23/05/68), foi publicada a Lei nº 5.440-A, determinando a supressão do requisito etário para concessão de aposentadoria especial. Novo Decreto foi editado para regulamentação desta lei, em 10 de setembro de 1968: Decreto nº 63.230. Em conformidade com a Lei nº 5.440-A, o Decreto nº 63.230 suprimiu o requisito etário da regulamentação, e ressaltou, em seu artigo 7º, o direito à aposentadoria especial na forma do revogado Decreto nº 53.831/64 aos segurados que, até 22 de maio de 1968 (data da revogação do Decreto), houvessem completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional como previsto no quadro anexo àquele Decreto nº 53.831/64. A Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968, alterou um pouco esta situação, prevendo que As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, não alterou esta situação. A conclusão a que se chega, portanto, é que o Decreto nº 53.831/64, encontrando fundamento de validade na Lei nº 5.527/68 permaneceu em vigor até o advento do Decreto nº 2.172/97 (de 05 de março de 1997, e que contém nova lista de agentes insalubres, resultado da alteração legislativa operada pela medida provisória nº 1.523/96, que expressamente revogou a Lei nº 5.527/68). No período em que permaneceu em vigor, a aposentadoria especial concedida com base no Decreto nº 53.831/64, por força da Lei nº 5.527/68, deveria sê-la somente com a concomitância do requisito etário. No entanto, este posicionamento restou francamente minoritário na jurisprudência, o que levou o INSS a deixar de exigir o requisito etário para as aposentadorias concedidas com base no Decreto nº 53.831/64, em razão do parecer nº 223/95, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, aprovado pela Portaria nº 2.438, de 31 de agosto de 1995. A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, alterou requisitos legais para concessão da aposentadoria especial (carência), dando ensejo à elaboração do Decreto nº 72.771/73, que, devido a alterações legislativas posteriores (consolidadas na CLPS instituída pelo Decreto nº 77.077/76), foi substituído pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, cujos anexos I

e II traziam novo rol de agentes nocivos e atividade insalubres. A tabela prevista neste Decreto 83.080/79, ao lado da prevista no Decreto n.º 53.831/64, já mencionado, também permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97. Isto porque, com a edição da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, já sob a égide da atual Constituição, ficou ressalvado (art. 152) que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde seria submetida à apreciação do Congresso Nacional, que a disciplinaria por lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação àquela época em vigor, quais eram, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. Note-se que, desde sua implementação pela Lei n.º 3.807/60, e mesmo após o advento da Lei n.º 8.213/91, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era devida ao segurado que trabalhava sujeito a condições especiais, conforme a atividade profissional. As atividades estavam elencadas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, assim como o estavam os agentes nocivos. A estes róis, a jurisprudência conferiu caráter exemplificativo, pelo que se depreende do enunciado da súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Igualmente, neste período, desde o advento da Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, era possível a conversão do tempo de serviço prestado em regime especial, para regime comum, para fins de aposentadoria comum, ou vice versa, para fins de aposentadoria especial. Toda esta sistemática veio a ser alterada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, conferindo nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, teve o claro condão de impedir o segurado de utilizar-se de tempo de serviço, como sendo especial, simplesmente por pertencer a uma categoria profissional, elencada nos Decretos regulamentares. Exigiu-se, com esta lei, a realização de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar exposição aos agentes nocivos em todo o período. Mesmo neste período, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A mesma lei vedou a conversão do tempo comum em especial, para que o segurado pudesse aposentar-se sob regime especial. A recíproca - conversão de tempo especial em comum - foi mantida pela Lei n.º 9.032/95 (art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91). Somente houve alteração neste ponto por ocasião da medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998. Referida norma revogou o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, mas por ocasião de sua conversão na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, dita revogação foi suprimida. Deste modo, prevaleceu a redação anterior, que permitia a contagem recíproca, e que, expressamente, foi ressalvada pelo artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Atualmente, por força da redação do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterando o artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a finalidade de regulamentar as alterações legais acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, firmou-se o entendimento de que é possível a conversão para tempo comum, do tempo especial prestado em qualquer tempo. Deste modo, ainda que a prestação do serviço seja anterior à Lei n.º 6.887/80, ou posterior a medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, admite-se sua conversão. Igualmente, por força deste Decreto n.º 4.827/2003, não há mais necessidade de que o segurado possua 20% do tempo de serviço necessário para obtenção da aposentadoria especial trabalhado como especial. A Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que necessita de regulamentação para aplicação deste requisito, atualmente não a tem. A nova redação do artigo 70 não dispôs sobre tal requisito, ao contrário do Decreto n.º 3.048/99, que encampou a norma do Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que já regulamentou a Lei n.º 9.711/98 neste tocante. Deste modo, não é necessário que o segurado possua 20% do tempo de serviço trabalhado sob regime especial. Este panorama legal, resumidamente, remete-se até os dias atuais e revela sua importância porquanto, para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de

Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Dito isto, passemos ao período em concreto. O autor pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade especial laborado no período de 24/11/80 a 05/03/97, na empresa General Motors do Brasil Ltda. Inicialmente, saliento que em relação ao período ora pleiteado pelo autor, já foi reconhecido pelo INSS o vínculo trabalhista. É o que se deflui dos cálculos de tempo de serviço de fls. 42/43, utilizados para indeferimento do benefício (fls. 44/45). Portanto, resta apenas a análise sobre serem as atividades exercidas de natureza especial ou não. Com relação ao período laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda entre 24/11/80 a 05/03/97, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 27), com menção à exposição a ruído de 87 dB(A) por todo o período de trabalho do segurado. A apresentação de perfil profissiográfico, de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Como já exposto, por força do histórico legislativo mencionado, a tabela prevista no Decreto n.º 53.831/64, ao lado da prevista no Decreto n.º 83.080/79 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. No Decreto n.º 53.831/64 considerava-se como exercido em condição especial o labor sujeito a exposição de 80 decibéis. Embora os Decretos posteriores, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, apresentem parâmetro maior, é de ser acatado o parâmetro mais benéfico ao segurado, pois a norma tem por finalidade fixar um padrão de segurança para o exercício da atividade, e o Decreto n.º 83.080/79 não revogou o Decreto n.º 53.831/64. Portanto, para os períodos até a edição do Decreto n.º 2.172/97, ou seja, até 05/03/1997, considera-se agressivo o ruído de 80 decibéis ou mais. Com o Decreto n.º 2.172/97 passou a ser considerado como exercido em condições especiais o labor sujeito à exposição acima de 90 decibéis. Este patamar foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, que o reduziu a 85 decibéis. Desta feita, em observância à legislação regente da matéria, é especial o tempo de serviço exercido pelo autor nos períodos de 24/11/80 a 05/03/97 (conforme comprovado documentalmente nos autos e limitado ao pedido na petição inicial), sujeito a conversão em tempo comum, com acréscimo de 40% no tempo de serviço. Conclusão A simulação de tempo de contribuição do autor, considerados os períodos reconhecidos pelo INSS (fls. 42/43) e os reconhecidos nesta sentença, pode ser assim resumida, até a da entrada do requerimento, em 25/08/2005: Autos n.º 2009.61.03.000858-3 Autor: JOSÉ VICENTE DA SILVA Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Insalubridade : GENERAL MOTORS 24/11/1980 5/3/1997 5945 16 3 10 TOTAL: 5945 16 3 10 Convertido (1.40): 8323 22 9 14 Período de tempo comum até a EC n.º 20/98 (15/12/1998): ESUSA 23/12/1975 11/10/1976 293 0 9 19 CONSTRUTORA REFLORA 12/10/1977 19/9/1978 342 0 11 7 CONSTRUTORA RODRIGUES 8/3/1979 31/10/1979 237 0 7 24 EDIFICAR 1/11/1979 21/11/1980 386 1 0 20 GENERAL MOTORS 6/3/1997 15/12/1998 649 1 9 10 TOTAL GERAL: 10230 28 0 3 Período de tempo comum após a EC n.º 20/98 (15/12/1998): GENERAL MOTORS 16/12/1998 17/11/2003 1/12/1904 4 11 1 GENERAL MOTORS 18/11/2003 10/11/2004 23/12/1900 0 11 23 GENERAL MOTORS 11/11/2004 25/8/2005 13/10/1900 0 9 13 TOTAL GERAL: 12672 34 8 10 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 10.083 dias 28 - 3 Tempo que falta com acréscimo: 1004 dias 2 9 14 Soma: 11087 dias 30 9 17 TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 9 17

Verifica-se, portanto, que até a data da entrada em vigor da emenda constitucional n.º 20/98, não obstante a conversão de parte dos períodos especiais requeridos, o autor contava com 28 anos e 03 dias de tempo de serviço, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, antes da reforma constitucional operada pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Com a reforma, passou a ser necessário o implemento de um tempo de contribuição maior (pedágio), sendo que este pedágio já estava cumprido pelo segurado quando da data de entrada de seu requerimento administrativo (ocorrida aos 25/08/2005), conforme restou demonstrado nos cálculos retro mencionados. Deste modo, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 138.997.837-8, requerido em 25/08/2005 deve ser deferido, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Por outro lado, o pedido de reconhecimento como incontestado de todo o período de trabalho reconhecido pelo INSS no requerimento administrativo n.º 141.595.435-3 deve ser indeferido. Os cálculos utilizados pelo INSS no segundo requerimento administrativo observam a DER 10/11/2006, congregando vínculos empregatícios não implementados quando do primeiro requerimento administrativo com DER 25/08/2005. Por fim, com relação aos valores já recebidos a título do NB 141.595.435-3, devem ser descontados dos atrasados devidos a título do benefício ora deferido. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. JOSÉ VICENTE DA SILVA, brasileiro, portador do RG n.º 15.447.070, inscrito sob CPF n.º 602284668/49, nascido aos 12/03/1949 em D. Viçoso/MG, filho de José Vicente da Silva e Andreлина Rosa da Silva, e com isso: - DECLARO como exercido em condições especiais o trabalho do autor no período de 24/11/80 a 05/03/97, na empresa General Motors do Brasil Ltda, determinando que o INSS proceda a sua averbação, convertendo o período em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%. - CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 138.997.837-8 em 25/08/2005, sem necessidade de submissão às regras de transição da emenda constitucional n.º 20/98, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial, segundo o critério mais vantajoso ao autor (Lei n.º 9.876/99). Fixo a data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER). - CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título do benefício NB 141.595.435-3 após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ VICENTE DA SILVA - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição - ---- RMI: --- DIB: 25/08/2005 (NB 138.997.837-8) - DIP: -- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0001794-46.2009.403.6103 (2009.61.03.001794-8) - JOEL VICENTE RODRIGUES X SANDRA CRISTINA OLIVEIRA RODRIGUES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOEL VICENTE RODRIGUES e SANDRA CRISTINA OLIVEIRA RODRIGUES em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial, nos moldes preconizados pelo Decreto-lei n.º 70/66, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade nos procedimentos a ele atinentes e abusividade das cláusulas contratuais do mútuo hipotecário. Junta documentos (fls. 23/40). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 42/46). Às fls. 53/77, a parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 81/111), aduzindo preliminares e, no mérito tece argumentos pela legalidade do procedimento adotado e pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 112/161). Autos conclusos para sentença em 02/09/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, quanto à alegação de ilegitimidade ativa dos autores, deve ser afastada. Verifica-se que ambos apresentam-se em juízo representados por procurador bastante constituído, conforme procuração de fls. 23 e 26. Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito propriamente dito. Verifica-se que o pedido gira em torno da anulação da adjudicação do imóvel, levada a cabo pela Caixa Econômica Federal, em procedimento de execução extrajudicial sob fundamento de sua ilegalidade intrínseca, assim como abusividade das cláusulas do mútuo hipotecário que a ele deu origem. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a pretensão anulatória de arrematação/adjudicação tem como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos insítos ao próprio contrato levado à execução, como sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que com arrematação e seu registro em Cartório de Registro de Imóveis tais alegações restam superadas. Com a arrematação e seu registro, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante. A ampliação da esfera de direitos do arrematante justifica que as causas que possibilitem a anulação da arrematação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas

que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena inviabilizar a defesa no arrematante neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Visto assim, as alegações da parte autora, na inicial, devem ser reduzidas apenas às que dizem respeito à ilegalidade e nulidade da própria arrematação ou da execução extrajudicial. Restam prejudicadas as demais alegações que se referem a ilegalidade das cláusulas contratuais e que postulam sua revisão. Portanto, a controvérsia cinge-se à análise acerca da legalidade ou não do Decreto-lei nº 70/66, diploma legal que dispõe acerca da execução extrajudicial de bem imóvel objeto de hipoteca no âmbito de contratos de financiamento habitacional firmados com a Caixa Econômica Federal, sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. A lide em comento, quanto a este ponto, dispensa maiores digressões jurídicas deste Juízo, tendo em vista que a questão ora suscitada já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152: O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adiava-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflação de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa autuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Em análise ao caso sub judice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o agente fiduciário, os procedimentos previstos no mencionado diploma legal, sob pena, e somente nesta hipótese, de serem declarados nulos os atos concernentes à execução judicial in concreto, propriamente dita. Compulsando os autos, verifico que foram juntados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas todas as etapas relativas à execução da dívida em comento, consistentes nas notificações dos devedores (fls. 144/146), expedição de edital de leilão e carta de adjudicação pelo valor da dívida. Note-se que restaram infrutíferas as diversas tentativas de notificação pessoal dos mutuários (fls. 140/143), encontrando-se em local incerto e não sabido. Por tal razão, a notificação dos mutuários, por edital, conforme comprovado às fls. 144/146, é medida válida e prevista no art. 31, 2º do Decreto n.º 70/66, em razão de sua não localização. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 465963 Processo: 200201212454 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/10/2003 Fonte: DJ DATA:03/11/2003 PÁGINA:251 Relator(a): LUIZ FUX Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Inexiste omissão na prestação jurisdicional quando o voto condutor dos embargos de declaração demonstra inequivocamente a incoerência de lacuna a ser suprida, tendo em vista que a matéria embargada já fora amplamente debatida na decisão recorrida. 2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/66. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial. 3. Recurso Especial desprovido. Data Publicação: 03/11/2003. Ainda, anoto que somente contata-se ilegalidade na cláusula de eleição de foro que dificulte ou inviabilize o acesso ao Judiciário, o que não se verifica nos autos. Assim, consoante fundamentação expendida, denota-se que foram esgotados e devidamente aclarados todos os aspectos sobre os quais se poderiam vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, nos exatos termos do Decreto-lei nº 70/66. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009070-31.2009.403.6103 (2009.61.03.009070-6) - MARIA OLIVIA DOS SANTOS (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2) Fls. 26: Indefiro o pedido de arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que não foi regularizada a representação processual conforme determinado às fls. 18. 3) Segue sentença em separado. 4) Int. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Após a propositura da ação, a autora requereu a desistência do feito, conforme petição de fls. 26. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 26 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009554-46.2009.403.6103 (2009.61.03.009554-6) - MARIA ISABEL CLEMENTINO DE AZEVEDO (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. MARIA ISABEL CLEMENTINO DE AZEVEDO, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício, aplicando-se o índice integral no primeiro reajustamento, a fim de se afastar o critério da proporcionalidade, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros, além das verbas de sucumbência. Sustenta, em síntese, que a Constituição Federal assegura aos benefícios da Previdência Social reajustes que lhe garantam permanentemente o valor real, o que resta prejudicado com o critério de reajustamento conferido ao segurado, ao aplicar-se a proporcionalidade. Juntou documentos (fls. 08/16). Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 18). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 23/24), sustentando a improcedência da ação. Autos conclusos para sentença aos 10/09/2010. É o relato do essencial. Fundamento e decido. O processo encontra-se formalmente em ordem, razão pela qual passo diretamente à análise do pedido. Verifico que a autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/08/2005. O artigo 201 da Constituição Federal de 1988, em seu 4º, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, repetiu o teor original do 2º do mesmo dispositivo ao prever que: é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Nesse sentido, em relação ao benefício previdenciário a Constituição impõe apenas: a) o seu reajustamento; b) a preservação do seu valor real em caráter permanente e; c) a utilização de critérios definidos em lei. Desse modo, o legislador constituinte delegou ao legislador ordinário a tarefa de fixar os índices de reajuste dos benefícios previdenciários. Com a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo do reajuste dos benefícios obedeceu aos critérios fixados em seus dispositivos. Assim, aos benefícios concedidos após a CF/88 aplica-se, no primeiro reajustamento, o critério proporcional, de conformidade com o art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91 e suas alterações. A jurisprudência já se manifestou pela legalidade na aplicação de índice proporcional à data de início do benefício, quando do primeiro reajuste, conforme art. 41, II da Lei 8.213/91, uma vez que todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício eram reajustados pelos mesmos

índices adotados no reajuste. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECOMPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS PROVENTOS. CRITÉRIOS E ÍNDICES DEFINIDOS PELO LEGISLADOR. APLICAÇÃO DE ÍNDICE PROPORCIONAL. PRIMEIRO REAJUSTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. Vindicando o autor, com fundamento no preceito constitucional assecuratório da preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, reajuste de proventos segundo índices diversos dos estabelecidos pela legislação de regência, não caracteriza vício de julgamento extra ou ultra petita o acolhimento parcial da pretensão, com reconhecimento de direito à postulada recomposição, mediante observância a índice diverso dos indicados, mas de que não se demonstrou resultar reajuste superior ao pretendido. 2. O inciso II do art. 41, da Lei nº 8.213/91, revogado pela Lei nº 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real (TRF-1ª Região, súmula 36). 3. Os critérios para preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, por força do disposto no parágrafo 2º -atual parágrafo 4º- do artigo 201 da Lei Fundamental, foram mandados observar de acordo com os critérios definidos em lei, desfeito ao Judiciário, no controle difuso de constitucionalidade, atuar como legislador positivo, reconhecendo direito à aplicação de índices diversos daqueles preconizados pelo legislador. 4. Recurso de apelação interposto pelo autor a que se nega provimento, providos o deduzido pela autarquia previdenciária e a remessa oficial, tida como interposta.(TRF 1ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000550989 - Fonte: DJ DATA:22/03/2004 PAGINA:39 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES)Ademais, impende consignar a inaplicabilidade do critério do primeiro reajuste integral preconizado pela Súmula nº 260 do TFR ao benefício da autora, uma vez que se trata de benefício concedido após a vigência da Lei nº 8213/91, que passou a disciplinar a forma de reajuste dos benefícios previdenciários, na forma acima estabelecida.Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009819-48.2009.403.6103 (2009.61.03.009819-5) - MARIA HELENA FELIX DA SILVA(SP100928 - NELSON APARECIDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA HELENA FELIX DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sra. Antonio José Xavier Nascimento. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo, acrescido de correção monetária e juros de mora.Sustenta a autora que conviveu com o de cujus por cerca de quinze anos, em regime de união estável. Informa o benefício requerido na esfera via administrativa foi indeferido ao argumento de não comprovação da união estável/qualidade dependente.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/70).Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela requerida (fls.72/74).Cópia do processo administrativo do pedido do(a) autor(a) nas fls.81/103.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 104/106, alegando a prescrição e, no mérito, sustentando a improcedência da demanda. Houve réplica.Determinada a realização de prova oral, foi a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor colhida por meio áudio visual (fls.120/123). Alegações finais na forma oral (fl.119).Vieram os autos conclusos aos 16/11/2010.É o relatório.Fundamento e decidido.Ab initio, no tocante à prescrição, verifico que a parte autora pretende a percepção de valores desde a data do requerimento administrativo. Assim, considerando que entre a data do referido requerimento, ocorrida aos 26/01/2009 (fl.82), e a propositura da ação, ocorrida aos 15/12/2009, o lapso temporal não ultrapassa o prazo quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.Quanto ao mérito propriamente dito, o pleito é procedente.O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária se faz a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado da Previdência Social e prova da dependência econômica da ora requerente em relação àquele, através do reconhecimento de união estável.Quanto à qualidade de segurado do Sr. Antonio José Xavier do Nascimento, verifico que restou devidamente comprovada, haja vista que, à época do seu falecimento, ele mantinha vínculo empregatício, conforme fazem prova os documentos de fls.52 e 57.Por outro lado, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91).Resta, portanto, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre a autora e o de cujus. Pelo exame dos autos, verifico que a situação de união estável encontra-se suficientemente comprovada. Há

nas fls.26/27 recibos de pagamento de locação emitidos em favor do casal; nas fls.65/68 e 70, documentos de comprovam que ambos residiam no mesmo endereço; Nas fls.45/48, fotografias, retiradas de arquivo pessoal, da autora e de seu companheiro, juntos; e, na fl.61, declaração de encargos de família, para fins de imposto de renda, em que consta a requerente como dependente do falecido. Por fim, os depoimentos colhidos das testemunhas arroladas pelo autor (que da casa da autora são vizinhos) foram uníssonos na afirmação de que a requerente e o Sr. Antonio José Xavier do Nascimento conviviam como marido e mulher, o que corrobora as alegações constantes da peça exordial, demonstrando que eles, de fato, viviam em regime de união estável. Assim, pelo conjunto probatório produzido nos autos, resta comprovada, de forma inequívoca, a união estável entre a autora e o de cujus e, por conseguinte, presumida a dependência econômica dela em relação a ele, na forma da lei, como mencionado. Quanto à data de início do benefício (DIB), o já mencionado artigo 74 assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso concreto, constato que, apesar do requerimento administrativo ter sido formulado dentro do trintídio previsto pelo inciso I do dispositivo legal retro transcrito (óbito em 20/01/2009, e requerimento ao INSS em 26/01/2009), o pedido formulado na inicial foi de concessão da pensão em tela desde a data do requerimento administrativo (fl.10). Assim, consoante a regra inserta no artigo 460 do CPC, é nesta data - 26/01/2009 (fl.82), que a DIB deve ser fixada. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de pensão por morte. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Ex positis, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de MARIA HELENA FELIX DA SILVA, brasileira, portadora do RG nº26.259.022-0, inscrita no CPF nº 14187606840, filha de Gedalvo Felix da Silva e Maria José da Conceição, nascida aos 10/07/1973 em Santana do Ipanema/AL, e, com isso, condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte em favor dela, a partir de 26/01/2009 (data do requerimento nº148.828.412-9), em razão do falecimento de Antonio José Xavier do Nascimento. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgamento, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: Antonio José Xavier do Nascimento - Beneficiária: Maria Helena Felix da Silva - Benefício concedido: Pensão por morte - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 26/01/2009 (data do requerimento administrativo nº148.828.412-9)- DIP: --- Diante do salário de contribuição do de cujus anotado em CTPS (fl.86), é possível aferir que a condenação ora exarada não ultrapassa 60 salários mínimos, porque a DIB foi fixada em 2009 apenas, de forma que deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário. P.R.I.

0001465-97.2010.403.6103 - JOLME CARVALHO CAMPOS SILVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1) Defiro a prioridade na tramitação requerida na inicial, nos termos do art. 1.211-A do CPC (com redação da Lei nº12.008/09). Anote-se. 2) Segue sentença em separado. Vistos em sentença. JOLME CARVALHO CAMPOS SILVEIRA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de serviço de que é beneficiário desde 18/08/1997, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 14/29). Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.31/32). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/48, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 02/09/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Trata-se de demanda que versa sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, a parte autora, aposentada desde 1997, pretende, em síntese, ver reconhecido e averbado os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que

fundamentaram a concessão da aposentadoria atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, por sua vez, vem especificada na alínea c do primeiro dispositivo legal acima citado. Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria, em si mesmo considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível**

nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Diante da improcedência do pedido versado nestes autos, tenho por prejudicada a alegação de prescrição, formulada pelo INSS.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001984-72.2010.403.6103 - JOSE GASPAR CARDOSO(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário do autor aplicando-se o índice do IRSM de fevereiro/94.Após a propositura da ação, o autor requereu a desistência do feito, conforme petição de fls. 62/63.DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 62/63 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005641-22.2010.403.6103 - NADYR APARECIDA MIRANDA MARTINS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls.32/33: ante o disposto nas fls.35/43, não verifico qualquer relação de dependência entre a presente ação e as de nº2007.63.13.000495-9 e nº2000.61.03.003014-7, por conterem objetos distintos.2) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3) Segue sentença em separado. Vistos em sentença. NADYR APARECIDA MIRANDA MARTINS propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária desde 16/03/2000 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 15/31).Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo, sendo que a gratuidade processual foi deferida à autora (fl.45). Vieram os autos conclusos aos 04/10/2010.É o relatório. DECIDO.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3:Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas.Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo

aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à minguada de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos

jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006287-32.2010.403.6103 - SEBASTIAO INACIO PEREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1) Fls.66: ante o disposto nas fls.67/73, não verifico qualquer relação de dependência entre a presente ação e a de nº2007.63.01.067672-7, por conterem objetos distintos.2) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3) Segue sentença em separado. Vistos em sentença. SEBASTIÃO INACIO PEREIRA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada,

objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de serviço de que é beneficiário desde 19/05/1997 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 24/65). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo, sendo que a gratuidade processual foi deferida ao autor (fl. 74). Vieram os autos conclusos aos 05/10/2010. É o relatório. DECIDO. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei

nº8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado,

devido fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006491-76.2010.403.6103 - DANIEL DE SOUZA COSTA(SPI52149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls.65: não verifico qualquer relação de dependência entre a presente ação e as de nº2003.61.84.063158-5 e nº2003.61.84.087053-1, por conterem objetos distintos.2) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3) Segue sentença em separado. Vistos em sentença. DANIEL DE SOUZA COSTA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 19.05.1997 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 26/64). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo e a gratuidade processual foi deferida ao autor (fl.87). Vieram os autos conclusos aos 05/10/2010. É o relatório. DECIDO. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls.97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao

mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, no há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53**

da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006896-15.2010.403.6103 - JESU NATALIO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 66/67, tendo em vista que os feitos lá mencionados possuem objetos distintos da pretensão desta demanda. 2. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 3. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. JESU NATALIO DOS SANTOS propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 28/08/1995 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 27/65). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo, bem como foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de

procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à minguada de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional**

e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006981-98.2010.403.6103 - WANDERLEI DE OLIVEIRA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls.24: ante as cópias de fls.25/30, não verifico qualquer relação de dependência entre a presente ação e a de nº2004.61.84.028381-2, por conterem objetos distintos. 2) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito afeta aos maiores de sessenta anos de idade. Anote-se. 3) Segue sentença em separado. Vistos em sentença. WANDERLEI DE OLIVEIRA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de serviço de que é beneficiário desde 04/03/96 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 10/23). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo, sendo que a gratuidade processual e a prioridade na tramitação foram deferidas ao autor (fl.32). Vieram os autos conclusos aos 05/10/2010. É o relatório. DECIDO. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação

de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJI DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007250-40.2010.403.6103 - LAIR HENRIQUE NOGUEIRA LEME(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E

1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 73, tendo em vista que o feito lá mencionado possui objeto distinto da pretensão desta demanda. 2. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 3. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. LAIR HENRIQUE NOGUEIRA LEME propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 09/06/1997 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 26/72). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo, bem como foram concedidos os benefícios da gratuidade processual à autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na

redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais

pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007299-81.2010.403.6103 - MARIO SERGIO CAVALHEIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls. 21: não verifico qualquer relação de dependência entre a presente ação e a de nº 2004.61.84.030135-8, por conterem objetos distintos. 2) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3) Segue sentença em separado. Vistos em sentença. MARIO SERGIO CAVALHEIRO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de serviço de que é beneficiário desde 23.12.1997 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 06/20). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo e a gratuidade processual foi deferida ao autor (fl. 30). Vieram os autos conclusos aos 05/10/2010. É o relatório. DECIDO. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais

vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à minguagem de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposestação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposestação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposestação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à**

Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007457-39.2010.403.6103 - JOSE ROBERTO SANTANA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 34/35, tendo em vista que o feito lá mencionado possui objeto distinto da pretensão desta demanda.2. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 3. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. JOSÉ ROBERTO SANTANA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 06/05/1994 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 08/33).Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo, bem como foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. DECIDO.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3:Vistos em sentença.SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas.Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77).Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo.Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.88).Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente.Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010.É o relatório.

DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls.97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à minguada de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, no há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma.**

Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta julgado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007462-61.2010.403.6103 - ANTONIO GALVAO DE OLIVEIRA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 27, tendo em vista que o feito lá mencionado possui objeto distinto da pretensão desta demanda. 2. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 3. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. ANTONIO GALVÃO DE OLIVEIRA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 23/02/1995 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 10/26). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo, bem como foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros

casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedagógico). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos

salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, no há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o

aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007486-89.2010.403.6103 - BENEDITO JORGE GUSMAO (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 25, tendo em vista que o feito lá mencionado possui objeto distinto da pretensão desta demanda. 2. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 3. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. BENEDITO JORGE GUSMAO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 06/08/1996 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 10/24). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo, bem como foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o conseqüente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à

míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I -** Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. **II -** Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. **III -** Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). **IV -** Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. **V -** Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. **VI -** Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. **VII -** Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. **VIII -** Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. **IX -** Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. **X -** Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. **XI -** Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. **XII -** Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. **XIII -** Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. **XIV -** Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. **XV -** Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado.

XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007492-96.2010.403.6103 - CARLOS EDUARDO BERTO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 82, tendo em vista que o feito lá mencionado possui objeto distinto da pretensão desta demanda.2. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 3. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. CARLOS EDUARDO BERTO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 06/03/1997 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 26/81).Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo, bem como foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. DECIDO.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3:Vistos em sentença.SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas.Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77).Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo.Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.88).Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente.Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls.97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Passo ao mérito propriamente dito.Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação.Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social.Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos,

vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à minguada disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer**

parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007574-30.2010.403.6103 - JOSE ELOY SOARES COUTINHO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 30, tendo em vista que os feitos lá mencionados possuem objetos distintos da pretensão desta demanda.2. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 3. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. JOSÉ ELOY SOARES COUTINHO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 24/05/1996 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 12/29).Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo, bem como foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. DECIDO.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3:Vistos em sentença.SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas.Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77).Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo.Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.88).Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.Instadas as

partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, no há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem**

restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007578-67.2010.403.6103 - EMERSON BRESCANCINI(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fls. 33/34, tendo em vista que o feito nº2005.63.04.008474-0 possui objeto distinto da pretensão desta demanda. Com relação ao feito nº0017222-22.2009.403.6183, este foi redistribuído ao JEF de São Paulo, passando a ter o nº2010.63.01.018199-3, o qual foi extinto sem resolução de mérito, situação na qual tem aplicação a Súmula 689 do STF. 2. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 3. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. EMERSON BRESCANCINI propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 05/06/1992 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis

à propositura da ação (fls. 12/32). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo, bem como foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à minguada disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer

condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposeição pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposeição, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposeição não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposeição e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposeição, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do**

artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007647-02.2010.403.6103 - BENEDITO EUSEBIO DA CUNHA (SP283716 - CINTIA RODRIGUES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, compulsando os autos de nº 2003.61.03.006893-0, em trâmite perante este Juízo, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 40, tendo em vista aquele feito possuir objeto distinto da pretensão desta demanda. 2. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 3. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. BENEDITO EUSEBIO DA CUNHA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 27/10/1995 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 15/39). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo, bem como foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que

compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à minguada de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91**

(redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007709-42.2010.403.6103 - GIULIANA CARDELLA (SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA E SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, visando provimento para que o réu seja condenado à manutenção do pagamento de pensão, decorrente da morte do pai da requerente. Alega a autora que recebeu pensão por morte (NB 21/152.986.756-5) desde o falecimento de seu pai, ou seja, desde 13/03/2010. Todavia, como completa em 09/11/2010 21 anos, seu benefício será cancelado, em acordo com o artigo. 77, 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Sustenta que por ser universitária, necessita que o benefício seja mantido a fim de custear seus estudos, motivo pelo qual deve ser atendido seu pedido. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. Ante a declaração de fl. 18, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de nº 2005.61.03.005383-2 (Mandado de Segurança): Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por Aldo César Benedito da Silva, visando a concessão da segurança que determine a manutenção da pensão que recebe. Alegou, em síntese, que recebe benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de sua genitora, e que em razão da maioridade está na iminência de tê-lo suspenso. Sustenta que necessita de que referido benefício seja prorrogado até que complete o curso de Engenharia Aeronáutica que faz. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois que a autoridade coatora prestasse suas informações. A autoridade coatora informou que o benefício vem sendo pago desde 31/12/1989, com previsão de pagamento até 19/11/2006, quando completará 21 anos, quando o dependente (impetrante) completará a maioridade, conforme dispõe a Lei 8.213/91 (fl. 58). A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 64/65. Determinado ao impetrante que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, considerando-se que está previsto o pagamento do mesmo até novembro de 2006, informou que requer o prosseguimento do feito para que lhe seja concedida a manutenção do benefício de pensão por morte até quando completar 24 anos, quando terminará seus estudos. Manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 86/90). É o relatório. Fundamento e decido. Não há como conceder o que se pede na inicial. A lei é bastante clara quanto ao momento em que cessa a pensão para o filho: pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido (art. 77, 2º, II da Lei 8.213/91). Portanto, quando a impetrante completar 21 anos, uma vez que não é inválida, fatalmente deixará de receber referido benefício. Não pode o Poder Judiciário criar condição de segurado, sem suporte na Lei de Benefícios da Previdência Social. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. UNIVERSITÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A pensão por morte extingue-se para o filho que completar vinte e um anos, salvo se for inválido, nos termos do art. 77, 2º, II da Lei n. 8.213/91. II - O pagamento do benefício não pode ser efetuado aos maiores de vinte e um anos, ainda que universitários, uma vez que não se enquadram como dependentes (art. 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91). III - Apelação improvida. (AC 614690/SP - TRF - 3ª Região - 8ª Turma - Relatora Juíza REGINA COSTA - j. 27/09/2004 - DJU 22/10/2004 - pág. 547). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DOS PAIS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. FILHO MAIOR E VÁLIDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91.1. A Lei nº 8.213/91 foi taxativa ao elencar os dependentes previstos na primeira classe do art. 16, não contemplando o estudante universitário,

maior de idade e válido.2. Agravo de instrumento provido.(AG 200404010433010/RS - TRF 4ª Região - Turma Especial - Relator Juiz JOSE PAULO BALTAZAR JUNIOR - j. 26/01/2005 - DJU 16/02/2005 - p. 432)Não vislumbro assim o alegado direito líquido e certo do impetrante, que deve se submeter à legislação existente. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 STF e Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. P. R. I. São José dos Campos, 20 de março de 2006. Como a matéria controvertida é unicamente de direito, e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007825-48.2010.403.6103 - ITAIR JOSE AMANTE(SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 20, tendo em vista que o feito lá mencionado possui objeto distinto da pretensão desta demanda. 2. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 3. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. ITAIR JOSÉ AMANTE propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria de que é beneficiário desde 01/07/1986 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 13/19). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo, bem como foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como

estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, no há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de**

até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposeção, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002017-96.2009.403.6103 (2009.61.03.002017-0) - NESTLE BRASIL LTDA (SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DISTRICORP COM/ DE REFRIGERACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em sentença. A empresa NESTLÉ BRASIL LTDA propôs a presente ação em face de DISTRICORP COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA, com pedido de tutela antecipada, objetivando a decretação da nulidade das duplicatas mercantis nº11141A e nº10968ª, nas quais consta como sacada, ou a declaração de inexistência dos créditos por elas representados, bem como o cancelamento do protesto das referidas cambiais, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega a autora que a ré procedeu ao protesto por indicação das duplicatas em questão, a despeito da inexistência de transação mercantil que pudesse ter dado causa ao respectivo saque. Afirma que jamais adquiriu mercadorias da ré e que os títulos cambiais protestados são falsos, razão porque sustenta a nulidade dos protestos tirados em seu desfavor e a deflagração de prejuízo de considerável monta ao seu bom nome, a garantir-lhe o direito à recomposição dos danos morais que, em razão do ocorrido, tem sofrido. A inicial foi instruída com os documentos de fls.25/42. Ação originariamente proposta perante a Justiça Comum Estadual. Emenda à inicial nas fls.43/43-vº. Tutela deferida (fl.55). Tendo restado frustradas as tentativas de citação da ré, foi determinada a citação desta por edital, o que foi realizado, tendo-lhe sido nomeado curador especial, que ofereceu resposta nas fls.138/140. À fl.146 foi determinada a citação da Caixa Econômica Federal, endossatária das duplicatas noticiadas nos autos. Contestação da CEF nas fls.155/166, com documentos (fls.168/278). Decisão de declínio de competência para a Justiça Federal na fl.302. Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, foram ratificados os atos não decisórios praticados na J. Estadual, sendo mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls.305 e 328/329). Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos aos 02/09/2010. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a decretação da nulidade das duplicatas mercantis nº11141A e nº10968 ou a declaração de inexistência dos créditos por elas representados, e, ainda, o cancelamento do protesto das referidas cambiais, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Analisando os autos, verifica-se que as duplicatas nº11141A e nº10968, protestadas por indicação, foram endossadas (por meio de endosso translativo) à Caixa Econômica Federal (fls.36), que, em razão do ato, tornou-se favorecida (credora) dos títulos de créditos em questão. Como se sabe, endosso é o ato cambiário pelo qual se dá a transferência legal de um título de crédito de uma pessoa para outra, que, no caso de endosso translativo, passa a ser a nova proprietária do título. Dentre os princípios que regem o direito cambiário, mister ressaltar o da autonomia, segundo o qual cada pessoa que ao título de crédito se vincula (v. g., por meio de endosso) assume obrigação autônoma com relação a ele, não se vinculando uma à outra, o que faz com que eventual obrigação nula não afete as demais obrigações válidas no título. É o que consagra o artigo 7º da Lei Uniforme de Genebra (Promulgação da Convenção de Genebra no Brasil - Dec. 57.663/66). In verbis: ART. 7º. SE A LETRA CONTÉM ASSINATURAS DE PESSOAS INCAPAZES DE SE OBRIGAREM POR LETRAS, ASSINATURAS FALSAS,

ASSINATURAS DE PESSOAS FICTÍCIAS, OU ASSINATURAS QUE POR QUALQUER OUTRA RAZÃO NÃO PODERIAM OBRIGAR AS PESSOAS QUE ASSINARAM A LETRA, OU EM NOME DAS QUAIS ELA FOI ASSINADA, AS OBRIGAÇÕES DOS OUTROS SIGNATÁRIOS NEM POR ISSO DEIXAM DE SER VÁLIDAS.É essa mesma autonomia do título de crédito que faz com que o possuidor de boa-fé não tenha o seu direito restringido em decorrência de negócio subjacente entre os primitivos possuidores e o devedor. Aplicação do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais, consagrado pelos artigos 17 da LUG, 25 da Lei de Cheque (Lei n. 7.357/85) e 916 do Código Civil de 2002. ART. 17. AS PESSOAS ACIONADAS EM VIRTUDE DE UMA LETRA NÃO PODEM OPOR AO PORTADOR EXCEÇÕES FUNDADAS SOBRE AS RELAÇÕES PESSOAIS DELAS COM O SACADOR OU COM OS PORTADORES ANTERIORES, A MENOS QUE O PORTADOR AO ADQUIRIR A LETRA TENHA PROCEDIDO CONSCIENTEMENTE EM DETRIMENTO DO DEVEDOR. ART. 25. QUEM FOR DEMANDADO POR OBRIGAÇÃO RESULTANTE DE CHEQUE NÃO PODE OPOR AO PORTADOR EXCEÇÕES FUNDADAS EM RELAÇÕES PESSOAIS COM O EMITENTE, OU COM OS PORTADORES ANTERIORES, SALVO SE O PORTADOR O ADQUIRIU CONSCIENTEMENTE EM DETRIMENTO DO DEVEDOR. ART. 916. AS EXCEÇÕES, FUNDADAS EM RELAÇÃO DO DEVEDOR COM OS PORTADORES PRECEDENTES, SOMENTE PODERÃO SER POR ELE OPOSTAS AO PORTADOR, SE ESTE, AO ADQUIRIR O TÍTULO, TIVER AGIDO DE MÁ-FÉ. Por sua vez, atrelado à autonomia acima discorrida, encontra-se o princípio da abstração, pelo qual os direitos decorrentes dos títulos são independentes do negócio que gerou o seu nascimento. Ou seja, pela autonomia, uma vez emitido o título, este se desvincula da sua causa; pela abstração, as obrigações assumidas no título são independentes umas das outras. Após estas breves considerações, tem-se que a a pretensão de decretação da nulidade das duplicatas sem causa de emissão (por fraude de emissão ante a inexistência de efetiva venda de mercadoria) não pode ser deduzida em face da endossatária Caixa Econômica Federal, que se afigura parte ilegítima para sofrer os efeitos de eventual comando jurisdicional de acolhimento do pedido formulado na inicial. Isto porque, apesar da transferência do título operada em seu favor, apresenta-se ela (CEF), endossatária em questão, como possuidora de boa-fé, não estando, como visto, pela sistemática do direito cambiário, vinculada ao possível negócio subjacente entre a primitiva possuidora (ré Districorp) e a devedora (autora Nestlé), não podendo, portanto, ter seu direito de crédito restringido ou suprimido por suposta nulidade que a ela não pode ser oposta. Diante disso, conclui-se que a ação do sacado prejudicado pelo protesto de duplicata sem causa de emissão deve ser ajuizada em face do sacador/endossante e não do endossatário, que, para resguardar o seu direito de regresso, tinha o dever de protestar o título não pago no vencimento. Nessa esteira já se pronunciou a Corte Federal, conforme aresto a seguir colacionado: I- RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS FRIAS. ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE DO ENDOSSATÁRIO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO ENDOSSANTE/SACADOR. 1. O endossatário é obrigado a protestar o título não pago. Se não o fizer, perderá o direito de regresso contra o endossante (Art. 13, 4º, da Lei 5.474/68). 2. A ação do sacado, prejudicado pelo protesto de duplicata sem causa de emissão, deve ser proposta contra o sacador/endossante, não contra o endossatário, que tinha o dever de protestar o título. (...) RESP 200501452368 - Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS - STJ - Terceira Turma Ora, se a CEF, endossatária das duplicatas que a parte autora alega serem frias, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação, o feito, com relação a ela, deve ser extinto sem julgamento do mérito, o que, por sua vez, faz com que desapareça a causa justificadora da permanência dos autos nesta Justiça Federal (art. 109, inc. I, da Constituição Federal), devendo os autos ser remetidos ao Juízo Estadual competente. Por conseguinte: 1) Com base no art. 267, inc. VI, segunda figura, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por ser ela parte ilegítima para a presente ação; Deixo de condenar a autora nas despesas e honorários advocatícios em relação à CEF, haja vista que a inclusão desta, no pólo passivo do feito, deu-se por determinação judicial (fl. 146). 2) Em decorrência do acima decidido, tendo permanecido na relação jurídica processual somente a autora e a ré DISTRICORP COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da causa e determino o retorno dos autos ao Juízo da 4ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402397-50.1992.403.6103 (92.0402397-0) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA CESAR X ROQUE AMARAL SANTOS FILHO X MARIA EUGENIA GUIMARAES MARTINS X REGINA PIRES DOS SANTOS X LUCIA HELENA DOS SANTOS X LUIZ ALBERTO GUIMARAES PORTO X SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA CESAR X PAULO MONTEIRO DA SILVA - ESPOLIO X PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA X MANOEL DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X IRMA COSTA DOS SANTOS X PAULO CESAR DOS SANTOS X GENI DA SILVA SANTOS X LUCIA HELENA DOS SANTOS X IVANILDO DOS SANTOS (SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA CESAR X UNIAO FEDERAL X ROQUE AMARAL SANTOS FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA EUGENIA GUIMARAES MARTINS X UNIAO FEDERAL X REGINA PIRES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO GUIMARAES PORTO X UNIAO FEDERAL X SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA CESAR X UNIAO FEDERAL X PAULO MONTEIRO DA SILVA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MANOEL DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa

julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 325/342), inclusive da verba de sucumbência fixada, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002732-51.2003.403.6103 (2003.61.03.002732-0) - VALDEMAR MARCIANO CARDOSO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDEMAR MARCIANO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls. 213), sendo os valores disponibilizados ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF (fl.218). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007387-66.2003.403.6103 (2003.61.03.007387-1) - JOSE CARLOS TOME DE FREITAS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARLOS TOME DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 185), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002325-45.2003.403.6103 (2003.61.03.002325-9) - VIRGILIO PEDRO SOARES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VIRGILIO PEDRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.118), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004664-35.2007.403.6103 (2007.61.03.004664-2) - ALCIDES DE BARROS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALCIDES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.107), com o qual a parte autora, ora exequente, manifestou concordância (fls.113). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da importância depositada e, após, se mais nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002133-10.2006.403.6103 (2006.61.03.002133-1) - NAIR DA SILVA COSTA(SP135968 - SIMONE CAPUTTI VIEIRA E SP127741 - DENISE MARTINS VIEIRA STOCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fl. 74: manifeste-se a CEF.Int.

0000204-05.2007.403.6103 (2007.61.03.000204-3) - ROSALY FERREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intime-se a parte autora do despacho de fl. 133.Int.

0000655-30.2007.403.6103 (2007.61.03.000655-3) - ELIDIA APARECIDA DE ALMEIDA FARIAS(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença desde a data do cancelamento indevido, que a autora indica ser 18/11/2005 (fl.05).No entanto, as Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls.106/111 apontam que a autora vem recebendo, de forma intermitente, desde o ajuizamento da presente ação, o benefício cuja cessação a compeliu a instaurar esta lide, encontrando-se atualmente no gozo do auxílio-doença nº5367271282, desde julho/2009.Diante disso e também da resposta dada pelo perito ao quesito nº3.5 do Juízo (fl.56), diga a autora, em 10 (dez) dias, se ainda detem interesse no prosseguimento da presente demanda.Em caso negativo, abra-se vista ao INSS. Em caso positivo, tornem conclusos.Int.

0009183-53.2007.403.6103 (2007.61.03.009183-0) - ADALBERTO VITOR DE ALMEIDA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade.Analisando os autos, verifica-se que não há relato da atividade profissional desempenhada pelo autor, sendo possível apenas inferir, pelos extratos de fls. 334 e seguintes, que é segurado da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual.Destarte, à vista o que restou aclarado na perícia judicial levada a cabo e considerando o disposto no artigo 282, inc. II, do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que supra a omissão constatada, esclarecendo qual é a sua profissão e em que atividades ela consiste. Int.

0010031-40.2007.403.6103 (2007.61.03.010031-4) - JOSE DIMAS DONIZETTI DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência.À vista da resposta dada pelo perito judicial ao quesito nº4.6 do Juízo (fl.89) e do teor da informação do CNIS de fls.67 (último vínculo empregatício do autor cessado em 04/06/2001), em observância às regras contidas no art.15, inc. II e 2º, da Lei nº8.213/91, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça se, relativamente ao vínculo empregatício com a empresa TIRRELLI SERVIÇOS DE PINTURA LTDA (cessado em 04/06/2001), houve a percepção de seguro-desemprego, o que, em caso afirmativo, deverá ser provado nos autos.Int.

0000332-88.2008.403.6103 (2008.61.03.000332-5) - CARMEM CLAUDETE VIEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência.Às fls. 112, informou a parte autora que o benefício ora pleiteado foi concedido administrativamente. Ressalva o interesse no prosseguimento do feito para fixação da DIB aos 12/08/2007, com o pagamento dos atrasados.Todavia, ainda que reconhecido o tempo de atividade especial pleiteado nos autos, o acolhimento do pleito da parte autora, neste momento, implicará na sua desaposentação atual, deferindo-lhe outro benefício com DIB anterior, segundo as regras então vigentes. As alterações legislativas, e a alteração de PBC (período base de cálculo), podem resultar na concessão de um benefício cuja renda mensal inicial seria muito inferior à recebida atualmente, máxime pela aplicação do fator previdenciário. Isto acontecendo, restaria a renda da parte autora prejudicada (que, eventualmente, diante do recebimento atual da aposentadoria mais vantajosa, poderia tornar-se devedora do INSS, posto que os valores já recebidos deverão ser compensados). Não haveria interesse de agir.Dessa forma, manifeste-se a parte autora, minudentemente, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000497-38.2008.403.6103 (2008.61.03.000497-4) - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0000771-02.2008.403.6103 (2008.61.03.000771-9) - EDUARDO EGINO DA SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifiquem-se as partes das informações prestadas aos autos.Int.

0001310-65.2008.403.6103 (2008.61.03.001310-0) - ANGELA MARIA DE FABRI(SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Pimeiramente, intimem-se as parte para que tragam aos autos cópia da petição 2010030019700-001, datado de

30/04/2010, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0001424-04.2008.403.6103 (2008.61.03.001424-4) - FRANCISCA NACILVA DE MORAIS PAITAX(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que atenda a solicitação do Ministério Público Federal (fl. 90/100) em até trinta dias, trazendo aos autos o termo de curatela provisória, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Cumprida em sua íntegra a determinação acima, retornem os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

0002322-17.2008.403.6103 (2008.61.03.002322-1) - JOSE LUCIANO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro a prova testemunhal requerida. Apresente a parte autora o rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Int.

0003512-15.2008.403.6103 (2008.61.03.003512-0) - RAFAELA JAQUELINE LEITE X JOSE LAERCIO LEITE(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Primeiramente, diga a parte autora, acerca do Termo de Curatela e da sentença nos autos do processo de Interdição informado à fl. 73, juntando-se as cópias como comprovação.Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo e as partes do laudo social.Int.

0004637-18.2008.403.6103 (2008.61.03.004637-3) - ANTONIO BELARMINO NOVAES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade.Na inicial o autor indicou a profissão de mecânico de refrigeração (fl.02). Quando da realização da perícia judicial, no entanto, relatou que vinha exercendo a profissão de mecânico de refrigeração desde 1989, até cerca de um ano antes da data da perícia em questão (ou seja, Setembro/2008), quando passou a atuar, na mesma empresa, como auxiliar de escritório.À vista das respostas dadas pelo perito aos quesitos nº2 e 2.1 do Juízo (fl.121) e da informação contida nas fls.141, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente qual a função (ou quais as funções) desempenhada(s) na empresa EMERSON NETWORK POWER DO BRASIL LTDA.Int. Apresentada a prova ora requisitada, dê-se vista ao INSS. No silêncio, subam para sentença.

0005029-55.2008.403.6103 (2008.61.03.005029-7) - ADELICIO ROGERIO DUTRA X JAIR CANDIDO DUTRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e as partes do laudo social.Providencie a autora a juntada do Termo de Curatela, conforme determinado à fl. 70/71, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0005055-53.2008.403.6103 (2008.61.03.005055-8) - NOEMIA FAUSTINO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Considerando-se o teor do extrato de fl. 214, onde consta que o benefício de auxílio doença da autora encontra-se ativo, por força de determinação judicial oriunda do E. TRF da 3ª Região (v. fls. 103/105), assim como o conteúdo do laudo de fl. 209/211, onde foi constatada a existência de incapacidade total e temporária, determino a manutenção do benefício em favor da autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Comunique-se ao INSS, via correio eletrônico.2. Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.3. Fls. 209/211: Ciência às partes do laudo.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Int.

0006597-09.2008.403.6103 (2008.61.03.006597-5) - JOSE ANTONIO RUFINO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Solicite-se ao INSS, por correio eletrônico, cópia integral do procedimento administrativo do autor.Sem prejuízo, faculto à parte autora comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de vínculo empregatício ou de recolhimentos, como contribuinte individual, posteriores a maio/2007.Int.

0008123-11.2008.403.6103 (2008.61.03.008123-3) - ISABEL MACHADO(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, para fins de averbação e conversão em tempo comum, do período de 01/10/1968 a 14/04/1997, trabalhado pelo autor na Ericsson do Brasil, em exposição ao agente nocivo ruído. Esta é a

síntese do quanto postulado na inicial.No entanto, em sede de réplica (fl.166), vem o autor a inovar quanto à causa petendi inicialmente apresentada, pugnando pela concessão da aposentadoria almejada, também pelo reconhecimento do período (desde 01/03/1978) em que foi segurado da Previdência Social, na qualidade de autônomo, período este que alega não ter sido computado no cálculo feito pelo INSS. Juntou várias cópias de carnês de recolhimento (fls.173 e seguintes).Pela aplicação do princípio da estabilização da demanda (art. 264 do CPC), é defeso ao autor alterar o pedido ou a causa de pedir quando já feita a citação do réu, salvo no caso de consentimento deste. Portanto, intime-se o INSS para que diga, em 10 (dez) dias, se concorda ou não com o aditamento em questão.Publique-se o presente despacho. Oportunamente, tornem cls.

0008313-71.2008.403.6103 (2008.61.03.008313-8) - MARIA ALVES CARDOSO(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Converto o julgamento em diligência.Fls.295/296:À vista do quanto decidido nas fls.282/285, a fim de se obstar a possibilidade de eventual arguição de nulidade por cerceamento de defesa, publique-se o despacho de fl.279, para intimação da parte autora.Não havendo requerimento de prova, tornem os autos cls. para sentença.TRANSSCRIÇÃO DO DESPACHO DE FL. 79:Tornem conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos ofertados pelo réu.Fls. 188/278: Manifeste-se a parte autora.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0008457-45.2008.403.6103 (2008.61.03.008457-0) - MARCUS VINICIUS DO PRADO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência.À vista da conclusão da perícia judicial (mormente no que toca à resposta dada ao quesito nº2.6 do Juízo - fl.42) e em observância ao regramento estatuído no artigo 15 da Lei nº8.213/91, esclareça o autor se promoveu novos recolhimentos à Previdência Social a partir de maio/2008 ou se firmou vínculo empregatício, provando-os, em caso positivo.Com a resposta, tornem cls.Int.

0008785-72.2008.403.6103 (2008.61.03.008785-5) - LEONINA FERREIRA BARROSO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Defiro a prova testemunhal requerida.Providencie a parte autora o rol das testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de publicação.Int.

0009324-38.2008.403.6103 (2008.61.03.009324-7) - SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP170318 - LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Defiro a prova testemunhal requerida.Providencie a parte autora o depósito do rol de testemunhas, consignando se as mesmas compareção independentemente de intimação.Int.

0001283-28.2008.403.6121 (2008.61.21.001283-3) - LILIA ANDRADE PROJ E ARQUITETURA S/C(SP147486 - ADELIA DA CONCEICAO ALVES DE QUINA E SP263065 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face da certidão da Secretaria, providencie(m) o(s) autor(es) o recolhimento da diferença nas custas do preparo recursal (R\$ 98,77, código 5762 e R\$ 8,00, código 8021), em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Decorrido o aludido prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0000469-36.2009.403.6103 (2009.61.03.000469-3) - LAR DOS VELHINHOS DE SAO VICENTE DE PAULO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, sob pena de extinção, para que seja regularizada a procuração outorgada na fl.16, devendo dela constar o autor - pessoa jurídica - devidamente representado por quem de direito, nos termos dos seus atos constitutivos.Cumprida a determinação supra, se em termos, solicite-se à Agência da Receita Federal do Brasil em Jacareí cópia integral do processo administrativo a que se refere a TPDF nº60.435.674-9 aludida na inicial, servindo cópia do presente como ofício a ser encaminhado.Ante a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a condição econômica do autor e a pendência fiscal para com o fisco federal noticiada nos autos, tenho por ausente a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC e INDEFIRO o pedido de tutela antecipatória formulado nas fls.213/215.Int.

0001061-80.2009.403.6103 (2009.61.03.001061-9) - MARCOS ANTONIO CEZARE(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo

pedido administrativo, formulado em 22/01/2009, foi indeferido em razão da não comprovação da qualidade de segurado.À vista das informações contidas nas fls.123/158 e fls.224/225, bem como da conclusão a que chegou a perícia médica judicial (mormente no tocante à resposta dada ao quesito nº2.6 do Juízo - fl.193), em observância à regra contida no artigo 15, inciso II e 2º da Lei nº8.213/91, esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, se houve percepção de seguro desemprego após a cessação do vínculo empregatício com a empresa a H.A. PIRES DE ALMEIDA, ocorrida aos 06/09/2006, comprovando-a, em caso positivo.Int.

0002987-96.2009.403.6103 (2009.61.03.002987-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-89.2009.403.6103 (2009.61.03.000653-7)) JOSE CARLOS SIZINO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Intime-se a CEF do despacho de fl 127.Int.

0004817-97.2009.403.6103 (2009.61.03.004817-9) - ANANIAS GOMES DE FARIAS(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS)
Cientifique-se a parte autora da contestação, procedimento administrativo e as partes do laudo juntado aos autos.Intimem-se.

0007568-57.2009.403.6103 (2009.61.03.007568-7) - GERSON PEREIRA DA SILVA X MARIA DA GLORIA PEREIRA DA SILVA(SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informe o advogado do autor o novo endereço do mesmo. Em sendo cumprida a determinação, abra-se nova vista à perita para o estudo.Int.

0008665-92.2009.403.6103 (2009.61.03.008665-0) - FATIMA APARECIDA CAMILO GOMES DE LIMA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0000539-19.2010.403.6103 (2010.61.03.000539-0) - DALVA APARECIDA SANTOS DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a vinda da contestação, ou decorrido o prazo para tanto, cientifique-se a parte autora dos documentos juntados aos autos e da peça de defesa, se o caso.Int.

0000553-03.2010.403.6103 (2010.61.03.000553-5) - JOSE GERALDO DO AMARAL(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, jus-tificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000911-65.2010.403.6103 (2010.61.03.000911-5) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, jus-tificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001139-40.2010.403.6103 (2010.61.03.001139-0) - SILVIO LUIZ REIS X VANDERLEIA APARECIDA LOPES REIS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 73/74: manifeste-se a CEF.Inclua-se o nome do representante jurídico da CEF, para que seja cientificado do presente.Int.

0005007-26.2010.403.6103 - JOAO VICENTE FERREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0005284-42.2010.403.6103 - DURVALINA RAMOS DE OLIVEIRA FERREIRA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e

julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0005526-98.2010.403.6103 - ROSELI APARECIDA DE BRITO FARIA(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0005715-76.2010.403.6103 - ELDO DE ANDRADE VICENTE(SP238045 - ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP082546 - TELMA APARECIDA ANDRADE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o pedido constante da inicial.Int.

0005944-36.2010.403.6103 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0007277-23.2010.403.6103 - ROSANGELA DO PRADO AMARAL X TEREZA AMARAL(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, os quesitos que julgar necessários e a indicação de Assistente Técnico. Em sendo cumprida ou silente, abra-se vista ao MPF.Após, tornem conclusos para deliberação da perícia social.Int.

0007564-83.2010.403.6103 - SEBASTIAO PEDRO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007564-83.2010.403.6103Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 56/57, constatou-se a existência de outras ações em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 58/90), onde é possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda.Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Int.

0007634-03.2010.403.6103 - RUBENS VAZ(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007634-03.2010.403.6103Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 11, constatou-se a existência de outras ações em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 12/25), onde é possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda.Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028826-06.2007.403.6100 (2007.61.00.028826-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X LILIA ANDRADE PROJETOS DE ARQUITETURA S/C LTDA X LILIA RAMALHO DE ANDRADE(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 0014921-94.2008.403.6100, manifeste-se a exequente em que termos pretende o prosseguimento da execução.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005526-35.2009.403.6103 (2009.61.03.005526-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007434-64.2008.403.6103 (2008.61.03.007434-4)) MARIO DE CARVALHO(SP169251 - SANDRA FONSECA) X KIMBERLY CLARK DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
fl. 41: anote-se. Cientifiquem-se as partes dos documentos juntados aos autos.Int.

Expediente Nº 3909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002128-85.2006.403.6103 (2006.61.03.002128-8) - ELIZA DA SILVA GOULART(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se com urgência.

0006585-29.2007.403.6103 (2007.61.03.006585-5) - PEDRO FERREIRA GONCALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) complementar juntado aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0010134-47.2007.403.6103 (2007.61.03.010134-3) - LEIBENITZ GONCALVES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0006222-08.2008.403.6103 (2008.61.03.006222-6) - DIONE MARQUES DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0006566-86.2008.403.6103 (2008.61.03.006566-5) - MOACYR ALVES DE QUEIROZ(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0000639-08.2009.403.6103 (2009.61.03.000639-2) - HELENICE APARECIDA LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) complementar juntado aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0002747-10.2009.403.6103 (2009.61.03.002747-4) - JURACI MARTINS CHAVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. PA 1,10 Int.

0004709-68.2009.403.6103 (2009.61.03.004709-6) - MANOEL CARLOS FRANCISCO LINO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0005724-72.2009.403.6103 (2009.61.03.005724-7) - SALVADOR PAULINO DA FONSECA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0006747-53.2009.403.6103 (2009.61.03.006747-2) - APARECIDA AUSELIA DE PAULA PORTES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0006772-66.2009.403.6103 (2009.61.03.006772-1) - NARCISA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP289637 - ANDREIA GONÇALVES FELICIANO E SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0007030-76.2009.403.6103 (2009.61.03.007030-6) - ODILA MARIA DE LIMA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0008562-85.2009.403.6103 (2009.61.03.008562-0) - NATANAEL FERREIRA SANTIAGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0008967-24.2009.403.6103 (2009.61.03.008967-4) - KOZO TANABE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0009146-55.2009.403.6103 (2009.61.03.009146-2) - DELCI SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0009467-90.2009.403.6103 (2009.61.03.009467-0) - SUELI OSLER CUNHA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0009607-27.2009.403.6103 (2009.61.03.009607-1) - ANA MARIA DO PRADO DE LIMA SILVA(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0000027-36.2010.403.6103 (2010.61.03.000027-6) - ALMIR MOREIRA DE SOUZA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0000434-42.2010.403.6103 (2010.61.03.000434-8) - ZELIA DE OLIVEIRA(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0000502-89.2010.403.6103 (2010.61.03.000502-0) - ANDREIA DA SILVA VICENTE(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0000520-13.2010.403.6103 (2010.61.03.000520-1) - NEUSA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0000566-02.2010.403.6103 (2010.61.03.000566-3) - BENEDITA RIBEIRO COELHO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0000617-13.2010.403.6103 (2010.61.03.000617-5) - JOSE FERNANDES(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0000663-02.2010.403.6103 (2010.61.03.000663-1) - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0000747-03.2010.403.6103 (2010.61.03.000747-7) - ROSICLEIDE PINTO SANTANA DA SILVA(SP268579 - ANA PAULA SANTANA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0000992-14.2010.403.6103 (2010.61.03.000992-9) - DOMINGOS CONCURUTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0001015-57.2010.403.6103 (2010.61.03.001015-4) - AUREA ROSA DA SILVA MAIA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0001069-23.2010.403.6103 (2010.61.03.001069-5) - ELIANA GUIMARAES SOARES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos.
Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0001241-62.2010.403.6103 (2010.61.03.001241-2) - VALERIA CAMPOS GIMENEZ ALLONSO (SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos.
Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0001562-97.2010.403.6103 - ROSANA DANTAS DE ARAUJO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos.
Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0001621-85.2010.403.6103 - JOSE MARIA CASSIANO DOS SANTOS (SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos.
Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0001626-10.2010.403.6103 - VLADIMIR APARECIDO SORDI (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos.
Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0001731-84.2010.403.6103 - CICERA MARIA JESUS DE CARVALHO (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos.
Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0001916-25.2010.403.6103 - MARIA HELENA DE PAULA DO PRADO (SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos.
Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0002163-06.2010.403.6103 - NOEL HELBUSTO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos.
Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0002212-47.2010.403.6103 - ZORAIDE DE SOUZA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos.
Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0002274-87.2010.403.6103 - IZAIAS NATALINO DA SILVA (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos.
Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0003324-51.2010.403.6103 - CLEONICE FRANCISCA DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0003399-90.2010.403.6103 - JACY AGOSTINHO DA SILVA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0003586-98.2010.403.6103 - DIVA CELESTINO FARIA MELLO(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0004062-39.2010.403.6103 - CLEUSA DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0004223-49.2010.403.6103 - MARIA SALETE GALDINO DE ANDRADE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0004336-03.2010.403.6103 - JOSE MARIA DA SILVA(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0004467-75.2010.403.6103 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0004563-90.2010.403.6103 - JOSE CICERO FERREIRA DE MORAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0004865-22.2010.403.6103 - BERNADETE ARANTES GOMES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0005027-17.2010.403.6103 - MARIA CELIA PAULINO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0005111-18.2010.403.6103 - JOSE INACIO RODRIGUES IRMAO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0005113-85.2010.403.6103 - BRAZ MARQUES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0005129-39.2010.403.6103 - ZELIA LUIZA SOARES BARBOSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0005244-60.2010.403.6103 - ROMELIA ANTONIA DE MELO OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0005253-22.2010.403.6103 - REGINA CELIA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0005278-35.2010.403.6103 - VALTER PEREIRA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0005310-40.2010.403.6103 - EUNICE RODRIGUES DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0005323-39.2010.403.6103 - ANA MARIA MACIEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0005493-11.2010.403.6103 - CARLOS ELI DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos.

Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0005504-40.2010.403.6103 - APARECIDA CONCEICAO DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos.
Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0005791-03.2010.403.6103 - GILBERTO CASSIANO DA SILVA(SP261753 - NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos.
Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0005874-19.2010.403.6103 - IVALDO PIERONI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos.
Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0005878-56.2010.403.6103 - EUNICE FATIMA DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos.
Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0005949-58.2010.403.6103 - BENEDITA RIBEIRO DOS REIS SANTOS(SP263518 - ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos.
Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0005988-55.2010.403.6103 - VALDERES ROSA DOS SANTOS(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos.
Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0006112-38.2010.403.6103 - FATIMA BRAGA FERNANDES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos.
Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0006123-67.2010.403.6103 - COSMO JOAO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos.
Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0006132-29.2010.403.6103 - ROQUE CORREA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos.
Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0006170-41.2010.403.6103 - MARIA DOMINGAS DO ESPIRITO SANTO(SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos.
Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0007521-49.2010.403.6103 - VICENTE DE PAULO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 3913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006680-98.2003.403.6103 (2003.61.03.006680-5) - MIRNA LEITE CABRAL(SP159854 - JOSE CARLOS PIMENTEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Vistos em sentença. MIRNA LEITE CABRAL, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inexistência de qualquer débito em nome da autora para com a Fazenda Nacional. Sustenta, em síntese, que se encontra em débito com a Fazenda Nacional por não apresentar declarações de imposto de renda referente à firma individual em seu nome, mas que, alega, não tinha conhecimento da existência até comparecer à Secretaria da Receita Federal para reativar seu CPF que foi cancelado por omissão. Aduz que sempre trabalhou como empregada doméstica e jamais possuiu bar ou mercearia como consta do pedido de constituição de firma individual da JUCESP. Acredita que teve falsificada a assinatura no pedido de constituição de firma individual pelo proprietário do estabelecimento comercial no qual residia nos fundos. Assim, afirmando não ter assinado o pedido de constituição de firma individual na JUCESP, sustenta que tal pedido não tem existência jurídica por não conter elemento constitutivo essencial à sua formação, qual seja, o consentimento da autora quando da assinatura do mesmo. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/15. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17). Contestação da União Federal às fls. 25/27. Réplica às fls. 31/32. Dada oportunidade para especificação de provas, a autora formulou requerimentos às fls. 35 e a União informou não ter outras provas a produzir (fls. 36). Deferida a realização de prova pericial, sobreveio aos autos o laudo de exame documentoscópico de fls. 87/108, a respeito do qual, cientificadas as partes, manifestou-se a União Federal às fls. 112. Autos conclusos para sentença aos 03/09/2010. É o relatório. F U N D A M E N T O e D E C I D O. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental e pericial, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal. Pretende a autora a declaração da inexistência de qualquer débito em seu nome para com a Fazenda Nacional. Ab initio, impende consignar os documentos indispensáveis à propositura da ação foram acostados com a inicial, demonstrando a existência do débito em nome da autora junto à Secretaria da Receita Federal, de forma a delimitar, inclusive, o objeto do pedido, de modo que não merecem acolhidas as teses defensivas da União. Por outro lado, não logrou a autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, inc. I do Código de Processo Civil, qual seja, a falsidade da assinatura aposta no documento sub judice. Com efeito, pretende a autora desconstituir débito existente em seu nome junto à Receita Federal do Brasil sob alegação de que teve falsificada a assinatura no pedido de constituição de firma individual apresentado à JUCESP. Assim, foi efetivada a prova pericial no requerimento de constituição de firma individual, objeto dos autos, tendo o perito nomeado pelo Juízo concluído que a assinatura aposta em referido documento proveio seguramente do punho de Mirna Leite Cabral (fls. 94), havendo que se ressaltar a idoneidade do exame documentoscópico trazido aos autos, ante a realização por expert designado pelo Diretor do Núcleo de Perícias Criminalísticas de São José dos Campos. Desta forma, tendo a autora se quedado inerte quanto ao resultado apresentado pelo laudo pericial acima mencionado, ainda que devidamente cientificada acerca do mesmo, não apresentando qualquer outro elemento de convicção a corroborar a alegação inicial, conclui-se não ter sido apresentada prova suficiente a desconstituir o débito em nome da requerente junto à Receita Federal do Brasil. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007692-50.2003.403.6103 (2003.61.03.007692-6) - DANIELA DE OLIVEIRA(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT) X INSS/FAZENDA(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Com a edição da Lei 11.457/2007 houve unificação da Receita Previdenciária com a Receita Federal, de modo que o crédito tributário em questão passou para a alçada da União Federal. Assim, ao SEDI para retificação da inicial, para exclusão do INSS e sua substituição pela União Federal, sucessora. 2. Segue sentença em separado Vistos em sentença. DANIELA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anular o débito lançado sob nº 35.459.566-0, referente ao não recolhimento à Previdência Social da contribuição devida pela mão de obra utilizada na execução da obra descrita na

inicial.Sustenta, em síntese, ser indevida a cobrança uma vez que obteve Certidão Negativa de Débito - CND em tempo oportuno, e que está prescrito eventual débito remanescente, pois decorridos mais de dez anos do fato gerador.Com a inicial vieram documentos.Contestação do INSS às fls. 40/44.Não houve réplica.Dada oportunidade para especificação de provas, as partes quedaram-se silentes (fls. 50).Conforme requisitado pelo Juízo, sobreveio aos autos cópia dos procedimentos administrativos em nome da autora (fls. 91/152).Autos conclusos para prolação de sentença aos 02/09/2010.É o relatório. Decido.Conquanto a autora estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.De fato, consta do processo administrativo da autora que houve o cancelamento do crédito previdenciário inscrito sob nº 35.459.566-0, diante do reconhecimento da decadência do direito de lançar pela própria autoridade competente (fls. 125/127).Desta forma, considerando que o objeto da presente ação já havia sido alcançado extrajudicialmente, entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil.Uma vez que a UNIÃO FEDERAL deu causa à propositura desta demanda, condeno-o ao pagamento das despesas processuais da autora, atualizadas desde o desembolso nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, atualizados desde a publicação da sentença nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no art. 20, 4º do CPC, uma vez que este julgamento não implicou em condenação, e porque a causa revelou desfecho simples.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005820-29.2005.403.6103 (2005.61.03.005820-9) - PREFEITURA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR E SP071799 - JOSE BENEDITO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando seja declarada a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição instituída pelo 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506/97, que alterou a alínea h do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, com a condenação da ré à compensação/restituição dos valores que alega indevidamente recolhidos, além das custas e honorários advocatícios.Alega a parte autora, em síntese, que, a Lei nº 9.506/97 incluiu os detentores de mandato eletivo como segurados obrigatórios da Previdência Social, através do 1º do art. 13, na alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, e criou nova fonte de custeio, por meio de uma lei ordinária, afrontando o 4º do artigo 195 da CF/88, sendo, portanto, inconstitucional. Sustenta que em decorrência de tal inovação, os municípios foram equiparados às empresas, sendo desconstada de suas receitas, sob a rubrica INSS-EMPRESA, a contribuição patronal, na alíquota de 20%, prevista no artigo 22, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91, o que considera ilegal, uma vez que inexistente na mencionada lei a figura do ente municipal como empregador. Juntou documentos (fls. 43/51). Deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela (fls. 53/57). Regularmente citada, a União Federal ofertou contestação, aduzindo, prejudicialmente, a ocorrência de prescrição, e prossegue, tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 97/105). Réplica às fls. 111/113. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Autos conclusos para prolação de sentença aos 02/09/2010. É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Pretende a parte autora a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição instituída pelo 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506/97, que alterou a alínea h do artigo 12 da Lei nº 8.212/91.Prejudicialmente, impende seja analisada a questão acerca da ocorrência do instituto da prescrição, frente às alterações promovidas pela edição da Lei Complementar nº 118/05.Sobre o tema já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, declarando a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, ao entendimento de que mencionado dispositivo exorbitava a natureza de norma de cunho meramente interpretativo, não podendo, portanto, ser aplicada a fatos pretéritos, tal como pretendido pelo legislador. Restou decidido que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso da exação ora discutida, a prescrição deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos indevidos de tributos feitos a partir de 9 de junho de 2005 - data da entrada em vigor da lei - o prazo para o contribuinte pedir a restituição é de cinco anos a contar do pagamento. Relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece à tese dos cinco + cinco, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (ref. EREsp nº 644.736).No caso concreto, sob a égide das explanações retro, e considerando a data da propositura da presente ação - 11/10/2005, tem-se que aos pagamentos realizados até 08/06/2005 aplica-se a regra do cinco + cinco - limitada ao prazo de 5 anos após a data de vigência da Lei Complementar nº 118/05 - razão pela qual restam atingidos pela prescrição os valores recolhidos anteriormente a 11/10/95; por outro lado, não há que se falar em prescrição dos pagamentos realizados após 09/06/05, pois que, embora a eles seja aplicado o prazo de 5 anos contados do pagamento indevido, quando da entrada em vigor da novel legislação, a presente demanda já havia sido ajuizada.No mérito propriamente dito, verifico que a questão relativa à contribuição social incidente sobre o subsídio de agente político instituída pela Lei 9.506/97 restou superada pela jurisprudência com a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 351717/PR, conforme ementa que segue:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I. I. - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13,

acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido. (RE 351717/PR - STF - Tribunal Pleno -Relator Ministro CARLOS VELLOSO - j. 08/10/2003 - DJ 21/11/2003 - pp 00010 - Ement vol-02133-05 - pp-99875)Ao julgar a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição incidente sobre o subsídio dos agentes políticos, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei nº 9.506/97 não poderia criar figura nova de segurado da previdência social em confronto com o artigo 195, II, da CF/88. Ainda, em razão disto, o Senado Federal suspendeu a execução da alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, introduzido pela Lei nº 9.506/97, 1º, do artigo 12, através da Resolução nº 26, de 21 de junho de 2005. Portanto, não sendo os representantes de mandato eletivo segurados obrigatórios da Previdência, também não se pode demandar do Município o recolhimento da contribuição patronal sobre os subsídios pagos aqueles. Todavia, posteriormente, com a edição da EC 20/98, a matéria passaria a ganhar novo contorno, pois a alteração constitucional permitiu que lei ordinária definisse a incidência de contribuição sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo sem regime próprio de Previdência, sendo que a partir da edição da Lei nº 10.887/2004, que introduziu a alínea j ao inc. I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, o referido tributo tornou-se exigível. Portanto, consoante argumentação exposta, e o pedido contido na inicial, há de ser declarada a inexistência de relação jurídico-tributária para o fim de obrigar a parte autora ao recolhimento de contribuição social incidente sobre o subsídio dos agentes políticos até setembro de 2004 (observada a vigência da Lei nº 10.887). Tais contribuições são passíveis de restituição/compensação. Por serem implícitos os pedidos de correção monetária e juros, anoto que as contribuições passíveis de restituição/compensação deverão ser corrigidas desde o recolhimento indevido, inicialmente pela UFIR, até janeiro de 1996, após o que serão corrigidas pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, pois a taxa Selic já os engloba a um só turno. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição com base na Lei nº 9.506/97, reconhecendo seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título até setembro de 2004, observada a prescrição das contribuições anteriores a 11/10/1995, e na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos, inicialmente pela UFIR, até janeiro de 1996, após o que serão corrigidas pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002168-67.2006.403.6103 (2006.61.03.002168-9) - CARLOS FIRMO SCHMIDT ROVER (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1) Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 175/184, pois não se refere ao presente processo, devendo ser juntada aos autos corretos (indicado na etiqueta de protocolo). 2) Segue sentença em separado. Vistos em sentença. CARLOS FIRMO SCHMIDT ROVER, servidor público federal, propôs ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a revisão da sua aposentadoria para fins de recebimento dos proventos na proporcionalidade que entende devida. Para tanto, requer o reconhecimento de que são especiais as atividades por ele exercidas na função de engenheiro metalúrgico sênior III, no período de 01/11/76 a 11/12/1990, no Centro Técnico Aeroespacial - CTA, sob regime celetista; e no período de 12/12/90 a 02/07/98, no Centro Técnico Aeroespacial - CTA, sob regime estatutário. Com sua inicial de fls. 02/16, juntou os documentos de fls. 17/28. Indeferido o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 30), o autor procedeu ao recolhimento das custas processuais (fls. 36) e apresentou agravo retido (fls. 38/42). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 48/49). Citada, a União Federal ofereceu contestação, alegando, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 58/70). Réplica a fls. 78/97. Determinada a citação do INSS pelo Juízo (fls. 98/99), o autor promoveu aditamento à inicial (fls. 117). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, prejudicialmente, a prescrição e, no mérito propriamente dito, postulando pela improcedência do pedido (fls. 132/140). Réplica às fls. 144/159. Dada oportunidade para especificação de provas, o autor formulou requerimentos às fls. 160/161, a União informou não ter outras provas a produzir (fls. 164), e o INSS não se manifestou. Às fls. 165/166, o autor requereu a juntada dos documentos de fls. 167/174. Vieram os autos conclusos aos 15/09/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União, tendo em vista que, sendo o autor servidor público federal, na hipótese de procedência do pedido, a averbação e conversão requeridas (no tocante o período trabalhado sob o regime estatutário) ao referido ente público caberá e não à autarquia previdenciária. Ab initio, impende consignar que em momento algum comprovou o autor ter diligenciado junto ao CTA para obtenção do laudo técnico em que se baseia o formulário para comprovação do tempo especial. Destarte, não tendo havido comprovada recusa, nem tampouco que efetivamente protocolou requerimento, não pode, dessa forma, o Poder Judiciário intervir e efetuar diligência, cujo ônus compete à parte. Nesse sentido: Origem:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 436664 Processo: 98030740857 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300068624DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 612 Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - LEI Nº 8.213/91 ARTIGO 57 - INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA - ÔNUS DA PROVA .1.Cabe ao autor fazer prova da existência do direito pleiteado, art. 333, do CPC.2.Não restou juntado aos autos nenhum dos documentos necessários à concessão do benefício pleiteado (DIRBEN 8030 ou SB-40 e laudo técnico de condições ambientais de trabalho).3.Tendo a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, incabível a condenação de qualquer verba.4.Apelação do autor desprovida.Ademais, verifico ser prova inábil ao fim pretendido a oitiva de testemunhas, conforme requerido pelo autor, em virtude de não substituir documentação em que confirmada a prestação da atividade e especificada a sua forma de atuação.Prejudicialmente, analiso a prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.1. (...)2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 07/04/2006, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 07/04/2001 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito. Verifico que a questão está relacionada, primeiramente, à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pelo autor quando filiado ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete. Para fins de aposentadoria é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A impossibilidade de contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais no regime geral veio prevista na Lei 6.226/75. Contudo, a mudança de regime jurídico não pode afastar a situação fática já consolidada e que, à época, encontrava respaldo legal. O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional da autora, não sendo abrangida pela Lei 6.226/75. Nesse sentido, o tempo exercido sob condições especiais lhe assegurou, desde então, a contagem diferenciada que ora reclama: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 95990 Processo: 200682000006210 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 14/12/2006 Fonte: DJ - Data: 14/02/2007 - Página: 561 - nº: 32 Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo Decisão: UNÂNIME Ementa: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REGIME CELETISTA. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. ATIVIDADE INSALUBRE. TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. DECRETOS NºS. 53.831/64 E 83.080/79.1. O servidor público que estava vinculado ao regime celetista, que conferia o direito à contagem de tempo especial para fins de aposentadoria, por ocasião da conversão para o Regime Jurídico Único, Lei nº. 8.112/90, não perdeu o tempo de serviço prestado anteriormente, por já ter se integrado ao seu patrimônio jurídico.2. A superveniência do Regime Jurídico Único não tem o condão de obstar este direito, posto que a exigência de edição de lei complementar para a regulamentação do art. 40, 4º, da CF/88, refere-se ao período prestado apenas sob o regime estatutário.3. No caso, sendo os servidores públicos ex-celetistas e tendo sido incorporado aos seus patrimônios o direito à contagem de tempo de serviço com os acréscimos legais, pelo fato de exercerem atividades especiais, fazem jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo de serviço integral, já computada à contagem ficta, e a averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária.4. Apelação provida em parte. Data Publicação: 14/02/2007 Assim, ultrapassado o primeiro ponto controvertido, passo a analisar o segundo ponto controvertido, ou seja, a possibilidade de consideração do tempo especial quando submetida ao regime estatutário. Destaco, inicialmente, que embora a Constituição Federal de 1988 tenha definido as regras da aposentadoria dos servidores públicos, atribuindo a possibilidade de concessão de aposentadoria especial na hipótese de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a serem definidos por lei complementar federal (4º do art. 40), tal legislação ainda não foi editada. Contudo, impende anotar o recente entendimento exposto pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, proferido em sede do Mandado de Injunção nº 721, cuja ementa assim restou redigida: MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via

pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91 Dessa forma, sob a égide destas considerações, tem-se que a legislação aplicável ao Regime Geral da Previdência Social também o será para os trabalhadores em regime estatutário, não havendo distinção para fins de reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum ou, se o caso, para fins de concessão de aposentadoria especial. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE TEMPO CONSIDERADO ESPECIAL. CELETISTA E ESTATUTÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. I - Tendo em conta que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor à época em que foi prestado, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei vigente lhe assegurava a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço deve assim ser contado. Nesse ponto, pacificou-se o entendimento segundo o qual o servidor que trabalhou em atividade considerada especial durante o regime celetista incorporou esse tempo ao seu patrimônio jurídico. II - Tendo em vista a omissão legislativa e o disposto no artigo 40, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 20/98, o E. STF, em decisão proferida no mandado de injunção 721, de 30/11/2007, proclamou entendimento no sentido da possibilidade de adoção, via pronunciamento judicial, dos mesmos critérios estabelecidos para os trabalhadores do Regime Geral de Previdência. III - Verificado que os impetrantes efetivamente laboraram em condições especiais, estando expostos a agentes ionizantes decorrentes da atividade nuclear desenvolvida pela empregadora, encontrando-se ao abrigo da legislação então em vigor, que permitia a contagem qualificada do tempo de serviço para efeito de aposentadoria, bem como na vigência do regime jurídico único, impõe-se reformar a r. sentença para lhes conceder o direito à contagem de todo o tempo trabalhado sob essa condição. IV - Apelação provida. Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AMS nº 307222 - Relatora Cecília Mello - DJ. 30/10/2008) Passo, portanto, ao estudo das atividades exercidas em condições especiais, quer sob o regime celetista, quer sob o regime estatutário. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (LOPS). Nesta época, entre outros requisitos (inclusive etário - idade de 50 anos), a aposentadoria especial era concedida ao segurado que houvesse trabalhado em serviços que, conforme a atividade profissional, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. O Decreto nº 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, aprovando o Regulamento Geral da Previdência, dispôs sobre a aposentadoria especial, apresentando uma relação de serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Após, o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 regulamentou a LOPS nesta parte, criando um quadro anexo estabelecendo a relação de agentes químicos físicos e biológicos considerados nocivos no trabalho, bem como os serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Este Decreto veio a ser revogado, expressamente, pelo Decreto nº 66.755, de 22 de maio de 1968. Um dia depois (23/05/68), foi publicada a Lei nº 5.440-A, determinando a supressão do requisito etário para concessão de aposentadoria especial. Novo Decreto foi editado para regulamentação desta lei, em 10 de setembro de 1968: Decreto nº 63.230. Em conformidade com a Lei nº 5.440-A, o Decreto nº 63.230 suprimiu o requisito etário da regulamentação, e ressaltou, em seu artigo 7º, o direito à aposentadoria especial na forma do revogado Decreto nº 53.831/64 aos segurados que, até 22 de maio de 1968 (data da revogação do Decreto), houvessem completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional como previsto no quadro anexo àquele Decreto nº 53.831/64. A Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968, alterou um pouco esta situação, prevendo que As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, não alterou esta situação. A conclusão a que se chega, portanto, é que o Decreto nº 53.831/64, encontrando fundamento de validade na Lei nº 5.527/68 permaneceu em vigor até o advento do Decreto nº 2.172/97 (de 05 de março de 1997, e que contém nova lista de agentes insalubres, resultado da alteração legislativa operada pela medida provisória nº 1.523/96, que expressamente revogou a Lei nº 5.527/68). No período em que permaneceu em vigor, a aposentadoria especial concedida com base no Decreto nº 53.831/64, por força da Lei nº 5.527/68, deveria sê-la somente com a concomitância do requisito etário. No entanto, este posicionamento restou francamente minoritário na jurisprudência, o que levou o INSS a deixar de exigir o requisito etário para as aposentadorias concedidas com base no Decreto nº 53.831/64, em razão do parecer nº 223/95, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, aprovado pela Portaria nº 2.438, de 31 de agosto de 1995. A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, alterou requisitos legais para concessão da aposentadoria especial (carência), dando ensejo à elaboração do Decreto nº 72.771/73, que, devido a alterações legislativas posteriores (consolidadas na CLPS instituída pelo Decreto nº 77.077/76), foi substituído pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, cujos anexos I e II traziam novo rol de agentes nocivos e atividade insalubres. A tabela prevista neste Decreto 83.080/79, ao lado da prevista no Decreto nº 53.831/64, já mencionado, também permaneceu em vigor até o advento do Decreto nº 2.172/97. Isto porque, com a edição da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, já sob a égide da atual Constituição, ficou ressaltado (art. 152) que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde seria submetida à apreciação do Congresso Nacional, que a disciplinaria por lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação àquela época em vigor, quais eram, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Os Decretos que regulamentaram a Lei nº 8.213/91, até o advento do Decreto nº 2.172/97 (Decretos nº 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. Note-se que, desde sua implementação pela Lei nº 3.807/60, e mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, até a edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era devida ao segurado que trabalhava sujeito a condições especiais, conforme a atividade profissional. As atividades estavam elencadas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, assim como o estavam os agentes nocivos. A estes róis, a jurisprudência conferiu caráter exemplificativo, pelo que se depreende do enunciado da

súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Igualmente, neste período, desde o advento da Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, era possível a conversão do tempo de serviço prestado em regime especial, para regime comum, para fins de aposentadoria comum, ou vice versa, para fins de aposentadoria especial. Toda esta sistemática veio a ser alterada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, conferindo nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, teve o claro condão de impedir o segurado de utilizar-se de tempo de serviço, como sendo especial, simplesmente por pertencer a uma categoria profissional, elencada nos Decretos regulamentares. Exigiu-se, com esta lei, a realização de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar exposição aos agentes nocivos em todo o período. Mesmo neste período, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A mesma lei vedou a conversão do tempo comum em especial, para que o segurado pudesse aposentar-se sob regime especial. A recíproca - conversão de tempo especial em comum - foi mantida pela Lei n.º 9.032/95 (art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91). Somente houve alteração neste ponto por ocasião da medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998. Referida norma revogou o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, mas por ocasião de sua conversão na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, dita revogação foi suprimida. Deste modo, prevaleceu a redação anterior, que permitia a contagem recíproca, e que, expressamente, foi ressalvada pelo artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Atualmente, por força da redação do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterando o artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a finalidade de regulamentar as alterações legais acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, firmou-se o entendimento de que é possível a conversão para tempo comum, do tempo especial prestado em qualquer tempo. Deste modo, ainda que a prestação do serviço seja anterior à Lei n.º 6.887/80, ou posterior a medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, admite-se sua conversão. Igualmente, por força deste Decreto n.º 4.827/2003, não há mais necessidade de que o segurado possua 20% do tempo de serviço necessário para obtenção da aposentadoria especial trabalhado como especial. A Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que necessita de regulamentação para aplicação deste requisito, atualmente não a tem. A nova redação do artigo 70 não dispôs sobre tal requisito, ao contrário do Decreto n.º 3.048/99, que encampou a norma do Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que já regulamentou a Lei n.º 9.711/98 neste tocante. Deste modo, não é necessário que o segurado possua 20% do tempo de serviço trabalhado sob regime especial. Este panorama legal, resumidamente, remete-se até os dias atuais e revela sua importância porquanto, para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no

documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Dito isto, passemos ao período em concreto. O autor requer, para fins de averbação, o reconhecimento de que são especiais as atividades exercidas na função de engenheiro metalúrgico sênior III, no período de 01/11/76 a 11/12/1990, no Centro Técnico Aeroespacial - CTA, sob regime celetista; e no período de 12/12/90 a 02/07/98, no Centro Técnico Aeroespacial - CTA, sob regime estatutário. Conforme certidão emitida pelo Centro Técnico Aeroespacial - CTA às fls. 20 e cópia da CTPS às fls. 21/25, durante todo o período de 01/11/76 a 02/07/98, o autor exerceu a função de engenheiro metalúrgico sênior. Assim, conforme item 2.1.1 do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79, caracterizada está, por presunção legal, a insalubridade desta atividade, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/95, que passou a exigir a exposição do segurado a agente nocivo. No entanto, observa-se a ausência de informação sobre a exposição a agente nocivo, de forma que, a teor da explanação deduzida na parte introdutória da presente fundamentação, o reconhecimento da atividade do autor como especial somente é possível até a edição da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a partir do que a exposição a agente nocivo passou a ser indispensável. Portanto, devem ser consideradas exercidas em condições especiais as atividades do autor no Centro Técnico Aeroespacial - CTA, no período entre 01/11/76 a 28/04/95 (de 01/11/76 a 11/12/1990, regime celetista, e, de 12/12/1990 a 28/04/95, regime estatutário). Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de CARLOS FIRMO SCHMIDT ROVER, brasileiro, portador do RG n.º 032.403.370-3 e inscrito sob CPF n.º 171559598-04, filho de Luiz Rover Filho e Erdalina Esther Schmidt Rover, e, com isso: DECLARO como tempo de serviço exercido sob condições especiais a atividade do autor no Centro Técnico Aeroespacial - CTA, nos períodos de 01/11/76 a 11/12/1990 (regime celetista) e de 12/12/1990 a 28/04/95 (regime estatutário). Deverá o INSS proceder à averbação do tempo reconhecido como laborado em condições especiais, no CTA, entre 01/11/76 a 11/12/90 (regime celetista), convertendo-o em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, expedindo nova CTC ao autor. Deverá a UNIÃO FEDERAL proceder à averbação necessária relativamente ao período de 12/12/90 a 28/04/95, reconhecido como trabalhado em condições especiais sob regime estatutário, convertendo-o em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, devendo averbar a nova CTC a se expedida pelo INSS. Fica a União condenada a rever a aposentadoria concedida ao autor, para considerar o tempo reconhecido nesta sentença, pagando ao autor os atrasados devidos, por meio de ofício requisitório a ser expedido após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 07/04/2001. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas processuais e com honorários advocatícios de seu patrono (art. 21 do CPC). Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0009526-49.2007.403.6103 (2007.61.03.009526-4) - ZORILDA DE MELLO OLIVEIRA X FELIPE AUGUSTO DE MELO OLIVEIRA - MENOR(SPO97321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por ZORILDA DE MELLO OLIVEIRA e FELIPE AUGUSTO DE MELO OLIVEIRA, visando sanar alegada omissão/contradição contida na sentença de fls. 466/490. Alegam os embargantes que a sentença padece de omissão/contradição na medida em que não foram apreciados os textos legais e constitucionais invocados pela parte autora com relação aos seguintes pontos: (a) exclusão das restrições impostas a cônjuge do de cujus quanto ao percebimento de indenização ou, alternativamente, que a

referida indenização seja arbitrada para pagamento de uma única vez e não através de pensão mensal; (b) observância da expectativa de vida do brasileiro fixada aos 71,3 anos pelo IBGE; (c) concessão de indenização por dano material na forma de pensão mensal deferida ao filho menor até os 25 anos de idade; (d) condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 20 do CPC, uma vez que sustentam não ter havido sucumbência recíproca; e (e) constituição de capital para pagamento das indenizações deferidas, consoante Súmula nº 313 do STJ. Pedem sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão aos embargantes. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0009705-80.2007.403.6103 (2007.61.03.009705-4) - DAVID FERREIRA DOS SANTOS(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que pleiteia o autor a condenação do réu ao reconhecimento, para fins de averbação e conversão em tempo comum, dos períodos especiais apontados na inicial, e à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fls. 108/109. Instado a se manifestar, o INSS não se opôs (fls. 111). DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010099-87.2007.403.6103 (2007.61.03.010099-5) - MARLI KLEIN CLASS HENRIQUES(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. MARLI KLEIN CLASS HENRIQUES propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde a cessação indevida, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz a autora ser segurada da Previdência Social e portadora do vírus da AIDS, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em 08/11/2007, em razão de alta programada. Alega estar incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 12/53). Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação de tutela, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 56/58). Cópia do resumo do benefício administrativo foi juntada às fls. 75/84. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 85/90. Complementação ao laudo na fl. 168. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 91/117, requerendo a improcedência do pedido. Deferido o pedido de antecipação da tutela, determinando-se a implantação do benefício de auxílio-doença (fls. 121/122), decisão contra a qual insurgiu-se o INSS por agravo de instrumento (fls. 142/158), ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF/3ª Região. Manifestação do INSS sobre o laudo pericial nas fls. 134/141. Réplica às fls. 160/165. Às fls. 185 foi juntado extrato obtido do CNIS, conforme determinação desse Juízo. Vieram os autos conclusos aos 05/10/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Contudo, in casu, como a doença de que padece a autora (AIDS) encontra-se relacionada no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, despicienda se faz a análise acerca do cumprimento de tal requisito. Quanto à qualidade de segurada, uma vez que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período entre 09/05/2006 a 08/11/2007 (fl. 77), verifico-a presente, vez que ela se encontrava no período de graça previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, quando da propositura da presente ação. No que tange ao último requisito, a

prova pericial produzida concluiu que a autora está incapacitada para o trabalho, de forma total e temporária (fls. 87). Assim, ao menos por ora, o laudo pericial não constatou que a autora esteja incapaz para o trabalho de forma definitiva, de forma que se fazem presentes apenas os requisitos para a concessão do auxílio-doença, tendo em vista a constatação da incapacidade temporária para o exercício de atividade laborativa. É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, pois a requerente está incapacitada para o labor em virtude dos mesmos males que a acometiam quando da alta perpetrada. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e que está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, o cancelamento do auxílio-doença nº5600415342 foi indevido, o benefício deve ser concedido desde o dia seguinte à cessação em questão, ou seja, em 09/11/2007 (fl.77). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de MARLI KLEIN CLASS HENRIQUES, brasileira, portadora do RG n.º30.394.252-6, inscrita sob CPF n.º55682391772, filha de Otaviano Garcia Class e Maria Alda Klein Class, nascida aos 18/04/1956 no Rio de Janeiro, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 09/11/2007, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate sua efetiva recuperação. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com as despesas e os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Segurada: MARLI KLEIN CLASS HENRIQUES - Benefício concedido: auxílio-doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 09/11/2007 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença nº5600415342)- DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 77, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0010135-32.2007.403.6103 (2007.61.03.010135-5) - VALDEVINO PORFIRIO DE ALCANTARA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. VALDEVINO PORFIRIO DE ALCANTARA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, com a condenação da autarquia a pagar o pagamento das verbas de sucumbência. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e portador de graves problemas no coração, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 07/14). A gratuidade processual foi concedida e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia médica (fls. 17/19). Cópia do resumo do benefício administrativo foi juntada às fls. 34/60. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 61/65. Complementação ao laudo a fls. 135. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/93, requerendo a improcedência do pedido. A tutela foi deferida, determinando-se a implantação de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) (fls. 97/98), decisão contra a qual o INSS insurgiu-se mediante agravo (fls. 116/132), ao qual foi negado provimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 146/148). Manifestação do INSS sobre o laudo pericial foi juntada nas fls. 108/115 e do autor nas fls. 149/155. Ofício do INSS, trazendo o resultado de nova perícia realizada no âmbito administrativo, foi juntado nas fls. 138/143. Vieram os autos conclusos aos 05/10/2010. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre ressaltar que o laudo apresentado pelo INSS a fls. 139/140, como resultado de nova perícia médica a que foi submetido o autor na seara administrativa, não se apresenta hábil a, por si só, afastar a pretensão deduzida na inicial, haja vista que apresentado por quem é parte no processo, no caso o réu, que detém interesse na improcedência da demanda. Para o auxílio da formação do convencimento do órgão jurisdicional foi nomeado perito de sua confiança e realizada a prova técnica de médico, isenta e imparcial (art. 145 do CPC), cujo laudo há de ser valorado em livre apreciação da prova (art. 436 do CPC). O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar

a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, que restou cumprida pelo autor, haja vista que o próprio INSS reconheceu o recolhimento de 338 (trezentos e trinta e oito) contribuições (fls.54/55). O mesmo documento (fl.54) demonstra que o autor detinha a qualidade de segurado na ocasião do requerimento administrativo indeferido. No que tange à incapacidade, a prova pericial produzida concluiu que é total e temporária (fl. 64). É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, o indeferimento do benefício de auxílio-doença foi indevido, pois o requerente está incapacitado para o labor em virtude dos mesmos males que o acometiam quando do indeferimento do benefício. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e que está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, o indeferimento do auxílio-doença foi indevido, o benefício deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo, ou seja, em 03/12/2007 (fls. 14), conforme art. 60, 1º da Lei nº 8.213/91. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconhecendo o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de VALDEVINO PORFIRIO DE ALCANTARA, brasileiro, portador do RG n.º17437369 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 978.833.288-91, filho de Benedito Francisco de Alcantara e Anna Balbina de Alcantara, nascido aos 21/08/1952, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 03/12/2007 (data do requerimento nº99804890), até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: VALDEVINO PORFIRIO DE ALCANTARA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 03/12/2007 (data do requerimento nº99804890) - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 143, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I. C.

0001533-18.2008.403.6103 (2008.61.03.001533-9) - JOSE BATISTA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JOSÉ BATISTA DA SILVA propôs ação a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, bem como a condenação da autarquia ao pagamento dos atrasados, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e sofrer de lombociatalgia, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/13. A gratuidade processual foi concedida e o pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia técnica de médico (fls. 16/18). Laudo médico pericial juntado na fls. 44/51. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/70, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) (fls. 77/78). Manifestação do autor sobre o laudo pericial foi juntada nas fls. 85/90. Cópia do processo administrativo do autor foi juntada às fls. 107/119. Ofício do INSS, comunicando o resultado de nova perícia realizada na seara administrativa, foi juntado nas fls. 125/129. Vieram os autos conclusos aos 05/10/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Inicialmente, cumpre ressaltar que o laudo apresentado pelo INSS a fls. 127/128, como resultado de nova perícia médica a que foi submetido o autor na seara administrativa, não se apresenta hábil a, por si só, afastar a pretensão deduzida na inicial, haja vista que apresentado por quem é parte no processo, no caso o réu, que detém interesse na improcedência da demanda. Para o auxílio da formação do convencimento do órgão jurisdicional foi nomeado perito de sua confiança e realizada a prova técnica de médico, isenta e imparcial (art. 145 do CPC), cujo laudo há de ser valorado em livre apreciação da prova (art. 436 do CPC). No mais, não tendo sido alegadas preliminares, passo ao mérito. Prejudicialmente, no tocante à prescrição, verifico que a parte autora pretende a percepção de valores desde a data do requerimento administrativo. Assim, considerando que entre a data do referido requerimento, ocorrida aos 08/02/2008, e a propositura da ação, ocorrida aos 04/03/2008, o lapso temporal não ultrapassa o prazo quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em parcelas atingidas pela

prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Analisada a prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista o teor do documento de fls. 112/114, emitido pelo próprio INSS, que aponta um total de 82 (oitenta e duas) contribuições vertidas ao RGPS. Com relação à qualidade de segurado, as informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acostadas a fls. 75/76 comprovam que o autor, quando do requerimento formulado na via administrativa, detinha tal qualidade. No que tange ao último requisito - incapacidade, a perícia judicial concluiu que o autor, que é portador de lombocotalgia, apresenta incapacidade parcial e permanente. Em que pese a clareza do laudo, constatando incapacidade parcial (somente para a atividade do autor) e permanente (por trabalhar o autor com esforço e ter idade avançada), o caso demanda a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Conforme se verifica do acervo probatório reunido, o autor tem desenvolvido, ao longo dos últimos anos, a atividade de pedreiro (servente de pedreiro), que, indubitavelmente, exige esforço físico considerável. Não fosse somente isso, deve se observar que o requerente conta hoje com 66 anos de idade, o que leva este magistrado a concluir que não é possível sua reabilitação para qualquer outra atividade diferente da que vinha exercendo, tendo-se em conta as limitações que apresenta, sua formação e o mercado de trabalho extremamente competitivo. Portanto, forçoso a este Juízo reconhecer que, na verdade, legalmente, pelas circunstâncias de fato, a incapacidade do autor é insuscetível de recuperação e reabilitação, resultando em verdadeira incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa de acordo com seu nível de instrução e histórico profissional. Em consonância com tal entendimento, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.- Apelação a que se dá parcial provimento para que o percentual da verba honorária incida sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1085387 Processo: 200603990038117 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 04/09/2006 Documento: TRF300112509 - DJU DATA: 21/02/2007 PÁGINA: 125 - Relatora: JUIZA ANA PEZARIN PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABANDONO DE ATIVIDADE. É ter-se a sentença que concede o benefício de aposentadoria por invalidez amparada em laudo judicial que concluiu pela incapacidade irreversível do segurado para atividades que exijam visão binocular, o que é o caso da sua profissão de pedreiro. Atente-se, ainda, o acerto de tal decisão em face da idade do segurado (52 anos), pouca instrução e o cenário de emprego em declínio a exigir trabalhadores com formação especializada, o que inviabiliza qualquer tentativa de reabilitação profissional. Indevida, também, a exigência da Autarquia de comprovação de abandono da atividade pelo segurado quando aquela própria fez cessar o benefício de auxílio-doença, além de negar a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Recurso à que se nega provimento. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9504449891 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/11/1997 Documento: TRF400058738 - DJ DATA: 11/03/1998 PÁGINA: 514 - Relatora: Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE Havendo incapacidade total e permanente, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez. No tocante à DIB, vê-se que o perito judicial não pôde precisar a data do início da incapacidade constatada (fl. 49), razão porque deve ser reconhecida, como termo inicial da incapacidade, a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 22/07/2008. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007

Documento: TRF300115602 DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTONo mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JOSÉ BATISTA DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº52.161.027-8 SSP/SP, inscrito sob CPF nº286.273.699-68, filho de Francisco Batista Neto e Espedita Batista de Jesus, nascido aos 27/12/1944 em Wenceslau Braz/PR, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 22/07/2008 (data da elaboração do laudo em Juízo). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, officie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ BATISTA DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 22/07/2008 - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 129 e das disposições constantes dos artigos 44 e 61 da Lei nº8.213/91, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I. C.

0001565-23.2008.403.6103 (2008.61.03.001565-0) - FRANCISCO BENEDITO DE ASSIS (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

0002608-92.2008.403.6103 (2008.61.03.002608-8) - GERSON ALBERTO DOS SANTOS X FRANCISCO FAUSTINO DANTAS X REGINALDO LOPES RIBEIRO X JORDANE DA CRUZ (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) Vistos em sentença. GERSON ALBERTO DOS SANTOS, FRANCISCO FAUSTINO DANTAS, REGINALDO LOPES RIBEIRO e JORDANE DA CRUZ, militares da ativa, propuseram a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando sua promoção à graduação de Terceiro Sargento, do Quadro Especial de Sargentos, retroativamente, com observância do interstício de 14 anos de efetivo serviço, em isonomia com os taifeiros, estabelecendo-se a precedência pela antiguidade no posto de graduação e desde que atingidos os demais requisitos, notadamente aprovação no Estágio Especial de Sargentos, do qual devem participar se atendido ao requisito temporal retro. Pleiteiam, ademais, que a ré proceda, para todos os efeitos, inclusive pecuniário, ao reposicionamento hierárquico dos autores, com precedência sobre os taifeiros já promovidos com data retroativa à data das promoções dos mesmos, bem como, a computar desde o reposicionamento o tempo dos autores na nova graduação, reconhecendo o direito dos autores a serem promovidos a cada 04 anos nos moldes aplicáveis aos taifeiros, procedência a indenização do período pretérito das diferenças salariais e reflexos. Aduzem o autores, em síntese, que são militares da ativa do Centro Tecnológico de Aeronáutica, na condição de Cabos, e que possuem o mesmo grau hierárquico que os taifeiros, sendo garantido para ambos o ingresso no QESA (Quadro Especial de Sargentos), no entanto, aos taifeiros basta ter 14 anos de serviço, enquanto aos cabos é obrigatório ter 20 anos na graduação de cabo, o que, argumentam, quebra a hierarquia bem como fere o princípio da isonomia. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/24). Citada, a União Federal apresentou contestação, fls. 69/90, argüindo, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição. Prossegue sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 91/94). Dada oportunidade para especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 97) e a União informou não ter outras provas a produzir (fls. 99). Vieram os autos conclusos para sentença aos 01/09/2010. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. Inicialmente, afastado, em parte, a alegada prescrição. Requer a parte autora a revisão de suas promoções para que seja assegurado seu acesso à graduação de Terceiro Sargento, em isonomia com os taifeiros. Trata-se de pedido constitutivo, que, consoante ensina a jurisprudência, é potestativo. Direito potestativo não se sujeita a prazo prescricional, senão somente a prazo decadencial. Não há lei que

especifique prazo de decadência que obste o conhecimento do pedido da parte autora. Assim, não há que se falar em decadência (prescrição do fundo de direito, como afirma o réu) em relação ao pedido da parte autora. Somente há prescrição das parcelas de vencimentos eventualmente devidas com o, também eventual, acolhimento do pedido. Nesta hipótese, aplica-se o enunciado da súmula n. 85 do STJ. Estariam prescritas, assim, as diferenças de remuneração anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento deste pleito, na hipótese de acolhimento do pedido. Passo ao mérito propriamente dito. Os autores, militares do quadro especial da aeronáutica, na graduação de Cabo, tencionam promoção para Terceiro Sargento, bem como para todas as outras promoções subseqüentes, nas mesmas condições ofertadas aos taifeiros. O pleito é improcedente. O cerne da questão se circunscreve à eventual ofensa ao princípio da igualdade que teria sido desatendido mediante ato administrativo que teria privilegiado ocupante de graduação equivalente a dos autores, em detrimento destes últimos, quando ambos, segundo se alega, mereceriam tratamento equânime. Nos termos do artigo 142, 3º, inciso X da Constituição Federal de 1988, foi reservado ao legislador ordinário dispor sobre direito dos militares, e assim adveio a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) que regula promoções, objeto desta ação, em seu artigo 50, inciso V, alínea m, acrescido do artigo 59 e seu parágrafo único, remetendo o planejamento da carreira de Oficiais e Praças aos Comandos Militares, ou seja, a cada uma das Forças Armadas. Em consonância com os ditames legais acima, o Comando da Aeronáutica editou o Decreto nº 3.960/2000, ora questionado, o qual estabelece as graduações dos Cabos (art. 12) e Taifeiros (art. 44), nos seguintes termos: Art. 12. O ingresso em Quadro do CPGAER é feito após a conclusão de curso de formação, estágio de adaptação ou mediante incorporação para o SMI, de acordo com os critérios estabelecidos para cada Quadro. 1º O ingresso no QTA será, quando da matrícula no Curso de Formação de Taifeiros, na graduação de Taifeiro-de-Segunda-Classe. 2º O ingresso no QESA está condicionado aos Cabos que contarem mais de vinte anos de efetivo serviço na Graduação de Cabo e atenderem às condições estabelecidas no Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica (REPROGAER) e na Instrução Reguladora do QESA (IRQESA). 3º É vedado o ingresso em Quadro, Grupamento, Subgrupamento ou Especialidade postos em extinção. Art. 44. Os atuais Taifeiros-de-Segunda-Classe (T2), Taifeiros-de-Primeira-Classe (T1) e Taifeiros-Mor (TM), de todas as especialidades, serão colocados automaticamente, pela DIRAP, no novo Quadro (QTA), obedecidas as condições estabelecidas neste Regulamento. 1º Após a transposição para o QTA, os Taifeiros que tenham quatorze anos ou mais de serviço como Taifeiro serão promovidos à graduação de Terceiro-Sargento, obedecidas as condições estabelecidas neste Regulamento e no REPROGAER. 2º Após a transposição para o QTA, os Taifeiros que tenham, no mínimo, sete e menos de quatorze anos de serviço como Taifeiro serão promovidos à graduação de Taifeiro-Mor, obedecidas as condições estabelecidas neste Regulamento e no REPROGAER. Vê-se que Taifeiros e Cabos têm em comum apenas o fato de pertencerem a um mesmo Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 3.690/00, mas fazem parte de quadros diferentes, e, desta forma, não concorrem juntos para promoções, pois exercem atividades diversas. Com efeito, os cargos de cabos e taifeiros, em que pese estejam descritos na Lei nº 6.880/80 como de mesmo círculo hierárquico, integram quadros distintos, não ensejando a igualdade de regime jurídico entre eles, sendo que o ingresso para os quadros já se dá com o conhecimento dessa situação, motivo pelo qual não se pode reivindicar tratamento igualitário posteriormente. Da mesma forma, não há que se falar em quebra de hierarquia, pois Regras de disciplina e hierarquia visam a manter a ordem, a segurança, justamente o objetivo das Forças Armadas e não a imposição de critérios idênticos para as promoções de militares da mesma patente, mas que pertençam a grupamentos diversos, com outras especificações (TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 473442 - Fonte: DJE - Data::20/05/2010 - Página::441 - Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo). Assim, não representa ofensa aos princípios da isonomia, da hierarquia, tampouco da disciplina militar a regra prevista no Decreto nº 3.690/2000 que exige interstícios distintos a cabos e taifeiros para promoção à graduação de sargento, uma vez que pertencem a quadros diversos na estrutura militar e, dessa forma, repito, possuem atribuições e exercem atividades diferentes. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se pacífica a jurisprudência, consoante julgados a seguir colacionados: ADMINISTRATIVO. CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA PROMOÇÃO DE MILITARES. TAIFEIROS E CABOS DA AERONÁUTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. 1. A distinção dos critérios para promoção dos Cabos e Taifeiros do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica não fere o princípio constitucional da isonomia, haja vista tratar-se de carreiras distintas. 2. Não existe direito à aplicação de critério adotado em relação a servidor de quadro militar diverso, porque os servidores militares encontram-se regidos por regramentos específicos. 3. Regras de disciplina e hierarquia visam a manter a ordem, a segurança, justamente o objetivo das Forças Armadas e não a imposição de critérios idênticos para as promoções de militares da mesma patente, mas que pertençam a grupamentos diversos, com outras especificações. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200132000096610 - Fonte: DJ DATA:09/07/2007 PAGINA:27 - Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PROMOÇÃO - AUTORES QUE SÃO INTEGRANTES DO QUADRO DE CABOS DA AERONÁUTICA - INGRESSO NO QUADRO ESPECIAL DE SARGENTOS SEM O CUMPRIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL DE VINTE ANOS DE EFETIVO SERVIÇO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA - INEXISTE EQUIPARAÇÃO ENTRE TAIFEIROS E CABOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Dispõe o artigo 12, parágrafo 2º, do Decreto nº 3.690 que O ingresso no QESA está condicionado aos Cabos que contarem mais de vinte anos de efetivo serviço na Graduação de Cabo e atenderem às condições estabelecidas no Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica (REPROGAER) e na Instrução Reguladora do QESA (IRQESA). 2. Pretendem os agravados - que são integrantes do Quadro de Cabos da Aeronáutica - QCB - o ingresso no Quadro Especial de Sargentos - QESA sem o cumprimento do requisito temporal de vinte anos de efetivo serviço; sustentam que teriam direito de ingressar no QESA após o prazo de quatorze anos, invocando

disposição do mesmo regulamento que cuida da promoção dos Taifeiros à graduação de Terceiro-Sargento. 3. O fundamento central da pretensão da parte autora é a suposta violação ao princípio da isonomia, pois o Decreto n.º 3.690/2000 teria estabelecido injustificado discrimine ao determinar que os Cabos fossem promovidos à graduação de Terceiro-Sargento após vinte anos de efetivo exercício, enquanto os Taifeiros teriam o mesmo direito após quatorze anos. 4. Cumpre registrar, todavia, que a distinção no interstício exigido para a promoção de Taifeiros e Cabos à graduação de Terceiro-Sargento justifica-se ante as especificidades de cada quadro (QTA e QCB), inexistindo equiparação entre ambos. 5. Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 331775 - Fonte: DJF3 DATA:24/10/2008 - Rel JUIZ JOHONSOM DI SALVO) ADMINISTRATIVO. MILITAR. CABOS E TAIFEIROS DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. O fato de militares pertencerem a um mesmo círculo hierárquico não importa em igualdade de tratamento. Cabos e taifeiros da Aeronáutica não têm as mesmas atividades nem concorrem juntos para promoções. Por conseguinte, não se há de admitir igualdade de tratamento entre as duas categorias, para efeito de promoção. (TRF 4ª Região - AC 200770000324938 - Fonte: D.E. 04/05/2009- Rel. VALDEMAR CAPELETTI) Portanto, seu pedido para acesso à graduação de Terceiro Sargento em isonomia com o Quadro de Taifeiros, por se encontrar em desconformidade com as exigências regulamentares do Decreto n.º 3.690/2000, deve ser julgado improcedente. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores de acesso à graduação de terceiro sargento em isonomia com o quadro de taifeiros, e prejudicado o pedido para pagamento de diferenças salariais em razão desta promoção. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da parte ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. P. R. I.

0004089-90.2008.403.6103 (2008.61.03.004089-9) - JOANA DARC LOPES COSTA (SPI78569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. JOANA DARC LOPES COSTA propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação indevida daquele primeiro, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos atrasados, bem como das verbas de sucumbência. Aduz a autora ser segurada da Previdência Social e portadora de severos problemas nos membros superiores e na coluna cervical, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, que foi indevidamente cessado em maio/2008, por alta programada. Afirma que está incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/64. A fls. 66 foi concedida ao autor a gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela antecipada e deferida a realização de perícia técnica de médico. Cópia do resumo dos benefícios administrativos da autora foi juntada às fls. 88/92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93/96, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 101/110, do qual foram as partes intimadas. Às fls. 112/114 foi proferida decisão antecipando a tutela, para implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora. Intimadas as partes, a autora manifestou-se nas fls. 119/122 e o réu na fl. 125. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas a fls. 128/130. Autos conclusos para prolação de sentença em 06/10/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurada na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei n.º 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista que as contribuições por ela vertidas ao RGPS, relacionadas nas fls. 89/92, superam em muito o mínimo legal em questão. No tocante à qualidade de segurada, também a verifico presente, pois o próprio resumo apresentado pelo INSS nas fls. 89/92 relata que a autora somente a perderia em novembro de 2010. No que tange à incapacidade, a prova pericial produzida concluiu que a autora, que é portadora de dor no ombro direito, está incapacitada de forma total e temporária para exercer atividade laborativa (fls. 103). O perito médico judicial firmou a data do início incapacidade em 12/11/2009, com base no cartão das sessões de fisioterapia a que a autora tem se submetido. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data da constatação do início de sua incapacidade, aferida pela perícia médica judicial, ou seja, 12/11/2009. No mais, para fins de manutenção da tutela antecipada concedida, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de JOANA D ARC LOPES COSTA, brasileira, portadora do RG n.º 21.739.406-1 SSP/SP,

inscrita sob CPF n.º 105.471.378-26, filha de Raimundo José da Costa e Maria Coelho Lopes, nascida aos 18/01/1958 em Caratinga/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor dela a partir de 12/11/2009 (data da constatação do início da incapacidade pela perícia médica judicial). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: JOANA D ARC LOPES COSTA - Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 12/11/2009 (data da constatação do início da incapacidade pela perícia médica judicial)- DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 124, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0004201-59.2008.403.6103 (2008.61.03.004201-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. MARIA APARECIDA DOS SANTOS propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença desde a data da alta indevida ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia ao pagamento dos atrasados, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz a autora possuir diversos problemas de saúde, dentre os quais, em síntese, hipertensão arterial severa, diabetes, problemas da coluna, tendinite e bursite no ombro esquerdo. Em razão dos males que a acometem, foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, que foi cessado indevidamente em 07/11/2006. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/54A gratuidade processual foi concedida e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 56). Da decisão, a parte autora recorreu, mediante agravo por instrumento (fls. 60/73), que foi convertido pelo E. TRF/3ª Região em retido, encontrando-se apensado aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83/86, requerendo a improcedência do pedido. Cópia do resumo do benefício administrativo da autora foi juntada às fls. 87/114. Foi determinada a realização de perícia médica, sendo que, realizada esta, o respectivo laudo foi juntado na fls. 121/129, do qual foram as partes intimadas. Impugnação ao laudo foi ofertada pela autora nas fls. 135/141. Houve réplica. Novos documentos foram juntados pela autora nas fls. 148/155 e 156/164. Vieram os autos conclusos aos 04/10/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre observar que o presente feito já se apresentava em termos para julgamento anteriormente à juntada da documentação de fls. 148/155 e 156/164 (prontuários e receituários médicos recentes da autora), razão porque entendo dispensável a intimação do INSS acerca de tal prova, a qual, entretanto, em observância aos postulados do contraditório e da ampla defesa, não há de ser considerada no julgamento do *meritum causae*, conforme fundamentação que ora passo a explanar. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 11/06/2008, com citação em 19/12/2008 (fl. 79). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 11/06/2008 (data da distribuição). Sendo assim, como o prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91) e a autora requer a conversão, em aposentadoria por invalidez, de seu auxílio doença cessado em 07/11/2006, no caso de procedência do pedido, não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei n.º 8.213/91. Pelas cópias das páginas da CTPS da autora e dos recolhimentos como contribuinte individual, às fls. 15/54, bem como pela percepção de auxílio-doença comprovada nas fls. 170/171, entendo que a carência foi devidamente cumprida. No que tange ao requisito da incapacidade, a perícia judicial concluiu que a autora apresenta incapacidade total e temporária. Esclareceu o expert que a incapacidade constatada é oriunda de uma volumosa hérnia incisional lombar direita, que se formou, ao longo do tempo, após a realização de cirurgia para remoção de um rim, em 2003. Informou, ainda, que houve agravamento da hérnia e que a autora aguarda por cirurgia corretiva. Em que pese a clareza do laudo médico apresentado, quanto ao mal que acomete a autora, a mesma perícia judicial constatou de forma expressa que a cessação da incapacidade constatada depende de intervenção cirúrgica corretiva, quer seja, a cessação da

incapacidade depende da realização de cirurgia. Mister a aplicação do comando constante do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Assim, considerando que a autora não pode ser obrigada à realização de intervenção cirúrgica para fins de cessação de sua incapacidade, forçoso a esse Juízo concluir que na verdade, legalmente, sua incapacidade é insuscetível de recuperação, ou seja, é permanente. Em consonância com tal entendimento, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. CONTRADIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO LABORAL POR MEIO DE CIRURGIA. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DO SEGURADO AO PROCEDIMENTO. 1. A retificação do acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexatidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade, esse último o caso dos autos. 2. Não sendo factível, dadas as condições pessoais do autor, a reabilitação profissional, é devida a aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial, ainda que a perícia técnica refira possível a reabilitação do segurado mediante cirurgia, porquanto inexigível que ele submeta-se a esse tipo de procedimento de risco. (TRF 4ª região - Sexta Turma - AC nº 20052010506498 - Relator Victor Luiz dos Santos Laus - DJ. 12/01/07) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO LABORAL ATRAVÉS DE CIRURGIA. TERMO INICIAL. 1. Verificada, em razão de suas condições pessoais, a incapacidade total e definitiva do segurado para o exercício de atividade capaz de suprir-lhe a subsistência, deve ser mantida a sentença que concedeu ao autor benefício de aposentadoria por invalidez. 2. Não constitui óbice à concessão da aposentadoria por invalidez o fato de haver possibilidade de recuperação laboral desde que realizada intervenção cirúrgica, porquanto o segurado não está obrigado, no âmbito do processo de reabilitação profissional, à sua realização, dados os riscos inerentes àquela espécie de procedimento e a prerrogativa pessoal de deliberação sobre a exposição da própria integridade física. 3. Havendo elementos que evidenciam a existência da incapacidade laboral na data de entrada do requerimento, deve ser modificado o termo inicial do benefício para tal marco. (TRF 4ª Região - Quinta Turma - AC nº 200070010056570 - Relator Otavio Roberto Pamplona - DJ. 22/06/05, pg. 918) Destarte, havendo incapacidade total e permanente, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez. No mais, no que tange à qualidade de segurada da autora, tenho-na presente no momento do início da incapacidade. Isto porque, esquadrinhando a documentação apresentada juntamente com a peça inicial, nela desponta o laudo médico de fls. 35, que atesta que a autora, em 18/04/05, já apresentava a hérnia incisional direita cuja presença foi verificada em sede de perícia judicial, e que estava no aguardo de cirurgia corretiva. Não é demais advertir, in casu, que apesar da caligrafia da data aposta no aludido documento poder dar, à primeira vista, margem a uma percepção equivocada de sua exatidão (a confundir-se com 18/04/09), eventual dubiedade fica afastada pelo fato de que o documento em questão compôs a petição inicial, que foi distribuída em junho de 2008, razão porque não poderia estar a referir-se ao ano vindouro. Por sua vez, o laudo médico de fls. 36, de 27/04/2007, corrobora a presença da contingência em questão. Nesse passo, tenho que a resposta dada pelo perito judicial ao quesito nº 2.6 do Juízo (fl. 123) deve ser afastada, já que, da sua leitura, depreende-se que a fixação do início da incapacidade da autora em 01/2009 - decorrente da hérnia incisional lombar direita - fundou-se em relato de dor local da autora e aumento de volume da hérnia, o que não condiz com a realidade estampada na documentação de fls. 35/36, acima ressaltada. Aplicação do comando legal inserto no artigo 436 do Código de Processo Civil. Portanto, nesse panorama tem-se que a cessação do auxílio-doença da autora em 07/11/2006 (fl. 171) foi indevida. Deveria ter sido a autora mantida no gozo do benefício por incapacidade, o que leva este Juízo a, diante do preenchimento dos requisitos legais para o benefício requerido, fixar a DIB da aposentadoria por invalidez ora concedida no dia seguinte ao do cancelamento indevido do auxílio-doença (artigo 43, caput da Lei nº 8.213/91), ou seja, em 08/11/2006. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora MARIA APARECIDA DOS SANTOS, brasileira, portadora do RG nº 19.319.168 SSP/SP, inscrita sob CPF nº 08209488854, filha de Francisco Marcondes dos Santos e Maria Augusta da Conceição, nascido aos 02/01/1944 em São José dos Campos/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 08/11/2006 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença nº 515.902.878-8). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de

poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 08/11/2006 - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 171 e das disposições constantes dos artigos 44 e 61 da Lei nº 8.213/91, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0005339-61.2008.403.6103 (2008.61.03.005339-0) - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS(SPI151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. Requer também que o réu seja condenado nas verbas sucumbenciais. Alega a autora que sofre de distúrbios psiquiátricos, dor no braço esquerdo, hipertensão arterial e diabetes, a despeito do que o requerimento formulado na via administrativa foi indeferido sob alegação de ausência de incapacidade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.12/37). Gratuidade processual concedida e tutela antecipada indeferida (fl.39). Cópia do processo administrativo do pedido da autora foi acostada a fls.44/50. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls.54/57). A fls.58/59 foi determinada a realização de perícia técnica de médico. Realizada a perícia judicial, foi juntado aos autos o laudo médico de fls.63/65, do qual foram as partes intimadas. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal e a realização de segunda perícia por médico psiquiatra (fls.71/72). O INSS nada requereu. Impugnação ao laudo pericial às fls.73/78 e réplica às fls.79/83. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntadas nas fls.88/92. Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/10/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência de inaptidão para o desempenho de atividades laborais depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa a prova testemunhal requerida pela autora. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifica-se que o senhor perito judicial concluiu que a autora, a despeito de apresentar dorsalgia, não possuiu incapacidade (fls.65). Esclareceu o expert que a requerente, apesar da queixa de dor, toma apenas medicamentos para controle da pressão arterial. Constatou, ainda, que ela não toma remédios para transtornos ansiosos. Assim, não existindo incapacidade, o pedido formulado na inicial é de ser rejeitado. A propósito, a postulação no sentido da realização de segunda perícia por médico psiquiatra (fls.71/72), não merece guarida. Isto porque a contingência transtornos ansiosos alegada na inicial (que sequer foi mencionada, pela autora, em sede de perícia) não é rara, desconhecida pela média da classe médica, de modo que não havendo elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que se embasou nos documentos juntados e na análise clínica da segurada. Ainda que o perito houve constatado a presença de transtornos dessa natureza (que, nos dias atuais, afetam grande parte da população brasileira), trata-se de doença que pode ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No presente caso, o laudo médico concluiu pela inexistência de incapacidade, devendo ser mantido. Por oportuno, impende esclarecer que o Juízo não está obrigado a nomear perito especialista para cada uma das patologias que acometem o segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVA PERÍCIA. DESCABIDA. COMPLEMENTAÇÃO LAUDO PERICIAL.- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil).- O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em psiquiatria. Trata-se de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte.- Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC).- O vistor judicial, contudo, só analisou aspectos psiquiátricos da agravante, sendo que a inicial aponta doenças de outras naturezas e, não respondeu os quesitos que lhe foram endereçados.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para determinar a complementação do laudo pericial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328018 Processo: 200803000077110 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207952 - DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1728 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da

condição de segurada e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006607-53.2008.403.6103 (2008.61.03.006607-4) - MARIA DE FATIMA DA COSTA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. MARIA DE FÁTIMA DA COSTA, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. Requer também que o réu seja condenado nas verbas sucumbenciais. Alega a autora que sofre de hipertensão severa, disfunção de tireóide, dislipidemia, depressão, protrusão discal e deficiência auditiva, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.10/61). A gratuidade processual foi concedida, a tutela antecipada indeferida e deferida a realização de prova técnica de médico (fls.63). Cópia do processo administrativo do pedido da autora foi acostada a fls.73/75. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls.78/81). A fls.83/84 foi determinada a realização de perícia técnica de médico. Realizada a perícia judicial, foi juntado aos autos o laudo médico de fls.100/102, do qual foram as partes intimadas. Réplica e impugnação ao laudo nas fls.107/109. O INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/10/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifica-se que o senhor perito judicial concluiu que a autora, a despeito de possuir deficiência auditiva e depressão leve, não apresenta incapacidade atual (fls.102). Esclareceu o expert que a deficiência auditiva já data de 27 (vinte e sete) anos e que as dores na coluna não são tratadas sequer com medicamentos. Ora, se autora não apresenta incapacidade para o exercício das suas atividades laborativas, o pedido formulado na inicial deve ser rechaçado. A propósito, a postulação no sentido da realização de uma segunda perícia (fls.109) não merece guarida. Isto porque as enfermidades relatadas na inicial não são raras, desconhecidas pela média da classe médica, de modo que não havendo elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que, a despeito de ter se embasado nos documentos juntados e na análise clínica da segurada, simplesmente não foi satisfatório ao interesse veiculado na inicial. Ora, irrefragável é que a presença de doença(s) no organismo humano pode ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No presente caso, o laudo médico concluiu pela inexistência de incapacidade, devendo ser mantido. No mais, torna-se despropositada a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009317-46.2008.403.6103 (2008.61.03.009317-0) - INES FATIMA PAULA FRAGA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por INES FÁTIMA PAULA FRAGA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando a manutenção de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/30). A fls.32/35 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferido o pedido de antecipação da tutela, determinando-se a manutenção do auxílio-doença da autora, até ulterior ordem do Juízo. Cópia do procedimento

administrativo da autora foi juntada nas fls.45/6, comprovando a concessão de aposentadoria por invalidez, em 05/01/2009.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls.68/71).Às fls.77/79, a autora confirma a concessão da aposentadoria acima mencionada e pede pela extinção do processo, pela perda do objeto.Perícia realizada nas fls.83/87, da qual foram as partes intimadas.Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/10/2010.É o relatório. Decido.Considerando que, segundo o informado e comprovado a fls.46/54 e 97, o objeto da presente ação já foi alcançado na via administrativa, com a concessão da aposentadoria por invalidez almejada pela autora, entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil.Considerando que o INSS contestou a ação mesmo após a concessão administrativa do benefício à parte autora, em observância ao princípio da causalidade, condeno-o ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Custas ex lege, observadas as disposições da Lei nº1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000686-79.2009.403.6103 (2009.61.03.000686-0) - SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAUDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando desconstituir o crédito tributário objeto da NFLD nº37.036.916-5 (débito de contribuição previdenciária referente a 07/2003 a 05/2004) da Dívida Ativa da União, tendo em vista que o débito que culminou na respectiva inscrição já não mais existe.Informa o autor que o débito objeto da notificação em questão foi pago em fevereiro de 2008, de forma que a cobrança do débito e a sua inscrição na Dívida Ativa são indevidas, caracterizando bitributação.Juntou documentos (fls. 12/86).Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 88/90).Citada, a ré ofertou contestação, tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 99/104). Juntou cópia do procedimento administrativo sub judice (fls. 105/388).Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes (fls. 391 e 393).Vieram os autos conclusos aos 22/09/2010.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.Pretende a parte autora o reconhecimento de que são indevidos os valores apontados na NFLD nº37.036.916-5 (débito de contribuição previdenciária referente a 07/2003 a 05/2004) da Dívida Ativa da União, pois que já se encontram pagos em fevereiro de 2008.Apresenta o autor nota explicativa elaborada por sua contadora onde informa que a NFLD 37.036.916-5 foi paga no total de R\$22.743,82, corrigida pela SELIC da época e que O mês de outubro de 2003, se encontra no processo da NFLD 37.036.916-5 e não no processo da NFLD 35.459.994-1, existindo um equívoco, conforme guia em anexo, sendo este o correto (fls. 77).Pois bem. A despeito dos pagamentos efetivamente comprovados nos autos, que foram devidamente apropriados na NFLD em questão, a Fazenda Nacional demonstrou que houve recolhimento a menor.Com efeito, informou a autoridade fazendária que na data do recolhimento das GPSs, 13/02/2008 e 26/02/2008, a multa era de 15%, uma vez que havia decorrido os 30 dias do recebimento da notificação, mas a empresa pagou com multa de 10%, destarte, o valor correto para pagamento seria de R\$24.359,48, restando assim diferença a ser recolhida. Esclarece ainda que a NFLD nº 35.459.994-1 refere-se ao período de 01/1999 a 06/2003, portanto, não abrange a competência outubro de 2003 (fls. 106/107).Considerando que o procedimento adotado pela autoridade tributária se coaduna com os ditames da Lei 8.212/91, na redação vigente à época do pagamento, especificamente no tocante ao percentual da multa aplicado, e que também era de conhecimento do contribuinte, conforme se depreende do processo administrativo acostado aos autos (fls. 129/131), não vislumbro ilegalidade na cobrança sub judice, de modo que o pedido inicial é improcedente.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001547-65.2009.403.6103 (2009.61.03.001547-2) - SANDRA MACHADO DA SILVA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença. SANDRA MACHADO DA SILVA propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, com pagamento das parcelas pretéritas, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz a autora ser segurada da Previdência Social e portadora de sérios problemas psiquiátricos e de cardiopatia, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 07/32). Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação de tutela, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 34/37).Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 58/63, do qual foram as partes intimadas.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64/68, requerendo a improcedência do pedido.Réplica e pedido de prova testemunhal às fls. 72/73.Às fls. 77/78 foi juntado extrato obtido do CNIS, conforme determinação desse Juízo.Vieram os autos conclusos aos 04/10/2010.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Inicialmente,

considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência de inaptidão para o desempenho de atividades laborais depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa a prova testemunhal requerida pela autora. Não tendo sido alegadas preliminares, passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, que restou cumprida pela autora, conforme cópias da CTPS e dos carnês de recolhimento de fls. 12 e 14/20, que demonstram que o mínimo legal de contribuições foi superado. Quanto à qualidade de segurada, os recolhimentos comprovados na fl. 18/20 (referentes às competências de 09 a 11/2008) demonstram que, quando do requerimento administrativo e da propositura da presente ação, a autora encontrava-se no período de graça previsto no artigo 15 da Lei n. 8.213/91, detendo, portanto, tal qualidade. No que tange ao último requisito, a prova pericial produzida conclui que a autora apresenta Hipertensão Arterial Sistêmica e depressão psíquica leve, encontrando-se incapacitada para o trabalho de forma parcial e temporária (fl. 61). Assim, ao menos por ora, o laudo pericial não constatou que a autora esteja incapaz para o trabalho de forma total e definitiva, de forma que se fazem presentes apenas os requisitos para a concessão do auxílio-doença, tendo em vista a constatação da incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e que está incapacitada parcial e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. No tocante à data de início do benefício (DIB), vê-se que o senhor perito judicial, em resposta ao quesito nº 2.6 do Juízo (fl. 61), considerou como data de início da incapacidade a do próprio exame pericial, por não existirem informações dos níveis pressóricos da autora em dias anteriores. Diante disto, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 07/04/2009. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de SANDRA MACHADO DA SILVA, brasileira, portadora do RG nº 28.281.802-9, inscrita sob CPF nº 201.954.468-79, filha de Vicente Machado da Silva e Joventina Alves da Silva, nascida aos 23/01/1969 em Alpercata/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 07/04/2009 (data da perícia judicial), até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate sua efetiva recuperação. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: SANDRA MACHADO DA SILVA - Benefício concedido: auxílio-doença - Renda Mensal Atual: --- RMI: --- DIB: 07/04/2009 (data da perícia judicial)- DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do último salário de contribuição vertido pela autora (fl. 20) e pela DIB acima fixada, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0002640-63.2009.403.6103 (2009.61.03.002640-8) - JOAO BOSCO DIOGO (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que na sentença prolatada a 62/76 houve omissão/obscuridade/contradição, no tocante à determinação de remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, uma vez que inexistente valor financeiro certo e líquido e imediato na condenação. Com efeito, em análise ao recurso em questão, observo assistir razão ao embargante, pois aplicável à hipótese dos autos o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez julgado precedente

o pedido tão somente para reconhecer o tempo especial laborado pelo autor com a determinação de expedição de Certidão de Tempo de Serviço com a respectiva averbação, sendo, portanto, dispensado o reexame necessário, porquanto não há condenação superior a 60 salários mínimos. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento, para alterar a parte dispositiva da sentença prolatada, que passa a ter a seguinte redação: Por conseguinte, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. JOÃO BOSCO DIOGO, portador do RG nº 7.220.027, inscrito sob CPF n.º 739436228/00, nascido em Virginia/MG aos 16/09/1953, filho de João Benedito Diogo e Maria da Conceição Diogo, e, com isso, DECLARO como exercido em condições especiais o trabalho do autor na Empresa Ericsson do Brasil Comercio e Industria S/A no período de 6/11/73 a 18/2/77, e CONDENO o INSS a converter tais períodos em tempo de serviço comum (com acréscimo de 40%) e a expedir nova Certidão de Tempo de Contribuição com menção destes períodos, convertidos, ao lado dos demais já reconhecidos. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser atualizado. Custas ex lege. Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, uma vez que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P.R.I. Fica, assim, este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 62/76, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos. Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002713-35.2009.403.6103 (2009.61.03.002713-9) - LEONTINA NOGUEIRA ALMEIDA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. LEONTINA NOGUEIRA ALMEIDA, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer também que o réu seja condenado nas verbas sucumbenciais. Alega a autora que é portadora de perda auditiva neurosensorial severa bilateral, em razão do que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/28). A gratuidade processual foi concedida, a tutela indeferida e determinada a realização de prova técnica (fls. 30/35). Cópia do processo administrativo do pedido da autora foi acostada a fls. 45/51. Realizada a perícia judicial, foi juntado aos autos o laudo de fls. 54/57, do qual foram as partes intimadas. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 59/63). Réplica e impugnação ao laudo (pela autora) nas fls. 68/70. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a realização de uma segunda perícia e o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/10/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifica-se que a senhora perita judicial concluiu que a autora, a despeito de ser portadora de deficiência auditiva bilateral irreversível (perda iniciada progressivamente desde a infância), não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laboral (fls. 56). Esclareceu a expert que a autora faz uso de Aparelho de Amplificação Sonora (AASI) há aproximadamente vinte anos, indicação adequada para uma melhor qualidade de vida. A propósito, a impugnação ao laudo judicial, ao argumento de não ter sido elaborado por um médico e de que a perita não teria atentado para a incapacidade social da autora (discriminada no seu ambiente de trabalho), não merece guarida. Isto porque a prova pericial necessária ao deslinde de ações como a presente (que versam sobre benefício por incapacidade), que é regulada pelos artigos 420 a 439 do Código de Processo Civil, consiste exatamente em exame ou avaliação, a cargo de profissional que detenha os conhecimentos técnicos à elucidação da matéria fática envolvida - médico ou não - de quem a lei exige, como requisito ao exercício de tão relevante munus, que se trate de profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente (art. 145, 1º, CPC). Ora, em se tratando de alegação de incapacidade fundada em deficiência auditiva, ninguém mais adequado ao cumprimento do encargo em questão que o Fonoaudiólogo, a quem, segundo o artigo 5º, inciso III, da Resolução CFFa Nº 305, de março de 2004 (Código de Ética da Fonoaudiologia), são garantidos, dentre outros, os direitos de proceder a exames, avaliações, diagnósticos e tratamentos; de emitir pareceres, laudos e relatórios e de realizar perícias. Assim, não há porque ser desprezado o laudo técnico produzido. Deve-se ter em mente que o fato de uma pessoa ser considerada portadora de deficiência, não significa que seja incapaz para toda e qualquer atividade. No caso em apreço, constata-se dos autos que a autora, que concluiu o ensino médio supletivo, convive com o problema (perda auditiva) há vinte anos e que sempre desempenhou atividades laborativas (fls. 16/18), o que revela a sua integração no meio social e impõe, diante do acervo probatório coligido, o afastamento da pretensão deduzida na inicial. Nesse diapasão, torna-se despendiênda a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da

Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001277-07.2010.403.6103 (2010.61.03.001277-1) - OTAVIO HENRIQUE RODRIGUES MESSIAS (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em sentença. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a anulação da execução extrajudicial do contrato habitacional firmado pelo autor, levada a cabo pela CEF, que culminou na arrematação do bem imóvel hipotecado. À fl. 26 foi detectada possível prevenção com o processo n.º 2002.61.03.004786-7, que tramitou perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária, sendo juntadas cópias dos referidos autos às fls. 31/65. Instado o autor a se pronunciar, não respondeu aos termos do despacho exarado (fls. 66/68). Vieram os autos conclusos aos 04/10/2010. Este é o relatório. Decido. Diante das cópias acostadas, verifico que a pretensão deduzida pelo autor na presente ação repete a que foi feita no processo n.º 2002.61.03.004786-7. Impõe-se, assim, o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da coisa julgada, caracterizada pela repetição de ação (mesmo pedido, partes e causa de pedir) que já se encontra definitivamente julgada, com provimento de mérito. Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001743-98.2010.403.6103 - GILKA SANTOS PEREIRA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de abril/90 (44,80%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 14/27). A CEF ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 70/77). Vieram os autos conclusos aos 05/10/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que a autora era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. No mais, a análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontram-se prejudicadas, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo ao exame do mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes

jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).No caso em tela, considerando que a presente ação foi proposta em 15/03/2010 e que o expurgo do índice de correção monetária de abril/90 (44,80%) somente se verificou no mês seguinte, ou seja, em maio de 1990, não há que se falar em ocorrência de prescrição. Passo ao mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano.Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90.Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89?Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei.Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa.Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança.À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas:Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entendentes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto.Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89.No caso concreto, tem-se

que conta poupança nº 32219-6 possui data-base (aniversário) todo dia 06 (fls. 18), fazendo jus, portanto ao índice do IPC de abril/90, como requerido na inicial. O índice de correção ora admitido deverá ser compensado com aquele efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento nº 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC reconhecido nesta sentença, relativo a abril/90, na conta poupança nº 32219-6. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001983-87.2010.403.6103 - FATIMA SILVA CARDOSO(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que pleiteia a autora a condenação do réu a efetuar o pagamento de valores atrasados, relativos à revisão de ser benefício previdenciário com base no IRSM de fevereiro de 1994, além do pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais. Tendo apresentado possibilidade de prevenção com outro feito, a parte autora foi instada a manifestar-se, tendo requerido a extinção do feito (fls. 55/56). Os autos vieram à conclusão em 10 de novembro de 2010. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por não formalizada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006427-66.2010.403.6103 - CARLOS RESENDE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls. 178/179: ante o disposto nas fls. 181/216, não verifico qualquer relação de dependência entre a presente ação e as de nºs 2003.61.84.040286-9, 2007.63.01.024973-4 e 2008.63.01.042685-5, por conterem objetos distintos. 2) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3) Segue sentença em separado. Vistos em sentença. CARLOS RESENDE propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de serviço de que é beneficiário desde 25/03/1996 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/177). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo, sendo que a gratuidade processual foi deferida ao autor (fl. 218). Vieram os autos conclusos aos 04/10/2010. É o relatório. DECIDO. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008

(fls.97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à minguada disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal).**

Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condenno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007929-40.2010.403.6103 - VANDEVALDO CANDIDO MILHOMENS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. VANDEVALDO CANDIDO MILHOMENS propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 26/03/1998 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 24/63).Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. DECIDO.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3:Vistos em sentença.SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da

aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à minguada de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à

aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402110-58.1990.403.6103 (90.0402110-8) - MANOEL FERREIRA LEITE X NAIR MARTINS

FERREIRA(SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls. 179/180, 320/321), sendo parte dos valores levantada mediante alvará (fls. 198) e parte disponibilizada ao exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF (fl.322). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002212-96.2000.403.6103 (2000.61.03.002212-6) - ANTONIO PEREIRA RIBEIRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP082610E - CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls. 187/188), sendo os valores disponibilizados ao exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF (fl.195). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002482-86.2001.403.6103 (2001.61.03.002482-6) - AMARO DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls. 144, 151, 199), sendo os valores disponibilizados ao exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF (fl.204). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003410-37.2001.403.6103 (2001.61.03.003410-8) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls. 189/190), sendo os valores disponibilizados ao exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF (fl.199). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003621-05.2003.403.6103 (2003.61.03.003621-7) - SEBASTIAO LUCAS BARBOSA PORTO X JOAO FRIGGI(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.327/330), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005448-51.2003.403.6103 (2003.61.03.005448-7) - VICENTE DE PAULO X MARLENE RODRIGUES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento aos

ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls. 211/212), sendo os valores disponibilizados ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF (fl.217). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401082-79.1995.403.6103 (95.0401082-2) - JOAQUIM PINTO DE SIQUEIRA X GILMAR UYRES DOS SANTOS X ROSEMBERG ROBAINA X JOAO DO CARMO PEREIRA X RONALDO DELGADO GUEDES X CLOVIS ANTONIO DUTRA X JOSE DONIZETE TEIXEIRA X JOAQUIM CARDOSO DE PAULA X ORLANDO BARRETO SORIANO X SONIA REGINA MASSARO X HELOISA GALVAO VILLELA SANTOS BORGES X TOMAZ TAKESHI SIMAKAWA X JOSE CARLOS CABRAL DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS PIRES DE CAMPOS FREITAS X GABRIEL MACHADO DE OLIVEIRA FREIRE X CARLOS ROBERTO DA FONSECA X NILTON ZAQUI X WAGNER BINDER(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

1. Abra-se vista dos autos à União Federal para que requeira o que de direito. 2. Segue sentença em separado Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 421/422, informou a CEF que já possuem crédito judicial referente ao Plano Collor I os exequentes CARLOS ROBERTO DA FONSECA, GILMAR YURES DOS SANTOS, HELOISA GALVAO VILLELA SANTOS BORGES, JOÃO DO CARMO PEREIRA, JOAQUIM CARDOSO DE PAULA, JOSÉ CARLOS CABRAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS PIRES DE CAMPOS FREITAS, NILTON ZAQUI, ORLANDO BARRETO SORIANO e SONIA REGINA MASSARO, bem como também possuem crédito referente aos Planos Collor I e Verão os exequentes CLOVIS ANTONIO DUTRA, JOAQUIM PINTO DE SIQUEIRA, JOSÉ DONIZETE TEIXEIRA, RONALDO DELGADO GUEDES, GABRIEL MACHADO DE OLIVEIRA FREIRE e WAGNER BINDER, conforme extratos acostados aos autos. Assim, às fls. 425 a CEF juntou o termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/01 firmado pelo exequente ROSEMBERG ROBAINA, às fls. 428/432 acostou documentos comprovando a referida adesão por TOMAZ TAKESHI SIMAKAWA, e às fls. 443/492 apresentou extratos dos créditos devidos a CARLOS ROBERTO DA FONSECA, GILMAR YURES DOS SANTOS, HELOISA GALVAO VILLELA SANTOS BORGES, JOÃO DO CARMO PEREIRA, JOAQUIM CARDOSO DE PAULA, JOSÉ CARLOS CABRAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS PIRES DE CAMPOS FREITAS, NILTON ZAQUI, ORLANDO BARRETO SORIANO e SONIA REGINA MASSARO. Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se silente. Vieram os autos conclusos aos 10/11/2010. É relatório do essencial. Decido. Considerando que o acordo celebrado pelo exequente ROSEMBERG ROBAINA com a CEF versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a este exequente, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de impugnação da parte exequente após a última manifestação da CEF, resta incontroversa a afirmação de adesão de TOMAZ TAKESHI SIMAKAWA ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionado exequente, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Por sua vez, ante a ausência de impugnação aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de CARLOS ROBERTO DA FONSECA, GILMAR YURES DOS SANTOS, HELOISA GALVAO VILLELA SANTOS BORGES, JOÃO DO CARMO PEREIRA, JOAQUIM CARDOSO DE PAULA, JOSÉ CARLOS CABRAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS PIRES DE CAMPOS FREITAS, NILTON ZAQUI, ORLANDO BARRETO SORIANO e SONIA REGINA MASSARO, JULGO EXTINTA a execução da sentença, no tocante a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Da mesma forma, uma vez que a parte exequente não impugnou a alegação da CEF de que CLOVIS ANTONIO DUTRA, JOAQUIM PINTO DE SIQUEIRA, JOSÉ DONIZETE TEIXEIRA, RONALDO DELGADO GUEDES, GABRIEL MACHADO DE OLIVEIRA FREIRE e WAGNER BINDER já receberam os valores pleiteados nesta ação, considero idônea tal informação e verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, diante da inexigibilidade do título executivo judicial, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com relação a referidos exequentes, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003092-44.2007.403.6103 (2007.61.03.003092-0) - JOSE EDSON TAVARES DA SILVA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende obter a revisão da renda mensal inicial de benefício, incidindo no salário contribuição a variação integral dos índices de correção, relativamente o IRSM dos meses de Janeiro e Fevereiro do ano de 1994, equivalentes a 40,25% e 39,67%, respectivamente, bem como a reposição

das diferenças entre as RMIs pagas e devidas, com incidência de correção monetária e juros legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/10).Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 23/43.Contestação do INSS às fls. 48/51.Réplica às fls. 55/57Dada oportunidade para especificação de provas, o autor formulou requerimentos às fls. 58 e o INSS não se manifestou.Autos conclusos para sentença aos 06/10/2010.É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência.Preliminarmente, anoto que as alegadas faltas de interesse de agir aduzidas pelo INSS, na realidade, cuidam de questão de mérito e, por esta razão, serão assim apreciadas.No tocante à prescrição, tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.1. (...)2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417)Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 08/05/2007, de forma que não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 08/05/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Passo ao mérito propriamente dito.Tratando-se de benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se que o salário de contribuição foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91.Inicialmente, cumpre esclarecer que a Constituição determina, desde sua redação original, a atualização de todos os salários-de-contribuição. Portanto, à época da concessão da aposentadoria dos autores, os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do benefício previdenciário deveriam ser corrigidos monetariamente mês a mês.O artigo 31 da Lei 8.213/91 previa, à época, o reajuste mensal de acordo com a variação do INPC. Esse índice foi substituído pelo IRSM, nos termos da Lei 8.542/92 até a edição da Lei 8.880/94, cujo parágrafo 1o do artigo 21 determinou: 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.Assim, em relação ao mês de contribuição de fevereiro de 1.994, aplicava-se a Lei 8.542/92 que previa para o artigo 31 da Lei 8.213/91 o reajuste mês a mês dos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício, de acordo com a variação integral do IRSM calculado pelo IBGE de modo a preservar seus valores reais. O legislador ordinário procurou atender, desse modo, ao preceito constitucional que garantia a atualização monetária dos salários-de-contribuição. Ante o exposto, entendo que deva ser aplicado o parágrafo 1o do artigo 21 da Lei 8.880/94 acima destacado, razão pela qual deve ser considerado o IRSM correspondente.Corroborando o posicionamento supra explanado, segue transcrição:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. - Recurso conhecido e parcialmente provido.(SJT - Quinta Turma - RESp 411345 - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ. 24/05/05, pg. 334)Assim, considerando a exposição fática e de direito evidenciada, salientando que a matéria ora sub judice encontra-se pacificada pelos Tribunais Superiores, insta analisar o caso concreto.Pelo documento de fls. 40, verifico que o período básico de cálculo dos salários de contribuição levados em consideração para fins de concessão do benefício do autor corresponde de 03/1997 a 04/1994. Isso significa que o salário de contribuição sobre o qual deve ser aplicado o índice do IRSM, na variação de 39,67%, qual seja, fevereiro de 1994, não integrou referido período, razão pela qual a renda mensal inicial do benefício em questão não sofreu os efeitos da não incidência do percentual alegado pelo autor.Tal entendimento aplica-se também quanto ao índice do IRSM postulado para janeiro de 1994 (40,25%), posto que igualmente não integrou o período básico de cálculo do benefício do autor.Portanto, dada a situação específica da hipótese sub judice, o pleito exordial não prospera.Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009934-40.2007.403.6103 (2007.61.03.009934-8) - FELIPE FERREIRA DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FELIPE FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, de modo a restabelecer o poder aquisitivo de seus benefícios, com base na média da variação dos preços dos itens básicos necessários para a suas subsistência, tais como cesta básica, remédios, combustível, energia elétrica, água, gás de cozinha, planos de saúde entre outros (sic fls. 04), devendo ser usado como parâmetro a variação do custo de vida de 5/2004 a 5/2005, no importe 8,5%, publicados pelo DIEESE.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/09).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 11).Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 20/63.Contestação do INSS às fls. 66/67.Não houve réplica.Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/10/2010É o relatório. D E C I D O.O processo encontra-se formalmente em ordem, razão pela qual passo diretamente à análise do pedido.De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei.Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3o do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4o do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador.O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001).Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1994.E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e FAS, passando a ser adotada a URV. As Leis 8.700/93 e 8.880/94 determinaram a conversão dos benefícios em URV. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a conversão não implicou em redução do seu valor e nem violação a direito adquirido. A alteração na disciplina do reajuste ocorreu antes de se completar o quadrimestre, razão pela qual a expectativa de direito não se confirmou.Em seguida, a Lei 9.711/98 fixou o IGP-DI para maio de 1996 e a partir de junho trouxe a legislação os índices específicos a serem aplicados.Nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 os índices utilizados para o reajustamento dos benefícios foram respectivamente 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,76% conforme os diplomas legais que os instituíram, quais sejam, MP 1.572, hoje Lei 9.711/98; MP 1633, hoje Lei 9.711/98; MP 1.824 convertida na Lei 9.971/2000; MP 2.187; Decreto 3.826/2001 com base na MP 2.129.Tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal.Neste sentido, um dos referidos julgados:EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido.(RE 219880 / RN - STF - 1ª Turma - Relator Min. MOREIRA ALVES - j. 24.04.1999 - DJ 06.08.99 - pg. 48).Nesse sentido vêm decidindo os Tribunais, com destaque para as ementas abaixo:PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada

qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. - Apelação improvida. (AC 872037/MS - TRF 3ª Região - Relatora Juíza EVA REGINA - 7ª Turma - j. 10.09.03 - DJU 10.09.03 - pg. 852). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001). 2. Recurso improvido. (RESP 498061/RS - STJ - 6ª Turma - Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO - j. 02.09.03 - DJ 06.10.03 - pg. 343). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZ. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98. O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996. A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido. (RESP 508741/SC - STJ - 5ª Turma - Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - j. 29.09.03 - DJ 29.09.03 - pg. 334). Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 8, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Sob a égide dessas considerações, mostra-se incabível a utilização, para fins de reajuste do benefício, dos valores relativos à variação do custo de vida publicados pelo DIEESE, razão pela qual o pleito exordial não pode ser acolhido. Saliente-se, inclusive, que especificamente sobre esta pretensão já se manifestaram nossos tribunais, afirmando que são (...) inaplicáveis aos benefícios previdenciários os índices de variação da cesta básica divulgados pelo DIEESE, uma vez que os reajustes dos benefícios são feitos com base nos índices previamente estabelecidos para tal fim (TRF 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - AC nº 328695 - Relator Alexandre Sormani - DJ. 25/09/2007, pg. 742). Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010252-23.2007.403.6103 (2007.61.03.010252-9) - ENIO NOZAKI (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ENIO NOZAKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 13/02/1996 (NB 102.319.999-5), a fim de que sejam computados no período básico de cálculo os salários de contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas, bem como que seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Alega que a RMI do seu benefício foi calculada de forma errada, uma vez que deveria ter levado em consideração também as gratificações natalinas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/10. Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concessão dos benefícios da justiça gratuita na fls. 54. Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 63/79. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 82/89, alegando a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, não houve manifestação das partes. Vieram os autos conclusos aos 05/05/10. É o relatório. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a

Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 17/12/2007, com citação em 05/11/2008 (fls.61). A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 17/12/2007, data da propositura da ação. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 17/12/2002. Passo ao mérito propriamente dito. Inicialmente, cumpre ressaltar que a legislação a ser observada na sistemática do cálculo inicial dos benefícios previdenciários é aquela vigente ao tempo da respectiva concessão. Aplicação dos princípios do Tempus Regit Actum e da Irretroatividade das leis. Entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 415454). Cinge-se a controvérsia ora apresentada sobre a possibilidade de inclusão da gratificação natalina (décimo terceiro salário) na base de cálculo do salário de benefício. O artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), na sua redação original, dispunha nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. O dispositivo legal em testilha veio a ser regulamentado pelo Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, in verbis: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho. 9º Não integram salário-de-contribuição: n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho; Por sua vez, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei) Da análise dos comandos normativos acima transcritos dessume-se que, sob a égide desta legislação, afigurava-se legítimo o cômputo dos décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício a ser concedido no âmbito do RGPS, o que somente veio a ser alterado posteriormente, em 06/12/93, por força da Medida Provisória nº 381/93 (reeditada sob os números 408, de 07/01/94, 425, de 04/02/94, e 446 de 09/03/94), finalmente convertida na Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o citado 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio), estatuidando que o décimo terceiro salário integraria o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício. Transcrevo o dispositivo inovador, para melhor elucidação: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida no regulamento. Nesse diapasão, conclui-se que se o benefício do autor (NB 102319999-5) foi concedido em 13/02/1996 (fls.10), já se encontra em vigor a Lei nº 8.870/94, que proibiu que no cálculo de benefício fossem computados os décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, o pleito deduzido nesta ação é improcedente. Nesse sentido: EMENTA GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário de contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício dos benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94. Nos benefícios com data de início posterior, a gratificação natalina não é considerada no cálculo da renda mensal inicial. Caso em que a data de início do benefício (DIB), é posterior à vigência da Lei nº 8.870/94, enquanto no precedente apontado como paradigma, a DIB é anterior. Ausência de similitude fática e jurídica. Pedido de uniformização não conhecido. PEDILEF 200785005023020 - JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ - TNU - Turma Nacional de Uniformização - DJ 07/11/2008 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000682-76.2008.403.6103 (2008.61.03.000682-0) - TAYLOR FRANCISCO DE MIRANDA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. TAYLOR FRANCISCO DE MIRANDA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício de aposentadoria por invalidez, através do contido no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, de forma a incluir no cálculo da RMI o valor auferido de auxílio doença como salário de contribuição,

com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, além das verbas de sucumbência. Aduz, em síntese, que a lei manda considerar como salário de contribuição, no período, o salário de benefício que serviu de cálculo para a renda mensal inicial do auxílio doença, devidamente reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, de modo que não é correto que simplesmente seja alterado o coeficiente da RMI de 91% para 100%. Juntou documentos (fls. 09/18). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação (fls. 20). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 30/37), sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 40. Autos conclusos para sentença aos 06/10/2010. É o relato do essencial. Fundamento e decido. O processo encontra-se formalmente em ordem, razão pela qual passo diretamente à análise do pedido. Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. 1. (...) 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). 3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 28/01/2008, de forma que não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 28/01/2003 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3o do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4o do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Quanto à forma de cálculo utilizada pela autarquia, dispõe o parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91: 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Por sua vez, o parágrafo 7º do artigo 36 do Decreto nº. 3.048/99 diz que: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Da leitura dos dispositivos acima, vê-se que se trata de duas situações distintas. O parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 destina-se àquelas situações em que, para o cálculo do salário-de-benefício, se encontra, no período básico de cálculo - considerado esse a partir do afastamento do trabalho ou do requerimento do benefício -, afastamentos por incapacidade, intercalados por períodos de atividade. Por seu turno, cuidando de benefício decorrente de outro, o período básico de cálculo considerado para o cálculo da aposentadoria por invalidez, é aquele utilizado na apuração do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria, pois não há que falar em novo período básico de cálculo, pois o afastamento da atividade é momento único. Este é o caso que se verifica nos autos, conforme se depreende da carta de concessão de benefício de auxílio doença (fls. 12/13), seguida do deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 14), conforme reconhece o próprio autor na petição inicial. Destarte, verifica-se que o Decreto nº. 3.048/99, no seu parágrafo 7º do artigo 36, não extrapolou dos contornos traçados pela Lei nº. 8.213/91 na disciplina do cálculo do salário de benefício. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do C. STJ, consoante julgado a seguir colacionado: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO. - Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. - Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. - Agravo regimental provido. (STJ - AGRSP 200800562217 - Fonte: DJE DATA:30/03/2009 - Rel. OG FERNANDES) Ademais, impende consignar que, nos termos do art. 55, II da Lei

8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários de benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário de contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria, contudo, conforme fundamentação expendida, tal situação não se configura nos autos. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003236-81.2008.403.6103 (2008.61.03.003236-2) - VICENTINA DE OLIVEIRA (SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. VICENTINA DE OLIVEIRA, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria, tal como determinado pelo artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Aduz a autora que o cálculo realizado sobre o seu salário de benefício é inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, e o benefício foi concedido em abril de 1993, ou seja, faz jus à revisão nos moldes pleiteados, conforme previsão legal. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/11). Concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 30). Contestação do INSS às fls. 38/39. Não houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/10/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, tal como determinado pela Lei nº 8.870/94. Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. I. (...) 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). 3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 06/05/2008, de forma que não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 06/05/2003 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Verifico que a autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 12/04/93 (fls. 09). O salário de benefício da autora foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS, nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91. A revisão do benefício, disciplinada pelo artigo 26 da Lei nº 8.870/94, está assim prevista: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Ao contrário do alegado, a autora não se enquadra na situação prevista pelo referido artigo, pois sua renda mensal inicial não foi calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição. Tal conclusão advém da leitura do documento de fls. 09, em que se observa que tanto o salário de benefício da autora quanto a base de cálculo da sua renda mensal inicial são exatamente iguais à média dos 36 últimos salários de contribuição. Não pode ser procedente tal pedido da autora. Neste sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. 8,04% - SETEMBRO/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - A renda mensal inicial dos benefícios concedidos a partir da promulgação da Lei 8213/91 deve ser apurada corrigindo-se os trinta e seis últimos salários de contribuição pela variação do INPC/IBGE, em conformidade com o art. 202 da CF/88 e art. 31 da Lei n.º 8213/91. II - O INSS calculou corretamente a renda mensal inicial corrigindo todos os 36 últimos salários de contribuição pelo INPC. III - In casu, a renda mensal inicial do benefício do autor é igual ao valor do salário-de-benefício, não se subsumindo à hipótese prevista no artigo 26 da Lei 8870/94. IV - Indevido o reajuste de 8,04% em setembro/94, pois o

art. 43 da Lei 8880/94 revogou o art. 9º, da Lei 8542/92, desvinculando os aumentos da variação do salário-mínimo. V - O autor não comprovou que o seu benefício foi pago a destempo. VI - Recurso improvido. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 267442 Processo: 95030622379 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/03/2001 Documento: TRF300055400DJU DATA:13/06/2001 PÁGINA: 147 Relator JUIZ ARICE AMARAL Portanto, procedendo o INSS em obediência à lei, não há o que ser corrigido, no que diz respeito ao cálculo da RMI do benefício da autora, em relação à aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004596-51.2008.403.6103 (2008.61.03.004596-4) - JOSE CARLOS BATISTA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende obter a revisão da renda mensal inicial de benefício, incidindo no salário contribuição a variação integral dos índices de correção, relativamente o IRSM do mês de Fevereiro do ano de 1994, equivalente a 39,67%, bem como com a reposição das diferenças entre as RMIs pagas e devidas, com incidência de correção monetária e juros legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/15). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fls. 18). Contestação do INSS às fls. 36/39. Réplica às fls. 43/45. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Autos conclusos para sentença aos 11/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Aplica-se ao presente o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, anoto que as alegadas faltas de interesse de agir aduzidas pelo INSS, na realidade, cuidam de questão de mérito e, por esta razão, serão assim apreciadas. No tocante à prescrição, tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. 1. (...) 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). 3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 19/06/2008, de forma que não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 19/06/2003 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito. Tratando-se de benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se que o salário de contribuição foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91. Inicialmente, cumpre esclarecer que a Constituição determina, desde sua redação original, a atualização de todos os salários-de-contribuição. Portanto, à época da concessão da aposentadoria dos autores, os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do benefício previdenciário deveriam ser corrigidos monetariamente mês a mês. O artigo 31 da Lei 8.213/91 previa, à época, o reajuste mensal de acordo com a variação do INPC. Esse índice foi substituído pelo IRSM, nos termos da Lei 8.542/92 até a edição da Lei 8.880/94, cujo parágrafo 1º do artigo 21 determinou: 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Assim, em relação ao mês de contribuição de fevereiro de 1.994, aplicava-se a Lei 8.542/92 que previa para o artigo 31 da Lei 8.213/91 o reajuste mês a mês dos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício, de acordo com a variação integral do IRSM calculado pelo IBGE de modo a preservar seus valores reais. O legislador ordinário procurou atender, desse modo, ao preceito constitucional que garantia a atualização monetária dos salários-de-contribuição. Ante o exposto, entendo que deva ser aplicado o parágrafo 1º do artigo 21 da Lei 8.880/94 acima destacado, razão pela qual deve ser considerado o IRSM correspondente. Corroborando o posicionamento supra explanado, segue transcrição: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. - Na atualização

monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. - Recurso conhecido e parcialmente provido.(SJT - Quinta Turma - RESp 411345 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJ. 24/05/05, pg. 334)Assim, considerando a exposição fática e de direito evidenciada, salientando que a matéria ora sub judice encontra-se pacificada pelos Tribunais Superiores, insta analisar o caso concreto.Pelo documento de fls. 14/15, verifico que o período básico de cálculo dos salários de contribuição levados em consideração para fins de concessão do benefício do autor corresponde de 03/1997 a 04/1994. Isso significa que o salário de contribuição sobre o qual deve ser aplicado o índice do IRSM, na variação de 39,67%, qual seja, fevereiro de 1994, não integrou referido período, razão pela qual a renda mensal inicial do benefício em questão não sofreu os efeitos da não incidência do percentual alegado pelo autor.Portanto, dada a situação específica da hipótese sub judice, o pleito exordial não prospera.Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004700-43.2008.403.6103 (2008.61.03.004700-6) - SINVAL DE ARRUDA(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO E SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada por SINVAL DE ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando seja promovida a revisão do seu benefício de aposentadoria, afastando-se, para tanto, a aplicação do fato previdenciário, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.Aduz, em síntese, que ficou patente a intenção do legislador em prejudicar o segurado com a criação do fator previdenciário, uma vez que o mesmo leva em conta a idade e a expectativa de sobrevida, acabando por reduzir o valor real do benefício a que o segurado teria direito.Com a inicial vieram documentos (fls. 16/23).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 25). Contestação do INSS às fls. 34/39.Réplica às fls. 43/51.Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes.Autos conclusos para sentença aos 05/10/2010É o relatório. Fundamento e deciso.O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme é cediço, a Emenda Constitucional n.º. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica:A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil democrático da população já estão sendo consideradas na sua composição .Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício.Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. O autor questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal.Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos:Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento

geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91 em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004882-29.2008.403.6103 (2008.61.03.004882-5) - JOAO EVANGELISTA VIEIRA MANSO (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria do autor, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00). Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado limitado ao teto de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), tendo sido esse valor majorado pela EC 20/98 para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes da mencionada Emenda Constitucional e outro para os benefícios concedidos após essa data. Entende ser aplicável a nova regra ao seu benefício a teor do disposto no art. 14 da referida emenda constitucional. Ainda, sustenta que seu benefício estava apenas limitado à R\$ 1.081,50 mensais em 06/1988 para fins de pagamento, pois o valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/13). Concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 26). Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 32/48. Contestação do INSS às fls. 52/80. Réplica às fls. 83/85. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Autos conclusos para sentença aos 11/11/2010. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 25/05/95 (fls. 12). O salário de benefício do autor foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS, nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior. Desta forma, não há que se falar em direito adquirido à manutenção do valor do benefício conforme foi concedido ao autor à época da aposentação. Por outro lado, impõe-se analisar se a legislação superveniente acerca do teto previdenciário causou redução ao real valor do benefício, conforme alegado na inicial. Nesse passo, observo que o autor não apresentou documentos e cálculos que demonstrassem de plano

a efetiva defasagem que alega ter-se verificado em seu salário-de-benefício com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, não comprovada a redução indevida do benefício do autor, não vislumbro motivos para aplicação das regras da EC nº 20/98 à sua aposentadoria. Explico: o cálculo do valor dos benefícios previdenciários, incluindo-se aqui a aplicação do teto limitador, deve observar a legislação vigente à época da instituição do benefício. Assim, tendo em vista a data da concessão da aposentadoria ao autor, em 25/05/95 - fl. 12, a alteração do valor-teto, promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, não teve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL COM BASE NO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SEM LIMITAÇÃO AO TETO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. É constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto ao salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente. 2. Não há direito ao reajuste do benefício com base no salário-de-benefício sem limitação ao teto. A aplicação de reajustes a uma renda que não existe (renda mensal obtida se não houvesse limitação do salário-de-benefício ao teto) introduz sistemática sem base legal, e contrária, por vias oblíquas, normas que, segundo o entendimento predominante, são constitucionais. 3. O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05/04/91 e 31/12/93, que não derogou o teto do 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. 4. Concedido o amparo fora do período previsto pelo diploma em comento, inviável a revisão em seus moldes. 5. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas. 6. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção. 7. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200772070026209 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/07/2008 Documento: TRF400169304 D.E. 18/08/2008 -Rel. SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Ademais, a Corte Suprema igualmente já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005028-70.2008.403.6103 (2008.61.03.005028-5) - JOSE CARLOS DA SILVA (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. JOSÉ CARLOS DA SILVA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício de aposentadoria por invalidez, através do contido no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, de forma a incluir no cálculo da RMI o valor auferido de auxílio doença como salário de contribuição, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, além das verbas de sucumbência. Aduz, em síntese, que o réu aplicou o disposto no 7º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99, o qual extrapolou os limites da regulamentação para o qual foi criado, sendo que a forma legal é a contida no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, corrigindo-se o salário de benefício, utilizado no cálculo do benefício por invalidez, pelos mesmos índices e forma de reajustamento dos salários de contribuição. Juntou documentos (fls. 08/16). Aditamento às fls. 19. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 20). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 29/36), sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 39. Autos conclusos para sentença aos 05/10/2010. É o relato do essencial. Fundamento e decido. O processo encontra-se formalmente em ordem, razão pela qual passo diretamente à análise do pedido. Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE

DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.1. (...)2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417)Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 03/07/2008, de forma que não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 03/07/2003 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Passo ao mérito propriamente dito.De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador.Quanto à forma de cálculo utilizada pela autarquia, dispõe o parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91: 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Por sua vez, o parágrafo 7º do artigo 36 do Decreto nº. 3.048/99 diz que: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Da leitura dos dispositivos acima, vê-se que se trata de duas situações distintas.O parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 destina-se àquelas situações em que, para o cálculo do salário-de-benefício, se encontra, no período básico de cálculo - considerado esse a partir do afastamento do trabalho ou do requerimento do benefício -, afastamentos por incapacidade, intercalados por períodos de atividade.Por seu turno, cuidando de benefício decorrente de outro, o período básico de cálculo considerado para o cálculo da aposentadoria por invalidez, é aquele utilizado na apuração do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria, pois não há que falar em novo período básico de cálculo, pois o afastamento da atividade é momento único. Este é o caso que se verifica nos autos, conforme se depreende da carta de concessão de benefício de auxílio doença (fls. 16), seguida do deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 14), conforme reconhece o próprio autor na petição inicial.Destarte, verifica-se que o Decreto nº. 3.048/99, no seu parágrafo 7º do artigo 36, não extrapolou dos contornos traçados pela Lei nº. 8.213/91 na disciplina do cálculo do salário de benefício.Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do C. STJ, consoante julgado a seguir colacionado:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO. - Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. - Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. - Agravo regimental provido.(STJ - AGRESP 200800562217 - Fonte: DJE DATA:30/03/2009 - Rel. OG FERNANDES)Ademais, impende consignar que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários de benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário de contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria, contudo, conforme fundamentação expendida, tal situação não se configura nos autos.Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005420-10.2008.403.6103 (2008.61.03.005420-5) - HORACIO RODRIGUES DA MOTA(SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.HORACIO RODRIGUES DA MOTA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria, tal como determinado pelo artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Aduz o autor que o cálculo realizado sobre o seu salário de benefício é inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, e o benefício foi concedido em dezembro de 1992, ou seja, faz jus à revisão nos moldes pleiteados, conforme previsão legal. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/10). Concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 12). Contestação do INSS às fls. 18/19). Certificada a intempestividade da contestação do INSS às fls. 20, foi decretada sua revelia, nos termos do despacho de fls. 21. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes.Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/10/2010. É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, tal como determinado pela Lei nº 8.870/94.Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição.Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.1. (...)2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417)Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 22/07/2008, de forma que não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 22/07/2003 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Passo ao mérito propriamente dito.Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria especial em 13/09/93 (fls. 10).O salário de benefício da autora foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS, nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91.A revisão do benefício, disciplinada pelo artigo 26 da Lei nº 8.870/94, está assim prevista:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Ao contrário do alegado, o autor não se enquadra na situação prevista pelo referido artigo, pois sua renda mensal inicial não foi calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição. Tal conclusão advém da leitura do documento de fls. 10, em que se observa que tanto o salário de benefício do autor quanto sua renda mensal inicial são exatamente iguais à média dos 36 últimos salários de contribuição. Não pode ser procedente tal pedido do autor. Neste sentido, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. 8,04% - SETEMBRO/94. CORREÇÃO MONETÁRIA.I - A renda mensal inicial dos benefícios concedidos a partir da promulgação da Lei 8213/91 deve ser apurada corrigindo-se os trinta e seis últimos salários de contribuição pela variação do INPC/IBGE, em conformidade com o art. 202 da CF/88 e art. 31 da Lei n.º 8213/91.II - O INSS calculou corretamente a renda mensal inicial corrigindo todos os 36 últimos salários de contribuição pelo INPC.III - In casu, a renda mensal inicial do benefício do autor é igual ao valor do salário-de-benefício, não se subsumindo à hipótese prevista no artigo 26 da Lei 8870/94.IV - Indevido o reajuste de 8,04% em setembro/94, pois o art. 43 da Lei 8880/94 revogou o art. 9º, da Lei 8542/92, desvinculando os aumentos da variação do salário-mínimo. V - O autor não comprovou que o seu benefício foi pago a destempe.VI - Recurso improvido. - grifo nossoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 267442Processo: 95030622379 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/03/2001 Documento: TRF300055400DJU DATA:13/06/2001 PÁGINA: 147 Relator JUIZ ARICE AMARALPortanto, procedendo o INSS em obediência à lei, não há o que ser corrigido, no que diz respeito ao cálculo da RMI do benefício do autor, em relação à aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado,

devido fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005670-43.2008.403.6103 (2008.61.03.005670-6) - MANOEL SIQUEIRA DO PRADO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MANOEL SIQUEIRA DO PRADO em face do INSS, visando seja declarada a inconstitucionalidade do fator previdenciário, com a consequente revisão da renda mensal inicial de seu benefício, além do pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em síntese, que se utilizando as regras de interpretação constitucionais, vê-se que a Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, foi além do autorizado pelo 1º do artigo 201 da CF/88, estipulando novo requisito para efeito de cálculo da RMI não previsto no próprio parágrafo mencionado e não inserido nas exceções estipuladas. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/27). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 29). Contestação do INSS às fls. 36/41. Réplica às fls. 47. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Autos conclusos para sentença aos 06/10/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. O autor questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90,

isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000796-78.2009.403.6103 (2009.61.03.000796-7) - LOURIVAL GONCALVES DE CAMPOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por LOURIVAL GONÇALVES DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando seja promovida a revisão do seu benefício de aposentadoria, considerando-se, como salário-de-benefício, o valor integral apurado na média dos 80 maiores salários-de-benefício, desde julho de 1990, afastando-se, para tanto, a aplicação do fato previdenciário, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Aduz, em síntese, que ficou patente a intenção do legislador em prejudicar o segurado com a criação do fator previdenciário, uma vez que o mesmo leva em conta a idade e a expectativa de sobrevida, acabando por reduzir o valor real do benefício a que o segurado teria direito. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/08). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 10). Citado, o INSS apresentou contestação intempestivamente a fls. 16/32, alegado prejudicialmente a ocorrência da prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido. Decretada a revelia do réu, nos termos do despacho de fls. 33. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Autos conclusos para sentença aos 05/10/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, no entanto, analiso a ocorrência da prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. 1. (...) 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). 3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 02/02/2009, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 02/02/2004 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito, propriamente dito. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. O autor questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n. 2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo

7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91 em consonância com o entendimento acima, colacionado e julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007850-61.2010.403.6103 - ALAIDES FERREIRA DA SILVA (SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB nº 536.812.485-2), o qual foi cessado em fevereiro de 2010, em razão de perícia médica realizada administrativamente (fl. 22). Alega a autora que o benefício em questão lhe foi concedido por decisão judicial, em sede de recurso, proferida na Ação Ordinária nº 2008.61.03.002111-0, que determinou a implantação do benefício de auxílio doença em favor da autora, a partir de 10/07/2007. Referida ação encontra-se atualmente no E. TRF da 3ª Região, sem trânsito em julgado. A petição inicial veio instruída com documentos. Apontada possível prevenção com o feito nº 2008.61.03.002111-0, foram carreados aos autos extratos de consulta processual de fls. 43/44 e 46/51. É o relatório. Fundamento e decido. Postula a requerente o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença NB nº 536.812.485-2, que lhe foi concedido em razão de decisão proferida nos autos nº 2008.61.03.002111-0, com DIB em 10/07/2007, em sede recursal. Referido benefício foi cessado em razão de perícia médica realizada administrativamente pelo INSS, em 19/02/2010, conforme consta de fl. 22. A sentença proferida naqueles autos foi de improcedência do pedido formulado pela autora, tendo havido decisão favorável em sede de recurso, no E. TRF da 3ª Região, determinando a implantação do benefício de auxílio doença, a partir de 10/07/2007 (fls. 48/49). Segundo consta de fls. 46/47, não se operou, até o presente momento, o trânsito em julgado do referido decisum. Nesse panorama, constata-se que a autora está a reiterar, nesta ação, pleito cujo objeto já foi deduzido e apreciado em ação que ainda encontra-se em curso, o que inarredavelmente enseja o reconhecimento da litispendência (artigo 301, inciso V, 3º, primeira figura, do Código de Processo Civil), a ensejar a extinção do feito sem a resolução do mérito. O que deve ser buscado pela parte não é a concessão de antecipação dos efeitos da tutela mediante a propositura de uma nova ação, mas sim, junto ao Juízo competente, a efetivação da medida de urgência obtida naquele feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

040031-38.1992.403.6103 (92.040031-7) - ELYAS FERREIRA DE MEDEIROS (SP043711 - MILTON GARCIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ELYAS FERREIRA DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive da verba de sucumbência. O valor de fl. 145 foi disponibilizado(s) ao advogado constituído nos autos, nos termos regulados por Resolução do CJF, e o de fl. 149 foi levantado mediante alvará (fl. 154). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0400586-55.1992.403.6103 (92.0400586-6) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES ALVES X JOAO HILARIO MOREIRA X JOSE MIGUEL DE MORAES X LUIZA APARECIDA TOMAZINI MAIA X LUIZ DOMINGUES

QUIROZ X MILTON TRIGUEIRINHO MAIA X NURERDIM FERREIRA X ORLANDO PREZOTTO X PEDRO LOPES X VILA VELHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-ME(SP066101 - CYRILLO GONCALVES PAES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES ALVES X UNIAO FEDERAL X JOAO HILARIO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE MIGUEL DE MORAES X UNIAO FEDERAL X LUIZA APARECIDA TOMAZINI MAIA X UNIAO FEDERAL X LUIZ DOMINGUES QUIROZ X UNIAO FEDERAL X MILTON TRIGUEIRINHO MAIA X UNIAO FEDERAL X NURERDIM FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO PREZOTTO X UNIAO FEDERAL X PEDRO LOPES X UNIAO FEDERAL X VILA VELHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls. 260/269), sendo os valores disponibilizados aos exequentes e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF (fl.270), com exceção de JOÃO HILARIO MOREIRA, uma vez que intimado a promover as diligências necessárias para tanto, quedou-se silente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402087-44.1992.403.6103 (92.0402087-3) - CIRO PACHECO DOS SANTOS(SP084467 - LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CIRO PACHECO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 314/315), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do CJF, tendo sido os valores levantados, conforme fls. 317/322. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0400338-55.1993.403.6103 (93.0400338-5) - JOAO BATISTA MACIEL MONTEIRO X ROMANO BENEDETTI X JOSE FRANCISCO DE MORAIS(SP099913 - MONICA AMOROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOAO BATISTA MACIEL MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X ROMANO BENEDETTI X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE MORAIS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas a ROMANO BENEDETTI e JOSÉ FRANCISCO DE MORAIS (fls. 118/119), sendo os valores disponibilizados aos referidos exequentes e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF (fl.120), com exceção de JOÃO BATISTA MACIEL MONTEIRO e da verba honorária devida à advogada constituída nos autos, uma vez que não cumpriram as diligências requisitadas para tanto (fls. 104). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401326-76.1993.403.6103 (93.0401326-7) - BENEDITA GUILHERMINA DE QUEIROZ(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA GUILHERMINA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls. 219, 264 e 319/320), sendo parte dos valores levantados mediante alvará (fls. 239) e parte disponibilizados à exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF (fl.331). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401332-83.1993.403.6103 (93.0401332-1) - MARIA CLARA MIRANDA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA CLARA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento do julgado pelo executado, através da revisão do benefício do autor, referente ao artigo 58 do ADCT, não havendo verbas atrasadas a serem pagas (fls. 169/171). Ante o exposto,

DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005840-06.1994.403.6103 (94.0005840-3) - TV VALE DO PARAIBA S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X TV VALE DO PARAIBA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls. 150/153), sendo os valores disponibilizados ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF (fl.154). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402591-45.1995.403.6103 (95.0402591-9) - JANDIRA MARIA DOS SANTOS MAXIMO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JANDIRA MARIA DOS SANTOS MAXIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.205/207), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0406807-78.1997.403.6103 (97.0406807-7) - JOSE APARECIDO MARCUSSO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE APARECIDO MARCUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 161/162), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do CJF, tendo sido os valores levantados, conforme fls. 163/168. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0400054-71.1998.403.6103 (98.0400054-7) - ELI PEREIRA COSTA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELI PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento do julgado pelo executado, através da averbação dos períodos especiais contemplados pela sentença proferida nos autos, com a conseqüente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, ora exequente (fls. 252). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0403874-98.1998.403.6103 (98.0403874-9) - RAIMUNDO JAIME GUIMARAES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RAIMUNDO JAIME GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls. 225), sendo os valores disponibilizados ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF (fl.226). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0406403-90.1998.403.6103 (98.0406403-0) - JORGE LOBO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JORGE LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa

julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento aos ofícios requisitórios, com o depósito das importâncias devidas (fls. 158/160), sendo os valores disponibilizados ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF (fls.169). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033591-61.2001.403.0399 (2001.03.99.033591-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0404746-0) PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDLS/ LTDA X TORIN AEROTECNICA LTDA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDLS/ LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.303/304), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF (fls.305). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002476-79.2001.403.6103 (2001.61.03.002476-0) - DILZA DE FATIMA COSTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DILZA DE FATIMA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls. 171/174 e 209), sendo os valores disponibilizados à exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF (fl.210). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002523-53.2001.403.6103 (2001.61.03.002523-5) - MARLENE ROSARIA DOS SANTOS X JOAO BOSCO LEITE X HUGO SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARLENE ROSARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BOSCO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 239 e 243/244), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002833-59.2001.403.6103 (2001.61.03.002833-9) - MESSIAS FRANCISCA CANDIDA DE MORAIS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MESSIAS FRANCISCA CANDIDA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls. 127/ 129), sendo os valores disponibilizados ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF (fl.204). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000288-79.2002.403.6103 (2002.61.03.000288-4) - JOSE SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X JOSE SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa

julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls. 210/211), sendo os valores disponibilizados ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF (fl.220). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001532-09.2003.403.6103 (2003.61.03.001532-9) - ADEMIR JUNQUEIRA COLI(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADEMIR JUNQUEIRA COLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls. 141/143), sendo os valores disponibilizados ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF (fl.148). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001768-58.2003.403.6103 (2003.61.03.001768-5) - MARIA FATIMA DE ALMEIDA CASTILHO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA FATIMA DE ALMEIDA CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls. 213/214), sendo os valores disponibilizados ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF (fl.215). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001981-64.2003.403.6103 (2003.61.03.001981-5) - OMER DE OLIVEIRA DIAS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OMER DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.186/188), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002913-52.2003.403.6103 (2003.61.03.002913-4) - MILTON LOPES SIQUEIRA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MILTON LOPES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento aos ofícios requisitórios, com o depósito das importâncias devidas (fls. 203/206), sendo os valores disponibilizados ao exequente e patronos, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF (fls.207). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002917-89.2003.403.6103 (2003.61.03.002917-1) - ARLINDO BATISTA RIBEIRO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARLINDO BATISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.151/153), sendo o(s) valor(es)

disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003149-04.2003.403.6103 (2003.61.03.003149-9) - IVO DE MELO BRAGA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X IVO DE MELO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.176/178), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004499-27.2003.403.6103 (2003.61.03.004499-8) - SEBASTIAO MESSIAS DA CUNHA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO MESSIAS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.183/184 e 223/224), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004788-57.2003.403.6103 (2003.61.03.004788-4) - ALFREDO CARLOS DE JESUS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ALFREDO CARLOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls. 256/257), sendo os valores disponibilizados ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF (fl.267). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004821-47.2003.403.6103 (2003.61.03.004821-9) - JORGE ISSAO WAKI(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JORGE ISSAO WAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.170/172), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005714-38.2003.403.6103 (2003.61.03.005714-2) - JOSE APARECIDO MACENO(SP139354 - ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA E SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE APARECIDO MACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls. 164/166), sendo os valores disponibilizados ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF (fl.167). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0007968-81.2003.403.6103 (2003.61.03.007968-0) - MARLEY DE JESUS - ESPOLIO X MARIA DINIZ DE JESUS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARLEY DE JESUS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls. 151 e 165), sendo os valores disponibilizados ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF (fl.166). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008275-35.2003.403.6103 (2003.61.03.008275-6) - JOSE ROBERTO MOURA VILAS BOAS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO MOURA VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 172/173), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do CJF, tendo sido os valores levantados (fls. 174/179). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008307-40.2003.403.6103 (2003.61.03.008307-4) - JOAO BATISTA ALBERTINI(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 127/128), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008734-37.2003.403.6103 (2003.61.03.008734-1) - JOSE RAIMUNDO RIBEIRO - ESPOLIO X NADIR LEITE RIBEIRO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE RAIMUNDO RIBEIRO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls. 153/154), sendo os valores disponibilizados ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF (fl.155). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009995-37.2003.403.6103 (2003.61.03.009995-1) - DIRCEU MARIA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DIRCEU MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 200/202), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010003-14.2003.403.6103 (2003.61.03.010003-5) - COMPLEXO CONTABIL LTDA(SP187985 - MIRELA CRISTINA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1237 - ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL X COMPLEXO CONTABIL LTDA

1) Ao SEDI, a fim de que seja retificada a autuação, em conformidade com o que restou decidido nos autos, ou seja, a UNIÃO FEDERAL deve figurar como exequente e a empresa COMPLEXO CONTÁBIL LTDA como executada.2) Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de verba de sucumbência. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da verba sucumbencial devida, que foi devidamente convertida em renda da União (fls.121 e 143/147). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404379-26.1997.403.6103 (97.0404379-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COMPANHIA MANTIQUEIRA DE CONSTRUCAO S/C LTDA X UBIRATAN RAYMUNDO X GILBERTO LOPES DA FONSECA MIRANDA X CARLOS YAMAUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMPANHIA MANTIQUEIRA DE CONSTRUCAO S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UBIRATAN RAYMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO LOPES DA FONSECA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS YAMAUCHI

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial voltada à satisfação de crédito no importe de R\$30.601,99. Foram citados os executados COMPANHIA MANTIQUEIRA DE CONSTRUÇÃO S/C LTDA, UBIRATAN RAYMUNDO, e CARLOS YAMAUCHI (fl.63-vº). O executado GILBERTO LOPES DA FONSECA MIRANDA não foi localizado, em razão do que foi intimada a exequente para se pronunciar, sob pena de extinção da execução por falta de interesse processual, mas ficou-se inerte (fls.140/142). Autos conclusos aos 10/11/2010. É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse no prosseguimento da execução versada nestes autos, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0404072-38.1998.403.6103 (98.0404072-7) - SERGIO DUARTE GUILHERME(SP126933 - JURANDIR APARECIDO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO DUARTE GUILHERME

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de fls. 391 condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios a favor da CEF. Às fls. 109, a CEF desistiu da execução do valor da sucumbência. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002473-95.1999.403.6103 (1999.61.03.002473-8) - HERMINIO ALVES DE LIMA X LEONICE CUSTODIO MAXIMO X CLEUSA GENY DA CONCEICAO X OZIRIS DE JESUS NUNES X JOAO FRANCISCO CARDOSO X JAIRO RIBEIRO COSTA FERREIRA X JOSE BENEDITO ALVES X JOSE BENEDITO DA CONCEICAO X JOSE ILDETE DE SOUZA FRANCA X NELSON ALVES DE FARIA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X HERMINIO ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONICE CUSTODIO MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEUSA GENY DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OZIRIS DE JESUS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FRANCISCO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIRO RIBEIRO COSTA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BENEDITO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BENEDITO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ILDETE DE SOUZA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON ALVES DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Os acordos firmados pelos exequentes HERMINIO ALVES DE LIMA, LEONICE CUSTODIO MAXIMO, CLEUSA GENY DA CONCEICAO, OZIRIS DE JESUS NUNES, JAIRO RIBEIRO COSTA FERREIRA, JOSE BENEDITO ALVES, JOSE BENEDITO DA CONCEICAO, JOSE ILDETE DE SOUZA FRANCA e NELSON ALVES DE FARIA foram homologados por sentença, nas fls.190/209. Às fls. 268/283 a CEF acostou documentos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento, ao exequente JOÃO FRANCISCO CARDOSO, que, instado a pronunciar-se, ficou-se inerte (fls.286/288). Autos conclusos para sentença aos 05/11/2010. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista a ausência de impugnação em relação aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de JOÃO FRANCISCO CARDOSO, JULGO EXTINTA a execução da sentença, no tocante a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003477-70.1999.403.6103 (1999.61.03.003477-0) - APARECIDA DE FATIMA COSTA NEVES X VALDENOR ALVES FERREIRA X ISMAEL FERREIRA BUENO X ANTONIO JACINTO DE OLIVEIRA JUNIOR X SALTIRIO VICENTE X LENI DE LIMA PEREIRA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X ARLINDO MORETTI FILHO X NERCY PROCOPIO DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS PEREIRA DE MOURA X JOSE VALTER PEREIRA DA SILVA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X APARECIDA DE FATIMA COSTA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDENOR ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISMAEL FERREIRA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JACINTO DE OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALTIRIO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LENI DE LIMA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO MORETTI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NERCY PROCOPIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS PEREIRA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VALTER PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 288/296 a CEF acostou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento à exequente LENI DE LIMA PEREIRA, e, às fls. 98, 107/108, 111, 114, 117, 193, 195 e 205, juntou os termos de adesão à LC 110/01 firmados pelos exequentes APARECIDA DE FATIMA COSTA NEVES, VALDENOR ALVES FERREIRA, ISMAEL FERREIRA BUENO, ANTONIO JACINTO DE OLIVEIRA JUNIOR, SALTIRIO VICENTE, ARLINDO MORETTI FILHO, NERCY PROCOPIO DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS PEREIRA DE MOURA e JOSE VALTER PEREIRA DA SILVA. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se silente. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista a ausência de impugnação em relação aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de LENI DE LIMA PEREIRA, JULGO EXTINTA a execução da sentença, no tocante a esta exequente, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Por sua vez, considerando que os acordos celebrados por APARECIDA DE FATIMA COSTA NEVES, VALDENOR ALVES FERREIRA, ISMAEL FERREIRA BUENO, ANTONIO JACINTO DE OLIVEIRA JUNIOR, SALTIRIO VICENTE, ARLINDO MORETTI FILHO, NERCY PROCOPIO DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS PEREIRA DE MOURA e JOSE VALTER PEREIRA DA SILVA com a CEF versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula Vinculante nº01 do Supremo Tribunal Federal. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005034-58.2000.403.6103 (2000.61.03.005034-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X AMOS RICARDO DE ALMEIDA(SP105857 - VITOR MENDES) X UNIAO FEDERAL X AMOS RICARDO DE ALMEIDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de fls. 118/125 condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios a favor da União. Às fls. 160, a União informou que não promoverá a execução do valor da sucumbência. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033627-06.2001.403.0399 (2001.03.99.033627-1) - PEDRO JOSE DOS SANTOS X PEDRO RAYMUNDO X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X PLACIDO TADEU DAMIAO X ROBERTO DA SILVA MARCELINO X ROBERTO GERONIMO DA SILVA X ROOSEVELT IZIDORO DA COSTA X ROQUE DOMICIANO DE MELLO X ROSEMAR FERNANDES RIBAS X ROSEMIR FERNANDES RIBAS(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X PEDRO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO RAYMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PLACIDO TADEU DAMIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PLACIDO TADEU DAMIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DA SILVA MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO GERONIMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROOSEVELT IZIDORO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROQUE DOMICIANO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMAR FERNANDES RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMIR FERNANDES RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO RAYMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PLACIDO TADEU DAMIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PLACIDO TADEU DAMIAO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X ROBERTO DA SILVA MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO GERONIMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROOSEVELT IZIDORO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROQUE DOMICIANO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 232 e 234, foram apresentados os termos de adesão à LC 110/01 firmados pelos exeqüentes ROBERTO GERONIMO DA SILVA e ROBERTO DA SILVA MARCELINO. O E. TRF da 3ª Região decidiu não homologar as transações em apreço, à vista das insurgências manifestadas pelo patrono dos autores às fls.237/238 e 239 (fl.246). Às fls. 286/293, a CEF juntou documentos que demonstram a adesão à LC 110/01 pelos exeqüentes PEDRO JOSÉ DOS SANTOS, ROOSEVELT ISIDORO DA COSTA, ROSEMAR FERNANDES RIBAS e ROSEMIR FERNANDES RIBAS, e às fls. 294/321, acostou documentos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento, aos exeqüentes PEDRO RAYMUNDO, PLACIDO TADEU DAMIÃO e ROQUE DOMICIANO DE MELLO. Instada a pronunciar-se, a parte exeqüente, insurgiu-se contra os documentos e extratos apresentados pela CEF, alegando a não aplicação dos índices a que condenada e dos juros progressivos e pugnou pela elaboração dos cálculos em relação aos exeqüentes cujos termos de adesão não foram homologados pelo E. TRF/3ª Região (fls.326/327). Em relação a PEDRO RIBEIRO DA SILVA, à vista do alegado pela CEF no item 3 de fl.286, esclarecendo-se que somente teve vínculo empregatício entre 12/63 a 05/84, foi requerida a desistência da ação (fls.337/338). Vieram os autos conclusos aos 05/10/2010. É relatório do essencial. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que o título em execução, segundo v. acórdão do E. TRF3 (transitado em julgado), às fls.250/262, condenou a CEF a aplicar nas contas fundiárias dos autores, ora exeqüentes, tão somente os índices referentes a janeiro/89 e abril/90, extinguindo o feito sem exame do mérito no tocante à capitalização de juros progressivos. Fixou a sucumbência recíproca. Relativamente aos termos de adesão firmados pelos exeqüentes ROBERTO GERONIMO DA SILVA e ROBERTO DA SILVA MARCELINO, considerando que a insurgência manifestada pelo patrono constituído nestes autos fundamenta-se apenas na sua não participação no acordo celebrado entre as partes e no entendimento de que este somente poderia ter se dado em âmbito judicial, data maxima venia do entendimento externado pela superior instância, tenho que devem ser homologados. Isto porque a lei reconhece a possibilidade de realização de acordo extrajudicial, cuja eficácia executiva condiciona à homologação judicial. A avença firmada somente pode ser desconstituída, pelas vias ordinárias, mediante prova de vício do consentimento, o que não restou demonstrado no caso em apreço. Destarte, considerando que os acordos celebrados pelos exeqüentes ROBERTO GERONIMO DA SILVA e ROBERTO DA SILVA MARCELINO com a CEF versam sobre direito disponível e não tendo sido provado qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exeqüentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula Vinculante nº01 do Supremo Tribunal Federal. Ainda, diante da ausência de impugnação da parte exeqüente, resta incontroversa a afirmação de adesão de PEDRO JOSÉ DOS SANTOS, ROOSEVELT ISIDORO DA COSTA, ROSEMAR FERNANDES RIBAS e ROSEMIR FERNANDES RIBAS ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação aos mencionados exeqüentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula Vinculante nº01 do Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, ante a ausência de fundada impugnação aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de PEDRO RAYMUNDO, PLACIDO TADEU DAMIÃO e ROQUE DOMICIANO DE MELLO, JULGO EXTINTA a execução da sentença, no tocante a estes exeqüentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução formulado por PEDRO RIBEIRO DA SILVA, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024077-16.2003.403.0399 (2003.03.99.024077-0) - HELENA SODERO DE CARVALHO SANTOS (SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI E SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X HELENA SODERO DE CARVALHO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do depósito das importâncias devidas (inclusive no tocante à verba honorária devida em razão da sentença - fls. 220/221), já levantado pela parte exeqüente, mediante alvará (fls. 248/251). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002991-12.2004.403.6103 (2004.61.03.002991-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RODRIGO CESAR DE SOUZA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO CESAR DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em que proferida sentença de extinção do processo sem exame do mérito, que condenou a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, com a ressalva prevista no artigo 12 da Lei nº1.060/50. Transitada em julgado a sentença, a parte autora manifestou a renúncia ao direito sobre o qual se funda

ação, ao que anuiu a Caixa Econômica Federal (fls.162 e 168). Decido. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é instituto de direito material privativo do autor que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, cujos efeitos são a extinção do feito com julgamento do mérito e o impedimento da propositura de outra ação sobre o mesmo direito. Considerando que a despeito da sentença proferida nestes autos e da regra contida no artigo 12 da Lei nº1.060/50, a parte autora, em razão da renegociação da dívida com a instituição financeira, arcou, administrativamente, com o pagamento das verbas de sucumbência a que fora condenada, interpreto as manifestações de fls. 162 e 168 como celebração de acordo entre as partes, a ser homologado por este Juízo. Destarte, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006416-47.2004.403.6103 (2004.61.03.006416-3) - DEJAMIL MONTEIRO X RUBENS LEITE DE SOUZA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DEJAMIL MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS LEITE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 170, informou a CEF que os exequentes já receberam os valores pleiteados neste feito, conforme extratos de fls. 172/174. Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 179. É relatório do essencial. Decido. Considerando que a parte exequente não impugnou a alegação da CEF de que DEJAMIL MONTEIRO e RUBENS LEITE DE SOUZA já receberam os valores pleiteados nesta ação, conforme extrato de fls. 172/174, reputo idônea tal informação e verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, diante da inexistência do título executivo judicial, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007213-23.2004.403.6103 (2004.61.03.007213-5) - JOAO PEREIRA RODRIGUES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOAO PEREIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através dos depósitos efetuados nas fls. 112 e 145, já levantados pela parte credora, mediante alvará (fls.151/153). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007379-55.2004.403.6103 (2004.61.03.007379-6) - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAULO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 108/123 a CEF acostou documentos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento ao exequente. Instado a se pronunciar, o exequente manifestou aquiescência (fl.128). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003410-95.2005.403.6103 (2005.61.03.003410-2) - SEBASTIAO DA SILVA NOBREGA - ESPOLIO X ISILDA MARIA PEREIRA NOBREGA X HIDEKI TANAKA - ESPOLIO X NILZA PEDREIRA TANAKA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X JOSE OSVALDO RODRIGUES - ESPOLIO X LUZIA APARECIDA DE FREITAS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X IVAN MARTINS X CARLOS ALBERTO NUNES DO NASCIMENTO(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DA SILVA NOBREGA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X HIDEKI TANAKA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOSE OSVALDO RODRIGUES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X IVAN MARTINS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO NUNES DO NASCIMENTO
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de fls. 501/507 condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios a favor da União. Às fls. 512/513, a União informou que não promoverá a execução do valor da sucumbência. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005070-90.2006.403.6103 (2006.61.03.005070-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FRIENDS FEST LTDA EPP X FABIO

RODRIGO BARBOSA RIBEIRO X FABRICIO FELIPO BARBOSA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRIENDS FEST LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO RODRIGO BARBOSA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABRICIO FELIPO BARBOSA RIBEIRO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRIENDS FEST LTDA EPP, FABIO RODRIGO BARBOSA RIBEIRO e FABRICIO FELIPO BARBOSA RIBEIRO, objetivando o pagamento do valor de R\$27.056,10 (vinte e sete mil e cinquenta e seis reais e dez centavos), dívida esta oriunda da Cédula de Crédito Bancário - cheque empresa nº 25.2741.197.000094-8. Houve citação da executada FRIENDS FEST LTDA EPP, mas não se procedeu à penhora por negativa de bens, conforme certificado pelo sr. Oficial de Justiça às fls. 56. Restaram infrutíferas as tentativas de citação dos executados FABIO RODRIGO BARBOSA RIBEIRO e FABRICIO FELIPO BARBOSA RIBEIRO, conforme certificado pelo sr. Oficial de Justiça às fls. 75. Instada a se manifestar, sob pena de extinção por falta de interesse processual, a CEF ficou-se silente (fls. 77). Decido. Considerando que a parte exequente não demonstrou interesse em promover a execução do julgado, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000932-46.2007.403.6103 (2007.61.03.000932-3) - ISABEL DA CONCEICAO PRIANTE(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ISABEL DA CONCEICAO PRIANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito das importâncias devidas, inclusive a título de honorários advocatícios (fls.85/86 e 127/128), com o qual a parte autora, ora exequente, manifestou concordância (fls.131). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento das importâncias depositadas e, após, se mais nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004463-43.2007.403.6103 (2007.61.03.004463-3) - MARIA NAZARE DA SILVA(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA E SP100987 - LUIZ TADEU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA NAZARE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através dos depósitos efetuados nas fls.73/74, em relação aos quais houve concordância da parte credora (fl.95), que os levantou mediante alvará (fls.103/108). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007381-20.2007.403.6103 (2007.61.03.007381-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALEXANDRE ARTIGOS PARA SALAO DE BELEZA LTDA ME X GINALDO ALEXANDRE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE ARTIGOS PARA SALAO DE BELEZA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GINALDO ALEXANDRE DE LIMA

1) Fls.60: o desentranhamento requerido só fica deferido no que se referir aos documentos juntados aos autos, que deverão ser obrigatoriamente substituídos por cópias. Em se tratando de cópias autenticadas, deverão ser substituídas por cópias simples. Se aquelas já forem simples, não poderão ser desentranhadas. Em sendo este o caso dos autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente as cópias acima referidas. Friso que, no que tange ao instrumento de procuração, o procedimento solicitado fica, desde já, indeferido, devendo o mesmo permanecer nos autos. Int. 2) Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial voltada à satisfação de crédito no importe de R\$28.642,87. Encontrando-se o feito em regular tramitação, vem a CEF, juntando documentos comprobatórios (fls.60/64), requerer a extinção da execução, pelo pagamento do débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020971-18.2008.403.6301 (2008.63.01.020971-6) - JOAO MACHADO DA SILVA(SPI87040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer, como especiais, os períodos de trabalho prestado à empresa L. G. PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA, de 22.06.1989 a 11.10.1989, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 18.10.1989 a 31.05.1992 e de 01.05.2001 a 20.10.2003, bem como não reconheceu o período de trabalho rural de 01.01.1966 a 31.05.1976, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou o feito, requerendo a improcedência do pedido inicial. Distribuída a ação inicialmente ao r. Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esse Juízo por força da r. decisão de fls. 130-133, que reconheceu sua incompetência. Intimado a apresentar laudos periciais relativos aos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos como tempo especial, o autor cumpriu a determinação às fls. 154. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis,

alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas L. G. PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA, de 22.06.1989 a 11.10.1989, e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 18.10.1989 a 31.05.1992 e de 01.05.2001 a 20.10.2003. Para tanto, juntou laudos técnicos (fls. 40 e 154) para corroborar as informações contidas nos formulários de fls. 39 e 41, que indicam a submissão ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei, razão pela qual merecem ser reconhecidos como atividade especial. Quanto aos períodos aqui reconhecidos como especiais, é necessário observar que a eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Todavia, quanto ao período de trabalho rural, se é certo que o autor logrou apresentar alguns documentos que poderiam representar indícios de prova material a respeito do trabalho rural, não há como atestar, além de qualquer dúvida, a efetiva prestação de serviços, o que só poderá ser feito após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis. Somente a análise criteriosa desses documentos, aliada a uma prova testemunhal idônea poderá permitir um juízo de certeza a respeito das alegações de exercício de trabalho rural. Somando os períodos aqui reconhecidos como especiais com o tempo de atividade comum, constata-se que o autor alcança o tempo total de 30 anos, 11 meses e 06 dias de trabalho até a data de entrada do requerimento, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao réu que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor às empresas L. G. PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA, de 22.06.1989 a 11.10.1989, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 18.10.1989 a 31.05.1992 e de 01.05.2001 a 20.10.2003. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada aos autos. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0009026-12.2009.403.6103 (2009.61.03.009026-3) - ANA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102: Defiro o desentranhamento dos documentos, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Intime-se a autora para a retirada dos referidos documentos. Int.

0002279-12.2010.403.6103 - LUIZ PAULO FERREIRA DA SILVA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a

antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 20.10.2009, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado na empresa ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO IND. S/A, de 07.01.1976 a 30.04.1978; VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 05.09.1985 a 30.09.1988 e de 20.05.1996 a 05.03.1997, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de

2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E IND. S/A, de 07.01.1976 a 30.04.1978, sujeito ao agente nocivo ruído de 90,5 decibéis; VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 05.09.1985 a 30.09.1988 e de 20.05.1996 a 05.03.1997, sujeito ao agente nocivo ruído de 82 decibéis. Observo o reconhecimento administrativo pelo INSS do período de 05.09.1985 a 30.09.1988, razão pela qual aparentemente não há interesse processual do autor neste sentido. Os demais períodos pleiteados não estão devidamente comprovados nestes autos, tendo em vista que os formulários apresentados pelo autor não vieram acompanhados dos respectivos laudos elaborados por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, motivo pelo qual não merecem ser reconhecidos como atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Somando o período já reconhecido pelo INSS como especial com o tempo de atividade comum, constata-se que o autor alcança o tempo total de 28 anos, 10 meses e 28 dias de trabalho até 01.08.2006, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Não há risco de dano grave e difícil reparação que exija uma tutela jurisdicional imediata. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002499-10.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA MARTINS (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar à autora o direito à conversão do período laborado em condições especiais, anteriormente à transformação do regime celetista para estatutário, bem como à obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição incluindo o referido período convertido. Alega a requerente, em síntese, que é servidora pública municipal e que exerceu atividade especial, exposta ao agente ruído, no período de 06.08.1973 a 29.01.1977 e que nos períodos de 24.03.1977 a 30.08.1986 e de 20.01.1997 a 01.06.2000, exerceu a atividade de assistente ou atendente de enfermagem. Sustenta que requereu na via administrativa a certidão ora pretendida, mas esta foi expedida sem a conversão do período especial. A inicial foi instruída com documentos, complementados às fls. 30-34. É a síntese do necessário. DECIDO. Pretende-se, nestes autos, a conversão de tempo especial em relação à atividade que teria sido prestada, no regime celetista, em períodos anteriores à conversão da servidora ao regime estatutário. Costuma-se objetar com o disposto no art. 96, I, da Lei nº 8.213/91, assim como a previsão do art. 4º, I, da Lei nº 6.226/75. Ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo prestado em condições especiais, convertido em comum. A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes. Daí ser razoável, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, a proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais. Não se desconhece, no entanto, que a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE.1. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado.2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal.3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária.4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor.5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391).Ementa:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ.I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes.III - Nos termos da Súmula nº 83 desta Corte, Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.IV - Agravo interno desprovido (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297).Em igual sentido é o seguinte julgado da Suprema Corte:Ementa:1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários.2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21).No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...).4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço

sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o trabalhado, sob o regime celetista, nas seguintes empresas:a) ETHICON SUTURAS S/A (06.08.1973 a 29.01.1977), submetida ao agente ruído;b) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (24.03.1977 a 30.08.1986), na função de atendente de enfermagem;c) POLICLIN S/A SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES (20.01.1997 a 01.06.2000), submetida a agentes biológicos.Quanto ao período indicado na alínea a, houve a devida comprovação da submissão da autora a ruído em intensidade superior à tolerada, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico de fls. 31-32.Quanto ao período descrito na alínea b, a atividade de enfermeiro está expressamente indicada no item 2.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade.Observe-se que, embora o item 2.13 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79 faça referência aos enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0. do Anexo I), a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que tais Decretos vigoraram simultaneamente, nos termos do art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo prevalecer aquele mais favorável ao segurado.Nesse sentido, por exemplo, as AC 2004.03.99.026400-5, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJ 25.6.2008, AC 2007.03.99.003305-7, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 11.6.2008, AC 2000.03.99.051031-0, Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DJ 23.4.2008, p. 573, e AC 2002.03.99.045443-0, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 03.4.2008, p. 408.Não havendo distinção relevante (ao menos para os fins aqui examinados), entre os enfermeiros e os assistentes (ou atendentes) de enfermagem, a mesma solução deve ser adotada no caso dos autos.Entretanto, quanto ao período constante da alínea c, não é possível acolher o formulário e laudo de fls. 33-34, uma vez que esses documentos não especificam a quais agentes biológicos a autora teria sido submetida, não havendo presunção de nocividade em razão da atividade exercida.Presente, assim, em parte, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre dos prejuízos a que a servidora estaria sujeita, inclusive para fins de concessão de benefícios ou outras vantagens funcionais, caso deva aguardar até o julgamento definitivo da causa.Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao réu que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pela autora sob o regime celetista na ETHICON SUTURAS S/A (06.08.1973 a 29.01.1977) e IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (24.03.1977 a 30.08.1986), expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição.Intimem-se. Cite-se.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0002863-79.2010.403.6103 - CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Emende a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, esclarecendo item a item, a que se refere o objeto da presente ação.Int.

0003892-67.2010.403.6103 - JOAO GUILHERME LISBOA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO AUGUSTO LISBOA
Aguarde-se a resposta dos réus.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003915-13.2010.403.6103 - MS FISIOTERAPIA LTDA(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO

SOUZA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a parte final da decisão de fls. 161/162, dando à causa um valor presumidamente próximo à sua pretensão. Cumprido, remetam-se os autos ao SUDI para regularização. Após, cite-se.

0004042-48.2010.403.6103 - CLAUDIO DALA ROSA DOS SANTOS(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decreto a revelia do INSS, deixando, nos termos do art. 320, II, do CPC, de aplicar seus efeitos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0005975-56.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DE MIRANDA(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Fls. 24: Apresente a autora os documentos pessoais do filho do casal - Vanderlei - conforme certidão de óbito apresentada às fls. 13, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do herdeiro no polo ativo da ação. Após, cite-se.

0006014-53.2010.403.6103 - DIVANDO ALVES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 222/227: Comprove o autor documentalmente que deu cumprimento ao despacho de fls. 220, comprovando, ainda, ter encaminhado cópia do referido despacho às empresas. Int.

0006353-12.2010.403.6103 - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, qual período pretende que seja reconhecido como especial e ainda, qual função exercia à época. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0006947-26.2010.403.6103 - WENDELL RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA X ULISSES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 24/28: defiro o o prazo requerido pelo autor. Cite-se.

0007088-45.2010.403.6103 - JOAO BOSCO LENCIONI X BENEDICTO SERGIO LENCIONI(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DA SILVA CHAGAS(SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA) X MARFEX CONSTRUTORA LTDA

Fls. 287/291: recebo como emenda à inicial. Ao SUDI para inclusão de MARFEX CONSTRUTORA LTDA. no polo passivo. Cumpra o autor, integralmente, a determinação de fls. 283, apresentando as cópias faltantes para instrução da contra-fé para citação das duas rés, tendo em vista que apenas houve a juntada de cópias da petição inicial e de fls. 176..PRA 1,10 Int.

0007389-89.2010.403.6103 - ANTONIO DUTRA GONCALVES(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA E SP261798 - ROGERIO LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/68: Manifeste-se o autor acerca da ação anteriormente ajuizada, tendo em vista a identidade com relação a parte do pedido da presente ação. Int.

0007458-24.2010.403.6103 - JAN CALCADOS LTDA ME(SP243928 - GUSTAVO TOLOSA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls.: 156-162: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, bem como sua exclusão do cadastro denominado CADIN. Alega a autora, em síntese, que aderiu ao parcelamento de débitos tributários relativos ao REFIS, em 27.03.2000, cujas parcelas vêm sendo quitadas pontualmente. Afirma que, em 30.10.2009, foi excluída do referido programa, sob o argumento de que houve o inadimplemento de algumas parcelas, porém o ato de exclusão foi somente publicado no Diário Oficial, sem ter sido a requerente notificada. Sustenta que recorreu da referida decisão em 19.3.2010, não obtendo êxito, por intempestividade do recurso. A inicial veio instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Quanto à exclusão da parte autora do REFIS, verifica-se que essa exclusão se deu mediante Portaria do Comitê Gestor do REFIS, editada em outubro de 2009, por meio da qual a parte impetrante teve ciência do ato. Embora essa ciência seja meramente ficta, é a que estava prevista nos próprios atos regulamentares do REFIS, editados na competência prevista no art. 9º, III, da Lei nº 9.964/2000: Art. 9º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Refis, especialmente em relação: (...) III - às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do Refis, bem assim às suas consequências; (...) A Resolução nº 9, de 12 de janeiro de 2001, do Comitê Gestor do REFIS, previu expressamente a ciência das pessoas jurídicas de sua exclusão do programa mediante divulgação do ato de exclusão na internet. Esse ato de exclusão foi igualmente publicado na Imprensa Oficial. Observo que a Lei nº 9.964/2000, em seu art. 1º, assim prescreveu: Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições,

administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos (...). O intuito legislativo é evidente: propiciar a regularização dos débitos tributários de diversas naturezas, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento dos valores retidos. As normas contidas nessa mesma Lei revelam outro truísmo: o emprego do termo opção significava que a adesão ao REFIS era facultativa, competindo a cada pessoa jurídica avaliar, em seu caso concreto, se a adesão ao programa seria vantajosa ou desvantajosa, especialmente diante das condições impostas. Parece claro: o legislador acenou aos contribuintes com uma possibilidade (não um dever ou imposição de qualquer tipo), que era a de aderir ao programa, de acordo com suas próprias conveniências. Uma vez formalizada a adesão, no entanto, deveria o contribuinte se sujeitar aos termos ali previstos. É inegável, assim, que o programa ostenta uma natureza de benefício fiscal, sujeito, portanto, às restrições e limitações legalmente previstas, desde que tais requisitos estejam em harmonia com o sistema constitucional. Por tais razões, é despropositada a costumeira pretensão do contribuinte de incidência apenas das normas do REFIS que o beneficiam, mas não das que lhe são em tese desfavoráveis. Ao aderir ao REFIS, portanto, o contribuinte manifestou anuência com todas as suas regras, inclusive quanto à forma de comunicação dos atos administrativos relativos ao parcelamento, nada podendo alegar em contrário. Em casos análogos ao presente, assim decidiram a Primeira e a Segunda Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS. MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. 1. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. Dispondo a lei do REFIS sobre determinada matéria, afasta-se a incidência da Lei 9.784/99. 2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante aceitação plena e irrevogável de todas as condições (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). 3. Sendo legítima a notificação da exclusão através do Diário Oficial, como no caso dos autos, é de se reconhecer a decadência do prazo para a impetração do mandado de segurança (art. 18 da Lei 1.533/51). 4. Recurso especial a que se dá provimento (STJ, Primeira Turma, RESP 746581, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 22.8.2005, p. 156). Ementa: TRIBUTÁRIO. REFIS. CONTRIBUINTE. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E INTERNET. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA AFETA AO PRETÓRIO EXCELSO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.964/2000. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. LEI Nº 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta afronta aos princípios da Carta Magna, pois a análise de matéria de índole constitucional é competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal. 2. Enquanto a legislação do REFIS alude à publicação do ato de exclusão do contribuinte no Diário Oficial da União e na rede mundial de computadores, o diploma reitor do processo administrativo federal requer a intimação do interessado para a ciência da decisão. 3. Antinomia aparente de normas que, in casu, resolve-se pela aplicação dos critérios cronológico e da especialidade. 4. O fato da Lei do REFIS ser posterior já é um indicativo de que deve prevalecer sobre aquela que rege o processo administrativo federal (lex posterior derogat legi priori). 5. Se ao disciplinar especificamente (e, portanto, com mais precisão) o REFIS o legislador entendeu que a forma de exclusão do contribuinte seria regulamentada pelo Executivo e esse Poder, sem exorbitar da delegação, editou norma no sentido de que a publicação do ato no Órgão Oficial de Imprensa e na internet é suficiente à ciência da empresa em mora, despidendo a sua notificação pessoal (lex specialis derogat legi generali). 6. Recurso especial improvido (STJ, Segunda Turma, RESP 722641, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 01.8.2005, p. 421). Em igual sentido decidiu a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do AG 2004.03.00.028324-4, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 31.3.2005, p. 425. Quanto aos fundamentos invocados para a exclusão, observa-se que a Portaria indica que a exclusão do REFIS teria ocorrido com fundamento no art. 5º, II, da Lei nº 9.964/2000, que prescreve essa conduta no caso de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000. Vê-se, da transcrição, que é condição de permanência no REFIS não apenas o pagamento das parcelas, mas também dos tributos que se vencerem no curso no parcelamento, mesmo que não estejam incluídos nele. No caso específico destes autos, todavia, a parte autora anexou aos autos cópias autenticadas dos comprovantes de pagamento das parcelas do REFIS, desde a data de adesão ao parcelamento e até a data em que promovida sua exclusão. As autenticações mecânicas nesses comprovantes de pagamento correspondem às respectivas datas de vencimento, de tal sorte que não é possível identificar nenhum inadimplemento que justificasse a exclusão. O extrato da conta REFIS de fls. 109 também indica que os valores consolidados vinham sendo regularmente pagos nas datas aprazadas. Poderia remanescer alguma controvérsia quanto aos tributos correntes, cujos comprovantes não foram juntados. De qualquer forma, é possível adotar uma providência de natureza cautelar (art. 273, 7º, do CPC), determinando a reinclusão da autora no parcelamento, como meio de evitar um dano de difícil reparação, até que tais fatos sejam devidamente esclarecidos. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à União que adote as providências necessárias para reinclusão da autora no REFIS. À Seção de Distribuição (SUDI), para retificação do pólo passivo, para que dele conste apenas a UNIÃO, assim como do valor da causa (fls. 157). Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal de São José dos Campos, solicitando seja este Juízo informado, em 10 (dez) dias, a respeito de outros débitos da autora em aberto. Com a

resposta, voltem os autos conclusos, inclusive para eventual reexame desta decisão.Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0007653-09.2010.403.6103 - CARLOS ROBERTO DA COSTA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 43/62: Manifeste-se o autor, esclarecendo se pretende continuar com a demanda, ou se fará alterações no objeto da presente ação, tendo em vista as ações anteriormente ajuizadas. Int.

0007849-76.2010.403.6103 - JOSE MESSIAS DE CARVALHO(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do(s) laudo(s) técnico(s) pericial(ais), assinado(s) por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo(s) ao(s) período(s) laborado(s) pelo(a) autor(a) em condições insalubres, na(s) empresa(s) descrita(s) na peça inicial, que serviu(iram) de base para a elaboração do(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) apresentado(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente na(s) empresa(s), servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). II - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se.III - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

0007878-29.2010.403.6103 - MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X CONCESSIONARIA NOVA DUTRA S/A(SP151989A - ROBERTO PENNA CHAVES NETO)

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum ordinário, com a finalidade compelir a ré ao cumprimento do termo de compromisso firmado em agosto de 2001, consistente em obras viárias, decorrentes da construção de uma praça de pedágio no município autor. Alega o Município autor que a requerida deixou de cumprir os itens 01, 02, 03, 20 e 22 do referido termo de compromisso, consistente na remodelação do km 158, em melhorias no km 161, no acesso para a avenida Malek Assad, com implantação de uma nova rotatória, melhorias no km 162, acesso à Avenida Humberto de Alencar Castello Branco, também com novas rotatórias, a iluminação no retão da Dutra, no trecho entre a nova praça de pedágio e o Rio Paraíba do Sul, além da manutenção do direito de trânsito interbairros de Jacareí, de tal forma que seus respectivos moradores não sejam pedagiados.A inicial veio instruída com documentos.Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, determinou-se a citação da requerida, que contestou às fls. 41-62, arguindo em preliminar a falta de interesse processual. No mérito, aduziu que o referido termo de compromisso foi aditado em 2004, em que se reconheceu que o direito ao trânsito interbairros já foi cumprido; que parte das obrigações ali assumidas ainda não foi cumprida por falta de autorização da ANTT, que teria aprovado apenas em parte a realização das obras.Réplica às fls. 497-500.As partes especificaram provas às fls. 505-509.A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 548), dando-se prazo para tentativa de composição extrajudicial.Às fls. 523-536 e 549-569, a ré juntou documentos com o escopo de comprovar que o termo de compromisso vem sendo cumprido.As partes requereram suspensão do processo para tentativa de conciliação, que foi deferido (fls. 582).A autora requereu o prosseguimento do feito e a ré informou que as obras reclamadas pela autora dependem da aprovação da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, motivo pelo qual foi determinada a expedição de ofício à ANTT para confirmação do alegado (fls. 689), cuja resposta consta às fls. 696-698.Dada vista às partes, a autora requereu esclarecimentos por parte da ANTT, e a ré reiterou o pedido de improcedência da demanda.Foi determinado à parte autora que comprovasse a autorização da ANTT para cumprimento das obrigações reclamadas (fls. 713). A autora requereu a reconsideração da decisão, restando indeferido seu pleito, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, que foi julgado prejudicado.O autor requereu prazo suplementar para cumprimento da determinação, bem como a juntada de documentos (fls. 735-745), sobre os quais a ré se manifestou às fls. 751-775.A ré manifestou-se às fls. 788-789, noticiando o andamento da autorização das obras pela ANTT.Dada vista ao autor, sobreveio manifestação às fls. 793-795.Intimada, a União requereu sua intervenção no feito como assistente simples (fls. 922-936).Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, por força da r. decisão de fls. 960, que reconheceu a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito.Distribuído o feito à 1ª Vara Federal desta Subseção, foi reconhecida a conexão do presente feito com o processo nº 2009.61.03.009295-8, em trâmite nesta Vara.É a síntese do necessário. DECIDO.Reconheço, de início, a conexão entre a presente ação e a que tem curso perante esta 3ª Vara, já que há identidade de partes e uma das causas de pedir é idêntica.Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, constata-se que os fatos em discussão arrastam-se ao longo de vários anos, de tal forma que não se pode falar em risco de dano grave e de difícil reparação.Demais disso, os documentos trazidos aos autos deixam ver que parte das obras reclamadas pelo município autor já teria sido realizada (ou estaria em vias de ser realizada), o que também desaconselha o deferimento da medida em antecipação.Em face do exposto, indefiro, ao menos por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informem sobre a atual situação das obras já aprovadas pela ANTT e daquelas ainda pendentes de aprovação.Cumprido, voltem os autos conclusos para deliberação.Apensem-se estes autos aos da ação de nº 2009.61.03.009295-8.Intimem-se.

0007883-51.2010.403.6103 - CARLOS CALVAO PENEDO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observe-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Concedo ao(s) autor(es) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Apresente o autor, no prazo de 10(dez) dias, a Carta de Concessão e a

0008304-41.2010.403.6103 - ARISTEU CHAVES(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido sob a alegação de que não havia sido atingido o tempo mínimo de contribuição. Sustenta o autor que o INSS deixou de computar o tempo de serviço da anistia concedida, o que impediu que alcançasse as contribuições necessárias para a concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Pretende o autor o cômputo dos períodos de tempo até a data do requerimento administrativo, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Das cópias extraídas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 09-13), da IN INSS/PRES nº 45/2010 (fls. 21-22) e do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que faço anexar, há comprovação dos seguintes períodos: a) FERDIMAT, de 14.4.1975 a 30.4.1985; b) EMBRAER, de 16.6.1975 a 31.10.1984; c) ANISTIA, de 31.8.1984 a 21.10.1998; d) CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, de 01.8.1985 a 28.02.1986 e 01.6.1986 a 31.5.1987; e) TECTRAN, de 01.7.1987 a 13.01.1988. A controvérsia aqui firmada diz respeito ao tempo de serviço referente à anistia concedida ao autor. A Comissão da Anistia instituída no âmbito do Ministério da Justiça resolveu declarar ARISTEU CHAVES portador do CPF nº 340.595.398-72, anistiado político e conceder a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de 31.08.1984 a 21.10.1998, nos termos do artigo 1º, incisos I e III da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002. O referido dispositivo legal assegura a contagem do tempo em questão para fins previdenciários, independentemente do recolhimento de contribuições, de tal forma que foi ilegal a conduta da autoridade administrativa de recusar sua contagem. Computando os períodos aqui reconhecidos, verifica-se que o autor alcança 38 anos de contribuição até 16.12.1998, suficientes à concessão da aposentadoria integral (mesmo se desconsiderarmos o tempo de serviço militar - fls. 18). Presente, assim, a plausibilidade jurídica do pedido, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos prejuízos a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da sentença. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Aristeu Chaves. Número do benefício: 147.478.953-3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, acerca da decisão e para que traga aos autos cópia do processo administrativo relativo ao autor (NB 147.478.953-3), fixando o prazo de 20 dias para cumprimento. Intimem-se. Cite-se.

0008372-88.2010.403.6103 - IZABEL CRISTINA SILVA SANTOS JORGE(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, considerando os salários que efetivamente percebeu do seu empregador. Sustenta que laborou em diversas empresas, sendo que durante o período de 07.08.1996 a 10.01.2007, trabalhou em várias empresas do mesmo grupo, cujas contribuições previdenciárias eram descontadas e não repassadas ao INSS, além de receberem hollerits com remuneração inferior à devida. Alega que não recebeu as verbas trabalhistas decorrentes deste vínculo de emprego, tendo ajuizado reclamação trabalhista. Narra ainda, que depois de encerrado seu último vínculo de emprego continuou vertendo contribuições previdenciárias e que o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido administrativamente é cerca de quatro vezes menor do que sua última remuneração. Aduz que recorreu administrativamente, cujo recurso está pendente de julgamento. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora seja possível cogitar de plausibilidade jurídica na tese aqui sustentada, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque se trata de pedido de revisão de benefício já concedido. No mais, o deferimento da medida aqui pleiteada encerra uma inegável irreversibilidade, esbarrando, portanto, na vedação contida no 2º, do artigo 273, do Código de Processo Civil, bem como na previsão do artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0008408-33.2010.403.6103 - ODETTE DE OLIVEIRA SILVA(SP150605 - CARLOS GIOVANNI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade, determinando-se que as contribuições em atraso sejam descontadas do benefício que vier a ser concedido. Alega que é filiada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS desde 14.09.1987, tendo mantido vínculo de emprego até 22.08.1991, num total de 42 contribuições. Sustenta que a partir desta data passou a exercer atividade remunerada autônoma de costureira, porém, não recolheu as respectivas contribuições. Assim, diz ter direito à aposentadoria por idade, por possuir filiação em tempo superior ao exigido e ter mais de 60 anos de idade, restando somente o recolhimento das contribuições devidas em atraso. A inicial veio instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminarmente, embora autora não tenha comprovado

requerimento administrativo, a tese ora sustentada, dificilmente seria acolhida pelo INSS, de modo que fica dispensado o prévio exaurimento da via administrativa. Quanto às questões de fundo, em um exame sumário dos fatos, aparentam estar ausentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A autora alega que ingressou no Regime Geral de Previdência Social - RGPS em 1987, de tal forma que a carência que deve ser aplicada é a prevista na tabela progressiva do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, isto é, de 150 contribuições (12,5 anos). No entanto, com relação ao período que pretende seja computado para efeito de carência, estabelece o art. 27, II, da mesma Lei, que serão consideradas as contribuições ... realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo (...). Vê-se, portanto, que, para estas classes de segurados, não se admite o recolhimento de contribuições em atraso para cômputo da carência, e por consequência lógica, que estas contribuições sejam descontadas do benefício concedido. Sem o cômputo das contribuições relativas ao período em que exerceu atividade na qualidade de contribuinte individual, a autora comprovou o recolhimento de apenas 42 contribuições, portanto, ainda não cumpriu a carência necessária à concessão do benefício. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

0008445-60.2010.403.6103 - NEYDE DOS SANTOS SAVIO (SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, mas alega ter direito à aposentadoria por idade por possuir 133 contribuições recolhidas e ter completado a idade mínima no ano de 1997. A inicial veio instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos, aparentam estar presentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, a autora nasceu em 30.6.1937, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 1997, de tal forma que seriam necessárias 96 contribuições. Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. No caso em questão, observa-se que o próprio INSS reconhece o recolhimento de 133 contribuições (fls. 11 e 13). Ao contrário do que afirma o INSS, tampouco há impedimento de que as contribuições necessárias para alcançar a carência tenham sido recolhidas depois de alcançar a idade mínima. Isso poderá resultar, no máximo, na postergação da data de início do benefício (para quanto foram completados todos os requisitos). Mas, sem determinação legal em sentido contrário, não há como recusar à autora o direito ao benefício. Preenche, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Neyde dos Santos Savio. Número do benefício: 153.053.129-0 (requerimento administrativo). Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a celeridade na tramitação do feito. Anotem-se. Cite-se. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0008447-30.2010.403.6103 - LUIZ MONTEIRO VENTURA (SP234010 - GILBERTO MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados em condições insalubres, sujeitos ao agente nocivo ruído, nas empresas CIA. BRASILEIRA DE PNEUMÁTICOS MICHELIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 13.04.1981 a 07.01.1987 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 26.01.1987 a 08.08.2006, que serviram de base para a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 18-22. Servirá este despacho como

ofício a ser entregue pelo próprio autor às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). No mesmo prazo, atribua o autor valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas daí decorrentes. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007692-06.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001547-36.2007.403.6103 (2007.61.03.001547-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CLAUDEMIR MOREIRA MENDES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)
Manifeste(m)-se o(s) embargado(s).Int.

0007757-98.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007106-37.2008.403.6103 (2008.61.03.007106-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ANTONIO BAZON X UNIAO FEDERAL X MASATERU KOGA X UNIAO FEDERAL X EMMANUEL ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BAZON X MASATERU KOGA X EMMANUEL ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI)
Manifeste(m)-se o(s) embargado(s).Int.

0007780-44.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003395-24.2008.403.6103 (2008.61.03.003395-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X ADILSON IZAIAS CARDOSO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)
Manifeste(m)-se o(s) embargado(s).Int.

0007826-33.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009728-67.2000.403.6104 (2000.61.04.009728-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X DOUGLAS DELLA GUARDIA X MAURÍCIO DA SILVEIRA GONCALVES X MESSIAS DE SOUZA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
Manifeste(m)-se o(s) embargado(s).Int.

0007827-18.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004045-42.2006.403.6103 (2006.61.03.004045-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X URBANIZADORA MUNICIPAL S/A - URBAM(SP142389 - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO)
Manifeste(m)-se o(s) embargado(s).Int.

0007828-03.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-47.2008.403.6103 (2008.61.03.002514-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X WANDERLEI AZUMA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)
Manifeste(m)-se o(s) embargado(s).Int.

0007879-14.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008926-28.2007.403.6103 (2007.61.03.008926-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LAURO MORENO RAVAZZI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)
Manifeste(m)-se o(s) embargado(s).Int.

0007880-96.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008928-95.2007.403.6103 (2007.61.03.008928-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JUREMA AYOAMA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)
Manifeste(m)-se o(s) embargado(s).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009068-32.2007.403.6103 (2007.61.03.009068-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004285-94.2007.403.6103 (2007.61.03.004285-5)) DALVA ALVES NANNI(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X DALVA ALVES NANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução do julgado, apresentando a CEF Impugnação à Execução (fls. 76-80), por haver excesso de execução. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Constatado pela Contadoria Judicial excesso de execução, as partes foram intimadas para se manifestarem, concordando a CEF com os cálculos judiciais. Assim, acolho a impugnação de fls. 76-80, para determinar o valor da execução nos valores depositados pela CEF às fls. 57 e 101. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1966

ACAO PENAL

0004831-70.2003.403.6110 (2003.61.10.004831-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CLAUDIO CASSALHO(SP152372 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA) X OSVALDO ROBERTO PADOVAN(SP152372 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA) X JOSE NESTOR PADOVAN(SP152372 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA) X PEDRO ANTONIO PADOVAN(SP152372 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA)

Ante o teor da certidão de fl.422/verso, intime-se, através de publicação no Diário Eletrônico, o defensor constituído do réu Osvaldo Roberto Padovan para que apresente suas razões de apelação

0010527-87.2003.403.6110 (2003.61.10.010527-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO SILVA JUNIOR(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS)

Dê-se vista à defesa para que apresente, no prazo de cinco dias, suas alegações finais.

0002959-78.2007.403.6110 (2007.61.10.002959-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DONIZETE APARECIDO SALES(SP247874 - SILMARA JUDEIKIS) X JESSE ANTONIO RAMALHO DE FARIA(SP247874 - SILMARA JUDEIKIS)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004143-69.2007.403.6110 (2007.61.10.004143-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP230534 - KATIA REGINA DE MORAIS) X ZILDA ELENA LEONEL FERREIRA(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa da acusada Zilda Elena, para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, quanto à não localização da testemunha Maria Silva de Souza Neves (fl. 549/verso), bem como quanto ao não comparecimento da testemunha Áurea Leonel Ribeiro de Paula (fl. 564), observando-se que em seu silêncio, este Juízo considerará preclusa a oportunidade de oitiva das mesmas.

0011973-52.2008.403.6110 (2008.61.10.011973-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO E SP069956 - EMILIA MARIA STEFFEN NOVELLI E SP249001 - ALINE MANFREDINI)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, no prazo de cinco dias.

0010884-23.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAICHEL RIBEIRO X JOSY CARLA ALBERTO(SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO)

1. Recebo, com fulcro no disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia de fls. 86/88 ofertada pelo Ministério Público Federal contra o(s) acusado(s) MAICHEL RIBEIRO e JOSY CARLA ALBERTO, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovada a materialidade delitiva, bem como presentes fortes indícios de autoria, evidenciando, assim, a justa causa para a ação penal.2. Deixo de determinar a requisição das folhas de antecedentes e certidões de praxe, uma vez que já estão juntadas aos autos.3. Citem-se o(s) acusado(s), expedindo-se carta precatória, se necessário, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, observando-se que caso ele(s) não se manifeste(m) no prazo ora consignado este Juízo encaminhará os autos à Defensoria Pública da União, para atuar na defesa dos acusados.4. Caso o(s) acusado(s) constitua(m) defensor, fica ciente o defensor constituído que na defesa preliminar poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, devendo especificar e justificar a relevância e pertinência das provas pretendidas, inclusive a testemunhal, que poderão ser indeferidas caso este Juízo as considere irrelevantes, impertinentes e protelatórias, observando-se, ainda, que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral, poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento, desde que indicadas e requeridas na defesa preliminar.5. Remetam-se os autos ao SEDI, para as modificações necessárias.6. Ciência ao

Ministério Público Federal.7. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, encaminhando cópia da denúncia e do ora decidido.Sorocaba, 12 de novembro de 2010.

Expediente Nº 1976

MANDADO DE SEGURANCA

0012392-04.2010.403.6110 - METALURGICA NAKAYONE LTDA X METALURGICA NAKAYONE LTDA - FILIAL(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP239395 - RODRIGO DE MORAES MILIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, antes de apreciar o pedido liminar, determino ao impetrante que emende a Petição Inicial trazendo aos autos cópia integral do seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3890

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012448-47.2004.403.6110 (2004.61.10.012448-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DANIEL PEREIRA DA COSTA
Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória, fls. 96/107 e manifeste-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Intime-se.

0013962-98.2005.403.6110 (2005.61.10.013962-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PALLEMBAG PALLETS E EMBALAGENS LTDA X ISMAEL TIAGO DOS SANTOS X ANA MARIA GIMENEZ AVILA DOS SANTOS X ANTONIO JOSHUA PEREIRA COSTA X MARCIA REGINA TOTTI COSTA

Fl. 164: Defiro, depreque-se a citação dos coexecutados, nos termos do art. 652 do CPC, no endereço indicado pela exequente, devendo a mesma recolher as custas para distribuição da precatória e diligências do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de quinze dias. Intime-se.

0004250-50.2006.403.6110 (2006.61.10.004250-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X HARIVELTO JOSE ARAKI X CARMEN MARIA FONSECA ARAKI
Fl. 80: Intime-se a exequente para que recolha no Juízo Deprecado as custas referentes a distribuição da carta precatória e diligências de oficial de justiça, no prazo de dez dias. Intime-se.

0009851-37.2006.403.6110 (2006.61.10.009851-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X A FERNANDO DE LIMA ME X ANTONIO FERNANDO DE LIMA X FRANCISCA NEIDE RUFINO DA SILVA DE LIMA
Fls. 99/103: Manifeste-se, conclusivamente a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação da exequente.Intime-se.

0005949-42.2007.403.6110 (2007.61.10.005949-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOAO DE ALMEIDA AUTO PECAS ME X JOAO DE ALMEIDA
Fl. 70: Indefiro a penhora de dinheiro uma vez que os executados ainda não foram citados..OA 1,5 Manifeste-se a exequente me termos de prosseguimento do feito, no prazo de quauinze dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Intime-se.

0014490-64.2007.403.6110 (2007.61.10.014490-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DIONELLO SERRARIA INDL/ RIBEIRAO BRANCO LTDA ME X JOEL MALIGESKY X MARAISA POMPEO DIONELLO
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente sobre a devolução da carta precatória, no prazo de 10(dez)

dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0015258-87.2007.403.6110 (2007.61.10.015258-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUIZ GONZAGA ALVES CARDOSO

Fl. 72: Defiro, expeça-se carta precatória para a Comarca de Osasco/SP, para que procedam a citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s) no novo endereço fornecido; e registro de penhora, caso a penhora recaia sobre imóvel, devendo antes a exequente apresentar as guias de distribuição da deprecata e diligências de oficial de justiça.Com retorno, abra-se vista à exequente.Intime-se

0001241-12.2008.403.6110 (2008.61.10.001241-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DOUGLAS JOSE TOMASS(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0001312-14.2008.403.6110 (2008.61.10.001312-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MIGUEL ALBERTO RIVERO ME X MIGUEL ALBERTO RIVERO

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pelo exequente.Int.

0001314-81.2008.403.6110 (2008.61.10.001314-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MOURAOTEX IND/ E COM/ LTDA ME X DOMINGOS SPINA JUNIOR X ISIS DE SOUZA SPINA

Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias, requerido pela exequente.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0002650-23.2008.403.6110 (2008.61.10.002650-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ALEXANDRE APARECIDO DA SILVEIRA

Fl. 53: Indefiro a penhora de dinheiro, uma vez que o executado sequer foi citado.Manifeste-se a executada em termos de prosseguimento em termos de prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Intime-se.

0006678-34.2008.403.6110 (2008.61.10.006678-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BRILHANTE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X CLAUDINO ANDRADE CARDOSO

Fl. 82 verso: Intime-se a exequente para que recolha no Juízo Deprecado as custas referentes a distribuição da carta precatória e diligências de oficial de justiça, no prazo de dez dias.Intime-se.

0009865-16.2009.403.6110 (2009.61.10.009865-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X MOURA RECICLAGEM DE METAIS LTDA. - EPP X LUIS GUSTAVO DE ALMEIDA MOURA X JOAO PAULO DE ALMEIDA MOURA

Fl. 53: Indefiro, por ora, o leilão requerido, uma vez que o valor do bem penhorado não garante a execução, não houve intimação da penhora e não decorreu o prazo para oposição de embargos. Indefiro também, a penhora dos ativos financeiros pois um dos executados ainda não foi citado, conforme certidão de fl. 34.Manifeste-se a exequente, conclusivamente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação da exequente. Intime-se.

0001420-72.2010.403.6110 (2010.61.10.001420-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMILA BARRETO DINIZ

Fl. 35: Indefiro uma vez que a executada sequer foi citada.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Intime-se.

0003951-34.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO ME X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO

Esclareça a exequente seu pedido de fl. 54, uma vez que não há autos decisão determinando o recolhimento de custas ou diligência de oficial de justiça.Manifeste-se a exequente, conclusivamente, nos autos considerando o retorno do mandado negativo, conforme certidão de fl. 52, no prazo de quinze dias.Intime-se.

0004826-04.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU

STRONGOLI) X SOELI PINHEIRO DA SILVA

Considerando que não houve integral cumprimento no mandado juntado às fls. 32, uma vez que não Sr. Oficial de Justiça deixou de cientificar o executado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, conforme verifco em sua certidão de fls. 32-v, desentranhe-se o mesmo aditando-o para integral cumprimento.Int.

0005020-04.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MOISES SOARES PNEUS ME X MOISES SOARES

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado.(MANDADO NÃO CUMPRIDO).Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0008381-29.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO) X SWS CONSULTORIA E INFORMATICA S/C LTDA X MARIA SALETE FERREIRA X JOSE HENRIQUE FERREIRA

Fl. 29 verso: Intime-se a exequente para que recolha no Juízo Deprecado as custas referentes a distribuição da carta precatória e diligências de oficial de justiça, no prazo de dez dias.Intime-se.

0010645-19.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RANELU CONFECÇOES LTDA ME

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios do pólo passivo da presente execução.Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

EXECUCAO FISCAL

0010144-80.2001.403.6110 (2001.61.10.010144-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PAULO SPURGEON CAILLO

Considerando a juntada de ordem judicial de fls.72 que demonstra a inexistência de saldo em contas bancárias, DEFIRO o requerimento da exequente de fls. 63. (MANDADO NEGATIVO).Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação conforme requerido, devendo a penhora recair sobre o veículo indicado às fls.63. Com o retorno, proceda a secretaria o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista à exequente. Intime-se.

0010581-24.2001.403.6110 (2001.61.10.010581-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X SONIA REGINA MARTHA(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls.89/90..Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, intime-se o exequente para indique bens para reforço da penhora realizada no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0003322-07.2003.403.6110 (2003.61.10.003322-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X FRANCISCA AUGUSTA RIBEIRO TESCH(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER)

Fls.87/90: Indefiro, uma vez que a executada não foi citada.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Intime-se.

0003329-96.2003.403.6110 (2003.61.10.003329-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARILENE MORAES MARCHI(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do executado, e em razão disso já liberados, bem como que já foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, para satisfação do crédito da exequente, arquivem-se os autos pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, cabendo ao exequente promover o regular andamento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0005833-41.2004.403.6110 (2004.61.10.005833-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X NILVALDO KOBAL

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. (SEM VALOR BLOQUEADO). Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0008572-84.2004.403.6110 (2004.61.10.008572-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREA CRISTINA ZORZETTO PASSINI Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do executado, e em razão disso já liberados, bem como que já foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, para satisfação do crédito da exequente, arquivem-se os autos pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, cabendo ao exequente promover o regular andamento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0012471-90.2004.403.6110 (2004.61.10.012471-4) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DANIELA APARECIDA SOUZA RODRIGUES VISTOS EM INSPEÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. (SEM VALOR BLOQUEADO) Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0005601-92.2005.403.6110 (2005.61.10.005601-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GIULIANO MARCUS TOLEDO DE CAMPOS Indefiro o requerimento de fl. 77, uma vez que o ato já foi realizado nestes autos às fls. 66/67 com resultado negativo. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

0005662-50.2005.403.6110 (2005.61.10.005662-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RUBENS TOLEDO DE MORAES Fls. 68 verso: Defiro citação por edital. Decorrido o prazo do edital, abra-se vista ao (à) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação ou não sendo localizados bens para penhora, suspenda-se a tramitação desta execução nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, aguardando-se por 01 (um) ano em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível para promover o regular andamento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

0005663-35.2005.403.6110 (2005.61.10.005663-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º

3968, conforme documentos de fls.80/81. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, intime-se o exequente para indique bens para reforço da penhora realizada no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0005688-48.2005.403.6110 (2005.61.10.005688-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARMEN GALVAN MARIANO

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando-se cópias da 5(cinco) últimas declarações de renda da executada. (SEM DECLARAÇÃO APRESENTADA). Com a resposta, abra-se vista a exequente para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação arquivem-se os autos pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, cabendo ao exequente promover o regular andamento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0013936-66.2006.403.6110 (2006.61.10.013936-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HMC DROGUISTAS LTDA EPP(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Indefiro por ora, o requerimento de inclusão dos sócios no pólo passivo da presente execução, tendo em vista que não foram esgotadas todas as possibilidades de localização da executada. Ademais, o endereço apresentado pela exequente já foi diligenciado, inclusive através do oficial de justiça. Dessa forma, a fim de que eventualmente não se alegue qualquer nulidade, proceda a Secretaria à solicitação de informação do endereço da executada ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Em sendo diferente o endereço encontrado, expeça-se novo mandado de citação penhora, avaliação e intimação para a executada. (MESMO ENDEREÇO EXISTENTE NOS AUTOS). Após, abra-se vista a exequente. Int.

0004497-94.2007.403.6110 (2007.61.10.004497-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X M JARDINI & CIA/ LTDA

Considerando o descumprimento do parcelamento administrativo pelo executado, e, ainda que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. (SEM VALOR BLOQUEADO). Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0003982-25.2008.403.6110 (2008.61.10.003982-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X A DE ARO ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E SERVICOS

Fl. 33: Indefiro, uma vez que a executada sequer foi citada. Manifeste o executado em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

0008466-83.2008.403.6110 (2008.61.10.008466-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AILTON MASCARENHAS PEREIRA

CERTIFICO E DOU FÉ que, a declaração de bens encaminhada a este Juízo em resposta ao ofício expedido nestes autos a fls. 70, está arquivada em pasta própria conforme determina a PORTARIA nº 40/99 desta Secretaria, publicada no DOE, Poder Judiciário, edição 69(242), caderno I, parte II, pag.31/32, em 28 de dezembro de 1.999, sendo que os autos estão aguardando manifestação do(a) exequente sobre a mesma.

0008480-67.2008.403.6110 (2008.61.10.008480-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARISTIDES MUSCARI NETO

Considerando a informação de fl. 34 desentranhe-se o documento de fls. 23/24 e junte-se aos autos a que pertence. Indefiro o requerimento do exequente de fl. 31, uma vez que o ato já foi realizado nestes autos, fls 35/36, com resultado negativo. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

0013641-58.2008.403.6110 (2008.61.10.013641-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR(SP279262 - FÁBIO AUGUSTO VALENTI)

O executado já foi citado e deixou decorrer in albis o prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, pelo que se mostra absolutamente descabidos o pedido de intimação do executado para depósito judicial do saldo devedor, formulado pelo exequente. O requerimento de transferência de valores já foi apreciado à fl. 63, indefiro-o, novamente, pelo mesmo fundamento. Defiro prazo de 15(quinze) dias para que o exequente apresente manifestação adequada à situação do processo. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

0015625-77.2008.403.6110 (2008.61.10.015625-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FABIO LUIZ DE GOES

Considerando que os valores bloqueados são insuficientes para garantia do débito exequendo, não há que se falar em intimação da executada, nem mesmo em transferência dos valores a favor do exequente, devendo os mesmos permanecerem depositados junto a Caixa Econômica Federal a disposição deste Juízo. Indefiro o requerimento de consulta da existência de veículos a executada, através do sistema RENAJUD. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, para ser cumprido no endereço de fls. 10.(MANDADO SEM CUMPRIMENTO). Se penhorado, em caso de bem imóvel, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente. Int.

0015840-53.2008.403.6110 (2008.61.10.015840-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IPAM - INSTITUTO DE PNEUMOLOGIA ALERGOLOGIA E MEDICINA OCUPACIONAL S/C LTDA

Fls. 42/43: Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação no endereço fornecido à fl. 43. Penhorado, se necessário deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro da penhora.(MANDADO NEGATIVO). Após abra-se vista ao exequente. Intime-se.

0015848-30.2008.403.6110 (2008.61.10.015848-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABORATORIO SAO LUCAS DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45, que demonstra o encerramento irregular da pessoa jurídica, manifeste-se o exequente quanto ao eventual direcionamento da cobrança dos débitos para os sócios gerentes da executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se

0003018-95.2009.403.6110 (2009.61.10.003018-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGAMIGOS LTDA EPP

Tendo em vista a informação contida no AR negativo juntado às fls. 23, em que o Senhor carteiro informa que por 3 (três) vezes consecutivas, não obteve êxito em citar o executado, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço respectivo. (PARCIALMENTE CUMPRIDO). Se penhorado, em caso de bem imóvel, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder o registro no Cartório de Registro de Imóveis e, se veículos, deverá a secretaria proceder o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente. Int.

0003094-22.2009.403.6110 (2009.61.10.003094-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KASUAD DROGARIA LTDA ME

Fl. 20: Indefiro a citação da sócia da executada, uma vez que esta não é parte na ação. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação à executada na pessoa de sua representante legal, no endereço indicado pelo exequente à fl. 20. (MANDADO NÃO CUMPRIDO). Penhorado, se necessário, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro da penhora. Após abra-se vista ao exequente. Intime-se.

0003168-76.2009.403.6110 (2009.61.10.003168-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINES DE OLIVEIRA SOUZA(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO)

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao

exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM VALOR BLOQUEADO). No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0003224-12.2009.403.6110 (2009.61.10.003224-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIVA DE CAMPOS

Fl. 69: Indefiro a penhora de dinheiro, através do Sistema BACENJUD, uma vez que tal ato já foi realizado nestes autos às fls. 33/34, com resultado negativo. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

0003954-23.2009.403.6110 (2009.61.10.003954-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAURO APARECIDO PEREIRA

Fl. 46: Indefiro, uma vez que as providências requeridas competem à própria parte. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

0003973-29.2009.403.6110 (2009.61.10.003973-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAN ALVES TAVARES

FAL. 38: Indefiro uma vez que a executada ainda não foi citada. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

0004005-34.2009.403.6110 (2009.61.10.004005-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ULYSSES MARTINS FILHO

Considerando a juntada de ordem judicial de fls. 39/40 que demonstra a inexistência de saldo em contas bancárias, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0004054-75.2009.403.6110 (2009.61.10.004054-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JORGE LUIZ DE ANDRADE

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM VALOR BLOQUEADO). No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

0009589-82.2009.403.6110 (2009.61.10.009589-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO

ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GABRIELA PANETTO MARQUES SOARES

Fl. 30: Indefiro, uma vez que o valor bloqueado não garante integralmente o débito exequendo, não houve intimação da executada para oposição de embargos e decurso de prazo. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

0009595-89.2009.403.6110 (2009.61.10.009595-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRANCISCO SANCHES GARCIA JUNIOR - ME X FRANCISCO SANCHES GARCIA JUNIOR

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. (SEM VALOR BLOQUEADO). Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0009596-74.2009.403.6110 (2009.61.10.009596-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VANDA CLARA OLIVEIRA CONEGLIAN ME X VANDA CLARA OLIVEIRA CONEGLIAN

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls.30/31. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, intime-se o exequente para indique bens para reforço da penhora realizada no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0009600-14.2009.403.6110 (2009.61.10.009600-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAT DOG DISK RACAO LTDA ME(SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA E SP189583 - JOÃO BENEDITO MIRANDA)

Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do executado, e em razão disso já liberados, bem como que já foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, para satisfação do crédito da exequente, arquivem-se os autos pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, cabendo ao exequente promover o regular andamento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0012221-81.2009.403.6110 (2009.61.10.012221-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIZETE CUSTODIA ALVES
Fl. 22: Defiro, expeça-se conforme requerido. (AR NEGATIVO). Intime-se.

0013062-76.2009.403.6110 (2009.61.10.013062-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDO NUNES DE MEDEIROS

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima

determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. (SEM VALOR BLOQUEADO)Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0013065-31.2009.403.6110 (2009.61.10.013065-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EMILIO CLORIS REDONDO

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008.Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM VALOR BLOQUEADO). No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0000660-26.2010.403.6110 (2010.61.10.000660-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE EDUARDO MORAES

Fl. 37: Indefiro, uma vez que o executado sequer foi citado.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Intime-se.

0000668-03.2010.403.6110 (2010.61.10.000668-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA REGIANE SANTOS

Fls. 32: Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação no endereço fornecido na inicial.(MANDADO NEGATIVO).Penhorado, se necessário deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro da penhora.Após abra-se vista ao exequente.Intime-se.

0000679-32.2010.403.6110 (2010.61.10.000679-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JUNE VIDAL GONCALVES

Fl. 45: Indefiro, uma vez que se trata de providência que compete à própria.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Intime-se.

0000701-90.2010.403.6110 (2010.61.10.000701-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEILA REGINA CARDOSO BELLINE

Indefiro o requerimento formulado pela exequente, tendo em vista que a executada sequer foi citada até a presente data.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10(dez) dias, indicando endereço para citação da executada.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000706-15.2010.403.6110 (2010.61.10.000706-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ANUNCIADA DA SILVA

Fl. 32: Defiro, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação à executada no endereço da inicial. (MANDADO NEGATIVO)Penhorado, se necessário, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro da penhora.Após abra-se vista à exequente.Intime-se.

0000710-52.2010.403.6110 (2010.61.10.000710-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS RONALDO DE ANDRADE

Considerando que restaram infrutíferas todas as diligências efetuadas pelo exequente, defiro o requerimento de penhora dos ativos financeiros em nome do executado, conforme requerido às fls. 40 no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência

acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. (SEM VALOR BLOQUEADO)Após, abra-se vista à exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000754-71.2010.403.6110 (2010.61.10.000754-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA CANAS

Fl. 32: Defiro, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação à executada no endereço da inicial. (MANDADO NEGATIVO).Penhorado, se necessário, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro da penhora.Após abra-se vista à exequente.Intime-se.

0000764-18.2010.403.6110 (2010.61.10.000764-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RACHEL BRAZ DE PAULA GIL

Fl. 32: Defiro, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em nome do(a) executado(a).(PARCIALMENTE CUMPRIDO).Penhorado, se necessário, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro da penhora.Após, abra-se vista à(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.Intime-se.

0000767-70.2010.403.6110 (2010.61.10.000767-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ESTER RIBEIRO

Defiro o pedido de fls. 37. Suspenda-se a presente Execução, aguardando-se no arquivo sobrestado, a manifestação da parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, cabendo ao exeqüente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado.Int.

0000787-61.2010.403.6110 (2010.61.10.000787-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA URBAN

Fl. 32: Defiro, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em nome do(a) executado(a).Penhorado, se necessário, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro da penhora. (MANDADO NEGATIVO).Após, abra-se vista à(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.Intime-se.

0000824-88.2010.403.6110 (2010.61.10.000824-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEOMENES REGINALDO RUFINO

Fl. 32: Defiro, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em nome do(a) executado(a).Penhorado, se necessário, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro da penhora. (MANDADO NEGATIVO).Após, abra-se vista à(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.Intime-se.

0000829-13.2010.403.6110 (2010.61.10.000829-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELSO BARBOSA

Fl. 32: Defiro, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em nome do(a) executado(a). (MANDADO NEGATIVO)Penhorado, se necessário, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro da penhora.Após, abra-se vista à(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.Intime-se.

0000856-93.2010.403.6110 (2010.61.10.000856-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Fl. 43: Indefiro o requerimento de pesquisa de veiculos pertencentes ao executado, uma vez que se trata de providência que compete ao próprio requerente.Apresente o exequente o valor atualizado do débito, considerando os valores bloqueados às fls. 36/37, já transferidos à Caixa Econômica Federal à ordem deste Juízo, fl. 40/41.Após, manifeste-se o exequente em termo de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Intime-se.

0000873-32.2010.403.6110 (2010.61.10.000873-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIANA ELOISA BASSI

Fl. 32: Defiro, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em nome do(a) executado(a). (MANDADO NEGATIVO)Penhorado, se necessário, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro da penhora.Após, abra-se vista à(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.Intime-se.

0000890-68.2010.403.6110 (2010.61.10.000890-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA SHIRLEY CORREIA ARAZERA
Fl. 32: Defiro, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em nome do(a) executado(a).
(MANDADO NEGATIVO)Penhorado, se necessário, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro da penhora.Após, abra-se vista à(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.Intime-se.

0000893-23.2010.403.6110 (2010.61.10.000893-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLUCE MONTEIRO DA SILVA
Fl. 32: Defiro, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em nome do(a) executado(a).
(MANDADO NEGATIVO).Penhorado, se necessário, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro da penhora.Após, abra-se vista à(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.Intime-se.

0000904-52.2010.403.6110 (2010.61.10.000904-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE DOROTEA DA COSTA ALMEIDA
Fl. 32: Defiro, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em nome do(a) executado(a).
(MANDADO NEGATIVO).Penhorado, se necessário, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro da penhora.Após, abra-se vista à(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.Intime-se.

0000912-29.2010.403.6110 (2010.61.10.000912-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA CELIA PAULINO LEONARDO
Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do executado, e em razão disso já liberados, bem como que já foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, para satisfação do crédito da exequente, arquivem-se os autos pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, cabendo ao exequente promover o regular andamento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000917-51.2010.403.6110 (2010.61.10.000917-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA PEDROSO
Fl. 32: Defiro, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em nome do(a) executado(a).Penhorado, se necessário, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro da penhora.(MANDADO NEGATIVO)PA 1,5
Após, abra-se vista à(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.Intime-se.

0001039-64.2010.403.6110 (2010.61.10.001039-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANAINA DE FATIMA VIEIRA
Fl. 43: Indefiro o requerimento de pesquisa de veículos pertencentes ao executado, uma vez que se trata de providência que compete ao próprio requerente.Apresente o exequente o valor atualizado do débito, considerando o valor bloqueado às fls. 37, já transferidos à Caixa Econômica Federal à ordem deste Juízo, fl. 41.Após, manifeste-se o exequente em termo de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Intime-se.

0002790-86.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CREONICE VIDAL DE LIMA SANTOS
Indefiro o requerimento de fl. 35, uma vez que não acompanhou a petição a memória de cálculo mencionada e que se trata de providência que compete à própria parte, informar se houve a quitação do débito.Assim sendo, manifeste-se o exequente sobre o documento de fl. 30, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Intime-se.

0002806-40.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA APARECIDA ALCHANJO
O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008.Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo,

operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. (SEM VALOR BLOQUEADO). Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0004891-96.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X INES ANA NUNCIATO

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls.15/16.Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, intime-se o exequente para indique bens para reforço da penhora realizada no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0005866-21.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELETRICA PRADO SOROCABA LTDA
O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008.Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. (SEM VALOR BLOQUEADO). Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0005894-86.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NF MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008.Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. (SEM VALOR BLOQUEADO). Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0005903-48.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIMIR DE OLIVEIRA ROMANHA ME

Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do executado, e em razão disso já liberados, concedo ao exequente prazo de 90 (noventa) dias para que diligencie bens em nome do executado.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0005904-33.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DAVID ALCOLEA

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls.14/15.Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, intime-se o exequente para indique bens para reforço da penhora realizada no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0005908-70.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTINA DE OLIVEIRA TIBALDI

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008.Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.(SEM VALOR BLOQUEADO).Após, abra-se vista à exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0006831-96.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TATIANA MARIA DE ARAUJO NASCIMENTO

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008.Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. (SEM VALOR BLOQUEADO). Após, abra-se vista à exeqüente para que cumpra integralmente o despacho de fls. 10.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Intime-se.

0006846-65.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X REGINALDO MACEDO CATUTA

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008.Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. (SEM VALOR BLOQUEADO)Após, abra-se vista à exeqüente para que cumpra integralmente o despacho de fls. 11.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do

prazo assinalado. Intime-se.

0006848-35.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JULIANA DE SILOS LABONIA

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls.16/17. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, intime-se o exequente para indique bens para reforço da penhora realizada no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0006941-95.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MILTON FONTES GARCIA

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. (SEM VALOR BLOQUEADO). Após, abra-se vista à exequente para que cumpra integralmente o despacho de fls. 09. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

0006952-27.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FRANCINE DI LORTO SOUTO

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. (SEM VALOR BLOQUEADO) Após, abra-se vista à exequente para que cumpra integralmente o despacho de fls. 13. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

0006955-79.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROGERIO PANKRATZ

Considerando o AR positivo juntado às fls. 15, e posteriormente devolvido negativo juntado às fls. 16, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. (MANDADO NEGATIVO.) Se penhorado, no caso de bem imóvel, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro no Cartório de Registro de Imóveis e, se veículo, deverá a secretaria proceder o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente. Int.

0006956-64.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DANUBIA CRISTINA SOLA

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida nos citados

normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. (SEM VALOR BLOQUEADO) Após, abra-se vista à exequente para que cumpra integralmente o despacho de fls. 11. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

0006961-86.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ADALBERTO JOSE MENDES SILVA

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. (SEM VALOR BLOQUEADO). Após, abra-se vista à exequente para que cumpra integralmente o despacho de fls. 10. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

0007419-06.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SABRINA TOLEDO PRADO

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. (SEM VALOR BLOQUEADO). Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

0007421-73.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TATIANA FRANCISCA DE OLIVEIRA

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima

determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. (SEM VALOR BLOQUEADO). Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

0007423-43.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALERIA DE FATIMA MARIANO RODRIGUES Cite-se na forma da Lei.(AR NEGATIVO).Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se.

0007429-50.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CASTALDI, SCHMIDT & ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA Considerando o AR positivo juntado às fls. 14, e posteriormente devolvido negativo juntado às fls. 12 expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.(MANDADO NEGATIVO.)Se penhorado, no caso de bem imóvel, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro no Cartório de Registro de Imóveis e, se veículo, deverá a secretaria proceder o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente.Int.

0007435-57.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EVANDRO ARRUDA O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008.Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. (SEM VALOR BLOQUEADO)Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

0007437-27.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELISABETE ARAUJO ELIAS O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008.Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. (SEM VALOR BLOQUEADO)Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

0007461-55.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIA ALVES TAVARES

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls.17/18.Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, intime-se o exequente para indique bens para reforço da penhora realizada no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007468-47.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAURILIO QUINTINO FONSECA

Tendo em vista a informação contida no AR negativo juntado às fls. 12, em que o Senhor carteiro informa que por 3 (três) vezes consecutivas, não obteve êxito em citar o executado, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço da exordial. (CITADO)Se penhorado, em caso de bem imóvel, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder o registro no Cartório de Registro de Imóveis e, se veículos, deverá a secretaria proceder o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente.Int.

0007815-80.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WELINTON ADALBERTO DA SILVA RIBEIRO ME

Cite-se na forma da Lei.(AR NEGATIVO).PA 1,5 Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0007816-65.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IND/ COM/ IMP/ E EXP/ ICIEIX LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Considerando a juntada de ordem judicial de fls. 93 que demonstra a inexistência de saldo em contas bancárias, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0007817-50.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EURO-SPELL DO BRASIL LTDA - EPP

Tendo em vista a informação contida no AR negativo juntado às fls. 18/19 em que o Senhor carteiro informa que por 3 (três) vezes consecutivas, não obteve êxito em citar o executado, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço da exordial. (MANDADO NEGATIVO)Se penhorado, em caso de bem imóvel, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder o registro no Cartório de Registro de Imóveis e, se veículos, deverá a secretaria proceder o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente.Int.

0007824-42.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X M A PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME

Cite-se na forma da Lei.(AR NEGATIVO).Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0007846-03.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOAO CARLOS RODRIGUES DROGARIA ME

Cite-se na forma da Lei.(AR NEGATIVO).Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0007854-77.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANGELA YUKA NAKAHARA FURTADO

Tendo em vista a informação contida no AR negativo juntado às fls. 23, em que o Senhor carteiro informa que por 3 (três) vezes consecutivas, não obteve êxito em citar o executado, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço da exordial.(MANDADO SEM CUMPRIMENTO).Se penhorado, em caso de bem imóvel, deverá o Senhor

Oficial de Justiça proceder o registro no Cartório de Registro de Imóveis e, se veículos, deverá a secretaria proceder o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente. Int.

0007859-02.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCILIANO ANGELO

Cite-se na forma da Lei.(AR NEGATIVO).Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0007867-76.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS RODRIGUES

Cite-se na forma da Lei.(AR NEGATIVO).Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0008074-75.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858
- ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X R P GENERIC COML/ LTDA EPP

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls.19/20.Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, intime-se o exequente para indique bens para reforço da penhora realizada no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0008078-15.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858
- ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MILTON DE SOUZA SANTANA SOROCABA ME

Cite-se na forma da Lei.(AR NEGATIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0008080-82.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858
- ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X R M MARTINS SOROCABA ME

Cite-se na forma da Lei.(AR NEGATIVO).Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0008101-58.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858
- ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AMELIA NERI DE GOES

Cite-se na forma da Lei.(AR NEGATIVO)..PA 1,5 Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0008105-95.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858
- ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JULIANA SCATENA ME

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos

financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD e podendo recair sobre os bens da pessoa jurídica, bem como da pessoa física, uma vez que se trata de firma individual, em que não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, esta última é responsável pelas dívidas tributárias daquela, situação que torna suficiente a citação de uma delas. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. (SEM VALOR BLOQUEADO). Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

0008113-72.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X C E BARBOSA BOTICA & CIA/ LTDA
Cite-se na forma da Lei.(AR NEGATIVO).Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0008116-27.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SOROFARMA SOROCABA DROGARIA LTDA ME
Cite-se na forma da Lei.(AR NEGATIVO).Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0008117-12.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA FLEMING SOROCABA LTDA
Cite-se na forma da Lei.(AR NEGATIVO).Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0008123-19.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE ALMIR GOMES SILVA ME
O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD e podendo recair sobre os bens da pessoa jurídica, bem como da pessoa física, uma vez que se trata de firma individual, em que não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, esta última é responsável pelas dívidas tributárias daquela, situação que torna suficiente a citação de uma delas. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. (SEM VALOR BLOQUEADO). Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

0008130-11.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VERA MARIA CORDEIRO MIRANDA ME

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls.27/30. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, intime-se o exequente para indique bens para reforço da penhora realizada no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0008132-78.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMAMED DROGARIA LTDA

Cite-se na forma da Lei.(AR NEGATIVO).Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0008134-48.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA GENERAL CARNEIRO LTDA ME

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. (SEM VALOR BLOQUEADO). Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0008689-65.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA APARECIDA ALVES DA SILVA

Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do executado, e em razão disso já liberados, concedo ao exequente prazo de 90 (noventa) dias para que diligencie bens em nome do executado.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

Expediente N° 3892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009931-64.2007.403.6110 (2007.61.10.009931-9) - MILTON ARAUJO(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória cumprida (fls. 584/637). Concedo às partes prazo sucessivo de 10 dias para apresentação de alegações finais. Após o prazo concedido às partes, venham os autos conclusos para sentença.

0011836-07.2007.403.6110 (2007.61.10.011836-3) - ALVARO MACHADO NETO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0009818-42.2009.403.6110 (2009.61.10.009818-0) - BENEDITO SILVESTRE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes de fls. 96/100 (resposta ao ofício de fls. 95). Após, cumpra-se o segundo parágrafo de fls. 90.

0013461-08.2009.403.6110 (2009.61.10.013461-4) - RAMILDO HENRIQUE DE SOUZA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo de fls. 99. Após, venham conclusos.

0013582-36.2009.403.6110 (2009.61.10.013582-5) - CREUZENI MENDES DE OLIVEIRA NEVES(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o relatado no laudo pericial de fls. 53/55, intime-se a autora para que junte aos autos cópia dos prontuários onde constem os atendimentos médicos psiquiátricos e eventuais internações da autora. Após, venham conclusos para agendamento de nova perícia. Int.

0004816-57.2010.403.6110 - CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 121. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010570-77.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011836-07.2007.403.6110 (2007.61.10.011836-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALVARO MACHADO NETO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901999-54.1994.403.6110 (94.0901999-0) - JOAQUIM CLAUDIO DA ROCHA X TEREZINHA APARECIDA MAEBARA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TEREZINHA APARECIDA MAEBARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Ordem de Serviço nº 32 de 8 de novembro de 2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RECONSIDERO o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 312 e determino expedição de ofício à CEF solicitando a conversão do depósito de fls. 266 em depósito judicial à ordem do Juízo. Após, cumpra-se a expedição do alvará conforme determinado na referida decisão. Int.

0903050-66.1995.403.6110 (95.0903050-3) - MARIA UMBELINA FREITAS TOLENTINO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA UMBELINA FREITAS TOLENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) cumprir integralmente fls. 148, juntado aos autos as cópias necessárias à realização do ato.

0904074-32.1995.403.6110 (95.0904074-6) - BENEDITO DE JESUS TAVARES(SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITO DE JESUS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não oposição de Embargos pelo INSS, considerando, ainda, que os cálculos de fls. 157/173 foram elaborados pela Contadoria, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0902750-70.1996.403.6110 (96.0902750-4) - LUIZ GONZAGA RAMOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X LUIZ GONZAGA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se os habilitandos para que juntem aos autos certidão de inexistência de herdeiros habilitados junto ao INSS para o recebimento de pensão por morte de Luiz Gonzaga Ramos. Após, cumpra-se o despacho de fls. 173. Int.

0005136-93.1999.403.6110 (1999.61.10.005136-1) - CACILDA VIEIRA DE ARRUDA X ELISABETE ARRUDA CAMARGO X ELISAMARA ARRUDA MODESTO X EZEQUIEL DE ARRUDA MODESTO X MARIA CLAUDIA ARRUDA MODESTO X BENEDITO MODESTO NETO X ELIDAN ARRUDA MODESTO X EDMEIA CACILDA ARRUDA RODRIGUES X ELISAMA ARRUDA MODESTO X ELADSOM SIMEAO ARRUDA MODESTO X ANGELA MARIA DE ARRUDA OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X ZENI ARRUDA BARROS X ERNESTO FERREIRA BARROS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA E SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ELISABETE ARRUDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISAMARA ARRUDA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EZEQUIEL DE ARRUDA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA

CLAUDIA ARRUDA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO MODESTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIDAN ARRUDA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMEIA CACILDA ARRUDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISAMA ARRUDA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELADSOM SIMEAO ARRUDA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA DE ARRUDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENI ARRUDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTO FERREIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não oposição de Embargos pelo INSS, considerando, ainda, que os cálculos de fls. 189/191 foram elaborados pela Contadoria, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0004244-53.2000.403.6110 (2000.61.10.004244-3) - VAGNER ALVES(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO E SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista que o INSS não embargou à execução, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0000576-69.2003.403.6110 (2003.61.10.000576-9) - MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA SABIA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista que o INSS não embargou à execução, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) beneficiário(s) (honorários judicialmente arbitrados). Para tanto, deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) beneficiário (s) e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

Expediente Nº 3893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900080-30.1994.403.6110 (94.0900080-7) - SADAO TAKAHASCHI(SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Vista ao(s) autor(es) do cálculo e/ou parecer da Contadoria, para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para satisfação de seu(s) crédito(s). Int.

0902892-40.1997.403.6110 (97.0902892-8) - HARUMI WATANABE X ASSAD ATALLA NETTO X ALZIRA DE OLIVEIRA BRAION X WANDERLEY FABRI X IDAIR PINTO DA SILVA X LAZARO JOSE DE SALLES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Dê-se ciência ao (s) autor (es) dos documentos juntados às fls. 106/157, para que diga(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o (s) autor (es) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende (m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionados à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

0904507-31.1998.403.6110 (98.0904507-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904212-91.1998.403.6110 (98.0904212-4)) EDSON FIERI X CLARICE APARECIDA OLIVEIRA FIERI(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250371 - CAMILA GARCIA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Dê-se ciência ao Banco do Brasil SA de que os autos encontram-se desarquivados. Aguarde-se manifestação por 30 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0001865-76.1999.403.6110 (1999.61.10.001865-5) - MINORU KITAOKA(SP045248 - JOSE HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI)

Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei nº 10741/2003. Dê-se ciência ao (s) autor (es) da manifestação do INSS de fls. 383/384, para que diga(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o (s) autor (es) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende (m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionados à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

0000639-31.2002.403.6110 (2002.61.10.000639-3) - JULIO CESAR LODI(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência ao (s) autor (es) da manifestação do INSS de fls. 153/154, para que diga(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o (s) autor (es) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende (m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionados à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

0004404-97.2008.403.6110 (2008.61.10.004404-9) - CARMEN LIDIA DE OLIVEIRA(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do pagamento informado às fls. 111/_114. Havendo concordância expressa do(s) próprio(s) autor(es) ou por intermédio de advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção. Na oportunidade, deverá(ão) também informar em nome de quem deverá ser expedido o alvará, declinando o número do RG e do CPF da pessoa indicada. Em caso de discordância, deverá(ão) o (s) autor(es) elaborar conta com os valores que entende(m) devidos, ficando consignado, desde já, que o importe depositado não poderá ser levantado antes da decisão final sobre os valores da execução. No silêncio, intime-se o autor pessoalmente por carta com aviso de recebimento.

0007153-87.2008.403.6110 (2008.61.10.007153-3) - CARLOS JOSE DIAS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Esclareça o autor a sua petição de fls. 133 (protocolo nº 2010.100023464-1), eis que os cálculos dos autos principais não foram apresentados pelo INSS. Ainda, querendo o autor manifestar sua concordância com os valores apurados pelo INSS em sede de embargos, deverá observar que esses se encontram em apenso e possuem numeração própria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901812-41.1997.403.6110 (97.0901812-4) - EURICO INACIO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X EURICO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) cumprir integralmente fls. 79, juntando aos autos cópia dos cálculos. Int.

0902684-56.1997.403.6110 (97.0902684-4) - EDNA MARIA REVIGLIO DE GOES X MARCO LUCIO MAZZARO X MARIA DE FATIMA BRESCIANI X MARIA DULCE CARDOSO X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MONTREZOL(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se vista ao INSS da manifestação de fls. 268 referente à autora Maria Dulce Cardoso, a fim de que traga aos autos as informações requeridas. Expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), exceto de Maria Dulce Cardoso, bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - qualificar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título - data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0074973-05.1999.403.0399 (1999.03.99.074973-8) - ALOISIO COSTA CERQUEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X BRUNO TADEU DOS SANTOS JUNQUEIRA X CARLOS ROBERTO CONCEICAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X REGINALDO TOTTI JUNIOR(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X VERA LUCIA FERRAZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 318/322: A questão sobre os honorários sucumbenciais já restou decidida às fls. 314, tendo sido apenas reforçada às fls. 316. Desta feita, os advogados constituídos às fls. 31 é que devem atender às fls. 316 (segundo item).

0076651-55.1999.403.0399 (1999.03.99.076651-7) - DJANE MARIA FRANCA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X LILIAN LOUSADA DA COSTA X MARIA FATIMA DE LIMA X TANIA DOS SANTOS RIBEIRO X TANIA ELIDIA LUIZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fls. 304/306: Dê-se ciência à autora Djane Maria Franca, cujo advogado constituído nos autos é o Dr. Almir Goulart da Silveira, do documento juntado às fls. 305/306, a fim de que requeira o que de direito.Fls. 307/311: A questão sobre os honorários sucumbenciais já restou decidida às fls. 289, tendo sido reforçada às fls. 302. Desta feita, os advogados constituídos às fls. 22 é que devem atender às fls. 302. Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do nome da sétima exequente, devendo constar Tania Elidia Luiz Decares (doc. fls. 212). Após, cumpra-se com urgência fls. 289 (requisições pagamentos).Fls. 312/315: Tendo em vista a informação trazida aos autos com a petição de fls. 312, desentranhe-se dos autos nº 0061629-54.1999.4.03.0399 a petição de protocolo nº 2010.030039641-1, eis que se refere aos presentes. De qualquer sorte, embora nada tenha sido requerido às fls. 312, consigno que se mantém incólume o último parágrafo de fls. 302, pois a preocupação da autora manifestada às fls. 313 não tem razão de ser, eis que o valor de seu crédito não sofrerá alteração, pois não incidem juros de mora no período compreendido entre a data final da conta e a expedição do ofício precatório/ requisitório, conforme entendimento do STF, a exemplo, RE-Agr561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de01.02.2008, p. 2780. Tendo em vista a determinação de desentranhamento, junte cópia da presente aos autos nº 0061629-54.1999.4.03.0399.

0003075-65.1999.403.6110 (1999.61.10.003075-8) - DANIEL RANGEL(SP068002 - WALDERLI TULIO LOUSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X DANIEL RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressaltados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0002805-07.2000.403.6110 (2000.61.10.002805-7) - JOAO AMARO NUNES E SILVA X LEONEL CLAIRTON COSTA SABINO X LUIZ LEME CAVALHEIRO X MILTON RODRIGUES CAMARGO X MOACIR SOUZA VIANNA X RAFAEL ORSI SOBRINHO X UILSON LOPES CAMARGO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cumpra o autor fls. 261, juntando aos autos CÓPIA dos cálculos, a fim de instruir o mandado de citação.

0002217-63.2001.403.6110 (2001.61.10.002217-5) - JOSEFA LIBERATO DA SILVA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE) X JOSEFA LIBERATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

0005733-13.2009.403.6110 (2009.61.10.005733-4) - ADRIANA GABRIEL(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP276276 - CINTHIA FERREIRA BRISOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os cálculos juntados às fls. 192/194 para instruir o mandado de citação é diverso do cálculo apresentado às fls. 186/187, esclareça o autor quais valores pretende executar, juntando a devida cópia da conta a ser considerada para a citação nos termos do art. 730 do CPC.

Expediente Nº 3894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002658-97.2008.403.6110 (2008.61.10.002658-8) - EDEMAR ESTEVINHO DOS SANTOS X SILVIA HELENA BORTOLINI ESTEVINHO DOS SANTOS(SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cuida-se de ação ordinária com pedido de adjudicação compulsória de imóvel descrito como apartamento n. 604, bloco B, do Conjunto Residencial Esplanada, situado na Avenida Gisele Constantino, n. 31, em Votorantim/SP, cuja incorporação foi registrada na matrícula n. 81.273 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. Sustenta a parte autora que firmara com a ré ECORA S/A, atual denominação de CIDADELA S/A, contrato particular de compromisso de compra e venda n. 402050704 para aquisição do referido imóvel. Efetivada a quitação da entrada e de todas as cem (100) parcelas nos respectivos vencimentos, a parte autora realizou várias tentativas de notificação da contratada, não tendo sido localizada a empresa nos seus diversos endereços. Procurada a ré CEF para levantamento da hipoteca constituída pela empresa ECORA S/A, foi a parte autora informada da irrelevância da quitação do débito para efeito de levantamento da garantia e que o crédito havia sido transferido a EMGEA. Sentença Grupo 1 - Tipo APretende a condenação da ré ECORA S/A a outorgar a escritura pública definitiva do imóvel no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cominação de multa diária e, ultrapassado o prazo de noventa (90) dias, determine-se a adjudicação compulsória do bem e, ainda, a condenação da requerida ECORA S/A em danos morais. A inicial veio acompanhada dos documentos. Emenda à inicial a fls. 236/239 Regularmente citadas as rés, CEF e EMGEA apresentaram contestação a fls. 279/288, alegando a ilegitimidade passiva da CEF e o litisconsórcio passivo necessário da União e no mérito, combatem os argumentos expostos na inicial, juntando documentos a fls. 289/383. A fls. 385, certificou-se o decurso de prazo para contestação da ré ECORA S/A. Sem outras provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Regularmente citada a fls. 271, a ré ECORA S/A deixou transcorrer sem manifestação o prazo de contestação, razão pela qual reconheço e declaro sua revelia. Com relação às questões preliminares argüidas, a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ações propostas com fundamento tanto no Sistema Financeiro da Habitação quanto no Sistema Hipotecário. Sendo a Caixa Econômica Federal a instituição financeira administradora operacional do Sistema Financeiro da Habitação, está configurada sua legitimidade para a demanda, ainda que tenha havido transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios a EMGEA. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme fartamente demonstrado nos documentos que acompanham a inicial, a parte autora firmou com a empresa CIDADELA S/A contrato de compra e venda do imóvel acima discriminado e, efetivado o pagamento dos valores referentes às arras e às parcelas previstas contratualmente (fls. 94), não logrou o cumprimento da cláusula 13ª do contrato, atinente à lavratura da escritura definitiva, eis que a contratada, agora com a denominação ECORA S/A, encontrar-se-ia em lugar incerto e não sabido, negando-se a CEF à desconstituição da garantia hipotecária que recai sobre o imóvel onde edificado o empreendimento. O princípio da boa fé que rege o direito das obrigações garante que os contratos devem atingir a finalidade para a qual foram criados, surtindo seus regulares efeitos, no caso a transmissão da propriedade imobiliária, desde que cumprida a contraprestação pelo comprador, o que foi devidamente demonstrado neste feito. Neste passo, a hipoteca constituída em favor da CEF em garantia a contrato de mútuo realizado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação não deve atingir o contrato firmado entre mutuário e promissário comprador, terceiro que, de boa fé, adquiriu o bem imóvel gravado. Neste caso, facultase à instituição bancária, no caso a CEF, recorrer a outras garantias previstas na Lei n. 4.864/65 em seus artigos 22 e 23. Acerca deste tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, encerrando a controvérsia com a edição da Súmula n. 308, publicada em 25/04/2005 e assim redigida: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Portanto, a hipoteca instituída pela construtora ou incorporadora de imóvel junto ao agente financeiro não prevalece em relação ao adquirente do imóvel que responde, tão somente, pelo pagamento do seu débito. Pretende a parte autora, ainda, a condenação da ré ECORA S/A em danos morais. São pressupostos da responsabilidade civil a existência de ato ou omissão antijurídicos, a ocorrência de dano e o nexo de causalidade entre o ato ou omissão e o dano. A condenação por dano material tem por escopo recompor o patrimônio do lesado, desfalcado em razão dos efeitos de ato antijurídico praticado por terceiro. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. A mera descrição da situação a que fora exposta a parte autora, não alcançando êxito na transmissão formal do direito de propriedade do bem e, nem ao menos, localizando a contratada após diversas diligências realizadas, demonstram o real abalo moral sofrido. O valor a ser ressarcido, todavia, deve ser arbitrado em termos razoáveis, pois a reparação não pode ser constituir em enriquecimento indevido. Destarte, fixo o ressarcimento por danos morais no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de: 1) declarar a ineficácia da hipoteca instituída em favor da CEF/EMGEA sobre o apartamento n. 604, bloco B, do Conjunto Residencial Esplanada, situado na Avenida Gisele Constantino, n. 31, em Votorantim/SP; 2) condenar a ré ECORA S/A à outorga em favor da parte autora da escritura definitiva de compra e venda do imóvel, no prazo de trinta (30) dias; 3) em caso de descumprimento da determinação anterior, a parte autora fica autorizada a promover o registro imobiliário com respaldo na presente sentença; 4) condenar a ré ECORA S/A ao pagamento do valor de R\$5.000,00 (cinco mil

reais) em favor da parte autora a título de danos morais. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito em relação à ré EMGEA, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene as rés ECORA S/A e CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor conferido à causa. P.R.I.

Expediente Nº 3895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001610-40.2007.403.6110 (2007.61.10.001610-4) - LUZIA APARECIDA ALVES(SP236492 - SONIA MARIA DO AMARAL ALVES LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ROSILDA DA CONCEICAO SILVEIRA(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI E SP227901 - LARISSA YUZUI E SP250157 - LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA) Inicialmente, comprove o INSS o cumprimento do decidido em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Recebo as apelações apresentadas pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo (fls. 195/205 e fls. 215/217). Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0014023-85.2007.403.6110 (2007.61.10.014023-0) - MARIA DE FATIMA PEREIRA DIAS(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0015415-60.2007.403.6110 (2007.61.10.015415-0) - CLEMENTE DIAS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000925-96.2008.403.6110 (2008.61.10.000925-6) - MARCOS ANTONIO LUIZ(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008402-73.2008.403.6110 (2008.61.10.008402-3) - SERGIO SIMOES(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Reconsidero o despacho de fls. 79, eis que a sentença prolatada nos autos está sujeita ao reexame necessário. Cancele-se a movimentação processual de trânsito em julgado e remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011988-21.2008.403.6110 (2008.61.10.011988-8) - ELISABETE OREJANA CASTANHO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011990-88.2008.403.6110 (2008.61.10.011990-6) - MARIA ADELA ESTEBAN DA COSTA MONSANTO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0014616-80.2008.403.6110 (2008.61.10.014616-8) - SILVIA REGINA LADEIA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004646-22.2009.403.6110 (2009.61.10.004646-4) - HELENA MARIA DA SILVA(SP270481 - NILTON SADAQ DAYO E SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0014194-71.2009.403.6110 (2009.61.10.014194-1) - HERNANDES MENA DO AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Mantenho a sentença por seus jurídicos fundamentos. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007857-37.2007.403.6110 (2007.61.10.007857-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904567-43.1994.403.6110 (94.0904567-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X EURYDES JOAO PETARNELLA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) embargado(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal, e para ciência da sentença. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0009100-16.2007.403.6110 (2007.61.10.009100-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070562-16.1999.403.0399 (1999.03.99.070562-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANA TEREZA SANTUCCI SALES X ARACY CAMARGO X IRAIDES DE ARRUDA MORAES X LEA APARECIDA SAMPAIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Dê-se ciência da sentença ao embargante. Recebo a apelação apresentada pelo(s) embargado(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0014934-97.2007.403.6110 (2007.61.10.014934-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903195-59.1994.403.6110 (94.0903195-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE ABEL SOARES DE CAMARGO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP108097B - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) embargado(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal, e para ciência da sentença. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 3896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000092-59.2000.403.6110 (2000.61.10.000092-8) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS(SP075644 - ELIANA DE ALMEIDA CORTEZ MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOCIEDADE DE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO

Dê-se ciência ao autor de fls. 200/204 (carta precatória - resultado negativo - falta de recolhimento do valor da diligência de oficial de justiça), a fim de que requeira o que de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0009904-86.2004.403.6110 (2004.61.10.009904-5) - SEBASTIAO MOREIRA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes do cálculo da Contadoria às fls. 127/130. Concedo 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros cinco dias para o autor e os próximos para o réu. Ressalto que os prazos deverão ser rigorosamente observados pelas partes. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005018-10.2005.403.6110 (2005.61.10.005018-8) - ANDRE GONCALVES NEVES(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga o autor em termos de prosseguimento, apresentando a conta de liquidação para execução de sentença. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0007276-56.2006.403.6110 (2006.61.10.007276-0) - JOAO MARTINES CASTIJO X ANA CLAUDIA LUIZ MARTINES(SP018485 - OLIVER PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS -

SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o recurso adesivo apresentado pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0005747-65.2007.403.6110 (2007.61.10.005747-7) - PAULO LOLATA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Vista às partes do cálculo da Contadoria às fls. 121/129. Concedo 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros cinco dias para o autor e os próximos para o réu. Ressalto que os prazos deverão ser rigorosamente observados pelas partes. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006470-84.2007.403.6110 (2007.61.10.006470-6) - ROSA NAKAZONE(SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo o recurso adesivo apresentado pelo autor em seu efeito suspensivo e devolutivo. À parte contrária, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos conforme determinado às fls. 181. Int.

0014465-51.2007.403.6110 (2007.61.10.014465-9) - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls. 128/170 na forma do penúltimo parágrafo de fls. 123. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0015335-96.2007.403.6110 (2007.61.10.015335-1) - JOSE MARIO STOCO(SP094253 - JOSE JORGE THEMER E SP231887 - CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Vista às partes do cálculo da Contadoria às fls. 214/218. Concedo 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros cinco dias para o autor e os próximos para o réu. Ressalto que os prazos deverão ser rigorosamente observados pelas partes. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0016475-34.2008.403.6110 (2008.61.10.016475-4) - EMI YAMAGUCHI(SP236510 - WILDO LADEIRA MATIAZZO E SP217750 - GERSON RAMOS E SP213891 - FERNANDA CRISTINA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0016542-96.2008.403.6110 (2008.61.10.016542-4) - MARIA CRISTINA ROLIM LIMA MARTIN(SP215956 - CESAR FRANCISCO LOPES MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo apresentado pelo autor em seu efeito suspensivo e devolutivo. À parte contrária, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0016584-48.2008.403.6110 (2008.61.10.016584-9) - ESTELA PAES DE ALMEIDA DINI X FAUSTO PAES DE ALMEIDA - INCAPAZ X JOSE PAES DE ALMEIDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO E SP144830 - RONIZE DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0001158-59.2009.403.6110 (2009.61.10.001158-9) - JOSE ARIMATHEA BRIENZA(PR028553 - FABIANO CORREA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0002355-49.2009.403.6110 (2009.61.10.002355-5) - DALVA DE OLIVEIRA ZAMBETTI(SP197557 - ALAN ACQUAVIVA CARRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo o recurso adesivo apresentado pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0007786-64.2009.403.6110 (2009.61.10.007786-2) - B T R COM/ DE CONEXOES ELETRICAS LTDA(SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da ausência de contestação do segundo réu (INPI - certidão de fls. 164), reputo-o revel. De qualquer sorte, no presente caso, não se verificam os efeitos da revelia, dado a natureza jurídica do INPI e o que dispõe o art. 320, II, do CPC. Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documentos apresentado (s), inclusive sobre os apresentados às fls. 157/163. Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. (Certidão de fls. 168: Certifico e dou fé, que expedi certidão de inteiro teor, que deverá ser retirada nesta Secretaria - 2ª Vara desta Subseção Judiciária).

0008838-95.2009.403.6110 (2009.61.10.008838-0) - MARISTER DE ARAUJO FIORAVANTI(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Certifico que, em razão de haver nova procuradora constituída nestes autos, encaminho novamente para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, o despacho de fls. 127: Intime-se a autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se.

0004486-60.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X FALUB IND/ E COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA(SP190828 - JOSELI ELIANA BONSAVER)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento(s) apresentado (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005354-38.2010.403.6110 - EDENILZE APARECIDA DE BRITO(SP279591 - KELLY SCAVACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Dê-se ciência à CEF dos documentos juntados às fls. 86/99. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 82.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0902398-44.1998.403.6110 (98.0902398-7) - TEREZA SATIKO KUNITAKE(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZA SATIKO KUNITAKE

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença com fundamento no artigo 475-A, parágrafo 1º, e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(s) autor(es), ora executado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s) devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora. Int.

0903806-70.1998.403.6110 (98.0903806-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903586-72.1998.403.6110 (98.0903586-1)) ANTONIO SERGIO NOGUEIRA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SERGIO NOGUEIRA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença com fundamento no artigo 475-A, parágrafo 1º, e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(s) autor(es), ora executado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s) devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora. Int.

0000637-66.1999.403.6110 (1999.61.10.000637-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-07.1999.403.6110 (1999.61.10.000337-8)) ULISSES ALVES FERREIRA(SP189637 - MICHELE DE PAULA BATISTA DOLES) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ULISSES ALVES FERREIRA X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X ULISSES ALVES FERREIRA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença com fundamento no artigo 475-A, parágrafo 1º, e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(s) autor(es), ora executado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s) devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora. Int.

0003512-28.2007.403.6110 (2007.61.10.003512-3) - ANTONIO RODRIGUES X CLARISSE CELINA FARIA RODRIGUES(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Vista às partes do cálculo da Contadoria às fls. 130/134. Concedo 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros cinco dias para o autor e os próximos para o réu. Ressalto que os prazos deverão ser rigorosamente

observados pelas partes. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012350-57.2007.403.6110 (2007.61.10.012350-4) - ETTORE LIBERALESSO(SP249001 - ALINE MANFREDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ETTORE LIBERALESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do pagamento informado às fls. 155/158. Havendo concordância expressa do(s) próprio(s) autor(es) ou por intermédio de advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção. Na oportunidade, deverá(ão) também informar em nome de quem deverá ser expedido o alvará, declinando o número do RG e do CPF da pessoa indicada. Em caso de discordância, deverá(ão) o(s) autor(es) elaborar conta com os valores que entende(m) devidos, ficando consignado, desde já, que o importe depositado não poderá ser levantado antes da decisão final sobre os valores da execução. No silêncio, intime-se o autor pessoalmente por carta com aviso de recebimento.

0004013-45.2008.403.6110 (2008.61.10.004013-5) - JOVINA DA CRUZ PRATES(SP224879 - EDINILCE DOS SANTOS PAULOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vista às partes do cálculo da Contadoria às fls. 123/127. Concedo 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros cinco dias para o autor e os próximos para o réu. Ressalto que os prazos deverão ser rigorosamente observados pelas partes. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0016452-88.2008.403.6110 (2008.61.10.016452-3) - JOSE VAZ DE ALMEIDA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE VAZ DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho como garantia do Juízo o depósito realizado pela CEF, conforme petição de fls. 87/89. Recebo também a impugnação já oferecida pela CEF em seu efeito suspensivo, devendo a mesma ser processada nos presentes autos. Ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

Expediente Nº 3897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012073-07.2008.403.6110 (2008.61.10.012073-8) - LEONOR DE MAGALHAES(SP078838 - MILTON ORTEGA BONASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009831-22.2001.403.6110 (2001.61.10.009831-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CELSO DO PRADO X ROSINEI MARIA DE ABREU DO PRADO(SP152755 - ANA CLAUDIA MARIN PEDROSO E SP097506 - MARCIO TOMAZELA) X ALFREDO VANDRE MENIN X MARCIA DA SILVA MENIN(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS E SP209403 - TULIO CENCI MARINES E SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES)

Manifeste-se a CEF, exequente, sobre a proposta dos executados de fls. 521/522.

Expediente Nº 3898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000014-16.2010.403.6110 (2010.61.10.000014-4) - JOAO VIANEY RODRIGUES DE MORAES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento(s) apresentado(s). Após o prazo legal de manifestação sobre a(s) contestação (ões), independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Desde já, todavia, tendo em conta a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 10 dias (dez), após o prazo de manifestação sobre a contestação, para apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes.

0001649-32.2010.403.6110 (2010.61.10.001649-8) - FLAVIO TADEU FASANO X ATHILLA ZEUS SILVA FASANO - INCAPAZ X FLAVIO TADEU FASANO(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Fixo o prazo de 10(dez) dias para o oferecimento do rol de testemunhas, a contar da intimação deste despacho. Consigno que, para oferecimento do rol de testemunhas, bem como a indicação incorreta ou mesmo incompleta da qualificação da(s) testemunha(s) ou do endereço da(s) mesma(s), haverá a

presunção de que comparecerá(ão) independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do CPC. Após, venham conclusos para o agendamento da audiência. Int.

0004775-90.2010.403.6110 - JANILSON OLIVEIRA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) apresentada (s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, almente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0006607-61.2010.403.6110 - JOAO DOVANSI NETO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) e documento (s) apresentado(s). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, após a manifestação do(s) autor (es), remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0006608-46.2010.403.6110 - FLAVIO FLOR DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0006666-49.2010.403.6110 - WALTER VICENTIN(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

0006826-74.2010.403.6110 - BARTOLINA SOUSA SILVA X FABRICIO SOUSA SILVA - INCAPAZ X LAURIANE SOUSA SILVA - INCAPAZ X BARTOLINA SOUSA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 74: Defiro o prazo requerido.

0010120-37.2010.403.6110 - FLORISVALDO VIEIRA FERNANDES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO DE FLS. 62/64 - DIA 06/10/2010: Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano e tempo comum, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e indeferiu o benefício pleiteado administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela antecipada, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente, como também a efetiva exposição a agentes nocivos ou perigosos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 77 - DIA 29/11/2010: Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os

autos conclusos para prolação da sentença.

0010157-64.2010.403.6110 - IVES APARECIDO PAULINO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0010634-87.2010.403.6110 - ANTONIETA MARTA PIERIN FERRAZ(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DIA DIA 22/10/2010 - FLS. 36: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 d a Lei nº 10741/2003. Cite-se na forma da lei. DESPACHO DO DIA 29/11/2010 - FLS. 50: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, após a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903145-33.1994.403.6110 (94.0903145-1) - ANA BATEL ELEUTERIO X ALCIDES GOMES RODRIGUES X ANIVALDO MATEUS RODRIGUES X ANTONIO ROZ X CARLOS DE CASTRO X ELIEZER ANTONIO PEREIRA X ELIZEIKA ZANARDO GALVAO X FLAVIO CARDOSO X HERMINIO GONCALVES JACQUIER X ODETTE EUGENIA COLO GONCALVES X JOAO PAES X JOAO PINTO X JOAO STEFANELLI X JOEL PAULO PINTO X JOSE BENEDITO DE CARVALHO X JOSE GOMES POLAINO X JOSE MARTINS X JOSE PENTEADO X LUIZ FERREIRA X ELOISA GIL GIMENES X TEREZA DA SILVA PINTO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cumpram os habilitandos constantes de fls. 485/486 a determinação de fls. 653, renovada às fls. 686, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0902152-53.1995.403.6110 (95.0902152-0) - LAUREANA PORFIRIA X GISLENE RAMOS X MARCOS ALEM DE LIMA X FAUSTO AUGUSTO DE LIMA X HELENA DE FATIMA LIMA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LAUREANA PORFIRIA X GISLENE RAMOS X MARCOS ALEM DE LIMA X FAUSTO AUGUSTO DE LIMA X HELENA DE FATIMA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por GISLENE RAMOS, MARCOS ALEM DE LIMA, FAUSTO AUGUSTO DE LIMA e HELENA DE FÁTIMA LIMA, na qualidade de filhos e de herdeiros da autora LAUREANA PORFIRIA. Juntam documentos às fls. 159/160, às fls. 162/177 e às fls. 181/183, inclusive a certidão de dependentes do INSS. Citado, o INSS manifestou expressa concordância com a habilitação, conforme se verifica de fls. 186. É o relatório do necessário. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. Não há habilitados à pensão por morte, consoante certidão de fls. 183. Os habilitandos demonstram o óbito da autora (doc. fls. 160), bem como a qualidade de herdeiros legítimos (fls. 169 e fls. 181/182), não havendo outros elementos probatórios nos autos que possam infirmar essa condição. As divergências a respeito do nome da autora em seus próprios documentos de identificação e nos de seus filhos são meros erros materiais, haja vista a sentença de fls. 45/47, considerada, ainda, a atuação do INSS, que, maior interessado, não se opôs à habilitação. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitados neste processo os requerentes GISLENE RAMOS, MARCOS ALEM DE LIMA, FAUSTO AUGUSTO DE LIMA e HELENA DE FÁTIMA LIMA, conforme previsão do art. 1829 do CC. Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Após, tendo em vista que já fixados os valores da execução (fls. 133/140 e fls. 158), requeiram os habilitados o que de direito.

Expediente Nº 3899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003395-47.2001.403.6110 (2001.61.10.003395-1) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X ACUMULADORES PRESTOLITE LTDA X INVENSYS SECURE POWER IND/ BRASILEIRA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER)

Fls. 860/862: mantenho o despacho de fls. 859 por seus próprios fundamentos, cumprindo-se o ali determinado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4746

MONITORIA

0005754-27.2007.403.6120 (2007.61.20.005754-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDREZA EMILIA MARTINS DO SACRAMENTO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X ANA PAULA DE OLIVEIRA VERONA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN E SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA)
... redesigno para o dia 10 de março de 2011 às 14h00, a audiência de conciliação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003162-39.2009.403.6120 (2009.61.20.003162-8) - MARIA DA CONCEICAO LIMA - INCAPAZ X ALESSANDRO APARECIDO MORANDIM(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência na perícia médica designada à fl. 112, conforme se verifica à fl. 112 verso.Int.

0005436-39.2010.403.6120 - CLEMAIR HELENA AIELO ORLANDO(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 27 de janeiro de 2011, às 17h00min horas, a audiência de instrução e julgamento, designada à fl. 32.Renovem-se as intimações.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008506-98.2009.403.6120 (2009.61.20.008506-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002640-12.2009.403.6120 (2009.61.20.002640-2)) LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a preliminar apontada pela Caixa Econômica Federal à fl. 22, determino ao embargante que promova o aditamento da inicial, para fixar o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008557-75.2010.403.6120 - COGEB SUPERMERCADOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 48/50: Diante da informação do impetrante de que está sofrendo execução fiscal (fl. 51), verifica-se a existência de benefício econômico, uma vez que se a segurança for concedida, tal decisão poderá elidir o débito exequendo.Assim, concedo ao impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que atribua à causa valor compatível com o benefício econômico, recolhendo as custas processuais, sob pena de extinção.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010690-27.2009.403.6120 (2009.61.20.010690-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CLOVIS ROBERTO BERTOLO DE CONTI(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) e1...Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Arbitro, no entanto, os honorários do advogado nomeado à fl. 31 no valor mínimo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Oportunamente, expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003306-81.2007.403.6120 (2007.61.20.003306-9) - IZABEL RODRIGUES PRADO (SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc., Cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por IZABEL RODRIGUES PRADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança nos meses de junho de 1987 (26,06%) e abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo preliminares. No mérito, alegou prescrição e sustentou a legalidade de sua conduta (fls. 48/73). Houve réplica (fls. 78/89). A CEF juntou extratos das contas poupanças (fls. 94/101 e 106/109). É o relatório. **D E C I D O:** Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, eis que a parte autora juntou comprovante de existência e titularidade das contas poupanças (fls. 35, 96/101 e 107/109). Quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 22/05/2007, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em junho de 1987 (26,06%) e abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. **A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA:** Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo-se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. Entendendo, pois, que tal contrato é ato jurídico perfeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Resolução BACEN 1.338/87 não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de junho de 1987, por violar direito adquirido do poupador. Assim, a Resolução n.º 1.338/87, que alterou a sistemática do cálculo da correção monetária, só tem aplicação para o futuro, devendo-se aplicar ao crédito o rendimento em conformidade com o IPC. Da mesma forma, no que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de junho de 1987 deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 26,06% (REsp 707151-SP e REsp 43.055-SP, Corte Especial). Entretanto, observo que no caso a conta n 71302-0 só foi aberta em 03/1990 (fl. 36), logo não tem interesse no provimento em relação à ela, mas somente em relação à conta n 40828-6, cujo pedido é procedente. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). **B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA:** Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min.

FERNANDO GONÇALVES , DJ de 01/08/2005)Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se:O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram:... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais.De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao o prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02).No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor.Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição.Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida.Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então.A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIAEmenta: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente).2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE GUIAREmenta: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido.Assim, este pedido merece acolhimento.Ante o exposto:a) nos termos do art. 267, VI, CPC, reconheço a carência da ação, por falta de interesse de agir, relativamente ao pedido para correção de junho de 1987 na conta n 71302-0.b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedenteS os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora IZABEL RODRIGUES PRADO, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%), na conta 40828.6 e abril de 1990 (44,80%), nas contas 71302.0 e 40828.6, no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento.Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação.Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.Custas ex lege.Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.P.R.I.

0003707-80.2007.403.6120 (2007.61.20.003707-5) - MARLY DEODATO DE OLIVEIRA(SP159545 - ALEXANDRE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
I - RELATÓRIOCuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por MARLY DEODATO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente às atualizações não-computadas em sua conta poupança nos meses de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), bem como pelos

juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Custas recolhidas (fl. 11). Citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo preliminares. No mais, alegou prescrição e sustentou a legalidade de sua conduta (fls. 20/47). O julgamento foi convertido em diligência para a parte autora juntar os extratos da conta poupança, a fim de comprovar sua titularidade e a existência de saldo nos períodos mencionados (fl. 52). A parte autora informou que a CEF se negou a fornecer os extratos (fls. 55/66). A CEF informou que os extratos não foram localizados para o período solicitado (fls. 71/75). A autora juntou documentos (fls. 78/87). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em conta que a autora juntou extratos de sua conta poupança comprovando a sua titularidade (fls. 80/87). Além disso, embora a parte autora não tenha apresentado extratos da conta poupança para os meses em que pleiteia a correção, a CEF não se desincumbiu do ônus de provar fato extintivo ou modificativo do direito do autor. Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Finalmente, quanto à falta de interesse de agir, esta será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 30/05/2007, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 26,06% em junho de 1987 e 42,72% em janeiro e fevereiro de 1989, de fato está comprovado nos autos que naquelas oportunidades era titular de caderneta de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. Entendendo, pois, que tal contrato é ato jurídico perfeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Resolução BACEN 1.338/87 não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de junho de 1987, por violar direito adquirido do poupador. Assim, a Resolução n.º 1.338/87, que alterou a sistemática do cálculo da correção monetária, só tem aplicação para o futuro, devendo-se aplicar ao crédito o rendimento em conformidade com o IPC. Da mesma forma, no que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de junho de 1987 deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 26,06% (REsp 707151-SP e REsp 43.055-SP, Corte Especial). No que toca a janeiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de janeiro de 1989, por violar direito adquirido do poupador. Assim, a Lei n.º 7.730/89, que alterou a sistemática do cálculo da correção monetária, só tem aplicação para o futuro, devendo-se aplicar ao crédito o rendimento em conformidade com o IPC. Nesse sentido (RESP n.º 158963/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 03.03.1998, DJU de 01.06.98, p. 00105). Quanto ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). Assim, merece acolhimento a pretensão da autora em ver aplicada em sua caderneta de poupança os índices de correção relativos a junho de 1987 (26,06%) e janeiro e fevereiro de 1989 (42,72%). B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE AS DIFERENÇAS NÃO-PAGAS: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do

voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao o prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente S os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora MARLY DEODATO DE OLIVEIRA, contas 132.773 e 183.434, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003276-12.2008.403.6120 (2008.61.20.003276-8) - MAMEDE AMELIA CANTADOR X FLEMINIA CANTADOR X HERMINIA CANTADORI WAGNER (SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO E SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc., cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por MAMEDE AMELIA CANTADOR, FLEMINIA CANTADOR E HERMINIA CANTADORI WAGNER em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando à condenação da ré a efetuar a atualização não computada em conta poupança relativa ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Custas recolhidas (fl. 33). Foi indeferida a petição inicial em razão da ilegitimidade da parte autora (fl. 41), ela apelou (fls. 44/49) sendo remetido os autos à

Procuradoria Regional da República para parecer (fls. 57/59). O TRF3 deu provimento à apelação para desconstituir a sentença e determinar o regular processamento do feito (fls. 61/62). Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 69/81). A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 88/99). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, eis que a parte autora juntou extrato da conta poupança relativo ao período aqui impugnado, comprovando a titularidade do de cujus (fls. 85/86). Quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 06/05/2008, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré ao pagamento da diferença não-paga da correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%), bem como de juros remuneratórios (contratuais) capitalizados mês a mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário, tendo-se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que toca a janeiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de janeiro de 1989, por violar direito adquirido do poupador. Assim, a Lei n.º 7.730/89, que alterou a sistemática do cálculo da correção monetária, só tem aplicação para o futuro, devendo-se aplicar ao crédito o rendimento em conformidade com o IPC. Nesse sentido (RESP n.º 158963/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 03.03.1998, DJU de 01.06.98, p. 00105). Quanto ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação do índice IPC de 42,72% de janeiro de 1989. B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga das correções monetárias, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. À primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na

época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito à prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vale mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Por tais razões, o pedido merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente os pedidos para condenar a CEF a pagar às autoras MAMEDE AMELIA CANTADOR, FLEMINIA CANTADOR E HERMINIA CANTADORI WAGNER, conta 99024163.8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

0010064-42.2008.403.6120 (2008.61.20.010064-6) - FRANCISCO ALARCAO - ESPOLIO X MIRIAM ALARCAO GOMIERO X FRANCISCO FREDERIGI ALARCAO X MARISA FREDERIGI ALARCAO X NEUSA MARIA FREDERIGI ALARCAO MAXTA (SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc., cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por MIRIAM ALARCAO GOMIERO, FRANCISCO FREDERIGI ALARCAO, MARISA FREDERIGI ALARCAO MAXTA E NEUSA MARIA FREDERIGI ALARCAO MAXTA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança no mês de abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Foi indeferida a petição inicial em razão da ilegitimidade da parte autora (fl. 19), ela apelou (fls. 21/25) sendo remetido os autos à Procuradoria Regional da República para parecer (fls. 32/36). O TRF3 deu provimento à apelação para desconstituir a sentença e determinar o regular processamento do feito (fls. 38/39). A inicial foi emendada (fls. 43/49). Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 54/71). Houve réplica (fls. 74/76). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em vista que a parte autora juntou extratos de sua conta poupança relativos ao período aqui impugnado, comprovando titularidade do de cujus (fls. 15/16). Resta prejudicada a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código

revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 09/12/2008, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 44,80% em abril de 1990 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquela oportunidade era titular de caderneta de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susmencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devida o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como

parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente).2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido.Assim, este pedido merece acolhimento.Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedenteS os pedidos para condenar a CEF a pagar aos autores MIRIAM ALARCAO GOMIERO, FRANCISCO FREDERIGI ALARCAO, MARISA FREDERIGI ALARCAO MAXTA E NEUSA MARIA FREDERIGI ALARCAO MAXTA, conta 69169.7, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento.Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação.Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.Custas ex lege.Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.P.R.I.

0010112-98.2008.403.6120 (2008.61.20.010112-2) - MARTA MARIA CARNEIRO PINE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc.,Cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por MARTA MARIA CARNEIRO PINE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada na sua conta poupança do de cujus no mês de abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês.Custas recolhidas(fl. 20).Foi indeferida a petição inicial em razão da ilegitimidade da parte autora (fl. 23), ela apelou (fls. 26/28) e o TRF3 que deu provimento à apelação para desconstituir a sentença e determinar o regular processamento do feito (fls. 41/44).Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 50/69).Houve réplica (fls. 73/82).É o relatório. D E C I D O:Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em vista que a parte autora juntou extratos de sua conta poupança relativos ao período aqui impugnado, comprovando titularidade do de cujus (fl. 18).Resta prejudicada a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito.Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003).Considerando que a ação foi ajuizada em 10/12/2008, não verifico a ocorrência de prescrição.Estabelecido isso, passo à análise do pedido.A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês.A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA:Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 44,80% em abril de 1990 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquela oportunidade era titular de caderneta de poupança na CEF.Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira.No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior.No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 44,80%.Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%).B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA:Quanto ao pedido para incidência de juros

contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susmencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. - Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração. - Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente S os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora MARTA MARIA CARNEIRO PINE, conta 2270.7, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º

64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

0000906-26.2009.403.6120 (2009.61.20.000906-4) - MARIA DE LURDES SESTONARI MOREIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc., Cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por MARIA DE LURDES SESTONARI MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em conta poupança do de cujus nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e janeiro e fevereiro de 1991 (20,21% e 21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Foi indeferida a petição inicial em razão da ilegitimidade da parte autora (fl. 33), ela apelou (fls. 35/39 e 41/48) e o TRF3 deu provimento à apelação para desconstituir a sentença e determinar o regular processamento do feito (fls. 52/55). Citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo preliminares. No mérito, alegou prescrição e sustentou a legalidade de sua conduta (fls. 61/85). Houve réplica (fls. 88/98). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, tendo em conta que a autora juntou os extratos de sua conta poupança relativos aos períodos aqui impugnados, comprovando a titularidade do de cujus (fls. 22/30). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Finalmente, quanto à falta de interesse de agir, esta será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 30/01/2009, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e janeiro e fevereiro de 1991 (20,21% e 21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que toca a janeiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de janeiro de 1989, por violar direito adquirido do poupador. Assim, a Lei n.º 7.730/89, que alterou a sistemática do cálculo da correção monetária, só tem aplicação para o futuro, devendo-se aplicar ao crédito o rendimento em conformidade com o IPC. Nesse sentido (RESP n.º 158963/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 03.03.1998, DJU de 01.06.98, p. 00105). Quanto ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 42,72% (RESP 43.055-SP, Corte Especial). Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação do índice IPC de 42,72% de janeiro de 1989. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 20,21%, em janeiro de 1991 e de 21,87%, em fevereiro de 1991, no caso dos autos, rege a matéria o disposto na Lei 8.088, de 31 de outubro de 1990, que dizia que o BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, como segue: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A partir de fevereiro do ano seguinte, passou a reger a matéria a Lei n.º 8.177/91 (fruto da conversão da MP 294, de 31/01/91), que disse que a remuneração seria pela TRD mais juros de meio por cento ao mês: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais

depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte: 4º O crédito dos rendimentos será efetuados: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Nesse quadro, no que diz respeito à correção no mês de janeiro de 1991, creditado em fevereiro de 1991, já iniciado o período aquisitivo da caderneta de poupança da autora, a remuneração dos depósitos rege-se pelas normas contidas na Lei n.º 8.088/90. Vale dizer, a remuneração será pelo BTN no percentual de 20,21% já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 152.611/AL, Terceira Turma, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 17/12/98). Assim, acolho a pretensão da autora em ver aplicada em sua caderneta de poupança a diferença entre o valor resultante da aplicação do índice de 20,21%, relativo ao período janeiro/fevereiro de 1991 com base no BTN e o valor efetivamente creditado, considerando que o período aquisitivo já tinha iniciado (data de aniversário 27). Por outro lado, com o advento da Lei 8.177 de 1º de fevereiro de 1991 foram extintos todos os indexadores existentes, restando determinado que a TRD seria utilizada como fator de correção da poupança. Não vejo, assim, dúvidas quanto ao índice a incidir em março, relativamente a fevereiro de 1991. Dessa forma, aplica-se a TRD. A jurisprudência é tranqüila a esse respeito. Veja-se: EMENTA DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...omissis...) 15. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo quanto ao período iniciado em março de 1990 e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90. Inteligência da Súmula n.º 725 do Supremo Tribunal Federal. 16. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. 17. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20.º do CPC. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 311536 Processo: 96030268160 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/10/2004 Fonte DJU DATA: 12/11/2004 PÁGINA: 487 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA. (...omissis...) 4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. 5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC. 6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - 200101000344027 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/12/2005 Fonte DJ DATA: 24/4/2006 PAGINA: 102 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE) Assim, não merece acolhimento a pretensão da parte autora em ver aplicado em sua caderneta de poupança o índice de correção relativo a fevereiro de 1991 (21,87%). B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº

940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao o prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE GUIA Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. Ante o exposto, RESSALVANDO MEU ENTENDIMENTO PESSOAL DE ILEGITIMIDADE ATIVA, MAS EM RESPEITO À DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS (FL. 61/62) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE procedente S os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora MARIA DE LURDES SESTONARI MOREIRA, contas 22440.1 e 46731.2 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e janeiro de 1991 (20,21%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

0000590-76.2010.403.6120 (2010.61.20.000590-5) - UISLEI CARLOS ZAMBRANO (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vistos etc., cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por UISLEI CARLOS ZAMBRANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em suas contas poupança nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e intimado o autor a comprovar a não-

existência de prevenção (fl. 23), o que foi cumprido (fls. 25/34). Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 37/54). Houve réplica (fls. 58/65). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, eis que a parte autora juntou extratos de suas contas poupança relativos aos períodos aqui impugnados, comprovando a titularidade de tais (fls. 16/19). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 18/01/2010, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 44,80% em abril de 1990 e 7,87% em maio de 1990 sobre os saldos das suas cadernetas de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquelas oportunidades era titular de cadernetas de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). Quanto ao mês de maio de 1990 a correção em relação às contas de valor igual ou inferior a cinquenta mil cruzados novos, convertidas em cruzeiros, continuou regida pelo IPC, pelo menos até a Lei n.º 8.177/91 que instituiu a TRD. É que a nova regra, ditada pela Lei n.º 8.024, de 12/04/90 - variação do BTN Fiscal somente se aplica aos valores superiores a NCz\$50.000,00, transferidos ao Banco Central (art. 6º, parágrafo 2º). A propósito, colaciono trecho do seguinte voto: ... Março/1990: A correção vinha sendo feita pela variação IPC (Lei n.º 7.730/89 - art. 17, I, II), mensalmente, até a edição da MP n.º 168, de 15/03/90, que se converteu na Lei n.º 8.024, de 12/04/90 (Plano Collor I). (...) o critério de correção do Plano Collor I - variação do BTN Fiscal (+ juros de 6%) somente se aplica às contas na sua parcela eventualmente superior a NCz\$50.000,00 (Lei n.º 8.024/90 - art. 6º, 2º). Em relação à parcela igual ou inferior, as contas, convertidas em cruzeiros, continuaram corrigidas pelo critério da legislação anterior: variação IPC. (...) E prossegue: ... Maio/1990: Persistia a regra da correção pelo IPC. Como a atualização creditada foi de apenas 5,38%, resta o pagamento da diferença, pois a inflação real, medida pelo IPC, foi de 7,87%. (...) Julho/1990: Como ainda vigorava o critério de correção pelo IPC, que foi de 12,92%, segundo medição do IBGE, resta o pagamento de diferença, pois o percentual creditado nos saldos das poupanças foi somente 10,79%. (TRF 1ª Região. AC 94.01.37926-2/DF - Rel. Juiz Olindo Menezes. Terceira Turma). Em outras palavras, quanto a maio de 1990, sendo o IPC no percentual de 7,87% devido, faz a parte autora jus ao pagamento da diferença do percentual aplicado pela CEF (5,38%). B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada nas contas de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu

sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram:... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionar o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao o prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor UISLEI CARLOS ZAMBRANO, contas 15844.1, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) nos saldos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

0000591-61.2010.403.6120 (2010.61.20.000591-7) - UISDINEI ANGELO ZAMBRANO (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) I - RELATÓRIO UISDINEI ANGELO FEDERAL, qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizou em 18/01/2010, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/21). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a parte autora foi intimada a juntar documento que afastasse a possibilidade de prevenção, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 23), o que foi cumprido a seguir (fls. 25/33). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 36/53, sustentando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta. Houve réplica (fls. 57/64). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Julgo

antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em vista que a parte autora juntou extrato de sua conta poupança relativo aos períodos aqui impugnados, comprovando sua titularidade (fls. 16/19). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Finalmente, quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 18/01/2010, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 44,80% em abril de 1990 e 7,87% em maio de 1990 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquelas oportunidades era titular de caderneta de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se continuar a observar como fator de correção monetária o IPC, que no caso, foi no percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). Quanto ao mês de maio de 1990 a correção em relação às contas de valor igual ou inferior a cinquenta mil cruzados novos, convertidas em cruzeiros, continuou regida pelo IPC, pelo menos até a Lei n.º 8.177/91 que institui a TRD. É que a nova regra, ditada pela Lei n.º 8.024, de 12/04/90 - variação do BTN Fiscal somente se aplica aos valores superiores a NCz\$50.000,00, transferidos ao Banco Central (art. 6º, parágrafo 2º). A propósito, colaciono trecho do seguinte voto: ... Março/1990: A correção vinha sendo feita pela variação IPC (Lei n.º 7.730/89 - art. 17, I, II), mensalmente, até a edição da MP n.º 168, de 15/03/90, que se converteu na Lei n.º 8.024, de 12/04/90 (Plano Collor I). (...) o critério de correção do Plano Collor I - variação do BTN Fiscal (+ juros de 6%) somente se aplica às contas na sua parcela eventualmente superior a NCz\$50.000,00 (Lei n.º 8.024/90 - art. 6º, 2º). Em relação à parcela igual ou inferior, as contas, convertidas em cruzeiros, continuaram corrigidas pelo critério da legislação anterior: variação IPC. (...) E prossegue: ... Maio/1990: Persistia a regra da correção pelo IPC. Como a atualização creditada foi de apenas 5,38%, resta o pagamento da diferença, pois a inflação real, medida pelo IPC, foi de 7,87%. (...) Julho/1990: Como ainda vigorava o critério de correção pelo IPC, que foi de 12,92%, segundo medição do IBGE, resta o pagamento de diferença, pois o percentual creditado nos saldos das poupanças foi somente 10,79%. (TRF 1ª Região. AC 94.01.37926-2/DF - Rel. Juiz Olindo Menezes. Terceira Turma). Em outras palavras, quanto a maio de 1990, sendo o IPC no percentual de 7,87% devido, faz a parte autora jus ao pagamento da diferença do percentual aplicado pela CEF (5,38%). B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susmencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado,

III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram:... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE GUIA Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente S os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor UIDSINEI ANGELO ZAMBRANO, conta 15846.8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002245-83.2010.403.6120 - NURIA DE CASSIA MONTEIRO DA SILVA (SP210352 - MARIA VANDERLÂNDIA SOARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

I - RELATÓRIONURIA DE CASSIA MONTEIRO DA SILVA, qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizou em 16/03/2010, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/24). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26) e a parte autora foi intimada a juntar documento que afastasse a possibilidade de prevenção, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 27), o que foi cumprido a seguir (fls. 28/40 e 44/47). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 50/71, sustentando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta. Houve réplica (fls. 79/87). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de

documentos essenciais não merece acolhida, tendo em vista que a parte autora juntou extrato de sua conta poupança relativo aos períodos aqui impugnados, comprovando sua titularidade (fl. 18). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Finalmente, quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 16/03/2010, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 44,80% em abril de 1990 e 7,87% em maio de 1990 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquelas oportunidades era titular de caderneta de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se continuar a observar como fator de correção monetária o IPC, que no caso, foi no percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). Quanto ao mês de maio de 1990 a correção em relação às contas de valor igual ou inferior a cinquenta mil cruzados novos, convertidas em cruzeiros, continuou regida pelo IPC, pelo menos até a Lei n.º 8.177/91 que institui a TRD. É que a nova regra, ditada pela Lei n.º 8.024, de 12/04/90 - variação do BTN Fiscal somente se aplica aos valores superiores a NCz\$50.000,00, transferidos ao Banco Central (art. 6º, parágrafo 2º). A propósito, colaciono trecho do seguinte voto: ... Março/1990: A correção vinha sendo feita pela variação IPC (Lei n.º 7.730/89 - art. 17, I, II), mensalmente, até a edição da MP n.º 168, de 15/03/90, que se converteu na Lei n.º 8.024, de 12/04/90 (Plano Collor I). (...) o critério de correção do Plano Collor I - variação do BTN Fiscal (+ juros de 6%) somente se aplica às contas na sua parcela eventualmente superior a NCz\$50.000,00 (Lei n.º 8.024/90 - art. 6º, 2º). Em relação à parcela igual ou inferior, as contas, convertidas em cruzeiros, continuaram corrigidas pelo critério da legislação anterior: variação IPC. (...) E prossegue: ... Maio/1990: Persistia a regra da correção pelo IPC. Como a atualização creditada foi de apenas 5,38%, resta o pagamento da diferença, pois a inflação real, medida pelo IPC, foi de 7,87%. (...) Julho/1990: Como ainda vigorava o critério de correção pelo IPC, que foi de 12,92%, segundo medição do IBGE, resta o pagamento de diferença, pois o percentual creditado nos saldos das poupanças foi somente 10,79%. (TRF 1ª Região. AC 94.01.37926-2/DF - Rel. Juiz Olindo Menezes. Terceira Turma). Em outras palavras, quanto a maio de 1990, sendo o IPC no percentual de 7,87% devido, faz a parte autora jus ao pagamento da diferença do percentual aplicado pela CEF (5,38%). B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórias, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susmencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE

BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram:... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE GUIAREMENTA: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente S os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora NURIA DE CASSIA MONTEIRO DA SILVA, conta 53003.0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002537-68.2010.403.6120 - RUBENS DALL ACQUA (SP097872 - ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO RUBENS DALL ACQUA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, ajuizou em 23/03/2010, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança nos meses de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/19). Custas recolhidas (fl. 19). A parte autora foi intimada a juntar documento que afastasse a possibilidade de prevenção, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 22), o que foi cumprido a seguir (fls. 23/24 e 26/54). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 57/75, sustentando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta. Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 78). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em vista que a parte autora juntou extratos da conta poupança relativos aos períodos aqui impugnados, comprovando sua titularidade (fls. 13/18). Afasto, também, a alegação de

ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Finalmente, quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 23/03/2010, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 44,80% em abril de 1990, e 21,87% em fevereiro de 1991 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquelas oportunidades era titular de caderneta de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se continuar a observar como fator de correção monetária o IPC, que no caso, foi no percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). Quanto ao pedido para aplicação do percentual de 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991, rege a matéria o disposto na Lei 8.177/91 (MP 294/91): Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Por outro lado, com o advento da Lei 8.177 de 1º de fevereiro de 1991, foram extintos todos os indexadores existentes, restando determinado que a TRD seria utilizada como fator de correção da poupança. Não vejo, assim, dúvidas quanto ao índice a incidir em março, relativamente a fevereiro de 1991. Dessa forma, aplica-se a TRD e não o IPC (21,87%). A jurisprudência é tranqüila a esse respeito. Veja-se: Ementa DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD (...omissis...) 15. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo quanto ao período iniciado em março de 1990 e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90. Inteligência da Súmula n.º 725 do Supremo Tribunal Federal. 16. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. 17. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 311536 Processo: 96030268160 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/10/2004 Fonte DJU DATA: 12/11/2004 PÁGINA: 487 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA (...omissis...) 4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o

BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. 5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC.6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - 200101000344027 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/12/2005 Fonte DJ DATA: 24/4/2006 PAGINA: 102 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)Assim, não merece acolhimento a pretensão da parte autora em ver aplicada em sua caderneta de poupança índice de correção relativo a fevereiro de 1991 pelo IPC.III - DispositivoAnte o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor RUBENS DALL ACQUA, conta 1780.8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança.Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação.Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege.Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003851-49.2010.403.6120 - GILDO MINZONI X IRIA MINZZONE CRECENZI X NELZA MINZONI ORTOLANI X SERGIO MINZONI X CARLOS MINZONI X MARIO MINSONI X IRENE DE JESUS MINZONI SOUZA X HERMES MINZONI X VILSON MINZONI X APARECIDA MINZONI TALARICO(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO GILDO MINZONI, IRIA MINZZONE CRECENZI, NELZA MINZONI ORTOLANI, SERGIO MINZONI, CARLOS MINZONI, MARIO MINSONI, IRENE DE JESUS MINZONI SOUZA, HERMES MINZONI, VILSON MINZONI E APARECIDA MINZONI TALARICO, qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizaram em 30/04/2010, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança no mês de abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/49).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 57/76, sustentando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta.A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 80/89).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoJulgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em vista que a parte autora juntou extrato da conta poupança relativo ao período aqui impugnado, comprovando sua titularidade (fl. 49).Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ.Finalmente, quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito.Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003).Considerando que a ação foi ajuizada em 30/04/2010, não verifico a ocorrência de prescrição.Estabelecido isso, passo à análise do pedido.A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês.A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA:Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 44,80% em abril de 1990 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquelas oportunidades era titular de caderneta de poupança na CEF.Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira.No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior.No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se continuar a observar como fator de correção monetária o IPC, que no caso, foi no percentual de 44,80%.Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%).B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA:Quanto ao pedido para

incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE GUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. - Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração. - Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente os pedidos para condenar a CEF a pagar aos autores, conta 6184,6, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e

do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003852-34.2010.403.6120 - HELENA MARIA BOTIGELI (SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc., Cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta HELENA MARIA BOTIGELI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança nos meses de abril de 1990 (44,80%). Foram atribuídos os benefícios da justiça gratuita (fl. 13). Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 17/34). A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 38/47). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, eis que a parte autora juntou extrato de sua conta poupança, comprovando a sua titularidade (fl. 09). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 16/11/2010, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril de 1990 (44,80%). Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 44,80% em abril de 1990 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquela oportunidade era titular de caderneta de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora HELENA MARIA BOTIGELI, conta 7812.4, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas Ex-lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

0003857-56.2010.403.6120 - JOAO ASSAIANTE - ESPOLIO X ERMIDIA ASSAIANTE PORTA X THEREZA ASSAIANTE CARRASQUI X VALTER ASSAIANTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - RELATÓRIO ESPÓLIO DE JOÃO ASSAIANTE, representado por ERMIDIA ASSAIANTE PORTA, THEREZA ASSAIANTE CARRASQUI E VALTER ASSAIANTE, qualificado nos autos do processo em epígrafe, ajuizou em 30/04/2010, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em conta poupança no mês de abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/24). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 30/47, sustentando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta. Houve réplica (fl. 50/63). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em conta que a parte autora juntou documentos comprovando que a titularidade da conta é de seu falecido pai (fls. 22/23). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Finalmente, quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em

primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 30/04/2010, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 44,80% em abril de 1990 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquela oportunidade era titular de caderneta de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se continuar a observar como fator de correção monetária o IPC, que no caso, foi no percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao o prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção

monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE GUIARÉ Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. - Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração. - Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança do de cujus João Assaiante (conta 00007737.7). Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003963-18.2010.403.6120 - FLORA CALAUTI MACARI - ESPOLIO X LANES SEBASTIAO MACCARI (SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO ESPÓLIO DE FLORA CALAUTI MACARI, representado por LANES SEBASTIÃO MACCARI, qualificado nos autos do processo em epígrafe, ajuizou em 04/05/2010, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em conta poupança nos meses de abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/15). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17) e intimada a parte autora para que apresentasse documento que comprovasse a condição de inventariante de Lanes Sebastião Maccari, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 18) o que foi cumprido a seguir (fls. 20/22). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 25/42, sustentando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 46/55). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em conta que a parte autora juntou documentos comprovando que a titularidade da conta é de sua falecida mãe (fl. 15). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Finalmente, quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 04/05/2010, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 44,80% em abril de 1990 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquela oportunidade era titular de caderneta de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao

pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira.No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior.No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se continuar a observar como fator de correção monetária o IPC, que no caso, foi no percentual de 44,80%.Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%).B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA:Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações.Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%.Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento.A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição.Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu:RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge ScarteziniVOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados ,agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES , DJ de 01/08/2005)Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se:O Diploma Civil, no dispositivo susmencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram:... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais.De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao o prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02).No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor.Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição.Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida.Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então.A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIAEmenta: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente).2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE GUIAREmenta: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção

que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento.III - DispositivoAnte o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança da de cujus Flora Calauti Macari (conta 8745.0).Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação.Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita.Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004636-11.2010.403.6120 - JOVINA APARECIDA FERREIRA(SP064038 - IORICE COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc.,Cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por JOVINA APARECIDA FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em suas contas poupança nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês.Custas recolhidas (fl. 35).Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 43/64).Houve réplica (fls. 74/89).É o relatório. D E C I D O:Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, eis que a parte autora juntou extratos de suas contas poupança relativos aos períodos aqui impugnados, comprovando a titularidade de tais (fls. 20/26).Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito.Ultrapasadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003).Considerando que a ação foi ajuizada em 31/05/2010, em princípio seria caso de reconhecer a prescrição para o período de abril/90. Entretanto, a parte autora ingressou, em 2009, com ação cautelar de exibição de documentos obtendo sentença de procedência (fls. 29/30). Assim, houve interrupção da prescrição na esteira do precedente abaixo: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1457573 Processo: 2008.61.05.013731-1 UF: SP Doc.: TRF300271810 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 25/02/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/03/2010 PÁGINA: 427Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL1 - Embora a propositura de ação cautelar , por si só, não conste do rol do artigo 202 do Código Civil como uma das causas capazes de interromper a prescrição , não se pode dizer que o autor da ação permaneceu inerte e não procurou evitar o perecimento de seu direito. Ademais, não obstante esta Turma entenda que a apresentação dos extratos é dispensável à propositura da ação de cobrança, bastando a comprovação da relação jurídica entre as partes, mesmo que de período posterior, tal solução encontra divergência no âmbito das cortes pátrias, fato que legitima a precaução daqueles que, antes de ajuizar a ação objetivando as diferenças de correção monetária, buscam a tutela cautelar de exibição preparatória. Assim, diante da finalidade da cautelar de exibição de extratos de poupança , qual seja, obter os extratos de época passada para se avaliar a conveniência de se propor a ação de cobrança, é de se reconhecer que a medida, de cunho preparatório, tem o condão de interromper a prescrição . Outrossim, não se pode imputar ao autor qualquer ato de negligência em relação a eventual direito material que entende possuir, pelo contrário, sua conduta positiva de pleitear a exibição administrativa junto à ré e depois judicialmente (ação cautelar) demonstra seu ativismo, o que contraria o espírito do instituto da prescrição . Prescrição que se afasta com esteio em precedentes do STJ e da Corte. (TRF3, Terceira Turma, AC 2008.61.00.025749-7, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, v.u., j. 16/07/2009, DJF3 CJ1 DATA: 28/07/2009, p. 185) 2 - Apelação provida.Estabelecido isso, passo à análise do pedido.A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês.A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA:Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 44,80% em abril de 1990 e 7,87% em maio de 1990 sobre os saldos das suas cadernetas de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquelas oportunidades era titular de cadernetas de poupança na CEF.Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira.No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em

razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior.No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 44,80%.Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%).Quanto ao mês de maio de 1990 a correção em relação às contas de valor igual ou inferior a cinqüenta mil cruzados novos, convertidas em cruzeiros, continuou regida pelo IPC, pelo menos até a Lei n.º 8.177/91 que institui a TRD. É que a nova regra, ditada pela Lei n.º 8.024, de 12/04/90 - variação do BTN Fiscal somente se aplica aos valores superiores a NCz\$50.000,00, transferidos ao Banco Central (art. 6º, parágrafo 2º).A propósito, colaciono trecho do seguinte voto: ... Março/1990: A correção vinha sendo feita pela variação IPC (Lei n.º 7.730/89 - art. 17, I, II), mensalmente, até a edição da MP n.º 168, de 15/03/90, que se converteu na Lei n.º 8.024, de 12/04/90 (Plano Collor I). (...) o critério de correção do Plano Collor I - variação do BTN Fiscal (+ juros de 6%) somente se aplica às contas na sua parcela eventualmente superior a NCz\$50.000,00 (Lei n.º 8.024/90 - art. 6º, 2º). Em relação à parcela igual ou inferior, as contas, convertidas em cruzeiros, continuaram corrigidas pelo critério da legislação anterior: variação IPC. (...)E prossegue: ... Maio/1990: Persistia a regra da correção pelo IPC. Como a atualização creditada foi de apenas 5,38%, resta o pagamento da diferença, pois a inflação real, medida pelo IPC, foi de 7,87%. (...) Julho/1990: Como ainda vigorava o critério de correção pelo IPC, que foi de 12,92%, segundo medição do IBGE, resta o pagamento de diferença, pois o percentual creditado nos saldos das poupanças foi somente 10,79%. (TRF 1ª Região. AC 94.01.37926-2/DF - Rel. Juiz Olindo Menezes. Terceira Turma).Em outras palavras, quanto a maio de 1990, sendo o IPC no percentual de 7,87% devido, faz a parte autora jus ao pagamento da diferença do percentual aplicado pela CEF (5,38%).

B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada nas contas de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações.Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%.Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento.A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição.Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu:RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge ScarteziniVOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se:O Diploma Civil, no dispositivo susmencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram:... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais.De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao o prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02).No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor.Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição.Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida.Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então.A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão

Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente).2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido.Assim, este pedido merece acolhimento.Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedenteS os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora JOVINA APARECIDA FERREIRA, contas 3571.3 e 3583.7, as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) nos saldos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento.Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação.Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita.Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.P.R.I.

Expediente Nº 2222

MONITORIA

0003987-46.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X FLAVIO SOARES DE ARAUJO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 62, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004965-23.2010.403.6120 - MARIA MALZONI ROMANACH X EDUARDO FERRAZ MALZONI X FERNANDO LUIZ DE MATTOS OLIVEIRA X ROBERTO MALZONI FILHO X ANITA FERRAZ MALZONI(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 4494: Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010892-04.2009.403.6120 (2009.61.20.010892-3) - ANTONIA BASAGLIA VICENTINI(SP208156 - RENATA BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0002299-49.2010.403.6120 - ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 50/55) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (autora) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003977-02.2010.403.6120 - APARECIDA DORCILIA CASONI GUEDES(SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO APARECIDA DORCILIA CASONI GUEDES, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito sumário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/61). Houve emenda à inicial (fl. 64). Gratuidade de justiça deferida (fl. 65). O INSS apresentou contestação, fls. 79/82, sustentando a legalidade de sua conduta. Juntou documentos (fls. 83/85). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 86/87). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que estão

presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural em razão do exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Para enquadrar-se como segurada especial do Regime Geral da Previdência Social, além de atender à condição etária estabelecida pelo parágrafo 1.º do art. 48 da mesma Lei, deve a autora atender aos requisitos estabelecidos no art. 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91. Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito do requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. Inicialmente, observo que a autora tem 62 anos de idade (fl. 14), preenchendo o requisito etário. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 132 meses já que completou 55 anos de idade em 2003. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 132 meses que antecederam à data da implementação da idade ou à data do requerimento do benefício. Para a prova do efetivo exercício de atividade rural, a autora apresentou os seguintes documentos: - Escritura de venda e compra de 1952 de uma propriedade agrícola de 45 alqueires, encravada na fazenda São João, no distrito de Guariroba, município de Taquaritinga/SP, constando como um dos adquirentes o genitor da autora, Sr. Neldo Casoni (fls. 16/17); - certificado provisório de cadastro de imóvel rural no IBRA em nome do pai da autora, emitido em 1966 (fl. 36); - guias recibadas de ITR em nome do pai da autora dos anos de 1966, e de 1968 a 1977 (fls. 36/42); - cartão de caderneta da autora, que aparece qualificada como lavradora, no ano de 1979 (fl. 44); - escritura de divisão amigável firmada em 2000, atribuindo à autora a gleba 02, de 22,63 alqueires, sem benfeitorias, com plantação de laranja, encravada na fazenda São João, no distrito de Guariroba, em Taquaritinga, com anuência dos usufrutuários do imóvel e seus pais (fls. 21/25); - matrícula da gleba 02, encravada na Fazenda São João, no distrito de Guariroba, atribuída à autora e seu cônjuge, com averbação de usufruto em favor dos pais da autora, de 2.000 (fls. 18/20); - notas fiscais de venda de trator e novilhas para abate, expedidas em 2002 e 2003 do Sítio Ipê (fls. 46 e 43); - declaração de exercício de atividade rural em nome da autora dos períodos de 1962 a 1977 e de 2000 a 2004 na Fazenda São João, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquaritinga em 2004 (fl. 45); - contrato particular de parceria agrícola firmado pela autora e seu marido com o pai da autora no ano, com vigência no período de 20/04/2000 a 20/04/2010 (fls. 49/51). Constato que a autora trouxe prova indireta e remota do exercício de atividade rural, consistindo nos documentos de produtor rural de seu pai, bem como prova direta e recente de aquisição de propriedade pela autora e parceria agrícola. O documento datado de 1979 (fl. 44), não consta o nome da instituição que a emitiu, tampouco especificações sobre o quê se referem. No mais, a declaração do Sindicato dos Empregados Rurais de Taquaritinga (fl. 45), não foi devidamente homologada, conforme indica a jurisprudência. A propósito da natureza e dos efeitos de tais declarações, inaptas para a satisfação do início de prova material, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. MOTORISTA DE ÔNIBUS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CONDIÇÕES ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - A r. sentença incorreu em julgamento ultra petita, devendo a condenação adequar-se aos limites do pedido, excluindo-se o período de 01/01/1967 a 31/12/1968. II - Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento do labor rural de 1965 a 1966, 1969 a 1970 e 1972 e da especialidade da atividade nos períodos de 31/01/1978 a 22/12/1978, 19/02/1979 a 22/05/1986, 16/05/1986 a 29/03/1994 e de 20/03/1995 a 05/03/1997, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 20, 21, 23 e 25) e laudo técnico (fls. 26): possibilidade parcial. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos lapsos de 01/08/1966 a 31/12/1966, 01/01/1969 a 30/12/1970 e de 02/01/1972 a 30/06/1972, delimitado pela prova material em nome do autor: declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Janiópolis de 06/07/1998, indicando o seu labor rural de 08/1966 a 04/1974, sem a homologação do órgão competente (fls. 27); a declaração de ex-empregadora de 27/05/1998, relatando que o requerente lhe prestou serviços de 08/1966 a 04/1973, como parceiro (fls. 28); as certidões de casamento realizado em 28/12/1965 e de nascimento de filhos de 28/10/1966, 05/10/1969 e 26/06/1972, todas atestando a sua profissão de lavrador (fls. 29/31 e 33); o certificado de dispensa de incorporação de 10/04/1966, informando que o autor foi dispensado do serviço militar em 12/10/1965 e a profissão de lavrador (fls. 30 verso) e a certidão de óbito de filho de 10/08/1970, apontando a sua profissão de agricultor (fls. 32). IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Janiópolis de 06/07/1998, informando que o autor trabalhou no campo, não foi homologada pelo órgão competente, portanto, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregadora, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não sendo hábil para demonstrar o labor rurícola..... TRF 3ª REGIÃO - Processo: 200261830015617 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 27/04/2009 - JUIZA MARIANINA GALANTEEMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE EX-

EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA AO FATO DECLARADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 149/STJ.1 - A simples declaração, sem guardar contemporaneidade com os fatos declarados, não constitui início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário. Precedentes.2 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Súmula 149 STJ)3 - Embargos acolhidos.(STJ - EREsp nº 259.698-MS, 3ª Seção do STJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 03/02/2003)Quanto ao artigo 106 da Lei 8.213/91, que indica os documentos necessários para a comprovação da atividade rural, a jurisprudência tem entendido que (...) a listagem de documentos (...) é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova (...) (STJ, REsp 433.327/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, p. 262). Passo à análise da prova oral. A autora afirma que nasceu e foi criada no sítio de seu avô, dividido após seu falecimento entre os filhos, sendo que a parte herdada pelo seu pai chama-se Sítio do Ipê. Relata que antes de se casar já havia se mudado com os pais para a cidade, que ficava a cerca de 30 km do sítio, mas que mesmo assim ia trabalhar no sítio todos os dias com o pai. Refere que se casou em 1977, e que o marido era vigia na CAIXA, nunca tendo trabalhado no sítio. Informa que ficou doente e faz tratamento desde o falecimento de seu cunhado, há 6 anos, época em que parou de trabalhar. Como o sítio ficou abandonado, o arrendou para cana há cerca de 3 anos. Refere que o sítio não tem benfeitorias e nunca teve empregados ou família que residisse no local. A testemunha Wilma, que conhece a autora há 50 anos porque era vizinha do Sítio São João, informa que a autora morou lá por 30 anos e se mudou para a cidade de Taquaritinga quando passou a trabalhar no Sítio Ipê. Afirma que a fazenda não tinha empregados, e que depois do desmembramento passou a produzir laranja, sendo que há 2 anos foi arrendada para cana. Afirma que o Sítio Ipê não tem sede, nem empregados.A segunda testemunha, Maria de Lourdes, diz que conhece a autora desde criança porque era vizinha de sítio de seus avós. Relata que morou lá até 1966, quando se casou, e que nesta época os avós da autora já haviam falecido. Desse sítio, a parte que ficou para a autora chama-se Sítio Ipê e que há cerca de 5 ou 6 anos a autora parou de trabalhar por motivos de saúde.Inicialmente, observo que na certidão de casamento da autora de 1977, seu marido aparece qualificado como vigilante, e a autora como doméstica. Em consulta ao CNIS pelo nome do marido da autora, pude constatar que o mesmo trabalhou para o Banco Nossa Caixa S.A de 1977 a 1997, quando se aposentou por tempo de contribuição como empregado no ramo bancário, recebendo atualmente a quantia de R\$2.068,55 (extratos anexos). Observo, ainda, que apesar de aposentado o marido da autora trabalhou na Fundação Educacional de Taquaritinga (FETAQ) de 2001 a 2004 (extratos anexos). O art. 11, 1º da Lei 8.213/91 estabelece o conceito de regime de economia familiar: 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)No caso dos autos, a autora não se enquadra na condição de segurada especial, pois considerando o emprego e o valor da aposentadoria recebida pelo seu marido, não se pode dizer que a renda auferida pela fazenda era necessária à subsistência de sua família, mas apenas complementar.Ademais, a autora juntou diversos documentos que desnaturam sua condição de segurada especial, como as guias de ITR, onde constam o nome de seu pai qualificado como proprietário empregador rural, e o imóvel rural na enquadrado na categoria minifúndio (fls. 36/42). Juntou, ainda, extrato DATAPREV de seu pai, aposentado por idade como empregador rural desde 1988 (fl. 61), e notas fiscais em valores elevados pela venda de 18 novilhas para abate para distribuidora de carnes (fl. 43), no ano de 2002.Além disso, diversas questões suscitadas em audiência restaram controversas. A autora relatou em seu depoimento pessoal que a vida inteira trabalhou na lavoura, com exceção do período em que amamentou seus filhos, e informou que sua família nunca teve empregados. No entanto, na declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato de Empregados Rurais (fl. 45) há informação de que a autora trabalhou na lavoura somente de 1962 a 1977 e de 2000 a 2004, o que foi corroborado pelo depoimento da própria autora na esfera administrativa (fl. 55). Nessa ocasião, também afirmou que depois que se mudou para a cidade, no ano de 1973, havia uma família de empregados de seu pai que permaneceu na propriedade. Informou, ainda, que era seu cunhado, falecido em 2004, quem administrava a plantação de pomares decorrente do contrato de parceria que a autora celebrou com seu pai, tomando conta das terras e dos contratos com empregados (fl. 55).Embora não produzido perante este Juízo, o depoimento colhido em 2008 parece ser coerente com os demais documentos juntados pela autora, como o Contrato Particular de Parceria Agrícola, que cuidou de estabelecer para quem ficariam os encargos de contratação e demissão de funcionários (fl. 50) e a escritura de divisão amigável (fl. 21), em que a autora aparece qualificada como do lar, ambos do ano de 2000. Vale lembrar que além dos depoimentos das testemunhas terem sido idênticos quanto à ausência de empregados, uma delas informou tal condição sem ao menos ser indagada por este juízo. Por estas razões, a prova oral não foi suficientemente convincente para comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela autora.Além disso, há notícia de que a autora arrenda todo o seu sítio para a usina de cana há cerca de 3 anos, descaracterizando, mais uma vez, a condição de segurada especial, que tolera o arrendamento de no máximo 50% do imóvel:Art. 11 (...) 8o Não descaracteriza a condição de segurado especial: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Dessa forma, embora a autora tenha trabalhado na lavoura, não se enquadra na condição de segurada especial de propriedade com menos de 4 módulos fiscais sem auxílio de empregados, tratando-se de segurada obrigatória contribuinte individual, nos termos do art. 11, inc. V da Lei 8.213/91.Somado a isso, constam recolhimentos da autora como facultativa de 04/2005 a 09/2006 e de 11/2006 a 10/2010 (extrato do CNIS anexo). Por tais razões, entendo que a autora não faz jus ao benefício. III- DISPOSITIVOAnte o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005348-98.2010.403.6120 - RODRIGO RAIMUNDO GOMES - INCAPAZ X ANTONIETA GOMES (SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0005414-78.2010.403.6120 - NEIDE COSTA PERCILIANO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0006536-29.2010.403.6120 - MARIA SILVA DOS SANTOS (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO MARIA SILVA DOS SANTOS, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito sumário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/51). Gratuidade de justiça concedida (fl. 53). O INSS apresentou contestação, fls. 55/68, sustentando a legalidade de sua conduta. Juntou documentos (fls. 69/75). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 80/81). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural de um salário mínimo com base no art. 143, da Lei de Benefícios. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 30/03/2010 (fl. 14). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 174 meses. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 174 meses que antecederam à data da implementação da idade (em 30/03/2010). O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. (grifei) Anoto, ainda, que o labor rural, sem recolhimento de contribuições previdenciárias, não pode ser computado para a concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, conforme preconizado pelo parágrafo 9º do artigo 201 da Lei Maior. É nesse sentido a Jurisprudência. Veja-se: O tempo de serviço laborado antes da vigência da Lei 8.213/91, concernente à atividade privada, urbana ou rural, para fins de aposentadoria no serviço público, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, consoante assevera a jurisprudência esta Corte. (STJ no REsp 748.949/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.9.2005) Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito do requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, a autora apresentou certidão de casamento em que consta a profissão de seu marido como lavrador (fl. 16), e cópia de sua CTPS, onde constam vínculos rurais nos períodos entre 08/11/1993 e 11/01/1994, 02/05/1994 e 30/07/1994, 15/08/1994 e 22/01/1995, 06/03/1995 e 02/08/1995, 11/09/1995 e 17/05/1996, 20/01/1997 e 26/03/1997, 28/05/1998 e 18/07/1998, 21/07/1998 e 30/12/1998, 22/03/1999 e 26/11/1999, 29/11/2000 e 23/12/2000, 29/01/2001 e 03/03/2001, 14/03/2001 e 11/04/2001, 04/05/2002 e 12/11/2002, 05/01/2004 e 23/04/2004 (fls. 20/35). Quanto ao artigo 106 da Lei 8.213/91, que indica os documentos necessários para

a comprovação da atividade rural, a jurisprudência tem entendido que (...) a listagem de documentos (...) é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova (...) (STJ, REsp 433.327/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, p. 262). Passo à análise da prova oral. A autora relata que começou a trabalhar em Cruzeiro do Sul/PR com cerca de 11 anos de idade até os 16 anos, quando se casou, parou de trabalhar e teve seis filhos. Não se lembra de quando voltou a trabalhar, mas recorda-se que ficou viúva aos 26 anos, e que antes do marido falecer trabalhou na Fazenda Jaqueí, no Paraguai, sendo que em 1992 mudou-se para a cidade de Santa Lúcia/SP. A testemunha Telma, que conhece a autora desde 1993 de Santa Lúcia/SP, relata que trabalhou junto com a autora sem registro até o ano de 2002. Disse que trabalharam na produção de laranja para diversos empreiteiros, como Luiz Inóli e Mário. Afirma que os pagamentos eram efetuados através de holerites e vales. A testemunha Dulceli diz que trabalhou com a autora no Alpes e nas safras de laranja para os empreiteiros Pedrão e Mamão, sendo que o período de safra durava de 5 a 6 meses. Na entressafra não trabalhava, mas não soube informar se a autora trabalhava. Já a testemunha Leonilda relata que conhece a autora há aproximadamente 20 anos, de Santa Lúcia/SP, e afirma que trabalharam juntas nas safras de 2003 no Alpes. Como se vê, o depoimento da autora foi genérico e não soube especificar os períodos de labor rural nos estados do Paraná e Mato Grosso do Sul e no Paraguai. As testemunhas, por sua vez, são todas de Santa Lúcia e só puderam confirmar a atividade campesina depois de 1993 até o ano aproximado de 2003. Nesse quadro, a autora provou documentalmente a atividade rural até o ano de 2004 (fl. 35), quando tinha somente 49 anos de idade. Ora, se a Lei diz que a lavradora pode se aposentar aos 55 anos de idade, pressupõe-se que ela esteja trabalhando até essa idade, o que não restou comprovado nos autos. A propósito, já se posicionou a Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo não restou preenchido. Incidente a que se dá provimento. (TNU. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal n. 200738007388690. Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. Data da decisão: 19/10/2009. Data da publicação: 15/03/2010) Por outro lado, a autora é empregada doméstica desde 2006 (fl. 35). Juntou nos autos comprovantes de recolhimentos como empregada de 07/2006 a 02/2010 (fls. 36/51), e no CNIS constam recolhimentos até a presente data (fl. 83). Além disso, apesar de a autora possuir longo período de atividade rural, o período de atividade urbana é muito superior ao de rural (fls. 84/85). Por tais razões, entendo que a autora não faz jus ao benefício. No mais, ressalto não ter havido pela parte autora qualquer pedido subsidiário de declaração judicial de tempo de serviço, para o fim deste juízo ao menos reconhecer a atividade rural a ser averbada, motivo pelo qual, ainda que exista tal tempo de serviço, deixo de me manifestar no dispositivo sob pena de proferir uma sentença extra petita. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005095-13.2010.403.6120 - THE HUDSON SHARP MACHINE DO BRASIL LTDA (SP131524 - FABIO ROSAS E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP253942 - MARINA MARTINS MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação interposta pela Impetrada (fl. 144/148) tão-somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária (Impetrante) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 2223

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000515-08.2008.403.6120 (2008.61.20.000515-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005221-68.2007.403.6120 (2007.61.20.005221-0)) UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP237150 - RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pela UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE

SUPLEMENTAR - ANS alegando a inexigibilidade do tributo com base na inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/98. A inicial foi emendada (fls. 70/72). Os embargos foram recebidos somente no efeito devolutivo (fl. 75), a embargante agravou desta decisão (fls. 77//86), e o TRF3 concedeu a tutela recursal (fls. 87/89). A exequente impugnou os embargos (fls. 91/113) e juntou documentos (fls. 114/210). Foi determinado o desapensamento dos autos da execução fiscal (fl. 211). Houve réplica (fls. 213/216). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal. Garantida a execução, a parte executada ofereceu os presentes embargos alegando a inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/98 em razão da criação de nova fonte de custeio através de legislação ordinária especialmente porque a tabela de valores a serem ressarcidos consignar valores superiores aos efetivamente gastos (formal) e por ofensa à isonomia já que o SUS não cobra pelos serviços que presta e a operadora não pode assumir o dever do Estado previsto no artigo 196 da Constituição Federal (material). Questiona, ainda, a legitimidade da ANS para cobrar os tais valores, o procedimento de cobrança sem notificação das operadoras que desrespeita o devido processo legal, a insegurança jurídica causada por tantas alterações da Lei 9.656/98 através de medidas provisórias e a falta de motivação do ato administrativo que originou a cobrança impossibilitando o direito de defesa. Consoante a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001, o artigo 32, da Lei 9.656/98 dispõe: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (...) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei. Com efeito, a constitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/98 já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.931, relatada pelo Ministro Maurício Correa onde resta estabelecido que o ressarcimento (restituição) em questão não tem natureza tributária, não se submetendo ao regime dos artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal. Sem prejuízo disso, cabe lembrar que se a própria Constituição Federal prevê a participação das instituições privadas de forma complementar ao SUS, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio (art. 199, 1º) e se a execução dos serviços de saúde são de relevância pública e podem ser feitas através de terceiros (art. 197, CF), é torpe o argumento de que não pode não pode assumir o dever do Estado previsto no artigo 196, da CF, como quem diz: saúde não é atribuição minha. Também importa ressaltar que se é vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos (art. 199, 2º) e se como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público (art. 174, CF), seria inconcebível que o SUS tivesse que arcar com os custos de procedimentos realizados em pacientes que ostentem a condição de consumidores dos serviços prestados pelas operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde. Ademais, os valores constantes da tabela de procedimentos, foram estabelecidos na denominada Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, conforme anexo da Resolução-RDC nº 17/2000 em substituição à tabela constante do anexo da Resolução 23/1999, do CONSU - Conselho Nacional de Saúde Complementar. Tal Conselho foi criado pela Medida Provisória nº 1.665, de 4 de junho de 1998, que estabeleceu: Art. 2º A Lei no 9.656, de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: Art. 35-A. Fica criado o Conselho Nacional de Saúde Suplementar - CONSU, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Saúde, com competência para deliberar sobre questões relacionadas à prestação de serviços de saúde suplementar nos seus aspectos médico, sanitário e epidemiológico e, em especial: (...) Art. 35-B. O CONSU será integrado pelos seguintes membros ou seus representantes: I - Ministro de Estado da Saúde; II - Ministro de Estado da Fazenda; III - Ministro de Estado da Justiça; IV - Superintendente da SUSEP; V - do Ministério da Saúde: a) Secretário de Assistência à Saúde; b) Secretário de Políticas de Saúde. 3º Fica instituída, no âmbito do CONSU, a Câmara de Saúde Suplementar, de caráter permanente e consultivo, integrada: I - por um representante de cada Ministério a seguir indicado: a) da Saúde, na qualidade de seu Presidente; b) da Fazenda; c) da Previdência e Assistência Social; d) do Trabalho; e) da Justiça; II - pelo Secretário de Assistência à Saúde do Ministério da Saúde, ou seu representante, na qualidade de Secretário; III - pelo Superintendente da SUSEP, ou seu representante; IV - por um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados: a) Conselho Nacional de Saúde; b) Conselho Nacional dos Secretários Estaduais de Saúde; c) Conselho Nacional dos Secretários Municipais de Saúde; d) das entidades de defesa do consumidor; e) de entidades de consumidores de planos e seguros privados de assistência à saúde; f) dos órgãos superiores de classe que representem os estabelecimentos de seguro; g) dos órgãos superiores de classe que representem o segmento de auto-gestão de assistência à saúde; h) dos órgãos superiores de classe que representem a medicina de grupo; i) das entidades que representem as cooperativas de serviços médicos; j) das entidades filantrópicas da área de saúde; l) das entidades nacionais de representação da categoria dos médicos; m) das entidades nacionais de representação da categoria dos odontólogos; n) dos órgãos superiores de classe que representem as empresas de odontologia de grupo; o) da Federação Brasileira de Hospitais. Como se vê, a tabela foi estabelecida com a participação dos gestores envolvidos incluindo as operadoras de serviços de saúde e a tabela apresentada na inicial (fl. 11) está destituída de qualquer documento que justifique os valores indicados como Tabela do SUS. A propósito, consoante explicado pela embargada, a tabela não revela que o valor cobrado por ela exclui honorários médicos, sangue e derivados, despesas porventura necessárias em virtude da permanência da criança no berçário e vacina Anti RH, apenas como alguns exemplos, além de apresentar índices alarmantes de defasagem, sendo criticada por todos os setores de saúde (questão não impugnada).

especificamente na réplica).No tocante à legitimidade da ANS para cobrar o ressarcimento, dispõe a Lei 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS:Art. 17. Constituem receitas da ANS:(...)IV - o produto da execução da sua dívida ativa;(...)Art. 24. Os valores cuja cobrança seja atribuída por lei à ANS e apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em dívida ativa da própria ANS e servirão de título executivo para cobrança judicial na forma da lei.Os parágrafos do artigo 32, da Lei 9.656/98, por seu turno, dispõem expressamente que: Art. 32 (...) 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo.Logo, inegável a legitimidade da Agência Nacional de Saúde para cobrança dos valores não ressarcidos.Quanto ao procedimento de cobrança do ressarcimento, dispõem os parágrafos do artigo 32, da Lei 9.656/98:Art. 32. (...) 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento.Além disso, o procedimento do ressarcimento segue o disposto nas Resoluções da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde, que também respeitam o devido processo legal sendo assegurada a possibilidade de impugnação pela operadora.Assim é que, nos termos da Resolução-RE nº 5, de 24 de agosto de 2000, que padroniza documentos para processo de impugnações ao Ressarcimento ao SUS, o Aviso de Beneficiário Identificado é disponibilizado para consulta no último dia útil de cada mês tendo a operadora prazo para impugnação de 20 (vinte) dias úteis quando o gestor for estadual ou municipal e de 30 (trinta) dias úteis no caso do gestor federal:Art. 5º Com base nas informações resultantes do processo de identificação, a ANS disponibilizará às operadoras o Aviso de Beneficiário Identificado ABI e aos gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, o Aviso de Ressarcimento ao Gestor ARG, com as seguintes informações: I - código do beneficiário na operadora; II CNPJ da operadora; III - nome, código e valores dos procedimentos de acordo com a TUNEP; IV - data do atendimento; V - nome da unidade prestadora do serviço e sua natureza jurídica; VI - mês de competência da AIH; VII - Município onde foi realizado o atendimento; VIII - gestor responsável pelo processamento do ressarcimento. 1º O ABI de que trata o caput deste artigo estará disponível, para consulta e solicitação de impugnação, no site da ANS, no último dia útil de cada mês, antes de ser encaminhado para cobrança. (...)Art. 9º A contagem dos prazos para a apresentação de impugnações iniciar-se-á a partir da disponibilização dos ABI nos diretórios específicos de cada operadora na página da ANS na Internet, no endereço www.ans.saude.gov.br. 1º Quando a disponibilização de que trata o caput deste artigo ocorrer em véspera de sábados ou feriados, a contagem do prazo terá início no primeiro dia útil subsequente. 2o O prazo da operadora para apresentação de solicitação de impugnação relativa aos ABI disponibilizados será de 20 (vinte) dias úteis quando o gestor for estadual ou municipal e de 30 (trinta) dias úteis no caso do gestor federal. Nesse quadro, não há que se falar em falta de motivação do ato administrativo que originou a cobrança impossibilitando o direito de defesa.Por fim, a alegada insegurança jurídica causada por tantas alterações da Lei 9.656/98 através de medidas provisórias também não pode ser acolhida.De fato, a Lei 9.656, publicada no dia 04/06/98 foi sendo objeto de alteração por diversas Medidas Provisórias publicadas a partir de 05/06/1998 até 27/08/2001 pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, como se vê no seguinte quadro:MP 2.177-44, de 24.8.2001 - DOU de 27.8.2001Altera a Lei no 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde e dá outras providências.Em tramitação Originária:1.665 de 04de junho de 1998Edições:1.685-1, 1.685-2, 1.685-3, 1.685-4, 1.685-5, 1.685-6, 1.730-7, 1.730-8, 1.801-9, 1.801-10, 1.801-11, 1.801-12, 1.801-13, 1.801-14, 1.908-15, 1.908-16, 1.908-17, 1.908-18, 1.908-19, 1.908-20, 1.976-21, 1.976-22, 1.976-23, 1.976-24, 1.976-25, 1.976-26, 1.976-27, 1.976-28, 1.976-29, 1.976-30, 1.976-31, 1.976-32, 1.976-33, 1.976-34, 2.097-35, 2.097-36, 2.097-37, 2.097-38, 2.097-39, 2.097-40, 2.097-41, 2.177-42, 2.177-43É verdadeiro, também, que a crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos Presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo. Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo - quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material -, investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de checks and balances, a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República.Cabe, ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes. (trecho da ementa da ADI-MC 2213 - Ministro Celso de Mello).Todavia, nada impedia o Congresso Nacional de deliberar diferentemente do que constou da norma baixada pelo Poder Executivo, consoante o disposto na Emenda Constitucional 32/01:Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.Nesse quadro, o argumento genérico de insegurança jurídica, dez anos depois das alterações questionadas resta prejudicado e não macula a exigibilidade da

dívida cobrada. Por oportuno, cito os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1460690 Nº Documento: 1 / 8 Processo: 2004.61.00.012962-3 UF: SP Doc.: TRF300303030 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 23/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 370 Ementa AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS - LEI 9.961/00 - LEI 9.656/98 - UNIMED - RESSARCIMENTO AO PODER PÚBLICO DOS GASTOS TIDOS COM BENEFICIÁRIOS DE PLANOS DE SAÚDE ATENDIDOS NA REDE PÚBLICA. 1. A lei n.º 9.961/00 criou a ANS com a finalidade precípua de regular o mercado de saúde suplementar, competindo-lhe, dentre outras atribuições, tanto a fiscalização como a aplicação das penalidades pelo descumprimento da Lei n.º 9.656/98. 2. Por sua vez, a Lei 9.656/98 estabelece que as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde submetem-se às suas disposições, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas estabelecidas. 3. O artigo 32 da Lei 9.656/98 prescreve que serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do artigo 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 4. A Carta Magna dispõe em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado. 5. Já o artigo 199 da Constituição Federal autoriza a atuação da iniciativa privada na área da saúde pública, estando, todavia, submetida aos princípios instituídos pelo artigo 196. 6. Não assiste razão à apelante, uma vez que o artigo 32 da Lei 9.656/98 prevê como obrigatório o ressarcimento ao Poder Público dos gastos tidos com os beneficiários de planos de saúde atendidos na rede pública. 7. Para haver o ressarcimento não há necessidade de contrato entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento. 8. Quanto aos valores cobrados, destaco que o quantum a ser ressarcido será não inferior ao praticado pelo SUS e nem superior ao praticado pelas operadoras, de acordo com tabela de procedimentos (TUNEP) instituída pela ANS, através da Resolução 17/00, conforme assegura o artigo 32 da Lei 9.656/98, parágrafos 1º e 8º. 9. Apelação não provida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1419554 Nº Documento: 3 / 8 Processo: 2002.61.00.029220-3 UF: SP Doc.: TRF300290245 Relator JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 08/07/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 19/07/2010 PÁGINA: 317 Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. RESSARCIMENTO AO SUS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. LEI Nº 9.656/98. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. LIMITAÇÃO RESTRITA AO CONTRATO PRIVADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. TUNEP. DEFESA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº 9.656/98, no seu artigo 32, obriga o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde. 2. O objetivo da norma é o de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde que decorreria do atendimento de seus conveniados por meio da rede pública de atendimento, onerando sobremaneira esta, quando aqueles deveriam ser atendidos por meio dos hospitais próprios da operadora ou através de instituições credenciadas. 3. Todavia, de fato o limite desta responsabilidade diz respeito aos serviços contratados, não tendo a parte autora obrigação de ressarcir serviços para os quais não contratou a respectiva cobertura. Nessa hipótese, não há como exigir o ressarcimento, até porque se trata de responsabilidade do Estado a prestação do serviço público de saúde à população. 4. No caso dos autos, em que pese a autora ter colacionado aos autos diversos papéis e defesas administrativas, nas quais impugna as cobranças posta em deslinde, tais documentos, porém, não são suficientes para comprovar as afirmações ali exaradas, tendo em vista a ausência de outros elementos de prova ali mencionados e que poderiam corroborar com tais assertivas, porém, restaram não colacionados. 5. Ora, a apelante alega, em sede de defesa administrativa, o fato de a prestação dos serviços médicos ter ocorrido fora da área de abrangência geográfica estipulada no contrato da beneficiária atendida pelo SUS, porém, cinge-se a trazer um Contrato de Assistência Médico Hospitalar padrão, e um termo de adesão individual da usuária do atendimento médico em questão, que não a vincula, porém, ao contrato anteriormente colacionado, impossibilitando, pois, a confirmação desses fatos por parte do Juízo. 6. Dessa forma, não é possível verificar, em sede desta ação, a plausibilidade das referidas alegações, decorrentes de previsões contratuais, e, assim, delinear os conseqüentes limites da cobrança em questão, isso, não obstante a discussão ser feita nos autos. 7. Outrossim, não restou comprovada a alegação da apelante de que os preços cobrados com base na chamada tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não refletem o real valor de mercado dos serviços. Além disso, limitou-se a alegar a vultosa diferença de valores que teria identificado, contudo, não trouxe qualquer documento que comprove a plausibilidade das alegações, limitando-se apenas a transcrever nas razões de sua apelação parte da referida tabela. No entanto, o procedimento realizado pela beneficiária não se encontra descrito na parte transcrita da referida tabela. 8. Ademais, deve-se registrar que a aprovação da TUNEP é resultado de um processo administrativo, amplamente discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde, conforme pode se depreender da Resolução CONSU nº. 23/1999. Assim, remanescendo qualquer dúvida sobre a razoabilidade dos preços, esta milita em favor da apelada, no sentido da regularidade dos valores discriminados na referida tabela. 9. Quanto à assertiva de que houve violação ao contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa, não merece prosperar as alegações da apelante. Ora, a apelante juntou aos autos a impugnação ao pedido de ressarcimento do serviço de atendimento à saúde prestado na rede do SUS, posto em deslinde no presente caso, bem como a reiteração de sua impugnação administrativa, dirigida à Câmara de Julgamento, não havendo, pois, que se falar em ofensa ao princípio do contraditório e à ampla defesa. 10. Apelação a que se nega provimento. AC -

APELAÇÃO CÍVEL - 1402070 Nº Documento: 4 / 8 Processo: 2002.61.00.023565-7 UF: SP Doc.: TRF300289385 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 17/06/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/07/2010 PÁGINA: 844 Ementa ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 3. A cobrança, portanto, possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 4. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 5. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS , nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde. 6. Não procede a alegação de que o julgamento do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1931-8, por ser em sede de medida liminar, é inaplicável ao presente caso. Quando do julgamento dos recursos atinentes à matéria em tela, aquela E. Corte vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 7. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 8. Precedentes: TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005, STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u., Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; STF, 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 9. Agravo legal improvido. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos determinando o prosseguimento da execução fiscal Proc. nº 2007.61.20.005221-0 condenando a embargante ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa a ser executado juntamente com o principal. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição trasladando-se para os autos do processo principal, cópia desta decisão bem como da respectiva certidão. P.R.I.

0007749-41.2008.403.6120 (2008.61.20.007749-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004543-19.2008.403.6120 (2008.61.20.004543-0)) OHMS ELETRIFICACAO E TELEFONIA LTDA(SP166108 - MARIDEISE ZANIM E SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP277124 - THAISE FISCARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pela empresa OHMS ELETRIFICAÇÃO E TELEFONIA LTDA À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL alegando decadência da obrigação tributária. A inicial foi emendada (fls. 57/83). Os embargos foram recebidos somente no efeito devolutivo (fl. 84). A exequente impugnou os embargos dizendo que houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da defesa administrativa e juntou documentos (fls. 85/93). Foi determinado o desapensamento dos autos da execução fiscal (fl. 97). Decorreu o prazo para réplica (fl. 99). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal. Garantida a execução, a parte executada ofereceu os presentes embargos alegando decadência. Ao que consta dos autos, a Fazenda está executando COFINS e PIS referentes a fatos geradores ocorridos entre 07 e 12/2002 cuja constituição do crédito se deu por confissão espontânea e notificação em 10/12/2007 (fls. 43/55). Ademais, nota-se que a embargante havia feito pedido de restituição da contribuição devida entre fevereiro de 2000 e fevereiro de 2002 e também do valor da multa de mora (que entendia indevida em razão da denúncia espontânea) e das parcelas do COFINS entre julho de 2002 e outubro de 2003 (fl. 88). Seja como for, se o início do prazo quinquenal de decadência se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, CTN) e se a constituição definitiva de todos os créditos tributários em questão ocorreu em 10/12/2007, é forçoso reconhecer que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito não foi atingido pela decadência, já que ela tinha até 31/12/2007 para fazê-lo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos determinando o prosseguimento da execução fiscal em apenso. Custas ex lege. Sem honorários conforme a Súmula n.º 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos que diz que o encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição trasladando-se para os autos do processo principal, cópia desta decisão bem como da respectiva certidão. P.R.I.

0000549-12.2010.403.6120 (2010.61.20.000549-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-50.2009.403.6120 (2009.61.20.006705-2)) HORIAM SERVICOS LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE

FREITAS FAZOLI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por HORIAM SERVIÇOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL.É o relatório.D E C I D O.De acordo com a informação de fl. 77, a penhora realizada na execução fiscal n.º 6705-50.2009.403.6120 não está no nome da executada, ora embargante. Vale dizer, a execução está desprovida de garantia.Assim, é forçoso reconhecer que o juízo não está seguro. Logo, resta impossibilitada a constituição válida e desenvolvimento regular do processo, nos termos do 1º, do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, configurando-se a situação prevista no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.Vale lembrar que a extinção dos embargos, no caso, não ofende o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao livre acesso ao Judiciário, pois será conferido novo prazo para a interposição de embargos quando o juízo estiver garantido (art. 16, LEF e 738 do CPC). Em suma, não sofrerá o embargante qualquer prejuízo.Ante o exposto, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução do mérito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n. 0006705-50.2009.403.6120. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou a tríplice relação jurídica processual. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006753-14.2006.403.6120 (2006.61.20.006753-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X SANCAR EMPREENDIMENTOS ME X SANDRA REGINA CLEMENTE CARLOS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANCAR EMPREENDIMENTOS ME e SANDRA REGINA CLEMENTE CARLOS, visando o pagamento da importância de R\$ 66.102,70, referente ao Contrato de Financiamento - Recursos Fat n 24.0282.731.000044-08.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/21).Custas recolhidas (fl. 21).O oficial executante de mandados informou o falecimento da executada e juntou certidão de óbito (fls. 25/26).A CEF emendou a inicial, juntando substabelecimento e a certidão negativa de inventário da executada e pediu sobrestamento do feito (fls. 28/33).A CEF pediu a desistência da ação (fl. 39). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FundamentaçãoCom efeito, a desistência da execução é faculdade do credor, nos termos do art. 569 do CPC.III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência do autor e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríplice relação processual.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001030-72.2010.403.6120 (2010.61.20.001030-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X HORIAM CENTRO DE APERFEICOAMENTO E FORMACAO DE VIGILANTES LTDA X MARA SILVIA MORELLI FALEIROS X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO

Vistos etc.,Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HORIAM CENTRO DE APERFEIÇOAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, MARA SILVIA MORELLI FALEIROS E ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO visando o pagamento da importância de R\$ 31.992,84 referente ao Contrato Particular de Consolidação de Dívida e outras Obrigações n 21.0282.691.0000032-80. Custas recolhidas (fl. 18).Foi determinada à parte autora que comprovasse a não ocorrência de litispendência (fl. 22).A parte autora pediu prazo de 15 dias (fl. 23), decorrendo, porém, sem manifestação.É o relatório.D E C I D O.Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo.Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita.Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente N° 2224

ACAO PENAL

0005328-78.2008.403.6120 (2008.61.20.005328-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X ARMENINI & ARMENINI LTDA - EPP X APARECIDO DONIZETE ARMENINI(SP027450 - GILBERTO BARRETA) X JOSE ROBERTO ARMENINI

Vistos etc.,Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando APARECIDO DONIZETE ARMENINI como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, do Código Penal em continuidade delitiva por vinte e duas vezes.Conforme a denúncia, nos períodos de 12/2003 a 10/2005 o denunciado teria deixado de recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, na qualidade de sócio-gerente da empresa Armenini & Armenini Ltda. contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, apropriando-se do valor total e atualizado até então de R\$ 38.718,16, conforme LDC (Lançamento de Débito Confessado) número 37.049.483-0.Antecede a denúncia, o inquérito policial iniciado por força da Representação Fiscal para Fins Penais n.º

01.27107-1, da Delegacia da Receita Previdenciária de Ribeirão Preto, que contém o processo administrativo n.º 37298.0000064/2007-15 (fls. 06/113), o termo de declarações do acusado (fl. 142/143) e o relatório da autoridade policial (fls. 148/150). Ainda no inquérito, o MPF requisitou a oitiva dos funcionários da empresa pela autoridade policial (fls. 152/155), que foram ouvidos a seguir (fls. 161, 164, 165). A denúncia foi recebida em 31/03/2009 acolhendo-se o pedido de arquivamento em relação ao sócio José Roberto Armenini (fl. 172). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 174/175, 176/178, 179, 180, 182, 254/255, 257/258, 261, 262/263. Citado, na fase do artigo 396, do CPP (Lei 11.719/08), o acusado apresentou defesa escrita alegando ausência de dolo ante a inexistência de numerário suficiente para o pagamento (fls. 187/189). Foi indeferido o pedido de absolvição sumária (fl. 191). Em audiência, foram ouvidas TRÊS TESTEMUNHAS da defesa e o réu foi interrogado (fls. 221/247). Na fase do art. 402, do CPP, O MPF requereu a vinda das certidões relativas aos antecedentes (fl. 252) decorrendo o prazo para requerimentos do réu (fl. 264). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 265/272). O acusado apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação (fls. 276/282) e juntou documentos (fls. 283/748). Foi aberta vista ao MPF sobre os documentos (fl. 749), mantendo-se o pedido de condenação (fl. 750). É o relatório DECIDO. O Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática do crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal por terem deixado de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional, à qual a lei comina pena de reclusão de dois a cinco anos, e multa. A MATERIALIDADE delitiva resta incontestada, em face da representação fiscal para fins penais apresentada pela Procuradoria da República de Araraquara (fls. 08/33), os Lançamentos de Débitos Confessados - LDC n.º 37.049.483-0 (fls. 34/68) cópias das guias de recolhimento dos encargos sociais relativas ao recolhimento das parcelas previdenciárias descontadas em folhas de pagamento dos empregados (fls. 15/26). Em juízo, o réu diz que realmente não recolhia o tributo, mas negou que descontasse o valor dos salários dos empregados porque sequer pagava os salários em dia e em parcela mensal única. Quanto a esse argumento de que não houve desconto do valor sonogado nos salários dos empregados, não está comprovado nos autos eis que a prova testemunhal não se presta a isso nem foi inequívoca quanto a tanto. Se não, vejamos. A testemunha Olidon, embora gerente da empresa, não demonstra muita segurança e consciência sobre o que diz, pois perguntado se o valor que recebe no mês é o valor do seu contrato de salário responde que o que vier na folha, eu recebo e em seguida, perguntado se o valor que recebe é acrescido do INSS, sem desconto diz que recebe sem o desconto. A testemunha José Renato diz que recebia o valor bruto (de cima) e não o líquido (de baixo), mas sequer soube dizer o quanto ganhava no ano passado. Em seguida, perguntado se teve curiosidade de verificar no INSS se o tempo de serviço na empresa poderia ser usado para se aposentar respondeu que ficou sabendo que foi parcelado essas coisas acrescentando é o que foi falado pra nós, parece que estava pagando parcelado. Assim, a resposta demonstra não só que a testemunha não tem conhecimento exato do que estava sendo dito (especialmente das consequências das suas afirmativas para ele próprio perante a autarquia previdenciária), mas também evidencia que estava descrevendo os fatos como falado para ele. O depoimento dessa testemunha, todavia, no ponto em que é perguntado o que vinha discriminado como desconto no seu holerite diz que desconto, eu lembro que era fundo de garantia e o INPS, essas duas coisas, não tinha mais nada e também quando diz que recebia o valor de cima contraria a afirmação da testemunha seguinte (Eliane - que também não se lembrava do valor do próprio salário e das comissões que recebia) de que no holerite não vinha desconto. As duas testemunhas, aliás, também se contradizem quanto ao fato de os funcionários saberem se havia ou não desconto do INSS. Nesse quadro, a tentativa de comprovar que não havia desconto das contribuições foi inútil. Ademais, não é razoável acreditar nas afirmações das testemunhas que recebiam salário superior ao que constava como salário líquido. Ora, o acusado então estaria deixando de pagar todos os fornecedores para pagar um salário superior ao devido aos empregados? Nesse passo, importa ressaltar que apesar de o acusado ter dito em seu interrogatório que sua prioridade era os funcionários e manter os fornecedores para tentar manter a firma aberta contraria a extensíssima lista de títulos protestados juntada aos autos, ressaltando a natureza claramente retórica da afirmação. E outra, se não tinha dinheiro para pagar os salários em dia quer convencer alguém de que pagava mais do que o devido apesar, repito, das dificuldades alegadas? Enfim, é claro que havia desconto e o valor descontado não foi recolhido está comprovada a materialidade do delito. Quanto à AUTORIA, não foi negada pelo acusado, que diz em seu interrogatório policial que a partir de 1991 começou a experimentar dificuldades na administração de sua empresa, o que acarretou atraso no pagamento dos salários e desobediência aos recolhimentos dos tributos incidentes em suas operações, culminando com pedido de falência proposta por um fornecedor (fl. 142). Na mesma oportunidade disse que isentava totalmente da responsabilidade seu irmão e sócio José Roberto Armenini. Nesse quadro, resta evidenciada também a autoria. A argumentação da defesa, todavia, é de que o acusado não teria agido deliberadamente, mas por forças da situação financeira ruim em que se encontrava, ou seja, de que CONDUTA DIVERSA ERA INEXIGÍVEL dele. Pois bem. A alegação de que teve de vender bens particulares para socorrer a empresa não foi provada nos autos. Em apenso ao inquérito, constam documentos demonstrando o pedido de falência da empresa de titularidade do acusado distribuído em 2002, certidões de distribuidor, certidão de protestos que foram copiados e juntados nas alegações finais, tudo, a partir de 2001/2002. A propósito, cabe ressaltar que, de fato, a jurisprudência entende que a dificuldade financeira leva à caracterização de causa excludente de culpabilidade devido à inexigibilidade de conduta diversa ou estado de necessidade. Exige-se, contudo, que tal alegação sobre dificuldades financeiras seja devidamente comprovada. Ademais, a dificuldade financeira, para erigir-se como causa suprallegal de excludente de culpabilidade ou até mesmo excludente de tipicidade, deve ser de caráter absoluto, notório e hialino (Des. Cecília Mello, TRF3, ACR 15348, 26/09/2006). No caso, os documentos juntados pela defesa, a despeito de serem indicativos da dificuldade financeira não são suficientes a fundamentar a exclusão da culpabilidade ou tipicidade, eis que comprovam apenas e tão somente a inadimplência, o que não exime o acusado da culpa. Aliás, uma relação tão

extensa de títulos protestados menos lhe favorece que prejudica sendo possível até se cogitar da má-fé para evidentiíssimo calote geral a todos os fornecedores. Por derradeiro, tenho que não se pode acolher a tese de inexistência de conduta diversa em se tratando de empresa que vinha sonhando a contribuição previdenciária descontada dos salários dos empregados há anos (no Proc. 2003.61.20.007674-9 até janeiro de 2000 e no Proc. 2006.61.20.004475-0, entre 11/2000 e 10/2003). Por tais razões, impõe-se a condenação do acusado APARECIDO DONIZETE ARMENINI que, sendo culpável, pois maior de idade e completamente consciente da ilicitude de seu ato sendo-lhe exigível conduta diversa, deve responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 168-A, do Código Penal. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. Pois bem. Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como maus antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência. Assim, verifico que embora o acusado tenha alguns registros na folha corrida criminal das ocorrências lá mencionadas (duas condenações pelo mesmo delito, uma com trânsito em julgado outra, não) somente uma pode ser considerada um mau antecedente para fim de fixação da pena-base (Proc. 2003.61.20.007674-9). As duas condenações servem, porém, para se apurar a conduta social do acusado e servem como circunstância desfavorável consistente no fato de ser o terceiro processo crime envolvendo o mesmo delito. Convém ressaltar, não obstante, a presença de alto grau de reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade dado que em sendo empresário era exigível dele outra conduta, vale dizer, atentar para os direitos trabalhistas e previdenciários de seus empregados. Quanto à consequência do crime tem-se um desfalque nos cofres da Previdência Social no valor de R\$ 38.718,16 (fl. 118). Quanto ao alegado motivo da dificuldade financeira, conforme exposto acima, não chegou a ponto de tornar inexigível outra conduta. Sopesado isso, fixo a pena-base em acima do mínimo legal em três anos de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há atenuantes a serem consideradas nos termos dos artigos 65, do CP. Incidiria, porém, a agravante da violação de dever inerente ao ofício de empresário (art. 61, II, g), não tivesse isso sido considerado como circunstância na primeira fase de aplicação da pena. Inexiste, causa de diminuição de pena. Há, contudo, causa de aumento da pena prevista no artigo 71 do Código Penal em face da continuidade delitiva, já que o réu praticou o crime reiteradamente entre 12/2003 e 10/2005 (22 meses). Aqui, resalto que a rigor não entendo que os não-recolhimentos subsequentes possam ser, propriamente, havidos como continuação do primeiro, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Todavia, sendo essa majorante mais benéfica para o acusado que o concurso material, deve ser ela aplicada (Nesse sentido: REsp 229523, Min. Laurita Vaz, DJ 04/08/2003) elevando-se a pena base a ser aplicada em 1/5 (um quinto) o que totaliza uma pena de 3 anos, 7 meses e 6 dias, e 12 dias-multa sendo cada dia multa no valor de 1/2 do salário mínimo na data do último não-recolhimento, que torno definitiva. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno o acusado APARECIDO DONIZETE ARMENINI como incurso no art. 168-A, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de três anos, sete meses e seis dias de reclusão e à pena pecuniária de 12 dias-multa no valor de do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a serem cumpridas na forma acima explicitada. No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se o réu, ato contínuo, em harmonia com a Meta Prioritária nº 4 para 2010, do Poder Judiciário, nos termos da lei (art. 392, CPP). Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de APARECIDO DONIZETE ARMENINI, filho de David Armenini e Carmen Rosa Armenini e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIDIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2990

ACAO CIVIL PUBLICA

0002216-24.2010.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA (SP114481 - JOAO ALBERTO SIQUEIRA DONULA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SUPERINTENDENCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

DECISÃO LIMINAR PROFERIDA EM 12/11/2010, FLS. 230/231:(...) Vistos, etc. O Ministério Público Federal e a Prefeitura do Município de Bragança Paulista propõem ação civil pública em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA e a Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, em razão da omissão destes órgãos públicos (respectivamente, federal e estadual) em adotar providências quanto ao manejo de grupos de capivaras que estão instaladas em 5 (cinco) regiões urbanas deste município de Bragança Paulista (Lagos do Taboão, dos Padres, dos Condomínios residenciais Portal de Bragança e Village Santa Helena, e do Hotel Santo Agostinho), que somam cerca de 100 (cem) animais, sob alegação, em síntese, de riscos para a saúde e a segurança da população humana. Postula-se a concessão, por tutela antecipatória, de ordem judicial para que os órgãos requeridos se reúnam com os autores, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e sob pena de multa cominatória diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para deliberar sobre o manejo dos animais para a represa da SABESP (órgão que já teria respondido positivamente quanto a tal possibilidade), local dotado de todas as condições naturais para a sobrevivência segura dos animais e distantes do ser humano (obrigação de fazer). Postula-se, como tutela final: a) a confirmação da tutela antecipatória; b) que o IBAMA licencie o confinamento dos animais para que a SUCEN realize pesquisa por método científico para diagnosticar a presença ou não da bactéria *Rickettsia rickettsii* nas capivaras indicadas no Plano de Manejo apresentado pela Prefeitura; c) que a SUCEN realize tais exames (nas capivaras e carrapatos das regiões indicadas); d) que o IBAMA autorize o abate dos animais em que tenha sido constatada a contaminação pela bactéria referida (em face de seu perigo para a saúde da população humana) e que autorize, preferencialmente, o manejo dos animais para a represa da SABESP; e) e que o IBAMA acompanhe todas as etapas de confinamento, pesquisa e manejo dos animais. É o relato do necessário. Decido. Estão presentes os requisitos para concessão da tutela antecipatória (relevância dos fundamentos da ação e perigo de ineficácia da tutela final). Os autores (Ministério Público Federal e Poder Público Municipal) têm legitimidade para promoção da presente ação civil pública, que objetivam a defesa do meio ambiente e da saúde e segurança da população humana que frequenta os locais indicados no Plano de Manejo apresentado pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, nos termos dos arts. 129, III, 196 e 225, da Constituição Federal. Neste momento de análise inicial e não exauriente da questão, deve-se deixar assentado que o meio ambiente constitui-se em bem jurídico de alta significação para a sociedade brasileira (e mundial, é claro), tanto que é objeto de proteção constitucional como essencial à própria vida humana (Constituição Federal, art. 225, caput), mas por isso mesmo não pode ser entendido como um bem com fim em si mesmo considerado (trata-se de um bem jurídico instrumental), ou seja, somente tem significação social se compreendido como essencial à sadia qualidade de vida da população humana, daí porque para a sua tutela é indispensável a sua compatibilização com o direito à vida e à saúde da população humana (CF, art. 196), este sim que por natureza é essencial e finalístico, bem como, como condição para a conciliação destes relevantes interesses sociais, deve haver o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, como é expressamente autorizado na Lei Maior, obviamente sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (CF, art. 225, 1º, I e VII). CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 CAPÍTULO IV - DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA Seção I - DO MINISTÉRIO PÚBLICO Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; TÍTULO VIII - Da Ordem Social Seção II - DA SAÚDE Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. CAPÍTULO VI - DO MEIO AMBIENTE Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. O fato é que, como é público e notório para a população regional e os documentos juntados à inicial bem o demonstram, os animais instalaram-se nos lagos urbanos em face da destruição de seus ambientes naturais, vindo a provocar evidentes riscos à saúde da população, visto que a região apresenta risco de contaminação dos animais por bactéria advinda de carrapatos, com potencial letal aos seres humanos, além de resultar em uma situação que prejudica e expõe a risco vários outros bens jurídicos, especialmente a impossibilidade de urbanização dos referidos locais (por exemplo, manutenção, saneamento e desenvolvimento urbano do Lago do Taboão, localizado dentro da área urbana e com alta frequência da população para atividades de esporte e lazer), a possibilidade real de ataques dos animais a populares (seja por provocação destes mediante atitudes agressivas ou não precavidas, seja por atitudes inesperadas dos próprios animais, de impossível controle, como ataques de fêmeas para defesa de filhotes mediante simples sentir de ameaças), e também os riscos (já ocorridos) decorrentes de acidentes com veículos que transitam nas vias públicas vizinhas (fls. 222/224), além da evidente inadequação dos referidos locais para a manutenção de animais silvestres em estado livre (sabido que as capivaras reproduzem-se rapidamente e exigem espaço cada vez mais amplo para alimentação, que não é suficiente no local urbano em que estão, fazendo com que se locomovam em busca de provisões e invadam vias públicas e propriedades particulares, com riscos também para contatos com pessoas). Diante desta situação concreta, o que não é possível conceber é que os órgãos públicos requeridos, que foram incumbidos pela lei da promoção do meio ambiente e da saúde pública, permaneçam com a atitude omissiva demonstrada pela documentação juntada aos autos,

um atribuindo a responsabilidade para o outro e nenhuma autoridade viabilizando qualquer ação que vise a consecução de seus fins institucionais (a SUCEN dizendo que o manejo dos animais por questões de saúde pública, cujo risco já foi constatado pelo próprio órgão em inspeções no Lago do Taboão, precisa de parecer/autorização do IBAMA - fls. 33; e o IBAMA dizendo que a questão de saúde pública não estaria dentro de suas competências legais, que a SUCEN não firmou ainda um Termo de Referência que viabilizaria o pretendido manejo dos animais dos centros urbanos com risco de Febre Maculosa Brasileira-FMB e que competiria aos órgãos da saúde propor medidas de manejo dos animais - fls. 130/131), que ultima ratio, é o zelo e a manutenção da saúde, da segurança e do bem estar da população, que são, inegavelmente, os interesses que devem merecer especial e prioritária proteção pública. Em síntese, sem embargo de ser muito interessante e bonita, do ponto de vista leigo, a presença dos animais silvestres nos lagos urbanos do município de Bragança Paulista, é evidente que as capivaras estão em local inadequado, seja para assegurar sua própria condição natural de sustentabilidade, seja para assegurar a saúde e segurança da população humana, mostrando-se neste momento absolutamente inviável a manutenção dos animais em estado livre nos locais indicados nesta ação, e de outro lado sendo inviável, também, o isolamento das áreas que já historicamente são utilizadas pela população para suas atividades normais (trânsito, comércio, lazer, esportes, etc.), urgindo providências concretas dos órgãos públicos requeridos (IBAMA e SUCEN) para, em conjunto com a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, promoverem o manejo dos animais para local apropriado na represa da SABESP, conforme já sinalizado pelo ofício deste órgão (fl. 227). E não é possível que o impasse continue por mais tempo, submetendo a população aos riscos demonstrados nos autos, quando a questão social independe até mesmo da verificação relativa a se os animais estão ou não contaminados por bactéria nociva às pessoas (risco de FMB), visto que os riscos à saúde e segurança da população e a urgente necessidade de manejo dos animais para local adequado ultrapassam esta fundamentação sanitária. O próprio prazo de 60 dias indicados na inicial já se mostra exacerbado, em razão de que nesta época do ano aumentam os riscos de transmissão da doença e os riscos decorrentes do contato dos animais com a população urbana, local e turistas, que inclusive aumenta muito com a proximidade do fim de ano. Ante tais considerações, concedo a tutela antecipatória para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, as rés reúnam-se com as autoras, em local a ser indicado pelo Ministério Público Federal, na qual deverão ser tomadas as decisões e providências necessárias para o manejo (retirada) dos animais, que deverá ser concretizada nos 20 (vinte) dias subseqüentes, salvo requerimento fundamentado quanto à inviabilidade dos prazos concedidos, em ambas as situações sob pena de multa cominatória diária a cada uma das rés de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme postulado na inicial. Citem-se e intemem-se, com urgência.(12/11/2010)

USUCAPIAO

0002154-86.2007.403.6123 (2007.61.23.002154-9) - BONINSEGNA EFREM(SP232292 - SAMER MARCELO RAMOS E SP248920 - RAQUEL PEREIRA GONÇALVES RAMOS E SP260599 - JULIANA TOMAZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 149/159: preliminarmente, dê-se vista à AGU do comprovante do recolhimento pela parte autora, ora executada, da guia de fls. 151, objeto da execução promovida às fls. 135/137. Sem prejuízo, a questão trazida aos autos às fls. 140 foge do objeto da presente ação, não contemplada no título judicial aqui aferido, descabendo análise na presente fase de execução do julgado, salvo por ação própria, se necessária. De outra banda, defiro a expedição de aditamento ao mandado de intimação expedido às fls. 133 para que conste no mesmo o valor atribuído à causa e a data em que posta, encaminhando-se cópia da inicial, bem como para que conste o estado civil do ora autor como separado judicialmente, consoante averbação trazida às fls. 11, a qual deverá seguir em cópia, em conjunto ainda com as fls. 149/159. Int.

MONITORIA

0001173-28.2005.403.6123 (2005.61.23.001173-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SOLANGE RODRIGUES

1- Fls. 121/123: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen Jud. 2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 121). 3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. 4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos. 5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.

0000716-59.2006.403.6123 (2006.61.23.000716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X SOLANGE RODRIGUES

1- Fls. 59/61: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen Jud. 2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 61). 3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Observo que referido

prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.

0002394-07.2009.403.6123 (2009.61.23.002394-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X JORGINA MARIANA DE OLIVEIRA

Defiro o requerido pela CEF Às fls. 49, determinando que a secretaria promova consulta aos sistemas WebService, Renajud e BacenJud para consulta de endereço atualizado do requerido.Caso não seja localizado endereço diverso dos já constantes nos autos e diligenciados, oficie-se ao Cartório Eleitoral solicitando-se o endereço atualizado do requerido, informando para tanto os dados havidos nos autos (CPF, RG, data de nascimento, nome de mãe etc.)Localizado novo endereço, renove-se a citação expedida.

0001352-83.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDMO LUIZ DE OLIVEIRA(SP267911 - MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS)

Acolho a preliminar formulada pela CEF Às fls. 35, pelo que declaro intempestivos os embargos à monitoria opostos pela parte requerida.Com efeito, em face da contraproposta de acordo formulada pela CEF Às fls. 35/36, manifeste-se a parte requerida, no prazo de dez dias.Após, ou silente, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001605-81.2004.403.6123 (2004.61.23.001605-0) - INEZ DE TOLEDO FAGUNDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 194/196, com fulcro na Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010, a qual transformou o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial em agravo nos próprios autos.Aguarde-se, pois, requisição dos presentes autos pela E. Corte Superior, observando-se a certidão aposta às fls. 194-VERSO e 197 e a alteração legislativa supra referida.

0001042-53.2005.403.6123 (2005.61.23.001042-7) - SUELI SALIMENE(SP058213 - ROBERTO DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Dê-se vista à parte autora da manifestação e depósito promovido pela CEF, consoante fls. 135/139, pelo prazo de dez dias.Após, nada requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0001809-57.2006.403.6123 (2006.61.23.001809-1) - ROSA BATISTA DE SOUTO PARIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 102, com fulcro na Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010, a qual transformou o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial em agravo nos próprios autos.Aguarde-se, pois, requisição dos presentes autos pela E. Corte Superior, observando-se a certidão aposta às fls. 170 e a alteração legislativa supra referida

0001099-03.2007.403.6123 (2007.61.23.001099-0) - LUCIO LOPES TERRON(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto às fls. 91, item 4, e da planilha de valores trazida pelo INSS às fls. 93/95, observo que a mesma ultrapassa o limite de 60 salários-mínimos, impondo ao julgado o reexame necessário.Com efeito, faculto a parte autora, ora exequente, que se manifeste quanto a possível interesse em renunciar o excedente a 60 salários-mínimos para regular prosseguimento da execução.Em caso de discordância, ou no silêncio, deverão os autos subirem ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.

0001741-73.2007.403.6123 (2007.61.23.001741-8) - MARIA DO CARMO SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da manifestação do Parquet às fls. 147, e nos termos do art. 333, I, do CPC, concedo prazo de 30 dias para que a parte autora comprove nos autos solicitação por escrito junto aos hospitais da Universidade São Francisco e Santa Casa de cópia dos prontuários médicos em seu nome, para regular instrução do feito.Trazidos aos autos, intime-se o perito para manifestação quanto ao requerido pelo MPF às fls. 147-verso.

0002082-02.2007.403.6123 (2007.61.23.002082-0) - RENATO APARECIDO(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a autora, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para decisão.

0000123-59.2008.403.6123 (2008.61.23.000123-3) - VALTER DE ANDRADE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a determinação dos autos, e os cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado em favor da parte

autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

0000287-24.2008.403.6123 (2008.61.23.000287-0) - PLACIDA SIQUEIRA DO NASCIMENTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pelo INSS, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0000511-59.2008.403.6123 (2008.61.23.000511-1) - ELISABETE REYNALDO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da documentação trazida aos autos, fls. 162/167, e do parecer do Parquet, concedo prazo de vinte dias para que a parte autora regularize sua representação processual, por meio de seu curador provisório nomeado nos autos do processo de interdição.Feito, e em termos, destituo do encargo de curador especial à lide o Dr. José Gabriel Morgado Moras, vez que suprida a regularização da representação da autora.Dê-se ciência ao INSS e ao MPF e venham conclusos para sentença.

0001104-88.2008.403.6123 (2008.61.23.001104-4) - JOSE ALVES PEREIRA(SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Observando-se a prova documental trazida às fls. 24 dos autos pela parte autora, comprovando a existência de conta poupança aberta em nome de JOSÉ ALVES PEREIRA, agência 0386, 013-62830-3, concedo prazo cabal de 30 dias, improrrogáveis em razão das oportunidades anteriormente já concedidas nos autos, para que a CEF comprove documentalmente todas as pesquisas efetuadas com o escopo de localização dos aludidos extratos dos períodos objeto da presente ação, seja mediante consulta de nome, CPF, número de conta (com ou sem dígito), comprovando ainda datas de abertura e encerramento.

0001430-48.2008.403.6123 (2008.61.23.001430-6) - ANA ELIZABETE SOUZA BERTHO - INCAPAZ X ELDER GABRIEL BERTHO - INCAPAZ X ELIZABETH PINTO DE OLIVEIRA BERTHO X FRANCISCA INACIO DE SOUZA LOPES(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, se não interposto recurso pelo INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, quando poderá ser apreciado o requerido Às fls. 117. Int.

0001694-65.2008.403.6123 (2008.61.23.001694-7) - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 78: antes de analisar o pedido da autora, esclareça a referida parte o determinado às fls. 69, observando-se os termos da manifestação do INSS de fls. 67/68.II- Após, dê-se nova VISTA AO INSS.

0002074-88.2008.403.6123 (2008.61.23.002074-4) - BENEDITO PETRONI X SERGIO PETRONI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ante o noticiado às fls. 83/84 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, comprovando, se for o caso, a inexistência de dependentes, bem como da existência de filhos menores à época do óbito.3- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.4- Observo, ainda, para efeito de regular habilitação, que já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário o arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Resp nº 163.128/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., um. DJU 29.11.99).5- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.6- Decorrido silente, guarde-se no arquivo.

0002269-73.2008.403.6123 (2008.61.23.002269-8) - NAIR GONCALVES DE ARAUJO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, no prazo de cinco dias.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0002386-64.2008.403.6123 (2008.61.23.002386-1) - SHIGERU TSUTIYA(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Observo que uma das contas poupanças objeto da presente lide (fls. 75/76) possui mais de um titular, carecendo da indicação do 2º titular da mesma. Com efeito, este segundo titular deve integrar o pólo ativo da presente, como litisconsorte necessário, com fulcro no art. 47 do CPC. Posto isto, concedo prazo de dez dias para que o autor adite a inicial para que referido 2º titular integre o pólo ativo, devidamente qualificado e com procuração regularmente outorgada. Feito, remetam-se ao SEDI para anotações e, em termos, venham conclusos para sentença.

0000919-16.2009.403.6123 (2009.61.23.000919-4) - CENTRO DE UROLOGIA BRAGANCA S/S LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução). Silente, aguarde-se no arquivo. Feito, cite-se e intime-se a UNIÃO FEDERAL-PFN nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

0001214-53.2009.403.6123 (2009.61.23.001214-4) - KAUA RODRIGUES DA CUNHA - INCAPAZ X VALDIRENE RODRIGUES FAGUNDES X LUIS ROBERTO DA CUNHA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

0001578-25.2009.403.6123 (2009.61.23.001578-9) - MARIA APARECIDA DE SOUZA MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Int.

0001936-87.2009.403.6123 (2009.61.23.001936-9) - LUCELIA APARECIDA DE SOUZA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA CEZILA CATADORI(SP090475 - KYOKO YOKOTA)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE NOVEMBRO DE 2011, às 13h 40min. II- Deverão as partes comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimadas para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seus i. causídicos. III- Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes, fls. 05 e 148, para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002356-92.2009.403.6123 (2009.61.23.002356-7) - ELZA LOPES DE CARVALHO SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a testemunha MARIA DA CONCEIÇÃO DE ALCANTARA, arrolada pela parte autora à fl. 42, reside na cidade de IACANGA/SP, expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito competente para que a referida testemunha seja regularmente lá inquirida, encaminhando-se cópia da inicial e procuração, rol de testemunhas de fls. 42, contestação e deste, observando-se que a parte autora goza dos benefícios da gratuidade de justiça, bem como a data designada para audiência neste juízo para as demais testemunhas, fls. 40. Sem prejuízo, intimem-se as demais testemunhas arroladas, fl. 42, para comparecimento à audiência designada às fls. 40. Dê-se ciência ao INSS.

0002396-74.2009.403.6123 (2009.61.23.002396-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANIBAL LUZIANO RAMOS X MARIA DE FATIMA DE ARRUDA RAMOS(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI E SP153922 - LUIS APARECIDO VILLAÇA)

1. Fls. 58/59: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma) - AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. (Ministro João

Otávio de Noronha) - (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma) - (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma) - (REsp 1165953/GO RECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9).2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da CEF fixados em 10% do valor objeto da presente execução, observando que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3. Assim, intime-se o executado ANIBAL LUZIANO RAMOS e MARIA DE FATIMA ARRUDA RAMOS para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0002400-14.2009.403.6123 (2009.61.23.002400-6) - ROSA MARIA MONEZZI DA ROCHA(SP076987 - ELIZABETH MACIEL NOGUEIRA E SP095414 - ELIANI MARIA VERONESE E SP154666E - LUIZ CARLOS FORGHIERI GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000484-08.2010.403.6123 (2010.61.23.000484-8) - GILMAR DALL AGNOL X EUSEBIO DALL AGNOL - ESPOLIO X GILMAR DALL AGNOL(SP095841 - NORBERTO PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Considerando o aludido pela CEF às fls. 65/79, concedo prazo de vinte dias para que a parte autora traga aos autos início de prova material que comprove a existência das demais contas cujos extratos não foram juntados, com o escopo de legitimar seu interesse processual, observando-se os termos do artigo 267, VI do CPC.2- Se feito, dê-se nova vista à CEF.3- Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe da presente ação para ordinária, consoante os termos da inicial.

0000646-03.2010.403.6123 - SANDRA DE OLIVEIRA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, dando por sanado o recolhimento das custas de preparo, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 9.289/96, bem como as custas de porte de remessa e retorno dos autos;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000768-16.2010.403.6123 - JOCELINA GARCIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de 10 dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.

0001016-79.2010.403.6123 - AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

(...) Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipatória, visando o reconhecimento do direito da autora a efetuar as operações realizadas com veículos zero quilômetro, no regime de apuração não cumulativa, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, com o conseqüente afastamento do regime monofásico previsto na Lei 10.485/02 alterada pela Lei 10.865/04, bem como autorizar a compensação do percentual de 5,13% embutido nas Notas Fiscais emitidas a partir da vigência da Lei 10.485/02. Documentos a fls. 26/34.Atendendo a determinação de fls. 38, a parte autora se manifestou a fls. 39/40, 44/45, 46/117, juntando documentos.É o relatório.Decido.Recebo as petições de fls. 39/40, 44/45, 46/117, como aditamento à inicial. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes todos os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada.Com efeito, ausente a relevância da fundamentação do direito aqui invocado, na medida em que inúmeras decisões dos nossos Tribunais, tem sido pela legitimidade do regime de tributação monofásica instituído pela Lei nº 10.485/02.Nesse sentido, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Processo AMS 200261000259868AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255395Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTOSigla do órgão TRF3Órgão julgador TERCEIRA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 749DecisãoVistos e relatados estes autos

em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS. LEI Nº 10.485/02. HIGIDEZ RECONHECIDA. 1. As empresas concessionárias, que compram veículos automotores das montadoras e os revendem a consumidores finais, devem recolher as contribuições sobre sua receita bruta, não sendo viável o desconto do preço de aquisição pago à montadora. Precedentes do STJ. 2. O que fez a Lei 10.485/02 foi concentrar a tributação devida ao PIS e ao COFINS no início da cadeia produtiva, estabelecendo alíquota mais elevada para esta etapa de comercialização (artigos 1º e 3º, II), desonerando a fase da comercialização, mediante atribuição de alíquota zero para as concessionárias (artigo 3º, 2º). 3. Apelações e remessa oficial que se dá provimento. Data da Decisão 16/09/2010 Data da Publicação 27/09/2010 Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se, para apresentação de resposta nos termos e com as advertências legais. Ao SEDI para retificar o valor atribuído à causa (fls. 46/48). Intimem-se. (18/10/2010)

0001017-64.2010.403.6123 - AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA (SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

(...) Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipatória, visando o reconhecimento do direito da autora a excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS, com o consequente direito de creditar, compensar ou repetir em indébito os valores arrecadados retro cedentes a cinco anos da data da distribuição do presente feito. Documentos a fls. 15/24. Atendendo a determinação de fls. 28, a parte autora se manifestou a fls. 29/30, 35/36, 37/102, juntando documentos. É o relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 29/30, 35/36, 37/102, como aditamento à inicial. Verifico, da análise da documentação trazida aos autos pela parte autora que não se configura a tríplice identidade de que trata o art. 301 2º do CPC entre a ação apontada no quadro de fls. 25 e o presente feito, uma vez que diversos o pedido e a causa de pedir. Assim, comprovada a inocorrência da prevenção, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes todos os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, aqui não se encontra demonstrada a plausibilidade do direito invocado, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, analisando matéria idêntica a esta, proferiu decisão na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, suspendendo todos os processos repetitivos que tratam do mesmo assunto. Por oportuno, colaciono aludida decisão: Processo ADC-MC 18 ADC-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator(a) MENEZES DIREITOS Sigla do órgão STF Decisão Resolvendo questão de ordem suscitada no sentido de dar prosseguimento ao julgamento do RE nº 240.785-2/MG, diante do disposto no artigo 138 do RISTF, o Tribunal, por maioria, deliberou pela precedência do controle concentrado em relação ao controle difuso, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio (suscitante), Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso. Em seguida, após o voto do Senhor Ministro Menezes Direito (relator) que rejeitava a preliminar de não-conhecimento, por não se verificar alteração substancial do parâmetro de controle de constitucionalidade, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Cezar Peluso e Ellen Gracie, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Marco Aurélio. Falaram, pela Advocacia-Geral da União, o Ministro José Antônio Dias Toffoli e, pelos amici curiae, Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Comércio, Federação das Indústrias no Estado de Mato Grosso-FIEMT e Confederação Nacional do Transporte, respectivamente, o Dr. Cássio Augusto Muniz Borges, o Dr. Bruno Murat do Pillar, o Dr. Victor Maizman e o Dr. Marco André Dunley Gomes. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 14.05.2008. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas. No mérito, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 13.08.2008. Decisão: Retificada a decisão proferida na assentada de 13 de agosto de 2008 para constar que, no mérito, ficaram vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que indeferiram a medida cautelar. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 17.09.2008. Descrição- Acórdãos citados: ADC 4, ADC 9, ADC 12, RE 18331, ADI 2866 MC, RE 240785, RE 346084; RTJ 144/435, RTJ 167/661, RTJ 167/675; RF 82/547, RF 145/164; RDA 34/132. - Decisões monocráticas citadas: Pet 1466, RE 370967, RE 428354. - Decisão estrangeira citada: Panhandle Oil Co. v. State of Mississippi Ex Rel. Knox, 277 U.S. 218 (1928). Número de páginas: 91. Análise: 14/11/2008, FMN. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERAL Ementa EMENTA Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal. A par disso, em decisão datada de 25/03/2010 e publicada em 18/06/2010, o STF, por maioria de votos, resolveu em terceira Questão de Ordem prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, acima citada. Assim, deve ser ressaltado, que o presente feito deverá tramitar apenas até a sentença, aguardando a decisão do STF. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se, para apresentação de resposta nos termos e com as advertências legais. Ao SEDI para retificar o valor atribuído

à causa (fls. 37/39).Intimem-se.(18/10/2010)

0001018-49.2010.403.6123 - AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

(...) Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipatória, visando o reconhecimento do direito da autora a excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS, com o conseqüente direito de creditar, compensar ou repetir em indébito os valores arrecadados retro cedentes a cinco anos da data da distribuição do presente feito. Documentos a fls. 15/20. Atendendo a determinação de fls. 24, a parte autora se manifestou a fls. 25/26, 31/32, 33/163, juntando documentos. É o relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 25/26, 31/32, 33/163, como aditamento à inicial. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes todos os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, aqui não se encontra demonstrada a plausibilidade do direito invocado, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, analisando matéria idêntica a esta, proferiu decisão na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, suspendendo todos os processos repetitivos que tratam do mesmo assunto. Por oportuno, colaciono aludida decisão: Processo ADC-MC 18ADC-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. Relator(a) MENEZES DIREITO. Sigla do órgão STF. Decisão Resolvendo questão de ordem suscitada no sentido de dar prosseguimento ao julgamento do RE nº 240.785-2/MG, diante do disposto no artigo 138 do RISTF, o Tribunal, por maioria, deliberou pela precedência do controle concentrado em relação ao controle difuso, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio (suscitante), Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso. Em seguida, após o voto do Senhor Ministro Menezes Direito (relator) que rejeitava a preliminar de não-conhecimento, por não se verificar alteração substancial do parâmetro de controle de constitucionalidade, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Cezar Peluso e Ellen Gracie, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Marco Aurélio. Falaram, pela Advocacia-Geral da União, o Ministro José Antônio Dias Toffoli e, pelos amici curiae, Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Comércio, Federação das Indústrias no Estado de Mato Grosso-FIEMT e Confederação Nacional do Transporte, respectivamente, o Dr. Cássio Augusto Muniz Borges, o Dr. Bruno Murat do Pillar, o Dr. Victor Maizman e o Dr. Marco André Dunley Gomes. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 14.05.2008. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas. No mérito, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 13.08.2008. Decisão: Retificada a decisão proferida na assentada de 13 de agosto de 2008 para constar que, no mérito, ficaram vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que indeferiram a medida cautelar. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 17.09.2008. Descrição- Acórdãos citados: ADC 4, ADC 9, ADC 12, RE 18331, ADI 2866 MC, RE 240785, RE 346084; RTJ 144/435, RTJ 167/661, RTJ 167/675; RF 82/547, RF 145/164; RDA 34/132. - Decisões monocráticas citadas: Pet 1466, RE 370967, RE 428354. - Decisão estrangeira citada: Panhandle Oil Co. v. State of Mississippi Ex Rel. Knox, 277 U.S. 218 (1928). Número de páginas: 91. Análise: 14/11/2008, FMN. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERAL. Ementa: Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal. A par disso, em decisão datada de 25/03/2010 e publicada em 18/06/2010, o STF, por maioria de votos, resolveu em terceira Questão de Ordem prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, acima citada. Assim, deve ser ressaltado, que o presente feito deverá tramitar apenas até a sentença, aguardando a decisão do STF. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se, para apresentação de resposta nos termos e com as advertências legais. Ao SEDI para retificar o valor atribuído à causa (fls. 33/34). Intimem-se. (18/10/2010)

0001019-34.2010.403.6123 - AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

(...) Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipatória, visando o reconhecimento do direito da autora a efetuar as operações realizadas com veículos zero quilômetro, no regime de apuração não cumulativa, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, com o conseqüente afastamento do regime monofásico previsto na Lei 10.485/02 alterada pela Lei 10.865/04, bem como autorizar a compensação do percentual de 5,13% embutido nas Notas Fiscais emitidas a partir da vigência da Lei 10.485/02. Documentos a fls. 27/33. Atendendo a determinação de fls. 37, a parte autora se manifestou a fls. 38/40, 44/45, 46/167, juntando documentos. É o relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 38/40, 44/45, 46/167, como aditamento à inicial. A par disso, a autora, em sua manifestação de fls. 38/39 informou que por equívoco, constou a sua razão social como sendo AVENIR VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, quando o correto é AVENIR VEÍCULOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Dessa forma, da análise da documentação trazida aos autos pela parte autora a fls. 28/32,

verifico que não se configura a tríplex identidade de que trata o art. 301 2º do CPC entre as ações apontadas no quadro de fls. 34 e o presente feito, uma vez que nos autos do Processo 0001016-79.2010.403.6123 distinta a parte autora, e no Processo nº 0001017-64.403.6123, são diversos o pedido e a causa de pedir. Assim, comprovada a inócorência da prevenção, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes todos os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, ausente a relevância da fundamentação do direito aqui invocado, na medida em que inúmeras decisões dos nossos Tribunais, tem sido pela legitimidade do regime de tributação monofásica instituído pela Lei nº 10.485/02. Nesse sentido, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo AMS 200261000259868AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255395Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTOSigla do órgão TRF3Órgão julgador TERCEIRA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 749DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS. LEI Nº 10.485/02. HIGIDEZ RECONHECIDA. 1. As empresas concessionárias, que compram veículos automotores das montadoras e os revendem a consumidores finais, devem recolher as contribuições sobre sua receita bruta, não sendo viável o desconto do preço de aquisição pago à montadora. Precedentes do STJ. 2. O que fez a Lei 10.485/02 foi concentrar a tributação devida ao PIS e ao COFINS no início da cadeia produtiva, estabelecendo alíquota mais elevada para esta etapa de comercialização (artigos 1º e 3º, II), desonerando a fase da comercialização, mediante atribuição de alíquota zero para as concessionárias (artigo 3º, 2º). 3. Apelações e remessa oficial que se dá provimento. Data da Decisão 16/09/2010 Data da Publicação 27/09/2010 Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se, para apresentação de resposta nos termos e com as advertências legais. Ao SEDI para retificar o polo ativo da demanda, conforme petição de fls. 38/39, e o valor atribuído à causa (fls. 46/47 e 167). Intimem-se. (18/10/2010)

0001020-19.2010.403.6123 - GEORGINA ROMANO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

0001254-98.2010.403.6123 - PEDRINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

0001314-71.2010.403.6123 - LAERTE MARTINS DE SOUZA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sua manifestação de fls. 32/33, vez que ausente cópia do processo administrativo consoante aventado, pelo que concedo prazo de vinte dias para cabal cumprimento do determinado às fls. 29, item 3

0001574-51.2010.403.6123 - ELIZABETE APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

0001595-27.2010.403.6123 - LUCIA APARECIDA DE LIMA BRANDAO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o requerido pela parte autora às fls. 69/72 quanto a não inclusão de Lucas Fernando Brandão no pólo ativo da demanda vez que o mesmo foi legalmente emancipado, nos termos dos documentos de fls. 70/72. 2- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0001626-47.2010.403.6123 - ROBERTO APARECIDO COUVO(SP095841 - NORBERTO PEREIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da reativação do benefício em seu favor, consoante fls. 111. Após, cumpra-se o determinado às fls. 58, encaminhando-se os autos ao perito nomeado, Dr. Douglas Collina Martins, para designação de data para perícia.

0001684-50.2010.403.6123 - CLEUSA CIPRIANI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (trinta) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001740-83.2010.403.6123 - ANA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA PRIMO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001808-33.2010.403.6123 - GENEDILSON JOSE DE CAMPOS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO PAULO

1. Fls. 44/55: recebo para seus devidos efeitos os aditamentos e informações trazidos aos autos.2. Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva.Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares.Preliminarmente, é necessário consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, deferiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Nesse sentido, não foi recepcionada, por incompatibilidade material, a presunção constante do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50.Em virtude disso, cabe ao requerente a prova de que se enquadra no benefício pretendido.Ademais, a situação concreta dos autos aponta para situação fática que desautoriza a concessão da benesse. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. Insta salientar, quanto a este ponto, que não há declaração de próprio punho do requerente no sentido da afirmação da impossibilidade econômica, o que se mostra indispensável para efeitos de definição de eventual responsabilidade penal já anotada, pelo que, já não há como aceitar o pedido realizado.Ademais, e ainda que não fosse esse o caso, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção. Nestes termos, inúmeros precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende: REsp 544021 / BARECURSO ESPECIAL 2003/0061746-0 , Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), T1 - PRIMEIRA TURMA, 21/10/2003, DJ 10/11/2003 p. 168 .No caso dos autos, verifico, desde logo, que o autor é beneficiário de aposentadoria do Governo do Estado de São Paulo no importe mensal de R\$ 7.903,42, com advogado particular contratado para defender seus interesses. Desta forma, não vejo como possa caracterizá-lo como pobre na acepção jurídica do termo, de sorte a fazer jus aos benefícios correspondentes.Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária.3. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias. 4. Sem prejuízo, recebo o aditamento ao valor atribuído à causa, fls. 44. Ao SEDI para anotações.5. Recebo, ainda, a retificação da indicação do pólo passivo da presente demanda, determinado a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da UNIÃO FEDERAL, e inclusão do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT.

0001828-24.2010.403.6123 - TEREZINHA PINTO DE OLIVEIRA DA CRUZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 19/24: recebo para seus devidos efeitos a indicação das moléstias que a autora pretende comprovar como causa de incapacidade.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos.4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar, como QUESITOS DO JUÍZO:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) deverá ainda o perito especificar, em se constatando parcial capacidade do ponto de vista médico/clínico, se esta condição subsiste de acordo com a situação sócio-econômica do autor;f) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

0001841-23.2010.403.6123 - HELENA MANHA DO PRADO(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de

cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 148 (0014847-59.2007.403.6105), manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias

0001889-79.2010.403.6123 - SONIA MARIA PIRES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal.Bragança Paulista, ____/10/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Processo: 0001889-79.2010.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: SONIA MARIA PIRES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos a fls. 12/66. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 70/77). Atendendo a determinação de fls. 78, a parte autora se manifestou, juntando comprovante de seu endereço (fls. 79/81). Decido. Recebo a petição de fls. 79/81 como aditamento à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Por outro lado, não vislumbro presente o requisito de urgência da tutela invocada, na medida em que verifico, dos documentos de fls. 36 e 75, que a autora possui contrato de trabalho em plena vigência, não se justificando a providência antecipatória por ele pleiteada. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (26/10/2010)

0001894-04.2010.403.6123 - EUNICE FRANCO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, fone 4033-9195, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar, como QUESITOS DO JUÍZO: a) um breve relato do histórico da moléstia constatada; b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada; d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; e) deverá ainda o perito especificar, em se constatando parcial capacidade do ponto de vista médico/clínico, se esta condição subsiste de acordo com a situação sócio-econômica do autor; f) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 6. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora (nome completo, data de nascimento e CPF, se possível); b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infraestrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº ____/10.

0001897-56.2010.403.6123 - CARLOS ALBERTO PELLUCI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Preliminarmente, concedo prazo de dez dias para que a parte autora adite à inicial indicando e especificando as doenças que pretende comprovar como incapacitantes, vez que limitou-se apontar os CID das mesmas, para que este juízo possa nomear médico perito com a especialidade necessária. Após, tornem conclusos.

0001909-70.2010.403.6123 - ELILSON JOSE FERREIRA(SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar, como QUESITOS DO JUÍZO:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) deverá ainda o perito especificar, em se constatando parcial capacidade do ponto de vista médico/clínico, se esta condição subsiste de acordo com a situação sócio-econômica do autor;f) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 6. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora (nome completo, data de nascimento e CPF, se possível); b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infraestrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/10.

0001915-77.2010.403.6123 - MARGARIDA DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar, como QUESITOS DO JUÍZO:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) deverá ainda o perito especificar, em se constatando parcial capacidade do ponto de vista médico/clínico, se esta condição subsiste de acordo com a situação sócio-econômica do autor;f) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 6. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora (nome completo, data de nascimento e CPF, se possível); b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infraestrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se

apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/10.

0001929-61.2010.403.6123 - ANA APARECIDA NOGUEIRA DOMINGUES(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

benefício assistencialAutora: ANA APARECIDA DOMINGUESEndereço para realização do relatório: Rua Dr. Felício Fernandes Nogueira, nº 12, bloco 03, centro, JOANÓPOLIS-SP, fone contato: 6400-2664.Réu: INSSOfício: _____/2010 - cívell. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de JOANÓPOLIS-SP, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora (nome completo, data de nascimento e CPF, se possível); b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE JOANÓPLIS, identificado como nº _____/10.

0001934-83.2010.403.6123 - LUIZ ANTONIO MEDINA COELI(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a incorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 154, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.3- Após, tornem conclusos.

0001947-82.2010.403.6123 - ANTONIO CORDEIRO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar, como QUESITOS DO JUÍZO:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) deverá ainda o perito especificar, em se constatando parcial capacidade do ponto de vista médico/clínico, se esta condição subsiste de acordo com a situação sócio-econômica do autor;f) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

0001964-21.2010.403.6123 - BENEDITA DE SOUZA BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, fone 4033-9195, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar

quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar, como QUESITOS DO JUÍZO:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) deverá ainda o perito especificar, em se constatando parcial capacidade do ponto de vista médico/clínico, se esta condição subsiste de acordo com a situação sócio-econômica do autor;f) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

0001985-94.2010.403.6123 - JOSE OLEGARIO RODRIGUES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, etc.Preliminarmente, para regular instrução do feito, emende a parte autora a petição inicial, juntando aos autos o comprovante do endereço declinado a fls. 02.Prazo: 10 dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.(18/10/2010)

0001987-64.2010.403.6123 - JOSE RONALDO DA ROCHA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor do autor acima nomeado, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua companheira, Sr^a Maria Teresa Alves de Souza, desde a data do óbito (07/03/2010), entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.Documentos a fls. 12/26.Por determinação deste Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) a fls. 30/33.Decido.Defiro a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Inicialmente, observo, da certidão de óbito acostada aos autos (fls.20), que a Sr^a. Maria Teresa Alves de Souza, deixou por ocasião de seu falecimento, os filhos de nomes Claudio Francisco, Célio Francisco, Viviane, Vania, Silvana e Suzana, não constando, entretanto, a idade dos mesmos.Assim, se houver filhos com idade inferior a 21 anos à data do óbito, promova a parte autora a integração destes ao pólo ativo da demanda como litisconsortes ativos necessários, devidamente qualificados, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes todos os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada.Com efeito, os requisitos exigidos para a implantação do benefício não estão presentes de plano, em especial a condição de companheiro do autor em relação à falecida, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova oral em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença.Desta forma, entendendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.(18/10/2010)

0001991-04.2010.403.6123 - TRANSPORTADORA RAPIDO CANARINHO LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

(...) Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipatória, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, e ao final, determinar a inclusão do valor atual de R\$ 8.532.119,40 (oito milhões, quinhentos e trinta e dois mil, cento e dezenove reais e quarenta centavos) referente à multa englobando PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no Plano de Parcelamento da Lei nº 11.941/09, ou alternativamente, possibilitar o pagamento mensal, através do oferecimento de garantia de depósito, até final quitação do débito, acrescido de juros, multas e correção monetária aplicadas através de depósitos judiciais correspondentes a 1% (um por cento) do valor mensal de seu faturamento. Documentos a fls. 11/41.Decido.Pretende, a parte autora, em antecipação da tutela, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a obtenção da certidão de regularidade fiscal.O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal.No caso dos autos, verifico que a parte autora aderiu ao Plano de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, conforme recibo da declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento, a saber: PIS, COFINS, IRPJ, CSLL (fls. 23); recibo de confirmação da negociação desse pedido (fls. 27/28) e comunicação da consolidação em 13/07/2010 (fls. 30/33).Constato, ainda, que o Fisco considera como consolidação do pedido de parcelamento a confirmação do pagamento tempestivo da 1ª parcela (fls. 29) e que, conforme extrato de parcelamento acostado a fls. 39, não há parcelas em atraso, o que, em tese, ensejaria

a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no art. 151, VI do CTN e, por conseguinte, a possibilidade de expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos moldes do art. 206 do CTN, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais (STJ. Processo REsp 1012866 / CE - RECURSO ESPECIAL 2007/0292298-0 - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - 1ª Turma. J. 25/03/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 30/04/2008; TRF 3ª Região - AMS 258985 - Processo: 2000.61.05.010553-0 - UF: SP. 2ª Turma. J. 15/05/2007, DJU 01/06/2007, p. 495 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).Ocorre, no entanto, que a controvérsia dos autos está no documento de fls. 35/36, emitido pela Receita Federal, onde se denota que a multa aplicável a tais débitos, com vencimento em 19/08/2009 não foi incluída no aludido parcelamento, assim como os débitos de COFINS do período de 01 a 06/2009 e de 04 a 05/2010, para os quais se exige o pagamento à vista.Em relação aos valores a título de multa, embora tenha a mesma vencido em 19/08/2009, portanto em data posterior a 30/11/2008, data limite prevista na Lei nº 11.941/2009 para inclusão das dívidas vencidas no parcelamento, a mesma refere-se a débitos pretéritos do período de apuração de fevereiro/2005 a janeiro/2006 e, portanto, deverá ser incluída no Parcelamento em epígrafe.De outra parte, havendo débitos em aberto (COFINS) do período de 01/2009 a 06/2009 e de 04/2010 a 05/2010, conforme demonstra o documento de fls. 35, não possui a demandante direito à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, conforme fundamentação acima. Por fim, anoto que o pedido de depósito mensal do valor de 1% sobre o faturamento da empresa para suspender a exigibilidade do crédito tributário não encontra amparo legal, posto que a lei exige o depósito do montante integral, nos termos do art. 151, II do CTN.Do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, apenas para determinar que se inclua no parcelamento fiscal os valores a título de multa incidente sobre débitos apurados e vencidos até 30/11/2008. Cite-se.Int.(18/10/2010)

0001995-41.2010.403.6123 - ALBERTINA CARNEIRO DE MATOS(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da autora acima nomeada, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-cônjuge e companheiro, Sr. Augusto Aparecido Salomão, a partir da data do requerimento administrativo (12/01/2009), entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.Documentos a fls. 07/73.Por determinação deste Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) a fls. 77/89.Decido.Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes todos os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada.Com efeito, a condição de companheira da autora em relação ao segurado falecido é tema que revolve o mérito da pretensão posta em lide, desafiando elucidação em regular fase de instrução processual. Por outro lado, se é certo que a autora dispõe de uma sentença judicial que reconhece a sua situação de consorte do de cujus, não é menos verdade, de outra parte, a constatação de que o ora réu não foi parte daqueles autos, não se lhe podendo opor os efeitos da coisa julgada ali eventualmente formada. Assim, ao menos por ora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança do direito inicialmente alegado (art. 273, I do CPC), razão pela qual fica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença.Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.(18/10/2010)

0002003-18.2010.403.6123 - DURVALINO PEREIRA(SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO E SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal em Bragança Paulista.Bragança Paulista, ____/10/2010._____.Analista Judiciário - RF 5918Vistos, etc.Inicialmente, informe a parte autora, qual a moléstia que pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.(26/10/2010)

0002016-17.2010.403.6123 - JOSE PEREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Doutor Luiz Alberto de Souza Ribeiro. Bragança Paulista, ____/10/2010. Analista Judiciário - RF 5918Autos nº 0002016-17.2010.403.6123Autor: José PereiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais.Juntou documentos a fls. 08/23.Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 27/32).É o relatório. Decido.Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(26/10/2010)

0002017-02.2010.403.6123 - LEONIDIA MARCELINO DE TOLEDO PEREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Doutor Luiz Alberto de Souza Ribeiro. Bragança Paulista, ___/10/2010. Analista Judiciário - RF 5918 Autos nº 002017-02.2010.403.6123 Autora: Leonidia Marcelino de Toledo Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 08/26. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 30/35). É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Apensem-se os presentes autos aos de nº 0002016-17, uma vez que as partes autoras nos aludidos processos são cônjuges, e possuem início de prova documental em comum. Int. (26/10/2010)

0002018-84.2010.403.6123 - CLEUSA APARECIDA DE ALMEIDA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Doutor Luiz Alberto de Souza Ribeiro. Bragança Paulista, ___/10/2010. Analista Judiciário - RF 5918 Autos nº 0002018-84.2010.403.6123 Autora: Cleusa Aparecida de Almeida Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, desde a data da citação, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 09/12. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora e de seu cônjuge (fls. 16/20). É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (26/10/2010)

0002019-69.2010.403.6123 - LUIZ CAETANO DE MELO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Doutor Luiz Alberto de Souza Ribeiro. Bragança Paulista, ___/10/2010. Analista Judiciário - RF 5918 Autos nº 0002019-69.2010.403.6123 Autor: Luiz Caetano de Melo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, desde a data do requerimento administrativo (28/07/2009), entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 09/14. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 18/21). É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Por oportuno, verifico, da pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 20), que o autor possui vínculos em atividade presumivelmente urbana. Assim, tendo em vista a possibilidade de desvinculação do trabalho no campo, intime-se a parte autora para que complemente a documentação, juntando aos autos outros documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial cópia das certidões de nascimento de seus filhos, cópia da sua certidão de nascimento ou do casamento de seus pais, cópia de escritura de imóvel rural, cópia de contrato de parceria agrícola, registros escolares, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (26/10/2010)

0002020-54.2010.403.6123 - LOURENCO BUENO DE GODOY(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2- Considerando que o histórico laborativo da parte autora denuncia exercício de trabalho de natureza urbana no período de 1987 a 1996, fls. 36 dos autos, conflitantes com documentos trazidos na instrução da inicial para caracterização de atividade rural, esclareça a parte autora o ocorrido. 3- Prazo: 10 dias. 4- Após, tornem conclusos.

0002021-39.2010.403.6123 - ABEL DE OLIVEIRA(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz Federal desta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista. Bragança Paulista, ___/10/2010. Analista Judiciário - RF 5918 Processo nº 0002021-

39.2010.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ABEL DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Quesitos a fls. 11 e documentos a fls. 12/56. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 60/63). Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), com endereço para perícia sito neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito à Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo: a) um breve relato do histórico da moléstia constatada; b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta; d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; e) deverá ainda o perito especificar, em se constatando parcial capacidade do ponto de vista médico/clínico, se esta condição subsiste de acordo com a situação sócio-econômica do autor; f) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (26/10/2010)

0002026-61.2010.403.6123 - MARIA RITA CANDIDO CARLOS BARTCHEWSKY (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal, Doutor Luiz Alberto de Souza Ribeiro. Bragança Paulista, ___/10/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Autos nº 0002026-61.2010.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA RITA CANDIDO CARLOS BARTCHEWSKY RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento administrativo (10/09/2010). Documentos a fls. 08/32. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. A par disso, observo que o INSS indeferiu o pedido de prorrogação do benefício, sob o fundamento de Não constatação da incapacidade laborativa, conforme documentos de fls. 11. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Juliana Marim, CRM/SP 108.436, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo: a) um breve relato do histórico da moléstia constatada; b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta; d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; e) deverá ainda o perito especificar, em se constatando parcial capacidade do ponto de vista médico/clínico, se esta condição subsiste de acordo com a situação sócio-econômica do autor; f) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (26/10/2010)

0002030-98.2010.403.6123 - LUZIA DE OLIVEIRA PRETO FORTINI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a incorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 14, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito,

sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

0002032-68.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Considerando que o histórico laborativo do marido da autora denuncia exercício de trabalho de natureza urbana com vínculos estabelecidos desde o ano de 1970 até 2002, conforme CNIS extraído às fls. 14, e ainda que a autora separou-se do mesmo em 23/8/1990, fl. 09, e a pretensão da mesma de caracterização de atividade rural com base em documentação do referido marido, necessária a juntada de prova material contemporânea e posterior ao período supra referido (v.g., certidões de imóveis rurais, de nascimentos de filhos, matrículas escolares, eleitorais, militares, etc.) a corroborar eventual prova testemunhal a ser efetiva em audiência. Prazo: 30 dias.

0002045-67.2010.403.6123 - ORLANDO DE MORAES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Observo que a petição do autor não observa o art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido, nem especifica a atividade rural desenvolvida, períodos e empregadores para os quais prestava serviço. Assim, concedo prazo de dez dias ao ilustre patrono do autor para que emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide. Após, tornem conclusos.

0002046-52.2010.403.6123 - LUIZ SOARES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Observo que a petição do autor não observa o art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido, nem especifica a atividade rural desenvolvida, períodos e empregadores para os quais prestava serviço. Assim, concedo prazo de dez dias ao ilustre patrono do autor para que emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide. Após, tornem conclusos.

0002048-22.2010.403.6123 - IOLANDA APARECIDA ZIQUINATO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Doutor Luiz Alberto de Souza Ribeiro. Bragança Paulista, ___/10/2010. Analista Judiciário - RF 5918 Autos nº 0002048-22.2010.403.6123 Autora: Iolanda Aparecida Ziquinato Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, desde a data da citação, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 07/12. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(27/10/2010)

0002049-07.2010.403.6123 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Doutor Luiz Alberto de Souza Ribeiro. Bragança Paulista, ___/10/2010. Analista Judiciário - RF 5918 Autos nº 0002049-07.2010.403.6123 Autora: Maria das Dores dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, desde a data da citação, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 07/13. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(27/10/2010)

0002050-89.2010.403.6123 - SEBASTIAO ANGELO DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal em Bragança Paulista. Bragança Paulista, ___/10/2010. Analista Judiciário - RF 5918 Vistos, etc. Inicialmente, tendo em vista que a parte autora alega que é portadora de neoplasia maligna do reto e neoplasia maligna do tecido conjuntivo (fls. 03), e que junta aos autos declarações de profissionais da área de cardiologia (fls. 13/14), concedo o prazo 10 (dez) dias para que a mesma informe qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da

incapacidade laborativa, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.(27/10/2010)

0002057-81.2010.403.6123 - CLARA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP071474 - MERCIA APARECIDA MOLISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inocorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 31, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.3- Considerando que a parte autora trata-se de pessoa não alfabetizada, conforme documento de fls. 15, providencie o causídico da referida parte procuração por instrumento público, no prazo de vinte dias, nos termos do art. 654 do Código Civil combinado com art. 38 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o magistério firme e seguro da emérita MARIA HELENA DINIZ, que, a respeito do tema, pontifica (citando substancial repertório de jurisprudência): Procuração. A procuração consubstancia uma autorização representativa feita por instrumento particular, exigindo apenas em casos excepcionais o instrumento público, como nos dos relativamente incapazes, dos cegos e do analfabeto (RT, 613:137, 500:90, 449:252, 438:135, 495:100, 543:116, 489:235, 168:254, 162:222 e 120:144; RF, 97:648).[MARIA HELENA DINIZ, Código Civil Anotado, 9 ed., rev., at., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 443].4- Feito, tornem conclusos.

0002141-82.2010.403.6123 - MARLENE PUOSSO JANUSSI(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X UNIAO FEDERAL

(...) Vistos, em decisão. Da forma como ajuizada, a petição inicial não atende aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Depreende-se da documentação acostada aos autos, em especial daquela constante de fls. 61/63, que a autora é titular do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu esposo Dorival Pedro Janussi, ex-servidor público do Estado de São Paulo (Delegado de Polícia), que lhe é pago pelo SPPREV - São Paulo Previdência. Nessa conformidade, verifica-se legítimo interesse desse órgão fazendário para a causa, na medida em que, em função do que dispõe o art. 157, I da CF, o produto da arrecadação que ora se questiona é destinado aos estados. Assim, está presente o seu interesse de agir, consoante o reconhece a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais do País. Nesse sentido, precedentes oriundos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO: Processo: AC 94.01.18770-3/MG; APELAÇÃO CIVEL Relator: JUÍZA ELIANA CALMON Órgão Julgador: QUARTA TURMA Publicação: 22/09/1994 DJ p.53055 Data da Decisão: 22/08/1994 Decisão: A unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos. Ementa: CONSTITUCIONAL E TRIBUTARIO - IMUNIDADE DOS IDOSOS (ART. 153, PARAGRAFO 2, II, DA CF). 1. O Imposto de Renda é tributo da competência da UNIÃO, sendo legítima a competência da mesma para responder a pretensão declaratória que objetive o reconhecimento de imunidade ou isenção. 2. A sistemática de caber ao Estado o imposto de renda retido na fonte pagadora, não o legitima, sozinho, a responder pela pretensão declaratória e pela devolução. 3. Formação de litisconsórcio passivo necessário que autoriza a aplicação do art. 47, parágrafo único, do CPC, sendo defeso ao juiz, de ofício, extinguir o feito. 4. Recurso provido. Neste sentido, também: Processo: AC 2002.34.00.016872-0/DF; APELAÇÃO CIVEL Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Publicação: 26/09/2008 e-DJF1 p.932 Data da Decisão: 12/08/2008 Decisão: A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da autora, negou provimento às apelações da Fazenda Nacional e do Distrito Federal e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta. Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO E DO ESTADO MEMBRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO DA DOENÇA. LAUDO MÉDICO. 1. Tanto a União quanto o Estado Membro, no caso o Distrito Federal, são partes legítimas para figurar no pólo passivo de ação que discute a isenção do imposto de renda, em virtude de neoplasia maligna. Entretanto, uma vez que a receita é destinada ao Estado-membro, por força do art. 157, I da Constituição Federal, apenas este tem a obrigação de restituir valores por ventura indevidamente recolhidos. 2. A isenção de imposto de renda para portadores de neoplasia maligna é prevista no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88. 3. Existência de diversos documentos, inclusive laudo médico oficial, que demonstram que a autora é portadora de neoplasia maligna (câncer de mama). 4. Apelação da autora provida. Apelações da União e do Distrito Federal desprovidas. Remessa oficial, tida por interposta, provida em parte, apenas para restringir a condenação à restituição dos valores ao Distrito Federal. Assim, e em respeito ao que dispõe o art. 47, único do CPC, determino à autora que emende a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para promover à citação do ente fazendário estadual paulista, no prazo de 10 dias. Por oportuno, para atender às exigências do art. 283 do CPC, neste mesmo prazo (10 dias), providencie a parte autora a juntada aos autos de exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade, e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades. Int.(23/11/2010)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000864-07.2005.403.6123 (2005.61.23.000864-0) - GERALDO PAYAO(SP112682 - FRANCISCO TERRA VARGAS NETO E SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0001994-56.2010.403.6123 - CLAUDETE APARECIDA PEREIRA DA COSTA(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, desde a data da citação, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 07/16. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS (fls. 20/25). É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(18/10/2010)

0001996-26.2010.403.6123 - ANGELINA MACHADO DE SOUZA(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, desde a data da citação, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 07/11. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS (fls. 15/20). É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(18/10/2010)

EMBARGOS A EXECUCAO

0001565-89.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003218-44.2001.403.6123 (2001.61.23.003218-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JACIRA BUENO DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de 10 dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001923-25.2008.403.6123 (2008.61.23.001923-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP187207 - MARCIO MANOEL MAIDAME E SP264914 - FABIO MAURICIO ZENI)

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora. 3. Dê-se ciência, ainda, ao MPF e à UNIÃO FEDERAL-AGU. 4. Sem prejuízo, determino que a secretaria acautele no depósito judicial os três passaportes trazidos às fls. 1015, em nome de Lucas Lindemann Aagesen.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000826-92.2005.403.6123 (2005.61.23.000826-3) - LUIZ OLIVO NETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ OLIVO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 169/171, com fulcro na Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010, a qual transformou o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial em agravo nos próprios autos. Aguarde-se, pois, requisição dos presentes autos pela E. Corte Superior, observando-se a certidão aposta às fls. 166 e a alteração legislativa supra referida.

0001022-62.2005.403.6123 (2005.61.23.001022-1) - ALBANO DE CARVALHO X NILZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBANO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/121: defiro à vista dos autos em favor da i. causídica Dra. Isabel de Melo Bueno Marinho da Silva, OAB/SP: 101.084, para análise quanto a aceitação da nomeação havida em favor de Nilza Rodrigues dos Santos. Prazo: 05 dias

0000459-63.2008.403.6123 (2008.61.23.000459-3) - MARIA LUCINDA DA CONCEICAO MIGUEL FONSECA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCINDA DA CONCEICAO MIGUEL FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a determinação dos autos, e os cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado em favor da parte

autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

0000537-23.2009.403.6123 (2009.61.23.000537-1) - OSVALDO FORTUNATO(SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução). Silente, arquivem-se, sobrestado. Feito, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

0000991-03.2009.403.6123 (2009.61.23.000991-1) - ANDREA APARECIDA GRECO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREA APARECIDA GRECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a determinação dos autos, e os cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado em favor da parte autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001236-82.2007.403.6123 (2007.61.23.001236-6) - NARCISO APARECIDO SCARASATTI(SP162200 - PATRÍCIA CARMEN DE ALMEIDA E SP177525 - SILVANA APARECIDA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NARCISO APARECIDO SCARASATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo para seus devidos efeitos a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela CEF, consoante fls. 293/296, a qual concedeu efeito suspensivo ao mesmo. Desta forma, aguarde-se o julgamento final do aludido agravo, restando suspensa, por ora, a decisão de fls. 273, bem como os atos executórios correlatos. Int.

0001295-36.2008.403.6123 (2008.61.23.001295-4) - REGINA FRANCO X ISABEL FRANCO - ESPOLIO X OSWALDO FRANCO - ESPOLIO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ISABEL FRANCO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Fls. 144: defiro. Cumpra a parte exequente o determinado às fls. 135, no prazo ali estipulado. II- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0002118-10.2008.403.6123 (2008.61.23.002118-9) - LAZARA ELISABETH MOREIRA X SERGIO DAS CHAGAS MOREIRA(SP209690 - TATIANA GURJÃO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LAZARA ELISABETH MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF quanto ao argüido pela exequente às fls. 96/99, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos para decisão. Int.

0002184-87.2008.403.6123 (2008.61.23.002184-0) - ODETE APARECIDA XAVIER(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X ODETE APARECIDA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, por 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

0000164-89.2009.403.6123 (2009.61.23.000164-0) - ESPOLIO-BENEDITO COLOMBO X MARIA APPARECIDA VALENTIM COLOMBO X JACYRA COLOMBO BELLINGERI X MATHILDE COLOMBO DA SILVA X JOSE AUGUSTO COLOMBO X EDUARDO COLOMBO(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ESPOLIO-BENEDITO COLOMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro dilação de prazo por dez dias para a CEF se manifestar quanto ao determinado às fls. 152. Após, tornem conclusos para decisão.

0000182-76.2010.403.6123 (2010.61.23.000182-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOICE DE MELO MAIA X ANTONIO FRANCISCO DE MELO X EULALIA VIEIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOICE DE MELO MAIA

Manifeste-se a CEF quanto a certidão aposta às fls. 58 quanto a negativa de localização de bens passíveis de penhora, no prazo de 20 dias, diligenciando e requerendo o que de oportuno. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002237-34.2009.403.6123 (2009.61.23.002237-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SERGIO MARCOS DE MORAES

Fls. 47: promova a secretaria a consulta ao sistema BacenJud e Renajud com o escopo de verificar o endereço constante em seus registros do requerido Sergio Marcos de Moraes, CPF: 120.575.698-10. Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste, requerendo o que de oportuno, no prazo de dez dias, a contar da publicação deste.

0002240-86.2009.403.6123 (2009.61.23.002240-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FABIO ALVES DO LIVRAMENTO X ANA RITA DIAS DO LIVRAMENTO

Manifeste-se a CEF quanto a certidão negativa aposta às fls. 69/70, que atestou que a requerida não reside no local informado pela Secretaria da Receita Federal, fls. 66, diligenciando e requerendo o que de oportuno. Prazo: 30 dias.

0001919-17.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANE MARIA DA SILVA X FABIANO ROBERTO CARDOSO(SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA)

Manifeste-se a CEF, expressamente, no prazo de 05 dias, quanto a proposta de acordo formulada pela parte requerida às fls. 39/43, substancialmente quanto aos valores e datas para pagamento indicados. Sem prejuízo, concedo prazo de 05 dias para que os requeridos tragam aos autos regular procuração. Após a manifestação da CEF, tornem conclusos para decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2981

MONITORIA

0000424-48.2004.403.6122 (2004.61.22.000424-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANABEL FLORIPES SILVEIRA

Em face do decurso de prazo sem apresentação de impugnação pela parte executada, manifeste-se a CEF/autora, especificamente, quanto à garantia da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000857-52.2004.403.6122 (2004.61.22.000857-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-62.2003.403.6122 (2003.61.22.000587-6)) AUGUSTO, AUGUSTO & CIA/ LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e redistribuição a esta Vara Federal. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, remetam-se os autos arquivo. Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intime-se.

0001949-94.2006.403.6122 (2006.61.22.001949-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000950-44.2006.403.6122 (2006.61.22.000950-0)) UNIPETRO TUPA-DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. Pleiteia a embargante, por meio da petição de fls. 620/627, a suspensão do crédito tributário que embasa a

execução fiscal em apenso, requerendo, ainda, a homologação da desistência, bem como da renúncia de quaisquer alegações de direito. Instada a se manifestar, a União Federal manifestou concordância com o pedido, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. O pedido de suspensão do crédito tributário deverá ser analisado em momento oportuno, nos autos da execução fiscal, após a comprovação pela embargante de que o pedido de parcelamento do débito em questão foi deferido pela Fazenda Nacional. Destarte, acolho a petição de fls. 620/627 como renúncia ao direito sobre que se funda a ação, e julgo EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária, a teor do que dispõe o 1º do art. 6º da Lei n. 11.941/09, e por entender suficiente a previsão do artigo 3º do Decreto-Lei n. 1.645/1978 (Súmula 168 do TFR). Custas indevidas na espécie (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal n. 2006.61.22.000950-0, fazendo-se a conclusão daqueles. Após o trânsito em julgado, desapareçam-se os autos, remetendo-os ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000008-70.2010.403.6122 (2010.61.22.000008-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-66.2004.403.6122 (2004.61.22.000190-5)) SYLVIA MARIA DE LAZARI SANCHES DE SOUZA (SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000335-15.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-43.2001.403.6122 (2001.61.22.000166-7)) TELMA CRISTINA PANTOLFI (SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os presentes embargos para discussão, nos termos do art. 739, caput do CPC, sem suspensão da execução. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos Intime-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000197-48.2010.403.6122 (2010.61.22.000197-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001518-31.2004.403.6122 (2004.61.22.001518-7)) ORLANDO FILIPPIN (SP217246 - MICHEL TORREZAN MARCHESI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Em face da substituição do veículo Gol placas CWZ, 5325, realizada nos autos principais de Execução Fiscal n.2004.61.22.001518-7, manifeste-se a exequente se remanesce seu interesse em prosseguir com os presentes embargos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0000166-43.2001.403.6122 (2001.61.22.000166-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DIAS E PANTOLFI TUPA LTDA - ME (SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA E SP273487 - CÉLIO ODIMAR DE OLIVEIRA) X TELMA CRISTINA PANTOLFI X CARLOS ALBERTO PANTOLFI

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, tendo em vista que não se atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução interposto. No silêncio, suspendo o curso do processo até ulterior decisão em referidos embargos.

0000529-30.2001.403.6122 (2001.61.22.000529-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA (MASSA FALIDA) (SP196916 - RENATO ZENKER)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de agravo de instrumento (fls.362/369), bem assim considerando a insuficiência da penhora de numerário através do sistema BACENJUD, convalido a restrição realizada pelo sistema RENAJUD. Fls. 435/436. Oficie-se a CIRETRAN para que se proceda as modificações necessárias, desde que não haja impedimentos administrativos, mantendo-se os efeitos da penhora. No mais, manifeste-se a exequente acerca do requerimento apresentado às fls. 370/433 e fls. 437/440. Intime-se o Procurador da Fazenda Nacional, através de correio eletrônico/fac-símilie.

0000845-43.2001.403.6122 (2001.61.22.000845-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X KATSUMI SUZUKI E CIA LTDA X KATSUMI SUZUKI X CELSO OSSAMO SUZUKI X GEUZA MARTINS SANCHES (SP141883 - CELSO ALICEDA PORCEL)

Comunique-se ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Tupã/SP que não há, por parte deste Juízo, qualquer óbice em se proceder ao levantamento da penhora que recai sobre o imóvel objeto da matrícula n. 28.987, do CRI de Tupã, uma vez que a execução foi extinta em face do cumprimento da obrigação. Ressalvo, todavia, não se tratar de diligência do

Juízo, ficando o levantamento da penhora condicionada ao recolhimento, perante esse cartório, das custas pertinentes, a teor do disposto na Lei Estadual n. 11.331/2002. Expeça-se o necessário. Após, ao arquivo.

0001492-96.2005.403.6122 (2005.61.22.001492-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FAZENDA LUAR S A(MG043012 - LEANDRO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO) X RAUL DE MELL SENRA BISNETO X ESPOLIO DE RAUL DE MELO SENRA FILHO(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI)

Considerando a renúncia formulada às fls. 171/174 acompanhada de revogação ao mandato outorgado, intime-se pessoalmente a parte ré a constituir novo advogado, no prazo de 10 dias, sob pena e contra ela correr os prazos, independentemente de intimação. No mais, aguarde-se o cumprimento do parcelamento do débito noticiado na Execução Fiscal n. 200661220009536.

0000953-96.2006.403.6122 (2006.61.22.000953-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RAUL DE MELLO SENRA BISNETO X NAIR MACIEL SENRA(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ) X FAZENDA LUAR SA X MARIA ADELIA GANTUS SIMAO STEFANO

Considerando a renúncia formulada às fls. 171/174 acompanhada de revogação ao mandato outorgado, intime-se pessoalmente a parte ré a constituir novo advogado, no prazo de 10 dias, sob pena e contra ela correr os prazos, independentemente de intimação. No mais, em face das informações da exequente, necessário que a executada Maria Adélia Gantus Simão Stefano, permaneça no pólo passivo desta execução fiscal. Outrossim, comunicando à adesão/cumprimento do parcelamento, fica suspenso o curso da presente ação e seu apenso n. 2005.61.22.001492-8, até ulterior manifestação, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme preceitua o artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Dê-se ciência à exequente.

0001790-54.2006.403.6122 (2006.61.22.001790-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RAUL DE MELLO SENRA BISNETO X NAIR MACIEL SENRA(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E MG043012 - LEANDRO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO)

Considerando a renúncia formulada nos autos acompanhada de revogação ao mandato outorgado, intime-se pessoalmente a parte ré a constituir novo advogado, no prazo de 10 dias, sob pena e contra ela correr os prazos, independentemente de intimação. Feito isto, cumpra-se o despacho retro.

0002555-25.2006.403.6122 (2006.61.22.002555-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI E PR003556 - ROMEU SACCANI)

Apresente a parte executada o original da petição de fls. 204/206, no prazo de 05 dias. Considerando o substabelecimento apresentado nos autos, em complementação ao despacho de fl. 203, proceda-se a entrega da carta de fiança n. 2.026.812-3, ao Dr. João Vitor Faquim Palomo, inscrito na OAB /SP 270.087. Aguarde-se a solução dos embargos.

0000915-16.2008.403.6122 (2008.61.22.000915-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA XAVIER E COMERCIO DE PRODUTOS AVICOLAS L(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO)

Ante a recusa da exequente quanto à substituição de bens, intime-se a parte executada a indicar novos bens em substituição, no prazo de 10 dias. No mais, defiro o pedido de vista dos autos como requerido pela exequente. Intime-se.

0001844-15.2009.403.6122 (2009.61.22.001844-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAYME UBEDA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM)

Tendo em vista a manifestação de exequente concordando com o parcelamento do saldo remanescente, fica a parte executada INTIMADA a proceder ao depósito mensal das seis parcelas, comprovando em Juízo.

Expediente Nº 3128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001430-17.2009.403.6122 (2009.61.22.001430-2) - JOSE VISCARDI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a

possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/01/2011, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora e pelo INSS (fls. 54/55 e 77/79), a fim de que compareçam na audiência designada. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2050

MONITORIA

0000908-52.2007.403.6124 (2007.61.24.000908-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X MARCIO MACEDO FERNANDOPOLIS ME X MARCIO MACEDO(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP244023 - RODRIGO DE FREITAS RODRIGUES E SP185626 - EDUARDO GALEAZZI)
Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001311-21.2007.403.6124 (2007.61.24.001311-2) - AURELINO SILVINO DE OLIVEIRA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 186/369 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0002059-53.2007.403.6124 (2007.61.24.002059-1) - VANILDO CARDOSO(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP273738 - WAGNER ALVARES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. CARLOS MORA MANFRIM, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do

cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0002073-37.2007.403.6124 (2007.61.24.002073-6) - VALDINA BORGES DE ARAUJO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial.Intime-se o perito nomeado para que designe nova data para perícia.Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova.Intime(m)-se.

0000692-57.2008.403.6124 (2008.61.24.000692-6) - LEONARIA XAVIER MENDES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001149-89.2008.403.6124 (2008.61.24.001149-1) - EDNA APARECIDA DO NASCIMENTO RODRIGUES X EBER ARAUJO RODRIGUES - INCAPAZ X EDVAN NASCIMENTO RODRIGUES - INCAPAZ(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 105: Homologo a desistência da testemunha Gilmar Moreira de Souza. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0001184-49.2008.403.6124 (2008.61.24.001184-3) - IRACY BARBOSA PEREIRA(SP228530 - ANDRE MANOEL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001288-41.2008.403.6124 (2008.61.24.001288-4) - ANTONIO RODRIGUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Destituo o(a) sr(a) ANTÔNIO BARBOSA NOBRE JUNIOR do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) CARLOS MORA MANFRIM, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

0001934-51.2008.403.6124 (2008.61.24.001934-9) - DIRCE DA SILVA PAIS(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 17 de fevereiro de 2011, às 16 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0002004-68.2008.403.6124 (2008.61.24.002004-2) - IVONE DE SOUZA FLORES - INCAPAZ X EDNA BATISTA FLORES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 200/202: o pedido de tutela antecipada será apreciado em sentença. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is). Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0002227-21.2008.403.6124 (2008.61.24.002227-0) - MARIA DOS ANJOS FERREIRA JARDIM(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Destituo o(a) sr(a) ANTÔNIO BARBOSA NOBRE JUNIOR do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) CARLOS MORA MANFRIM, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0000470-55.2009.403.6124 (2009.61.24.000470-3) - VANDENIRA MNUNES DE OLIVEIRA CASTRO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para retificar o nome da parte autora, conforme documento de fl. 13. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de fevereiro de 2011, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000632-50.2009.403.6124 (2009.61.24.000632-3) - ALCENIR DONIZETTE CHERUBIN(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 17 de fevereiro de 2011, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001024-87.2009.403.6124 (2009.61.24.001024-7) - MARIA ANTONIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 17 de fevereiro de 2011, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001138-26.2009.403.6124 (2009.61.24.001138-0) - JOSE COSTA DANTAS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001421-49.2009.403.6124 (2009.61.24.001421-6) - PEDRO BASTOS DE SOUZA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A preliminar de contestação será apreciada em sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001525-41.2009.403.6124 (2009.61.24.001525-7) - FLAVIA TAMIREZ DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 05 de abril de 2011, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001605-05.2009.403.6124 (2009.61.24.001605-5) - FERNANDA APARECIDA DE ASSUNCAO DEUS(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 05 de abril de 2011, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001677-89.2009.403.6124 (2009.61.24.001677-8) - ANTONIO DONIZETI DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista a parte autora para adequar os cálculos de liquidação da sentença de fls. 217/229 ao v. acórdão. Com a vinda do cálculo, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, inclusive para manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Manifeste-se a parte autora sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios, na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet Havendo concordância com o cálculo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0001721-11.2009.403.6124 (2009.61.24.001721-7) - ROSAMARINA RIBEIRO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 05 de abril de 2011, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001733-25.2009.403.6124 (2009.61.24.001733-3) - HELENA ROSA RAIMUNDO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o(a) sr(a) ANTÔNIO BARBOSA NOBRE JUNIOR do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) CARLOS MORA MANFRIM, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0001992-20.2009.403.6124 (2009.61.24.001992-5) - SONIA MARIA MARQUES DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados. Destituo o(a) sr(a) ANTÔNIO BARBOSA NOBRE JUNIOR do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) CARLOS MORA MANFRIM, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0002006-04.2009.403.6124 (2009.61.24.002006-0) - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA DOMINGUES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com

as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 17 de fevereiro de 2011, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002272-88.2009.403.6124 (2009.61.24.002272-9) - ANITA ROSA DE OLIVEIRA LOPES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados. Destitua o(a) sr(a) ANTÔNIO BARBOSA NOBRE JUNIOR do encargo de perito(a) nestes autos e nomeie em substituição o(a) sr(a) CARLOS MORA MANFRIM, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0002336-98.2009.403.6124 (2009.61.24.002336-9) - DOROTI SERGIO DUARTE(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Destitua o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeie em substituição o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0002589-86.2009.403.6124 (2009.61.24.002589-5) - JOSE AUGUSTO VENDRAMINI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0002706-77.2009.403.6124 (2009.61.24.002706-5) - MUNICIPIO DE URANIA(SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000114-26.2010.403.6124 (2010.61.24.000114-5) - JOAO LORENCO RUZA(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados. Designe audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de fevereiro de 2011, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000292-72.2010.403.6124 - MARIA DOS SANTOS DE SOUZA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados. Designe audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 17 de fevereiro de 2011, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000395-79.2010.403.6124 - ANA CHORRO OLHER NUCCI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designe audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 12 de abril de 2011, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000441-68.2010.403.6124 - TEREZINHA DE LOURDES VILLA NICOLETTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados. Destituo o(a) sr(a) ANTÔNIO BARBOSA NOBRE JUNIOR do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) CARLOS MORA MANFRIM, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0000518-77.2010.403.6124 - MARIA BISPO PAZZINI(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 17 de fevereiro de 2011, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000759-51.2010.403.6124 - UMBELINA PEREIRA VIEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001096-55.2001.403.6124 (2001.61.24.001096-0) - JOSE CARLOS TRINDADE(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 247/248. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Expeça a Secretaria o ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0003252-16.2001.403.6124 (2001.61.24.003252-9) - DALVA FRANCO LOPES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001303-39.2010.403.6124 - JEOVA ALCAZA BARRIONUEVO(SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL FERNANDOPOLIS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra a Chefe da Agência da Previdência Social em Fernandópolis, objetivando, em síntese, o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta o impetrante que, desde 1.º de julho de 1976, é segurado da Previdência Social, exercendo a atividade de motorista. Em 2002, em razão de graves problemas de saúde, foi submetido à perícia médica realizada por perito dos quadros da empresa em que trabalhava, ocasião em que foi verificada sua incapacidade laboral. Diante disso, requereu ao INSS a concessão do benefício por incapacidade, o que lhe foi deferido. Percebeu o benefício até o ano de 2007, quando, então, por uma suposta recuperação da capacidade laboral, atestada por perito do INSS, o mesmo foi cessado. Em que pese discordasse da decisão, por ainda estar doente, retornou à empresa para retomar suas atividades. Entretanto, submetido à nova perícia, o departamento médico da empresa o considerou inapto para o trabalho. Ficou, em razão disso, sem renda alguma. Passou a depender da ajuda do genro. Não havendo melhora em seu quadro clínico, entendeu por bem ajuizar uma ação, no ano de 2009, perante o Juízo Estadual da Comarca de Fernandópolis, visando a concessão da prestação. Julgado precedente o pedido, foi a ele concedido o auxílio-doença com DIB em 02.03.2009, e DIP em 1º.12.2009. Em julho de 2010, recebeu uma correspondência emitida pelo INSS, convocando-o a realizar uma avaliação para verificação da capacidade laboral. Dizendo-se impossibilitado, não compareceu à agência local. Alguns dias depois, foi novamente intimado. Deveria se submeter à avaliação, sob pena de suspensão do benefício. Em 21.07.2010, dirigiu-se à agência do INSS em Fernandópolis. Realizada perícia médica, concluiu o perito da autarquia federal pela ausência de incapacidade. Diz, em complemento, que o benefício foi indevidamente cessado, já que é pessoa doente, o que pode ser comprovado por vários atestados médicos. Acredita que a prestação foi cessada em razão do mecanismo adotado pela autarquia, denominado alta programada ou cura com data certa, o que, segundo o impetrante, conduz à cessação dos benefícios com base em datas pré-fixadas (60 ou 180 dias após a concessão),

desprezando-se a real capacidade ou incapacidade do segurado. Explica que, uma vez expirado o prazo fixado para a concessão da prestação, os peritos estariam orientados a concluir pela recuperação da capacidade. Diz, ainda, que da forma como realizada, a alta programada despreza os dispositivos legais que regem a matéria, já que não observada a realização de avaliação médica antes da cessação do benefício. Sustenta, no ponto, a inconstitucionalidade da Orientação Interna 1 Dirben/PFE, de 13.09.2005, e do Decreto n.º 5.844/2006, normativos que instituíram o mecanismo aqui rechaçado (alta programada). Houve, ademais, no caso, afronta ao princípio constitucional do devido processo legal, resultado da inversão do ônus probante, já que previamente fixada a data da recuperação da capacidade laboral, antes mesmo da realização de perícia médica. Sustenta que tais mecanismos visam tão somente evitar a prorrogação dos benefícios independentemente da aferição do real estado clínico de seu titular. Destarte, agindo assim, a autoridade apontada coatora não assegurou ao impetrante o direito ao contraditório e à ampla defesa, já que a convocação para a perícia médica visou apenas justificar a alta programada. Sendo o benefício implantado por determinação judicial, não poderia ser cessado sem observância das formalidades legais. Busca, portanto, com a ação, o imediato restabelecimento do benefício decorrente da sua incapacidade, por não ter sido observado, quando da cessação, os princípios que norteiam o devido processo legal, aplicáveis também no processo administrativo. Requer, ao final, seja concedida a segurança definitiva. Sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar, cita a legislação aplicável ao caso e junta documentos. O mandado de segurança foi distribuído inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara Cível do Fórum Estadual da Comarca de Fernandópolis, que, reconhecendo a incompetência para o julgamento, determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal. Concedidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, entendeu a Juíza Federal Substituta que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruíam, não era possível aferir as razões da autoridade coatora, razão pela qual, competiria dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Assim sendo, decidiu que o pedido de liminar seria apreciado após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações necessárias, em cujo bojo arguiu preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Juntou documentos. Entendi, à folha 71, que a apreciação do pedido liminar estaria prejudicada, haja vista não cessado, até aquela data, o benefício cujo restabelecimento era pretendido pelo impetrante. Não haveria, no caso, o periculum in mora sustentado na inicial. Determinei, por fim, a vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF. Chamado a opinar, o Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu membro oficiante, às folhas 75/77, concluiu pela inexistência de razões capazes de justificar a sua intervenção no feito, deixando de se manifestar, portanto, sobre o mérito do mandado de segurança. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Entendo que as preliminares suscitadas pela impetrada devem ser afastadas. A petição inicial da ação mandamental não pode ser considerada inepta. De um lado, porque ao assumir como próprio o ato coator questionado no mandado de segurança, e defendê-lo, no mérito, como sendo inteiramente regular, passou a Gerente de Agência da Previdência Social à condição de legitimada passiva, tornando, assim, superada a sustentada tese de inépcia da inicial por inadequação do nome atribuído à autoridade apontada coatora (v. folha 18 - ...Informamos-lhe que o não comparecimento no prazo da Lei ensejará a suspensão do benefício). Lembre-se de que a autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é aquela que por integração de sua vontade concretiza a lesão, a violação do direito individual. De outro, porque a ausência das cópias indicadas pela autoridade apontada coatora não a impediu que prestasse as devidas informações, e no mérito, defendesse a legitimidade do ato impugnado, não resultando a ela qualquer prejuízo. Não há, por fim, de se cogitar em carência da ação por impropriedade da via eleita, já que a questão dos autos refere-se à inobservância do devido processo legal de ato administrativo que conduziu à cessação do benefício de auxílio-doença, sem que possibilitasse ao impetrante a submissão a novo exame pericial. Superadas as preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o impetrante, em apertada síntese, por meio da ação mandamental, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta que durante vários anos, mais precisamente no interregno de 2002 a 2007, foi titular de auxílio-doença, o que lhe foi assegurado em razão da qualidade de segurado do RGPS e da incapacidade laborativa reconhecida pela autoridade apontada coatora. Diz, entretanto, que em 2007, após perícia médica, foi considerado, pela autarquia federal, apto ao trabalho. Tentou, destarte, retomar suas atividades, já que mantinha vínculo empregatício com uma empresa de transporte coletivo. Era motorista. Explica, por sua vez, que a empresa, após submetê-lo à perícia, considerou-o inapto para o trabalho. Ficou, portanto, sem benefício e sem emprego. Passou a depender da ajuda de familiares. No ano de 2009, então, diante do agravamento de seu quadro clínico, ajuizou ação para concessão do benefício. O pedido foi julgado procedente. Foi o INSS condenado a implantar em seu favor o auxílio-doença. A DIB foi fixada em 02.03.2009, com DIP em 1.º/12/2009. Em julho de 2010, recebeu uma correspondência enviada pela autoridade apontada coatora, convocando-o para uma avaliação médica, a fim de se aferir sua capacidade laboral. Por motivos de saúde, não pôde atender à convocação. Foi novamente intimado, desta vez, com a advertência de que o não comparecimento daria azo à suspensão do benefício. Em razão disso, procurou a Agência do INSS, em Fernandópolis, ocasião em que submetido à perícia por médico pertencente aos quadros da autarquia. Na ocasião, concluiu o perito pela recuperação de sua capacidade laborativa. Discorda da decisão, na medida em que se encontra terminantemente inválido, o que pode demonstrar através de atestados médicos. Sustenta, em complemento, que a cessação do benefício teria como causa a alta programada, mecanismo adotado pela autoridade apontada coatora, que, desprezando o verdadeiro quadro clínico do paciente, suspende os benefícios com base em datas previamente fixadas. Aponta a inconstitucionalidade de normativos instituidores da indigitada alta programada. Sustenta, por fim, que não foi a ele assegurado, antes da cessação do

benefício, o direito ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual busca assegurar a defesa de seu direito por meio da presente ação. Por outro lado, em sentido oposto, defende a autoridade apontada como coatora a legitimidade do ato questionado no mandado de segurança. O pedido veiculado improcede. Explico. Não custa salientar, a princípio, que o benefício de auxílio-doença tem natureza transitória, não se prestando a ser mantido perpetuamente. Não se exige, para sua concessão, a insuscetibilidade de recuperação. Muito pelo contrário. O prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Para que seja suspenso o benefício concedido, por sua vez, deve o segurado ser submetido à nova perícia médica, não podendo a autarquia previdenciária suspender, de forma arbitrária, o benefício, com base apenas em datas previamente fixadas (alta programada, ou DCB - data da cessação do benefício). Uma perícia contrária realizada em data posterior àquela previamente fixada para suspensão do benefício retira do segurado o direito ao restabelecimento da prestação previdenciária. Noto, no ponto, que o INSS passou, em agosto de 2005, a adotar o sistema da alta programada, amparado, a princípio, pela Orientação Interna n.º 130 INSS/DIRBEN, revogada pela Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN. Posteriormente, o Decreto n.º 5.844/06 renomeou a alta programada para DCB - Data de Cessação de Benefício, modificando o Regulamento da Previdência Social ao acrescentar em seu art. 78, três parágrafos - Art. 78 - O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar sequela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia - grifei. 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia - grifei. 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social. 3º O documento de concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento da nova avaliação médico-pericial. Por meio desse mecanismo, ao conceder o benefício de auxílio-doença, a autarquia previdenciária estabelece a data para a cessação da incapacidade e, conseqüentemente, para a cessação do benefício, com a duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias, ou, em caso de doenças graves, até 02 (dois) anos, quando se dispensa a realização de nova perícia. Daí dizer que a partir de sua criação, o benefício poderia ser cessado antes mesmo da realização de nova perícia, independentemente do efetivo quadro clínico apresentado pelo segurado, o que, por certo, poderia acarretar-lhe sérios e graves prejuízos, já que privado, em muitos casos, de sua única fonte de renda. Correto afirmar, portanto, assim como sustentado pelo impetrante, que a aplicação desse sistema padece de ilegalidade, em razão de ser arbitrário e abusivo. O próprio RPS, no caput do seu art. 78, assegura que o auxílio-doença cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho, mostrando-se arbitrária qualquer outra forma que conduza à suspensão da prestação. Destarte, é possível afirmar que a cessação do benefício somente é legítima se atestada concretamente pelo perito a recuperação da capacidade laboral do paciente por meio de perícia médica nele realizada, antes da cessação, e independentemente de nova provocação, e não apenas por mero prognóstico. Por outro lado, certo dizer também que à administração incumbe o dever de manter programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios concedidos. Para tanto, são os beneficiários obrigados a submeterem-se, periodicamente, independentemente da origem da concessão, se judicial ou administrativa, a exames médico-periciais para avaliar a persistência, atenuação ou, até mesmo, agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua implantação (v. arts. 70 a 71 da Lei n.º 8.212/91). Resta saber, portanto, para que possa ser dada solução adequada à causa, se ao impetrante foi oportunizado o direito à realização de prévia perícia médica por perito habilitado, através de procedimento administrativo válido e regular, com observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, antes de qualquer ato arbitrário ou abusivo que conduza, ou que tenha conduzido, à cessação do benefício. E, neste passo, vejo, pelos elementos de convicção constantes aos autos, que a constatação da recuperação da capacidade laboral do impetrante deu-se por meio de perícia médica nele realizada, não havendo elementos bastantes a se afirmar que houve, no caso, a aplicação do sistema da alta programada (v. folhas 18/20). Como afirmado pelo impetrante, à folha 05, ...Para que o sistema da alta programada não afronte os dispositivos legais que disciplinam os benefícios por incapacidade é imprescindível que aqueles que auferem o benefício de auxílio-doença sejam convocados para realização de avaliações médicas, antes da cessação, e independentemente de nova provocação.... No caso, foi o que ocorreu. Como noticiado pelo próprio impetrante, por duas vezes (v. folhas 18/19), foi ele convocado a comparecer na agência previdenciária, a fim de se verificar, em atendimento aos normativos que regem a concessão dos benefícios, a recuperação ou não da sua capacidade laborativa, ou mesmo, agravamento de seu quadro clínico. Realizada a perícia médica por perito habilitado, e constatada a ausência de incapacidade, foi ao impetrante oportunizada a apresentação da sua defesa (v. folha 20). Embora intimado, ficou-se inerte. Nada obstante, é possível observar, pelo extrato Infben emitido pela Dataprev (v. folha 48), que até 10.09.2010 o benefício ainda se encontrava ativo, o que corrobora o entendimento de que não se aplicou, aqui, o sistema de alta programada, haja vista que, mesmo após realizada perícia médica, em 21.07.2010, e constatada pelo perito a recuperação da capacidade laboral, antes de decorrido o prazo para defesa a prestação não havia ainda sido cessada. Anoto, inclusive, que em pesquisa ao extrato Infben - Informações do Benefício, que instrui a presente sentença, o benefício ainda se mantém ativo. Pontuo, por fim, que não há nos autos qualquer indicativo de irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, ou mesmo invalidar a perícia ali realizada. Verificada, portanto, a cessação da incapacidade por perícia médica realizada pela autoridade apontada coatora, mediante processo administrativo válido e regular, pode o pagamento do benefício ser suspenso, não havendo falar, no caso, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assinalo, ademais, que qualquer inconformismo quanto à persistência da incapacidade deve ser demonstrado através de perícia médica, em juízo, o que, por certo, não é compatível com o rito especial próprio da ação mandamental, a qual não comporta dilação probatória. Se assim é, não há, no caso concreto, interesse a ser legitimamente resguardado por mandado de segurança,

já que à situação fática apresentada pelo impetrante não assiste direito de ter seu benefício restabelecido. De um lado porque, conforme informações constantes aos autos, o benefício nem mesmo foi cessado, e, de outro, porque, ainda que o tivesse sido, observou a autoridade apontada coatora o respeito ao devido processo legal quando procedeu à instauração de procedimento administrativo válido e regular visando a constatação da incapacidade laborativa que dera causa à implantação da prestação. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Denego a segurança. Não são devidos honorários advocatícios (v. art. 25, da Lei n.º 12.016/09). À Sudp para retificação do polo passivo devendo constar Chefe da Agência da Previdência Social em Fernandópolis-SP. PRI, inclusive o MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023260-88.1999.403.0399 (1999.03.99.023260-2) - LUCIANO DOS SANTOS - REPRESENTADO (MARIA ANA DOS SANTOS)(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X LUCIANO DOS SANTOS - REPRESENTADO (MARIA ANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que no feito não consta o número do CPF da parte autora e nem de seu representante legal, impossibilitando a expedição do ofício requisitório, intime-se-a para juntar nos autos cópias dos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do número do CPF da parte autora e expedição de novo termo de prevenção. Após, cumpra-se o já determinado no despacho de fl. 185, expedindo-se ofício requisitório para pagamento da execução. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0001336-73.2003.403.6124 (2003.61.24.001336-2) - VICTORIO SIQUIERI(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MUNICIPIO DE PARANAPUA(SP238948 - BENEDITO DIAS DA SILVA FILHO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PARANAPUA-IPREM(SP131770 - MAURICIO DE CARVALHO SALVIANO) Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001242-91.2004.403.6124 (2004.61.24.001242-8) - JOSE COLUMBANO X LAZARA CARREIRA COLUMBANO(SP051515 - JURANDY PESSUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172286 - ANDRÉ LUIS BERTOLINO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ) X JOSE COLUMBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAZARA CARREIRA COLUMBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime-se.

Expediente Nº 2051

MONITORIA

0001121-24.2008.403.6124 (2008.61.24.001121-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X FERNANDA DE FREITAS GARCIA X JOICE MARIA DE FREITAS DOMICIANO X ANTONIO DOMICIANO(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES E SP260497 - ANNE KARINE MARQUES PIRES)

Folhas 89/90: Defiro o pedido de realização de perícia contábil, formulado pelos réus. Nomeio como perito judicial o Sr. Márcio Antonio Siqueira Martins, contador - CRC 2203289, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos apresentados pelas partes. Para a realização do trabalho, fixo desde já os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o réu deposite em juízo o valor dos honorários, nos termos do artigo 33, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova. Após, cumprida pelo réu a determinação, intemem-se as partes para apresentarem os seus quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421, parágrafo 1º, I e II, do CPC). Apresentados os quesitos, e indicados os assistentes técnicos, ou decorrido o prazo para tanto, intime-se o perito de sua nomeação. Intemem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000233-94.2004.403.6124 (2004.61.24.000233-2) - THEOPHILO BEIRIGO GALVAO(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos

retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0000284-03.2007.403.6124 (2007.61.24.000284-9) - ABRAAO RODRIGUES DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

0001615-20.2007.403.6124 (2007.61.24.001615-0) - MARIA ALVES DA SILVA - INCAPAZ X JAIR FERNANDES DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Proceda a advogada da parte autora à habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0001659-39.2007.403.6124 (2007.61.24.001659-9) - MARIA LUCIA ANDRE DE SOUZA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Autos n.º 0001659-39.2007.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor (a): Mara Lúcia André de Souza.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS.Procedimento Ordinário (classe 29).Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Determinou-se, inicialmente, a emenda da inicial para a correta valoração da causa. Na mesma oportunidade, o (a) autor (a) deveria esclarecer a divergência de nomes constantes na inicial e nos documentos de folha 09, providenciando a regularização, se necessário.Peticionou o (a) autor (a), cumprindo o despacho. Requereu, também, nesta oportunidade, o prazo de 60 dias para a juntada de cópia do CPF devidamente regularizado.A emenda à inicial foi recebida e o prazo solicitado deferido.O (a) autor (a), contudo, não cumpriu a determinação de juntar cópia do CPF devidamente regularizado.Determinou-se, em razão disso, a intimação pessoal do (a) autor (a) para que, no prazo de 48 horas, desse andamento ao feito, sob pena de extinção.Peticionou o (a) autor (a), à folha 25, arrolando duas testemunhas a serem ouvidas.Peticionou o (a) autor (a), à folha 26, juntando às folhas 27/28, comprovantes de regularização de seu CPF. Suspendi, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, concedo ao (à) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. No mais, decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Entendi que era caso de determinar, ao (à) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 05 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000057-76.2008.403.6124 (2008.61.24.000057-2) - JOSENICE RODRIGUES(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) Fls. 135: Homologo a desistência da testemunha Nadir Zagnani. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0000071-60.2008.403.6124 (2008.61.24.000071-7) - MEIRE TEIXEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

0000235-25.2008.403.6124 (2008.61.24.000235-0) - MARIA DO SOCORRO DINIZ PEREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 52.Intime-se.

0000395-50.2008.403.6124 (2008.61.24.000395-0) - MARIA RIBEIRO TEIXEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000435-32.2008.403.6124 (2008.61.24.000435-8) - GERALDO LOPES(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 88, providenciando a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a inclusão dos co-titulares das contas de caderneta de poupança n.ºs 00000616-2 e 00012651-6, no pólo ativo da demanda, ou restringir seu pedido ao seu quinhão respectivo. Intimem-se.

0000466-52.2008.403.6124 (2008.61.24.000466-8) - BENEDITA ROSA RODRIGUES(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Autos n.º 0000466-52.2008.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Benedita Rosa Rodrigues. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Benedita Rosa Rodrigues, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a citação, de aposentadoria rural por idade. Salienta a autora, em apertada síntese, que desde tenra idade trabalha no campo, havendo, assim, cumprido a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural, e que, como possui a idade mínima exigida, haja vista nascida em 18 de outubro de 1952, tem direito de se aposentar. Ajudava os pais, no Estado da Bahia, e depois de casada com Joacir Rodrigues Pinto, em 8 de abril de 1969, passou a acompanhar o marido no mister. Com Joacir Rodrigues Pinto, teve 2 filhos, Juvanir Rodrigues Pinto, e Devanir Sebastião Rodrigues Pinto, nascidos, respectivamente, em 1971 e 1973. Ao lado dele, prestou serviços, por dia, em General Salgado, para empregadores locais. Dedicava-se a colher milho, algodão, feijão, a limpar pastos, etc. Trabalhou para Pedro Galo, Dionísio Colombo, Aparecido Boneto, e vários outros contratantes. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos da Dataprev), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão da aposentadoria rural pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da citação como sendo o marco inicial do benefício, e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Peticionou a autora, arrolando 3 testemunhas. Requereu o INSS o depoimento pessoal. Determinei a expedição de precatória visando a colheita da prova oral pretendida (depoimento pessoal e testemunhos). Com o retorno da carta precatória expedida, o INSS teceu alegações finais, por memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Confirmando a eficácia da decisão lançada à folha 61, que, em audiência por carta precatória, homologou, a requerimento da autora, a desistência da testemunha Maria Julia Silva Santos. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da

CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 10, que a autora, Benedita Rosa Rodrigues, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 18 de

outubro de 1952, e, conta, assim, atualmente, 58 anos. Como completou a idade de 55 anos em 18 de outubro de 2007, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 156 meses (13 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2007, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de outubro de 1994 a outubro de 2007. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno. De acordo com a cópia da certidão de folha 12, a autora contraiu núpcias com Joacir Rodrigues Pinto no dia 8 de abril de 1969. Ela, no registro civil, aparece qualificada como doméstica, e o marido, por sua vez, é indicado como lavrador. Juvanir Rodrigues Pinto, e Devanir Sebastião Rodrigues Pinto, filhos do casal, às folhas 13/14, nasceram, respectivamente, em maio de 1971, e janeiro de 1973. Nas cópias das certidões, a autora continuava a ser qualificada como doméstica, e o marido como lavrador. Dá conta a cópia do documento de folha 15 de que Joacir Rodrigues Pinto teria sido admitido, em 1975, como filiado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de General Salgado. Provam, ainda, as cópias da matrícula imobiliária de folhas 16/17, que Joacir e a autora teriam sido donos, de 1984 a 1985, de imóvel rústico rural, Sítio São José, com extensão de 12 alqueires. Joacir, por outro lado, à folha 27, desde junho de 1989, é trabalhador urbano. Presta serviços como pedreiro (v. folha 31 - inscrição datada de 1984). Ora, se pretendia a autora emprestar a condição de lavrador do marido, para os devidos fins de direito, seu intento fica prejudicado, na medida em que não mais a ostenta, e, como visto, há muitos anos. Além disso, no depoimento pessoal, confessou que havia se separado do marido há 24 ou 25 anos (v. folha 68). Não pode pretender se valer da condição daquele com quem não mais mantém relação alguma. A autora, no depoimento pessoal, à folha 62, afirmou que havia se separado do marido há 24 ou 25 anos, e que sempre se dedicou ao trabalho rural eventual, por dia, para terceiros. José Carlos da Silva, à folha 63, na condição de testemunha, disse que conhecia a autora há 20 anos, sabendo, assim, que trabalharia, por dia, em serviços rurais para terceiros. Chegou a trabalhar ao lado dela, embora isso tenha ocorrido há 15 anos atrás. Dirce Pegoreti Elástico, à folha 64, também como testemunha, disse que conhecia a autora há 15 anos, podendo, assim, afirmar que se dedicava ao trabalho rural por dia, para diversos empregadores. Mencionou, ainda, que trabalharam juntas, por aproximadamente 10 anos. Diante do quadro probatório formado, entendo que a autora não tem direito ao benefício pretendido. E isso porque, de um lado, está, no caso concreto, impedida de emprestar a condição de lavrador do (ex)marido, Joacir, para fins previdenciários, já que dele se separou há 24 ou 25 anos, lembrando-se, ademais, de que, desde 1984, ele não mais ostenta tal qualidade, sendo segurado urbano. E, de outro, porque, embora haja nos autos prova do exercício de atividade rural pelo período mínimo, na condição de eventual, é exclusivamente testemunhal, imprestável ao desiderato, não se esquecendo, ainda, de que não recolheu, por conta própria, as contribuições sociais devidas. Como contribuinte individual, estava obrigada a tanto, já que prestava serviços, sem vínculo empregatício, para diversos empregadores. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 4 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001174-05.2008.403.6124 (2008.61.24.001174-0) - OSVALDO FERNANDES DO NASCIMENTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) ANGELICA GIMENES BERNARDINELLI RODRIGUES, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Fls. 78/79: o advogado do autor deverá informá-lo da nova data de perícia a ser designada. Intimem-se.

0001748-28.2008.403.6124 (2008.61.24.001748-1) - LEONIDIA ROSA RODRIGUES(SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Leonídia Rosa Rodrigues, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a data em que completou 55 anos, de aposentadoria rural por idade. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que nasceu em Riacho de Santana/BA, em 8 de maio de 1927, e conta, atualmente, 81 anos de idade. Diz que sempre se dedicou ao trabalho rural, desde tenra idade, em regime de economia familiar. Prestou serviços ao lado dos pais, e, depois de casada, na companhia do marido. Assim, cumprindo a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural, e possuindo a idade mínima exigida, tem direito de se aposentar. Aponta o direito de regência. Cita precedentes. Junta documentos, e arrola 2 testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo arguiu preliminar de inépcia da petição inicial (ausência de autenticação de documentos), e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Não teria a autora feito prova bastante à concessão da aposentadoria pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da demonstração como o marco inicial para o pagamento, e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 como

padrão na mensuração dos honorários. A autora foi ouvida sobre a resposta. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a tentativa de conciliação, deferi, a requerimento da autora, a juntada aos autos de substabelecimento de procuração, e, em vista da ausência de testemunha por ela arrolada, redesignei os atos instrutórios para o dia 4 de novembro de 2010, às 15:30 horas. Peticionou a autora, requerendo a extinção do processo em razão de já titularizar benefício mantido pelo INSS. Ouvido, discordou o INSS da desistência. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Embora possa a parte contrária impugnar os documentos apresentados pela outra, deve indicar o porquê o faz, fato que, no caso concreto, aponta para a desnecessidade de ser deferida a pretensão de folha 26, item 3.1, sendo certo que o requerimento não trouxe justificativa plausível que servisse para a aferição de sua razoabilidade. Por outro lado, como o INSS, às folhas 68/69 (v. também documentos de folhas 70/71), discordou da desistência da ação (v. folha 65 - pelo fato de a autora já ser titular de benefício), na medida em que não vinculada à renúncia ao direito discutido, o mérito deve ser necessariamente apreciado. Na minha visão, com o proceder, a autora somente acabou abrindo mão do meio testemunhal para fins de prova do fato constitutivo do direito postulado. Passo, assim, de imediato, ao julgamento do mérito da pretensão. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia

familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que reputa justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 13, que a autora, Leonídia Rosa Rodrigues, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 8 de maio de 1927, e, conta, assim, atualmente, 83 anos. Como completou a idade de 55 anos em 8 de maio de 1982, antes, portanto, do advento da Lei n.º 8.213/91, deverá comprovar efetivo exercício de atividade rural, por, no mínimo, 60 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 - por 5 anos), contados da entrada em vigor da lei de benefícios da previdência social. Assim, principalmente, no interregno de julho de 1991 a julho de 1996. Saliento, posto oportuno, que a legislação que até então regulava a aposentadoria rural por idade (v. LC n.º 11/71) apenas permitia a concessão do benefício a um dos membros da família, ao seu chefe ou arrimo, e quando completasse 65 anos. Como alegou na petição inicial que trabalhava na companhia do marido, e pretende se valer, inclusive, de assentos previdenciários existentes em seu nome, para fins de direito, estaria impedida, antes do advento da nova lei, de buscar a concessão, na medida em que o marido seria considerado o chefe da família. Pela cópia da certidão de casamento de folha 15, a autora se casou com Leonídio Rodrigues Sobrinho em 6 de maio de 1982. Ela, no registro civil, é qualificada profissionalmente como doméstica, e o marido, por sua vez, como lavrador. Ele, de acordo com a cópia da certidão de óbito de folha 16, faleceu no dia 8 de maio de 1982. Está qualificado como lavrador no documento. Os filhos do casal, Sirley Rosa Rodrigues, Juarez Rodrigues, Jandira Rosa Rodrigues, e Marilena Rosa Rodrigues, nasceram, respectivamente, em 1957, 1960, 1961, e 1965 (v. folhas 17/20). Tudo indica que já vivessem, assim, em união estável, bem antes do casamento. Nas cópias das certidões, a autora aparece como doméstica, e o companheiro, como lavrador. Vejo, contudo, à folha 34 (extrato de benefício emitido pela Dataprev), que a autora, desde 4 de outubro de 1982, é titular de renda mensal vitalícia por incapacidade. Tal prestação, aliás, como se constata às folhas 39/49, pôde ser concedida em razão de a autora haver prestado serviços, como empregada doméstica, para Tereza Custódio da Silva, de 1966 a 1971 (v. folhas 46/46verso), além de estar inválida. Diante desse quadro, entendo que a autora não tem direito à aposentadoria rural por idade, e isso porque, de um lado, não trabalhou, em razão da invalidez, após outubro de 1982, e, de outro, não há prova do exercício de atividade rural por parte dela (existe, isto sim, demonstrativo documental no sentido de que, antes de ficar incapacitada, trabalhava como empregada doméstica). Dispositivo. Posto isto, julgo

improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

0001844-43.2008.403.6124 (2008.61.24.001844-8) - JOSE CROCCIARI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

0002070-48.2008.403.6124 (2008.61.24.002070-4) - MARIA INES RODRIGUES DE AZEVEDO DE OLIVEIRA X REGINA MARIA RODRIGUES X JOSE DOMINGOS RODRIGUES DE AZEVEDO X IRACI RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se a CEF acerca da petição/documentos de fls. 82/142 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0002348-49.2008.403.6124 (2008.61.24.002348-1) - JOSE ADAUTO ANICETO DE LIMA(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 63/66 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0000164-86.2009.403.6124 (2009.61.24.000164-7) - JOAO RIBEIRO SOBRINHO(SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS E SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 62/64 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0000330-21.2009.403.6124 (2009.61.24.000330-9) - APARECIDO MAXIMO DA SILVA(SP113192 - CARLOS ROBERTO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 139/152 e 158/172 no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0001236-11.2009.403.6124 (2009.61.24.001236-0) - RAQUEL DE BRITO ORLANDO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0001289-89.2009.403.6124 (2009.61.24.001289-0) - JUNIOR CESAR DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0001310-65.2009.403.6124 (2009.61.24.001310-8) - ADEMILSON DELGIZO SPURIO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0001520-19.2009.403.6124 (2009.61.24.001520-8) - REGISLAINE DE ALMEIDA TOSTA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0001524-56.2009.403.6124 (2009.61.24.001524-5) - AMANDA LIMA DE SOUZA - INCAPAZ(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em

relação ao cumprimento do encargo. Intime-se a assistente social Marlene de Fátima S. Rebeschini, nos termos da decisão de fls. 23/24. Intime(m)-se.

0001789-58.2009.403.6124 (2009.61.24.001789-8) - MUNICIPIO DE MERIDIANO - SP(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001903-94.2009.403.6124 (2009.61.24.001903-2) - ILMA DOS SANTOS FERREIRA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001903-94.2009.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor (a): Ilma dos Santos Ferreira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão de benefício de salário-maternidade. Concedeu-se ao (à) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. Contra a decisão, o (a) autor (a) interpôs recurso de agravo na forma de instrumento, cuja comunicação foi feita à folha 24. Foi juntada aos autos, às folhas 32/33, a v. decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento interposto. Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, entendi que o feito deveria prosseguir, razão pela qual determinei que o (a) autor (a) cumprisse a determinação de ingressar administrativamente pleiteando o aludido benefício previdenciário. Foi novamente juntada aos autos, às folhas 37/38, a v. decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento. Certificou-se, à folha 39, que o (a) autor (a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, ao (à) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 05 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002254-67.2009.403.6124 (2009.61.24.002254-7) - PEDRO VAZARIN X MARIA HELENA BILHAS VAZARIN(SP290366 - VÂNIA DE CÁSSIA VAZARIN ENDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0002482-42.2009.403.6124 (2009.61.24.002482-9) - RODRIGO LAZARINI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0002486-79.2009.403.6124 (2009.61.24.002486-6) - ZILDA CABRAL DE OLIVEIRA FERNANDES GASPAR(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) ANGELICA GIMENES BERNARDINELLI RODRIGUES, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0002509-25.2009.403.6124 (2009.61.24.002509-3) - ANTONIO TONARQUE(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0002520-54.2009.403.6124 (2009.61.24.002520-2) - MARILDA APARECIDA SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a)

sr(a) Carlos Mora Manfrim, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0002544-82.2009.403.6124 (2009.61.24.002544-5) - VERA LUCIA DE MATOS(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0002590-71.2009.403.6124 (2009.61.24.002590-1) - OSNI BELOTTI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000001-72.2010.403.6124 (2010.61.24.000001-3) - MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000195-72.2010.403.6124 (2010.61.24.000195-9) - EUFLASINA BERNARDO DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0000238-09.2010.403.6124 (2010.61.24.000238-1) - REINALDA GONCALVES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0000316-03.2010.403.6124 - JOSE BORTOLOTTI(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Autos n.º 0000316-03.2010.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor (a): José Bortolotti. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Suspendi, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, concedo ao (à) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. No mais, decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, ao (à) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 05 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000381-95.2010.403.6124 - KATIA DO CARMO ARAUJO DA SILVA(SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES E TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0000425-17.2010.403.6124 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 35 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0000459-89.2010.403.6124 - ANTONIO RIZZI(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI E SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000459-89.2010.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor (a): Antônio Rizzi.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS.Procedimento Ordinário (classe 29).Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Suspendi, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, concedo ao (à) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. No mais, decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, ao (à) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 05 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000466-81.2010.403.6124 - MARTA MARCIANA RIBEIRO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000466-81.2010.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor (a): Marta Marciana Ribeiro.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS.Procedimento Ordinário (classe 29).Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão de benefício de salário-maternidade. Suspendi, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, concedo ao (à) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. No mais, decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, ao (à) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 05 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000555-07.2010.403.6124 - FRANCISCO GONCALVES DE MACEDO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000555-07.2010.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor (a): Francisco Gonçalves de Macedo.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS.Procedimento Ordinário (classe 29).Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Suspendi, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, concedo ao (à) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. No mais, decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, ao (à) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 05 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000560-29.2010.403.6124 - OSMAR TONDATO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000560-29.2010.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor (a): Osmar Tondato.Réu: Instituto Nacional do

Seguro Social/INSS.Procedimento Ordinário (classe 29).Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Suspendi, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, concedo ao (à) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. No mais, decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, ao (à) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 05 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000561-14.2010.403.6124 - ARNULFO JARDIM DE JESUS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000561-14.2010.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor (a): Arnulfo Jardim de Jesus.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS.Procedimento Ordinário (classe 29).Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Suspendi, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, concedo ao (à) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. No mais, decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, ao (à) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 05 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000601-93.2010.403.6124 - JOAQUINA RIBEIRO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000601-93.2010.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor (a): Joaquina Ribeiro.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS.Procedimento Ordinário (classe 29).Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Suspendi, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) não cumpriu a determinação, limitando-se apenas a informar o seu novo endereço. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, concedo ao (à) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. No mais, decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, ao (à) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 05 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003757-07.2001.403.6124 (2001.61.24.003757-6) - JOAO LAZARO ROSSINI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0000929-04.2002.403.6124 (2002.61.24.000929-9) - PEDRO ROGERIO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP072136 - ELSON

BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0000907-09.2003.403.6124 (2003.61.24.000907-3) - ALBERTINA OLIVEIRA DE BRITO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0001298-61.2003.403.6124 (2003.61.24.001298-9) - AUZENIR DA SILVEIRA ROGERIO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0000875-96.2006.403.6124 (2006.61.24.000875-6) - CLEUZA APARECIDA DE FREITAS MOLINA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0001044-49.2007.403.6124 (2007.61.24.001044-5) - JOAO TELES FERREIRA(SP236459 - OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fl. 87 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0001481-90.2007.403.6124 (2007.61.24.001481-5) - MARLENE MODESTO CRISTINO DE FREITAS(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045947-59.1999.403.0399 (1999.03.99.045947-5) - JAIR SEBASTIAO DE PADUA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2607

ACAO CIVIL PUBLICA

0002117-82.2009.403.6125 (2009.61.25.002117-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

Fl. 634: Atenda-se conforme requerido, encaminhando cópias das peças dos autos ao Juízo deprecado (comarca de Fartura/SP). Na oportunidade, dê-se ciência às partes de que, pelo Juízo de Direito da Comarca de Fartura/SP foi designado o dia 16 de fevereiro de 2011, às 13h30min, para oitiva da testemunha de acusação Jozie Pereira de Souza.Fls. 635-667: Mantenho a decisão agravada (fls. 580/583 e 619) por seus próprios fundamentos.Fl. 671: Considerando que nos autos do agravo de instrumento n. 0034314-98.2010.403.6125 o TRF/3ª Região converteu referido recurso em agravo retido, intime(m)-se o(s) agravado(s) para, em querendo, oferecer contraminuta.Fl. 672: Remetam-se as perguntas formuladas pelo Parquet aos Juízos Deprecados, inclusive via e-mail, conforme solicitado.Int.

0003817-93.2009.403.6125 (2009.61.25.003817-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MOISES PEREIRA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X JOSE CILIO MAR DA SILVA(SP194597 - JOÃO BATISTA DA SILVA) X MARCIO PIRES DE MORAES(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X JOAO GONCALVES(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Considerando que o réu Moisés Pereira foi citado (fl. 276-277) e deixou de apresentar contestação (fl. 451-452), decreto sua revelia, com fundamento no art. 319 do Código de Processo Civil. Deixo, contudo, de decretar os efeitos da revelia, com fundamento no art. 320, I do mesmo estatuto, diante da pluralidade de réus e apresentação de contestações pelos mesmos (cf. fl. 451).Contra o réu revel correrão os prazos independente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório, podendo o mesmo intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra, nos termos do art. 322 do CPC.Fls. 448-450: dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação a respeito do requerido e após, tornem estes autos conclusos.Fls. 455-456: O Ofício enviado pela Divisão de Registro e Licenciamento do Detran/SP deixou de atender a ordem contida no ofício n. 72/2010 (fl. 433), uma vez que encaminha pesquisa feita no sistema de dados daquele órgão em relação ao veículo Astra, placa DGU 9209, município de Ourinhos/SP, contudo, não informa se foi cumprida a determinação contida no último parágrafo da fl. 431 e formalizada no ofício n. 72/2010 (fl. 433). Diante disso, oficie-se novamente àquele órgão, em caráter de urgência, e solicite-se informações precisas quanto ao cumprimento da ordem judicial.Sem prejuízo, remetam-se estes autos ao SEDI para retificação da classe do presente feito como ação civil pública por improbidade administrativa.Int.

Expediente Nº 2613

EXECUCAO FISCAL

0004463-84.2001.403.6125 (2001.61.25.004463-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Cuida-se de pedido de sustação de Hasta Pública designada para o dia 30/11/2010, às 11 horas, em primeiro leilão, e em 14/12/2010, às 11 horas, em segundo leilão. Aduz, em síntese, a executada, a adesão ao parcelamento dos débitos em cobro e que, em razão disto, estaria o crédito tributário com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Juntou documentos (f. 422-427).Às f. 429-430, a exequente pugna pela manutenção dos leilões, aduzindo que os créditos relativos às execuções fiscais supra não estão acobertados pelo parcelamento, e que a adesão inclui apenas as modalidades relativas aos débitos previdenciários (INSS).Juntou documentos (f. 432-454).É o breve relato. Decido.Compulsando os autos, sobretudo os documentos carreados pela executada, não emerge nenhum indício de que as certidões de dívida ativa que são objeto de cobrança estão atualmente incluídas em procedimento formal de parcelamento.De outro norte, os documentos fornecidos pela exequente dão conta de que os parcelamentos anteriormente concedidos foram todos rescindidos no mês de julho de 2009, vale dizer, há 16 (dezesesseis) meses.Assim, ausente qualquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mantenho o leilão designado, nos termos do despacho de f. 393.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002813-88.2004.403.6127 (2004.61.27.002813-0) - FRANCISCO CARLOS DA CONCEICAO SILVA X ROSANA MENEGUINE SILVA(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 370 - Indefiro, tendo em vista que os quesitos são desnecessários para o julgamento da questão controvertida. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo previsto na Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006822-37.2005.403.6102 (2005.61.02.006822-0) - UNIMED DE MOCOCA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 235/1203 - Ciência às partes do laudo apresentado pelo perito judicial, para manifestação em dez dias. Int.

0003397-53.2007.403.6127 (2007.61.27.003397-6) - LUCIA HELENA MILANEZ VASCONCELOS(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 78, destituo o Dr. José Luiz Esteves Sborgia, CRM 61.512, e nomeio, em substituição, o Dr. Reinaldo Biscaro, CRM 46.819, Especialista em Medicina do Trabalho. Intime-se o Sr. Perito para apresentação de estimativa de honorários, no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 3701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002154-16.2003.403.6127 (2003.61.27.002154-3) - OSWALDO LOPES(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002355-08.2003.403.6127 (2003.61.27.002355-2) - LUIZA LEGARDA BONATI LOURENCO X JOSE MILITAO FILHO X IVO PEREIRA X LUIZ ROBERTO X JOAO BORGES DE SOUZA X MARIO APPOLINARIO X JOAO MANOEL DE MELO X ALFREDO VITAL X ANTONIO AMARAL X GOLHARDO REBELLO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALVARO PERES MESSAS)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002497-75.2004.403.6127 (2004.61.27.002497-4) - MILTON MORAIS DE VASCONCELOS(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie a parte autora quanto ao levantamento dos valores depositados. Intime-se.

0004506-05.2007.403.6127 (2007.61.27.004506-1) - DIONILDE LARGI MEGA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa (67 anos de idade) e se encontra impossibilitada de exercer suas atividades habituais por ser portadora de cardiopatia grave. Aduz, ainda, que recebeu o benefício de prestação continuada até novembro de 2006, quando foi cessado pelo requerido, do que discorda, pois sua família não possui meios de sustentá-la. Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 07/16). O processo foi extinto sem resolução do mérito, dada a ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 26/28). Interposto recurso de apelação, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso para determinar o processamento do feito (fls. 45/46). O requerido contestou (fls. 58/64), defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, já que o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Realizou-se estudo sócio econômico (fls. 81/85), com manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 102/106). Feito o relatório, fundamento e decidido. A norma do art. 203, V, da Constituição Federal, que instituiu a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possui meios de prover à

própria manutenção ou de tê-la pro-vida por sua família, ostenta eficácia limitada, na medida em que fez remissão à lei ordinária como regulamentadora dos conceitos e situações referidos. A Lei nº 8.742/93 regulamentou a garantia constitucional. Explicou seus beneficiários - idosos a partir de 65 anos (art. 20, caput, c/c art. 34 da Lei nº 10.741/03) e deficientes (art. 20, 2º), bem como conceituou a hipossuficiência (art. 20, 3º). A jurisprudência registra controvérsia, na aplicação das normas em referência, acerca de duas questões, quais sejam, o conceito de pessoa portadora de deficiência e o de hipossuficiência. Pessoa portadora de deficiência foi definida pelo art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, como sendo aquela que incapacita para a vida independente e para o trabalho. Todavia, a interpretação literal da norma, considerando capaz a pessoa que não ostenta condições de trabalhar, mas que consegue desempenhar as atividades cotidianas básicas, tais como vestir-se, alimentar-se, higienizar-se etc, conduziria ao entendimento de que só tem direito ao benefício a pessoa que vive de forma vegetativa, o qual parece não ter sido o acolhido pelo legislador constitucional originário. Por isso, dá-se à norma infraconstitucional, interpretação construtiva, no sentido de que para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência, por sua vez, foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. É certo que com o advento das Leis nºs 9.533/97 e 10.689/03, houve tendência a interpretar o referido dispositivo legal elevando-se a renda mensal per capita para salário mínimo. Entretanto, a tese restou rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o julgamento da Rcl 2323/PR, rel. Min. Eros Grau, DJ 20/05/2005, pág. 8. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência literalmente interpretada, arredando do direito ao benefício aquele cuja família possui renda per capita superior a do salário mínimo. Ressalte-se, que, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Ademais, além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a requerente preenche o requisito etário, pois nasceu em 30 de agosto de 1940 (fls. 09). Passo à análise do segundo requisito, a miserabilidade. Verifica-se do estudo sócio-econômico (fls. 81/85) que a requerente mora juntamente com seu marido (idoso) em casa própria, e que a renda familiar é composta exclusivamente pela aposentadoria recebida pelo cônjuge da requerente no valor de R\$ 510,00, o que restou corroborado pelo documento juntado pelo requerido às fls. 95. Nos termos da fundamentação supra, o valor recebido (um salário mínimo) pelo marido da requerente não deve ser considerado, conforme já explicitado acima (art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003). Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial desde 03.06.2003, data da cessação administrativa, conforme documento de fls. 11, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações, a prova inequívoca dos fatos e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0004667-15.2007.403.6127 (2007.61.27.004667-3) - PLACIDINA TERESA DE OLIVEIRA CORTOSI X SEBASTIAO LUIZ CORTOSI X CLARINDA MARIA CORTOSI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Ante a concordância do INSS (fl. 143), encaminhem-se os autos ao SEDI para formalização da sucessão do pólo ativo, devendo constar como co-autores, no lugar da autora originária, CLARINDA MARIA CORTOSI GONÇALEZ e SEBASTIÃO LUIZ CORTOSI (fls. 131/140). Outrossim, conforme exarado à fl. 129, ante o depósito do numerário requisitado (fl. 128), seu levantamento deverá ser procedido mediante alvará a ser pleiteado junto à E. Justiça estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

0002693-06.2008.403.6127 (2008.61.27.002693-9) - MANOEL BATISTA RIBEIRO (SP12822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL

0003263-89.2008.403.6127 (2008.61.27.003263-0) - LAURO APARECIDO DA CRUZ JUNIOR - INCAPAZ X LAURO APARECIDO DA CRUZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portador de retardo mental moderado incapaz, o que o torna incapacitado para o trabalho, além de não possuir condições nem meios de prover o próprio sustento e que sua família também não possui condições de sustentá-lo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 54/55). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 91/92). O requerido contestou (fls. 75/83), defendendo a improcedência do pedido porque não restou comprovada a incapacidade da parte requerente, bem como que a renda per capita é superior a do salário mínimo, já que o pai do autor recebe aposentadoria de um salário mínimo, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Realizou-se perícia médica (fls. 109/111) e estudo sócio econômico (fls. 123/128), com manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 146/150). Feito o relatório, fundamento e decidido. A norma do art. 203, V, da Constituição Federal, que instituiu a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ostenta eficácia limitada, na medida em que fez remissão à lei ordinária como regulamentadora dos conceitos e situações referidos. A Lei nº 8.742/93 regulamentou a garantia constitucional. Explicitou seus beneficiários - idosos a partir de 65 anos (art. 20, caput, c/c art. 34 da Lei nº 10.741/03) e deficientes (art. 20, 2º), bem como conceituou a hipossuficiência (art. 20, 3º). A jurisprudência registra controvérsia, na aplicação das normas em referência, acerca de duas questões, quais sejam, o conceito de pessoa portadora de deficiência e o de hipossuficiência. Pessoa portadora de deficiência foi definida pelo art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, como sendo aquela que incapacita para a vida independente e para o trabalho. Todavia, a interpretação literal da norma, considerando capaz a pessoa que não ostenta condições de trabalhar, mas que consegue desempenhar as atividades cotidianas básicas, tais como vestir-se, alimentar-se, higienizar-se etc, conduziria ao entendimento de que só tem direito ao benefício a pessoa que vive de forma vegetativa, o qual parece não ter sido o acolhido pelo legislador constitucional originário. Por isso, dá-se à norma infraconstitucional, interpretação construtiva, no sentido de que para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência, por sua vez, foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. É certo que com o advento das Leis nºs 9.533/97 e 10.689/03, houve tendência a interpretar o referido dispositivo legal elevando-se a renda mensal per capita para salário mínimo. Entretanto, a tese restou rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o julgamento da Rcl 2323/PR, rel. Min. Eros Grau, DJ 20/05/2005, pág. 8. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência literalmente interpretada, arredando do direito ao benefício aquele cuja família possui renda per capita superior a do salário mínimo. Ressalte-se, que, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Ademais, além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico pela análise do laudo médico (fls. 109/111) que o autor é portador de retardo mental moderado, o que o incapacita de forma total e permanente, impossibilitando-o de prover ao próprio sustento, nos termos do 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93. Cumpre analisar, assim, o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93). Verifica-se do estudo sócio-econômico (fls. 123/128), que o requerente mora juntamente com seus pais em casa própria e que a renda familiar é formada pelas aposentadorias recebidas pelos genitores, no importe de um salário mínimo mensal cada uma. Contudo, ao que parece, houve um equívoco da assistente social ao considerar o valor percebido a título de benefício assistencial, concedido por força de antecipação de tutela em sede de agravo de instrumento, como aposentadoria da genitora. Dessa forma, concluo que a renda familiar é composta exclusivamente pela aposentadoria recebida pelo pai do requerente (idoso, pois nasceu em 29.08.1937 - fls. 16), no montante de um salário mínimo mensal (fls. 139). Nos termos da fundamentação supra, o valor de um salário mínimo não deve ser considerado, conforme já explicitado acima (art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial com início em 03.01.2008 (data do requerimento administrativo - fls. 19), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento,

para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 91/92). Condeneo o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário dos pagamentos feitos aos peritos, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000341-41.2009.403.6127 (2009.61.27.000341-5) - VALDOMIRO DOS SANTOS (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade, natureza rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural como produtor, meeiro e em regime de economia familiar. Apresenta documentos (fls. 7/86). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 88). O requerido contestou (fls. 99/101). Alegou, em síntese, que não houve a comprovação, pelo requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 116). Feito o relatório, fundamento e decidido. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, trata da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, do trabalhador rural em regime de economia familiar que não contribuiu para a Previdência Social: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. (g.n) Já o art. 48 da mesma lei cuida da aposentadoria por idade pertinente aos segurados contribuintes da Previdência Social, inclusive trabalhadores rurais: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (gn) O art. 11, VII, da citada lei, dispõe: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural em regime de economia familiar, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. No caso dos autos, a parte requerente era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Por isso, faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Como implementou a idade em 20.03.2008 (fl. 11), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 162 meses. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação da atividade rural exige início de prova material. Na carteira de trabalho do requerente há registros de atividade rural, como empregado, nos anos de 1979, 1980, 1981, 1982, 1983 a 1986, 1987 e 2004, totalizando 7 anos, 3 meses e 3 dias. Tais registros ostentam presunção legal de veracidade, não havendo nos autos

qualquer indicação de que não sejam verídicos. O requerente também apresentou documentos que noticiam que, nos períodos de 10.09.95 a 10.09.97 (fls. 39/41), de 14.10.99 a 14.10.2001 (fls. 44/47), e de 20.12.2001 a 19.12.2003 (fl. 42), foi meeiro, totalizando 6 anos e 1 dia. A partir de 29 de março de 2004 passou a ser proprietário de gleba rural denominada Sítio São Jorge, explorada em regime de economia familiar (fls. 48/50) e a partir de 02 de agosto de 2006 de mais uma gleba de terra rural, matrícula 14.038 (fl. 51). As glebas rurais medem 2,4518 e 1,2249 alqueires, situando-se, assim, dentro do limite adequado à exploração familiar (fls. 48/51). Os documentos tributários e fiscais juntados comprovam o cultivo de café e a inexistência de empregados permanentes. Desse modo, os documentos apresentados, que aparentam ser idôneos e não foram impugnados pelo requerido, indicam a relação da parte autora com pequena propriedade rural desde sua aquisição em 29 de março de 2004, até a data do requerimento administrativo (20.03.2008 - fl. 11), perfazendo mais 3 anos, 11 meses de 27 dias. A prova testemunhal produzida, demonstrando razão de ciência, foi uníssona no sentido de que o requerente sempre trabalhou no campo no cultivo do café, o que está em consonância com a prova documental. Outrossim, ficou comprovado que referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que o requerente explorava uma pequena gleba com auxílio da família, sem empregados. Tem-se, pois, que o requerente laborou, como provado nos autos, como empregado rural, meeiro e em regime de economia familiar durante 207 meses, anteriores ao requerimento administrativo do benefício (20.03.2008 - fl. 11), portanto mais de 164 meses. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de natureza rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, c/c art. 11, VII, todos da Lei n.º 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (20.03.2008 - fl. 11), com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Diante da sucumbência recíproca, compensa-se entre as partes a verba honorária. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, no prazo de até 45 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação.

0001325-25.2009.403.6127 (2009.61.27.001325-1) - ARISTEU DEBERALDINI (SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, designo o dia 18 de janeiro de 2011, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se, inclusive, pessoalmente, a parte autora. Cumpra-se.

0001591-12.2009.403.6127 (2009.61.27.001591-0) - REINOR MIRANDA (SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001944-52.2009.403.6127 (2009.61.27.001944-7) - JONAS GUILHERME FERNANDES - INCAPAZ X MARIA EMILIA FERNANDES (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Aduz que é portador de tetraparesia espástica e, portanto, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de função que garanta sua subsistência, bem como que sua família não possui condições de sustentá-lo. Alega que o requerido indeferiu seu pedido administrativo porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, do que discorda, por conta dos gastos para sua manutenção, em especial com tratamento médico. Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 13/113). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 115). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo ativo (fls. 132) e, julgando o mérito, negou provimento ao recurso (fls. 152). O requerido contestou (fls. 145/150) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita familiar é superior ao mínimo legal. Foi realizada a prova pericial sócio-econômica (laudo de fls. 159/165), com manifestação das partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 187/189). Feito o relatório, fundamento e decidido. A norma do art. 203, V, da Constituição Federal, que instituiu a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ostenta eficácia limitada, na medida em que fez remissão à lei ordinária como regulamentadora dos conceitos e situações referidos. A Lei n.º 8.742/93 regulamentou a

garantia constitucional. Explicitou seus beneficiários - idosos a partir de 65 anos (art. 20, caput, c/c art. 34 da Lei nº 10.741/03) e deficientes (art. 20, 2º), bem como conceituou a hipossuficiência (art. 20, 3º). A jurisprudência registra controvérsia, na aplicação das normas em referência, acerca de duas questões, quais sejam, o conceito de pessoa portadora de deficiência e o de hipossuficiência. Pessoa portadora de deficiência foi definida pelo art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, como sendo aquela que incapacita para a vida independente e para o trabalho. Todavia, a interpretação literal da norma, considerando capaz a pessoa que não ostenta condições de trabalhar, mas que consegue desempenhar as atividades cotidianas básicas, tais como vestir-se, alimentar-se, higienizar-se etc, conduziria ao entendimento de que só tem direito ao benefício a pessoa que vive de forma vegetativa, o qual parece não ter sido o acolhido pelo legislador constitucional originário. Por isso, dá-se à norma infraconstitucional, interpretação construtiva, no sentido de que para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência, por sua vez, foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. É certo que com o advento das Leis nºs 9.533/97 e 10.689/03, houve tendência a interpretar o referido dispositivo legal elevando-se a renda mensal per capita para salário mínimo. Entretanto, a tese restou rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o julgamento da Rcl 2323/PR, rel. Min. Eros Grau, DJ 20/05/2005, pág. 8. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência literalmente interpretada, arredando do direito ao benefício aquele cuja família possui renda per capita superior a do salário mínimo. Ressalte-se, que, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Ademais, além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico, no presente caso, que a incapacidade da parte requerente é fato incontroverso. Cumpre analisar, assim, o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93). Segundo o laudo social (fls. 159/165), o grupo familiar é composto por 06 (seis) pessoas: o requerente, seus pais e três irmãos. Contudo, Tomás Alexandre Fernandes, irmão do requerente, é maior e capaz e, portanto, não integra o grupo familiar para fins de percepção do benefício assistencial, nos exatos moldes do artigo 16 da Lei 8.213/91 c/c o art. 20, 1º, da Lei 8.742/93. Desta forma, para fins do benefício assistencial, objeto dos autos, o grupo familiar é formado por 05 (cinco) pessoas. A renda, por isso, é composta unicamente pelo salário do genitor, no importe de R\$ 1.319,88. A requerente não trouxe documentos para aferição desses valores, mas ainda assim, o grupo familiar segue auferindo renda superior a do salário mínimo, de modo que não persiste a aduzida condição de miserabilidade. O estudo sócio-econômico revelou que a família possui meios de prover a manutenção da requerente, não se subsumindo a situação fática em exame ao que preconiza o artigo 2º, inciso V, da Lei 8.742/93. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002937-95.2009.403.6127 (2009.61.27.002937-4) - MARIA DA CRUZ DA SILVA SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual o(a) requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitado(a) para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/100. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 102). Em face desta decisão foi interposto agravo retido (fls. 120/124), tendo sido apresentada a respectiva contraminuta (fl. 154). O requerido apresentou contestação (fls. 110/111), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 125/128) e laudo complementar (fl. 133), sobre a qual as partes se manifestaram. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No entanto, acerca da incapacidade a prova pericial foi no sentido de que a parte requerente, apesar de

ser portadora de lupus erimatoso sistêmico, tendinite do manguito rotador e neuropatia ideopática, não está incapacitada para o seu trabalho (cozinheira). Consta da prova técnica, que eventuais crises poderão ser tratadas ambulatorialmente, podendo a requerente desempenhar suas atividades normalmente. No mais, os documentos de fls. 151/153, apresentados depois da instrução do feito, não revelam a incapacidade laborativa e nem infirmam a conclusão do laudo pericial. Por fim, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003175-17.2009.403.6127 (2009.61.27.003175-7) - JOANA D ARC DA FONSECA BORTOLUZZI (SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar seu benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição n. 135.338.378-1, nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91 e art. 58 do ADCT. O requerido contestou e a autora requereu a desistência do processo com renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 40), com o que anuiu o requerido (fl. 35). Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do feito com renúncia ao direito em que se funda a ação. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, V, Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. Com exceção da procuração, autorizo o desentranhamento de documentos. À Secretaria para publicar, registrar, intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003476-61.2009.403.6127 (2009.61.27.003476-0) - APARECIDA SINEIDE ARROLHO DA COSTA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, fica designado o dia 18 de janeiro de 2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se, inclusive a autora, pessoalmente. Cumpra-se.

0003572-76.2009.403.6127 (2009.61.27.003572-6) - SUELI DE FATIMA TOME (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/23. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 25). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu-o em agravo retido (fls. 42/43). O requerido apresentou contestação (fls. 44/46), alegando que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 52/54 e 69/71), com manifestação das partes. Feito o relatório, fundamento e decido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, concluiu o perito judicial que a requerente apresenta síndrome do túnel do carpo bilateral, rizartrose bilateral e discopatia cervical, estando incapacitada de forma parcial e temporária, com início em 05/01/2010, sugerindo a reavaliação após seis meses. Desta forma, a parte requerente faz jus ao benefício de auxílio-doença. Passo a analisar o pedido de aposentadoria por invalidez. No tocante à aposentadoria por invalidez, não se apurou com segurança que a parte requerente esteja incapacitada permanentemente para toda e qualquer atividade laborativa e que seja insusceptível de recuperação para sua atividade habitual. Com efeito, o perito judicial afirmou que a parte requerente está incapacitada de forma parcial e temporária para exercer sua atividade habitual, o que está de acordo com as demais provas. Destarte, não há direito à aposentadoria por invalidez. Por fim, cabe salientar e fundamentar a proibição do requerido de cessar o pagamento do benefício de auxílio-doença em desacordo com a lei. É certo que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são temporários, podendo ser revogados pelo requerido caso o beneficiário recupere a capacidade, respectivamente, para o seu trabalho habitual ou para outros trabalhos que lhe garantam a subsistência. Não poderá, entretanto, fazê-los à margem da lei, que estabelece duas hipóteses para que tal ocorra: procedimento de reabilitação profissional, nos termos do art. 18, III, c, e art. 89 e seguintes, ambos da Lei nº 8.213/91, ou procedimento administrativo para a apuração da recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, no qual se deve viabilizar a ele

a necessária defesa, na forma dos preceitos da Lei nº 9.784/99. A doença da parte requerente e suas conseqüências incapacitantes estão aqui reconhecidas, com base em provas documental e pericial produzidas sob a influência do contraditório, pelo que será ilegal qualquer ato do requerido que, sem atenção aos princípios inerentes ao procedimento administrativo, venha a desconstituir os efeitos desta sentença. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença com início em 05/01/2010, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0003931-26.2009.403.6127 (2009.61.27.003931-8) - MARIA JOSE MONTEIRO DA SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003973-75.2009.403.6127 (2009.61.27.003973-2) - PALMIRA DA SILVA ROCHA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, fica designada, para o dia 01 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação. Intimem-se, inclusive a autora, pessoalmente. Cumpra-se.

0004194-58.2009.403.6127 (2009.61.27.004194-5) - BENEDITA NOGUEIRA DO CARMO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa (79 anos de idade), sua família não possui meios de sustentá-la e discorda do indeferimento administrativo porque a Lei 10.741/2003 determina que o benefício de valor mínimo recebido por qualquer membro da família não deve ser considerado para apuração da renda para fins do benefício assistencial. Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 11/18). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 20). O requerido contestou (fls. 27/33), defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, já que o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Realizou-se estudo sócio econômico (fls. 41/46), com manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 63/67). Feito o relatório, fundamento e decidido. A norma do art. 203, V, da Constituição Federal, que instituiu a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la pro-vida por sua família, ostenta eficácia limitada, na medida em que fez remissão à lei ordinária como regulamentadora dos conceitos e situações referidos. A Lei nº 8.742/93 regulamentou a garantia constitucional. Explicou seus beneficiários - idosos a partir de 65 anos (art. 20, caput, c/c art. 34 da Lei nº 10.741/03) e deficientes (art. 20, 2º), bem como conceituou a hipossuficiência (art. 20, 3º). A jurisprudência registra controvérsia, na aplicação das normas em referência, acerca de duas questões, quais sejam, o conceito de pessoa portadora de deficiência e o de hipossuficiência. Pessoa portadora de deficiência foi definida pelo art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, como sendo aquela que incapacita para a vida independente e para o trabalho. Todavia, a interpretação literal da norma, considerando capaz a pessoa que não ostenta condições de trabalhar, mas que consegue desempenhar as atividades cotidianas básicas, tais como vestir-se, alimentar-se, higienizar-se etc, conduziria ao entendimento de que só tem direito ao benefício a pessoa que vive de forma vegetativa, o qual parece não ter sido o acolhido pelo legislador constitucional originário. Por isso, dá-se à norma infraconstitucional, interpretação construtiva, no sentido de que para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência, por sua vez, foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O restrito parâmetro de renda foi questionado

no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. É certo que com o advento das Leis nºs 9.533/97 e 10.689/03, houve tendência a interpretar o referido dispositivo legal elevando-se a renda mensal per capita para salário mínimo. Entretanto, a tese restou rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o julgamento da Rcl 2323/PR, rel. Min. Eros Grau, DJ 20/05/2005, pág. 8. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência literalmente interpretada, arredando do direito ao benefício aquele cuja família possui renda per capita superior a do salário mínimo. Ressalte-se, que, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Ademais, além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer outro benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a requerente preenche o requisito etário, pois nasceu em 15 de julho de 1930 (fls. 13), portanto contava com mais de 77 anos à época do requerimento administrativo, apresentado em 26.02.2008 (fls. 16). Passo à análise do segundo requisito, a miserabilidade. Verifica-se do estudo sócio-econômico (fls. 41/46) que a requerente mora juntamente com seu marido (idoso) em casa própria, e que a renda familiar é composta exclusivamente pela aposentadoria recebida pelo cônjuge da requerente no valor de R\$ 510,00, o que restou corroborado pelo documento juntado pelo requerido à fls. 56. Nos termos da fundamentação supra, o valor recebido (um salário mínimo) pelo marido da requerente não deve ser considerado, conforme já explicitado acima (art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003). Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial desde 26.02.2008, data do requerimento administrativo, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações, a prova inequívoca dos fatos e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000685-85.2010.403.6127 (2010.61.27.000685-6) - ZILDA ROSA BORTHOLUCCI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em 23 de novembro de 2010, às 15h30min, na Sala de Audiência da 1ª Vara Federal, situada na Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, 1.473, Santa Edwiges, nesta cidade de São João da Boa Vista/SP, presente o MM. Juiz Federal Substituto Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência referente à Ação Ordinária nº 2007.61.27.000155-0, movida por ANGÉLICA APARECIDA BRUSCATO MALAQUIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram: a requerente, sua advogada Dra. Susy dos Reis Pradella, OAB/SP nº. 153.476 e a Procuradora Federal, Dra. Marina Durló Nogueira Lima. Foi colhido o depoimento pessoal da parte requerente e ouvida as seguintes testemunhas, pela parte requerente, tendo sido documentados os depoimentos por meio de gravação oral, em mídia digital, que acompanha o presente termo: a) JAIME ALVES, brasileiro, RG nº. 6.315.883, domiciliado na Rua Procópio Amaral, 18, São Lázaro, cidade de São João da Boa Vista/SP; b) PAULO CESAR DALCOL, brasileiro, RG nº. 17.667.122, domiciliado na Rua Izabel Carvalho Bastos, 281, Santo Antônio, cidade de São João da Boa Vista/SP; c) ELZA APARECIDA FRANCO DE MENDONÇA, brasileiro, RG nº. 30.321.584-7, domiciliado na Rua Izabel Carvalho Bastos, 231, Santo Antônio, cidade de São João da Boa Vista/SP. Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: Concedo o prazo sucessivo de dez dias para apresentação de alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Saem intimados os presentes. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presente

0000694-47.2010.403.6127 (2010.61.27.000694-7) - ALICE ALVES DA CUNHA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em 23 de novembro de 2010, às 16h30min, na Sala de Audiência da 1ª Vara Federal, situada na Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, 1.473, Santa Edwiges, nesta cidade de São João da Boa Vista/SP, presente o MM. Juiz Federal Substituto GILBERTO MENDES SOBRINHO, foi realizada audiência referente à Ação Ordinária nº 2010.61.27.000694-7, movida por ALICE ALVES DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram: a requerente, seu advogado, Dr. Pedro

Alves dos Santos, OAB/SP nº. 65.539, e a Procuradora Federal, Dra. Marina Durlo Nogueira Lima. Foram ouvidas as seguintes testemunhas, pela parte requerente, tendo sido documentados os depoimentos por meio de gravação oral, em mídia digital, que acompanha o presente termo:a) MÁRCIO GUILHERME TOMAZ, brasileiro, RG nº. 28.040.096-2, domiciliado na Rua das Azaléias, 45-F, Jardim Primavera, Santo Antonio do Jardim/SP;b) MARIANA ROSA DE SOUZA RAMOS, brasileira, RG nº. mg-11.289.105, domiciliada na Rua das Azaléias, 55, Jardim Primavera, Santo Antonio do Jardim/SP. O advogado da autora desistiu da oitiva da testemunha Ana Paula Barboza.Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: Homologo a desistência da oitiva da testemunha. Concedo o prazo sucessivo de dez dias para as alegações finais. Após, venham conclusos para sentença. Saem intimados os presentes. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes

0000711-83.2010.403.6127 (2010.61.27.000711-3) - MARIA APARECIDA TAGLIARI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001594-30.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA HELDT BUENO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/57: recebo como aditamento à inicial.A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de lavradora por estar acometida de doenças mental e pressão alta.Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida.Com efeito, os documentos médicos (fls. 24/27), todos do ano de 2009, não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0001687-90.2010.403.6127 - MARCIO ROBSON BARBOZA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para o requerente informar, provando documentalente, se ainda encontra-se internado e, em caso positivo, se há previsão de alta. Intime-se.

0001986-67.2010.403.6127 - MAURO JERONIMO JUSTINO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, fruto da conversão do auxílio-doença.Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, limitando-se a alterar o coeficiente da RMI de 91% para 100%, em desacordo, portanto, aos disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91.O requerido contestou defendendo a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC.Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é pre-cedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do De-creto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade.Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual a-brange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que es-teve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a to-das as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de ob-tenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de con-tribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de ativida-de encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o

que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n. 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto nº 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 560.131.700-0 (fl. 32), nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda e eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002563-45.2010.403.6127 - FERNANDO ZUCHERATO(MG082648 - JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo B) Trata-se de ação ordinária proposta por Fernando Zucherato em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício n. 117.233.894-6, concedido em 11.05.2000 (fl. 33). O INSS contestou defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido, dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício. O Juízo Federal de Pouso Alegre-MG declinou da competência (fl. 35) e nada mais foi requerido. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 05 (cinco) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8.213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8.213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios

concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, de 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear a revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 11 de maio de 2000 (fl. 33). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial de cinco anos (Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998). Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 30 de setembro de 2008, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações socio-econômicas. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0002744-46.2010.403.6127 - MARIA AUGUSTA DE SOUZA (SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do INSS. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002920-25.2010.403.6127 - DARCI APARECIDA BERNARDI (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, fruto da conversão do auxílio-doença. Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, limitando-se a alterar o coeficiente da RMI de 91% para 100%, em desacordo, portanto, aos disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. O requerido contestou defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação contínua, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda. No mérito, procede o pedido. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal

inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual a-brange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que es-teve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n. 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto nº 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 505.161.770-7 (fl. 34), nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda e eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002923-77.2010.403.6127 - ANGELA DIAS PERINA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, fruto da conversão do auxílio-doença. Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, limitando-se a alterar o coeficiente da RMI de 91% para 100%, em desacordo, portanto, aos disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. O requerido contestou defendendo a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas

mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual a-brange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que es-teve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a to-das as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de ob-tenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de con-tribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade-de encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual con-tagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposenta-doria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n. 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto nº 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso co-nhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uni-formização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples trans-formação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do au-xílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapa-cidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajus-tado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido à obri-gação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 560.887.792-0 (fl. 35), nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decre-to n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescri-ção quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda e eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advoca-tícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parce-las que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Su-perior Tribunal de Justiça). Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002927-17.2010.403.6127 - MOACIR ROSENDO BAPTISTA BUENO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, fruto da conversão do auxílio-doença. Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, limitando-se a alterar o coeficiente da RMI de 91% para 100%, em desacordo, portanto, aos disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. O requerido contestou defendendo a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é pre-cedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do De-creto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do au-xílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incor-reu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salá-rio-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual a-brange, conforme previsto em seu

inciso II, o tempo intercalado em que es-teve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n. 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto nº 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 536.126.442-0 (fl. 36), nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda e eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003103-93.2010.403.6127 - EDIVINO ORNAGHI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, fruto da conversão do auxílio-doença. Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, limitando-se a alterar o coeficiente da RMI de 91% para 100%, em desacordo, portanto, ao disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. O requerido contestou defendendo a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrangem, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que es-teve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o

que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n. 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto nº 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 533.799.346-8 (fl. 34), nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda e eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003104-78.2010.403.6127 - JOSE GOMES DA SILVA (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, fruto da conversão do auxílio-doença. Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, limitando-se a alterar o coeficiente da RMI de 91% para 100%, em desacordo, portanto, aos disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. O requerido contestou defendendo a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual a-brange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n. 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto nº 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e

não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uni-formização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 538.142.683-2 (fl. 34), nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99.As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda e eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003361-06.2010.403.6127 - AIRTON JOSE DE OLIVEIRA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, fruto da conversão do auxílio-doença. Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, limitando-se a alterar o coeficiente da RMI de 91% para 100%, em desacordo, portanto, aos disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. O requerido contestou defendendo a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual a-brange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n. 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto nº 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uni-formização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada

em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 560.472.720-9 (fl. 34), nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda e eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003475-42.2010.403.6127 - MARIA MACIEL RAMOS(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/62: recebo como aditamento à inicial. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de oficial de cozinha, por estar acometida de gonartrose, transtornos internos dos joelhos, luxação, entorse e distensão das articulações dos ligamentos do joelho, além de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária: 1) verossimilhança das alegações, pois, nos termos do art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91, o segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, tem direito ao auxílio-doença; 2) prova inequívoca dos seguintes fatos: a) qualidade de segurado da Previdência Social e carência, pois recebeu o auxílio doença até 30.06.2010 (fl. 41); b) doenças que, nesta sede, conluo que a incapacitam para o seu trabalho: a requerente faz regular tratamento médico para diversas patologias, como provam os documentos de fls. 45/58; 3) fundado receio de dano irreparável: trata-se, o benefício de auxílio-doença, de prestação de natureza alimentar, e não há indícios de que a parte autora auferir rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que indicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Cite-se. Intimem-se.

0003499-70.2010.403.6127 - IRINEIA APARECIDA CAMILO MANOEL(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36/37 e 40/41: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0003588-93.2010.403.6127 - VALDECIR DE SOUZA BATISTA(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 46: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa pelo réu. Intime-se.

0003691-03.2010.403.6127 - IVANIR SANTANA(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade urbana. Alega que possui idade superior a 60 anos e realizou mais de 166 contribuições, entretanto o INSS considerou somente 146, número inferior ao exigido pela tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, de 162 para o ano de 2008. O requerido contestou (fls. 217/220), inclusive manifestando-se sobre o pedido de antecipação da tutela, defendendo a improcedência ao argumento de que a autora incluiu em sua conta as contribuições recolhidas com atraso, o que não é permitido pelo art. 27, II, da Lei 8.213/91. Sustentou a impossibilidade do cômputo das contribuições recolhidas com atraso e das vertidas a título de 13º salário, como fez a autora nos anos de 1994 a 1996. Carreou documentos (fls. 222/244). Feito o relatório, fundamento e decido. Analisando as alegações das partes e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade urbana, elencados no artigo 48 da Lei n. 8.213/91, em especial o período de carência, de maneira que há necessidade de dilação probatória. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes,

no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0003957-87.2010.403.6127 - ADEMIR APARECIDO DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33/34: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de pedreiro por estar acometida de achados anormais de material proveniente dos órgãos genitais masculinos e alcoolismo. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 15/23 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0004110-23.2010.403.6127 - IRINETE AMELIA DA SILVA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0004209-90.2010.403.6127 - SERGIO GILBERTO GUIDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual o requerente postula a condenação do requerido a revisar seu benefício, concedido durante a vigência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial. Alega que a Lei 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.870/94, não estabelecia óbice à soma do 13º no salário-de-contribuição. Feito o relatório, fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de

determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006).Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos:No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão defluía naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004214-15.2010.403.6127 - JOSE APARECIDO PARIZOTTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de ruralidade por estar acometida de espondilose, escoliose secundária e osteoporose. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 16/18 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0004215-97.2010.403.6127 - LOURDES NEY VARANDA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de costureira ou doméstica por estar acometida de doenças ortopédicas (discopatia e artrose lombar). Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 57/75 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0004219-37.2010.403.6127 - ADDEMIR GIOVANELI(SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0004220-22.2010.403.6127 - BENEDITO LUCIANO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual o requerente postula a condenação do requerido a revisar seu benefício, concedido durante a vigência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, com

inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial. Alega que a Lei 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.870/94, não estabelecia óbice à soma do 13º no salário-de-contribuição. Feito o relatório, fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8.870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8.212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8.213/91, a impossibilidade de integração do décimo terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006). Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos: No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão defluía naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o

cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004221-07.2010.403.6127 - EZIO COLETTI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Feito o relatório, fundamento e decido. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. A matéria objeto da presente ação (desaposentação) é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes

jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra

isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004232-36.2010.403.6127 - BENEDITA BALBINO RIBEIRO DA COSTA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de faxineira por estar acometida de episódio depressivo moderado e transtorno de pânico. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 35/39 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0004233-21.2010.403.6127 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de serviços gerais por estar acometida de angina pectoris, hipertensão arterial maligna, arritmias cardíacas e episódio depressivo grave. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos (fls. 68/79) não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Os demais documentos médicos referem-se aos anos de 2008 (fl. 52), 2006 (fls. 55/62) e 2009 (fls. 63/67). Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0004242-80.2010.403.6127 - APARECIDA DE LIMA RANZANI (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de lavadeira por estar acometida de doenças cardíacas. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os

documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 30/31 referem-se ao ano de 2006 e, portanto, não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Não bastasse, o art. 59, caput, da Lei 8.213/91, exige a qualidade de segurado para fruição do auxílio doença. A esse respeito, o indeferimento administrativo ocorreu pela perda da qualidade de segurado (fl. 23), sendo que os documentos de fls. 26/29 comprovam filiação apenas nas competências de 12/2004 e 01 e 11 de 2005. Além disso, a CTPS não demonstra nenhum contrato de trabalho (fls. 24/25), de maneira que não há prova, neste exame sumário, do preenchimento de um requisito necessário, a qualidade de segurado. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0004243-65.2010.403.6127 - BENEDITO SALOMAO FILHO(SP264477 - FERNANDA FLORA DEGRAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de moto-taxista por estar acometida de depressão com sintomas psicóticos, além de alegar que perdeu cerca de 70% da visão em acidente de moto. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 24/51 e 53/60, referem-se aos anos de 2003 a 2009 e os demais não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0004296-46.2010.403.6127 - MARIA CARRERA DE FREITAS(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de faxineira por estar acometida de hérnia de disco, osteartrose, diabetes, hipertensão arterial, fibromialgia, depressão e síndrome do túnel do carpo. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 44/46 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0004300-83.2010.403.6127 - IRACI DE ABREU FERNANDES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de empregada doméstica por estar acometida de lesão de tendão supra espinhoso em ombro esquerdo, tendinopatia e insuficiência venosa clínica em mmII. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos (fls. 105/109) não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Os demais documentos médicos referem-se aos anos de 2005 (fls. 32/59), 2006 (fls. 60/91), de 2007 a 2009 (fls. 92/103) e o de fl. 104, não possui data. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0004322-44.2010.403.6127 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença ou o benefício assistencial, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de motorista, por estar acometida de insuficiência renal crônica e gastrite. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária: 1) verossimilhança das alegações, pois, nos termos do art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91, o segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, tem direito ao auxílio-doença; 2) prova inequívoca dos seguintes fatos: a) qualidade de segurado da Previdência Social, pois o indeferimento do INSS não se deu ao argumento de ausência desta circunstância (fl. 15); b) doenças que, nesta sede, conluo que a incapacitam para o seu trabalho: o requerente se submete a três sessões semanais de hemodiálise (fls. 19/20), além de ter sido internado em agosto de 2010 para tratamento dialítico (fl. 21); 3) fundado receio de dano irreparável: trata-se, o benefício de auxílio-doença, de prestação de natureza alimentar, e não há indícios de que a parte autora auferir rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que indicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no

prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Cite-se. Intimem-se.

0004324-14.2010.403.6127 - VERA LUCIA DOS REIS E SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0004353-64.2010.403.6127 - JOSE ROBERTO GONCALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (tipo B)Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso.Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado.Feito o relatório, fundamento e decido.Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.A matéria objeto da presente ação (desaposentação) é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito.A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos:O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.O pedido principal é improcedente.Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado tam-bém o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5.

Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por

uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91.I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF.II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95.III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.IV - Remessa oficial provida.**(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.**(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004354-49.2010.403.6127 - MARIA ISABEL GONCALVES CANDIDO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (tipo B) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. A matéria objeto da presente ação (desaposentação) é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: **O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes**

termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogé Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem

como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os**

casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004359-71.2010.403.6127 - SIRLEY HENRIQUE DE FREITAS LIMA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de faxineira por estar acometida de doenças ortopédicas, cefaléia, transtornos no sistema nervoso e asma. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos, não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0004360-56.2010.403.6127 - JOSE RENATO CESAR LUCINDO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de operador de produção por estar acometida de doenças ortopédicas (transtornos de discos intervertebrais e dor lombar baixa). Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos, não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0004403-90.2010.403.6127 - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, bem como da existência da incapacidade em decorrência das deficiências comunicadas nos autos, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0004404-75.2010.403.6127 - ANGELINA APARECIDA DE CARVALHO (SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO E SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de serviços gerais por estar acometida de depressão (transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos). Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos (fls. 20/21 e 23/24), são dos anos de 2008 e 2009 e os demais (fls. 26/29 e 31/33), não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003396-63.2010.403.6127 - ELIETE SEMOGINI (SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo final de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora qual a profissão habitual que exerce. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003164-44.2010.403.6000 - IRENE DA SILVA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, fica a parte autora intimada para manifestação sobre o laudo pericial, constante às ff. 107-121 dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011820-87.2010.403.6000 (2009.60.00.015262-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015262-95.2009.403.6000 (2009.60.00.015262-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC.Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0011821-72.2010.403.6000 (2009.60.00.015141-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015141-67.2009.403.6000 (2009.60.00.015141-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC.Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0011822-57.2010.403.6000 (2009.60.00.015271-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015271-57.2009.403.6000 (2009.60.00.015271-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC.Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0011823-42.2010.403.6000 (2009.60.00.015280-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015280-19.2009.403.6000 (2009.60.00.015280-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO

CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0011824-27.2010.403.6000 (2009.60.00.015270-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015270-72.2009.403.6000 (2009.60.00.015270-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0011825-12.2010.403.6000 (2009.60.00.015219-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015219-61.2009.403.6000 (2009.60.00.015219-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0011826-94.2010.403.6000 (2009.60.00.015299-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015299-25.2009.403.6000 (2009.60.00.015299-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0011827-79.2010.403.6000 (2009.60.00.015311-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015311-39.2009.403.6000 (2009.60.00.015311-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0011828-64.2010.403.6000 (2009.60.00.015272-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015272-42.2009.403.6000 (2009.60.00.015272-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da

impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0011829-49.2010.403.6000 (2009.60.00.015282-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015282-86.2009.403.6000 (2009.60.00.015282-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

MANDADO DE SEGURANCA

0011578-31.2010.403.6000 - MUNICIPIO DE JARAGUARI(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Município de Jaraguari/MS em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, com pedido de liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a fornecer-lhe Certidão Negativa de Débitos, argumentando, para tanto, que celebrou parcelamento para pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, em virtude da transição do regime próprio para o regime geral de previdência do Município e que, em razão dos planos econômicos do Governo Federal, bem como de juros e atualizações monetárias, não conseguiu pagar as prestações mensais do parcelamento. Acrescentou que a recente crise econômica mundial se tornou um elemento a mais a impedir os pequenos municípios de honrar os compromissos assumidos. Aduziu que está em vias de receber recursos em razão de vários convênios realizados e que, sem a certidão postulada, estará impedido de receber tais recursos. É um breve relato. Decido. Pede o impetrante ordem para que a autoridade impetrada forneça-lhe Certidão Negativa de Débitos. Entretanto, confessa que tem débitos não quitados perante a Receita Federal do Brasil. O pedido do impetrante, se deferido, implicaria ordem para que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS cometesse o crime de falsidade ideológica, haja vista que é incontestoso o fato de que o impetrante tem débitos não pagos na Receita Federal e, sendo assim, a emissão de Certidão Negativa de Débitos consistiria em declaração falsa, pois conteria a inverdade de que não tem o impetrante débitos perante a Receita Federal. O pedido possível de ser deferido, nesse caso, seria o de emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, pois conteria a afirmação de que há débitos, mas também a informação de que tais débitos estão garantidos ou com a exigibilidade suspensa. Quanto ao mérito, entendo que o impetrante não demonstrou onde reside o seu direito à obtenção de CND ou CPDN, uma vez que confessa que deve e não apontou causa alguma de suspensão da exigibilidade do crédito da União. Da mesma forma, não discute o débito ou o seu montante. A alegação de que as parcelas não foram pagas em razão de várias mudanças de planos econômicos não procede, haja vista que a economia do Brasil estabilizou-se após o Plano Real, último plano econômico de importância. Da mesma forma, não procede a alegação do impetrante no sentido de que não suportou o pagamento do tributo em razão de juros e atualizações monetárias, uma vez que os créditos tributários federais são atualizados e têm juros cobrados por meio da taxa SELIC que, nesses últimos doze anos, foi reduzida de mais de 20% para aproximadamente 10% ao ano. Não procede, ainda, a alegação de que a recente crise econômica mundial se tornou um elemento que impediu os pequenos municípios de honrar seus compromissos. Isso porque, bem ou mal, o Governo Federal tomou medidas que impulsionaram a economia, de sorte que o País não chegou a sofrer os efeitos da crise mundial. Vale dizer, entretanto, que essas alegações, ainda que procedentes, não dariam ao impetrante o direito de suspender o pagamento da sua dívida para com a União. São razões de cunho político, que poderiam ser invocadas perante o Poder Legislativo, mas não perante o Poder Judiciário, que atua interpretando e aplicando a legislação. No caso, há norma tanto constitucional quanto legal que permite a retenção de cotas do Fundo de Participação dos Municípios para pagamento de débitos que têm para com a União. Especificamente, há a norma constante do Art. 2º, parágrafo único da Lei nº 9.639/98 que autoriza a retenção de cotas do FPM para pagamento das prestações mensais do parcelamento. Entendo que a norma que se extrai desse dispositivo está em consonância com o disposto no dispositivo constitucional citado que, apesar de derivar e emenda constitucional, já deve sua constitucionalidade afirmada pela jurisprudência. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao MPF. Em seguida, conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011412-67.2008.403.6000 (2008.60.00.011412-0) - MAURICIA LOPES BARBOSA(MS005500 - OSNY PERES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, fica o requerente intimado para manifestar-se sobre a petição da CEF, constante à f. 73 dos autos, a qual informa acerca da impossibilidade de cumprir a sentença no tocante à solicitação dos extratos

pertinentes. Isso porque, tanto na petição inicial, quanto no documento de ff. 10-11 não consta o número da conta poupança da requerente.

Expediente Nº 1531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005249-33.1992.403.6000 (92.0005249-5) - JOAO BATISTA DE ARRUDA(MS010000 - MARIO JOSE LACERDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)
Nos termos do despacho de f. 277, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o parecer da Seção de Contadoria de f. 278-285.

0004760-25.1994.403.6000 (94.0004760-6) - JOAO PEDRO RABELO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X ANTONIO ANDAYR DAMICO STARTARI(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB E MS000336 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL E MS002088 - JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)
Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do Feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001214-25.1995.403.6000 (95.0001214-6) - MARCO ANTONIO DE MORAES FILHO(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X BANCO SAFRA S/A(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo BANCO CENTRAL, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0000661-31.2002.403.6000 (2002.60.00.000661-7) - DANIEL BURIGATO(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X MARIA AUXILIADORA DE ARRUDA BURIGATO(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela União (assistente simples).Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais.Defiro o pedido da parte autora, de devolução de prazo para apresentar contrarrazões à apelação da CEF, em face dos motivos alegados.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0002276-17.2006.403.6000 (2006.60.00.002276-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005178-31.1992.403.6000 (92.0005178-2)) REGINA MARIA ESSELIN(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Autos nº 2006.60.00.002276-8Baixa em diligência.Já transcorrido o prazo de suspensão do Feito, intime-se a advogada da autora para no prazo de 48 horas se manifestar sobre sua regularização e prosseguimento, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

0002122-62.2007.403.6000 (2007.60.00.002122-7) - CARAVELO MOVEIS LTDA-ME(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Depois, havendo especificação, retornem os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se-os para sentença.Intimem-se.

0003288-32.2007.403.6000 (2007.60.00.003288-2) - HILDEBRANDO DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0001581-92.2008.403.6000 (2008.60.00.001581-5) - KIKUE TSUKAMOTO(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC.À parte recorrida, para contrarrazões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

0003349-53.2008.403.6000 (2008.60.00.003349-0) - BANCO FINASA S/A(SP242085 - ALEXANDRE ROMANI

PATUSSI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (FN), em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005374-39.2008.403.6000 (2008.60.00.005374-9) - FLAVIO MOREIRA DE SOUZA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0006327-03.2008.403.6000 (2008.60.00.006327-5) - MARCIO HERNANDES MONTALVAO (MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0010159-44.2008.403.6000 (2008.60.00.010159-8) - CARLINDO SANTANA FERNANDES DE SIQUEIRA (MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do trânsito em julgado da sentença de f. 171/177-194, a fim de requerer o que entender de direito.

0012214-31.2009.403.6000 (2009.60.00.012214-4) - ARCILIO ANTONIO DE SOUZA FILHO (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Depois, havendo especificação, retornem os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se-os para sentença. Intimem-se.

0014180-29.2009.403.6000 (2009.60.00.014180-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013071-77.2009.403.6000 (2009.60.00.013071-2)) ARLENE GONCALVES TRINDADE - espólio X JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS009486 - BERNARDO GROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Defiro o pedido de f. 99-100. À SEDI, para substituição da autora falecida, Arlene Gonçalves Trindade, por seu espólio, nos termos do art. 43 do CPC. Após, intimem-se as partes para especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 dias.

0001046-95.2010.403.6000 (2010.60.00.001046-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 1A. REGIAO (SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP158773 - FABIANA FELIPE BELO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 12A. REGIAO (MS010504 - CRISTIANA DE SOUZA BRILTES)

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Depois, havendo especificação, retornem os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se-os para sentença.

0002018-65.2010.403.6000 (2010.60.00.002018-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004410-08.1992.403.6000 (92.0004410-7)) JUCELINO TOSHIRO KAKUN AKA (MS011376 - MARIO MARCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0004263-49.2010.403.6000 - SUPERMERCADO BOM GOSTO LTDA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 476/478, que negou a antecipação dos efeitos da tutela. Desta feita, aduz a autora que, em caso idêntico ao da presente ação, a Receita Federal decidiu que existe sim a possibilidade de compensação entre créditos e débitos que, por equívoco nas informações prestadas, não foram homologadas sob o argumento de que o saldo negativo de IRPJ informado não correspondia ao registrado na respectiva DIPJ, o que demonstra a fumaça do bom Direito no presente caso. Fls. 506/507. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Este Juízo, através da r. decisão de fls. 476/478, já apreciou e indeferiu o pedido de que se trata, por não vislumbrar a presença da plausibilidade do direito alegado pela autora. As razões que levaram ao indeferimento do mencionado pedido não deixaram de existir, eis que a decisão foi fundamentada na ausência de demonstração quanto à ilegitimidade da exigência fiscal. O acórdão da Receita Federal, juntado pela autora às fls. 519/513, consiste em mais um documento

a embasar a sua pretensão, de maneira que será considerado por ocasião da sentença. Porém, não se trata de fato novo apto a ensejar a reanálise da decisão de fl. 476/478. Ademais, a questão já foi alçada à instância ad quem, por meio de recurso de agravo de instrumento (fls. 484/501). Nesse contexto, indefiro o pedido de reconsideração formulado às fls. 505/508, pelo que mantenho a decisão de fls. 476/478. Intimem-se.

0010662-94.2010.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDIJUF(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de pessoa jurídica, em regra, não tem cabimento a assistência judiciária gratuita. Este Juízo tem admitido tal benefício, em casos especiais, nos quais reste caracterizado que a entidade de classe represente pessoas reconhecidamente pobres e demonstre não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua manutenção. Todavia, no caso em apreço, essa circunstância não se mostra presente, uma vez que o autor representa servidores públicos federais, os quais, diante da realidade social do País, não podem ser considerados hipossuficientes. Ademais, o balancete juntado às fls. 23-29 corrobora esse entendimento. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias, recolha as custas judiciais iniciais. Depois, cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 300, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 10 dias). Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012068-87.2009.403.6000 (2009.60.00.012068-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010726-41.2009.403.6000 (2009.60.00.010726-0)) ADELINO DE OLIVEIRA RODRIGUES(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0013071-77.2009.403.6000 (2009.60.00.013071-2) - ARLENE GONCALVES TRINDADE - espólio X JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Defiro o pedido de f. 99-100. À SEDI, para substituição da autora falecida, Arlene Gonçalves Trindade, por seu espólio, nos termos do art. 43 do CPC. Após, intimem-se as partes para especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 dias.

RESTAURACAO DE AUTOS

0011781-90.2010.403.6000 (92.0000850-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000850-58.1992.403.6000 (92.0000850-0)) ADHEMAR FELIPE X ANTONIO ROBERTO SOARES ROSA X FREDERICO WRUCK X PAULO SERGIO MACHADO X PAULO SERGIO PETRI X JOSE EDUARDO GONCALVES X JOSE DOS SANTOS X ODAIR ANDRADE DA SILVA X LAERTE PEREIRA SOUSA(MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, tragam aos autos cópias, contrafés e demais reproduções dos atos e documentos, relativos aos autos ora em restauração, que estiverem em seu poder.

0011783-60.2010.403.6000 (92.0004179-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004179-78.1992.403.6000 (92.0004179-5)) VICENTE PAULO DA SILVA X CLEMENTE ALVARO X JOAO PIMENTA SOBRINHO X QUIRINO JOSE DE OLIVEIRA X NILSON JOSE DA SILVA X SEBASTIAO ANTUNES NETO X HELIO GOMES MONTEIRO - espólio X JOAO SANTOS JAIME X ANANIAS PEREIRA MENDES X GONCALO EGIDIO BOTELHO X FRANCISCO SALLES DA SILVA X ALCIDES FERNANDES X HERMINIO DA COSTA DE BARROS(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM)

Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, tragam aos autos cópias, contrafés e demais reproduções dos atos e documentos, relativos aos autos ora em restauração, que estiverem em seu poder.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000760-06.1999.403.6000 (1999.60.00.000760-8) - EUCLIDES ANTONIO FABRIS X MADEIREIRA SAMAMBAIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FABRIS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X COOPERNAVI-COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR DE NAVIRAI LTDA(SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X EUCLIDES ANTONIO FABRIS X MADEIREIRA SAMAMBAIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FABRIS INDUSTRIA E

COMERCIO DE CALCADOS LTDA X COOPERNAVI-COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR DE NAVIRAI LTDA(SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI)

Diante da manifestação da exequente às fls. 608, dou por cumprida a obrigação relativa a estes autos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda da União o depósito de fl. 604, conforme requerido.... Após, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

0001470-26.1999.403.6000 (1999.60.00.001470-4) - BENEDITO GERSON VELASQUES(MS001856 - DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BENEDITO GERSON VELASQUES(MS001856 - DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA)

Intime-se a parte autora, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0001014-42.2000.403.6000 (2000.60.00.001014-4) - ELIZABETH DA COSTA WEBER(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELIZABETH DA COSTA WEBER(MS010187 - EDER WILSON GOMES)

A autora requer os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, a fim de que seja suspensa a obrigação decorrente da condenação sucumbencial, alegando que são pobres na forma da lei, não possuindo condições financeiras de arcar com as despesas processuais (f. 526-527). Pois bem. O comando expresso no art. 4º, caput e 1º, da Lei nº 1.060/50 deve ser interpretado consoante os ditames constitucionais insculpidos no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal: Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Constituição Federal: Art. 5º ...LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (destaquei). Com efeito, diante da legislação de regência, tenho que basta a declaração da parte para que o Juiz conceda o benefício, desde que não seja evidente a sua impropriedade ou desde que a parte contrária não impugne, caso em que será permitida ao requerente do benefício provar essa necessidade. Contudo, apesar de o pedido de assistência judiciária gratuita poder ser feito a qualquer tempo, a sua concessão não tem efeitos retroativos, mormente quando formulado com o objetivo de afastar o pagamento de honorários advocatícios impostos pela sentença aos requerentes. Pelo exposto, concedo o benefício da justiça gratuita, tão somente com efeitos futuros. Tendo em vista o bloqueio de quantia irrisória (f. 509), liberado por determinação deste Juízo à f. 507, bem como considerando a manifestação da exequente à f. 528, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004383-29.2009.403.6000 (2009.60.00.004383-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) SIDNEY ZAMATARO X AGRIPINA DA LUZ(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO) X ALTINO VENDRAMINI X ORLANDO VENDRAMINI - espólio X ANTONIO VENDRAMINI X EDUARDO ZANITH ZAMATARO - espólio(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X CELINA BIANCHI ZAMATARO(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X JOAO DE ANDRADE - espólio X EMILIA TEREZA ANDRADE ROMANINI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Valendo-me dos fundamentos da decisão de fls. 483-484, indefiro os requerimentos relativos aos itens a, b e c da quota ministerial de f. 529. Com relação ao requerimento efetuado no item d, intimem-se os exequentes de que, por ocasião do levantamento dos valores, será exigida prova do pagamento dos tributos sobre transmissão causa mortis, devidos ao Estado de Mato Grosso do Sul. Intimem-se. Após, aguarde-se o pagamento.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1491

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0011221-51.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA)

Vistos, etc. Sobre a avaliação apresentada pelos réus, manifeste-se a Serrano, em cinco dias, através de sua avaliadora.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1541

EXCECAO DE SUSPEICAO

0003338-73.1998.403.6000 (98.0003338-6) - ROBSON PEREIRA DE SOUZA(MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, no prazo de dez dias, archive-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003438-28.1998.403.6000 (98.0003438-2) - IDENOR SOARES DA SILVA(MS005559 - APARECIDO VERISSIMO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA 1A TURMA DE JULGAMENTOS/MS DA 14A JUNTA DA PREVIDENCIA(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Retifique-se o pólo passivo, conforme decisão do Tribunal (f. 241). Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Oficie-se à Presidente da 1ª Turma de Julgamentos/MS da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social (f. 241). Após, sem requerimentos, archive-se.

0005006-64.2007.403.6000 (2007.60.00.005006-9) - SHALI DIDAR HAMILKO AZAD(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO E MT008844 - ELIETH LOPES GONCALVES E MT008753 - RENATA KARLA BATISTA E SILVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

0006830-58.2007.403.6000 (2007.60.00.006830-0) - ALEXANDRE MAGNO BEIJOZA DIAS(MS005033 - FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

0013352-33.2009.403.6000 (2009.60.00.013352-0) - DIOGO BOSSAY(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO) X COMANDANTE GERAL DA 9A. REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

0005140-86.2010.403.6000 - AMADOSAN TUBOS E CONEXOES LTDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
AMADOSAN TUBOS E CONEXOES LTDA interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 108-11. Vislumbra obscuridade na sentença no que diz respeito à limitação de 30% na compensação de créditos previdenciários, asseverando que a Lei nº 11.941/09 revogou essa restrição. Sustenta que a compensação deve observar as regras vigentes no momento exato de sua operação. Decido. Não há obscuridade a ser reparada. Entendi que vigora a limitação decorrente da Lei nº 9.032/95, apesar do contido na lei nº 11.941/09. De sorte que a discordância da embargante deve ser objeto de apelação, não de embargos declaratórios. Assim, rejeitos os presentes embargos. P.R.I.

0005394-59.2010.403.6000 - COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA - FILIAL X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA - FILIAL X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA - FILIAL X SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Os impetrantes interpuseram embargos de declaração contra a sentença de fls. 530-4. Vislumbram obscuridade na sentença no que diz respeito à limitação de 30% na compensação de créditos previdenciários, asseverando que a Lei nº 11.941/09 revogou essa restrição. Sustentam que a compensação deve observar as regras vigentes no momento exato de sua operação. Decido. Não há obscuridade a ser reparada. Entendi que vigora a limitação decorrente da Lei nº 9.032/95, apesar do contido na lei nº 11.941/09. De sorte que a discordância dos embargantes deve ser objeto de apelação, não de embargos declaratórios. Assim, rejeitos os presentes embargos. P.R.I.

0005616-27.2010.403.6000 - ORGANIZACOES UNIDAS LTDA(MS013043 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
ORGANIZAÇÕES UNIDAS LTDA interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 251-6. Vislumbra obscuridade na sentença no que diz respeito à limitação de 30% na compensação de créditos previdenciários, asseverando que a Lei nº 11.941/09 revogou essa restrição. Sustenta que a compensação deve observar as regras vigentes no momento exato de sua operação. Decido. Não há obscuridade a ser reparada. Entendi que vigora a limitação decorrente da Lei nº 9.032/95, apesar do contido na lei nº 11.941/09. De sorte que a discordância da embargante deve ser objeto de apelação, não de embargos declaratórios. Assim, rejeitos os presentes embargos. P.R.I.

0009386-28.2010.403.6000 - JEAN PAULO FRATARI(MS009913 - ENILZE CARPES RAMOS PROENCA) X DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 24ª REGIAO
Fls. 173/199. Mantenho a decisão agravada. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. Intime-se.

0011706-51.2010.403.6000 - ARI SCAVASSA(MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS
1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INCRA, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Intimem-se.

0011794-89.2010.403.6000 - UNIDAS S/A(SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
1. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-lhe as informações. No mesmo mandado, intime-se para manifestar-se sobre o pedido de liminar no prazo de três dias. 2. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para dizer se possui interesse no feito, tendo em vista a reserva de domínio do veículo.

0011800-96.2010.403.6000 - MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(RN000473 - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PRE-QUALIFICACAO DO EDITAL 025/2010 - CEF/MS
O ato objeto do mandado de segurança foi tomado em 29 de julho de 2010. Entanto a impetrante não presta esclarecimento de suma importância, qual seja, a superveniência de eventual decisão do administrador acerca das sugestões da Comissão. Com efeito, se o objeto da licitação foi adjudicada, a comissão deixa de ter legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual (TRF da 2ª Região, AMS - 57985, Rel. Desembargador Federal Theophilo Miguel, DJU 18/06/2009). Ademais, nesse caso é necessária a indicação da licitante vencedora no polo passivo da relação processual. Assim, apresente a impetrante cópia dos atos praticados no processo após o ato acoimado de ilegal. Se for o caso, requeira a citação do(s) contratados(s).

0011889-22.2010.403.6000 - AZEVEDO & ANJOS LTDA - EPP(MS010680 - WALDEMIR RONALDO CORREA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DE OBRAS E SERV. DE ENG. DA FUFMS
Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Dê-se ciência do feito ao Procurador jurídico da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Notifique-se. Intimem-se.

0011916-05.2010.403.6000 - BATISTI & BATISTI TRANSPORTADORA LTDA(MS007225 - ROBSON DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
BATISTI & BATISTI TRANSPORTADORA LTDA pede medida liminar para obter a restituição de veículo apreendido em razão da aplicação da pena de multa prevista no art. 75 da Lei nº 10.833/2003. Decido. Ausente o fumus boni iuris. Não é o caso de aplicar a tese da desproporcionalidade porque o veículo não foi apreendido com fundamento nos decretos que regulamentam as atividades aduaneiras (Decreto-lei n. 37/1966, Decreto-lei n. 1455/76 e Decreto n. 6759/2009). Ademais, a multa aplicada está prevista em lei e, neste momento, deve ser prestigiado o princípio de presunção de constitucionalidade das leis. Também não é o caso de reconhecer a boa-fé da impetrante, vez que o legislador já pressupôs a má-fé do proprietário do veículo nesses casos. Além disso, a demonstração da boa-fé demandará dilação probatória, inviável em mandado de segurança. Assim, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se, requisitando as informações. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após ao Ministério Público Federal e, em seguida, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

0000482-95.2010.403.6007 - FRANCISCA NEUMA SIMAO X COORDENADOR DO CURSO INTERATIVO - UNIDERP INTERATIVA

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da UNIDERP, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001200-02.1999.403.6000 (1999.60.00.001200-8) - MASSAYUKI SHINOKI(MS010187 - EDER WILSON GOMES)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, no prazo de dez dias, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005478-31.2008.403.6000 (2008.60.00.005478-0) - ASSOCIACAO CAMPOGRANDENSE DE ENGENHEIROS AGRONOMOS - ACEA(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X ASSOCIACAO CAMPOGRANDENSE DE ENGENHEIROS AGRONOMOS - ACEA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para o réu, e executada, para a autora. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 804

INQUERITO POLICIAL

0007507-83.2010.403.6000 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE ANASTACIO - MS X EPIFANIO LUIZ DE OLIVEIRA(MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS)

Desentranhe-se o ofício de fls. 117, juntando-o, em seguida, aos autos corretos, quais sejam, 0000569-65.2007.403.6004. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 116, intimando a Defensoria Pública da União, por meio de mandado, de que, ante a constituição de advogado particular, não mais será necessária a assistência judiciária gratuita neste feito. No que tange à alegação de incompetência ou não deste juízo, tal situação será verificada por ocasião da instrução processual. Assim sendo, porquanto presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 395 e 397 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra Epifânio Luiz de Oliveira, dando-o como incurso nas penas do art 33, c/c art 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A defesa constituída arrolou cinco testemunhas, todas residentes em Anastácio (fls. 93/95). Designo para o dia 13/12/2010, às 15 horas, a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação. Requisite-se as testemunhas. Intime-se o acusado por meio de carta precatória. Tendo em vista que o acusado encontra-se preso na delegacia de Anastácio, mesmo município em que residem suas testemunhas, seu interrogatório ocorrerá por meio da mesma carta precatória, a qual será expedida após a realização da audiência neste juízo, a fim de se evitar a inversão processual. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009775-13.2010.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X PASCUAL GARNICA SISA

Fls. 92: A Defensoria Pública da União apresentou a defesa prévia e arrolou como suas as testemunhas da acusação. Porquanto presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 395 e 397 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra Pascual Garnica Sisa, dando-o como incurso nas penas do art 33, c/c art 40, I, III e IV, ambos da Lei nº 11.343/2006. Designo o dia 15/12/2010, às 14h10in, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o acusado. Requisite-se o preso, a escolta e as testemunhas, todas policiais militares. Nomeio a senhora Maira Araújo de Almeida Mendonça intérprete para o ato da citação e intimação do acusado, de nacionalidade boliviana, bem como para a audiência. Intime-se. Depois de juntada certidão informando o tempo em que a intérprete esteve a serviço deste juízo, referente à citação do acusado, requirite-se o pagamento, de acordo com a tabela oficial do Conselho da Justiça Federal. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Oportunamente, ao SEDI para alteração da classe processual.

ACAO PENAL

0009479-88.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X GILSON LIRA DOS SANTOS(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

Expediente N° 805

INQUERITO POLICIAL

0009691-12.2010.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X BRUNO FELIX DA SILVA(MS007310 - ISLEIDE MARIA VELOSO)

IS: Fica a defesa do acusado BRUNO FÉLIX DA SILVA, intimada para apresentar defesa preliminar por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 55 e seus parágrafos da Lei nº 11.343/2006.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente N° 328

EXECUCAO FISCAL

0007847-32.2007.403.6000 (2007.60.00.007847-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SO VAREJO DISTRIBUIDORA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUST(MS011206 - RODRIGO JORGE MORAES E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO)

Anote-se o nome dos advogados da executada, conforme requerido às f. 66-68. Publique-se o despacho de f.

81. Despacho de f. 81: Tendo em vista a discordância da parte credora, torno sem efeito a nomeação de bens a penhora, ocorrida às f. 66-69

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente N° 2664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001918-41.2009.403.6002 (2009.60.02.001918-1) - ELIAS DUARTE(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

. PA 0,10 Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 11 de janeiro de 2011, às 16:15 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora residentes em Douradina/MS, que ocorrerá na sala de audiências da Vara Única da Comarca de Itaporã/MS, sediada à Av. São José, nº 02, Itaporã/MS.

Expediente N° 2665

ACAO PENAL

0003733-49.2004.403.6002 (2004.60.02.003733-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA E Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Ante o teor da certidão de fls. 1603, depreque-se a inquirição da testemunha Ronaldo Adriano Rozendo, intimando-se

as partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222, do CPP.

Expediente Nº 2666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001621-97.2010.403.6002 - ERMINIO PALOMBO SOBRINHO(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Errata: ...Designo o dia 30-03-2011, as 14h00min, para a realização da audiência de conciliação e instrução...

0005039-43.2010.403.6002 - LURDES BERTOLIN POTRICH(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Errata: ...Assim designo o dia 30-03-2011, as 15h00min para a realização de audiência onde será tomado o depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas...

0005056-79.2010.403.6002 - HELCIO ROCHA DE ALMEIDA(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Errata: ...Assim, designo o dia 06-04-2011, as 14h00min, para a realização de audiência onde será tomado o depoimento pessoal do autos e inquirição de testemunhas. ...

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005279-66.2009.403.6002 (2009.60.02.005279-2) - FABIELLE SALINA DE ALMEIDA RODRIGUES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X MARIA EDUARDA ALMEIDA RODRIGUES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X EDUARDO HENRIQUE ALMEIDA RODRIGUES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X FABIELLE SALINA DE ALMEIDA RODRIGUES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Errata: ...Designo o dia 30-03-2011, as 16h00min, para ter lugar a audiência de conciliação e instrução...

Expediente Nº 2667

ACAO PENAL

0003749-03.2004.403.6002 (2004.60.02.003749-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JOSE ROSSI(MS006114 - FRANCISCO DIAS DUARTE E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X ELZA IWASAKI DE OLIVEIRA X GENEROSO XAVIER X SATURNINO DE SOUZA LIMA X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Ante o teor da certidão de fls. 834, depreque-se a inquirição da testemunha Ronaldo Adriano Rozendo, intimando-se as partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222, do CPP.

Expediente Nº 2668

ACAO PENAL

0003743-93.2004.403.6002 (2004.60.02.003743-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X APARECIDA DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE APARECIDO GOMES(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Homologo o pedido de desistência da inquirição da testemunha Egydio Pagliarini, formulado pela defesa dos acusados José Bispo de Souza, às fls. 1463. Ante o teor da certidão lançada às fls. 1471, depreque-se a inquirição da testemunha Ronaldo Adriano Rozendo, intimando-se as partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal. Ainda, em face da informação constante de fls. 1480, oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando a antecipação da audiência designada, tendo em vista tratar-se de feito pertencente à META 2, do Conselho Nacional de Justiça. Cópia deste despacho servirá como ofício 1389/2010 SC02, ao Juízo Deprecado. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1A VARA DE TRÊS LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001516-54.2009.403.6003 (2009.60.03.001516-0) - ANA MARIA RIBEIRO(SP283803 - RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/12/2010, às 8:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento em nome da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas. Solicite-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória n. 170/2010. Vista às partes dos documentos acostado aos autos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000197-17.2010.403.6003 (2010.60.03.000197-7) - MILTON MENDES DOS SANTOS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X KATIA CATARINA MENDES DOS SANTOS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/12/2010, às 8:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento em nome da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas. Intimem-se.

0000605-08.2010.403.6003 - ANTONIO MACEDO RODRIGUES(MS011664 - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos comprovação de que é empregador rural pessoa física, requisito indispensável para justificar suas alegações, considerando tratar-se de ação em que pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, ante a inconstitucionalidade do artigo 25 e incisos da Lei nº 8.212/91, e a repetição dos valores que considera indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Anoto, por oportuno, que os documentos acostados às fls. 23/26 dos autos não são hábeis a comprovar tal qualidade, uma vez que sequer encontram-se assinados. Juntado os referidos documentos, dê-se vista dos autos à União. Após, conclusos.

0000607-75.2010.403.6003 - LUZIA FERREIRA ALMEIDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/12/2010, às 8:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena

Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento em nome da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0000621-59.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/12/2010, às 9:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento em nome da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos.

0000708-15.2010.403.6003 - CELESTINO FOLETO X DANIEL GREGIO X SILVIO LUIS FOLETTO(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, o instrumento de procuração em sua via original, devidamente assinado, uma vez que aquele juntado aos autos se trata meramente de cópia (fls. 29). Intime-se a parte autora.

0000837-20.2010.403.6003 - JAMIL FERRAZ MACEDO(MS003647 - PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos comprovação de que é empregador rural pessoa física, requisito indispensável para justificar suas alegações, considerando tratar-se de ação em que pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, ante a inconstitucionalidade do artigo 25 e incisos da Lei nº 8.212/91, e a repetição dos valores que considera indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Anoto, por oportuno, que o documento acostado às fls. 28 dos autos não é hábil a comprovar tal qualidade, uma vez que sequer encontra-se assinado. Juntado os referidos documentos, dê-se vista dos autos à União. Após, conclusos.

0000900-45.2010.403.6003 - CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/12/2010, às 9:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento em nome da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas. Caso haja interesse na produção de

outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0000933-35.2010.403.6003 - ORLANDO CANDIDO NARCISO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E SP266843 - GABRIELA DA SILVA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/12/2010, às 9:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento em nome da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0000938-57.2010.403.6003 - ISMAEL GONCALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/12/2010, às 10:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento em nome da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0000970-62.2010.403.6003 - GILBERTO ALVES CORREIA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/12/2010, às 10:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento em nome da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0000973-17.2010.403.6003 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA COSTA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/12/2010, às 10:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento em nome da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0000975-84.2010.403.6003 - ANTONIO DE SA MESQUITA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/12/2010, às 11:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento em nome da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0000988-83.2010.403.6003 - JOSE PEREIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/12/2010, às 11:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento em nome da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0000990-53.2010.403.6003 - VALDECI DE ANDRADE(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/12/2010, às 11:40 horas, na sede da Justiça

Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento em nome da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0001017-36.2010.403.6003 - NATALICIO FLAVIANO DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/12/2010, às 12:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento em nome da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0001084-98.2010.403.6003 - JOSE DUTRA GONCALVES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001164-62.2010.403.6003 - JOAO BATISTA FERRAZ(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos a resposta dada pela autarquia previdenciária ao Requerimento de Benefício por Incapacidade n.º 119410699 (fl. 16), a fim de justificar o interesse de agir. Intime-se a parte autora.

Expediente Nº 1898

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001505-88.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-36.2010.403.6003) GENIVALDO DA SILVA AMARO(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFÍ)

Observo, nos termos do artigo 2 da Resolução n 108 do Conselho Nacional de Justiça, que o Alvará de Soltura foi devidamente cumprido. Aguarde-se a vinda do IPL n 163/2010-4 para traslado das cópias devidas. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 1899

ACAO CIVIL PUBLICA

0000789-37.2005.403.6003 (2005.60.03.000789-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS SALATI) X COMPANHIA ENERGETICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CESP(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP169392 - AIRES PAES BARBOSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X INSTITUTO DO

PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Fica a CESP intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 1495/1513(noticiar o cumprimento da liminar), no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 1900

HABEAS CORPUS

0001387-15.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS / MS

Diante da fundamentação exposta, defiro o pedido liminar para determinar a suspensão da tramitação do Inquérito Policial n 0183/2008, até ulterior deliberação judicial nestes autos.Intime-se, com urgência, a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.Dê-se vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, à imediata conclusão para sentença.Intime-se a parte impetrante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

JUIZA FEDERAL

GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2950

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001232-09.2010.403.6004 (2008.60.04.000426-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000426-42.2008.403.6004 (2008.60.04.000426-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DIAS ARRUDA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão.Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes Embargos, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

Expediente Nº 2952

HABEAS CORPUS

0001302-26.2010.403.6004 - JOSE CARLOS BAUNGARTNER X MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

VISTOS ETC.Trata-se de pedido de liminar em habeas corpus impetrado por Márcio de O. Campos em favor de JOSÉ CARLOS BAUNGARTNER, em face de ato do Delegado de Polícia Federal Danilo Magno Espíndola Filartigas, o qual determinou a expedição de carta precatória à Delegacia da Polícia Civil de Rio Claro/SP para indiciamento e interrogatório do paciente.Entendo de bom alvitre que antes da apreciação do pedido se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 3 (três) dias.Decorrido o lapso com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.Cumpra-se.

Expediente Nº 2953

DEPOSITO

0000724-10.2003.403.6004 (2003.60.04.000724-8) - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LIDIO SALAS

Intime-se o réu para que entregue no prazo de 24(vinte e quatro) horas, o veículo Mercedes Benz, tipo caminhão, chassi 34400710009204, cor azul, ano 1966, placa CB3680, ou o equivalente em dinheiro, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10(dez) dias.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000986-86.2005.403.6004 (2005.60.04.000986-2) - ROSEMARY SILVA SANTOS OLIVEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o autor e seu defensor acerca do depósito efetuado em conta bancária na Caixa Econômica Federal à disposição de cada um, referente, em relação ao autor, às verbas atrasadas de seu benefício a que faz jus e, quanto ao advogado, aos seus honorários sucubenciais. Com a notícia do recebimento de ditas verbas, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0000914-60.2009.403.6004 (2009.60.04.000914-4) - MARIA DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para dar integral cumprimento ao disposto na parte final da decisão de fls. 22/23, manifestando-se, ainda, sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000228-34.2010.403.6004 - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECURIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União e a Funai para se manifestarem sobre o pedido de desistência do autor (fls. 1417), no prazo de 10 (dez) dias.

0000544-47.2010.403.6004 - MUNICIPIO DE LADARIO/MS(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X UNIAO FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a oitiva do réu. Assim, intime-se-o para se manifestar sobre este pedido no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, cite-se a União.

MANDADO DE SEGURANCA

0000505-60.2004.403.6004 (2004.60.04.000505-0) - MARCEL JOSE DE SOUZA(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X DIRETOR DO CAMPUS DO PANTANAL - CEUC - PROF. DR. JULIO CESAR GONCALVES

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Intimem-se as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 3151

ACAO PENAL

0001815-49.2000.403.6002 (2000.60.02.001815-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X NEDY RODRIGUES BORGES(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS011839 - TALES MENDES ALVES E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X VILMAR HENDGES(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS011839 - TALES MENDES ALVES) X EDACIR DALPIAZ(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X LOTARIO BECKERT(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS011839 - TALES MENDES ALVES)

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em reinterrogar os réus.

Expediente Nº 3152

ACAO PENAL

0000845-15.2001.403.6002 (2001.60.02.000845-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MARTIM FLORES DE ARAUJO(MS006865 - SUELY ROSA SILVA LIMA)

1. Dê-se vista dos autos inicialmente ao MPF, e, após à defesa para apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do artigo 403 parágrafo 3º. do CPP. Com os memoriais tornem conclusos para sentença. 2. Intimem-se.

0001299-44.2005.403.6005 (2005.60.05.001299-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANDRE MONTEIRO DE OLIVEIRA(MT006703 - ALEXANDRE IVAN HOUKLEF)

1. Dê-se vista dos autos inicialmente ao MPF, e, após à defesa para apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do artigo 403 parágrafo 3º. do CPP. Com os memoriais tornem conclusos para sentença. 2. Intimem-se.

Expediente Nº 3153

ACAO PENAL

0000853-07.2006.403.6005 (2006.60.05.000853-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X XAVIER MARIE JEAN DESALBRES(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X PASTORA SANCHEZ DE DESALBRES(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA)

Não havendo requerimento de diligências abro o prazo de 05 dias para as partes, sucessivamente, apresentarem alegações finais na forma de memoriais, iniciando-se pelo MPF.

Expediente Nº 3154

INQUERITO POLICIAL

0004722-70.2009.403.6005 (2009.60.05.004722-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X JOSIANE MENDONCA DE OLIVEIRA AZAMBUJA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X FLAVIO DA SILVA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA E MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X SILVERIO VARGAS(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X JORGE TRINDADE DOS ANJOS(PR016428 - ANTONIO PRUDENCIO GABIATO) X CLOVIS DOS SANTOS ALVES(MS006774 - ERNANI FORTUNATI E MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X ODAIR PASCOAL BUSCIOLI(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X LUIS FABIO MORATTO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X MAURICIO SANABRIA VARGAS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X PAULO ROGERIO JACOMO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X DERNIVAL FERREIRA BRITO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X WASHINGTON RAMBO BRITO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X EVA AREVALOS JARA(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X EDSON LEANDRO AURELIANO(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X OTACILIO PROENCA FERREIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

1. Determino o regular processamento do feito, tendo em vista a inocorrência das hipóteses previstas no artigo 397, do CPP (causas de extinção da punibilidade, excludentes da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes). Também não há que se falar em atipicidade, vez que presentes provas da materialidade dos delitos e indícios de autoria. 2. Registro que a adoção do procedimento previsto na Lei Antitóxico, diversamente do que entende o réu LUÍS FÁBIO (fls. 1098/1105), já foi devidamente afastado por este Juízo (fls. 816/823), pois (...) Conforme vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça, havendo conexão ou continência entre crimes afetos a procedimentos distintos, não há nulidade na adoção do rito ordinário, por ser mais amplo, viabilizando ao paciente o exercício da ampla defesa de forma irrestrita. (...) (STJ, HC 118045 / RJHABEAS CORPUS2008/0223159-6, Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 24/08/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 28/09/2009, v.u.).3. Indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pelo réu LUÍS FÁBIO, pois verifico que este Juízo Federal tem adotado todas as medidas necessárias à celeridade no trâmite processual, sendo inviável o acolhimento do ventilado excesso de prazo da prisão cautelar do requerente, dadas as peculiaridades do caso concreto (complexidade da ação penal - edificada pelos próprios réus, redistribuição de processo, ausência de manifestação das defesas e outras providências processuais).3.1. Assim, (...) A razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser consi-derada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide pe-nal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos. (...) (STF, HC 8818 AgR / SP - SÃO PAULO, AG. REG. NO HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma, Dje - 176, pub. 18/09/2009).3.2. Ademais, havendo fortes indícios de que os denunciados, em tese, negociam, internam e distribuem grande quantidade de drogas em território pátrio, torna-se necessária a manutenção de suas custódias como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosidade das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.).3.3. Agregue-se que se trata de acusados que residem e possuem contatos nesta região de fronteira, havendo concreta possibilidade de que voltem a delinquir, ou possam se evadir, a fim de se furtarem à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Nesse sentido, seja para se evitar a reiteração da prática delitativa em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de suas custódias. 4. Indefiro, por ora, os pedidos de desmembramento do feito (fls. 1015/1018 e 1103/1104), em relação aos acusados foragidos ou em relação ao réu LUÍS FÁBIO, em função da conexão e continência (artigos 76, I e III, 77, I, ambos do CPP), a fim de se evitar decisões contraditórias. Cito:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE AS JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - ENORME ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - DIVISÃO EM VÁRIOS SUBGRUPOS - EXISTÊNCIA DE HIERARQUIA - AUTONOMIA DE ALGUNS MERAMENTE RELATIVA -

ORGANIZAÇÃO UNA - EXISTÊNCIA, AINDA, DE CONEXÃO INSTRUMENTAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Evidenciando-se que toda a organização criminosa, responsável pela internação da droga e posterior distribuição e venda, era una, não obstante a existência de certa autonomia entre os vários subgrupos, de cunho meramente relativo e, portanto, incapaz de afastar a hierarquia, a competência para processar e julgar a ação penal recai sobre a Justiça Federal. 2. Havendo, ademais, conexão instrumental entre as inúmeras infrações penais imputadas aos agentes, posto que praticadas no cerne da intrincada organização criminosa, havendo a Polícia Federal procedido a vastas investigações sob o crivo do Juízo Federal, inviável a cisão do processo. 3. Competência da Justiça Federal. (STF, Processo CC 200800478367, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 94344, Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJE DATA:26/05/2008, v.u.). 5. Tendo em vista que a acusada JOSIANE, foi notificada pessoalmente para os fins do artigo 55, da Lei nº11.343/06 (fls. 586/587), (...) que bem ciente ficou do inteiro teor do mandado e da denúncia que lhe foi lida, aceitando a contrafé (...) (fls. 587), constituiu defensor (fls. 587 e 1061), o qual apresentou sua defesa prévia (fls. 720/731), respectivo aditamento (fls. 798/803), e posterior ratificação, nos termos do artigo 396-A, do CPP (cfr. fls. 1001), deixo de determinar sua citação para responder à acusação (Art. 396, do CPP). Nesse sentido: (...) Se a defesa prévia foi apresentada em Juízo dentro do prazo determinado, tendo sido a peça devidamente produzida pela defesa, com todos os requisitos legalmente estabelecidos, não resta comprovado danos à defesa. Tratando-se de nulidades no processo penal, não se declara nulidade de ato, se dele não resultar prejuízo comprovado para o réu. Incidência do art. 563 do Código de Processo Penal e da Súmula n.º 523 da Suprema Corte (...) (STJ, HC 200500130426, HC - HABEAS CORPUS - 41300, Relator(a) GILSON DIPP, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:01/07/2005 PG:00582).6. Manifeste-se o MPF sobre os pedidos formulados pela polícia federal às fls. 840/842, e pelo réu LUÍS FÁBIO às fls. 941/943.7. Atenda-se o quanto requerido pela Polícia Militar às fls. 849.8. A Polícia Federal deverá diligenciar nos endereços informados às fls. 1045/1049, a fim de dar cumprimento ao mandado de prisão expedido em desfavor da ré JOSIANE MENDONÇA DE OLIVEIRA AZAMBUJA.9. A defesa dos réus WASHINGTON e DERNIVAL deverá, no prazo de 03 (três) dias, informar o endereço completo da testemunha RENI DE LIMA VAZ (fls. 314).10. A defesa do réu WASHINGTON também deverá, no prazo de 03 (três) dias, juntar o instrumento de mandato outorgado pelo réu.11. Friso, também, que as cópias das interceptações telefônicas dos acusados encontram-se acostadas nos autos à disposição das partes.11.1. Deixo de aplicar a pena de multa, prevista no artigo 265, do CPP, em relação ao defensor constituído do réu LUÍS FÁBIO, tendo em vista a juntada, aos 09/11/2010 (fls. 1098), da resposta à acusação (artigo 396, do CPP).12. Deprequem-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa para os Juízos de NAVIRAÍ/MS, ITAQUIRAÍ/MS, AMAMBAI/MS e UMUARAMA/PR. Após o cumprimento das cartas precatórias referidas, designe-se/depreque-se audiência de interrogatório dos réus, de modo a assegurar o contraditório e a ampla defesa.13. Intimem-se as defesas dos réus para se manifestarem, no prazo de cinco dias, sobre eventual interesse dos acusados em deslocarem-se aos Juízos deprecados, a fim de acompanhar a colheita dos depoimentos das testemunhas.14. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o aproveitamento dos atos instrutórios realizados no Juízo Estadual de NAVIRAÍ/MS, nos autos da Ação Penal em apenso nº029.09.001023-8 (artigo 567 do CPP).15. Anoto que tanto a acusação quanto as defesas no decorrer da instrução poderão demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações quanto à participação dos réus em relação a determinados fatos, excludentes ou eventual concurso de crimes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser sopesado na sentença. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 26 de novembro de 2010.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1086

ACAO CIVIL PUBLICA

0000684-12.2009.403.6006 (2009.60.06.000684-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X MUNICIPIO DE JUTI

Parecer ministerial de f. 181v.: defiro. Declaro a revelia do Município de Juti na presente lide. Oficie-se ao Ministério Público Estadual de Caarapó, comunicando tal decisão, para providências que entender cabíveis, nos termos do requerido pelo MPF. Sem prejuízo, digam as partes, primeiro o autor, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001183-93.2009.403.6006 (2009.60.06.001183-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL

OTAVIO BUENO SANTOS) X FLAVIO MODENA CARLOS X SANDRA CRISTINA PEGOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ANTONIO DONIZETE DOS REIS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Intime-se o réu FLÁVIO MODENA CARLOS a regularizar sua situação processual, juntando aos autos a competente procuração. Outrossim, intime-se o MPF a impugnar, em 10 (dez) dias, a contestação apresentada às fls. 563-566.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000336-33.2005.403.6006 (2005.60.06.000336-1) - CECILIA TERNOVOE PONTES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Diante da certidão de trânsito em julgado de f. 181, oficie-se ao INSS, determinando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Após, proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. Outrossim, considerando o acordo celebrado entre as partes e homologado perante o E. TRF da 3ª Região (f. 179), expeça-se a competente RPV para pagamento da quantia referente às parcelas vencidas, nos termos da r. decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0001684-30.2007.403.6002 (2007.60.02.001684-5) - UNIRIO PESSALI(PR023493 - LEONARDO DA COSTA) X LIA NARA TRENTO PESSALI(PR023493 - LEONARDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que, por um lapso da Secretaria, o patrono do autor não foi substituído, conforme requerido na petição de fls. 663-665, determino a imediata substituição, no sistema processual informatizado, do advogado do requerente, passando a constar Juliano Andrioli, OAB/PR 29.724. Após, proceda-se à republicação do despacho de f. 787. Cumpra-se. Publique-se.

0000457-90.2007.403.6006 (2007.60.06.000457-0) - ELISEU BERNARDO DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) O apelo do INSS (fls. 241-248) é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0000458-07.2009.403.6006 (2009.60.06.000458-9) - AGUINALDO MARQUES LOURO(PR041651 - ALESSANDRO DORIGON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo da requerida (fls. 223-232) é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo. Intime-se o requerente a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

0000459-89.2009.403.6006 (2009.60.06.000459-0) - ANTONIO LUIZ TAVARES(PR041651 - ALESSANDRO DORIGON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo da requerida (fls. 173-182) é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo. Intime-se o requerente a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

0000690-19.2009.403.6006 (2009.60.06.000690-2) - ISMAEL BONIFACIO TOSTA X NILDE RAIMUNDI TOSTA(PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo da União Federal (fls. 813-817) e do IBAMA (fls. 818-832) são tempestivos, pelo que os recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o requerido a apresentar contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista ao MPF para o mesmo fim. Com as manifestações ou certificado o decurso de prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

0000936-15.2009.403.6006 (2009.60.06.000936-8) - PEDRO MANOEL DOS SANTOS(PR029724 - JULIANO ANDRIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante a União Federal ter se manifestado no sentido de desistir da prova pericial requerida (f. 489), entendo ser ela fundamental ao deslinde dos fatos que norteiam a presente demanda. Assim, mantenho a perícia determinada, como prova do Juízo. Entretanto, considerando a modificação dos honorários periciais fixados (f. 503), intimem-se novamente as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, em 10 (dez) dias, bem como apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. Sem prejuízo, intime-as, também, a se manifestarem, no mesmo prazo, acerca dos documentos juntados pelo INCRA às fls. 509-607. Publique-se. Cumpra-se.

0000971-72.2009.403.6006 (2009.60.06.000971-0) - MANOEL CLARINDO DA SILVA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, officie-se ao INSS, solicitando que proceda à averbação de tempo de serviço especial do autor, nos termos da sentença de fls. 151-158.Com a resposta do INSS, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Intimem-se.

0001073-94.2009.403.6006 (2009.60.06.001073-5) - JIVAM DOS SANTOS(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, officie-se ao INSS, solicitando que proceda à averbação de tempo de serviço urbano do autor, nos termos da sentença de fls. 58-62.Com a resposta do INSS, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000428-40.2007.403.6006 (2007.60.06.000428-3) - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO EGER(MS011025 - EDVALDO JORGE)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou OSVALDO EGER como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal, alegando que no dia 07 de julho de 2004, o acusado foi autuado em flagrante, por ter dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, introduzido em território nacional 441 (quatrocentos e quarente e um) pacotes de cigarros de diversas marcas, de procedência estrangeira, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento dos impostos devidos.A denúncia foi recebida em 10 de agosto de 2005 (f. 09). Aos 12 de janeiro do ano de 2007, o acusado foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão, substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo mesmo prazo (f. 11-14).O Apenado foi intimado para iniciar o cumprimento da pena restritiva de direitos (f. 32).As f. 34, 36, 38, 40, 46, e 50, constam diversos comprovantes do cumprimento da sanção imposta ao condenado.Instado a se manifestar, requereu o Ministério Público Federal os antecedentes atualizados do Apenado (f. 52), o que foi deferido (f. 54). Após as juntadas, opinou o Parquet Federal pela declaração da extinção da pena do Réu (f. 82).É o relatório, no essencial.DECIDO.Compulsando os autos, verifico que não restam dúvidas de que o Réu OSVALDO EGER cumpriu com regularidade toda a reprimenda que lhe foi imposta, ou seja, prestou serviços ao Núcleo de Limpeza Urbana da Prefeitura Municipal de Naviraí/MS no total de 428 (quatrocentos e vinte e oito horas), sendo prova disso os comprovantes colacionados às f. 34, 36, 38, 40, 46, e 50.Dessa maneira, forçoso seja declarada a extinção da punibilidade, tal como prevista no artigo 66, II, da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais). Diante do exposto, acatando parecer favorável do Ministério Público Federal, DECLARO extinta a punibilidade a favor OSVALDO EGER, nos termos do artigo 66, II, da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

HABILITACAO

0000972-23.2010.403.6006 - JOAO LUIS GONCALVES(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X ADEMIR GONCALVES NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X GISELIA GONCALVES NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X IOLANDA ALVES NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X APARECIDA NOGUEIRA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X RAIMUNDO TRINDADE DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X RITA GONCALVE NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X ADEMIR DA SILVA RICARDO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X RAIMUNDO GONCALVES NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X VALDELINA THILL DOS SANTOS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X MARIA DONIZETE NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X ADELAHILDO FERREIRA FELICIO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X MARIA ANTONIA NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X JOSE ANTONIO NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X SOLANGE APARECIDA BARBOSA NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X ELIZABETH PATROCINIO DE ALMEIDA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA: Com o falecimento de ODETE GONCALVES NOGUEIRA, JOAO LUIS GONCALVES, ADEMIR GONCALVES NOGUEIRA, ADEMIR GONCALVES NOGUEIRA, GISELA GONCALVES NOGUEIRA, IOLANDA ALVES NOGUEIRA DOS SANTOS, APARECIDA NOGUEIRA SILVA, RAIMUNDO TRINDADE DA SILVA, RITA GONCALVES NOGUEIRA, ADEMIR DA SILVA RICARDO, RAIMUNDO GONCALVES NOGUEIRA, VALDELINA THILL DOS SANTOS NOGUEIRA, MARIA DONIZETE NOGUEIRA FELICIO, ADELAHILDO FERREIRA FELICIO, MARIA ANTONIA NOGUEIRA SANTOS, ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS, JOSE ANTONIO NOGUEIRA e ELDA DE ANDRADE NOGUEIRA requerem habilitação nos autos da ação sumária de aposentadoria por idade n. 2009.60.06.000691-4 que a de cujus movia contra o INSS. Sustentam ser herdeiros da referida Autora, falecida em 21/02/2010, na qualidade de companheiro, filhos e respectivos cônjuges.

Juntaram documentos (f. 06/98). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a intimação do Requerido para que se manifestasse sobre a pretensão. Os autos foram então remetidos ao INSS que, por sua vez, não se opôs ao pedido (f. 102). Não obstante isso, constatou-se que não havia nos autos documentos hábeis a comprovar a união estável havida entre o Requerente JOÃO LUIZ GONÇALVES e a falecida ODETE GONÇALVES NOGUEIRA, razão por que foi designada audiência para oitiva de testemunhas (f. 103). Na assentada ouviu-se então o Requerente e as testemunhas por ele arroladas (f. 115/118). É o que importa relatar. DECIDO. A presente habilitação há de ser julgada procedente. As provas constantes dos autos comprovam que a falecida ODETE GONÇALVES NOGUEIRA conviveu maritalmente com o Requerente JOÃO LUIS GONÇALVES, por um período de, pelo menos, 15 anos (v. depoimentos de f. 116/118), sendo este, inclusive, o declarante do seu óbito (v. certidão f. 06). A qualidade de filhos (e respectivos cônjuges) dos demais Requerentes também é inconteste (f. 09/98), pelo que devem ser reconhecidos como seus dependentes para os fins a que ora se destina. Lembro, aqui, que o art. 122 da Lei n. 8.213/91 prevê que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido de habilitação. Sem honorários advocatícios. Custas ex legis. Traslade-se para a ação principal cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000978-30.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-21.2010.403.6006) IRES DOS SANTOS LIMA (PR026216 - RONALDO CAMILO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO, formulado por IRES DOS SANTOS LIMA, sustentando ser proprietário do veículo FIAT/PALIO EL, placas AGK-4352, Renavam 65.930014-1, ano/modelo 1996, Chassi 9BD178237T0053378. Juntou procuração e documentos. Ouvido, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal manifestou-se contrário à restituição, eis que plenamente regular a apreensão efetivada (f. 27-verso). DECIDO. O pedido há de ser indeferido. A apreensão do veículo pleiteado deu-se, em 13/08/2010, por ocasião da prisão em flagrante de PAULO SÉRGIO GONÇALVES, que transportava em seu interior, 2.530 Kg (dois quilos, quinhentos e trinta gramas) de substância entorpecente denominada COCAÍNA. Veja-se que, na inicial, o Requerente limitou-se a informar ser o proprietário do veículo, juntando os documentos em seu nome. No entanto, não logrou demonstrar sua boa-fé e a razão de o veículo estar na posse de terceira pessoa. Por tudo isso, não tendo o Requerente cumprido com seu dever processual e considerando que os instrumentos do crime só poderão ser restituídos ao terceiro de boa-fé, forçoso concluir pela impossibilidade de deferimento do pedido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do veículo em referência. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000684-17.2006.403.6006 (2006.60.06.000684-6) - JOSE MARTINS CUNHA (MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o sucumbente José Martins Cunha intimado a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da condenação, sob pena de multa, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000551-38.2007.403.6006 (2007.60.06.000551-2) - LIDIA DALLE DO AMARAL SILVEIRA (MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIDIA DALLE DO AMARAL SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001201-51.2008.403.6006 (2008.60.06.001201-6) - ARLINDA FERREIRA ROCHA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARLINDA FERREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000170-25.2010.403.6006 - NIVALDO BARBOZA (MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIVALDO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000201-45.2010.403.6006 - OSVALDO SOARES X APARECIDA SOARES (MS006097 - ROSANA REGINA DE LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

OSVALDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000120-72.2005.403.6006 (2005.60.06.000120-0) - TEREZINHA ALVES DE ARAUJO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN)

SENTENÇA:Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (fls. 136/137) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 138-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000391-47.2006.403.6006 (2006.60.06.000391-2) - CLAUDIO JOSE DA SILVA X CLAUDIO ROGERIO DA SILVA X FERNANDO DA SILVA X LUCILENE FRANCISCA DA SILVA X APARECIDO ANTONIO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X EDUARDO FRANCISCO DA SILVA(SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA:Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (fls. 168/170) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 171), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000281-14.2007.403.6006 (2007.60.06.000281-0) - GERALDO GOMES DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

SENTENÇA:Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 166) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 168-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000381-32.2008.403.6006 (2008.60.06.000381-7) - JILVANDO CARDOSO DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

SENTENÇA: Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 117/118) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 119-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000392-61.2008.403.6006 (2008.60.06.000392-1) - MARIA MADALENA DE JESUS MARTINEZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA: Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 127) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 128-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000518-14.2008.403.6006 (2008.60.06.000518-8) - SILVIA RODRIGUES DE SA(MS009193 - VALCILIO CARLOS JONASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

SENTENÇA: Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 99/100) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 101-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000727-80.2008.403.6006 (2008.60.06.000727-6) - MAURILIO RODRIGUES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA:Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 104) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 105-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000748-56.2008.403.6006 (2008.60.06.000748-3) - ALICE RODRIGUES BELTRAME(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA:Tendo a Executada Fazenda Nacional cumprido a obrigação (f. 88) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 89-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000768-47.2008.403.6006 (2008.60.06.000768-9) - SEBASTIAO BITENCOURT DE MELO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA:Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 119) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 120-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000864-62.2008.403.6006 (2008.60.06.000864-5) - PETRONILHA MOLENA VENTURINI(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

SENTENÇA: Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 111) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 112-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001048-18.2008.403.6006 (2008.60.06.001048-2) - ODILIA VIEIRA DO NASCIMENTO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA: Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 107) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 108-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001174-68.2008.403.6006 (2008.60.06.001174-7) - MARIA MEDEIROS DA PAIXAO(PR032977 - CARMEM LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA:Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (fls. 83/84) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 84-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001208-43.2008.403.6006 (2008.60.06.001208-9) - ERNO LERNER(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA: Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 104) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 105-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001247-40.2008.403.6006 (2008.60.06.001247-8) - JOSE AVELINO DOS SANTOS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA:Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (fls. 120/121) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 122-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001353-02.2008.403.6006 (2008.60.06.001353-7) - MARIA HELENA SILVA DOS SANTOS(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA:Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 113) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (f. 115), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000069-22.2009.403.6006 (2009.60.06.000069-9) - LAIDE APARECIDA RITA DOS SANTOS(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA:Tendo a Executada Fazenda Nacional cumprido a obrigação (fls. 71/72) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 73-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000095-20.2009.403.6006 (2009.60.06.000095-0) - MARIA ISABEL CORREIA FALCAO(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA:Tendo a Executada Fazenda Nacional cumprido a obrigação (fls. 65/66) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 67-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000102-12.2009.403.6006 (2009.60.06.000102-3) - EDERSON FERNANDES DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS E PR024803 - JAMIL EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X EDERSON FERNANDES DA SILVA

Fica o sucumbente Ederson Fernandes da Silva intimado a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da condenação, sob pena de multa, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

0000163-67.2009.403.6006 (2009.60.06.000163-1) - EVA MARIA DE JESUS MATSUI(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA: Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 106) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 107-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000309-11.2009.403.6006 (2009.60.06.000309-3) - ROSIMEIRE PEREIRA PARDINHO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA:Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (fls. 115/116) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 117-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000517-92.2009.403.6006 (2009.60.06.000517-0) - ECO JOSE SANTANA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA:Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 85) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 86-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000586-27.2009.403.6006 (2009.60.06.000586-7) - EDUARDO FERMIANO BERBALDO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA:Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 100) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 102-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000651-22.2009.403.6006 (2009.60.06.000651-3) - DALILA RODRIGUES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA: Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 62) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 63-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000719-69.2009.403.6006 (2009.60.06.000719-0) - FABIANA MACHADO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA:Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 121) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 122-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000850-44.2009.403.6006 (2009.60.06.000850-9) - MARIA BATISTA DE LIMA ORTEGA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA: Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 68) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 69-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000856-51.2009.403.6006 (2009.60.06.000856-0) - JOAO AMARO DA SILVA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA:Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 112) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 115-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001066-05.2009.403.6006 (2009.60.06.001066-8) - EDELZA ALVES DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA: Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 75) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 76-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000126-06.2010.403.6006 (2010.60.06.000126-8) - VALPI DE OLIVEIRA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA:Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 58) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (f. 60), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001144-60.1999.403.6002 (1999.60.02.001144-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MS010667 - MARCOS ANDRE ARAUJO DAMATO) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo MPF à f. 1265, bem como os recursos de apelação interpostos pelos réus Miguel José de Souza (v. fl. 1286) e Onésio do Carmo Mendes (v. fl. 1287) no efeito devolutivo e suspensivo.Anoto que o Ministério Público Federal já apresentou razões de apelação (v. fls. 1266/1271), restringindo-se estas à reforma da Sentença no que tange ao réu Andrej Mendonça. Muito embora fosse o caso de abertura de prazo para que a defesa do réu Andrej apresentasse contrarrazões, verifico que este já o fez, conforme se vê de fls.1291/1295.Outrossim, nada obstante aos recursos interpostos às fls. 1285 (réu Francisco) e 1288 (réu Andrej), hei por bem rejeitá-los por total falta de interesse recursal das partes tendo em vista ter sido declarada a prescrição da pretensão punitiva de Francisco, com

fulcro no artigo 107, IV, 190, II e 115, todos do Código Penal, e, com relação ao réu Andrej, haja vista ter sido julgada improcedente a denúncia, absolvendo-o com fulcro no artigo 386, VI, do CPP. Sendo assim, rejeito os recursos interpostos pelos réus Andrej e Francisco, com fulcro no artigo 577, parágrafo único, do CPP. Por fim, tendo em vista que os réus Miguel José de Souza e Onésio do Carmo Mendes já apresentaram razões de apelação, dê-se vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a juntada das Contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe, no prazo legal. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da Sentença para acusação com relação ao réu Onésio do Carmo Mendes e para as partes com relação aos réus Francisco Pereira de Almeida e Miguel José de Souza. Intime(m)-se. Ciência ao MPF.

0000273-03.2008.403.6006 (2008.60.06.000273-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X CLOVIS VIEIRA DA SILVA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Diante da informação supra, proceda à Secretaria a inclusão da advogada, Dra. Irene Maria dos Santos Almeida, certificando inclusive essa inclusão. Cumprida a diligência supra, intime-se a douta advogada para apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP. Cumpra-se, após, publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000467-34.2007.403.6007 (2007.60.07.000467-0) - MANOEL PEREIRA FRANCA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora, bem como a manifestação do INSS de fl. 96v, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000487-25.2007.403.6007 (2007.60.07.000487-5) - IRMO RODRIGUES DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de fl. 222/223, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000126-71.2008.403.6007 (2008.60.07.000126-0) - CILA MACLEYK DIAS X GESSICA DIAS MACHADO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X IANCA ALVES DA SILVA MACHADO X ROSENILDA ALVES DA SILVA

Deixo de acolher a manifestação do Ministério Público Federal, no que se refere à intimação da parte autora para que se manifeste sobre o interesse na causa, porquanto o limite objetivo da lide consubstancia-se no restabelecimento de benefício, suspenso aos 23/07/2007; em se tratando de ausência de pedido expresso de desistência da ação, os atos processuais se realizam segundo o princípio da oficialidade. Regularizada o polo passivo da ação, vistas às partes, para a apresentação de novos memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco dias), a iniciar-se pela parte autora. Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação em igual prazo. Ultimadas tais providências, ao gabinete para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000195-06.2008.403.6007 (2008.60.07.000195-7) - EDUARDO RODRIGUES PORTO(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E SP169654 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante a concordância do INSS acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, homologo os valores indicados pela autarquia à fl. 248, a fim de evitar prejuízos ao autor. Sendo assim, determino a expedição das requisições de pequeno valor, com valores consistentes em 21.100,11 (vinte e um mil e cem reais e onze centavos). Atente-se o patrono quando da apresentação dos cálculos, a fim de não induzir a erros que causem prejuízos a seu cliente, observando-se ainda que pode optar pela execução invertida, prática reiterada neste juízo.

0000410-45.2009.403.6007 (2009.60.07.000410-0) - WALDIR ANDRADE DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Realizada a produção da prova pericial no autos em apenso (processo nº 0000411-30.2009.403.6007), e trasladada cópia do referido laudo para esta ação, fica a secretaria autorizada a intimar as partes, mediante ato ordinatório, para alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para manifestação em igual prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000411-30.2009.403.6007 (2009.60.07.000411-2) - WALDIR ANDRADE DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para fins de determinar a realização de nova prova pericial na parte autora, a cargo da médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, cujo endereço consta arquivado em secretaria. Arbitro os honorários da profissional em R\$ 500,00 (quinhentos reais) devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias na área de psiquiatria e cardiologia, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamento a zonas rurais. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente(s) técnico(s) e formular quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos do Código de Processo Civil. Após, vistas à autarquia para, no mesmo prazo, indicar assistente(s) técnico(s) e formular quesitos. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA I. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? O(A) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O(A) periciando(a) faz tratamento médico regular? Especifique. 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante(a)? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o(a) periciando(a) pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Cumprida a providência, a perita deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para em que será realizado o exame médico. Em prosseguimento, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. exames, laudos e prontuários hospitalares) e acompanhado(a) de membro da família ou responsável, para que a prova não se torne inócua. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova, ficando a secretaria incumbida de promover-lhe o traslado para os autos em apenso (processo nº 0000410-45.2009.403.6007). Após, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, ao Ministério Público Federal, para manifestação em igual prazo. Nada sendo solicitado à perita, a título de esclarecimento, expeça-se a requisição de pagamento correspondente, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença. Na hipótese de impugnação da prova pericial, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000459-86.2009.403.6007 (2009.60.07.000459-8) - NICOLA DA PAIXAO GONCALVES FILHO(MS012077 -

JOSE AUGUSTO ALEGRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o disposto na petição de fls. 78, mediante a qual o INSS informa a tramitação, na Justiça Estadual de Costa Rica, de ação ordinária ajuizada pela parte autora, em face da Autarquia e tendo como limite objetivo a aposentação rural por idade (a exemplo do que se verifica nestes autos), cujo transitio em julgado deu-se aos 23/07/2010, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, V, a do Código de Processo Civil. pelo prazo de 30 (trinta) dias. Tempo em que o exequente deverá manifestar-se acerca dos documentos de fls. 79/96, requerendo o que entender de direito. No mesmo prazo, deverá o credor acostar aos autos certidão de objeto e pé extraída do processo ajuizado da Comarca de Costa Rica/MS. Após, vistas ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as manifestações que achar pertinentes. Intime-se. Cumpra-se.

000075-89.2010.403.6007 (2010.60.07.000075-3) - JOAO SABINO DE LIRA(MS003103 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o comparecimento do credor na Secretaria deste Juízo, ocasião em que o mesmo foi informado acerca da disponibilização dos valores retratados às fls. 159/160, recolha-se o mandado expedido par tal fim, remetendo-se os autos ao Arquivo da Vara. Cumpra-se o determinado.

0000257-75.2010.403.6007 - SEBASTIAO AMERICO DE OLIVEIRA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se cumprimento ao disposto na sentença de fl. 53/54, no que concene ao pagamento do advogado dativo. Após, autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000339-09.2010.403.6007 - MIGUEL BATISTA DOS ANJOS(MS008618 - DINA ELIAS ALMEIDA DE LIMA E MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

considerando o descadastramento do perito anteriormente nomeado nestes autos, determino seja a prova pericial realizada pelo médico JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, cujo endereço consta arquivado em secretaria. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela atualmente em vigor (cf. Resolução 558 do Conselho de Justiça Federal). No mais, cumpram-se as disposições do despacho de fl. 26/28. Intime-se.

0000342-61.2010.403.6007 - WANDERLEY INACIO JUSTINO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCELMA DE SOUZA JUSTINO

Tendo em vista a manifestação do autor, informando que a parte autora mudou-se para a cidade de Costa Rica/MS, defiro o pedido, determinando a expedição de Carta Precatória ao juízo estadual de Costa Rica/MS para realização da perícia médica e do levantamento sócio-econômico. Após o retorno da Carta Precatória, intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais, após os quais devem vir os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000349-53.2010.403.6007 - CHARLES HENRIQUE FERREIRA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THAINE FERREIRA CARVALHO

Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 57v, remetendo-se os autos ao MPF para manifestação. Após, não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamentos ao perito e venham os autos conclusos para sentença.

0000493-27.2010.403.6007 - JOSE APARECIDO GONCALVES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido formulado pelo INSS, para o fim de determinar que a parte autora informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu endereço atual, ante à contradição existente entre os endereços informados na petição inicial e no documento de fl. 16 (conta mensal de serviços de água e/ou esgoto). Sem prejuízo, oficie-se à médica indicada à fl. 15, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça ao juízo a autenticidade do documento por ela subscrito aos 26/05/2010. Instrua-se com cópia da petição inicial e do referido documento. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000113-77.2005.403.6007 (2005.60.07.000113-0) - DALVINA ROSA DA SILVA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista que foi devolvida, sem cumprimento, a Carta de Intimação nº 260/2010, referente à intimação da parte autora, por motivo de desconhecimento (fl. 269), intime-se o patrono da parte autora para informar nos autos o endereço correto e atualizado da mesma, haja vista a necessidade de cumprimento do despacho de fl. 267. Cumpra-se.

0000363-08.2008.403.6007 (2008.60.07.000363-2) - MARIA SEVERINA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fl. 97. Intime-se a requerente. Após cumprida a determinação, ao arquivo.